



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2018 – São Paulo, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: EDNA DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS - SP322425, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora **EDNA DE JESUS MOREIRA** pretendia a condenação do **INSS** à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegava, em síntese, que possuía direito à implantação de aposentadoria especial, desde a DER, em 18/04/2008, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial.

Ocorre que, à fl. 150, o INSS anexou tela oriunda do sistema DATAPREV-PLENUS que comprova que a autora **EDNA DE JESUS MOREIRA** faleceu aos 11/06/2018, sendo certo que até mesmo o benefício cuja revisão se pretendia foi cessado pela autarquia federal.

Resumo do necessário, DECIDO.

Diante do óbito da parte autora, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos requeiram o que entender de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Caso cumprida a diligência supra, no prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, e após tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de habilitação e julgamento do feito.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MARIA HELENA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARINHO DOS SANTOS - SP253268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MARIA HELENA ALVES RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer e à restituição de alegado indébito.

Aduza a autora, em breve síntese, que seu companheiro, o já falecido **ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA**, celebrou com a ré CEF, e 27 de março de 2015, um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, registrado sob o n. 8.555.3345.310-3, com previsão de que o saldo devedor residual seria coberto pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) em caso de sua morte ou invalidez permanente (conforme previsto na Cláusula 24, inciso II).

Alega que **ORMINDO** veio a óbito pouco mais de um ano depois, no dia 10/05/2016 e que a ré, uma vez comunicada do seu falecimento, se negou a operacionalizar a quitação do saldo residual pelo FGHAB, alegando, para tanto, que o mutuário havia omitido informações relativas à composição do seu grupo familiar quando da celebração do ajuste. Alega a CEF, em síntese, que o mutuário teria falsamente se declarado solteiro, por ocasião da celebração do contrato, mas que depois se apurou que ele vivia em união estável com a autora há mais de 20 anos e que, portanto, teria prestado declarações falsas, como o intuito de se enquadrar, ilegalmente, nos critérios necessários para a concessão do financiamento habitacional.

Em face da negativa de cobertura, a autora afirma que vem procedendo aos pagamentos das prestações mensais para evitar o inadimplemento contratual, a despeito de discordar da negativa da demandada. Por conseguinte, pleiteia o deferimento de provimento jurisdicional que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, obrigue a ré a dar-lhe quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, restituindo-a, ainda, pelo dobro dos valores que lhe foram cobrados indevidamente após a data do óbito do mutuário.

A título de tutela provisória antecipatória, requer seja a demandada compelida a lhe fornecer quitação do saldo devedor do referido contrato no prazo de até 48 horas, sob a pena de multa diária por descumprimento da ordem judicial, suspendendo-se, de imediato, a cobrança das prestações mensais vincendas.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 111.000,00 – cento e onze mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 11/45.

Por meio da decisão de fls. 48/49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 53/69). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo. No mérito, aduziu, em suma, que o falecido **ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA**, por ocasião da celebração do contrato de financiamento, prestou informações falsas sobre o seu estado civil, declarando-se solteiro quando na verdade convivia em regime de união estável com a autora há mais de 20 anos e, por tal motivo, a quitação pretendida pela autora, em razão da morte de seu companheiro, não pode ser deferida, pois houve violação tanto de cláusulas do próprio contrato, bem como do estatuto que rege o FGHAB. Requer, assim, a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 71/74).

As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 75), sendo certo que nada requereram e os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Aprecio e rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Isso porque, em sua própria contestação, o banco réu admite, à fl. 60, que o FGHAB é “administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por esta CAIXA ECONOMICA FEDERAL”; ademais, verifica-se que a CEF também participou da própria relação contratual, na qualidade de CREDORA/FIDUCIÁRIA (vide fl. 18 destes autos), de modo que a sua permanência no polo passivo é medida que se impõe. Esta é, ademais, posição praticamente pacífica em nossa jurisprudência.

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Como se depreende pela leitura dos autos, o falecido **ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA** celebrou contrato de financiamento com a CEF, havendo, por ocasião da referida contratação, declarado-se “solteiro”, conforme se verifica à fl. 18. Verifico, ainda, que no bojo da referida contratação, há cláusula específica, que previu a quitação do contrato, com recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, em caso de morte do contratante. Nesse exato sentido, está a cláusula 24, inciso II, do contrato firmado (fl. 29 destes autos), bem como o artigo 2º, inciso II, do Estatuto do FGHAB.

Ocorre que, muito embora tenha ocorrido o falecimento do contratante, em 10/05/2016 (vide certidão de óbito acostada à fl. 14), a CEF negou-se a fornecer a quitação do contrato à sua companheira e autora deste processo, sob o argumento de que, por ocasião da celebração do contrato, **ORMINDO** teria prestado informações falsas, declarando-se **SOLTEIRO**, quando na verdade **CONVIVIA EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL** com a autora **MARIA HELENA ALVES RODRIGUES**.

Verifico que, de fato, todos os documentos que foram anexados a este processo comprovam, com segurança, que o devedor fiduciante convivia com a autora, em regime de união estável, à época da celebração do ajuste contratual (em 27/03/2015), situação essa que perdurou até a data de seu óbito, ocorrido cerca de um ano depois.

Nesse sentido, chamo a atenção para a certidão de óbito de fl. 14, na qual consta averbação de que o falecido vivia em regime de união estável com a autora há aproximadamente 22 anos – averbação essa que foi lançada na certidão pelo próprio irmão do autor, o senhor **ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA**; ademais, a cópia de sentença proferida pela Justiça Estadual e que foi anexada às fls. 15/17 também comprova, de maneira cabal, que a autora e o falecido conviveram de maneira pública, contínua e duradoura, como se casados fossem desde o mês de abril de 1994 até a data do óbito de **ORMINDO**; deste modo, patente que, por ocasião da celebração contratual, o estado civil de **ORMINDO** não era o de solteiro, mas sim o de convivente. Destaco, desde já, que o fato de a união estável somente ter sido reconhecida após o óbito em nada altera o verdadeiro estado civil de **ORMINDO**, por ocasião da celebração contratual. Trata-se, apenas, do reconhecimento post mortem de uma situação jurídica que já existia e estava plenamente consolidada anteriormente.

Assim, com base em tudo quanto já foi exposto, fica evidente que, de fato, o falecido **ORMINDO** prestou informações falsas à CEF, omitindo a existência de sua companheira e, com isso, obteve financiamento habitacional, que de outro modo poderia, em tese, não ter sido concedido. Isso porque, ao omitir a existência da sua companheira – e também da renda mensal por ela auferida – o mutuário simulou uma renda bruta familiar mensal inferior à renda realmente auferida, com o nítido intuito de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis, à quais, talvez, ele não faria jus de outro modo.

A esse respeito, observo que conforme consulta realizada ao sistema CNIS, a autora **MARIA HELENA** possuía e ainda possui rendimentos próprios, sendo certo que, no ano de 2015 (data de celebração do contrato) ela auferia, mensalmente, salários que giravam em torno de R\$ 816,00 e R\$ 1.100,00, na qualidade de empregada de **JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA ARAÇATUBA** e que, no ano de 2016 (data do óbito de **ORMINDO**) a autora continuava empregada e recebendo salários mensais em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.300,00 reais por mês.

Nesse sentido, tal como constou na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, toda a prova dos autos permite inferir que a negativa de cobertura pela ré, sob a justificativa de que o mutuário **ORMINDO** teria, quando da contratação, fornecido informações inverídicas sobre a composição do seu grupo familiar (fls. 44/45), não pode ser considerada ilegal, nem abusiva.

Em arremate, considerando que a celebração do contrato com a CEF ocorreu em março de 2015 e que, nessa data, o falecido estava em situação de evidente união estável com **MARIA HELENA**, percebe-se que ele, de fato, prestou informação inverídica à CEF, de modo que o banco réu não pode, agora, ser compelido a dar a pretendida quitação ao contrato de financiamento habitacional.

Neste exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono e que foi proferido em caso praticamente idêntico ao que se encontra em julgamento e que deve ser interpretado a contrario sensu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA: AFASTADA. **MÚTuo HABITACIONAL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO INTEGRAL PELO FGHB INDEFERIDA. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DA COMPANHEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.** HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos expressos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009, compete à CEF a gestão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Incabível, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da apelante em demanda ajuizada com o escopo de se obter a quitação integral, por sinistro de morte, de mútuo habitacional garantido pelo referido Fundo. 2. **Não houve omissão do real estado civil do falecido mutuário, com vistas a fraudar a contratação. Trata-se de presunção de má-fé da apelante, vedada pelo ordenamento jurídico. Apenas se o mutuário tivesse realmente omitido a existência da companheira, a fim de simular uma renda bruta mensal familiar inferior à auferida, com o dolo de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis, às quais não faria jus, é que se poderia aventar a hipótese de impedimento à quitação integral do contrato, por força de declaração falsa.** 3. Os documentos juntados pela autora demonstram sua qualidade de dependente, à época da contratação, sem rendimentos auferidos no período, de sorte que o mutuário realmente se enquadrava na faixa de renda exigida para a modalidade selecionada de compra do imóvel. A prova testemunhal, ademais, corrobora essa conclusão. 4. **A negativa de cobertura para o sinistro MIP, cujo único fundamento foi a suposição de utilização indevida dos recursos do FGHab, por força "das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar", não pode ser admitida, devendo ser integralmente mantida a r. sentença.** 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Preliminar afastada. Apelação não provida. (AC 00068753620154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAVI DE AVILA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, IZABEL APARECIDA RIBEIRO, DAVI DE AVILA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO ANTONIO DE PAULA JOAQUIM, CARMO DEOLINDO NEVES

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001887-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JODAIR JONAS DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123, ADIB ELIAS - SP219117
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001649-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente e redesigno a audiência do dia 28/11/208 para a data de 24 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 13:15 HORAS.

Procedam-se as intimações necessárias.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 30 de janeiro de 2019, ÀS 17:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6976

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180028944(fl. 101) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP

DESPACHO

OBSERVE-SE pela minuta juntada aos autos que não houve resposta da Caixa Econômica Federal de bloqueio de valores.

OBSERVE-SE que foram bloqueados R\$ 20.500,00 no Banco Bradesco, valores que não garantem a integralidade do débito.

Concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação de que os valores bloqueados na agência e conta indicadas, seu valor em questão tratam-se de determinação proferida nesses autos.

Intime-se, também, para que indique bens à penhora em substituição à penhora "on line".

Após, conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001708-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ, HATSUE OGURA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO MIMURA - SP155476
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, **designo o dia 06 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, para a audiência de oitiva de testemunha(s).
Espeçam-se mandados e intimações necessários.
Comunique-se o d. Juízo Deprecante.
Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Considerando o teor da informação de fls. 211/213, prestada pela autoridade indicada como coatora, informe a parte impetrante, no prazo improrrogável de dez dias, se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam estes autos novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Considerando o teor da informação de fls. 211/213, prestada pela autoridade indicada como coatora, informe a parte impetrante, no prazo improrrogável de dez dias, se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam estes autos novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JACOMO FERRACINI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **JACOMO FERRACINI JUNIOR**, CNPJ nº 72.854.458/0001-19, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

A impetrante afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar aquelas contribuições sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de compensar os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele imposto estadual, corrigidos pela taxa SELIC, ou sua restituição.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com documentos.

Foi postergado o pedido de tutela provisória “in limine litis” para que a Autoridade apontado como Coatora apresentasse suas informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no seio da qual, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado.

Finalmente, instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito do pedido.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que depende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Concedo a tutela provisória, para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA, com concessão de tutela provisória**, para assegurar à impetrante, **JACOMO FERRACINI JUNIOR**, CNPJ nº 72.854.458/0001-19, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 689).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES - SP366487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000925-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar aos autos comprovante(s) de renda atualizado(s), a fim de que este juízo possa aferir quanto ao pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo supra, deve o autor emendar a inicial, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, nCPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada a alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa, bem como, a condição de hipossuficiência do executado, os quais poderão ser comprovados mediante a juntada dos balancetes contábeis da empresa e as declarações de Imposto de Renda junto à Receita Federal.

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos **sem** a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILTON CEZAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ARILDO BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS LOPES 80337503834

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: MARCIO MANTOVANI ARAÇATUBA - ME, MARCIO MANTOVANI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANCHES E CAMATA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MAQUINARIOS AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEFERSON A FOGACA EDITORA - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA HORTA CASTANHEIRA NOBRE CRUZ

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBERTO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME, ELENA TAMIKO HASHIMOTO WATANABE, ROBERTO KENJI WATANABE

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JULIANO DE SOUZA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2019, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALECIO ANTONIO POLATTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO RETRO: Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo, bem como de que dispõe do prazo de dez dias, para requerer o quê de direito, inclusive quanto às provas que pretendam produzir.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre as alegações de prescrição e ilegitimidade de parte formuladas pelas corré e, também, quanto ao seu pedido de cumprimento de sentença que é estranho aos autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALECTO ANTONIO POLATTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO RETRO: Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo, bem como de que dispõe do prazo de dez dias, para requerer o quê de direito, inclusive quanto às provas que pretendam produzir.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre as alegações de prescrição e ilegitimidade de parte formuladas pelas corré e, também, quanto ao seu pedido de cumprimento de sentença que é estranho aos autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000114-06.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MG104341 - ANDRE LUIZ LEO APOLINARIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Flávio Takashi Kato (f. 1224).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEBORA MIRANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela corré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir esclarecendo a necessidade.

Após, intemem-se as rés para especificação de provas, justificando a pertinência. Nessa oportunidade, deverá a corré CASAALTA manifestar-se, ainda, acerca das alegações da Autora, conforme petição ID 9608717.

Intimem-se.

BAURU, 8 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA BOA VENTURA, MANUEL LUCAS MAXIMIANO, MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela credora (ID 9751658).

Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 8 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelas partes Autora e ré, intím-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentadas matérias preliminares nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 8 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Após o prazo de suspensão dos autos, os autores insistem na tentativa de acordo, com a finalidade de extinção do feito.

Dessa forma, intíme-se a CEF para atendimento do requerimento formulado pela parte Autora (documento ID 9857119), no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Com a manifestação da ré, abra-se vista aos Autores e voltem-me conclusos, com urgência.

Bauri, 8 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002021-18.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
REQUERENTE: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5000999-22.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a atuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5000999-22.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 10 de agosto de 2018

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002016-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
REQUERENTE: FERNANDA PEJO MIGUEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5000995-82.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a atuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5000995-82.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 10 de agosto de 2018

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002017-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: MARIA EDNA CALDAS LEME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5000999-22.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5000999-22.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 10 de agosto de 2018

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002018-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: PERCIVAL COPPIETERS, PERICLES COPPIETERS, ELOYNA MARIA COPPIETERS VIDRIK, ESTHER COPPIETERS, PEDRO COPPIETERS, ESTELA COPPIETERS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5000999-22.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5000999-22.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 10 de agosto de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-39.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)
NOS TERMOS DELIBERADOS À F. 208, FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004746-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDERSON FORTUNATO FRANCISCO(SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
NOS TERMOS DELIBERADOS EM AUDIÊNCIA (DE 18/07/2018 - F. 148), FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANTOS JOSE DE LIMA(SP087964 - HERALDO BROMATI)
CONFORME DELIBERADO À F. 154, FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, ACERCA DO INTERESSE EM EVENTUAIS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE SE ORIGINE DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO, JUSTIFICANDO, EM CASO POSITIVO, A PERTINÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: RAFAEL OLIVA SILVA 39318430841

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauri, 08 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-65.2018.4.03.6108
AUTOR: AGROSTEEL A GROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda e não tendo ocorrido a citação da parte contrária, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando prejudicada a decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual (id. 9773895).

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição da relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Após o declínio da competência ao JEF local, sobretudo por conta do valor atribuído à causa, a parte autora aviu requerimento de reconsideração que, somente pela petição Id. 9996037 e documentos foi devidamente instruído.

O valor da causa é regrado pelos artigos 291 e ss. do CPC-15, que determinam que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, sendo ele definido na petição inicial e, para “ação em que há cumulação de pedidos” corresponde “à soma dos valores de todos eles”.

No caso e **na data da propositura da demanda**, consta requerimento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de danos materiais já suportados de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais).

Aos referidos montantes some-se o “valor das prestações vincendas” que “será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Aqui, projetando-se 12 meses pelo maior valor devidamente documentado (R\$3.680,00 – Id. 10000664 - Pág. 1), teríamos R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta reais).

Portanto, o valor da causa deve ser corrido para constar o montante de R\$ 66.560,00 (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta reais), número que supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. **Proceda-se ao necessário para a correção do valor nos cadastros processuais.**

Ante o exposto, reconsidere a decisão que reconheceu a incompetência desta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para complementar as custas recolhidas, pautando-se pelo novo valor da causa (R\$66.560,00).

Cumprida a ordem, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte Autora vem arcando com os custos do tratamento, sendo possível o ressarcimento ao final da demanda (acaso sagre-se vencedora). Ressalte-se, ainda, que a apreciação de seu requerimento antecipatório será realizada tão logo venham aos autos a defesa da SAÚDE CAIXA.

Nesta esteira, **cite-se a SAÚDE CAIXA, com urgência.**

Após a oferta da contestação, tornem-me imediatamente conclusos.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ficou prejudicada pelo recolhimento das custas (Id. 9733853).

Cópia deste despacho poderá servir de carta precatória/mandado/ofício, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 15 de agosto de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo "A")

1. RELATÓRIO

Carlos Alberto Goes Pinto, devidamente qualificado, ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015**, durante o qual trabalhou com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts.**, como:

(a.1) - **Eletricista III** (entre **06 de março de 1997 a 10 de junho de 2001** e **15 de junho de 2001 a 31 de maio de 2002**);

(a.2) - **Eletricista III – Linhas de Transmissão 220h** (entre **1º de junho de 2002 a 30 de junho de 2002**);

(a.3) - **Eletricista III – Subestações 220h** (entre **1º de julho de 2002 a 31 de maio de 2003**);

(a.4) – **Eletricista IV – Subestações 220h** (entre **1º de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2009**);

(a.5) – Técnico de Manutenção PL Desenvolvimento (entre 1º de março de 2009 a 31 de julho de 2014) e;

(a.6) – Técnico de Desenvolvimento PL Manutenções Especiais (entre 1º de agosto de 2014 a 18 de setembro de 2015).

(b) – a **adição** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “a” – ao tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss** e vertido pelo autor às empresas:

(b.1) – **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, no período compreendido entre **16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987** (eletricista instalador) e;

(b.2) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997** (Ajudante de Eletricista, Oficial Eletricista, Eletricista de Manutenção e Eletricista III).

(c) – a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 175.452.808-0 em **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a partir do dia **10 de novembro de 2015**, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas (resíduos), acrescido o montante de juros e correção monetária legal.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este acolhido.

Contestação com preliminares de impugnação ao direito de assistência judiciária e de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica oportunamente ofertada.

Sem provas

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação.

Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual

2.1. Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária

Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irresignação não procede.

O valor atribuído à demanda (**RS 65.304,14**) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de **RS 1.915,38** (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral), o que representa quase 65,26% do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (**RS 2.934,93** – DER – Nov./2015).

Nesses termos, fica mantido o direito deferido à assistência judiciária, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Sobre a aventada prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **08 de novembro de 2017**, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, o pedido autoral, sendo acolhido, implicará em condenação do **Inss** ao pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidas por conta da conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 175.452.808-0** em **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo, isto é, a partir do dia **10 de novembro de 2015**.

2.3. MÉRITO

Observa-se, através da leitura do **Perfil Profissiográfico Previdenciário** acostado nas folhas 39 a 40 que o autor trabalhou na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015** (esta última, correspondente à data de emissão do PPP).

Durante o período referido, o requerente desempenhou as seguintes funções:

(a) - **Eletricista III** (entre **06 de março de 1997 a 10 de junho de 2001** e **15 de junho de 2001 a 31 de maio de 2002**);

(b) - **Eletricista III – Linhas de Transmissão 220h** (entre **1º de junho de 2002 a 30 de junho de 2002**);

(c) – Eletricista III – Subestações 220h (entre 1º de julho de 2002 a 31 de maio de 2003);

(d) – Eletricista IV – Subestações 220h (entre 1º de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2009);

(e) – Técnico de Manutenção PL Desenvolvimento (entre 1º de março de 2009 a 31 de julho de 2014) e;

(f) – Técnico de Desenvolvimento PL Manutenções Especiais (entre 1º de agosto de 2014 a 18 de setembro de 2015).

No tocante ao descritivo das atribuições desempenhadas nas funções elencadas (letras “a” a “f”), constam os seguintes apontamentos:

“Efetuar manutenção preventiva, preditiva, corretiva, análise e ensaios em transformadores, seccionadoras, disjuntores, para-raios e buchas” (entre 06 de março de 1997 a 10 de junho de 2001 e 15 de junho de 2001 a 31 de maio de 2002)

“Efetuar expansão e manutenção preventiva e corretiva no sistema de transmissão, abrangendo equipamentos elétricos, de subestações” (entre 01 de junho de 2002 a 31 de maio de 2003 e 01 de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2009)

“Responsável por realizar, sob orientação, manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial corrente, reatores, buchas, reles, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos” (entre 01 de março de 2009 a 31 de julho de 2014 e 01 de agosto de 2014 a 18 de setembro de 2015).

Evidenciou-se, por último, que em todas as atribuições levadas a efeito o postulante esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**.

Nos termos acima, encontrando-se a especialidade da atividade laborativa desempenhada na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário** elaborado pela própria empresa, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ruralidade. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Vigia.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o er

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008

Ademais, ficou apurado que:

(a) - as constatações feitas quanto à exposição do empregado ao agente físico **eletricidade** (e respectivo nível de intensidade) tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa;

(b) – o documento foi emitido no dia **18 de setembro de 2015**, abrangendo, portanto, não apenas as épocas iniciais do vínculo empregatício com a CTEEP, mas também as atividades especiais desempenhadas em períodos posteriores ao tempo de serviço, cujo reconhecimento da especialidade foi requerido (vínculo empregatício em continuação, pelo que contemporânea a prova documental).

No que tange à menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao **agente físico eletricidade**.

O fato do agente físico em questão não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo **Inss** para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, **embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento" –

(*in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)

“Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.

(...)

O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.

(...)

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 159.592-9 – processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014)

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à **energia elétrica** é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho vertido à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015**.

A soma do tempo de serviço especial prestado pelo autor à CTEEP, **reconhecido judicialmente**, com o período de trabalho vertido à mesma empresa entre **1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997** e à empresa **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, entre **16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987** (estes dois últimos vínculos reconhecidos como especiais pelo próprio Inss), supera **25 anos – 29 anos e 07 dias de contribuição**.

Sendo assim, revela-se cabível a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 175.452.808-0** em **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, do dia **10 de novembro de 2015**.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de **determinar** ao Inss que:

I – **Compute**, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015** (fator de conversão 1,40%).

II – **Adicione** ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), o tempo de atividade laborativa especial prestada pelo autor às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, no período compreendido entre **16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987** e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997**.

III – **Converta** a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 175.452.808-0 em **aposentadoria especial**, tomando por base o tempo contributivo de **29 anos e 07 dias de contribuição**, a contar de **10 de novembro de 2015**.

IV – **Pague** as parcelas atrasadas devidas (resíduos), a contar da DIB fixada judicialmente.

Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Considerando que houve o pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da **DER** do requerimento administrativo, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo **Inss**, será fixada por ocasião da liquidação do julgado.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **Aposentadoria Especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Carlos Alberto Goes Pinto** (RG n.º 16.433.953 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 042.622.088-93;

Computar, como especial (fator de conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015**;

Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo **Inss** e prestado às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, no período compreendido entre **16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987** e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997**

Converter a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 175.452.808-0 em **aposentadoria especial**, tomando por base o tempo contributivo de **29 anos e 07 dias de contribuição**, a contar de **10 de novembro de 2015**.

Pagar as diferenças financeiras existentes, a contar da DIB estipulada judicialmente, com correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108
AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Antonio Reginaldo Cupaiolli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, por meio da qual a parte autora postula:

a) o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados às empresas Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995) e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. (entre 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016), épocas nas quais trabalhou como vigilante patrimonial/vigilante de carro forte/vigilante chefe de guarnição de carro forte, com o uso de arma de fogo, calibres 38 e 12;

b) a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss à empresa Proevi, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993 e, ao final;

c) a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 25 de outubro de 2016 (benefício n.º 46/180.382.238-1), com o consequente pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais.

Solicitou, por fim, a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para a imediata fruição do benefício previdenciário, como também o deferimento da Justiça Gratuita.

Deliberou-se (decisão 341.2057) que o pedido de tutela provisória seria apreciado por ocasião da prolação da sentença, sendo, na mesma oportunidade, deferida a Justiça Gratuita.

Contestação do Inss (417.4232), com prejudicial de mérito, qual seja, prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada (496.0329)

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (Zacarias Miranda dos Santos Júnior e Clodoaldo Garcia).

Alegações finais remissivas, deduzidas em audiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ao mérito.

2.1. Prescrição quinquenal.

Não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (fato ocorrido em 11 de outubro de 2017).

2.2. Questão de fundo.

No período compreendido entre **1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995**, de acordo com o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** acostado, o autor trabalhou na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., na função de **Vigilante, no Setor de Segurança Patrimonial**.

No descritivo das atribuições desempenhadas, constou que o postulante fiscalizava áreas de uso comum, efetuava rondas em áreas internas e externas, orientava/informava usuários, fiscalizava o acesso de pessoas às dependências, preenchia livros de ocorrências, para identificação e controle, conservava equipamentos, materiais e utensílios que guarneciam o local de trabalho e comunicava, ao responsável direto, as ocorrências verificadas durante o expediente, portando arma de fogo com habitualidade.

Quanto ao período de 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016, o Perfil Previdenciário Profissiográfico emitido pela sociedade empresária **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.** dá conta de que o requerente trabalhou como vigilante de carro forte (de 09 de outubro de 1995 a 09 de maio de 2012) e chefe de guarnição (de 10 de maio de 2012 a 1º de novembro de 2016 – data de emissão do PPP.) no desempenho de atribuições assim descritas:

“Atuar como vigilante de carro forte, cumprindo as normas e procedimentos da empresa, efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro forte, fazer a vistoria do cliente antes da guarnição, desembarcar do carro forte, fazer vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro forte. No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo Pump”

“Responsável pelo carregamento do carro forte, transporte do malote do carro forte até o local de entrega e coleta do cliente, retorno ao carro forte e escolta a operação. Cumprir as COS. Porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo Pump.”

Cotejando, agora, a prova oral colhida na audiência de instrução processual, a testemunha Clodoaldo Garcia disse que: a) trabalhou na empresa Proevi, aonde ingressou no dia 05 de setembro de 1991, ou seja, no mesmo dia em que o autor também começou a trabalhar na mesma empresa; b) saiu da empresa Proevi a contar do dia 14 de abril de 1999; c) o autor encerrou o seu vínculo empregatício somente em 30 de setembro de 1995, tendo, em sequência, ido trabalhar na empresa Brinks; d) o autor trabalhou como vigilante no SESI, aonde fazia rondas e também na agência bancária existente no local, fazendo uso de arma de fogo, calibre 38.

Quanto ao depoimento da testemunha, Zacarias Miranda dos Santos Júnior, destacam-se os seguintes apontamentos: a) que a testemunha trabalhou na empresa Proevi, onde ingressou em 15 de dezembro de 1992 e se desligou em junho de 1994, juntamente com o autor, este último admitido no ano de 1991; b) o autor permaneceu na empresa Proevi até 1995, tendo, em sequência, iniciado novo vínculo empregatício na empresa Brinks; c) o autor trabalhou como vigilante patrimonial, portando arma de fogo (calibre 38), na agência bancária interna, existente no SESI Bauru (agência 358), e demais postos volantes, determinados pela chefia.

Do confronto entre as provas documentais e orais acostadas, resultou evidenciado que o autor desempenhou atividades laborativas que o expunham a risco de vida, porque perigosas.

A constatação acima viabiliza o acolhimento do pedido.

Assim se afirma porque, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, bastava, para o enquadramento do serviço como especial, que a categoria profissional do obreiro encontrasse capitulação no elenco das atividades profissionais havidas, *ex lege* (os quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79), como perigosas, penosas ou insalubres, o que ocorria com a função de **guarda**, assentada no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao período remanescente, ou seja, de 29 de abril de 1995 a 30 de setembro de 1995 e 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016, os Decretos 2.172/ 1997 e 3.048/1999 (vigentes no momento da prestação do serviço) não mais previram a função de vigilante/guarda no elenco das atividades que autorizam o reconhecimento do serviço como especial.

Tal fato, entretanto, não se revela apto a ensejar a rejeição do pedido autoral (parcela remanescente da pretensão em exame).

A profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

Ademais, a jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões:

"Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é **admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento" – in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.

"Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante.

1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
4. **A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995.**

5. **Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.**

6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ." – in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014.

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995 e 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016.

Somando-se o tempo especial reconhecido judicialmente ao tempo de serviço especial vertido pelo autor à sociedade empresária Proevi, entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993, reconhecido como tal pelo próprio Inss, o tempo de total de contribuição em atividades especiais supera 25 anos (25 anos, 09 meses e 24 dias), o que permite a implantação da aposentadoria especial.

O benefício deve ter como data de início (DIB) a DER do requerimento administrativo indeferido (**25 de outubro de 2016**), pois, o pedido acolhido na esfera judicial tomou por base o mesmo conjunto de provas documentais que haviam sido apresentados na esfera administrativa do **Inss**.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar** o **Inss** a:

I) Reconhecer a especialidade dos serviços prestados às empresas Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995) e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. (entre 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016), observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

II) Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss à empresa Proevi, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993 e, ao final;

III) Implantar aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 25 de outubro de 2016 (benefício n.º 46/180.382.238-1);

IV) Pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB estabelecida judicialmente (25 de outubro de 2016).

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, a verba honorária será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Antonio Reginaldo Cupaioli** (RG n.º 16.207.683-6 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 051.296.748-20;

Reconhecer a especialidade dos serviços prestados às empresas Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995) e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. (entre 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016), observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss à empresa Proevi, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993 e, ao final;

Implantar aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 25 de outubro de 2016 (benefício n.º 46/180.382.238-1);

Pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB estabelecida judicialmente (25 de outubro de 2016)

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em sede de contestação, fundamentando, precisamente, em que diferem a causa de pedir e pedido em relação a estes autos, no prazo de 15 dias.

A inércia ensejará o reconhecimento da coisa julgada e conduzirá à extinção destes autos sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Bauru, 09 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-79.2018.4.03.6108
AUTOR: TEREZINHA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social está afetada ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1371734/RN (**Tema 979**).

Foi determinada, naqueles autos, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

A resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento da Egrégia Corte, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais, propiciando o alcance de uma solução jurídica definitiva.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, mantida a eficácia da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a ré não foi localizada para ser citada (certidão ID 10001256 e referido extrato processual), cancelo a audiência designada para 16/08/2018. Intime-se a autor pela forma mais célere.

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado para citação da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-81.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PAMELA KELLY SANTANA - SP321159, JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

DESPACHO

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a apelada/CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-81.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PAMELA KELLY SANTANA - SP321159, JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

DESPACHO

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a apelada/CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500055-54.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

SENTENÇA

TIPO "A"

Trata-se de demanda proposta por Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional em face de Adriana Barbosa dos Santos, que: (i) lhe assegure a rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n.º 116.891 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru; (ii) condene a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial: a) os danos decorrentes de eventuais depredações; b) as despesas de consumo de água e energia elétrica; c) eventuais despesas condominiais; d) tributos existentes sobre o imóvel; e e) despesas de registros cartorários e encargos tributários decorrentes da rescisão contratual, que deverão ser apuradas/liquidadas após a desocupação do imóvel e a averbação da rescisão contratual e (iii) determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e da mera rescisão de um ato jurídico.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 09-45.

A ré contestou o pedido, negando ter abandonado, transferido ou cedido o imóvel. Enfatizou que teve diversos problemas com seu filho, usuário de entorpecentes, fazendo com que, algumas vezes, tivesse de se afastar do lar para procurar emprego, outras vezes, em busca de tratamento para seu filho, porém, a ausência sempre se deu de modo temporário, nunca com *animus definitivo*.

Réplica (fls. 169/172).

Na audiência foram ouvidas a ré e três testemunhas por ela arroladas (fls. 190/196).

Alegações finais (fls. 197-199 e 202-203).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No que toca ao pedido formulado visando a averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

No mais, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação.

Deveras, o Juízo é competente, o Magistrado sentenciante é imparcial e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade *ad causam*, sendo manifesto o interesse processual.

Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual.

Passo a analisar os pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse.

As partes autora e ré firmaram instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob n.º 116.891 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, localizado no 3º andar, identificado pelo n.º 44 do bloco 6 do empreendimento Condomínio Residencial Arvoredo, situado na Rua Mário dos Reis Pereira, 3-89, neste município, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV-Recursos FAR, em 26 de fevereiro de 2015.

A parte ré obrigou-se a ocupar o imóvel em 30 dias a contar da assinatura do instrumento contratual, sob pena de vencimento antecipado da dívida, conforme preconiza a cláusula contratual nona (ID n.º 2045046, pag. 7).

As diligências administrativas realizadas pela autora conduzem, a princípio, à conclusão de que o imóvel não foi ocupado pela ré Adriana, pois: (i) na visita feita pela Coordenadoria de Habitação de interesse social deste Município, no dia 07.10.2015, constatou-se que nele estava residindo a sua sobrinha; (ii) aos 07.12.2015, quando da nova visita, o imóvel estava fechado; (iii) os avisos de notificações foram recebidos por Shirley e Diogo (fls. 34 e 37), terceiros estranhos ao contrato celebrado; (iv) o aviso de outra notificação foi recebido pela requerida, porém, em endereço distinto do imóvel – Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, 63, Fortunato Rocha (fl. 35).

A requerida, no bojo da peça contestatória, atribuiu as suas ausências transitórias aos problemas tidos com seu filho Wellington Vinicius dos Santos, com uso de substância entorpecente, necessidade de internação, dentre outros, o que foi corroborado em seu depoimento pessoal:

“Adquiriu o imóvel no condomínio Colina Verde, residencial Arvoredo. Mora lá até hoje. Nunca deixou o local. Já se ausentou por um ou dois dias, pois teve que ir atrás do filho. Às vezes, ia à casa de sua filha. Nunca se ausentou permanentemente de lá. Em março, pegou as chaves e depois de um mês e pouco se mudou. Já faz uns quatro anos que mora lá. Em todo esse período, nunca se ausentou por muito tempo. Nunca chegou a alugar ou emprestar a alguém. Moravam a depoente e seu filho. Ele foi preso e não está lá. Por uns 15 dias, sua sobrinha ficou lá. Depois foi embora, pois ela arrumou uma casa. A depoente tem cinco filhos. Dois mais velhos, casados, moram na Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, nº 63 – Fortunato Rocha, neste município, no imóvel cedido por seus sogros. Conhece Shirley Gonçalves. Ela trabalhou um tempo e depois saiu do condomínio. Lá vive trocando de porteiro. Não possui outro imóvel, nem residência em outro endereço. Não sabe por que o Ministério Público investiga a sua situação. Acredita que a assistente social tenha dito que a requerida não estava lá, porque estava trabalhando, ou em razão dos problemas causados pelo seu filho.”

A prova amealhada nestes autos, sob o crivo do contraditório, comprova que a requerida não descumpriu as cláusulas contratuais estabelecidas no contrato a ensejar a rescisão.

As testemunhas Gisele Pereira e Angélica de Jesus afirmaram peremptoriamente que a requerida reside no imóvel há vários anos:

“Depoimento de Gisele Pereira:

É vizinha da requerida. Conhece a síndica do condomínio desde quando se mudou para lá. Nunca viu a síndica manter contato com a requerida. A troca de porteiros é constante desde quando mora lá. Não tem aviso sobre as correspondências que chegam na portaria. Não tem, nem tinha aviso de correspondência no prédio. Shirley era porteira lá. Conhece o filho da ré de aparência. Ele é menor e causa muito trabalho lá. Ele esteve internado. Os vizinhos começaram a ficar incomodados com a presença dele. Ela ficava atrás dele, pois ele sumia. Todos conhecem o filho dela. Várias pessoas chamavam a Polícia. Tem conhecimento das prisões do filho da autora. A requerida nunca foi presa, mas foram lá por informações falsas. Desconfia que a síndica estava incomodada com o menino, podendo causar indiretamente problemas à requerida. São vizinhas de porta. O filho da ré é dependente de droga. Nunca teve conhecimento de que a requerida ficou sem consumo de energia elétrica no apartamento. Não sabe se ela possui outro endereço. Desde quando se mudou para o condomínio, a Adriana mora lá. Quando ela tinha problema, às vezes se ausentava e ficava na casa da filha. As contas de energia elétrica são entregues na portaria. Tem que passar e pegar as correspondências. Já deixou de pagar as contas de energia porque esquecia de pegá-las. Pelo que a requerida fala, os filhos residem no residencial Fortunato. Ela tem quatro ou cinco filhos. O menor reside com ela e, às vezes, ela leva ao condomínio o outro que mora com a avó. Não sabe se as idades deles coincidem. A responsabilidade dela é maior com esse filho que apresenta problemas. No apartamento dela tem umas duas televisões, um radinho, uma geladeira. Tem dois quartos no apartamento. Um quarto para ela e um para o filho, com cama de solteiro. Às vezes, o filho dorme com ela, pois teme que ele saia sozinho. Teve um período em que a sobrinha dela ficou lá. Faziam salgadinhos juntas na época em que Adriana estava passando por dificuldades. À noite, a Adriana não sai. Fica junto com o filho. No começo, Adriana ficou um bom tempo sem ir lá no condomínio. Acredita que foi quando a síndica disse que ela não morava lá.”

“Depoimento de Angélica de Jesus: Mora na Rua Mários dos Reis Pereira, bloco 11, apartamento 34, Residencial Arvoredo. Conhece a síndica Maria Lúcia. As correspondências devem ser retiradas na portaria. Há pouco tempo colocaram mural para retiradas das correspondências importantes. Já deixou de pagar conta por não ter sido informada de que estava lá. Conhece o filho de Adriana Barbosa. Ele é problemático. Já ouviu alguém ter comentado ter chamado Polícia no prédio. O filho dela dá muito trabalho no condomínio. Ele foge, procura brigas com as pessoas. Na portaria, ele briga bastante, inclusive com os moradores, com a molecada que ele se envolve, com outros jovens. A depoente trabalha à noite e fica sabendo de ouvir dizer. Nunca viu, só sabe de ouvir dizer. Não sabe se a síndica já chamou a polícia para o filho dela. Desde quando conhece a Adriana, ela sempre morou lá. Mas, pouco fica, porque ela trabalha. Não soube que ela tivesse alugado o apartamento. Nunca ouviu dizer que ela foi presa. A depoente a conheceu logo depois que se mudou para lá, há uns três anos. A encontra todos os dias. A depoente leva a filha na escola e a encontra no ponto de ônibus. Não sabe por que a assistente social afirmou que a Adriana não morava lá. No dia que a assistente social esteve lá, a Adriana estava trabalhando. Conheceu a Gisele bem depois. Ela mora no 6-42. É no mesmo andar do apartamento da Adriana. Já esteve no apartamento da Adriana duas vezes. Lá tem geladeira, máquina. O apartamento dela é completo. Tem uma televisão na sala. Não entrou nos quartos. Lá tem dois quartos. Pelo que viu tem cama, guarda roupa, etc. Por volta das 06h30min, 07h00, quando levava a sua filha na creche, encontrava a Adriana no ponto de ônibus. Sempre a via, quase todos os dias. Quando não levava a sua filha na escola, é que não via a Adriana.”

A autora não produziu provas a demonstrar que a requerida não esteja ocupando o imóvel em questão, ou mesmo que à época da apuração administrativa, tivesse cedido a posse a terceira pessoa alheia ao contrato, pois: (i) o recebimento das correspondências encaminhadas à requerida e recebidas pelos porteiros da época – Shirley e Diogo não permite concluir, por si só, que o imóvel estivesse vazio. É natural que as correspondências tenham sido recepcionadas pela portaria do condomínio; (ii) a depoente Gisele corroborou a ocupação temporária do imóvel pela sobrinha da requerida, juntamente com esta, o que não demonstra violação contratual; (iii) a prova oral também comprovou que alguns dos filhos de Adriana têm domicílio na Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, nº 63 – Fortunato Rocha, neste município, local em que ela recebeu a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal; (iv) a requerida foi citada, em 09 de fevereiro de 2018, no endereço do imóvel em questão, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 60); (vii) a carteira de trabalho da ré comprova a manutenção de diversos vínculos empregatícios após a data em que adquiriu o imóvel, e, consequentemente, a sua ausência justificada durante o horário comercial.

O depoimento prestado por Maria Lúcia Alves não é suficiente a afastar o conjunto probatório amealhado que conduz à comprovação de que o imóvel serve de moradia à requerida, pois ela própria reconheceu que há muitos moradores no condomínio, obstando o conhecimento das situações individuais de cada um e, ao mesmo tempo. Ei-lo:

“É síndica do condomínio há três anos e meio. Nunca chamou a polícia para o caso do filho de Adriana. Só tem um apartamento nesse condomínio. Não informou ao oficial de justiça que ela estava presa. As pessoas disseram que Adriana e o filho tinham saído presos dali. Não foi a depoente quem disse que ela tinha saído presa, pois não viu esse fato. Informou ao oficial de justiça o que os moradores lhe disseram. Pelo que lhe foi informado, ela e o filho saíram algemados. Não presenciou a cena. Desde o começo do condomínio, nunca tinha visto a Adriana. Ela fez um acordo no mês de março de 2018 referentes às despesas atrasadas do condomínio. As correspondências sempre ficavam na portaria. Imaginava que ela não morava lá. Sempre quando as assistentes sociais e a Caixa iam lá, batiam, e nunca tinha ninguém. As visitas eram feitas durante horário comercial. No início, tinha troca do pessoal da portaria. De um ano para cá, mais ou menos, não tem tantas mudanças. Sobre as correspondências, a portaria avisa o zelador que faz um papel comunicando o morador das correspondências na portaria. Tem um painel contendo aviso das correspondências mais importantes. Não sabe dizer se Adriana vendeu ou alugou o imóvel a alguém. A depoente e seu filho Tiago residem no imóvel lá. Não tem conhecimento de que a Adriana recebeu correspondência no endereço antigo dela. Conhece Shirley Gonçalves, ex-porteira. Não sabe dizer se a ré tem outro endereço. Os próprios condôminos ligam no 0800 da Caixa e denunciam que o apartamento estava fechado e provavelmente não fosse ocupado pela autora. Não sabe quem ligou. São 496 apartamentos. Não conhece Gisele Pereira e nem Angélica de Jesus. Pelos números dos apartamentos mencionados, pode dizer que as conhecem de vista. Shirley trabalhou dois anos lá. As correspondências de Adriana ficavam muito tempo na portaria sem retirada, mesmo com aviso. Alguns eram devolvidos aos correios. Os boletos ficavam lá por mais de seis meses. Não se recorda se ela pegava alguma correspondência. Pelo que lembra, o filho da Adriana não causou problema no condomínio. afirmou que o viu apenas algumas vezes. Conhece o filho dela há uns seis meses. Não o vê lá há uns dois meses. Não conheceu a sobrinha dela. São dezesseis apartamentos por andar. Cada corredor tem quatro apartamentos. Não se recorda dos vizinhos de porta de Adriana. São muitos moradores e não se recorda deles.”

A prova oral produzida demonstra, inequivocamente, que a ré reside no imóvel desde quando o adquiriu. As ausências temporárias – seja em razão do trabalho ou de problemas com seu filho, não são capazes de ensejar a rescisão contratual.

De modo que a Caixa Econômica Federal não produziu prova suficiente a demonstrar a violação do contrato pela requerida e a destinação diversa ao imóvel. Sem prova do efetivo descumprimento de cláusula contratual, improcedem os pedidos de rescisão contratual e reintegração da posse em favor da autora.

A improcedência dos pedidos principais enseja o não acolhimento do pedido de condenação do requerida ao pagamento de perdas e danos causados em razão do alegado esbulho.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão contratual independente do recolhimento de ITBI, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC,

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, será deliberado acerca dos depósitos judiciais efetuados pela requerida.

Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500055-54.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

SENTENÇA

TIPO "A"

Trata-se de demanda proposta por Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional em face de Adriana Barbosa dos Santos, que: (i) lhe assegure a rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n.º 116.891 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru; (ii) condene a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial: a) os danos decorrentes de eventuais depredações; b) as despesas de consumo de água e energia elétrica; c) eventuais despesas condominiais; d) tributos existentes sobre o imóvel; e e) despesas de registros cartorários e encargos tributários decorrentes da rescisão contratual, que deverão ser apuradas/liquidadas após a desocupação do imóvel e a averbação da rescisão contratual e (iii) determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e da mera rescisão de um ato jurídico.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 09-45.

A ré contestou o pedido, negando ter abandonado, transferido ou cedido o imóvel. Enfatizou que teve diversos problemas com seu filho, usuário de entorpecentes, fazendo com que, algumas vezes, tivesse de se afastar do lar para procurar emprego, outras vezes, em busca de tratamento para seu filho, porém, a ausência sempre se deu de modo temporário, nunca com *animus definitivo*.

Réplica (fls. 169/172).

Na audiência foram ouvidas a ré e três testemunhas por ela arroladas (fls. 190/196).

Alegações finais (fls. 197-199 e 202-203).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No que toca ao pedido formulado visando a averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

No mais, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação.

Deveras, o Juízo é competente, o Magistrado sentenciante é imparcial e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade *ad causam*, sendo manifesto o interesse processual.

Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual.

Passo a analisar os pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse.

As partes autora e ré firmaram instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob n.º 116.891 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, localizado no 3º andar, identificado pelo n.º 44 do bloco 6 do empreendimento Condomínio Residencial Arvoredo, situado na Rua Mário dos Reis Pereira, 3-89, neste município, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV-Recursos FAR, em 26 de fevereiro de 2015.

A parte ré obrigou-se a ocupar o imóvel em 30 dias a contar da assinatura do instrumento contratual, sob pena de vencimento antecipado da dívida, conforme preconiza a cláusula contratual nona (ID n.º 2045046, pag. 7).

As diligências administrativas realizadas pela autora conduzem, a princípio, à conclusão de que o imóvel não foi ocupado pela ré Adriana, pois: (i) na visita feita pela Coordenadoria de Habitação de interesse social deste Município, no dia 07.10.2015, constatou-se que nele estava residindo a sua sobrinha; (ii) aos 07.12.2015, quando da nova visita, o imóvel estava fechado; (iii) os avisos de notificações foram recebidos por Shirley e Diogo (fls. 34 e 37), terceiros estranhos ao contrato celebrado; (iv) o aviso de outra notificação foi recebido pela requerida, porém, em endereço distinto do imóvel – Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, 63, Fortunato Rocha (fl. 35).

A requerida, no bojo da peça contestatória, atribuiu as suas ausências transitórias aos problemas tidos com seu filho Wellington Vinicius dos Santos, com uso de substância entorpecente, necessidade de internação, dentre outros, o que foi corroborado em seu depoimento pessoal:

“Adquiriu o imóvel no condomínio Colina Verde, residencial Arvoredo. Mora lá até hoje. Nunca deixou o local. Já se ausentou por um ou dois dias, pois teve que ir atrás do filho. Às vezes, ia à casa de sua filha. Nunca se ausentou permanentemente de lá. Em março, pegou as chaves e depois de um mês e pouco se mudou. Já faz uns quatro anos que mora lá. Em todo esse período, nunca se ausentou por muito tempo. Nunca chegou a alugar ou emprestar a alguém. Moravam a depoente e seu filho. Ele foi preso e não está lá. Por uns 15 dias, sua sobrinha ficou lá. Depois foi embora, pois ela arrumou uma casa. A depoente tem cinco filhos. Dois mais velhos, casados, moram na Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, nº 63 – Fortunato Rocha, neste município, no imóvel cedido por seus sogros. Conhece Shirley Gonçalves. Ela trabalhou um tempo e depois saiu do condomínio. Lá vive trocando de porteiro. Não possui outro imóvel, nem residência em outro endereço. Não sabe por que o Ministério Público investiga a sua situação. Acredita que a assistente social tenha dito que a requerida não estava lá, porque estava trabalhando, ou em razão dos problemas causados pelo seu filho.”

A prova amealhada nestes autos, sob o crivo do contraditório, comprova que a requerida não descumpriu as cláusulas contratuais estabelecidas no contrato a ensejar a rescisão.

As testemunhas Gisele Pereira e Angélica de Jesus afirmaram peremptoriamente que a requerida reside no imóvel há vários anos:

“Depoimento de Gisele Pereira:

É vizinha da requerida. Conhece a síndica do condomínio desde quando se mudou para lá. Nunca viu a síndica manter contato com a requerida. A troca de porteiros é constante desde quando mora lá. Não tem aviso sobre as correspondências que chegam na portaria. Não tem, nem tinha aviso de correspondência no prédio. Shirley era porteira lá. Conhece o filho da ré de aparência. Ele é menor e causa muito trabalho lá. Ele esteve internado. Os vizinhos começaram a ficar incomodados com a presença dele. Ela ficava atrás dele, pois ele sumia. Todos conhecem o filho dela. Várias pessoas chamavam a Polícia. Tem conhecimento das prisões do filho da autora. A requerida nunca foi presa, mas foram lá por informações falsas. Desconfia que a síndica estava incomodada com o menino, podendo causar indiretamente problemas à requerida. São vizinhas de porta. O filho da ré é dependente de droga. Nunca teve conhecimento de que a requerida ficou sem consumo de energia elétrica no apartamento. Não sabe se ela possui outro endereço. Desde quando se mudou para o condomínio, a Adriana mora lá. Quando ela tinha problema, às vezes se ausentava e ficava na casa da filha. As contas de energia elétrica são entregues na portaria. Tem que passar e pegar as correspondências. Já deixou de pagar as contas de energia porque esquecia de pegá-las. Pelo que a requerida fala, os filhos residem no residencial Fortunato. Ela tem quatro ou cinco filhos. O menor reside com ela e, às vezes, ela leva ao condomínio o outro que mora com a avó. Não sabe se as idades deles coincidem. A responsabilidade dela é maior com esse filho que apresenta problemas. No apartamento dela tem umas duas televisões, um radinho, uma geladeira. Tem dois quartos no apartamento. Um quarto para ela e um para o filho, com cama de solteiro. Às vezes, o filho dorme com ela, pois teme que ele saia sozinho. Teve um período em que a sobrinha dela ficou lá. Faziam salgadinhos juntas na época em que Adriana estava passando por dificuldades. À noite, a Adriana não sai. Fica junto com o filho. No começo, Adriana ficou um bom tempo sem ir lá no condomínio. Acredita que foi quando a síndica disse que ela não morava lá.”

“Depoimento de Angélica de Jesus: Mora na Rua Mários dos Reis Pereira, bloco 11, apartamento 34, Residencial Arvoredo. Conhece a síndica Maria Lúcia. As correspondências devem ser retiradas na portaria. Há pouco tempo colocaram mural para retiradas das correspondências importantes. Já deixou de pagar conta por não ter sido informada de que estava lá. Conhece o filho de Adriana Barbosa. Ele é problemático. Já ouviu alguém ter comentado ter chamado Polícia no prédio. O filho dela dá muito trabalho no condomínio. Ele foge, procura brigas com as pessoas. Na portaria, ele briga bastante, inclusive com os moradores, com a molecada que ele se envolve, com outros jovens. A depoente trabalha à noite e fica sabendo de ouvir dizer. Nunca viu, só sabe de ouvir dizer. Não sabe se a síndica já chamou a polícia para o filho dela. Desde quando conhece a Adriana, ela sempre morou lá. Mas, pouco fica, porque ela trabalha. Não soube que ela tivesse alugado o apartamento. Nunca ouviu dizer que ela foi presa. A depoente a conheceu logo depois que se mudou para lá, há uns três anos. A encontra todos os dias. A depoente leva a filha na escola e a encontra no ponto de ônibus. Não sabe por que a assistente social afirmou que a Adriana não morava lá. No dia que a assistente social esteve lá, a Adriana estava trabalhando. Conheceu a Gisele bem depois. Ela mora no 6-42. É no mesmo andar do apartamento da Adriana. Já esteve no apartamento da Adriana duas vezes. Lá tem geladeira, máquina. O apartamento dela é completo. Tem uma televisão na sala. Não entrou nos quartos. Lá tem dois quartos. Pelo que viu tem cama, guarda roupa, etc. Por volta das 06h30min, 07h00, quando levava a sua filha na creche, encontrava a Adriana no ponto de ônibus. Sempre a via, quase todos os dias. Quando não levava a sua filha na escola, é que não via a Adriana.”

A autora não produziu provas a demonstrar que a requerida não esteja ocupando o imóvel em questão, ou mesmo que à época da apuração administrativa, tivesse cedido a posse a terceira pessoa alheia ao contrato, pois: (i) o recebimento das correspondências encaminhadas à requerida e recebidas pelos porteiros da época – Shirley e Diogo não permite concluir, por si só, que o imóvel estivesse vazio. É natural que as correspondências tenham sido recepcionadas pela portaria do condomínio; (ii) a depoente Gisele corroborou a ocupação temporária do imóvel pela sobrinha da requerida, juntamente com esta, o que não demonstra violação contratual; (iii) a prova oral também comprovou que alguns dos filhos de Adriana têm domicílio na Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, nº 63 – Fortunato Rocha, neste município, local em que ela recebeu a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal; (iv) a requerida foi citada, em 09 de fevereiro de 2018, no endereço do imóvel em questão, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 60); (vii) a carteira de trabalho da ré comprova a manutenção de diversos vínculos empregatícios após a data em que adquiriu o imóvel, e, conseqüentemente, a sua ausência justificada durante o horário comercial.

O depoimento prestado por Maria Lúcia Alves não é suficiente a afastar o conjunto probatório amealhado que conduz à comprovação de que o imóvel serve de moradia à requerida, pois ela própria reconheceu que há muitos moradores no condomínio, obstando o conhecimento das situações individuais de cada um e, ao mesmo tempo. Ei-lo:

“É síndica do condomínio há três anos e meio. Nunca chamou a polícia para o caso do filho de Adriana. Só tem um apartamento nesse condomínio. Não informou ao oficial de justiça que ela estava presa. As pessoas disseram que Adriana e o filho tinham saído presos dali. Não foi a depoente quem disse que ela tinha saído presa, pois não viu esse fato. Informou ao oficial de justiça o que os moradores lhe disseram. Pelo que lhe foi informado, ela e o filho saíram algemados. Não presenciou a cena. Desde o começo do condomínio, nunca tinha visto a Adriana. Ela fez um acordo no mês de março de 2018 referentes às despesas atrasadas do condomínio. As correspondências sempre ficavam na portaria. Imaginava que ela não morava lá. Sempre quando as assistentes sociais e a Caixa iam lá, batiam, e nunca tinha ninguém. As visitas eram feitas durante horário comercial. No início, tinha troca do pessoal da portaria. De um ano para cá, mais ou menos, não tem tantas mudanças. Sobre as correspondências, a portaria avisa o zelador que faz um papel comunicando o morador das correspondências na portaria. Tem um painel contendo aviso das correspondências mais importantes. Não sabe dizer se Adriana vendeu ou alugou o imóvel a alguém. A depoente e seu filho Tiago residem no imóvel lá. Não tem conhecimento de que a Adriana recebeu correspondência no endereço antigo dela. Conhece Shirley Gonçalves, ex-porteira. Não sabe dizer se a ré tem outro endereço. Os próprios condôminos ligam no 0800 da Caixa e denunciam que o apartamento estava fechado e provavelmente não fosse ocupado pela autora. Não sabe quem ligou. São 496 apartamentos. Não conhece Gisele Pereira e nem Angélica de Jesus. Pelos números dos apartamentos mencionados, pode dizer que as conhecem de vista. Shirley trabalhou dois anos lá. As correspondências de Adriana ficavam muito tempo na portaria sem retirada, mesmo com aviso. Alguns eram devolvidos aos correios. Os boletos ficavam lá por mais de seis meses. Não se recorda se ela pegava alguma correspondência. Pelo que lembra, o filho da Adriana não causou problema no condomínio. Afirmou que o viu apenas algumas vezes. Conhece o filho dela há uns seis meses. Não o vê lá há uns dois meses. Não conheceu a sobrinha dela. São dezesseis apartamentos por andar. Cada corredor tem quatro apartamentos. Não se recorda dos vizinhos de porta de Adriana. São muitos moradores e não se recorda deles.”

A prova oral produzida demonstra, inequivocamente, que a ré reside no imóvel desde quando o adquiriu. As ausências temporárias – seja em razão do trabalho ou de problemas com seu filho, não são capazes de ensejar a rescisão contratual.

De modo que a Caixa Econômica Federal não produziu prova suficiente a demonstrar a violação do contrato pela requerida e a destinação diversa ao imóvel. Sem prova do efetivo descumprimento de cláusula contratual, improcedem os pedidos de rescisão contratual e reintegração da posse em favor da autora.

A improcedência dos pedidos principais enseja o não acolhimento do pedido de condenação do requerida ao pagamento de perdas e danos causados em razão do alegado esbulho.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão contratual independente do recolhimento de ITBI, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC,

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, será deliberado acerca dos depósitos judiciais efetuados pela requerida.

Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-55.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em 10 dias, esclareça o autor a pretensão de recebimento das diferenças desde o óbito de seu genitor, diante da prescrição quinquenal e da formulação do requerimento administrativo superveniente à cessação da pensão que havia sido concedida a Helena da Silva Moreno, em 25/02/2015 e, se for o caso, corrija o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma dilação, apresente cópia integral do procedimento administrativo.

Bauri, 09 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 124/131), arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

Também foram interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 132/138), postulando seja julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória formulado na petição inicial, diante da comprovação de ter postulado, nesse átimo processual, perante a Justiça do Trabalho o cancelamento da indisponibilidade (fls. 140/147).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação, ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste átimo processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelo autor na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *in initio litis*, do *quantum debeatur*. [...]

(REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revela da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

No que toca aos embargos de declaração interpostos pelo autor, não os conheço, à míngua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A sentença foi absolutamente clara ao dispor:

“Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da construção. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que somente após o levantamento da indisponibilidade decretada é que será possível apreciar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Ainda assim, nesse átimo processual, o autor comprovou ter formulado perante a Justiça do Trabalho o pedido de levantamento da indisponibilidade, mas não demonstrou o seu deferimento e a inexistência de obstáculo ao acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 124/131), arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

Também foram interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 132/138), postulando seja julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória formulado na petição inicial, diante da comprovação de ter postulado, nesse átimo processual, perante a Justiça do Trabalho o cancelamento da indisponibilidade (fls. 140/147).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação, ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste átimo processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelo autor na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeatur*. [...]

(REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revela da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

No que toca aos embargos de declaração interpostos pelo autor, não os conheço, à míngua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A sentença foi absolutamente clara ao dispor:

“Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da construção. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.”

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que somente após o levantamento da indisponibilidade decretada é que será possível apreciar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Ainda assim, nesse átimo processual, o autor comprovou ter formulado perante a Justiça do Trabalho o pedido de levantamento da indisponibilidade, mas não demonstrou o seu deferimento e a inexistência de obstáculo ao acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 124/131), arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

Também foram interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 132/138), postulando seja julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória formulado na petição inicial, diante da comprovação de ter postulado, nesse átimo processual, perante a Justiça do Trabalho o cancelamento da indisponibilidade (fls. 140/147).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação, ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste átimo processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelo autor na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeatur*. [...]

(REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

No que toca aos embargos de declaração interpostos pelo autor, não os conheço, à míngua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A sentença foi absolutamente clara ao dispor:

“Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.”

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que somente após o levantamento da indisponibilidade decretada é que será possível apreciar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Ainda assim, nesse átimo processual, o autor comprovou ter formulado perante a Justiça do Trabalho o pedido de levantamento da indisponibilidade, mas não demonstrou o seu deferimento e a inexistência de obstáculo ao acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 146/153), arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

Também foram interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 155/160), postulando seja julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória formulado na petição inicial, diante da comprovação de ter postulado, nesse átimo processual, perante a Justiça do Trabalho o cancelamento da indisponibilidade (fls. 162/169).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação, ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste âmbito processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelo autor na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeatur*. [...]

(REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

No que toca aos embargos de declaração interpostos pelo autor, não os conheço, à míngua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A sentença foi absolutamente clara ao dispor:

“*Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.*”

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que somente após o levantamento da indisponibilidade decretada é que será possível apreciar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Ainda assim, nesse âmbito processual, o autor comprovou ter formulado perante a Justiça do Trabalho o pedido de levantamento da indisponibilidade, mas não demonstrou o seu deferimento e a inexistência de obstáculo ao acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 146/153), arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

Também foram interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 155/160), postulando seja julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória formulado na petição inicial, diante da comprovação de ter postulado, nesse âmbito processual, perante a Justiça do Trabalho o cancelamento da indisponibilidade (fls. 162/169).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação, ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste âmbito processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelo autor na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeat*. [...]

(REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corré CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

No que toca aos embargos de declaração interpostos pelo autor, não os conheço, à míngua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A sentença foi absolutamente clara ao dispor:

“*Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.*”

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que somente após o levantamento da indisponibilidade decretada é que será possível apreciar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Ainda assim, nesse âmbito processual, o autor comprovou ter formulado perante a Justiça do Trabalho o pedido de levantamento da indisponibilidade, mas não demonstrou o seu deferimento e a inexistência de obstáculo ao acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 146/153), arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

Também foram interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 155/160), postulando seja julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória formulado na petição inicial, diante da comprovação de ter postulado, nesse âmbito processual, perante a Justiça do Trabalho o cancelamento da indisponibilidade (fls. 162/169).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação, ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste âmbito processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelo autor na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeat*. [...]

(REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corré CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

No que toca aos embargos de declaração interpostos pelo autor, não os conheço, à míngua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A sentença foi absolutamente clara ao dispor:

“*Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequada.*”

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que somente após o levantamento da indisponibilidade decretada é que será possível apreciar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Ainda assim, nesse átimo processual, o autor comprovou ter formulado perante a Justiça do Trabalho o pedido de levantamento da indisponibilidade, mas não demonstrou o seu deferimento e a inexistência de obstáculo ao acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-30.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR DE ATHAIDE
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Paulo Cesar de Athaide, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 28 de janeiro de 2008**, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **15.000 volts**;

(b) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra “a”), com o período de tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** entre **01 de junho de 1982 a 05 de março de 1997**, reconhecido como especial pelo próprio **Inss**;

(c) – a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **148.822.221-2** em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**24 de dezembro de 2008**), com o pagamento das prestações atrasadas devidas, sendo o montante acrescido de **juros e correção monetária**.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

O processo foi, inicialmente, aforado perante o **Juizado Especial Federal de Bauru**, tendo sido, em momento posterior, encaminhado, por redistribuição, à **2ª Vara Federal de Bauru** (decisão de folha 161).

Contestação nas folhas 87 a 90.

Réplica nas folhas 93 a 97.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Concedo ao autor a gratuidade de justiça, pedido este formulado na inicial e até o presente momento não apreciado.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Observa-se, da leitura do **Perfil Profissiográfico Previdenciário** acostado nas folhas 31 e 32, que o autor trabalhou na **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 28 de janeiro de 2008**, na condição de **Eletricista de Distribuição**, em meio ao que promovia a ligação, o desligamento e a religação de unidades consumidoras, com rede energizada, efetuando manobras nas respectivas redes e equipamentos, com exposição ao agente físico eletricidade em intensidade correspondente a 15.000 volts.

Nos termos acima, observa-se, claramente, que a especialidade da atividade laborativa desempenhada na **Companhia Paulista de Força e Luz** encontra-se assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário** elaborado pela própria empresa, o qual, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo) **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Vigia.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o er

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

Ademais, ficou apurado que:

(a) - as constatações feitas quanto à exposição do empregado ao agente físico **eletricidade** (e respectivo nível de intensidade) tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa;

(b) - o documento foi emitido no dia **28 de janeiro de 2008**, abrangendo, portanto, não apenas as épocas iniciais do vínculo empregatício com a **CPFL**, mas também as atividades especiais desempenhadas em períodos posteriores ao tempo de serviço, cujo reconhecimento da especialidade foi requerido (vínculo empregatício em continuação, pelo que contemporânea a prova documental).

No que tange à menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, § 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a **eletricidade**, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao **agente físico eletricidade**.

O fato do agente físico em questão não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo **Inss** para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo ([artigo 543-C do CPC de 1973](#)) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. Agravo a que se nega provimento” –

(*in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)

“Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por

Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.

(...)

O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.

(...)

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 159.592-9 – processo n.º 0000.4862620094036183; Nora Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014)

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho vertido à empresa Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL entre 06 de março de 1997 a 28 de janeiro de 2008.

A soma do tempo de serviço especial prestado pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz e reconhecido judicialmente com o período de trabalho, vertido à mesma empresa e no qual o requerente, segundo reconheceu o próprio Inss, também atuou sob condições prejudiciais à sua saúde (entre 01 de junho de 1982 a 05 de março de 1997) supera 25 anos – 25 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição.

Sendo assim, revela-se cabível a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 148.822.221-2 em aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, do dia 24 de dezembro de 2008.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de **determinar** ao Inss que:

I – **Compute**, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz entre 06 de março de 1997 a 28 de janeiro de 2008;

II – **Adicione** ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), o tempo de atividade laborativa prestada pelo autor à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** entre **01 de junho de 1982 a 05 de março de 1997**, reconhecido como especial pelo próprio **Inss**;

III – **Converta a Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 148.822.221-2 em aposentadoria especial**, tomando por base o tempo contributivo de **25 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição**, a contar de **24 de dezembro de 2008**.

IV – **Pague** as parcelas atrasadas devidas (resíduos), a contar da DIB fixada judicialmente.

A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, §8º da Lei 8.213/1991.

A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o **Inss** deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.

A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.

O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:

Previdenciário – Processo Civil – Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. – Aposentadoria Especial – Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, §8º da Lei nº 8.213/91 – Possibilidade do pagamento dos atrasados.

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois **somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.**

II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A par das considerações acima, sobre o **montante dos valores devidos até a data desta sentença**, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Considerando que houve o pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da **DER** do requerimento administrativo, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo **Inss**, será fixada por ocasião da liquidação do julgado.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **Aposentadoria Especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Paulo Cesar de Athaide** (RG n.º 7.639.767-1 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 049.789.758-08;

Computar, como especial (fator de conversão **1,40**) o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 28 de janeiro de 2008**;

Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo **Inss** e prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPF** entre **01 de junho de 1982 a 05 de março de 1997**;

Converter a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 148.822.221-2 em **aposentadoria especial**, tomando por base o tempo contributivo de **25 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição**, a contar de **24 de dezembro de 2008**.

Pagar as diferenças financeiras existentes, a contar da DIB estipulada judicialmente, com correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo “A”)

1. RELATÓRIO

Carlos Alberto Goes Pinto, devidamente qualificado, ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015**, durante o qual trabalhou com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts.**, como:

(a.1) - **Eletricista III** (entre **06 de março de 1997 a 10 de junho de 2001** e **15 de junho de 2001 a 31 de maio de 2002**);

(a.2) - **Eletricista III – Linhas de Transmissão 220h** (entre **1º de junho de 2002 a 30 de junho de 2002**);

(a.3) - **Eletricista III – Subestações 220h** (entre **1º de julho de 2002 a 31 de maio de 2003**);

(a.4) – **Eletricista IV – Subestações 220h** (entre 1º de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2009);

(a.5) – **Técnico de Manutenção PL Desenvolvimento** (entre 1º de março de 2009 a 31 de julho de 2014) e;

(a.6) – **Técnico de Desenvolvimento PL Manutenções Especiais** (entre 1º de agosto de 2014 a 18 de setembro de 2015).

(b) – a **adição** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “a” – ao tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss** e vertido pelo autor às empresas:

(b.1) – **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, no período compreendido entre 16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987 (eletricista instalador) e;

(b.2) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997 (Ajudante de Eletricista, Oficial Eletricista, Eletricista de Manutenção e Eletricista III).

(c) – a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 175.452.808-0 em **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a partir do dia 10 de novembro de 2015, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas (resíduos), acrescido o montante de juros e correção monetária legal.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este acolhido.

Contestação com preliminares de impugnação ao direito de assistência judiciária e de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica oportunamente ofertada.

Sem provas

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação.

Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual

2.1. Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária

Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irsignação não procede.

O valor atribuído à demanda (**RS 65.304,14**) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de **RS 1.915,38** (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral), o que representa quase 65,26% do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (**RS 2.934,93** – DER – Nov./2015).

Nesses termos, fica mantido o direito deferido à assistência judiciária, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Sobre a avertada prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **08 de novembro de 2017**, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, o pedido autoral, sendo acolhido, implicará em condenação do **Inss** ao pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidas por conta da conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 175.452.808-0** em **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo, isto é, a partir do dia **10 de novembro de 2015**.

2.3. MÉRITO

Observa-se, através da leitura do **Perfil Profissiográfico Previdenciário** acostado nas folhas 39 a 40 que o autor trabalhou na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997** a **18 de setembro de 2015** (esta última, correspondente à data de emissão do PPP).

Durante o período referido, o requerente desempenhou as seguintes funções:

(a) - **Eletricista III** (entre 06 de março de 1997 a 10 de junho de 2001 e 15 de junho de 2001 a 31 de maio de 2002);

(b) - **Eletricista III – Linhas de Transmissão 220h** (entre 1º de junho de 2002 a 30 de junho de 2002);

(c) - **Eletricista III – Subestações 220h** (entre 1º de julho de 2002 a 31 de maio de 2003);

(d) - **Eletricista IV – Subestações 220h** (entre 1º de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2009);

(e) - **Técnico de Manutenção PL.Desenvolvimento** (entre 1º de março de 2009 a 31 de julho de 2014) e;

(f) - **Técnico de Desenvolvimento PL.Manutenções Especiais** (entre 1º de agosto de 2014 a 18 de setembro de 2015).

No tocante ao descritivo das atribuições desempenhadas nas funções elencadas (letras “a” a “f”), constam os seguintes apontamentos:

“Efetuar manutenção preventiva, preditiva, corretiva, análise e ensaios em transformadores, seccionadoras, disjuntores, para-raios e buchas” (entre 06 de março de 1997 a 10 de junho de 2001 e 15 de junho de 2001 a 31 de maio de 2002)

“Efetuar expansão e manutenção preventiva e corretiva no sistema de transmissão, abrangendo equipamentos elétricos, de subestações” (entre 01 de junho de 2002 a 31 de maio de 2003 e 01 de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2009)

“Responsável por realizar, sob orientação, manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial, corrente, reatores, buchas, relés, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos” (entre 01 de março de 2009 a 31 de julho de 2014 e 01 de agosto de 2014 a 18 de setembro de 2015).

Evidenciou-se, por último, que em todas as atribuições levadas a efeito o postulante esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao **agente físico eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**.

Nos termos acima, encontrando-se a especialidade da atividade laborativa desempenhada na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário** elaborado pela própria empresa, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o **PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Vigia.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o er

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008

Ademais, ficou apurado que:

(a) - as constatações feitas quanto à exposição do empregado ao agente físico **eletricidade** (e respectivo nível de intensidade) tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa;

(b) - o documento foi emitido no dia **18 de setembro de 2015**, abrangendo, portanto, não apenas as épocas iniciais do vínculo empregatício com a **CITEEP**, mas também as atividades especiais desempenhadas em períodos posteriores ao tempo de serviço, cujo reconhecimento da especialidade foi requerido (vínculo empregatício em continuação, pelo que contemporânea a prova documental).

No que tange à menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao **agente físico eletricidade**.

O fato do agente físico em questão não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo **Inss** para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo ([artigo 543-C do CPC de 1973](#)) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, **embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento” –

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)

“Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.

(...)

O Decreto n.º 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei n.º 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto n.º 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fs. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.

(...)

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 159.592-9 – processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014)

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à **energia elétrica** é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho vertido à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015**.

Asoma do tempo de serviço especial prestado pelo autor à **CTEEP**, reconhecido judicialmente, com o período de trabalho vertido à mesma empresa entre **1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997** e à empresa **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, entre **16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987** (estes dois últimos vínculos reconhecidos como especiais pelo próprio **Inss**), supera **25 anos – 29 anos e 07 dias de contribuição**.

Sendo assim, revela-se cabível a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 175.452.808-0** em **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, do dia **10 de novembro de 2015**.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de **determinar** ao **Inss** que:

I – **Compute**, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015** (fator de conversão 1,40%).

II – **Adicione** ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), o tempo de atividade laborativa especial prestada pelo autor às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, no período compreendido entre **16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987** e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997**.

III – **Converta** a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 175.452.808-0 em **aposentadoria especial**, tomando por base o tempo contributivo de **29 anos e 07 dias de contribuição**, a contar de **10 de novembro de 2015**.

IV – **Pague** as parcelas atrasadas devidas (resíduos), a contar da DIB fixada judicialmente.

Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Considerando que houve o pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da **DER** do requerimento administrativo, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo **Inss**, será fixada por ocasião da liquidação do julgado.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **Aposentadoria Especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Carlos Alberto Goes Pinto** (RG n.º 16.433.953 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 042.622.088-93;

Computar, como especial (fator de conversão **1,40**) o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 18 de setembro de 2015**;

Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo Inss e prestado às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, no período compreendido entre 16 de setembro de 1986 a 30 de novembro de 1987 e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1987 a 05 de março de 1997

Converter a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 175.452.808-0 em **aposentadoria especial**, tomando por base o tempo contributivo de **29 anos e 07 dias de contribuição**, a contar de 10 de novembro de 2015.

Pagar as diferenças financeiras existentes, a contar da DIB estipulada judicialmente, com correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108
AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Antonio Reginaldo Cupaiolli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, por meio da qual a parte autora postula:

a) o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados às empresas **Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.** (entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995) e **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016), épocas nas quais trabalhou como **vigilante patrimonial/vigilante de carro forte/vigilante chefe de guarnição de carro forte**, com o uso de arma de fogo, calibres 38 e 12;

b) a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss à empresa **Proevi**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993 e, ao final;

c) a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 25 de outubro de 2016 (benefício n.º 46/180.382.238-1), com o consequente pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais.

Solicitou, por fim, a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para a imediata fruição do benefício previdenciário, como também o deferimento da Justiça Gratuita.

Deliberou-se (decisão 341.2057) que o pedido de tutela provisória seria apreciado por ocasião da prolação da sentença, sendo, na mesma oportunidade, deferida a Justiça Gratuita.

Contestação do Inss (417.4232), com prejudicial de mérito, qual seja, prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada (496.0329)

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (Zacarias Miranda dos Santos Júnior e Clodoaldo Garcia).

Alegações finais remissivas, deduzidas em audiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ao mérito.

2.1. Prescrição quinquenal.

Não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (fato ocorrido em 11 de outubro de 2017).

2.2. Questão de fundo.

No período compreendido entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado, o autor trabalhou na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., na função de Vigilante, no Setor de Segurança Patrimonial.

No descritivo das atribuições desempenhadas, constou que o postulante fiscalizava áreas de uso comum, efetuava rondas em áreas internas e externas, orientava/informava usuários, fiscalizava o acesso de pessoas às dependências, preenchia livros de ocorrências, para identificação e controle, conservava equipamentos, materiais e utensílios que guardavam o local de trabalho e comunicava, ao responsável direto, as ocorrências verificadas durante o expediente, portando arma de fogo com habitualidade.

Quanto ao período de **09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016**, o Perfil Previdenciário Profissiográfico emitido pela sociedade empresária **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.** dá conta de que o requerente trabalhou como vigilante de carro forte (de 09 de outubro de 1995 a 09 de maio de 2012) e chefe de guarnição (de 10 de maio de 2012 a 1º de novembro de 2016 – data de emissão do PPP.) no desempenho de atribuições assim descritas:

“Atuar como vigilante de carro forte, cumprindo as normas e procedimentos da empresa, efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro forte, fazer a vistoria do cliente antes da guarnição, desembarcar do carro forte, fazer vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro forte. No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo Pump”

“Responsável pelo carregamento do carro forte, transporte do malote do carro forte até o local de entrega e coleta do cliente, retorno ao carro forte e escolta a operação. Cumprir as COS. Porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo Pump.”

Cotejando, agora, a prova oral colhida na audiência de instrução processual, a testemunha Clodoaldo Garcia disse que: a) trabalhou na empresa Proevi, aonde ingressou no dia 05 de setembro de 1991, ou seja, no mesmo dia em que o autor também começou a trabalhar na mesma empresa; b) saiu da empresa Proevi a contar do dia 14 de abril de 1999; c) o autor encerrou o seu vínculo empregatício somente em 30 de setembro de 1995, tendo, em sequência, ido trabalhar na empresa Brinks; d) o autor trabalhou como vigilante no SESI, aonde fazia rondas e também na agência bancária existente no local, fazendo uso de arma de fogo, calibre 38.

Quanto ao depoimento da testemunha, Zacarias Miranda dos Santos Júnior, destacam-se os seguintes apontamentos: a) que a testemunha trabalhou na empresa Proevi, onde ingressou em 15 de dezembro de 1992 e se desligou em junho de 1994, juntamente com o autor, este último admitido no ano de 1991; b) o autor permaneceu na empresa Proevi até 1995, tendo, em sequência, iniciado novo vínculo empregatício na empresa Brinks; c) o autor trabalhou como vigilante patrimonial, portando arma de fogo (calibre 38), na agência bancária interna, existente no SESI Bauru (agência 358), e demais postos volantes, determinados pela chefia.

Do confronto entre as provas documentais e orais acostadas, resultou evidenciado que o autor desempenhou atividades laborativas que o expunham a risco de vida, porque perigosas.

A constatação acima viabiliza o acolhimento do pedido.

Assim se afirma porque, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, bastava, para o enquadramento do serviço como especial, que a categoria profissional do obreiro encontrasse capitação no elenco das atividades profissionais havidas, *ex lege* (os quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79), como perigosas, penosas ou insalubres, o que ocorria com a função de **guarda**, assentada no código **2.5.7**, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao período remanescente, ou seja, de 29 de abril de 1995 a 30 de setembro de 1995 e 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016, os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (vigentes no momento da prestação do serviço) não mais previram a função de vigilante/guarda no elenco das atividades que autorizam o reconhecimento do serviço como especial.

Tal fato, entretanto, não se revela apto a ensejar a rejeição do pedido autoral (parcela remanescente da pretensão em exame).

A profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

Ademais, a jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões:

"Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que **é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento" – in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.

"Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante.

1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
4. **A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995.**

5. **Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.**

6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ." – in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014.

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995 e 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016.

Somando-se o tempo especial reconhecido judicialmente ao tempo de serviço especial vertido pelo autor à sociedade empresária Proevi, entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993, reconhecido como tal pelo próprio Inss, o tempo de total de contribuição em atividades especiais supera 25 anos (25 anos, 09 meses e 24 dias), o que permite a implantação da aposentadoria especial.

O benefício deve ter como data de início (DIB) a DER do requerimento administrativo indeferido (**25 de outubro de 2016**), pois, o pedido acolhido na esfera judicial tomou por base o mesmo conjunto de provas documentais que haviam sido apresentados na esfera administrativa do **Inss**.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar o Inss a:**

I) Reconhecer a especialidade dos serviços prestados às empresas Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995) e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. (entre 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016), observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

II) Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss à empresa Proevi, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993 e, ao final;

III) Implantar aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 25 de outubro de 2016 (benefício n.º 46/180.382.238-1);

IV) Pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB estabelecida judicialmente (25 de outubro de 2016).

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, a verba honorária será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006);

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Antonio Reginaldo Cupaioli** (RG n.º 16.207.683-6 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 051.296.748-20);

Reconhecer a especialidade dos serviços prestados às empresas Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (entre 1º de janeiro de 1994 a 30 de setembro de 1995) e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. (entre 09 de outubro de 1995 a 25 de outubro de 2016), observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss à empresa Proevi, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1993 e, ao final;

Implantar aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 25 de outubro de 2016 (benefício n.º 46/180.382.238-1);

Pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB estabelecida judicialmente (25 de outubro de 2016)

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EMERSON JOSE GODOY STRELAU VENTURELLI DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar a realização do ato deprecado, solicite-se ao Juízo Deprecante, através de correio eletrônico, senha de acesso para que o Perito possa visualizar a íntegra do processo eletrônico.

Nomeio Perito Judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551.

Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Após, o recebimento da senha, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Fica autorizada a intimação do Perito através de correio eletrônico.

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde Juízo.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11023

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005313-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLLGADO) X ARI RAGONEZI(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA)

Oficie-se ao PAB local autorizando o levantamento em favor da CEF do montante remanescente construído pelo sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 131.

Com o cumprimento, apresente a exequente planilha atualizada de débito, manifestando-se em prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 11024

MONITORIA

0002471-80.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

Fls. 23, 27-verso, 28 e 30: ante a proximidade da audiência designada, a não localização da executada e a indicação de novo endereço situado sob a jurisdição da Justiça Estadual, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO aquele Setor.

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça.

Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fl. 20.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-70.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-39.2016.403.6108 ()) - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Vistos etc. Aguarde-se o cumprimento de comando na cautelar adunada. Após, pronta conclusão. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal Fls. 81/82: Autos n.º 0002170-70.2016.4.03.6108 AVOCO OS AUTOS Levando-se em conta: 1) os princípios processuais da cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual dos conflitos; 2) o alegado nos autos PJe n.º 5001797-80.2018.4.03.6108, de que o imóvel matriculado sob o número 99.464, no 1º Oficial de Imóveis de Bauru/SP, já teria sido transferido por meio de contratos de gaveta entabulados pelo mutuário Edson Antônio Guarido Ribeiro Filho com Antônio Barbosa Nobre Junior e entre este e Alessandro Aparecido da Silva - autor daquele feito; 3) o contido na Cláusula Sexta - Alienação Fiduciária em Garantia, fls. 22, do contrato acostado às fls. 14/45 dos autos da ação cautelar n.º 0001118-39.2016.4.03.6108, a seguir transcrito: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel

procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000043-79.2013.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) Neste passo, noticiado na inicial depósito de R\$ 6.060,54, fls. 05, o compulsar do caderno processual não demonstra a implementação de referida providência. Desta forma, por fundamental, intime-se a CEF, por primeiro, para que informe o valor total devido pelo mutuário, minuciosamente apontando as rubricas implicadas, seja em termos de despesas extrajudiciais, seja em termos de prestações em atraso, no prazo de até quinze dias. Deverá a CEF, outrossim, computar/considerar os valores depositados, conforme as guias ao feito coligidas, além de apresentar informações acerca da atual situação do contrato, tendo-se em vista o quanto já depositado à causa. Com sua intervenção, vistas ao polo privado, para que se manifeste, em idêntico prazo, tanto quanto esclareça sobre o depósito noticiado na inicial e não encontrado ao feito. Existindo valores apurados pela CEF, decorrentes da consolidação da propriedade, deverá o mutuário realizar o pronto e integral depósito - conforme anteriormente explanado, somente a quitação de todas as despesas enseja a purgação da mora e o consequente cancelamento da consolidação da propriedade - sem prejuízo da continuidade dos depósitos mensais autorizados pela r. decisão de fls. 101/102 - o último depósito realizado é de março/2018, fls. 162, ao tempo da feitura do presente comando. Saliente-se o descumprimento autoral às determinações firmadas a traduzir incapacidade financeira de continuar honrando com o contrato, este o ponto nodal de seu intento revisional. Frise-se, ao final, que, como já destacado pela r. decisão de fls. 101, eventual insucesso da ação revisional adunada (aduz incapacidade financeira e capitalização de juros pelo sistema SAC) não impede o debate atinente à purgação da mora, por isso crucial que se resolvam os flancos retro mencionados anteriormente à definitiva apreciação da revisional. Intimações sucessivas. Após, pronta conclusão. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal. Fls. 172/173: Autos n.º 0001118-39.2016.4.03.6108 AVOCO OS AUTOS Levando-se em conta: 1) os princípios processuais da cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual dos conflitos; 2) o alegado nos autos PJe n.º 5001797-80.2018.4.03.6108, de que o imóvel matriculado sob o número 99.464, no 1º Oficial de Imóveis de Bauru/SP, já teria sido transferido por meio de contratos de gaveta entabulados pelo mutuário Edson Antônio Guarido Ribeiro Filho com Antônio Barbosa Nobre Junior e entre este e Alessandro Aparecido da Silva - autor daquele feito; 3) o contido na Cláusula Sexta - Alienação Fiduciária em Garantia, fls. 22, do contrato acostado às fls. 14/45 dos autos desta ação cautelar, a seguir transcrito: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97, g.n.º) o contido na Cláusula Trigesima Segunda, fls. 35/36, do contrato acostado às fls. 14/45 dos autos desta ação cautelar, a seguir transcrito: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e ainda: I - SE OS DEVEDORES... b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado fiduciariamente, sem prévio e expreso consentimento da CEF;... II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:... f) quando for constatado por qualquer forma que os DEVEDORES se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares; 5) a decisão de fls. 101/102, que suspendeu o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação, determino, independentemente do cumprimento do comando de fls. 169/171, o traslado para este feito, de cópia da ação PJe n.º 5001797-80.2018.4.03.6108 (com exceção da Declaração de Imposto de Renda do autor) para que as partes se manifestem, no prazo de quinze dias. Intimem-se, sendo suficiente, a publicação deste comando. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE FILHO, MARIA MAURICÉLIA DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474
RÉU: RESIDENCIAL VERONA SPE LTDA, IAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual os autores pedem a concessão de tutela de urgência cautelar que determine a suspensão da cobrança das parcelas vincendas e a retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

No mérito, formulam pedidos principais de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela CEF, condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e declaração de nulidade dos contratos firmados entre as partes com a devolução integral dos valores despendidos; subsidiariamente, pedem a resolução contratual com a devolução de 90% dos valores despendidos.

Aduzem que firmaram com as rés *Residencial Verona Spe LTDA* e *IAS Construtora LTDA* o "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos de Unidade Autônoma Sob Condição Resolutiva e Outras Avenças", e, ato contínuo, pactuaram com a CEF o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS".

Alegam que, no momento da contratação, manifestaram a possibilidade de arcar com parcelas no valor máximo de R\$1.175,39, e, ante a concordância da parte contrária, aceitaram os termos do financiamento.

Imputam, em resumo, a prática das seguintes irregularidades pelas rés: (a) imposição de data de vencimento prejudicial, que acarretou na cobrança abusiva de juros do cheque especial; (b) após a entrega das chaves do imóvel, foram surpreendidas com um boleto bancário de cobrança pela CEF de parcela no valor de R\$ 1.674,96 (venc. 01/07/2018); (c) o instrumento contratual firmado com a construtora e a vendedora desrespeitou a regra consumerista que prevê "corpo doze" para as letras de contratos de adesão; e (d) a cláusula que trata da resolução do contrato de promessa de compra e venda é abusiva.

Pela petição ID 9516101, a ré IAS Construtora LTDA, requer a expedição de certidão de objeto e pé.

Por derradeiro, os autores reiteram o pedido de tutela de urgência, informando que seus nomes foram incluídos no cadastro do SCPC em razão da inadimplência da parcela vencida em 01/07/2018 (ID 9737681).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão, ao menos parcial, a tutela de urgência cautelar ora pleiteada.

Com efeito, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, de plano, acerca da alegada cobrança a maior das prestações mensais por parte da CEF – verificação esta que demandaria, ademais, a instauração do contraditório. Portanto, não verificada a probabilidade do direito dos autores, não há que se falar em suspensão das cobranças, máxime porque, ao que consta, somente um boleto (relativo à última parcela) trouxe a cobrança de valor superior à R\$ 1.077,24.

No entanto, como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício das rés, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência cautelar pleiteada para determinar que a CEF retire, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida oriunda do contrato discutido nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Designo o dia **02 de outubro de 2018, às 15h30min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Consigne-se que o prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra **com urgência**.

Campinas (SP), 3 de agosto de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010065-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010065-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JULIA MARGARIDA SCHIAVUZZO PIERONI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X SERGIO ROBERTO CORDEIRO SIMOES(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando o longo período em que o crédito esteve incluído em parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o valor atualizado de débito. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - e a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 12013

EXECUCAO DA PENA

0006395-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006395-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

O sentenciado encontra-se preso na Cadeia Pública da Serra Negra/SP (fls. 209). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos à Vara de Execuções Penais da Comarca onde o réu Antonio Aparecido Franco de Moraes estiver recolhido para o cumprimento da pena em regime fechado. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0009693-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Trata-se de execução penal de THIAGO DA SILVA LUZ, condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. Realizada audiência admnistratória (fls. 59/60), restaram fixadas as condições de cumprimento da pena em regime aberto, cuja fiscalização foi deprecada ao Juízo Federal de Osasco/SP. Consoante andamento processual juntado às fls. 67 e considerando o decurso do tempo, bem como a edição do Decreto 9246/2017, foi o Ministério Público Federal instado a se manifestar acerca da aplicação do Indulto. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 689/70, a favor da concessão do indulto e a consequente extinção da punibilidade do apenado. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso II, do Decreto 9.246 de 2017, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenha sido cumprido, até 25 de dezembro de 2017, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um terço da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão, visto que não reconhecida a reincidência na sentença condenatória. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado THIAGO DA SILVA LUZ, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o Juízo deprecado para que, intimado o réu desta sentença, seja devolvida a carta precatória expedida. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL E SP348916 - NAAMA DA SILVA PIMENTEL E SP387972 - MIGUEL CARLOS DE SOUZA GALVÃO)

Foi expedida carta precatória nº318/2018 à VEC da Comarca de Sumaré/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

0009541-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA DA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Fls. 43: Comunique-se à VEC de Sumaré/SP que a prestação pecuniária poderá ser paga em 05 parcelas mensais e sucessivas a favor da União Federal, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento nº18860-3, referência nº0009541-31.2015.403.6105 (site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>). O comprovante apresentado às fls. 45 não se trata da pena de multa, devendo a apenada ser intimada a recolher o valor de R\$330,83 através de GRU, UG 200333, Gestão 00001, código de recolhimento nº14600-5, referência nº0009541-31.2015.403.6105 (site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>).

EXECUCAO DA PENA

0015086-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Acolho a justificativa apresentada pela Defesa às fls. 155/156 e documentos de fls. 157/161 para reconsiderar a aplicação de multa ao advogado às fls. 39.

Ante a situação econômica do apenado fica nomeada a Defensoria Pública da União para a sua defesa.

Aguarde-se o cumprimento da prestação pecuniária.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000910-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Trata-se de execução penal em face de DURVALINO FLORES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 48 (quarenta e oito) dias-multa (fls. 02/04). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, pagamento de multa e prestação de serviços à comunidade. A defesa alegou a impossibilidade de cumprimento da pena pelo acusado em razão de suas condições precárias de saúde, o que foi confirmado por laudo pericial juntado às fls. 72/75. O Ministério Público Federal assevera que não é o caso de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, posto que não é voluntário o descumprimento da pena imposta e, sim, fruto da impossibilidade. Requereu, então, a concessão de indulto fundado no artigo 1º, inciso XII, alínea c, c.c. artigo 7º, ambos do Decreto nº 8.615/2015. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XII, c, do Decreto 8.615/2015, deverá ser concedido indulto ao condenado acometido de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada. De fato, não sendo o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e, não havendo dúvida sobre a condição clínica do sentenciado, que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão, é de rigor a concessão do indulto. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado DURVALINO FLORES o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0009907-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP072608 - HELIO MADASCHI)

Trata-se de execução penal de ADILSON DULIANEL, condenado pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8176/91 e artigo 55 da Lei 9605/98, à pena total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos. Em sede de apelação foi reconhecida a prescrição do crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, mantidos os demais termos da sentença (fls. 02/04). A pena de multa e a prestação pecuniária foram devidamente adimplidas conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos (fls. 50, 54, 58, 63, 68, 73, 78, 85, 88, 91 e 94). Também estão acostados aos autos os relatórios referentes à prestação de serviços à comunidade e certidão de fls. 109. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112 e verso. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 112 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a ADILSON DULIANEL e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0019600-44.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Considerando que a CEPEMA devolveu o processo de prestação de serviços às fls. 93 e que o apenado também não apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária conforme certidão às fls. 106, mantendo a audiência designada às fls. 94. Int.

EXECUCAO DA PENA

0020551-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Foi expedida carta precatória nº317/2018 à VEC de Carapicuíba/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

0002460-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Vistos em Inspeção. Considerando a existência de outra execução penal em trâmite no DEECRIM - 10ª RAJ - Sorocaba/SP, conforme consulta processual às fls. 77/79, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco)

dias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001420-09.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANT ANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Vistos em Inspeção.Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente em cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, pelo tempo da condenação, será definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, apresentando os comprovantes de entrega para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias correspondentes a 920 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve presa para fins de detração penal.A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, cujos cálculos deverão acompanhar a carta precatória.Int. (Foi expedida carta precatória nº296/2018).

EXECUCAO DA PENA

0002438-65.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP.Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0008752-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP394912 - JEAN ALMEIDA DO VALE E SP296848 - MARCELO FELLER)

Considerando que se trata de execução provisória por ordem da Superior Instância, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua cota de fls. 115/116, pelo que indefiro o requerido pela Defesa às fls. 97/100. Embora a apenada não tenha sido localizada pessoalmente, conforme certidão acostada às fls.113, a Defesa alega às fls. 109 que a ré está ciente da data designada. Assim, aguarde-se a audiência, ocasião em que deverá ser declinado o endereço atualizado da apenada.

Ao Setor de Contadoria para cálculo da prestação pecuniária.

Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0010685-69.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Ante o teor da certidão de fls. 36, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da 2ª prestação pecuniária.

Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11246

PROCEDIMENTO COMUM

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599/606: Considerando a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (fl. 595) em data anterior ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 11247

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-48.2014.403.6105 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 316/325: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração do despacho de fl. 314.

2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5018840-21.2018.403.0000.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009524-5) - JOSE SASSI NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE SASSI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora não promoveu a digitalização dos autos no Sistema PJe, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que a exequente retome o curso do processo com a execução.

2. O requerimento de fl. 638/651 será apreciado após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, é recorrível por meio de agravo de instrumento (artigo 203, 1º e 2º, combinado com o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015). Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 618/620.

2. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 1015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Conforme constou expressamente no v. acórdão, a decisão recorrida, que rejeitou a impugnação ofertada pelo INSS, tem natureza interlocutória, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - No caso, nota-se que o incidente de cumprimento de sentença seguiu o rito dos artigos 534 e 535 do CPC, tendo o INSS, após devidamente intimado, impugnado a execução (fls. 89/101), e após manifestação da exequente (fls. 105/119), sido proferida a decisão de fls. 120/125, que apesar de identificada como sentença, não deixa dúvida no seu conteúdo e dispositivo se tratar de decisão interlocutória, o que desafia, assim, impugnação via agravo de instrumento. - Por conseguinte, o recurso de apelação interposto pela parte não constitui o meio processual adequado de impugnação de ato judicial nele atacado, tratando-se de erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme Precedentes do STJ. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados.(Ap 002727057201740399999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

3. Intime-se e cumpra-se a decisão de fl. 615 em seus ulteriores termos.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 9818251 para constar que o horário correto da perícia designada para o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira, é às 15h00 e não 15h30 como constou.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de antecipação de tutela requerida por **LETICIA DIAS CARIA DE BARROS** e **ANDRE LUIZ DE BARROS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade, bem como a manutenção de posse e suspensão de quaisquer medidas executórias, administrativas ou judiciais.

Relatam ter celebrado, em 26.11.2014 “Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)”, para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Joaquim Marcelino Leite, 435, Condomínio 05, Casa 278, Vila Flora, Hortolândia/SP.

Asseveram que por dificuldades financeiras, caíram em inadimplência com relação às parcelas referentes aos meses de outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018 e que embora tenha sido realizada a negociação e pagamento das parcelas acima referidas, em 15.03.2018, em ato posterior (maio/2018), a Ré procedeu a consolidação da propriedade, fazendo jus, portanto, à nulidade da consolidação realizada.

Alegam, ainda, a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Por meio da petição (Id 9895793) a parte Autora requereu a juntada do comprovante de depósito das parcelas em aberto acrescidas de despesas/taxas, no importe de R\$ 17.179,53 (dezesete mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide, foi consolidado em favor da Ré, em maio de 2018 (Id 9872744 – fls. 25/26), não havendo notícia nos autos acerca da designação/realização de leilão.

Não obstante, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel à terceiros, bem como considerando ainda a efetiva garantia apresentada (depósito Id 9896702), a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **defiro em parte** a medida de urgência e determino a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária nº 155553239963 (Id 9873001).

Deverá a parte ré manifestar-se acerca da suficiência do depósito realizado, informando eventual diferença.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento de eventual valor residual no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o **dia 02 de outubro de 2018, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intem-se com urgência.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006542-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil. Petição ID 10007129: Ante a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência da recurso de apelação nos termos do artigo 998 do Código de Processo

Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO BONUGLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9818255 no tocante à perita nomeada e a data da perícia para constar o seguinte: Fica designado o dia 25 de outubro de 2018, quinta-feira, 7h00 na Cetrol, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistente técnico indicado, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008205-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENAN MARDEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareça o Impetrante, no prazo legal, a razão pela qual, embora esteja com 24 (vinte e quatro) anos de idade, não possui registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral, conforme constante da Certidão (Id 10030664).

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID 9894297.

Determino o recolhimento do mandado anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.

Isto posto, fica designado o dia 29 de outubro de 2018, segunda-feira, às 13h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON QUIRINO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, prossiga-se dando-se vista do Laudo Pericial ao INSS.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON MODESTO CANGUCU

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EDSON MODESTO CANGUCU**, qualificado nos autos, em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando sejam os Réus condenados solidariamente na obrigação de fornecimento de medicamento, denominado **Vemurafenib (Zelboraf)** e **Cobimetinib (Cotellic)**, conforme prescrição médica anexa, ao fundamento de impossibilidade de acesso ao medicamento prescrito, considerando que o mesmo não se encontra disponibilizado no Sistema Único de Saúde - SUS, embora possuam registro na ANVISA, não tendo, também, o Autor condições de arcar com as despesas para aquisição em virtude do alto custo.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Na decisão (Id 1198724), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela para determinar aos Réus, solidariamente, as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento dos medicamentos prescritos.

Por meio da petição (Id 1267826) o Autor requereu a juntada de telegrama remetido pela Secretaria do Estado da Saúde São Paulo, no qual consta negativa ao seu pedido de fornecimento dos medicamentos pleiteados (Id 1267833).

A União e o Município de Campinas interuseram embargos de declaração (Id 1294559 e 1297388) em face da decisão (Id 1198724), embargos estes julgados improcedentes (Id 1322690 e 1323158).

A **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** apresentou **contestação** (Id 1294569), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.

Por meio da petição (Id 1354817), o Município de Campinas solicitou dilação de prazo para cumprimento da liminar, tendo sido concedido prazo adicional de 60 (sessenta) dias (Id 1374369).

O **Município de Campinas** e a **União** apresentaram **contestação** (Id 1495109 e 1651345), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Por meio da petição (Id 1967738) o Município de Campinas, informou que os medicamentos se encontravam disponíveis para retirada desde início de julho de 2017, contudo o paciente veio a falecer. Destarte, pleiteou o Município a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimada a Defensoria Pública da União a prestar esclarecimento acerca do falecimento do Autor (Id 6097826 e 8368234), a mesma peticionou (Id 8611382) informando não ter conseguido acesso à certidão de óbito do Autor, embora tenha entrado em contato com a viúva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visto que embora a mesma alegue que o tratamento necessário ao Autor seja oferecido junto à Rede Pública de Saúde por meio dos CACON's, consta dos autos a negativa do fornecimento dos medicamentos pleiteados (Id 1267833).

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Outrossim, tendo em vista a notícia de óbito do Autor e considerando que o pedido inicial objetivava o fornecimento de medicamentos para tratamento da doença que o acometia, entendo inviável o prosseguimento do feito, ante a total perda de objeto, haja vista a impossibilidade de transferir a titularidade ativa da ação aos seus sucessores em se tratando de ação personalíssima.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se, portanto, o fornecimento do medicamento indicado, de direito personalíssimo do autor, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos.
3. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios." (AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010).
4. Constatando-se que os réus, ao não fornecerem o medicamento de que o autor necessitava para o tratamento da sua doença, deram causa ao ajuizamento da presente demanda, afigura-se correta a condenação dos recorridos (Estado de Minas Gerais e Município de Ilhirité/MG) no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido igualmente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00312195820134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/04/2016)

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas do processo, considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 421 do STJ[1].

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

[1] Súmula 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **BISPHARMA EMBALAGENS LTDA**, objetivando seja determinado à Ré que reconheça o pagamento integral dos débitos previdenciários da competência de 02/2018, bem como seja emitida guia de pagamento referente à competência de 13º/2017.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que em virtude de problemas operacionais, deixou de quitar, nas respectivas datas de vencimentos, as contribuições previdenciárias relativas às competências do décimo-terceiro salário de seus funcionários, no ano-calendário de 2017 (13º/2017), e do mês de fevereiro de 2018 (02/2018), além disso, afirmou que, objetivando regularizar sua situação fiscal, a Autora procedeu à emissão da guia de recolhimento (GFIP) e quitou, em 02.04.2018, os débitos previdenciários relativos à competência de 02/2018, acrescidos de multa e juros.

Contudo, ao emitir a GFIP relativa à competência 13º/2017, verificou que o sistema da Secretaria da Receita Federal não autorizava a operação, tendo, então, comparecido à unidade de atendimento da RFB quando foi informada que ambos os débitos foram constituídos sob nº 14.736.137-0 e 14.736.138-9, em que pese a quitação parcial havida relativa à competência de 02/2018, que, por sua vez, constava integralmente como pendência em aberto no relatório de situação fiscal da Autora.

Nesse sentido, não logrando êxito na regularização de suas pendências, requer seja proferida ordem judicial para que a Ré proceda à baixa do débito que fora integralmente pago, bem como seja emitida a guia para pagamento da pendência que se encontra em aberto, relativa à competência de 13º/2017.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a justificação prévia (Id 9429896).

Embora devidamente intimada a manifestar-se, a Ré quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, vislumbro presentes os requisitos acima referidos para deferimento do pedido antecipatório de tutela, tendo em vista a situação narrada na inicial e documentos anexados e considerando o interesse público da Administração no recebimento dos seus créditos tributários, restando, assim, evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Ré.

Assim sendo, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão dos lançamentos cuja divergência foi noticiada, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar à Ré que efetue, no prazo de **10 (dez) dias**, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, no que se refere à baixa do débito comprovadamente pago, bem como à emissão de guia para pagamento do débito remanescente, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada.

Intímem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1158/11, sob alegação, em síntese, de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.
(AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016...FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007168-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, CELIA VISCONSIN BERTOLO, JOSE CARLOS FREITAS DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal o Contrato nº 25096169000014278 (Id 99866096 e 9986097).

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária os bens descritos na inicial e contrato (Id 9986097).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 171.245,51** (atualizado até 06/2018 - Id 9986090).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 99866096 e 9986097), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 9986090), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 9986092).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legítima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar os bens relacionados na inicial e no contrato (Id 9986097).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007095-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA."
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, ao menos por ora, a possibilidade de prevenção apontada no campo “Associados”.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **IC TRANSPORTES LTDA** e **FILDI HOTEL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em apertada síntese, aduzem as Impetrantes que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e COFINS, entendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocado ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (Aplicação 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por MANN-HUMMEL BRASIL LTDA, objetivando determinar à autoridade Impetrada que “...afaste imediatamente as restrições sobre os bens arrolados.”

Aduz ser pessoa jurídica que atua no ramo de importação, fabricação e comercialização de peças e acessórios destinados a veículos automotores em geral.

Assevera que em 19.09.08 e 09.12.09 foi surpreendida com a lavratura de dois Autos de Infração por suposta violação à legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que geraram a abertura dos Processos Administrativos (PAs) nºs 10830.009519/2008-08 e 10830.016840/2009-11, bem como motivaram a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) através do PA nº 11829.720015/2015-65.

Alega, contudo, ter efetuado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para liquidar integralmente o valor da dívida consolidada nos PAs nºs 10830.009519/2008-08 e 10830.016840/2009-11 e em razão do pagamento integral protocolou, em 05.04.2018, nos autos do PA nº 11829.720015/2015-65, requerimento de baixa do processo de arrolamento e liberação dos bens arrolados.

Alega, por fim, que embora referido requerimento ainda não tenha sido apreciado, em 06.04.2018 a Impetrada anexou ao processo Relatório de “Créditos Fazendários passíveis de arrolamento” e nele consta os processos incluídos no PERT, fazendo jus à exclusão dos mesmos, bem como ao levantamento das restrições sobre os bens arrolados.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação o pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9185830).

A Impetrada prestou informações (Id 9625602).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Embora alegue a Impetrante fazer jus ao levantamento das restrições face à sua adesão ao PERT, esclareceu a Impetrada em suas informações (Id 9625602), que “...além da adesão e pagamentos, o interessado ainda terá que fornecer as informações necessária à consolidação do parcelamento, o que deverá ser feito quando a RFB divulgar ato normativo em seu sítio na internet com os devidos prazos...” e que “...o sujeito passivo que aderir ao parcelamento e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a ser divulgado, terá seu pedido de adesão cancelado. Ou seja, ainda não foram cumpridos todos os requisitos para a quitação do parcelamento com os benefícios da IN RFB 1711, de 16/06/2017, podendo ainda ocorrer, inclusive o cancelamento da adesão do interessado, com o consequente cancelamento dos benefícios fiscais obtidos...”, não sendo contudo os contribuintes prejudicados na obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal enquanto não ocorre a consolidação do PERT.

Afirmou, ainda, que a adesão ao PERT não era obrigatória e que os contribuintes que livremente fizeram sua adesão aceitaram de forma plena e irrevogável as condições estabelecidas na IN RFB 1.711, de 16/06/2017 e nela consta a impossibilidade de cancelamento de eventuais arrolamentos de bens no art 4º, §7º¹.

Ressalto que a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal **opcional**, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, não sendo permitido pela IN RFB 1.711/17 o cancelamento de eventuais arrolamentos de bens e direito existentes, não há que se falar em direito líquido e certo aos que pretendem se utilizar do benefício fiscal que, volto a afirmar, é opcional.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO**, objetivando a imediata implantação do benefício (NB 184.365-795-0).

Aduz ter pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB 42/184.365.795-0), em 18.07.2017 e que embora tenha protocolado os documentos solicitados em 07.05.2018, até a interposição do presente *mandamus* o processo não havia sido analisado, em afronta ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9783971).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 9880988).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada a imediata implantação do benefício (NB 184.365.795-0).

Em suas informações (Id 9880988) a Impetrada esclareceu que *"...o benefício encontra-se analisado com despacho de indeferimento, vez que foram apurados um total de 30 anos 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 18.07.2017 na DER (Data de Entrada do Requerimento), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado."*

Esclareceu, ainda, que da referida decisão o segurado, ora Impetrante poderá interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da comunicação.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISONE HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 16 de outubro de 2018, às 14:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Fazuoli, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 16 de outubro de 2018, às 13:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Fazuoli, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELFE NANAI SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO CPF 572.975.096-04 (médico psiquiatra), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Anoto que a parte autora já apresentou os seus quesitos e informou que não irá indicar assistente técnico.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9911682: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilato.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO CPF 572.975.096-04 (médico psiquiatra), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Anoto que a parte autora já apresentou os seus quesitos e o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho ID 9447931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOEL APARECIDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE JESUS RODRIGUES - SP332923
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DE CAMPINAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, MINISTRO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO APARECIDO ROMELI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 4977200 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MAGON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.
Int.
Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO TURELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.
Int.
Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KENNEDY WALMERIO CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO PIFFER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO APARECIDO CARAM

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ANTONIO VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo juntado aos autos, bem como da petição ID 8529406.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR KAFKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4809422 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 8689794)

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Luciano V. Ribeiro, foi agendada nova perícia médica para o dia 10/10/2018, às 13:30 hs, no consultório do perito indicado, localizado na Rua Riachuelo, nº 465, Centro, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luciano V. Ribeiro, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIS GARCIA MALACHIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FELICE ANUNZIATA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA

DESPACHO

Considerando os termos do art. 292, do NCPC, esclareça o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor econômico pretendido com a ação, justificando-o, fundamentadamente.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO TRAMARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado do autor, da diligência anexada aos autos(Id 7941731), para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, mantenho a decisão proferida nos autos(Id 4336311), por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do requerente(Id 10062657), entendo por bem neste momento, que se dê vista à parte contrária, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça ao Juízo se as testemunhas indicadas(Id 6663704) irão comparecer à Audiência designada neste Juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS, das petições apresentadas pelo Autor(Id 5376904 e 9731982), para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007753-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 9858118) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente "em duplicidade" com o processo 5007755-90.2017.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005597-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 9858134) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente "em duplicidade" com o processo 5005601-65.2018.403.6105, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE MARTINS DA COSTA OTTEY
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte Autora seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o Ministério da Justiça não tem personalidade jurídica e que a demanda apresentada é de natureza administrativa e não contenciosa, razão pela qual incabível a pretensão antecipatória deduzida.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVANA CRISTINA DA COSTA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de **salário-maternidade** ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo em face do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Para tanto, aduz a Impetrante ser contribuinte individual, tendo realizado o pagamento das contribuições devidas desde a competência de 07/2005 e até a data de nascimento de seu filho (30.03.2016), tendo sido, contudo, indeferido o benefício em razão da vedação constante do art. 71-C da Lei nº 8.213/91.

Contudo, alega a Impetrante que se afastou de sua atividade laborativa, tendo promovido o pagamento das contribuições devidas até a competência de 03/2016, razão pela qual tendo preenchido os demais requisitos para concessão do benefício (qualidade de segurada e carência), faz jus ao recebimento das parcelas devidas.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 968487).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1271584), defendendo a legalidade do ato impugnado, na data do requerimento administrativo, considerando a existência de recolhimentos constantes do CNIS até a competência de 04/2016, que foi retificada somente após o pedido administrativo. O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1271589).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1295014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas preliminares.

No mérito, entendo que procede o pedido inicial.

O **salário-maternidade** é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, inclusive a **contribuinte individual** (empresária, autônoma e equiparada à autônoma), a ser pago diretamente pela Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, a teor do art. 71[1] da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

No caso, a Impetrante comprovou o nascimento de seu filho, em **30.03.2016** (Id 942169), bem como à época do parto recolhia contribuições como contribuinte individual, estando, portanto, demonstrada a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II[2], bem como a carência necessária à concessão do benefício, conforme exigida pelo art. 25, III[3], ambos da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a mesma contribuiu na condição de contribuinte individual desde a competência de 07.2005.

Destarte, depreende-se dos autos que foram cumpridos os requisitos para a concessão do salário-maternidade para a segurada contribuinte individual, merecendo ser afastada a aplicação da regra constante do art. 71-C[4] da Lei nº 8.213/91, considerando, pelos dados constantes do CNIS, que se encontram regularizados os recolhimentos efetuados até a competência de 03/2016, não podendo ser afastada a presunção de afastamento, sem que haja qualquer indício concreto em contrário, tendo em vista a notória necessidade da licença à gestante logo após o parto pelos cuidados exigidos com o recém-nascido.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus a Impetrante à concessão do benefício de salário-maternidade pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido à Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269[5] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de salário-maternidade à Impetrante (NB nº 80/174.220.343-1), requerido em 19.04.2016, e pagamento administrativo dos devidos, conforme motivação.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

[1] Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[3] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

[4] Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

[5] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELAO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinada a liberação da motocicleta KAWASAKI, modelo KX250F, cor verde, chassi JKAKXMYCACA013286, ao fundamento de ser adquirente de boa-fé.

Para tanto, relata o Autor que, em 21.11.2014, adquiriu a motocicleta acima referida exclusivamente para utilização em atividade esportiva, em competições "off road", em face do então proprietário Sr. Mario Cesar Zonta dos Santos, pelo valor de R\$18.500,00, integralmente quitado quando da aquisição, bem como, antes de ser adquirida pelo Autor, a motocicleta passou por sucessivas alienações.

Que por se tratar de motocicleta utilizada apenas para competições "off road", a mesma não necessita de emplacamento, sendo a nota fiscal o único documento que acompanha a alienação, tendo sido, portanto, emitida esta pela empresa AVA INDUSTRIAL S/A, CNPJ 04.395.869/0002-14, datada de 08.12.2009.

Em 21.02.2016, o Requerente encontrava-se participando de uma competição "off road" de motocicleta, na cidade de Atibaia-SP, quando foi surpreendido por uma operação da Inspeção da Receita Federal do Brasil e teve sua motocicleta apreendida, conforme Termo de Retenção nº 36/2016, e encaminhada para o pátio do CAC – Unidade de Atendimento ao Contribuinte, situado no município de Piracicaba, tendo sido informado, através do Grupo de Vigilância e de Repressão do Litoral Norte (GOR) da Receita Federal, que a nota fiscal da motocicleta continha fortes indícios de fraude.

Contudo, entende o Autor que a apreensão do bem se mostra ilegal considerando ser adquirente de boa-fé, porquanto não tinha conhecimento acerca da existência de qualquer pendência sobre o bem, também pelo fato de não ser o proprietário original, bem como a empresa que emitiu a nota fiscal encontrar-se cadastrada e ativa na Receita Federal.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 887584).

A União apresentou **contestação** (Id 887611) e juntou relatório elaborado pela autoridade administrativa, defendendo a retenção legal do bem ante a irregularidade verificada na importação (Id 887632, 887669 e 887674).

Pela decisão constante da Id 887694, o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (Id 898659), foram as partes cientificadas, ratificados os atos praticados e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela União (Id 912521).

O Autor se manifestou reiterando os termos da inicial, juntando documentos (Id 933406).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (Id 1690871).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e tendo em vista a documentação constante dos autos que afasta a alegação de boa-fé da parte autora, entendo que improcede o pedido inicial.

Isso porque, no presente caso, verifico que o procedimento adotado pela fiscalização observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção da motocicleta não se mostra ilegal ou abusiva, em vista da existência de fortes indícios de irregularidade na entrada do bem no território nacional.

Com efeito, conforme relatado pela autoridade administrativa, a retenção da motocicleta foi motivada pelo fato do Requerente ter apresentado, no momento da operação de fiscalização, documento fiscal emitido pela AVA INDUSTRIAL S/A, empresa esta que, na fase de planejamento da operação, apresentou informação que deixou de comercializar os produtos Kawasaki em 2008, um ano, portanto, antes da emissão da nota fiscal apresentada pelo Autor, sendo que, instada a se manifestar acerca da autenticidade da nota fiscal apresentada, informou a empresa que o documento não é autêntico, "possuindo erros grosseiros".

Que durante a investigação, a fiscalização intimou a KAWASAKI MOTORES DO BRASIL, solicitando informações acerca da regular importação das motocicletas retidas na Operação Enduro e a empresa confirmou que a motocicleta em questão não foi exportada para o Brasil.

Esclarece, ainda, a autoridade que o nº de chassi da motocicleta retida apresenta numeração designando veículo modelo 2012, ao contrário da informação contida na nota fiscal.

Destarte, tendo em vista todo o conjunto probatório constante dos autos, considerando que o único documento apresentado pelo Autor (nota fiscal não eletrônica) se afigura ser fruto de fraude e desprovido de qualquer lastro contábil, é de se concluir que a entrada da motocicleta em território nacional se deu ilegalmente, não se mostrando, portanto, indevida a apreensão do bem, não havendo como o Autor se eximir da responsabilidade considerando as disposições contidas na legislação de regência (art. 674 do Regulamento Aduaneiro e artigos 94 e 95 do Decreto-lei nº 37/66):

“Art. 674. **Respondem pela infração:**

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou **dela se beneficie;**

(...)"

“Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)"

§ 2º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

"Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)"

(*Destaques meus*)

Assim, considerando que a aquisição da motocicleta se deu amparada em nota fiscal despida de regularidade, e não havendo outro fundamento jurídico apto a infirmar a decisão administrativa de retenção do bem, não se faz possível acolher a tese da boa-fé do adquirente, ainda que sob o pálio da teoria da aparência.

Pelo que, tendo a autoridade administrativa agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado de retenção da motocicleta, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura da entrada de bens importados em território nacional, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA e RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, a fim de que a Requerida seja condenada a proceder à análise da capacidade econômica da primeira Requerente de assumir integralmente o pagamento das parcelas remanescentes do financiamento, viabilizando a exclusão do segundo Requerente do contrato.

Para tanto, relatam os Autores que eram noivos e, pretendendo se casar, contrataram, em 27.10.2010, um financiamento junto à Caixa para aquisição de imóvel residencial (Id 864341), no valor avaliado de R\$70.560,00, sendo pagos R\$4.560,00 com recursos próprios, R\$19.109,00 com subsídio do Programa Minha Casa Minha Vida, restando um saldo de R\$46.891,00 referente ao valor financiado a serem pagos em 300 parcelas.

Que após 1 ano da assinatura do contrato, os Requerentes terminaram o noivado, mantendo, contudo, a divisão no pagamento do financiamento. Que a partir do ano de 2012, a Requerente Aline solicitou a exclusão de seu ex-noivo do contrato, com transferência da parte ideal da dívida.

Que não obtendo êxito na solicitação administrativa, em 06.03.2013, o Requerente Rafael vendeu à Sra. Aline a sua cota parte do imóvel pelo valor das parcelas do financiamento que ele havia pago até então, a fim de que a Requerente assumisse com o pagamento integral das parcelas vincendas, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda anexado aos autos (Id 864391).

Que a Requerente Aline, desde então, vem pagando pontualmente e integralmente as parcelas do financiamento, demonstrando capacidade econômica de arcar com o financiamento, mas que, decorrido mais de 5 anos tentando resolver a situação na esfera administrativa, a CEF não procedeu à análise da capacidade econômica da Requerente para fins de exclusão do Requerente Rafael do contrato de financiamento.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 1063988, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da Ré e designada audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada, a Ré contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a impossibilidade de transferência da fração ideal do contrato considerando a alteração do estado civil da Autora e consequente necessidade de elaboração de novo contrato (Id 1299766).

Os Autores se manifestaram em réplica (Id 1582127).

Designada audiência para tentativa de conciliação, foi esta realizada, restando, contudo, infrutífera, em razão de negativa das partes, conforme Termo de Deliberação anexado à Id 1692376.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretendem os Autores seja determinado à Requerida que proceda à análise da capacidade econômica da Requerente Sra. Aline de assumir integralmente o pagamento das parcelas remanescentes do contrato de financiamento imobiliário firmado, a fim de viabilizar a exclusão do Requerente Rafael do aludido contrato, tendo em vista o contrato particular firmado entre os Autores de cessão da parte ideal do contrato em favor da primeira Requerente.

A Caixa, por sua vez, alega a impossibilidade de alteração do contrato em razão do casamento da Autora.

Entendo que assiste razão à parte autora, considerando que, estando o contrato atualmente adimplido e restando comprovada a capacidade da Autora de assumir o pagamento das parcelas remanescentes do contrato de financiamento imobiliário firmado, não há óbice para exclusão do segundo Requerente do contrato, considerando a expressa anuência do mesmo, bem como, na data do celebração do contrato de financiamento, serem ambos solteiros.

Pelo que a alteração do estado civil da compradora somente repercutiria se tivesse ocorrido antes de assinar o financiamento, ante a necessidade de atualização da documentação e recálculo do financiamento, inclusive para fins de verificação de preenchimento dos requisitos para aquisição da moradia no Programa Minha Casa Minha Vida.

Destarte, considerando que apenas a Autora Aline vem promovendo ao pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento, bem como as parcelas pagas pelo ex-noivo foram ressarcidas, conforme comprovado pelo contrato de cessão particular anexado aos autos, entendo que não há razão plausível para que o segundo Requerente continue figurando como mutuário no aludido contrato.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que proceda à análise conclusiva da capacidade econômica da primeira Requerente de assumir integralmente as parcelas remanescentes do contrato de financiamento imobiliário firmado, a fim de viabilizar a exclusão do segundo Requerente do contrato, conforme motivação.

Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANGELO ROSSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de APOSENADORIA ESPECIAL ou, sucessivamente, de APOSENADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 285950 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 604988).

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 861627).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 1245350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, inviável o pedido para designação de perícia técnica, não havendo também interesse na sua realização considerando que foram juntados os documentos para comprovação do tempo especial pleiteados na inicial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **19.11.2015**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01.02.1987 a 17.06.1998 e 19.04.2004 a 13.07.2015**, juntando, para comprovação da exposição aos agentes nocivos, o formulário (f. 46), o laudo (f. 47) e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48/49), constantes do processo administrativo (Id 604992), que atestam que o segurado ficou exposto a **ruído de 84 dB e acima de 85 dB** nos períodos citados, respectivamente.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.02.1987 a 17.06.1998 e de 19.04.2004 a 13.07.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **22 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de **01.02.1987 a 17.06.1998**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**19.11.2015**) com **36 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 19.11.2015, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **01.02.1987 a 17.06.1998**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ANGELO ROSSI**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **19.11.2015** (NB n.º 46/175.848.364-1), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000130-33.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANTONIO ROBERTO MOREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP (Id 606609).

Por decisão (Id 608578) aquele juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, conforme evento certificado em 28.03.2017.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1099153), tendo sido juntada a informação e cálculos (Id 1126541).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o processamento do feito com a citação do Réu (Id 1247058).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1328279).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1600478).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1639423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **15.10.2001 a 07.01.2004, 01.02.2004 a 02.06.2006, 25.06.2007 a 22.05.2008, 10.01.2009 a 30.10.2010 e de 30.10.2010 a 23.01.2017**, quando o Autor exerceu atividade de **vigilante**.

Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, constantes do procedimento administrativo (Id 1328279), às fls. 15/16, 17/18, 19/20 e 21/22, atestando o exercício da atividade de **vigilante com porte de arma de fogo**, nos períodos de **15.10.2001 a 07.01.2004, 01.02.2004 a 02.06.2006, 10.01.2009 a 30.10.2010 e de 30.10.2010 a 11.11.2015**, sendo que, em relação ao último período, o Autor juntou com a inicial o PPP constante da Id's 605333 e 605334, à f. 6 e 1, respectivamente, atestando a atividade no período de **30.10.2010 a 24.01.2017**.

Com relação ao período de 25.06.2007 a 22.05.2008, foi juntada apenas anotação em CTPS (Id 605338 – f. 1), comprovando a atividade de vigilante, não havendo comprovação, mediante juntada de perfil profissiográfico previdenciário, acerca do exercício da atividade de vigilante armado.

Assim, entendendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados como especial (ou seja, de **15.10.2001 a 07.01.2004, 01.02.2004 a 02.06.2006, 10.01.2009 a 30.10.2010 e de 30.10.2010 a 24.01.2017**), em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor tão somente nos períodos acima citados (**15.10.2001 a 07.01.2004, 01.02.2004 a 02.06.2006, 10.01.2009 a 30.10.2010 e de 30.10.2010 a 24.01.2017**).

Assim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas **11 anos, 4 meses e 27 dias e 12 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo especial, na data da DER e na data da citação, respectivamente.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A possibilidade de conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

No caso, considerando que somente foi possível reconhecer como especial período posterior a **15.10.2001**, resta também inviável a procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando a impossibilidade de conversão do período posterior a 15.12.1998, e não ter o Autor preenchido o requisito de tempo adicional, conforme exige o art. 9, §1º, I, **b1** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação, para concessão da aposentadoria proporcional.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **15.10.2001 a 07.01.2004, 01.02.2004 a 02.06.2006, 10.01.2009 a 30.10.2010 e de 30.10.2010 a 24.01.2017**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIETER DAVID PAREY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DEUNISIO - SC38184
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIETER DAVID PAREY**, qualificado na inicial, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - EsPCEX** objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição do Impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de 2017, conforme Edital nº 01/SCONC, de 28 de abril de 2017, afastando a incidência da norma contida no art. 4º, III, do edital, que limita a idade máxima para inscrição para aqueles que completarem 22 anos até 31 de dezembro do ano da matrícula.

O Impetrante, nascido em 17.08.1995, completará 22 anos em agosto de 2017, e, de acordo com as regras do edital do concurso, estaria impedido de fazer a inscrição, considerando que, na data da matrícula do curso, em fevereiro de 2018, estaria com 22 anos e 6 meses de idade.

Nesse sentido, defende o Impetrante que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de admitir que a comprovação do requisito etário deva ocorrer no momento da inscrição no certame e não no momento da inscrição do curso de formação, não havendo, de outro lado, na lei, qualquer limitação etária para aqueles que pretendem concorrer a uma vaga no ensino militar, razão pela qual não seria admissível, por ato administrativo, restringir o direito do Impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1515646).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato administrativo, considerando que o Impetrante não preenche o requisito etário disposto na Lei nº 12.705/12.

Foi juntada a decisão proferida em **Agravo de Instrumento**, indeferindo a antecipação da tutela (Id 1650423).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1680990).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou o Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

O STF ao julgar em sede do RE 600885/RS, sob o regime da Repercussão Geral reconheceu a necessidade de previsão de lei para fixação do limite de idade, nos concursos militares.

Nesse diapasão, foram promulgadas as Leis nºs 12.704 e 12.705, ambas de 08/08/2012, dispondo sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira da Marinha e do Exército, respectivamente.

Assim, a Lei n.º 12.705/2012, em seu art. 3º, inciso III, alínea b, tratou de fixar o limite de idade máxima para admissão na carreira militar:

“Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

(...)

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

(...)

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

(...)”

Pelo que, a edição das leis referidas confirma a convicção acerca da constitucionalidade da limitação etária no caso em espécie, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

Destarte, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5008244-12.2017.403.0000**.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON MARIANO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROBSON MARIANO DE GODOY, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e pagamento dos atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1277443).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1277607 a 1277632).

A parte autora se manifestou juntando documentos (Id 1277656).

Foram juntados cálculos da contadoria do Juizado (Id 1277690).

Por decisão (Id 1277692), o JEF declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1774590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, quando exerceu atividade de **eletricista**, bem como ficou exposto a nível de **ruído** excessivo prejudicial à saúde.

Para tanto, foram anexados aos autos, os perfis profissiográficos previdenciários constantes das Id's 1276796 (fls. 13 e 15/16) e 1276802 (fls. 4/8), que atesta a exposição do Autor a ruído de **84 dB**, no período de **26.01.1987 a 02.10.1990, acima de 85 dB de 01.01.2010 a 15.05.2014**, e a **tensão acima de 250 Volts de 24.09.1991 a 09.08.1994 e de 08.11.2004 a 15.05.2014**.

Nesse sentido, quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E 15/06/2009).

Contudo, nos períodos em que comprovada tão somente a atividade de eletricista, pela anotação em CTPS, não se faz possível o reconhecimento do tempo especial tendo em vista a necessidade de comprovação de que a tensão seja acima de 250 Volts.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **26.01.1987 a 02.10.1990, 24.09.1991 a 09.08.1994 e de 08.11.2004 a 15.05.2014**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **16 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação **anterior** à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:

1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;
2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);
3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, § 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de **26.01.1987 a 02.10.1990 e de 24.09.1991 a 09.08.1994**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados:

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (nu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (21.07.2014), ou mesmo na data da citação (08.01.2015), contava o Autor apenas com **28 anos, 9 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º¹¹, I, e §1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subseqüentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **26.01.1987 a 02.10.1990, 24.09.1991 a 09.08.1994 e de 08.11.2004 a 15.05.2014**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

1 A partir de 16.12.98, com a Emenda Constitucional no. 20/98, as condições passaram a ser:

1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;
2. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
3. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
4. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, § 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

2 Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1194678).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 1402697).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1795474).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, e dos empregadores, do empresário, do contribuinte profissional e do contribuinte individual, e dos contribuintes do regime próprio de previdência social, observado o disposto no art. 196, I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo.

De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a **base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento**.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se substancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E.

STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 1377369), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido em 16.03.2017 com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 06.11.2015), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701227700, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$9.484,28.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012816-74-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.519-2, que originou o processo nº 47.998.009169/2017-17, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal, ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 8972612).

ID 8972622. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 8972648. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701227964, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$6.319,86.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012797-68-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.525-7, que originou o processo nº 47.998.009174/2014-20, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 9053233).

ID 9053242. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 9053809. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, **retifique-se** a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVAMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVAMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701230167, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$7.520,32.

Afirma que a dívida está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012795-98-2017-5-15-0131 - ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.529-0 - processo nº 47.998.009176/2014-19, causando-lhe danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 9076477).

ID 9076486. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 9076952. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, **retifique-se** a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C W C - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA LOPES - RS70501, EVELYN PALOMINO MARCOLAN - RS85309
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual, o pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda da contestação.

Cumprida o primeiro parágrafo, cite-se e intime-se a ré.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE AUGUSTINIS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO HENRIQUE DE AUGUSTINIS FRANCO**, em face de ato supostamente coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder descontos do Imposto de Renda na fonte de seus proventos de aposentadoria. Aduz, que foi diagnosticado com cardiopatia grave, e devido a patologia requereu através de processo administrativo a isenção do Imposto de Renda junto à autoridade impetrada, o qual foi indeferido.

Mais especificamente diz que apresentou Angina Instável (CID I20.0) em 22/03/2015, quando foi submetido a cineangiocoronariografia, e após submetido a procedimento de revascularização coronária com angioplastia da ADA, com implante de 1 stents na ADA, conforme os atestados e prontuário em anexo. De tal forma, fez 2 (dois) requerimentos administrativos pleiteando a concessão de isenção, com base no artigo 6º, inciso XIV na lei 7.713/88, mas ambos foram indeferidos.

Destarte requer a concessão de isenção ao imposto de renda desde 22/03/2015, quando o Autor foi diagnosticado com cardiopatia grave e fez implantação de stents na ADA .

A medida liminar foi postergada até a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos (ID 366144).

O impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (ID 404968).

A autoridade impetrada apresentou informações em 07/12/2016, aduzindo, em síntese, que os requerimentos do impetrante nº 37324.005278/2015-15 e 37324.016468/2016-49 foram analisados administrativamente e após os pareceres médicos foram indeferidos por ausência dos requisitos necessários.

Na decisão ID 439816 restou indeferido o pedido liminar. Considerou-se que o impetrante acostou aos autos documentos que indicam ser ele portador de Cardiopatia Grave. Todavia, os peritos médicos previdenciários entenderam, quando da realização das perícias, pela insuficiência da documentação apresentada para fins de enquadramento do impetrante como portador de cardiopatia grave.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID 582199).

É o relatório. Decido.

Os documentos anexos pelo impetrante denotam a existência da patologia por ele alegada, mas tais elementos de prova foram contraditados na seara administrativa por duas oportunidades, sendo afastada a gravidade da doença, no sentido do reconhecimento da isenção legal.

Tal como decidido por ocasião da decisão denegatória da medida liminar, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, por ser relativa, pode ser afastada no caso concreto. Nessa toada, é certo que, no presente caso, os laudos médicos periciais poderiam ser afastados com a realização de perícia judicial, porém, tal providência é incabível nestes autos, diante dos estreitos limites do mandado de segurança.

Diga-se, ainda, que as decisões administrativas foram suficientemente fundamentadas, como se vê nos documentos anexos com as informações da autoridade impetrada.

Por tal razão, o pedido é improcedente.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005475-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COSME DONIZETE APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PERESSINOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9281530 e 9281533. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUAN GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO DENY STEFFEN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 907,27, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 30/10/1978 a 05/01/1994 e de 07/04/1997 a 18/11/2003, consequentemente, o direito à obtenção de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento (11/10/2007) ou desde o segundo requerimento (08/12/2017), alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o segundo requerimento pela aplicação do fator de 95 pontos ou da data que preencher os seus requisitos.

Consoantes processos administrativos juntados aos autos, a parte autora forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 9260548 - Pág. 2/5 e 7/13, 9260549 - Pág. 14/15 e 16/17), não reconhecidos pelo réu (ID's 9260548 - Pág. 18 e 9260549 - Pág. 54), demonstrando o interesse processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte, em 07/2018, mês da distribuição, não constar registro de vínculo empregatício, sendo o último em 11/201 com renda de R\$ 419,51, conforme CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício n. 0743003632, com DIB em 10/08/1982, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.396,04, portanto, inferior do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 2018 (R\$ 3.556,56).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 10/08/1982 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (19/07/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, das quais também já decorreu prazo superior a dez anos, referem-se ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VESPAZIANO SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora da contestação da parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora proceder com o recolhimentos das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar prova do requerimento administrativo que ensejou a negativa do registro do diploma da parte autora.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ANTONIO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício n. 0779574230, com DIB em 02/11/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 3.368,41, portanto, inferior do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 2018 (R\$ 3.556,56).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/11/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (02/07/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, das quais também já decorreu prazo superior a dez anos, referem-se ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 9612814 - Pág. 19/37), no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DESPACHO

ID 8821552: Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios (ID 5147899 - Pág. 3), na forma requerida.

Com a expedição, remetam-se cópia do respectivo alvará ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua juntada nos autos do processo de n. 00126208620134036105.

ID 9549150: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DESPACHO

ID 8821552: Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios (ID 5147899 - Pág. 3), na forma requerida.

Com a expedição, remetam-se cópia do respectivo alvará ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua juntada nos autos do processo de n. 00126208620134036105.

ID 9549150: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DESPACHO

ID 8821552: Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios (ID 5147899 - Pág. 3), na forma requerida.

Com a expedição, remetam-se cópia do respectivo alvará ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua juntada nos autos do processo de n. 00126208620134036105.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORES: JOSE ROBERTO DURANTE, CRISTIANE ROSELUX BELONCI DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores pedem a suspensão dos efeitos da consolidação extrajudicial da propriedade do imóvel, mediante o depósito das prestações vencidas.

Aduzem que, em 30/03/2016, firmaram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações de Alienação Fiduciária, visando a aquisição do imóvel situado à Rua Pindo de Ouro, nº 266, Jardim das Tulipas, Holambra/SP.

Alegam que, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela família, restaram inadimplentes, razão pela qual, em 24/05/2018, receberam notificação extrajudicial para purgação da mora. Porém, ante a já mencionada impossibilidade financeira, o contrato não foi regularizado e, em 29/06/2018, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF.

Asseveram que atualmente possuem condições de adimplir os valores devidos e retomar o contrato, no entanto, as tentativas de regularização na esfera extrajudicial restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Os autores pedem, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e autorização para o depósito dos valores em atraso, dos respectivos encargos e das prestações vencidas.

A principal alegação dos autos cinge-se à nulidade da consolidação extrajudicial da propriedade do imóvel, que não teria obedecido as regras procedimentais pertinentes, como a expedição de notificação pessoal.

De se ver, portanto, que a principal alegação dos autores pauta-se em fato negativo, em relação ao qual não há como se exigir a prévia comprovação.

No entanto, está demonstrada averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e sequer há notícias da designação de leilão, sendo muito provável que ainda não tenha ocorrido a arrematação do imóvel por terceiro.

Considerando, desse modo, o entendimento do STJ, de que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, de que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, bem como de que ao devedor é assegurada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, de rigor assegurar aos autores o direito de retomar os termos do contrato.

Assim, tendo em vista que os autores não discutem o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo apenas o depósito das parcelas vencidas como forma de purgar a mora e, em consequência, suspender a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, defiro, por ora, o pedido, diante da finalidade da execução (satisfação do crédito), caso o imóvel não esteja arrematado, fato que desbordaria o interesse da credora e atingiria terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar para autorizar o depósito dos valores que os demandantes entendem devidos, **no prazo de 05 (cinco) dias** (sem prejuízo de complementação, caso a CEF informe encargos não considerados pelos autores) e, com isso, suspender, **por ora**, os efeitos da consolidação e de quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes, **até ulterior decisão deste juízo**.

Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF, a qual deverá informar eventual discordância em sede de contestação, principalmente com comprovação da notificação necessária.

Designo a data de 02 de outubro de 2018, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORES: JOSE ROBERTO DURANTE, CRISTIANE ROSELUX BELONCI DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores pedem a suspensão dos efeitos da consolidação extrajudicial da propriedade do imóvel, mediante o depósito das prestações vencidas.

Aduzem que, em 30/03/2016, firmaram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações de Alienação Fiduciária, visando a aquisição do imóvel situado à Rua Pindo de Ouro, nº 266, Jardim das Tulipas, Holambra/SP.

Alegam que, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela família, restaram inadimplentes, razão pela qual, em 24/05/2018, receberam notificação extrajudicial para purgação da mora. Porém, ante a já mencionada impossibilidade financeira, o contrato não foi regularizado e, em 29/06/2018, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF.

Asseveram que atualmente possuem condições de adimplir os valores devidos e retomar o contrato, no entanto, as tentativas de regularização na esfera extrajudicial restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Os autores pedem, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e autorização para o depósito dos valores em atraso, dos respectivos encargos e das prestações vincendas.

A principal alegação dos autos cinge-se à nulidade da consolidação extrajudicial da propriedade do imóvel, que não teria obedecido as regras procedimentais pertinentes, como a expedição de notificação pessoal.

De se ver, portanto, que a principal alegação dos autores pauta-se em fato negativo, em relação ao qual não há como se exigir a prévia comprovação.

No entanto, está demonstrada averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e sequer há notícias da designação de leilão, sendo muito provável que ainda não tenha ocorrido a arrematação do imóvel por terceiro.

Considerando, desse modo, o entendimento do STJ, de que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, de que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, bem como de que ao devedor é assegurada a possibilidade de purgação da mora **até a assinatura do auto de arrematação**, de rigor assegurar aos autores o direito de retomar os termos do contrato.

Assim, tendo em vista que os autores **não** discutem o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo **apenas** o depósito das parcelas vencidas como forma de **purgar a mora** e, em consequência, suspender a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, defiro, **por ora**, o pedido, diante da finalidade da execução (satisfação do crédito), caso o imóvel não esteja arrematado, fato que desbordaria o interesse da credora e atingiria terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar para autorizar o depósito dos valores que os demandantes entendem devidos, **no prazo de 05 (cinco) dias** (sem prejuízo de complementação, caso a CEF informe encargos não considerados pelos autores) e, com isso, suspender, **por ora**, os efeitos da consolidação e de quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes, **até ulterior decisão deste juízo**.

Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF, a qual deverá informar eventual discordância em sede de contestação, principalmente com comprovação da notificação necessária.

Designo a data de 02 de outubro de 2018, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o motivo da devolução do AR (NÃO EXISTE O NÚMERO - ID 9098675), intime-se o patrono da parte autora para fornecer endereço correto para sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da expedição dos ofícios sem o destaque requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8767458: Defiro pelo prazo requerido. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004079-03.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO BARBOSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Obs.: Republicado tendo em vista que não constou no Ato Ordinatório anterior (ID 8407157) o nome do advogado.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos de exceção de suspeição, autuados como REEXAME NECESSÁRIO (199), sob o n. 5005133-04.2018.4.03.6105 .

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de n. 5009111-04.2018.4.03.6105, intimando-se todas as partes, destes e daqueles autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003985-55.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Obs.: Republicado por não ter constado no Ato Ordinatório anterior (ID 8406843) o nome do advogado.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009111-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da Ação Popular 5003204-33.2018.403.6105, que ora junto a estes autos.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a controvérsia cinge-se na dependência econômica da parte autora do filho, segurado falecido, para efeito de percepção do benefício de pensão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003841-81.2018.4.03.6105

AUTOR: VALTER ROBERTO GONCALVES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Obs.: Republicado tendo em vista não ter constado no Ato Ordinatório anterior (ID 8406428) o nome do advogado.

DESPACHO

ID 2557372: Recebo a petição como emenda à inicial.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 88.024,95.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. e intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO CONFORTI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO CONFORTI ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para adequação da renda mensal de seu benefício n. 080.181.434-0, com DIB em 08/02/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.459,59, portanto, inferior do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 2018 (R\$ 3.556,56).

Afasto a prevenção apontada com o processo que tramitou no JEF de Campinas (autos n. 00059879120064036303) por ter objeto diverso do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/02/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (07/08/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801
RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, mantendo a audiência já designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006870-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.998,92, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

E esclareça a parte autora os cálculos apresentados (ID 9790521), tendo em vista a alegação de que a revisão foi procedida pelo INSS, bem como o motivo pelo qual, a partir da competência 07/2013, não foi informada a renda mensal recebida e, nos termos da relação anexa, extraída do CNIS, o benefício foi regularmente pago, adequando o valor da execução.

Sem prejuízo, providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICE DE OLIVEIRA RUSSOLO
PROCURADOR: ROSELENE RUSSOLO LOSACCO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9469308: Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento de custas.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DECISÃO

O pedido de distribuição por dependência à ação civil pública de n. 5001783-42.2017.4.03.6105 já foi analisado e indeferido pelo Juízo da 4ª Vara desta Subseção, conforme despacho ID 8808944.

O inciso II do art. 292 do CPC dispõe que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, **deverá ser o valor do ato ou o de sua parte controvertida**.

No presente caso, a parte autora se insurge apenas contra a não cobertura, pelo FCVS, do saldo residual do contrato de financiamento, cujo valor é de R\$ 8.324,08. Este é o real valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1 - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específica cláusula prevendo a cobrança de denominada taxa de evolução de obra, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece: Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 0032477620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHEILA MARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DOS SANTOS SILVA - SP381648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, especificando as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar o último comprovante de rendimento.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON DUARTE LAMEU BRANDANI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 27.480,69, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá a parte autora promover a juntada da cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo réu.

Comprovado o recolhimento e a juntada a cópia do procedimento administrativo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CECILIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 04.05.1987 a 01.06.1992, 21.01.1993 a 15.02.1995, 02.05.1996 a 20.07.1998, 02.08.1999 a 01.12.2006 e de 12.11.2007 até a DER, conseqüente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "ilovepdf_merged" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, querendo a exclusão dos incorretamente identificados;
 - b) Juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita;
 - c) Juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido e,
 - d) Juntar a cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do procedimento administrativo.
- Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 7.059,89, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Nos termos do § 4º, do art. 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, regularizar a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados;
- b) Proceder com o recolhimento das custas processuais;
- c) Juntar cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do processo administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpri-la. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATAO GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prejudicial de mérito arguida pelo réu (prescrição), tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento do pedido do benefício (ID 532575 - Pág. 2) e a propositura da presente ação. Trata-se de contestação padrão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DRAUSIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JERÔNIMO BASTOS RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA**, para que seja a autoridade impetrada compelida a distribuir o Recurso Ordinário a uma das juntas de recursos da Previdência Social para análise e reconhecimento do tempo especial no período de 01/10/90 a 30/10/13 e concessão do benefício.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 270531), aduzindo que o benefício foi indeferido e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 12/09/16 para a apreciação da fase recursal.

Intimado o impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 524089), afirma não possuir interesse, uma vez que a impetrada realizou a distribuição do processo administrativo para uma das Juntas de Recurso. Requereu o arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 12/09/16, após, portanto, a notificação da autoridade impetrada, que se deu em 09/09/16 (ID 255301), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito.**

Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela de urgência, na qual a autora requer que o réu se abstenha de fiscalizar e atuar a autora pela suposta ausência de registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de encaminhar para protesto a multa imposta, de enviar para o CADIN e de promover a cobrança judicial do débito cuja anulação requer.

Em síntese, aduz a autora que foi notificada, em 11/08/15 (notificação nº 2015/007546 e auto de constatação nº 2015/094786), a promover a sua inscrição no referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lavratura de Auto de Infração, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto Federal nº 81.871/78, tendo recebido posteriormente os autos de constatação de nºs 2015/128727 e 2015/128743 e o AI nº 2015/011419, em razão da empresa atuar na intermediação imobiliária sem ter promovido a devida inscrição perante o CRECISP da 2ª R.

Salienta, contudo, que é descabida a exigência da inscrição no referido Conselho, razão pela qual ofertou defesa administrativa – processo nº 2015/003788, no qual foram rejeitados os argumentos da postulante, confirmado o AI e a imposição de multa correspondente a 06 (seis) anuidades, no importe de R\$14.544,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verossímeis as alegações da autora no sentido de que não exerce profissão de corretor de imóveis, eis que, ao que consta, ela tem por escopo único e exclusivo a administração de seu próprio patrimônio, não realizando nenhum tipo de intermediação que envolva bens ou interesses de terceiros, podendo participar de outras empresas na condição de acionista ou cotista.

Com efeito, pode-se extrair dos elementos constantes dos autos, notadamente da cópia do Contrato Social, que o objeto social da autora é a administração de imóveis de sua propriedade; participação em outras empresas como acionista ou sócia cotista e, quando participa em outras sociedades, não estão compreendidas as atividades que tenham por objeto a intermediação de transações imobiliárias (corretor de imóveis).

Nesse passo, resta claro que a atividade preponderante da autora não está relacionada a atividades de corretor de imóveis. Não se pode considerar a administração de seus bens imóveis como tal, razão pela qual, ao menos por ora, de rigor a suspensão da cobrança já efetuada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para a ré se abster de fiscalizar e atuar a autora pela ausência de registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de encaminhar para protesto a multa imposta no valor de R\$14.544,00, de enviar para o CADIN e de promover a cobrança judicial do débito.

ID 9846179 a 9846190. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6696

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Intime-se a CETESB a, no prazo de 30 dias, informar quanto à suficiência ou não das providências complementares determinadas às partes e explicitadas na informação técnica de fls. 873/874.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019371-46.2000.403.6105 (2000.61.05.019371-6) - ROMEU RIBAS ESTEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDÃO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 377, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-50.2006.403.6105 (2006.61.05.010556-8) - MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM X PATRICIA ZERLIM X CAROLINE ZERLIM - INCAPAZ X MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM(SP094023 - JAIR AZEVEDO FILHO E SP165927 - FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

- Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - que as exequentes digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 - Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-71.2008.403.6303 - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 240/241 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-46.2013.403.6105 - IRENE DOS SANTOS MENEGASSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
- Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar a carta precatória 21/2018 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-70.2015.403.6105 - MONICA GENTIL DE OLIVEIRA X FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA X VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X NADIA GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 175/193, nos termos do despacho de fls. 136/137, e ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 171/173. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011511-32.2016.403.6105 - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fls. 284, reitere-se referido ofício, desta vez, encaminhando-o diretamente ao Diretor Presidente da empresa Mercedes Benz em Campinas, ou quem lhe faça as vezes, a ser cumprido por oficial de justiça.
Instrua-se o ofício com cópia de fls. 250, 284/285, bem como do presente despacho.
Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência.
Por fim, tendo em vista que às fls. 256 a empresa Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda informou que o autor foi seu funcionário no período de 02/08/2004 a 04/10/2005, porém, que este prestava serviços na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, e, considerando, ainda, que os laudos apresentados são referentes a períodos não abrangidos pelo período de labor do autor, defiro a perícia técnica.
Referida perícia deve ser realizada na empresa Mercedes Benz, localizada na Avenida Mercedes Benz, 679, Distrito Industrial, Campinas, local de labor do autor, e deverá abranger os 3 períodos elencados na inicial que o autor pretende o reconhecimento da especialidade.
Nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.
Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nos autos, bem como a informar uma data e horário para realização da perícia com, pelo menos, 30 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil.
Instrua-se o email com cópia da inicial e dos quesitos a serem apresentados pelas partes.
Informada a data, intimem-se as partes, bem como a empresa Mercedes Benz para ciência da perícia, devendo esta última permitir acesso às suas dependências, tanto do Sr. Perito quanto dos assistentes técnicos das partes.
Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.
Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-25.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP257391 - HENRIQUE

COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 561:Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela União de fls. 508/512 e pela parte autora de fls. 521/558, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020346-09.2016.403.6105 - RAPHAEL CORTEZ FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, ora apelada, intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 207. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS - ESPOLIO

Expeça-se carta precatória para intimação da viúva do falecido executado, Sra. Edna Polli Sanfins, no endereço indicado às fls. 219, intimando-a de que, doravante, representará o espólio de Antonio Galvão Sanfins. Ficará a CEF responsável pela retirada da precatória em secretaria e sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

Com a juntada da precatória cumprida, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Retornando a precatória negativa, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à intimação da viúva.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que, no lugar de Antonio Galvão Sanfins passe a constar o espólio de Antonio Galvão Sanfins.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 21/2018 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

Aguarde-se provocação no arquivo.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 265/267, pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 260. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 272/273 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014659-27.2011.403.6105 - ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, proceder à conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, indicando eventuais equívocos.

Faculto à autarquia sua devida correção, caso seja necessário.

Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do(a)s réu(ré)s, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDECI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISA MOREIRA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das certidões de trânsito em julgado das r. decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tanto no processo principal quanto nos embargos à execução.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007038-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OCC-QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por OCC – QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final pugna pela procedência da ação para que possa “apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014”; efetuar a compensação dos valores recolhidos, devidamente corrigidos e para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato que obste sua pretensão.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9918809 por tratar-se de ação com pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que “sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido”.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

“XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003914-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GELSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando estes autos de cumprimento de sentença, bem como o de conhecimento (cujas cópias digitalizadas encontram-se nos IDs 2067332 e 2067336), verifico que o INSS indicou somente um endereço viável à citação do réu, onde houve diligência que restou negativa (fl. 145 deste processo eletrônico).

Intimada na ocasião, a autarquia se limitou a pedir a citação do réu por Edital, sem aparentemente diligenciar por outros possíveis endereços onde o réu pudesse ser encontrado (fl. 148). Por praxis e por cautela, este Juízo entendeu por bem realizar pesquisas de endereço em seus sistemas, resultando naquele já diligenciado (fls. 150/152).

Foi, então, expedido Edital de Citação regularmente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, decorrendo o prazo *in albis* para manifestação, o que culminou com a decretação de revelia do réu e a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, que contestou o feito por negativa geral, fls. 164/165.

O feito, então, foi sentenciado com procedência total dos pedidos (fls. 172/178). Não sendo interposto qualquer recurso pelas partes, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 192) e requerido o cumprimento da sentença pelo INSS.

Em respeito às normas administrativas sobre o processo eletrônico, a autarquia distribuiu a presente ação de Cumprimento de Sentença, cujo despacho inicial determinou a intimação do réu/executado através da DPU para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do CPC.

Como não houve impugnação à execução, requereu o INSS a penhora de bens do executado, mormente através de pesquisa de numerário pelo sistema Bacenjud (ID 2909136).

A pesquisa não encontrou valores nos bancos vinculados ao CPF do executado (ID 3397107). Realizada pesquisa pelo sistema Renajud pelo mesmo CPF, foi encontrado veículo sem restrições em nome de Rosa Helena Rossetto Alves da Costa (ID 3727002).

Intimado do ocorrido, o INSS requereu a intimação da proprietária do veículo para prestar esclarecimentos sobre as informações obtidas, indicando, enfim, endereço diverso, qual seja: Av. Manuel Dias da Silva, 578, Vila Industrial, Campinas/SP (ID 4122345).

Foi deferida a expedição de Mandado de Constatação neste endereço, sendo confirmado pelo sr. Oficial de Justiça que lá residem o sr. Gelson e sua esposa, sra. Rosa Helena, em cujo nome está registrado o veículo encontrado pelo Renajud.

O INSS pugnou pela expedição de Mandado de Penhora e Avaliação de bens no endereço ora encontrado, inclusive para localização do veículo apontado pelo Renajud.

O mandado foi devolvido sem a penhora de bens (ID 5933667). O INSS indicou outro veículo para penhora, ID 6143639.

O executado, então, se manifestou nos autos no ID 7067692, alegando nulidade de citação. Aduziu que reside no endereço atual há cerca de 7 anos, o qual é de conhecimento da autarquia, pois em procedimento administrativo já havia fornecido comprovante de endereço atualizado (conta de serviço de água e esgoto).

De fato, compulsando rapidamente o Procedimento Administrativo que acompanhou a inicial do processo de conhecimento, verifico que o endereço em que o autor e sua esposa foram encontrados (Av. Manuel Dias da Silva, 578, Vila Industrial, Campinas/SP) consta do P.A. em **diversas** oportunidades e folhas: 30, 42 a 45, 70, 76, 82, 84, 88, 92 e 124 deste processo virtual, sendo possível que haja o mesmo endereço em outros documentos, sendo desnecessária a procura, haja vista que o réu compareceu espontaneamente ao feito.

É perceptível, por conta de outras ações, que há tempos existe uma dissonância entre a Procuradoria Seccional Federal e as Agências da Previdência Social, e este processo é mais uma prova desta hipótese.

Em que pese o valoroso trabalho da D. Procuradoria na averiguação de fraudes e na consequente persecução da devolução dos valores indevidamente pagos, na peça inicial do processo de conhecimento foi indicado somente um endereço, que se mostrou desatualizado. Tão logo a diligência se mostrou negativa, a autarquia pugnou pela expedição de Edital de Citação, sem buscar por outros possíveis endereços e, principalmente, sem se ater àquele que já constava do próprio Procedimento Administrativo.

Ainda que seja uma mera suposição - considerando que o sr. oficial de justiça encontrou o réu e sua esposa no endereço que consta do P.A. desde 2013 - é bastante provável que, tivesse sido tentada a citação neste endereço antes da expedição do Edital de Citação, que não estivéssemos, agora, diante da inevitável **decretação de nulidade do processo de conhecimento desde o deferimento da citação por Edital (fls. 86 deste PJe)**, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil.

Tal medida é necessária em estrito respeito ao devido processo legal e para que não se alegue prejuízo ou cerceamento de defesa, posto que o INSS tinha conhecimento de outro endereço válido para citação/intimação do réu, o que cabalmente afasta a aplicação do art. 256, do CPC, que lista as hipóteses de utilização desta modalidade de citação ficta.

Em observância ao princípio da instrumentalidade do processo e considerando que há cópia integral da ação de conhecimento neste processo virtual, o processo de conhecimento retornará seu curso por meio deste, facultando ao INSS a complementação com eventuais peças do processo originário que entenda faltantes e de seu interesse.

Considerando o comparecimento espontâneo do réu ao feito, **dou-o por citado**, nos termos do § 1º do art. 239, do CPC, cuja norma deve ser combinada com a do art. 334 e, para tanto, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 24 de Setembro de 2018, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. O prazo para a eventual contestação será contado na forma do art. 335, I do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para Procedimento Comum Ordinário, mantendo-se o mesmo assunto cadastrado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006612-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLUBE COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, BIANCA VICALE, LUANA VICALE BUENO

DESPACHO

Oficie-se, via email, aos Juízos de Amparo e de Serra Negra, solicitando que se proceda apenas com a citação dos réus, tendo em vista a distribuição das precatórias em data posterior à audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual JAIR EDUARDO DESTRO e LUÍS FERNANDO GERALDO foram condenados à pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, a qual, acrescida da continuidade delitiva, resultou na pena de 3 (três) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1, inciso I. Por seu turno, também foram condenados à pena base de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 48 (quarenta e oito) dias-multa, que, acrescida da continuidade delitiva, resultou na pena de 02 (dois) anos 11 (onze) meses e 60 (sessenta) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 337-A, ambos do Código Penal. A sentença exarada às fls. 649/668 foi publicada em 30/06/2014 (fl. 669). Ciente o Ministério Público Federal em 07/07/2014 (fl. 670), não interpôs recurso. Os réus, por sua vez, interpuzeram recurso de apelação (fls. 679 e 689), conforme razões apresentadas às fls. 699/709 e 716/732. Apresentadas as contrarrazões Ministeriais, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal. Conforme acórdão de fls. 764/770, publicado em 17/11/2015 (fl. 773), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pelo parcial provimento às apelações defensivas e reduziu a pena base ao mínimo legal 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para ambos os réus e quanto aos crimes previstos no artigo 168-A, 1, I, e artigo 337-A, todos do Código Penal. Certificou-se o trânsito em julgado do v. acórdão em 04/08/2016 (fls. 873), haja vista que fora inadmitido o Recurso Especial interposto pela defesa. As fls. 937/941, os condenados apresentaram manifestação pugrando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Concedida vista ao Parquet Federal (fl. 973) opinou o órgão pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme manifestação de fl. 974. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Considerando-se que o acórdão de fls. 764/770, publicado em 17/11/2015 (fl. 773), reduziu a pena base dos condenados ao mínimo legal 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para os dois crimes imputados, a pena a ser considerada para o cálculo prescricional é de 02 (dois) anos de reclusão com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória, ocorrido em 09 de outubro de 2008 (fl. 290) e a publicação da sentença condenatória, 30 de junho de 2014 (fl. 669), transcorreram mais de cinco anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 974 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR EDUARDO DESTRO e LUÍS FERNANDO GERALDO, com relação aos delitos constantes do artigo 168-A e 337-A do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Proceda a secretaria à imediata expedição de CONTRAMANDADOS DE PRISÃO EM FAVOR DOS RÉUS. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Tendo em vista r. sentença prolatada às fls. 232/239 não subsiste razão para a continuidade de comparecimento quinzenal do réu na Secretaria desta Vara, portanto, revogo as condições impostas e determino a juntada das folhas de comparecimento aos autos.

Recebo a apelação tempestivamente manifestada pelo réu às fls. 257, e as razões apresentadas pela defesa às fls. 258/264. As contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ALVES LEITE SILVA(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X ALINE FERNANDA FELIX ROSA

Abra-se vista à Defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca do não comparecimento da testemunha ISABELLE KOCH GOMES, conforme certidão de fls. 243, devidamente intimada às fls. 243, ou indicar sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4) - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS(SP168771 - ROGERIO GUAÍUME) X RENATO RAMOS(SP168771 - ROGERIO GUAÍUME)

Vistos. Trata-se de ação penal em que RALPHO RAMOS foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 337-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2008 (f. 102). O acusado foi sentenciado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, conforme sentença exarada às fls. 250/257, publicada em 01/02/2013. Por seu turno, a defesa apresentou recurso de Apelação, o qual restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fl. 331, publicado em 14 de novembro de 2017, oportunidade em que a pena imposta ao condenado foi reduzida a seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Referido acórdão transitou em julgado para ambas as partes em 24/01/2018, conforme certidão de fl. 333. Em 02/02/2018, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao réu RALPHO RAMOS, considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 326/330. Em resposta, manifestou-se o Parquet Federal pela extinção da punibilidade de RALPHO RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, o artigo 109, inciso V, artigo 110, 1, ambos do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao órgão Ministerial. Dispõe o artigo 110, caput e 1 do Código Penal, que: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). grif. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2o (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Portanto, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos, imposta ao réu no v. acórdão, prescreve no prazo de 04 (quatro) anos. Por seu turno, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (07 de maio de 2008) e a publicação da sentença de 1 grau (01/02/2013), bem como entre a publicação da sentença de 1 grau e a publicação do v. acórdão (14/11/2017), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, intervalo temporal que excede o prazo prescricional correspondente. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal que ora adota como minhas razões de decidir e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RALPHO RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, o artigo 109, inciso V, artigo 110, 1, ambos do Código Penal. Finalmente, verifico que foi reconhecida, de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao corréu RENATO RAMOS. Portanto, cunpra-se o v. Acórdão neste sentido (fl. 330-verso). Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIMECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GOMES DA CRUZ - MG140271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/03/1977 a 31/03/1982; 06/03/1997 a 02/04/2009 e 03/04/2009 a 31/12/2006, que teriam sido exercidos em condições nocivas de saúde.

Em relação ao período exercido pelo autor entre 01/03/1977 a 21/05/2007 (data da juntada do laudo pericial judicial), verifico que tal período já foi objeto de apreciação judicial, conforme se verifica na sentença e no acórdão proferido nos autos do processo n.º 2006.63.02.015375-9, consumando, dessa forma, a coisa julgada material.

Observe, ainda, que da condenação judicial no citado processo, foi implantado o benefício ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 02/04/2009.

Com efeito, qualquer período a ser reconhecido após o início do benefício implantado ensejaria na desconstituição do benefício concedido e a nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, denominada desaposentação.

Todavia, noto que o autor já levou a desaposentação ao crivo da justiça, por meio dos autos do processo n.º 0004639-75.2015.403.6318, a qual, foi devidamente apreciada nas instâncias devidas, sendo julgada improcedente, consumando, de igual forma, a coisa julgada material.

Sendo assim, resta somente o período entre 22/05/2007 a 01/04/2009 que poderá ser objeto de apreciação por este Juízo.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que proceda ao aditamento da inicial, retifique o pedido da ação com o novo período a ser pleiteado, bem como retifique o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido a ser retificado.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001677-22.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularização da digitalização dos presentes autos a partir de fls. 44.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEARALOG TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDON - SC38460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos a alegada hipossuficiência econômica, intime-se-a para que recolhas as custas judiciais iniciais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001431-26.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE GERALDO MEDEIROS BALDOCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9700470/9700474.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 8386401 e apresente as cópias das decisões proferidas referente aos autos n.º 0000204-24.2016.403.6113, apontados pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001289-22.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9838022.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELI CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

2. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ...DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal, anotando-se a restrição no sistema.

3. A seguir, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de trinta dias e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEANDRO DE MELO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 9125468, a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de prova pericial nas empresas que se encontram ativas.

Alega que não logrou obter os documentos pertinentes junto a seus antigos empregadores, seja porque não lhe foi fornecido o formulário quando da extinção do contrato de trabalho, seja porque as empresas se recusaram deliberadamente disponibilizá-los.

Contudo, não comprovou nos autos que efetuou o requerimento dos formulários junto às empresas e estas se negaram a fornecê-los ou se mantiveram inertes.

Assim, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de ID n.º 8811450, por seus próprios fundamentos.

Ademais, as empresas são obrigadas a fornecer os PPP's aos seus ex-empregados, conforme prevê o parágrafo quarto, do artigo 58 do estatuto previdenciário.

Caso seja comprovado o descumprimento dos empregadores, medidas serão tomadas por este juízo para assegurar a produção das provas pertinentes pelo autor.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000815-51.2018.4.03.6113

AUTOR: MATILDE MACHADO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9946147, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 11/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Ciência à parte autora da prenotação de cancelamento da propriedade fiduciária efetuada pelo 2ª CRI, no prazo de 10 dias, devendo neste prazo efetuar o pagamento dos emolumentos discriminados na petição de ID n.º 9946243, sob pena de cancelamento do referido registro.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORA MARIA MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CEF o cumprimento integral do despacho de ID n.º 8703127, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RICARDO BASSALO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Afirma o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/09/1990 (NB 088.050.758-6) e, na apuração da renda mensal inicial, o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Argumenta que, em razão das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2006, o limite máximo para o valor dos benefícios foi fixado em R\$ 1.200,00 e 2.400,00, substituindo os "tetos" anteriores.

Relata que o réu não observou os novos limites e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados, em razão de determinações internas (Portarias n. 4.883/1998 e n. 12/2004).

Afirma que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.345, reconheceu a ilegalidade praticada pelo INSS em caso similar ao presente, e no julgamento do RE n. 937.568, aquela Suprema Corte reconheceu que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto na data da concessão fazem jus à revisão para readequação dos tetos constitucionais, independentemente da data de concessão.

Pugnou, ao final, que o réu seja condenado a:

- i) "Revisar o valor do benefício nas competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3.º da Lei n. 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03";
- ii) "Colocar a nova renda mensal imediatamente em manutenção, além de pagar as diferenças não prescritas corrigidas desde quando devidas";
- iii) "Pagar juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o início de vigência da Lei n. 11.960/09 (29/06/2009) e, a partir daí, fixá-las de acordo com a taxa estabelecida pelo referido diploma legal, bem como aplicar correção monetária nos termos legais";

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (id 2286101). Na oportunidade, determinou-se a citação do réu.

Ante o decurso do prazo sem contestação, o réu foi declarado revel, com a ressalva de que são limitados os efeitos da revelia. Determinou-se às partes que especificassem provas a produzir (id 3219968).

A parte autora afirmou não haver provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (id 3323348).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apurar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e se na data das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 poderiam ser pagos até os novos tetos (id 7163627).

A contadoria do Juízo informou que o autor não teve sua renda limitada ao teto antes da majoração prevista na Emenda Constitucional n. 20/98, de modo que o aumento do teto não causou reflexos financeiros em seu favor (id 9014853).

Intimado, o réu afirmou que o autor não teve a renda de seu benefício limitada ao teto, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora afirmou que no documento por ela juntado consta a informação de que o salário base foi acima do teto, portanto, foi limitado, bem como revisto no período do buraco negro (id 9363924).

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoas capazes que não se encontram em excepcional situação de risco (id 9629712).

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do **mérito**.

A Emenda Constitucional nº 20, determinou em seu art. 14 que:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Esse dispositivo foi repetido na Emenda Constitucional nº 41/2003, "*in verbis*":

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

O limite estatuído pela EC nº 20/98, de R\$ 1.200,00, foi maior que aquele até então praticado para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência dessa Emenda, que era de R\$ 1.081,50.

Da mesma forma, o artigo 5.º da Emenda Constitucional nº 41/03, instituiu o valor máximo em R\$ 2.400,00, superando o teto vigente anteriormente, que era de R\$ 1.869,34.

Desse modo, procede a pretensão de incorporar a diferença que foi excluída pela incidência do teto máximo anterior, até esse novo limite, instituído pelas aludidas Emendas Constitucionais.

Outrossim, caso o benefício tenha sofrido a incidência do teto anterior à vigência dessas Emendas, o chamado abate-teto, e conseqüentemente o seu salário de benefício foi limitado por esse parâmetro, fará o beneficiário jus à revisão do seu benefício, para que a diferença objeto do corte anterior possa ser incluída até o limite do novo teto máximo estabelecido por estas Emendas.

Essa matéria foi objeto do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e teve sua repercussão geral reconhecida. Na ocasião o Pretório Excelso reconheceu o direito à revisão dos benefícios cujo salário de benefício foi limitado ao teto, antes de sua alteração pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Por medida de clareza, trago à colação a ementa desse julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe se jam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, Pleno, RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 08.09.2010)

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, conhecido como "buraco negro", como é o caso do autor, conforme restou decidido no julgamento do RE n. 937.595 pelo Supremo Tribunal Federal, também com repercussão geral reconhecida:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. **Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003.** Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5º da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Portanto, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os titulares de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 têm direito à revisão para adequação aos novos tetos constitucionais, devendo a análise sobre a efetiva existência de eventual direito a diferenças ser feita caso a caso.

Desse modo, a parte autora tem, em tese, direito de se valer da parte decotada do teto máximo anterior à vigência das referidas Emendas Constitucionais no cálculo do seu salário-de-benefício, até ser limitado ou não pelos novos tetos máximos estabelecidos.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo concluiu, inicialmente, que o autor não teve sua renda limitada ao teto nem mesmo antes da majoração prevista na Emenda Constitucional n. 20/98, pois recebia R\$ 533,96, em dezembro de 1998, quando o teto era R\$ 1.081,50 (id 9014853).

Ocorre que, refazendo os cálculos, o órgão auxiliar do Juízo constatou que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto previdenciário (limite máximo do salário de contribuição) vigente no mês de início do benefício (setembro de 1990), conforme se vê da planilha que segue anexa.

O fato de a renda mensal do autor, em dezembro de 1998, ser bastante inferior ao valor do teto à época (R\$ 1081,50) pode decorrer da falta de revisão da renda mensal conforme os diversos índices de reajuste da moeda que vigoraram nos últimos anos, bem como da aplicação do percentual de 70%, em razão da concessão proporcional do benefício.

Mas isso não impede a certificação judicial de que a parte possui direito à incorporação do índice "extra-teto" em sua renda mensal, a qual deve ser majorada independentemente de ter sido processada ou não eventual revisão que manteria seu benefício sendo pago no valor máximo possível para a parte autora (70% do teto do RGPS).

O direito à revisão do teto inclusive em relação aos benefícios concedidos no chamado período do buraco negro foi admitido pelo Plenário Virtual do STF no RE 937.595, reconhecendo a existência de repercussão geral na matéria. Foi fixada a seguinte tese:

Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral.

Como restou demonstrado que o cálculo inicial da concessão do benefício da parte autora teve retenção pelo teto no valor do salário de benefício, não recomposta por ocasião das citadas emendas, tem-se que faz jus ao reprocessamento dos valores para sua reapuração em conformidade com os novos tetos estabelecidos nas emendas e utilização do correspondente índice.

Por fim, cabe mencionar que os cálculos promovidos pela contadoria judicial nestes autos serviram apenas como parâmetro para fins de observação a respeito da incidência ou não de índice de recuperação do teto por ocasião das emendas. A sentença deverá ser objeto de liquidação futura, ocasião em que será determinado o correto valor devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 referentes ao benefício com renda mensal inicial abaixo do devido (NB 088.050.758-6), assim como para **revisar** o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a revisão do benefício atualmente titularizado pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-73.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILA GERALDA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 9031596:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de quinze dias, sobre a manifestação do INSS de ID 9813590 e documentos que a acompanham, especialmente sobre a alegação de litispendência e de sobrestamento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 4 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que no polo passivo da ação de mandado de segurança deve figurar a autoridade que, em tese, tenha lesionado o direito líquido e certo da parte impetrante, devendo também constar a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade esteja vinculada, nos termos dos artigos 1.º e 6.º, da Lei 12.016/2009, defiro o prazo de quinze dias para que o impetrante regularize a petição inicial.

Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Ministério Público Federal.

Após o cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MELCHIZADEK PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, promover a digitalização das folhas 306/307, dos autos físicos para este processo virtual, referente ao comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, de alteração da data de início do benefício.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já deferidos (fl. 75 dos autos físicos).

Após, cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NILMA EURÍPEDA BARBOSA DA SILVA contra o INSS, em que pleiteia a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, bem como o pagamento de valores atrasados.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Intimada a esclarecer a suposta prevenção apontada pelo sistema processual (id 9762873 - Pág. 1), a autora requereu a desistência da ação (id 9893554 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, **homologo** a desistência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 771 e 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas pela parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIZETE HELENA ZEFERINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812, RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZETE HELENA ZEFERINO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Narra a impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 01/08/2009 e 17/05/2018, quando teve o benefício cancelado pelo impetrado, conforme demonstra seu Histórico de Créditos anexo.

O supracitado benefício foi concedido por meio de ação judicial (Processo nº 0004919-56.2009.4.03.6318), pois segundo a perícia médica realizada em juízo, a impetrante é “portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica”.

Na ocasião, em acórdão, o julgador entendeu que a impetrante está parcial e permanentemente incapacitada para exercer a sua profissão de doméstica, pois, embora insuscetível de cura, a patologia diagnosticada não impede a sua reabilitação para outras atividades laborais e por isso concedeu o Auxílio-doença à impetrante.

Todavia, sem que houvesse qualquer tentativa de reabilitá-la em outra profissão, conforme exigência do art. 62 da Lei de Benefícios, o INSS cancelou o seu benefício de auxílio-doença.

A segurança liminar foi assim exposta:

(...) que seja deferida, LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, a segurança impetrada, a fim de RESTABELECEM IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA aplicando a pena de multa, além do crime de desobediência e demais sanções previstas no artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, caso a impetrada descumpra a medida deferida Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim expressa:

(...) ao final, que o presente seja JULGADO PROCEDENTE para confirmar a segurança concedida e torna-la definitiva, determinando à autoridade coatora e ao INSS a restabelecer o Auxílio-Doença da impetrante, desde a data do seu cancelamento em 17/05/2018, perdurando até que seja feita a reabilitação da impetrante para outra atividade laboral; (...)

Postulou a impetrante a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação (critério etário).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.862,00.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

A questão jurídica posta neste *writ* cinge-se em verificar se o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença da parte impetrante ofendeu ou não a autoridade da coisa julgada material formada na ação 00049195620094036318.

Defende a impetrante que o julgado formado na ação originária condicionou a suspensão do benefício obtido à necessidade de reabilitação profissional. Neste passo, convém trazer a contexto o julgamento da Turma Recursal, que transitou em julgado em 12/06/2012:

Trata-se de ação cujas partes iniciais são **ELIZETE HELENA ZEFERINO** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Em sentença, decidiu-se pela **improcedência** do pedido.

A parte autora ofertou recurso de sentença.

Ao reportar às suas razões recursais, defende que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício que persegue a contar da data do requerimento administrativo.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

II - VOTO

Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Parcial razão assiste à parte autora.

Dispõe o *caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que "*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de **carência de 12 (doze) contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a **qualidade de segurado** quando do surgimento da incapacidade, e a **incapacidade laboral**.

Nesse passo, é preciso fazer a distinção entre incapacidade total e parcial.

Duas situações podem ser verificadas quando se fala em incapacidade. A primeira delas seria aquela em que o segurado se encontra diante de uma patologia que o incapacita para sua atividade laboral habitual. Nesse caso, a seqüela inviabiliza o desempenho de sua atividade habitual sem, no entanto, limitar sua capacidade para o desempenho de outras atividades que não aquela que exercia. Nessa situação, costuma-se dizer que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado.

Por outro lado, se estamos diante de uma situação em que a limitação abrange tanto a atividade habitual como as demais atividades, fala-se que a incapacidade é total.

Conforme definição da própria lei, o benefício de auxílio-doença será concedido ao segurado que, uma vez cumprido o período de carência, for considerado incapaz para seu trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial, permanente ou definitiva, consoante se extrai:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (Grifos não originais)

Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

É o que estabelece o artigo 62 da Lei de Benefícios, *verbis*:

"Art. 62 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Partindo-se dessa distinção, uma pessoa que não possa desempenhar suas atividades habituais, porém apta para as demais, estaria parcialmente incapacitada.

O comando legal contido no artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que disciplina sobre os requisitos para a concessão do auxílio-doença, contém em seu texto os seguintes dizeres: "*ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual*". Pois bem, partindo-se da distinção acima proposta, podemos compreender que será concedido auxílio-doença em duas situações: quando a incapacidade for parcial, ou seja, quando estiver o segurado impossibilitado de exercer apenas suas atividades habituais, mas suscetível de reabilitação, ou quando a incapacidade for total, inviabilizando tanto as atividades habituais como as demais atividades que eventualmente pudesse desempenhar, desde que suscetível de recuperação.

É importante, no entanto, que o ordenamento jurídico seja compreendido de forma sistêmica para evitar entendimentos conflitantes. No caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos os benefícios tem por pressuposto a incapacidade para o trabalho. No primeiro caso a incapacidade é total e irreversível; no segundo pode ser parcial ou total, desde que suscetível de reabilitação, conforme interpretação conjunta dos artigos 42, 59 e 86, da Lei nº 8.213/91.

Asses respeito, a Advocacia Geral da União editou o Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos:

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais."

No caso dos autos, a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais.

De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com "Carlos Roberto Diniz Cintra" até 23-09-2008.

Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 1º-08-2009 por ser portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica.

O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.

Dessa forma, concluo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **ELIZETE HELENA ZEFERINO**, nascida em 27-02-1954, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 6.409.892-8, inscrita no CPF nº 317.008.612-4, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico judicial em 1º-08-2009 (DIB).

Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RM).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e um por cento) dos salário-de-benefício, a **ELIZETE HELENA ZEFERINO**, nascida em 27-02-1954, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 6.409.892-8, inscrita no CPF nº 317.008.612-4, cujo termo inicial é a data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico judicial em 1º-08-2009 (DIB).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "não se admitirá sentença condenatória por quantia líquida, ainda que genérico o pedido".

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

É o voto.

<#III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO 25 DA AGU. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com "Carlos Roberto Diniz Cintra" até 23-09-2008.
6. Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 1º-08-2009 por ser portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica. O laudo se encontra higido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.
7. Parcial procedência do pedido. Inteligência do Enunciado 25 da AGU.
8. Parcial provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de auxílio-doença.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Veira de Mello, André Wasilewski Duszcak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

Como é cediço, os motivos invocados como fundamento da sentença ou acórdão não são acobertados pela coisa julgada, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil. Por sua vez – e isso é uma inovação trazida pelo CPC/2015 – para fazer coisa julgada, a questão prejudicial deve ser decidida de forma expressa no processo, e ainda preencher os requisitos constantes nos incisos I a III, do parágrafo 1º, do artigo 503 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Transcrevo os dispositivos citados:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

- I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Fincadas essas premissas, percebe-se que a decisão proferida pela Turma Recursal da Justiça Federal de São Paulo na ação originária lançou apenas considerações gerais sobre a figura da reabilitação profissional no contexto da disciplina legal do auxílio-doença, a título de *obiter dictum* e, ainda que possam revelar relevância para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não integram o conteúdo vinculante da decisão.

A parte dispositiva do julgamento, a seu turno, nada mencionou sobre o condicionamento da cessação do auxílio-doença à prévia reabilitação profissional, de forma que, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância dos fundamentos a escorar o pedido de suspensão do ato coator.

III – DISPOSITIVO

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e o pedido de prioridade na tramitação.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REJANE DE FATIMA MIZIAEL, REGINALDO TEODORO DE LIMA, EDSON EDUARDO TEODORO MIZIAEL, RODRIGO DE LIMA MIZIAEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de trinta dias requerido pela parte exequente (ID 9936513).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS APOLINARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a regularização do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico objetivado com a demanda.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITUVERAVA**, SP, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria por invalidez, NB 122.995.269-9, deferido pela autarquia previdenciária, com data de início em 02/02/2002, em razão de ser portador de cegueira no olho direito, baixíssima acuidade visual esquerda e seqüela de traumatismo cranioencefálico.

Relata que, após mais de dezesseis anos em gozo do benefício, foi convocado para comparecer no INSS e ser submetido à perícia médica, em 11/06/2018. Afirma que, após os exames realizados, a autoridade impetrada considerou que ele estava apto para o retorno das atividades laborativas e determinou a cessação da aposentadoria por invalidez, cujas parcelas cessariam de forma gradual.

Sustenta que, além da permanência e irreversibilidade das moléstias, que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, há incidência da decadência para revisão dos atos administrativos, com fundamento no artigo 103-A da Lei n. 8.213/91.

Pleiteou provimento liminar que lhe assegure o direito ao restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez previdenciária n. 122.995.269-9, concedida em 02/02/2002.

Postulou a produção de todas as provas necessárias ao julgamento do feito, especialmente a realização de perícia médica.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Juntou documento e apresentou declaração de hipossuficiência financeira (id 9931478 - Pág. 2)

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Da leitura da inicial, verifico que o impetrante fundamenta a sua pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez na ocorrência da decadência do direito da autoridade impetrada de revisar o benefício de aposentadoria por invalidez e também na permanência da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade ou profissão.

Quanto à alegação de decadência, não verifico a relevância do fundamento invocado.

O artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 dispõe que o *direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Trata-se do prazo decadencial para revisão dos critérios utilizados pela autarquia para concessão do benefício.

Contudo, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 101 do mesmo diploma legal determinou que os segurados estão **obrigados** a submeterem-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A referida determinação encontra respaldo no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade, **enquanto permanecer esta condição:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Recentemente, foi incluído o § 3.º ao artigo 43 da Lei n. 8.213/91 para reafirmar a possibilidade de o segurado ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Isso porque a manutenção do benefício por incapacidade pressupõe a inalterabilidade da situação incapacitante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Por essa mesma razão, o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 autoriza o INSS a rever os benefícios para reavaliação da incapacidade:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Da análise dos documentos, verifica-se do Comunicado de Decisão que, em razão do resultado do exame médico pericial revisional de aposentadoria por invalidez, realizado em 11/06/2018, a autoridade impetrada determinou a cessação do benefício, "tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez" (id 9931478 - Pág. 4).

Cabe anotar que o documento fez menção às regras do artigo 49, I e II, do Decreto n. 3.048/99, que prevê a cessação gradual dos pagamentos do benefício, nos seguintes termos:

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No caso, o benefício foi concedido em 02/02/2002, portanto, há mais de dezesseis anos, de modo que os pagamentos devem observar a regra do inciso II acima transcrito.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o impetrante encontra-se na situação "recebendo mensalidade de recuperação - 18 meses" com previsão para cessação dos pagamentos em 11/12/2019.

Assim, não vislumbro, neste momento, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Com relação à alegada permanência da incapacidade, é forçoso reconhecer a imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados pela impetrante, o que não é possível que se faça de plano, como exige o procedimento do mandado de segurança, eis que necessária será, inclusive, a produção de prova pericial que apure a alegada incapacidade, sobretudo em razão de haver exame médico pericial pelo INSS conclusivo no sentido da aptidão do impetrante para o retorno ao trabalho.

Nestes termos, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação e documentos de IDs 9887519 e 9887520, reconsidereo a determinação para regularização dos documentos anexados ao processo (ID9330357).

Defiro o pedido constante na inicial e nas petições de IDs 9826346 e 9887519 para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marcos Hideo Moura Matsunaga. Anote-se.

Deverá a parte impetrante, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a Ata da Assembleia que comprove a nomeação dos subscribers da procuração como diretores da empresa impetrante, a fim de regularizar a sua representação processual.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015718-67.2017.4.03.6100

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CATTIA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA – EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**, por meio do qual pugna a parte impetrante seja-lhe concedida segurança para o fim de determinar que a fiscalização iniciada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca seja transferida para o seu domicílio tributário, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, e, por consequência, seja reconhecido ser esta a única competente para fiscalizá-la, ou que seja declarado nulo o ato de abertura de fiscalização realizado em Franca.

Alega que a Fiscalização foi iniciada a partir de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal emitido pelo Delegado da Receita Federal de Franca-SP, portanto de domicílio tributário diverso da impetrante.

Menciona que a Fiscalização iniciada fora do seu domicílio tributário estaria em desacordo com a Portaria MF 203/2012, que estabelece a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Cita em seu favor o artigo 127 do CTN, o art. 7º da Portaria RFB 1.687/2014 e também o Regulamento do Imposto de Renda (RIR 1999).

Argumenta ainda que esta mudança dificulta a defesa no procedimento de Fiscalização.

O Juízo da Egrégia 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, a quem a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da ação em favor da Justiça Federal de Franca – SP (id 3075598).

Petição - ID 3010420: Proceda a Secretária a retificação do polo passivo para que passe a constar somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Franca - SP, pugnando o impetrante seja concedida a segurança para o fim de determinar que a fiscalização seja transferida daquela localidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, e por consequência seja reconhecido ser esta a única competente para fiscalizá-la, ou que seja declarado nulo o ato de abertura de fiscalização realizado em Franca.

Considerando que a autoridade impetrada indicada tem sede em Franca - SP, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Franca - SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

A União manifestou-se por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (id 5434917).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 6556713), a qual reputou inexistir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/2009, expressamente prevê que os atos do procedimento fiscal “serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”. Por sua vez, a autoridade competente para executar procedimentos de fiscalização de tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual pode atuar em todo o território nacional, já que exerce suas atividades em âmbito nacional, consoante o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002; outrossim, o Decreto 3.000/99 (RIR 1999), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, ao tratar da fiscalização, dispõe no seu artigo 904 que a ação do Auditor-Fiscal poderá ultrapassar os limites jurisdicionais da repartição em que servir.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, uma vez que não vislumbrou interesse público primário que justificasse a manifestação acerca do *meritum causae* (id 9503628).

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca – SP, cujo ato coator, em tese, seria a instauração de procedimento de fiscalização tributária fora do domicílio tributário da impetrante.

A ação mandamental foi aforada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída ao Egrégio Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aquele juízo, por entender que a competência para julgamento de mandado de segurança se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, declinou da competência em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Franca.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “**obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal**, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Neste sentido:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal.

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desse modo, já que a impetrante tem domicílio na cidade de São Paulo, foro admitido no art. 109, § 2º, da CF/88, a competência fixada no ato da distribuição deste mandado de segurança, porque relativa, não poderia ter sido alterada de ofício (Súmula 33 do STJ). Confira-se aresto de do Tribunal Federal da Terceira Região em caso similar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, toma legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União. 3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRASEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não acolho a competência declinada pelo Egrégio Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e, por conseguinte, **suscito conflito negativo** ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (id 8853972), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

ID 8498072: Por ora, antes de apreciar o pedido de apropriação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (id 8283983), intimem-se os executados da construção efetuada para eventual alegação de impenhorabilidade, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3558

MANDADO DE SEGURANÇA
0002214-40.2017.4.03.6113 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 156/160, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a ré para que proceda à emenda da inicial dos embargos monitorios, no prazo de quinze dias úteis:

- a) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);
- b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca, dentre outras alegações, abusividade das cobranças e juros extorsivos, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (§§ 3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão estipulado em audiência de conciliação, informe a autora se foi realizado acordo com os réus, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.

2 - Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham conclusos para prolação de sentença, momento em que os honorários periciais serão fixados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré da petição e documentos juntados pelos autores (ID n. 8853660), pelo prazo de dez dias úteis.
2. Sem prejuízo, juntem-se aos autos as guias de pagamento das prestações provisórias relativas aos meses de junho e outubro de 2017 (anexas).
3. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a autora e o réu para que apresentem contrarrazões aos recursos interpostos nos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia da sentença de fls. 130/132, do v. acórdão de fls. 199/202 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 206, dos autos físicos nº 0002446-23.2015.403.6113.

2. O título executivo formado nos autos nº 0002446-23.2015.403.6113 condenou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.153,89, atualizado até maio/2018 (documento ID nº 8350416).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 877 da repercussão geral (RE 938837), fixou a tese que "Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios".

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator), apreciando o tema 877 da repercussão geral, deu provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão: "Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios". Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Desse modo, após o cumprimento da determinação contida no item "1", intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do CPC, intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

Manifeste-se a exequente sobre a petição do INSS (ID nº 7319647) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BRUNA CRISTIELE BRAZ DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição do INSS (ID nº 7319647) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-49.2002.403.6113 (2002.61.13.002034-3) - MARIA CRISTIANE FRANCO AGUIAR X GABRIELA FRANCO AGUIAR X MIRELA FRANCO AGUIAR X NICOLAS FRANCO AGUIAR X NICOLE FRANCO AGUIAR(SP086369) - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo INSS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002461-1) - EURIPEDES JERONIMO MOREIRA X HELENA DINIZ DE OLIVEIRA MOREIRA X GILBERTO DINIZ MOREIRA X LUCIANO DINIZ MOREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 377: Defiro vista dos autos à parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-70.2005.403.6113 (2005.61.13.004412-9) - PEDRO APARECIDO DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000858-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-87.2004.403.6113 (2004.61.13.003566-5)) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como acerca das decisões proferidas pelo E. STJ (fls. 377/494).2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5, desampando-os dos feitos nº 2007.61.13.000696-4 e 2004.61.13.003566-5.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-04.2008.403.6113 (2008.61.13.001422-9) - ANIVALDO DE PAULA OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor Anivaldo de Paula Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS de fls. 215/221, que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-43.2009.403.6318 - NORIVALDO ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 256/268, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, a r. sentença de fls. 208/215 e demais documentos necessários.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se. OBS: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-73.2011.403.6113 - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a averbação pretendida, de natureza meramente declaratória, pois, conforme o ofício de fl. 394, da Agência da Previdência Social, os períodos especiais mencionados no v. acórdão de fls. 377/385 já foram averbados.Quanto aos demais requerimentos formulados à fl. 436, indefiro-os, em sintonia com as razões explicitadas na r. decisão de fl. 409, pois a revisão da RMI de aposentadoria concedida administrativamente ao autor, a partir de 05/01/2015 (fl. 437), e os seus eventuais reflexos financeiros pretéritos fogem ao âmbito desta demanda, revelando-se fatos novos que extrapolariam os limites objetivos desta demanda, na qual sucumbiu o autor, com a improcedência dos seus pedidos.Sem prejuízo, a pretensa revisão poderá ser alcançada administrativamente ou, na hipótese de resistência, ser objeto de ação própria, com pedidos e causa de pedir diversos aos desta.Não havendo o que se executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-07.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de

outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-24.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo INSS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-66.2012.403.6113 - MARIA GUINATI FERREIRA DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, conforme cópias que seguem.2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.4. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para computar, como tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e art. 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), o lapso temporal de 04/09/76 a 26/08/81, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 154/160, comunicando-se o atendimento nos autos. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-47.2012.403.6113 - MAURICIO MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-37.2012.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-50.2013.403.6113 - LUCILENA DE MELO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-98.2013.403.6113 - LUIZ BENEDITO LAMBERTI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que não conheceu do recurso especial interposto pelo autor, conforme cópias que seguem.2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 2, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Fl. 230: Defiro vista dos autos ao petionário, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-95.2014.403.6113 - HERNANDES DE CARVALHO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópias de fls. 50/118. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do dispositivo legal acima referido.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item I, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promover a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-59.2014.403.6113 - CELIO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício AADI/RP/21.031.130/3990-2018.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 2, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promover a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 2, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-13.2015.403.6113 - GERALDO MAURICIO CANDIDO(MGI02133 - IVAN ZOLINI E MGI38835 - TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício da AADI/RP/21.031.130/1639-2018.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 2, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promover a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 2, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003527-07.2015.403.6113 - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para retirar em Secretaria a certidão de inteiro teor expedida para fins de cancelamento da hipoteca judicial, mediante o pagamento das custas referentes à expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP por meio eletrônico.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que seja promovida a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000327-55.2016.403.6113 - JOSE RIBEIRO TAVARES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP385369 - EDUARDO ANTONIO CASTELLANI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-09.2016.403.6113 - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se faz necessária a virtualização dos presentes autos, tendo em vista que, nos termos do art. 15-B, da Resolução nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução nº 152/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a virtualização de processos judiciais seria obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução nº 152/2017, o que não é o caso dos autos.2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do art. 8º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.4. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002728-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002728-8) - MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que não conheceu do agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial, conforme cópias que seguem.2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 2, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-83.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 76/77, do v. acórdão de fls. 111/114 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 116 para os autos principais nº 0001118-73.2006.403.6113.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-25.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

OBS: Fase atual (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-98.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

OBS: Fase atual (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001861-54.2004.403.6113 (2004.61.13.001861-8) - MAURO MENDONCA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8) - ANESIO CHEREGHINI X MARIA ALVES CHEREGHINI X CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA X GIANPAULO ALVES CHEREGHINI X JOSE ROBERTO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP160055 - MARCOS ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)

Manifeste-se exequente sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002385-56.2001.403.6113 (2001.61.13.002385-6) - ALEX HUMBERTO VALERIO VISCONDI (ISILDA ALVES VALERIO VISCONDI)(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALEX HUMBERTO VALERIO VISCONDI (ISILDA ALVES VALERIO VISCONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, conforme cópias que seguem.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e como executado, Alex Humberto Valério Viscondi. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002285-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3)) - IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002914-02.2006.403.6113 (2006.61.13.002914-5) - GERALDO JOSE VIEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X GERALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-54.2013.403.6113 - FRANCISCO CARLOS REIS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO CARLOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a sociedade de advogados Julyjo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nos autos, diretamente no Banco do Brasil. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nos autos, diretamente no Banco do Brasil. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

1. Providência a autora o reconhecimento de firma por Tabelião no documento acostado à fl. 244, consoante explicitado na decisão de fls. 234/235. 2. Após o cumprimento da determinação acima, deverão ser expedidos os requisitórios dos valores apurados à fl. 182, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ante a concordância da Fazenda Nacional com os referidos valores. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). Deverá ser requisitado para o procurador da exequente, a título de honorários advocatícios contratuais, o pagamento do valor equivalente a 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.3. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com os critérios fixados no título judicial e os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando parâmetros relativos à correção monetária e aos juros de mora em desfavor da Fazenda Pública.

Partindo desses parâmetros, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

Tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
 - Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
 - Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.
2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GONCALVES - SP382353
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA de Cruzeiro – SP, com vistas à remessa do processo administrativo de pedido de aposentadoria especial à 26ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de cinco dias úteis.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 8407110).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 9579869.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja determinada a remessa de seu processo administrativo de pedido de aposentadoria especial à 26ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de cinco dias úteis.

Em informações prestadas, o Impetrado informou que o processo se encontrava “em Diligência de acordo com a 26ª Junta de Recursos do CRPS” (fl. 9579869).

Conforme o documento de fl. 8311463-pág. 01/03, verifica-se que o recurso foi interposto em 10.3.2015. Foi proferida decisão pela 2ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos em 19.10.2015, sendo determinado o encaminhamento dos documentos anexados ao recurso para análise e emissão de parecer pelo Setor de Saúde do Trabalhador, o qual emitiu parecer em 14.8.2017 (fl. 9579869-pág. 2).

Dessa forma, entendendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para a remessa à 26ª Junta de Recursos do CRPS. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda à remessa do recurso administrativo relativo ao processo n. 44232.386062/2015-34 à 26ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao julgamento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante relativo à concessão de auxílio-acidente.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para juntar as análises dos peritos do INSS, mencionadas em suas informações (**ID 9959248**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da informação da CEF de ID 9414139.

Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA INES DA SILVA, CELIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte AUTORA, no prazo último de 15 (quinze) dias, a determinação de ID 6213294, item 1.
Saliento a parte autora que a subida dos autos para apreciação da apelação está condicionada a regular digitalização dos autos físicos e conferência pela parte apelada.
Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE FREITAS COSTA - ME, CLAUDIA MARIA DE FREITAS COSTA

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 8063209, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CLAUDIA MARIA DE FREITAS COSTA – ME e CLAUDIA MARIA DE FREITAS COSTA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICIEIRI MELO

SENTENÇA

Diante da informação trazida pelo Exequente de que a obrigação foi cumprida (ID 4950626), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RICIEIRI MELO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-13.2016.403.6118 - WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª MARIA CRISTINA NORDI, CRM: 46.136, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 25 de SETEMBRO de 2018, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (Fls.196/198), os da União (Fls.200/202), bem como os seguintes. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries); () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar); () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar);

4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consorte ao qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ 12/01/2010, PÁGINA 1102). Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.Registro que cabe às partes comunicarem ao assistente técnico indicado nas fls. 196 e 200, se assim considerarem necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª MARIA CRISTINA NORDI, CRM: 46.136, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se.

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-83.2012.403.6118 - MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINA CELSO BARNABÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte de Antônio Bueno dos Santos Neto. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-82.2013.403.6118 - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 143/147, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUS RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TATIANA DE JESUS RALHA DIAS, representada por sua genitora, Rosária de Fátima de Jesus Ralha Dias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-70.2013.403.6118 - UBIRAJARA DELLATORRE TINOCO - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUS RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por UBIRAJARA DELLATORRE TINOCO, representado por sua companheira, Rosária de Fátima de Jesus Ralha Dias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-76.2013.403.6118 - ROSA MARIA RIBEIRO SLIBA(SP317134 - IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA RIBEIRO SLIBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que

arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-39.2013.403.6118 - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2018, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 C31 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-03.2013.403.6118 - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGINA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-70.2013.403.6118 - ISVANDE RIBEIRO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 159/170, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 144/150, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-88.2013.403.6118 - ANGELO MARCOS DE LIMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 70/70vo., intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-32.2013.403.6118 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-24.2013.403.6118 - ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Indefero os requerimentos de fls. 176 e 188, uma vez que nos presentes autos já foram realizadas 02 (duas) perícias, e nos laudos médico-periciais de fls. 74/77 e 171/174 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, os laudos apresentados pelos peritos mostram-se exaurientes com relação à situação da parte autora.

2. Fl. 189: Indefero a expedição de ofício à APSDI, uma vez que na decisão de fls. 177/178 constou aposentadoria por invalidez por mero erro material, pois o que foi DEFERIDA foi a implantação do benefício de auxílio-doença, por ter concluído a médica perita que a autora é incapaz total e temporariamente por 12 meses para atividades laborativas.

3. Apresente a autora sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

4. Tendo em vista o teor do laudo médico de fls. 171/174, expeça-se ofício ao Ciretran (DETRAN) para a remessa deste.

5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-57.2013.403.6118 - NELSON DA SILVA BENTO X VALDEMIR DA SILVA BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON DA SILVA BENTO, representado por Valdemir da Silva Bento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-58.2014.403.6118 - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 235/246 : Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 223/230, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-18.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.

4. Desapensem-se os presentes autos do processo nº 0000331-48.2014.403.6118 para a remessa daqueles ao Arquivo.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 130/134, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 199/205, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP382353 - ROBSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despacho.

1. Cumpra a autora, no prazo último de 10 (dez) dias, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 141, sob pena de extinção.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001166-36.2014.403.6118** - DIRCEU BONIFACIO GALVAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data o autor não cumpriu o determinado na decisão de fls. 177/177 verso e demais despachos no mesmo sentido.
2. Assim, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a referida decisão e o despacho de fls. 196, com a apresentação das avaliações médico-periciais realizadas no âmbito administrativo e demais diligências, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, junte o autor, ainda, cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
4. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001184-57.2014.403.6118** - MARIA CAROLINA DA SILVA ALMEIDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS do grupo familiar da autora.
2. Cabe ressaltar que os valores das contas de energia elétrica, telefone, água e plano mútuo apresentadas às fls. 15/18 são incompatíveis com a situação de miserabilidade de que trata a LOAS.
3. Dê-se vistas ao INSS e MPF.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001197-56.2014.403.6118** - JOSE ANIBAL DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor os documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 98 e outros que entender cabíveis, a fim de subsidiar a elaboração do laudo médico.
2. No Laudo sócioeconômico de fls. 113/118 o autor informou à assistente social que tem 05 (cinco) filhos. Assim, junte o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos e de residência destes, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No mesmo prazo, junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de benefício assistencial.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001444-37.2014.403.6118** - FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001480-79.2014.403.6118** - MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1º, da Lei nº. 8.742/93), assim como a negativa de fornecimento de documentos à assistente social por ocasião da visita e após esta, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso afirmativo, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial de Messias, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de todos os componentes do grupo familiar, devendo relacioná-los e qualificá-los.
3. Ainda em caso afirmativo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 65/72.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001491-11.2014.403.6118** - MARCO ANTONIO ROMAIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 195: Diante do pedido de extinção por perda do interesse de agir e não havendo poderes para desistir na procuração outorgada à fl. 15, apresente o autor novo instrumento de procuração com poderes para tanto ou petição com a ratificação do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001586-41.2014.403.6118** - ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

Tendo em vista as doenças psiquiátricas informadas, informe a autora sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadrar-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e

da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de questões; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-50.2014.403.6118 - JOAO AVELAR MANOEL DE SA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 188/189, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-24.2014.403.6118 - ROSA MARIA DE PAULA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-95.2014.403.6118 - CELIA FRANCISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data a autora não cumpriu integralmente o item 5 do despacho de fl. 49. Assim, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a autora junte cópia da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo, sob pena de extinção.
2. Informe a autora qual o seu grau de parentesco com Leandro José do Nascimento (fls. 21 e 32), devendo juntar aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e de renda deste.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
4. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-62.2014.403.6118 - MANOEL FRANCISCO LEMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Considerando-se que não há nos autos comprovante de indeferimento administrativo de auxílio-doença, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, para qual(is) período(s) pretende ver concedido(s) o(s) benefício(s), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III).
4. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-88.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO SENNE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 01/11/1989 a 11/01/1991, 01/07/1991 a 17/02/1993 e de 13/04/1993 a 31/05/1994, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO SENNE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 02/05/1998 a 30/12/1999, 01/12/2000 a 13/05/2002 e de 01/07/2005 a 03/10/2013, com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-46.2015.403.6118 - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 122/125, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, ID nº 9901123 e desobrigo a parte ré para se manifestar.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/10/2018 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal

DR^a. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEI LI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP354210 - NATALIA GALVÃO COSTA E SP114809 - WILSON DONATO)

Fls. 162/163: a defesa, com base no direito de exercício do contraditório e da ampla defesa, arrolou uma testemunha extemporaneamente.

Considerando que o momento oportuno, de acordo com a lei, para arrolar testemunhas de defesa é a resposta à acusação, bem como o fundamento da ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha SULLIVAN CHEN na data da audiência designada, porém, deverá comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Após intimação da defesa, vista ao MPF.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP. ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 8836886: Deverá a embargante comprovar a hipossuficiência econômica de forma documental (p. ex., balanços, comprovando situação deficitária; inatividade registrada na JUCESP, ou outros documentos que entender pertinentes), não sendo possível transferir o ônus da comprovação para o Juízo. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos os documentos que demonstrem que faz jus ao benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Intime-se a CEF a apresentar Demonstrativo dos pagamentos das prestações realizados pela embargante até o inadimplemento, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes a informar se houve execução da garantia constante do Termo de Constituição de Garantia que previa a venda dos bens gravados, aplicando-se o produto da venda na solução da dívida (Cláusula Primeira, Parágrafo Sexto).

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/8/2018.

Expediente Nº 13999

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003134-7) - HELIO PIRES DE FREITAS(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X HELIO PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício enviado à empresa **Wencril Ind. e Com. de ônibus Ltda. ME (Thamco Ind. e Com. de ônibus Ltda.)** retornou sem localização da empresa (ID 6097838 - Pág. 1), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para realização da diligência, *sob pena de preclusão da prova*.

Não consta dos autos o retorno do AR enviado à empresa **Allergan Produtos Farmaceuticos Ltda.** (ID 4481116 - Pág. 1). Assim, expeça-se novo ofício a essa empresa. Caso sobrevenha retorno do AR com identificação de recebimento pela empresa, mas sem apresentação dos esclarecimentos solicitados, expeça-se mandado de intimação.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14000

CARTA PRECATORIA

0003542-84.2017.403.6119 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os pagamentos das penas pecuniárias fixadas às fls. 71/72.

Em atenção à manifestação do Deprecante, concernente à pena de prestação de serviços à comunidade, deverá o executado comparecer à entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, localizada na Avenida André Luiz, nº 723, Picanço, Guarulhos/SP, no prazo supra, para entrevista, encaminhamento e início imediato ao cumprimento da pena substitutiva, correspondente a 1079h30min (descontado o período de 360h30min realizado), conforme planilha de acompanhamento à fl. 131. Consigno que eventuais pedidos referentes à manutenção do cumprimento da pena na instituição em que já presta serviços voluntários deverão ser direcionados ao Juízo Deprecante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 14001

MONITORIA

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fl. 130/132. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 157. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de arresto, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 102. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003996-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006075-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006876-97.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO X RENATA ESTEVES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000191-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente somente em relação à executada JOSILENE BERNARDO DA SILVA. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSILENE BERNARDO DA SILVA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005252-76.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor às fls. 87/88. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífera o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002006-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Tendo em vista que foi intentada a intimação dos executados no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 90 e 114), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007021-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista que foi intentada a intimação do executado no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 57 e 764), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007226-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X OSMAR URUGA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR URUGA LIMA

Tendo em vista que foi intentada a intimação do executado no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 82 e 137), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIA CAO URBANA GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/04/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foram afastadas as preliminares, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte.

Juntados documentos pelo autor, manifestando-se o INSS.

Relatório. Decido.

Preliminar: ausência de interesse processual. Na via administrativa foram convertidos os períodos de 11/04/1983 até 27/11/1987 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.) e 09/05/1988 até 07/05/1990 (De Maio Gallo S/A), conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial (ID 3393522 - Pág. 87), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Passemos ao mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910.PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. de 25/10/1976 a 09/09/1980, como aprendiz de modelador (ID 3393522 - Pág. 11 e ss.).
- Industria Marília de Auto Peças S.A. de 18/05/1982 a 31/03/1983, como operador de máquinas (ID 3393522 - Pág. 14 e ss.).
- Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. de 11/04/1983 até 27/11/1987, como ajudante de operações de turno e prensista de injeção (ID 3393522 - Pág. 24 e ss.).
- De Maio Gallo S/A Ind. e Com. de Peças Automóveis de 09/05/1988 até 07/05/1990, como ajudante geral e ajudante de manutenção (ID 3393522 - Pág. 37 e ss.).
- Dyna Ind. e Com. Ltda. de 24/04/2006 a 31/12/2008 (data requerida na inicial), como operador de produção e abastecedor (ID 3393522 - Pág. 33 e ss. e 6708714 - Pág. 1 e ss.).

Na via administrativa foram convertidos os períodos de 11/04/1983 até 27/11/1987 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.) e 09/05/1988 até 07/05/1990 (De Maio Gallo S/A), não havendo, conforme preliminar, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O ruído informado na documentação para os períodos de 25/10/1976 a 09/09/1980, 18/05/1982 a 31/03/1983 e 24/04/2006 a 31/12/2008 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma concorrente, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 25/10/1976 a 09/09/1980, 18/05/1982 a 31/03/1983 e 24/04/2006 a 31/12/2008 em razão da exposição ao ruído.

Reconhecido o direito ao enquadramento dos períodos questionados em razão do ruído, torna-se prejudicada a análise dos demais fatores de risco informados na documentação.

No que tange ao período comum urbano verifico que os vínculos com as empresas Revesp Revestimentos Ltda. ME (15/12/1999 a 01/02/2000) e Rec Tec Comércio de Móveis Ltda. ME (01/03/2005 a 29/05/2005), embora anotados na CTPS (ID 3393511 - Pág. 10 e 3393511 - Pág. 15), constam no CNIS apenas com data de entrada (sem data de saída) e anotação de extemporaneidade (ID 3393522 - Pág. 41) e também não constam do extrato de FGTS (ID 5033691 - Pág. 7 e ss.).

Porém, foi juntada Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) que corrobora a prestação de trabalho pelos períodos de 15/12/1999 a 15/01/2000 (ID 6708723 - Pág. 19) e 01/03/2005 a 29/05/2005 (ID 6708723 - Pág. 16), restando, desta forma, comprovado o direito ao cômputo dos vínculos por esses períodos.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer mais algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS;

b. O trabalho na empresa **VRS Recursos Humanos Ltda.** iniciado em **16/11/2005** não possui data de saída no CNIS, que informa a última remuneração em 12/2005 (ID 3393522 - Pág. 41). Porém, ante a anotação da saída em **13/02/2006** constante da CTPS (ID 3393522 - Pág. 57) e da RAIS (ID6708723 - Pág. 11), o vínculo foi computado até essa data (art. 62 do Decreto 3.048/99).

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, retirada a concomitância, a parte autora perfaz 36 anos e 27 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não há pedido de tutela nos autos, razão pela qual deixo de apreciar esse ponto.

Diante do exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, VI, CPC); de resto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **25/10/1976 a 09/09/1980, 18/05/1982 a 31/03/1983 e 24/04/2006 a 31/12/2008**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de **15/12/1999 a 15/01/2000 e 01/03/2005 a 29/05/2005**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (15/04/2016).

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, especificar **no pedido e na causa de pedir** todos os vínculos/períodos/contribuições/tempos especiais que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, com respectiva fundamentação, sob pena de extinção.

Intím-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

ID 10139353: intime-se CEF a informar qual agência da CEF receberá os documentos para retirada pelos autores, devendo ser a mais próxima possível da residência dos autores. Prazo de 5 (cinco) dias, especificando a data, a partir de quando os autores poderão efetuar a retirada.

Prestada informação, dê-se vista aos autores. Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Considerando que ainda não foi concedida às partes oportunidade de conciliação, bem como diante do exposto pedido da embargante, designo audiência para o dia **29/10/2018**, às **14:00h**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica a CEF intimada para a audiência de conciliação designada, ressaltando a ciência pessoal da DPU.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de contestação, DECRETO a revelia do requerido, fluindo os prazos com relação a ele nos termos do art. 346 do CPC.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência, para posterior análise em sede de saneamento, se for o caso.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando a questão relativa à metodologia do ruído, passei a entender que dentro de uma interpretação sistêmica do § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91 e do § 12º ao Decreto 3.048/99, deve ser admitida a metodologia da NR-15 e da NHO-01 de forma concorrente (Nesse sentido: TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Apelação 00048298120094013803, Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida, e-DJF1: 31/10/2017).

Em razão disso, indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, já que não se faz necessária a juntada da documentação mencionada para julgamento da lide.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004203-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica sob número 5004736-97.2018.403.6119, suspendo o curso do presente feito até decisão final a ser proferida em referido incidente, nos termos do artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito a concessão da justiça gratuita (Id. 9560829), eis que ausente pedido na inicial.

Intimem-se as partes a informar se houve execução da garantia constante do Termo de Constituição de Garantia que previa a venda dos bens gravados, aplicando-se o produto da venda na solução da dívida (Cláusula Primeira, Parágrafo Sexto), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os AR's das empresas **Argus** e **Martel** resultaram negativos por mudança de endereço, intime-se a parte autora a, no **prazo de 5 dias**, informar novo endereço para realização das diligências, *sob pena de preclusão da prova*.

Outrossim, considerando os resultados das diligências realizadas até o momento, **visando a garantia à ampla defesa, contraditório e não surpresa**, intimem-se as partes a, no **prazo comum de 5 dias**, esclarecerem se pretendem a realização de alguma outra prova, especificando a empresa, endereço e fundamentos pelos quais entendem necessária a prova (observando a pertinência do pedido com o resultado das diligências e com a tese argumentativa da petição inicial e contestação, respectivamente).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o processo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os resultados das diligências realizadas até o momento, **visando a garantia à ampla defesa, contraditório e não surpresa**, intimem-se as partes a, no **prazo comum de 5 dias**, esclarecerem se pretendem a realização de alguma outra prova, especificando a empresa, endereço e fundamentos pelos quais entendem necessária a prova (observando a pertinência do pedido com o resultado das diligências e com a tese argumentativa da petição inicial e contestação, respectivamente).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o processo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13992

DESAPROPRIACAO

0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X JOAO EVANGELISTA SIMOES(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 208. Expeça-se alvará de levantamento, nos moldes do despacho de fl. 201.
Com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.
Int.

MONITORIA

0011894-75.2010.403.6119 - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-12.2014.403.6119 - SONIA BORTOLOZZO XIMENES DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000379-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AMELIO NASCIMENTO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DE GODOI

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010312-40.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500403-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS, CLAUDINEIA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como à realização de reforma no apartamento da parte autora, em razão de graves problemas estruturais ocorridos no prédio no qual aquele se situa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS ELOI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS, CLAUDINEIA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a certidão de objeto e pé de inteiro teor e, intimo a requerente acerca da expedição, conforme cópia juntada aos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

ID 4550943: Deverá o executado MARCOS ANDRÉ RODRIGUES regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sanada a irregularidade, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora pela parte executada na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE QUEIROZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, bem como acerca do AR devolvido sem cumprimento.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004352-71.2017.4.03.6119

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003822-33.2018.4.03.6119

AUTOR: GEORGIA MARIA DOS SANTOS VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003611-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004269-55.2017.4.03.6119

AUTOR: WILSON SAPPPIO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004487-49.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, SERGIO REIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o embargante acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004347-15.2018.4.03.6119

AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE MORAES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO DE MORAES BRAZIL ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de graves problemas de saúde, não possui renda e não tem a sua subsistência suficientemente provida por sua família. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (ID 2470783).

O autor foi instado a regularizar a inicial (ID 2488994), com atendimento às fls. 67/74 (ID 2675323).

A decisão de fls. 73/78 (ID 2743050) concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial social.

Laudos médico às fls. 83/87 (ID 3651554).

Laudos socioeconômico às fls. 94/102 (ID 4357084).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 104/115 – ID 4411032), pugnando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 117/119 (ID 5557221).

Réplica às fls.125/126 (ID 8812545).

É o relatório. Decido.

O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, *in verbis*:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.

O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Passo ao exame do caso concreto.

O autor, de acordo com a perícia médica realizada nestes autos, apresenta deficiência mental (esquizofrenia – fl. 85/86), sendo incapaz total e permanentemente para a vida independente.

Verifica-se, pois, que a parte autora tem impedimento de longo prazo que a incapacita para o trabalho, razão pela qual não pode participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Preenche, destarte, o requisito subjetivo.

No que se refere à condição socioeconômica do autor, a narrativa constante da inicial, confirmada pelo laudo social, é no sentido de que ele mora sozinho e tem a subsistência garantida por alguns familiares e por uma igreja.

In casu, denota-se do laudo socioeconômico (fls. 94/102) que o autor encontra-se em situação de miserabilidade, uma vez que não possui renda própria, sendo que o ganho mais efetivo é o valor que o sobrinho paga regularmente por mês, no importe de R\$ 150,00 e do qual R\$ 80,00 se destinam ao pagamento da pensão da filha, estando o seu sustento precariamente provido por esse sobrinho, além de receber ajuda de uma igreja que fornece ao requerente os produtos alimentícios. O autor reside sozinho em imóvel que foi deixado em herança pela mãe, mas que ainda não está regularizado, sendo necessário providenciar a escritura definitiva e registro em cartório.

Portanto, a renda per capita familiar é inexistente, restando claro que as situações descritas pela assistente social demonstram a sua hipossuficiência e condição de miserabilidade e, por consequência, o direito do autor ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a autarquia ré implantar o benefício assistencial de prestação continuada (NB 138.381.803-4), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia **31/03/2005** (fl. 51 – ID 2470844), nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a **prescrição quinquenal** a partir do ajuizamento desta ação.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AUTOS Nº 5004701-40.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSILENE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12004

PROCEDIMENTO COMUM

0005991-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005991-2) - MARCELO MARCONDES MUNHOZ(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 106: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010857-03.2016.403.6119 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: JOSE PEREIRA BONFIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional na sentença, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER 09/02/2009, mediante a averbação dos períodos 10/12/1979 a 12/02/1982, 13/02/1982 a 16/02/1983, 11/03/1983 a 18/07/1988, 08/08/1988 a 25/04/1989, 24/04/1989 a 18/08/1989, 01/03/1993 a 07/05/1996, 03/06/1996 a 23/08/1996, 08/03/1997 a 03/03/2000, 01/04/2003 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 30/09/2006. Pediu a justiça gratuita. Alega o autor que em 09/02/09 ingressou com pedido de aposentadoria por idade NB 149.554.782-2, injustamente indeferido. Inicial com os documentos de fls. 17/49. Emenda da inicial ratificando o valor da causa para R\$ 89.505,79 (fls. 66/71). Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Contestação (fls. 74/87), replicada (fls. 91/95). Instadas à especificação de provas (fls. 90, 120), o INSS nada requereu (fl. 96) e o autor pediu a oitiva de testemunhas (fl. 121), deferida (fl. 122). Cópia do Processo Administrativo NB 149.554.782/2 (fls. 101/110) Manifestação do autor comprovando baixa cadastral na SRF, em 31/12/08, da empresa Substancial Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 112/118). Audiência de Instrução onde foram ouvidas as testemunhas do autor Josenito José dos Santos e Antonio Hilário dos Santos (fls. 146/151). Razões finais do autor (fls. 152/154), com os documentos de fls. 155/174. É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Não alcançando carência necessária à aposentadoria por idade urbana ou o tempo de serviço rural para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pode o segurado somar tempo de serviço urbano e rural pelo tempo mínimo equivalente à carência para a chamada aposentadoria por idade híbrida, de que tratam os referidos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Não obstante a confusa redação do 3º, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, a amparar os segurados em uma situação de meio termo entre carência urbana e o trabalho rural que não tenham requisitos mínimos para uma espécie de aposentadoria ou outra, mas sim tempo de serviço compatível com a carência do benefício suficiente somando-se o labor urbano e rural, a condição a que se refere o dispositivo é meramente o tempo de serviço equivalente à carência, não o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA. (...) No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Consoante se verifica da redação dos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida. - A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ. - À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 2013 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade. - Período de atividade rural comprovado, por documentos e testemunhas. - Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não

foi cumprida.- Reexame não conhecido.- Apelação do INSS provida.- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.(APELREEX 00339188720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2017 .FONTE PUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, CAPUT, E 3ª DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA E URBANA PARCIALMENTE COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(AC 00368497320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 .FONTE PUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...3). A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial.Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfizem essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando, portanto, o recolhimento das contribuições.15. Recurso Especial não provido. (REsp 1605254/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016) No caso em tela, a parte autora nasceu em 08/02/1944, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08/02/2009 de forma que a carência se implementa com 168 meses de contribuição. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER) referente ao NB 149.554.782-2 (09/02/2009), somando-se à carência efetiva/contribuição à carência ficta/atividade rural.Para atendimento da carência, a parte autora alegou possuir os seguintes vínculos laborais e/ou contribuições para a seguridade social:Item Período Vínculo 1 10/12/1979 a 12/02/1982 27 meses de contribuições 2 13/02/1982 a 16/02/1983 13 meses de contribuições 3 11/03/1983 a 18/07/1988 65 meses de contribuições 4 08/08/1988 a 25/04/1989 9 meses de contribuições 5 24/04/1989 a 18/08/1989 04 meses de contribuições 6 01/03/1993 a 07/05/1996 39 meses de contribuições 7 03/06/1996 a 23/08/1996 03 meses de contribuições 8 08/03/1997 a 03/03/2000 37 meses de contribuições 9 01/04/2003 a 30/06/2004 15 meses de contribuições 10 01/08/2004 a 30/11/2005 16 meses de contribuições 11 01/01/2006 a 30/09/2006 09 meses de contribuições Assim, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo o seu início devido desde a DER (09/02/2009). Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a teste firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905; 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41, I-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Tutela Provisória de Urgência Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por idade. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecem-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa. De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infirmitaria (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8º ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade que porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...3). Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AED - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...5) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cessando no momento da implantação deste benefício o NB 88/536.854.278-6 (LOAS). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/02/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura desta demanda (03/10/2016).Em face da antecipação da tutela jurisdicional, com a determinação de implantação da respectiva aposentadoria por idade, no momento da implantação deste benefício deverá ser cessado o pagamento do benefício de prestação continuada de amparo social ao idoso (LOAS) registrado sob o NB 536.854.278-6.Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: JOSÉ PEREIRA BONFIM, CPF nº 542.687.025-04.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade híbrida;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 09/02/2009, observada a prescrição quinquenal.1.1.5 OBS. No momento da implantação desta aposentadoria, deverá ser cessado o pagamento do LOAS NB 536.854.278-6.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004903-73.2016.403.6119 - ALAN RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP324039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - FACIG(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Fl 168: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 15 dias, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010928-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES BARBOSA
Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Caixa Econômica Federal. Ré: Priscila Alves Barbosa. DECISÃO. Relatório. Trata-se de ação possessória, objetivando a reintegração do apartamento nº 42, bl. 9, localizado na Av. Papa João Paulo, I, 6600 (atual 6116), Guarulhos/SP, à sua posse. Sustenta a autora que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada a purgar a mora, teria a ré se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Além disso, foi constatado que o imóvel está sendo ocupado por terceiro, o que também configura violação ao contrato. Deferida a liminar de reintegração (fls. 58/59). Certidão negativa de citação da ré (fl. 66). Certidão positiva de citação da terceira, ocupante do imóvel Darciene Pereira da Silva, e sua intimação para desocupação do imóvel (fl. 68), sem contestação. Certidão dando conta da desocupação do imóvel, com retenção das chaves pela antiga moradora (fl. 69). A CEF pediu a reintegração com expressa ordem de arrombamento do imóvel (fl. 71), deferida (fl. 71), mas sem cumprimento em razão de falta de indicação do nome do preposto e seu documento para recebimento do imóvel (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Cumpra integralmente a CEF, o determinado à fl. 79 (fornecer os meios para viabilização do cumprimento da ordem de reintegração de posse nome e documento do preposto que acompanhará o procedimento de reintegração, recebendo o imóvel em nome da executante). Prazo: 05 dias. Defiro a realização de pesquisa de endereço da ré via Bacenjud e Webservice. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Prazo: 02 dias.

AUTOS Nº 5004744-74.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA FRANCISCA ASSUNCAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 12006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP061295 - MANUEL NUNES NETO E SP169131 - ANDREA DA SILVA NUNES)
AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0010764-74.2015.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADRIANO REQUE ROSSINI ADRIANO REQUE ROSSINI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 169/171) como incurso no delito tipificado no art. 316 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 11 de janeiro de 2011, ADRIANO REQUE ROSSINI, policial rodoviário federal, em fiscalização de rotina, na Rodovia Presidente Dutra - BR 116, na altura da cidade de Guarulhos, exigiu para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida em razão do cargo. (fl. 169). A peça acusatória foi instruída com os autos do inquérito policial nº 13141/2012 - DELEFAZ/DPF/AIN/SP. Determinada a notificação do acusado, nos termos do art. 514, do CPP, ingressou nos autos através de advogado constituído (fl. 179), que apresentou resposta escrita, requerendo a rejeição da denúncia (fls. 181/186). A denúncia foi recebida em 29/03/2016 (fl. 191). Citado em 06/05/2016 (fl. 203), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 204/213), nos termos do art. 396 do CPP. Por decisão lançada às fls. 215/216, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2016. Redesignada (fl. 277 e 366/367), a audiência de instrução e julgamento ocorreu aos 14/12/2016, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e três testemunhas arroladas pela defesa. Na ocasião, a defesa não se opôs à inversão na ordem de oitiva das testemunhas, sendo todos os depoimentos gravados pelo sistema audiovisual, conforme mídia eletrônica anexa (fl. 549). Ainda nos termos da Ata de audiência de fls. 542/543, considerando a realização das audiências deprecadas para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, designou-se audiência em continuação para o dia 13/02/2017 destinada a tomada de depoimento da testemunha vítima e interrogatório do réu. As testemunhas da acusação foram ouvidas, através de carta precatória, em 1/9/2016 (João Bosco Ribeiro e Aloísio Valente da Silva, fls. 402/403, mídia à fl. 404) e 03/11/2016 (Guaraci Fonseca Chem, fl. 533v/534, mídia à fl. 540). A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida, por carta precatória, aos 24/11/2016 - Elenilton Jesus da Silva (fl. 572, mídia à fl. 573). A testemunha vítima foi interrogada, mediante carta precatória, aos 22/02/2017 (mídia à fl. 625). Diante do interrogatório do réu, ocorrido aos 29/03/2017 deu-se por encerrada a fase de instrução (fls. 629/631). Na ocasião, instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal a juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar, bem como reiterou o pedido formulado no item II da promoção de fl. 166, relativamente as certidões de antecedentes criminais em nome do réu. A defesa, a seu turno, pugnou pela juntada dos documentos de fls. 633/640. As fls. 653/1263 aportaram aos autos a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 08568.001300/2011-54, a partir de fl. 289, nos termos requeridos pelo Parquet Federal. As partes apresentaram suas alegações finais: Ministério Público Federal às fls. 1265/1273; Defesa constituída do réu às fls. 1277/1294. As fls. 113/114, 130/131, 647 e 650/652 foram juntadas as certidões de antecedentes em nome do réu. As fls. 1295/1296 convertido o feito em diligência para nova oitiva de Mário Brizzi quanto ao horário de sua abordagem, bem como se autoriza a quebra de seu sigilo telefônico na data dos fatos. Ouvido, fls. 1309/1311, sobre tal depoimento não se manifestaram as partes. É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, entendo prejudicada a diligência relativa à quebra de sigilo telefônico de Mário Brizzi anteriormente cogitada pelo Juízo, por inúmeras razões: nenhuma das partes se manifestou acerca de seu segundo depoimento, prestado especificamente acerca disso, o que evidencia sua desinteresse em tal prova; há diversos elementos indiciários orais e material já colhidos, inclusive a esse respeito, sendo que eventual confirmação de horários em que a vítima efetuou ligações seria mais um elemento indiciário e não determinante por si só a qualquer conclusão; a diligência seria de difícil ou impossível realização, pois desde seu depoimento no PAD Mário afirmou que então, em 2011, já havia trocado seus números de telefone e embora tenha autorizado a diligência não informou qualquer dado capaz de viabilizá-la; tendo em vista o decurso do tempo, é improvável que a Cia. Telefônica tenha guardados tais dados até hoje, constando de normas da ANATEL que a guarda é obrigatória por apenas cinco anos, art. 22 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e art. 10, XXII, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007. Esclarecido tal ponto, passo ao exame do mérito. Mérito. Imputa-se ao réu a prática, na condição de Policial Rodoviário Federal, do delito de concussão, assim tipificado: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. A materialidade e autoria estão comprovadas pelos depoimentos prestados pela vítima Mário Brizzi e seu cunhado Aloísio Valente da Silva, que relataram as circunstâncias em que ocorreu o delito por meio do qual o réu Adriano, no exercício da função, exigiu vantagem indevida de Mário, consistente em R\$ 400,00, de forma direta, sob ameaça de retenção de seu veículo enquanto retinha seus documentos; pela testemunha João Bosco Ribeiro, que prestou assistência àqueles pelo telefone para atuação defensiva em face do acaque; pelas testemunhas Rogério Pereira Macedo e Adamur dos Santos Garcia, que realizaram diligências pela Corregedoria, notadamente coleta e análise dos vídeos do Posto Carreteiro; todos tomados de forma coesa e unânime no que toca ao delito nas fases policial, administrativa disciplinar e judicial, corroborados por prova material consistente: no extrato de pagamento de abastecimento no referido Posto pelo réu na data dos fatos, 11/01/11, às 18:59:52, contendo inclusive seu nome, fl. 52; comprovante de saque de R\$ 400,00 no Poupatempo Guarulhos, às 18:53:01 do mesmo dia, fl. 08-apenso; anotação da placa DIP 4725, de forma manuscrita e trepada, fl. 08/verso-apenso; anotação manuscrita do número de série de cédulas, fl. 09-apenso; comparativo de fotos do réu retiradas no mesmo dia pelos agentes da Corregedoria e frame do vídeo da lancheonete do Posto, fl. 30/verso-apenso; imagens de câmeras do referido Posto em no horário dos fatos em CD e relatório de sua análise, fls. 33/verso/35-apenso; fotos da área dos fatos, demonstrando a proximidade entre o Poupatempo em que sacados os recursos e o Posto Carreteiro, fl. 35/verso/apenso; depoimentos do próprio réu nas fases policial, administrativa e judicial se reconhecendo como o policial no vídeo da loja de conveniência do Posto. Destaco o depoimento da vítima em juízo, em conformidade com o antes prestado extrajudicialmente por duas vezes: Eu estava fazendo compra no CEAGESP e vinha vindo embora para Cachoeira Paulista, sentido Cachoeira Paulista, era por volta de quatro e cinco horas, eu não lembro muito bem. Eu vou demorar um pouco para falar porque eu tive enfarto semana passada (trouxer até uns documentos aqui), estou sob o efeito de medicamentos. Ai eu ouvi a sirene da viatura pedindo para que eu encostasse, dando sinal para eu encostar, eu encostei o caminhão, estava chovendo, o policial pediu para que eu descesse do caminhão, eu desci, mediante a documentação que ele pediu eu dei os documentos para ele. Ele andou para o caminhão, depois foi para dentro da viatura porque estava chovendo, ficou na viatura, eu fiquei aguardando lá fora, depois ele veio e perguntou o que eu estava carregando, entreguei as notas para ele do que eu estava fazendo no CEASA porque eu tinha uma loja aqui na cidade e ele disse que, eu não me recordo bem, acho que um pneu tinha alguma coisa errada e estava com as notas todas na mão dele. Eu disse que não, que estava tudo certo, que o caminhão era novo, eu

diz que esteve, não estava mais, não está claro se ela foi até a casa dele ou ficou pra ele, um diz que Mário falou diretamente com Bosco no telefone, outro que falava com sua esposa e ela passava ao Bosco, mas, tendo em conta não haver um fio de indício de motivo para qualquer dês incriminar o réu, são divergências acidentais, que em nada maculam os fatos efetivamente relevantes à solução da lide. A defesa se esmera em invocar uma suposta amizade entre Bosco e Mário, mas assim não comprova e mesmo que comprovasse é outra questão acidental irrelevante, pois, repito, não há qualquer indício de que um ou outro teriam motivos para tal incriminação, sendo amigos íntimos ou não. Acerca da alegação de que Mário teria dito ter certeza de que o policial falava ao telefone sobre dívida de pensão, esta não é correta, nos depoimentos extrajudiciais ele diz apenas que o assunto parecia se tratar de uma cobrança de R\$ 10.000,00, e que o policial disse a ele que a dívida era de pensão, enquanto nos judiciais reitera que o telefonema parecia ser sobre uma cobrança e nem menciona pensão. Num contexto de confusão, o criminoso pode dizer qualquer coisa para persuadir a vítima, não tem que explicar para quê vai usar a propina e se o faz não tem qualquer compromisso com a verdade. Sobre a não localização das notas com a série anotada ou as notas fiscais de Mário com o réu, isso também em nada altera o quadro, as revistas foram realizadas muitas horas depois do ocorrido, longe de serem imediatamente após o crime, portanto houve tempo e oportunidade suficientes a que estivessem guardados ou escondidos em qualquer lugar longe da ação da Corregedoria, ressalvado que a mim me parece larga dizer que o dinheiro que estava em seu poder era troca de tais notas, o que, aliás, sequer consta da denúncia. Pode ser como não ser, mas não é improvável que tenham sido guardadas em local seguro. Sobre os reconhecimentos oficiais, como já dito, o fato de o réu não ter sido apontado de plano por Mário e seu cunhado é dado contrário à tese da defesa, porque, de um lado, é absolutamente seguro que o réu era o policial nos vídeos do Posto Carreiteiro, que a vítima o apontou como aquele que a achacou, inclusive o faz no momento das imagens, sendo incoerente a tese de confusão quanto à autoria, como repitado acima; de outro, se houvesse qualquer ânimo incriminador de má-fé, não hesitariam por um segundo em apontá-lo, depois de terem preparado provas incriminadoras outras com esmero. Assim, não há dúvida objetiva alguma acerca da culpa do réu. Pena/Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes. A culpabilidade do réu é íntera, uma vez que não se trata de qualquer servidor público, mas de agente policial, portanto encarregado especificamente do combate ao crime e ilícitos em geral no âmbito de sua atuação, estando plenamente ciente da gravidade e das consequências legais de sua conduta inclusive em aspectos técnicos, pelo que o juízo de reprovação deve ser significativo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL PENAL CORRUPÇÃO PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEITO SECUNDÁRIO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 10.763, DE 12.11.2003. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.(...).6. O elevado grau de culpabilidade dos agentes, por si só, justifica a majoração da pena em patamar acentuado, na medida em que era seu dever resguardar a credibilidade do Departamento de Polícia Federal como instituição essencial à sociedade brasileira. Há, ainda, que ser considerada a reprovabilidade social da conduta dos agentes, visto que o crime de corrupção é de alta rejeição.7. Elevado grau de culpabilidade, tendo em vista que, na condição de advogado, o acusado tinha o dever de agir em conformidade com a Lei e não contribuir, ativamente, para a prática de tão grave delito.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 38580 - 0001493-70.2003.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)As circunstâncias do crime são relevantes, pois, embora não haja violência ou grave ameaça à pessoa, valeu-se do temor reverencial da função e ameaçou atuação e reter o caminhão carregado não só para exigir propina, mas insistiu nesta mesmo não tendo a vítima dinheiro consigo no momento, conduzindo-o a outro local só para o saque dos valores, enquanto retinha consigo seus documentos e as notas fiscais da mercadoria transportada.As consequências do crime merecem maior reprovação, pois o delito foi exaurido, logrando o réu êxito em obter a vantagem exigida, que não foi restituída. Estão as demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos, e comportamento da vítima) em situação normal à espécie.Nessa medida, havendo circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 03 anos e 08 meses de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes.Não há causas de aumento ou diminuição.O preceito secundário comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do CP, fixo a pena de multa em 106 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (2 a 8 anos - 72 meses) e da pena de multa (10 a 360 - 350), considerada a pena-base fixada em concreto (aumento de 20 meses).Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, dado ter relatado estar desempregado, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º e 3º do CP, não havendo circunstâncias subjetivas a justificar seu agravamento, que são aquelas determinantes à apuração da suficiência do menos gravoso à ressocialização. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, tendo em conta a capacidade econômica do réu e o montante do dano causado, no valor de 04 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, podendo ser parcelado a critério do juiz da execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP).Decreto, ainda, a perda do cargo por razões penais, que não se confundem com as disciplinares, uma vez que se trata de crime funcional a que aplicada pena maior de um ano, nos termos do art. 92, I, a, do CP.Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.Dispositivo- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado ADRIANO REQUE ROSSINI, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 03 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de 04 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 106 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, bem como da perda do cargo público por meio do qual se praticou o delito, como incuso no art. 316 do CP.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), pois embora evidente no caso não houve pedido expresso a seu respeito. O réu condenado poderá recorrer em liberdade.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados.Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.L.C.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2716

EXECUCAO FISCAL

0006182-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X ILP PARTICIPACOES S.A. X MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X ACTOS EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Chamo o feito à conclusão com a finalidade de complementar a decisão de fls. 185/188, para que passe a constar que diante da juntada de documentos sigilosos pela União, fica decretado nos autos o sigilo de documentos. Publiquem-se as decisões de fls. 185/188 e 110/115.
DECISÃO DE FLS. 185/188/Fls. 139/140: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 110/115.A União requer seja expressamente esclarecido que a suspensão determinada na referida decisão: (I) não obsta a apreciação de eventuais pedidos a serem formulado de inclusão no polo passivo de pessoas ligadas às empresas recuperandas (sócios administradores, por exemplo), em virtude de integrearem o grupo econômico de fato já reconhecido, pelas hipóteses de responsabilidade previstas na lei, ou, ainda, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica; (II) não implica a liberação dos bens e valores já indisponibilizados na referida ação cautelar fiscal; (III) não impede a transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, cuja expropriação certamente ficará sobrestada até a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça; e (IV) não obsta a concessão de tutela de urgência para fins de indisponibilizar outros bens das coexecutadas recuperandas por esse D. Juízo, caso se demonstre eventual perigo de dano aos cofres públicos constatado em virtude de desrespeito à preferência legal conferida aos créditos tributários da União, de abuso de direito das empresas recuperandas e credoras destas (no processo de recuperação judicial ou fora delas), de dissolução irregular da sociedade empresária, ou, ainda, de esvaziamento patrimonial ou outra prática lesiva, não constituindo a suspensão ora determinada óbice para tanto.Fls. 165: A União informa o endereço para citação dos coexecutados e requer, nos termos do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome dos executados que não estejam em recuperação judicial, por meio do BacenJud. Na hipótese de não se entender aplicável o art. 854 do CPC antes da citação, requer o arresto cautelar, via BacenJud, diante das provas acerca da existência de grupo econômico de fato, de dilapidação patrimonial e, ainda, da notória intenção dos coexecutados de se eximir do pagamento de tributos devidos pelas empresas do grupo, conforme decisão de fls. 110/115.É o breve relato. Fundamento e decido.1. Embargos de declaração.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não assiste razão à embargante.Constou da decisão de fls. 110/115 que: [...]Em seguida, peça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação.Issso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.[...]Desse modo, a decisão é clara no sentido de que a suspensão da execução apenas atingirá as empresas Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial.Por consequência, nada impede que sejam formulados pedidos de inclusão dos sócios.De igual forma, em nenhum momento foi dado qualquer comando de liberação dos bens já tomados indisponíveis que assim (indisponíveis) permanecem, até porque a questão da indisponibilidade não é objeto destes autos, mas sim da ação cautelar.Por outro lado, considerando a suspensão determinada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, pois há óbice judicial para a realização da penhora.Por fim, é certo que também não seria possível a indisponibilização de outros bens das empresas em recuperação judicial com vistas à realização da penhora, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Contudo, considerando que a União elenca diversas condicionantes e hipóteses, tenho que este não é o momento adequado para afastar desde logo uma alegação em tese formulada pela parte.Desse modo, os embargos de declaração são rejeitados.2. BacenJudRequer a União a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação dos coexecutados, com fulcro no art. 854 do CPC. Subsidiariamente, requer o arresto cautelar via BacenJud.A possibilidade de aplicação do art. 854 do CPC nas execuções fiscais com o objetivo de permitir, a partir de simples pedido genérico do exequente, a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação do devedor é tema que ainda não mereceu uma análise mais aprofundada da jurisprudência.Contudo, entender por aplicar indistintamente referido dispositivo acaba por colidir com as normas específicas que regem a execução fiscal.Com efeito, na execução fiscal, o devedor é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).Desse modo, caso a tentativa de bloqueio se mostre exitosa antes da citação, a opção de garantir a execução acaba sendo eliminada, até porque o dinheiro e os ativos financeiros têm prioridade legal.Por conseguinte, referido dispositivo não permite indistintamente a realização de BacenJud antes da citação do executado, pois não é aplicável às execuções fiscais.Permite-se trazer à colação os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. INAPLICABILIDADE DO ART. 854 DO CPC. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. Não incide o disposto no art. 854, do CPC, antes da citação do devedor. (TRF4, AG 5010730-06.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD SEM PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deve ser oportunizada à agravada a possibilidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bens à penhora, antes que se realize a construção de bens pelo sistema BACENJUD, restando impossibilitado o bloqueio de valores anteriormente à citação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5009667-43.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VEITTORAZZI, juntado aos autos em 18/07/2018)A determinação de realização do BacenJud antes da citação somente pode ocorrer em situações excepcionais, ou seja, depende da análise dos elementos do caso concreto.O arresto cautelar, portanto, é possível nos casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO,

MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal.2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973.3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos.4. Recurso Especial parcialmente provido.(TRF 3ª Região, Processo REsp 1691715 / SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0201713-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2017).No caso em tela, já foram constatados fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial, conforme decisão de fls. 110/115.Para melhor compreensão, permite-se trazer o excerto da referida decisão:De conseguinte, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda.Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a necessidade de distanciar a Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários.Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.4.03.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda.Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.4.03.6119 - OF 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de R\$ 100.000.000,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja).Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Kamann-Guia.Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo.Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benefa S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias na ordem de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações.A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio.Conforme consulta ao extrato processual da ação cautelar nº 0001802-96.2014.4.03.6119 proposta em face de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, ILP Participações S.A., MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, Actos Empreendimentos e Participações Ltda e Grupo Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Setor Industrial, verifica-se da decisão prolatada em 10/04/2018, que apenas foram tomados indisponíveis os seguintes bens:= METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA/Bacen/RS R\$ 39.513,15 Fls. 205/206 - vol. 01RS 979,57 - Banco Sofisa Fls. 320/331 - vol. 02RS 181,50 - Itaú Fls. 483 - vol. 02RS 1,01; R\$ 67,23 e R\$ 780,70 - Banco Bradesco Fls. 920/921 - vol. 04Indisponibilidade de marcas Fl. 1093 - vol. 05= Tubrais MTP Empreendimentos e Participa (Actos Empreendimentos e Participações Ltda)2 veículos Fls. 208= MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA/RS 51,24 - Banco Bradesco Fl. 426 - vol. 02Ademais, naqueles autos, foi determinado o bloqueio das matrículas de três imóveis rurais que pertencem a um dos executados, mas que também seriam insuficientes para a garantia de todos os débitos, além desses imóveis estarem registrados em nome de terceiro estranho ao fato. Desse modo, considerando que os bens tomados indisponíveis não são suficientes para a garantia do débito e uma vez demonstrado o perigo da demora, a medida cautelar de arresto deve ser deferida.Em face do exposto, 1) conheço dos embargos de declaração e os rejeito e 2) defiro o pedido de arresto cautelar dos bens de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) até o limite do débito executado nestes autos (R\$ 1.632.036,92 - fl. 181), a ser realizado por intermédio do sistema BacenJud.Após, especia-se mandado de citação, penhora e intimação do arresto cautelar, que se converterá em penhora após transcorrido do prazo para pagamento, conforme as situações delineadas na decisão de fl. 115.Intimem-se. Dê-se ciência à União. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 110/115Fls. 70/79: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Fundamenta o pedido na ocorrência de um grupo empresarial e na dilapidação e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo.É o relatório.Fundamento e decido.Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigados: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária.A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZOAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA.1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZOAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo.4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depósitos recolhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.7. Remessa necessária não conflita. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.(TRF 3ª Região, Processo ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...]II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decora de disposição expressa de lei.No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a existência de um grupo econômico de fato.Também há indícios de dilapidação e blindagem patrimonial.Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes que permitem tal conclusão:= a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda possui dívidas perante o Fisco (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal) no valor aproximado de R\$ 255.000.930,08, podendo ser citadas as seguintes execuções fiscais:Processo CDA0000172-73.2012.4.03.6119 (piloto) CDA nº 39.821.128-0 (contribuição da empresa)0004479-02.2014.4.03.6119 (apenso) 44.371.528-9 (contribuição dos segurados)44.371.529-7 (contribuição da empresa)44.447.077-8 (contribuição devida a terceiros)0004292-91.2014.4.03.6119 (apenso) 44.082.820-1 (contribuição devida a terceiros)0007717-29.2014.4.03.6119 (apenso) FGSP201400436 (FGTS)0010443-10.2013.4.03.6119 (apenso) 42.815.959-1 (contribuição dos segurados)42.815.960-5 (contribuição da empresa)0008317-50.2014.4.03.6119 (apenso) 45.369.867-0 (contribuição devida a terceiros)0001773-80.2013.4.03.6119 (apenso) 40.703.690-3 (contribuição dos segurados)40.703.691-1 (contribuição da empresa)0001981-64.2013.4.03.6119 40.902.975-0 (contribuição dos segurados)40.902.976-9 (contribuição da empresa)0001349-04.2014.4.03.6119 43.568.509-0 (contribuição devida a terceiros)0006182-41.2009.4.03.6119 80.4.08.007019-52 (operações com títulos e valores mobiliários)0005389-63.2013.4.03.6119 39.600.695-7 (contribuição dos segurados)39.600.699-0 (contribuição dos segurados)39.600.700-7 (contribuição da empresa)39.600.708-2 (contribuição dos segurados)39.600.709-0 (contribuição da empresa)39.600.710-4 (contribuição dos segurados)39.600.711-2 (contribuição da empresa)39.600.714-7 (contribuição dos segurados)39.600.715-5 (contribuição da empresa)39.600.719-8 (contribuição da empresa)39.600.722-8 (contribuição da empresa)39.600.725-2 (contribuição dos segurados)39.600.726-0 (contribuição da empresa)39.600.727-9 (contribuição da empresa)39.600.728-7 (contribuição dos segurados)39.600.729-5 (contribuição da empresa)40.058.103-5 (contribuição da empresa)40.058.119-1 (contribuição da empresa)= figuram como sócios da executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda: Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A.= são sócios da ILP Participações S.A. (antiga denominação Polcarpo Participações S/A): Jonas Hipólito de Assis e Cristina Ferrari Artico Hipólito de Assis:= são sócios da empresa Brasil MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços: a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (R\$ 9.999,00) e Jonas Hipólito de Assis (R\$ 1,00);= são sócios da empresa Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda): Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (R\$ 22.390.505,00) e Jonas Hipólito de Assis (R\$ 1,00);= em 22/10/2012 Jonas Hipólito de Assis foi admitido como sócio da empresa Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda e, em 06/03/2013 a ILP Participações S.A. foi admitida também como sócia:= em 10/04/2014, Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A. retiraram-se da sociedade e na mesma data Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi admitido; em 08/08/2014, Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança retirou-se da sociedade e é admitida Maristela Astorri Nardini:= em 15/06/2018 retirou-se da sociedade Maristela Astorri Nardini e novamente é admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança.Ademais, cumpre ressaltar que a G Brasil Participações S/A era uma das sócias da executada. A empresa ILP Participações S.A. também foi sócia da empresa G Brasil Participações Ltda.Em 05/12/2012 Jonas Hipólito de Assis foi nomeado diretor sem designação da empresa G Brasil Participações S/A (ficha Jucesp, num. Doc. 529,059/12-5) e, em 05/03/2013, referida sociedade foi transformada para o NIRE 35218868029, ou seja, para G Brasil Participações Ltda.Jonas Hipólito de Assis figurou como sócio e administrador da G Brasil Participações S/A perante a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, conforme ficha cadastral da executada (número doc. 462.738/12-7, sessão 22/10/2012).Em 06/03/2013, a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade R\$ 80.800,435,00).Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da executada antes e depois da retirada da G Brasil Participações S/A:= Em 05/03/2013 - composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda= Em 06/03/2013 - alteração da composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão LtdaConforme averbação realizada em 19/04/2013, o capital da sede da empresa G Brasil Participações Ltda foi alterado para R\$ 75.183.000,00 e a ILP Participações S.A. retirou-se da empresa G Brasil Participações S/A com o valor de participação na sociedade de R\$ 75.183.000,00.Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da empresa G Brasil Participações Ltda antes e depois da retirada da ILP Participações S.A:= Em 18/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações Ltda= Em 19/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações LtdaEsses fatos demonstram a existência de fortes indícios de blindagem do patrimônio da executada, pois a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade R\$ 80.800,435,00) e, em pouco mais de um mês, a ILP Participações S.A., retirou-se da sociedade G Brasil Participações S/A com o valor de participação de R\$ 75.183.000,00, ou seja, em razão de referidas alterações contratuais, é possível que, por intermédio da pessoa jurídica G Brasil Participações S/A, a sociedade ILP Participações S.A. tenha recebido grande quantidade de dinheiro (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00) pertencente à executada.Desse modo, tudo levar a crer que as participações societárias e as alterações contratuais foram um meio de

blindagem do patrimônio da executada. Todavia, ao que tudo indica, os valores recebidos da executada pela ILP Participações S.A. não permaneceram em seu poder, mas foram destinados a empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Com efeito, tanto Jonas Hipólito de Assis (admitido em 22/10/2012) como ILP Participações S.A. (admitida em 06/03/2013) foram sócios da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Para melhor compreensão da composição societária da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda seguem as seguintes tabelas= Em 05/03/2013 - composição societária de Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda = Em 06/03/2013 - composição societária de Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Convém lembrar que em 06/03/2013 a única sócia da empresa G Brasil Participações S/A era a empresa ILP Participações S.A. De conseguinte, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a necessidade de distanciar a Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.4.03.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A. e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.4.03.6119 - OF 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de R\$ 100.000.000,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja). Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Karmann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benefar S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias na ordem de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Desse modo, entendo que, neste momento, as provas contidas nos autos permitem o deferimento do pedido de inclusão de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) no polo passivo da ação, diante dos fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial. Por outro lado, a maioria dos débitos possui a natureza de contribuição previdenciária, incidindo no caso o art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/1991, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social. II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automaticamente, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária. III - Esta Corte em outro julgamento incluiu a agravante no polo passivo da execução fiscal, por entender que ela integra grupo econômico de fato. IV - Os mesmos fundamentos que ensejaram a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, embasaram a quebra do sigilo bancário do Fundo Jacta de Investimento e Participações. V - Precedentes jurisprudenciais. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494610 / SP 0000454-04.2013.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Por fim, depreende-se que muitos débitos se referem à contribuição previdenciária descontada em folha do empregado e não repassada para o Fisco, o que enseja a configuração da infração à lei e, em tese, também poderia configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial (CNPJ 06.086.633/0001-40); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como indique os endereços para citação. Anote-se no sistema processual que a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda estão em recuperação judicial. Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Promova a juntada das pesquisas realizadas na Jucesp em relação às seguintes empresas: G Brasil Participações S/A, G Brasil Participações Ltda, MPT Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda - em recuperação judicial, Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Eireli, Karmann-Guia do Brasil Ltda e Metalúrgica de Tubos e Precisão Ltda - em recuperação judicial. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

000172-73.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL(SP216624 - ANA NERY POLONI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X ILP PARTICIPACOES S.A. X MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X ACTOS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Chamo o feito à conclusão com a finalidade de complementar a decisão de fs. 172/175, para que passe a constar que diante da juntada de documentos sigilosos pela União, fica decretado nos autos o sigilo de documentos. Publique-se as decisões de fs. 172/175 e 82/87.

DECISÃO DE FLS. 172/175-Fs. 111/112: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fs. 82/87. A União requer seja expressamente esclarecido que a suspensão determinada na referida decisão: (I) não obsta a apreciação de eventuais pedidos a serem formulado de inclusão no polo passivo de pessoas ligadas às empresas recuperandas (sócios administradores, por exemplo), em virtude de integramento do grupo econômico de fato já reconhecido, pelas hipóteses de responsabilidade previstas na lei, ou, ainda, em virtude da descon sideração da personalidade jurídica; (II) não implica a liberação dos bens e valores já indisponibilizados na referida ação cautelar fiscal (III) não impede a transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, cuja expropriação certamente ficará sobrestada até a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça; e (IV) não obsta a concessão de tutela de urgência para fins de indisponibilizar outros bens das coexecutadas recuperandas por esse D. Juízo, caso se demonstre eventual perigo de dano aos cofres públicos constatado em virtude de desrespeito à preferência legal conferida aos créditos tributários da União, de abuso de direito das empresas recuperandas e credoras destas (no processo de recuperação judicial ou fora delas), de dissolução irregular da sociedade empresária, ou, ainda, de esvaziamento patrimonial ou outra prática lesiva, não constituindo a suspensão ora determinada óbice para tanto. Fs. 135: A União informa o endereço para citação dos coexecutados e requer, nos termos do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome dos coexecutados que não estejam em recuperação judicial, por meio do BacenJud. Na hipótese de não se entender aplicável o art. 854 do CPC antes da citação, requer o arresto cautelar, via BacenJud, diante das provas acerca da existência de grupo econômico de fato, de dilapidação patrimonial e, ainda, da notória intenção dos coexecutados de se eximir do pagamento de tributos devidos pelas empresas do grupo, conforme decisão de fs. 82/87. É o breve relato. Fundamento e decidido. 1. Embargos de declaração. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminando contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não assiste razão à embargante. Constou da decisão de fs. 82/87 que: [...] Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. [...] Desse modo, a decisão é clara no sentido de que a suspensão da execução apenas atingirá as empresas Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial. Por consequência, nada impede que sejam formulados pedidos de inclusão dos sócios. De igual forma, em nenhum momento foi dado qualquer comando de liberação dos bens já tomados indisponíveis que assim (indisponíveis) permanecem, até porque a questão da indisponibilidade não é objeto destes autos, mas sim da ação cautelar. Por outro lado, considerando a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, pois há óbice judicial para a realização da penhora. Por fim, é certo que também não seria possível a indisponibilização de outros bens das empresas em recuperação judicial com vistas à realização da penhora, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Contudo, considerando que a União elenca diversas condicionantes e hipóteses, tenho que este não é o momento adequado para afastar desde logo uma alegação em tese formulada pela parte. Desse modo, os embargos de declaração são rejeitados. 2. BacenJud/Requer a União a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação dos coexecutados, com fulcro no art. 854 do CPC. Subsidiariamente, requer o arresto cautelar via BacenJud. A possibilidade de aplicação do art. 854 do CPC nas execuções fiscais com o objetivo de permitir, a partir de simples pedido genérico do exequente, a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação do devedor é tema que ainda não mereceu uma análise mais aprofundada da jurisprudência. Contudo, entender por aplicar indistintamente referido dispositivo acaba por colidir com as normas específicas que regem a execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal, o devedor é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Desse modo, caso a tentativa de bloqueio se mostre exitosa antes da citação, a opção de garantir a execução acaba sendo eliminada, até porque o dinheiro e os ativos financeiros têm prioridade legal. Por conseguinte, referido dispositivo não permite indistintamente a realização de BacenJud antes da citação do executado, pois não é aplicável às execuções fiscais. Permite-se trazer à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. INAPLICABILIDADE DO ART. 854 DO CPC. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. Não incide o disposto no art. 854, do CPC, antes da citação do devedor. (TRF4, AG 5010730-06.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD SEM PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deve ser oportunizada à agravada a possibilidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bens à penhora, antes que se realize a construção de bens pelo sistema BACENJUD, restando impossibilitado o bloqueio de valores anteriormente à citação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5009667-43.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VEITTORAZZI, juntado aos autos em 18/07/2018) A determinação de realização do BacenJud antes da citação somente pode ocorrer em situações excepcionais, ou seja, depende da análise dos elementos do caso concreto. O arresto cautelar, portanto, é possível nos casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal. 2. Em sentido contrário, o STJ admitiu excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973.3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Processo REsp 1691715 / SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0201713-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2017). No caso em tela, já foram constatados fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial, conforme decisão de fs. 82/87. Para melhor compreensão, permite-se trazer o excerto da referida decisão: De conseguinte, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há

Conjuntos e Sistemas Ltda Convém lembrar que em 06/03/2013 a única sócia da empresa G Brasil Participações S/A era a empresa ILP Participações S.A. De conseguinte, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a necessidade de distanciar a Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A. e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.403.6119 - OF 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de R\$ 100.000.000,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja). Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Karmann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benafar S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias na ordem de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Desse modo, entendo que, neste momento, as provas contidas nos autos permitem o deferimento do pedido de inclusão de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) no polo passivo da ação, diante dos fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial. Por outro lado, a maioria dos débitos possui a natureza de contribuição previdenciária, incidindo no caso o art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/1991, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA I - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social. II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 não possui aplicação automática, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária. III - Esta Corte em outro julgamento incluiu a agravante no polo passivo da execução fiscal, por entender que ela integra grupo econômico de fato. IV - Os mesmos fundamentos que ensejaram a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, embasaram a quebra do sigilo bancário do Fundo Jacuma de Investimento e Participações. V - Precedentes jurisprudenciais. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494610/SP 0000454-04.2013.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador o SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Por fim, depreende-se que muitos débitos se referem à contribuição previdenciária descontada em folha do empregado e não repassada para o Fisco, o que enseja a configuração da infração à lei e, em tese, também poderia configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Começa a executar, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como indique os endereços para citação. Anote-se no sistema processual que a executada Metalurgia de Tubos de Precisão Ltda e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda estão em recuperação judicial. Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalurgia de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Promova a juntada das pesquisas realizadas na Jucesp em relação às seguintes empresas: G Brasil Participações S/A, G Brasil Participações Ltda, MPT Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda - em recuperação judicial, Karmann Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Eireli, Karmann Guia do Brasil Ltda e Metalurgia de Tubos e Precisão Ltda - em recuperação judicial. Para evitar eventual alegação de nulidade, expeça-se mandado de citação da executada Metalurgia de Tubos de Precisão Ltda (e não de penhora) nos autos nº 0008317-50.2014.403.6119. Após a expedição de referido mandado, os atos processuais deverão se concentrar no processo piloto. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001981-64.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL/SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ILP PARTICIPACOES S.A. X MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X ACTOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Chamo o feito à conclusão com a finalidade de complementar a decisão de fls. 173/176 para que passe a constar que diante da juntada de documentos sigilosos pela União, fica decretado nos autos o sigilo de documentos. Publiquem-se as decisões de fls. 173/176 e 94/99.

DECISÃO DE FLS. 173/176/Fls. 123/124: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 94/99. A União requer seja expressamente esclarecido que a suspensão determinada na referida decisão: (I) não obsta a apreciação de eventuais pedidos a serem formulados de inclusão no polo passivo de pessoas ligadas às empresas recuperadas (sócios administradores, por exemplo), em virtude de integrem o grupo econômico de fato já reconhecido, pelas hipóteses de responsabilidade previstas na lei, ou, ainda, em virtude da descon sideração da personalidade jurídica; (II) não implica a liberação dos bens e valores já indisponibilizados na referida ação cautelar fiscal; (III) não impede a transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, cuja expropriação certamente ficará sobrestada até a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça; e (IV) não obsta a concessão de tutela de urgência para fins de indisponibilizar outros bens das coexecutadas recuperadas por esse D. Juízo, caso se demonstre eventual perigo de dano aos cofres públicos constatado em virtude de desrespeito à preferência legal conferida aos créditos tributários da União, de abuso de direito das empresas recuperadas e credoras destas (no processo de recuperação judicial ou fora delas), de dissolução irregular da sociedade empresária, ou, ainda, de esvaziamento patrimonial ou outra prática lesiva, não constituindo a suspensão ora determinada óbice para tanto. Fls. 149: A União informa o endereço para citação dos coexecutados e requer, nos termos do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome dos coexecutados que não estejam em recuperação judicial, por meio do BacenJud. Na hipótese de não se entender aplicável o art. 854 do CPC antes da citação, requer o arresto cautelar, via BacenJud, diante das provas acerca da existência de grupo econômico de fato, de dilapidação patrimonial e, ainda, da notória intenção dos coexecutados de se eximir do pagamento de tributos devidos pelas empresas do grupo, conforme decisão de fls. 94/99. E breve relato. Fundamento e decido. 1. Embargos de declaração. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não assiste razão à embargante. Consta da decisão de fls. 94/99 que [...] Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalurgia de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. [...] Desse modo, a decisão é clara no sentido de que a suspensão da execução apenas atingirá as empresas Metalurgia de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial. Por consequência, nada impede que sejam formulados pedidos de inclusão dos sócios. De igual forma, em nenhum momento foi dado qualquer comando de liberação dos bens já tomados indisponíveis que assim (judicialmente) permanecem, até porque a indisponibilidade não é objeto destes autos, mas sim da ação cautelar. Por outro lado, considerando a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, pois há óbice judicial para a realização da penhora. Por fim, é certo que também não seria possível a indisponibilização de outros bens das empresas em recuperação judicial com vistas à realização da penhora, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Contudo, considerando que a União elenca diversas condicionantes e hipóteses, tenho que este não é o momento adequado para afastar desde logo uma alegação em tese formulada pela parte. Desse modo, os embargos de declaração são rejeitados. 2. BacenJud/Requer a União a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação dos coexecutados, com fulcro no art. 854 do CPC. Subsidiariamente, requer o arresto cautelar via BacenJud. A possibilidade de aplicação do art. 854 do CPC nas execuções fiscais como o objetivo de permitir, a partir de simples pedido genérico do exequente, a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação do devedor é tema que ainda não mereceu uma análise mais aprofundada da jurisprudência. Contudo, entender por aplicar indistintamente referido dispositivo acaba por colidir com as normas específicas que regem a execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal, o devedor é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Desse modo, caso a tentativa de bloqueio se mostre exitosa antes da citação, a opção de garantir a execução acaba sendo eliminada, até porque o dinheiro e os ativos financeiros têm prioridade legal. Por conseguinte, referido dispositivo não permite indistintamente a realização de BacenJud antes da citação do executado, pois não é aplicável às execuções fiscais. Permite-se trazer à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. INAPLICABILIDADE DO ART. 854 DO CPC. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. Não incide o disposto no art. 854, do CPC, antes da citação do devedor. (TRF4, AG 5010730-06.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD SEM PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deve ser oportunizada à agravada a possibilidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bens à penhora, antes que se realize a construção de bens pelo sistema BACENJUD, restando impossibilitado o bloqueio de valores anteriormente à citação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5009667-43.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTOREZZI, juntado aos autos em 18/07/2018) A determinação de realização do BacenJud antes da citação somente pode ocorrer em situações excepcionais, ou seja, depende da análise dos elementos do caso concreto. O arresto cautelar, portanto, é possível nos casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal. 2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do art. 798 do CPC/1973.3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Processo REsp 1691715 / SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0201713-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador 12 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2017). No caso em tela, já foram constatados fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial, conforme decisão de fls. 94/99. Para melhor compreensão, permite-se trazer o excerto da referida decisão: De conseguinte, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a

necessidade de distanciar a Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.403.6119 - OF 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de R\$ 100.000.000,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja). Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Karmann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benafér S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias na ordem de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Conforme consulta ao extrato processual da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119 proposta em face de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, ILP Participações S.A., MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, Actos Empreendimentos e Participações Ltda e Grupo Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Segmento Industrial, verifica-se da decisão prolatada em 10/04/2018, que apenas foram tomados indisponíveis os seguintes bens= METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA/BacenLud R\$ 39.513,15 FLS. 205/206 - vol. 01RS 979,57 - Banco Sofisa FLS. 320/331 - vol. 02RS 181,50 - Itaú FLS. 483 - vol. 02RS 1,01; R\$ 67,23 e R\$ 780,70 - Banco Bradesco FLS. 920/921 - vol. 04Indisponibilidade de marcas FL 1093 - vol. 05= Tubrasil MTP Empreendimentos e Participa (Actos Empreendimentos e Participações Ltda) 2 veículos FLS. 208= MTP FABRIL - TUBOS DE AÇO E SERVICOS LTDA/R\$ 51,24 - Banco Bradesco FL 426 - vol. 02Ademais, naqueles autos, foi determinado o bloqueio das matrículas de três imóveis rurais que pertenceu a um dos executados, mas que também seriam insuficientes para a garantia de todos os débitos, além desses imóveis estarem registrados em nome de terceiro estranho ao feito. Desse modo, considerando que os bens tomados indisponíveis não são suficientes para a garantia do débito e uma vez demonstrado o perigo da demora, a medida cautelar de arresto deve ser deferida. Em face do exposto, 1) conheço dos embargos de declaração e os rejeito e 2) deixo o pedido de arresto cautelar dos bens de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) até o limite do débito executado nestes autos (R\$ 2.959.925,69 - fl. 169), a ser realizado por intermédio do sistema BacenLud. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação do arresto cautelar, que se converterá em penhora após transcorrido o prazo para pagamento, conforme as situações delineadas na decisão de fl. 99. Embora a executada não tenha sido citada, ela compareceu espontaneamente (fls. 26/37). Intimem-se. De-se ciência à União. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 94/99/Fls. 40/49: Trata-se de pedido formulado pela Exequirente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Fundamenta o pedido na ocorrência de um grupo empresarial e na dilapidação e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo. É o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApRNeC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a existência de um grupo econômico de fato. Também há indícios de dilapidação e blindagem patrimonial. Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes que permitem tal conclusão: a) executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda possui dívidas perante o Fisco (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal) no valor aproximado de R\$ 255.000.930,08, podendo ser citadas as seguintes execuções fiscais: Processo CDA0000172-73.2012.4.03.6119 (piloto) CDA nº 39.821.128-0 (contribuição da empresa) 0004479-02.2014.403.6119 (apenso) 44.371.528-9 (contribuição dos segurados) 44.371.529-7 (contribuição da empresa) 44.447.077-8 (contribuição devida a terceiros) 0004292-91.2014.403.6119 (apenso) 44.082.820-1 (contribuição devida a terceiros) 0007717-29.2014.403.6119 (apenso) FGSP201400436 (FGTS) 0010443-10.2013.403.6119 (apenso) 42.815.959-1 (contribuição dos segurados) 42.815.960-5 (contribuição da empresa) 0008317-50.2014.403.6119 (apenso) 45.369.867-0 (contribuição devida a terceiros) 0001773-80.2013.403.6119 (apenso) 40.703.690-3 (contribuição dos segurados) 40.703.691-1 (contribuição da empresa) 0001981-64.2013.403.6119 40.902.975-0 (contribuição dos segurados) 40.902.976-9 (contribuição da empresa) 0001349-04.2014.403.6119 43.568.509-0 (contribuição devida a terceiros) 0006182-41.2009.4.03.6119 80.4.08.007019-52 (operações com títulos e valores mobiliários) 0005389-63.2013.403.6119 39.600.695-7 (contribuição dos segurados) 39.600.699-0 (contribuição dos segurados) 39.600.700-7 (contribuição da empresa) 39.600.708-2 (contribuição dos segurados) 39.600.709-0 (contribuição da empresa) 39.600.710-4 (contribuição dos segurados) 39.600.711-2 (contribuição da empresa) 39.600.714-7 (contribuição dos segurados) 39.600.715-5 (contribuição da empresa) 39.600.719-8 (contribuição da empresa) 39.600.722-8 (contribuição da empresa) 39.600.725-2 (contribuição dos segurados) 39.600.726-0 (contribuição da empresa) 39.600.727-9 (contribuição da empresa) 39.600.728-7 (contribuição dos segurados) 39.600.729-5 (contribuição da empresa) 40.058.103-5 (contribuição da empresa) 40.058.119-1 (contribuição da empresa) = figuram como sócios da executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda: Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A. = são sócios da ILP Participações S.A. (antiga denominação Polcarpo Participações S/A): Jonas Hipólito de Assis e Cristina Ferrari Artico Hipólito de Assis; = são sócios da empresa Brasil MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços; a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (R\$ 9.999,00) e Jonas Hipólito de Assis (R\$ 1,00); = são sócios da empresa Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda): Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (R\$ 22.390.505,00) e Jonas Hipólito de Assis (R\$ 1,00); = em 22/10/2012 Jonas Hipólito de Assis foi admitido como sócio da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda e, em 06/03/2013 a ILP Participações S.A. foi admitida também como sócia; = em 10/04/2014, Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A. retiraram-se da sociedade e na mesma data Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi admitido; em 08/08/2014, Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança retirou-se da sociedade e é admitida Maristela Astorri Nardini; = em 15/06/2018 retirou-se da sociedade Maristela Astorri Nardini e novamente é admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança. Ademais, cumpre ressaltar que a G Brasil Participações S/A era uma das sócias da executada. A empresa ILP Participações S.A. também foi sócia da empresa G Brasil Participações Ltda. Em 05/12/2012 Jonas Hipólito de Assis foi nomeado diretor sem designação da empresa G Brasil Participações S/A (ficha Jucesp, num. Doc. 529.059/12-5) e, em 05/03/2013, referida sociedade foi transformada para o NIRE 35218860829, ou seja, para G Brasil Participações Ltda. Jonas Hipólito de Assis figurou como sócio e administrador da G Brasil Participações S/A perante a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, conforme ficha cadastral da executada (número doc. 462.738/12-7, sessão 22/10/2012). Em 06/03/2013, a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade R\$ 80.800.435,00). Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da executada antes e depois da retirada da G Brasil Participações S/A: Em 05/03/2013 - composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda = Em 06/03/2013 - alteração da composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Conforme averbação realizada em 19/04/2013, o capital da sede da empresa G Brasil Participações Ltda foi alterado para R\$ 75.183.000,00 e a ILP Participações S.A. retirou-se da empresa G Brasil Participações Ltda com o valor de participação na sociedade de R\$ 75.183.000,00. Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da empresa G Brasil Participações Ltda antes e depois da retirada da ILP Participações S.A.: Em 18/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações Ltda = Em 19/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações Ltda. Esses fatos demonstram a existência de fortes indícios de blindagem do patrimônio da executada, pois a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade R\$ 80.800.435,00) e, em pouco mais de um mês, a ILP Participações S.A., retirou-se da sociedade G Brasil Participações S/A com o valor de participação de R\$ 75.183.000,00, ou seja, em razão de referidas alterações contratuais, é possível que, por intermédio da pessoa jurídica G Brasil Participações S/A, a sociedade ILP Participações S.A. tenha recebido grande quantidade de dinheiro (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00) pertencente à executada. Desse modo, tudo levar a crer que as participações societárias e as alterações contratuais foram um meio de blindagem do patrimônio da executada. Todavia, ao que tudo indica, os valores recebidos da executada pela ILP Participações S.A. não permaneceram em seu poder, mas foram destinados a empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Com efeito, tanto Jonas Hipólito de Assis (admitido em 22/10/2012) como ILP Participações S.A. (admitida em 06/03/2013) foram sócios da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Para melhor compreensão da composição societária da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda seguem as seguintes tabelas: Em 05/03/2013 - composição societária de Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda = Em 06/03/2013 - composição societária de Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Convém relembrar que em 06/03/2013 a única sócia da empresa G Brasil Participações S/A era a empresa ILP Participações S.A. De consequente, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a necessidade de distanciar a Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis

como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.403.6119 - OF 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de R\$ 100.000.000,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja). Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Kamann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benefar S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias no montante de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Desse modo, entendo que, neste momento, as provas contidas nos autos permitem o deferimento do pedido de inclusão de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) no polo passivo da ação, diante dos fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial. Por outro lado, a maioria dos débitos possui a natureza de contribuição previdenciária, incidindo no caso o art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/1991, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social. II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automaticamente, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária. III - Esta Corte em outro julgamento incluiu a agravante no polo passivo da execução fiscal, por entender que ela integra grupo econômico de fato. IV - Os mesmos fundamentos que ensejaram a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, embasaram a quebra do sigilo bancário do Fundo Jacuma de Investimento e Participações. V - Precedentes jurisprudenciais. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 494610 / SP 000454-04.2013.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1.04.2013.4.03.0000) Por fim, depreende-se que muitos débitos se referem à contribuição previdenciária descontada em folha do empregado e não repassada para o Fisco, o que enseja a configuração da infração à lei e, em tese, também poderia configurar o crime de apropriação indevida previdenciária. Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como indique os endereços para citação. Anote-se no sistema processual que a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda estão em recuperação judicial. Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Promova a juntada das pesquisas realizadas na Jucesp em relação às seguintes empresas: G Brasil Participações S/A, G Brasil Participações Ltda, MPT Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda - em recuperação judicial, Kamann Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Eireli, Kamann Guia do Brasil Ltda e Metalúrgica de Tubos e Precisão Ltda - em recuperação judicial. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005389-63.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X ILP PARTICIPACOES S.A. X MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X ACTOS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Chamo o feito à conclusão com a finalidade de complementar a decisão de fls. 433/436, para que passe a constar que diante da juntada de documentos sigilosos pela União, fica decretado nos autos o sigilo de documentos. Publiquem-se as decisões de fls. 433/436 e 344/349.

DECISÃO DE FLS. 433/436 FLS. 373/374: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 344/349. A União requer seja expressamente esclarecido que a suspensão determinada na referida decisão: (I) não obsta a apreciação de eventuais pedidos a serem formulados de inclusão no polo passivo de pessoas ligadas às empresas recuperandas (sócios administradores, por exemplo), em virtude de reintegram o grupo econômico de fato já reconhecido, pelas hipóteses de responsabilidade previstas na lei, ou ainda, em virtude da desconexão da personalidade jurídica; (II) não implica a liberação dos bens e valores já indisponibilizados na referida ação cautelar fiscal; (III) não impede a transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, cuja expropriação certamente ficará sobrestada até a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça; e (IV) não obsta a concessão de tutela de urgência para fins de indisponibilizar outros bens das coexecutadas recuperandas por esse D. Juízo, caso se demonstre eventual perigo de dano aos cofres públicos constatado em virtude de desrespeito à preferência legal conferida aos créditos tributários da União, de abuso de direito das empresas recuperandas e credoras destas (no processo de recuperação judicial ou fora deles), de dissolução irregular da sociedade empresária, ou ainda, de esvaziamento patrimonial ou outra prática lesiva, não constituindo a suspensão ora determinada óbice para tanto. Fls. 399: A União informa o endereço para citação dos coexecutados e requer, nos termos do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome dos coexecutados que não estejam em recuperação judicial, por meio do BacenJud. Na hipótese de não se entender aplicável o art. 854 do CPC antes da citação, requer o arresto cautelar, via BacenJud, diante das provas acerca da existência de grupo econômico de fato, de dilapidação patrimonial e, ainda, da notória intenção dos coexecutados de se eximir do pagamento de tributos devidos pelas empresas do grupo, conforme decisão de fls. 344/349. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Embargos de declaração. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não assiste razão à embargante. Constou da decisão de fls. 349 que: [...] Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. [...] Desse modo, a decisão é clara no sentido de que a suspensão da execução apenas atingirá as empresas Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial. Por consequência, nada impede que sejam formulados pedidos de inclusão dos sócios. De igual forma, em nenhum momento foi dado qualquer comando de liberação dos bens já tomados indisponíveis que assim (indisponíveis) permanecem, até porque a questão da indisponibilidade não é objeto destes autos, mas sim da ação cautelar. Por outro lado, considerando a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, pois há óbice judicial para a realização da penhora. Por fim, é certo que também não seria possível a indisponibilização de outros bens das empresas em recuperação judicial com vistas à realização da penhora, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Contudo, considerando que a União elenca diversas condicionantes e hipóteses, tenho que este não é o momento adequado para afastar desde logo uma alegação em tese formulada pela parte. Desse modo, os embargos de declaração são rejeitados. 2. BacenJud/Requer a União a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação dos coexecutados, com fulcro no art. 854 do CPC. Subsidiariamente, requer o arresto cautelar via BacenJud. A possibilidade de aplicação do art. 854 do CPC nas execuções fiscais com o objetivo de permitir, a partir de simples pedido genérico do exequente, a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação do devedor é tema que ainda não mereceu uma análise mais aprofundada da jurisprudência. Contudo, entender por aplicar indistintamente referido dispositivo acaba por colidir com as normas específicas que regem a execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal, o devedor é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Desse modo, caso a tentativa de bloqueio se mostre exitosa antes da citação, a opção de garantir a execução acaba sendo eliminada, até porque o dinheiro e os ativos financeiros têm prioridade legal. Por conseguinte, referido dispositivo não permite indistintamente a realização de BacenJud antes da citação do executado, pois não é aplicável às execuções fiscais. Permite-se trazer à colação os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. INAPLICABILIDADE DO ART. 854 DO CPC. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. Não incide o disposto no art. 854, do CPC, antes da citação do devedor. (TRF4, AG 5010730-06.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD SEM PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deve ser oportunizada à agravada a possibilidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bens à penhora, antes que se realize a constrição de bens pelo sistema BACENJUD, restando impossibilitado o bloqueio de valores anteriormente à citação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5009667-43.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 18/07/2018) A determinação de realização do BacenJud antes da citação somente pode ocorrer em situações excepcionais, ou seja, depende da análise dos elementos do caso concreto. O arresto cautelar, portanto, é possível nos casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal. 2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973. 3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Processo REsp 1691715 / SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0201713-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2017). No caso em tela, já foram constatados fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial, conforme decisão de fls. 344/349. Para melhor compreensão, permite-se trazer o exerto da referida decisão: De conseguinte, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, a que tudo indica, a necessidade de distanciar a Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.403.6119 - OF 55/2014,

e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Karmann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benafer S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias na ordem de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Desse modo, entendo que, neste momento, as provas contidas nos autos permitem o deferimento do pedido de inclusão de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) no polo passivo da ação, diante dos fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial. Por outro lado, a maioria dos débitos possui a natureza de contribuição previdenciária, incidindo no caso o art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/1991, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social. II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automaticamente, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária. III - Esta Corte em outro julgamento incluiu a agravante no polo passivo da execução fiscal, por entender que ela integra grupo econômico de fato. IV - Os mesmos fundamentos que ensejaram a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, embasaram a quebra do sigilo bancário do Fundo Jacuma de Investimento e Participações. V - Precedentes jurisprudenciais. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 494610 / SP 0000454-04.2013.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Por fim, depende-se que muitos débitos se referem à contribuição previdenciária descontada em folha do empregado e não repassada para o Fisco, o que enseja a configuração da infração à lei e, em tese, também poderia configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como indique os endereços para citação. Anote-se no sistema processual que a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda estão em recuperação judicial. Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Promova a juntada das pesquisas realizadas na Jucesp em relação às seguintes empresas: G Brasil Participações S/A, G Brasil Participações Ltda, MPT Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda - em recuperação judicial, Karmann Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Eireli, Karmann Guia do Brasil Ltda e Metalúrgica de Tubos e Precisão Ltda - em recuperação judicial. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e intirem-se.

EXECUCAO FISCAL

001349-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL X ILP PARTICIPACOES S.A. X MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X ACTOS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Chamo o feito à conclusão com a finalidade de complementar a decisão de fls. 134/137, para que passe a constar que diante da juntada de documentos sigilosos pela União, fica decretado nos autos o sigilo de documentos. Publiquem-se as decisões de fls. 134/137 e 53/58.

DECISÃO DE FLS. 134/137/Fls. 82/83: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 53/58. A União requer seja expressamente esclarecido que a suspensão determinada na referida decisão: (I) não obsta a apreciação de eventuais pedidos a serem formulados e incluídos no polo passivo de pessoas ligadas às empresas recuperandas (sócios administradores, por exemplo), em virtude de integrarem o grupo econômico de fato já reconhecido, pelas hipóteses de responsabilidade previstas na lei, ou ainda, em virtude da desconexão da personalidade jurídica; (II) não implica a liberação dos bens e valores já indisponibilizados na referida ação cautelar fiscal; (III) não impede a transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, cuja expropriação certamente ficará sobrestada até a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça; e (IV) não obsta a concessão de tutela de urgência para fins de indisponibilizar outros bens das coexecutadas recuperandas por esse D. Juízo, caso se demonstre eventual perigo de dano aos cofres públicos constatado em virtude de desrespeito à preferência legal conferida aos créditos tributários da União, de abuso de direito das empresas recuperandas e credoras destas (no processo de recuperação judicial ou fora deles), de dissolução irregular da sociedade empresária, ou ainda, de esvaziamento patrimonial ou outra prática lesiva, não constituindo a suspensão ora determinada óbice para tanto. Fls. 108: A União informa o endereço para citação dos coexecutados e requer, nos termos do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome dos coexecutados que não estejam em recuperação judicial, por meio do BacenJud. Na hipótese de não se entender aplicável o art. 854 do CPC antes da citação, requer o arresto cautelar, via BacenJud, diante das provas acerca da existência de grupo econômico de fato, de dilapidação patrimonial e, ainda, da notória intenção dos coexecutados de se eximir do pagamento de tributos devidos pelas empresas do grupo, conforme decisão de fls. 53/58. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Embargos de declaração. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não assiste razão à embargante. Consta da decisão de fls. 53/58 que [...] Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção de MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a ela deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. [...] Desse modo, a decisão é clara no sentido de que a suspensão da execução apenas atingirá as empresas Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial. Por consequência, nada impede que sejam formulados pedidos de inclusão dos sócios. De igual forma, em nenhum momento foi dado qualquer comando de liberação dos bens já tomados indisponíveis que assim (indisponíveis) permanecem, até porque a questão da indisponibilidade não é objeto destes autos, mas sim da ação cautelar. Por outro lado, considerando a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em transferência para essa execução fiscal dos referidos bens e valores, pois há óbice judicial para a realização da penhora. Por fim, é certo que também não seria possível a indisponibilização de outros bens das empresas em recuperação judicial com vistas à realização da penhora, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Contudo, considerando que a União elenca diversas condicionantes e hipóteses, tenho que este não é o momento adequado para afastar desde logo uma alegação em tese formulada pela parte. Desse modo, os embargos de declaração são rejeitados. 2. BacenJud. Requer a União a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação dos coexecutados, com fulcro no art. 854 do CPC. Subsidiariamente, requer o arresto cautelar via BacenJud. A possibilidade de aplicação do art. 854 do CPC nas execuções fiscais com o objetivo de permitir, a partir de simples pedido genérico do exequente, a indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação do devedor é tema que ainda não mereceu uma análise mais aprofundada da jurisprudência. Contudo, entender por aplicar indistintamente referido dispositivo acaba por colidir com as normas específicas que regem a execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal, o devedor é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Desse modo, caso a tentativa de bloqueio se mostre exitosa antes da citação, a opção de garantir a execução acaba sendo eliminada, até porque o dinheiro e os ativos financeiros têm prioridade legal. Por conseguinte, referido dispositivo não permite indistintamente a realização de BacenJud antes da citação do executado, pois não é aplicável às execuções fiscais. Permite-se trazer à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. INAPLICABILIDADE DO ART. 854 DO CPC. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. Não incide o disposto no art. 854, do CPC, antes da citação do devedor. (TRF4, AG 5010730-06.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD SEM PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deve ser oportunizada à agravada a possibilidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bens à penhora, antes que se realize a construção de bens pelo sistema BACENJUD, restando impossibilitado o bloqueio de valores anteriormente à citação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5009667-43.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VEITORAZZI, juntado aos autos em 18/07/2018) A determinação de realização do BacenJud antes da citação somente pode ocorrer em situações excepcionais, ou seja, depende da análise dos elementos do caso concreto. O arresto cautelar, portanto, é possível nos casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal. 2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973.3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Processo REsp 1691715 / SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0201713-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2017). No caso em tela, já foram constatados fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial, conforme decisão de fls. 53/58. Para melhor compreensão, permite-se trazer o exerto da referida decisão: De conseguinte, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - R\$ 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a necessidade de distanciar a Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de R\$ 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constata é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.403.6119 - OF 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de R\$ 100.000,00,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja). Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Karmann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Karmann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benafer S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias na ordem de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois

ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Conforme consulta ao extrato processual da ação cautelar nº 0001802-96.2014.4.03.6119 proposta em face de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, ILP Participações S.A., MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, Actos Empreendimentos e Participações Ltda e Grupo Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Segmento Industrial, verifica-se da decisão prolatada em 10/04/2018, que apenas foram tomados indisponíveis os seguintes bens: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA/Bacen/UD RS 39.513,15 FLS. 205/206 - vol. 01RS 979,57 - Banco Sofisa FLS. 320/331 - vol. 02RS 181,50 - Itaú FLS. 483 - vol. 02RS 1,01; RS 67,23 e RS 780,70 - Banco Bradesco FLS. 920/921 - vol. 04Indisponibilidade de marcas Fl. 1093 - vol. 05- Tubasril MTP Empreendimentos e Participa (Actos Empreendimentos e Participações Ltda) 2 veículos FLS. 208= MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA/RS 51,24 - Banco Bradesco Fl. 426 - vol. 02Ademais, aqueles autos, foi determinado o bloqueio das matrículas de três imóveis rurais que pertencem a um dos executados, mas que também seriam insuficientes para a garantia de todos os débitos, além desses imóveis estarem registrados em nome de terceiro estranho ao feito. Desse modo, considerando que os bens tomados indisponíveis não são suficientes para a garantia do débito e uma vez demonstrado o perigo da demora, a medida cautelar de arresto deve ser deferida. Em face do exposto, I) conheço dos embargos de declaração e os rejeito e 2) defiro o pedido de arresto cautelar dos bens de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) até o limite do débito executado nestes autos (RS 401.054,78 - fl. 128), a ser realizado por intermédio do sistema Bacen/UD. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação do arresto cautelar, que se converterá em penhora após transcorrido o prazo para pagamento, conforme as situações delineadas na decisão de fl. 58. Intimem-se. Dê-se ciência à União. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 53/58/FLS. 14/23: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40); Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Fundamenta o pedido na ocorrência de um grupo empresarial e na dilapidação e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo. É o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigados: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou do desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fides cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depósitos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não convida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149/SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA/27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; - II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quanto a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a existência de um grupo econômico de fato. Também há indícios de dilapidação e blindagem patrimonial. Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes que permitem tal conclusão: = a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda possui dívidas perante o Fisco (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal) no valor aproximado de R\$ 255.000.930,08, podendo ser citadas as seguintes execuções fiscais: Processo CDA0000172-73.2012.4.03.6119 (piloto) CDA nº 39.821.128-0 (contribuição da empresa)0004479-02.2014.403.6119 (apenso) 44.371.528-9 (contribuição dos segurados)44.371.529-7 (contribuição da empresa)44.447.077-8 (contribuição devida a terceiros)0004292-91.2014.403.6119 (apenso) 44.082.820-1 (contribuição devida a terceiros)0007717-29.2014.403.6119 (apenso) FGSP201400436 (FGTS)0010443-10.2013.403.6119 (apenso) 42.815.959-1 (contribuição dos segurados)42.815.960-5 (contribuição da empresa)0008317-50.2014.403.6119 (apenso) 45.369.867-0 (contribuição devida a terceiros)0001773-20.2013.403.6119 (apenso) 40.703.690-3 (contribuição dos segurados)40.703.691-1 (contribuição da empresa)0001981-64.2013.403.6119 40.902.975-0 (contribuição dos segurados)40.902.976-9 (contribuição da empresa)0001349-04.2014.403.6119 43.568.509-0 (contribuição devida a terceiros)0006182-41.2009.4.03.6119 80.4.08.007019-52 (operações com títulos e valores mobiliários)0005389-63.2013.403.6119 39.600.695-7 (contribuição dos segurados)39.600.699-0 (contribuição dos segurados)39.600.700-7 (contribuição da empresa)39.600.708-2 (contribuição dos segurados)39.600.709-0 (contribuição da empresa)39.600.710-4 (contribuição dos segurados)39.600.711-2 (contribuição da empresa)39.600.714-7 (contribuição dos segurados)39.600.715-5 (contribuição da empresa)39.600.719-8 (contribuição da empresa)39.600.722-8 (contribuição da empresa)39.600.725-2 (contribuição dos segurados)39.600.726-0 (contribuição da empresa)39.600.727-9 (contribuição da empresa)39.600.728-7 (contribuição dos segurados)39.600.729-5 (contribuição da empresa)40.058.103-5 (contribuição da empresa)40.058.119-1 (contribuição da empresa) - figuram como sócios da executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda: Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A., = são sócios da ILP Participações S.A. (antiga denominação Polcarpo Participações S/A): Jonas Hipólito de Assis e Cristina Ferrari Artico Hipólito de Assis; = são sócios da empresa Brasil MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços: a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (RS 9.999,00) e Jonas Hipólito de Assis (RS 1,00); = são sócios da empresa Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda); Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (RS 22.390.505,00) e Jonas Hipólito de Assis (RS 1,00); = em 22/10/2012 Jonas Hipólito de Assis foi admitido como sócio da empresa Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda e, em 06/03/2013 a ILP Participações S.A. foi admitida também como sócia; = em 10/04/2014, Jonas Hipólito de Assis e ILP Participações S.A. retiraram-se da sociedade e na mesma data Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi admitido; em 08/08/2014, Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança retirou-se da sociedade e é admitida Maristela Astorri Nardini; = em 15/06/2018 retirou-se da sociedade Maristela Astorri Nardini e novamente é admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança. Ademais, cumpre ressaltar que a G Brasil Participações S/A era uma das sócias da executada. A empresa ILP Participações S.A. também foi sócia da empresa G Brasil Participações Ltda. Em 05/12/2012 Jonas Hipólito de Assis foi nomeado diretor sem designação da empresa G Brasil Participações S/A (ficha Jucesp, num. Doc. 529,059/12-5), e em 05/03/2013, referida sociedade foi transformada para o NIRE 35218860829, ou seja, para G Brasil Participações Ltda. Jonas Hipólito de Assis figurou como sócio e administrador da G Brasil Participações S/A perante a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda, conforme ficha cadastral da executada (número doc. 462.738/12-7, sessão 22/10/2012). Em 06/03/2013, a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade RS 80.800,435,00). Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da executada antes e depois da retirada da G Brasil Participações S/A: = Em 05/03/2013 - composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda = Em 06/03/2013 - alteração da composição societária de Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Conforme averbação realizada em 19/04/2013, o capital da sede da empresa G Brasil Participações Ltda foi alterado para RS 75.183.000,00 e a ILP Participações S.A. retirou-se da empresa G Brasil Participações Ltda com o valor de participação na sociedade de RS 75.183.000,00. Para melhor compreensão, segue a tabela com a composição societária da empresa G Brasil Participações Ltda antes e depois da retirada da ILP Participações S.A.: = Em 18/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações Ltda = Em 19/04/2013 - composição societária de G Brasil Participações Ltda. Esses fatos demonstram a existência de fortes indícios de blindagem do patrimônio da executada, pois a G Brasil Participações S/A retirou-se da sociedade executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (valor da participação na sociedade RS 80.800,435,00), e em pouco mais de um mês, a ILP Participações S.A., retirou-se da sociedade G Brasil Participações S/A com o valor de participação de RS 75.183.000,00, ou seja, em razão de referidas alterações contratuais, é possível que, por intermédio da pessoa jurídica G Brasil Participações S/A, a sociedade ILP Participações S.A. tenha recebido grande quantia de dinheiro (talvez o valor exato de sua participação societária - RS 75.183.000,00) pertencente à executada. Desse modo, tudo levar a crer que as participações societárias e as alterações contratuais foram um meio de blindagem do patrimônio da executada. Todavia, ao que tudo indica, os valores recebidos da executada pela ILP Participações S.A. não permaneceram em seu poder, mas foram destinados a empresa Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Com efeito, tanto Jonas Hipólito de Assis (admitido em 22/10/2012) como ILP Participações S.A. (admitida em 06/03/2013) foram sócios da empresa Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Para melhor compreensão da composição societária da Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda seguem as seguintes tabelas: = Em 05/03/2013 - composição societária de Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda = Em 06/03/2013 - composição societária de Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Convém lembrar que em 06/03/2013 a única sócia da empresa G Brasil Participações S/A era a empresa ILP Participações S.A. De consequente, em razão dessas novas modificações societárias é possível afirmar que há indícios de que o valor recebido da executada pela ILP Participações S.A., por intermédio da G Brasil Participações S/A (talvez o valor exato de sua participação societária - RS 75.183.000,00), tenha sido utilizado para investir na nova empresa do grupo, ou seja, Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Contudo, diante da propositura de medidas judiciais contra a executada e seus sócios, houve, ao que tudo indica, a necessidade de distanciar a Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda dos seus reais proprietários. Consultando os autos da ação cautelar nº 0001802-96.2014.403.6119, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que quando do ingresso da ILP Participações S.A., uma marcante divulgação em mídia de grande porte foi realizada, contudo, em menos de um ano, retiraram-se da Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda tanto Jonas Hipólito de Assis como a ILP Participações S.A. e, na mesma oportunidade, foi admitido Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, com participação societária de RS 100.000.000,00, na tentativa de desvincular o patrimônio da ILP Participações S.A., blindando o patrimônio da Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. Ademais, segundo consta da informação da Receita Federal naqueles autos, o que se constatou é que é uma situação no mínimo questionável, visto que a entrada deste único sócio coincide com a mesma data em que os sócios anteriores, composta por ILP Participações S.A. e Jonas Hipólito de Assis que haviam assumido a sociedade com grande divulgação em mídia de forte investimento financeiro e modernização tecnológica da empresa para fabricação de automóveis e que, de repente, desligam-se na mesma data em que recebem uma ordem judicial de indisponibilidade de bens como requerido em uma Ação Fiscal da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP - Proc. 0001802-96/2014.403.6119 - OF 55/2014, e ainda, a este sócio Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foi transferido um Capital Social de RS 100.000.000,00 sem o devido aporte no seu patrimônio financeiro declarado em DIRPF que justifique tal montante, transação essa que se apresenta com indícios de, em tese, tratar-se de interposta pessoa (laranja). Cumpre observar que Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança já figurou como conselheiro administrativo da empresa G Brasil Participações S/A e, curiosamente, após o pedido de falência da empresa Kammann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda ter sido julgado improcedente, ele voltou a ser sócio da Kammann-Guia. Portanto, vislumbro a existência de indícios de blindagem do patrimônio da executada por intermédio das demais empresas do grupo. Paralelamente, conforme alegações da União, a própria executada dá em hipoteca seu único bem imóvel em favor da Benefar S/A Comércio e Indústria e a Actos Empreendimentos e Participações (Brasil MTP Empreendimentos e Participações Ltda) de quem a executada detinha quase 100% do patrimônio social (o outro sócio, Jonas Hipólito de Assis, detinha apenas R\$ 1,00) apresentou na DIPJ/2013 (ano-calendário 2012) baixa total dos valores relativos a terrenos no montante de R\$ 44.749.769,95 e dos edifícios/construções no montante de R\$ 33.990.350,87. Ademais, em pesquisas às Declarações de Operações Imobiliárias constatou-se que a empresa realizou 69 transações no ano-calendário de 2012 em operações imobiliárias na ordem de R\$ 134.430.267,52, sendo que deste montante R\$ 96.440.231,11 são relativos exclusivamente a operações de venda, demonstrando a tentativa de dilapidação do patrimônio da executada, pois ela é praticamente a sócia exclusiva de Actos Empreendimentos e Participações. A ILP Participações S.A., em 02/04/2014, alienou por meio de doação três imóveis rurais, consistentes nas fazendas Santa Helena I, II e III, também na tentativa de dilapidar o seu patrimônio. Desse modo, entendo que, neste momento, as provas contidas nos autos permitem o deferimento do pedido de inclusão de ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril -

Tubos de Aço e Serviços Ltda (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73) no polo passivo da ação, diante dos fortes indícios de existência de um grupo econômico com unidade de gestão e dilapidação e blindagem patrimonial. Por outro lado, a maioria dos débitos possui a natureza de contribuição previdenciária, incidindo no caso o art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212/1991, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA I - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social. II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automaticamente, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária. III - Esta Corte em outro julgamento incluiu a agravante no polo passivo da execução fiscal, por entender que ela integra grupo econômico de fato. IV - Os mesmos fundamentos que ensejaram a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, embasaram a quebra do sigilo bancário do Fundo Jacuma de Investimento e Participações. V - Precedentes jurisprudenciais. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 494610 / SP 0000454-04.2013.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Por fim, depende-se que muitos débitos se referem à contribuição previdenciária descontada em folha de emprego e não repassada para o Fisco, o que enseja a configuração da infração à lei e, em tese, também poderia configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: ILP Participações S.A. (CNPJ 08.482.554/0001-84); MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial (CNPJ 06.086.633/0001-40), Actos Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 09.214.344/0001-78) e Kamann-Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda (CNPJ 59.107.797/0001-73). Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como indique os endereços para citação. Anote-se no sistema processual que a executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda estão em recuperação judicial. Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora, a exceção da executada Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda, pois em relação a elas deverá ser apenas expedido o mandado de citação. Isso porque, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, após a citação delas, suspendo o feito apenas em relação a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial das empresas executadas. Promova a juntada das pesquisas realizadas na Jucesp em relação às seguintes empresas: G Brasil Participações S/A, G Brasil Participações Ltda, MPT Fabril - Tubos de Aço e Serviços Ltda - em recuperação judicial, Kamann Guia Automóveis Conjuntos e Sistemas Eireli, Kamann Guia do Brasil Ltda e Metalúrgica de Tubos e Precisão Ltda - em recuperação judicial. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119
AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

***Ivone Pereira Freitas dos Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge *Carlos Alberto dos Santos*, ocorrido em 27.07.2016 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, pois ainda que separada de fato do cônjuge, dependia economicamente deste.**

Decisão Id. 3146974 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo (NB 88/702.239.891-8), documento essencial para a comprovação da controvérsia, bem com, se possível, justifique a alegação de que dependia economicamente do Sr. Carlos Alberto dos Santos, e o fato de ter omitido a obtenção de renda proveniente desse senhor no ato de concessão do benefício de amparo social ao idoso (o que, em tese, pode, diga-se, caracterizar crime de estelionato contra a Previdência Social), sob pena de indeferimento da vestibular. Sem prejuízo, deverá atentar para os estritos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, observando que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Petição da autora Id. 3556457 esclarecendo que o benefício assistencial n. 702.239.891-8, concedido em seu favor, nunca foi recebido/ativado, justamente pelas divergências acerca das informações da dependência econômica que tinha em relação ao seu ex-marido, conforme se comprova pelo CNIS emitido em 21.11.2017, que acompanha a petição, o que será melhor explicado na ocasião da oitiva da autora e suas testemunhas na ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser determinada neste feito. Em relação à cópia integral do processo administrativo, informa que não há possibilidade de agendamento do serviço junto ao INSS Agência Guarulhos, conforme tentativas realizadas em 11.11.2017 e 22.11.2017, segundo comprovantes que acompanham a petição, requerendo prazo de 30 dias para juntada. Quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sempre ocorreu desde a separação de fato do casal, pois ao longo da união tiveram 3 (três) filhos, que ficaram com a autora, e ele sempre a ajudou financeiramente. Assim, sua pretensão também busca fundamento na Súmula n. 336 do STJ que firmou entendimento no sentido de que possui direito ao recebimento do benefício de pensão por morte previdenciária do ex-marido a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial se comprovar a necessidade econômica superveniente.

Decisão Id. 3607483 deferindo prazo de 30 dias para manifestação da autora.

Petição da autora Id. 4334989 requerendo dilação do prazo por mais 60 dias, sendo o pedido deferido por 30 dias (Id. 5169277).

Petição da autora Id. 5589635 juntando cópia de tela do PLENUS referente ao NB 88/702.239.891-8, Ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos para a APSADJ/Guarulhos/SP solicitando a revisão da DIB do NB 88/702.239.891-8 de 13/11/2015 para 18.06.2015, do acórdão proferido pela Turma Recursal do JEF no processo nº 0008256-98.2015.4.03.6332, do trânsito em julgado e do Ofício encaminhado pela APSADJ/Guarulhos/SP ao JEF em Guarulhos, informando a revisão do NB 88/702.239.891-8, com alteração da DIB para 18.06.2015.

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 8226603).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 8719397).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidos informantes. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações orais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, *Carlos Alberto dos Santos* faleceu aos 27.07.2016 (Id. 2939663, p. 12).

Deve ser dito que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.651.420-8), entre 16.03.2009 a 09.02.2015.

De acordo com o artigo 15, III, da LBPS, o segurado após a cessação do benefício de auxílio-doença mantém a qualidade de segurado por 12 (doze) meses.

Observo que o segurado não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção.

Assim, na data do óbito, ocorrido aos 27.07.2016, *Carlos Alberto dos Santos* não mais ostentava a qualidade de segurado.

De outra banda, deve ser dito que a parte autora também não demonstrou sua condição de dependente.

Com efeito, no depoimento pessoal a autora disse que se separou de *Carlos Alberto dos Santos* em 1992, sendo certo que Carlos Alberto dos Santos não pagava pensão alimentícia.

Observo que no benefício de auxílio-doença (NB 31/534.651.420-8), recebido entre 16.03.2009 a 09.02.2015, não há anotação de pagamento de pensão alimentícia.

A autora, em 13.11.2015, ajuizou ação em face do INSS perante o JEF, autos n. 0008256-98.2015.4.03.6332, visando a percepção de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS e não indicou na petição inicial que recebia algum valor ou ajuda financeira de *Carlos Alberto dos Santos*.

A perícia socioeconômica realizada nos autos acima mencionados apontou que a renda “*per capita*” familiar era “zero” (Id. 5589645, p. 6). Portanto, não havia nenhuma contrapartida de *Carlos Alberto dos Santos* em favor da parte autora ou do grupo familiar da parte autora.

Destaque-se, ainda, que Cléber, filho da parte autora e de *Carlos Alberto dos Santos*, relatou, em seu depoimento em Juízo, que *Carlos Alberto dos Santos*, após a separação, teve uma companheira, de nome Juscelina, o que denota que *Carlos Alberto dos Santos* constituiu outra família, não sendo a autora economicamente dependente dele.

Dessa forma, considerando que *Carlos Alberto dos Santos* havia perdido a qualidade de segurado, na época de seu falecimento, bem como sopesando não estar presente a própria qualidade de dependente da parte autora, o benefício de pensão por morte não pode ser concedido.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9562078, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-85.2018.4.03.6119

AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cícero Olegário Domingos opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença (Id. 9870260), alegando a existência de contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que a sentença confunde remuneração com correção; que a sentença não poderia aplicar a TR como índice de correção, uma vez que essa taxa é índice de remuneração, à luz do artigo 17 da Lei 8.117/91 (que tratou da desindexação da economia). Alega, ainda, que *nem é o caso de se afirmar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial repetitivo, Tema 731, tenha mudado esse entendimento, vez que o que evidente que ali se julgou a possibilidade de substituição de índices inflacionários e aqui o que se discute é se a TR é índice inflacionário ou fator de remuneração, o que evidentemente de acordo com a legislação acima exposta será firmado entendimento de que se trata de fator de remuneração. Sendo assim, é pacífico nos Tribunais Superiores que não se aplica a TR como índice de correção.* Assim, requer o embargante seja sanada a contradição para esclarecer se a sentença reconhece a TR como índice de correção ou como índice de remuneração.

Nesse passo, deve ser dito que a contradição que enseja a oposição de aclaratórios é a intestina, existente na própria decisão, sendo certo que não há contradição na sentença (Id. 9749168).

Na verdade, a pretensa contradição veiculada pela parte embargante configura-se, na realidade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000004-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA

Id. 9920147: Encaminhem-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento das custas apresentados pela CEF.

Ressalto que eventual complementação das custas deverá ser realizada diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDIVALCIDE GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9993775, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ

Tendo em vista a citação das partes executadas (id. 9493191), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9987549, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS DANTAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Willian's Uniformes Indústria e Comércio Ltda.-ME** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburgues ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária.

Requer, ainda, a condenação da embargada a restituir aos embargantes as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissões de permanência e quaisquer outros títulos ilegais a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescidas de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, compensando o saldo credor apurado com o valor do débito efetivamente devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a intimação da embargante para indicar o excesso de execução com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (Id. 9330501), ao passo que a embargante juntou as cópias dos autos da execução e aduziu que a embargada não apresentou os contratos que deram origem à dívida, não tendo juntado o demonstrativo de débito conforme prevê o artigo 917, § 3º, do CPC, diante da prova pericial contábil requerida (Id. 9700161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante alega excesso de execução com fundamento na prática do anatocismo, considerando as taxas de juros e encargos elevados, além do permissivo legal. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices oficiais que efetivamente refletem a inflação e que a sua incidência não é acumulável com a cobrança de comissão de permanência.

Todavia, regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 9330501), não apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo sem a incidência das causas discriminadas que importaram no excesso de execução, sendo de rigor a rejeição liminar dos embargos à execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Hipótese dos autos em que os embargos à execução ventilam matéria de excesso de execução, deitando os embargantes de apresentar memória de cálculo no valor reputado efetivamente devido.

II - Infração de expressa previsão do art. 739-A, § 5º, do CPC, impondo-se a extinção dos embargos à execução. Precedentes.

III - Recurso da embargada provido. Recurso dos embargantes prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582006 - 0012415-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015)

Por ser oportuno e pertinente, colaciono, abaixo, excerto do voto proferido nos autos cuja ementa foi reproduzida acima:

"No caso dos autos, os embargos à execução, protocolizados em 22/05/2009, referem supostas ilegalidades de cláusulas contratuais atinentes à atualização do débito, consequentemente o que alegam os embargantes sendo a cobrança pelo título de valores superiores aos devidos, importando excesso de execução, situação em que deveriam ter providenciado a apresentação de memória de cálculo informando os valores que entendem efetivamente devidos, ônus que lhes foi imputado na reforma processual promovida pela Lei nº 11.382/06, visando dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo, inibindo o oferecimento de embargos à execução com intuito manifestamente protelatório. Assim, em decorrência de imperativo legal, deveriam os embargantes juntar com a inicial dos embargos memória de cálculo informando o valor que reputam devido, no caso, excluindo do valor apresentado pela exequente os juros, taxas e multa que entendem devam ser afastados e não se verificando qualquer obstáculo a impedir a realização dos cálculos na hipótese, o não atendimento da imposição legal implicando rejeição liminar dos embargos."

Em face do explicitado, **rejeito liminarmente os embargos à execução**, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 917, § 4º, I e artigo 918, II, todos do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Não havendo recurso, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deolindo Antônio da Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais entre 03.09.1979 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 14.09.1992 a 23.03.1993, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 23.10.1993 a 26.11.1993, 07.12.1993 a 19.01.1994, 06.03.1997 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 17.11.2003, 07.01.2008 a 07.04.2009, 01.10.2009 a 28.09.2010, 01.11.2011 a 30.10.2013, 02.06.2014 a 13.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2016, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Verifica-se que o autor instruiu a petição inicial com **PPP emitido pela empresa Alboss Indústria e Comércio Exp. Ltda.**, emitido em **13.06.2018, o qual não foi juntado ao pedido administrativo** (Id. 9653530, pp. 1-2).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento que instrui a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, notadamente sopesando que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Outrossim, tendo em conta que foi apontado no termo de prevenção os autos n. 5004566-28.2018.4.03.6119, **distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção posteriormente à distribuição destes autos**, com mesmas partes, pedido e causa de pedir destes autos, restando caracterizada, portanto, a litispendência, e a prevenção desta 4ª Vara (art. 59, CPC).

Desse modo, **comunique-se àquele Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência acerca desta decisão.**

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-72.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO CALDEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 13 de agosto de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRW VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

Id. 9731216: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RRW VEICULOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.563.860/0001-45**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: **RS 1.611,82 (um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIBRAS COSMETICA DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080, ANNE FERREIRA E SILVA FARACO - RS54386
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Higibras Cosmética do Brasil Eireli-ME***, em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que *proceda a verificação dos documentos e mercadorias com o pertinente desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no Extrato da DU-E 18BR000183730-2, para que se possibilite a exportação das mesmas, até o deslinde da presente ação.*

Inicial acompanhada de documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LEONOR DAS NEVES REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Maria Leonor das Neves Reis ajuizou ação em face da ***União*** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré não proceda à cobrança de valores em desfavor da autora, bem como à inclusão do débito em dívida ativa e o seu protesto. Ao final, requer seja declarada a procedência da ação para anular o lançamento suplementar para pagamento do IRPF referente ao exercício de 2016 ano calendário de 2015, totalizando R\$ 15.170,88.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.170,88), de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004601-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELEUZA PEREIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Maria Eleuza Pereira**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, apto. 11, Bloco 7, Residencial Jardins II – Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 9656040.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em **15.01.2018** (Id. 9622706, p. 1), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em **30.06.2018**, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, apto. 11, Bloco 7, Residencial Jardins II – Mairiporã, SP, CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 9622703, pp. 1-7).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

A petição inicial é inepta.

A parte embargante alega excesso de execução, mas não indica qual seria o valor da dívida que entende como correto.

Desse modo, **intime-se o representante judicial das embargantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indiquem o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) **observando a ordem sequencial dos volumes do processo**; c) **nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente**, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que as cópias anexadas aos autos não estão de acordo com a forma determinada na citada resolução.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia digitalizada do processo virtualizado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interposto pela parte ré, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alberg Distribuidora de Bebidas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, *o afastamento da ilegal e inconstitucional cobrança da empresa Impetrante acerca das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores de ICMS e do ICMS-ST, em relação aos fatos geradores futuros ao ajuizamento da presente ação, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança no sentido de declarar incidenter tantum, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, por via de consequência, o direito da Impetrante à compensação do indébito recolhido a partir de maio/2015, sendo facultado à fiscalização a verificação do procedimento adotado, nos termos da legislação de regência da matéria, na forma da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 6928347).

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HGFA Transportes Distribuição e Logística Eireli-ME opôs embargos à execução em face da ***Caixa Econômica Federal***, requerendo a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação revisional do contrato bancário n. 0005907-54.2017.403.6332 que tramita perante o JEF de Guarulhos e alegando no mérito excesso de execução.

Intimada para indicar o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo (Id. 9330530), a embargante indicou o excesso de R\$ 15.310,72, instruído com memória de cálculo, conforme laudo pericial datado de 11.07.16 (Id. 9902984 e Id. 9903000).

De acordo com a inicial dos autos 0005907-54.2017.403.6332, a embargante busca a revisão dos contratos de cédula bancário n. 21.1017.606.0000207-54 e 21.107.734.0000544/72 (Id. 8786204, pp. 1-8), sendo o primeiro (n. 21.1017.606.0000207-54) objeto dos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 500072-23.2018.403.6119.

Dessa forma, o embargante admite ser devedor da quantia de R\$ 256.876,62, razão pela qual os embargos à execução são recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

De outra banda, considerando que a execução de título extrajudicial possui o valor de R\$ 272.187,34 e o teor do artigo 55, § 2º, I do CPC, determino a reunião deste feito com os autos n. 0005907-54.2017.4.03.6332, que tramita no JEF desta Subseção Judiciária para evitar decisões contraditórias.

Solicite-se ao JEF, preferencialmente através de meio eletrônico, **a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo de execução de título extrajudicial n. 500072-23.2018.4.03.6119**, servindo a presente como ofício.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 500072-23.2018.4.03.6119.

Outrossim, **intime-se o representante judicial da CEF** para responder aos embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

DE C I S À Otrata-se de ação anulatória, sob o procedimento comum, em que pretende o autor seja reconhecida a nulidade do julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas, que julgou suas contas irregulares, afastando-se a inelegibilidade decorrente daquela decisão. Decisão indeferindo a tutela de urgência (fls. 1033-1037).A testemunha Luciana Schneider Pereira, servidora do TCU, foi arrolada pela União à fl. 1191.

Despacho determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha em Brasília, DF (fl. 1195), e intimação da parte autora à fl. 1195v.Audiência de instrução realizada em 15.08.2018 (fls. 1202-1206).Requer a parte autora a nulidade do depoimento da testemunha e expedição de nova carta precatória, sob alegação de que não houve intimação do patrono da parte autora da data designada para a audiência (fls. 1218-1221), e que houve duplicidade na distribuição da carta precatória.A União manifestou que nada tem a opor a nova oitiva da testemunha (fl. 1444).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Constato que houve duplicidade na distribuição da carta precatória para oitiva da testemunha Luciana Schneider Pereira, arrolada pela União, sob os números 1007798-19.2017.4.01.3400 e 1009989-37.2017.4.01.3400, sendo que a audiência foi realizada no processo n. 1009989-37.2017.4.01.3400 (fl. 1332), não existindo nos autos da carta precatória juntada, certidão que ateste a intimação do advogado da parte autora (fls. 1432-1435).Em face do exposto, defiro o pedido da parte autora e designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 30.10.2018, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pela União, por meio de videoconferência, oportunidade em que será proferida sentença.DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA A INTIMAÇÃO da

testemunha LUCIANA SCHNEIDER PEREIRA, servidora pública federal, lotada no TCU em Brasília, DF, endereço SAFS QD 4 LOTE 1 - ANEXO I SALA 326 - SAFS - CEP 70042-900- Brasília, DF, para que compareça pessoalmente no Juízo Deprecado, no dia 30.10.2018, às 14h, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha, por videoconferência. A presente decisão servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-46.2005.403.61.19 (2005.61.19.006430-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.61.19 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SPI64699 - ENEIAS PIEDADE E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SPI60186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

AÇÃO PENAL Nº 0006430-46.2005.403.61.19 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.61.19 - Operação Canaã/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOUH LEE e OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jauperei, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014.2. Maria de Lourdes Moreira foi condenada como incurso nos delitos dos artigos 288, caput, (quadrilha) e 318 (facilitação de descaminho), ambos do Código Penal. Em relação ao crime de facilitação de descaminho, foi fixada a pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 70 dias-multa e perda do cargo público. Em relação ao crime de quadrilha, não foi aplicada pena, vez que fora condenada pelo mesmo delito nos autos n. 2005.61.19.006474-1. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário do fixado em 03 salários mínimos, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 21.03.2017 e para a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, em 01.03.2017. Posteriormente, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo verificou que no julgamento do Habeas Corpus n. 400.518/SP (em sede de embargos de declaração), foi declarada extinta a punibilidade da apenada, em razão da prescrição da pretensão punitiva, restando insubsistentes, portanto, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória (fls. 5207/5214). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Requisite-se ao SEDI a alteração da situação da parte para acusado - punibilidade extinta em relação à MARIA DE LOURDES MOREIRA. 3.2. Torno prejudicadas as determinações constantes dos itens 3.2 de fl. 5205 (expedição de guia de recolhimento), 3.4 de fl. 5205v (comunicação da insubsistente pena de perda do cargo público à Alfândega da Receita Federal do Brasil) e 7 (inclusão do nome no rol dos culpados), em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA. 3.3. Comunique-se a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e IIRGD e ao TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial.4. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA. Assim, com a publicação desta decisão, fica o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA intimado, através de seus defensores constituídos, a realizar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das providências necessárias. Instrua-se com GRU.5. Ciência ao MPF. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 5204/5206.Guarulhos, 17 de novembro de 2017.Fábio Rubem David Múzel/Juiz Federal-----

-----AÇÃO PENAL Nº 0006430-46.2005.403.61.19 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.61.19 - Operação Canaã/Overbox JP X CHUNG CHOUH LEE e OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: CHUNG CHOUH LEE: sul coreano, nascido aos 20.05.1965, casado, comerciante, filho de Soon Hi Woo e Hoo Lee, RNE n. W632201-Y, CPF 089.978.728-26, com endereço na Rua Dorival Francisco Loria, n. 134, Bañeirão Maracana, Praia Grande/SP, CEP 11705-320; FABIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11, residente à Rua Moura Soares, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04330-000; VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, natural de Alto Pequiú/PR, nascido aos 17.07.1962, filho de Francisco José de Santana e de Anália Angélica de Oliveira de Santana, agente de polícia federal, RG nº 13.949.263-SSP/SP, CPF 021.389.428-99, residente à Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, auditora fiscal da Receita Federal, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jauperei, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014.2. A r. sentença, proferida em 17.09.2011 (fls. 4262/4326v e 4366/4367), condenou os réus às seguintes penas: (I) o corréu CHUNG foi condenado como incurso nos delitos dos artigos 288, caput, (quadrilha) e 334, caput, (descaminho), ambos do Código Penal. Em relação ao crime de descaminho, foi fixada a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa; (II) o corréu FABIO foi condenado como incurso nos delitos dos artigos 288, caput, (quadrilha) e 334, caput, (descaminho), ambos do Código Penal. Em relação ao crime de descaminho, foi fixada a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa; (III) o corréu VALTER foi condenado como incurso nos delitos dos artigos 288, caput, (quadrilha) e 318 (facilitação de descaminho), ambos do Código Penal. Em relação ao crime de facilitação de descaminho, foi fixada a pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 70 dias-multa e perda do cargo público; (IV) a corré MARIA DE LOURDES foi condenada como incurso nos delitos dos artigos 288, caput, (quadrilha) e 318 (facilitação de descaminho), ambos do Código Penal. Em relação ao crime de facilitação de descaminho, foi fixada a pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 70 dias-multa e perda do cargo público; Em relação ao crime de quadrilha, não foi aplicada pena para ambos os corréus, vez que foram condenados pelo mesmo delito nos autos n. 2005.61.19.006474-1. Os autos foram remetidos à superior instância em razão dos recursos de apelação interpostos pelas partes. O TRF-3, pelo v. acórdão datado de 18.10.2016 (fls. 5063/5066v.c.c. 5072/5101), assim se manifestou da seguinte forma: (I) indeferiu o pedido da corré MARIA DE LOURDES de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a declaração da extinção da punibilidade; (II) extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação ao crime do art. 288, caput, do Código Penal, em razão do reconhecimento de litispendência com os autos n. 2005.61.19.006474-1; (III) o corréu CHUNG teve sua pena (fixada em razão da prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal) redimensionada para 01ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido afastada a incidência da pena de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor correspondente de 03 salários mínimos, destinada à União Federal; (IV) o corréu FABIO teve sua pena (fixada em razão da prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal) redimensionada para 01ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido afastada a incidência da pena de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor correspondente de 03 salários mínimos, destinada à União Federal; (V) o corréu VALTER teve suas penas (fixadas em razão do cometimento do crime do art. 318 do Código Penal) redimensionadas para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, tendo sido fixado o valor unitário do dia-multa em 03 salários mínimos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente de 03 salários mínimos, destinada à União Federal. Houve manutenção da decretação da perda do cargo público; e (VI) a corré MARIA DE LOURDES teve suas penas (fixadas em razão do cometimento do crime do art. 318 do Código Penal) redimensionadas para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, tendo sido fixado o valor unitário do dia-multa em 03 salários mínimos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente de 03 salários mínimos, destinada à União Federal. Houve manutenção da decretação da perda do cargo público. Os embargos declaratórios opostos pelos corréus MARIA DE LOURDES e CHUNG foram rejeitados, tendo sido, de ofício, declarada extinta a punibilidade de CHUNG e FABIO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (recebimento da denúncia - publicação da sentença) (fls. 5156/5162). Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo corréu FABIO foram julgados prejudicados (fls. 5188/5190 e 5191/5193). Foi indeferido pela vice-presidência do TRF o pedido da corré MARIA DE LOURDES para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição (fls. 5186/5187). O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 21.03.2017; para as defesas de VALTER e MARIA DE LOURDES, em 01.03.2017; para a defesa de CHUNG, em 27/03/2017 e para a defesa de FABIO, em 09/05/2017 (conforme certidão de fl. 5195). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Requisite-se ao SEDI a alteração da situação das partes, devendo constar Acusado Punibilidade Extinta para os corréus CHUNG e FABIO e Condenado para os corréus VALTER e MARIA DE LOURDES. 3.2. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em relação aos condenados VALTER e MARIA DE LOURDES, as quais deverão ser encaminhadas para o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. 3.3 AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento à pena de perda do cargo público da Auditora-Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificada no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 4262/4326v, 4366/4367, 5063/5066v.c.c. 5072/5101, 5156/5162, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 5195.3.4 À ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento à pena de perda do cargo público da Auditora-Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificada no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 4262/4326v, 4366/4367, 5063/5066v.c.c. 5072/5101, 5156/5162 e 5186/5187, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 5195.3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias: ao NID e IIRGD - em relação a todos os acusados;- ao TRE - apenas em relação aos condenados - VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA; Expeçam-se comunicados de decisão judicial.3.6. Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 4262/4326v, 4366/4367, 5063/5066v.c.c. 5072/5101, 5156/5162 e 5186/5187, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 5195 AO CONSULADO GERAL DA CORÉIA DO SUL, EM SÃO PAULO/SP, para ciência da extinção da punibilidade em relação ao sentenciado Chung Chou Lee.4. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.Os réus foram condenados na sentença ao pagamento das custas processuais. Diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados CHUNG e FABIO, deverão suportar as custas processuais os corréus VALTER e MARIA DE LOURDES. Assim, com a publicação desta decisão, ficam os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA intimados, através de seus defensores constituídos, a realizarem o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97 para cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das providências necessárias. Instrua-se com GRU.5. DAS PRISÕES PREVENTIVAS, SOLTURAS E FIANÇAS.Registro que a prisão preventiva de ambos os acusados foi decretada nos autos n. 2005.61.19.006431-5 (cópia da decisão às fls. 2253/2259). Quanto a CHUNG, foi concedida liberdade provisória em decisão proferida em audiência realizada aos 30/06/2006 nos autos n. 2005.61.19.006722-5 (cópia às fls. 2184/2195). Não houve arbitramento de fiança. Consta à fl. 1125 o alvará de soltura expedido e à fl. 2134 o termo de comparecimento firmado pelo acusado. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Em relação ao acusado FABIO, a revogação da prisão preventiva se deu por decisão proferida nos autos n. 2005.61.19.6405-4 (cópia às fls. 2927/2943). Não houve arbitramento de fiança. Às fls. 2925/2926 consta o alvará de soltura expedido e à fls. 2923/2924, o termo de compromisso firmado. VALTER teve sua prisão preventiva revogada nos autos 2005.61.19.006722-5 (cópia às fls. 2816/2834), sem arbitramento de fiança. Por fim, quanto à MARIA DE LOURDES, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.007484-9 (cópia às fls. 2794/2809). Consta à fl. 2792 o alvará de soltura expedido e às fls. 2790/2791 o termo de compromisso. Pelo exposto, não há fiança prestada a ser destinada nestes autos.6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.61.19, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Dessa forma, determino que a secretaria providencie a digitalização e gravação em mídia das peças dos autos necessárias para tal fim, bem como da sentença e demais decisões/acórdãos prolatados pelos tribunais superiores, além das peças que guardem relação com as datas das prisões e solturas dos réus, a fim de que possam viabilizar a expedição das guias de recolhimento no caso de condenação em outras ações penais que respondem no âmbito da mencionada operação.7. Inclua-se os nomes dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES no sistema eletrônico de rol de culpados do CJF.8. Dê-se ciência ao MPF e à DPU (que passou a assistir o corréu CHUNG na instância superior - fl. 4383).9. Publique-se, intimando a defesa dos demais corréus. As defesas de VALTER e MARIA DE LOURDES, com a publicação desta decisão, ficam intimadas também da determinação constante do item 4. 10. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Guarulhos, 06 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Múzel, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-16.2005.403.61.19 (2005.61.19.006432-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.61.19 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SPI64699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SPI60186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

AÇÃO PENAL Nº 0006432-16.2005.403.61.19 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.61.19 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOUH LEE e OUTROS Vistos em Inspeção.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CHUNG CHOUH LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE n. W632201-Y.2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Anália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiú/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correia de Lemos, n. 790, apto. 141A, Chácara Inglesa, CEP: 04140-000, São Paulo/SP; e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, com endereço na Alameda Jauperei, 943, apto, 123, Moema, São Paulo/SP. Por sentença prolatada aos 27/09/2011 (I) CHUNG CHOUH LEE foi absolvido da imputação de ter praticado o delito capitulado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e condenado pelo crime do art. 334, caput, do Código Penal à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto,

além de 18 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos); (II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi absolvido do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e condenado pela prática do crime do art. 318 do Código Penal à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 70 dias-multa e à perda do cargo público e por fim (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi absolvida das imputações de ter praticado os crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único e 318, ambos do Código Penal (fls. 3352/3395).Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelos sentenciados CHUNG e VALTER os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações resultou, (I) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na diminuição da pena para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, elevando-se o valor unitário do dia multa para 03 salários mínimos, e à perda do cargo público, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos e (II) em relação à CHUNG CHOU LEE, à diminuição da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos (fls. 3648/3650 c/c 3656/3674v) e (III) não houve alteração da sentença quanto a MARIA DE LOURDES. Os embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União em favor de CHUNG foram improvidos, porém foi reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime a ele imputado e declarada extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal (fls. 3684/3687v). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 23/11/2016 (a certificar), data em que tomou ciência do acórdão que julgou as apelações e manifestou desinteresse em recorrer, para VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE em 09/03/2017, conforme certidão de fl. 3691. Para MARIA DE LOURDES MOREIRA o trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2011 (a certificar). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 3648/3650 c/c 3656/3674v para a acusação em 23/11/2016.2.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para MARIA DE LOURDES em 14/10/2011.2.3. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte em relação ao acusado CHUNG CHOU LEE para extinta a punibilidade, em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA para condenado e em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA para absolvido.2.4. Expeça-se a guia para execução das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado VALTER e proceda-se ao seu encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.2.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias:- ao NID e IIRGD - em relação a todos os acusados;- ao TRE - apenas em relação ao acusado condenado - VALTER JOSÉ DE SANTANA;- ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - apenas em relação a CHUNG CHOU LEE - estrangeiro.Expeçam-se comunicados de decisão judicial Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 3352/3395, dos acórdãos de fls. 3648/3650 c/c 3656/3674v e 3684/3687v e da certidão de fl. 3691.2.6. Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 3352/3395, dos acórdãos de fls. 3648/3650 c/c 3656/3674v e 3684/3687v e da certidão de fl. 3691 AO CONSULADO GERAL DA CORÉIA DO SUL, EM SÃO PAULO/SP, para ciência da extinção da punibilidade em relação ao sentenciado Chung Chou Lee.3. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO DECRETADO NA SENTENÇA.Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 3352/3395, dos acórdãos de fls. 3648/3650 c/c 3656/3674v e 3684/3687v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 3691 ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento da pena de perdimento do cargo público do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA.4. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais ser pago pelo réu condenado.Dessa forma, cópia desta decisão servirá como carta precatória ao A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a quem depreco a intimação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias, em guia GRU, unidade gestora 09917, gestão 00001, código 18710-0-STN.5. DAS PRISÕES, SOLTURAS E FIANÇAS:Registro que a decretação da prisão preventiva dos sentenciados ocorreu nos autos 2005.61.19.006533-9 (fls. 2110/2116) e que a revogação da prisão preventiva em relação a Chung ocorreu por decisão proferida nos autos 2005.61.19.006722-5 (fls. 1071/1082). Quanto à Maria de Lourdes, a revogação da prisão preventiva se deu por decisão nos autos 2005.61.19.007484-9 (fls. 2309/2329) e em relação à Valter, nos autos n. 2005.61.19.006722-5 (fls. 2331/2353). Não houve arbitramento de fiança para nenhum dos sentenciados.6. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e fianças prestadas, serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.7. Inclua-se o nome de Valter José de Santana no sistema eletrônico do CJF de rol de culpados.8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.9. Ciência ao MPF e à DPU (que passou a atuar na defesa de Chung na segunda instância), mediante vista e às defesas constituídas, por publicação do Diário Oficial.Guarulhos, 18 de maio de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)
AÇÃO PENAL Nº 0006471-13.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DAVID YOU SAN WANG E OUTRO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20; e) JOÃO BATISTA FIRMIANO: brasileiro, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG n. 11.815.090-X, CPF n. 159.910.919-00, com endereço na Rua Cayowata, n. 683, apto. 132, Perdizes, CEP: 05018-000, São Paulo/SP. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Por sentença prolatada aos 15/08/2011 (fls. 3396/3448): (I) JOÃO BATISTA FIRMIANO foi condenado, pela prática do delito do art. 318 do CP, à pena de 08 anos de reclusão, além do pagamento de 75 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 317, 1º do CP, à pena de 06 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, além do pagamento de 45 dias-multa, tendo sido fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público e (II) DAVID YOU SAN WANG foi absolvido da imputação de ter praticado o delito do art. 33 do CP e condenado, como incurso no delito do art. 334, caput do CP, à pena de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 dias-multa. A pena privativa de liberdade de DAVID foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença.Os embargos declaratórios interpostos pelo corréu JOÃO foram acolhidos para apreciar questões não apreciadas na sentença, porém não houve alteração da pena fixada (fls. 3457/3460).Em razão da apelação interposta pela acusação e pelo acusado JOÃO, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento da apelação pela 11ª Turma do TRF3, em 06/12/2016 (fls. 3675/3677 C.c. 3755/3774) resultou: (I) na manutenção do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao corréu JOÃO;(II) na manutenção da condenação de JOÃO, como o redimensionamento da pena para 04 anos e 02 meses em relação ao delito de facilitação de descaminho (art. 318, CP) e 03 anos, 05 meses e 13 dias em relação ao delito de corrupção passiva (art. 317, 1º do CP). Foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e mantida a pena de perda do cargo público;(III) na manutenção da absolvição de DAVID em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333, CP) e na manutenção de sua condenação quanto ao crime de descaminho (art. 334, caput, do CP), como o redimensionamento da pena para 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, afastada a pena de multa fixada na sentença por ausência de previsão legal (preceito secundário do art. 334, caput, do CP) e com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente e uma prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos destinada à União Federal.Os embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal foram conhecidos, tendo-lhes sido negado provimento (fls. 3811/3816).O julgamento dos novos embargos declaratórios interpostos pelo MPF em relação ao acórdão de fls. 3811/3816 foram parcialmente providos, culminando com a alteração da pena de JOÃO BATISTA FIRMIANO para 05 anos de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa em relação ao crime de facilitação do descaminho e 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa em relação ao delito de corrupção passiva, totalizando a pena de 09 anos, 01 mês e 23 dias, em regime inicial fechado, e pagamento de 33 dias-multa, com valor unitário fixado em 03 salários mínimos. Quanto a DAVID YOU SAN WANG, não houve alteração da pena (fls. 3837/3842v).Os embargos declaratórios do corréu JOÃO foram rejeitados, salvo quanto à alegação de preclusão da pretensão ministerial, não tendo ocorrido qualquer alteração da pena (fls. 3855/3859).Foi negado provimento aos novos embargos declaratórios opostos por JOÃO BATISTA FIRMIANO (fls. 3868/3871), de modo que a prevalecer, até esse momento as penas fixadas no acórdão de fls. 3837/3842v. O recurso especial interposto pelo corréu JOÃO não foi admitido (fls. 3933/3943) e, contra esta decisão, foi interposto agravo, o qual foi distribuído ao STJ sob n. 1.269.207/SP. Este Juízo não foi comunicado do julgamento do agravo, entretanto, em consulta realizada no site do STJ, verifica-se que o recurso não foi conhecido e, posteriormente, foram rejeitados os embargos declaratórios.Ocorre, porém, que a consulta realizada no site do STJ revela que, na sequência ao julgamento dos embargos de declaração, foi interposto recurso extraordinário pela defesa do corréu JOÃO BATISTA FIRMIANO, o qual está pendente de julgamento. Desse modo, quanto à JOÃO BATISTA FIRMIANO, não se operou o trânsito em julgado até a presente data.Quanto ao trânsito em julgado, vale registrar que, em relação ao Ministério Público Federal, sua implementação ocorreu em 29/11/2017 (a certificar), data em que manifestou desinteresse em recorrer, conforme cota de fl. 3907 e para DAVID YOU SAN WANG, ocorreu em 29/07/2017, data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra o acórdão de fls. 3837/3842v, que fixou em definitivo sua pena.Por fim, registro que após a prolação do acórdão de fls. 3837/3842v, pela 11ª Turma foi expedida guia de recolhimento provisória em relação a DAVID YOU SAN WANG, a qual, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos gerou a Execução n. 0000029-74.2018.403.6119, em trâmite naquele Juízo E o relatório.4. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada para o acusado DAVID YOU SAN WANG, qual seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em razão da prática do delito de descaminho (art. 334, caput do CP), descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, resultando na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos.Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo ao réu (1 [um] ano e 4 [quatro] meses - descaminho), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva.Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia, que se deu aos 27.09.2005 (pp. 56) e a data da publicação da sentença, ocorreu em 16.08.2011 decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAVID YOU SAN WANG, pela prática dos delitos previsto nos artigos 334, caput, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial.Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado desta decisão, determino:5. Requirite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem a situação da parte extinta a punibilidade em relação a DAVID YOU SAN WANG. Quanto a JOÃO BATISTA FIRMIANO, nada a deliberar por ora, haja vista que pendente de julgamento do ARE por ele interposto.6. Comunico a extinção da punibilidade de DAVID YOU SAN WANG com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial.7. Comunico o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes nos autos da Execução Penal n. 0000029-74.2018.403.6119, ante a extinção a punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Instrua-se com cópia da fl. 4005.8. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 3868/3871 para o MPF em 27/11/2017, conforme descrito no relatório.9. Cumpridas as determinações acima, sobreste-se este feito no sistema processual, até o julgamento do recurso extraordinário interposto por JOÃO BATISTA FIRMIANO, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, acautelando os autos em secretaria. Guarulhos, 19 de julho de 2018.Fábio Rubem David Mízele Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Fls. 477/480: Esclareço à acusada ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM que a realização de viagens ao exterior depende de prévia autorização deste Juízo, conforme termos acordados em audiência realizada aos 18/06/2018 para a suspensão condicional do processo.

Desse modo, primeiramente de-se vista ao MPF para manifestação quanto ao pleito da acusada ÂNGELA e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

No mais, publique-se este despacho intimando a defesa de ÂNGELA e ALESSANDRA, na pessoa dos advogados constituídos Dr. Luiz Fernando Ruff, OAB/SP n. 328.976 e Dr. Nathalia Rocha Peresi, OAB/SP n. 270.051 de seu teor, a fim de que esclareça a situação as suas constituintes, bem como a fim de que comprovem o pagamento das duas primeiras prestações da pecuniária referentes aos meses de junho e julho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000846-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA APARECIDA FRAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE SOUZA - SP307388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005641-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACIPLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Aciplas Representações e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.***, em face do ***Inspector-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora *o prosseguimento do despacho e, via de consequência, a conclusão do despacho aduaneiro iniciado com a Declaração de Importação 18/1428384-8, pois resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ao desembaraço aduaneiro das partes/peças necessárias e urgentes para o funcionamento das linhas de produção dos clientes da impetrante que não podem mais aguardar por uma decisão que poderá ser tardia e prejudicial a suas produções. e a própria atividade empresarial.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 10075170).

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que junte o extrato do Siscomex da DI 18/1428384-8, documento essencial à propositura da ação, a fim de demonstrar o interesse de agir, consistente na alegada mora administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010019-28.2018.4.03.0000 (id. 9926058), **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos necessários para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119
AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ante a ausência de acordo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Fls. 177: Mantenho as decisões de fls. 162 e 176 por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que se trata do QUARTO requerimento de conversão deste feito em execução de título extrajudicial pela autora, sem que a mesma tenha rebatido específica e fundamentadamente os despachos anteriores que indeferiram o pedido, e nem interposto o recurso cabível no prazo legal.

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de EXTINÇÃO.

Neste mesmo prazo, deve se manifestar sobre a que se referem as custas juntadas de fls. 171 a 175.

Fica ciente de que no caso de requerimento de expedição de novo mandado de busca e apreensão, deve a CEF fornecer TODOS os meios necessários, incluindo informação atualizada a cerca do depositário, tendo em vista o teor da certidão de fls. 153.

Em caso de silêncio ou de novo requerimento de conversão em execução de título extrajudicial, tornem conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 297/298 (Fls. 296: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) CLEUSA MARIA DE BRITO no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço desta ré, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados, nos termos do despacho de fls. 218. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome dos demais réus (SEBASTIÃO DA SILVA BRITO e ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE), salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Ainda, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados SEBASTIÃO DA SILVA BRITO e ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

MONITORIA

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIR0 SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS(SP292035 - JAIR0 SATURNINO MENDES) X PABLO DE JESUS RUBINHO

Tendo em vista a manifestação da DPU (fls. 248), intime-se o advogado peticionante de fls. 224 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual da ré, juntando procuração.

No mesmo prazo, deve a ré se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Int.

MONITORIA

0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 192, bem como o constante às fls. 199 e 202, entendo pelo comparecimento espontâneo dos executados ROBERTO MENDES DA COSTA e MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA.

Intimem-se para que regularizem sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a revogação da procuração de fls. 105, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, bem como se manifeste acerca do pedido da CEF de conversão da ação em execução de título extrajudicial.

Para tanto, determino a realização de consulta via sistema eletrônico SIEL para a obtenção, tão somente, do endereço do réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Caso seja encontrado endereço já diligenciado, expeça-se edital para intimação do réu nos termos acima estabelecidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 315 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, a Seguradora Líder, a Secretaria da Fazenda Estadual em São Paulo e o Detran/SP para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, os débitos remanescentes para liberação da transferência do veículo arrematado à arrematante.

Com a vinda das respostas, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Fls. 101: Tendo em vista a informação de fls. 28 de que o veículo penhorado às fls. 94 seria alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, sendo objeto do contrato (fls. 11) no qual se baseia esta Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve se manifestar com relação à não localização do veículo de placa CHO 6677.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005443-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Fls. 269: Indefiro a citação editalícia, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de citação dos réus, e nem realizados todos os convênios à disposição deste juízo para encontrar o endereço dos executados ainda não citados.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das pesquisas RENAJUD e INFOJUD (fls. 250 a 259) com relação ao réu MAURÍCIO, bem como requeira o que de direito para citação dos demais réus.

Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Fls. 143: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para total cumprimento ao despacho de fls. 109 a 111, manifestando-se OBJETIVAMENTE acerca das pesquisas realizadas, sob pena de levantamento das restrições.

No mesmo prazo, considerando que DUBUIT DO BRASIL não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007160-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NERY X WAGNER NERY

Fls. 107: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação da penhora com relação ao veículo cuja transferência foi restrita às fls. 103.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009020-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO

Expeça-se o necessário para citação de I9AIR no endereço indicado às fls. 176.

Ato contínuo, expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante transferido a conta a disposição deste juízo (fls. 173).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-14.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES - ESPOLIO X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Fls. 114: Indefiro a citação por edital, tendo em vista que ainda não esgotadas as possibilidades de citação dos executados.

Concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que indique corretamente a quem cabe a representação do espólio de Pedro Pires, comprovando e qualificando devidamente, bem como se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da informação de que os executados RONALDO e YAYOI estariam residindo no Japão há cerca de 20 anos (fls. 107v), requerendo o que de direito para prosseguimento deste feito.

Em caso de silêncio ou de solicitação de convênio já realizado, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GTM COMÉRCIO DE VÁLVULAS, TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME e THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 238.319,09 (Cédula de Crédito Bancário).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/51).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus (fls. 66, 67, 86, 101 e 103).

A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, mas os endereços diligenciados retomaram com cumprimento negativo.

A pesquisa nos sistemas Bacejud, Infojud, Siel e Renajud e as pesquisas realizadas pela exequente também não lograram êxito na localização dos devedores ou de seus bens (fls. 90/97).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito,

especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do endereço do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DIJ DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSIONAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação inicializar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003871-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 79, republicue-se o despacho de fls. 78:

Tendo em vista a certidão de fls. 77 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito com relação ao réu citado (D O COMÉRCIO DE VINIL LTDA), sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da ausência de citação do outro réu (LUIZ CARLOS DOS SANTOS), levando em consideração o teor da certidão de fls. 73, requerendo o que de direito para prosseguimento com relação a este.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003883-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA DE SOUZA

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 107, deve a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007802-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO X ROSELI PITUBA DE LIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do retorno das CPs 112/2018, 113/2018 e 114/2018, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010467-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME X GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMOES X JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

NOTIFICACAO

0007487-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ERNESTO DE ARAUJO

Indefiro, por ora, a realização dos convênios requeridos, tendo em vista a natureza da presente ação de notificação, bem como a notícia de que o imóvel estaria desocupado há alguns meses (fls. 69).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve desocupação do imóvel, bem como requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento deste feito. Em caso de silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

PROTESTO

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Fls. 803 a 831: A questão da recusa do acordo foi superada pela sentença de mérito de fls. 787 a 791, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 792v.

Oficie-se a CEF para que forneça extrato completo da conta vinculada aos presentes autos.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada e requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO SANTOS FILHO requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, caso não concedido, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que o benefício de aposentadoria especial foi indeferido administrativamente devido a não ter sido computado período laborado em condições especiais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da concessão da gratuidade, o autor recolheu custas processuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, afasta a prevenção em relação ao processo nº 0002330-39.2015.403.6332, que transitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, porquanto foi extinto sem resolução do mérito e a presente demanda possui valor da causa que não se insere na competência dos Juizados.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E conforme consulta ao CNIS, o autor está trabalhando, afastando, assim, o perigo de dano com a eventual concessão do benefício apenas ao final do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROQUIMUV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P/TRATAMENTO DE AGUA E BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROQUIMUV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E BIOTECNOLOGIA LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0733446-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Aduz, em suma, que atua no ramo de atacadista de máquinas, equipamentos, terraplanagem, mineração e construção e que importou mercadorias objeto da DI nº 18/0733446-7, que foi registrada em 23/04/2018 e selecionada para o canal de conferência amarelo. Aduz que a referida DI se encontra sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8935542).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9049195).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 9055436).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (9697894).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 9055436), *in verbis*:

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*”

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negroto nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negroto nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negroto nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-023393-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vrit", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0733446-7, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0733446-7, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS THEIS - SP388476
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEL EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0850356-4, liberando-se as mercadorias ao final.

Aduz, em suma, que atua na montagem e assistência técnica de equipamentos analíticos de precisão, balanças laboratoriais, industriais e de processos e, no exercício de sua atividade, importou bens amparados na referida DI, registrada em 10/05/2018. Afirma que a DI mencionada foi selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9083976).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9132481).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 9229475).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 9229475), *in verbis*:

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contimento, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*”

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrão nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrão nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrão nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Atuo normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir à independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder, no mandato de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandato de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "wrít", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0850356-4, **no prazo de 48 horas, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confermo a liminar** e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0850356-4, liberando-a, **caso existam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n° 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de ID [9883407](#), pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-84.2018.4.03.6119
AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0815281-8, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que é indústria farmacêutica que produz e importa medicamentos, flores medicinais, ervanários e cosméticos, destinados ao comércio varejista, tendo importado, em 13/03/2018, cosméticos originários da Alemanha, para revenda. Aduz que a DI nº 18/0815281-8 foi registrada em 04/05/2018 e selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, oportunidade em que se determinou a impetrante a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas em complementação (ID 899838).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9064645).

A impetrante apresentou emenda à inicial e recolheu as custas complementares (ID 9182663).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 9184595).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 9370014).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9657377).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 9184595), *in verbis*:

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord), SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei n.º 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, coma paralisação e a demonstração de insatisfação que representa, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encardos unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria a legislar — o que se afirmaria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laberais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vrit", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VI e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a espera implicaria dificuldades à execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0815281-8, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0815281-8, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAREL SUD AMÉRICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança da taxa de utilização do Siscomex ou suspender a exigência de recolhimento da referida taxa na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final do processo.

Narra a inicial, em síntese, que a taxa em questão incide apenas nas importações, violando o princípio da isonomia. Aduz a não observância do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, segundo o qual a variação dos custos de operação e dos investimentos deveria ser considerado no reajuste. Afirma que o aumento trazido pela Portaria MF nº 257/11 supera os índices monetários oficiais, demonstrando-se abusivo e excessivo. Por fim, ressalta a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex por violação ao princípio da isonomia e o descumprimento da Lei nº 9.716/98 por falta de investimento no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defender a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID 8621655).

A União requereu a reconsideração da decisão recorrida e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 8705038).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento deferindo o efeito suspensivo (ID 8859559).

A União requereu o cumprimento da decisão proferida em agravo (ID 8898172).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9702415).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada por ocasião da decisão liminar, razão pela qual passo a analisar o mérito.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SICOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

Com efeito, alega o impetrante a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizem do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma da proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria de o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 8549512 – pág. 13).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido alternativo atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”**, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotada na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente em relação à taxa na forma majorada, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5012799-38.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

III Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HYPERTHERM BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0647380-3, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua na prestação de serviços relacionados à fabricação, fornecimento, distribuição, compra, venda e comercialização de corte de metal e equipamentos de solda e no exercício de sua atividade importa máquinas e peças empregadas na prestação de tais serviços. Aduz que a DI nº 18/0647380-3 foi registrada em 10/04/2018 e selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações e determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 8998368).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9063125).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 9169350).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 9184089).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 9543673).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9753681).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 9184089), *in verbis*:

-

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destá forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0647380-3, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0647380-3, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GOL LINHAS AÉREAS S.A em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Exportação nºs 185865771/7 (24.04.2018); 2185905871/0 (26.04.2018); 2185906020/0 (26.04.2018); 2185922811/9 (27.04.2018); 2185952021/9 (04.05.2018); 2185958621/0 (04.05.2018); 2185977430/0 (08.05.2018); 2185977422/9 (08.05.2018); 2185986337/0 (09.05.2018); 2185997127/0 (10.05.2018); 2186025082/3 (14.05.2018); 2186025095/5 (14.05.2018); 2186030753/1 (15.05.2018); 2186030890/2 (16.05.2018); 2186036967/7 (16.05.2018); 2186066047/9 (18.05.2018) e na Declaração Única de Exportação nº 18BR000060046-5 (30.04.2018), liberando-se as mercadorias ao final.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Informações prestadas (ID8703921), requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8829050).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8829050), *in verbis*:

“Inicialmente, recebo a emenda à inicial objeto do ID 8813608 e afasto a prevenção, tendo em vista que os mandados de segurança mencionados no quadro de prevenção dizem respeito a declarações de importação/exportação diversas das abrangidas nesta demanda.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP- RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram no nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNA-LO VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII, A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatutais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nºs 185865771/7 (24.04.2018); 2185905871/0 (26.04.2018); 2185906020/0 (26.04.2018); 2185952021/9 (04.05.2018); 2185958621/0 (04.05.2018); 2185977430/0 (08.05.2018); 2185977422/9 (08.05.2018); 2185986337/0 (09.05.2018); 2185997127/0 (10.05.2018); 2186025082/3 (14.05.2018); 2186025095/5 (14.05.2018); 2186030753/1 (15.05.2018); 2186030890/2 (16.05.2018); 2186036967/7 (16.05.2018); 2186066047/9 (18.05.2018) e na Declaração Única de Exportação nº 18BR000060046-5 (30.04.2018), no prazo de 72 horas, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tornando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se..".

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Exportação nºs 185865771/7 (24.04.2018); 2185905871/0 (26.04.2018); 2185906020/0 (26.04.2018); 2185952021/9 (04.05.2018); 2185958621/0 (04.05.2018); 2185977430/0 (08.05.2018); 2185977422/9 (08.05.2018); 2185986337/0 (09.05.2018); 2185997127/0 (10.05.2018); 2186025082/3 (14.05.2018); 2186025095/5 (14.05.2018); 2186030753/1 (15.05.2018); 2186030890/2 (16.05.2018); 2186036967/7 (16.05.2018); 2186066047/9 (18.05.2018) e na Declaração Única de Exportação nº 18BR000060046-5 (30.04.2018), liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-30.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SOUZA DE ASSIS - PR56235
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Em se tratando de pessoa jurídica, conforme ventilado na inicial, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a impetrante a inicial, para o fim de recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que dispõe o artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifico, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade impetrada preste suas informações.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Por fim, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cunpra-se.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS CASTRO GONÇALVES DA SILVA em face do CEL AVIADOR COMANDANTE DA BASE ARÉA DE SÃO PAULO/GUARULHOS, MAJOR AVIADOR DESIGNADO PARA OFICIAR NO PROCESSO DISCIPLINAR e SOLDADO PRIMEIRA CLASSE DESIGNADO PARA OFICIAR NO PROCESSO DISCIPLINAR, por meio do qual objetiva impedir a publicação de sanção já cumprida e o rebaixamento de seu comportamento disciplinar ou, ainda, caso já praticados tais atos, a retificação em boletim e o restabelecimento do comportamento para BOM, impedindo-se qualquer ato de demissão por justa causa em decorrência da punição imposta. Requer, também, não lhe seja impossibilitado o acesso à promoção por motivo da punição e de comportamento, devendo tomar nula a punição aplicada, bem como excluídas todas e quaisquer anotações dela decorrentes ou a ela referentes em seu prontuário profissional, bem como ressarcida integralmente a remuneração descontada e que seja assegurado ao impetrante o direito de exercer suas atividades laborais normalmente, sem que seja imposta qualquer consequência "perseguitiva" ou punitiva.

Em apertada síntese, afirmou o impetrante que é militar da Base Aérea de São Paulo e desempenha função administrativa, além de cumprir serviço de escala em horário diferenciado de serviço. Aduz ter sido julgado de forma arbitrária devido a suposta falta ao serviço sem justificativa, fato que culminou na aplicação de punição de oito dias de prisão.

Alega que a acusação diz respeito à falta ao serviço nos dias 11 e 12 de dezembro de 2017, sem justificativa, mas foram apresentadas justificativas de ausência conforme FATD nº 003/ALA13/2018.

Ressalta que tomou ciência da punição e solicitou reconsideração da decisão, mas não houve resposta antes do início do cumprimento da pena, infringindo o seu direito de defesa.

Sustenta ter se envolvido em acidente de trânsito com vítima no dia 11 de dezembro de 2017, razão pela qual não compareceu ao serviço para o qual estava escalado, pois precisou aguardar a finalização do boletim de ocorrência e acompanhar a vítima ao hospital. Após, argui ter comparecido ao hospital da aeronáutica para passar por atendimento médico e levar a outra vítima do acidente, também militar, que se queixava de muitas dores.

Afirma que recebeu atestado de horas e informou o ocorrido ao S2 Fakone, tendo se apresentado ao oficial de dia Ten. Priscila Guedes, entregando-lhe o comprovante de horas para ser anexado ao livro de serviço de dia, sendo liberado na sequência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8669649).

O impetrante juntou cópia do boletim de ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo e esclareceu que embora tenha sido acusado de faltar ao expediente no dia 12 de dezembro de 2017, estava escalado para serviço de 24 horas como sentinela do paiol, razão pela qual não deveria cumprir horário de expediente, mas apenas escala de serviço das 08h00min do dia 12/12/17 às 08h00min do dia 13/12/17 (ID 8696645).

Em suas informações, alega a autoridade impetrada, preliminarmente, que o Coronel Aviador Kennedy Fernandes Ferreira e o 1º Sargento Paulo Marques Leandro Bezerra não aplicaram a punição disciplinar em comento, razão pela qual não podem ser apontados como autoridade coatora. No mérito, sustentou que o impetrante deveria ter se apresentado às 07h00min do dia 12/12/13 no setor de material bélico do quartel para receber equipamentos para assunção de serviço de sentinela ao paiol, com duração de 24 horas, mas somente às 18h45min deu notícia de seu paradeiro à equipe de serviço, ocasião na qual apresentou atestado de comparecimento expedido pelo Hospital de Força Aérea de São Paulo, com horário de atendimento das 15h20min às 16 horas para fins de consulta médica.

Ressaltou que a consulta foi realizada na cidade de São Paulo quando o impetrante reside na cidade de Guarulhos e há Esquadrilha de Saúde para atendimento dos militares nesta cidade. Afirmo que o impetrante poderia ter comparecido ao quartel no período da manhã, consultando-se com médico do efetivo da unidade, o qual o teria dispensado sem necessidade de deflagração de processo administrativo. Reforçou a instauração de apuração disciplinar em virtude de indícios do cometimento de transgressão disciplinar, resultando na aplicação de punição disciplinar de 8 dias de prisão, sem fazer serviço, tendo em vista a ausência de justificativa para a falta do dia 12/12/17.

Esclareceu que, no dia 11/12/17, o impetrante deveria ter cumprido expediente administrativo na unidade das 13 horas às 17 horas, em regime de meio expediente, não se tratando de serviço de escala, e no dia 12/12/17, deveria cumprir escala de serviço específica para o posto de sentinela ao paiol. Aduz que o impetrante foi formalmente cientificado acerca dos termos do processo de apuração de transgressão disciplinar, apresentou razões de defesa, recebeu Nota de Punição Disciplinar com início em 20/03/2018, solicitou reconsideração em 15/03/2018, cujo pedido foi solucionado e denegado em 19/03/2018, tendo a notificação ocorrido em 21/03/2018, mediante entrega da cópia integral do ato.

Destacou que o direito de defesa foi amplamente respeitado e os recursos apresentados na esfera administrativa tem, em regra, efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Por fim, salientou que anteriormente o impetrante já havia sofrido seis sanções disciplinares e, após o cumprimento da sanção ora em discussão, lhe foram impostas mais três sanções (ID 8847079).

Parecer ministerial no sentido da inexistência de interesse público primário ou individual a justificar a sua intervenção (ID9705251).

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

De início, em vista da dicção constitucional acima citada, impõe-se ter por constitucionais o Estatuto dos Militares e o respectivo Regulamento Disciplinar, haja vista que as infrações e sanções de cunho disciplinar, aplicáveis aos militares, não estão subordinadas necessariamente à reserva legal.

A expressão 'A lei disporá', do art. 142, §3º, X, da CF, refere-se, conforme se deduz do próprio texto constitucional, aos critérios de ingresso nas Forças Armadas, limite de idade e outras questões peculiares à condição especial dos integrantes da carreira militar, não havendo qualquer referência ou sugestão a transgressões disciplinares.

Por sua vez, o fragmento 'definidos em lei', constante do art. 5º, inciso LXI, da CF, em uma interpretação sistemática do texto constitucional, abarca unicamente os casos de 'crimes propriamente militares', não se aplicando, pois, às infrações disciplinares militares - de natureza administrativa.

Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades constitucionais, ficam sujeitos a dois diplomas pelo cometimento de faltas contrárias ao ordenamento jurídico, quais seja, o Código Penal Militar e o Regulamento Disciplinar.

O Regulamento Disciplinar é o diploma castrense que trata das transgressões disciplinares, sendo uma norma *interna corporis*. O Direito Militar, penal ou disciplinar, é um ramo especial da Ciência Jurídica, com princípios e particularidades próprias.

No entanto, tais dispositivos não podem afastar a supremacia dos direitos fundamentais constitucionais, essenciais a um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prescreve que: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*; e o inciso LV: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*.

Com efeito, todo e qualquer processo administrativo, mesmo de natureza castrense, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter todas as garantias previstas para o processo judicial.

Vale frisar, que em um Estado que se diz de Direito absolutamente todos, e principalmente o próprio Estado, são servos do Direito.

Sobre o tema, valiosa os ensinamentos de Mônica Martins Toscano Simões:

“É amplamente sabido que o entendimento condizente com o Estado de Direito aponta para a total submissão do administrador à lei, ou, mais precisamente, ao Direito. Pode-se até mesmo afirmar, sem exageros, que o administrador não é senão um servo da lei, na medida em que sua atuação encontra-se, consoante já referido, legalmente demarcada. Nesse painel, existe função quando alguém, para cumprir uma dada finalidade, manja o poder instrumental e um direito alheio. Os poderes conferidos ao agente público possuem caráter meramente instrumental no cumprimento do dever de satisfação das finalidades públicas. No caso concreto, o poder é que vai ser delimitado, enquanto a noção de dever permanece íntegra. Assim, não há que se valorizar o poder, mas sim o dever.

A tônica da noção de função reside, pois, exatamente no dever de atendimento dos interesses públicos previamente traçados em lei.

Releva acentuar que toda visão autoritária do direito administrativo constitui evidente equívoco, porquanto qualquer parcela de atribuições conferida, por lei, aos agentes públicos deve ser exercitada em vista dos interesses da coletividade, jamais do próprio administrador – o que implicaria desvio de poder.

Nesse passo, alerta Celso Antônio Bandeira de Mello que as competências públicas não são, como se costuma erroneamente afirmar, um círculo de poderes, mas sim de “deveres-poderes”, na medida em que só são conferidas aos órgãos “para que possam cumprir o dever legal de suprir interesses concebidos em proveito da coletividade.

Tenha-se, pois, em mente, desde já, que os agentes públicos encarregados da condução do processo administrativo atuam sempre no exercício de função, e, assim sendo, deverão manejá-lo de forma absolutamente coerente como fim público almejado.” (in O Processo Administrativo e a Invalidação de Atos Viciados. SP: Malheiros, 2004. p.22.)

Cabe ao Poder Judiciário zelar pela observância da legalidade na aplicação da punição disciplinar militar, especialmente o estrito cumprimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Entretanto, não compete ao Poder Judiciário, em relação às transgressões disciplinares de militares, examinar o mérito do ato, ou seja, a justiça ou injustiça da punição, matéria esta circunscrita à esfera de discricionariedade da autoridade militar.

Sobre o conceito de ato discricionário, basilar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.” (in Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2.ed. 8ª tiragem. SP: Malheiros, 2007. p.48.)

Sobre o controle jurisdicional em processos administrativos disciplinares, posiciona-se a Colenda Corte Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DECRETO Nº 76.322/75. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA (RDAER). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa recursal em razão de ter constado nome de terceiro estranho ao processo nas razões de apelação, uma vez que se trata de mero erro material, haja vista ter constado o correto nome do impetrante na petição de interposição do recurso, bem como serem as razões recursais pertinentes ao presente caso.

2. No mérito, cabe destacar que as Forças Armadas possuem como base institucional a hierarquia e a disciplina, nos termos do artigo 142, da Constituição Federal. Portanto, os militares submetem-se a regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.880/80.

3. Entre as prerrogativas da Administração encontra-se o poder disciplinar que confere ao Poder Público a prerrogativa de apurar faltas, aplicando sanções administrativas aos seus agentes decorrentes de infrações por eles praticadas.

4. Embora as instituições militares sejam organizadas com base na hierarquia e na disciplina, tais princípios não implicam no descumprimento de direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, uma vez que a Constituição Federal não diferencia os cidadãos militares dos civis neste aspecto.

5. Em processos disciplinares militares devem ser obedecidos os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal, que tem como corolários a observância da ampla defesa e do contraditório.

6. Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle acerca do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

7. Em sede de mandado de segurança, cabe ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento disciplinar no que concerne ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo analisar o mérito do ato administrativo que resultou na imposição de penalidade ao impetrante.

8. In casu, o apelante, cabo da Força Aérea Brasileira, em razão de seu cargo desempenhado no IV Comando Aéreo Regional, foi punido com 30 (trinta) dias de prisão fazendo serviço, em razão de ter incidido nas condutas tipificadas no artigo 10, itens 16, 21, 22, 23, 49, 50, 100, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER, bem como no artigo 28, I, II, IV, VII, VIII, XIV, XIX, do Estatuto dos Militares, conforme Boletim Ostensivo nº 126 de 29.06.2012 (fl. 17).

9. Compulsando os autos, verifica-se que foi concedido prazo para apresentação de alegações de defesa pelo impetrante, tendo o recorrente a realizado, bem como exerceu seu direito de pedir reconsideração do ato, nos termos dos artigos 58 a 61, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER.

10. O pedido de reconsideração não tem o condão de por si só suspender o cumprimento da sanção imposta ao militar, já que não possui efeito suspensivo, razão pela qual não houve ilegalidade do cumprimento da punição disciplinar ter se iniciado antes do término do prazo de reconsideração, pois, em face dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, há necessidade de aplicação imediata da punição disciplinar, uma vez que visam restabelecer a pronta ordem administrativa militar.

11. O processo administrativo disciplinar em momento nenhum violou preceitos legais ou constitucionais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

12. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011864-29.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Negrito nosso.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. IRREGULARIDADES COMETIDAS EM ÓRGÃO DIVERSO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. DESNECESSIDADE. PENA APLICADA DIVERSA DAQUELA SUGERIDA PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA REALIZADA EM OUTRO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIOS MILITARES. IRRADIAÇÕES FORA DA CORPORAZÃO.

(...) 5. Não cabe ao Judiciário rever o mérito da decisão administrativa disciplinar militar, razão pela qual se realizada esta de acordo os procedimentos legais previstos para a espécie, a pena aplicada, se condizente com a determinação legal, é juízo de mérito administrativo. 6. Os princípios que regem a vida militar (decoro e ética) irradiam sua aplicação tanto no âmbito da corporação, como fora dela. Portanto, se entendeu a autoridade superior que as condutas praticadas pelo recorrente eram imorais ou ilegais, ainda que realizadas em órgão diverso daquele a que pertencia o impetrante, não há ilegalidade neste julgamento, tampouco, como já referido, pode ser revista a sua conclusão, sob pena de se incursionar na discricionariedade administrativa. 7. Recurso ordinário improvido. (RMS 15.037/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 16/06/2008)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) 4. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão disciplinar e aplicar pena mais severa ao servidor. 5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 18.206/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 337)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

(...) 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. (...) 5. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar e a correlação da figura típica da falta disciplinar cometida com o preceito que autoriza a demissão a bem da disciplina, o exame da suficiência e da validade das provas colhidas, requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. 6. Recurso improvido.

(RMS 12.971/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 417)

Em virtude da suposta prática de transgressão disciplinar, foi instaurado o processo administrativo FAID nº 003/ALA13/2018 (ID 8631204) a fim de apurar a falta ao expediente administrativo dos dias 11 e 12 de dezembro de 2017, do qual foi dada ciência ao militar ora impetrante.

Observa-se do boletim de ocorrência acostado aos autos (ID 8630994) que o acidente mencionado ocorreu no dia 11/12/17, "acidente de trânsito com vítima".

No dia 12/12/17 o impetrante enviou mensagem de whatsapp para o Sgt Robson às 16h08 (ID8631235), bem como apresentou declaração de comparecimento referente ao dia 12/12/17, com permanência no Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo das 15h20min às 16h00min para atendimento médico (ID 8630998).

Consta informação do Encarregado da SLIG Robson Raimundo, no sentido que Matheus Castro Gonçalves da Silva não compareceu aos expedientes dos dias 11/12/2017 e 12/12/2017, em virtude de acidente automotivo com vítima, comparecendo ao serviço apenas no dia 13/12/2017, sem apresentar boletim de ocorrência ou comprovante de permanência no hospital ou atestado médico (ID 8631204).

No procedimento impugnado em sede do presente *mandamus*, foi colhida a oitiva do impetrante somente, não tendo ele indicado outras testemunhas tais como o 2S Arce ou Sgt Robson.

Foi oportunizado ao impetrante a apresentação de justificativas/alegações de defesa (ID 8631207).

Os documentos apresentados pelo impetrante foram considerados pela autoridade coatora, a qual fundamentou a aplicação da pena disciplinar militar na falta injustificada ao serviço no dia 12/12/17, tendo sido a ausência do dia 11/12/17 abonada, decisão da qual o militar teve ciência e possibilidade de recorrer, tendo o recurso sido julgado antes do cumprimento da pena imposta ao impetrante, com início em 20/03/18.

Consoante Nota de Punição Disciplinar do FAID nº 003/ALA 13/2018, o impetrante foi punido por ter faltado ao expediente administrativo no dia 12/12/17 sem justo motivo, configurando transgressão de natureza média e resultando na aplicação de pena de prisão por oito dias a contar de 20/03/18, bem como com a anotação de "insuficiente" comportamento.

De tal documento foi dada ciência ao impetrante em 05/03/18.

Em 15/03/18, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 8631213), o qual foi decidido em 19/03/18, mantendo-se a punição disciplinar anteriormente aplicada (ID 8631217). O recibo de ciência data do dia 21/03/18.

Conforme já mencionada à época do exame do pedido liminar, entende-se que não houve afronta ao devido processo legal, nos termos preconizados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto foi oportunizado ao impetrante o exercício do direito de defesa e do contraditório por meio da ciência dos atos processuais e possibilidade de apresentação de argumentos e documentos a fim de influenciar na decisão tomada.

Nesse prisma, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo militar que resultou na aplicação de penalidade ao impetrante.

Outrossim, sem adentrar detidamente o mérito administrativo propriamente dito, a fundamentação utilizada pela autoridade coatora para considerar injustificada a falta do militar está em consonância com o próprio comprovante de comparecimento apresentado pelo impetrante, pois abona apenas 40 minutos do dia 12/12/17 e não configura dispensa de expediente, vale frisar que o impetrante só fez contato com seu encarregado no final do tarde do dia 12/12/07, além disso não justificou o motivo de ter levado seu colega para atendimento hospitalar militar diverso, uma vez que tal serviço é disponibilizado na Base Aérea de Guarulhos.

Vê-se que o impetrante estava escalado para trabalhar das 08h00min do dia 12/12/17 às 08h00min do dia 13/12/17, mas compareceu para justificar sua falta apenas às 18h45min do dia 12/12/17 (ID 8631214), quando já verificado o prejuízo ao interesse público pela sua ausência.

Observa-se, ainda, que o dia do acidente, 11/12/17, não foi considerado como falta pelas autoridades militares e a escala de serviço juntada aos autos demonstra a ocorrência de prejuízo ao serviço, uma vez que foi necessário o deslocamento de outro militar para ocupar o posto destinado à escala do dia para o qual o impetrante estava previamente designado.

Por fim, embora a ciência acerca da decisão do pedido de reconsideração tenha se dado um dia após o início do cumprimento da pena de prisão, em 21/03/18, certo é que restou comprovado nos autos que o pedido foi decidido em 19/03/18 e não houve determinação de aplicação de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Reconhece-se, a vista do exposto, com fulcro nas provas juntadas ao writ que a punição disciplinar imposta ao impetrante se deu em procedimento administrativo regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGA A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, por meio do qual busca seja a autoridade impetrada compelida a concluir despacho aduaneiro relativo à declaração de importação 18/1283465-0.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a comprovar, sob pena de extinção, a ausência de identidade entre os feitos apontados na certidão de prevenção (ID 9870943), a impetrante requereu a extinção do feito, informando que já houve o desembaraço da mercadoria (ID 9897171).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -

In casu, conforme noticiado pela impetrante, houve o desembaraço da mercadoria.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-02.2018.4.03.6119

AUTOR: DECIO ABENANTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **IVALIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0675116-1, registrada em 13/04/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6343630).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, aguardando conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 6751610).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 7219648).

A impetrante noticiou que houve o desembaraço da mercadoria objeto da referida declaração de importação (ID 8293611).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela impetrante, a autoridade coatora liberou a mercadoria na esfera administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

JESUS DA SILVA TEIXEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja dado andamento ao Recurso Administrativo contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade, paralisado desde 08.09.2017.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 08.09.2017, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas limitou-se a alegar que o recurso aguarda encaminhamento à JRPS segundo a ordem cronológica de protocolo (ID 9932181).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do recurso interposto relativo aos autos do processo administrativo NB 41/180.115.849-2.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 08.09.2017 (ID 9802977).

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 9802981), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há quase um ano.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4736

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado MURILO DIAS CASINI para ciência do mandado negativo juntado à fl.261 referente a intimação da testemunha Sandra Rewgina Martins Lara para que indique novo endereço da referida testemunha, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da referida testemunha para comparecimento na audiência do próximo dia 22/08/2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7111

INQUERITO POLICIAL

0002178-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE JAQUELINE LOPES(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial às fls. 531/537, em seus regulares efeitos.

Publique-se a sentença prolatada para fins de ciência da defesa constituída, bem como intime-se-a, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Intime-se a acusada CRISTIANE JAQUELINE LOPES, brasileira, solteira, nascida aos 09/04/1982 em São Paulo/SP, filha de João Lopes e Maria de Fátima Poveda Lopes, portadora do R.G. nº 41.097.747-0, com residência na Rua Maestro Waldemar Evald Coetz, nº 167, Jardim Temporim, Ferraz de Vasconcelos/SP, a fim de que tome ciência da sentença prolatada bem como para que manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não recorrer da mesma. Encaminhem-se cópias de fls. 525/528. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA.

Apresentadas as peças pertinentes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.SENTENÇA.1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Cristiane Jaqueline Lopes. A denúncia imputa à acusada a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 21 de novembro de 2011, Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares foram presos no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TK-016, com destino a Istambul, na Turquia, portando, respectivamente, 2.740g e 2.548g de cocaína (massa líquida), acondicionados junto a seus corpos, por baixo das roupas. Tais fatos deram origem ao feito nº 0012205-32.2011.403.6119, no âmbito do qual Janaína e Wagner foram condenados por tráfico internacional de drogas. Ambos afirmaram que tinham sido aliciados para tal empreitada pela acusada Cristiane Jaqueline Lopes, que arranjara todos os detalhes da viagem e da entrega da mercadoria, bem como os teria ameaçado caso desistissem do negócio. Wagner asseverou, ainda, que em oportunidade anterior já havia sido contratado para transportar droga para o exterior, tendo viajado na companhia de Marcela da Silva.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.5. Foi determinada a notificação da acusada (fls. 222-224). Na ocasião, foi indeferido o pedido de decretação de sua prisão preventiva.6. A acusada apresentou defesa prévia por meio de defensora constituída (fls. 242-248), alegando sua inocência e pedindo a absolvição. Argui, ademais, a inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito.7. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 255-257), foi recebida a denúncia (fls. 258-260).8. Foram ouvidos os seguintes informantes:i) Janaína Piole da Silva Santos (fls. 304 e 306);ii) Marcela da Silva (fls. 303 e 306); eiii) Wagner David Soares (fls. 305 e 306).9. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns:i) Cristiane Almeida Gonçalves (fls. 302 e 306); eii) Marcelo Batista Mitsuda Del Mastro (fls. 425 e 426).10. A acusada foi interrogada (fls. 497-498).11. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada foi requerido (fl. 496).12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais, nos quais pugnou pela condenação da acusada (fls. 506-511).13. A acusada também apresentou alegações finais por meio de memoriais, reafirmando sua inocência e requerendo sua absolvição. Aduziu que não aliciou nem tratou de questões referentes ao tráfico de drogas com qualquer dos informantes.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Dos fatos imputados da materialidade delitiva15. Segundo a denúncia, em 21 de novembro de 2011, Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares foram presos no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TK-016, com destino a Istambul, na Turquia, portando, respectivamente, 2.740g e 2.548g de cocaína (massa líquida), acondicionados junto a seus corpos, por baixo das roupas. Tais fatos deram origem ao feito nº 0012205-32.2011.403.6119, no âmbito do qual Janaína e Wagner foram condenados por tráfico internacional de drogas. Ambos afirmaram que tinham sido aliciados para tal empreitada pela acusada Cristiane Jaqueline Lopes, que arranjara todos os detalhes da viagem e da entrega da mercadoria, bem como os teria ameaçado caso desistissem do negócio. Wagner asseverou, ainda, que em oportunidade anterior já havia sido contratado pela acusada para transportar droga para o exterior, tendo viajado na companhia de Marcela da Silva.16. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.17. Com efeito, o tráfico empreendido por Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares encontra-se suficientemente comprovado nos autos nº 0012205-32.2011.403.6119, cuja cópia parcial encontra-se juntada às fls. 5-87 dos presentes autos. Na data dos fatos foram apreendidos invólucros plásticos contendo substância branca, com massa líquida de 2.740g e 2.548g (fls. 27-30), que estavam acondicionados junto ao corpo dos agentes (fotos dos invólucros encontram-se às fls. 27-30). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 81-87).18. Ademais, Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares foram presos quando tentavam embarcar no voo TK-016, com destino a Istambul, na Turquia, como comprovam os bilhetes de fls. 13-15.19. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares encontravam-se na fila do raio-x, foram confirmados pelas testemunhas Cristiane Almeida Gonçalves e Marcelo Batista Mitsuda Del Mastro, bem como pelos informantes Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares.20. Assim, é incontroverso nos autos que Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares transportavam droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.21. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, os agentes foram presos justamente quando tentavam embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo22. No que diz respeito à autoria, a questão central controversada nos presentes autos diz respeito ao fato de a acusada Cristiane Jaqueline Lopes ter aliciado Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares para o transporte da droga acima mencionado.23. Nesse sentido, a autoria não está suficientemente comprovada nos presentes autos.24. Com efeito, os informantes Janaína Piole da Silva Santos e Wagner David Soares informaram terem sido contratados por Cristiane Jaqueline Lopes para a realização da viagem. Essas delações são o único elemento de prova que liga a acusada aos fatos delituosos.25. Contudo, as delações não são corroboradas pelos demais elementos de prova. Wagner David Soares informou que a viagem anterior que teria feito com Marcela da Silva, também com intuito de realização de tráfico de drogas, teria sido organizada por Cristiane Jaqueline Lopes. Mas ouvida em juízo, Marcela informou que quem a convidou para a viagem foi o próprio Wagner, não sabendo do envolvimento da ora acusada na empreitada.26. Em suma, os elementos de prova existentes contra a acusada são por demais frágeis e, não tendo sido a delação inteiramente corroborada pelas demais provas, não é cabível o decreto condenatório. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CORRÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME

CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTIFERO. EXIGIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. 1. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 2. A interceptação de ligações telefônicas do réu foi deferida pelo MM. Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial. 3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156). 4. São válidas as delações feitas por co-réus, desde que corroboradas por outras provas constantes dos autos, não sendo o único fundamento a respaldar a condenação. 5. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes. 7. Comprovada a materialidade do delito de descaminho pelo auto de infração e pelo termo de apreensão e guarda fiscal, pelo relatório das mercadorias apreendidas, conclusivo de que são de origem estrangeira e elaborado nos autos do procedimento administrativo fiscal, bem como pelos depoimentos de corrêus e testemunhas de acusação. 8. Autoria do delito comprovada por meio de declarações dos corrêus, depoimentos das testemunhas de acusação e interceptações telefônicas contidas nos autos. 9. Não se verifica a ocorrência de crime único nem de continuidade delitiva. O delito de descaminho é de caráter formal, que se consuma com o ingresso da mercadoria no País sem o recolhimento do imposto devido por esse mesmo fato. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente, ainda que por considerações de logística. Não há continuidade delitiva tendo em vista que as apreensões ocorreram em localidades muito distantes entre si, a pressupor uma complexa atividade delitiva, para cuja deliberação não resta evidente a unidade exigida pelo art. 71 do Código Penal. Ademais, há indicativos de que se trata de pessoa envolvida na prática habitual do delito de descaminho, o que sugere a habitualidade criminosa. 10. Para que o acusado faça jus à redução da pena, é imprescindível a efetiva localização dos coautores ou partícipes da atividade delitiva (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41). 11. Provas dos autos apontam que a participação do réu Ney no delito foi de menor importância, fazendo jus à aplicação da causa de aumento de pena do 1º do art. 29 do Código Penal. 12. As mercadorias foram apreendidas antes de mesmo de chegarem a seu destino, restando atípico o tão só aguardo de sua chegada, não restando demonstrada, de forma indubitosa, a participação de Ricardo no processo de internação no País. 13. Preliminares rejeitadas. Apelações de José Antônio Martins, Heber Bresque Porto, Luciano Fischer e Luiz Paulo Leite Silveira desprovidas. Apelação de Ney Mendes Peres parcialmente provida. Apelação de Ricardo Barbas provida (ACR 00148838120054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 498 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)27. Destarte, ainda que seja possível ou mesmo provável o envolvimento da ora acusada com o episódio de tráfico descrito na denúncia, não há nos autos provas suficientes para a condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Cristiane Jaqueline Lopes, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 17 de maio de 2018. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005188-37.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA (SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR) X SILVANA PATRICIA HERNANDES (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 00051883720144036119

PARTES: JP X MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA E OUTRA

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO PENAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que regularize a situação processual das rés SILVANA PATRICIA HERNANDES E MAGALI ROXO PORTASIO para absolvidas.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido em 23/04/2018 pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES para absolvê-la, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, por maioria, dar provimento à apelação de MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA, para absolvê-la, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 07/06/2018.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-39.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIKTORIYA KOROLEVA (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X VIKTORIYA KOROLEVA

PROCESSO Nº 00090313920164036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Verifico que o Ministério da Justiça e a Vara de Execuções Criminais de São Paulo já foram devidamente comunicados acerca da prolação do acórdão, conforme se verifica às fls. 265/267, motivo pelo qual, deixo de decretar a comunicação a tais órgãos.

Comunique-se, via correio ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00090313920164036119, informando que a ré VIKTORIYA KOROLEVA, russa, viúva, filha de Arkadi Koroleva e Zoja Koroleva, nascida aos 24/01/1971, portadora do passaporte russo nº PPT 530952695/PASS/RUS, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 27/03/2017; sendo certo que, por v. acórdão datado de 05/06/2018, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base, aplicar a atenuante da confissão espontânea, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-nula.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 06/07/2018.

Oficie-se à autoridade policial (DEAIN), a fim de que encaminhe os aparelhos celulares apreendidos ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Compulsando os autos, verifico às fls. 61/64 que a passagem aérea apreendida não se trata de bilhete reembolsável, motivo pelo qual, deixo de decretar o perdimento em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência Avenida Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos, CEP: 07113-001, a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com a ré. Encaminhem-se cópias de fls. 70/72.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-47.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHERIF NAIT SAIDI (SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X CHERIF NAIT SAIDI

PROCESSO Nº 00133894720164036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico ao DEECRIM de Bauru/SP (Processo 0013533-55.2017.8.26.0026, Controle 2017/015604), ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00133894720164036119, informando que o réu CHERIF NAIT SAID, francês, solteiro, filho de Lakhdar Nait Saidi e Lamiri Aredisa, nascido aos 01/12/1964, portador do passaporte francês nº PPT 15D185911/FRANÇA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 21/08/2017; sendo certo que, por v. acórdão datado de 07/05/2018, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base ao montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, incidir a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), aplicar o regime inicial semiaberto e conceder os benefícios da justiça gratuita, e, de ofício, incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea disposta no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena, de forma que ficam definitivamente fixadas as penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

O v. acórdão transitou em julgado em para as partes em 19/06/2018.

Oficie-se à autoridade policial (DEAIN), a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD dos valores nacionais apreendidos com o réu. Encaminhem-se cópias de fls. 114/115.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência Avenida Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos, CEP: 07113-001, a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu. Encaminhem-se cópias de fls. 69/70.

Oficie-se à companhia aérea Etihad Airways, a fim de que proceda ao reembolso do valor da passagem aérea apreendida nos presentes autos, justificando-se no caso de impossibilidade. Encaminhe-se cópia de fl. 18.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003966-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: PAULO MOISES GOMES - EMPREITEIRA - ME, PAULO MOISES GOMES

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004030-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA GUEDES - ME, REGINALDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004247-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TRICORP BRINDES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAIR LEANDRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PULSAR BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO, EDILEUSA LIMA DA SILVA, MANOEL MESSIAS TRINDADE DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002897-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS - ME, ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENTIL FIRMINO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI, JOAO BATISTA MARCELINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Determino a penhora do imóvel cuja matrícula consta do ID 10115417. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, recolha as custas referentes à carta precatória a ser enviada à comarca do Guarujá. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALENCAR REPRESENTACOES LTDA, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO DA SILVA, HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745, JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745, JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745, JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

DECISÃO

Determino a penhora dos imóveis descritos nas matrículas constantes dos IDs 10124124 e 10124125. Providencie a Secretária a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente. A CEF deverá recolher as custas necessárias diretamente perante o juízo deprecado.

Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 10/10/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento indevido de seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas.

As partes informaram não haver provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de:

- 17/12/1990 a 05/07/1991 – Plesvi Planej. e Exec. de Seg. e Vigilância Internas S/A.
- 23/07/1999 a 22/08/2000 – Vigor Alimentos S/A.
- 17/01/2001 a 13/03/2014 – Haganá Segurança Ltda.
- 26/03/2014 a 25/08/2016 – Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Extrai-se do registro em CTPS de fl. 49 e PPP de fl. 34 que no período de 17/12/1990 a 05/07/1991, que o demandante trabalhou como vigilante, com o emprego de arma de fogo (revólver calibre 38).

Entretanto, o PPP não foi preenchido por responsável legal da empresa empregadora. Conquanto conste expressamente no PPP que o segurado, no exercício de suas funções, fazia uso de arma de fogo, o documento encontra-se irregular, uma vez que não foi assinado por representante legal do empregador, mas sim pelo sindicato de classe, sem qualquer autorização.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Cabe ressaltar que do campo de observações, constou o que segue: *“Informa que no momento de seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa PLESVI-PLANEJ. E EXEC. DE SEG. E VIG., teve seu alvará de levantamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistiu qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome.”.*

Assim, não existe autorização para que, em se tratando de segurado empregado, o sindicato da categoria profissional proceda ao preenchimento do PPP, razão pela qual não será ele considerado para fins de caracterização de atividade especial.

Extrai-se do registro em CTPS de fl. 50 e PPP de fls. 36/37 que no período de 23/07/1999 a 22/08/2000, que o demandante trabalhou como auxiliar de produção, exposto a ruído de 98 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Entretanto, do referido formulário não consta o período exato em que houve a sujeição aos agentes insalubres, não havendo menção acerca de data de término da exposição a que a parte autora esteve sujeita, razão pela qual descabe a averbação deste período como especial.

Extrai-se do registro em CTPS de fl. 51 e PPP de fls. 39/40 que no período de 17/01/2001 a 13/03/2014, que o demandante trabalhou como vigilante, com o emprego de arma de fogo (revólver calibre 38). Além disso, consta exposição a ruído de 67,5 dB(A) e calor de 22°C, ambos os agentes em níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador.

Da descrição das atividades do autor (fazer rondas armadas de inspeção de vigilância e segurança), exercida junto a empresa voltada para o setor de segurança, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. 2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. (...) (destaquei)

(AC 00115809520114036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1820241, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante.

Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Extrai-se do registro em CTPS de fl. 52 e PPP de fls. 42/43 que no período de 26/03/2014 a 25/08/2016, que o demandante trabalhou como vigilante, com o emprego de arma de fogo (revólver calibre 38). Além disso, consta exposição a ruído de 64-66 dB(A), portanto, em níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador.

Da descrição das atividades do autor (fazer rondas armadas de inspeção de vigilância e segurança), conforme acima já descrito, é evidente o caráter perigoso das atividades exercidas pelo autor.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/178.703.958-4, o autor contava com 34 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades** desempenhadas nos períodos de **17/01/2001 a 13/03/2014** (Haganá Segurança Ltda.) e **26/03/2014 a 25/08/2016** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: W M DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o defensor do executado, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Ademais, reconsidero a decisão constante do ID 9928113, no que diz respeito à juntada de declarações de imposto de renda do executado, uma vez que a União já possui acesso a esses dados.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI, JOAO BATISTA MARCELINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Os executados foram citados e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Os executados foram citados e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

ID 10127926: Indefiro a consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (IDs 9334960, 9334961 e 9334971). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 10129308: Indefiro nova consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca, quanto à pessoa física, já se encontra juntado aos autos (IDs 9335415, 9335416, 9335418, 9335421 e 9335422). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GIASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS ANTÔNIO GIASSI** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de revisão de decisão administrativa sob o n.º 35633.004918/2016-3, a qual indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.513.977-6, protocolizado em 01.11.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/49).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 14).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/170.513.977-6, relativamente ao processo administrativo n.º 35633.004918/2016-3, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 01.11.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.513.977-6 foi protocolizado em 01.11.2016 (fls. 25/27) e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, o que restou corroborado pelo novo pedido de análise realizado pela impetrante protocolizado em 26.01.2017 informando sobre a paralisação indevida do processo (fls. 17/18).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o seguro da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 42/170.513.977-6, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-40.2004.403.6119 (2004.61.19.002585-8) - ROBSON QUIRINO GUEIROS X WILSON DE SOUZA GUEIROS(SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL E SP192384 - ALESSANDRA CORREA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

INDEFIRO o pedido de levantamento de valores depositados nos autos formulado pela parte autora diante da declaração de incompetência deste Juízo declarada às fls. 297/298.

Caberá ao juízo competente, ou seja, ao Juízo Estadual deliberar sobre tal pleito.

Cumpra-se a r. determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo os autos à Justiça Estadual com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-50.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012036-79.2010.403.6119 - ANTONIO FRAJUCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291808 - FRANCISCO ROGERIO DIAS E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011261-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MAIRIPORA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF por 15(quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013720-29.2016.403.6119 - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DOX GUARULHOS LTDA.(SP329572 - JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA E SP286669 - MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ E SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0) - JOSE SOUSA DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor cedeu 70% (setenta por cento) dos direitos creditórios (fls. 459/476), bem assim, que sua advogada já havia destacado e recebido seus honorários contratuais, conforme comprovante de fls. 453/458, constata-se que remanesce a parcela relativa de 30% (trinta por cento) do valor depositado à folha 480 em favor do autor.

Assim, determino a expedição de alvará para levantamento da parcela supracitada em favor do autor.

Int. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação expeça o alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000591-4) - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a extinção do incidente de cumprimento de sentença 5002267-78.2018.403.6119, intime-se a parte autora para promover novamente o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-12.2006.403.6119 - (2006.61.19.007012-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fs. 2462/2485).

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-55.2015.403.6119 - PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Monica de Sá Miranda da Rosa contra o IBAMA e o Estado de São Paulo. A autora alega, em síntese, que possuía três aves silvestres (um papagaio verdadeiro, uma maitaca bronzeada e uma pintassilgo "baianinho"), que foram apreendidos por fiscalização das autoridades ambientais, com lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 6.000,00. Assevera que é médica veterinária e possuía os animais de boa-fé.

Requer, assim, a anulação do auto de infração e a devolução das aves.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 2608583), para readequar o valor da causa.

Foi indeferida a antecipação de tutela (ID 2642471).

O IBAMA apresentou contestação (ID 3156809). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

O Estado de São Paulo também contestou o feito (ID 3430391), manifestando-se apenas quanto ao mérito.

A autora apresentou réplica (ID 9830158), concordando com a preliminar invocada pelo Ibama e reafirmando os termos da petição inicial. Requereu a oitiva de testemunhas.

O Estado de São Paulo (ID 5398348) e o IBAMA (ID 7182665) requereram o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, o auto de infração contra o qual se insurge a autora foi lavrado por agentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (ID 2335111). Não existe qualquer atividade ou interesse do Ibama que possa justificar sua manutenção no polo passivo do presente feito.

A própria autoria concordou com a exclusão do Ibama e afirmou que sua inclusão deu-se por mero engano.

Ademais, com a exclusão do Ibama, não se verifica qualquer interesse da União ou de suas autarquias que possa, na forma do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. A mera infração à legislação ambiental federal, nos termos da jurisprudência, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Note-se que se trata de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer momento.

Ante o exposto, determino a exclusão do Ibama do polo passivo do feito e declino da competência em favor da Justiça Estadual do local do domicílio da autora.

Int.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica e a realização de perícia com assistente social.

Nomeio a perita assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES, para realização de perícia social. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, ortopedista, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

- 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
- 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
- 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
- 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
- 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
- 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
- 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
- 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
- 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
- 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/09/2018, às 9h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial, quesitos do INSS, quesitos do autor, documentos médicos e quesitos do juízo.

2) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Elisa Mara Garcia Torres, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Seguem cópias da petição inicial e documentos pessoais do autor.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CINTIA CRISTINA DE BARROS, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CASTRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para juntar a estes autos o comprovante de pagamento espontâneo efetuado às fls. 243/246 dos autos físicos.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000251-91.2008.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003665-97.2008.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001623-60.2017.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista, o juízo não estar garantido.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003267-96.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-61.2015.403.6111 ()) - RONALDO PERAO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 376/377.Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RONALDO PERÃO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0003000-61.2015.403.6111), visando a desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.15.057525-44, 80.6.15.057526-25 e 80.6.15.057529-78, que dizem respeito a operações de crédito rural Funcafé, alegando, em resumo, que os créditos correspondentes estão com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao programa de renegociação da Lei nº 11.775/2008, bem como que as parcelas pagas não foram amortizadas no saldo devedor. Em sua impugnação, a União postulou, por primeiro, a correção do valor da causa e requereu a improcedência dos embargos. Chamado a falar em réplica, o embargante veio informar que promoveu o pagamento à vista dos débitos cobrados, requerendo, pela perda do objeto, a extinção dos embargos (fls. 362/365). Intimada, a União anexou os extratos relativos às certidões de dívida ativa, indicando a sua extinção pelo pagamento (fls. 371/374). Postulou, outrossim, a condenação do embargante em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme comprovam os documentos de fls. 371/374, os débitos cobrados no executivo fiscal foram todos quitados em 29/09/2017, requerendo, assim, o embargante e a embargada, a extinção desta ação pela perda do objeto. Com efeito, satisfeita a obrigação exigida nos autos principais os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicada a análise da questão suscitada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o embargante

no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito quitado em cobrança nos autos principais (fls. 364), atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000242-41.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-77.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (embargante) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se a apelada (União/ANS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002773-03.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-40.2011.403.6111 ()) - CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Segundo informado às fls. 44/47 da ação principal, a executada, ora embargante, ingressou com ação ordinária visando à anulação do Auto de Infração que embasa o executivo fiscal. Referida ação, distribuída à 2ª Vara Federal local sob o nº 0004615-62.2010.403.6111, foi posteriormente remetida à Justiça Federal em Brasília, diante do acolhimento da Exceção de Incompetência apresentada pela ANP. Assim, a fim de verificar possível litispendência ou coisa julgada, determino à embargante que traga aos autos cópia da inicial da ação referida, além da sentença e eventual acórdão proferidos. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos citados, dê-se vista à embargada e tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000308-84.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 ()) - IZABEL CRISTINA GONCALVES DIAS GASPARINI E OUTRO(SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFS MADEIRAS LTDA - EPP

Vistos.

1 - Tendo em vista que tanto a cautelar fiscal nº 0000269-87.2018.403.6111, quanto a execução fiscal nº 0002454-35.2017.403.6111, ambas em apenso, foram suspensas em relação ao bem objeto destes embargos (caminhonete FORD RANGER, placa CZE-1736), conforme o r. despacho de fl. 31, inexistindo risco de expropriação do referido bem, conseqüentemente não havendo necessidade de expedição do mandado de manutenção na posse provisória, indefiro o pleito formulado pela embargante às fls. 43/44.

2 - Não obstante, considerando o teor da certidão de fl. 42, e que a parte embargante não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, promova a embargante o recolhimento dos respectivos valores, comprovando nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Apresentados os comprovantes dos recolhimentos, estando em termos, expeça-se carta precatória para a citação da coembargada AFS MADEIRAS LTDA - EPP, sem prejuízo da citação da Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Fls. 148/152: manifeste-se a exequente como deseje prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Considerando que a exequente se manifestou à fl. 240, informando não ser possível realizar a liberação do valor bloqueado para quitação de débitos oriundos de outra execução, conforme pretendido pela executada, tenho por prejudicado o pleito de fls. 230/232.

Não obstante, a teor do pedido subsidiário da exequente, diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de nova audiência de conciliação, haja vista que recentemente foi realizada audiência para tal fim, com resultado infrutífero, conforme fls. 216/217.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CATELI REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CATELI DE MATOS

Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 95/101, decreto o sigilo dos autos.

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Manifeste-se a exequente como deseje prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005291-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARICOIFAS COMERCIAL LTDA ME X WANDERLEY NERY DOS SANTOS X LUCIENE AMORIM NERY DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 98: a teor da r. decisão de fl. 93 e vs, tão logo venha aos autos o comprovante de depósito do valor cuja transferência foi determinada à fl. 96, com conversão automática da penhora, deverão os executados ser intimados da constrição e de que NÃO dispõem de novo prazo para opor embargos à execução.

Após a intimação dos executados, o valor penhorado poderá ser levantado para amortização do débito, devendo a exequente (CEF) informar se deseja se apropriar diretamente do valor, ou indicar pessoa apta a recebê-lo através de Alvará de Levantamento.

Não obstante, considerando que já houve realização de audiência de conciliação há menos de um ano, conforme fls. 54/58, com resultado infrutífero, digam os executados sem têm interesse na realização de nova tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio entender-se-á que não há interesse na conciliação, com o conseqüente prosseguimento desta execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-91.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO 3359951880 X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO

Prejudicado o pleito da exequente de fl. 85, uma vez que, salvo prova documental em contrário, o veículo indicado à penhora se encontra gravado com cláusula de alienação fiduciária, conforme fl. 77, detendo o executado apenas direitos de posse sobre o referido bem.

Todavia, tais direitos podem ser constritos, desde que expressamente requerido.

Assim, havendo interesse na realização da diligência para tal mister, deverá a exequente comprovar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no juízo estadual, bem assim da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1005202-29.1994.403.6111 (94.1005202-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X JULIANO LORENZETTI - ESPOLIO(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003764-94.1996.403.6111 (96.1003764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO HADDAD DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-26.2000.403.6111 (2000.61.11.003683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR E SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Ciência ao interessado Edemir Geraldo Chiozini de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Prejudicado, todavia, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, na condição de interessado não se encontra sujeito a custas processuais, não havendo ônus para desarquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001066-1) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte EXECUTADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada de que, aos 31/07/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3917957/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0003457-64.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 172: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Ante a concordância da exequente, levante-se a penhora de fls. 147 e vs, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador para que efetue o cancelamento do respectivo gravame, independentemente do pagamento de custas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004692-66.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARA LEILA MARZOLA BISSOLI X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Diante do bloqueio de valores de fls. 198/200 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifestem-se os coexecutados Carlos Henrique Marzola Bissoli e Mara Leila Marzola Bissoli sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da construção e de que NÃO dispõem de novo prazo para oposição de embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005276-31.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JODAIR JOSE RODRIGUES - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001023-63.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HERENICE CASARO FROES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Ante o laudo de reavaliação de fls. 351/355, diga a exequente se mantém interesse na adjudicação do bem manifestada à fl. 337, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000106-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 220/222: ante a regularização da representação processual da exequente, defiro o pleito por ela formulado à fl. 218.

2 - Destarte, oficie-se à agência local da CEF autorizando que se aproprie do valor remanescente na conta 005.86400367, conforme consta de fl. 214, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 dias.

3 - Não obstante, a eventual execução dos honorários de sucumbência devidos à CEF por força da decisão de fls. 203/204, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

5 - No silêncio, e com a vinda do respectivo comprovante de apropriação do valor remanescente, acima determinada, independentemente de nova intimação, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-finds.

Int.

Expediente Nº 5708

INQUERITO POLICIAL

0000655-20.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM MORASSATO ALVES

Vistos.

Diante do acolhimento da manifestação ministerial de fl. 382/391 e do pedido de liberdade provisória, por meio da decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000675-11.2018.403.6111 (cópia trasladada às fls. 451/455), acolhida, pois, a competência deste juízo para conhecer futuro processo penal relativamente aos fatos nestes autos tratados, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

Assim, considerando que não houve a ratificação, pelo Ministério Público Federal, da denúncia oferecida e recebida na Justiça Estadual, sustentando ser necessário o aprofundamento da investigação, com a realização de diligências imprescindíveis para a formação da opinio delicti, remetam-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual de Ação Penal para Inquérito Policial - Classe 120.

Após, remetam-se os autos ao MPF, efetuando-se a baixa nos termos do item 1, do Comunicado COGE nº 93/09, consoante o disposto no art. 3º, da Resolução nº 63/2009-CJF, para continuidade das investigações.

Notifique-se o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Promova a parte autora, querendo, o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001632-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à Execução Fiscal 0001658-78.2016.403.6111, que tramita pelo meio físico, ajuizada por Casa Sol Decor Ltda em face da Fazenda Nacional.

Muito embora se trate de medida tempestiva, como se verifica no cotejo da intimação de fls. 43 do ID 8887910 e a data de ajuizamento dos presentes, a oposição de embargos à execução física deve ser feita pelo mesmo meio que os autos principais, a teor do que dispõe o artigo 29 da Resolução 88/2017 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "verbis":

"Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Desta forma, determino a baixa destes autos eletrônicos e a tramitação do feito por meio físico.

Materialize a embargante o presente feito, distribuindo por dependência à Execução Fiscal 0001658-78.2016.403.6111, conforme a praxe. Deverá, outrossim, informar nestes autos o cumprimento desta determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À apelada (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8816156), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 9229337.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

D E C I S Ã O

Autos nº5001495-76.2017.4.03.6111

Vistos.

1. Em sua contestação, a UNIÃO sustenta a ilegitimidade passiva, porquanto o responsável pela administração do PASEP é o Conselho Curador do PIS-PASEP. O conselho é órgão pertencente à Administração Pública Direta Federal e, assim, a personalidade jurídica é da UNIÃO, quem deve ser incluído no polo passivo da presente ação. Nos termos do artigo 7º, §6º do Decreto 4.751/03, a representação do conselho é da UNIÃO, não havendo, assim, que se falar de ilegitimidade passiva de parte. Coisa diferente é saber qual é o órgão de representação jurídica.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. HIPÓTESE SEM PREVISÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é constituído por membros designados pelo Ministro da Fazenda, podendo-se portanto, à vista do art. 7º, § 6º, do Decreto 4.751/03, considerar a União como sua representante passiva indireta. 2. Ao aplicador da lei cumpre interpretar os dispositivos normativos submetidos ao seu crivo, segundo a finalidade social objetivada pelo legislador. 3. A ausência de previsão expressa da lei a contemplar a hipótese vertente não pode constituir óbice ao alargamento da pertinente incidência no que toca às possibilidades de liberação, mormente em casos excepcionais como o que abateu o postulante, missão que cabe ao Estado-Juiz, relativizando os princípios informadores do processo, em harmonia com os artigos 226 e 227 e 196 da Constituição, este último, que consagra o direito à saúde." (TRF4, AC 2003.71.08.016227-1, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 21/07/2008)

2. Pois bem, nos moldes do artigo 7º, §6º, do aludido decreto e combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73/93, a representação *postulandi* dos órgãos tutelados no âmbito do Ministério da Fazenda é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, cite-se a FAZENDA NACIONAL para contestar o PEDIDO. Após, manifestar-me-ei sobre a exclusão da ADVOCACIA DA UNIÃO e, por conseguinte, da revelia do BANCO DO BRASIL, com foco no artigo 231, §1º, do CPC; e, por fim, quanto às outras questões preliminares.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CREUSA BARBOSA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9906331), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9907170), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (ID 9913913), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9939767), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARIA INACIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9939771), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 9061613), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Retifique-se a autuação convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

Promova a parte autora, querendo, o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL SA, LOTÉICA ML, SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Conforme se verifica da decisão de ID 4233552, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Assim, intime-se o patrono do Banco do Brasil de que deverá peticionar sua contestação diretamente junto à 1ª Vara-Gabinete, para o qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancele-se a petição de ID 9087516 e os documentos que a acompanham e dê-se baixa na distribuição.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILHERME LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9109749), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9112750) e laudo pericial (ID 8376118), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-44.2013.403.6111 - JOSE ROSALVO FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa a ser vistoriada tem sede na cidade de São Paulo, depreque-se a realização de perícia técnica à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Antes, porém, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA X ALINE DE LIMA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da determinação de fl. 208, que lhe incumbiu de proceder à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Alega que a decisão embargada apresenta contradições e erro material, primeiro porque compete à autarquia apelante proceder à virtualização dos autos, segundo porque a autora é beneficiária da justiça gratuita e não possui condições de proceder a referida virtualização do feito.

Ocorre que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Assim, não apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Não obstante, cumpre esclarecer que o artigo 5º da Resolução 142/2017 dispõe que decorrido o prazo assinado para a parte apelante digitalizar os autos e inserir os documentos no sistema PJe, o juízo deverá intimar o apelado para realizar tal providência, o que foi feito à fl. 208.

Por fim, considerando que, nos termos do art. 15-A da Resolução 152/2017 da Presidência do TRF3, aos beneficiários da justiça gratuita fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, quando não houver condições de realizar por meio próprio, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora retirar os autos em Secretaria e se dirigir ao NUAR desta subseção judiciária, munida de pen-drive, a fim de proceder à digitalização dos autos, o que possibilitará realizar a inserção dos documentos no sistema PJe em momento posterior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-34.2014.403.6111 - MILEIDE CAETANO DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 60.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-17.2015.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS às fls. 132, bem como da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (fls. 217/218), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-36.2016.403.6111 - ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 115.

Após, retomem os autos ao arquivo com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-39.2016.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-70.2016.403.6111 - ROBERTO APARECIDO GREGORIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-91.2016.403.6111 - DARA MERISSI BARBOSA X SAMUEL MERISSI BARBOSA X RAFAEL MERISSI BARBOSA X LARA MERISSI BARBOSA X CARLA MERISSI BARBOSA X CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-15.2016.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR(SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO)

Determino a produção de prova pericial médica a fim de constatar a partir de quando teve início a cegueira do autor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de oftalmologista no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.

Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

a) O autor é portador de cegueira monocular?

b) Em caso positivo, é possível afirmar a partir de quando teve início a cegueira?

O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-51.2016.403.6111 - JOSE LAERCIO NASCIMENTO X ROSANGELA DAS DORES FERNANDES X CRISTHIAN FERNANDES NASCIMENTO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, homologo a habilitação incidental de Crísthian Fernandes Nascimento e Rosângela das Dóres Fernandes (fls. 79/87), nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas.

Anoto-se a intervenção obrigatória do MPF, nos termos do art. 178, I, do CPC.

Com o retorno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia indireta, conforme requerida pela parte autora às fls. 79.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-27.2017.403.6111 - APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-12.2017.403.6111 - FERNANDO MOURA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-80.2017.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-41.2017.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Não havendo oposição das partes quanto ao pedido de assistência formulado às fls. 122, admito a Caixa Seguradora S/A no processo no estado em que se encontra. Ao SEDI para a sua inclusão como assistente litiscorsorcial da CEF.

Publique-se. Antes, porém, inclua o nome do advogado (fl. 122) no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-37.2017.403.6111 - WANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA TRINDADE X HENRIQUE PRIETO TRINDADE(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-62.2017.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 241/246, intime-se o Dr. José Uracy Fontana, para ciência de que o valor de R\$ 8.009,96 depositado em seu favor (fl. 246), foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Havendo interesse em receber o valor supra, deverá requerer a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra.

Requerido, requisite-se novamente o RPV.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Fl 92: defiro.

Antes, porém, intime-se a parte exequente para apresentar a memória de cálculo devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente a parte-executada (NELSON APARECIDO FERNANDES), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado, nos termos do art. 523, caput, do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 373/392, vez que a dívida não se refere a honorários de sucumbência.

Assim, tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento voluntário do valor devido e nem apresentou impugnação, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP189545 - FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITÓRIA MOREIRA DOS SANTOS X VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X TAINAH GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000690-14.2017.403.6111 - SANDRO ATELIS PEREIRA X ROSIMEIRE ROCHA PEREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ATELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO COMUM

1001552-66.1997.403.6111 (97.1001552-4) - DOMICIO RASMUSSEN X MANOEL SILVESTRE MEDINA X ANA MARIA BOLOGNESE DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1006528-82.1998.403.6111 (98.1006528-0) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estornados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estornados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estornados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estornados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEF, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estomados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEF, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estomados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-77.2014.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 158: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-71.2015.403.6111 - MARISA BATISTA X GILMARA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-27.2016.403.6111 - HELENA DE FATIMA SILVA COELHO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-40.2017.403.6111 - CRISTIANE CAIRES ROSA BARBOSA X HENRIQUE CAIRES ROSA BARBOSA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o coautor Henrique Caires Rosa Barbosa para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-97.2017.403.6111 - DAYANA DE JESUS ROBERTO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-26.2017.403.6111 - MARTA HELOISA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-48.2017.403.6111 - ANTONIO FRANCELINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento de períodos de atividade rural por ele exercidas entre 01/12/1968 a 14/03/1975, além da consideração dos interregnos em que se manteve na condição de aluno aprendiz de 16/02/1968 a 30/11/1968 e em que exerceu mandato eletivo na condição de Prefeito Municipal de Alvaro de Carvalho de 01/01/1997 a 31/12/2004, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação. Referido benefício foi requerido na via administrativa, sendo que o INSS não reconheceu o direito à aposentadoria pleiteada por falta de tempo de contribuição, computando-se o tempo de 27 anos, 8 meses e 9 dias por ocasião do benefício requerido em 25/11/2015 (fs. 89), insuficientes para obtenção do benefício. Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço. Dessa forma, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido formulado pelo autor (NB

174.722.411-9), especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou o indeferimento do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-89.2000.403.6111 (2000.61.11.001700-7) - JOSE WAGNER MOURA REIS X CARLOS WAGNER MOURA REIS X RICARDO TADEU MOURA REIS X MARIA AUXILIADORA MOURA REIS STELUTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estomados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002011-05.1996.403.6111 (96.1002011-9) - JOAO CARLOS MORENO PEREZ X JOVACY COSTA RIBEIRO X GERALDO BUTIGNOLI(SP024799 - YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOVACY COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estomados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NATANAEL BALBINO DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisitório(s) que segue(m), anteriormente estomados na forma da lei acima mencionada.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA COLOGNESI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 202) com o cadastro na Receita Federal (fl. 203), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento). Estando correto aquele de fl. 203, providencie a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, informando-se nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado a retificação, requisi-te-se o pagamento.

Int.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-82.2011.403.6111 - SEBASTIANA DA GLORIA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-18.2012.403.6111 - RAQUELY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES X SUELI DE FATIMA PEREGINO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-58.2012.403.6111 - MAURILIO PAURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-30.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante/apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado/apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 425/434) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 411/422-verso, que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 02/10/1995 a 12/04/1996, de 16/04/1996 a 05/03/1997, de 11/02/2009 a 08/04/2011 e de 13/04/2011 a 21/10/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Todavia, o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultou improcedente, diante da falta de tempo

alusivo às atividades exercidas junto à empresa Expresso Adamantina Ltda. refere a submissão do autor a níveis de ruído de 82 dB(A) - não extrapolando, portanto, o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Os demais agentes ali indicados (postura inadequada/penosidade/repetitividade e acidente de trânsito) não se encontram contemplados nos decretos regulamentares com ensejadores da caracterização da atividade como especial. Por conseguinte, não há como considerar especial a atividade desenvolvida pelo requerente nesses interstícios. Da concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 09/03/1979 a 18/02/1981, de 01/01/1982 a 15/02/1983, de 01/03/1986 a 15/01/1987, de 08/02/1990 a 12/01/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997, totalizava o requerente apenas 10 anos, 6 meses e 20 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 20/05/2013 (fls. 14), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissãõ saída a m d m d ADRAM (CNIS) 04/07/1977 07/07/1978 1 - 4 - - - Coop. Agr. SP (CNIS) 20/07/1978 18/11/1978 - 3 29 - - - ESAGA (CNIS) 28/11/1978 02/01/1979 - 1 5 - - - J. Alves Veríssimo (CNIS) 05/03/1979 08/03/1979 - - 4 - - - Faz. Yporanga (motorista) Esp 09/03/1979 18/02/1981 - - - 1 11 10 Usina Paredão (motorista) 25/05/1981 18/10/1981 - 4 24 - - - Sampaio Vidal Rocha Leite (motorista) Esp 01/01/1982 15/02/1983 - - - 1 15 Almeida (motorista transp. rodoviário) 18/02/1983 09/11/1984 1 8 22 - - - Pin-Ball Boliche 10/11/1984 17/12/1984 - 1 8 - - - Transp. Franco (motorista) Esp 01/03/1986 15/01/1987 - - - 10 15 Transp. Santa Lúcia (motorista) 11/04/1988 31/05/1988 - 1 21 - - - Empresa Circular (motorista) 23/06/1988 27/07/1988 - 1 5 - - - Zama Embalagens (motorista) Esp 08/02/1990 12/01/1992 - - - 1 11 5 Transp. Orient (motorista) Esp 01/07/1992 05/03/1997 - - - 4 8 5 Transp. Orient (motorista) 06/03/1997 15/01/1999 1 10 10 - - - Lunardelli & Cia (motorista) 01/02/2000 04/04/2000 - 2 4 - - - Empresa Machado (motorista) 01/04/2001 07/07/2001 - 3 7 - - - Faz. Santa Maria (motorista) 22/04/2002 30/06/2002 - 2 9 - - - Uniter Tupã (motorista) 17/09/2002 23/12/2002 - 3 7 - - - Transfêrgo (motorista de ônibus) 14/01/2003 24/04/2008 5 3 11 - - - Expresso Adamantina (motorista) 07/05/2008 20/05/2013 5 - 14 - - - Soma: 13 42 184 7 41 50 Correspondente ao número de dias: 6.124 3.800 Tempo total: 17 0 4 10 6 20 Conversão: 1.40 14 9 10 5.320,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 14 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescente a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 26/64) e no CNIS (fls. 72/73), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava 31 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 20/05/2013, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improcedido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludia, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor sob condições especiais os períodos de 09/03/1979 a 18/02/1981, de 01/01/1982 a 15/02/1983, de 01/03/1986 a 15/01/1987, de 08/02/1990 a 12/01/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997, em que trabalhou como motorista de caminhão. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 09/03/1979 a 18/02/1981, de 01/01/1982 a 15/02/1983, de 01/03/1986 a 15/01/1987, de 08/02/1990 a 12/01/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ CARLOS VICENTE, filho de Iracema Francisca de Souza, portador do RG nº 10.193.358-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 004.779.418-69, com endereço na Rua Aurélio Grassi, 261, Bairro Santa Antonieta IV, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO X CICERA FARIAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 160/161) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 148/155, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao falecido Gilberto Calazans Bispo, ex-marido de Cicera Farias Santos, que recebia pensão de alimentos, com pagamento das prestações devidas no período de 07/02/2014 (DER) a 21/12/2015 (data do óbito). Em seu recurso, sustenta a recorrente haver omissão no julgamento, por não ter havido manifestação quanto à conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte devida à sucessora do de cujus, de modo que pleiteia seja reconhecido o direito de receber a aposentadoria até a data do óbito e a pensão por morte a partir de então. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma a parte autora haver omissão na sentença proferida em relação à conversão do benefício de aposentadoria por idade em pensão por morte após o óbito do segurado. Todavia, a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade ao segurado falecido, cujo direito foi reconhecido pela sentença proferida. Por outro lado, a pensão por morte devida ao cônjuge sobrevivente envolve análise de outros fatos e fundamentos não expostos na inicial, o que demandaria nova ação, se negado o direito na via administrativa. Portanto, não há omissão alguma a suprir na sentença proferida, especialmente considerando que o pedido de pensão por morte não é objeto da presente ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-27.2014.403.6111 - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobre-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA X NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por AURORA BARROSO falecida no curso da ação, sucedida por DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA e NEUZA VERONEZI, em face do instituto nacional do seguro social - INSS, mediante a qual se pretende seja reconhecido o direito da falecida autora ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez de que era beneficiária desde 01/07/1983, porquanto, segundo se afirma, a aposentada, a partir de fevereiro de 2012, necessitava da assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 111/114, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prosiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 117/120). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 124. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 117-vº e 118, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pelas autoras DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA e NEUZA VERONEZI (sucessoras de AURORA BARROSO), e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-69.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobre-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobre-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-48.2015.403.6111 - EDUARDO SANTOS X ZENILDA PEREIRA NASCIMENTO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-14.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/109: ao apelante (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, promovida por ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Releta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias (doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes mellitus tipo II, fibrilação atrial, hipertensão arterial sistêmica, asma, obesidade e arritmia), estando incapacitada para o labor, não tendo meios de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, eis que reside apenas com seu marido, o qual realiza serviços informais, auferindo renda ínfima, insuficiente à subsistência do casal, de forma que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 48/49.Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 53/57 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Nova contestação foi juntada às fls. 60/62, com documentos.Réplica às fls. 70/72.Deferida a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 79); mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 95/113; laudo pericial às fls. 129/138.Sobre as provas produzidas manifestou-se a autora às fls. 141/142; o INSS disse às fls. 143.O Ministério Público Federal, a seu turno, juntou parecer às fls. 147/149, opinando pela procedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 60/62, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 53/57.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora contando 51 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 14/10/1964 (fls. 14), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial às fls. 129/130, produzido por médica pneumologista e datado de 05/03/2018, onde informa a digna perita que a autora é portadora de Asma - CID J45, apresentando dispnéia ao limpar a casa, andar, subir ladeira, chiado noturno e matinal, devendo evitar atividades que exijam esforços físicos maiores que desencadeiam os sintomas, principalmente nas crises de broncoespasmo, as quais ocorrem uma vez ao mês. Contudo, referiu a experta que, com a otimização do tratamento, há possibilidade de melhora na qualidade de vida da autora. Concluiu a digna perita que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com restrição apenas às atividades que exijam grande esforço físico.Nesse contexto, em que pese a autora indicar sua atividade habitual como faxineira, vê-se da cópia de sua CTPS que ela exerceu referida atividade por dois cursos períodos apenas: de 11/02/2003 a 11/05/2003 e de 22/06/2012 a 06/08/2012, não exercendo nenhuma outra atividade depois disso. Outrossim, do extrato CNIS de fls. 66 vê-se que a autora exerceu atividade laborativa no interstício de 1978 a 1995 em indústrias de produtos alimentícios, provavelmente como operária; contudo não há informação sobre as funções exercidas.Assim, tendo em conta a idade (52 anos) e a escolaridade informada - 6ª série - não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora a justificar o seu enquadramento nas disposições do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Isso não significa dizer que a autora não possui problemas de saúde, porém, como informado, apresenta doença passível de controle medicamentoso.Dessa forma, não atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 95/113 e datado de 25/04/2017, revela que a autora reside com seu marido, Francisco Aparecido dos Santos, 55 anos, e o filho Douglas Alves da Silva, 22 anos, em imóvel próprio, de alvenaria, porém em mau estado de conservação, com infiltrações e cheiro de mofo, conforme observação lançada pela Oficiala Avaliadora e que se vê do relatório fotográfico de fls. 102/105. Informou-se que a sobrevivência do casal é mantida pela renda auferida pelo marido, nos serviços informais como servente de pedreiro, em tomo de R\$480,00 mensais; o filho tem renda de R\$1.000,00 como repositior em supermercado, contudo, paga pensão alimentícia no montante de R\$365,60, restando a quantia de R\$ 634,40.Pois bem. Verifica-se do extrato CNIS ora anexado, que o filho da autora auferiu à época da constatação salário de contribuição em tomo de R\$ 1.400,00; assim, mesmo descontando-se eventual quantia a título de pensão alimentícia, acrescido dos valores auferidos pelo cônjuge varão, em tomo de R\$ 480,00 mensais - em que pese nenhuma confirmação a esse respeito - a renda familiar per capita da autora supera o limite estabelecido em lei.Portanto, não há falar-se, também, em hipossuficiência econômica.De tal sorte, não restam preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-45.2016.403.6111 - LETICIA RIBEIRO DA SILVA(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LETÍCIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 26/06/2014.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Epilepsia generalizada - CID G40.3, de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. À inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela foi postergada, nos termos da decisão de fls. 59/60; na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova social e pericia médica.Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 87/92.Cópia do prontuário médico da autora veio aos autos (fls. 96-138).Laudo pericial foi acostado às fls. 141/146.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 149/150, sustentando que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou dos juros legais e das prerrogativas processuais. Juntou documentos (fls. 151/173).Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas, pugnano esclarecimentos da perita (fls. 176-179).Laudo complementar veio aos autos às fls. 184/185; sobre ele disseram as partes às fls. 188/189 e 190.Parecer do MPF foi juntado às fls. 194, opinando pela improcedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista

acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de renuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a parte autora decido de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: KELLY DA SILVA RASTELLIRG; 46.843.434-3-SSP/SPCPF: 337.814.148-41Mão: Marlene da Silva Rastellir; Rua Geremias José dos Santos nº 165, Bairro Domingos de Leo, em Marília/SP; DAVID RASTELLI RANGELDN: 17/04/1998RG: 53.876.360-7-SSP/SPCPF: 456.258.648-61Mão: Kelly da Silva Rastellir; GEOVANI RASTELLI RANGEL (rel. incapaz)DN: 13/12/2001RG: 56.493.266-8CPF: 456.258.468-80Rep. legal: Kelly da Silva Rastellir; VERÔNICA RASTELLI RANGEL (incapaz)DN: 20/07/2006RG: 56.493.193-7CPF: 456.258.148-48Rep. legal: Kelly da Silva Rastellir; Espécie de benefício: Pensão por morte; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 22/11/2012 - Kelly 29/05/2012 - David, Geovani e Verônica; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-81.2017.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ROSELI SANTANNA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo efetuado em 08/09/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família, vez que esta depende unicamente dos rendimentos auferidos pelo genitor. À inicial, juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica e constatação das condições socioeconômicas da autora, nos termos da decisão de fls. 29/30. Mandado de constatação veio aos autos às fls. 37-43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/50 alegando que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 51/65). Laudo pericial foi juntado às fls. 82/83. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 88-91); o INSS, por sua vez, disse à fls. 92.O MPF teve vista dos autos e juntou seu parecer à fls. 96/98, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos por prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando a autora 50 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 23/12/1966 (fls. 15), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 82/83 laudo pericial produzido por médico ortopedista, datado de 26/03/2018, do qual se extrai que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome compressiva do nervo ulnar e interosseo anterior, alterações degenerativas em punho (em pós-operatório de punho D) e Síndrome compressiva do canal do tarso em tornozelos e pés. Esclareceu o expert que a autora possui impedimentos de natureza física, apresentando alterações em membro superior direito que não vão apresentar melhora e que deixaram uma redução significativa de sua capacidade laboral, impedindo a realização de atividades de esforços, principalmente a habitual como doméstica. Fixou o expert o início da incapacidade em meados de 2014. Aliado a esse quadro, vê-se da anamnese que a autora, por ocasião do exame pericial, apresentou-se com tala gessada em pé direito, fazendo uso de muletas, em decorrência de procedimento cirúrgico. Dessa forma, restou demonstrado que atende a autora ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação realizado em 08/06/2017, acostado às fls. 37/43, revelou que a autora convive com seu marido, Luiz Carlos Galhego da Silva, 43 anos, e os filhos Rodrigo e Leandro, com 17 e 25 anos, respectivamente. A família reside em propriedade rural (Fazenda Glória), em imóvel cedido, de alvenaria, porém, em más condições de conservação e habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 41/43. Segundo relatado, a sobrevivência do casal é mantida, exclusivamente, pela renda do cônjuge varão, no montante de R\$ 1.090,00; o filho Rodrigo não trabalha e nem estuda, e Leandro está desempregado. A autora informou, ainda, que tem outros três filhos, todos casados, com suas próprias famílias, sem condições de prestar-lhe auxílio financeiro, ajudando apenas na compra de medicamentos. Pois bem. Em que pese a renda informada, vê-se dos extratos de fls. 54 e 58 que o senhor Luiz Carlos mantém vínculo empregatício desde 05/03/1997, com salário de R\$ 1.344,00 para a competência 05/2017; quanto ao filho Leandro, o extrato de fls. 60-vº demonstra que desde o ano 2010 até 10/2016 ele manteve vínculos de trabalho, sendo que atualmente mantém contrato de trabalho desde 02/05/2018, com renda de R\$ 1.160,00, conforme extratos ora anexados; antes, no ano de 2016, chegou a ter renda de R\$ 1.350,00. Portanto, esteve desempregado apenas do ano de 2017. De tal modo, não há falar em hipossuficiência econômica da autora. Muito embora num primeiro momento salte aos olhos as más condições de moradia da autora, estampada nas fotos de fls. 41, é de considerar que a família reside em imóvel cedido, em propriedade rural; a renda total familiar, atualmente, é em torno de R\$ 2.400,00 mensais. Outrossim, o filho Rodrigo, estando já em idade produtiva (contando 19 anos hoje), não trabalha e nem estuda, de modo a presumir que a família prescinde de seu trabalho remunerado. Por conseguinte, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Desse modo, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.6108.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Fl. 355: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 353. Int.

Expediente Nº 5712

MONITORIA

0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fl. 210: Designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900. Considerando que os corréus Gustavo Santos de Souza e João da Silva Santos não foram localizados, e tendo em vista que a corré Maria Cristina não constituiu advogado nos autos, intime-se-a, por meio de carta precatória, acerca da designação da audiência. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-59.2010.403.6111 - ADEMIR NATAL RAIMUNDO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR NATAL RAIMUNDO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do disposto na Lei 13.463/2017 e com base na orientação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, do TRF3, ficam as partes intimadas da reinclusão do(s) requisito(s) que segue(m), anteriormente estomados na forma da lei acima mencionada. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação de atividade exercida em condições especiais em empresas já encerradas (por similaridade), é necessário que a empresa paradigma tenha as mesmas características da empresa extinta. Assim, esclareça a parte autora se a nova empresa constituída pelos antigos sócios da empresa M.F. Transportes Ltda possui características semelhantes, que possibilite fazer a vistoria por similaridade.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7) - OSWALDO CORONA & CIA. LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X OSWALDO CORONA & CIA. LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 611/613: esclareça a parte autora acerca da divergência existente no nome da empresa (fls. 612 e 613), comprovando-se nos autos (contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado que o cadastro junto à Receita Federal está correto, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requisite-se o pagamento.

No silêncio, aguarde-se a manifestação da parte interessada sobrestando-se o feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUIÇA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUIÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA X INES CRISTINA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON CARLOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGINIA LUIZA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E RS001719SA - SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-87.2015.403.6111 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA REGINA SERRAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-69.2016.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X VALDECIR GONCALVES GOMES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9071238), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora se conseguiu os relatórios médicos mencionados na petição ID 3325207, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELIZA APARECIDA MORGADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8934892), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE SILVINO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8949102), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À apelada (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8816156), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAUREZETE DA SILVA SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À apelada (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9191186), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNA FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À apelada (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 7677645), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9209238) e laudo pericial (ID 6200122), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CATARINA REINALDO TRASPADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLDO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IRENE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA BARAGAO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ, NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA, GABRIELLE MUNIZ DA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDA LIMA, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM EMÍDIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO OSORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JACIRA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSELANDIE CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALMIR TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALMIR IGNAÇIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES JODAS - SP93460, VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR JOSE BASSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-93.2017.4.03.6111
AUTOR: MICHEL NICOLAU JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ESMERALDA DE SOUZA RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-91.2017.4.03.6111
AUTOR: SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELISETE BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-63.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARVALHO, SAMUEL CARVALHO URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001863-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CA VALLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CA VALLARI - SP87157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERILSON AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício de [ID 10017743](#): atenda-se conforme solicitado.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MÁRCIA MENDES DE SOUZA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS .

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 8768028, tendo sido o valor da execução transferido à conta da parte autora (ID 9602907).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta na r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MÁRCIA MENDES DE SOUZA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS .

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 8768028, tendo sido o valor da execução transferido à conta da parte autora (ID 9602907).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta na r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELY DANIEL MORENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se o polo ativo, incluindo Jéssica Moreno Lima e Gislaíne Moreno Lima.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, as autoras/exequentes.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 08/08/2018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: GILBERTO RODRIGUES DA MOTA, COM PRAZO DE 60 DIAS E NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-79.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade (nos termos do art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Intime-se e notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, arquivando-se cópia da grade de comparecimento em pasta própria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-08.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/10/2017, em desfavor de MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA, qualificado nos autos, isto porque o denunciado, em 13 de maio de 2014, entre 00h04m56s e 00h09m15s, após efetuar login no site de relacionamentos denominado facebook, tendo validado seu cadastro junto ao site através do e-mail robssamon@hotmail.com, divulgou e publicou, através de meio de comunicação de amplo acesso uma imagem de conteúdo pornográfico (arquivo 13704658.jpg) envolvendo criança/adolescente, conteúdo capturado pela NCMC (National Center for Missing and Exploited Children) e gravado em mídia digital (CD-ROM) - (fs. 56). O réu foi citado (fs. 125/126) e apresentou resposta à acusação (fs. 147/156), rogando, preliminarmente, pela instauração do incidente de insanidade mental do acusado, aduzindo não ter capacidade de discernimento acerca de eventual prática ilícita. No mérito, alegou que o réu era menor de idade à época dos fatos, e que não visualizava as imagens das quais fazia download, não havendo dolo na sua conduta. Por fim, inexistiu prova de que o réu tenha divulgado imagem pornográfica infantil, e de que o réu seja o autor dos crimes, já que o IP é variável de acesso a acesso. Por fim, requereu, no caso de eventual condenação, seja aplicado concurso formal. Requereu a oitiva do representante legal da VIVO para esclarecimentos técnicos acerca de IP (internet protocol) Variável ou Fixo, bem como a juntada de prontuários médicos do acusado. Foram arroladas 03 testemunhas, além do representante legal da mencionada empresa. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas e as testes defensivas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os

fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 116/117. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ausente, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Ainda, a alegação de menoridade não colhe, posto que o fato data do ano de 2.014. Melhor sorte não assiste a alegação de insanidade mental do acusado. Isto porque os relatórios médicos trazidos aos autos pela defesa não comprovam a existência de doença mental (fls. 148/201). Não bastasse isso, em outros procedimentos criminais, em que o réu figura como acusado, não foi declarada sua insanidade (fls. 207/208). Posto isso, indefiro o pedido de instauração do incidente de insanidade mental do acusado e determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, posto que não demonstrada sua situação de pobreza, até porque constituiu defensor nos autos. Em prosseguimento, não sendo caso de absolvição sumária, conforme já mencionado, ratifico a decisão que recebeu a denúncia de fls. 116/117 e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu, para o dia 11 de setembro de 2.018, às 15h30. Indefiro, porém, a oitiva do representante legal da VIVO para esclarecimentos técnicos acerca de IP (internet protocol) Variável ou Fixo, posto que requerido de forma genérica, sem que se declinasse sequer seu nome ou sua relação ou conhecimento dos fatos aqui apurados. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000113-02.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VALDIR MONTEIRO RIBEIRO(SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 16/03/2018 contra VALDIR MONTEIRO RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 60/61).

O réu foi citado (fls. 68) e apresentou resposta à acusação (fls. 70/72), sem arguição de preliminares, alegando a defesa que o réu comprovará sua inocência no decorrer da instrução processual. Foram arroladas cinco testemunhas, duas delas já arroladas pela acusação. Por fim, foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário. **D E C I D O.**

A existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fls. 60/61 e designo o dia 18 de setembro de 2.018, às 14h30, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, posto que não demonstrada a condição de pobreza do réu, o qual, inclusive constitui defensor, o que por si só afasta tal alegada condição de pobreza.

Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7665

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl 937 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe desta ação para cumprimento de sentença, remetendo-a ao SEDI se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSALBA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111

AUTOR: SHEILA TOYOTA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SHEILA CAMPOS TOYOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que "*foi casada legalmente com o falecido em 1979 vindo a se divorciarem em 2004*" e que após 2014 voltou a conviver com o Sr. Antonio Carlos Lopes como se casados fossem até a data do óbito e, na condição de **companheira**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do "*de cujus*";

III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Antônio Carlos Lopes, companheiro da autora, faleceu no dia 03/07/2017, conforme Certidão de Óbito constante no Id. 2674496, restando demonstrado o **evento morte**.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Assim, como o óbito deu-se em 03/07/2017, aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.155-7, conforme CNIS, Id. 3216282 - pág. 4.

No que toca à **dependência**, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e do *de cujus*, da qual se extrai que eles se casaram em 20/04/1979 e se divorciaram consensualmente em 29/11/2004 (Id. 2674496 - Pág. 12);

2º) Cópia da Certidão de Óbito de Antonio Carlos Lopes, constando a autora como declarante (Id. 2674496 - pág. 2);

3º) Cópia do documento de identidade dos filhos em comum da autora e do falecido: Francisco Lopes Neto, Rodrigo Carlos Lopes e Gustavo Carlos Lopes, nascidos em 26/09/1979, 26/08/1980 e 23/07/1984, respectivamente (Id. 2674496 - Pág. 3/5);

4º) Cópia de atestado emitido pela Santa Casa do Município de Cambé/PR, onde consta que falecido ficou internado no período de 13/06/2017 a 04/07/2017 e que a autora permaneceu como uma das principais acompanhantes do falecido (Id. 2674496 - pág. 6);

5º) Cópia de conta de Energia Elétrica em nome da autora com data de vencimento dia 07/08/2017, onde consta o mesmo endereço do falecido, qual seja, Av. Itu, 401, Marília/SP (Id. 2674496 - pág. 7);

6º) Cópia da fatura do Cartão de crédito em nome do falecido com vencimento dia 23/08/2017, onde consta como endereço do falecido, Av. Itu, 401, Marília/SP (Id. 2674496 - Pág. 8/10);

7º) Cópia de Solicitação de Prontuário da Santa Casa de Cambé, datado de 11/07/2017, constando o falecido como marido da autora, a qual foi requerida para fins de aposentadoria no INSS;

8º) Cópia de fotos da autora com o falecido (Id's. 2674497, 2674498 e 2674499).

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:

A autora **SHEILA CAMPOS TOYOTA** declarou o seguinte, em síntese: que foi casada com Antonio Carlos Lopes no período de 1979 e se separou em 2004, sendo que ele faleceu em 2017; que em 2014 a autora disse o casal voltou; que durante a separação ninguém teve relacionamento com outra pessoa; que durante aproximadamente um mês a autora laborou em Bauru; que em 2014 o casal passou a residir na Avenida Itu, 401, Marília/SP e essa casa pertence à sogra da autora; que a doença do falecido (cirrose) agravou em 2016; que em Marília, o tratamento dessa doença não estava sendo realizado de maneira completa, pois o falecido necessitava de "vitamina complementar", razão pela qual a família o levou para ser tratado em Cambé, região de Londrina; que nesse período eles ficavam no hospital e na casa do filho da autora, o qual mora nessa cidade; que no período da doença a autora não trabalhava porque estava cuidando do seu marido; que a autora dependia exclusivamente do falecido; que após 2014 o falecido teve 03 (três) internações e autora era sempre sua acompanhante; que em Cambé o falecido permaneceu no hospital aproximadamente 01 (um) mês até falecer.

A testemunha **IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO** esclareceu que conhece a autora há mais de 20 anos desde que ela namorava o sobrinho da depoente, Sr. Antonio Carlos Lopes; que eles se casaram em 1979 e divorciaram em 2004 e mesmo após o divórcio mantinha amizade com a autora; que em 2014 o casal voltou a conviver em união estável na casa da irmã da depoente, localizada na Rua Itu, 401, em Marília e que eles estavam juntos; que o falecido tinha cirrose hepática e o tratamento não estava sendo eficaz, inclusive o falecido teve pneumonia e por esse fato a família optou em realizar o tratamento dele em Cambé/PR; que o Antonio Carlos ficou internado por volta de 20 (vinte) dias e apesar do tratamento ele faleceu; que antes do falecimento a autora trabalhava como autônoma e dependia dele para sobreviver; que a depoente foi visitar o Antonio Carlos no hospital em Cambé, sendo que a autora e o filho dela estavam como acompanhantes; que no hospital de Marília a autora também ficava como acompanhante juntamente com outras pessoas da família.

A testemunha **LUCILENE LÚCIO** aduziu que conhece a autora desde que ele começou a namorar o Antonio Carlos, que é sobrinho da depoente; que após a separação em 2004 nenhum dos dois mudaram de cidade; que o casamento terminou porque ele bebia muito e com isso ele foi morar com a mãe dele; que após um tempo o casal reatou e foi morar junto com a mãe dele na Avenida Itu; que ele morreu em Cambé porque o tratamento em Marília "não tinha muita disponibilidade" e ele tem um filho que reside em Londrina que decidiu levá-lo para realizar o tratamento no Estado do Paraná; que no momento do falecimento a autora estava convivendo com ele há aproximadamente 04/05 anos; que sempre que ele esteve internado a autora o acompanhou; que desde que reataram passaram a viver como marido e mulher na casa da mãe dele; que a autora dependia dele para sobreviver; que após a volta do casal, nas reuniões de família a autora estava sempre presente.

A testemunha **LUCIANA MAZZAROTTO NEGRINI** aduziu que conhece a autora desde 2010, época em que a depoente namorava seu marido, pois a autora é sogra da depoente; que na ocasião a autora estava separada, que tanto a autora quanto o Sr. Antonio moravam em Marília; que há 04 anos o casal voltou a morar junto na casa da mãe do Sr. Antonio, localizada na Rua Itu, em Marília; que a autora ainda mora com a mãe do falecido; que o tratamento em Marília ocasionava dores e câmboras e por isso a família resolveu levá-lo para realizar o tratamento no hospital de Cambé; que o Sr. Antonio ficou internado por volta de um mês até o seu falecimento, que a autora na maior parte do tempo era quem ficava de acompanhante do falecido no hospital.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Antonio Carlos Lopes, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como **companheira** e dependente para fins previdenciários.

Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 03/07/2017, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado aposentado e tendo a autora mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (Id. 2674495), faz jus à pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, item 6, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do óbito (03/07/2017 - NB 181.857.955-0 - Id. 2674496 - Pág. 1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 03/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Sheila Campos Toyota.
Benefício Concedido:	Pensão por morte.
Nome do(a) instituidor(a):	Antonio Carlos Lopes
Número do Benefício	NB 181.857.995-0
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	03/07/2017 – Data do óbito.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data desta sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde 03/07/2017 (Data do óbito) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, remetam-se aos autos ao SEDI para retificar o nome da autora, a fim de constar SHEILA CAMPOS TOYOTA.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS, incapaz, neste ato representado por seu curador, Sr. Leonardo Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: com efeito, o(a) autor(a) está dispensado(a) de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2.007, em razão da enfermidade da qual é portador (alienação mental - demência em outras doenças classificadas em outra parte).

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada doméstica ou empregada (CNIS - Id. 3216045 e Id. 3433514, pág. 01/03), contando com **8 (oito) anos, 7 (sete) meses 1 (um) dia de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Empregado Doméstico	01/05/2002	30/06/2002	00	02	00
Segurado Empregado	01/08/2008	31/12/2016	08	05	01
TOTAL			<u>08</u>	<u>07</u>	<u>01</u>

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.216.601-4, no período de 13/02/2014 a 06/03/2014, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Veja-se que a data da doença da autora foi fixada pelo médico-perito "há mais ou menos três (3) anos" em 12/2014 (Id. 4059898 - pág. 3 - quesito 5). O perito também esclareceu que houve o agravamento/progressão da doença (Id. 4059898 - pág. 3 - quesito 6). Sendo assim, à época do surgimento da doença/incapacidade o autor mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava empregada na empresa Campos & Paulucci Eletrônica Ltda. - ME (Id. 3433514, pág. 01/03).

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "demência em outras doenças classificadas em outra parte" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral, pois a parte autora "pode ser considerada alienada mental".

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo (11/07/2017 - NB 619.298.568-9 - Id. 3216056), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria da Conceição Silva Campos.
Representante Legal	Curador (Id. 9510687).
Benefício Concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Número do Benefício	NB 619.298.568-9
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	11/07/2017 – Data do requerimento administrativo.
Data de Início do Pagamento (DIP):	16/11/2017 - Data da concessão da tutela antecipada.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 11/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10123048: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7661

ACAO CIVIL PUBLICA

0002289-56.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a informação de fl. 299 no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO X LUZINETE APARECIDA BEDUSQUI BALBO X BRUNO BEDUSQUI BALBO X FABIO BEDUSQUI BALBO X IZABELLA BEDUSQUI BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/404 - Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC e determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC), bem como a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3. Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a cessação do benefício concedido nestes autos.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-52.2010.403.6111 - NERCI DE LIMA SAFFIOTTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-70.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requisite-se ao INSS que efetue a cessação do benefício concedido nestes autos e da averbação do tempo de serviço do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-55.2011.403.6111 - JOAO CAZO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requisite-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar as providências necessárias visando regularizar o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS ao autor, conforme restou decidido nestes autos.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004220-36.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142/2017, atualizada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, a averbação do tempo de serviço em favor da parte autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-19.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-27.2011.403.6111 () - MAURA ALVES RONCA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-74.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 295, uma vez que, como já dito, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução nº 458/2017, ou seja, sem expedição de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-96.2014.403.6111 - CECILIA LUIZA PERANDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguardar-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-09.2014.403.6111 - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-17.2014.403.6111 - ANIZIO SOARES DAMASCENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-92.2014.403.6111 - JAQUELINE GONCALVES PAROLIN X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região e intime-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, acessando o processo 00005413-81.2014.403.6111 no PJE e inserindo as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-89.2015.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP378874 - PEDRO ROSSI LOPES E SP190470 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-89.2015.403.6111 - SUELLEN GONCALVES DE SOUZA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-81.2015.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-81.2016.403.6111 - CINTIA THAIS BARBOSA CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-67.2016.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003038-39.2016.403.6111 - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-96.2016.403.6111 - MANOELA PRADO MAIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-22.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-89.2016.403.6111 - CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 1,15 Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requise-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-40.2017.403.6111 - EDUARDO ROSA DE ALBUQUERQUE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-35.2017.403.6111 - CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X RIVELINO GOMES X CRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS GOMES X WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS GOMES X SABRINA DOS SANTOS GOMES X RIVELINO GOMES X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS GOMES X RIVELINO GOMES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005595-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005595-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2)) - MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 156/158 e 163/166 para os autos principais.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-70.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-64.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se a cópia de fls. 83/84, 95/98, 110/113, 123/127 e 134 para os autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-62.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111 ()) - OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à embargante foi alterada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000326-08.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6)) - WALTER MARCARI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MARCARI X SUZANA REGINA MARCARI X ROBERTO ADRIANO MARCARI(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por WALTER MARCARI, FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MARCARI, SUZANA REGINA MARCARI e ROBERTO ADRIANO MARCARI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO -, referentes à execução fiscal, feito nº 0001306-67.2009.403.6111, objetivando o levantamento definitivo da penhora incidente sobre o imóvel do qual são legítimos possuidores proprietários. Os embargantes alegam que são possuidores proprietários do imóvel matriculado sob o nº 14.474 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sendo que o referido bem é proveniente de doação realizada pelo genitor, Sr. Antônio Marcarí, portador do CPF nº 081.566.708.81, falecido em 19/06/1992. Acrescentaram ainda que a construção ocorreu em razão de homônima com o executado Antônio Marcarí, portador do CPF nº 231.871.588-20. Regularmente citado, o INMETRO apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, pois de fato trata-se de pessoa estranha aos autos da execução, com o mesmo nome, mas, com CPF diferente, razão pela qual não houve penhora ou qualquer constrição do bem em tela. Além disso, a despeito de não existir qualquer penhora ou constrição de bem dos embargantes, em nenhum momento esta autarquia promoveu ato ilegal ou ilegítimo ou mesmo má-fé, considerando o equívoco por homônimo ocorrido nos autos. Os embargantes apresentaram réplica. É o relatório. D E C I D O . Em 11/03/2009, o INMETRO ajuizou contra a Indústria Metalúrgica Marcarí Ltda. a execução fiscal nº 0001306-67.2009.403.6111, no valor de R\$ 6.063,35 (seis mil sessenta e três reais e cinco centavos). Em 17/02/2017, foi deferida a inclusão de Antônio Marcarí, portador do CPF nº 231.871.588-20, no polo passivo da execução fiscal supramencionada (fls. 231 do feito fiscal). O exequente, ora embargado, requereu a penhora do imóvel matriculado nº 14.474, devidamente registrado no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, sendo certo que em 24/08/2017 foi efetivada a penhora da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do aludido imóvel (fls. 250 e 258/259 da execução fiscal). WALTER MARCARI, um dos embargantes, juntou documentos nos autos da execução fiscal e, em face dos documentos juntados, o INMETRO requereu a desconsideração do pedido de penhora do imóvel matriculado sob o nº 14.474. Em 13/07/2018, este juízo determinou a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.474, visto tratar-se de homônimo alheio à presente execução fiscal. Com efeito, ao compulsar o feito, verifico que os embargantes carream aos autos escritura lavrada pelo 3º Serviço Notarial de Ribeirão Preto/SP, em que Antônio Marcarí, portador do CPF nº 081.566.708/81, doou na data de 03/01/1992, entre outros, o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal (fls. 40/43). Na hipótese dos autos, o próprio embargado reconhece que ocorreu equívoco por homônimo, portanto, é fato incontroverso que a restrição do imóvel matriculado nº 14.474, registrado no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP deu-se de maneira incorreta. Nesse contexto, o INMETRO requereu a desconsideração da penhora realizada, o que foi deferido por esse juízo (fls. 314/316 da execução fiscal). Dessa forma, o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal dá ensejo à superveniente ausência de interesse processual no processamento dos embargos e implica a respectiva extinção, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, atual do Código de Processo Civil. Com efeito, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. NOME CONSTANTE DA CDA E PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SIMPLES. 1. A desconstituição da penhora sobre os imóveis discutidos nestes autos enseja a ausência de interesse de agir superveniente. 2. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Devem ser mantidos porque a causa é simples e, como a sentença é que fixou tal valor é de 1997, tal valor será atualizado monetariamente. 3. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da Embargante prejudicada. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0003698-91.1997.401.3803 - Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza - Quinta Turma Suplementar - e-DJF1 de 10/08/2012 - pg. 1167). Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ação declarada extinta, sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade. In casu, não há como imputar aos embargantes os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento na ponderação do princípio da causalidade, condeno ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nos exatos termos do artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONAN FIGUEIRA DAUN

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a exequente de que os autos encontram-se em Secretaria e que serão rearquivados se não houver manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a exequente de que os autos encontram-se em Secretaria e que serão reaquilivados se não houver manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Fl. 254 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Mantenha-se as restrições cadastradas nos veículos de placas EZQ-5211, EVS-5371, LIY-9380, BKF-0257, DLS-1421 e CGH-4854.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005355-78.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X ANA CLAUDIA DA CRUZ SPONTON SESTI

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço dos executados, tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 119 verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Em face do que restou decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0000939-62.2017.403.6111 (fls. 704/709), cumpra-se o despacho de fl. 678.

MANDADO DE SEGURANCA

1001611-25.1995.403.6111 (95.1001611-0) - USINA NOVA AMERICA S.A. X USINA MARACAI S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

1001500-70.1997.403.6111 (97.1001500-1) - USINA NOVA AMERICA S A X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S A X IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA MARACAI S A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-07.2013.403.6111 - IASHUMARO IOSHIDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e desta decisão, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento do recurso especial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) - MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 411/422 e sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo exequente, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005665-29.1998.403.6111 (98.1005665-6) - DOMINGOS SILVA GARCIA X GERALDO DINIZ X GERVASIO BARBOSA X JOSE ARAUJO RUAS X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GERALDO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 373, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da CEF, subscritor da petição de fl. 373, juntar aos autos procuração ou substabelecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004499-85.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111 ()) - M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal às fls. 398/409, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Fls. 395/409 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Fl. 393 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a informação da Contadoria (fl. 440) no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-93.2018.4.03.6111 / 2ª Var Federal de Marília

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuidam-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Indústria de Alimentação Monjolinho Ltda.**

Sobreveio aos autos manifestação da exequente informando sobre a duplicidade das CDA's no ajuizamento da presente execução e da execução nº 0002927-21.2017.403.6111, ajuizada em 28/07/2017 e requereu a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em face da litispendência.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, sem o julgamento do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 5024

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HUSSEIN ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1369/1381, através do qual se postula o saneamento de (...) omissão e ou contradição existente, conferindo-lhe efeito infringente para o deferimento do pleito de restituição feito pela CAIXA e ou que seja determinado o retorno ao status quo antes da realização das compras e vendas com o necessário e indispensável mútuo concedido pela ora peticionária. (cf. fls. 1515/1516).2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Inicialmente, verifico que as alegações genéricas da embargante de omissão quanto à tese de se anulamos os mútuos, as

Expediente Nº 5022

MONITORIA

0002769-84.2008.403.6109 (2008.61.09.002769-3) - JOAQUIM DIRCEU BALANCIN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

MONITORIA

0007905-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLONIO & APOLONIO LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006190-58.2003.403.6109 (2003.61.09.006190-3) - LEONOR MARTINS DOS SANTOS X EDUARDO AVELINO DOS SANTOS(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-42.2005.403.6109 (2005.61.09.004059-3) - VANDERLEI IBANHES(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Expeça-se alvará de levantamento da conta judicial n3969.005.86400973-7, em favor do autor VANDERLEI IBANHES, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Cumpra-se e intime-se.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-90.2007.403.6109 (2007.61.09.005170-8) - SILVIO SOARES DE SOUZA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-74.2008.403.6109 (2008.61.09.006585-2) - HANNA CAROLINA DOS SANTOS MAZZUJA - MENOR X NEIDE CRISTINA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010527-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010527-1) - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-09.2011.403.6109 - JOSE ANGELO RIZZATO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006613-37.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGERIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-73.2012.403.6109 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-76.2012.403.6109 - JUVENAL SOARES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se solicitação de pagamento da defensora dativa, Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, no valor máximo da tabela oficial.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-14.2016.403.6109 - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005885-9) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. A análise do pedido foi postergada até a vinda das informações, contudo em razão dos embargos e da documentação que foram apresentados às fls. 51/74, bem como a urgência apresentada pela empresa, reconsidero o despacho e passo a apreciar o pedido.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado a adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a um milhão de reais.

Afirma que realizou parcelamentos em valores próximos a um milhão de reais, contudo, além destes débitos, tem um saldo de tributos em aberto no importe de R\$ 2.278.115,03 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e quinze reais e três centavos).

Destaca que ao tentar parcelar tais valores (R\$ 2.278.115,03) recebeu a negativa da Receita Federal, com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impede parcelamento de valores inferiores a um milhão.

Por fim, sustenta que a Portaria 15/2009 criou obstáculo não previsto em lei, de forma que afronta o princípio da reserva legal.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já o parcelamento é necessário para o prosseguimento da atividade empresarial.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputação presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei que rege o parcelamento é a 10.522/02, a qual não impõe limites quanto aos valores que serão parcelados pelo contribuinte.

Depreende-se das telas do sistema que a Receita não aceitou os valores de parcelamento em razão de o limite disponível para a impetrante na modalidade simplificada ser de R\$ 387.958,16 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos). (fl. 37)

Esse limite imposto pelo sistema é feito com base na Portaria 15/2009, que prevê em seu artigo: "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria 15/2009) estabelecer estas balizas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a portaria deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N. 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB n. 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e "fase".

2. No que alude ao tem em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.

3. Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à "fase" em que se encontram os débitos.

4. Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5, inciso II, da Constituição Federal. Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.

5. Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que a "Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não seja as estabelecidas nesse diploma legal.

6. Desse modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a lei 10.522/2002.

7. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF da 3ª Região. ApRecNec 00075780920164036119 SP 3ª Turma. Publicação 02/03/2018, Julgamento em 21/02/2018, Desembargador Federal Nery Júnior."

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei 10.522/02 sem os limites impostos pelo artigo 29 da Portaria 15/2009.

Determino à autoridade impetrada que cumpra a determinação judicial, sob pena de incidência de multa por dia de atraso, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), bem como se abstenha de qualquer medida violadora desse direito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., objetivando, em síntese, segurança para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018.

Sustenta que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real anual e que são pagos com base em balancetes de redução/suspensão, conforme opção irretroativa feita pela empresa no início do ano calendário de 2018, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º da Lei da Lei 9.430/96.

Assevera que a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL com base nas estimativas mensais por parte dos contribuintes é decorrência de uma análise minuciosa do seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano-calendário, considerando-se, sobretudo, a existência de saldos credores capazes de quitar as estimativas mensais via compensação, sem afetar, dessa maneira, o fluxo de caixa da empresa, bem como a manutenção de suas atividades operacionais. Aduz que após estudar detalhadamente o seu cenário financeiro, constatou que a apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais seria a mais correta para manter suas atividades em andamento.

Destaca que por meio de sua DCTF entregue em janeiro do ano corrente, obrigou-se a recolher parcelas mensais do IRPJ e da CSLL durante todo o ano-calendário de 2018, uma vez que, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção pelo pagamento mensal por estimativa era irretroativa.

Afirma que, ao proceder dessa maneira, a Impetrante sabia que, para tanto, poderia efetuar o pagamento das estimativas mensais em dinheiro ou utilizar seus créditos decorrentes de pagamentos a maior realizados no exercício anterior e, mediante compensação, extingui-los, já que não existia qualquer limitação legal à extinção de tais débitos pelos meios previstos no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Alega que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos, inclusive débitos referentes a 2017.

Alega a inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSLL por balancetes de suspensão/redução; inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSLL em relação a débitos anteriores a sua vigência; violação do princípio da isonomia; violação dos princípios da segurança jurídica, da moralidade da administração pública, da boa fé e do ato jurídico perfeito.

Menciona que tal medida fere dentre outros os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas "b", "c" da Constituição Federal e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 87/91.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 97/104.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/106.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito.

Decerto, quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irretroativa de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, além de se vincular aos seus termos, vinculou a União. A alteração unilateral da União na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroativa para o contribuinte, deve ser irretroativa para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No presente caso, a opção de recolhimento efetuado no início do ano foi com base no artigo 35 da Lei 8.981/95, ou seja, utiliza-se dos balancetes de suspensão/redução levantados mensalmente, e não a sua renda bruta mensal, como impõe o artigo 2º da Lei 9.430/96. A alteração legal vedou expressamente apenas a compensação na forma do artigo 2º de Lei 9.430/96.

Ao limitar a compensação de débitos anteriores a sua vigência a alteração legal feriu o princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Assim não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irretroativa para todo o ano calendário, in verbis:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroativa a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

2ª) trata-se de opção irretroativa.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes. Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em maio de 2018, só em razão de uma greve que paralisou o País e impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irretroativa ali disposta.

Com efeito, o impetrante realizou a opção pelo recolhimento mensal por estimativas, realizando um ato jurídico que a vincula durante o interm do ano-calendário de 2018, sendo sua opção irretável a teor do artigo 3º da Lei 9430/96, considerando a previsão de disponibilidade financeira da empresa durante este período que teria por meio de compensação.

Neste contexto, a alteração promovida pela Lei 13.670/18 se trata de verdadeiro afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a obrigação vincula o contribuinte e cria uma expectativa de que irá compensar estes valores.

A respeito do tema, colaciona acórdão do TRF 4ª Região em agravo de instrumento:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da MM. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015229-49.2018.4.04.7108/RS, a pretexto de que a nova redação do art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, violou a segurança jurídica ao afastar forma de compensação até então admitida e prevista para todo o exercício financeiro, deferiu medida liminar para autorizar a impetrante a continuar realizando as compensações de seus débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada trimestralmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que o recolhimento assim efetivado é definitivo e não se trata de estimativa. Alega que às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL apenas ao final do exercício (31-12), quando se verifica o fato gerador, caso em que o contribuinte deveria antecipar mensalmente os tributos, agora sim calculados sobre base de cálculo estimada, conforme arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta que nessa sistemática é no ajuste em que se fará encontro de contas, viabilizando-se ao contribuinte que pagou a maior use os valores em compensação ou busque a restituição. Sustenta que a nova redação do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas afasta a possibilidade de que esse saldo em favor do contribuinte seja utilizado para compensar os valores apurados de IRPJ e CSLL mensalmente por estimativa, de modo que permanece a possibilidade de utilizar o saldo em compensação com outros créditos tributários. Sustenta que a nova legislação visa a obstar a grande quantidade de compensações indevidas, além de restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas. Sustenta que a irretabilidade prevista na Lei é quanto à opção pelo regime trimestral ou mensal de recolhimento, não se relacionando com possibilidade de compensação de estimativas, razão pela qual a Lei nº 13.670, de 2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal. Ainda, sustenta que a disciplina da compensação não se submete à necessidade de observância de anterioridade, nem mesmo constitui regime jurídico ao qual tenha o contribuinte direito adquirido. Sustenta que as regras de compensação podem ser alteradas com aplicação imediata, o que não ofende a segurança jurídica. Enfim, sustenta que também permanece viabilizado ao contribuinte que, mediante balancetes, apure o valor efetivamente devido de IRPJ e CSLL, o que poderia acarretar mesmo a redução ou até a suspensão dos recolhimentos mensais (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995). Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a liminar nela deferida. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação. Confira-se: art. 74 (...) § 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Tal vedação já fora prevista na Medida Provisória nº 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 2009. O contribuinte impetrou o mandado de segurança de origem a fim de ter garantido o direito de manter a sistemática de pagamento, inclusive mediante compensação nas estimativas, até o final do exercício, o que foi deferido pela decisão agravada, pelos fundamentos antes indicados. Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei nº 13.670, de 2018, disciplina a extinção do crédito, e não sua constituição. Como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor. Da mesma forma, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial já consolidado, de que a Lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006). Bem entendido, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte impetrante pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STE, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). O fato de ser irretável, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime de lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação. Considerando que a irretabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei nº 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele retratasse sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretável, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes. Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretabilidade da sua opção não fundamenta seu pedido. Portanto, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, reformando-se a decisão agravada para afastar a liminar nela concedida. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspenso a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 30/07/2018)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a regular recepção e processamento dos PER/DICOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 74, parágrafo 3, inciso IX da Lei 9.430/96, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA
INVENTARIANTE: SUELI APARECIDA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ARTHUR NASCIMENTO - SP120950,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA, neste ato representado por sua inventariante Sueli Aparecida Correa, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a todas as notificações de lançamentos de imposto de renda existentes em face da herança/espólio impetrante até o julgamento final do mandamus. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para: “I – declarar a isenção de imposto de renda da autora da herança incidente sobre seus proventos previdenciários, a partir de 21/05/2007 (data da declaração médica de diagnóstico de alienação mental); II – declarar a nulidade de todos os lançamentos de crédito tributário relativos ao imposto de renda incidentes sobre os proventos previdenciários da autora da herança; III - Diante da declaração de isenção, aplicadas as regras da prescrição, especialmente aquela contida no artigo 198, inciso I do Código Civil, e demais dispositivos incidentes em razão dos recursos administrativos, reconhecer o direito do Impetrante à restituição dos valores retidos e pagos em todo o período alcançado pela isenção tributária, devidamente atualizados, assim como multa e juros sobre eles incidentes.”

Assevera que a autora da herança Sra. Maria Terezinha Couras Pereira possuía como rendimentos uma pensão civil especial paga pelo Ministério Público Federal, além de proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega que antes do seu falecimento ocorrido em 31/12/2012 a autora da herança foi acometida de demência senil – Alzheimer, razão pela foi interdita por sentença proferida em 25/06/2008.

Menciona que inobstante a interdição a autora da herança, o imposto de renda incidente sobre os proventos continuaram a ser lançados e cobrados.

Ressalta que, mesmo após o óbito, o Espólio recebeu intimações de cobrança e igualmente, apresentou defesas administrativas de imposto de renda, baseadas na Lei 7.713/88, as quais foram indeferidas sob o argumento de que só é capaz de gerar a isenção do imposto de renda o reconhecimento da enfermidade por meio de perícia realizada por órgão médico oficial da União, dos Estados e Municípios.

Aduz que foram instaurados processos administrativos junto a Receita Federal para análise e deferimento da pretendida isenção (13.888-7210535/2015-07, 13.888.721990/2015-11 e 13.888-721.009/2014-75).

Por fim, afirma que com o indeferimento das defesas administrativas a autoridade coatora passou a constranger o Espólio ao pagamento do imposto enviando sucessivos boletos e notificações de cobrança.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 235/236.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 248/260. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio petição da impetrante impugnando a preliminar arguida (fls. 262/263).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 265/267.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 268/274.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar Ilegitimidade Passiva

O Delegado da Receita em Piracicaba alega que é parte ilegítima para figurar no feito, vez que o representante legal do espólio impetrante é domiciliado em Vargem Grande Paulista. Ressalta que as notificações/intimações para atendimento ao contribuinte indicam o Posto da Receita Federal em Cotia/SP.

Lado outro, infere-se que a inventariante, representante do Espólio Impetrante, elegeu o foro de seu domicílio para a propositura da presente ação, tendo por fundamento o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, de modo que razão lhe assiste neste aspecto.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na subseção judiciária em que domiciliado o autor.

Esse dispositivo também tem sido aplicado às ações de mandado de segurança, conforme se observa no julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda.

5. Nesse sentido, já foi julgado que, “[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017” (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

6. Agravo interno não provido.”

(STJ - Processo AgInt no CC 144407 / DF AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0303340-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/09/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2017)

Por fim, cumpre observar que sua interdição teve trâmite perante esta comarca e que, mesmo após o reconhecimento de sua incapacidade, o imposto de renda sobre os proventos de Maria Therezinha, autora da herança, continuou a ser cobrado.

Portanto, é competente o foro de seu domicílio para a propositura da presente writ, a teor do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, até mesmo porque o pedido de restituição do IRRF retido nos anos calendários de 2008 a 2012 foram formulados perante a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, tendo este órgão indeferido os pedidos, configurando-se como autoridade coatora.

Mérito

No caso em apreço, depreende-se que a autora da herança possuía como únicos rendimentos uma pensão civil especial paga pelo Ministério Público Federal e proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Infere-se que antes de seu falecimento, ocorrido em 31/12/2012 ela foi acometida de demência senil – Alzheimer, tendo sido interditada por sentença proferida em 25/06/2008, ocasião em que foi reconhecida judicialmente como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme decisão de fls. 59/61.

Destaque-se que no laudo médico pericial realizado perante o Juízo Estadual o expert classifica a doença como demência não especificada (CID F 03) (fl. 55).

Lado outro, o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 ao tratar das isenções de Imposto de Renda enuncia as seguintes hipóteses: “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de inondeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Nesse cenário, vislumbra-se que Maria Therezinha enquadrava-se em hipótese preconizada na lei - alienação mental, cuja interdição foi reconhecida judicialmente a partir de laudo médico realizado por perito judicial.

Mesmo assim, o Imposto de Renda incidente sobre os proventos eram lançados e cobrados, sendo que inclusive estas diferenças geraram a imposição de multas e encargos.

De fato, constata-se da exordial que, mesmo após o óbito, ocorrido em 31/12/2012, o espólio continuava a receber intimações de cobrança e, mesmo com a apresentação das defesas administrativas com pedido de isenção baseados na Lei 7.713/88, eram os pedidos indeferidos sob o argumento de que só é capaz de gerar a isenção do Imposto de Renda o reconhecimento da enfermidade por intermédio de perícia médica realizada por órgão oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Neste contexto, foram instaurados processos administrativos junto a Receita Federal para análise e deferimento da pretendida isenção, quais sejam: 13.888-721535/2015-07, 13.888-721990/2015-11 e 13.888.721-009/2004-75, os quais foram indeferidos, tendo sido emitida a correspondente notificação de cobrança do valor de R\$ 19.498,37(dezenove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos).

Em que pese à lei 9.250/1995 em seu artigo 30 mencionar que “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”, é certo que a jurisprudência tem admitido a comprovação da doença por outro meio, sem ser por laudo oficial.

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA – IR. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL – ESQUIZOFRENIA. INTERDIÇÃO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE, PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PRINCÍPIO CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVISTO NO ARTS. 371 e 479 do CPC/15.

Restando comprovado que a autora é portadora de esquizofrenia e se encontra interditada em razão da fereida doença, consoante perícia realizada nos autos do processo de interdição, é desnecessário o reconhecimento da doença mediante laudo oficial. A exigência do laudo oficial restringe-se para os casos de deferimento da isenção pela Administração Pública, sendo que, na via judicial, o juiz é livre para apreciar a prova contida nos autos para formar seu convencimento. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO A APELO.” (Apelação Cível n. 70073533176, Vigência Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisca José Moesch, Julgado em 29/06/2007).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO E. STJ. (RESP – 1088379, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE data 29/10/2008; AGRESP – 1015940, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE data 24/09/2008; RESP 907158, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, DJE data 18/09/2008). AGRAVO IMPROVIDO.(TRF da 3ª Região Apelação/Reexame Necessário ApelRee 521 SP 2001.61.16.000521-2)”

Por fim, considerando que a autora da herança foi sido interditada por sentença proferida em 25/06/2008, ocasião em que foi reconhecida judicialmente como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme decisão de fls. 59/61, sentença esta que é declaratória, a isenção do imposto de renda deve lhe ser assegurado a partir da data da declaração médica em 21/05/2007.

Outrossim, deve ser reconhecida a isenção tributária a partir de 21/05/2007, não tendo decorrido o transcurso de prazo prescricional, vez que a autora foi considerada como absolutamente incapaz, devendo ser anulados todos os lançamentos de crédito tributário referente à imposto de renda pessoa física durante este período, assegurando-lhe a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos durante este período (21/05/2007 a 31/12/2012).

Sobre o tema é oportuno o seguinte acórdão:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. INCAPACIDADE MENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INCAPACIDADE. Os efeitos da declaração de incapacidade mental, dentre elas a interrupção da contagem do prazo prescricional, retroagem ao tempo em que se manifestou a doença mental e, não do momento em que foi declarada formalmente a interdição. Havendo nos autos prova de que a doença mental do autor eclodiu após contusão na parte frontal da cabeça, lesão provada por acidente com carro da corporação, quando ainda fazia parte das fileiras do exército, tem direito o militar à reforma remunerada. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 4ª Apelação Cível AC 104486 RS 1999.04.01.104486-6).” (Sem negrito no original)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a isenção do imposto de renda a partir de 21/05/2007, anulando-se os lançamentos fiscais referentes a este título após esta data, assegurando-lhe a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos durante este período (21/05/2007 a 31/12/2012), devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FABIO OMETTO FERRAZ, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA OMETTO FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FÁBIO OMETTO FERRAZ, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO e MARIA OMETTO FERRAZ** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias da Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, realizada em maio de 2018, em razão de isenção prevista no artigo 4º, alínea d do Decreto-lei n. 1.510/76.

Asseveram que no Decreto-lei n. 1510, de 27 de dezembro de 1976, constava previsão de isenção do Imposto sobre a Renda de pessoa física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias.

Alegam que com o advento da Lei 7.713 foi revogada a isenção, contudo se preservou o direito daqueles que entre 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1988 cumpriram a condição prevista no decreto, qual seja a de que a alienação das ações ocorresse somente após o decurso do prazo de cinco anos de sua aquisição ou subscrição, mesmo que esta se efetivasse após 1º de janeiro de 1989.

Por fim, mencionam que adquiriram as ações da empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A em 1982 e permaneceram com estes títulos por mais de cinco anos, atendendo a condição imposta pelo Decreto-lei n. 1510, até a concretização da venda de tais participações 16/05/2018.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 410/413.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 419/432. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 433/439.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar de inadequação da via eleita

Depreende-se dos autos que os autores impetraram mandado de segurança preventivo, considerando que o artigo 4º do Decreto-lei 1.510/1976 lhes assegurava em sua redação originária a hipótese de isenção.

Ocorre que como realizaram a alienação após a revogação do referido Decreto, vislumbaram que poderiam sofrer violação por parte da autoridade coatora, a qual poderia não reconhecer seu direito adquirido.

Nessa perspectiva, o mandado de segurança é via adequada para resguardar o direito líquido e certo dos impetrantes.

Mérito

No caso em apreço, os impetrantes possuíam ações da empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A desde antes de 1982 e efetuaram a venda de ações em 16/05/2018, conforme se verifica nos documentos acostados: - acionista Fábio Ometto Ferraz com 5.516.895 ações (fls. 41/125, 372/373 e 390/391); - acionista Lineu Krahenbuhl Ferraz Filho com 5.516.895 ações (fls. 127/216, 376/377 e 393/394); - acionista Maria Tereza Ometto Ferraz Pedroso com 5.516.895 ações (fls. 218/292, 380/383 e 396/397); - acionista Maria Ometto Ferraz com 28.022.415 ações (fls. 296/369, 384/385 e 399/400).

O artigo 4º do Decreto-lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976 em sua redação original tratava de hipóteses de isenção de imposto de renda, conforme a seguir transcrito:

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º (Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.):

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações “ mortis causa”;

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

Nesse contexto, o Decreto-lei isentava de imposto de renda a alienação de participações societárias, desde que fosse efetivada após o decurso de prazo de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Por se tratar de isenção tributária onerosa, o cerne da questão consiste em verificar se foram cumpridas as condições determinadas em lei a fim de constatar a existência de direito adquirido pelos impetrantes.

O dispositivo legal exigia para isenção do imposto de renda que as alienações fossem realizadas após o decurso do prazo de cinco anos da data da subscrição ou da participação, fato este que restou devidamente comprovado nos autos, vez que os impetrantes possuíam ações da empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A desde antes de 1982, ao passo que efetuaram a venda das ações em 16/05/2018 (fls. 41/125, 372/390/391, 127/216, 376/377 e 393/394, 218/292, 380/383, 396/397, 296/369, 384/385 e 399/400).

No mais, se verifica que com o advento da lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, foram revogadas estas isenções.

Em que pesem as alegações da Receita Federal no sentido de que inexistia direito adquirido, é certo que tem sido outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, considera-se como direito adquirido, incorporado ao patrimônio do titular, mesmo nos casos em que a alienação foi realizada após a revogação do referido Decreto, desde que a condição de permanência das cotas de participação societária, durante o prazo de cinco anos de sua subscrição ou aquisição, tenha se verificado antes da norma revogadora.

Merece ser destacado que a teor da súmula 544 do STF "Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

Neste sentido:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.** 1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, **reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.** 3. Recurso especial provido (REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011).

"**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO FISCAL. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. Entretanto, subverte a finalidade do recurso a tentativa de rediscutir as questões já enfrentadas pelo julgado impugnado. 2. **Não há contradição em se afirmar que, via de regra, as isenções fiscais por prazo indeterminado são revogáveis, nos termos do art. 178 do CTN e concluir-se, no caso das alienações das participações societárias regulamentadas pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei 1.510/76, que o contribuinte tem direito adquirido à benesse fiscal.** 3. Não procede a suscitada usurpação de competência da Suprema Corte, pois o acolhimento da tese de que a isenção fiscal persiste, no caso, deu-se com base na interpretação dos dispositivos infraconstitucionais aplicáveis à espécie, não se tendo feito, em nenhum momento, juízo de valor sobre as normas insculpidas no Texto Maior. 4. **Não se confunde a revogação da isenção fiscal com a revogação da lei isentiva. O legislador, ao exercer a função legislativa inserida no âmbito da liberdade de conformação, pode revogar a lei isentiva. No entanto, a força normativa do novo diploma legal não atinge, na hipótese, quem já cumpriu com os requisitos para a fruição da isenção, em momento anterior ao da revogação da lei.** Logo, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 7.713/88, o qual permanece válido, tanto é que, após a edição desse normativo, não é mais possível adquirir-se novo direito à isenção. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.9.2011).

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região tem apresentado o mesmo posicionamento, conforme se observa a seguir:

"**TRIBUTÁRIO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ARTIGO 4º, "d", DECRETO-LEI 1.510/1976 - ALIENAÇÃO - GANHO DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO 1.** O laudo pericial concluiu que o valor atualizado das ações que a autora possuía em dezembro de 1983, representa o percentual de 10,878% das ações vendidas em abril de 2006. Dentro deste limite é que a ação deverá ser julgada. 2. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações foi concedida sob certas condições, pois o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição. 3. A citada isenção foi expressamente revogada em 1988, pela Lei nº 7.713, contudo as isenções concedidas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 não poderiam ser invalidadas se já tivessem preenchido a condição (permanecer 5 anos com as ações), sendo justamente o que ocorreu na presente ação. 4. A apelada possui direito à isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital na venda das ações, pois desfrutava de direito adquirido. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de ações, concedido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida à condição não pode ser revogada, pois é direito adquirido. 6. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região. ApReeNec 00049186020114036109. Relator Desembargador Federal Nery Júnior. 3ª Turma. Data da Publicação 30/11/2017).

Por fim, observo que não há dúvida de que se trata de isenção onerosa, pois para sua obtenção o contribuinte precisou manter em seu patrimônio as cotas de participação em sociedade, sem poder aliená-las.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital das ações da empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A que foram vendidas pelos impetrantes em 16/05/2018.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-11.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 370/372 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa no que tange à impossibilidade da restituição administrativa ou judicial do pretenso indébito tributário derivado da inclusão do montante do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Razão assiste ao embargante, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos:

"Não merece acolhimento à alegação de que não é possível a compensação em mandado de segurança. A única ressalva que deve ser feita é que sua realização é vedada antes do trânsito em julgado decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema cumpre observar o seguinte julgado:

"AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. VALORES APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. AGRAVO DAS IMPETRANTES PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. É prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios, do quantum.
3. Comprovando-se a impetrante contribuinte da COFINS (DAFON - fl. 48 e DCTF - fl. 49), deve ser deferido o pedido de compensação.
4. Agravo das impetrantes provido.
5. Agravo da União Federal improvido."

(TRF da 3ª Região. Agravo Interno em apelação cível n. 0027372-54.2008.403.6100/SP. Relator Desembargador Marcelo Saraiva. Agravante Trane do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para condicionamento de ar Ltda. e filiais. Agravante União Federal)

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CAMPACHE SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RITA DE CÁSSIA CAMPACHE SILVA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, a liberação dos bens imóveis arrolados pela impetrante por fêr os preceitos legais e constitucionais. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Aduz, em síntese apertada, que é casada com o senhor Maurício da Silva em regime de separação obrigatória de bens, razão pela qual cada um deles possui seus próprios bens.

Assevera que foi surpreendida quando requereu as matrículas atualizadas dos seus imóveis, tendo observado que o impetrado arrolou quota correspondente a 1/5 dos seus imóveis, registrados através das matrículas nº s 38.701 e 38.237 do CRI de Capivari, através Ofício/Gab n. 020/2012.

Menciona que a partir destas informações teve ciência de que o referido ofício decorreu do Processo Administrativo n. 13.888.721.167.2012.63 (Arrolamento de Bens), o qual se encontra apenso ao Processo Administrativo n. 13.888.724.4888.2011.39 (Débito Fiscal) movido em face da empresa ELETROTÉCNICA M.S. LTDA., que possui como um dos sócios seu marido Sr. Maurício da Silva.

Por fim, alega que a Receita Federal ao proceder a medida de arrolamento de bens da impetrante não observou que o regime de matrimônio do casal é o da separação obrigatória de bens.

Com a exordial, foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 36/45. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 45/47.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/53.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 60/71.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97).

Vislumbra-se que o arrolamento de bens é garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional e que tem por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal.

Nesse contexto, a Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária e dispõe em seu artigo 64:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

...

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional."

Nessa perspectiva, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público que tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfiem de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

No caso em apreço, é aferível da exordial que o arrolamento de bens (Processo Administrativo n. 13.888.721.167.2012.63) encontra-se vinculado ao débito fiscal (Processo Administrativo n. 13.888.724.488.2011.39) movido em face da empresa ELETROTÉCNICA M.S. LTDA inscrita no CNPJ/MF n. 49.389.497/0001-70.

Importa relevar que a empresa possui como sócio o Sr. Maurício da Silva, marido da impetrante e, por existirem débitos junto à Receita Federal foi realizado o arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que a impetrante exerce atividade "do lar" e, em nenhum momento, declarou as origens do capital dispendido para sua compra.

Por outro lado, observa-se que a impetrante contraiu matrimônio no ano de 1979, sob regime de "separação de bens", com supedâneo em hipótese que própria lei determinou como obrigatória, vez que era menor de 14 anos à época de seu enlace.

No mais, depreende-se dos documentos que acompanham a inicial que os bens foram adquiridos no transcurso do casamento, tendo o regime matrimonial se mantido intocável durante este período, não sendo possível presumir o conluio dos cônjuges para fraudar a aplicação da lei. Ao contrário, a interpretação das relações contratuais deve ser primada pela boa-fé. Até porque o imóvel era de propriedade dos pais da impetrante, constando como adquirentes os filhos, o que corrobora no sentido de que se trata de bem advindo de herança familiar.

Com efeito, denota-se das matrículas: - Matrícula n. 38.701: O imóvel foi adquirido em 16 de setembro de 1998 em copropriedade com outras 04 pessoas (Cláudio Donizete Campache; João do Carmo Campache; Odair Antonio Campache e Jaqueline de Fátima Campache). De forma que a impetrante possui a fração de 1/5 do imóvel (fs. 17/19); - Matrícula n. 38.327: O imóvel foi adquirido em 14 de setembro de 1998 em copropriedade com outras 04 pessoas (Cláudio Donizete Campache; João do Carmo Campache; Odair Antonio Campache e Jaqueline de Fátima Campache). De forma que a impetrante possui a fração de 1/5 do imóvel (fs. 21/24).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a liberação dos bens imóveis matriculados sob n. 38.701 e 38.327 de propriedade da impetrante no processo de arrolamento de bens n. 13.888.721.167.2012.63, atrelado ao Processo Administrativo n. 13.888.724.4888.2011.39 (débito fiscal), confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005722-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCP).
que ensejará a extinção do processo.
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THERESINHA DE JESUS ROTTA TUONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **THEREZINHA DE JESUS ROTTA TUONO**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolado sob o nº 1730896976, e consequentemente conceda o benefício de pensão morte pleiteado.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9743453), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Verifico que a impetrante protocolizou pedido de concessão de benefício previdenciário e que o mesmo, ao ser analisado pela autarquia, encontra-se em situação de *benefício habilitado* (fl. 15), todavia, até a data da impetração deste *mandamus*, não houve a efetiva implantação do benefício pleiteado.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do pedido de aposentadoria feito pela impetrante e, se preenchidos os requisitos, implante o benefício de pensão por morte protocolado sob o nº 1730896976, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, determo que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Citem-se os litisconsortes passivos, para querendo respondam a presente ação.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, e intem-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109
AUTOR: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 16.10.1987 a 30.06.1991 e 23.10.1989 a 23.09.2013.

Juntou documentos (fls.17/70).

Citado, Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.72/81).

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 88/91.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, AGO/2014, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$73.387,21, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 94).

Às fls. 102/105 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença parcial, extinguindo-se o feito em relação ao período **16.10.1987 a 30.06.1991**, tendo em vista que o INSS já o reconheceu na esfera administrativa. No mesmo ato foi saneado o processo, fixando como ponto controvertido o desenvolvimento de labor especial nos períodos de **01.07.1991 a 23.09.2013**, fixando-se prazo para a parte autora apresentar novas provas. (fl.109/111)

A autora se manifestou requerendo a expedição de ofício para que a Prefeitura Municipal de Piracicaba apresentasse informações necessárias ao deslize do feito. (fl. 117)

A Prefeitura Municipal de Piracicaba apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fl. 128/165).

A autora manifestou-se quanto aos novos documentos juntados aos autos (fl. 169) e o INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 16.10.1987 a 30.06.1991 e 23.10.1989 a 23.09.2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 16.10.1987 a 30.06.1991 e 23.10.1989 a 23.09.2013.

O período **16.10.1987 a 30.06.1991** já foi analisado em sentença parcial, razão pela qual deixo de analisá-lo nesta sentença.

No período de 01/07/1992 a 23/09/2013 a autora laborou exercendo a função de *Assistente de Saúde*, junto à secretaria Municipal de Saúde, conforme declaração emitida pela Chefe de Divisão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração/Piracicaba-SP (fl. 37). Foi juntado às fls. 128/164 o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), do qual se infere que os profissionais da área de saúde submetem-se a fatores de risco de natureza biológica, quais sejam, *microorganismos*. (fl.154/164). Em que pese conste do LTCAT que houve por parte da empresa o fornecimento de EPI's, nada consta sobre a eficiência desses equipamentos, ou seja, não foi atestado que os EPI'S fornecidos foram efetivamente capazes de neutralizar a agressividade do respectivo agente. Além disso, infere-se do LTCAT que a empresa não fornece treinamento sobre a adequada utilização de EPI (NR-06).

Face ao exposto, **reconheço a especialidade do labor**, com enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Agora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já reconhecidos na esfera administrativa, a autora possuía, na data da DER – 23/09/2013, **25 anos, 11 meses e 20 dias** de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01.07.1991 a 23.09.2013.
- b) DETERMINAR ao INSS a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (16.10.1987 a 30.06.1991)
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial a autora a partir da **DER- 23.09.2013**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial a autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/07/1991 a 23/09/2013
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	156.603.037-1
Data de início do benefício (DIB):	23/09/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em Decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL(PFN) em razão de condenação transitada em julgado nos autos físicos nº. 0002238-85.2014.403.6109.

ID 7896682: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$8.989,30(oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), do qual R\$7.790,73 se referem à restituição de gastos com honorários contratuais realizados pelo autor e R\$1.198,57 se referentes aos honorários sucumbenciais.

Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 9037138), a parte executada apresentou impugnação à ID 9434887, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que a parte exequente não se atentou para os termos do r. acórdão de ID 7818163, o qual reformou parcialmente a sentença executada, afastando a condenação da ré em honorários contratuais. Nesse contexto, apresenta como valor correto o montante de R\$ 1.216,94 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), referente apenas aos honorários sucumbenciais, sendo referido valor posicionado para julho de 2018.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos da parte impugnante, conforme petição de ID 9732735.

Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

No caso dos autos a parte impugnada concordou com os cálculos da impugnante, não havendo razões que impeçam a homologação dos cálculos da impugnante.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação homologando os cálculos da impugnante para fixar o valor da condenação em R\$ 1.216,94 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos); - valor esse atualizado até julho de 2018.

Condeno o impugnado DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da impugnante, fixando-os em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui homologado (R\$8.989,30 - R\$ 1.216,94 = R\$7.772,36), ou seja, R\$777,23(setecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV no valor de R\$1.216,94(um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado JURANDIR JOSÉ DAMER – CPF nº. 023.050.139-73, observando o disposto na Resolução nº 458/2017-CJF.

Após a expedição supra, dê-se ciência às partes da expedição do Ofício requisitório, para querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até a notícia de pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-81.2016.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9495469, item 4, requeira a PARTE AUTORA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109
AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-36.2018.4.03.6109
AUTOR: JUVENIL JOSE BONFA MIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: ARISTIDES MARZOLA JUNIOR, DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (parte requerida), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-52.2012.403.6112 - VALDICE CORREIA DE LIMA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 157: Atenda-se, encaminhando-se cópias das peças de fls. 02/05 verso, 123/125 verso e 135/135 verso.
Após, retomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que a decisão proferida no e. TRF da 3ª Região às fls. 289/292 indeferiu o pedido liminar e determinou o retorno dos autos, na sequência, para julgamento, observo que os autos baixaram neste Juízo, aparentemente, por equívoco. Assim é que determino a remessa dos autos a aquele sodalício para as providências pertinentes, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-42.2015.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o enquadramento de períodos de trabalho de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 165.654.957-0 (DER em 17.10.2013) ou da citação, na modalidade que se mostrar mais vantajosa. Dentre os períodos em atividade especial indicados na inicial, verifico que a parte autora fez incluir em seu cálculo de fl. 09 o período de 02.01.2008 a 05.10.2011, analisado e não enquadrado na via administrativa (conforme Análise e Decisão de fls. 119/121), mas que não constou expressamente do pedido (fls. 23/24), não obstante pugne também pelo enquadramento na manifestação de fls. 226/228. De outra parte, verifico que os períodos de 02.05.1974 a 24.12.1974 e 14.11.1977 a 19.02.1979, laborados para o empregador REFLORESTADORA ALTA SOROCABANA LTDA. e 01.12.1975 a 15.01.1976, laborado para REFLORESTA SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO LTDA., constam regularmente das cópias da CTPS de 60 e 62 e ainda das planilhas de fls. 08/09, não havendo notícia, nos autos, os motivos pelos quais não constam do CNIS do demandante ou mesmo dos cálculos de fls. 123/126. Bem por isso, comunique-se à EADJ para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº nº 165.654.957-0 (DER em 17.10.2013), incluindo as decisões proferidas nas instâncias recursais administrativa, preferencialmente em meio digital, esclarecendo ainda os motivos pelos quais não foram computados os períodos de 02.05.1974 a 24.12.1974, 01.12.1975 a 15.01.1976 e 14.11.1977 a 19.02.1979, regularmente anotados na CTPS do autor. Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverá a autarquia ré ofertar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02.01.2008 a 05.10.2011, já analisado na via administrativa e regularmente instruído na inicial (PPP de fls. 57/58). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7687

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-10.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO LOPEZ(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAIS SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, espere-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, informe a parte autora se noticiou nos autos físicos (0003155-37.2010.403.6112) acerca deste cumprimento de sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe deverá ser promovida pela parte apelante após o processamento do recurso de apelação nos autos físicos.

Considerando a peça inaugural dos presentes autos, consubstanciada em recurso de apelação (ID 9739076), esclareça a Autora, comprovando, se foi finalizado o processamento do recurso nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAGIB HASBANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (ID 9612918), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA
REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJP nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA ALVES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8834627:- Ante a regularização da virtualização do processo, com a inserção no sistema PJE dos arquivos audiovisuais relativos à audiência realizada, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (INSS) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado na peça inicial (documento Id nº 4592688, fl. 02), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário nº 056.577.540-5 mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 4731537).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (documento Id nº 4857231). Juntou documentos.

Replicou o autor (documento Id nº 5056347).

Instado (documento Id nº 8575664), o autor ofertou manifestação e documentos (documento Id nº 9104989 e 9104998).

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, afastado a hipótese de prevenção com os autos relacionados na aba associados tendo em vista que são diversos os pedidos e as causas de pedir.

Analiso as preliminares apresentadas pela autarquia ré.

Inicialmente, declaro que não se operou a decadência do direito do autor, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, "caput", da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

De outra parte, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 16.02.2018 e o demandante postula a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de suas vigências. Logo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda.

Prossigo, analisando o mérito.

O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 056.577.540-5) mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).

No entanto, verifico a ausência de interesse de agir do demandante.

O Autor alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição, com D.I.B. em 27.04.1993, foi atingida pela regra prevista no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição).

No entanto, a carta de concessão/memória de cálculo (documento Id nº 4592770) não informa que a renda mensal inicial do autor tenha sido limitada ao teto da previdência social. Aliás, verifico que o salário de benefício do demandante (calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição) foi fixado em **Cr\$ 12.844,174,23**, (não superando o teto então vigente de Cr\$ 15.760.858,52), sendo posteriormente aplicado o percentual de 76% (considerando 31 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço, conforme consulta ao CONBAS) que determinou a renda mensal inicial de **Cr\$ 9.761.572,41**.

Logo, ao benefício do autor não foi imposta a limitação contida no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, em razão de o INSS ter calculado o salário-de-benefício abaixo do teto então vigente.

Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (Id nº 8572319) e pelo Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (Id nº 9759099).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISABETE SCARDAZZI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do v.acórdão, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JADER CORTES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006187-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VALDOMIRO VILA, ODILA REGIACOMINI VILA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte embargante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE GERALDO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 10071423, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006212-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE IEPE

Advogado do(a) AUTOR: IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES - SP265187

RÉU: FRANCISCO CELIO DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9928131: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 609.420.054-7, indevidamente cessado, em 06/04/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Instruíram a inicial, quesitação para a perícia médica, e demais documentos pertinentes à causa (IDs 3279593, 3279595, 3279614, 3279617, 3279631 e 3279658).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de perícia médica e deferiu a citação do INSS para momento posterior à juntada do laudo médico aos autos (ID 3334787).

Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação pessoal do representante da Autarquia Previdenciária (IDs 4163447, 4163673 e 3843881).

Manifestou-se a parte autora sobre o laudo (ID 4414517).

Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (IDs 5285321, 5343110 e 5343142).

A parte ré contestou apresentando, inicialmente, proposta de acordo. No mérito, aduziu ausência de direito da parte demandante aos benefícios pleiteados, discorreu sobre a DIB (em caso de eventual concessão do auxílio-doença), fixação da data de cessação do benefício, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Anexou extratos do CNIS e PLENUS em nome da requerente, bem como a proposta de acordo (IDs 5747665, 5747666, 5747667, 5747668, 5747669, 5747670, 5747671, 5747672, 5747673, 5747674, 5747675, 5747676, 5747677 e 5747678).

Na sequência, manifestou-se a parte autora sobre o teor da contestação (IDs 7204660, 7202669 e 7202674).

Em tréplica, a parte ré apresentou nova proposta de acordo (IDs 8866568, 8866569, 8866570 e 8866571).

Oportunizado prazo para a parte autora, está informou que "NÃO CONCORDA" com a nova proposta de acordo (ID 9163857).

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia a ser dirimida nestes autos cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.^[1]

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

O §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, §único e art. 25, inciso I, da LBPS).

Pelo que consta dos autos, a demanda foi ajuizada no dia 01/11/2017, após a cessação do benefício que ora se requer o restabelecimento, em 06/04/2017, de forma que se tem por incontestável a sua qualidade de segurada.

Portanto, resta efetivamente comprovada a qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento do período de carência, subsistindo apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, segundo aferiu o jusperito, nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, a autora é portadora de "sequela de politraumatismo grave em acidente de auto", que lhe causa incapacidade parcial e temporária, com expectativa de retorno ao trabalho ao final do tratamento. O início da incapacidade laborativa se deu em 06/12/2014, por ocasião do acidente automobilístico por ela sofrido. Em conclusão ao trabalho pericial, relatou o médico: "a autora de 30 anos de idade, casada, de profissão bancária, sofreu acidente automobilístico em que perdeu a mãe, sofreu politraumatismos, com várias fraturas e encontra-se atualmente em fase de fisioterapia final para voltar as suas atividades habituais" (ID 4163447).

A existência de incapacidade parcial e temporária significa que é passível de tratamento e retorno à atividade habitual, ou mesmo de reabilitação ou readaptação, especialmente pelo fato de que a autora é ainda relativamente jovem, com potencial possibilidade de recuperação.

E considerando que o início da incapacidade foi aferido pelo perito judicial como ocorrido em 06/12/2014, não poderia ter sido cessado sem que à segurada fosse oportunizada a reabilitação/readaptação.

Estou convencido, portanto, de que à demandante é devido o restabelecimento do auxílio-doença retromencionado, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 07/04/2017 (ID 4163447, fl. 06), devendo ser mantido até o seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. (NCPC, art. 371).

Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade, que coincide, inclusive, com a data de início do benefício 31/543.419.451-5 (05/11/2010).

Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averig

A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, donde se concluiu, por perícia judicial que a incapacidade é parcial e temporária, estando a autora, inclusive, sob tratamento.

Derradeiramente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado, especialmente quando a perícia judicial acena com a possibilidade de recuperação da capacidade, que aferiu como temporária e parcial.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido deduzido na inicial** e condeno o INSS a restabelecer a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.420.054-7, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 07/04/2017 (ID 5747667, fl. 03), e a mantê-lo até que ela recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetida a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º^[3]. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer. (Súmula 111, do C. STJ).

Após o trânsito em julgado, poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCP, artigo 496, §3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	76203
2. Nome da Segurada:	LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI, filha de Maria Eunice Bezerra, inscrita no CPF sob o nº 349.488.478-10, NIT 1.285.334.614-7.
3. Data de início do benefício:	07/04/2017
4. Benefício concedido:	Auxílio-Doença (restabelecimento).
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	07/04/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do NB nº 31/609.420.054-7), ID 5747667, fl. 03.
7. Data de emissão:	14/08/2018.

P. R. I.

[1] (Processo: AC 00485366220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738424. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJU DATA:11/11/2005)

[2] (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609519. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA FERREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011)

[3] STJ, REsp 1.384.418/SC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9326085: Defiro, por ora, a prova pericial.

Informe o autor, em cinco dias, o endereço da empresa onde trabalha ou o local onde fica baseada a aeronave que utiliza em serviço. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BARBOZA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da pesquisa INFOJUD (ID 10013507), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MENDES DA COSTA GIROTTO - SP318690, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA ALVARES - SP175527, PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA ALVARES - SP175527, PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

RÉU: MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA APARECIDA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela por meio do qual objetiva a parte autora autorização para utilizar o saldo de sua conta vinculado ao FGTS para pagamento de parcelas vencidas de seu financiamento habitacional junto à COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, na forma do art. 20, da Lei nº 8.036/90.

Allega que as parcelas para pagamento estavam suspensas por determinação judicial, mas que a liminar foi revogada e a CRHIS está emitindo boletos para pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão judicial, mas que não infirma o valor total do débito, que a autora estima em aproximadamente trinta mil reais.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Decido.

As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.

Tal competência é absoluta, como se extrai do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.

O fato de tratar-se de ação de procedimento comum de levantamento/liberação de saldo de conta vinculada do FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 -, hipótese em que a parte ajuíza demanda visando ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, atribuindo o valor de R\$ 16.112,66 (dezesesseis mil cento e doze reais e sessenta e seis centavos). à causa.

A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. É a dicção do artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001.

É o caso dos autos, cujo pedido não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e, considerando que o saldo cujo levantamento se pretende é de valor inferior a 60 salários-mínimos, se insere na competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e, havendo nesta Subseção Juizado Especial Cível Federal, razoável que por lá se processem estes autos.

Ante o exposto, declino da competência para processar, conciliar e julgar esta demanda de procedimento comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição, e demais apontamentos que se fizerem necessários.

P.I., com urgência, em face da premência que a situação fática reclama.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-55.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON DE CAMARGO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO - SP233211
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente pleiteou a expedição de alvará para levantamento dos valores e pugnou pela extinção do feito, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 9450910; 9450915; 9476420 e 9781216).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO

Nome: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME

Endereço: RUA CORONEL ALBINO, 466, - até 1319/1320, VILA MARISTELA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-360

Nome: LUCIANO GALINDO

Endereço: RUA ANTONIO BOSCOLI, 47, JARDIM MONTE ALTO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19067-030

Nome: ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO

Endereço: RUA ANTONIO BOSCOLI, 47, JARDIM MONTE ALTO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19067-030

Valor da dívida: R\$124,008,02

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 09/10/2018, às 16h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C09F1E411>

6. Intím-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5004610-68.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE AIKO BANO TERANISI - ME, GISELE AIKO BANO TERANISI

Nome: GISELE AIKO BANO TERANISI - ME

Endereço: RUA DOZE DE OUTUBRO, 732, FUNDOS, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-520

Nome: GISELE AIKO BANO TERANISI

Endereço: RUA DOZE DE OUTUBRO, 732, - até 1163/1164, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-520

Valor da dívida: R\$89.228,04

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 09/10/2018, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3D1E1A002>

6. Intím-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Certidão de fl. 178: Renovo o prazo de 5 (cinco) dias à defesa constituída do réu VALMIR DE JESUS LOREDO, para apresentação das alegações finais. Intím-se o Doutor PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, OAB/PR 55.877.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intím-se o réu para que constitua novo defensor em 10 (dez) dias, e que no decurso desse prazo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Se apresentada a peça de defesa, venham-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA DE SANTANA E SILVA, SILMARA DA SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA, MARIO OSNIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Reitere-se a Caixa Econômica Federal do despacho judicial ID 9628772.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

DESPACHO

O comprovante do recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado deve ser apresentado diretamente àquele Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

Os comprovantes do recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado devem ser apresentadas diretamente àquele Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição ID 10005039.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SUCESSÃO DE EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE propôs embargos de declaração (Id 9896713) ao despacho Id 9713332, alegando que fora omissivo ao deixar de analisar o pedido de inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Pois bem, assim consta do despacho embargado:

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora demonstre que requereu junto ao Banco do Brasil S/A, os documentos que pretende ver o banco compelido a apresentar (contratos de cédula de crédito com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a esta data, e, seus respectivos extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos que tenha em sua posse referente à relação jurídica entre as partes no tocante às aludidas cédulas de crédito relacionadas na inicial).

Veja que o pronunciamento jurisdicional embargado não se reveste de cunho decisório, mas apenas de oportunidade para que demonstre ter requerido os documentos perante a instituição financeira requerida. Logo, em princípio, sequer é passível de embargos de declaração.

A par disso, esclareço não houve a apreciação do requerimento de inversão do ônus da prova, porque ainda não se apresentou o momento oportuno para tanto.

Ora, conforme já decidiu a Suprema Corte, "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo" (RE 631240 ED-SEGUNDOS / MG).

No caso, demonstrada a negativa do banco em fornecer os documentos diretamente ao interessado, caberá ao Juízo analisar se o caso é de inverter o ônus da prova.

O que não parece razoável é a parte vir ao processo, com precária instrução, para, sob o manto da inversão do ônus da prova, fazer com que o Juízo as persiga durante a instrução processual.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre que requereu junto ao Banco do Brasil S/A, os documentos que pretende vê-lo compelido a apresentar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado ID9933745, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Cumpra-se a serventia a determinação contida no despacho ID9597831.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

DESPACHO

Quanto o acesso aos documentos coletados por meio do Sistema INFOJUD, gravados com sigilo, esclareça-se ao patrono da exequente que a intimação da CEF é feita na pessoa de sua representação jurídica, a abranger todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" com o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Enfim, sem prejuízo de que o subscritor da petição ID 9945666 diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEIR BETING DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Ante a notícia trazida pela CEF, de que houve incorporação das parcelas impagas ao saldo devedor, justifique a exequente seu interesse na presente execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Isabela Bongiovani Terrin Zaccardi dos Santos ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos, em decorrência de 02 (dois) contratos de penhor de joias celebrados.

Primeiramente, disse que as avaliações realizadas pela CEF nos bens, para celebração dos contratos, não condizem com o valor de mercados das joias.

Falou que todas as joias empenhadas foram roubadas, o que importou no recebimento de indenização.

Alegou que, em fevereiro do corrente ano, foi até uma agência do Banco Santander solicitar um financiamento habitacional. Entretanto, foi informada que o financiamento não seria possível em decorrência de restrição interna no BACEN, proveniente de outra instituição bancária.

Procurou a agência da Caixa Econômica Federal onde possui conta, sendo informada pela Gerente de que seu "rating" tinha despencado de 9 para 6, em razão dos contratos de penhor não terem sido pagos.

Disse que comunicou a Gerente da Caixa de que seus contratos de penhor foram indenizados em decorrência do roubo. Assim, a Gerente encaminhou-a para outra agência da CEF para que fosse contactada a agência de São Paulo, Capital, onde as joias foram roubadas.

Asseverou que a partir de então foram inúmeras trocas de e-mails entre a Gerente da Agência de Penhor de São Paulo (Karina) e a Gerente da Agência do Santander em Presidente Prudente.

Argumento que a Gerente da Caixa confessou que não devia nada e que tinha procedido ao cancelamento da restrição.

Discorreu acerca do Código de Defesa do Consumidor, da falha na prestação de serviço por parte da ré, valor sentimental das joias, responsabilidade objetiva, nulidade das cláusulas contratuais, inexigibilidade do débito.

Pediu, a título de dano material, o pagamento do valor de mercados das joias dadas em garantia e que foram roubadas.

A título de dano moral, falou que a restrição de seus dados junto ao BACEN "poderá lhe acarretar dano irreparável", haja vista que restringe seu crédito e seu nome perante as instituições financeiras.

Requeru a concessão de liminar para que a Instituição ré exclua seus dados do BACEN, bem como para que se abstenha de proceder à qualquer cobrança ou nova negativação.

Pelo despacho id. 9315550, fixou-se prazo para que a parte autora recolhesse custas.

Em resposta, a parte autora apresentou petição e guia comprovando o recolhimento das custas (ids. 9408791, 9408793, 9408794).

Pelo despacho id. 9506264, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação da ré. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de conciliação e mediação.

A parte autora requereu a redesignação da audiência (ids. 9576217 e 9576221), o que foi deferido (id. 9625171).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 9886589).

Primeiramente, disse que em caso de roubo, extravio ou furto dos objetos dados em penhor, a parte contratante tem direito a uma indenização superior ao da avaliação das joias (1,5 vezes).

Falou que a autora recebeu a indenização e concordou com o valor indenizado.

Alegou que a avaliação é feita de acordo com manual próprio, sendo muito próximo do valor de mercado.

Quanto ao "rating", disse que o "equivoco" encontra-se solucionado.

Defendeu a força vinculante dos contratos, ou seja, o que foi convencionado foi cumprido pelas partes, incidindo a regra "*pacta sunt servanda*". Assim, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à Caixa.

Argumentou que a parte poderia ter utilizado outros meios para obter crédito, como empréstimo com garantia, e não oferecer, como garantia da dívida, um bem tido como de valor sentimental. Assim, o valor sentimental das joias não pode ser invocado neste momento.

Discorreu acerca do valor da indenização por danos morais pretendido.

Requeru a improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o Parágrafo Único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

O *rating* é uma opinião relativa à capacidade financeira e solvabilidade de um cliente ou uma entidade, ou seja, é o parecer sobre a capacidade de satisfação das necessidades financeiras dentro do prazo estabelecido.

Também conhecido como notação de risco, o “*rating*” consiste numa classificação através de uma nota que indica a capacidade de um emitente de dívida, isto é aquele que contrai um empréstimo junto do mercado, pública ou empresarial cumprir com os pagamentos.

No caso destes autos, a parte autora sustenta que houve indevido rebaixamento de sua nota no “*rating*” do BACEN em decorrência da não quitação dos contratos de penhor celebrados com a CEF, motivada pelo extravio das jóias empenhadas, bem como de que a ré não sanou, até o momento, tal problema.

Em síntese, tal rebaixamento se deu por erro da Caixa.

Entretanto, por ora, os documentos apresentados com a inicial não demonstram que a impossibilidade de realização do contrato de financiamento habitacional ocorreu pela negatização ou rebaixamento da nota de risco da parte autora, pela Caixa Econômica Federal.

Conforme se pode observar dos documentos apresentados (e-mails – id. 9170558), ficou consignado, pela Gerente da Caixa Econômica Federal (Sra. Karina), que não havia “pendência da Caixa” em relação ao CPF da autora, bem como de que a cliente não possuía “nenhuma dívida com a Caixa em relação ao Penhor ou em qualquer outra modalidade de empréstimo”.

Da mesma forma, as “Informações do Contrato” (id. 9170557), também não informam que houve negatização ou rebaixamento da nota de risco da autora em decorrência do penhor realizado.

Por fim, observo que nem mesmo consta documento oriundo da Agência do Banco Santander demonstrando a impossibilidade de realização do financiamento habitacional em decorrência da nota da autora no “*rating*”.

Consigno que a questão poderá ser melhor analisado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória.

Assim, por ora, **indefiro** o pedido liminar da autora.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa, no prazo legal, ocasião em que poderá, querendo, apresentar requerimento de provas, justificando.

Sem prejuízo do determinado acima, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e mediação, prevista para o dia 18/09/2018, às 14h30.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VLAIR BETINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALONSO PEREIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARTHUR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA SEGUROS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconheço a competência desse Juízo para processar e julgar o presente feito.

Cientifique-se as parte quanto à redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Por ora, já tendo as rés, FEDERAL SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentado contestação, assim como já tendo os autores sobre tais se manifestado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria:

1) A inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo processual (Id 9861868 – Pág. 50/59);

2) A correção da empresa seguradora que consta no polo passivo, devendo constar FEDERAL SEGUROS S/A, bem como que as intimações sejam feitas em nome do advogado Josemar Lauriano Pereira, OAB/RJ nº132.101, conforme requerido (Id 9861868 – Pág. 63).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO A SERVICO DA ESPERANCA

DESPACHO

Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS PRATES FONSECA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00041651120144036328) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

No mais, cumpra-se com as determinações contidas na decisão Id 10002227 , cientificando-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NEURO JOEL ORSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162/2018.

Pediu a gratuidade processual, ao argumento de que não tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo da manutenção da sua atividade.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Delibero.

Primeiramente, passo a analisar o pedido de justiça gratuita.

Pois bem, diferentemente da pessoa natural, onde a mera alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça.

Assim, no que diz respeito à pessoa jurídica, a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Resumindo, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial, ao parece, comprovam a insuficiência de recursos.

Há que se destacar o documento id. 10022094 que demonstra a existência de débitos/pendências com a Receita Federal, com inscrição em dívida ativa.

Já o documento id. 10022059 revela a inclusão da autora no CADIN – Cadastro de Inadimplentes.

Resumindo, aparentemente, a pessoa jurídica não possui recursos suficientes para arcar com a demanda judicial.

Por outro lado, no que toca ao valor indicado na inicial, observo que o mesmo deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte autora pretende a inclusão, no parcelamento mencionado, do montante de R\$ 473.242,47 (total dos débitos ajuizados e não ajuizados).

Assim, este deve ser o valor atribuído à causa.

Por fim, no que diz respeito ao pedido liminar, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a parte ré.

Defiro a gratuidade processual à parte autora.

Corrija a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$ 473.242,47.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o r. despacho id 9131467, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos principais, nos termos do artigo 10, I, da Resolução PRES nº 142/17.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR37046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos do INSS id 9606847.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SUDATI VASSE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as prescrições legais que disciplinam o valor da causa e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, esclareça a parte autora, à vista do valor atribuído à causa, a distribuição do feito neste juízo da 5ª Vara Federal.

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005025-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (embargos à execução nº 0005390-30.2017.403.6112,) bem como nos autos principais (feito nº 0003620-02.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS APARECIDO DE MELO, DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0009276-71.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS REIS, MARIA ALCINA DE JESUS REIS, SILVANA APARECIDA REIS JANIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, notifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004174-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCELO NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de pagamento da obrigação discutida nestes autos, consoante petição acostada pela CEF no feito executivo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias sucessivos, a começar pelo embargante, quanto à extinção desta ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO NEVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante a manifestação da exequente (doc. 9525974) quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORLA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MERENDA CALCADOS - ME, JOSE MERENDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante a manifestação da exequente (doc.8858457) quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WATARI FUDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VIEIRA BERTUCI - SP266826, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Comprovado o pagamento dos honorários de sucumbência, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EUGENIO DA COSTA RIBEIRO PRESIDENTE.EPITACIO EIRELI - ME, EUGENIO DA COSTA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante a manifestação da exequente (doc. 8511752) quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003674-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIO JAKELAITIS

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Diante da manifestação expressa do exequente, quanto à renúncia ao prazo recursal e à ciência da sentença, remetam-se os autos ao arquivo imediatamente, tão logo cumprida a determinação acima.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAIDE FERNANDES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **Laide Fernandes Soares** em face da sentença (ID 5173634).

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois não se manifestou sobre o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o imediato pagamento do benefício de aposentadoria especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem acolhimento, porquanto presente a omissão apontada.

Pois bem

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ademais, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário e considerando que a requerente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/02/2018, conforme CNIS, não vislumbro a urgência justificadora da medida, vez que não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressentindo o pedido dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e **indeferir o pedido de tutela de urgência**, consoante fundamentação.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Junte-se ao processo o extrato do CNIS.

Suprida a omissão apontada, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Id 9773142: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002719-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Dê-se vista à apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MONITÓRIA (40) Nº 5001473-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS ROBERTO CANDIDO

DESPACHO

Tendo em vista o ofício id 9898522 da Comarca de Santo Anastácio, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODILON MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9679431, manifêste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE /SP cumpra o Acórdão n.º 980/2018 (ID 9687134) referente ao processo administrativo n.º 42/176.009.135-6, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, 2 de agosto de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84FE392E0
Endereços para cumprimento: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE/PRUDENTE/SP- Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto
Prioridade: 4

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003572-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETI VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação ocorreu em 18/07/2018, maniféste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial (id 9653710), nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, que será interpretado como reconhecimento tácito de quitação, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLO - SP150928
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLO - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista aos impetrados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIA DE BRITO PEREIRA 70610754220, ADRIANO APARECIDO VALENTIM, FLAVIA DE BRITO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8253797, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004432-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE NANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDSON CARDOSO JUNIOR, EDSON CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10016569, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MONITÓRIA (40) Nº 5002006-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NA VARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NA VARRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9867598, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E R S COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMAR ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10034291, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S A DEMARQUI, SANDRO ALCIDES DEMARQUI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9317918, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005562-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WELINGTON LUIS VILHEGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP remeta o protocolo de recurso administrativo n.º 44233.471519/2018-48, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de Aposentadoria (NB 184.098.877-8/42), à Junta de Recursos da Previdência Social, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, 2 de agosto de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ABBE6C7D
Endereços para cumprimento: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE/ PRUDENTE/SP- Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto
Prioridade: 4

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE, MIRIAM SAYURI YOSHIO ISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista que na r. sentença exarada nos autos principais determinou-se que "...Após o trânsito em julgado, o saldo do depósito prévio e os TDA deverão ser levantados pelos expropriandos..." e, visto que não foram esgotadas as vias recursais, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado.

Int.

Expediente Nº 1405

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003615-43.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-21.2018.403.6112 ()) - ANGELICA ZAMBELI DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. ANGÉLICA ZAMBELI DA SILVA, qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a liberação do veículo VW/Golf, de cor prata, ano 2000/2001, placas DKB-7373, do município de Varginha/MG, chassi 9BWCB41J914005753, apreendido nos autos principais de nº 0001670-21.2018.403.6112, que investiga os delitos insculpidos nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18, c.c artigo artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 29, do Código Penal, praticados, em tese, por Octavio Bazanelo Salviano, Antônio Silva Gorzaga, Leandro Azarias e Lucas Salgado Moreira. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo VW/Golf, de cor prata, ano 2000/2001, placas DKB-7373, chassi 9BWCB41J914005753, apreendido nos autos principais quando era conduzido pelo seu namorado Lucas Salgado Moreira. Esclarece que emprestou o veículo para que Lucas viajasse a passeio ao Paraguai, com alguns amigos para compras de produtos lícitos. Acostou procuração ad judícia, cópia dos seus documentos pessoais, CPTS, comprovante de endereço, holerites e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 013680105648 em nome da requerente (fls. 09/19). Argumenta que em nenhum momento o veículo de sua propriedade foi utilizado para a prática do crime apurado no feito principal. E que o fato de haver se encerrado a instrução processual acarreta a ausência de interesse na manutenção do automóvel apreendido. Destaca que necessita do seu veículo para o transporte de produtos cosméticos a clientes, levar os filhos na escola e demais atividades corriqueiras. As fls. 22/23, a requerente postulou pela restituição do CRLV do veículo em questão, de nº 013173079506, anexado à fl. 73 do processo-crime 0001670-21.2018.403.6112. Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente comprovou a propriedade do veículo, que não há mais interesse processual no bem apreendido, além de que o mesmo é passível de perecimento, conforme fl. 34 do laudo pericial (questão nº 6). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não haja interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A identificação do bem apreendido está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão anexado às fls. 18/20 do feito principal (item 10) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 120/123 também da ação principal, cujas cópias foram juntadas, respectivamente, às fls. 28/30 e 31/34 destes autos. Ao que se extrai do CRLV apresentado à fl. 19, a propriedade do veículo VW/Golf, de cor prata, ano 2000/2001, placas DKB-7373, chassi 9BWCB41J914005753, pertence à terceira interessada em questão. A requerente não é ré na ação penal principal, nem foi encontrado no seu veículo nenhum produto ilícito, não havendo vinculação entre o veículo da requerente e os produtos ilícitos (entorpecente, arma de fogo e munições) encontrados na bagagem do acusado Octavio Bazanelo Salviano que viajava no ônibus da Viação Motta, com itinerário Ponta-Porã - São Paulo. O veículo foi periciado, conforme laudo de fls. 120/123, não sendo identificadas modificações ou adulterações no veículo nem nos seus dados identificações - fl. 123, de forma que não há mais interesse na retenção do veículo para a instrução criminal. Não se trata de bem sujeito à perda de perdimento, nos termos do Art. 91, II, do Código Penal. Ademais, o veículo está sujeito à deterioração de peças e depreciação do seu valor. O MPF opinou favoravelmente à restituição do veículo à requerente (fls. 36/37). Desse modo, na situação vertente, verifico o preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 120, do CPP. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AFASTADA. MÉRITO: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ NA SUA AQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade de sentenças, por ausência de motivação, afastada. Com efeito, da simples e clara leitura de ambas as sentenças, claras e nítidas as respectivas fundamentações, a embasarem tanto o indeferimento da restituição quanto o conhecimento e desprovemento dos embargos declaratórios. Afastamento. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. A apelante não logrou êxito em demonstrar a boa-fé em sua aquisição, eis que a alegação de que comprou veículo com produto exclusivo de seu trabalho por ora resta inverossímil. A propriedade do veículo apreendido, ademais, é conjunta da apelante e de seu companheiro - que é investigado por envolvimento em esquema de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro. 4. Há, ademais, indícios no sentido de que o veículo apreendido tenha sido adquirido como produto de crime. Não houve ainda a conclusão das investigações criminais em curso, sendo por ora incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 5. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação improvida. (TRF3ª Região, AC - Apelação Criminal - 0004881-97.2014.403.6112 Quinta Turma, Relatoria Desembargador Federal Paulo Fontes, 25/4/2016). (grifei). Assim sendo, defiro o pleito de restituição formulado e determino a restituição e liberação do veículo apreendido, a saber, VW/Golf 2.0, cor prata, ano 2000/2001, placas DKB-7373, do município de Varginha/MG, chassi 9BWCB41J914005753 e do CRLV constante à fl. 73 do feito principal, conforme requerido às fls. 22/23. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Homologo a substituição das testemunhas. Designo o dia 31/08/2018, às 14:31 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Considerando que o réu Aldo está preso no CDP de Caiuá, será realizada audiência pelo meio de videoconferência.

A ré SOLANGE encontra-se em prisão domiciliar. Assim, determino a expedição de Carta Precatória para que a mesma compareça a este Juízo na data agendada, devendo constar na deprecata que a ré fica autorizada a sair de seu domicílio para o comparecimento na referida audiência.

Citem-se e intimem-se os réus. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se a PRODESP e o CDP de Caiuá.

Ciência ao MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. DE MORAIS - ME, DIEGO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 10014955, defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002332-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO - CNPJ 03.122.986/0001-60, por meio de seu advogado constituído a pagar o montante especificado na petição ID 9899988 (RS 1.715,46), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% de acréscimo do valor ora executado, nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

2. Sem prejuízo, retifiquem-se os polos da relação processual, constando como exequente a União (Fazenda Nacional).

3. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do executado, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAFE UTAM S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9401469 pelos seus jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo até a provocação da parte interessada.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2085

EXECUCAO FISCAL

0303670-88.1994.403.6102 (94.0303670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que há omissão na sentença de fls. 160/160-verso, tendo em vista que não houve o julgamento do mérito recursal do agravo de instrumento nº 5013906-20.2018.403.0000, sendo imprescindível que se aguarde o deslinde definitivo do recurso antes da conversão do depósito judicial em renda em favor da embargada.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à conversão em renda do depósito judicial existente nos autos.No ponto, anoto que a sentença consignou expressamente que (...) a conversão em renda do depósito judicial vinculado ao débito a ser parcelado é pressuposto para adesão ao PERT. - fls. 160-verso.Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Fls. 540/541: Tendo em vista a alegação da Exequente de inexistência de processo de inventário ou arrolamento em relação aos bens deixados pela coproprietária Rosa Angela Belini Fraguas Vassimon, intime-se o cônjuge supérstite - Cesar Vassimon Junior dos leilões designados às fls. 514/515 na qualidade de representante do espólio nos termos do inciso I do art. 1797 do Código Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0312072-22.1998.403.6102 (98.0312072-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO X ODILA ONETTO LOTUFO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à construção em execução fiscal.

Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(.)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantia a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Não há dívida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública.

Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento destes para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.

2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIIDE.

1. A presente questão foi examinada pela 1ª Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; RE sp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, peras, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010).

Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo:

a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação.

b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência.

c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, tos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito.

d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora.

Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei.

No caso sob nossos cuidados verifica-se tratar-se de execução fiscal extinta pelo pagamento do débito (fls. 119), tendo sido determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 7.576.

Neste contexto, e tendo em vista o teor do ofício de fls. 122, indefiro o pedido de fls. 126, devendo a executada promover o recolhimento daquilo que é devido.

Adimplido expeça-se novo mandado de levantamento da penhora conforme já determinado às fls. 122. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119, encaminhando-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Despacho de fls. 242:

Inicialmente, encaminhe-se o feito ao SEDI para exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo, devendo a execução prosseguir apenas em face da executada, Caicara Country Clube, tal como decidido às fls. 230/234. Prejudicado o pedido de transferência de valores, uma vez que, conforme certificado às fls. 204, não há ordem de bloqueio nos presentes autos. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado nos autos (fls. 128). Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016513-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUDSON LUIS SACILOTTO ME X LUDSON LUIS SACILOTTO(SP127936 - ELAINE IMACULADA ZANETTI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

1- Fls. 100: Tendo em vista o teor do mandado de levantamento de penhora encartado às fls. 102/103, prejudicado o pedido formulado.

2- Arquivem-se os autos na situação Baixa Findo nos termos da sentença de fls. 96.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADINO)

Fls. 493/497: Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão no envio de tal quantia para os seus cofres, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, consoante ressaltado pelo próprio embargante à fl. 254, o valor relativo à conta corrente nº 22-1, agência 2827-4, no montante de R\$ 3.135,76 (três mil cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) corresponde a depósitos efetuados pelo INSS (extrato de fls. 259). Por outro lado, a ausência de resposta da referida Autarquia aos ofícios expedidos (fls. 302 e 486), não tem o condão de afastar a natureza de recurso público do aludido numerário. Desse modo, acolho em parte os embargos de declaração apenas para determinar a expedição de alvará de levantamento do saldo parcial da conta nº 2014.635.00002900-1 equivalente a 86,659% em favor do executado João Fernando Bovo, CPF 072.807.698-53. No tocante ao saldo remanescente da referida conta, correspondente a 13,341%, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que traga para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, a competente guia com os parâmetros necessários para que este valor seja convertido em renda em benefício do INSS ou da União, se o caso. Após, cumpridas as determinações supra, cumpra-se o despacho de fls. 492. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004204-22.2005.403.6102 (2005.61.02.004204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de declaração de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 101: Verifica-se que o presente feito já foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC vigente à época, consoante sentença proferida à fl. 45/47, em face da qual houve a interposição de recurso de apelação que teve seu seguimento denegado (fls. 88/90), tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 31.07.2017, consoante certidão de fls. 92. Desse modo, determino a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013479-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013479-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ribeirão Preto, visando o pagamento dos débitos constantes das CDAs de número 989.289 e 1.042.021 (fls. 03/04 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0013481-57.2008.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), que declarou a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial (fls. 92/93), cujo trânsito em julgado da sentença se deu em 19.03.2018 (fls. 146/151) desconstituindo-se, assim, os títulos executivos que aparelham o presente feito, EXTINGO a execução fiscal. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0013481-57.2008.403.6102 (fls. 93). Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000114-58.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE(SPI45537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Intime-se a Exequente dos despachos de fls. 90 e 91, bem como, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME X LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA(SP213980 - RICARDO AIONA) X JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR(SPI85819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 218/259: Vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003804-61.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAQUIM COUTINHO NETTO(SPI55277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004509-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004892-37.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005566-15.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KROMUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SPI29860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 103/110: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000957-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001425-16.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora fl. 52. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003489-96.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Fls. 82/85: Aguarde-se a juntada da petição e documentos originais, devendo a executada providenciar o protocolo respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 42.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CANASTRA CAFE LTDA ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000433-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO FRANZONI JUNIOR - ME(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES)

Fls. 120/122: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002612-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)
Trata-se de impugnação à penhora (fls. 87/90) oposta pelo executado Comercial Futebol Clube em face da Fazenda Nacional, requerendo o levantamento da construção que recaiu sobre os imóveis de nº 48.953 e nº 132.598 registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Alega que os imóveis são impenhoráveis, na medida em que foram declarados como patrimônio cultural, histórico e arquitetônico de Ribeirão Preto, o que inviabilizaria a construção, posto que não seria alcançado o objetivo da penhora, em face de os imóveis não poderem ser destruídos ou modificados por eventual arrematante, caso seja designado leilão dos referidos bens. Também aduz que a penhora formalizada não obedeceu o comando estatuído no parágrafo único do artigo 839 do CPC, que determina que deve ser lavrado um auto de penhora para cada bem penhorado. A União apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações do embargante, pugnano pela manutenção da construção formalizada (fls. 98). É o relatório. DECIDO. O executado alega que os imóveis constritos são impenhoráveis, pois lei municipal os declarou como bens que compõem o patrimônio cultural, histórico e arquitetônico do Município de Ribeirão Preto, o que inviabilizaria o prosseguimento da penhora, a qual, ademais, não cumpriria sua finalidade, dado que não poderia ser realizada modificação nos imóveis, no caso de eventual arrematação dos bens em leilão judicial. A assertiva da inalienabilidade e impenhorabilidade não pode prosperar, tendo-se em conta que a alegada declaração municipal tem a natureza de tombamento administrativo, o qual apenas impõe restrições ao uso da propriedade, sem tomá-la inalienável ou impenhorável. Neste sentido, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em comentário ao Decreto-Lei n. 25/37 (In Direito Administrativo. 29. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 183-184)O proprietário do bem tombado fica sujeito às seguintes obrigações: 1. Positivas: fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem ou, se não tiver meios, comunicar a sua necessidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa (art. 19); em caso de alienação onerosa do bem, deverá assegurar o direito de preferência da União, Estados e Municípios, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato... (GRIFO NA TRANSCRIÇÃO). Portanto, o tombamento não impõe a inalienabilidade do bem que sofre a restrição, mas somente o direito de preferência da União, estado ou município à sua aquisição. As considerações de natureza empírica sobre eventuais dificuldades de alienação fogem ao objetivo legal da execução, principalmente na falta de outros meios de satisfação do crédito do exequente. Desse modo, afasta a alegada impenhorabilidade dos imóveis constritos às fls. 73. Por outro lado, no que diz respeito à formalização da penhora, a inteligência do parágrafo único do artigo 839, do CPC, indica a necessidade de autos individuais apenas quando forem penhorados bens de vários devedores ou quando os bens estão situados em locais diferentes, o que não abarca a hipótese dos autos. Exigir um auto de penhora para cada bem, quando penhorados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, é caminhar no sentido do formalismo inútil, contra os próprios fundamentos e princípios do CPC, como o princípio da razoabilidade (art. 8º) e da finalidade dos atos processuais (art. 188). Como assinala Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. Volume III, 48 ed., 2016, p. 482), a penhora implica retirada dos bens da posse direta e livre disposição do devedor. Por isso, será feita mediante apreensão e o depósito dos bens, seguindo-se a lavratura de um só auto, redigido e assinado pelo oficial de justiça (NCPC, art. 839). Naturalmente, também o depositário terá de assiná-lo. Se não for possível concluir todas as diligências no mesmo dia, como nas apreensões de mercadorias e outros bens numerosos, lavar-se-ão autos separados e parciais para as tarefas cumpridas em cada dia. Também, se houver mais de um penhora, como no caso de vários devedores solidários ou de apreensão de bens situados em locais diferentes, serão lavrados autos individuais (art. 839, parágrafo único) Desse modo, rejeito a impugnação à penhora de fls. 87/90. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0005526-62.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO MEDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA X JACIANA DOS SANTOS FULCO BARBOSA

Fls. 59: Regularize o Executado a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 60 em sua versão original, bem como, o contrato social. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 58.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006788-47.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Fls. 110 e 111: Defiro o pedido formulado pelas partes e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição sw fls. 96/97 e 42.

Quanto ao pedido de apensamento dos autos indefiro, uma vez que as referidas execuções fiscais não se encontram na mesma fase processual.

Adimplido, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008957-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MELINA PASQUETTI DECIENI SERVICOS DE INFORMACAO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MELINA PASQUETTI DECIENI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 58: defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000108-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTI, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001596-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTI, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-95.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

FLS. 200:1. Fls. 193: Cuida-se de análise de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrando o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento, intimando-se o advogado da executada para retirá-lo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 199. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007882-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 108: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008008-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COPERSUCAR S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Expeça-se certidão de inteiro teor destes autos, conforme solicitado às fls. 106 pelas executadas.
Cumprida a providência acima determinada, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação da decisão final a ser proferida nos autos dos embargos ou eventual manifestação das partes.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008349-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011116-49.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011164-08.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LOAGUI TRANSPORTES EIRELI - ME(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. No tocante ao pedido formulado pela exequente (fls. 67 verso), de que seja determinada a baixa definitiva do débito no sistema do INMETRO, observo que a providência compete tão somente ao exequente, sendo de cunho eminentemente administrativo, de modo que indefiro o pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012289-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000056-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-11.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERT RODRIGUES MARTION X JOSE ROBERTO MARTION(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-35.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002918-86.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RENATO DA SILVA CARNEIRO - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013124-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EURIPES BALSANUFO RIBEIRAO PRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 134. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2086

EXECUCAO FISCAL

0308249-21.1990.403.6102 (90.0308249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEIRO E CIA/ X JOSE AUGUSTO DE JESUS MONTEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 249, por mandado, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0315962-71.1995.403.6102 (95.0315962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300007-29.1997.403.6102 (97.0300007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311068-81.1997.403.6102 (97.0311068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLLA X MONICA ZOLLA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Ciência às partes da juntada de fls. 151/155.

Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 128.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306154-37.1998.403.6102 (98.0306154-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA do polo passivo da execução, conforme determinado no v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 00075182920124036102 (fls. 228/232).

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado às fls. 211.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Ofício nº _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ALL LUB LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA - CNPJ nº 00.004.245/0001-97, FLAVIO ANDREATO - CPF nº 156.267.888-40, CARLOS ABUD RISTUM - CPF nº 297.713.748-34 e RUY RICCI - CPF nº 029.888.528-04

Fls. 61: Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em resposta ao ofício 89/2018-chl, expedido nos autos 0010521-46.1999.403.6102, informando sobre a existência de valores vinculados aos presentes autos, encaminhando-lhe cópias dos despachos de fls. 534 e 543, e do ofício de fls. 536/539.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 543.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE PEZZUTTO E CIA LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Fls. 447 e 448: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, ficando isenta de recolhimentos de custas judiciais por se tratar de ente público. Devendo a requerente retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se o trânsito julgado da sentença de fls. 445.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014501-64.2000.403.6102 (2000.61.02.014501-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP161256 - ADNAN SAAB)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Cuide-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006495-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008596-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Fls. 229/234: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001235-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAMMY CAROLINA SOARES(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 181.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005876-50.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005428-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Fls. 132/135: Sobre o cumprimento do despacho de fls. 148 até a regularização da representação processual da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005456-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009953-34.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005527-42.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MC3 AGROPECUARIA LTDA.(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-66.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO

Fls. 25 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE JOSE FREITAS AZRAK

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e eventual documentação juntada.

Sem prejuízo, reitere-se, com urgência, a requisição do procedimento administrativo, com prazo de 10 dias para atendimento, tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer justificativa para o atraso.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de os processos administrativos já se encontrarem paralisados há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5023

ACAO CIVIL PUBLICA

0014888-35.2007.403.6102 (2007.61.02.014888-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl.736, intime(m)-se a(s) parte(s) para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002897-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE BRUSCHINI X JOSE ROBERTO BRUSCHINI X MARIA THERESA BRUSCHINI BERTONE X PAULO SERGIO BRUSCHINI X DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI X ANTONIO CARLOS BRUSCHINI X ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI X MARCIA BRUSCHINI THEO X CARLOS ALBERTO THEO X MARILENA BRUSCHINI X MARISA BRUSCHINI CAMILO X WALMIR CAMILO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP093916 - PAULO SERGIO BRUSCHINI E SP151168 - WLADIMIR NADALIN)

Recurso de apelação pela parte autora (IBAMA): às contrarrazões. Após, intime-se a parte apelante (IBAMA) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que a r. decisão de fls. 149/152 garantiu à autora o direito de purgar a mora mediante o depósito das parcelas em atraso e dos valores a título de despesas, custas e impostos decorrentes da consolidação da propriedade, de forma a possibilitar a purgação da mora e a retomada do contrato. Todavia, uma vez que a relação é de trato sucessivo, a cada mês novas parcelas e tributos vencem e o contrato ainda não foi retomado. A fim de possibilitar a purgação da mora e a retomada do contrato, na forma da decisão em agravo de instrumento, determino à CEF que, no prazo de 30 dias, apure todos os valores em atraso, incluindo parcelas, custas, despesas e impostos para fins de retomada do contrato, computando-se os valores já depositados pela autora e indicando, se houver, os valores remanescentes ainda a serem pagos diretamente na agência da contratação, com prazo de 30 dias.

MONITORIA

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Deiro o desarquivamento dos autos. Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEQUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI)

Vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0315196-57.1991.403.6102 (91.0315196-4) - AMELIO BELLODI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Deiro o desarquivamento dos autos. Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0320070-85.1991.403.6102 (91.0320070-1) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP104687 - NADYR PITELLA JUNIOR E SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A expedição de novos ofícios requisitórios em face dos depósitos estomados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, está dependendo de regulamentação pelos órgãos superiores, tal como é o presente caso. Assim, aguarde-se, salientando que tão logo regulamentada a expedição para esses casos, fica, desde já, autorizada, independentemente de requerimento da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0302383-61.1992.403.6102 (92.0302383-6) - SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO X HILDA MARGARIDA MARIANO FRANCISCO X JOSE CARLOS ROCHA X JOSE DONIZETE GARCIA X SOLANO FLORENCIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A expedição de novos ofícios requisitórios em face dos depósitos estomados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, está dependendo de regulamentação pelos órgãos superiores. Assim, aguarde-se,

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-57.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-03.2014.403.6102 ()) - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à CEF em face do alegado pela parte autora às fls. 337/338.

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-06.2015.403.6102 - NIVALDO DONIZETE FURCO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas as partes para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009321-24.2015.403.6302 - RICARDO RIBEIRO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 47: prejudicado o pleito, tendo em vista a sentença que julgou improcedente a demanda, tendo, inclusive, transitado em julgado. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-42.2016.403.6102 - GERALDO CESAR MARTINES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-39.2016.403.6102 - SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL
Diante o trânsito em julgado da sentença de fls.324/328 e 334, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-41.2016.403.6102 - ANTONIO TADEU JABALI(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 241/251 e 256/262: indefiro os benefícios da assistência judiciária ao sucumbente. O requerente falta com a verdade ao asseverar não possuir renda, pois em consulta aos sistemas da Previdência Social, é possível aferir que o mesmo é titular de uma aposentadoria identificada pelo número 177.354.651-9, cujo valor para a competência março de 2018 equivalia a R\$ 2.945,95. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado. Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo sucumbente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, devem apresentar declaração de ajuste anual em 2018 todos aqueles Contribuintes que receberam, no ano de 2017, rendimentos tributáveis que totalizaram mais de R\$ 28.559,70, ou seja, trabalhadores, aposentados ou pensionistas com renda mensal com valor de mais de R\$ 1.903,98 mensal. Se o sucumbente ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus sucumbenciais da presente demanda. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. P.I. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-72.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte apelante para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-43.2016.403.6102 - ORDAISO LUIZ DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-59.2016.403.6102 - MARIA GABRIELA DE MELLO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se a parte autora para especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0007921-56.2016.403.6102 - MARCIO RONALDO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. DIMAS AMORIM, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 - 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-02.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se a parte apelante (autor) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-04.2016.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI SA(SP184647 - EDUARDO BENINI) X FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)
Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das testemunhas arroladas à fl. 373 (arroladas pela corrê FJ Projetos e Construções Ltda.). Quanto à oitiva de Maria Luíza Almeida, arrolada à fl. 371, pela corrê Agropecuária Rassi S.A, deve ser informado o endereço da mesma para a sua intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-73.2016.403.6102 - JEFERSON LUIZ TABACHI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho retro, no tocante à determinação para conclusão para sentença do presente feito. Melhor analisando os autos, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, nomeio para realização da perícia a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO - CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-02.2016.403.6302 - CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA X MARTA TERESINHA CANDIDO X NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO X FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS X ANGELO FRACON X MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)
Preliminarmente, ao SEDI para que promova a adequação do valor da causa àquele decidido à fl. 1210, que ora ratifico. Mantenho no mais, as decisões anteriormente tomadas neste feito, inclusive em relação ao deferimento do benefício da Justiça Gratuita a todos os co-autores. No mais, além daquelas já produzidas, intimem-se as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-29.2017.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista - SICOOB COCRED, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a procedência da ação para anular débito tributário relativo à Cofins, incidentes sobre os atos cooperativos praticados pela requerente, objeto do processo administrativo nº 16327.000483/2005-12 e referentes aos períodos mensais de competência 30/06/1998 a 31/12/1998 e 01/01/2000 a 30/04/2003, ao fundamento de que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo. Pugnou pela antecipação da tutela. Pediu a distribuição por dependência ao processo nº 0011876-32.2015.403.6102, distribuído anteriormente à 5ª Vara Federal. Juntou documentos. À fl. 111, determinou o Juízo a redistribuição dos autos à Vara mencionada na inicial, onde foi proferida a decisão de fl. 116, afastando a existência de conexão ou continência e determinando a redistribuição a este Juízo. À fl. 119 foi autorizada a realização do depósito judicial, o qual foi efetivado (fls. 121/124). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 125). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 132/142), pugrando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 145/154). É

o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem. O mérito da presente demanda é objeto de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que inclusive o decidiu sob o pálio do regime dos chamados recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Aquela Corte de justiça faz certa a plena vigência da Lei 5.764/71, mormente em face da inexistência de qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, dando conta de sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988. É da natureza mesma do ato cooperativo que ele não gere faturamento para a pessoa jurídica, pois eventual resultado economicamente positivo dele decorrente pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Não há, então, receita passível de titularização pela cooperativa, tornando zero a base impositiva da COFINS. Acaso a autora eventualmente pratique atos econômicos não cooperativos, estes sim são passíveis de tributação. Mas para a hipótese dos autos, em que tratamos de cooperativa de crédito, é preciso ter em mente que toda a movimentação financeira por ela realizada, incluindo captação de recursos, realização de empréstimos aos cooperados, aplicações financeiras no mercado, são atos típicos dessa sociedade, ou seja, atos cooperados, não gerando base impositiva para cobrança da COFINS. Em suma, em se tratando de cooperativas de crédito, e excluindo-se a hipótese de atos negociais desbordantes de seu correto objeto social, toda e qualquer movimentação financeira praticada pelo contribuinte não é passível de gerar base de cálculo positiva para a COFINS. Insistimos que a hipótese não é de isenção tributária, mas sim de correto desenho e interpretação da base de cálculo dessa exação fiscal, pois na hipótese de sociedade cooperativa de crédito, a mais valia resultando das operações financeiras por ela praticadas não lhe pertence e, portanto, não é faturamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. 2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1ª. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1ª. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. ...EMENÇA(AIAIRESP 200902468202, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017 ..DTPB:.) O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todos os fundamentos ali lançados integram, também, a presente decisão. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para anular o débito fiscal apurado no bojo do Processo Administrativo no. 16327.000483/2005-12, declarando que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, são atos cooperativos da autora. A sucumbente arcará com as custas em reembolso e com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-27.2017.403.6102 - LEANDRO JOSE DA SILVA PAULO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-40.2017.403.6102 - SUELI APARECIDA CAGNOTO MASSARO(SP203119 - ROGER SPANO NAKAGAWA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte apelante (autora) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-29.2017.403.6102 - MARIA LUCIA JOSE AMADO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008415-96.2008.403.6102 (2008.61.02.008415-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-30.1999.403.6102 (1999.61.02.002484-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - PAULO CESAR BRAGA)
Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003970-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-14.2015.403.6102) - MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
A prova testemunhal requerida não se presta para os fins a que se propõe a parte autora. Para comprovação da capacidade civil ou não do embargante à época dos fatos, o instrumento adequado para tanto é a perícia médica, cuja realização dependerá de outros documentos, que não a oitiva de testemunhas, que não a oitiva de oitivas das pessoas elencada à fl.88.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-74.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-89.2014.403.6113) - UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)
Fls. 187 e seguintes: vista à parte executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007650-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL DI FALCO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Fls. 91 e seguintes: a documentação juntada comprova que a conta bloqueada pelo sistema Bacenjud efetivamente é conta salário. Assim, providencie a Secretaria o respectivo desbloqueio, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0316112-91.1991.403.6102 (91.0316112-9) - EMPACOTADORA DE ACUCAR E CEREAIS MARINCUCAR LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apenso (03195693419914036102, 9103161102 e 9103182657)

CAUTELAR INOMINADA

0303721-94.1997.403.6102 (97.0303721-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302297-56.1993.403.6102 (93.0302297-1)) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Diante do ocorrido, ou seja, a parte recolheu de forma equivocada, mencionando código de receita diverso, intime-se a parte requerente para que indique uma conta corrente em seu nome, indicando o respectivo banco, para onde será revertido o valor depositado. Uma vez reembolsado, deverá efetuar novo recolhimento, atualizando-o, porém, observando as informações de fls. 231/232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)
A expedição de novos ofícios requisitórios em face dos depósitos estornados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, está dependendo de regulamentação pelos órgãos superiores. Assim, aguarde-se, salientando que já há determinação expressa para nova expedição (fl. 413).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 613/616: vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 599, com urgência. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 599. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
A expedição de novos ofícios requisitórios em face dos depósitos estornados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, está dependendo de regulamentação pelos órgãos superiores. Assim, aguarde-se, salientando que, tão logo as novas orientações sejam baixadas, fica, desde logo, autorizada a expedição de novo ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 282 e seguintes: vista à parte exequente (autora).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-87.1999.403.6102 (1999.61.02.005138-1) - MARCIO JOSE FRAMARTINO X ZULMIRO DEVAIR FRAMARTINO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO X PIETRO VENDRUSCULO FALEIROS MACEDO X BARBARA VENDRUSCULO FALEIROS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIO JOSE FRAMARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

Deíro o desarquivamento dos autos.Vista a parte interessada, Dra. Flávia Lopes de Faria Ferreira Faleiros Macedo, OAB/SP 260.140, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO MENDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o pedido de fls. 323/324, tendo em vista que a execução está extinta, conforme sentença de fl. 306. Além disso, critério de cálculo não se configura erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo. Tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Satisfeito o crédito na sua totalidade em favor da exequente, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310326-90.1996.403.6102 (96.0310326-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309220-93.1996.403.6102 (96.0309220-7)) - RACHEL VILLELA BOTELHO REIS X LUCILA REIS BRIOSCHI X JOSE VILLARES BRIOSCHI X MAURICIO BOTELHO REIS X MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RACHEL VILLELA BOTELHO REIS X UNIAO FEDERAL X LUCILA REIS BRIOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VILLARES BRIOSCHI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BOTELHO REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS

...intime-se a parte autora(executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$2.167,88, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF-código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.264 e seguintes: manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada para retirá-los, observando o prazo de validade de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Em termos, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000369-51.2009.403.6113 (2009.61.13.000369-8) - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILSON LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003871-89.2013.403.6102 - GERACINA MARIA DA CONCEICAO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERACINA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146 e seguintes: vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS DAMIÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa do Procurador Chefe, por mandado, em face do despacho de fl. 95, nos termos do artigo 523 do CPC, remetendo-se cópia da mídia de fl.94.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006883-09.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCILELE OLGA FABRICIO

Vista à parte autora sobre a juntada da carta precatória citatória, cuja diligência restou negativa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para que traga aos autos documentação que comprove que nos recolhimentos juntados às fls. 126/192 estão inseridos os valores de contribuição de forma efetiva ao INSS. Os demonstrativos juntados (fls. 188/192) não se prestam para tal finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013554-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013554-7) - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor José Gilmar Pereira para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial,

adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 308/311, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-70.2011.403.6102 - LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, à fl.282, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução complementar no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que for do interesse.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MEDEIROS RODRIGUES - SP276323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidas pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversas. O reconhecimento de tais atividades como especiais demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Outrossim, ela mesma admitiu não ter juntado os perfis profissiográficos em sede administrativa. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GILBERTO TREFIÇLJO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidas pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversas. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO GARCIA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, auxílio-doença.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho permanente ou, no mínimo, temporária. O exame de tal condição, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno que o autor não demonstrou em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida. Com efeito, os documentos juntados, além de unilaterais, não são atuais e, portanto, hábeis a demonstrar a condição do autor no momento. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias dos processos administrativos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que os instrumentos de procuração fornecidos não identificam o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Note-se, ademais, que os instrumentos de procuração fornecidos foram assinados apenas por um diretor, em desacordo com a cláusula VII, parágrafo 2º, do contrato social da JF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e, ainda, com o artigo 21 do estatuto social da COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Indefiro. Requeira a CEF, com urgência, o que de direito perante o juízo deprecado, ante o teor da f. 80.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0082448-12.1999.403.0399 (1999.03.99.082448-7) - PEDRO DIAS GUTIERREZ X RUTE DE ALENCAR DIAS X LUIS CARLOS DIAS MONTES X JOAO ANTONIO DIAS MONTES X SIDNEI ROBERTO DIAS MONTES X EDISON DIAS MONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PEDRO DIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o CPF da exequente Rute de Alencar Dias encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme documento da f. 324, indicando possível óbito, bem como que houve a intimação do patrono (f. 322), retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003051-85.2004.403.6102 (2004.61.02.003051-0) - JAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista que já foi efetuada a transferência dos valores e comunicado o Juízo de Barretos, arquivem-se os autos, conforme requerido pela União (PGFN).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005318-20.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DE MARTINI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.
A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.
O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 dias, com relação a certidão expedida pela secretaria na f. 876.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006008-49.2010.403.6102 - UMBERTO CARLOS DE SOUZA X LAIR RIBEIRO SOBRINHO(SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Tendo em vista a improcedência da ação e a ausência de condenação em sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008073-17.2010.403.6102 - JOAO CLAUDIO RAMALLI(SP212248 - EUGENIO BESCHITZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.
A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.
O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002213-59.2015.403.6102 - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Defiro a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido pela União (PSF) às f. 445-446.
Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia da petição das f. 445-446 e da guia de depósito da f. 440.
Com a comprovação da conversão, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002885-67.2015.403.6102 - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ139133 - DEBORA LIMA SABACK)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 255, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a virtualização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)
Trata-se de ação regressiva acidentária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça,

É o breve relato. Decido.

Verifico que a discussão extrapola os limites do julgado.

A sentença determinou que, na seara administrativa, fosse realizada a retificação da declaração para que fosse considerado o regime de competência e determinou a suspensão da CDA n. 80.1.15.090722-15.

Assim, eventual apuração de novos créditos tributários, decorrentes da aplicação correta do regime de competência, não podem ser incluídos na mesma CDA 80.1.15.090722-15, bem como não há liquidação do julgado a ser realizada neste feito, uma vez que o debate sobre esses novos créditos não foi objeto desta ação. Ao fisco compete a inscrição dos valores que julgar devidos em novas dívidas ativas e ao devedor, entendendo não serem devidas as cobranças, questioná-las administrativamente ou por meio de novas ações.

O cumprimento do julgado nesta ação limita-se no envio de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado ao Juízo Federal da 9.ª Vara local, responsável pela execução fiscal n. 0009953-68.2015.403.6102, bem como à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da inexistência de liquidação a ser realizada neste feito, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Dessa forma, providencie a Serventia a remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito ao Juízo da 9.ª Vara Federal para as providências que se fizerem necessárias.

Após, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado (F. 308-310).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do ofício requisitório da f. 307, que foi cancelado, conforme f. 311-318.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005021-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NICOMEDES CANDIDO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f.373-verso, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011750-2) - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X EDEVARD SCARANELO JUNIOR

No prazo de 5 (cinco) dias, comprove o advogado Dr. Nelson Pedro da Silva, OAB/SP 127-416, que efetuou a notificação da empresa da renúncia aos poderes a ele conferidos e para constituir novo advogado.

Com a comprovação, retire-se o nome do advogado do cadastro do processo.

Após, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, sobrestado em Secretaria. Após o prazo, independentemente de nova intimação da parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006884-91.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSALINO DE TAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, qualificando corretamente o réu (CPC, art. 319, II), considerando a certidão das f. 142/144 do sr. oficial de justiça, indicando inclusive outros endereços em que aquele possa ser encontrado, haja vista que o local indicado na exordial aparentemente é utilizado apenas de forma esporádica e comercialmente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0315011-19.1991.403.6102 (91.0315011-9) - SAID CAR COM/ DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Proceda a CEF à transformação em pagamento definitivo da União do saldo da conta 2014.635.00001215-0.

Intime-se a parte autora, após, cumpra-se o presente despacho.

Com o comprovante da CEF, intime-se a União.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGLISSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 9860878) juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMBAFLEX ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBERRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBAFLEX ASSESSORIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o restabelecimento do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 12.865-2013 para quitação de valores inscritos em Dívida Ativa da União, do qual a impetrante teria sido excluída imotivadamente, segundo a narrativa inicial.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) incluiu seus débitos tributários no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.865-2013; b) nos últimos 5 (cinco) anos, adimpliu o parcelamento; c) no mês da impetração, a tentar pagar a parcela pelo sistema e-Cac, surpreendeu-se com a informação e que o parcelamento teria sido rejeitado na consolidação; d) não recebeu qualquer comunicação da Receita Federal, uma vez que não optou por ter um domicílio tributário eletrônico; e) gerou, manualmente a guia DARF do mês de março e efetuou o respectivo recolhimento; f) obteve informação junto à Receita Federal no sentido de que aquela modalidade de parcelamento havia sido cancelada; g) a sua exclusão do parcelamento foi arbitrária e ilegal, causando-lhe prejuízo.

Pede medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos valores que haviam sido incluídos no parcelamento firmado, mediante depósito judicial mensal; e que obste quaisquer atos que visem à satisfação do débito tributária.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 5388903 indeferiu a liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (doc. Id 7277101).

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações Id 6316630 e 6484134. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito (Id 6316630). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional requereu a denegação da ordem (Id 6484134).

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 9017185).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, nesta oportunidade, que cabe à Secretaria da Receita Federal a análise de débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa. Após a respectiva inscrição em dívida ativa, os débitos tributários passam a ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

(omissis)

5. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para a análise dos débitos inscritos em dívida ativa.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AMS 00046389820114036102 – 339841, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 5.12.2014)

Observo que os documentos que acompanham a inicial são atinentes a débitos inscritos em Dívida Ativa. Nesse contexto, impõe reconhecer que apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional possui legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, uma vez que é ele que tem competência para adotar as providências tendentes a corrigir o ato combatido.

No mérito, a impetrante almeja manter débitos tributários no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 12.865-2013. Acerca do tema, lembro inicialmente que o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. “O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas” (TRF-3ª Região, AI 00130649620164030000 – 584797, Terceira Turma, e-DF3 25.11.2016).

A Lei nº 12.865-2013 prorrogou os prazos de parcelamento previstos nas Leis nº 11.914-2009 e nº 12.249-2010, estabelecendo, no entanto, condições a serem atendidas:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.”

Com base no disposto no artigo 17 da Lei nº 12.865-2013, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15.10.2013, que determinou que: “poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada” (art. 2º, § 1º); no caso de opção pelo parcelamento, “a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo” (art. 4º); “por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados” (art. 4º, § 2º); “os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação” (art. 13, § 1º); o requerimento de adesão ao parcelamento implicará expresso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento (art. 13, § 6º, inc. II); para fins da comunicação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB (art. 13, § 7º); “após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento” (art. 16); somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as condições que mencionada (art. 16, § 1º); e que o sujeito passivo que apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado (art. 16, § 3º).

Feitas essas considerações, observo que: a) a empresa impetrante protocolizou pedido de parcelamento, em 17.12.2013 (Id 5319598); b) o referido pedido teve sua consolidação rejeitada (Id 5319609); c) tanto a falta de pagamento mensal das prestações mínimas como a falta de prestação das informações para a consolidação podem acarretar o cancelamento do parcelamento (Id 5319609); d) o relatório de situação fiscal Id 5319646 consigna que a impetrante não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF atinentes às competências de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014; e) o relatório de situação fiscal Id 5319646 ainda registra que 18 (dezoito) débitos inscritos em Dívida Ativa tiveram a respectiva execução ajuizada; e f) os documentos Id 5319692, 5319649, 5319763, 5319851, 5319993, 5319738, 5319962, 5319941, 5319913, 5319896, 5319891, 5319889, 5319651, 5319877, 5319751, 5320000, 5319981, 5319972, 5319958, 5319736, 5319826, 5319895, 5319727, 5319887, 5319721, 5319719, 5319868, 5319841, 5319834, 5319831, 5319946, 5319933, 5319909, 5319733, 5319786, 5319766, 5319699, 5319765, 5319866, 5319840, 5319975, 5319828, 5319737, 5319916, 5319808, 5319802, 5319777, 5319880, 5319704, 5319870 e 5319860 são comprovantes de arrecadação do período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2018.

A legislação que rege a matéria tratada nestes autos estabelece que o sujeito passivo deve indicar os débitos a serem parcelados, no momento da consolidação. No presente caso, não qualquer documento que comprove a indicação dos débitos parcelados pela impetrante.

Ademais, documento Id 5319609, que acompanha a inicial, consigna que tanto a falta de pagamento mensal das prestações mínimas como a falta de prestação das informações para a consolidação podem acarretar o cancelamento do parcelamento.

É pertinente anotar que a adesão ao parcelamento implica a aceitação das respectivas condições. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que a impetrante não prestou as informações necessárias à concretização do parcelamento. A situação, portanto, ensejou o cancelamento pertinente, nos termos do artigo 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7-2013. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

(omissis)

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações.

4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias.

5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil.

6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.”

(TRF-3ª Região, AI 499631/MS - 0006001-25.2013.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 6.8.2013).

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7-2013 ainda estabeleceu que, após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, será divulgado na *internet*, por meio de ato conjunto da PGFN e da RFB, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento (art. 16); e que para fins da comunicação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB (art. 13, § 7º).

Nesse contexto, em que a adesão ao parcelamento implica a aceitação das respectivas condições, não deve prevalecer a alegação de que a impetrante não é optante do domicílio tributário eletrônico, devendo, por isso, receber as comunicações por meio físico.

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a viabilizar a ordem almejada.

Ante ao exposto, **denego a ordem**, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalvo que esta sentença não impede que a impetrante, caso entenda necessário, recorra à via processual comum para fazer prova da indicação dos débitos parcelados.

Providencie a Secretaria a retificação do termo de autuação para que, no polo passivo do feito, conste apenas o Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO COMUM

0301194-19.1990.403.6102 (90.0301194-0) - JOAO ARMANDO DA SILVA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302232-66.1990.403.6102 (90.0302232-1) - ADOLPHO VITTORAZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302648-34.1990.403.6102 (90.0302648-3) - WEBER LUIZ TAMBURUS X VERA LUCIA SANTINI TAMBURUS X WANDERICO TAMBURUS X MARIA POPOLI TAMBURUS X WALTER TAMBURUS X WALTRUDES TAMBURUS X NAIR SILVA TAMBURUS X WILSON TAMBURUS X WLADEMIR TAMBURUS X MARIA ANGELA BOSI TAMBURUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0305393-84.1990.403.6102 (90.0305393-6) - CARMELINA MILANO NOCCIOLI(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309506-81.1990.403.6102 (90.0309506-0) - JOSEFA PRINHOLATO VILELA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315486-72.1991.403.6102 (91.0315486-6) - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0306764-78.1993.403.6102 (93.0306764-9) - ILIDIA ROSARIA PANDOLPHO SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014406-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLAUDIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO VIEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-70.2015.403.6302 - DAGMA GERALDA DE PAULA(SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI E SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME

Intimem-se as rés para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304707-92.1990.403.6102 (90.0304707-3) - ASSUNTA MARINGOLO ENES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310748-75.1990.403.6102 (90.0310748-3) - ADEMAR CUSTODIO DA SILVA X ADEMAR CUSTODIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA FIRMINO X CASSEMIRO DA SILVA X DORIVAL CUSTODIO X ROBERTO CUSTODIO X JOAO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X LIZENA BERTAGNA DA SILVA X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X MARCIO CUSTODIO DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENECHINI MELLIS X VERA LUCIA MENECHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENECHINI MELLES X PATRICIA MENECHINI MELLES X ADRIANA MENECHINI MELLES X ADRIANA MENECHINI MELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, 2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO COMUM

0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4) - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0317717-62.1997.403.6102 (97.0317717-4) - ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENCIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0) - ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X

MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007848-3) - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.(SP084934 - AIRES VIGO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Prejudicada a impugnação apresentada pela parte autora às f. 162-164, uma vez que a parte manifestou anteriormente a sua concordância, ocorrendo, dessa forma, a preclusão.

Assim, nada havendo a executar nestes autos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-80.2014.403.6102 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF da 3.ª Região, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-80.2016.403.6102 - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidentar e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-65.2016.403.6102 - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidentar e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-98.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES)

Dê-se vista dos autos ao patrono da parte autora, ora embargada.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o patrono da parte autora realizar a virtualização dos autos, nos termos das Resoluções 88 e 142, com redação dada pela Resolução 200, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para isso, fica o patrono da parte autora a realizar a carga dos autos e realizar a mencionada virtualização, com a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir as providências determinadas, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-11.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

DESPACHO DA F. 121!... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao patrono da parte autora, ora exequente.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o patrono da parte autora realizar a virtualização dos autos, nos termos das Resoluções 88 e 142, com redação dada pela Resolução 200, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para isso, fica o patrono da parte autora a realizar a carga dos autos e realizar a mencionada virtualização, com a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir as providências determinadas, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007356-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007356-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004528-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Providencie a Serventia o traslado do julgado nestes embargos à execução para os autos principais, bem como o seu desapensamento.

Após, tendo em vista que já foi solicitada a restituição, dê-se vista dos autos à parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004512-0) - PAULO ROBERTO BIAGI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO ROBERTO BIAGI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008774-46.2008.403.6102 (2008.61.02.008774-3) - DURVAL DE SOUZA GAMA X IVAN DE SOUZA GAMA(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DURVAL DE SOUZA GAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007134-66.2012.403.6102 - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BARTOLOMEU MANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (id 9784013) juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa. Assim, reputo prejudicados os embargos de declaração.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-74.2018.4.03.6144 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGANVILLE HOME SERVICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS CARLOS DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

SENTENÇA

Jonas Carlos da Silva Soares ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão do Id 7868118 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

É oportuno registrar que a ausência de contestação não implica necessariamente o reconhecimento do pedido do autor, porquanto é relativa a presunção de veracidade dos fatos não impugnados pelo réu. De fato, por força do art. 371 do CPC, o juiz tem autonomia na apreciação dos elementos de convicção constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, podendo decidir, inclusive, desfavoravelmente à parte beneficiada pela revelia.

Passo a apreciar o mérito.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perdas (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecido que são especiais os tempos de 31.1.1983 a 31.3.1983, 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 7.1.1986, 18.9.1986 a 28.11.1986, 1.5.1998 a 1.5.2005, 2.5.2005 a 1.7.2005, 2.7.2005 a 8.1.2009, 9.1.2009 a 7.6.2009, 8.6.2009 a 2.7.2009, 3.7.2009 a 1.10.2009, 2.10.2009 a 28.2.2018.

Cabe destacar, inicialmente, que o PPP das f. 1-3 do Id 7392787, não é apto para demonstrar que os períodos de 31.1.1983 a 31.3.1983, 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 7.1.1986 e de 18.9.1986 a 28.11.1986 foram exercidos em atividade especial. Isso porque a exposição do autor a "**condições climáticas diversas**" (frio, calor e outras intempéries), provenientes de fontes naturais, jamais foi contemplada pela legislação previdenciária. Assim esses períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum.

A presença do risco acima exposto não autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo, porquanto não há qualquer previsão normativa em tal sentido. A legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, **não** atribui ao Judiciário a competência para incluir ou excluir, ao seu alvedrio, riscos para fins de caracterização de direito à contagem especial de tempo contribuição. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria **inconstitucional**, por violar o disposto pelo **art. 2º da Lei Maior**. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (v.g. **RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017**), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente.

Do mesmo modo, o PPP das f. 15-16 do Id 7392787, não é suficiente para demonstrar que os períodos de 1.5.1998 a 1.5.2005, 2.7.2005 a 8.1.2009, 9.1.2009 a 7.6.2009, 8.6.2009 a 2.7.2009, 3.7.2009 a 1.10.2009, 2.10.2009 a 28.2.2018 foram exercidos em atividade especial. Frise-se que a exposição do autor ao agente nocivo biológico, não pode ser considerada como especial, uma vez que não pode ser considerada como permanente, mas sim intermitente.

No tocante ao período de 2.5.2005 a 1.7.2005, o autor foi afastado para o exercício de cargo de direção em sindicato da categoria, de maneira que não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária.

Assim todos os períodos requeridos pelo autor devem ser considerados como exercidos em atividade comum.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEO RODRIGUES DAMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Comarca de Ituverava, 1.^a Vara), a realizar-se em **19 de setembro de 2018, às 14h40**, para a oitiva da testemunha **Osvaldo Campos**.

Int.

Expediente Nº 4951

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-92.2015.403.6102 () - SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 115, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA) X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a apelação interposta pela parte Exequente às f. 233-236, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

Dê-se vista às partes do detalhamento das ordens de bloqueio BacenJud e Renajud infrutíferos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeriram o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, dê-se vista à exequente (União) da petição das f. 247-248 para que se manifeste, expressamente, em igual prazo.

Intime-se, inclusive, do despacho da f. 242.

DESPACHO DA F. 242:Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo (F. 231). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006390-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 131-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008453-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Defiro a expedição de certidão constando apenas a fração a ser penhorada e a respectiva avaliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006343-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista a sentença dos embargos n. 0007255-55.2016.403.6102, trasladada para este feito, que extinguiu a presente execução, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011825-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Ante o teor da fl. 69, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de seu cumprimento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002776-15.1999.403.6102 (1999.61.02.002776-7) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008153-30.2000.403.6102 (2000.61.02.008153-5) - OLIVEIRA E LOPES LTDA X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005469-83.2010.403.6102 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA E SP181323 - JULIANA DIAS SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003169-17.2011.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008454-20.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-03.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005510-74.2015.403.6102 - CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4952

MONITORIA

0000519-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIOCELIA RIBEIRO DA SILVA
Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 65-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0000536-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIS ALVES
Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 67-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0301195-33.1992.403.6102 (92.0301195-1) - NORBERTO BELLODI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Verifico que a patrona da parte autora requereu o desarquivamento e vista dos autos.

O despacho dando ciência do desarquivamento foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 23.4.2018.

Dessa forma, os autos estão disponíveis para a patrona da parte autora desde aquela data, em Secretária, mas nada foi requerido e nem realizada carga pela referida advogada.

Publique-se o presente despacho para nova intimação da patrona da parte autora, uma vez que, transcorrido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os autos retornarão imediatamente ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-23.2000.403.6102 (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a realização da perícia requerida.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, voltem os autos conclusos para a nomeação do perito e designação do início da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9) - MORVILLO LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-41.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A presente ação cautelar foi julgada procedente para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente ao FINSOCIAL, em razão dos respectivos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 40-42).A sentença, que foi proferida em novembro de 1993, transitou em julgado (fl. 44).À fl. 56, a União requereu a conversão da integralidade dos depósitos efetuados nas contas que menciona em renda.A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos das fls. 260-262.A União informou que há inconsistências nos cálculos das fls. 261-262, apresentando nova conta (fls. 267-283).Após divergências polarizadas entre a Contadoria do Juízo e a União, foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, conforme indicado pela Contadoria do Juízo às fls. 261-262 (fl. 312), o que ensejou a

apresentação dos embargos de declaração das fls. 316-318. Às fls. 318-329, foi determinado que a parte autora se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição das fls. 267-268 e planilha da fl. 270, a qual especifica os percentuais para a conversão em renda da União. O referido despacho consignou que a omissão da parte autora será interpretada como anuência. Outrossim, considerando que, às fls. 316-324, a União manifestou-se seu interesse em penhorar eventual valor remanescente em favor da parte autora, o despacho das fls. 318-329 ainda determinou que a União efetivasse a penhora desejada, sob pena de liberação de eventual saldo. Não houve manifestação da parte autora (fls. 330-331), situação que enseja a interpretação de anuência, conforme consignado no despacho das fls. 318-329. De outra parte, a União esclareceu que, ante a notícia de falência da parte autora, foi feita penhora no rosto dos autos da falência (fl. 333). Ante ao exposto, tomo sem efeito o despacho da fl. 312, e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, conforme indicado pela União às fls. 267-270. Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração das fls. 316-318. Transcorrido o prazo recursal e após o cumprimento desta decisão, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 316439-36.1991.403.6102.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006197-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006197-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho da f. 862.

Verifico que a petição da f. 861 não se refere a este feito.

Dessa forma, determino que a Serventia providencie o seu imediato desentranhamento e juntada nos autos a que se refere.

Cumpra a Serventia, imediatamente, o despacho da f. 859, intimando-se a parte autora do despacho da f. 859, que determinou a conversão em renda dos valores depositados. Após, nada sendo requerido pela parte autora, encaminhe-se o ofício à CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANGELO CARDASSI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

... considerando que o desfecho deste processo está a depender do julgamento de recursos na ação coletiva principal, **acolho** a preliminar suscitada em contestação pelo Banco do Brasil e **suspendo** o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004732-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARRER ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS - RS47734

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise da *manifestação de inconformidade*^[1], descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

A impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em *09/09/2016*, não obtendo resposta até o presente momento^[2].

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[3], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *manifestação de inconformidade* [4], em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 9941807 – p. 1/16.

[2] *Comprova* (Id. 9941809, 9941811, 9941813 e 9941815).

[3] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[4] Id. 9941807- p. 1/16).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDALINA APARECIDA BOMBONATO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU - SP398809, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Neste momento de cognição estreita, vislumbro a *probabilidade do direito* invocado (art. 300, CPC – 2015), tendo vista possibilidade de se verificar, de plano, que o *débito* discutido guarda *aparente* relação com o *apontamento* no cadastro restritivo de crédito (Id. 9920410 – p. 12/16) e que **ocorreu** pagamento do título *com desconto* (30%), dentro do prazo.

A *guia de recolhimento da União* comprova a existência de débito com vencimento em 29.06.2018, no valor R\$ 2.180,77, referente ao processo administrativo nº 50505.068942/2016-58 (Id. 9920410 – p. 12/13).

Embora o órgão cadastral registre pendência ocorrida em *março/2017*, no valor de R\$ 1.921,50, tudo está a indicar que referido montante corresponde ao valor da dívida discutida nos autos (decorrente da *não contabilização* do pagamento com desconto), antes da atualização ocorrida por ocasião da *consolidação do cálculo* (Id. 9920410 – p. 13).

Também observo que é plausível a alegação de urgência, tendo em vista a provável ocorrência de cobrança e negativação indevidas.

De outro lado, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.

Ante o exposto, **de firo** tutela de urgência e determino que a ré tome providências junto ao *SERASA*, no prazo de cinco dias, para retirada do *apontamento* acostado aos autos, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WENDEL SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, **com prioridade**, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 174.336.815-9**, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-88.2018.4.03.6102
AUTOR: VALDIR DO CARMO GARBUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (Id 9413078), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 4928908, págs. 81/82), os autos foram distribuídos a esta Vara.

As partes ratificaram as peças apresentadas (Id 5238614, Id 8149359 e Id 8371582).

Convertido o julgamento em diligência para o recolhimento das custas (Id 9262835), o autor informou que não iria recolhê-las, pois não havia mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, apesar de intimado, **não atendeu** à determinação para recolher as *custas iniciais*, regularizando o processo.

Assim, impõe-se reconhecer que o demandante **descumpriu** indispensável pressuposto processual, deixando de regularizar o processo, não obstante a oportunidade concedida.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Id. 8997118: As ponderações relativas à suficiência da prova de quitação dos débitos constituem matéria de mérito e com ele serão analisadas.

No mais, mantenho a decisão liminar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se o patrono da impetrante sobre a notícia do **óbito** constante no sistema *MPAS/INSS* (anexo), em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABLA MARTA AYDAR

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HILARIO MELONI

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

RÉU: MARCELO SARTORI CAMPI, ANA PAULA ROSSETTI CAMPI

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

DESPACHO

ID 9994870: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h.

Deverá o patrono das devedoras dar ciência às suas clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO DONIZETE TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9977450: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9931523: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MANOEL CALDAS

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉ: ANA FERNANDES

DESPACHO

ID 9967369: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 9003801).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002407-03.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MICHEL HERMAN C. DE MORAES & CIA. LTDA - EPP, MICHEL HERMAN CASTILHO DE MORAES, JOSE MARIO DE MORAES

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 9649821), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-14.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARFISA PEREIRA BALTHAZAR

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (Id 9173313), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-52.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

S E N T E N Ç A

V i s t o s .

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Ids 9054186, 9044656, 9054651, 9054654 e 9460865), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do CPC.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006083-83.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)
Fls. 733/745: reporto-me a r. sentença de fl. 713. Prossiga-se, certificando-se o trânsito em julgado. Após, determino as seguintes providências: 1. Ao SEDI para regularização da situação processual de Sônia Regina dos Santos e Miriam Terezinha dos Santos Selin - Absolvidas, Alcyr dos Santos Filho - Condenado (fls. 695-v/696). 2. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

DESPACHO

ID 10108446: defiro a penhora do veículo descrito no ID 10051429.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002837-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: TAIS DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TAIS MOREIRA DACRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que é portadora de diversas moléstias (CID: 180.2, 182, M19.0, M54.2, M54.4) que a incapacitam para o trabalho. Aduz que percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 538.295.279-1 (de 13/11/2009 a 15/01/2010), 545.342.705-8 (de 22/03/2011 a 20/09/2011), 550.047.617-0 (de 10/02/2012 a 31/05/2012), 553.380.956-9 (de 21/09/2012 a 05/08/2013), 603.228.483-6 (de 15/08/2013 a 15/01/2014) e 606.535.194-0 (de 10/06/2014 a 03/09/2014). Afirma que o restabelecimento do benefício foi indeferido administrativamente, apesar da persistência da incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente formulado por CONFAB INDUSTRIAL S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que os débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66 não obstem a liberação de certidão de regularidade fiscal, diante da apólice de seguro garantia constante do ID 9953214. Postula a intimação com urgência da Receita Federal do Brasil, a fim de que cumpram a ordem judicial até o dia 17/08/2018.

Juntou documentos.

A decisão ID 9999951 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimada, a União Federal apresentou a manifestação e documentos anexos ao ID 10118651, indicando irregularidades a serem sanadas na apólice apresentada pela parte autora.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 1007500007990 (ID 9953214) como garantia dos débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66, de modo que não representem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

É assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

Ademais, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do art. 151 do CTN e do teor da Súmula 112/STJ. No entanto, restou consignado que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

De forma que a oferta de seguro garantia ou fiança bancária não tem o condão de impedir a credora de ajuizar o executivo fiscal, até mesmo porque a garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, o contribuinte que ainda não tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante o depósito integral em ação anulatória.

De outra banda, o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, os quais servem como garantia de futura execução.

No entanto, a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz.

Acerca da regularidade da apólice de seguro garantia apresentada, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceitá-la nos moldes elaborados pelo segurador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária ou seguro garantia que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.)

Em manifestação acerca da garantia ofertada pela parte autora, a União Federal informou que o valor da garantia ofertada é suficiente, mas que alguns requisitos constantes da Portaria PGFN 164/2014 não foram atendidos.

O artigo 3º, IX, da Portaria PGFN 164/2014 assim dispõe:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

Constatou a ré que a autora apenas reproduziu o dispositivo supratranscrito sem eleger de fato o foro. No caso, a Justiça Federal de Santo André.

Informou a União que, quanto à natureza dos débitos, consta da apólice que se cuida de débitos decorrentes de IRPJ. No entanto, o Processo Administrativo n. 10805.721072/2018-10 controla débitos c diversas naturezas: 0473 (IRRF), 1150 (IOF), 2362 (IRPJ), 2484 (CSLL), 3426 (IRRF), 5434 (PIS), 5442 (COFINS), 5952 (RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS), 5987 (CSLL e 8741 (CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR).

O Processo Administrativo n. 15761.720003/2018-66 cuida de débito tributário, uma vez que o código de receita n. 3148 é referente à multa isolada.

Ressaltou a ré que a Portaria PGFN 164/2014 não impõe especificação da natureza do débito garantido, no entanto, uma vez que constou expressamente da apólice a garantia de débitos decorrentes c IRPJ, entendeu a União que deve haver a correção nesse aspecto.

No mais, esclareceu a União Federal que a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP é documento que deve ser apresentado por ocasião do oferecimento da garantia, conforme previsto pe artigo 4º, II da Portaria PGFN 164/2014 e, que tal documento não foi apresentado.

Como se vê, independentemente da existência do *periculum in mora*, a apólice apresentada pela parte autora não preenche os requisitos constantes da Portaria PGFN n. 164/2014 que regulamenta aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS. Compete a credora a análise da regularidade c garantia ofertada, de forma que ausente a probabilidade do direito que possibilitaria a concessão da tutela de urgência nos moldes pleiteados.

Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que formulado na petição inicial.

Faculto à parte autora o aditamento da apólice de seguro garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos informados pela credora. Apresentado o aditamento ou nova apólice, abra-se vista União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-81.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A TAIDE GARCIA DE OLIVEIRA NETO, GILDETE MAIA GUIRRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ATAÍDE GARCIA DE OLIVEIRA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o INSS decida o procedimento administrativo referente ao benefício 136.754.677-7, o pagamento das parcelas decorrentes da revisão a ser concedida no procedimento administrativo e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal assim prevê:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em tela, pretende a parte autora a condenação do INSS em obrigação de fazer e em indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa. Tal valor não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9210757 Dê-se ciência ao Exequente.

Outrossim, diante da concordância manifestada ID9538405 requiriu-se a importância apurada ID8558784 a saber, R\$3.776,89 (05/2018), em conformidade com a Resolução CJF 458/2017.

Sem prejuízo, o Exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução acima citada e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO DONIZETE RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) computar como especial o período de 09/09/2010 a 17/03/2017, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 09/03/201 (NB 46/179.443.661-5). Aponta que o período em questão foi reconhecido como laborado em condições especiais no processo administrativo concessório, mas equivocadamente desconsiderado quando do cálculo do tempo de serviço.

A decisão ID 6392664 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos -deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 09/09/2010 a 09/03/2017 (limitado à DER) foi administrativamente reconhecido como laborado em condições especiais, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada à fl.51 do ID 5852690. O PPP anexado às fls. 46/47 do ID 5852690 demonstra de forma clara a exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente, estando demonstrada a exposição habitual e permanente, apta a ensejar o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Logo, o mesmo é incontroverso, devendo ser somado aos demais lapsos de trabalho especial, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final						
24/06/86	18/07/95	C	9	0	25		110
18/06/96	05/03/97	C	0	8	18		10
01/01/99	04/08/08	C	9	7	4		116
09/09/10	09/03/17	C	6	6	1		79
						Soma	315
Na Der							
Atv.Comum (25a 10m 18d)				25a	10m	18d	
Atv.Especial (0a 0m 0d)				0a	0m	0d	
Tempo total				25a	10m	18d	

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do interregno de 09/09/2010 a 09/03/2017, (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/179.443.661-5, desde a DER 09/03/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/179.443.661-5
Nome do beneficiário: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES
DER: 09/03/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Pretende o autor efetuar a purga da mora mediante utilização do FGTS no valor de R\$ 30.985,67. Pleiteia a manutenção da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

Através do ID 8547371 e anexos, a CEF informa que o total dos valores atrasados é de R\$ 141.099,20, mais despesas recuperáveis de R\$ 5.474,76, além de despesas com o procedimento de execução extrajudicial no valor de R\$ 9.148,02, valores posicionados para abril de 2018.

Há depositado nos autos o valor de R\$ 52.972,18 (ID 887933) e o autor pretende utilizar o valor de R\$ 30.985,67 existente em sua conta fundiária, o que, em tese, seria possível. No entanto, a soma de tais valores não é suficiente para pagar o débito em atraso, acrescido de todas as despesas, para a regularização do contrato.

Dessa forma, somente será autorizada a utilização do FGTS para complementar a purga da mora se o autor providenciar a complementação do montante, mediante depósito judicial, nos exatos valores indicados pela credora no ID 8547371, conforme acima descrito. Ressalto, novamente, que as quantias estão posicionadas para abril/2018 e que ainda haverá diferença a ser depositada a título de encargos de mora e de parcelas vencidas desde a data de apresentação da conta.

Assim, providencie o autor a complementação do depósito nos valores indicados pela CEF através do ID 8547371 e anexos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECOES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DAVID RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDERLY GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-70.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ATICO ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da petição de ID 10018206, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, informe este Juízo acerca do cumprimento da decisão prolatada pelo Egrégio TRF da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017245-84.2018.4.03.0000, comunicada por meio do Ofício de ID 9752245, entregue em 06.08.2018, conforme certidão lavrada no ID 9832360, devendo, ainda, a autoridade coatora, se manifestar sobre os fatos narrados pela impetrante na petição de ID 10018206.

Após, voltem conclusos para análise do pedido formulado pela impetrante (ID 10018206)

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO BERNARDINETE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF e comprovante de residência atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALZIRA PESSOA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALZIRA PESSOA DE MORAIS, alegando a existência de omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido de "substituição do benefício, determinando apenas o pagamento dos valores em atraso não se manifestando quanto ao pedido de substituição do benefício pelo mais vantajoso, decorrente do NB nº 171.330.278-8".

Dada oportunidade para a embargada (CEF) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. Ao contrário do que sustenta a embargante a sentença apreciou o pedido deduzido pela parte, motivo pelo qual concluiu restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086, Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor (evento ID 9233626).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO BADOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIRO VIANA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CERVIGLIERI - SP311078, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO CESAR RONQUI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.622,82 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Carreie o autor a procuração e declaração de pobreza dada a impossibilidade de visualização do documento ID 9576534.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO GADIOLI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

No mais, verifico que o autor desistiu do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 4396230).

De seu turno, o valor da causa foi elevado para RS 98.432,34, fato que culminou na decisão declinatória de competência daquele Juizado Federal.

Isto posto, recolha o autor as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeira a União Federal que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.333.732-0), requerida em 20/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 10/09/79 a 30/11/99 (Telesp – Telecomunicações de São Paulo); entretanto, não acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário desse período e empregadora.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Diante da impugnação do INSS quanto à Justiça Gratuita deferida ao autor, comprovando renda mensal de cerca R\$ 15.000,00 – em 08/2017 –, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC e, tendo em vista o disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

-

e determino que o autor comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISSA FERREIRA MOURA - SP213011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria especial (NB 181.403.747-8), requerida em 04/01/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho de diversos períodos; entretanto, quanto à empregadora PROSEGUR BRASIL S/A, o PPP encontra-se incompleto, sem a última folha onde constaria data e assinatura.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias a última folha (data e assinatura) do PPP da empregadora PROSEGUR BRASIL S/A.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELZA CARVALHO PIRES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido consiste na concessão da pensão por morte (NB 170.726.423-3), requerida em 31/07/2014; entretanto, a autora não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 170.726.423-3), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 21/09/2018 às 14:20 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ISABEL FAIA GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Argumenta a autora, genitora do *de cuius*, que dele dependia economicamente e que, mesmo tendo comprovado a relação de dependência perante a autarquia previdenciária, teve seu pedido indeferido. Na ocasião, informa ter apresentado documentos aptos à comprovação de seu direito tais como *i)* comprovante de residência em comum, *ii)* apólice de seguro de vida firmada pelo falecido cujos beneficiários são seus genitores, *iii)* comprovantes de aluguel de um imóvel onde funcionava uma oficina mecânica, montada pelo *de cuius* para que seu pai e irmã pudessem exercer atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não foi demonstrada a relação de dependência. Ao revés, informou a autarquia que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria especial, percebendo renda mensal de R\$ 4.795,34, fato que evidencia a dependência econômica em relação ao marido, e não ao filho falecido.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em produzir outras provas, requereu o autor a produção da prova testemunhal e seu depoimento pessoal, enquanto que o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cuius.

Nesse aspecto, cabível a produção das provas orais requeridas pelas partes. Contudo, indefiro o pedido quanto ao depoimento pessoal da autora formulado por ela própria, vez que a prova objetiva a confissão.

Isto posto, designo o dia 25/09/18 às 14:00 horas para a realização da audiência, devendo as testemunhas e a parte autora comparecerem independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Restituo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 2535797.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-51.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ANTONIO GIRALDI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-31.2018.4.03.6126

AUTOR: HERMOGENES APARECIDO GARCIA BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126

AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES

ADVOGADO do(a) RÉU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação do corréu ALEX. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ROBERTO BREGADIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

-

-

1) o reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, entre 06.03.1997 A 27.08.2009, sob a influência dos agentes ruído e químico e ANTONIO BREGADIOLI, no período de 08.08.1979 a 26.06.1984 e 01.04.1985 a 21.06.1985 e INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BARRACAS SANTO ANDRÉ, de 15.12.1975 a 26.05.1977.

-

-

2) O reconhecimento dos períodos especiais laborados como pintor, por enquadramento em categoria profissional.

-

-

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal e documental, enquanto que o ré nada requereu.

Isto posto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal.

Faculto ao autor o prazo de 15 dias para que carree aos autos os documentos que julgar pertinentes.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu.

No mais, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUSA SERIGIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-37.2018.4.03.6126

AUTOR: ALAN BUTRICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-94.2017.4.03.6126

AUTOR: SERRANO CONTABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

||

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-58.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASIOLI - SP94180

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 ("Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...): II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)").

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência" (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

E ainda: "A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo" (AG – 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelo exposto, **indefero** a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2018.4.03.6126

AUTOR: FERNANDA BELINI PITONDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR MORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5063556: Manifeste-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-52.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDEMI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-39.2017.4.03.6126

AUTOR: ADAUTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR RODRIGUES SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-68.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDEMAR PASTORIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-92.2018.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA KELLY CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DE AGUIAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SPI09854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Verifico do documento ID9959964 que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 11.781,71** (onze mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 292, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na elaboração de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948, SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para ciência quanto à implantação do benefício.

Após, subam os autos ao E-TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER - SP90480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos documentos carreados pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNYEL SPRINGER MOLLINET - SP147509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 3931351 e 4266457.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHEL AUGUSTUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5240625: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da autuação mediante a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal no polo passivo.

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

AUTOR: JOSEMAR SOUZA CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

AUTOR: OSWALDO PEIXOTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

AUTOR: MARILENE SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID5184318: Verifico haver coincidência de pedidos quanto à conversão em comum dos períodos laborados em atividades insalubres, compreendidos entre 05/08/1985 a 27/06/2012.

Quanto a estes, portanto, **declaro a ocorrência de litispendência**, devendo o feito prosseguir em relação aos demais.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126

AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretendem os autores a suspensão do leilão designado para o dia 20/08/2018.

Argumentam ter celebrado financiamento imobiliário junto à corrê BRAZILIAN MORTGAGES, e, a fim de revisar as cláusulas do contrato, ingressaram com demanda perante a Justiça Estadual, processo 1007237-03.2015.8.26.0564, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul. Alegam ter sido deferido por aquele Juízo o depósito do encargo mensal em conta judicial no montante *incontroverso*, tendo assim procedido até a presente data.

Inobstante, foram surpreendidos por uma notificação do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, intimando-os a pagar suposto débito em favor da Caixa Econômica Federal, parte estranha na relação jurídica. Diligenciaram perante a instituição financeira a fim de localizar eventual documento que legitimasse a CEF como credora, obtendo a informação de que não havia nenhuma dívida vinculada a seus CPF's.

Informam que embora tenham mantido os pagamentos em conta judicial chegou-lhes ao conhecimento de que o imóvel havia sido incluído em leilão judicial, através de correspondência enviada por escritório de advocacia que presta serviços de "bloqueio de leilões".

Asseveram, nesse aspecto, que não houve intimação pessoal acerca da realização do leilão, o que fere a legislação de regência bem como o direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, ingressaram com a presente demanda, na qual postulam o cancelamento do leilão designado para o dia 20/08/2018.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, seja quanto à titularidade do crédito, seja quanto ao montante devido.

Por esta razão, não há como se aferir e autorizar o depósito do montante *controvertido*, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

De outra parte, verifico do PLENUS que o autor auferir benefício previdenciário no valor de **RS 4.661,91** (quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, considerando que o contrato foi celebrado perante a corr  BRAZILIAN MORTGAGES e a cobran a efetuada pela corr  CAIXA ECON MICA FEDERAL, esclare am os autores a inclus o do BANCO PAN no polo passivo.

SANTO ANDR , 15 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDR 

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000417-65.2018.4.03.6126
AUTOR: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Senten a Tipo M

SENTEN A

EMBARGOS DE DECLARA O

Vistos.

ALBERTO MARTINS DOS SANTOS op e novos embargos de declara o por vislumbrar omiss o na senten a dos embargos de declara o, alegando que a senten a foi **omissa** "... quanto   quest o da aplicabilidade da Circular n. 15 de 08/09/1994 do pr prio INSS, mencionada na exordial, que reconhece pela natureza da fun o, notadamente o torneiro mec nico, como especial at  28/04/1995 em  mbito administrativo, combinada com a aplica o do artigo 270,  1 . Da Instru o Normativa n. 77/15, sem a apresenta o de formul rio."

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declara o preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do C digo de Processo Civil, tendo em vista a ocorr ncia de omiss o em rela o ao pedido deduzido.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARAT RIOS** para integrar o dispositivo da senten a proferida os termos desta fundamenta o.

"Frise, por oportuno, que as circulares e instru es normativas n o s o normas jur dicas "stricto sensu", sendo sua efic cia meramente interna e baseada numa rela o de depend ncia hier rquica.

Deste modo, a Circular n.15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instru o Normativa mencionada s o documentos que vinculam o conhecimento da quest o apenas aos setores da Autarquia Previdenci ria subordinados   autoridade administrativa respons vel por sua emiss o e n o possui o cond o de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obriga o de obedi ncia aos  rg os do Poder Judici rio, cuja obedi ncia se circunscreve apenas   lei.

Assim, considero que as circulares e as instru es normativas est o desprovidas de efic cia externa e de for a legal com rela o   mat ria sob an lise e a r. senten a vergastada foi expl cita em afastar o enquadramento por fun o de torneiro mec nico e ajustador mec nico, eis que n o restou demonstrado a efetiva exposi o   agentes insalubres durante o exerc cio da atividade profissional."

Mantenho, no mais, a senten a proferida por seus pr prios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Andr , 14 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001366-89.2018.4.03.6126
AUTOR: ELEIAS ROBERTO DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Senten a Tipo M

SENTEN A

EMBARGOS DE DECLARA O

Trata-se de recurso de embargos de declara o interposto por vislumbrar na senten a proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorr ncia de omiss o do julgado com rela o   **habilita o** do segurado a portar arma de fogo como fato caracterizador da insalubridade do labor prestado como Guarda Municipal em S o Bernardo do Campo. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, nas informa es patronais apresentadas (ID6064145 – p.50/52), depreende-se que o embargante quando do exerc cio da atividade de Guarda Civil perante a Prefeitura de S o Bernardo do Campo (de 18.02.2000 a 05.08.2007, de 12.02.2009 a 06.11.2011 e de 20.12.2011 a 21.07.2017) **n o portava arma de fogo**, apesar de estar **habilitado** a tanto.

Assim, as alega es demonstram apenas **irresign o** com a senten a, pass vel, pois, do recurso competente, no qual da **releitura** dos autos poder  surgir outra nova convic o.

O recurso de embargos de declara o tem como objetivo **suprir omiss o** ou **contradi o** do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamenta o.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO – EIRELI - APP, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela provisória e de emergência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 80416.016051-45, no valor de R\$ 824.997,75, até julgamento definitivo da presente demanda, bem como para obstar que a ré promova a cobrança do título, em decorrência da inconstitucionalidade da CDA que lastreia o crédito tributário, tomando-os ilíquidos, incertos e inexigíveis.

Narra a confusa petição inicial que não consta na CDA a comprovação da notificação do lançamento à autora, o que importa em nulidade absoluta por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois lhe tolheu o direito de apresentar impugnação ao lançamento, mas não pede ao final a anulação da CDA.

Assevera que na hipótese de reconhecimento da legalidade da certidão de dívida ativa, pretende parcelar administrativamente o valor da dívida, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/02, antes ou após a inscrição. Cita também a Nota Técnica CGCOB/DIGEAP-DIGEVAT n. 10/2010 e a Nota Técnica n. 83/2009, aprovada pelo despacho CGCOB/DIGEVAT n. 234/2009. Com a inicial, vieram documentos.

A tutela antecipada foi negada. Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Informou que os débitos encontram-se parcelados atualmente no Programa Especial de Parcelamento do Simples Nacional – PERT-SN, a pedido da autora. Réplica rebatendo as alegações da contestação. Instadas a respeito das provas que pretendiam produzir, nada foi requerido pela Fazenda, sendo indeferida a prova pericial da autora. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à autora desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

No mais, os extratos juntados com a contestação demonstram que se trata de créditos tributários constituídos pela própria autora mediante lançamento por homologação, haja vista a apresentação de declaração de informações obrigatórias ao Fisco. Nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a constituição de créditos tributários pelo próprio contribuinte, mediante lançamento por homologação, ocorre quando a legislação tributária imponha o dever de antecipar o pagamento ao contribuinte, que é o caso dos autos.

A obrigação acessória substanciada na apresentação de declaração ao Fisco importa em confissão de dívida e torna desnecessário o lançamento suplementar ou a notificação posterior, a teor de pacífica jurisprudência consolidada na **Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça**: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Por fim, parcelamento é ato voluntário entre as partes, nos termos da lei, não havendo motivo para o Poder Judiciário determinar ordem de parcelamento, mormente quando há informação que o parcelamento já foi requerido pela parte autora e deferido pelo Fisco.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pela resolução CJF em vigor. **Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.**

Santo André, 14 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-03.2018.4.03.6126

AUTOR: RENE SILVA BONALUME

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RENE SILVA BONALUME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência, pois contava com mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição (**considerando a deficiência em grau leve**).

Segundo seu relato, o autor padece de problemas ortopédicos e cardíacos, o que causaria limitações para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, pretende **concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência**, considerando o reconhecimento da deficiência da parte autora em grau leve, médio ou grave, conforme determina a Lei Complementar nº 142 de 08 de Maio de 2013, com o pagamento dos salários desde a data do requerimento administrativo.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça e determinada a citação ID 9414400. Recolhidas as custas processuais (ID9413239/9413243). Contestação apresentada (ID 10031582).

Determino a realização de prova técnica, assim, nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** , ficando os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 370,00 (o autor não é beneficiário do AJG), devendo a parte autora promover ao recolhimento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

São quesitos do juízo para a perícia médica:

1 - O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?

3 - Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o (a) Senhor (a) Perito (a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade ligeira, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o (a) Senhor Perito (a) informar se o periciando (a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I - APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II - TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C).

-

III - COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação. **Resposta: (A) (B) (C)**

-

IV - MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

-

V - AUTO CUIDADO

Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde. **Resposta: (A) (B) (C)**

-

VI - VIDA DOMÉSTICA

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VII - INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares. **Resposta: (A) (B) (C)**

-

VIII - ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX - VIDA ECONÔMICA

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica. **Resposta: (A) (B) (C)**

5 - Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderado ou leve (**A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8**).

6 - Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7 - Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

8 - Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9 - Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Reconsidero o despacho ID 9953431 proferido em manifesto equívoco.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 183.999.257-0, em 28.08.2017

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 8366558, não foi contestada a ação, não induzindo seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1989 a 20/09/1990 e 01/08/2004 a 18/03/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado ID 9229364 com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aguarde-se o retorno do mandado ID 920324.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, MANOEL SILVA SANTANA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

DESPACHO

Cumpra o executado, no prazo de 5 dias, a determinação ID 9765104, indicando seu endereço atualizado.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO (ABESATA), já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança coletivo** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica de sua associada sediada nesta Subseção, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos. Vieram autos para exame da liminar.

Decido. O E. STF já decidiu acerca da legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa e individual de seus associados, nos seguintes termos: "...4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016)"

Com efeito, no mérito a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a empresa associada da Impetrante (estabelecida em Santo André, jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, listada no evento ID9966601) do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-09.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador, mediante alegação de que não realiza processo de industrialização e, ao final, que seja garantido o direito a compensação do indébito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação da liminar.

Decido. No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:..).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisite-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato objeto dos presentes embargos bem como a planilha de cálculo da dívida cobrada.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato objeto dos presentes embargos bem como a planilha de cálculo da dívida cobrada.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato objeto dos presentes embargos bem como a planilha de cálculo da dívida cobrada.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002025-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, WILSON ROVERI JR, PATRICIA ROVERI VALERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada (ID 9291263), apresentando, também, a planilha de cálculo da dívida cobrada.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126
AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MENEGALE - SP342306
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador

Trata-se de ação declaratória objetivando extinguir a cobrança de título, representado pelo Auto de Infração nº 022850003502015-47, no valor de R\$ 117.628,32, protestado junto ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, precedida de tutela jurisdicional cautelar antecedente.

Restou deferido o pedido de tutela de urgência, conforme decisão ID 5616144, para suspender os efeitos do protesto da CDA 175065.

Contestada a ação.

Não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para declarar, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil

Delimito a atividade probatória em suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que o débito cobrado é nulo e inexigível, bem como para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e a ré, anulando-se o título representado pela cobrança do Auto de Infração n. 022850003502015-47.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede o deferimento de liminar para **ordenar** ao Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC a imediata **expedição do diploma devidamente registrado** do curso de mestrado de Políticas Públicas e **ordenar** ao Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC a concessão do benefício de incentivo à qualificação a partir da data do requerimento administrativo (06 de junho de 2018) ao servidor público, ora impetrante. Indeferida a liminar, no intuito de requerer previamente a vinda das informações. Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato. **É o breve relato.** Fundamento e decidido.

A impetrante é servidora da Fundação Universidade Federal do ABC e frequentou o curso de Mestrado na mesma instituição, sendo aprovada em 21 de maio de 2018. Na data de 06 de junho de 2018, para fins de percepção do incentivo à qualificação do servidor público federal, previsto na Lei nº 11.091/2005 e Decreto nº 5.824/2006, a Impetrante entregou todos os documentos solicitados pela Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE).

No entanto, em 10 de julho de 2018, a Impetrante foi convocada à SUGEPE, onde foi-lhe entregue a Comunicação Interna nº 86/2018/SUGEPE assinada pela chefe da Divisão de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoal, juntamente com todos os documentos apresentados pela Impetrante na data de 06 de junho de 2018, contendo a seguinte decisão: *"Em resposta a solicitação de incentivo à qualificação, informamos que conforme Nota Técnica nº 04/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA e consulta à Procuradoria Federal junto à UFABC sobre os normativos de comprovação de titularidade para fins de pagamento do incentivo à qualificação, o benefício somente poderá ser concedido mediante a apresentação de diploma nos cursos de graduação e pós-graduação "stricto sensu". Considerando os documentos apresentados, a sua solicitação foi indeferida e estamos devolvendo os documentos para adequação".*

Segundo informações prestadas pela D. autoridade, o diploma será expedido em até 12 (doze) meses, sendo que o adicional de qualificação somente será pago após a apresentação do diploma ao departamento pessoal da entidade, nos termos da Nota Técnica 4/2018/DAJ/COPEP/CGGP/SAA, da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação. Esclareceu que existem 111(cento e onze) solicitações anteriores para expedição de diplomas e que cumpre a ordem cronológica dos requerimentos.

Contudo, entendo que deve prevalecer a orientação anteriormente seguida pela entidade, prevista no **Parecer nº 0012/2017/CPFES/PGF/AGU** de 23 de outubro de 2017, o qual orienta a Administração no sentido de que *"os diplomas e certificados de conclusão de cursos tem natureza de representação dos títulos a que se referem, não se confundindo com os procedimentos de titulação que lhes antecedem e dos quais auferem legitimidade. A exigência de diplomas e certificados como única e exclusiva prova de aquisição de título ou qualificação não encontra fundamento nas leis instituidoras de retribuição por titulação ou incentivo à gratificação, pelo que terão valor legal equivalente documentos oficiais provisórios capazes de demonstrar a conclusão válida e atendimento da qualificação ou titulação, desde que não haja respectivas ressalvas ou pendências".*

Assim, os efeitos do incentivo à qualificação serão devidos a partir da data do início do procedimento de expedição e registro do diploma. (pág. 13/15 do Parecer nº 0012/2017/CPFES/PGF/AGU).

Isto porque a Administração Pública não pode transferir sua ineficiência para o direito da impetrante, ao não analisar a concessão do benefício de qualificação por conta da demora em registrar o diploma em prazo razoável de 15 (quinze) dias, prazo este estabelecido pela própria instituição no Manual de registros de diplomas.

No mais, o adicional de incentivo à qualificação foi instituído pela Lei 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006 visando garantir a concessão do incentivo mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação, sendo esta a melhor interpretação da lei, evitando-se que a demora excessiva da administração pública na expedição do diploma prejudique o servidor que tenha concluído o mestrado, e não fique à mercê do tempo do andamento administrativo para recebimento do direito reconhecido por lei desde a aprovação da titulação.

Com efeito, ao exigir a apresentação do diploma para o recebimento do requerimento administrativo e concessão do benefício de qualificação, e, ainda, condicionando a expedição do diploma ao prazo de 12 meses, a D. Autoridade fere diversos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a razoabilidade e proporcionalidade, posto que está a revogar ou mitigar a vontade do legislador.

Neste sentido está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE". 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201501494317, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:.)

Porém, não cabe ao Judiciário substituir a função administrativa de concessão do benefício ao servidor, visto que tal ato é privativo da Administração Pública, diante da separação constitucional dos Poderes. Sendo assim, a ordem judicial deve restringir-se no sentido de que a administração pública prossiga na análise da concessão do benefício de qualificação ao servidor sem a necessidade do diploma, bastando a Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação devidamente aprovada pela banca examinadora, sem prejuízo de reanalisar após a juntada do diploma.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade do exercício imediato do direito, evitando-se o recebimento das verbas devidas somente por meio do precatório.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a anulação da decisão administrativa que indeferiu o benefício de qualificação à servidora Gláucia Bambira Silveira por ausência do diploma, possibilitando que a D. Autoridade prossiga na análise dos requisitos para a concessão do benefício de qualificação à servidora sem a necessidade imediata do diploma, bastando a Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação devidamente aprovada pela banca examinadora, sem prejuízo de reanalisar após a juntada do diploma. A decisão deverá observar o prazo máximo de cinco dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/99, assim como a data original do requerimento administrativo para fins de início do exercício do direito. Oficie-se para cumprimento imediato. Vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusões para sentença. Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

DESPACHO

Diante da manifestação ID 9627727, retifique-se o pólo passivo devendo constar União Federal - fazenda Nacional.

Diante da virtualização dos autos nº 20096126004860-8, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-18.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício NB. 144.543.477-3, computando na revisão o acréscimo de novos salários de contribuição obtidos pela autora, posteriormente ao ato de concessão de sua aposentadoria, através de reclamação trabalhista: 01520009019965020471 – 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, ajuizado em 12/09/1996; salários esses implantados somente a partir de julho/2009; DIB da aposentadoria em 01/08/2007, afastando dessa forma a alegação de decadência do direito da segurada alegado pelo INSS para indeferimento do pedido administrativo de revisão de benefício, com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita conforme art. 98 do Código de Processo Civil ID 7957691. Foi contestada a ação conforme ID 9283598.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento de períodos de trabalho reconhecidos em ação trabalhista, possibilitando assim a revisão do benefício através do recálculo de sua RMI.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito realizado ID 10061838, intime-se o Perito nomeado para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIVALDO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10109240, vez que se trata de mandado de segurança, o qual não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, diante da impossibilidade de efeitos financeiros em data anterior a presente ação, devendo a parte interessada ingressar com ação própria para referida finalidade.

Em manifestação ID 4212867 foi comunicada a implantação do benefício, com efeitos financeiros desde 01/01/2018.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALMIR GIL FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0000483-38.2015.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado/INSS para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001662-70.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, fica o Executado intimado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-95.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001351-79.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00008750720174036126, para processamento da apelação, o qual neste ato recebo, intime-se o Apelante/INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, como já apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ENDO-SERV SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMACH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MONTEIRO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO, RONY HIDEKI OKO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-38.2017.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIS CARGO LTDA - EPP, RICARDO AUGUSTO PESTANA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-72.2017.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-52.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do ingresso nos autos dos Executados, conforme manifestação ID 5413540, com a juntada de procuração, recolha-se os mandados expedidos independentemente de cumprimento.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, LUZIA VIDA SUATTO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO REAL RIO LTDA. - ME, BENICIO CANUTO DA SILVA FERREIRA, JOANA MARIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-15.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA - ME, CLAUDIO MEIRA, ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-04.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002701-80.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CARRANZA DE CARVALHO BRAGA

DESPACHO

Regulamente citada a parte Ré, manteve-se inerte, determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parté Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-25.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-53.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLEI BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6755

EXECUCAO FISCAL
0004845-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X SOS-INSPECAO E SOLDA LTDA(SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS)

Diante da informação retro, expeça-se novo ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO COMUM
0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0) - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Clotilde de Oliveira Costa, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo relata na inicial, a autora exercia a função de servente, na empresa Vição Guarujá Ltda., por mais de 10 anos, quando, no ano de 2001 foi diagnosticada com insuficiência venosa crônica, vez que três anos antes já apresentava sintomas da doença.3. Em outubro de 2002, afastou-se do trabalho por 15 dias, eis que foi acometida de úlcera de MID, tornando-se inapta ao trabalho em 13/11/02, ocasião em que lhe foi concedido auxílio-doença (NB 503.060.579-0), benefício que perdurou até 06/01/2003, quando, segundo ela, deram-lhe alta, sem a realização de nova perícia.4. Alega que seu quadro negativo vem avançando muito e que a alta médica é temerária, precipitada e intempérvia.5. Informa ter sido dispensada de suas atividades laborativas por não suportar a realização das tarefas que deveria desempenhar.6. Entende ter direito à manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/28.8. Determinado o aditamento da inicial e decidida a questão quanto ao valor da causa, decidiu-se pelo encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 36/38).9. A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da alteração, de ofício, do valor da causa, promovida pelo Juízo (fls.42/48). 10. O recurso restou provido, operando-se a modificação do valor da causa e determinando-se o envio dos autos à Vara Federal (fls. 49/56).11. Com o retorno dos autos, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como, designada data para realização de perícia médica, facultando-se aos contendores, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Por derradeiro, determinou-se, ainda, a citação da parte adversa (fls.57/58).12. Contestação do réu às fls. 68/72 que, em resumo, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários requeridos. Argui a prescrição quinzenal das parcelas atrasadas, na eventualidade do atendimento da pretensão aduzida em juízo e requer a aplicação de honorários advocatícios incidentes sobre as diferenças, somente até a sentença e a fixação da data de início de benefício a partir da perícia médico-judicial.13. Decisão de fls. 79/81 informa que a autora não foi localizada para a realização da perícia judicial, assim como relata a informação de que lhe foi concedida aposentadoria por idade, declarando-se extinto o feito, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários.14. A autora opôs Embargos de Declaração, eis que a aposentadoria por idade foi concedida no ano de 2005 e sua pretensão é o recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde o ano de 2003, quando recebeu alta médica pela autarquia-ré (fls. 84/85).15. Embargos não acolhidos, uma vez que da petição inicial, não consta o pedido de retroatividade do benefício previdenciário postulado (fl.87).16. Interposta Apelação (fls. 90/97), deu-se provimento ao recurso, determinando-se a anulação da sentença e o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, para realização de laudo médico-pericial (fls.107/110).17. Determinada a data para realização da referida prova pericial, acompanhada dos quesitos do juízo (fls. 111/114).18. Quesitos da autora às fls. 117/118. 19. O INSS somente informou ciência (fl.119).20. Informou o perito nomeado pelo juízo, que a autora não compareceu à perícia designada (fl.120).21. Determinou-se que a autora informasse o motivo pelo qual não compareceu à perícia judicial (fl. 121), razão pela qual sua patrona informou que a demandante encontra-se em lugar incerto, vez que não consegue comunicar-se com ela. Requerer prazo para sua localização (fls.122/123).22. Deferido o pedido de prazo razoável (fl. 124), a advogada informou que não comunicou à autora, a data da perícia designada, uma vez que o contato entre ambas restou perdido, ocasião em que noticiou o novo endereço da demandante (fls.127/129).23. Laudo pericial às fls. 132/138 e documentos de fls. 139/140.24. A autora requereu a complementação do laudo pericial, formulando outros quesitos para esclarecimento por parte do perito nomeado (fls.145/146).25. Com base nas conclusões do laudo pericial, o INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fl.148).26. Sentença de fls. 149/151-v julgou improcedente o pedido formulado na inicial, razão pela qual, a autora interpôs Apelação (fls. 155/161). O INSS informou que não apresentaria contrarrazões (fl. 165).27. Com o provimento do recurso, anulou-se a sentença e determinou-se o retorno dos autos à origem, para complementação do laudo pericial (fls. 169/174).28. Complementação do laudo pericial às fls. 178/180, as partes foram instadas a se manifestar (fl.181) e, embora recebendo vista dos autos, o INSS não se manifestou. 29. A autora, por sua vez, argumentou que a perícia finalizada, pois não indicou se a autora estava ou não incapaz para suas atividades, no período entre a cessação do benefício previdenciário e a concessão da aposentadoria por idade. Argumentou, ainda, que não pode ser prejudicada pela morosidade do Judiciário (fls. 184/185). 30. Vieram-me os autos concluídos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.31. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminar32. Incide a prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos moldes do Decreto 20910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.33. Tendo em vista que a demanda foi distribuída em 09/06/2005 e a autora requereu a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do auxílio-doença anterior, em 06/01/2003, observa-se não ter operado a prescrição de eventuais parcelas anteriores, pelo que, afasta a preliminar de prescrição quinzenal. Mérito34. Conforme as disposições contidas nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a concessão benefício previdenciário por incapacidade pretendido pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada, devendo estar presente na data de início da incapacidade; b) preenchimento do período de carência, com exceção para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência; c) incapacidade total e temporária (para a concessão do auxílio-doença) e, incapacidade total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez.35. Desta feita, para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser permanente (insuscetível de recuperação) e total para qualquer atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que lhe garanta a subsistência).36. Para a concessão do auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurador.37. Destaca-se que a incapacidade permanente e parcial, dá ensejo à concessão de auxílio-doença, pois o segurado poderá ser reabilitado para função diversa da que exercia por ocasião da incapacidade. 38. Igualmente, cumpre esclarecer que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Carência39. Para a referida concessão do benefício em apreço, deve-se verificar também o preenchimento da carência necessária para tanto.40. Conforme o art. 24 da Lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. 41. Dispõe o art. 25 do diploma supracitado que são necessárias 12 contribuições mensais, para que se possa conceder o benefício almejado: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...).42. Todavia, o art. 26 traz ressalvas quanto à exigência da carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...).43. Informa o art. 27 da referida norma, as contribuições que serão consideradas para o período de carência.44. Contudo, desnecessários maiores comentários sobre o requisito em destaque, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou subsequente concessão de aposentadoria por invalidez.45. Diante disso, por ocasião da concessão anterior, a autarquia, necessariamente, verificou o seu preenchimento.46. Ademais, percebe-se dos autos que a autora manteve contrato de trabalho com a Empresa Vição Guarujá Ltda. no período de 07/10/1994 a 2001/2003 (fls. 16 e 20). Portanto, indubitavelmente, havia preenchido a carência necessária. Qualidade de segurada47. Outro requisito a ser demonstrado para efeito de concessão do benefício previdenciário é a qualidade de segurador, dispondo o art. 11 e seguintes da Lei 8231/91 sobre a aludida qualidade.48. Contudo, no caso em apreço, importa destacar que, segundo o art. 15 da Lei em comento: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (...).49. Do que consta dos autos, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 06/01/2003.50. Desta feita, segundo o dispositivo legal destacado acima, a qualidade de segurada da autora, manteve-se presente até a data da cessação do indigitado benefício. Incapacidade para o trabalho51. Segundo o laudo pericial relativo à perícia realizada em 26/06/2015, informou-se que a autora é portadora de hipertireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa periférica que se encontra devidamente tratada e sem nenhum sinal de agudização.52. Ainda conforme o perito judicial, não há dificuldade de realização de suas atividades diárias e nenhuma incapacidade, no momento.53. Salienta que não tem como precisar se, por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença anterior, perdurava a incapacidade, noticiando que, conforme os documentos juntados aos autos, a incapacidade teve início em novembro de 2002 e a autora recebeu alta médica no início do ano de 2003.54. Cabe destacar também que o perito informou que a doença pode ser controlada e o quadro revertido, o que reforça a impossibilidade de precisar se, ao tempo da cessação do benefício pretérito, a demandante ainda estava incapaz para suas atividades laborativas.55. Vale informar, ainda, que, segundo o histórico do laudo pericial, a autora noticiou que, por ocasião da demissão, diga-se, o que ocorreu poucos dias após a cessação do auxílio-doença anterior, passou a cuidar de uma senhora idosa, o que evidencia que eventual incapacidade para o trabalho não era total.56. Em resposta a quesitos formulados pela autora, o perito esclareceu também que a demandante não fazia jus à aposentadoria por invalidez.57. Quanto à alegação da requerente de que, mesmo após a complementação do laudo pericial e com a certeza acerca da existência da incapacidade ao tempo da cessação anterior, não poderia ser prejudicada com julgamento em seu desfavor, para tanto, imputando a culpa pela demora na tramitação do feito ao Judiciário, não merece guarida.58. Por primeiro, porque também deu causa à demora na realização da perícia judicial, uma vez que, por ocasião da determinação de uma data inicial para a efetivação, a autora não pôde ser encontrada.59. Depois, porque conforme as regras processuais, cabe ao autor demonstrar os fatos sobre os quais se funda seu pretensão direito. 60. Contudo, verifica-se que, não obstante ter alegado a inaptidão para o trabalho quando da cessação do outro benefício concedido, a demandante carrou aos autos documentos que apenas atestam a referida incapacidade por ocasião do benefício anterior.61. Isto porque, a documentação compreende um período entre dezembro de 2001 e dezembro de 2002, bem como um recibo médica do ano de 2014, esta última, levando-se em consideração documentos fornecidos por ocasião da realização da perícia do Juízo.62. Desta feita, não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, no período em que requer a autora a concessão do benefício previdenciário, que se inicia em 06/01/2003 (data da cessação do auxílio-doença anterior), perdurando até a data da concessão de aposentadoria por idade, em dezembro de 2005 (fl.77), eis que, como dito alhures, não há sequer início de prova material nos autos e a prova pericial não atestou a incapacidade no lapso temporal.63. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho, a pretensão aduzida em juízo não pode prosperar.64. Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.65. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a cobrança em face da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma legal.66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009554-82.2005.403.6104 (2005.61.04.009554-9) - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ALFREDO ALVES FORTES, qualificou nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-la condenada: i) ao reconhecimento dos períodos de trabalho/contribuição compreendidos entre 1.5.1971 e 13.10.1971, 1.10.1986 e 28.12.1992, 23.1.1996 e 10.6.1997, e entre 1.12.1973 e 5.1.1976; II) à implementação de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16.5.2003), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência.2. Como causa de pedir, assevera que, malgrado as provas documentais constantes do procedimento administrativo de concessão (NB 42/ 129.915.197-0), a Autarquia-ré não considerou os lapsos de trabalho acima discriminados, porque não detectou o recolhimento das respectivas contribuições. Porém, somando-se os períodos não considerados pelo INSS com aqueles incontroversos, teria, segundo seus cálculos, 32 anos, 9 meses e 10 dias de contribuição, que lhe dariam direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possuía mais de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo.3. Requerer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e a requisição do procedimento administrativo.4. Instruem a inicial a procuração e os documentos de fls. 8/47.5. Em face do indeferimento do pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo ao INSS (fls. 49 e 55), o autor interpôs agravo de instrumento, no qual se determinou o processamento com efeito suspensivo ativo (fls. 61/64).6. Às fls. 83 usou 273, o INSS fez apontar aos autos cópia integral do procedimento administrativo.7. Citado aos 8.10.2007 (fl. 288/290), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido por falta de comprovação da prestação de serviço e das respectivas contribuições (fls. 293/302).8. Réplica às fls. 306/307.9. O julgamento foi convertido em diligência para que a Autarquia-ré prestasse informações acerca do desfecho da solicitação de averbação do período de 1.5.1971 a 13.10.1971 no procedimento administrativo NB 42/129.915.197-0. Através desta mesma decisão, foi conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (fls. 309 e verso).10. O autor, às fls. 316/317, requereu a produção de prova pericial (para constatação de exposição a agentes nocivos no lapso de 12.12.1966 a 6.11.1968) e de prova testemunhal.11. Por decisão exarada à fl. 320, foi deferido o pedido de prova pericial e indeferido o pedido concernente à prova testemunhal.12. Laudo pericial acostado às fls. 336/341.13. Às fls. 352/363, o autor colacionou aos autos documentos com a finalidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos vínculos dos lapsos de maio de 1971 a abril de 1972 e de 15.1.1976 a 30.4.1978, dos quais o INSS foi identificado à fl. 375.14. Complementação do laudo pericial às fls. 369/372.15. Manifestação das partes acerca dos documentos juntados às fls. 375 e 376.16. Contra a sentença foi interposta apelação, a qual, à princípio, foi negado provimento. Entretanto, às fls. 417/432 foram trazidas aos autos pelo demandante novas provas. Diante desse novo contexto, a sentença foi anulada, com o intuito de que fosse oficiada a antiga empregadora do autor.17. Todas as tentativas efetivadas de acordo com os endereços indicados pelo demandante foram infrutíferas.18. À fl. 477, o autor acostou aos autos declaração de pessoa apontada como viúva de um dos sócios (alegadomente já falecido) da empresa. É o relatório. Decido.19. Valho-me parcialmente das razões já expendidas pelo MM. Juiz Federal que proferiu a sentença de fls. 381/388v, em razão da notável técnica demonstrada.20. Urge, inicialmente, verificar quais os lapsos trabalhados pelo autor são controversos nesta demanda.21. O autor, na inicial, aponta quatro lapsos de trabalho que não teriam sido admitidos pelo réu no procedimento administrativo: de 1.5.1971 a 13.10.1971, de 1.10.1986 a 28.12.1992, de 23.1.1996 a 10.6.1997 e de 1.12.1973 a 5.1.1976, apontando como incontroversa a contagem procedida pelo INSS que teria resultado em 21 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição (cf. primeiro parágrafo de fl. 4).22. Não obstante, com a juntada de cópia do procedimento administrativo concessório do benefício do autor (NB 42/129.915.197-0) (fls. 89 e ss.), verifica-se que o indeferimento do pedido teve por base a contagem de tempo de contribuição de fls. 179/180, a qual computou apenas 17 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição até 16.12.1998 (data da publicação da Emenda Constitucional n. 20).23. Assenta-se, portanto, que os períodos de trabalho incontroversos são aqueles constantes do cálculo de fls. 179/180.24. Os lapsos indicados na exordial (de 1.5.1971 a 13.10.1971, de 1.10.1986 a 28.12.1992, de 23.1.1996 a 10.6.1997 e de 1.12.1973 a 5.1.1976) são, realmente, controversos, já que não constam da contagem de fls. 179/180, a qual deu azo ao indeferimento do pedido no âmbito administrativo.25. Importante observar nesse passo que, quicá por erro de digitação, o autor indicou no inicial o lapso de 1.5.1971 a 13.10.1971, no qual teria trabalhado para o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes, como período não reconhecido no procedimento administrativo. No entanto, documentos que instruíram o próprio procedimento, os quais, agora, instruem a presente demanda, apontam para o fato do autor haver laborado

para o referido sindicato no lapso de 1.5.1971 a 30.10.1972.26. Assim, considerando a ocorrência de mero erro material na inicial, delimito os seguintes lapsos como controversos: de 1.5.1971 a 31.10.1972 (Sindicato dos Trabalhadores das Ind. Químicas), de 1.10.1986 a 28.12.1992 (Itaplac - Ind. de Plásticos), de 23.1.1996 a 10.6.1997 (Fortinpress Ind. Com Ltda.) e de 1.12.1973 e 5.1.1976 (Unidonto).27. Cumpre, ainda nessa seara, destacar que, após a estabilização da demanda, o autor inovou, trazendo aos autos um documento com o propósito de comprovar outro período de trabalho com a empresa Unidonto, de 15.1.1976 a 30.4.1978 (cf. fls. 352/353 e 362), inovou, ademais, ao requerer prova pericial com o escopo de comprovar que o trabalho por ele exercido no lapso de 12.12.1966 a 6.11.1968, na empresa Alba Química, teria sido executado com exposição a agentes nocivos (fls. 316/317).28. Ora, segundo a regra da estabilização da demanda, estatuída no art. 264, caput, do Código de Processo Civil anterior (vigente à época do ato processual), feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Após o saneamento do feito, a vedação é absoluta (cf. parágrafo único do mencionado artigo).29. Acresce o art. 321 do mesmo codex: ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.30. Conclui-se, pois, que, realizada a citação e angariada a relação jurídica processual, não pode mais o autor alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento explícito do réu, sendo permitida apenas a alteração convencional.31. A forma estabelecida por lei para dar conhecimento do aditamento à inicial ao réu, consiste na realização de nova citação.32. No caso dos autos, o autor, através das petições acostadas às fls. 316/317 e 352/363, ampliou o pedido contido na inicial, sem, no entanto, observar os moldes preconizados na lei processual.33. Malgrado a determinação judicial de realização de perícia judicial para comprovação de exercício de atividade especial do lapso de 12.12.1966 a 6.11.1968, este novo pedido não será objeto de análise nesta sentença.34. Pela mesma razão, exclui-se do presente julgamento o pedido (inovador) consistente no reconhecimento do lapso de 15.1.1976 a 30.4.1978, no qual o autor teria, também, trabalhado para a empresa Unidonto.35. O julgamento da lide deverá se dar nos limites do pedido e da causa de pedir constantes da inicial de fls. 2 usque 7.36. Vejamos:DO PERÍODO DE 1/5/1971 A 31/10/1972.37. Segundo a documentação carreada aos autos, o autor, no lapso que medeia entre 1/5/1971 e 31/10/1972, trabalhou no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de Cubatão, Santos e São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertoga, Mongaguá e Itanhaém, exercendo o cargo de diretor secretário.38. O INSS, no curso do procedimento administrativo, empreendeu diligências para constatar se o autor, no referido lapso, recolheu as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo (cf. fls. 270 e 334).39. No entanto, os documentos acostados ao procedimento administrativo e reproduzidos neste processo judicial dão conta de que o autor, no período citado, manteve vínculo empregatício com o Sindicato, a saber. Atestado de salários emitido pelo Sindicato em 8 do janeiro de 1974, no qual consta os salários-de-contribuição e os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias do período de maio de 1971 a outubro de 1972 (fls. 354/355).b. informe de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda, emitido em 10 janeiro de 1973 pelo referido Sindicato, no qual consta o desconto das contribuições previdenciárias relativas ao ano-base de 1972 (fls. 358/359).c. declaração firmada em 8 de janeiro de 1974, pelo presidente do Sindicato, Eplídio Ribeiro dos Santos Filho, dando conta de que o autor prestou serviços naquela entidade no período de 1/5/1971 a 31/10/1972, e de que as contribuições previdenciárias foram por ela recolhidas (fl. 360).d. atas de reuniões da Diretoria do Sindicato, realizadas em 30 de abril, 4 e 20 de maio, 1 de junho, 6 de julho, 4 de agosto, 1 de setembro e 25 de novembro do ano de 1971, e ainda, 20 de abril e 26 de maio do ano de 1972, nas quais houve efetiva participação do autor (fls. 250/264).e. ata de reunião da Diretoria do Sindicato, realizada em 22 de abril de 1972, na qual consta a aprovação, por unanimidade, de aumento de salário do autor, de Cr\$ 810,00 para Cr\$ 1.100,00 (fls. 258v/262).40. Como se pode observar, a documentação acima declina constitui quadro probatório farto e robusto, apto a comprovar o vínculo empregatício do autor com o Sindicato no lapso de 1/5/1971 a 31/10/1972. Não há se falar, como pretende o réu, em ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois, como cedo, a obrigação de recolher tais contribuições é do empregador (ex vi do disposto na alínea a, do inciso I, do art. 30, da Lei 8.212/91).42. O artigo 34, inciso I, da lei n. 8.713/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.43. Isso porque, não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa.44. Assim, o período de 1/5/1971 a 31/10/1972, no qual o autor trabalhou para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de Cubatão, Santos e São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertoga, Mongaguá e Itanhaém, há de ser averbado e computado para fins de aposentação.DO PERÍODO DE 1.10.1986 A 28.12.1992.45. Com intuito de comprovar que no lapso de 1.10.1986 a 28.12.1992 trabalhou para a empresa Itaplac - Indústrias de Plásticos Ita Ltda., o autor acostou aos autos cópia do termo de acordo homologado, em 25.10.1994, perante a 10 Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 10/00338/94 (cf. fls. 267).46. Ora, é assente na jurisprudência a orientação segundo a qual a sentença trabalhista homologatória de acordo, por não ser fundamentada em provas documentais e testemunhais, não possui aptidão para comprovar, isoladamente, o exercício de atividade laborativa alegado em ação previdenciária.47. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3, DA LEI N. 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.- Sentença homologatória que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na sentença trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. (TRF 3, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, AC 880511, j. 24.8.2000)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA.(...)2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes.(TRF 3, Rel. Juíza Federal Nonni Martins, 9ª Turma, APELREE 519787, j. 20.4.2009)48. No intento de corroborar o acordo trabalhista, o autor, tão somente em fase de apelação, acostou aos autos cópias de processo trabalhista ajuizado por Maria Celeste Borges Amorim, no qual atou na condição de testemunha (fls. 417/432).49. Naquela feita, o autor foi apontado pela reclamante como gerente e responsável por todos os setores daquela firma (fl. 422). No mesmo processo, uma outra testemunha se referiu ao autor: O Sr. Alfredo, testemunha ouvida hoje, também trabalhou na mesma indústria, ao tempo em que o deponente ali esteve (fl. 428).50. Por fim, consta à fl. 477 a declaração de Canuta Emilia Moreira Couto, auto-intitulada viúva e inventariante do Sr. Itamar Moreira Couto (fl. 477), ratificando a alegação do autor, no sentido de ter sido funcionário da empresa de propriedade de seu falecido esposo.51. Nesse contexto, não obstante a fragilidade dessas provas consideradas individualmente (a declaração de fl. 422 foi unilateral e prestada extrajudicialmente; o depoimento de fl. 428 foi colhido em feito que não diz respeito ao contrato de trabalho do autor, apesar da evidente coincidência da matéria; a declaração de fl. 477 foi unilateral e prestada extrajudicialmente, além de não ter sido acompanhada de prova da condição da declarante como viúva do sr. Itamar), considero que o conjunto delas, somado ao acordo da Justiça do Trabalho, à subsequente anotação em CTPS e aos recolhimentos de fls. 45/47, constituem prova suficiente da efetiva existência da relação empregatícia do autor com a empresa Itaplac Indústrias de Plástico Ita Ltda. no interregro de 1.10.1986 e 28.12.1992.DO PERÍODO DE 23.1.1996 A 10.6.1997.52. A fim de comprovar o exercício de trabalho na função de vendedor para a empresa Fortinpress Indústria e Comércio Ltda., no período de 23.1.1996 a 10.6.1997, o autor apontou aos autos cópia da sua CTPS, na qual há anotação do respectivo contrato de trabalho, bem como declaração, datada de 14 de agosto de 2003, firmada pela representante legal da empresa, Magali Souza Santos, nas quais consta que autor prestou serviços para ela no lapso de 23.1.1996 a 30.5.1997 (fls. 14 e 149).53. Cedendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal.54. Como o réu não logrou desconstituir a relatividade da presunção, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor deve prevalecer para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.55. Observe-se, por oportuno, que a pesquisa realizada pelo INSS no curso do procedimento administrativo (fl. 221) não tem o condão de infirmar a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor. Ao revés, corroboram-na, já que houve constatação do registro do contrato de trabalho no Livro de Empregados e de índices de recolhimento das contribuições previdenciárias.56. O período de 23.1.1996 a 30.5.1997, portanto, no qual o autor trabalhou para a empresa Fortinpress, há de ser reconhecido e computado para fins de aposentação.DO PERÍODO DE 1.12.1973 A 5.1.1976.57. Igual sorte logrou o autor ao demonstrar a efetiva prestação de serviço, na função de gerente administrativo, para a Unidonto de Santos - Sociedade Cooperativa de Serviços Odontológicos, no período de 1.12.1973 a 5.1.1976, já que acostou aos autos cópia da sua CTPS, na qual consta anotação do respectivo contrato de trabalho (fl. 14 e 193), bem como declaração do presidente da Cooperativa (fl. 191).58. Como os mesmos fundamentos lançados no item anterior, reconheço, como lapso de trabalho efetivamente prestado pelo autor o período de 1.12.1973 a 5.1.1976.59. Pois bem.60. Reconhecidos os períodos de 1.5.1971 a 31.10.1972, de 1.12.1973 a 5.1.1976, de 01.10.1986 a 28.12.1992 e de 23.1.1996 a 30.5.1997, a contagem deve ser acrescida dos períodos incontestados (já admitidos pelo réu no procedimento administrativo - fls. 179/180).61. No mais, ao dispor acerca da carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.62. Concluiu-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior.68. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 20, assim dita:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2.(...);7 E assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de arcos sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.69. No entanto, o artigo 9 da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4, o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.1 - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;70. Em síntese, após 16 de dezembro de 1998, o segurado do Regime Geral, para usufruir aposentadoria proporcional, deve comprovar, cumulativamente:1) Idade: 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher;2) Tempo de Contribuição: 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos de contribuição para a mulher;3) Tempo de Contribuição Adicional (pedágio): equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir o limite de contribuição (30 anos, se do sexo masculino, 25, se do feminino).71. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor contava, à época do requerimento administrativo, com 30 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição.72. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 4.5.1946, contanto, na data do requerimento administrativo (16.5.2003), com 57 anos de idade.73. No entanto, a despeito do demandante ter completado mais de 30 anos de contribuição na ocasião da entrada do requerimento administrativo, constata-se que não foi preenchido o tempo excedente, o qual diz respeito ao pedágio (que totalizaria 31 anos, 04 meses e 27 dias), de forma que não lhe assiste direito a aposentadoria por tempo de contribuição.74. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar os lapsos de trabalho urbano compreendidos entre 1.5.1971 a 31.10.1972, de 1.12.1973 a 5.1.1976, de 01.10.1986 a 28.12.1992 e de 23.1.1996 a 30.5.1997.75. Sem custas, à vista da gratuidade deferida à autora e da isenção à qual a autarquia faz jus. Dos honorários76. Foram reclamados. O reconhecimento de quatro interregros laborativos;b. Concessão da aposentadoria e atrasados desde 05/2003 - cerca de 22 competências até o ajuizamento da ação.77. A procedência da ação cingiu-se. À averbação de quase a totalidade dos períodos reclamados;d. A aposentadoria foi indeferida e não houve condenação em atrasados.78. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. A autor requereu a condenação em averbação de vínculo laboral. A sentença reconheceu o período integral;b. O autor requereu a condenação do INSS a conceder a aposentadoria e pagar 22 competências em atraso, até o ajuizamento;i. A sentença não reconheceu o direito à percepção do benefício, nem o pagamento de atrasados;c. As partes, destarte, sucumbiram reciprocamente em 50% do pedido.79. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); em caso, 50% do valor da causa para cada parte, devidamente atualizado.80. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário81. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, é certo que o reflexo financeiro deste decísium não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.82. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.83. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-38.2015.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA/SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende obter provimento

Prescrição 14. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise da prescrição e reconhecê-la parcialmente. 15. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 16. No caso dos autos, o demandante pretende o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Início do Benefício (DIB), em 02/03/2010. Todavia, o feito foi ajuizado somente em 01/10/2015. Dessa forma, de rigor que a condenação às prestações em atraso se restrinja àquelas englobadas no interstício quinquenal pretérito à distribuição da ação. 17. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde 18. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6.º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 31. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3.º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 33. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2.º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2.º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2.º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.34. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 35. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzin, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230,36. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 37. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 38. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 39. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 40. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º do art. 9.º da Lei 5.890/73: 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 41. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 42. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4043. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 44. Além disso, o art. 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 45. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do

DATA:27/05/2016)Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoEMENTAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação provida.(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CIVEL - 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)17. Acerca do termo inicial para fluência do prazo decadencial, vale a dicção do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)18. No caso destes autos, de acordo com a inicial, o benefício do demandante foi concedido administrativamente em 13/07/2005 (fl. 17) e a ação foi proposta apenas em 27 de junho de 2016 (fl. 02).19. Considerado o início da contagem do prazo decadencial nessa data, é certo que o direito de pleitear a revisão do benefício da parte autora já havia se extinguido (decaído) quando da propositura deste feito.DISPOSITIVO20. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC/2015, reconheço a decadência do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.21. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.22. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente)

PROCEDIMENTO COMUM

006085-42.2016.403.6104 - CLEONICE SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. CLEONICE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por escopo a obtenção do restabelecimento de auxílio-doença, bem como, a condenação da parte adversa ao pagamento de danos materiais e morais.2. Segundo a exordial, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 612.282.545-3), mantido no período de 14/10/2015 a 15/06/2016, cessado por ocasião da realização de perícia médica perante a autarquia-ré.3. A autora interpôs recurso administrativo que, quando da propositura da demanda, encontrava-se pendente de decisão.4. Alega a ocorrência de dano material, consistente na necessidade de contratação de advogado para a presente demanda, bem como a ocorrência de dano moral, consistente no cancelamento do recebimento do benefício, sem que, o processo administrativo, ainda estivesse terminado (sem possibilidade de mais algum recurso), pelo prejuízo e constrangimentos, que, a requerente passou e está passando (não tem como se manter - sobrevivência).5. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 14/29.6. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ocasião em que foi indeferido o requerimento de tutela, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito e a necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Nomeou-se perito e designou-se data para a realização da referida prova (fls.32/34-v).7. Juntada contestação-padrão da autarquia-ré e quesitos formulados para perícia (fl. 36/55)8. A autora informou o resultado do recurso administrativo que estava pendente de decisão, ao qual negou-se provimento, em razão de tratar-se de doença cujo CID (Código Internacional de Doenças) era diverso daquele em razão do qual foi concedido o benefício anterior, portanto, não havendo possibilidade de se fazer a revisão analítica do benefício anterior (fls. 61/67).9. Determinado que se desse vista ao INSS (fl.68).10. Anexado aos autos, o laudo pericial realizado pelo perito do Juízo, em 17/11/2016.15. Na mesma oportunidade, reiterou-se a determinação de inclusão da União Federal no polo passivo, bem como sua citação, assim como proposto na inicial e determinou-se, ainda, a intimação do INSS acerca do deferimento da tutela (fls. 89/92).16. Em petição e documentos de fls. 99/102, a autora noticiou que a autarquia-ré não cumpriu o que foi determinado na tutela e requereu a intimação para cumprimento, sob pena de arbitramento de multa diária.17. Citada para integrar a demanda (fl.107), a União Federal apresentou contestação em que, em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, eis tratar-se de demanda que discute benefício previdenciário. No mérito, alega que eventual indenização por dano moral, deve obedecer a parâmetros de razoabilidade e modicidade, com vistas a coibir o enriquecimento ilícito, assim como juros e correção monetária devem respeitar os ditames da Lei 11960/09 (fls. 108/112).18. Certificado o decurso do prazo para o INSS manifestar-se sobre o cumprimento de tutela (fl.115), e após nova intimação, informou-se nos autos, o seu cumprimento, com o restabelecimento do auxílio-doença de 14/10/2015 a 17/11/2017, devendo a autora, solicitar prorrogação de benefício nos 15 dias que antecederem sua cessação, caso permanesse inapta ao trabalho (fls. 120/124).19. Instada a autora a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela União Federal, bem como, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl.128).20. A demandante esclareceu que a informação para agendamento de novo pedido de prorrogação de benefício previdenciário está em desconformidade com o quanto decidido em sede de deferimento de tutela, requerendo a intimação do INSS para que informasse a data de realização de nova perícia, sob pena de multa diária, eis que na tutela antecipada determinou-se que o benefício se manteria ativo até nova perícia, que constatasse a capacidade para o trabalho (fls. 131/135).21. Determinada a intimação do INSS a se pronunciar sobre as alegações da parte autora (fl.136).22. A autora informou que, ao contrário da determinação proferida pelo Juízo, o benefício previdenciário cessou (fls.139/143).23. Determinada a intimação da autarquia para que procedesse ao imediato restabelecimento do auxílio-doença, concedido na tutela (fl.144/144-v).24. Certificada a intimação do réu (fl.153), noticiou-se a reativação do benefício em comento, bem como, designou-se data para nova perícia administrativa, em fevereiro de 2018 (fls. 154/157).25. A demandante informou novo descumprimento da determinação judicial, face à nova cessação do auxílio-doença e requereu o cumprimento da determinação da aplicação de multa diária, estipulada pelo Juízo, condenando-se o INSS ao pagamento do montante de R\$ 14.506,31 relativos ao período de descumprimento (de 31/12/2017 a 28/01/2018= 29 dias) - (fls. 158/164).26. Juntada comunicação de agendamento de nova perícia administrativa a realizar-se no início do mês de março de 2018 (fl.165).27. Determinou-se ciência à autora das informações de fls. 154/157, bem como da data da perícia agendada pelo INSS (fl. 166).28. A autora noticiou a aceitação do alegado quanto à implantação do benefício em 18/11/2017 e informa que os documentos juntados pelo réu às fls. 155/156 confirmam a interrupção do benefício em momento posterior, eis que em janeiro de 2018 não houve o seu pagamento, o que legitima a cobrança da multa diária. Por derradeiro, informa que comparecerá à perícia agendada (fls. 168/169).29. Determinada a intimação do INSS, para manifestação (fl.170).30. A autora informou que, submetida a nova perícia administrativa, em abril de 2018, o benefício administrativo foi cancelado. Informou ainda que, quanto aos cancelamentos anteriores, em 17/11/2017 e em janeiro de 2018, a autarquia-ré deve suportar o pagamento das multas estipuladas em juízo.31. No entanto, argumenta que a aplicação das multas diárias de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 não são suficientes para coibir os atrasos nos pagamentos, eis que o período de 01/03/2018 a 31/03/2018 só foram realizados em 19/04/2018, devendo-se então, arbitrar nova penalidade para o caso de atraso, no valor diário de R\$ 100.000,00.32. Por último, informa que interpôs recurso administrativo do indeferimento de manutenção do benefício, ante a perícia médica realizada em 04/2018, pelo que requer o arbitramento de multa, caso o benefício não seja mantido até decisão administrativa final (fls. 172/183).33. Petição e documentos de fls. 184/188, juntados pela autora, informam que por ocasião da perícia agendada para o mês de abril de 2018, houve o cancelamento de seu benefício previdenciário, na pendência de decisão em recurso administrativo. Requereu a manutenção do benefício até julgamento definitivo do recurso administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.34. A autarquia-ré informou nos autos que, após regular comunicação judicial, reatou imediatamente o benefício previdenciário cessado anteriormente, destacando que cabia à segurada requerer a manutenção nos 15 dias que antecederem a cessação, conforme as disposições normativas específicas do INSS, para evitar a perpetuação do pagamento decorrente de decisão judicial precária.35. Com a decisão judicial para novo restabelecimento, em 48 horas, do benefício cessado em momento posterior, logo foi intimada oficialmente, por meio de remessa dos autos, notícia também ter cumprido prontamente a determinação, com nova reativação do benefício e pagamento dos atrasados, bem como, procedeu à comunicação da autora quanto à data para nova perícia administrativa.36. Em razão dos pagamentos relativos aos períodos em que foi cessado administrativamente o benefício, argumenta que não houve demonstração de prejuízo à parte, não merecendo acolhimento os pedidos de arbitramento de multa diária.37. Por fim, informa a cessação do benefício, após a perícia realizada em abril de 2018, ante a realização de exame físico em que não foi comprovada a incapacidade (fl. 189/189-v), oportunidade em que juntou os documentos comprobatórios (fls. 190/192-v). É o relatório. Fundamento e decisão.38. Legítimas e bem representadas as parte e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.39. No que tange à eventual alegação de prescrição, observe que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar de ilegitimidade de parte.40. Citada para compor a lide, a União Federal arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, entendendo que não deve figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista tratar-se de pedido de benefício previdenciário.41. Portanto, argumenta que apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve integrar o polo passivo da lide.42. Assiste razão à União Federal, pois cabe ao INSS compor a lide, nas ações cujo objeto é um benefício previdenciário, como no caso em apreço. Sendo assim, a União Federal deve ser excluída do polo passivo da contenda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO PONTO EM QUE SE ALEGA HAVER ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E/OU NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO NO POLO PASSIVO. APERIÇÃO DA LEGITIMIDADE IN STATUS ASSERTIONIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI NÃO INVOCADA PELAS PARTES. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 593/1948 E DO DECRETO 26.778/1949. FILHA QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE E NÃO É INVÁLIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO SUBJACENTE JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 3 - A legitimidade ad causam deve ser aferida a partir da relação jurídica substancial descrita na exordial, a qual consubstancia o instrumento da demanda e tem a função de delimitar o objeto do processo, bitolando a atividade jurisdicional. 4 - O objeto do processo subjacente era o reajuste de benefício de pensão por morte. Somente haveria necessidade de integração da União na lide judicial, caso o benefício discutido fosse o salário família, conforme parecer do Parquet Federal, o que em nenhum momento foi aventado no bojo da ação originária. 5 - Tratando-se de benefício mantido e pago pelo INSS (pensão por morte), não há que se falar em violação a literal disposição de lei no tocante à legitimidade. (...) 7 - Uma vez que o benefício de pensão por morte de beneficiário estava a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, seus requisitos e condições devem obedecer à sistemática estabelecida no Regime Geral da Previdência Social. (...) (AR 00023950920014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIAO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS. IDOSA. MÍNIMO DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. COMPROVAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O INSS é quem detém a legitimidade passiva para compor a lide nas demandas de cunho previdenciário, devendo a União Federal ser excluída do feito. (...) (AC 200404010420799, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/06/2007.) (grifo nosso) No mérito, o pedido é procedente em parte. Do benefício por incapacidade. 43. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.44. Em consonância com a Carta Magna, assim dispõe a Lei 8213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, quanto ao auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.45. Desta feita, o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos; 2) período de carência, conforme o caso; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.46. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, para as atividades costumeiras.47. A incapacidade há de ser total, impedindo-o de exercer suas atividades laborativas habituais, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Incapacidade para o trabalho.48. Em 17 de novembro de 2016, a autora submeteu-se a perícia médica, realizada por expert nomeado pelo Juízo, em que se constatou a incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, impedindo-a de exercer outras atividades que lhe garantissem a subsistência, mas suscetível de recuperação (respostas aos quesitos 3,5 a 7 do juízo). 49. Dos relatos da demandante e dos documentos apresentados, o perito entendeu que a incapacidade que a acometeu iniciou-se um ano antes da realização da perícia judicial, portanto, no mês de novembro de 2015, com duração estimada de um ano após sua realização (respostas aos quesitos 11 e 20 do Juízo).50. Portanto, presente o requisito incapacidade para o trabalho, passível de eventual concessão de auxílio-doença. Carência.51. Para a referida concessão do benefício em apreço, deve-se verificar também o preenchimento da carência necessária para tanto.52. Conforme o art. 24 da Lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. 53. Dispõe o art. 25 do diploma supracitado que são necessárias 12 contribuições mensais, para que se possa conceder o benefício almejado: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (12) contribuições mensais; (...).54. Todavia, o art. 26 traz ressalvas quanto à exigência da carência: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...). 55. Informa o art. 27 da referida norma, as contribuições que serão consideradas para o período de carência.56. Contudo, desnecessários maiores comentários sobre o requisito em destaque, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.57. Diante disso, por ocasião da concessão anterior, a autarquia necessariamente, verificou o seu preenchimento. Qualidade de segurada.58. Outro requisito a ser demonstrado para efeito de concessão do benefício previdenciário é a qualidade de segurado, dispondo o art. 11 e seguintes da Lei 8231/91 sobre a alçada qualidade.59. Contudo, no caso em apreço, importa destacar que, segundo o art. 15 da Lei em comento: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...).60. Primeiramente, insta documentar que, segundo o laudo do perito judicial, a incapacidade da autora iniciou-se um ano antes da realização da perícia, ou seja, o perito atestou que a incapacidade teve início a partir de meados de novembro de 2015.61. Ainda segundo o laudo pericial, o expert fez um prognóstico de que a doença perduraria por mais um ano, após a realização da referida perícia. Portanto, estimou que a doença iria acometer a requerente, provavelmente, até meados do mês de novembro de 2017.62. Do que consta dos autos, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 06/07/2016.63. Desta feita, segundo o dispositivo legal destacado acima, a qualidade de segurada da autora, manteve-se presente.64. Devidamente

preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Do período de manutenção65. Segundo o perito judicial informou no laudo pericial anexado aos autos, a incapacidade da autora para as atividades laborativas manter-se-ia até meados de novembro de 2017 (um ano após a realização da perícia judicial, em 17/11/2016).66. Deferiu-se pedido de tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento de auxílio-doença (NB 612.282.545-3), que deveria perdurar até que, em perícia médica a ser agendada pelo réu, a partir de um ano após a perícia judicial, fosse constatada a efetiva capacidade para o trabalho.67. Dos documentos acostados aos autos, percebe-se que foi agendada nova perícia, para 09/04/2018, momento em que cessou o benefício previdenciário a que fazia jus a demandante.68. Levando-se em consideração o que ficou apurado na perícia judicial, o benefício previdenciário deveria ser mantido, pelo menos, até novembro de 2017.69. Com a convocação da autora para nova perícia administrativa, diga-se, realizada em data que obedeceu aos ditames estabelecidos pelo Juízo, procedeu-se à cessação do benefício de auxílio-doença conferido anteriormente à autora.70. Portanto, impõe-se a confirmação da tutela, restabelecendo-se o benefício previdenciário desde a cessação anterior, em 06/07/2016 (doc. 04 - fl.19 dos autos) até a cessação administrativa, em 09/04/2018, em razão de perícia realizada (fl. 178).71. Vale ressaltar que não assiste razão à autora pretender a manutenção do benefício até julgamento definitivo do recurso administrativo, pois a cessação administrativa se deu nos moldes da determinação judicial.72. Aliás, como dito alhures, a autora interps recurso administrativo do indeferimento de manutenção do benefício previdenciário, verificado por ocasião da perícia realizada pelo INSS e, na pendência deste, quer solução judicial para sua pretensão.73. Ademais, restou traçado pela perícia judicial, o limite temporal do restabelecimento do auxílio-doença. Um novo pedido de restabelecimento exigiria análise de outros fatos e documentos, bem como a realização de nova perícia judicial. Da condenação à multa diária 74. Embora tenha sido estipulada multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial de restabelecimento do benefício previdenciário, tal determinação tem o cunho de ver concedido tal benefício à autora, o que foi observado nos autos.75. O mero atraso na concessão ou dificuldades administrativas para a implementação do determinado judicialmente não têm o condão de legitimar tal cobrança, sob pena de se banalizar tal instituto.76. Ademais, a própria autora aceitou as informações prestadas pelo réu quando da primeira reativação do benefício, em novembro de 2017, requerendo, naquela oportunidade, apenas o arbitramento de multa pela interrupção que ocorreu em janeiro de 2018 (fls. 168/169). Vale ressaltar que, conforme esclarecimentos prestados pelo réu, essa interrupção se operou em razão das normas administrativas do INSS, que explicitam que o segurado deve requerer a manutenção do benefício, 15 dias antes de sua cessação.77. Impende destacar ainda que, quando da determinação para que se mantivesse o benefício até nova perícia administrativa, houve o cumprimento do determinado e o pagamento das parcelas correspondentes. Na ausência de prejuízo à parte, bem como, não configurado que a demora no cumprimento se deu de forma injustificada ou deliberada, a multa deve ser relevada: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. CUMPRIMENTO. ORDEM JUDICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Não há óbice, no ordenamento jurídico, para a aplicação de multa fixada por atraso no cumprimento de decisão judicial. - No caso, depreende-se que o INSS foi condenado a implantar aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. - Referida ordem chegou até o INSS em 20/04/2012. - O INSS implantou o benefício, mediante o pagamento retroativo a 20/04/2012, em conjunto com a competência 5/2012. - Assim, no caso, ausente o prejuízo e cumprida a ordem judicial, a multa deve ser relevada. - Apelação conhecida e desprovida.(Ap 00420560920174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/08/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) PELO MAGISTRADO. RETARDO INJUSTIFICADO OU DELIBERADO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. - A legislação processual civil permite a imposição de multa como meio coercitivo, com vistas a assegurar a efetividade no cumprimento da ordem judicial expedida. Conforme entendimento firmado pela jurisprudência, essa multa pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado. - No caso dos autos, não houve por parte da autarquia objetivo de retardar injustificadamente ou deliberadamente o cumprimento da decisão judicial, sobretudo porque a multa somente pode ser considerada efetivamente fixada não com prolação da decisão monocrática, mas, tão somente, após prolação da decisão proferida pelo Juízo a quo. - É certo que, após intimado em 13/12/2013, o INSS procedeu à implantação administrativa do benefício em 15/01/2014, com DIP em 01/08/2013. Associado a isso, considerando que a imposição de multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, deve ser afastada a sua cobrança. - Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, insta considerar que, em atenção ao princípio da fidelidade do título, a execução deve se realizar nos exatos termos da condenação. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decísium no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde à decisão monocrática proferida em grau recursal. - A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. - In casu, o recurso da parte autora prospera, eis que seus cálculos estão em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF), aplicando-se, portanto, para fins de correção monetária, o INPC, em substituição à TR. - Apelação parcialmente provida.(Ap 00273777220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifó nosso). Do dano material78. A autora requer a condenação do réu ao pagamento de dano material que alega ter suportado, dano este, consistente na necessidade de contratação de advogado para o patrocínio da presente demanda.79. Para tanto, juntou aos autos, contrato de honorários profissionais (fls.27/28), em que ficou estipulado o montante de R\$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios ao seu patrono e mais 20% de tudo aquilo que fosse recebido por ela, em razão da referida demanda.80. Todavia, alega a autora, na exordial, que não tem como prover sua subsistência, tendo em vista que não pode trabalhar.81. Conforme o disposto na Constituição Federal, é dever do Estado a prestação de assistência jurídica gratuita aos que comprovarem não dispor de recursos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)82. Sendo assim, o fato de ter a autora optado por contratar advogado de seu interesse, não enseja a condenação da parte adversa a dano material.83. É o entendimento esposado no julgado que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPROVANTES. DEMONSTRADO DANO MATERIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO. (...) 6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, versa sobre prestação de serviços advocatícios pelo Estado ao que comprovar insuficiência de recursos, sendo possível ao jurisdicionado a defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. 7. A inexistência de Defensoria Pública para Subseção competente não constitui óbice ao direito, devendo tão somente dirigir-se à OAB local para a designação de advogado, conforme convênio firmado entre o CJF e a OAB. 8. A parte autora, ao se valer dos serviços particulares prestados por seu patrono, assumiu os riscos e custos decorrentes de sua escolha, inclusive os relativos à contratação. Injustificável, portanto, transferir a responsabilidade da despesa, relativa à verba advocatícia, à parte apelada, terceiro não integrante da relação contratual firmada entre advogado e cliente. 9. Apelo provido.(AC 00098454420124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) Do dano moral84. Requer a autora que a parte adversa seja condenada ao pagamento de dano moral que alega ter suportado que, segundo ela, consiste no cancelamento do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.85. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).86. Em primeiro lugar, insta esclarecer que o indeferimento de manutenção do auxílio-doença se deu em razão da verificação de tratar-se de doença diversa da anterior. A autarquia-ré entendeu, por ocasião do indigitado indeferimento, que não havia possibilidade de promover a manutenção de um benefício anterior, sendo que a doença que o ocasionou não mais existia.87. Cabe enfatizar que o acometimento de uma nova doença dá ensejo a concessão de benefício diverso.88. Além disso, para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um malandragem, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.89. Ainda para a condenação ao dano moral, são necessários alguns requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a conduta lesiva da parte adversa e o nexo causal entre ambos.90. O indeferimento de manutenção do benefício previdenciário foi pautado em argumentos consideráveis, uma vez que não se pode pleitear a manutenção de algo se o motivo que o ensejou não subsiste. Portanto, não cabe atribuição de culpa ao réu, por ocasião do indeferimento.91. Ademais, a jurisprudência vem entendendo que a mera negativa na concessão não é passível de responsabilização por dano moral: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA DEMANDA PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS. INCABÍVEL. 1. Da análise da exordial, observe que a parte autora pleiteou administrativamente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em 06/01/2010, que foi indeferido. Em razão disso ingressou com demanda judicial em 13/04/2010. Por sentença, proferida em 20/04/2012, o INSS foi condenado a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data da realização da perícia judicial. No entanto, por entender que faz jus desde o indeferimento administrativo (06/01/2010), a parte autora pleiteia a indenização por danos materiais. Examinando minuciosamente a perícia, é importante notar que o sr. médico afirmou quanto ao termo inicial do benefício: (...)Portanto, a incapacidade encontrada é a partir da data da perícia médica. (...)Desse modo, ante a não comprovação de que estaria inapto ao labor antes da realização da perícia, incabível a condenação de indenização por danos materiais, conforme corretamente explicitado em sentença. 2. Finalmente, indeferido o pedido de condenação do réu à reparação de danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), porquanto a 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual o mero indeferimento do pedido na via administrativa não é suficiente à demonstração do alegado dano à esfera extrapatrimonial, devendo restar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. 3. Apelação desprovida.(Ap 00040064320144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO EM JUÍZO. ÓBITO DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do indeferimento do benefício de auxílio-doença de seu falecido companheiro, posteriormente concedido em juízo. 2. Considerando que o INSS foi o responsável pelo indeferimento do benefício previdenciário requerido pelo companheiro da autora, e que todos aqueles que se sentiram lesados de alguma forma têm direito de acesso à justiça, garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de rigor seja mantida a autarquia ré no polo passivo da lide. 3. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, 6º da Constituição Federal, contudo, para que seja aplicada a responsabilidade objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos, os quais não estão presentes na hipótese dos autos. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado erro da autarquia previdenciária. 5. A posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo o preenchimento dos requisitos, não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo de indeferimento do benefício, visto que a divergência entre o entendimento administrativo e o judicial resumiu-se à questão de fato. Além disso, até aquele momento, o ato administrativo que indeferiu o benefício continuava a irradiar os seus efeitos, gozando de presunção de legitimidade. 6. Ainda que o autor, lamentavelmente, tenha falecido antes da concessão judicial da benesse, não há como responsabilizar o INSS por esse fato, sobretudo quando a autarquia ré age no exercício do poder-dever, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Com efeito, a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa é inerente à atividade decisória. 7. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. 8. A autora tampouco faz jus à reparação por danos materiais, a uma, porque não fez prova alguma nesse sentido, deixando de trazer aos autos eventuais gastos que teve com seu companheiro, e a duas, porque já houve o pagamento das parcelas atrasadas do benefício à autora, visto que se habilitou na ação n. 0005399-20.2011.403.6106 após a morte de seu companheiro, processo em que ele obteve o benefício da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo. 9. Uma vez não comprovada a conduta autárquica lesiva, revela-se descabida, portanto, a pretendida indenização. 10. Precedentes. 11. Sentença mantida. 12. Apelação desprovida.(Ap 00047331420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifó nosso)92. Desta feita, não assiste razão à autora querer atribuir ao réu, responsabilidade civil por dano moral.93. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, confirmando a tutela deferida, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 612.282.545-3) desde a data da cessação do anterior, em 06/07/2016 até a cessação administrativa, em 09/04/2018.94. Eventuais benefícios atrasados, contados desde a data da cessação indevida, deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se o que já foi pago administrativamente pela autarquia.95. Reconhecida a preliminar de ilegitimidade de parte, exclui-se a União Federal do polo passivo da demanda.96. Devo de condenar a autora aos honorários advocatícios em favor da União Federal, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.97. Tendo em vista que os litigantes, autora e INSS, restaram vencidos, em parte, na presente demanda, os honorários advocatícios em favor da parte adversa serão suportados proporcionalmente entre ambos, à razão de 50% para cada um, conforme disposto no art. 86 do Código de Processo Civil. O percentual será calculado sobre 10% do valor do proveito econômico advindo, nos termos do art.85, 3º, I do mesmo diploma legal, visto que, embora a sentença não seja líquida, não suplantará o montante determinado na alínea.98. Sem reembolso de custas, à vista da gratuidade deferida à autora e da isenção legal em favor da autarquia federal.99. Sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-79.2016.403.6104 - ELIEL JACINTO DE LIMA/SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ELIEL JACINTO DE LIMA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.2. Relata o autor, na inicial, que desde fevereiro do ano de 2015, sofre de doença incapacitante, sendo portador de Lumbago com ciática (CID M54.4); transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CIDM51.1); traumatismo de nervos

periféricos da perna (CID: S84), entre outros, o que o incapacita para as atividades laborativas habituais.3. Argumenta que se submete a tratamento medicamentoso e repouso.4. Informa que, em perícia administrativa, realizada em 02/02/2015, foi considerado inapto ao trabalho, sendo concedidos, sucessivamente, em seu favor, alguns benefícios previdenciários de auxílio-doença, que culminaram com a cessação em 01/06/2015, ocasião em que foi considerado apto para retornar ao trabalho. 5. Requer a concessão de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença e o provimento do pedido, para que lhe seja concedido o referido benefício, desde a data da cessação administrativa, em 01/06/2015 até a data do exame pericial, quando requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, sobre o valor do benefício, pelo fato de que a doença que o acomete o impede de ter vida independente.6. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 08/66/7. Indeferido o pedido de tutela aduzido pelo autor, uma vez que o feito exige dilação probatória, com a realização de perícia judicial, para que possa ser demonstrada a probabilidade do direito. Na mesma decisão, deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça e foram formulados os quesitos do juízo (fls. 69/71).8. Contestação-padrão do INSS às fls. 74/90.9. Quesitos apresentados pela autarquia-ré às fls. 91/92.10. Laudo pericial às fls. 111/114, relativo à perícia judicial realizada em 09/11/2016, diagnosticando-se que o demandante é portador de neurite do nervo fibular esquerdo, concluindo-se pela inaptidão total e permanente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação.11. Importa destacar que, em resposta aos quesitos do juízo, o perito informou que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa, portanto, não se enquadra na situação prevista no art. 45 da Lei 8213/91.12. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 31/609.409.613-8), oportunidade em que foi determinado que as partes manifestassem se pretendiam outros requerimentos (fls. 115/117).13. O INSS informou nos autos o restabelecimento do benefício previdenciário deferido ao requerente, em sede de tutela, juntando documentos para demonstrar o noticiado (fls.127/132).14. Determinou-se que fosse dada ciência ao autor sobre o informado pela autarquia, bem como, fossem as partes, instadas a manifestar-se em alegações finais (fl. 135).15. Alegações Finais do autor apresentadas às fls. 137/138.16. O réu apenas informou ciência (cota - fl. 139).17. Petição do autor à fl. 140, acompanhada de documento de fl.141, informa a concessão, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 28/12/2017. Requer a procedência da demanda, com a concessão de auxílio-doença desde 01/06/2015 até 29/12/2017, pagando-se os atrasados e compensando-se os pagamentos realizados conforme linear deferida.18. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminar20. Incide a prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos moldes do Decreto 20910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, em meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.21. Tendo em vista que a demanda foi distribuída em 05/09/2016 e o autor requereu a concessão do auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do auxílio-doença anterior, em 01/06/2015, observa-se não ter operado a prescrição de eventuais parcelas anteriores, pelo que, afasto a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito22. Conforme as disposições contidas nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a concessão benefício previdenciário por incapacidade pretendido pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado, devendo estar presente na data de início da incapacidade; b) preenchimento do período de carência, com exceção para determinadas doenças, que dispensam o seu cumprimento; c) incapacidade total e temporária (para a concessão do auxílio-doença) e, incapacidade total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez.23. Desta feita, para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser permanente (insuscetível de recuperação) e total para qualquer atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que lhe garanta a subsistência).24. Para a concessão do auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida habitualmente pelo segurado.25. Destaca-se que a incapacidade permanente e parcial, dá ensejo à concessão de auxílio-doença, pois o segurado poderá ser reabilitado para função diversa da que exercia por ocasião da constatação da referida incapacidade. 26. Igualmente, cumpre esclarecer que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Carência27. Para a referida concessão do benefício em apreço, deve-se verificar também o preenchimento da carência necessária para tanto.28. Conforme o art. 24 da Lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. 29. Dispõe o art. 25 do diploma supracitado serem necessárias 12 contribuições mensais, para que se possa conceder o benefício almejado: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...).30. Todavia, o art. 26 traz ressalvas quanto à exigência da carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...).31. Informa o art. 27 da referida norma, as contribuições que serão consideradas para o período de carência.32. Contudo, desnecessários maiores comentários sobre o requisito em destaque, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou subsequente concessão de aposentadoria por invalidez.33. Diante disso, por ocasião da concessão anterior, a autarquia, necessariamente, verificou o seu preenchimento.34. Ademais, no curso da demanda, foi notificada a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor, o que pressupõe o cumprimento do requisito em apreço. Qualidade de segurado35. Outro requisito a ser demonstrado para efeito de concessão do benefício previdenciário é a qualidade de segurado, dispondo o art. 11 e seguintes da Lei 8231/91 sobre a aludida qualidade.36. Contudo, no caso em apreço, importa destacar que, segundo o art. 15 da Lei em comento: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...).37. Do que consta dos autos, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 01/06/2015.38. Desta feita, segundo o dispositivo legal destacado acima, a qualidade de segurado do autor, manteve-se presente até a data da cessação do indigitado benefício.39. Ademais, reiterando o que foi dito alhures, no curso da demanda, a autarquia-ré concedeu administrativamente, aposentadoria por invalidez ao requerente. Incapacidade para o trabalho40. Segundo o laudo pericial relativo à perícia realizada em 09/11/2016, informou-se que o autor é portador de neurite do nervo fibular esquerdo, considerando-se inapto total e permanentemente para o seu trabalho, com possibilidade de reabilitação, conforme resposta aos quesitos do juízo. 41. Informou-se, ainda, que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa.42. Impende ressaltar, mais uma vez que, no curso da demanda, foi concedida administrativamente, a aposentadoria por invalidez ao autor, o que pressupõe o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.43. Desta feita, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 01/06/2015 até 29/12/2017, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez.44. Desta feita, restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, informando o perito judicial que se iniciou a incapacidade, 3 anos antes da perícia, esta, realizada em 09/11/2016.45. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para o deferimento do benefício previdenciário, a pretensão aduzida em juízo deve ser atendida.46. Cabe enfatizar que, no curso do processo, após a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o autor restringiu o pedido inicial, requerendo apenas a concessão do auxílio-doença entre a data da cessação administrativa do auxílio-doença anterior e a data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, em 28/12/2017.47. Demonstrou, portanto, falta de interesse superveniente quanto aos demais pedidos formulados na inicial, entre os quais, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91.48. Quanto a este pedido, em especial, vale lembrar que assim dispõe a referida norma: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.49. Para perceber esse acréscimo em sua aposentadoria por invalidez, deveria o autor necessitar de assistência permanente de outra pessoa, o que não se verificou nos autos, conforme resposta do perito judicial aos quesitos formulados pelo juízo.50. Desta feita, e também em razão da restrição no pedido, que constou da última peça formulada pelo demandante, afasto a pretensão inicial quanto ao indigitado acréscimo no benefício previdenciário.51. No mais, assiste razão ao autor a pretensão de ver reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data da concessão administrativamente, em 2015, eis que, repito, o perito judicial reconheceu a presença da incapacidade, por volta de 3 anos antes da realização da perícia judicial, que ocorreu no ano de 2016.52. Impende confirmar o deferimento de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença cessado anteriormente.53. Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, confirmando a tutela deferida e extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 31/609.409.613-8), da data da cessação administrativa, em 01/06/2015 até 28/12/2017, quando foi conferida a aposentadoria por invalidez.54. O pagamento das parcelas em atraso deverá ser realizado, por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, por ocasião do restabelecimento deferido em sede de tutela.55. Face à sucumbência mínima do autor, nos moldes do art.86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do mesmo diploma legal.56. Sem restituição de custas em face do deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça. 57. Sem remessa necessária, nos moldes do art.496, 3º, I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a sentença não estipule os valores da condenação, indubitavelmente, não suplantará o estipulado no referido dispositivo. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-48.2016.403.6104 - DEVAIR CESAR MOREIRA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEVAIR CESAR MOREIRA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando: a) o reconhecimento dos contratos de trabalho firmados com a Casa Vó Benedita nos interregos de 01/08/2000 a 31/08/2006 e 21/05/2012 a 21/12/2013, com o consequente cômputo dos interregos como tempo de contribuição; b) a concessão de aposentadoria por idade, com DIB na DER (21/01/2015).2. Assevera que foi vencedora na ação trabalhista n. 00012970420145020444, ajuizada em face da Casa Vó Benedita, na qual lhe foram reconhecidos os vínculos empregatícios reclamados na exordial.3. Aduz ter requerido administrativamente o benefício por idade em 21/01/2015 (NB 41/171.926.499-3), indeferido por falta de carência.4. À fl. 80, foi deferido à autora o benefício da Gratuidade da Justiça.5. Contestação às fls. 83/101.6. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 105) e o INSS dispensou sua produção (fl. 106).7. Audiência gravada por sistema audiovisual (termo às fls. 109/115).8. Razões finais da autora às fls. 129/131. O INSS cingiu-se a reter os termos da contestação (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.1 - Do tempo de contribuição reconhecido em sentença da Justiça do Trabalho10. A discussão acerca dos efeitos previdenciários oriundos de julgados proferidos na Justiça do Trabalho é matéria muito fértil na jurisprudência pátria.11. Muito já se debateu sobre esse tema, mas os julgamentos mais atuais têm mantido certa consonância, acerca da possibilidade de sua aplicação, independentemente da participação da autarquia na relação processual trabalhista, desde que preenchidas certas condições.12. De plano, destaco o debate dos pedidos de revisão de renda mensal de benefícios previdenciários, em razão de reconhecimento de verbas trabalhistas. Acerca desse tema, há massiva jurisprudência, inclusive proveniente da Corte Superior, aquiescendo à conclusão de que a condenação trabalhista gera efeitos indiretos, que podem/devem majorar os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos da Renda Mensal Inicial (RMI).13. Nesse sentido (destaques nossos):EMENTA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS.(EAARESP 201100906268 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 25553 - Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:19/12/2012)14. Note-se que a Exma. Ministra Relatora não se furtou a mencionar o recolhimento, aos cofres autárquicos, das contribuições sociais correspondentes.15. Já, quando se trata de considerar o julgamento para efeitos de averbação de tempo de contribuição, a conclusão não é tão unânime. Há ao menos três situações distintas que devem ser consideradas e debatidas individualmente.16. Das sentenças fundadas em provas produzidas nos autos da ação trabalhista 16. Caso o reconhecimento do vínculo empregatício tenha sido submetido à instrução probatória no Juízo do Trabalho, os efeitos desse decísum devem ser tratados como prova hábil ao reconhecimento do tempo de contribuição.17. Esclareço que, de acordo com a coleção de julgados formada em nossos tribunais, não há de falar em ausência de contraditório, uma vez que o INSS fez parte de ação autônoma, em que teve oportunidade para se insurgir contra aquilo que ficou firmado no título executivo do Trabalho.18. A respeito do tema, trago o seguinte julgado à colação (destaque nosso):EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. - REEXAME NECESSÁRIO.(...) DO TEMPO EXERCICÍO EM ATIVIDADE URBANA. - A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Nos termos do art. 62, 1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. - Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. - É pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a

trabalhador avulso, como ocorre com os empregados em geral, recebe essa parcela de remuneração diluída no montante devido pela própria execução do serviço (Lei nº 605/49, artigo 7º, 1º). Se tal procedimento está correto ou não, não cabe a este Juízo decidir em análise adequada a esta fase processual, mas apenas observar que tal verba sequer poderia ser objeto de liquidação em sentença, tal como seapura dos demonstrativos juntados pelo sindicato autor.15. Não há prova, em suma, de pagamento a título de descanso semanal remunerado destacado da remuneração.16. Com relação a possível natureza indenizatória do descanso semanal remunerado, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo contrariamente. Segue o entendimento da natureza remuneratória da verba, conforme se depreende dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRAQUECIMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.Recurso especial improvido.(REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fôgem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n.7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDCI no REsp 1489671/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.(...)5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)17. Desta forma, não há que se falar em natureza indenizatória do Descanso Semanal Remunerado, que afastaria a incidência tributária, como pretende o autor.18. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.19. Custas e honorários a encargos do autor. Fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 85, 3º, III e 4º, III, do CPC.20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-22.2017.403.6104 - FLORIPES AMORIM JUSIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLORIPES AMORIM JUSIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual formulou a pretensão de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição do benefício originário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). 2. Acompanharam a inicial os documentos de fls.15/46.3. Custas recolhidas às fls. 47/48.4. Determinada a apresentação da carta de concessão do benefício do instituidor, para posterior apreciação de pedido de tutela (fls.15).5. Conforme determinado, foi trazida aos autos, cópia da carta de concessão do benefício originário, acompanhada de demonstrativo de cálculo de revisão (fls. 55/57).6. Decidiu-se pela apreciação do pedido de tutela após a contestação (fl.58).7. Citado, o INSS ofereceu contestação em que aduz, com prejuízo de mérito, a prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, bem como, destacou a necessidade de prova do alegado, por parte da autora, que deveria trazer aos autos, os documentos relativos ao pleito (fls.62/70).8. No mérito, em resumo, argumentou que pretende a demandante valer-se de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em face da limitação ao teto, verificada quando do cálculo do benefício previdenciário originário.9. Entretanto, destaca que a aludida decisão do Pretório Excelso não invalidou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador, fixado na lei que dispõe sobre o Plano de Benefícios Previdenciários, tão somente promoveu a adequação dos valores recebidos em 12/98 e 01/04 aos novos tetos fixados nas respectivas ocasiões, por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.10. Indeferido o pedido de tutela formulado pela autora, em face da ausência de elementos robustos que evidenciassem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo. Instadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir, bem como intimada a demandante, para que se manifestasse sobre a contestação apresentada pela parte adversa (fls.71/72).11. Réplica às fls. 76/80, pela qual, preliminarmente, requereu-se o desentranhamento de petição relativa a demanda distinta. No mais, rebatidos os argumentos trazidos pelo réu, a autora informou não ter outras provas a produzir, reiterando, por derradeiro, o pedido de procedência do feito.12. Certificado o decurso do prazo para que o réu se manifestasse (fl.82).13. Deferido o pedido de desentranhamento formulado pela autora, mediante certidão nos autos e determinação de conclusão para sentença (fl.83). É o relatório. Fundamento e decido.14. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.15. No entanto, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 16. Considerando-se tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 17. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo) por serem demandas distintas. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou não pretender atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, tão pouco promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 18. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Previdência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 19. Logo, para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.20. No mérito, o pedido é procedente.21. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/203 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou admitir o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Giselle Lemos Kravchylchyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)22. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.23. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.24. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:25. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário.26. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998, pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial.e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinzenal.27. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003, pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial.e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinzenal.28. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário.29. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º e 5º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003, pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial.e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinzenal.30. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguia entre os benefícios concedidos antes e depois de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.31. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.32. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3º, da Lei 8880/94 e 35, 3º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.33. Verificando-se os documentos de fls. 56/57, entre os quais, o demonstrativo de cálculo de revisão, constata-se que o salário-de-benefício originário da pensão por morte concedida à autora, limitou-se ao teto, após a revisão do buraco negro, eis que a renda mensal revista corresponde a 100% do teto do salário-de-benefício, verificando-se, ainda, que a soma dos salários-de-benefício superaram substancialmente, o teto estipulado.34. Desta feita, a pretensão formulada pela autora, na exordial, quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário, merece acolhimento, fixando-se eventual quantum debeat na fase de liquidação.35. É o entendimento esposado no julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM RECURSO DAS PARTES. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 2. Conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 101/107), restou demonstrada a limitação da RMI ao teto constitucional na data da elaboração do cálculo do benefício (outubro de 1990 - \$48.045,78), fazendo jus à revisão do benefício, com a observação dos tetos constitucionais posteriores à concessão (EC 20/98 e 41/2003), para adequação da RMI do salário-de-benefício do benefício instituído, com reflexos no benefício de pensão por morte, ao qual a parte autora tem direito às diferenças auferidas. 3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 4. Remessa oficial parcialmente provida. 5. Sentença mantida

em parte. (Rec/NeC 00090230620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 36. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício originário da pensão por morte concedida à parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.37. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a ser apurado em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.38. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, acrescidas de juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.39. Condeno o réu à restituição de custas processuais à parte adversa.40. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no montante de 10% do valor do proveito econômico obtido, nos moldes do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, observando-se o preceito contido no enunciado da Súmula 111 do STJ, segundo o qual, em ações previdenciárias, não incidem honorários advocatícios após a prolação de sentença.41. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).42. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007690-57.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-44.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TEOTONIO BARRETO DE SOUZA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Teotônio Barreto de Souza, em que o embargante alega o excesso de execução do título judicial formado nos autos de nº 0011265-44.2013.403.6104.2. Em apertada síntese, argumenta que a condenação se resume à revisão da renda mensal de que é titular o autor, ora embargado, adequando-a aos novos tetos trazidos pelas emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.3. Argumenta o embargante que o entendimento do embargado, no sentido de que se deve proceder à elevação do valor de seu benefício até os novos limites estabelecidos nas referidas normas em apreço, é equivocado.4. Reconhece apenas a pertinência da apuração da diferença existente entre o valor pago e a evolução do salário de benefício não glosado ao teto. Portanto, entende o embargante que não há o que se falar em elevações aos tetos de cada época.5. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/27).6. Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação aos Embargos, argumentando que os cálculos elaborados pelo embargante levaram em consideração renda mensal apurada com equívoco, eis que utilizados índices de correção inapropriados.7. Requeveu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos na demanda principal e a improcedência dos presentes Embargos, com a condenação do embargante aos honorários sucumbenciais (fls. 31/32).8. A impugnação veio acompanhada de documentos de fls. 33/34.8. Ante a divergência apresentada pelos contadores, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 35).9. Cálculos e informações prestados às fls. 37/58. 10. Instados a se manifestar, o embargado informou concordância com os cálculos elaborados, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos requisitórios, nos moldes do requerimento (fls. 60/65).11. O embargante, por sua vez, impugnou os cálculos, sob o fundamento de que extrapolaram os limites da coisa julgada, tendo em vista que a condenação exarada consiste na revisão da renda mensal do benefício de titularidade do embargado, procedendo à adequação aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais de nºs 20/1998 e 41/2003.12. Determinou-se a juntada de outros documentos (fl. 69) e reenvio dos autos à Contadoria, pelo que o réu/embargante deu cumprimento ao determinado, trazendo aos autos a aludida documentação (fls. 75/79).13. A autarquia-ré informou a adequação da média dos salários de contribuição ao limite estabelecido na Emenda Constitucional 41/03 (fls. 82/86).14. A Contadoria informou que os valores atrasados até o final de junho de 2015, referidos nas contas de fl. 37 e seguintes, foram atualizados até dezembro de 2017 (fls. 88/95).15. Intimados a se manifestar sobre o apontado, o autor/embargado salientou que os documentos juntados pelo réu/embargante corroboram os cálculos de liquidação da Contadoria, bem como, salienta que o cálculo do valor da renda mensal inicial - RMI, demonstra que a média dos salários de contribuição alcançou valor já demonstrado na inicial, por ele, autor/embargado (fls. 97/98).16. O autor/embargado informou ciência e concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo sua homologação, bem como a condenação do embargante aos honorários sucumbenciais nos Embargos (fl.100).17. O réu/embargado noticiu não se opor aos cálculos (fl.102), pelo que, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.18. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do CPC/2015, eis que não há prova a ser produzida em audiência.19. A improcedência dos embargos é de rigor.20. O embargante se insurgiu em relação ao montante obtido nos cálculos elaborados pela parte adversa, alegando excesso de execução, eis que, conforme seu entendimento, a decisão judicial apenas o condenou a revisar a renda mensal do benefício de que o autor/embargado tem a titularidade, procedendo à adequação aos novos tetos dispostos nas Emendas Constitucionais citadas anteriormente.21. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que, pelas contas apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls. 37/56, atualizadas às fls. 88/95, cabe condenação a atrasados.22. Impende ressaltar que os cálculos apresentados pelo Contador, encontram-se em conformidade com os valores elaborados pelo autor/embargado, nos autos principais (fls. 98/109 dos autos de nº 0011265-44.2013.403.6104).23. Insta, ainda, ressaltar que, ambos os contadores informaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria.24. Desta feita, descabida a alegação de excesso de execução.25. Tendo em vista que o réu/embargante deu à causa o valor controverso ou, em outras palavras, o valor correspondente ao excesso alegado, sobre este montante devem incidir os honorários advocatícios sucumbenciais.26. Nesse sentido, o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. SUCUMBÊNCIA AUTÁRQUICA. - A questão dos consertários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. - In casu, prosperam as razões aduzidas pela parte autora, eis que devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF), aplicando-se, portanto, o INPC, em substituição à TR. - Caracteriza-se a improcedência dos embargos à execução, não prosperando o recurso da autarquia. Tendo em vista o resultado do julgamento, a autarquia deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados no importe de 10% sobre o excesso alegado, nos termos do art. 85 do NCPC. - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00077796420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 27. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, pelo que, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir nos autos principais.28. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.29. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o excesso alegado, com fulcro no art. 85, 1º e 3º, I do Código de Processo Civil.30. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.31. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado e demais cópias que se fizerem necessárias, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.32. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se ao desapensamento dos autos principais.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005790-59.2003.403.6104 (2003.61.04.005790-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-32.1999.403.6104 (1999.61.04.009364-2)) - JOSE NILTON COSME DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X JOSE NILTON COSME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução de título executivo judicial, e o despacho de fls. 145 determinou à CEF que procedesse à execução invertida, apresentando os cálculos referentes à condenação nos termos do decidido pelo TRF da 3ª Região.2. A CEF informou, à fl. 148, ter espontaneamente efetuado cumprimento do referido julgado, requerendo a extinção da execução pelo integral pagamento do montante devido. Apresentou seus cálculos às fls. 149/153 e 157/159-v.3. Intimada a se manifestar, a parte exequente, por intermédio da DPU, expressamente concordou com as contas apresentadas pela, não se opondo à extinção da execução (fl. 161). É o relatório. Decido.4. Ante a expressa concordância da exequente, homologo os cálculos da CEF.5. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada mais há a executar nestes autos.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. P. R. I. C. (intime-se pessoalmente a DPU)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALBERTINO DA COSTA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA SERAFE COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de demanda que teve por escopo a cobrança de expurgos inflacionários do saldo da conta vinculada do FGTS.2. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, iniciou-se a execução do título executivo judicial e o despacho de fls. 305 determinou que a Caixa Econômica Federal desse cumprimento ao que ficou determinado nos autos.3. A executada informou ao Juízo que, conforme os extratos acostados aos autos, o índice de correção aplicado sobre o saldo base do mês de janeiro de 1991 às contas do FGTS, no percentual de 20,21%, mostrou-se maior do que o índice reconhecido judicialmente, que ficou no patamar de 13,69%.4. Destaca feita, notícia que não há valores a executar nos presentes autos (fl. 308/308-v).5. Instados a se manifestar, os exequentes informaram discordância em relação ao que foi noticiado pela executada, pelo que, requereram o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido (fl.310).6. Deferido o pedido formulado pelos exequentes (fl.313), informou o contador do juízo não haver saldo em favor dos exequentes, uma vez que pleiteiam índice de correção de 13,69% sobre o saldo de janeiro de 1991, sendo que as contas de FGTS receberam uma percentual maior no referido período, consubstanciando-se no índice de correção de 20,2565% cujo crédito foi efetivado em fevereiro daquele ano (fl.315).7. Intimados a se pronunciar sobre as conclusões da Contadoria (fl.316), os exequentes noticiaram discordância do apurado, uma vez que não há demonstração de pagamento dos índices mencionados, requerendo o reenvio dos autos ao contador judicial, para que apurasse o quantum debeat (fl.317).8. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que o parecer da Contadoria apenas tem o condão de reforçar os esclarecimentos que ela, executada, prestou anteriormente, no sentido de que o índice aplicado administrativamente às contas do FGTS foi superior ao índice determinado judicialmente. Requeveu a homologação dos cálculos da Contadoria, bem como, a extinção da execução (fl.319).9. Indeferido o pedido de nova remessa dos autos ao contador, determinando-se que, em caso de discordância, os exequentes deveriam proceder à elaboração dos cálculos dos valores que entendessem devidos (fl. 320).10. Os exequentes peticionaram, informando que o parecer da Contadoria Judicial limitou-se a noticiar que os índices de correção já haviam sido creditados administrativamente. Contudo, não havia elaborado os respectivos cálculos, razão pela qual, reiteraram o pedido de reenvio dos autos ao contador judicial (fls. 321/322).11. Deferido o pedido (fl. 323), a Contadoria do Juízo elaborou, exemplificativamente, o cálculo relativo a um dos exequentes, tomando por base o extrato de sua conta de FGTS, pelo que, ratificou o informado anteriormente (fls. 325/326).12. Vista às partes para que se manifestassem (fl.327), os exequentes se limitaram a discordar da manifestação da Contadoria, sob o argumento de que está em desconformidade com a condenação transitada em julgado (fl.329).13. A executada reiterou a manifestação anterior (fl.330).14. Vieram-me os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Decido.15. Ante a divergência em relação ao quantum debeat, a contadoria do juízo foi instada a se manifestar, pelo que informou ter procedido ao cálculo, levando-se em consideração os extratos das contas de FGTS constantes dos autos.16. Apresentou planilha do referido cálculo elaborado e concluiu pela inexistência de valores em favor dos exequentes, face aos créditos aplicados administrativamente às contas de FGTS, em índice superior ao que ficou determinado judicialmente.17. Verifica-se pelo apurado pela Contadoria que não há valores a executar nestes autos, uma vez que o índice de correção reconhecido pelo Juízo a ser aplicado às contas do FGTS, relativamente ao saldo existente no mês de janeiro de 1991 é inferior àquele que já havia sido aplicado administrativamente.18. Assim, certo o rigor técnico do parecer contábil, que vem ratificar o informado pela executada, quando da intimação para que desse cumprimento ao julgado, impõe-se o acolhimento dos cálculos do contador.19. Ademais, em todas as oportunidades dadas aos exequentes para manifestação sobre o apurado, limitaram-se a discordar do que foi verificado, não trazendo aos autos, argumentos ou mesmo cálculos que pudessem invalidar as conclusões da Contadoria. 20. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.21. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis em casu.22. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos judiciais e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.23. A teor dos artigos art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 85,4º, III, do mesmo diploma legal.24. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.26. P. R. I.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro prevenção entre estes autos e o informado na aba de associado.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. ADIDAS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou a presente ação mandamental contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais da sucumbência.

2. Aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei n. 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas (id 2391671).

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (2401597).

5. A União pugnou pelo indeferimento da liminar (id 2478997).

6. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 2487774, 2487802 e 2487837) e arguiu, em preliminares, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, o não cabimento do “Writ” contra lei em tese e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade da taxa em comento.

7. Sobreveio determinação para que a impetrante esclarecesse se mantinha a impetração em face do Delegado da Receita Federal em Osasco (id 26213650).

8. A impetrante anexou aos autos petição requerendo o prosseguimento do feito, mantendo a impetração contra o Delegado da SRF em Osasco (id 2720211).

9. Notificada, a segunda autoridade impetrada anexou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva “ad causam”. No mérito, ratificou o teor das informações já prestadas pela inspetoria da alfândega no porto de Santos.

10. A liminar foi indeferida (id 3036181). No ensejo, as preliminares foram analisadas e foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Osasco. Agravada a decisão, não há nos autos digitais notícia sobre o julgamento do recurso.

É o relatório. Decido.

11. Destaco que as análises acerca das preliminares já foram levadas a cabo na decisão de id 3036181. Ratifico-as.

12. No mérito, à míngua de alteração de fato hábil a justificar alteração do posicionamento já alinhavado, reitero quase na integralidade as razões que fundamentaram a análise liminar.

13. A taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:

“Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

14. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).

15. Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257.
16. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
17. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento: "(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação. A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...)."
18. Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.
19. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "I. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência de todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 4 - Agravo Regimental não provido."

(TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.)

20. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.
21. Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.
22. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela Taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".
23. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.
24. Não é outro o entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região;

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citadas pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaramos prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364713 - 0009515-36.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOAABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367501 - 0018043-56.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366429 - 0005390-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

25. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.
26. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
28. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos.
Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402
Advogados do(a) REQUERENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Concedo aos autores a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Com força no poder geral de cautela, bem como sendo contemporânea a urgência à propositura da demanda, em que pese o conjunto probatório diminuto, tenho por bem presentes os elementos ensejadores da medida de urgência (art. 300, CPC/2015), na medida em que consta dos autos carta de designação de leilão para o dia 20 de agosto de 2018 (id 10043197).

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente apenas para suspender os leilões públicos do imóvel localizado na rua Guatemala nº 136, Ap. 207, Jardim Silvestre, na cidade de Praia Grande, matrícula nº 31.050 no CRI da Comarca de Praia Grande (SP), previstos para os dias 20/08/2018 e 10/09/2018, ambos no horário de 15h15 a 15h30.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias (art. 303, I, CPC/2015), promovam os autores o aditamento da petição inicial para:

- 1 - retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico que pretendem;
- 2 - manifestar-se sobre a propositura da demanda neste juízo, tendo em vista que os autores residem na cidade de Rio Claro/SP., o imóvel está localizado na cidade de Praia Grande/SP., sendo ainda indicada como ré a Caixa Econômica Federal com endereço na cidade de São Paulo;
- 3 - esclarecer o juízo o pedido de justiça gratuita, na medida em que residem em cidade diferente daquela na qual está localizado o imóvel objeto da lide, induzindo, portanto, o juízo a raciocínio de que possuem mais de um imóvel;
- 4 - se pretendem a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC/2015;
- 5 - juntar aos autos cópias legíveis dos documentos indicados pelo id 10043159m, páginas 1 a 5.

Intime-se a ré para cumprimento da tutela concedida e para manifestação.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para exame do pedido de justiça gratuita e deliberação sobre a competência deste juízo, bem como sobre eventual designação de audiência de conciliação.

Intimem-se, com urgência (a ré).

Cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documento Id 8803773), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FC NEVES AUTO ELETRICA - ME, FRANCISCO CARNEIRO NEVES

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documento Id 8805887), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (Id 8813385 e 8808083), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A embargante pugna pela inversão do ônus da prova e pela produção de prova pericial. Com efeito, na posição do destinatário da prova, compete ao juiz avaliar a conveniência e necessidade da produção de provas, bem como indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante o artigos 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À vista das alegações deduzidas pela embargante, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Assim, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito, não se afigurando necessária a perícia técnica para a solução da contenda.

A inversão do ônus da prova, muito embora garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, não deve ser aplicada em qualquer pleito consumerista, demandando, obrigatoriamente, os requisitos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte.

Os contratos bancários, regra geral, subordina-se ao CDC. Analisando, contudo, o contexto fático, este Juízo não vislumbra a inversão do ônus da prova quando constante dos autos os documentos necessários para o deslinde do feito, notadamente, o contrato que embasa a execução e a planilha de evolução do débito.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 08 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERASMO MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

1. ERASMO MASSOCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. Aduziu o requerente que está acometido de severa perda da acuidade visual, sendo que, por força da moléstia passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.715.187-0) com DIP em 01/02/2014 e DCB em 06/09/2014, objeto de ação judicial (processo n. 0001559-32.2016.403.6104), julgado procedente para restabelecer o benefício a contar de 06/09/2014.

3. Afirmou o requerente que o INSS cessou o benefício sem que lhe fosse oportunizada a reabilitação profissional, através de exame pericial realizado pela autarquia, com DCB em 03/01/2017.

4. Ainda, asseverou que o INSS o considerou capaz, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O pedido de tutela foi indeferido, sendo designada perícia pelo juízo.

7. Realizada a perícia, o laudo foi anexado id 9145598.

É o breve relatório. Decido.

8. Trata-se de pedido de tutela de urgência, razão pela qual é descienda a vista dos autos ao INSS para manifestação em relação ao laudo pericial ora anexado, neste momento processual, não afrontando o comando inserido no art. 10 do CPC/2015, por força do permissivo inserido no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

10. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade profissional habitual (mecânico industrial), com possibilidade de reabilitação.

11. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

12. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

13. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

14. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

15. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

16. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

18. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

19. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

20. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ERASMO MASSOCA – NB 31/604.715.187-0.

21. Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

22. Oficie-se para cumprimento da tutela.

23. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.

24. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Reitere-se o ofício n. 122/2018.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, dê cumprimento ao determinado no item “4” da decisão (ID-5409616), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO TERTULIANO TELECIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas (Id. 9111888). Requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas (Id. 9112577). Requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF das pesquisas realizadas (Id. 9112599). Requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas (Id. 8815603). Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILAS REIS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo perito judicial (ID-9381784).

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 9969023), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 10074549), informe a impetrante o endereço eletrônico do Ministério da Fazenda.

Com a vinda da resposta, encaminhe-se e-mail ao referido órgão para cumprimento da medida liminar deferida nos autos.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEIDE TENORIO DA SILVA

DESPACHO

ID 9786898: Indefiro, tendo em vista que já fora designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Assim, em face da inexistência de bens registrados em nome do executado, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004531-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY RIESCO MARCULINO
Advogado do(a) RÉU: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pela CEF, intime-se a parte contrária (apelante), nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-23.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-52.2016.403.6104 ()) - MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ALEX LENA PEREIRA MENDES(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA)

Acolho o pedido da União/AGU de fl. 610, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fs. 599/607, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Intimem-se.

ACAO POPULAR

000600-95.2015.403.6104 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Ante o teor da certidão retro, considero preclusa a produção de prova pericial. Comunique-se o sr. perito judicial do teor do presente provimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença (CPC/2015, art. 355). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 188: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENNIA DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Fl. 202: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

A exequente requer à fl. 223 seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de arresto judicial. Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, o(s) executado(s) ainda não foi(ram) citado(s) para pagar ou nomear bens à penhora, consoante os termos do art. 829 caput, 1º e 2º do CPC/2015. Dessa forma, em se considerando que a medida não é adequada, necessária e proporcional, indefiro tal pedido. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF forneça novos endereços para citação. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008282-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Fls. 229/231: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005385-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIERI E OLIVIERI EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI X PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

Fl. 180: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fls. 53/54v, 55/57, 58/61 e 62/63. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de OLIVIERI E OLIVIERI EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - ME e CAMILA CLÁUDIA BORBA OLIVIERI. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

Fls. 191/192: Ciência à exequente. Fl. 193: Não assiste razão à exequente, vez que os executados não foram citados, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Assim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Diante do pagamento do débito, conforme alegado pelo exequente (fls. 97 e 102), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Nestes termos, determino o desbloqueio tanto dos veículos (fls. 93/94), como do montante objeto de penhora de ativos financeiros (fls. 81/83).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008086-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012725-66.2013.403.6104) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Fl. 184: Indefiro, vez que já houve bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, realizada em 22/05/2018, que resultou parcialmente frutífera (fls. 178/179). Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela CEF à fl. 204, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-64.2013.403.6104 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Manuel da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 15/09/1971 a 14/10/1971, de 03/01/1973 a 01/09/1973, de 05/09/1973 a 05/08/1974, de 24/10/1974 a 30/12/1974, de 30/01/1975 a 20/08/1975, de 21/08/1975 a 06/11/1975, de 01/06/1976 a 31/07/1979, de 01/08/1979 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 09/11/1987, de 22/02/1990 a 15/10/1991, de 10/03/1992 a 26/04/1993, de 13/04/1994 a 17/10/1984, de 23/07/1997 a 31/12/2002 e de 10/09/2005 a 16/03/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (17/03/2009). Nos termos da decisão de fls. 99/100 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 66/77), alegando, a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, que os períodos de 03/01/1973 a 01/09/1973, de 05/09/1973 a 05/08/1974, de 24/10/1974 a 30/12/1974, de 30/01/1975 a 20/08/1975, de 21/08/1975 a 06/11/1975, de 22/02/1990 a 15/10/1991, e de 10/09/2005 a 16/03/2009 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, não tendo o autor interesse de agir quanto a estes períodos. Quanto aos demais interregnos, 15/09/1971 a 14/10/1971, de 01/06/1976 a 31/07/1979, de 01/08/1979 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 09/11/1987, de 10/03/1992 a 26/04/1993, de 13/04/1994 a 17/10/1984, e de 23/07/1997 a 31/12/2002) o autor não apresentou nenhum documento contemporâneo. A decisão de fls. 114 deu o INSS por citado em 25/07/2013. Réplica às fls. 117/118. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado e o INSS informou não ter provas a produzir. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 126/206. Foi determinado ao INSS confirmar o reconhecimento dos períodos no âmbito administrativo, como afirmado na contestação (fl. 212). A autarquia acostou os documentos de fls. 215/224 que não informaram reconhecimento de nenhum período. Reiterou-se o pedido (fl. 230), e às fls. 232/242 o INSS informou que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 92/548.040.047-5- fls. 232/242). Questionado sobre o interesse no prosseguimento da ação, ante a impossibilidade de percepção simultânea de mais de uma aposentadoria no regime geral previdenciário (fl. 248), o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Primeiramente, como o autor requer o benefício desde o requerimento administrativo (17/03/2009), e a ação foi ajuizada em 09/01/2013, não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado

da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Dispositivo lso posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum do período de 01/11/1971 a 19/11/1977, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 30/10/1961 a 26/06/1965, e de 15/10/1968 a 30/09/1971. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC - P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005339-72.2015.403.6311 - AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista o processo ultrapassou 1000 folhas, fica dispensada a sua virtualização, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único da Resolução Pres. 142/2017. Remetam-se os autos ao E. Tribunal com as devidas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-41.2016.403.6104 - AZUILDO FARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Azuildo Fares, em face da sentença de fls. 237/242, que julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 15/07/1987 a 09/07/1998 e determinar ao INSS a revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/169.402.976-7), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (12/05/2014), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração para incluir na base de cálculo da aposentadoria do autor o auxílio-acidente. Instado a se manifestar, o INSS requereu o não acolhimento dos embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. De fato, merece integração do julgado para análise do pedido de inclusão do auxílio-acidente na base de cálculo da aposentadoria. Quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/169.402.976-7 - DIB 12/05/2014) estava em vigor os arts. 31 e 34, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. A inclusão do valor do auxílio-acidente, no período base de cálculo da aposentadoria, está regulado pelos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estes com as alterações da Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.) Grifei Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. RECÁLCULO DA RMI COM A INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA... 4 - O tema em discussão no presente feito, qual seja, a inclusão do valor do auxílio-acidente, no período base de cálculo da pensão por morte, está regulado pelos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estes com as alterações da Lei nº 9.528/97. 5 - A interpretação das normas demonstra, claramente, que no cálculo da aposentadoria deve ser computado o valor mensal do auxílio-acidente. O mesmo raciocínio é válido para o valor da pensão por morte, pois esta corresponde a 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Precedente deste E. TRF da 3ª Região. 6 - Dessa forma, o valor mensal do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal da aposentadoria, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora, de modo que faz ela jus à revisão almejada, desde a data de sua concessão (20/05/2005). 7 - Por fim, não subsistem as alegações da autarquia, a qual invoca o 4º do art. 72 da Instrução Normativa nº 118/2005 como fundamento para o indeferimento do pleito, eis que para o cálculo do benefício da pensão por morte foi considerado apenas o período de atividade do de cujus onde foram verdadeiras contribuições (07/1994 a 10/2000, conforme memória de cálculo - fls. 08/10), sobre as quais, conforme explanado, deverá incidir o valor do auxílio-acidente recebido em período concomitante (fl. 31)... 11 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1383297 - 0005391-92.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) Assim, o benefício de aposentadoria do autor deve ser revisto, para que se considere, quando do cálculo da RMI, o valor do auxílio-acidente como salário-de-contribuição. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, e o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 15/07/1987 a 09/07/1998 e determinar ao INSS a revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/169.402.976-7), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (12/05/2014), e para que se considere, quando do cálculo da RMI, o valor do auxílio-acidente como salário-de-contribuição, bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Entretanto, tendo em vista que o autor pleiteou a gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, fica deferida a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **MARCIO ROBERTO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde o último requerimento administrativo (05/12/2016), alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor de 65 salários mínimos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita, determinada a perícia e indicados os quesitos (ID 1220021).

Devidamente citado, o INSS contestou. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1433840).

O laudo foi apresentado (ID 2351448) e complementado (ID 3904858). O autor (ID 2424531 e 4300332) e o INSS se manifestaram (ID 2787223).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor teve vínculo empregatício até 02/08/2013 e de 16/04/2015 a 29/05/2015, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/02/2014 a 20/10/2014 e de 12/06/2015 a 05/09/2016, e a presente ação foi ajuizada em 26/04/2017.

Assim, até o ajuizamento da ação o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

O laudo pericial (ID 2351448) concluiu que o autor é portador de “*episódio depressivo grave com sintomas psicóticos-CID10:F32.3*”, e está incapacitado de forma temporária. Em resposta aos quesitos do Juízo o perito informou que a “*Incapacidade iniciou-se em 12/6/2015, perdurando até os dias atuais*”. Com relação à data limite para reavaliação do benefício, o perito indicou “dois anos após a data da perícia”.

As partes solicitaram esclarecimentos, e o perito assim concluiu (ID 3904858):

“A maioria dos episódios depressivos é, como o nome sugere, episódico, não havendo nenhum fator patognomônico de irreversibilidade, ainda mais que todo o arsenal terapêutico existente na atualidade não fora utilizado pelo periciando.

Não há nexo de causalidade com o trabalho. O acidente de trânsito não é condição “sine qua non” para o desenvolvimento do episódio depressivo. Pelo contrário, provavelmente foi efeito da doença já em consolidação, na época do fato.

A doença psiquiátrica é sempre multifatorial, envolvendo causas genéticas e ambientais. Se tomarmos a teoria do “conditio sine qua non” extensivamente, todo o acontecimento na vida de um indivíduo contribuiria para a doença em si, numa relação naturalística de causa e efeito. Contudo, se adaptarmos a teoria de Roxin, da imputação objetiva, e aplicarmos na psiquiatria forense, conseguiremos delimitar o que, de fato, tem nexo jurídico de causalidade.

E corroborando, não só o acidente não tem nexo de causalidade, como, provavelmente, a doença já em consolidação tenha contribuído para tal, sendo, portanto, mais acurado falarmos em efeito da doença”.

Em resposta aos quesitos do INSS o perito informou que a incapacidade é total, omni-profissional, temporária, até reavaliação em agosto de 2019.

Assim, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor, sendo que o perito informou que há incapacidade desde 12/06/2015.

Assim, faz jus o autor, nos termos do pedido formulado na inicial, à concessão do auxílio-doença a partir do requerimento em 05/12/2016.

Quanto ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumenta as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Assim, não é possível concluir que ter cessado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.

O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que o segurado já recuperou a capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pela cessação (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico.

Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo

Isso posto, na forma do art. 487, I, do CPC, **resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder a MARCIO ROBERTO PEREIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **05/12/2016**, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde **05/12/2016**. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

As custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se que delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido nesta ação, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15. Condeno o INSS a pagar ao advogado do autor a importância correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Ofício-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Benefício concedido: auxílio-doença

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 05/12/2016

CPF: 169.506.358-93

Nome da mãe: ZULMIRA POTASIO PEREIRA

NTI: 1.146.022.303-3

Endereço: Rua Marina Lourenço de Oliveira, Bloco 90, ap. 32- Bolsão VII- Cubatão/SP

P.R.L. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5165

HABEAS DATA

0007978-78.2010.403.6104 - J P TECNOLIMP S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0205409-53.1992.403.6104 (92.0205409-6) - FRIGORIFICO APENE LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 95/118: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202200-71.1995.403.6104 (95.0202200-9) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPOR S/A X INTERSEA- AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON, SONS S/A COM/, IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. RICARDO MORAES SARMENTO)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 457 (rfº 0020693.29.2013.403.0000), os quais se encontram juntados por linha aos presentes autos, requeram as partes o que de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204409-13.1995.403.6104 (95.0204409-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da Terceira Região para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207562-54.1995.403.6104 (95.0207562-5) - EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 162/189: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006089-41.2000.403.6104 (2000.61.04.006089-6) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste acerca da certidão e extratos de fls. 375/377, conforme requerido à fl. 380. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002655-8) - CAMBUCI S/A(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E Proc. JOAO AGRIPINO MAIA) X CHEFE DA DIVISAO DE TRIBUTACAO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fls. 173/186: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2018 483/1167

0003380-96.2001.403.6104 (2001.61.04.003380-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Encaminhem-se os autos à União (FN) para que apresente o documento de arrecadação com o valor atualizado do débito, conforme requerido pela impetrante à fl. 726. Após, abra-se vista à impetrante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE SOBRE A PETIÇÃO DA UNIÃO DE FLS. 732/733.

MANDADO DE SEGURANCA

0005216-70.2002.403.6104 (2002.61.04.005216-1) - RADIO SANTOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS

Fl. 465/469: Nada a decidir, uma vez que é o original do ofício acostado às fls. 454/458. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta n. 2206.635.32466-0, sob o código 7460, conforme requerido à fl. 464/verso. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União (PFN) por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-47.2002.403.6104 (2002.61.04.005709-2) - ANAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 377/399: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003622-84.2003.403.6104 (2003.61.04.003622-6) - PSP MEDICAL CARE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 372/384: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007350-36.2003.403.6104 (2003.61.04.007350-8) - ANAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 385/394: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001642-0) - NYNAS DO BRASIL COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011857-64.2008.403.6104 (2008.61.04.011857-5) - RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 329/342: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001012-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001012-4) - HELIA DA SILVA VEIGA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário (fl. 356). Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-37.2009.403.6104 (2009.61.04.001096-3) - CICERA ALVES DA COSTA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 211/230: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001165-7) - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 343/368: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001692-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001692-8) - CELECINA LOPES ALVES(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 333/350: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-95.2010.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 224/230: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006735-94.2013.403.6104 - CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GABRIEL SANCHES NUNES - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTINA SANCHES

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001531-98.2015.403.6104 - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Tendo em vista a expressa concordância da União (fl. 181) expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006329-05.2015.403.6104 - MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT012007 - PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 638/693: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELENA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

HELENA BISPO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2014).

Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu com *Leonídio da Encarnação Barreto*, segurado aposentado por invalidez, até o seu óbito, ocorrido em 27/01/2014.

Relata que dessa união, tiveram três filhos, demonstrando o vínculo contínuo e duradouro. Todavia, a autarquia previdenciária negou-lhe o benefício de pensão por morte, ao argumento de falta de qualidade de dependente.

Notícia que buscou o reconhecimento da união estável junto à Justiça Estadual, sendo que a ação foi julgada procedente e transitou em julgado em 04/10/2017. Ocorre que, mesmo diante da juntada desses documentos ao processo administrativo, o INSS reiterou a decisão anterior, de modo que se viu forçada a recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que está em situação de desamparo social.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a regularizar a representação, tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada (id 5180776), foi colacionado aos autos instrumento de mandado outorgado por escritura pública (id 5276231).

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da prejudicial de mérito, haja vista não ter decorrido sequer o prazo de cinco anos mencionado na peça defensiva, entre o primeiro requerimento administrativo (11/03/2014) e o ajuizamento desta ação (12/03/2018).

Assim, não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Quanto ao primeiro requisito, **qualidade de segurado**, encontra-se comprovada nos autos, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez, por ocasião do óbito, consoante verifica-se do sistema DATAPREV - CNIS.

Em relação ao segundo aspecto, isto é, a comprovação da **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso em comento, a autarquia previdenciária considerou que a condição de dependente e a qualidade de companheira da autora não restaram comprovadas até a data do óbito.

A prova trazida aos autos revela, todavia, a existência da união estável, que foi formalmente reconhecida pela Justiça Estadual, em ação intentada após o óbito do falecido. Nesse sentido, consta da certidão de objeto e p. expedida pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá (id 5004139 – p. 28) que:

"No mais, as testemunhas arroladas pela autora confirmaram a existência da união estável. (...) Conforme a prova colhida nestes autos, todos os requisitos legais estavam preenchidos.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, reconhecendo a existência e dissolução da união estável entre a autora e Leonídio da Encarnação Barreto com início em janeiro de 1973 e término em 27 de janeiro de 2014, quando da morte dele."

(...) Trânsito em julgado às partes – com Baixa – 04/10/2017."

Com efeito, embora a sentença proferida na Justiça Estadual não produza efeitos automáticos e imediatos perante o INSS, quando não tenha sido parte do processo, não há razão para desconsiderar o juízo firmado pela Justiça Estadual sem que haja uma razão extremamente forte e suficiente. De qualquer modo, as decisões proferidas pela vara de família, fundadas em elementos probatórios que evidenciem a existência de união estável, constituem ao menos início de prova material.

Mas essa não é a única prova produzida.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, a autora é pessoa idosa e não alfabetizada (id 5004139 – p.4). Para comprovar a união estável, nesta ação, juntou comprovante de residência na Av. Adriano Dias dos Santos, nº 924, casa 2 Bairro Jardim Boa Esperança, CEP: 11470-220, Guarujá/SP, que é o mesmo endereço declarado como domicílio do falecido, na certidão de óbito (id 5004139 – p. 7), em correspondência bancária (p. 10) e em conta telefônica (p. 11). O imóvel de residência da autora foi adquirido pelo falecido em 14/07/1982, conforme declarado na Escritura de Venda e Compra (id 5004139 – p. 13). Anoto que as declarações constantes dos registros públicos tem presunção de veracidade.

Por outro lado, consta da certidão de óbito, ainda, que o falecido deixou três filhos, Ricardo, Ana Paula e Luciana e que **"vivia maritalmente com Sra. Helena Bispo de Souza"**. Vale ressaltar que o declarante do óbito em comento não foi qualquer dos filhos da autora, mas é cediço que tal atribuição é cometida sempre a pessoa próxima do falecido, em virtude da exigência legal inserta no artigo 79 da Lei de Registros Públicos (6.015/73). Nesse diapasão, é razoável concluir que, em ocasião de grande comoção interna, fortemente expressa no momento registro do óbito, e sendo o declarante pessoa próxima do falecido, não há dúvida razoável ao constante dessa declaração, que não foi impugnada pelo INSS.

Além disso, as certidões de nascimento dos filhos são suficientes para comprovar a filiação destes para com a autora e o falecido genitor (id 5004139 – p. 18-24), sendo todos maiores por ocasião do óbito. Não há, por sua vez, nos autos notícia de outros dependentes habilitados à pensão por morte.

Assim, no caso dos autos, verifico que a união estável entre a autora e o falecido, até a data do óbito, foi declarada pela Justiça Estadual, após a realização de dilação probatória, que contou com a produção de prova oral, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, bem como está corroborado por provas documentais que indicam a existência de três filhos comuns, residência no mesmo imóvel e anotação do vínculo na certidão de óbito.

De outro lado, por ocasião do exercício do contraditório, o INSS discorreu sobre os requisitos legais para concessão do benefício, mas não apresentou qualquer impugnação às provas trazidas pela autora. Também não requereu a realização de dilação probatória, revelando desinteresse em desconstituir as provas produzidas.

Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, entendo que as provas materiais coligidas aos autos são coerentes e robustas, no sentido de demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável à época do óbito.

Sendo assim, como a dependência econômica da companheira é presumida, consoante § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, reputo que a autora comprovou ter direito à pensão por morte decorrente do falecimento de Leonídio da Encarnação Barreto.

Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, a Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 74 que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, quando requerido em até 30 dias depois deste, ou a partir do requerimento quando pleiteada após esse prazo.

No caso dos autos, a certidão de óbito comprova o falecimento do instituidor em 27/01/2014 (id 5004139 – p. 7) e a autora comprova o requerimento administrativo efetuado em 11/03/2014 (id 5004139 – p. 26), de modo que o benefício é devido desde a data do requerimento.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar a implantação de benefício pensão por morte em favor da autora (NB 166.984.046-5), desde a DER (11/03/2014).

Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da inscrição do requerimento (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Benefício concedido: pensão por morte

Segurado instituidor: Leonido da Encarnação Barreto

Beneficiária: Helena Bispo de Souza

DIB: 11/03/2014

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 121.422.378-86

Endereço: Av. Adriano Dias dos Santos, nº 924, casa 2 Bairro Jardim Boa Esperança, CEP: 11470-220, Guarujá/SP.

Santos, 10 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO

PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MERCEDES PEREIRA PORTO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do débito decorrente da cobrança de pensão por morte paga por ordem judicial posteriormente revogada. Requer, igualmente, obstar a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Postulou a tutela de urgência para a suspensão da cobrança dos valores recebidos.

Segundo a exordial, a parte autora ajuizou ação, que foi distribuída a esta 4ª Vara Federal, sob nº 2006.61.04.005426-6, cuja pretensão cingia-se à concessão de pensão especial de ex-combatente, em decorrência do falecimento de seu marido Manoel de Oliveira Porto, que navegou em zonas de combate durante a Segunda Guerra Mundial.

Relata que em primeiro grau, a pretensão foi julgada improcedente. Ocorre que, em grau de apelação, num primeiro exame, em decisão monocrática proferida em 14/12/2015, o Eg. TRF 3ª Região condenou a União ao pagamento da sobredita pensão à viúva, ora autora e, de ofício, determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz que, em cumprimento à determinação judicial, a Administração implantou o benefício e passou a pagar as parcelas a partir de 16/08/2016. Contudo, a União ofertou recurso de agravo interno, o qual veio a ser acolhido, resultando, assim, na revogação da tutela outrora concedida. Acrescenta que interps recurso especial, sem sucesso.

Afirma que em 08/06/2017 recebeu notificação da Fazenda Nacional para o pagamento do débito decorrente do recebimento dos referidos proventos no período entre setembro de 2016 a fevereiro de 2017, no montante de R\$ 76.376,18 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

Argumenta a autora, atualmente com 92 anos e portadora de "inúmeros problemas de saúde por conta da sua idade avançada", não haver dado causa à dívida exigida pela União, pois em momento algum requereu provimento de caráter antecipatório naqueles autos, o qual foi deferido de ofício, em grau de recurso, pelo Desembargador Relator, sob a justificativa da sua idade.

Fundamenta o direito a não devolução dos valores no fato de tê-los recebido de boa-fé, com base em decisão proferida de ofício pelo Poder Judiciário, além de tratar-se de verba alimentar.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora trouxe para os autos cópias do processo judicial que deu origem ao débito ora questionado (id. 4285610).

Pleito antecipatório deferido (id. 4661029).

Citada, a União contestou o pedido (id. 5443797). Aduziu, em síntese, que a tese do recebimento de boa-fé não pode prosperar porque o cancelamento da pensão não se deu por errônea ou má interpretação da lei pela Administração, mas sim por decisão judicial de natureza precária. Juntou com a defesa informação administrativa.

Sobreveio réplica (id. 8652446).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPD, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Nesse passo, reputo deva ser mantida a decisão proferida em sede de tutela provisória, porquanto nada de novo se apresentou nos autos de modo a impor a modificação do convencimento formado.

Na hipótese, a controvérsia instalada consiste em avaliar o direito de a autora não devolver aos cofres públicos os valores recebidos com fundamento em decisão judicial que deferiu, em grau de recurso, e de ofício, a antecipação da tutela.

A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

Pois bem Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).

Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários ou pensionistas, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.

Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.

Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.

É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento no sentido de que é possível a repetição de valores recebidos do erário em razão dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, porquanto a precariedade da decisão judicial o justifica.

Na hipótese em apreço, entretanto, observo que o pagamento da verba de natureza alimentar somente se deu, de forma antecipada, por força de decisão judicial proferida de ofício, sem que houvesse qualquer requerimento nesse sentido da parte autora. Na R. Decisão, o DD. Relator esclarece que “(...) tendo em vista a idade avançada da autora (mais de 80 anos) e a natureza alimentar do benefício, determino, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela” (id. nº 4285676). Posteriormente, o próprio órgão jurisdicional revogou aquela decisão, cancelando-se o pagamento dos proventos.

Essa peculiaridade, a meu ver, descarta a subsunção deste caso ao entendimento supramencionado da Egrégia Corte Superior.

Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé da autora. **Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado.** Ressalto o fato de a parte autora jamais ter postulado naqueles autos qualquer medida de caráter liminar, somente deferida devido à sua idade avançada.

Sobre o tema, trago aresto do Eg. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ QUE AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocentes, tomam inválvel a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.
2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI 799.509-Agr-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje de 8/9/2011 e RE n. 591.260-Agr-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Dje de 9/9/2011).
3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 3/9/2010).
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

Decisão

A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.8.2016.

(STF - MS 25921 Agr-ED/DF - Relator(a): Min. LUIZ FUX - ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 17-08-2016 - PUBLIC 18-08-2016)

Portanto, observo que, menos do que a segurança jurídica, aqui também em risco, a devolução do montante pago com fulcro em ordem judicial liminar concedida de ofício, afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CF/88, porquanto se cuida de pessoa idosa que conta atualmente com 92 anos de idade, notoriamente fragilizada pelos dissabores e dificuldades de saúde, próprias da idade avançada.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito cobrado a título de reposição ao Erário, em decorrência do cancelamento de pensão especial de ex-combatente paga a MERCEDES PEREIRA PORTO, no período de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, por força de antecipação dos efeitos de tutela concedida e, posteriormente, revogada nos autos do Processo nº 0005426-82.2006.4.03.6104.

Mantenho a tutela de urgência deferida para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança (id. 4661029).

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Custas pela ré.

P. I.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA LUCIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, cumpra a autora, no prazo de 15 (dias), o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MATOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO MATOS DE ALBUQUERQUE, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/1986 a 11/01/1989, 04/12/1998 a 01/03/2012 e 19/08/2013 a 01/04/2014 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.413.137-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os encionados períodos.

Sustenta que além do exercício da profissão de Operador de Empilhadeira, com enquadramento profissional no Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos que especifica na inicial.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)*

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.413.137-4), sendo-lhe deferido o pedido, tendo sido reconhecidos especiais os períodos de 12/01/1989 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 02/12/1998 (4478851 - Pág. 77).

Relativamente ao interregno de **04/12/1998 a 01/03/2012**, em pese juntado pelo autor PPP e Laudo Técnico comprovando exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de intensidade superior a 90dB (id 4478851 - Pág. 40/41 e 4478851 - Pág. 43/44), é possível verificar da Justificativa do Não Enquadramento (id 4478851 - Pág. 78) caráter especial não foi reconhecido, sob o argumento de utilização de EPI eficaz que atenuou o nível de pressão sonora para abaixo do limite de tolerância.

Conforme visto acima, embora haja registro da utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

No que se refere ao intervalo de **19/08/2013 a 01/04/2014**, trouxe o demandante PPP id 4478851 - Pág. 4/5, comprovando que no exercício da função de Condutor de Máquina de Papel, esteve exposto a ruído de intensidade de 87,7dB. Por se tratar de período posterior à data da DER, não houve análise técnica do INSS. Porém, observa-se da contestação que o INSS não se opõe ao enquadramento da atividade como especial, desde que observado o nível de intensidade e desde que não haja utilização de equipamentos de proteção individual.

Tendo em vista a fundamentação acima quanto ao uso de EPI para o agente ruído e considerando que o nível de intensidade é superior ao limite legal de 85dB exigido pela legislação de regência, o intervalo em estudo há de ser computado como tempo especial.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos em apreço, por exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites de tolerância, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Por fim, quanto ao interregno de **08/10/1986 a 11/01/1989**, no qual o autor atuou-se como Operador de Empilhadeira junto à empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (id 4478851 - Pág. 1/2), em que pese decisões em contrário, entendo que referida atividade não encontra enquadramento em quaisquer das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. não enquadramento. 1. Pela averiguação do documento original, afasta-se a arguição de que o registro da função/cargo operador de empilhadeira, lançado na CTPS, teria sido forjado. Constatação da ação do tempo e do manuseio na CTPS da parte autora. 2. A atividade de operador de empilhadeira não deve ser enquadrada, pois tal categoria profissional não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação do INSS provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 2254351, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. RUIDO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A CITAÇÃO. APELOS PROVIDOS EM PARTE. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para sorrados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Na espécie, questionam-se períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 13/10/1987 a 03/11/1992, em que, conforme o laudo pericial judicial, esteve o requerente exposto a ruído em índice de 88 dB(A), de modo habitual e permanente (fs. 223/252). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - Também configurado o labor especial de 02/07/1999 a 14/06/2013, em que, de acordo com os perfis fisiográficos de fs. 97/98, 191/194 e 204/205, exerceu o requerente a função de "vigilante". Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - No que tange aos lapsos de 04/12/1992 a 06/02/1995 e 06/04/1995 a 28/04/1995, observo que a atividade de "operador de empilhadeira" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e não há informação nos autos de exposição a agente agressivo em índice que permita a configuração do labor como especial. Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 05/05/1999, o laudo pericial produzido em Juízo informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído em índice de 65 dB(A). Dessa forma, tais períodos devem ser considerados como tempo comum - (...).

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 2266669, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Outrossim, não há qualquer prova de exposição do segurado a agentes agressivos durante aquele intervalo, devendo, pois, ser computado como tempo comum.

Destarte, reconhecido o caráter especial dos períodos de 04/12/1998 a 01/03/2012 e 19/08/2013 a 01/04/2014, os quais, somados aos intervalos de tempo já enquadrados administrativamente, resultam no total de **24 anos, 07 meses e 04 dias**, insuficiente para a concessão da **aposentadoria especial** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	12/01/1989	31/10/1993	1,730	4	9	20
2	01/01/1993	03/12/1998	2,133	5	11	3
3	04/12/1998	01/03/2012	4,768	13	2	28
4	19/08/2013	01/04/2014	223	-	7	13
Total			8,854	24	7	4

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, não restou almejado o benefício pretendido.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente o pedido** apenas para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 01/03/2012 e 19/08/2013 a 01/04/2014.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o autor as custas de distribuição.

Como cumprimento do supra determinado, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005586-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ERIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239

RÉU: ESPOLIO DE NILSON ARAKAKI, ESPOLIO DE DINA ARAKAKI, ESPOLIO DE SOSEI ARAKAKI, ESPOLIO DE JOSE ARAKAKI, ESPOLIO DE PEDRO ARAKAKI
REPRESENTANTE: NEIDE ARAKAKI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção.

Como cumprimento do determinado, deverá promover a citação dos confrontantes, indicando nomes e endereços completos para tal fim.

Após, cite-se a União Federal, quando deverá demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005594-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLAVIO VILLELA SANTOS, MELISSA CAROLINA DA SILVA CERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190
RÉU: ROSINA BIANCO, ERASTO PRADO, ESPOLIO DE ADINE VIANNA PRADO, ESPOLIO DE INAH VIANNA ARATANGY, ALMEIDA & ALMEIDA S/A COM. E IND., AMBROSIO ALEOTTI, VICENTINA BIANCO ALEOTTI

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção.

Como cumprimento do determinado, deverá comprovar a publicação do Edital.

Após, cite-se a União Federal, quando deverá demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo pericial, computando o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo no período de 01/10/1996 a 16/03/2015, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, uma vez que aquela acostada aos autos apresenta-se incompleta.

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002698-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER TAURO & TAURO LTDA - EPP, VALTER TAURO, MARIA JOSE SALLIM TAURO

Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

Advogados do(a) REQUERIDO: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098, VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 161.286.443-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO LOURENCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, cumpra o autor, no prazo de 15 (dias), o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido, devendo observar o prazo de sua validade.

Requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMAR GONZAGA DA COSTA, TEREZINHA AMARO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRARI NETO - SP031464
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

DESPACHO

De-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, redistribuído a este Juízo em razão do interesse manifestado pela CEF, ao argumento de que o contrato de financiamento e seguro estava vinculado à apólice pública do SFH (ramo 66).

Requeiram as partes o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9342

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003890-84.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X FABIANO SANTANNA ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL)
Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 176º e 177. Int.

USUCAPIAO

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC) Sem prejuízo, arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X AMILCAR GASPASPAR X OSITA OLIVA GASPASPAR X ALZIRA GASPASPAR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Fls. 705: Regularize o Espólio de Rosa Moreira do Nascimento sua representação. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Int.

USUCAPIAO

0008574-52.2016.403.6104 - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLEISE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL, a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

USUCAPIAO

0000140-40.2017.403.6104 - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X LUCIA ISALINA CLEMENTE LEAO X MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUCIA MARIA CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 384: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0009509-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009509-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Comprove a CEF o cumprimento do determinado às fls. 185. Int.

MONITORIA

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 26 de Outubro de 2018, às 14hs, na CECON, 3º andar deste Fórum. Int.

MONITORIA

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMER ALI MAMED

Comprove a CEF o cumprimento do determinado às fls. 142. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0008333-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados. Int.

MONITORIA

0009301-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Fls. 100º: Manifeste-se a CEF. Int.

MONITORIA

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do determinado às fls. 122. Int.

MONITORIA

0007123-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

Comprove a CEF o cumprimento do determinado às fls. 102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000388-40.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008613-5) - PEDRINA DOS SANTOS SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)
Cumpra-se o V. Acórdão transitado em julgado, remetendo-se os autos ao d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, anotando-se baixa incompetência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0110275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Transitada em julgado a sentença de fs. 614/615, providenciou a Caixa Seguradora S/A o depósito da importância a que foi condenada (fs. 631). Considerando os valores depositados pelo banco réu (fs. 603/605), requiera a autora o que de interesse ao levantamento da importância fixada (R\$ 196.830,12 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e trinta reais e doze centavos). Os valores remanescentes deverão ser levantados pela CEF. Consigno que para a expedição dos alvarás, deverão as partes indicar os dados necessários à confecção (RG, CPF e OAB). No que se refere à diferença da verba honorária devida pela CEF, requiera a para autora o que for de interesse. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fs. 213: Oficie-se, como requerido, procedendo-se ao cancelamento do alvará expedido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-18.2012.403.6104 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA(SP178922 - REGIANA PAES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-43.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-24.2012.403.6104 ()) - JOAO PEDRO GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-51.2010.403.6104 ()) - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)
Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Após, intime-se o apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES X RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da CEF. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos ofertados pelo autor às fs. 198. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Renove-se a intimação do autor para cumprimento do determinado às fs. 471, viabilizando o encaminhamento dos autos ao TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-63.2016.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Transitada em julgado a r. sentença de fs., remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-54.2016.403.6104 - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digitalizados, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fs. 2375/2376: Ciência a União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fs. 1442: Aguarde-se, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça o subscritor da petição de fs. 478/479 o requerido, à vista da representação do BANCO DO BRASIL S/A pelos advogados subscritores da petição de fs. 467 e vº. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE

PASSOS HURTADO SIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE FIGUEIREDO SILVA
Remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA VILELA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA VILELA BITENCOURT

Espeça-se Carta Precatória para citação da requerida no endereço indicado às fls. 98. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Fls. 212: Dê-se ciência do desarquivamento, devendo o subscritor regularizar sua representação, sob pena de desentranhamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AMORIM

Fls. 262/268: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001782-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Fls. 143/146: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006589-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Antes de apreciar o pedido de fl. 221, manifeste-se a CEF sobre eventual composição da dívida, conforme requerido pelo Juízo à fl. 215. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009631-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado às fls. 175, regularizando, ainda, o subscritor da petição de fls. 180/183, sua representação, sob pena de desentranhamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA AZEVEDO COELHO

Fls. 125/126: Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, devendo o subscritor da petição de fls. 128/130, regularizar sua representação, sob pena de desentranhamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000549-65.2007.403.6104 (2007.61.04.000549-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU)

Comprove a autora o cumprimento do determinado às fls. 221. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008538-25.2007.403.6104 (2007.61.04.008538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls. 253: Defiro, pelo prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Aguarde-se, em Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 347. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELLIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o assentado na r. decisão do Juizado Especial Federal que indeferiu a medida antecipatória postulada (id. 9828771 – pag. 1), e a posterior juntada da petição e documento que reforçaram a controvérsia acerca da perda da qualidade de segurado e recebimento de seguro-desemprego (id. 9828772 – 9828773), **dê-se vista ao INSS sobre a redistribuição dos autos, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todo o processado.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Após, imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-06.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GVANY ALVES BARRETO

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **25 de outubro de 2018, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-10.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Despacho:

Petição Id 6779185: com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **25 de outubro de 2018, às 14:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida no endereço indicado, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-28.2018.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa ou, como lhe é possibilitado, 0,5% desse valor (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Santos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZEULIA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré impugnou o pedido de justiça gratuita, limitando-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas pertinentes à condição de hipossuficiente econômico (id. 5017381 - Pág. 2/3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família (id. 4714850 - Pág. 1). Aliás, a sobredita declaração mostra-se compatível com os documentos juntados com a réplica, os quais demonstram movimentação bancária de valores aquém do necessário para arcar com os ônus de um processo judicial (id. 5366691 - Pág. 4/10).

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Manifeste a ré se pretende produzir provas, justificando.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para a defesa de Daniel Etores da Silva apresentar endereço atualizado da testemunha Douglas de Mello Ramada conforme requerido à fl. 972. Apresentado endereço, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais. Santos, 14 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva/Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

**Juiz Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 564: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 07/02/2019, às 14 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, através de videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP. EXPEDIDA CP 245/2018 P/ JFSP.

Expediente Nº 7135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Vista à defesa do corréu NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

apresentada pelos corréus é duvidosa. O fato de a empresa ANTARES (à época gerida pelos corréus ALEXANDRE e ANDRÉ) ter sido beneficiária da extinção de débito inscrito em Dívida Ativa da União - DAU de forma fraudulenta é rara ocorrência e suscita questionamentos. Todavia, inexistente prova cabal nos autos de que os irmãos e ora corréus ALEXANDRE EDUARDO e ANDRÉ FERNANDO tiveram algum tipo de participação na conduta penal em exame, ou seja, inserção de dados falsos em sistema de informações narrada na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.11.1. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelos corréus, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia (Proc. nº0000772-52.2006.403.6104) e, em consequência: absolvo ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.313-A, Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal, e; condeno EDSON DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal.12.1. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia (Proc. nº0008251-67.2004.403.6104) e, em consequência: condeno EDSON DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.313-A c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS13. Passo à individualização das penas:INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves, face sua reversão posterior, todas [dívidas indevidamente extintas] já reatadas pela PSFN/Santos/SP (fs.429) - a desaconselhar gravame/ incremento na fixação da pena.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.13.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).13.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre 1999 e 2004, aí incluída a fração devida pelo crime retratado na ação penal 0000772-52.2006.403.6104, posto cuidar-se de um dos tantos cometidos em continuidade) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter EDSON DOS SANTOS PIRES respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser convertida em favor da União Federal (Receita Federal do Brasil), e;2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, portadora de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).14.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).14.6. Traslade-se cópia desta sentença, registrando-se também nos autos nº 0000772-52.2006.403.6104.P.R.I.C.Santos, 21 de Junho de 2018.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal.

Expediente Nº 7147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201929-38.1990.403.6104 (90.0201929-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO WOLFEMBERG(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X PAULO BATALHA CYRINO X MONIR RAAD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BENITO JORGE LAGUNAS(SP110200 - FLAVIO BARRIOS MOREIRA) X DOMINGOS TUYOSHI FUJITA(Proc. EDISON RICHELMO ZAGO) X CLAUDIO HIFUMI(Proc. ANGELO JOSE VILCHEZ RAMOS) Processo n. 0201929-38.1990.403.6104Acusado: PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, VALDEMIR DE OLIVEIRA, PAULO BATALHA CYRINO, MONIR RAAD, BENITO JORGE LAGUNAS, DOMINGOS TUYOSHI FUJITA e CLAUDIO HIFUMISentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, VALDEMIR DE OLIVEIRA, PAULO BATALHA CYRINO, MONIR RAAD, BENITO JORGE LAGUNAS, DOMINGOS TUYOSHI FUJITA e CLAUDIO HIFUMI qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 22 da Lei n.7.492/1986, na modalidade do art. 71 do estatuto repressivo. Consta da denúncia (fs.02-05) que, no transcorrer do ano de 1988, os acusados associaram-se em quadrilha com o propósito de realizar delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, na espécie de evasão de dividas, mediante a utilização de declarações de importações falsas.Recebimento da denúncia em 16/02/1995, às fs.383.Extinção de punibilidade de PAULO BATALHA CYRINO, às fs.481, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, diante da Certidão de óbito de fs.406.Sentença proferida em 13/02/2002 (fs.1095-1103), julgou improcedente a denúncia, absolvendo PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, VALDEMIR DE OLIVEIRA, MONIR RAAD, BENITO JORGE LAGUNAS, DOMINGOS TUYOSHI FUJITA e CLAUDIO HIFUMI dos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal e 22 da Lei n.7.492/1986.Apelação do Ministério Público Federal às fs.1106-1113.Acórdão de fs.1295-1311 deu parcial provimento ao recurso ministerial, aos 20/01/2006, condenando PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, VALDEMIR DE OLIVEIRA e BENITO JORGE LAGUNAS, pelo crime tipificado no artigo 22 da Lei n.7.492/1986, às penas de 03 (três) anos de reclusão (PAULO ROBERTO WOLFEMBERG e VALDEMIR DE OLIVEIRA), e de 06 (seis) anos (BENITO JORGE LAGUNAS).Transito em julgado aos 30/03/2006 (fs.1320).Extinção de punibilidade de PAULO ROBERTO WOLFEMBERG e VALDEMIR DE OLIVEIRA, às fs.1532-1534, aos 01/09/2009, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, diante da prescrição da pretensão punitiva.O Ministério Público Federal se manifestou às fs.1634-1635 pela extinção da punibilidade do réu BENITO JORGE LAGUNAS.Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado BENITO JORGE LAGUNAS foi condenado pelo delito tipificado no artigo 22 da Lei n.7.492/1986, sendo fixada, ao réu a pena de 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.7. Verifico, outrossim, que o réu nasceu em 04/04/1938, (fs. 334), razão pela qual conta com prazos prescricionais reduzidos pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.8. Desta forma, evidencio-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime tipificado no artigo 22 da Lei n.7.492/1986 já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa e executória, nos termos do Art. 109, III, do CP, visto que transcorreram mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos (31/12/1988) e o recebimento da denúncia (16/02/1995), bem como entre este marco e o trânsito em julgado do acórdão condenatório, aos 30/03/2006, e também entre este último marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.9. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso III, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BENITO JORGE LAGUNAS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa e executória. 10. Após, o trânsito em julgado, especia-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se, bem como ao Inquérito Policial apenso, n.0204949-37.1990.403.610411. Cancele-se o mandado de prisão em nome de BENITO JORGE LAGUNAS, constante no Banco Nacional de Mandados de Prisão.P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002074-45.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LINDA MARTINELLY MACHADO AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS - AL7329
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0007697-83.2014.403.6104, distribuída fisicamente em data de 06/10/2014. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajudizadas em meio físico, continuará obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002075-30.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE MATHEUS DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS - AL7329
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0007697-83.2014.403.6104, distribuída fisicamente em data de 06/10/2014. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-13.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6737154 - Concedo o prazo de 15 (quinze), conforme requerido, devendo a herdeira juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-49.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-93.2017.4.03.6114
AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-22.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-33.2016.4.03.6114
AUTOR: SIDINEY CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-02.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR GASCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-71.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDENOR MIGUEL FELIX
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-61.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE JANIO GAUDERETO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SALGUEIRO CAETANO - MG173757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA(SP364223 - MARCELLO BISOGNINI JANSON)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

000183-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DOS SANTOS GUILHERME NETO

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 67, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000954-56.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-57.2015.403.6114 ()) - ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X VALDIR DE SOUZA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DE ARAUJO SILVA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA)

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BISPO SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001727-38.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS - ESPOLIO X LUTHGARDES PEREIRA LEITE DE FREITAS(SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Concedo à parte executada vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006194-0) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ E SP383825 - THABATA NOVAES PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Fls. 232/233 - Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003198-65.2010.403.6114 - SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifêste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-72.2017.4.03.6114

AUTOR: ESTER LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO FROHLICH
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, o julgamento se deu com base nos documentos acostados pelo autor em sua inicial, não havendo qualquer comprovação de que houve limitação ao teto quando da revisão efetuada em face do denominado “buraco negro”, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Juntou documentos.

O autor ajuizou ação anterior de número 5003552-24.2018.4.03.6114, em trâmite na 3ª Vara Local.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Havendo identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-36.2018.4.03.6114
AUTOR: JUDITE ALAISA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-96.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-04.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-29.2017.4.03.6114

AUTOR: ALVAIR GERALDO MAGELA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-85.2017.4.03.6114

AUTOR: DEVANIR ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-13.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114

AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-72.2016.4.03.6114

AUTOR: AILTON MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-70.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDOMIRO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-27.2017.4.03.6114

AUTOR: ERLON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114
AUTOR: INGRID ERINGIS ARLT
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-71.2017.4.03.6114
AUTOR: ALMIRA NUNES SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA BORSOI - SP232961, MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Juntou documentos.

O autor ajuizou ação anterior de número 5003552-24.2018.4.03.6114, em trâmite na 3ª Vara Local.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Havendo identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

CELSO RICARDO ZEFERINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença até a respectiva reabilitação profissional, ou ainda a concessão de auxílio acidente previdenciário.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Regularmente instruído o feito, foi proferida sentença (ID nº 665469, pgs. 6/8), a qual julgou procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença até a reabilitação da parte autora. Em razão dos valores apurados em liquidação do título, por serem estes superiores a 60 salários mínimos, foi declinada a competência em favor do juízo federal comum (ID nº 665469, pgs. 25/26), ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

E, aos termos do despacho de ID nº 702366, tomados nulos os atos do processo “*ab initio*”, sendo o INSS novamente citado, o qual arguiu em contestação a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de nova prova pericial, sobrevindo o laudo com ID nº 2397571, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido ao auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2017, que constatou que o Autor apresenta deficiência visual, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas compatíveis com sua deficiência. Afirmou ainda que a incapacidade teve início em 25 de março de 2014.

Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (retificador), fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 605.804.731-9, desde a cessação (08.02.2015), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB nº 605.804.731-9, desde a data da cessação do benefício, em 08/02/2015, até o final do processo de reabilitação.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Mantenho a tutela antecipada concedida por ocasião da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (ID nº 665469), a qual foi devidamente cumprida e mantida, conforme ID nº 2469048.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANIEL BANDIERA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Allega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 2339499, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que o autor apresenta “*leucoencefalopatia multifocal progressiva*”, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insuscetível de recuperação ou reabilitação e não necessitando, atualmente, de ajuda permanente de terceiros.

Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando o laudo médico pericial elaborado, a doença do autor surgiu em 30 de janeiro de 2016, de forma que entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido de auxílio-doença, em 10/08/2016.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do pedido de auxílio-doença, em 10/08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004009-90.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALVARENGA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JARDEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004081-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MOVELARIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, JOAO RICARDO SITELLI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001270-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003451-21.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CHAGAS & LIMA LOGISTICA EIRELI - ME, GERCINO SOARES DE FREITAS MELO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JASPE LTDA - ME, ARIONALDO DE SOUZA SILVA, JEFERSON BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9552001), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista as manifestações da exequente (ID 9462579) e do executado (ID 9290293), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ESTER ALVES FLORIA - SP394910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pelo **INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela de urgência para o fim de afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, §3º, do Decreto nº 9.235/2017, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS, estabelecida no artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal, determinando, por consequência, o imediato prosseguimento dos processos de credenciamento, reconhecimentos ou aditamento que se encontrem sobrestados pelo MEC por exigência de regularidade fiscal e parafiscal.

Relata que atua na prestação de serviços educacionais desde o maternal até a pós graduação. Sustenta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de nº 9.394/96 atribui à União Federal autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema federal de ensino.

Assevera que em 2001 o Decreto nº 3.860 passou a exigir a apresentação das certidões fiscais para credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino superior, bem como para autorização, reconhecimento e renovação de cursos superiores. Posteriormente, em 2006 o Decreto nº 5.773 afastou a exigência para autorização, reconhecimento e renovação de cursos, mantendo o requisito apenas para fins de credenciamento e reconhecimentos, o que foi mantido pelo Decreto nº 9.235/2017.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.235/17, pois exacerbou sua competência regulamentar, inovando e criando obrigação não prevista em lei.

Alega, ainda, que a imposição contida é um meio de coerção para o pagamento de tributos, esquivando-se dos meios legalmente previstos para sua cobrança.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não determina como requisito para credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino superior a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Nada obstante, o Decreto nº 9.235/2017, em seu art. 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e art. 25, §3º, criou nova obrigação não prevista em lei, extrapolando os limites de seu poder regulamentar.

Na realidade, entendo que tal exigência caracteriza-se como medida coercitiva e indireta de cobrança de tributos, conduta inaceitável no ordenamento tributário, consoante Súmula nº 70 do STF, cabendo à Fazenda Pública utilizar instrumentos adequados para cobrança de seus créditos tributários.

Súmula 70 do STF: “*É inadmissível a interdição de estabelecimento com meio coercitivo para cobrança de tributo*”.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A providência: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES/SP 201401498353, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão. 2. O acórdão embargado asseverou que, a despeito de se poder atribuir ao Conselho Estadual de Educação competência para expedir normas relativas à autorização para o funcionamento das instituições de ensino, in casu, a exigência de apresentação de certidão de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS, como requisito de autorização de funcionamento de atividade educacional, extrapolou os limites do poder regulamentar porquanto não previsto em lei. 3. Ademais, ressaltou que tal procedimento configura meio coercitivo e arbitrário para pagamento de débitos fiscais, o que é vedado nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas 70, 323 e 547, todas do STF. 4. Observa-se, portanto, que a decisão embargada decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando todas as questões suscitadas, não havendo falar em contradição, tampouco em omissão. 5. Na verdade, pretende o embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração. 6. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 7. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDROMS 200703094176, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REQUERIMENTO DE NOVOS CURSOS. CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como a Lei nº 9.870/99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, não exigem a comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento ou renovação de cursos, bem como para fins de recadastramento de IES, o que demonstra que o Decreto nº 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, extrapolou os limites do seu poder regulamentar, vez que impôs exigência não prevista em lei. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00050385120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, a autora faz jus ao imediato prosseguimento dos processos de credenciamento e reconhecimentos sobrestados em razão da exigência das certidões de regularidade fiscal.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para o fim de determinar que o imediato prosseguimento dos processos de credenciamento e reconhecimentos ou aditamento que se encontram sobrestados em razão da exigência de regularidade fiscal e parafiscal, afastando a necessidade de apresentação das certidões conforme o art. 20, I, “c” e “d” e art. 25, §3º do Decreto nº 9.235/17 ou de comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, Seguridade Social e FGTS nas bases de dados do Governo Federal, nos termos do art. 20, §4º do mesmo decreto.

Int. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO VIEIRA GANDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001729-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LILIANE DE LIMA BITU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO GOMES PEIXOTO

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARIANI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3891

EXECUCAO FISCAL
0004403-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 282/306: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 289/290.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007396-87.2006.403.6114 (2006.61.14.007396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEL CENT ENVOLV LOGIST ARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Diante da certidão de fls. retro, republique-se o despacho de fls. 301, qual seja: Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004803-12.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

Fls. 116: Anote-se.

Cumpra-se o despacho de fls. 112, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nestes autos, instruindo-se com cópia de fl. 94, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo e prosseguindo-se nos ulteriores termos ali exarados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003578-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito tributário objeto desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008416-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007583-51.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FOBOS SEVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 288: Diante do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 295/298, indefiro o pedido do exequente de intimação do executado para pagamento de multa em razão da pena de litigância de má-fé.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determino a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007713-41.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, officie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0003360-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOCAL CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito tributário objeto desta execução fiscal.

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007816-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0000376-59.2017.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. daqueles autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005997-08.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0003198-21.2017.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. daqueles autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0008500-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUBOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, reconsidero a decisão de fls. 165, somente no que tange à aplicabilidade da referida Portaria.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114

AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002577-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDAK SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Impugnação apresentada pelo INSS é tempestiva, eis que foi intimado em 07/06/2018, o prazo para manifestação 25/07/2018 e a manifestação em 16/07/2018.

Remetam à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a devolução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.

Em relação ao coexecutado CICERO AMANCIO DOS SANTOS - CPF: 139.895.308-36, officie-se o Infojud para pesquisa de bens.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - CAROLINE MARCELINO PAIXAO, pessoalmente ou por Edital.

Documento id 10002398: Defiro o prazo de 60 dias à CEF, consoante requerido para juntada de pesquisas de endereços em nome da coexecutada Caroline Marcelino Paixão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) EDSON JOSE DE SOUZA - CPF: 075.909.958-86 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Tendo em vista que o executado Maurício Santos Figueiredo foi citado (ID 1136620) no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo da penhora on line (ID 9127228) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação.

Na ausência desta oficie-se para transferência do numerário.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) FLORISVAL GOMES DA SILVA - CPF: 292.543.088-03 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO - CPF: 178.442.768-35 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, na pessoa da advogada, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à parte autora da cópia integral do procedimento administrativo, juntado pelo INSS (id 10055013).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro, fazendo o levantamento do depósito efetuado nos presentes autos (id 9991286), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação retro, fazendo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (id 9991969), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001189-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado em termos de prosseguimento, apresentando comprovante de endereço atualizado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial corrigindo o pedido, como antes determinado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114

AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a anulação de autos de infração com cobrança de valores de FGTS.

Claro está que o contraditório não deve ser postergado, demandando análise após a contestação.

De qualquer modo, pode a autora efetuar o depósito do débito para a suspensão de sua exigibilidade, a fim de que seja deferida a antecipação de tutela, "initio litis".

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA FELIX DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição anterior como aditamento à inicial.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTANE TAVARES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência do JEF é absoluta para conhecer a causa.
Remetam-se os autos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do perito ID 9527225, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00.

Providencie o advogado do autor o depósito do valor complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para designar data para realização da perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos.

Documento id 9974498: Reconsidero o despacho retro (id 9903303).

Fica autorizada a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a levantar o valor depositado nos presentes autos (id 9902581), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FRANZON
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRADO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Maio S/A. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 184.817.026-0, bem como da ação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Cartonagem Flor de

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE PETROV

Vistos.

Documento id 10018003: Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da petição da CEF (id 10013257), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos mandados com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LOTERICA NAVEGANTES LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela União Federal (Id 10102813)

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MOREIRA SASSO

Vistos.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu em parte a tutela de urgência requerida (Id 9705410).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico em parte a decisão para fazer constar:

“Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa e também às destinadas a terceiros sobre o tempo constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos. Oficie-se para cumprimento imediato. Cite-se. Intime-se”.

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, da penhora eletrônica realizada (id 10065650) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos, consoante ofício juntado aos autos (id 10068013), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos, consoante ofício Bacenjud juntado aos autos (id 10068911), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos, consoante ofício Bacenjud juntado aos autos (id 10068932), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSENTADA

Aos catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (14/08/2018), às 14h00min nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo analista/técnico judiciário, ao final assinado, presentes o autor Evandro Ribeiro Gomes acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Mara Elvira Barbosa E Sousa – OAB/SP193843, o preposto da ré, Sr(a) Regis Costanti Freitas- RG. 9.704.000-9, o advogado da ré, Dr(a) Simone Delfino de Souza, OAB/SP 329006, bem como a testemunha Janaina Bertocini Fabem, ausente a testemunha Edmilson Pereira de Jesus.

Iniciados os trabalhos foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Pela MM. Juíza foi dito: “ **VISTOS**. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de dano material e moral. Aduz a parte autora que em 17 de novembro de 2017 foi efetuado um saque e transferência no valor de R\$60.000,00 de sua conta poupança para um outro correntista da CEF. Não foi o autor da transferência. Impugnou a transação junto ao banco que não deferiu a restituição do valor porque havia um pré-cadastramento da conta destinatária, junto ao seu cadastro no banco. Requer a devolução da quantia e indenização de 63 salários mínimos a título de dano moral. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré apresentou contestação refutando a pretensão e arguindo preliminares. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré, bem como ouvida a gerente da agência que atendeu o autor. **É O RELATÓRIO, PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. Rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita uma vez que o autor juntou os holerites e demonstrou que recebe por mês cerca de R\$3.000,00 (três mil reais), o que demonstra a necessidade dos benefícios deferidos. Por outro lado, o fato do requerente ter em sua conta poupança o valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais) não denota que possa arcar com as custas processuais e sim demonstra que tem aplicação em guardar dinheiro e o argumento da CAIXA se mostra risível nesse ponto. Também indefiro o litisconsórcio em relação ao beneficiário da transferência Sr. Edmilson uma vez que a causa de pedir diz respeito ao defeito na prestação de serviço pela CAIXA. O litisconsórcio somente seria possível se houvesse comunhão de obrigações. Com relação ao mérito a ré limitou-se a apresentar contestação sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Em depoimento do preposto foi trazido conhecimento de que houve um pré-cadastramento da conta destinatária, e segundo a testemunha, gerente da CEF, foi feito por telefone este comunicado. Também informou a testemunha que o terceiro Edmilson efetuou um boletim de ocorrência informando de que emprestara a sua conta para terceiros receberem o valor da venda de um terreno. No entanto também informa a testemunha que do valor recebido, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) foi transferido para a conta de Edmilson no Banco Bradesco e R\$10.000,00 (dez mil reais) para a conta de sua suposta companheira, ou seja, o dinheiro era para terceiros mas reverteu em favor de Edmilson. A conta de Edmilson na CAIXA foi encerrada em razão de indícios de fraude. De mais outro lado o extrato da conta do autor demonstra uma educação financeira rigorosíssima, uma vez que mensalmente efetua depósitos guardando o dinheiro em uma conta poupança na CAIXA, os saques são por volta de R\$20,00 (vinte reais) a R\$100,00 (cem reais) e segundo o requerente a maior transferência que fez foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo de sacar o dinheiro na boca do caixa. Somando todos esses fatos resta claro concluir que houve algum tipo de clonagem do sistema no qual Evandro trabalhava com a CAIXA e o dinheiro foi transferido para terceiro, fraudador também. O requerente claramente foi vítima de estelionato sem o mínimo cuidado da CAIXA quanto a matéria de segurança, efetuando cadastramento de beneficiário de transferência bancária por telefone. O serviço foi prestado de forma absolutamente defeituosa e deve responder a ré com base no art.14 do CDC. A quantia pretendida a título de dano moral, embora na situação possa até parecer razoável, mas afigura-se extremamente alta e em desacordo com a jurisprudência pátria para os casos semelhantes. A indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa. Para tanto fixo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a indenização dos danos morais. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil e condeno a ré à devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao autor e ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização de danos morais. As quantias serão acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária, desde o evento saque e desde a presente sentença, para cada uma das indenizações. Os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a indenização serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas. Sentença tipo A.”. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, analista/técnico judiciário, digitei.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003878-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MASSAHIRO TOGUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que não é a manifestação cabível, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ação principal tratar-se de ação Monitória, o réu deverá opor, nos próprios autos (5003355-06.2017.403.6114), no prazo previsto no [art. 701](#) do CPC, embargos à ação monitoria; e não embargos à execução.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003930-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MASSAHIRO TOGUTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deixo de receber os presentes Embargos à Monitória, eis que o réu deverá opor, nos próprios autos originários (5003355-06.2017.403.6114), no prazo previsto no [art. 701](#) do CPC, embargos à ação monitoria; e não distribuir por dependência.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nota de débito atualizada com o desconto do valor levantado (id 10081159) e de acordo com a sentença dos embargos à execução.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Atente a CEF que a pesquisa Infojud já se encontra acostada aos autos (id 9770084) - documento "sigiloso". No entanto, os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da petição da CEF (id 10064574), no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Proceda a Secretaria a retirada dos nomes dos advogados da CEF, consoante requerido (id 10108366).

Regularize a CEF a sua representação processual nos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Adite a autora sua petição inicial declinando sua qualificação, profissão.

Apresente comprovante de rendimentos para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV

Vistos.

Maniféste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARAUNA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intemem-se. Após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR LADISLAU ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário do autor em julho de 2018, conforme o CNIS, foi de R\$ 8.545,00, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-47.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 31/03/1988 a 30/10/1990, 01/08/1991 a 05/03/1997, 19/09/1999 a 27/02/2010 e 14/06/2010 a 13/07/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Custas posteriormente recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 31/03/1988 a 30/10/1990, o autor trabalhou na Empresa de Transportes Sopro Divino S/A, exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1991 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Dan Vigor Indústria de Laticínios Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 17/09/1999 a 27/02/2010 e 14/06/2010 a 13/07/2017, o autor trabalhou na Prosegr Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, exercendo a atividade de vigilante em carro forte e utilizava arma de fogo calibres 12 e 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de guarda civil, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 8 meses e 27 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 31/03/1988 a 30/10/1990, 01/08/1991 a 05/03/1997, 17/09/1999 a 27/02/2010 e 14/06/2010 a 13/07/2017 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/185.467.916-0, com DIB em 16/09/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 21/08/2018.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA EMILIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada no ID 8697152.

Outrossim, digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 5 dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 5 dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no ID 8916741

Outrossim, digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 5 dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 5 dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Sem prejuízo, cumpra o autor o determinado no ID 9856398.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMIDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Se a parte não concorda com a decisão deverá interpor apelação e não embargos de declaração.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 10117133), ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTINARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (id 10111003), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, na qual objetiva a declaração de nulidade das CDAs nº 80.2.14.063182-51 e 80.6.14.102.708-87, ante a indevida inscrição dos débitos em dívida ativa, tendo em vista o pagamento dos respectivos valores.

Aduz a parte autora que efetuou o pagamento de IRPJ e CSLL do ano de 2012 tempestivamente, mas que não consta na base de dados da ré.

Afirma que em 2014 a ré efetuou a cobrança dos débitos já quitados e promoveu a inscrição em dívida ativa.

Inconformado, esclarece que questionou a ré, razão pela qual foram gerados dois processos administrativos: 20150008625 e 20150008631, os quais não foram apreciados até o momento.

Requer o reconhecimento da nulidade dos referidos lançamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação para reconhecer que o contribuinte realizou pagamentos suficientes para quitar parte do débito, restando em aberto a importância de R\$ 24,95. Esclareceu que seriam adotadas medidas administrativas para retificar a CDA 80.2.14.063182-51.

Houve réplica.

Determino à ré que esclarecesse se todos os débitos foram devidamente retificados, noticiou que as CDA's nº 80.2.14.063182-51 e nº 80.6.14.102708-87 foram extintas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que o autor efetivamente pagou as guias DARFs a título de IRPJ e CSLL do ano de 2012, tanto que a ré informou em sua contestação que o contribuinte realizou pagamentos suficientes para quitar o débito referente ao primeiro trimestre de 2012 e que em relação ao terceiro trimestre foi apurado saldo em aberto de apenas R\$ 24,95 referente a juros por pagamento em atraso.

Por conseguinte, noticiou a ré em sua manifestação (Id 9163044) que as CDA's nº 80.2.14.063182-51 e nº 80.6.14.102708-87 foram extintas.

Assim, resta claro que as inscrições em dívida ativa foram indevidas e que, iniciado processo administrativo em 2015 para apuração da duplicidade da dívida, a ré teve tempo suficiente para regularizar a situação, antes da propositura da presente ação.

Portanto, devida a condenação da União em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das CDA's nº 80.2.14.063182-51 e nº 80.6.14.102708-87.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EGYDIO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10066194 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.959.462-2).

Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa Heral S/A Indústria Metalúrgica (06/03/1997 a 05/11/2000), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial, razão pela qual não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

No caso, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Para comprovação de exposição ao agente agressor ruído, permanece a exigência de laudo técnico, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico.

No período de 06/03/1997 a 05/11/2000, o autor trabalhou na HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Observe que no PPP juntado aos autos consta a exposição do autor ao agente agressor ruído no valor mínimo de 85 decibéis (Id. 10048069). A exposição deu-se em valores inferiores aos limites legais exigidos, o que afasta a insalubridade nesse aspecto.

No tocante aos agentes químicos, o PPP indica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, quais sejam graxas e óleos.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: óleo lubrificante, óleo diesel, graxa) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Verifica-se, contudo, do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos.

Portanto, diante da documentação apresentada com a inicial, não restou demonstrada a especialidade do período controvertido, razão pela qual não merece reparo à contagem administrativa Id. 10048071 - p. 30/31.

Ante o exposto, **DENEGO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

Vistos.

Id 9862713 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ROBERTO VISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor(a) das informações prestadas Id 10034778.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Se a parte não concorda com o decidido deverá apresentar recurso de apelação, não de embargos de declaração.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (id 9827429).

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Atente a CEF que a pesquisa Infojud já se encontra acostada aos autos (id 9567998) - documento "sigiloso". No entanto, os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Intime-se.

Expediente Nº 11377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002128-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS CELESTINO BANDEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos.

Fls. 422/433: Apelação da União.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 396/403: Apelação (tempestiva) do INSS.

Intimem-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006990-13.1999.403.6114 (1999.61.14.006990-0) - ANTERO LUIZ AMADEU(Proc. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POSTO DE ATENDIMENTO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP023170 - ROSALY PATU REBELLO PINHO)

Vistos.

Ciência às partes.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005036-6) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005037-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005037-8) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005409-74.2010.403.6114 - EDSON SOARES DE SOUZA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009480-85.2011.403.6114 - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-79.2015.403.6114 - VILAR - SERVICOS DE PORTARIA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença/decisão/acórdão determina(m) que a autoridade impetrada, somente, profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição / ressarcimento, conforme já comprovado nos autos às fls. 118/131.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007888-64.2015.403.6114 - PEREIRA E PESSOA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Fls. 428/437: Apelação da Autora.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000045-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-83.2015.403.6114 ()) - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, art. 1º de 01/08/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Londrina - PR) e depoimento pessoal do autor para o dia 24 de setembro de 2018, as 16:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a juntada do e-mail da 8ª Vara Previdenciária, dê-se ciência às partes sobre a videoconferência designada para o dia **03/09/2018 às 16:00 horas**, a ser realizada com a Subseção Previdenciária em São Paulo e Subseção de Iguatu- CE, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11371

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6) - LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$29.712,09 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0) - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.340,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO)

Vistos.

Ciência aos advogado(a)s Gilberto Orsolan Jaques e Werly Galileu Radavelli dos depósitos em contas judiciais em seu favor no(a) CEF das quantias de R\$4.637,17 e R\$2.318,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$10.207,41 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$24.502,31 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.716,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1) - IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X EDUARDO APARECIDO MARTINS(SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$833,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDUARDO MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$36.150,19 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - GILBERTO ROSA MORAES X SEBASTIAO ROSA MORAES - ESPOLIO X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILBERTO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$12.272,16 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0) - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$18.797,13 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DAS DORES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.638,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$468,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.077,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000507-78.2010.403.6114 - (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$10.196,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000560-22.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$12.283,69 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.180,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.007,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-27.2011.403.6114 - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.667,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.617,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-24.2012.403.6114 - MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MEIRE RIOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.190,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GETULIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$9.949,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.327,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-71.2013.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.387,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.918,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.586,16 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA SILVA SOUZA X DALANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.250,72 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.958,43 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$315,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FILOMENO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.820,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEN LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.225,70, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$733,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CARLOS ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.894,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.024,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.987,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.442,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$14.000,29 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$20.985,97 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.438,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora, no(a) CEF das quantias de R\$5.773,50 e R\$2.722,94, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$615,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MATIAS E.MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré aprecie os pedidos de compensação da autora, restitua o saldo remanescente, bem como seja declarada a inexistência do parcelamento efetuado para as dívidas inscritas sob os nºs 402266927 e 40266935.

Aduz a parte autora, em síntese, que apesar de constar nos registros da Receita Federal como ativa, a sociedade não está em funcionamento, embora os sócios pretendam regularizar todas as pendências fiscais para proceder ao respectivo encerramento junto aos órgãos públicos.

Informa a autora que possui crédito reconhecido pela ré no total de R\$ 295.847,05, decorrente de 40 procedimentos administrativos de restituição entre os anos de 2011 e 2015.

Afirma que recebeu em 05/01/2017 comunicação acerca do deferimento das devoluções e solicitação de autorização para compensação com os débitos existentes, cujo documento de concordância foi devidamente protocolizado pela autora em 11/04/2017.

Ressalta, todavia, que em 17/08/2017 foi instruída pela ré a assinar o termo de parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 402266927 e 40226693, que em janeiro de 2018 totalizava R\$ 36.486,60, em 60 parcelas de R\$ 608,11, sendo que até o presente momento já foram pagas três.

Alega que o prazo para apreciação do pedido de compensação já extrapolou o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além de não ter condições de arcar com os valores do parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de compensação/restituição, formulado pela empresa, encontra-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 618746).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que as restituições foram deferidas em 05/01/2017 e a concordância quanto à compensação expressamente autorizado pela autora em 11/04/2017, sem manifestação da ré até a presente data, entendendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Não merece guarida a alegação da ré quanto ao excesso de requerimentos e número exíguo de servidores, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias, originariamente previsto na Lei em comento, já foi estendido, considerando a real situação da Administração Pública.

Sobre o assunto, cite-se:

GRAVOS INTERNOS. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÉBITOS COM EXIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Inicialmente, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, autorizam o relator a negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado em acórdãos provenientes de julgamento de recursos repetitivos ou em enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal; ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com acórdão proferido em recursos repetitivos. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, **o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.** 3. **Correta a r. sentença no tocante ao prazo máximo de 360 dias para apreciação dos pedidos administrativos elencados na peça inicial, restando atendido o princípio da proporcionalidade frente ao grande número de procedimentos protocolados e analisados diariamente pela Receita Federal.** 4. Quanto à incidência da taxa Selic para a atualização dos valores a serem ressarcidos, essa é a previsão legal constante do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, devendo tal fator ser empregado nos créditos tributários que o contribuinte tem para receber da União Federal. Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, no REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. O termo inicial da correção monetária dá-se a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, com fulcro no art. 24 da Lei 11.457/2007. Precedentes. 6. Consoante a decisão recorrida, a situação dos autos não autoriza qualquer sorte de compensação, pois os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, em razão da existência de parcelamento. 7. Embora esta última questão debatida nos autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (Tema 874, RE nº 917.285), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 8. Ademais, analisando as irrisignações apresentadas pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo Interno improvido.

(TRF3 - pReeNec 00179094420154036100 – Sexta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018).

Assim, restando a autora há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de regularização do procedimento de encerramento da empresa, **concedo a tutela de urgência** para que a ré aprecie os pedidos de restituição/compensação indicados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Contudo, considerando que a análise do pedido de restituição/compensação e respectivo encontro de contas será feito na esfera administrativa, não há como acolher o pedido da autora para que seja declarada a inexistência dos débitos inscritos em dívida ativa, tampouco determinar a cessação do parcelamento.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial, inclusive levando em conta o parcelamento em curso, bem como apure eventuais diferenças a serem devolvidas à autora, as quais deverão ser corrigidas exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação.

Ante a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DANTAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10139374 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON YOSHINORI HIGA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS.

CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

COM EFEITO, OS PRESENTES EMBARGOS SÃO CLARAMENTE PROTETELATÓRIOS, UMA VEZ QUE A SENTENÇA APRECIOU O PEDIDO E O REJEITOU DE FORMA FUNDAMENTADA.

SE A PARTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO DEVE APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO SE UTILIZAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APRESENTANDO O FUNDAMENTO DE OMISSÃO PARA FUNDAMENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA LEITURA DA SENTENÇA E SEU ENTENDIMENTO CORRETO LEVA À CONSEQUENCIA DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS: A PARTE AUTORA NÃO TEM O DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA PORQUE SEU BENEFÍCIO É ANTERIOR À CF DE 1988. POSTERIORES DISCIPLINAS CONSTITUCIONAIS NÃO SE LHE APLICAM, COMO CONSTA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. APLICO A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1026, §2º, DO CPC E PELAS RAZÕES EXPOSTAS, DADO O CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10145716 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10124380 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11373

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICIAEL JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Fls. 349/359: Abra-se vista à parte autora, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Atente-se a parte autora, ora exequente, que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução 200/2018, consoante artigo 8º.

Assim, providencie a parte autora a digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005484-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005484-3) - ANA LUCIA MARENDINO(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO MENDES DA CRUZ X EDSON MENDES DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Espeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009848-94.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos.

Aguarde-se a realização da(s) Hasta(s) Pública(s) designada para os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.

Ciência à CEF da devolução da carta precatória 70/2018 com diligência negativa para manifestação no prazo de quinze dias.

Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 407.

Indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 406. Cabe à exequente o ônus de qualificação dos herdeiros do executado falecido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 365: Atente a CEF que as pesquisas solicitadas já foram diligenciadas, consoante extrato de fls. 358/364.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.

Deiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela CEF, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.

Fls. 229: Indeferido, tendo em vista a decisão de fls. 220 e verso.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos.

Fls. 137, item 1: Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do veículo bloqueado às fls. 127.

Indeferido o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Defiro, contudo solicitação à DRF da última declaração de bens apresentada pelo(s) executado(s) pessoa física.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES (SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS (SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 359 e 383, a título de honorários advocatícios, em favor da parte exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO (SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias à CEF, consoante requerido às fls. 194, a fim de que providencie o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos presente autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme se vê da certidão e documento (lds 5183494 e 5183513) anexados aos autos, houve a juntada de cópia da certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel nº 78.413.

Do andamento processual, observo que as partes não tiveram ciência do referido documento.

Em sendo assim, **converto o julgamento em diligência.**

Determino o integral cumprimento do disposto no item "1" da decisão (ld 4070618), intimando-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILSON BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDI, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 5121454 (fl. 241/242).

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3734

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010019-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010019-6) - IVONE APARECIDA TIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESSICA TIANO SANATANA REP P/ MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO X KETHLEEN TIANO SANTANA REP P/ MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7) - ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168990B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARMELINDO PESTILE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003684-2) - EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, estando os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TALYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição apresentada pela exequente (concordância com o pagamento do débito de forma parcelada).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WILSON BERTO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição do Juízo, bem como para se manifestar sobre a petição do executado (cálculo do valor devido pelo exequente).

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA GOMES FOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-98.2012.403.6106 - SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOLANGE VAZ FELCA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOISES MARQUES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-31.2013.403.6106 - LUIS MARIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X LUIS MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELDO GILBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, estando os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-58.2016.403.6106 - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO QUE os autos encontram-se com vista ao autor, para ciência do cálculo da indenização devida (fornecida pelo INSS), com cópia da GUIA GPS para pagamento, cujo vencimento é 31.08.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-19.2017.403.6106 - EDGARD ORTIZ VASQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDGARD ORTIZ VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS** promovida por **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO - ME** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo tutela provisória de urgência, para o fim de:

a) Liminarmente, em sede de, determinar que a Requerida TUTELA DE URGÊNCIA proceda à IMEDIATA REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS COBRADAS em relação ao contrato discutido nos autos, passando de R\$3.560,91 (três mil quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), para o valor de R\$927,29 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) cada, ou seja, $(R\$45.437,21 \div 49 = R\$927,29)$, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, tudo com lastro nos termos descritos no laudo técnico-contábil em anexo;

Para tanto, a parte autora alega o seguinte:

I. DOS FATOS:

O Requerente, na data de 16/03/2016, celebrou contrato particular de "Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações", sob o nº 24.3245.690.0000038-30, no valor de R\$117.189,22 (cento e dezessete mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Como forma de pagamento, convencionou-se uma entrada na importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante este dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$3.469,24 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) cada, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

Tendo em vista tratar-se de contrato de Renegociação de Dívida - no qual o crédito tomado destina-se necessário discriminar pormenorizadamente à saldar débitos já pré-existentes - quais as operações creditícias que compuseram o objeto da mencionada renegociação:

- 1) Saldo da Conta Corrente nº: 00000467-2, vinculada ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 2) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil de nº 24.3245.734.0000151/25, substanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 3) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000070-40, substanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 4) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil de nº 24.3245.734.0000393/00, substanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 5) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil de nº 24.3245.734.0000528/37, substanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30;
- 6) Contrato de Empréstimo de nº 00.0000.000.0000143-53, substanciado no saldo da referida cédula, também vinculado ao Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 24.3245.690.0000038-30.

Todavia, a teor do que corrobora o laudo técnico contábil ora apresentado, todos os contratos supracitados estão eivados de , de modo que os valores das *juros abusivos e anatocismo* mencionadas dívidas nem de longe refletem o realmente devido pelo Requerente à Instituição Financeira.

E, conforme apurado no aludido laudo pericial, conclui-se que o saldo devedor da financiada favorável à instituição financeira, em 03/2016, (data de celebração do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças), remonta, NA REALIDADE, à importância de 69.387,65 (sessenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e não devedor da quantia apontada pela Requerida de R\$117.189,22 (cento e dezessete mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), as quais restaram assim individualizadas:

- 1) Saldo CREDOR da Conta Corrente nº: 00000467-2, apurado em 16/03/201 da Conta Corrente nº 00000467-2 (planilha "A" e A-1) do laudo contábil - no valor de R\$5.258,34 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos);
- 2) Saldo DEVEDOR apurado em 16/03/2016 da Cédula de Crédito Bancário nº 24.3245.734.0000151/25, (planilha "1") - no valor de R\$18.408,33 (dezoito mil quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos);
- 3) Saldo DEVEDOR apurado em 16/03/2016 da Cédula de Crédito Bancário nº 24.3245.606.0000070-40, (planilha "2") - no valor de R\$22.066,99 (vinte e dois mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos);
- 4) Saldo DEVEDOR apurado em 16/03/2016 da Cédula de Crédito Bancário nº 24.3245.734.0000393/00, (planilha "3") - no valor de R\$11.926,06 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e seis centavos);
- 5) Saldo DEVEDOR em 16/03/2016 do Contrato de Empréstimo nº 00.0000.000.0000143-53 - no valor de R\$8.079,61 (oito mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos);
- 6) TOTAL DO SALDO DESFAVORÁVEL DEVEDOR À FINANCIADA EM 03/2016 - R\$69.387,65 (sessenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

E, tendo como base o saldo devedor apurado no valor de R\$69.387,65 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), - aplicando correção monetária pelo índice inflacionário medido pela Taxa Referencial "TR", acrescido de juros à taxa de 2,21% a.m. capitalizados anualmente, deduzindo os valores pagos - têm-se que, até a data de 06/2017 (realização do cálculo), o Requerente é devedor da instituição financeira na importância de R\$45.437,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), e não devedora da importância de R\$174.484,59 (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha "5" do laudo contábil em anexo.

Levando em consideração todo o exposto, verifica-se que restam 49 (quarenta e nove) parcelas a serem pagas, no valor de R\$927,29 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) cada, ou seja, (R\$45.437,21 ÷ 49 = R\$927,29), e não no montante de R\$3.560,91 (três mil quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos) cada, como está sendo atualmente cobrado pela Instituição Financeira.

Assim, estando diante de condutas ilícitas e abusivas perpetradas pela parte Requerida e, vez que o Requerente está vivenciando grave situação de superendividamento - afetando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana - não vislumbra alternativa senão o aforamento da presente medida judicial, pela qual requer, desde já, o justo provimento jurisdicional de Vossa Excelência, no sentido de que sejam revistas as taxas de juros praticadas no contrato em liça, bem como para que sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas e iníquas presentes no referido instrumento contratual.

Examina o pedido de tutela provisória de urgência

A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários avençados entre as partes às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, *verbis*:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...). (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

B – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio **dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, **não** detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e *spread* excessivo ou abusivo, **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); **ao revés**, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que **não** realizaram.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.1 – DA LIMITAÇÃO DA TAXA

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de lei **complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2 – DA CAPITALIZAÇÃO

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização **mensal** de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – OSTJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritas)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuado** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebrados os negócios jurídicos bancários **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a **capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela **ré apenas** no contrato de abertura de conta - cheque Especial com limite de R\$ 10.000,00 – nº 3245.003.00000467-2 (v. fls. 166/177e), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme tenho observado das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Viola, portanto, como sustentam os autores, **os pactos e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato de abertura de conta - cheque Especial com limite de R\$ 10.000,00 – nº 3245.003.00000467-2, devendo, assim, ser excluída pela **ré/CEF**.

Nesse sentido já decidiui:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLI *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente p

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

D – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que tenho observado em cláusula contratual.

Legal, portanto, é a cobrança pela **ré/CEF** da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na **cumulação** de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, **não há prova de cumulação delas**, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual.

Há, portanto, probabilidade do direito da parte autora, mas, por outro lado - outro requisito essencial para concessão - não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cujo requisito incumbe a ela demonstrar na petição inicial, corroborada por prova documental, e não querer fazer crer que o Magistrado faça presunção da sua presença.

POSTO ISSO, não concedo a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a **ré/CEF** e intimem-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, que designo para o **dia 11 de setembro de 2018, às 15h30min**, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa (R\$ 149.047,38).

Anoto-se;

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE/SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo as desistências de oitiva de testemunhas apresentada neste ato. Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14:30 horas para interrogatório dos acusados - Alceu Roberto da Costa, Alex Sandro Pereira da Silva, Ana Claudia Valente Fioravanti, Cláudia Regina Barro Moreno, David Aparecido Bezerra, José Roberto de Souza, João Carlos Garcia, Alethéia Aparecida Bagli Correa e Ricardo Aparecido Quinhones e dia 14 de novembro às 14:30 horas para os acusados - Hélio Antunes Rodrigues, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Fernando Jurkovich, Luiz Henrique Jurkovich, Nelson Reis da Silva, Osvaldino de Quadros Peixoto, Renato Martins Silva e Renata Cristina Motta Tofolo. Fica a defesa do coacusado Alceu Roberto da Costa intimada da audiência de inquirição da testemunha arrolada na Comarca de Olímpia/SP no

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOVELINO MARTINS PEREIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da desistência da inquirição da testemunha pela acusação às fls. 228/229, bem como propositura ao acusado de Suspensão condicional do Processo e a informação de fls. 236/237 do acusado estar residindo atualmente na Cidade de Uberlândia/MG, determino que a Secretária faça contato com a advogada subscritora da petição de fls. 236/237 para que informe este Juízo o endereço atual do acusado, posto não ter sido informado na referida petição. Informado o endereço, retomem os autos conclusos para designação de audiência de proposta de Suspensão condicional do Processo ou interrogatório do acusado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP412849 - CAMILA CASTELLON CARDOSO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Vistos, Ab initio, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo coacusado Ozínio Odilon da Silveira (fls. 618/624), pois que são tempestivos. Contudo, fálce razão na alegada omissão da decisão de recebimento de denúncia que, segundo aduzido pelo embargante, não teria examinado a alegação de bis in idem da imputação dos incisos III e XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967. In casu, entendo que não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica diversa aos fatos narrados na peça acusatória, pois alegada dupla punição deve ser examinada ao final em sede de sentença. Além disso, ao receber a denúncia não é necessário que o juiz desça às minúcias dos argumentos trazidos pelas partes quando presente indícios mínimos de autoria e materialidade, como é o caso dos autos. Nessa ordem de ideias, oportuno colacionar julgado da Corte Superior do país a corroborar a dispensa do exame de todos os argumentos apresentados pela defesa: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração manejados contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia oferecida contra parlamentar. 2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. (INQ-2527/PB-1345564656478 - Relatora: Ministra Rosa Weber, Pleno, Data da decisão: 15/03/2012, Data da publicação no DJe: 07/08/2012) (destaque) Sendo assim, rejeito os embargos. Noutro giro, em relação à exceção de ilegitimidade de parte oposta pelo coacusado Onofre Donizete Rodante (fls. 737/749), determino, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, a formação de autos apartados (Exceção de ilegitimidade), cuja distribuição deve ser dar por dependência a estes autos, devendo em seguida ser dado vista ao Exceção - Ministério Público Federal - para manifestação. Por derradeiro, a despeito do alegado pela defesa do coacusado Divanir José Dias (fls. 774/775), não vejo impedimento à carga rápida dos autos no dia 18/05/2018 a justificar a não apresentação de resposta à acusação tempestiva. No entanto, a observância do devido processo legal, momento, do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o deferimento de novo prazo para resposta. Sendo assim, intimem-se a defesa do coacusado Divanir José Dias a apresentar resposta no prazo legal. Faculto à defesa do coacusado ONOFRE DONIZETE RODANTE, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzir o rol de testemunhas para o limite estabelecido no artigo 401 do CPP, sob pena de serem inquiridas apenas as 8 (oito) primeiras testemunhas arroladas na defesa prévia. Apresentadas as defesas pelos coacusados Ozínio Odilon da Silveira e Divanir José Dias, retomem, com urgência, os autos conclusos para deliberação. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da não localização da testemunha do Juízo, fica prejudicada a sua inquirição. Dê-se vista à defesa do acusado para requerer diligências no prazo legal, posto que a acusação apresentou manifestação de não ter diligência para ser requeridas. Após manifestação da parte ré, ou decurso do prazo, abra-se vista às partes para alegações finais, vindo, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Processo nº 0006357-64.2015.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO DONIZETE VISICATO pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 334-A, caput, 1º, II e IV do Código Penal (fls. 83/84V), a qual foi recebida em 15 de setembro de 2016 (fls. 85/86). No entanto, após uma análise mais detida da denúncia e dos elementos coligidos na fase policial e instrução criminal, entendo que o fato apurado, mesmo se tratando, em tese, do crime de contrabando, por não estar configurada a transnacionalidade, não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Depreende-se deste feito criminal que, em 21 novembro de 2015, policiais militares rodoviários tentaram abordar o veículo GM/Monza que transitava na Rodovia SP-320, mas não lograram êxito, pois o motorista teria entendido fuga, sendo que mais tarde receberam informações de que outro veículo (VW/Golf) dava cobertura ao Monza. Ato contínuo, localizaram e abordaram esse veículo (VW/Golf), vindo a descobrir que o passageiro, ora acusado e irmão do motorista, era o condutor do Monza que, mais cedo, teria se furtado à abordagem policial. Antônio Donizete Visicato teria indicado onde o Monza estaria estacionado, de modo que os policiais para lá se dirigiram. Ao chegarem ao local, realizaram buscas e encontraram, armazenados em um quartinho de ferramentas, 5.250 maços de cigarros de origem paraguaia (marca Eight), cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, pois tal marca não está entre aquelas devidamente registradas na ANVISA e com importação autorizada, como exige a RDC Nº 90, da ANVISA, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Mais tarde, descobriram que o acusado possuía um bar na cidade de Valentim Gentil/SP, onde supostamente os cigarros seriam comercializados. Exsurge, ainda, dos elementos colhidos que, conquanto o acusado não negue que os cigarros se destinavam à comercialização, disse que os comprou, no Brasil, de pessoa identificada como Alemão. Negou, ainda, conhecer a ilicitude de sua conduta. Aliás, as mercadorias não foram encontradas no estabelecimento comercial do acusado, mas em uma propriedade rural não pertencente a ele. Com efeito, não há, nesse cenário, indicativo de que o acusado tenha participado do ingresso da mercadoria no território nacional. Tanto é assim, que a ele foram atribuídas as condutas previstas no art. 334-A, 1º, II e IV, do Código Penal (esta relativa à recepção de produto de contrabando). Demais disso, é insuficiente a comprovação da origem estrangeira do produto para atrair a competência da Justiça Federal quando ausentes indícios inequívocos da transnacionalidade. É nessa linha a recente orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai - a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que à Justiça Federal não cabe a persecução em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, 2016/0297150-9, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2017). Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Votuporanga/SP (jurisdição a que pertence o Município de Valentim Gentil). Remetam-se, inclusive, àquele Juízo o aparelho celular mencionado no ofício de fl. 127, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZAPP COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ZAPP COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO**, com o fim ser reconhecido o direito a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, em sede de tutela de evidência, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e, ainda, que a União abstenha-se de inscrever o nome dela no CADIN ou de efetuar a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência ou evidência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, não verifico, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares ns. 770 e 70/91 e das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 esteve a autora (*constituída em 13/03/2000 – Num. 8915010*) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Aliás, quanto ao pedido de tutela de evidência, ainda que as alegações da autora tenham sido comprovadas documentalmente (Num. 8915013 a 8915224), a tese firmada pelo STF, em sede de Repercussão Geral no RE nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS, ainda **não** transitou em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, o que impede, por ora, a concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência ou de evidência.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são rés, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a requerente/autora a petição inicial, a fim de constar seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE - COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

NOROESTE - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO**, com o fim ser reconhecido o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à compensação/repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, não verifico, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares ns. 770 e 70/91 e das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 esteve a autora (*constituída em 14/02/2007 – Num. 2286199 – pág. 1*) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são rés, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATAL ANTONIO REGINALDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora no ID nº 2901840 comprova o valor dado à causa, inclusive com a planilha dos cálculos devidos, cumprindo a determinação constante no ID nº 2647154, sendo certo que o presente feito deve continuar o seu processamento nesta 2ª Vara Federal.

Verifico, ainda, que o INSS no ID nº 8413658 apresenta contestação e junta documentos, mesmo NÃO havendo ordem neste sentido.

Ante o comparecimento espontâneo do INSS e a defesa apresentada, considero o INSS citado.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às Partes da transmissão do precatório incontroverso (ID nº 9947267).

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil, sendo certo que a incontroversa já foi objeto de requisição (precatório).

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado ao causídico, subscritor da petição inicial, bem como recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, cite-se a ré.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO GANDARA BARUFI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal no ID nº 8940928, promova a digitalização dos documentos que faltam, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando neste feito.

Cumprido o acima determinado, cumpra a Secretaria o restante da determinação ID nº 5947319.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR - SP219218
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente sobre o depósito efetuado pela Parte Executada, conforme ID nº 9612816, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JOSÉ ROBERTO CALIXTO, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, havendo no feito prova de que apresentou defesa (embargos à execução nº 50014306220184036106 - ver certidão ID nº 9803934), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001488-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 215+200 - 215+260)

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora cumpriu PARCIALMENTE a determinação contida na decisão ID nº 5229112, conforme petição e documento juntados nos IDs nºs. 5519161 e 5519182.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior (verificar a r. certidão constante no ID nº 7950732).

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA - ME, TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 5049862, em 10/05/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, em relação ao contrato mencionado naquela decisão, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito, em relação ao contrato nº 240324734000054504.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente (CRA/SP) sobre o depósito efetuados pela Parte Executada, conforme ID nº 9315222, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, veriham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO ROSARIO LEONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver ID nº 4031366) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELIA BASTOS FROTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação, no prazo legal.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal (ver ID nº 4067447) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DISNEI PENNA TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Ante a justificativa apresentada na réplica, defiro a juntada do documento ID nº 8583659. Vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELOISA HELENA ADELINO ALVES MUNHOZ, RICARDO CESAR MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 8390892, em 17/07/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade dos juros, bem como para comprovar a existência de uma cadeia contratual com o objetivo de causar lesões financeiras requerida pelo(a) Embargante(s) no ID nº 3788218, uma vez que tal questão pode ser dirimida com a análise dos cálculos e documentos apresentados nos autos.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, HTC TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade dos juros, bem como para comprovar a existência de uma cadeia contratual com o objetivo de causar lesões financeiras, requerida pelo(a) Embargante(s) no ID nº 3835844, uma vez que tal questão pode ser dirimida com a análise dos cálculos e documentos apresentados nos autos.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADRUZ ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRUNO NETO - SP68768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

A matéria ventilada na ação é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE SANTOS MATARAZI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 3576415. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) **OFÍCIO nº 180/2018 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto** (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. CLEONICE SANTOS MATARAZI, RG 30.336.691 e CPF 121.527.798-94, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 1964843.

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. D. DIAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, MOISES FAUSTINO DIAS, FLAVIA DANIELA DA SILVA MACHADO DIAS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção (id. 3500558), pois distintos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA RENATA ZANOM DE MELLO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001037-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO GOMIERO, ROSANA CRISTINA RABANERA GOMIERO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5001263-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM BELLA VITTA MONTE LIBANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
REQUERIDO: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos), nos termos da tabela I, "b", da Lei 9.289/96.

Após, notifiquem-se os requeridos, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizadas as notificações, tratando-se de processo eletrônico, remeta-se este feito ao arquivo.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: ODEJO CHAVES FERREIRA NETO - SP24417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora nada requereu acerca da designação da audiência. Já a ré, neste tipo de ação, tem demonstrado desinteresse na conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro a expedição de Ofício à FUNCEF, conforme requerido com a inicial. Cumpra-se, remetendo-se cópia de todo o processo e concedendo um prazo de 20 (vinte) dias para cumprir esta ordem. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OTACIANO BRAGA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BIAGGI FERRAZ - SP323892

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2018 571/1167

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Otaciano Braga Oliveira** em face do **Superintendente da Polícia Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à confecção e entrega de seu passaporte, no prazo máximo de dois dias, ao argumento de que a suspensão da emissão do documento, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal, que, em seu entender, afronta o princípio constitucional da liberdade de ir e vir.

Narra o impetrante, em síntese, que programou uma viagem internacional de férias com sua família e que o embarque está agendado para o dia 1º de agosto de 2017. Aduz que teria apresentado à Polícia Federal toda a documentação exigida e, também, se submetido à coleta de dados biométricos e pessoais no dia 12 de julho de 2017, entretanto, a autoridade estaria se recusando a emitir o passaporte, por questões burocráticas do órgão.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, determinando-se que o impetrante indicasse sua qualificação (ID 2016262), o que restou cumprido (ID 2018810).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID 2066805).

As informações foram prestadas, comunicandose o cumprimento da decisão (ID 2076538 e 2079941).

Foi deferido o pleito da União (ID 2078881), que se manifestou (ID 2159236).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 2286955).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem e defiro o aditamento (ID 2018810).

Em que pesem as nobres manifestações do impetrado, da União e do MPF, no sentido da perda do objeto e, mesmo, da ilegitimidade passiva, a liminar foi deferida e devidamente cumprida pela autoridade indicada ao polo passivo, que, pelos documentos, tomou as providências necessárias e adstritas à sua atuação no procedimento de expedição do documento.

Observando-se a instrumentalidade do processo, a economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional, considerando-se, ainda, que o fim colimado foi atingido mediante comando judicial, entendo que a procedência do pedido, confirmando-se a decisão, é o que melhor se ajusta à resolução da lide.

Nesse sentido, reproduzo os principais trechos de tal *decisum*:

“O documento ID 1995324 comprova o pagamento da taxa para confecção do novo passaporte em 10/06/2017, o agendamento, no respectivo posto, para o dia 12/07/2017, bem como o efetivo atendimento, pelo recebimento do protocolo para retirada do documento.

No entanto, apesar de o impetrante ter tomado as providências necessárias para a emissão, não consta anotação acerca da ‘data provável de entrega’.

A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que tal serviço, suspenso desde 27/06/2017, em virtude da insuficiência do orçamento, foi retomado (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/07/recursos-para-emissao-de-passaporte-ja-foram-liberados>).

O “fumus boni juris” advém da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que aponta o prazo de até seis dias úteis após o atendimento, para entrega do passaporte:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Cumprida, pois, a liminar, por tais motivos, o pedido procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar que determinou a emissão e a entrega do passaporte do impetrante, impreterivelmente, até 31/07/2017, dia anterior à viagem, desde que inexistente qualquer óbice em relação à documentação.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

DESAPROPRIACAO

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S.A e/ou DR. MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO, expedido em 08/08/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009102-0) - REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA MENDES X LUCIO DE SOUZA X VANDERLEI CARLOS FEDOSSO X AGUIE NAKAI KIMURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o desarquivamento dos presentes autos, conforme solicitado. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para vista dos autos EM SECRETARIA.

Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007897-8) - PEDRO MENENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MENENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais os autos deverão retornar ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003162-1) - DEODECIO MALAGOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento dos presentes autos, conforme solicitado, requeira o solicitante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-71.2010.403.6106 - DARCI FERNANDES BALIEIRO(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MAILENE APARECIDA ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE VERGINIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais os autos deverão retornar ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005547-89.2015.403.6106 - ANTONIO SALVADOR(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-07.2016.403.6106 - FERNANDO CESAR FERIA X CRISTINA GARBO FERIA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de FERNANDO CESAR FERIA, CRISTINA GARBO FERIA e/ou ANDRÉ LUIZ PASCHOAL, expedido em 08/08/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002006-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002006-2) - TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X LUCIANA DAS GRACAS DE OLIVEIRA XAVIER(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005634-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO IEMBO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 108 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP306745 - DANIEL FEITOSA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 307), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).

Tendo em vista os cancelamentos de fls. 295/300 e 301/306, providencie a Secretaria a expedição/transmissão de NOVO Requeritório, com as cautelas de praxe, promovendo as retificações necessárias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS X CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JAIR BARISON(SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Fls. 1213/1217. PEDIDO DO ARREMATANTE PARA LEVANTAMENTO DE AVERBAÇÕES NO IMÓVEL ARREMATADO.

Providencie a Secretaria a inclusão do Sr. JAIR BARISON, RG nº 6.872.558-9 e CPF nº 974.291.638-15, na ação, como terceiro prejudicado. Após, inclua-se o advogado no sistema de acompanhamento processual para ciência das decisões acerca deste pedido.

Indefiro o pedido do arrematante, Sr. Jair Barison, formulado às fls. 1213/1214, com base no art. 1.499, VI, do Código Civil, pelos seguintes motivos:

1º) NÃO há nos autos prova de que os credores hipotecários tenham sido NOTIFICADOS JUDICIALMENTE, já que não fazem parte deste processo, conforme preceitua o art. 1.501, do Código Civil, o qual transcrevo - Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

2º) Já às fls. 763/763/verso a MM. Juíza, condutora do leilão (da hasta pública), decidiu a forma como ocorreria a venda judicial, deixando claro no item m, o seguinte: m) o arrematante arcará com eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, desde que expressamente mencionados no edital (art. 686, V, do Código de Processo Civil), excetuando-se os débitos fiscais e tributários (art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Sendo certo que o Edital de 1ª e 2ª Praça que consta às fls. 766/766/verso, previu EXPRESSAMENTE: ...DOS DÉBITOS - O arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, desde que expressamente mencionados neste edital (art. 686, V, do Código de Processo Civil), excetuando-se os débitos fiscais e tributários (art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). a) Cédula de Crédito Industrial nº 93/00210-6, financiada por Banco do Brasil S/A, agência de Urânia-SP., b) Cédula de Crédito Industrial nº 95/00048-8, financia de Urânia-SP., c) Penhora referente aos autos de nº 357/98 do TRT da 15ª Região - Vara do Trabalho de Jales-SP., d) Penhora referente aos autos de nº 049/2000 da Vara Única da Comarca de Urânia-SP., e) Penhora referente aos autos de nº 172/2002 da Var Única de Urânia-SP., f) Penhora referente aos autos de nº 106/98 da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP., g) Penhora referente aos autos de nº 2001.61.24.001006-6 da Vara Federal de Jales-SP. Ou seja, os itens a e b do Edital suso referido são justamente os débitos que deveriam ser arcados PELO ARREMATANTE e que constam justamente das Av.1/5502 e Av.2/5502. Portanto, impossível, também, por este motivo, acatar o pleito do arrematante para levantamento das hipotecas.

Após a intimação do arrematante acerca desta decisão e NÃO havendo recurso, providencie a Secretaria a sua exclusão da ação, comunicando-se o SUDP para este fim
DECIDO, AGORA, ACERCA DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS.

Verifico que o depósito judicial foi efetivado às fls. 1223/1226, ou seja, em 17/07/2017, no valor de R\$ 451.519,61.

Às fls. 1227/1228 a r. Justiça do Trabalho de Jales/SP., informa que os débitos somam a quantia de R\$ 110.562,07, atualizados até o dia 31/07/2017, sendo que às fls. 1239/1246 a parte Executada informa que outro imóvel seu fora arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista e que os valores que serão pagos pelo arrematante naqueles autos servirão para pagar justamente o crédito que foi penhorado no rosto destes autos por aquela r. Justiça.

Por fim, a União Federal apresenta seus cálculos às fls. 1230/1231, atualizados até o dia 14/02/2014.

Determino:

A) Solicite-se da Justiça do Trabalho, por e-mail, COM URGÊNCIA, remetendo-se cópia do pedido de fls. 1239/1246, informações acerca dos pagamentos aos reclamantes, em especial se a penhora no rosto DESTES autos subsiste.

B) Traga a União Exequente os cálculos devidos, atualizando-os até o dia 17/07/2017 (data do depósito efetivado nesta justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias.

C) Fls. 1234, reiterado às fls. 1237. Expeça-se Ofício, informando a DD. Procuradora da Fazenda Nacional que ainda NÃO há como informar se existirá saldo remanescente, devendo tomar as providências que julgar necessárias, nos autos da execução fiscal informada às fls. 1235.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006517-31.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106 ()) - ROGER IND' E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABRICIO ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de FABRÍCIO ASSAD, expedido em 13/08/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

Fls. 603/614. Prejudicado o pedido da Parte Autora uma vez que já levantada a verba depositada em juízo, conforme Alvará de Levantamento liquidado juntado às fls. 262.

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 615/628, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora, da quantia depositada por ela às fls. 593, uma vez que NÃO havia necessidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme muito bem lembrado pela União Federal.

Com a ciência desta decisão, deverá promover a retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.

Após a juntada de cópia liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009294-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009011-6) - MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012425-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012425-4) - SANTO CICERO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ALEXANDRE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO SOBRINHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN X FAUSE SADEN JUNIOR X LUCAS GARCIA SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X FAUSE SADEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GARCIA SADEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCOS ALVES PINTAR X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de DR. MARCOS ALVES PINTAR, expedido em 10/08/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINA CELIA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-49.2012.403.6106 - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GLORIA REGINA CID GOMES X UNIAO FEDERAL X NILTON LOURENCO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANZIN DELAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEI SOUSA DO NASCIMENTO X JONATAS GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALCIDNEI SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SOLANGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAIR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUIZ MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA ARLETE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO MARTINS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000766-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-63.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO VOLPI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, BEATRIZ AMORIM BERTACINI - SP398392

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado por SERGIO AUGUSTO VOLPI contra ato supostamente coator do RESPONSÁVEL PELO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em que se busca garantir ao Impetrante o direito de cessar imediatamente o exercício da sua função/cargo de Policial Militar do estado de São Paulo com a apresentação da legítima certidão de tempo de serviço, para averbar seu tempo e poder dar andamento ao processo de aposentadoria.

Alega que é policial militar da ativa, pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo e protocolou junto a seção de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de averbação de tempo de serviço, uma certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nº 21036150.1.00007/10-9, atestando seu tempo de contribuição de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses referentes aos períodos de 01 de setembro de 1987 a 31 de dezembro de 1993, emitida em 29 de junho de 2010.

Sustenta que foi surpreendido pela redução indevida se seu tempo de serviço em mais de 90% do quantum legitimado, com a redução de seu tempo de 6 anos e 4 meses para 5 meses porque, de acordo com a Impetrada, a certidão em questão "não pode ser certificado, pois não houve a comprovação da atividade como contribuinte individual na forma do inciso V do artigo 11 da Lei 213/91 e artigo 24 do regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048 de 1999".

Juntou procuração e documentos. Não foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09.

O impetrante pretende dar prosseguimento ao seu processo de aposentadoria utilizando para tanto certidão de tempo de serviço que está sendo questionada pela autarquia previdenciária e demanda realização de procedimento administrativo de reconhecimento de atividade anterior à filiação junto à Previdência.

Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, e por verificar que o indeferimento do cômputo do tempo de serviço decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame das provas, não há como se acolher o pleito liminar.

Destarte, indefiro a medida liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FREIRE BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 282. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 130.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: CELSO SEBASTIAO PINTO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-25.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado (ID 6011718 - Dr. Fábio da Silva Aragão - OAB/SP157.069) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) também pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dia para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços encontrados nos autos (Rua José Rambaio, 330, Jd. do bosque, nesta cidade) ou no sistema “Webservice”.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo. O registro da penhora incumbe a Exequente.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-35.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Exequente o documento ID 9330801, eis que tão somente foi digitalizado o primeiro volume dos autos, estando ausente, inclusive, o título que pretende executar. Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017).

Fica ciente, ainda, do valor executado e que tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Não cumprida a diligência do primeiro parágrafo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2666

EXECUCAO FISCAL

0013956-79.2000.403.6106 (2000.61.06.013956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOC RIOPRETENSE ENS SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Regularize o subscritor de fl(s). 568, Dr. Diego Pietro de Azevedo, OAB-SP 223.346, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar o interessado nos autos.

Com a juntada, anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Manifeste-se a Exequente acerca da petição e documento de fls. 745/746, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-60.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBUQUERQUE MIRANDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente os bens levados a leilão eram aqueles constantes do auto de penhora de fl. 55. (total de quatro itens). Ocorre que no momento da constatação e reavaliação dos bens para o leilão designado, somente o item 01 foi localizado e reavaliado, conforme certidão de fls. 69/71, haja vista que os itens 02 e 03 estavam em Município diverso deste e o item 04 foi deteriorado pela ação do tempo.

Fls. 65/66: Foram oferecidos dois bens em substituição ao item 04 de fl. 55, os quais foram aceitos pela exequente (fl. 72^v), lavrado o termo aos autos à fl. 82 e constatados à fl. 85.

Posteriormente, os bens dos itens 02 e 03 do auto de penhora de fl. 55, foram trazidos para a sede da empresa executada e foram constatados e reavaliados, conforme fl. 102.

Desta forma, reconsidero o segundo parágrafo de fl. 72, diante da apresentação dos demais bens em juízo e da substituição do item faltante, devendo constar do edital de leilão os seguintes bens: itens 01, 02 e 03 do auto de penhora de fl. 55 e itens A e B do termo de penhora de fl. 82.

No mais, cumpra-se o quanto determinado a partir do quarto parágrafo da decisão de fl. 61.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007648-4) - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA VANZELI SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003359-7) - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado quanto ao recurso interposto no E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003481-4) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003378-4) - SUELI GONCALVES BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-36.2011.403.6103 - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-90.2012.403.6103 - APPARECIDA DOS SANTOS PAES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-39.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-92.2013.403.6103 - ANTONIO MACHADO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-55.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X LUIS ANTONIO DA CUNHA X PAULO DENILSON DOS SANTOS RODRIGUES X RONALDO DOS SANTOS COSTA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-23.2014.403.6103 - ALFREDO ALVES DE MORAES X BENEDITO ROMULO SILVEIRA X CICERO CORREIA DA SILVA X DIMAS NUNES DE MATOS X ELZEARIO ANDRADE DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-44.2014.403.6103 - LUIZ FABIO DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-10.2014.403.6103 - FAGNER SALLES DE SOUZA X JACIRA DIAS XAVIER BARBOSA X PEDRO LUIZ DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-83.2014.403.6103 - CELSO DIAS DA COSTA X MATIAS PEREIRA DE SOUZA X PAULO MENDONCA GOMES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-75.2014.403.6103 - PEDRO FEITOSA DA SILVA X ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO RIBEIRO DE FREITAS X LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-29.2014.403.6103 - JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE SOUSA NETO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-73.2014.403.6103 - CLAUDETE BELMIRA AMORIM X GERALDO EUGENIO DE CARVALHO X WILLIAM VIEIRA DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-20.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-69.2014.403.6103 - PAULO SILVA DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-40.2014.403.6103 - BENEDITO RAMOS JANUARIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003182-08.2014.403.6103 - EDNA MARTINS LUCAS(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-50.2014.403.6103 - ANDERSON AVILAR DA SILVA X DARCY DA CUNHA X JOSE CARLOS DA CUNHA X JOAQUIM PINTO NETTO X GENTIL DA FONSECA X CORINA SILVA X IVONILDO JOSE DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-41.2014.403.6103 - EDEVANIO OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO CANDIDO X RAMIRO DOS SANTOS X RENATA COELHO MAIA X VANDERLEI NATALINO GRIFFO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-20.2014.403.6103 - AGNALDO JOSE MENDES X ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA DO REGO PIRES X JAINE DE OLIVEIRA MORAIS MENDES X MARIA TEREZA DA SILVA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-70.2014.403.6103 - ADEMAR PAULINO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-51.2014.403.6103 - NATANAEL DO CARMO SOUZA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-81.2014.403.6103 - GILMAR LINO DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-47.2014.403.6103 - PATRICIA DUARTE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-43.2014.403.6103 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005855-71.2014.403.6103 - GILVAN MENDES DOS SANTOS(SP176825 - CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-10.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-92.2014.403.6103 - MARCELO BORTOLOZZO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006865-53.2014.403.6103 - ANA LUZIA DE SOUZA GATO X EDER DE MACEDO SANTOS X FRANCISCO VITURINO DE ARAUJO X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELY XAVIER DO NASCIMENTO SILVA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-66.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

000226-82.2015.403.6103 - VILSON FERNANDO DA MATA JUNIOR X ALEXANDRE MAGNO DELGADO DE CARVALHO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-23.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA LIMA BUOVO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-37.2015.403.6103 - ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-56.2015.403.6103 - ROBSON RICARDO RAMOS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP341472 - EDSON TADEU DE ANDRADE E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Rio Negro em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 302 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 138.563 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$1.364,97 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão imediata do passaporte comum.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 23/06/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 20/08/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 18/07/2017, porém, o documento não foi entregue até a presente data.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a expedição e entrega do passaporte solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda da inicial para apresentação de procuração e retificação do valor atribuído à causa (fls. 28/31 do documento gerado em pdf – ID 2141526), o que foi cumprido (fls. 33/36 do documento gerado em pdf – ID n's 2150273 e 2150274).

Notificada (fls. 37/39 do documento gerado em pdf – ID 2154174), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 41/46 do documento gerado em pdf – ID n's 2304411 e 2304421). Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como informou a implantação do benefício. No mérito, aduziu que a impetrante decidiu comprar o pacote de viagem internacional no mês de março, porém, solicitou apenas no mês de julho a emissão do passaporte, sendo que a viagem estava marcada para agosto. Deste modo, como o prazo para emissão do passaporte só começa a correr após o atendimento presencial, assumiu o risco da ocorrência de alguma eventualidade na emissão de seu passaporte, ao deixar para última hora o ato mais importante de uma viagem internacional, qual seja a obtenção de um documento de viagem válido. Alegou, ainda, que em decorrência de insuficiência orçamentária foi suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27/06/2017, retomando no dia 24/07/2017 a emissão de acordo com a ordem cronológica do pedido.

A União manifestou seu interesse na demanda (fl. 47 do documento gerado em pdf – ID 2329488).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/50 do documento gerado em pdf – ID 2490231).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009). Na hipótese, a atribuição de emissão/renovação de passaporte é do Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, o qual é a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Analisada a preliminar, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 13/17 do arquivo gerado em PDF (ID 2135029, 2135031, 2135032, 2135033 e 2135035), que formulou solicitação de passaporte aos 23/06/2017, após adquirir passagem para a viagem internacional, a ser realizada em 20/08/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 18/07/2017, o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passados dezessete dias, ou doze dias úteis, prazo superior àquele estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação quase dois meses antes da data da viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual se espera do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

A Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.
2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Ademais, satisfeitos os requisitos para a emissão do passaporte, não pode a impetrante ser prejudicada, haja vista a existência de viagem internacional agendada e adquirida, pela suspensão da emissão do passaporte ao fundamento de insuficiência orçamentária.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o passaporte solicitado em 23/06/2017, com número de protocolo 1.2017.0001770595.

Ratifico a liminar concedida às fls. 28/31 do documento gerado em pdf – ID 2141526.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES

DA SILVEIRA MARCAL - SP388993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 169/170 do documento gerado em pdf - ID 4564124).

Notificada (fls. 172/173 e 188 do arquivo gerado em pdf – ID 4640813 e 4886848), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 175/187 do arquivo gerado em pdf – ID 4733512 e 4733516). Alega, em síntese, que não há ato normativo da PGFN que autorize o não cumprimento da legislação tributária e, considerando que a atividade administrativa é vinculada ao princípio da estrita legalidade, a Delegacia da Receita Federal não possui respaldo legal para dar cumprimento imediato ao julgado do STF (Recurso Extraordinário nº 574.706). Por fim, aduz a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

A União manifestou-se e requereu seu ingresso no feito (fls. 190/200 do documento gerado em pdf – ID 4961730).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 201/203 do documento gerado em pdf – ID 5280348).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar, ou restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fls. 169/170 do documento gerado em pdf - ID 4564124.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, na qual declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 169/171 do documento gerado em PDF – ID 3626481).

Postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 174 do documento gerado em pdf – ID 4404443).

Notificada (fl. 189 do arquivo gerado em pdf – ID 4438602), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 177/188 do arquivo gerado em pdf - ID 4579350). Alega, em síntese, que não há ato normativo da PGFN que autorize o não cumprimento da legislação tributária e, considerando que a atividade administrativa é vinculada ao princípio da estrita legalidade, a Delegacia da Receita Federal não possui respaldo legal para dar cumprimento imediato ao julgado do STF (Recurso Extraordinário nº 574.706). Por fim, aduz a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

O pedido de liminar foi deferido, bem como se determinou a emenda da inicial para a informação do endereço eletrônico das partes, apresentação de documento de identificação do representante legal da impetrante e para justificação do valor atribuído à causa (fls. 190/192 do documento gerado em pdf – ID 4808490), o que foi cumprido (fls. 194/199 do documento gerado em pdf - ID nºs 5002439 e 5002810).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 201 do documento gerado em pdf – ID 5085607).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 204/206 do documento gerado em pdf – ID 5340333).

Manifestação da impetrante, na qual requer a juntada de novo instrumento de mandato, haja vista que o procurador anterior renunciou expressamente os poderes que lhe foram outorgados (fls. 209/210 – ID nºs 8743649, 8743656 e 8743659).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **juízo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fls. 199/201 do documento gerado em pdf – ID 4808490.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Retifique-se a autuação para exclusão do advogado Diego Lopes de Castro, OAB/SP 274.943, tendo em vista a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pela impetrante (fl. 219 do documento gerado em pdf – ID 8743659) e inclusão do advogado José Eduardo Alves, OAB/SP 211.610, conforme petição e procuração de fls. 216/217 do documento gerado em pdf – ID 8743649 e 8743656).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA - PR31269, ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido, bem como se determinou a emenda da inicial para a apresentação de instrumento de procuração atualizado e de documento de identificação do representante legal da impetrante (fls. 78/80 do documento gerado em pdf – ID 4624885), o que foi cumprido (fls. 82/84 do documento gerado em pdf - ID nºs 4684897, 4684900 e 4684906).

Notificada (fls. 85/86 do documento gerado em pdf – ID nºs 4936420 e 4999954), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 100/118 do documento gerado em pdf – ID nºs 5212810 e 5212816).

A União manifestou-se às fls. 87/97 do documento gerado em pdf - ID 5096293 e requereu seu ingresso no feito.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 137/138 do documento gerado em pdf – ID 5364536).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Não há provas nos autos de que a impetrante está sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, como deveria ter providenciado a autoridade coatora, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desta forma, os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fls. 78/80 do documento gerado em pdf – ID 4624885.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como se determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa, apresentação de documento de identificação do representante legal da impetrante, comprovação do recolhimento das custas, apresentação de cartão de CNPJ da impetrante e juntada de procuração (fls. 41/42 do documento gerado em pdf – ID 1690805), o que foi cumprido às fls. 44/1276 do documento gerado em pdf – ID n.ºs 1957738, 1957741, 1957744, 1957749, 1957752, 1957889, 1957891, 1957892, 1957894 e 1957901. Interposto o recurso de agravo contra a decisão que indeferiu a liminar, o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 1280/1284 do documento gerado em pdf – ID 2532038) e, posteriormente, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir em parte a liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 1295/1302 do documento gerado em pdf – ID 5247050).

Notificada (fls. 1284/1285 e 1287 do documento gerado em pdf – ID n.ºs 2582929 e 2666180), a autoridade impetrada não prestou as informações.

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 1289 do documento gerado em pdf – ID 2931644).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 1292/1294 do documento gerado em pdf – ID 3426845).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLACTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ISOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Determinou-se a emenda da inicial para a apresentação de documento de identificação do representante legal da impetrante, retificação do valor da causa e apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão (fs. 35/36 do documento gerado em pdf – ID 3100305), o que foi cumprido pela impetrante (fs. 38/44 e 47/54 do documento gerado em pdf - ID nºs 3537638, 3537646, 3537649, 3537654, 3537657, 3996708, 3996721 e 3996750).

O pedido de liminar foi deferido às fs. 55/56 do documento gerado em pdf - ID 4090412.

Notificada (fs. 57/59 do documento gerado em pdf – ID 4121297 e 4182988), a autoridade impetrada prestou as informações (fs. 61/74 do documento gerado em pdf – ID nºs 4190703 e 4190719).

A União manifestou-se às fs. 75/85 do documento gerado em pdf - ID 4330978 e requereu seu ingresso no feito.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fs. 87/93 do documento gerado em pdf – ID 4455941).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fs. 55/56 do documento gerado em pdf - ID 4090412.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 56/58 do documento gerado em pdf - ID 1364472.

A União manifestou-se às fls. 61/74 do documento gerado em pdf - ID 1412828 e requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 77/86 do documento gerado em pdf – ID nºs 1529463, 1529465).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 87/89 do documento gerado em pdf – ID 1800484).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fls. 51/53 do documento gerado em pdf - ID 1364472.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 18/06/2018

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO COMUM

0402104-70.1998.403.6103 (98.0402104-8) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito a ordem.

Fl(s). 792/813, 814/815, 816/817 e 820/821. Dê-se ciência às partes.

Considerando que o exequente é o ilustre colega e atual Desembargador Federal Dr. Gilberto Rodrigues Jordan declaro-me suspeita nos termos do artigo 145 do CPC.

Diante disso, oficie-se à Presidência do Conselho da Justiça Federal desta Terceira Região, solicitando a designação de magistrado para officiar neste processo.

Com a resposta ao ofício, façam-se os autos conclusos ao magistrado designado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000601-20.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Considerando a juntada de documento fiscais decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Face aos documentos juntados à(s) fl(s). 60/90 e 94/119, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl(s). 36.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000602-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Considerando a juntada de documento fiscais decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Face aos documentos juntados à(s) fl(s). 125/159, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para cumprimento da parte final do despacho de fl(s). 26.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Considerando a juntada de documento fiscais decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-65.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Fl(s). 226/228. Defiro, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009418-78.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proceda a Secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando o traslado para os autos principais, respectivo desapensamento e baixa para a gestão documental.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009419-63.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 128/142. Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando o traslado para os autos principais, respectivo desapensamento e baixa para a gestão documental.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 787.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl(s). 376. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 369.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ofício do Banco de que houve o estorno), expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, devendo o depósito ser feito à disposição deste Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 575.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0000601-20.2014.403.6103 em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 146/148. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-76.2013.403.6103 - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl(s). 481/484. Dê-se ciência a(s) parte(s).

Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 478, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005016-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP331329 - FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

Fl(s). 1189/1204. Anote-se.

Fl(s). 1206/1208. Manifestem-se as partes exequentes quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Oficie-se ao PAB da CEF, Agência 1181, localizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 1181.005.4286-1, devidamente atualizado, para a conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal junto ao PAB da CEF, Agência 2945, localizada no Fórum deste Juízo Federal. Instrua-se com cópias de fl(s). 149 e 225/226.

2. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006441-16.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA DE FREITAS

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006363-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006363-5) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais são de caráter alimentar, devido ao advogado, diga o causídico que oficiou durante o processo de conhecimento se concorda com o valor dos honorários advocatícios apontados no cálculo de fl. 233, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido desde logo que o silêncio será interpretado como anuência ao cálculo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X MILTON HIROSHI OHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUÑOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA MUÑOZ BERRIOS ACUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 9010

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) - UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi enfrentada a questão jurídica que causara a divergência entre os cálculos apresentados pela União e os da Contadoria Judicial, qual seja, a não adstrição à Lei nº 11.960/2009, tampouco correta aplicação das ADIs 4.357 e 4.425, bem como o termo a quo para contagem dos juros de mora em relação à União (RE 870.947/SE), além do termo final para aplicação da TR na correção monetária. Pugna, ademais, pelo sobrestamento do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947/SE (art. 1035, 5º do CPC). Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV existem as alegadas omissões, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo acolheu, de forma fundamentada, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, por se verificarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região, sendo que o acolhimento da manifestação da Seção de Cálculos Judicial, por si só, estabelece o acolhimento dos fundamentos ali apresentados, nos quais foram apresentados os motivos de incompatibilidade da conta da embargante com o julgado. Com relação ao sobrestamento do feito, impõe-se ressaltar que, em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. O STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu mais detalhes sobre quais os índices deveriam substituí-la tendo apenas sido apontando, em um trecho do voto do Min. Luiz Fux (RE 870947/SE), que seria o SELIC e o IPCA-E, mas sem que isso tenha constado expressamente na ementa. Assim, vários temas não foram enfrentados pelo STF, razão pela qual o STJ, em 22/02/2018, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou, dentre outras, as seguintes teses a serem aplicadas no caso dos autos: (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. (...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos

da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Destarte, verifica-se que os argumentos deduzidos pela União nos presentes embargos não merecem guarida, sendo que, no mais, não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo. Com efeito, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissões existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000026-41.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA/SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanados. Alega a embargante que a sentença proferida é omissa, uma vez que não houve manifestação judicial sobre a pequena divergência entre os cálculos produzidos pela União e os da Contadoria Judicial, o que, no mais, culminou em contradição no decurso, posto que, aduz, restou clara e inequívoca a alegação de contradição, de modo que entende cabível a condenação do embargado em honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos, reconhecendo-se a sucumbência da parte embargada, com sua condenação em honorários advocatícios (art. 85, 1º CPC), e a compensação da verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese da parte beneficiária de justiça gratuita. É o relatório, fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não existem as alegadas contradição/omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo acolheu, de forma fundamentada, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, por se verificarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região, sendo que o acolhimento da manifestação da Seção de Cálculos Judicial, por si só, estabelece o acolhimento dos fundamentos ali apresentados, nos quais foram apresentados os motivos de incompatibilidade da conta da embargante com o julgado. Nesse passo, verifico totalmente descabida a alegação de contradição, posto que não afastada a sucumbência recíproca reconhecida no julgado, sendo que, no mais, no que tange a fixação da verba honorária, restou expressamente consignado na decisão embargada que: Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissões existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008713-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-93.2015.403.6103 () - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES/SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008713-07.2016.403.6103 EMBARGANTES: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME e BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. As embargantes opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF, visando a desconstituição do título executado nos autos nº00041579320154036103 (em apenso). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Determinada regularização à parte embargante (fl.18), o que foi cumprido às fls. 19/22. Ante o pedido de desistência formulado pela exequente nos autos principais, as embargadas foram instadas a se manifestar (fl.23). Não houve manifestação das embargadas (fls.23-v/25). Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/04/2018. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela exequente nos autos principais (nº00087130720164036103), com extinção da execução extrajudicial em apenso (sentença proferida nesta data), verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-93.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES/SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

EXECUÇÃO Nº 0004157-93.2015.403.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES e BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, de nº21.0275.690.000090-90, no valor de R\$123.331,84, vencido em 10/10/2014. Com a inicial vieram documentos de fls.06/35. Determinada a citação dos executados (fl.38). Mandado de citação cumprido às fls.42/45. Certificado decurso de prazo para interposição de embargos (fl.46). A parte executada compareceu aos autos (fls.49/56). Foi desconsiderado o mandado citatório, assim como a certidão de decurso de prazo (fl.57). À fl.58, a CEF requereu a desistência da presente execução. Instados a se manifestarem (fl.77), os executados não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela CEF (fls.77-v/79). Os autos vieram à conclusão em 09/04/2018. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da presente execução, conforme petição juntada à fl.58, o que é plenamente cabível na espécie, mormente diante da ausência de discordância dos executados com tal pedido. Por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendo que deverá a parte exequente CEF ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.58, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente (CEF) ao pagamento das despesas dos executados, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º, e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA/SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

(...) Assi, sendo, considerando a informação da exequente acerca do cumprimento extrajudicial da obrigação pela parte devedora, com a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfetiva a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa. Providencie a Secretaria, com urgência, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAO MI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES/SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS/SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Proferi sentença, nesta data, em sede de embargos de declaração, nos autos em apenso (nº 00036695120094036103).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA/SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em sede de embargos de declaração, nos autos em apenso (nº 00000264120164036103).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009190-06.2011.403.6103 - RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA/SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem (fls. 64-76) deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial exercido no período de 19/06/91 a 28/08/95, na empresa M. C. ROCHA & CIA LTDA, condenando as partes em sucumbência recíproca e à injeção do pagamento de custas em favor do INSS. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 83/86, da qual teve ciência a parte exequente. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, declarou totalmente quitado o financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário firmado pelos autores, ora exequentes, e condenou a CEF a proceder ao necessário para a efetiva liberação da hipoteca perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. A referida sentença também condenou a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, ora exequentes. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF exibiu nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel junto ao CRI, demonstrando a averbação do cancelamento da hipoteca que gravava o bem objeto do contrato firmado pelos exequentes (fls.441/444). Em relação à verba de sucumbência, os exequentes apresentaram o cálculo de fls.451, o qual foi impugnado pela executada (fls.454/455). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer conclusivo de fls.461-vº/463-vº. Às fls.469/470 a CEF comprovou o depósito do valor apurado pelo Contador Judicial, com o qual concordou a parte exequente (fls.474). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento das obrigações (de pagar quantia certa e de fazer) pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida e da apresentação da documentação comprobatória da averbação do cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ante o exposto: 1) Em relação ao pagamento da verba de sucumbência, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e 2) DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito do valor relativo à condenação (fls. 187-189), com o qual os exequentes manifestaram sua concordância, com requerimento de levantamento dos valores devidos (fl. 193). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados, a favor da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-88.2013.403.6103 - JOSE PAULO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em sede de julgamento de recurso de agravo regimental, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 103-108).Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a parte executada recolheu, mediante guia de pagamento própria, o valor devido a título de multa (fls. 119-121). Foi dada ciência ao INSS (fls. 122).Decido.Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela parte executada, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-72.2013.403.6103 - VANDERLEI PASTURUTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PASTURUTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em sede de julgamento de recurso de agravo regimental, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 119-127).Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a parte executada recolheu, mediante guia de pagamento própria, o valor devido a título de multa (fls. 148-150). Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (fl. 155).Decido.Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela parte executada e o requerimento de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-80.2015.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial proferida às fls. 315-323, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando, solidariamente, as rés à reparação de danos materiais, e arbitrando às partes a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional das despesas entre as mesmas.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através dos depósitos dos valores relativos à condenação (fls. 329-330 e 331-333), com os quais o exequente manifestou concordância, requerendo o levantamento dos valores devidos (fl. 335- verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados, a favor da parte autora/exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005032-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005032-6) - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAUL CASSIANO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 626-629, da qual foi dada ciência ao exequente (fls. 633-verso e 635), não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 207/208, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-19.2011.403.6103 - DONLIZETE DA SILVA PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONLIZETE DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 207/208, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON YUJI SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de fls.157-160, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-62.2014.403.6103 - FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 149-151, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005408-83.2014.403.6103 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 119-120, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004490-45.2015.403.6103 - LUIZ MESSIAS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV / Precatório relativo à condenação e aos honorários sucumbenciais, cujos valores foram disponibilizados à parte exequente e a seu advogado às fls. 120-121, e levantados às fls. 123-127, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Bem ainda, consta dos autos comunicação relativa à implantação do benefício em atendimento à decisão judicial (fls. 136), da qual foi dada ciência à parte exequente. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9035

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005201-16.2016.403.6103 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X SEM IDENTIFICAÇÃO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

1. Quer seja proposta de transação ou proposta de suspensão, é indispensável a presença não só do investigado ou denunciado, bem como de seu advogado, pois ambos devem afirmar que concordam ou não com os termos da proposta, e assinar o respectivo termo, sem o qual não é válido. 2. Assim sendo, já que na petição de fls. 135/137, o advogado já informa a impossibilidade da presença do réu na data da audiência, redesigno-a excepcionalmente para o dia 04/09/2018, às 14 horas, advertindo o réu que se novamente não vir, sem motivo justificado, poderá ficar prejudicada eventualmente a proposta de transação penal. 3. Cientifique-se ao r. do Ministério Público Federal, com urgência, acerca da redesignação da audiência. 4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-65.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

1. Fl. 1135: Diga a defesa do réu Paulo Roberto Penteado Santos se insiste na oitiva da testemunha de defesa DENISE GARCIA DA SILVA, a qual não foi localizada para intimação de audiência. Se o caso, informe o novo endereço da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de setembro de 2018, às 14h30min. 3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS VILELA NETO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ESTACAO DA PRATA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 4661911. Anote-se.

Petição ID nº 4661911. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Regularize a parte executada (Estação da Prata Ltda - ME) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, bem como documentos que comprovem quem detém poder para assinar em nome da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que o exequente é o ilustre colega e atual Desembargador Federal Dr. Gilberto Rodrigues Jordan declaro-me suspeita nos termos do artigo 145 do CPC. Diante disso, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região solicitando a designação de magistrado para oficiar neste processo. Com a resposta ao ofício, façam-se os autos conclusos ao magistrado designado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que o exequente é o ilustre colega e atual Desembargador Federal Dr. Gilberto Rodrigues Jordan declaro-me suspeita nos termos do artigo 145 do CPC. Diante disso, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, solicitando a designação de magistrado para oficiar neste processo. Com a resposta ao ofício, façam-se os autos conclusos ao magistrado designado.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARRAGAN SEROA DA MOTTA DE CALASANS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA - SP175948
IMPETRADO: MAJOR BRIGADEIRO DO AR RUI CHAGAS MESQUITA, DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, MAJOR BRIGADEIRO DO AR RUI CHAGAS MESQUITA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança para assegurar à impetrante o direito de efetuar a inscrição no processo seletivo pra admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2019 (IE/EA CAMAR 2019), ESPECIFICAMENTE PARA A VAGA DE SUA ESPECIALIDADE (Radiologia) em São José dos Campos.

Alega a impetrante, em síntese, que se surpreendeu com a limitação para inscrição dos candidatos com idade de, no máximo, 35 anos. Afirma que tem 42 anos de idade e que não poderá se inscrever para o certame por conta da limitação de idade.

Finalmente, afirma que tal impedimento configura ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade, uma vez que a imposição de limite de idade não está prevista em lei.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da não aceitação da inscrição na seleção em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de exigência de **idade máxima** para acesso ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica.

Essa limitação está contida expressamente na Lei 12.464/2011, art. 20, V.

Por tais razões, é necessário resolver se a limitação aqui questionada poderia ser admitida **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumpra assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc..

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Ainda que essas afirmações sejam essencialmente corretas, não solucionam as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável —sem agravos à isonomia— que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade facilita a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará concretizada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**; isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica** já assinalada e **valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior.

A **idade máxima** também poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Examinando a questão do limite de idade em concursos públicos, o Supremo Tribunal editou a Súmula nº 683, que estatui que “**O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido**”.

No caso em discussão, há razões suficientes para crer que os militares médicos não se subordinem às exigências de destreza física que os militares em geral, como também reconheceu a própria Suprema Corte, em decisões monocráticas da lavra do Min. EDSON FACHIN (ARE 1001819, DJe 25.11.2016) e do Min. DIAS TOFFOLI (ARE 1065129, DJe 13.9.2017).

Nestes termos, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo presente o direito líquido e certo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para conceder a segurança** e assegurar à impetrante o direito de se inscrever e de participar do concurso em questão, em todas as suas fases, independentemente do limite de idade estipulado no edital, mantidas todas as demais exigências editalícias.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi majorada sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irrevogável para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da “desoneração da folha”, dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da “desoneração da folha” no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irrevogável da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta (“CPRB”) de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (“Plano Brasil Maior”).

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária (“geral” ou “nonagesimal”) é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, “caput”, inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida” (Jorge Reinaldo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, “b” e “c”), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, “a”), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentem. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como “dimensão subjetiva”, que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a “Poder Público” significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que “a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **deffiro** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018, até posterior deliberação ou decisão superior em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo diferença de custas processuais, certificando-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TSUYA UMETSU ONARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, determino preliminarmente, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento dos pedidos de restituição constantes neste processo (ID. 6525794, págs. 01-02).

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Este despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEIKO KUWAHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, conforme determinado no despacho id 5421300.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reenvie a Secretaria a Comunicação eletrônica 172/2018, para cumprimento no prazo máximo de 5 dias, implantando o benefício previdenciário concedido à parte autora.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Havendo concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Servirá este despacho como ofício.

Ofício-sc.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo dos tributos em questão, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento desses tributos (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifiquo prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se. Ofício-sc.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-76.2018.4.03.6103
AUTOR: AILTON ANTONIO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora requer a devolução/restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Alega o autor ser aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social desde 12.03.2012 (NB nº 156.366.374-8).

Sustenta que, após se aposentar, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições previdenciárias, o que configura enriquecimento ilícito por parte do INSS, uma vez que não há a obrigação de contraprestação para o contribuinte aposentado que continua contribuindo ao RGPS.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a Fazenda Nacional contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...). § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos **antes** da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição **não está alcançando os proventos de aposentadoria**, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos **depois** da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

Tal entendimento foi também firmado pelo STF no caso específico aqui discutido, como se vê, por exemplo, do RE 447.923 AgR - segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE 396.717-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre inúmeros outros.

Deste modo, o pedido é improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações apresentadas, tendo em vista o pedido de exigência relatado pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-45.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS ELIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Processo Civil. Cite-se a ré **CEF**, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de

Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IARA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Narra ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, dorsalgia, cervicalgia, lumbago com ciática, episódios depressivos, transtornos ansiosos dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 03.5.2006 a 02.7.2007 e de 19.02.2010 a 31.3.2010, tendo requerido a prorrogação do benefício, mas foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Decisão de saneamento.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) do trabalho, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretária.

Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia com o **Dr. Aloísio** marcada para o dia **11 de setembro de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Intimem-se as partes para a perícia com a **Dra. Maria Cristina** marcada para o dia **24 de setembro de 2018, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a decidir o recurso administrativo do benefício nº 44233.173967/2017-06, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em abril de 2017, que foi indeferido, tendo protocolado recurso administrativo em 28.11.2017, até o momento sem apreciação.

Narra que fazia tratamento psiquiátrico e que ficou afastada do trabalho no período de 15.03.2017 a 01.10.2017, data em que retornou ao trabalho.

Relata já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no § 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

O Ministério Público Federal se manifestou alegando que estão ausentes as hipóteses autorizadoras de sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Estando o feito em condições de julgamento imediato, passo a proferir a sentença, sendo certo que esta é dotada da executividade imediata, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo interposto, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 9.784/99, e ainda o art. 56 da Portaria 548/2011.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, a autoridade impetrada informou que o recurso foi protocolizado pela impetrante em 06.07.2017, tendo sido mantida a decisão de indeferimento e o processo encaminhado em 26.07.2017 ao Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento, aguardando parecer da Assessoria Técnica Médica – ATM.

O decurso de mais de um ano para apreciação do recurso é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no recurso protocolado sob o nº 44233.173967/2017-06, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos dão prova que, embora o autor tenha formulado simples pedido de levantamento dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, os valores que pretende “levantar” são decorrentes dos “expurgos” relativos aos Planos Verão e Collor I.

Ocorre que tais valores não estão nem estavam depositados na conta vinculada do autor, mas simplesmente **aprovisionados** para eventual pagamento, condicionado à adesão ao referido acordo, adesão essa que, consoante demonstrado nos autos, **não ocorreu**.

Se assim é, não cabe determinar o levantamento de valores que, a rigor, **não estão depositados**, mas simplesmente **aprovisionados contabilmente**.

Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, para adequá-la ao procedimento comum, formulando pedido de condenação da CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS as diferenças aqui reclamadas.

Cumprido, retifique-se a classe processual e cite-se a CEF para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA PADIAL MATHÉUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

I - Tomo sem efeito o despacho id 9368397, uma vez que foi proferido equivocadamente, não guardando relação com o presente feito.

II - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

III - Cite-se o réu, inclusive intimando-o para que junte encarte aos autos o requerido pela parte autora no item "b" da petição inicial.

Int.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000485-21.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-54.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME, ALEXANDRE ROCHA NOGUEIRA

Tendo em vista a petição id 9135545, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada de débito, somente com o valor referente ao contrato 254091606000017000, requerendo o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-09.2018.4.03.6103
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5003275-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra a CEF a determinação anterior, quanto à juntada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado pela parte executada.

Alega a executada que, após ter sua conta bloqueada judicialmente, dirigiu-se à agência da exequente no dia 14.06.2018 para fazer acordo quanto ao débito que ensejou o bloqueio.

Narra que informou o número do presente processo e no mesmo dia efetuou o pagamento do boleto emitido pela CEF, tendo requerido a homologação do acordo e desbloqueio da conta.

Entretanto, alega que foi surpreendida com a manifestação da CEF, informando que o acordo firmado se referia ao processo nº 5002311-82.2017.403.6103. Ocorre que referido processo foi extinto em 11.04.2018, em razão de pedido de desistência formulado pela CEF.

Sustenta que seguiu orientação do gerente da CEF e que o pagamento realizado tinha como escopo quitar o débito do presente processo e não do processo já extinto.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme informado pela CEF (ID 9153177), o contrato objeto deste processo é o de nº 00000000013883, porém a guia juntada pela executada se refere ao contrato nº 314003000020909, que é objeto do processo nº 5002311-82.2017.403.6103.

Deste modo, não sendo possível homologar o acordo extrajudicial realizado, nem desbloquear imediatamente os valores objeto deste processo, julgo conveniente determinar a realização de audiência de conciliação.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido para depois da realização da audiência, caso infrutífera.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar seu alegado direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA com aplicação da alíquota de 3%, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18 até dezembro de 2018, de acordo com a regra da anterioridade geral prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

S subsidiariamente, requer a aplicação do Decreto nº 9.393/18 a partir de 28.8.2018, considerando o prazo da anterioridade nonagesimal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011, que consiste na devolução do resíduo tributário que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados. Diz que esse regime vigorou até 31.12.2013.

Narra que, vencido o prazo previsto na Lei nº 12.546/2011, sobreveio a MP nº 651/14, que manteve o programa original e facultou ao Ministro da Fazenda a fixação da alíquota, então mantida em 3%.

Aduz que a MP nº 651/14 foi convertida na Lei nº 13.043/2014, que também manteve o REINTEGRA em caráter permanente, retomando a faculdade de qualquer autoridade do Poder Executivo estabelecer o percentual aplicável, entre 0,1% a 3%, admitido o acréscimo de dois pontos percentuais (art. 22, § 2º).

Sustenta que, apesar do Poder Executivo sempre ter reconhecido a existência de resíduo que justificasse a adoção do percentual de 3%, foi editado o Decreto nº 8.415/2015, que revogou o Decreto nº 8.304/14, e determinou a redução temporária do percentual para cálculo da quantia restituível da seguinte forma: 1% aplicável entre março de 2015 e dezembro de 2016, 2% entre janeiro e dezembro de 2017 e de 3% para janeiro de 2018.

Diz que o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.543/2015, que alterou o Decreto nº 8.415/2015 para reduzir a alíquota do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016 para 0,1%, mantendo-se os demais percentuais.

Afirma que sobreveio o Decreto nº 9.148/2017 que estabeleceu o percentual de 2% para o período de 01 de janeiro de 2017 a 31.12.2018 e, após, foi editado o Decreto nº 9.393/2018, que fixou os percentuais em 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31.5.2018 e de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Alega que a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 extrapola o Poder Regulamentar do Poder Executivo, com vício de motivação, maculando sua validade jurídica, pois afirma que não há parâmetro para atuação daquele Poder na redução do benefício do REINTEGRA.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, caso se reconheça, em sentença, a ilegalidade da redução da alíquota aplicável ao REINTEGRA, a impetrante poderá aproveitar integralmente o benefício fiscal em questão, não havendo real risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final.

Ainda que superado tal impedimento, tampouco a plausibilidade jurídica da pretensão está suficientemente demonstrada.

Vale recordar, desde logo, que a própria norma instituidora do benefício fiscal em exame fez consignar que se tratava de expediente destinado a "devolver **parcial ou integralmente** o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados" (artigo 21 da Lei nº 13.043/2014).

A mesma Lei, em seu artigo 29, atribuiu expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar o benefício. Aí reside, com a devida vênia, um contradição em seus próprios termos na tese posta na inicial. De fato, se há desvio no exercício da competência regulamentar para reduzir a alíquota (o que se admite para efeito de argumentar), isso também se aplicaria à própria instituição do benefício fiscal, particularmente no período em que vigorou a alíquota máxima. Ou o dever de motivar vale apenas para a redução da alíquota?

De todo modo, não há na Lei instituidora do benefício um caráter verdadeiramente sinalgâmico da vantagem, que não precisa corresponder ao resíduo efetivamente remanescente, nem se descarta que o regime de devolução seja alterado com finalidades meramente arrecadatórias. A técnica constitucional de não cumulatividade, especialmente para os tributos incidentes sobre o faturamento e/ou receita, tampouco impõe o aproveitamento de todo e qualquer crédito.

Também não vislumbro, neste primeiro exame, ofensa à anterioridade tributária (em quaisquer das suas modalidades), nem mesmo ao princípio da segurança jurídica e derivados ou correlatos (proteção da confiança legítima, moralidade administrativa etc.).

Diferentemente do que ocorreu com outras alterações tributárias feitas na mesma época (que feriram expectativas legítimas e afetaram opções por regimes tributários que, a princípio, deveriam valer por todo o ano de 2018), no caso do REINTEGRA não havia qualquer regra que pudesse, ao menos razoavelmente, fazer antever a impossibilidade de sua modificação no curso do próprio ano de 2018.

Dada a natureza jurídica do benefício fiscal em questão, não há qualquer aumento ou instituição de tributos que impusesse respeito à anterioridade, quer geral, quer nonagesimal.

Como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região, analisando outras alterações do regime, "**a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. [...] Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal [...]**" (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12.9.2017).

Em sentido análogo, reconheceteu-se que "**o fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a inumizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência [...]**" (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28.3.2017).

Como bem registra este último julgado, a norma do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, não tem a extensão e o significado sustentados pela parte impetrante. Ao determinar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidam sobre receitas decorrentes de exportação, a Constituição institui regra de imunidade específica, que alcança apenas as "receitas decorrentes de exportação". O REINTEGRA não é nada disso, ao contrário, trata-se de benefício fiscal destinado a recompor, no todo ou em parte, o resíduo tributário que remanesça na cadeia produtiva de produtos exportados. Mas não institui, por sua conta, nenhuma contribuição sobre aquelas receitas.

Nestes termos, sem prejuízo de um exame mais aprofundado dessas questões por ocasião da sentença, não há elementos que autorizem a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Considerando a diversidade de pedidos, não há prevenção em relação às anteriores, noticiadas no termo retro.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão deferiu parcialmente o pedido liminar, impondo à impetrada a obrigação de reexaminar dos pedidos de parcelamento apresentados pela impetrante, independentemente do limite de valor estipulado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, devendo deferir os parcelamentos, caso preenchidos os demais requisitos legais, bem como expedir a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, caso não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Alega que a r. decisão apresenta omissão, uma vez que a decisão contempla apenas os débitos vencidos, tendo silenciado a respeito dos débitos vincendos, conforme requerido no inicial.

Sustenta que ausência de pronunciamento a respeito de eventuais pedidos de parcelamento simplificado a serem formulados (débitos a vencer) pode ocasionar novo óbice ao recebimento e processamento do parcelamento simplificado, inclusive sob a mesma fundamentação discutida na presente ação mandamental, o que, em desacordo com o princípio da economia processual, demandaria nova provocação do Judiciário.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial contempla os débitos vencidos, cuja omissão deve ser sanada.

Deste modo, é o caso de acolher o pedido deduzido pela embargante para estender os efeitos da decisão embargada também para os débitos vencidos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da decisão nº 5110366, nos termos seguintes:

“Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade que, no prazo de 05 (cinco) dias, reexamine os pedidos de parcelamento apresentados, bem como examine os que vierem a ser apresentados pela impetrante, independentemente do limite de valor estipulado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, devendo deferir os parcelamentos dos débitos vencidos e a vencer, caso preenchidos os demais requisitos legais, e expedir certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, caso não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se”.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre as informações prestadas, no que concerne a alegação de que a liminar ainda não pôde ser cumprida, por não constar pedido formal de parcelamento realizado pela impetrante.

Servirá a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001872-37.2018.4.03.6103
REQUERENTE: VANDERLEA FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

S E N T E N Ç A

LEANDRO DE OLIVEIRA MCEWAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira.

Alega que é nascido na Escócia e filho de mãe brasileira e pai escocês, residente em território nacional.

Afirma que sua genitora, ao se dirigir ao consulado do Brasil na Escócia, quando de seu nascimento, obteve apenas uma autorização para registrá-lo no Brasil, e não, o próprio registro para lavratura posterior em cartório nacional.

Por não ser maior de idade, se vê impedido de exercer seus direitos, não podendo obter documento de identificação, não sendo reconhecido como brasileiro.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo não acolhimento do pedido.

A UNIÃO FEDERAL também se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira” (redação dada pela Emenda nº 54/2007).

O requerente nasceu em 13 de janeiro de 2008, às 18h57min, na Escócia, no Queen Mother’s Hospital Glasgow G3 8SJ, filha de Robert Mcewan (escocês) e Vanderleá Fátima de Oliveira (brasileira).

Comprovou ter residência fixa no Brasil, de acordo com o seu comprovante de residência (ID 7022137).

Todavia, o requerente é menor de idade, fato que impede a opção pela nacionalidade brasileira, ao menos por ora, em atendimento ao que determina o artigo 12, inciso I, “C”, segunda parte, da Constituição Federal, por se tratar de manifestação de vontade de caráter **personalíssimo** (§ 2º do artigo 213 do Decreto nº 9.199, de 20.11.2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração).

Além disso, o documento “Traslado de Assento de Nascimento” (ID 7022139) não é o registro consular de nascimento trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais previsto no artigo 217 do referido Decreto.

Observe, ainda, que a mãe brasileira do requerente, que não estava a serviço do Brasil quando da fixação de residência em território estrangeiro, não efetuou o registro de nascimento do mesmo na repartição brasileira competente (Consulado), desatendendo determinação contida no artigo 12, inciso I, “C”, primeira parte, da Constituição Federal, o que o impediu adquirir a condição de brasileiro nato.

Tais fatos não impedem que o requerente obtenha registro de nascimento junto à repartição consular, sem intervenção judicial.

Em face do exposto, ausentes os requisitos constitucionais, **indefiro** a opção pela nacionalidade brasileira formulada por Leandro de Oliveira Meevan.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-35.2017.4.03.6103
AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a adjudicação compulsória de imóvel, bem como a declaração de inexistência de débito.

Afirmam as autoras que são serem filha e viúva de Antônio Delácio Filho, já falecido, e que este, juntamente com sua esposa, teria adquirido o imóvel residencial situado na Rua Maranduba, 390, nesta cidade, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado junto aos anteriores adquirentes do imóvel, Arthur Walter Monteiro e sua ex-esposa, no dia 30.07.1982.

Alegam que os anteriores adquirentes haviam adquirido o imóvel junto à empresa Regional São Paulo S/A Comercial Construtora em 11.02.1980, também mediante compromisso de compra e venda.

Dizem as autoras que, apesar de terem o compromisso de compra e venda junto ao anterior adquirente, não obtiveram a lavratura de escritura definitiva em razão de posterior dação em pagamento do imóvel objeto dos autos pela primeira alienante (Regional São Paulo S/A Comercial Construtora) à ré CEF, registrada em 19.06.1984, dação essa, que alegam ter sido realizada pela alienante para o fim de saldar dívidas, havendo registro da transmissão de direitos e obrigações decorrentes do compromisso entabulado junto aos antigos adquirentes do imóvel para a CEF.

As autoras alegam que, desde que assumiram o compromisso de compra e venda do imóvel junto ao senhor Arthur, passaram a pagar as prestações do contrato. Porém, afirmam que, após a quitação integral do preço, não obtiveram transmissão definitiva da escritura pública, nem seu registro.

Sustentam que, apesar de inúmeras tentativas junto à ré para a obtenção da documentação definitiva, não tiveram êxito.

Afirmam que, ainda que houvesse débito relativo ao imóvel em questão, este já estaria prescrito, uma vez que se passaram mais de trinta e sete anos desde a confecção do primeiro contrato, não havendo possibilidade de cobrança de valores por parte da requerida. Entendem que, mesmo que fosse considerada como marco para o cálculo do prazo prescricional a última parcela vencida (1990 – conforme compromisso de compra e venda do anterior adquirente), a prescrição já a teria atingido.

Requerem a adjudicação do imóvel objeto dos autos, com a consequente lavratura da escritura pública de compra e venda e registro posterior.

A inicial foi instruída com documentos.

Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação entre as partes.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou manifestando-se em relação ao mérito.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas à especificação de provas, as autoras não manifestaram interesse na produção, e a CEF juntou documentos, dos quais foi dada vista às autoras.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta o julgamento imediato.

Verifica-se dos autos que o contrato de compromisso de compra e venda – em relação aos quais foram transmitidos os direitos e obrigações à ré CEF, em razão de dação em pagamento em 20.12.1982 (anotada apenas em 19.06.1984) – foi celebrado entre a empresa REGIONAL SÃO PAULO S/A COMERCIAL CONSTRUTORA (possuidora do imóvel em questão, que à época se achava gravado com hipoteca em favor do Banco Itaú – conforme cláusula primeira) e ARTHUR WALTER MONTEIRO e sua então esposa MARLI SANTARÉM MONTEIRO.

Estes primeiros adquirentes, Arthur e Marli, em 30.07.1982, **transferiram** à autora Cleusa e seu falecido esposo os direitos e obrigações relativos ao contrato por meio de um outro “contrato particular de compromisso de venda e compra”, que foi celebrado **sem a intervenção da vendedora**.

Embora houvesse uma cláusula contratual proibindo tal cessão, houve uma alteração legislativa que justifica a procedência do pedido.

Recorde-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, era expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiamento por meio do SFH à “**a intervenção obrigatória da instituição financiadora**”.

Os artigos 20 a 22 da mesma Lei permitiram, todavia, a regularização dos contratos de transferência firmados até **25 de outubro de 1996**.

No caso dos autos, embora o instrumento particular em questão não esteja com suas firmas reconhecidas, foi trazida aos autos uma procuração, celebrada por instrumento público lavrado em **30.7.1982**, em que os mutuários originários constituíram um procurador com poderes específicos para vender ou ceder a Antonio Delácio Filho os direitos e obrigações alusivos ao contrato de origem, firmado com a Regional São Paulo S/A Comercial, Construtora e Importadora.

Portanto, está suficientemente provado que a cessão ocorreu antes de 25.10.1996. Vale ainda recordar que simples procuração por instrumento público já é considerada bastante para autorizar a liquidação antecipada dos contratos, à luz do que prevê o artigo 22, § 2º, II, da Lei nº 10.150/2000. Por identidade de razões, deve ser considerada igualmente suficiente para convalidar a transferência operada.

Sendo incontroverso que não existem quaisquer débitos relativos ao financiamento em questão, conforme informação prestada pela própria CEF, e já encerrado o inventário de bens do falecido, o pedido aqui deduzido deve ser julgado inteiramente procedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 48&, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de débitos relativos ao financiamento de que cuidam os autos, bem como para determinar que a CEF adote as medidas necessárias para a transferência do imóvel para as autoras, o que deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Condenando a requerida ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data de assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a concessão da **tutela provisória de evidência**, objetivando a concessão de pensão por morte (pensão civil) vitalícia, deixada por servidor.

Sustenta a autora, em síntese, que manteve união estável com JULIO MONASTÉRIO VIRUEZ, desde janeiro de 2016, oficializada pelo casamento civil em 10.01.2017, porém, JULIO veio a falecer em 25.04.2018.

Afirma que antes da união estável haviam mantido um relacionamento que não deu certo, por motivos pessoais, voltando a se reencontrar.

Narra que em 10.05.2018 requereu a pensão civil deixada por seu marido falecido, concedida a partir de 25.04.2018, no processo 35437.000122/2018-98, com previsão de cessação após quatro meses (agosto/2018), com fundamento no artigo 215, 217, inciso I e 222, inciso VII, alínea "a", da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pelo artigo 3º, da Lei 13.135 de 17 de junho 2015, combinado com o artigo 2º, inciso II e art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Alega que os documentos anexados ao processo administrativo comprovam a união estável havida com o falecido em período anterior ao casamento, que somados totalizam período superior a dois anos, o que lhe garante a manutenção vitalícia da pensão, nos termos do inciso VII, "a", "6", do artigo 222 da lei 8.112/90.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos nº 0000900-33.2016.403.6327, uma vez que os pedidos são diversos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições parafiscais) incidente sobre os valores pagos a título do **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas** e os **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Alega a autora, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto à incidência da contribuição sobre férias indenizadas (não gozadas), respectivo terço constitucional e abono de férias, uma vez que tais verbas estão excluídas da base de cálculo da contribuição por força do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, bem como de informação que consta da página da internet da Receita Federal do Brasil. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12/2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Afasto, de outra parte, a preliminar suscitada pela União, na medida em que a parte autora também formula pedido de repetição e/ou compensação. Assim, o fato de haver regra legal dispensando o recolhimento da contribuição sobre certas verbas não afasta o interesse processual, antes o confirma, dado que teria ocorrido um pagamento flagrantemente indevido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **o direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURELIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcado, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, também de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Das férias indenizadas.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 0007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

5. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAILA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora é titular, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora.

Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em reclamação trabalhista, proposta em desfavor de sua ex-empregadora, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Afirma que, na referida ação, foi reconhecido que aquela empresa vinha realizando pagamentos “por fora”, considerando-se que o real salário da autora era de R\$ 7.500,00 (30.12.1993 a 29.03.1998) e R\$ 9.000,00 (de 30.3.1998 a 07.01.2011).

A empresa foi condenada a pagar as verbas reflexas decorrentes do reconhecimento desses salários, incluindo os tributos e contribuições decorrentes.

Diz o autor que, em consequência, formulou pedido administrativo de revisão do auxílio-doença de que é titular (NB 543.108.503-0), para que fossem incorporadas tais diferenças, sem que o INSS tenha apreciado tal requerimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto às questões de fundo, observou que não houve recolhimentos pelo empregador das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação na reclamação trabalhista, sendo certo que as provas ali produzidas foram colhidas sem o regular contraditório. Acrescentou que o Juízo do Trabalho não oficiou ao INSS para que se promovessem as retificações dos dados cadastrais do segurado.

Em réplica, a parte autora refuta a questão prejudicial e reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.

O autor trouxe aos autos certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo **sancionar a inércia** daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado.

Ocorre que, no caso em exame, por força do princípio da “actio nata”, a pretensão só nasce no momento em que há efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deféridas na reclamação trabalhista. Até então, não havia qualquer pretensão revisional, razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Na Reclamação Trabalhista nº 0000036-79.2011-5-15-0045, restou reconhecido o direito do autor ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de valores “por fora” que lhe eram habitualmente pagos.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 13.10.2010 (NB 543.108.503-0). Diante disso, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial devem sofrer os reflexos decorrentes daquela condenação.

Ainda que o feito trabalhista esteja em fase de liquidação de sentença, tal fato não lhe retira o direito à revisão de benefício pretendida.

De fato, revendo entendimento firmado em caso similar a este, a falta (ou insuficiência), ou mesmo a demora à regularização das contribuições, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação atinente à figura do empregador, nem pode ser impeditiva ao reconhecimento do direito do mesmo à revisão de seu benefício.

Aliás, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em seu artigo 71, IV, assim prescreve:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

[...]

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, **independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.**

Assim, independentemente da iliquidez da sentença trabalhista, bem como do lapso temporal decorrido na fase de liquidação, ainda que haja controvérsias acerca da quantificação dos valores reflexos a serem pagos, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial de seu auxílio-doença.

Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido, remetendo-se o cálculo do acréscimo exato a ser aplicado ao benefício do autor à liquidação ou cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a **revisão da renda mensal inicial** do auxílio-doença concedido ao autor em 13.10.2010, decorrente das alterações dos salários-de-contribuição derivadas da reclamação trabalhista.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os eventuais valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Heitor Iglesias Bresolin
Número do benefício:	543.108.503-0.
Benefício revisto:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.10.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	975.746.868-15
Nome da mãe	Alexandra Diacov
PIS/PASEP	1060938203-6
Endereço:	Alameda Mario de Andrade, nº 44, Urbanova, CEP 12.244-552, São José dos Campos – SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, abstendo-se de inscrição em dívida ativa dos débitos parcelados, bem como a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Afirma a impetrante que é uma microempresa, desde a sua fundação, estando sujeita à tributação pelo regime **Simplex Nacional**.

Alega que possuía débitos no ano de 2016, o que contraria a regra do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. Diz que devido à crise financeira que o país enfrenta, não conseguiu manter o pagamento correto das parcelas mensais, motivo pelo qual foi excluída do simples Nacional através do Termo de Exclusão do simples nacional DRF SJC nº 002920664, de 12.09.2017, que passou a ter validade e eficácia em 01.01.2018.

Sustenta que o procedimento de exclusão é ilegal e inconstitucional se for resultado exclusivamente de dívidas tributárias, por constituir-se expediente sancionatório indireto para o cumprimento de obrigação tributária, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

Narra que a vedação a vedação aos excessos praticados pela Fazenda Pública no ato da exigibilidade dos débitos tributários encontra respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), caracterizado, pela adequação e razoabilidade dos atos administrativos, sempre no intuito de atingir a finalidade. Sustenta que o ato de exclusão do Simples Nacional por dívida tributária (artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006), sem dúvida, materializa ilegalidades e inconstitucionalidades.

Ademais, o art. 110 do **Código Tributário Nacional** assevera que não se pode exigir elemento adicional ao descrito na **Constituição Federal**, tendo em vista que a exclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte do regime do Simples Nacional por ato administrativo seria um elemento adicional para exigir tributo e, portanto, ilegal.

Afirma que as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, prescrevem que as obrigações tributárias da empresa não podem inviabilizar a atividade por ela desempenhada, de modo que deve haver plena observância ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, conforme também se observa no RE 627543 julgado em 30.10.2013.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais daí decorrente.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, foi reiterada a determinação anterior, igualmente sem manifestação da impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a indicação incorreta do valor da causa constitui defeito que compromete a aptidão formal da petição inicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DENISON GOMES PESSANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
IMPETRADO: MAJ ESP ARM SERGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DO QSCON)

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar seu alegado direito líquido e certo à participação nas demais fases da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA, aprovando seu currículo e reconhecendo a adequação do seu perfil profissional em relação à especialidade escolhida.

Subsidiariamente, seja a autoridade impetrada a apresentar justificativa idônea e fundamentada sobre os critérios técnicos adotados para a reprovação do currículo do impetrante, determinando nova abertura de prazo recursal, caso seja mantido o indeferimento do currículo do impetrante.

Narra que se candidatou para uma das vagas em nível médio com especialidade em Técnico em Eletricidade prevista no Edital AC/QSCON 1/2018, o qual contém o regulamento para seleção de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 1, de 07 de fevereiro de 2018.

Alega que o Edital prevê como requisito para aceitação os Cursos Técnicos em Eletricidade, Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos; Eletrotécnica; Eletroeletrônica e/ou; Refrigeração e Climatização.

Diz que, embora sua inscrição tenha sido realizada com sucesso, seu currículo foi reprovado, sob o fundamento de que o certificado do seu curso não atendia aos requisitos para função, não obstante seja formado como Técnico de Automação Industrial, o qual abrange o estudo e domínio dos fundamentos dos 03 dos cursos técnicos citados (Eletrotécnica, Eletroeletrônica e Eletricidade), justamente por conter as referidas matérias em sua grade curricular.

Infirma que protocolou recurso, juntando seu histórico escolar para comprovação de sua qualificação e carga horária exigida na especialidade, além de declaração de vínculo de emprego na função de Técnico Eletricista de Manutenção Industrial em empresa privada, contudo seu recurso foi igualmente indeferido, em 05.04.2018.

Narra que o indeferimento configura ato ilegal, além de afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a autoridade impetrada limitou-se a manter a decisão sob o fundamento genérico de que “o requisito específico para a especialidade de Eletricidade não consta explicitamente o Curso Técnico em Automação Industrial (...)”.

Sustenta que o indeferimento se embasou em mera nomenclatura disciplinar de matéria, sendo de rigor o deferimento da liminar, uma vez comprovados o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, haja vista que o impetrante encontra-se desempregado.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, para retificar o polo passivo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Reiterada a notificação, decorreu o prazo para apresentação de informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 (Edital AC/QSCON 1/2018), aprovado pela Portaria DIRAP Nº 791-T/SAPSM, de 06 de fevereiro de 2018, previu no item 2.3 os requisitos específicos para as respectivas especialidades.

No caso do impetrante, para a especialidade “Eletricidade” foi previsto “Curso Técnico em Eletricidade”, Curso Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos; Curso Técnico em Eletrotécnica; Curso Técnico em Eletroeletrônica ou Curso Técnico em Refrigeração e Climatização, com carga horária mínima de 1200 horas.

Prescrevem ainda, os itens subsequentes:

2.3.2 Os Diplomas ou Certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser expedidos por Instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da **Resolução CNE/CEB nº 04/99.**

2.3.2.1 A Carga Horária Mínima para o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Curso de Formação Inicial e Continuada têm por base:

- a) o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e
- b) o Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada do Ministério da Educação, para os Cursos de Formação Inicial e Continuada.

2.3.2.2 Caso o diploma ou certificado de conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou do Curso de Formação Inicial e Continuada, apresentado pelo candidato, **NÃO** atenda aos **Requisitos Específicos e/ou à carga horária mínima** previstos no **item 2.3.1** deste Aviso de Convocação, ou **NÃO** conste a carga horária do curso, a inscrição do candidato será **INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.**

Consta do processo que o requerimento de inscrição do impetrante foi indeferido por não ter apresentado o diploma ou certificado do curso técnico requerido para inscrição, conforme o item 2.3.1 do aviso de convocação (ID 7124611) e o recurso foi também indeferido com o fundamento de que “O Requisito específico para a especialidade de Eletricidade não consta explicitamente o Curso Técnico em Automação Industrial. O item 2.3.1 do Aviso de Convocação, consolida as especialidades de interesse do Comando da Aeronáutica. Ademais, o candidato tomou conhecimento das condições de participação conforme previsto no item 1 do Aviso de Convocação. Observando-se o item 4.1.3, a entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no conhecimento e na aceitação do disposto na legislação citada no item 1.1 deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação. Ratifico o indeferimento. Conforme previsto no item 2.3.2.2 do Aviso de Convocação” (ID 7124608).

Está demonstrado, portanto, o **justo receio** do impetrante de sofrer uma lesão em seu alegado direito líquido e certo, o que autoriza o exame do pedido de liminar.

Nestes estritos termos, entendo que é o caso de indeferir-lo.

A estreita via do mandado de segurança pressupõe a existência de prova pre-constituída do alegado direito líquido e certo, o que não é o caso dos autos.

O impetrante comprovou sua formação técnica em Automação Industrial e embora afirme que se conteúdo tenha abrangência das matérias que compõem os cursos exigidos no Edital (Curso Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos; Curso Técnico em Eletrotécnica; Curso Técnico em Eletroeletrônica ou Curso Técnico em Refrigeração e Climatização), não há prova pre-constituída nesse sentido.

Tanto é que o SENAI oferece os Cursos de Técnico de Eletroeletrônica (este aceito para o cargo pretendido pelo Impetrante) e Técnico de Automação Industrial, com as seguintes descrições (<http://www.sp.senai.br/cursos/18/cursos-tecnicos?menu=31>):

“O Curso **Técnico de Eletroeletrônica** tem por objetivo **habilitar profissionais para desenvolver, instalar e manter sistemas eletroeletrônicos** de acordo com procedimentos e normas técnicas, ambientais, de qualidade, de saúde e segurança no trabalho.”

“O curso **Técnico de Automação Industrial** tem por objetivo **habilitar profissionais para implantar e manter sistemas de instrumentação e controle em processos industriais e elaborar projetos desses sistemas**, de acordo com normas técnicas, ambientais, de saúde e segurança no trabalho e de qualidade.” – grifei.

Deste modo, aparentemente, tratam-se de cursos com conteúdo diversos, para formação de profissionais para atuação em áreas distintas.

Com efeito, a exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido, não sendo possível afirmar que o Técnico em Automação Industrial possui a qualificação exigida para o Técnico em Eletricidade, tanto que consta do Edital os cursos considerados equivalentes, quais sejam, Curso Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos; Curso Técnico em Eletrotécnica; Curso Técnico em Eletroeletrônica ou Curso Técnico em Refrigeração e Climatização, dos quais não consta o curso de formação do impetrante.

Ainda que a jurisprudência tenha firmado entendimento de que a qualificação acadêmica **superior** à exigida para o cargo que postula possa ser aceita, não é o caso dos autos, em que não está comprovado que os cursos sejam equivalentes e que o conhecimento técnico de um abrange o do curso previsto no Edital.

Está ausente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a classe processual, já que se trata de ação de procedimento comum (não de tutela antecipada antecedente).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como esclareça, conclusivamente, quais os valores que resultaram inadimplidos, observando-se a existência de depósitos judiciais nestes autos.

Cumprido, abra-se vista à autora e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OL COLOR SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, junte a representante do espólio o termo de inventariante.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-57.2018.4.03.6103
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE LIMA BANDEIRA - RJ150353
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a ampliar a margem consignável para 70% dos rendimentos do autor.

Alega o autor, em síntese, que é militar da Aeronáutica que passa por sérios problemas financeiros e precisa comprometer 70% de seus vencimentos para resolver problemas de pagamento para evitar os juros elevados.

Aduz que a margem consignável encontra-se limitada a 30%, o que vai de encontro ao art. 14, da MP nº 2.215-10 de 2001, que preceitua o limite de 70%.

Afirma que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos em 70% de sua renda.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União sustentou a improcedência do pedido, alegando que a regulamentação da margem consignável para os militares é a Portaria nº 708/GC4, de 26 de maio de 2015, que, em seu artigo 5º, § 3º, limita a trinta por cento da remuneração a margem consignável para empréstimo pessoal.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, neste feito, obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, de forma a ampliar a margem consignável para 70% dos rendimentos do autor.

O artigo 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, estabelece que, na aplicação dos referidos descontos, "o militar não pode receber quantia inferior a **trinta por cento** de sua remuneração ou proventos".

É claro que não se trata de considerar, apenas, os empréstimos consignados, mas **todos os demais descontos** que o militar, por força de lei ou regulamento, está autorizado a suportar. Incluem-se, evidentemente, também aqueles **descontos obrigatórios** (contribuição para a pensão militar, para a assistência médico hospitalar, impostos e contribuições, indenizações, pensão alimentícia, etc.).

Portanto, se é certo considerar que a margem consignável é diferenciada para os militares, isto tampouco significa que o autor poderá comprometer 70% de sua remuneração exclusivamente com empréstimos consignados, já que todos os demais descontos deverão ser considerados.

Observe que o artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 estabelece quais são os descontos passíveis de serem aplicados à remuneração do militar, distinguindo-os entre **descontos obrigatórios** e **descontos autorizados**. Dentre os descontos autorizados se encontram os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros.

Por sua vez, o artigo 16 do mesmo diploma atribui a cada Força a regulamentação dos descontos autorizados, o que, no caso do autor, é a Portaria nº 708/GC4, de 26 de maio de 2015. O artigo 5º, § 3º deste diploma limita a **trinta por cento da remuneração** a margem consignável para empréstimo pessoal, limitando, portanto, o percentual dos descontos autorizados.

Não há razão para sustentar que se trate de uma delegação legislativa editada em desconformidade com os limites constitucionais ao poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição Federal). Como cada sistema de remuneração de pessoal tem suas peculiaridades e um rol de descontos obrigatórios que pode variar, é perfeitamente legítimo que a Administração Militar module os limites disponíveis para empréstimos consignados, inclusive para impedir que o militar comprometa desproporcionalmente suas possibilidades de subsistência em virtude de um eventual "super endividamento".

Diante disso, não se justificam as alegações de afronta aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, sendo certo que a observância dos limites estabelecidos naquele ato administrativo reafirma, por si, o respeito ao princípio da legalidade.

Assim, não assiste razão ao autor em seu intento de ampliar a margem consignável para descontos autorizados, diante de impedimento legal e regulamentar.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Diz que é portador de neoplasia maligna da próstata, hipertensão arterial, diabetes, neurite óptica e outras doenças. Diz que requereu a prorrogação de seu benefício, que foi indeferido.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio-doença até 18.5.2017 e, requerida a prorrogação do benefício, esta foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP.32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **11 de setembro de 2018, às 14h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ODETE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Ocorre que a autora pretende o pagamento de pensão por morte desde 15.8.2013 (data do óbito). Considerando o valor da pensão atualmente deferida à filha do falecido (R\$ 1.323,19), parece evidente o valor da causa é significativamente superior ao da alçada do Juizado, já que haveria cerca de 60 prestações vencidas, além das 12 vincendas que devem necessariamente integrar o valor da causa.

Por tais razões, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Intime-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 3.290, nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C.ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrar o valor dos honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002841-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-61.2015.403.6103 () - GIANNI CUCCHIARO BRAVO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E RS065098 - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Vistos, etc. GIANNI CUCCHIARO BRAVO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta não ser devedor do tributo discriminado na Certidão de Dívida Ativa n. 80115078712-93, sob o fundamento de que apresentou de forma correta a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ano base 2013. Pede a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. As fls. 55/57, a embargante noticiou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), bem como requereu a desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito que objetivem o questionamento dos débitos executados. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 60/v, informando não se opor aos termos do requerimento do embargante e requereu a extinção da presente ação. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A embargante noticiou, às fls. 55/57, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).Nos termos do art. 1º, 4º, inciso I, da referida Lei, a adesão ao PERT implica, in verbis:Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica: a - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);Do mesmo modo, o art. 5º da Lei nº 13.496/2017 estabelece que:Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, resta claro que o requerimento de parcelamento de débito, nos moldes estabelecidos pelo PERT, deverá vir acompanhado do pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial interposta, o que foi devidamente efetuado pela embargante (fls. 55/57), impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008422-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-17.2012.403.6103 () - ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença de fls. 90/91 aos autos da execução fiscal n. 0006083-17.2012.403.6103.Após, remetam-se os autos ao embargado para que promova o cumprimento da determinação de fl. 105 (artigos 36 e 38 da Lei Complementar n. 73/93, c/c o artigo 20 da Lei n. 11.033/2004).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-75.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6)) - RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, declaro emendada a petição inicial.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal em apenso, após o que apreciarei o pedido de liminar.

EXECUCAO FISCAL

0400502-25.1990.403.6103 (90.0400502-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que Tecelagem Parahyba S.A., CNPJ/MF n. 60.186.608/0001-84, tem como liquidante Maria Izabel Fagundes Gomes, CPF/MF n. 007.070.408-25, endereço à Rua Antônio José da Silva, 59, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01450-060. SJC/SP, 08/08/2018

Fl. 2047. Prejudicado, pois a citação da pessoa jurídica executada (Tecelagem Parahyba S.A. - CNPJ/MF n. 60.186.608/0001-84) foi efetivada, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, à fl. 17-verso.Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 28/2010 e que restaram infrutíferas as tentativas de intimação da inventariante Maria Izabel Fagundes Gomes, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Providência o(a) exequente cópia atualizada da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154).Considerando o resultado das diligências efetuadas por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal às fls. 705 e 717, manifeste-se o(a) exequente sobre a oferta de fls. 707/708 e requeira o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Em cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TRF3 (fls. 699/704), proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel matrícula n. 1.903, do 02º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal lotado na Central de Mandados da Subseção de São José dos Campos/SP, com exceção do(a) realizador das diligências de fls. 487/490 (Marco Antônio Machado).Efetuadas as diligências, dê-se ciência às partes.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000249-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a regularidade dos depósitos efetuados e apresente extrato atualizado do débito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007208-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007208-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CERTIDÃO: conforme ofícios juntados aos autos das execuções fiscais n. 2002.61.03.001820-88, 2003.61.03.002161-80 e 2000.61.03.005447-71, todas em trâmite perante esta Vara Federal Especializada, a pessoa jurídica AMPLIMATIC S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, teve deferida sua recuperação judicial em 03/12/2015, nos autos da ação n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo nomeado Administrador Judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS, CPF 001.060.708-00, RG 486.103. Certifico que, nos mesmos autos, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 01/08/2017. SJC, 06/08/2018.

Fls. 160/161. Indefiro, haja vista a decretação da falência.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009598-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009598-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X 4M AUTO POSTO LTDA (4M DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA) X ROSANGELA MAGALHAES(SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X MARCIA VALERIA CSUKA(SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Ante as declarações acostadas às fls. 93 e 99, defiro às coexecutadas Rosângela Magalhães Alvarenga e Márcia Valéria Csuka Magalhães os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se.Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo (fls. 131/139), pois não comprovada pela coexecutada Rosângela Magalhães Alvarenga que a alegada ordem de bloqueio foi proferida por este Juízo, nos autos desta execução fiscal.Tendo em vista o parcelamento do débito, conforme informado pelo(a) exequente às fls. 140/167, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004944-64.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Ante a petição e documentos juntados às fls. 86/90 e 95, que demonstram o intento das partes na utilização do montante bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo à fl. 62, bem como considerando a comprovação de que foi depositado na mesma conta o importe de R\$ 3.558,64 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para quitação do débito, proceda-se à conversão integral dos valores existente na conta indicada à fl. 62, considerando os dados indicados à fl. 86vº, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF.Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

- DECISÃO PROFERIDA EM 07 DE AGOSTO DE 2018 - Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 100, bem como sobre o novo pedido formulado pela executada, às fls. 102/103.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008938-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 438/439. Indefiro o pedido, uma vez que o levantamento das constrições determinadas por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária foi efetuado às fls. 364/366. O levantamento de eventuais constrições determinadas por outros Juízos deverá ser requerido perante os mesmos.Fl. 420. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 286 e 299 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requiera a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006083-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES E SP392177 - TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls. 114/115 e 136/159. Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000495-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA LTDA - EPP(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO

Regularize a pessoa jurídica coexecutada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 128/129, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), proceda-se à penhora da integralidade do imóvel matrícula n. 1.358, do Registro de Imóveis da Comarca de Uraí/PR (fls. 119/120), nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, o(a) cônjuge, se casado(a) for(em), bem como os coproprietários (por Carta Precatória, se necessário).Após, depreque-se a avaliação e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Uraí/PR (e, se necessária, a intimação dos coproprietários). Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006426-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BARAO ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS)

Prejudicado o pedido formulado pelo(a) exequente à fl. 143, pois o imóvel matrícula n. 4.893, do Registro de Imóveis de Parabuna/SP, foi objeto de arrematação nos autos da reclamação trabalhista n. 0000875-71.2010.5.15.0132, da 05ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, não havendo saldo remanescente (fl. 104), razão pela qual este Juízo, à fl. 110, determinou o cancelamento da ordem de indisponibilidade que incida sobre referido bem imóvel.No tocante ao imóvel matrícula n. 67.626, do Registro de Imóveis de Parabuna/SP, restou infrutífera sua penhora, pois o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal certificou tratar-se de bem de família (fls. 117/119).No tocante ao imóvel matrícula n. 193.403, do 01º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, manifeste-se com urgência o(a) exequente sobre os pedidos e informações de fls. 144/167, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003335-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARABRISAS DO VALE LTDA - ME(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO)

Fls. 162/163. Desconstituo o decreto de indisponibilidade de bens de fl. 152, uma vez que proferido em data posterior ao parcelamento administrativo do débito, conforme manifestação da exequente à fl. 193.Proceda-se, com urgência, ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de fl. 160.Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 145.

EXECUCAO FISCAL

0006807-50.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E MURAD VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA - ME X EDISON MURAD(SP345637 - WELTON DOS SANTOS LOPES E SP368225 - KELLEN CRISTINA CARDOSO MONFREDINI DE SOUZA)

Fl. 83. Indefiro, pois os proprietários do imóvel matrícula 27.431, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de SÃO PAULO/SP (fl. 85), são pessoas estranhas à presente execução fiscal.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000704-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 75/77, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004185-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIANNI CUCCHIARO BRAVO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E RS065098 - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Considerando que a consulta ao Sistema E-CAC à fl. 49 indica que a Certidão de Dívida Ativa n 80115078712-93 encontra-se extinta por pagamento, manifeste-se a exequente, com urgência.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001944-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANSTERRA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO

CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007565-58.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA (SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a impossibilidade de acordo, manifestada pelas partes na audiência de tentativa de conciliação realizada em 18/08/2017 (fls. 12/13), tomo sem efeito a decisão de fl. 22. Tendo em vista que o veículo Cruze LT HB, ano/modelo 2012/2012, placa FBB-5255, apresenta a restrição indicada às fls. 19/20 (Alienação Fiduciária), indefiro a nomeação efetuada às fls. 16/17 (artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001639-62.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada às fls. 96/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) - MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA (SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria ao cumprimento da determinação de fl. 111, primeiro parágrafo, desentranhando o documento de fls. 33/34 para devolução aos embargantes, mediante recibo nos autos. Tendo em vista a expressa concordância com os cálculos apresentados pela União em sua impugnação de fls. 115/116 (fl. 119), expede-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetue o pagamento, tomem conclusos em GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3892

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002500-90.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.2018.403.6110 () - LEANDRO NEME MONTORO (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/2018: 1) No prazo de quinze (15) dias, cuide a parte requerente de juntar instrumento de procuração original e os termos de apreensão dos bens reclamados. 2) Cumprido o item supra, vista ao MPF, para opinar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-34.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES (SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

1) Indefiro o pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa em audiência (fl. 243), ante a ausência de fatos novos aptos a modificar o entendimento firmado quando da decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ MARIA LOPES.

2) Sem prejuízo, intime-se a defesa para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMOES (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 88/90 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS MICAEL SIMÕES, pela prática, em tese, no dia 25 de Abril de 2017 do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (desta Justiça Federal, da Justiça Federal da 4ª Região, da Justiça Estadual desta comarca, IIRGD e DPF) do acusado LUCAS MICAEL SIMÕES, RG nº 38.382.613-5 SSP/SP, CPF nº 479.716.888-90, filho de Flávio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões. Cópia desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Federal da 4ª Região, a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, o IIRGD e Polícia Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Encaminhe-se cópia da denúncia e desta decisão à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. Por outro lado, analisando-se os autos, percebe-se que este juízo proferiu, no auto de prisão em flagrante em apenso, a decisão de fls. 28/32, em relação a qual verificou que a autoridade policial não poderia arbitrar fiança, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal, uma vez que estamos diante de delito de contrabando, em relação a qual a pena cominada varia de 2 a 5 anos de reclusão. Destarte, caso a fiança arbitrada pela autoridade policial em fls. 19, com fulcro no artigo 339 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, há que se analisar a situação do denunciado/flagranteado. Analisando-se os autos, percebe-se que o denunciado LUCAS MICAEL SIMÕES, RG nº 38.382.613-5 SSP/SP, CPF nº 479.716.888-90, filho de Flávio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, posteriormente aos fatos objeto desta ação penal foi detido no dia 02 de Fevereiro de 2018, nos autos do IPL nº 024/2018, quando foram apreendidas 30 caixas de cigarros em uma Kombi, autos do processo nº 0000462-08.2018.4.03.6110. Naquelas autos acabou por ser solto por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que revogou a prisão preventiva do denunciado. Ocorre que tal prisão - datada de 02/02/2018 - decorreu da operação homônimo, já que LUCAS MICAEL SIMÕES estava transportando carga de cigarros para o grupo capitaneado por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Ou seja, existem fortes indícios no sentido de que LUCAS MICAEL SIMÕES seja um dos integrantes do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, responsável por abastecer o mercado de Sorocaba e região de cigarros. Nesse sentido, aduz-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de diversos colaboradores do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que exercem funções mais operacionais e acabaram detidos em vários flagrantes que ocorreram durante as interceptações, como no caso de LUCAS MICAEL SIMÕES. Nesse sentido, muito embora não seja necessário que se inroque para cada um dos integrantes da organização criminosa a cooperação na prática dos delitos a que se destina a organização, é fato que se determinado indivíduo é flagrado participando em um delito cometido pela organização, tal fato traz substrato lógico e jurídico para que se conclua que tal pessoa é integrante da organização. Até porque, no caso da operação homônimo, observa-se ser necessária uma grande logística com a presença de inúmeras pessoas para transportar e ajudar na distribuição e estoque das cargas de cigarros, sendo evidente que, por conta da estrutura necessária para a realização de tal tarefa, que a organização não contrate mão-de-obra eventual que não tenha aderido ao esquema criminoso, tornando-se, portanto, os operadores do quarto escalão também membros da organização. Nesse ponto, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação homônimo, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantidade de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantidade aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados. Ou seja, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva do requerente, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, já que, ao que tudo indica, se trata de pessoa integrante de organização criminosa de vulto, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros. Outrossim, após a autoridade ter determinado a soltura do denunciado nestes autos mediante fiança, LUCAS MICAEL SIMÕES voltou a incidir na mesma prática meses depois (praticou delito em 02/02/2018), demonstrando que se trata de contumaz infrator da norma penal envolvendo o contrabando de cigarros. Mesmo que assim não seja, este juízo, após cassar a fiança de LUCAS MICAEL SIMÕES nestes autos, não pode impingir outras medidas cautelares em face do ora réu, tendo em vista estar foragido. Com efeito, LUCAS MICAEL SIMÕES se encontra foragido, eis que não foi possível o cumprimento do mandado de prisão preventiva por ocasião da deflagração da operação homônimo em 17 de Abril de 2018, sendo este mais um motivo para que se decrete a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Destarte, estando LUCAS MICAEL SIMÕES em lugar não sabido, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao denunciado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a sua prisão, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de LUCAS MICAEL SIMÕES, RG nº 38.382.613-5 SSP/SP, CPF nº 479.716.888-90, filho de Flávio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, nascido em 15/03/1998, em relação ao crime objeto da denúncia ora recebida. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento. Refêrido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Por oportuno, antes de determinar a citação do acusado por edital, determino a intimação, via imprensa oficial, dos advogados constituídos em favor do denunciado em Habeas Corpus impetrados perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO, OAB/SP 320182, e GENESIO DOS SANTOS FILHO, OAB/SP 254527, para que esclareçam se irão atuar em prol do acusado nesta ação penal. Cumpra-se e intem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Rovansir Rodrigo Hoffmann (fl. 170), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia substitutiva em 29 de junho de 2018, determino o desentranhamento da denúncia de fls. 79/80 sendo substituída pela nova denúncia. 2. Recebo, com filcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a nova denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA, FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO e ISMAEL BORGES DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (para Francisco e Ismael) e artigo 318 do Código Penal (para André Luis), uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 3. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados. Cópia desta servirá como carta precatória para citação do denunciado ANDRÉ LUIS DA SILVA. 4. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 5. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acostue mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 6. Ademais, junto aos autos mídia contendo a digitalização dos 41 (quarenta e um) apensos relacionados às diligências de buscas e apreensões objeto da operação homônimo, haja vista que com o desmembramento deferido nos autos da ação penal nº 0000043-90.2015.403.6110 é necessária a juntada de mídia digital nas demais relações processuais, incluindo a presente. 7. Em relação ao pedido do Ministério Público Federal de decretação das prisões preventivas dos denunciados, observo que os diálogos descritos na denúncia, sendo alguns do mesmo dia da prisão em flagrante do caso em apreço, demonstram fortes indícios da coautoria delitiva dos denunciados, bem como da participação na organização criminosa. Nesse ponto, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No que se refere a ISMAEL BORGES DA SILVA, ele foi preso por duas vezes durante o curto período que durou a investigação, sendo solto pela Justiça Federal nessas duas ocasiões. Com efeito, em flagrante ocorrido em 22 de Setembro de 2017, que gerou esta ação penal, foram apreendidas 120 caixas de cigarros no veículo Fiat/Ducato. Na sequência, em flagrante que ocorreu em 02 de Fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 023/2018, Ismael Borges da Silva foi flagrado transportando 100 caixas de cigarros em uma Sprinter, sendo, novamente solto. Novamente, na data da deflagração da operação, isto é, em 17 de Abril de 2018, Ismael Borges da Silva é preso em flagrante delicto, nos autos do IPL nº 0001305-70.2018.403.6110, juntamente com outras três pessoas, no momento em que estava se dirigindo para dois depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista, depósitos estes previamente identificados no bojo da operação, para retirar cigarros dos depósitos e distribuí-los. Ou seja, resta evidente que ISMAEL BORGES DA SILVA é contumaz praticante de crime de contrabando, sendo que nas diversas vezes que foi preso e, posteriormente solto, voltou a delinquir, demonstrando recalcitrância extrema. Na sequência, aduz-se que o denunciado FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO é um dos principais articuladores do esquema de vulto envolvendo EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ocupando lugar de destaque e de comando na distribuição dos cigarros, conforme se apurou no transcorrer das investigações. Nesse sentido, aduz-se que existem fortes indícios da participação do denunciado FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO na carga de cigarros apreendida em 22/09/2017 (objeto desta ação penal); em carga de cigarros apreendida em 26/09/2017 (IPL nº 615/2017); em carga de cigarros apreendida em 18/10/2017 (IPL nº 634/2017) e em carga de cigarros apreendida em 02/02/2018 (IPL nº 023/2018), fato este que implica na necessidade de sua prisão para garantir a ordem pública. Por outro lado, em relação especificamente ao réu André Luis da Silva, existem fortes indícios no sentido de que André Luis da Silva, policial militar lotado na 1ª CIA do 5º BPRV, atuava como informante da organização criminosa na região de Sorocaba/SP. Nesse sentido, conforme índice nº 54497253, no dia 04/07/2017, André Luis da Silva repassa informações para Edinaldo Sebastião da Silva, dizendo inclusive que levantou informações para verificar se iriam agir. Note-se que André Luis da Silva repassa mensagens para Edinaldo Sebastião da Silva via aplicativo de rede social, conforme constou no índice nº 54884344 (05/08/2017). Ademais, em 12/09/2017 foi realizada prisão em flagrante de Elielson Ferreira da Silva e Benedito de Aquino Silva Júnior, executada pela Polícia Rodoviária Estadual, participando o Policial Militar SILVA (réu André), juntamente com o Sargento Carvalho e Soldado Bueno. Em momento posterior à prisão e ainda nas dependências da Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, o denunciado André Luis da Silva faz ligação para sua companheira de nome Fabiana, conforme índice nº 55429024, em que fica patente a preocupação de André Luis da Silva com a apreensão, discutindo com um dos policiais, havendo fortes indícios de que trabalha para Edinaldo Sebastião da Silva. Em data posterior, isto é, 16/09/2017, foi possível novamente interceptar conversa de André Luis da Silva com sua companheira, no qual diz que ficou duas horas conversando com o patrão depois dos rolos que deu, ou seja, conversa com Edinaldo se referindo à apreensão do dia 12/09/2017; dizendo, ainda que o patrão entendeu e confia muito nele. Na sequência, em 22/09/2017, foi lavrado outro flagrante pela Polícia Rodoviária Estadual que resultou na prisão de Ismael Borges da Silva, que conduzia uma van carregada com cigarros paraguaios, objeto desta denúncia, em que vários diálogos são descritos envolvendo a conduta do policial André. Ou seja, não estamos diante de diálogos esparsos e isolados, mas sim fortes indícios de que o paciente pratica delito de facilitação de contrabando (artigo 318 do Código Penal). Portanto, necessária a prisão preventiva de André Luis da Silva para garantia da ordem pública, uma vez que é evidente que policial militar, cuja função primordial é combater o crime, não pode se valer de suas funções justamente para cometer crimes e auxiliar organização criminosa. Tal fato enseja um grau de periculosidade para a ordem pública de extrema magnitude, na medida em que a participação de membros de instituição pública voltada à garantia da segurança da sociedade em crimes, configura grave ameaça à ordem pública e à paz social, haja vista a insegurança incutida no meio social, que passa a desacreditar nas estruturas sociais formas de combate à criminalidade. Portanto, ao ver deste Juízo, diante de toda argumentação acima expendida, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva de ANDRÉ LUIS DA SILVA, FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO e ISMAEL BORGES DA SILVA, por conta da necessidade de garantia da ordem pública. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento no presídio em relação ao qual se encontram custodiados. 8. Junte-se aos autos cópias das procações dos defensores constituídos pelos denunciados nos autos relacionados a operação Homônimo. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-43.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X LUCAS MICAEL SIMÕES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X WALDIR KLAIN JUNIOR

1. A denúncia de fls. 02-10 descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido desde junho de 2017, em Sorocaba/SP, sobretudo na área dos bairros Cajuru e Cajuru do Sul, onde BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, ELIELSON FERREIRA DA SILVA, ISMAEL BORGES DA SILVA, LUCAS MICAEL SIMÕES e WALDIR KLAIN JUNIOR integravam uma organização criminosa voltada a implementar o comércio criminoso de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos em território nacional. Esta organização criminosa acabou desmantelada pela Polícia Federal, agora em 17 de abril de 2018, com a deflagração da denominada Operação Homônimo. Tal organização criminosa era de grande porte, com mais de 20 (vinte) membros, sendo que, por esse motivo, o Ministério Público Federal optou por formular imputações separadas e pontuais, todas originadas das investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 0000043-90.2015.403.6110, conforme bem explicou às fls. 11 e 12. No presente caso, conforme mencionou o MPF na peça acusatória (fl. 4), a denúncia diz respeito aos acusados que ocupavam uma posição de menor destaque na hierarquia estabelecida dentro do grupo, cabendo a eles a prática de atos de execução das atividades delitivas, sobretudo no depósito e distribuição dos cigarros estrangeiros comercializados, em cumprimento às ordens emanadas dos líderes. A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, ELIELSON FERREIRA DA SILVA, ISMAEL BORGES DA SILVA, LUCAS MICAEL SIMÕES (CPF correto é 479.716.888-90 - a denúncia, neste aspecto, contém erro material - fl. 2, verso) e WALDIR KLAIN JUNIOR, qualificados à fl. 2, e classifica o delito supostamente cometido (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Os documentos que serão acostados a estes autos, por solicitação do MPF - fl. 12, item III), por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Citem-se os denunciados BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, ELIELSON FERREIRA DA SILVA e ISMAEL BORGES DA SILVA, que se encontram preventivamente presos, para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para defendê-los. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR e ISMAEL BORGES DA SILVA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO ELIELSON FERREIRA DA SILVA. 3. Tendo em vista a certidão de fl. 15, citem-se LUCAS MICAEL SIMÕES e WALDIR KLAIN JUNIOR, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que se encontram fôrgidos. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal, da Justiça Federal da 4ª Região e da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP das partes denunciadas: BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, RG n. 25740404 SSP/SP, nascido em 07/06/1972, filho de Luci de Toledo e Benedito de Aquino Silva; ELIELSON FERREIRA DA SILVA, RG n. 557346137 SSP/SP, CPF n. 444.257.218-61, nascido aos 27/08/1996, natural de Juru/PB, filho de Francisca Ferreira Gomes da Silva e Hélio Olímpio da Silva; ISMAEL BORGES DA SILVA, RG n. 36935923 SSP/SP, CPF n. 438.090.088-69, nascido em 09/02/1995, natural de Nova Olinda/PB, filho de Luzinete Jovinará da Conceição e João Borges Sobrinho; LUCAS MICAEL SIMÕES, RG n. 2128657 SSP/PB e CPF n. 271.609.068-88, nascido em 15/03/1998, natural de São Paulo/SP, filho de Adriana Aparecida da Silva e Flávio Luiz Simões; WALDIR KLAIN JUNIOR, RG n. 8390648 SSP/PR e CPF n. 054.472.579-48, nascido aos 18/09/1984, natural de Umaramã/PR, filho de Nair de Fátima Klain e Waldir Klain. Cópia desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal da 4ª Região, a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, o IIRGD e Polícia Federal. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. 5. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 6. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal (item III de fl. 12) e determino que a Secretaria da Vara acostue mídia (DVD) contendo cópia digitalizada integral de todos os autos relativos à Operação Homônimo, bem como cópia do relatório policial indicado. 7. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos, posto que alguns contêm informes amparados pela legislação fiscal. 8. Junte-se aos autos, se o caso, cópias das procações dos defensores constituídos pelos denunciados. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos pelos denunciados.

Expediente Nº 3897

EXECUCAO FISCAL

000523-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ DE MOURA BRITES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de FÁBIO LUIZ DE MOURA BRITES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 163313/2016. Em fls. 14 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 14, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3668

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008260-25.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110 ()) - JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de restituição da CNH, manifeste-se a defesa quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 177/178, juntando os documentos necessários.

Com os documentos, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 666) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 660 declarou a extinção da punibilidade dos réus SUZEL ROSANA COSTA AMARAL e VILSON ROBERTO DO AMARAL, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Fls. 1064/1070: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal.

Fl. 1082: Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa de LEONARDO CUSCHNIR, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.

Manifestem-se as defesas de AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR, apresentando as contrarrazões, no prazo legal.

Fls. 1074/1078: A alegação formulada pela defesa de AVRAHAM GELBERG, no sentido de que o recurso de apelação ministerial seria intempestivo, não merece prosperar, tendo em vista que nos prazos processuais não se conta o dia do começo, computando-se o dia do fim, nos termos do artigo 798, 1º, do CPP. Assim, verifica-se que o Ministério Público Federal recebeu os autos em 13/07/2018 (sexta-feira - fl. 1063 verso), iniciando-se a contagem do prazo no dia 16/07/2018 (segunda-feira), terminando no dia 20/07/2018 (sexta-feira).

Cumprida a determinação supra e com a juntada da carta precatória de fl. 1080 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

1-) Em face da consulta do juízo deprecado (fl. 342), designo audiência para o dia 04 de setembro de 2018, das 13:30h às 13:59h, para o interrogatório do réu CLEVERSON NEVES PESSOA, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ as providências necessárias à intimação e escolha do réu supra, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 172/174: Ciência à defesa da ré quanto às informações prestadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o decurso de prazo do artigo 396 do CPP, tomem os autos conclusos para os termos do artigo 399 do mesmo Codex.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus (fls. 86/98).

Considerando a informação de adesão ao parcelamento, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CAMARGO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (30/07/2018 - fl. 147) e que o v. Acórdão de fls. 144 manteve a condenação do réu EMERSON CAMARGO pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, à pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 dias-multa, em regime aberto, extra-inecompetente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída e pela imprensa oficial, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme determinado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

Solicite-se informação ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0002278-21.2018.8.26.0526, expedida para intimação do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, bem como senha de acesso à precatória.

Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Com a juntada da carta precatória cumprida e das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-33.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERDIANA VIANNA CHAIM)

DECISÃO / OFICIO CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré (fls. 280/292). A ré, em sua defesa preliminar, alega ocorrência de prescrição e ausência de dolo em sua conduta. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 04 testemunhas. É o relatório. Decido. No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, verifico que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, é de cinco anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso III, do CP, que determina a prescrição em doze anos. Sendo a ré maior de 70 anos, a prescrição será em 06 anos. Por outro lado, a prescrição em perspectiva também não pode ser reconhecida, conforme Súmula nº 438 do STJ. Ademais, a alegação de ausência de dolo é questão que demanda dilação probatória, razão pela qual deverá ser analisada no curso da instrução processual, onde as provas serão produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 29 de Janeiro de 2019, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e o interrogatório da ré. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação EVANDRO SALCEDO por meio de videoconferência (intimação, sala e servidor - das 15h30 às 15h59), solicitando a confecção de termo de qualificação. (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 137/2018) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa MARIE CHRISTINE OKRETIC por meio de videoconferência (intimação, sala e servidor - das 16h00 às 16h30), solicitando a confecção de termo de qualificação. (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 138/2018) 4-) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Sorocaba/SP as providências necessárias ao comparecimento dos Policiais DANILO MASCARENHAS DE BALAS e SANDRO AMOROSO PACHECO à audiência designada, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP. Solicite-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de ofício nº 144/2018) 5-) Oficie-se à Ilma. Supervisora da Central de Mandados de Sorocaba/SP para comunicação quanto ao comparecimento dos mandados MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS e ANA MARIA ALQUATI, arrolados como testemunhas de acusação, à audiência designada. (cópia deste servirá de ofício nº 145/2018) 6-) Intimem-se as demais testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP e a ré. 7-) Ciência ao Ministério Público Federal. 8-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-14.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLSON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 220 verso: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha TAWANA RODRIGUES CORREIA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Assim, solicite-se ao Juízo Federal de Poços de Caldas/MG a devolução da carta precatória nº 134/2018, independentemente de cumprimento.

Cancele-se a videoconferência pelo sistema SAV.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003147-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer contestação, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 345, II do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO- CRECI , com pedido de tutela antecipada, objetivando suspensão da aplicação da multa e autorizada a participar da eleição marcada para o dia 10 de maio de 2018.

Alega a parte autora que em meados de 2012 trabalhou em um plantão de vendas de imóveis na planta, mesmo sem exercer a profissão de corretora de imóveis.

Esclarece que o trabalho realizado era distribuir material publicitário do empreendimento, para em contrapartida, ganhar porcentagem em eventual venda feita pelo corretor, caso o cliente fosse até o plantão por intermédio do material distribuído pela autora.

Aduz ainda, que concomitante a isso, iniciou o curso profissionalizante para obter o registro de corretora de imóveis e em 01/03/2013 conseguiu a inscrição definitiva junto ao CRECI.

Infoma, que dias após o início do trabalho, em 17.04.2012, houve fiscalização do CRECI no local e elaborado Auto de Constatação n. 2012/17681, sendo intimada da aplicação da multa em julho de 2014, ao fundamento de exercício de atividade privativa de corretor de imóveis sem a correspondente habilitação profissional.

Na ocasião apresentou recurso, que deu origem ao processo COFECI – 2628/2017, o qual restou improcedente e mantida a multa.

Requer, a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a aplicação da multa além de ser autorizada a participar da eleição marcada para o dia 10/05/2018.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo sido declinada a competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba.

Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (Id 8982772).

A parte autora reiterou o requerimento inicial para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id 9463014).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o ID 9463014 como emenda à inicial.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Um dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é o livre exercício profissional:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A profissão de corretor de imóveis está regulamentada na Lei 6.530 de 12 de maio de 1978, a qual disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Vale transcrever alguns artigos da citada lei:

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

(...)

Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

(...)

III - multa;

Note-se que de acordo com a análise da referida norma uma das atribuições do conselho é fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis e de pessoas jurídicas, inexistindo dispositivo estabelecendo a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.

4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa.

5. Apelação Improvida.

(AC 00076684420114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETOR DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

3. No presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - para firmar a resolução da lide.

4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à atuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

5. Também não se poderia cogitar da inscrição, manu militari, de pessoas nesse órgão de classe, porque devem os interessados "possuir título de técnico em transações imobiliárias", nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78..

6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras consequências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999759 - 0003432-79.2002.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 22/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 493)

No caso dos autos, a parte autora foi intimada da instauração do processo administrativo por supostamente ter exercido atividade privativa de corretor de imóveis sem habilitação profissional, fato ocorrido em 17 de abril de 2012, data anterior à sua inscrição definitiva no CRECI (fs. 12/13 - ID 8742807). O próprio motivo da abertura do PA já demonstra que a penalidade seria imposta por ter exercido a profissão sem registro no Conselho.

Portanto, no caso dos autos entendo plausível o pedido da parte autora quanto à suspensão da aplicação da multa discutida nos autos, considerando que à época dos fatos ela não era inscrita nos quadros do conselho.

O *periculum in mora* evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito.

Quanto à autorização para participar da eleição em 10 de maio de 2018, tendo em vista o transcurso do prazo e ausência de notícia nos autos acerca da participação ou não da autora, deixo por ora, de analisá-lo.

Ressalto, outrossim, que a despeito de existirem documentos ilegíveis, o documento retro mencionado foi suficiente para convencimento em sede de cognição sumária, devendo haver a juntada dos documentos de forma legível para proporcionar a cognição exauriente.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** a fim de que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, suspenda a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 2012/001425, até julgamento final desta demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido.

Cite-se o requerido na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível dos documentos apresentados às fls. 05/11, 40/49 e 53/54 do Id 8742707 e cópia da carteira profissional de corretora de imóveis, no prazo de 10 (de) dias.

Designo o dia 27 de setembro de 2018 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de citação e intimação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO- CRECI, com sede na Rua Pamplona, nº 1200, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.405-001.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão com diligência negativa, sob o ID 9303801.

Sem prejuízo, intime-a para que indique o endereço atualizado da requerida Maria Aparecida Pereira de Jesus, a fim de viabilizar a citação do litisconsorte passivo necessário e o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004207-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1

Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RCG LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, bem como acerca do pedido de retificação do polo passivo da ação no sentido de excluir a empresa CONSTRUTORA RCG LTDA, CNPJ nº 03.632.880/0001-07, e incluir a empresa RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.069.480/0001-54, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA MAXIMO DE BARROS - ME, RAFAELA BARROS MURATA, JOAO BATISTA MAXIMO DE BARROS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 9908638 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LINDA MALDONADO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de pensão por morte desde 13/01/2017, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 25/02/1982.

Refere que o salário de benefício do benefício originário restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3958873/3958884.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4967727). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 5164075).

A decisão de Id 7802216 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8674346. Em Id. 8945462 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9288506, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º, A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002370-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se que o autor/exequente não providenciou a digitalização das peças processuais obrigatórias da ação principal (processo físico), nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DORIVAL RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 03/08/2007, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física no período de 19/04/1978 a 15/01/1987, 20/05/1987 a 03/10/1988, 24/10/1988 a 05/05/1989 e 15/10/1996 a 19/11/1997, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/145.751.904-3, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 03/08/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/145.751.904-3, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 20 dias.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade dos períodos de 19/04/1978 a 15/01/1987, 20/05/1987 a 03/10/1988, 24/10/1988 a 05/05/1989 e 15/10/1996 a 19/11/1997, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 3741402/3741418.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4484041), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 4992694).

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 42/145.751.904-3 (Id 5034513).

Por decisão de Id 8431354, foi convertido o julgamento em diligência, para que o autor juntasse aos autos todas as CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social que possui, o que foi cumprido, conforme documentos de Id 8981038 a 8981047.

O INSS se manifestou acerca dos documentos juntados (Id 9318264).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 03/08/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profiislográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profiislográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profiislográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 19/04/1978 a 15/01/1987, 20/05/1987 a 03/10/1988, 24/10/1988 a 05/05/1989 e 15/10/1996 a 19/11/1997, na medida em que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 5034513 (fls. 24 do PA), o período de trabalho compreendido entre 08/05/1989 a 14/10/1996 já foi reconhecido como especial pelo réu, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que nos períodos cuja especialidade pretender ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades:

- a) De 19/04/1978 a 15/01/1987: o autor trabalhou na empresa Tintas Coral Ltda., como "encanador" (19/04/1978 a 31/08/1981) e "1/2 of. de encanador" (01/09/1981 a 15/01/1987). Segundo o PPP de Id 5034513 (pág. 5), o autor esteve exposto a ruído de 82,3 dB(A) e aos agentes químicos acetato de etila (0,9 mg/m³), aguarrás (3,7 mg/m³) e xileno (11,4 mg/m³). Deve-se consignar que o referido PPP encontra-se incorretamente preenchido, tendo em vista a ausência do carimbo da empresa, além de ter sido indicado NIT do representante legal diverso da pessoa que o subscreveu. Também foram apresentados para esse mesmo período o formulário e laudo pericial de Id 5034513 (pág. 8/11), onde consta que os níveis de pressão sonora existentes nos setores de produção variam entre 70 e 92 decibéis, escala "A", e no setor de manutenção variam entre 62 e 94 decibéis, esclarecendo que não é possível apresentar os valores de pressão sonora existentes quando do pacto laboral do autor com a empresa, por não possuir registros daquele período;
- b) De 20/05/1987 a 03/10/1988: o autor trabalhou na empresa Foglieni Montagens Industriais Ltda., como "mecânico de manutenção", não havendo informação sobre exposição a agentes nocivos, conforme formulário de Id 5034513 (pág. 13);
- c) De 24/10/1988 a 05/05/1989: o autor trabalhou na empresa Foglieni Montagens Industriais Ltda., como "mecânico montador", não havendo informação sobre exposição a agentes nocivos, conforme formulário de Id 5034513 (pág. 12);
- d) De 15/10/1996 a 19/11/1997: o autor trabalhou na empresa S.A. Ind. Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, como "mecânico de manutenção industrial B", exposto à poeira de cimento em suspensão (Id 5034513 – pág. 15/16).

Com relação ao período de 19/04/1978 a 15/01/1987, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, nos termos da fundamentação supra referida, o preenchimento incorreto do formulário PPP, sem o carimbo da empresa, não se presta para a finalidade a que se destina. Além disso, no laudo pericial apresentado para esse mesmo período, consta nível de ruído variável nos setores de produção entre 70 e 92 decibéis, escala "A", e variável no setor de manutenção entre 62 e 94 decibéis, esclarecendo referido laudo que não é possível apresentar os valores de pressão sonora existentes quando do pacto laboral do autor com a empresa, por não possuir registros daquele período. Assim, tal período não pode ser considerado especial, já que não há exposição habitual, permanente e ininterrupta a ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação de regência.

Outrossim, vale registrar que a profissão de encanador e 1/2 of. de encanador não enseja o reconhecimento da atividade especial.

Quanto aos períodos de 20/05/1987 a 03/10/1988 e 24/10/1988 a 05/05/1989, não há nos formulários apresentados (Id 5034513 – pág. 12 e 13) informação sobre exposição a agentes nocivos, além do que as funções desempenhadas, de mecânico montador e mecânico de manutenção, não permitem o reconhecimento de tempo especial por presunção legal.

Por outro lado, o período compreendido entre 15/10/1996 a 19/11/1997 deve ser reconhecido como de trabalho especial, por exposição ao agente nocivo químico poeira de cimento em suspensão.

Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 15/10/1996 a 19/11/1997, ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 08/05/1989 a 14/10/1996, o autor soma, na DER, 8 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 15/10/1996 a 19/11/1997, além do período já reconhecido como tal pelo réu, na esfera administrativa, de 08/05/1989 a 14/10/1996.

Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 15/10/1996 a 19/11/1997 e o período que assim já tinha sido considerado - 08/05/1989 a 14/10/1996, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 03/08/2007, com **32 anos, 9 meses e 24 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 32 anos, 6 meses e 20 dias.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 15/10/1996 a 19/11/1997, que, somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa (08/05/1989 a 14/10/1996), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **32 anos, 9 meses e 24 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo (03/08/2007), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor DORIVAL RODRIGUES, filho de Olga Bento Rodrigues, portador do RG nº 8.116.815-9 SSP/SP, CPF nº 684.284.648-04 e NIT 11964392610, residente na Rua Rubens Cleto, 49, Jardim Los Angeles, Sorocaba/SP (NB 42/145.751.904-3), desde a DER, ou seja, 03/08/2007, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO COMUM

0063130-43.1999.403.0399 (1999.03.99.063130-2) - ANSELMO PAES JUNIOR X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos.
Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-09.2004.403.6110 (2004.61.10.012069-1) - JAIR SOUTO SOBRINHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 320/321 e acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005809-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005809-5) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.
Fls. 201/202: Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, em razão do decurso de prazo para a regular virtualização do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para Renan R Biazotti oferecer contestação, decreto a revelia do réu sem contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 345, I do Código de Processo Civil, posto que o INSS apresentou contestação (fls. 59/66).

Manifeste-se a a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008841-84.2008.403.6110 (2008.61.10.008841-7) - AGENOR RIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição de fls. 407.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-68.2013.403.6110 - RONALDO AZEVEDO PATRICIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Observe que até a presente data não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor em sua petição inicial.

Para tanto, providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, declarando que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, a fim de ser analisado o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 194, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentado pelo INSS às fls. 198/200.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-28.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA II(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBUNA COMERCIAL LTDA - ME(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam os apelaes intimados a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para os apelaes promoverem a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

07 - Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001568-78.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-68.2013.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RONALDO AZEVEDO PATRICIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO)

Traslendem-se cópias de fls. 20/22, 29, 31 e 32 para os autos da ação principal nº 0001019-68.2013.403.6110.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 3677

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarmamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

IMISSAO NA POSSE

0006421-33.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Intime-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 237/242, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se, também, quanto à possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 91, parágrafo 1º e 95 do Código de Processo Civil. Outrossim, encaminhe-se Ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, referente aos autos 1003265-52.2016.8.26.0286, via correio eletrônico, certidão de objeto e pé destes autos, bem como informe-o que os autos encontram-se em fase de conhecimento, aguardando a realização da prova pericial. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 28/2018 - ORD.

MONITORIA

0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarmamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-84.1999.403.6110 (1999.61.10.005059-9) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE ITAPETININGA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-71.2003.403.6110 (2003.61.10.009086-4) - MONICA FERNANDES DUTRA(SP106890 - SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS E SP187952 - EDERSON VENTURA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO - INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-96.2005.403.6110 (2005.61.10.009526-3) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-30.2006.403.6110 (2006.61.10.002473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-38.2001.403.6110 (2001.61.10.007004-2)) - ROBERTO ZACCARIOTTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que a execução fiscal nº 0007004-38.2001.403.6110 (2001.61.10.007004-2) encontra-se no arquivo sobrestado, desde 30/01/2017, manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

IV) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se no Ofício nº 3853 da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 555/557 verso que o motivo do cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 554 foi a divergência do nome da parte autora, pois consta no sistema processual o nome da parte autora como: Seicom Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações Sociedade Anônima. Contudo o nome diverge do constante na Receita Federal, na qual consta Ezentis - Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S.A (fls. 557vº).

Assim, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada no nome da empresa na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Com a regularização, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, a fim de constar o atual nome da parte autora, se for o caso, após expeça-se ofício conforme determinado às fls. 514vº.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014439-5) - JOSE CARLOS ISIDORO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010160-19.2010.403.6110 - FRANCISCO EDUARDO MISCHKE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-26.2011.403.6110 - CLAUDIO PINTO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-56.2011.403.6110 - ITAMAR ROSA DE JESUS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 265/268, OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda para a União, utilizando-se os dados da GRU/ DARF indicados às fls. 273 e de acordo com a petição de fls. 271/272. Com o cumprimento, dê-se vista à União (FN) para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 27/2018-Ord. Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 265/268, 271/273).

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-11.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA(SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-27.2014.403.6110 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que a execução fiscal anteriormente proposta nº 145/05 (082.01.2005.006992-6/00) na 1ª Vara de Boituva/SP, manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

IV) Intimem-se.

V) Havendo manifestação para prosseguimento do feito, desarquive-se a referida execução fiscal para apensamento e andamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0011509-82.2014.403.6315 - REGINA DE FATIMA BRAGA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-84.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP31215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-32.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO AFONSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-44.2016.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-34.2016.403.6110 - PAULO JOVANO DÍAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003109-35.2002.403.6110 (2002.61.10.003109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073082-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073082-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDNA MARIA BORTOLOZZO X MARIA INES JESUS PROENCA X OSIRIS DE SOUZA GUERRA X RENATO MASCHIETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em resposta ao ofício do Banco do Brasil nº 009/2018, juntado aos autos às fls. 575/581, oficie-se àquela instituição financeira, a fim de que cumpra integralmente o ofício nº 12/2018-ORD, expedido por esta Vara Federal, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, se houver, dos precatórios nº 20140157602 (contas judiciais nº 1400101232663 e 1400101232662) e nº 20140157603 (contas judiciais nº 1400101232664 e 1400101232665), discriminando os valores de forma individualizada. Com o cumprimento, informe, via correio eletrônico, à 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Sorocaba, acerca de eventual existência de saldo remanescente das aludidas contas bancárias, para que se manifestem expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfatividade de seu(s) crédito(s) nos respectivos autos, em razão dos depósitos já realizados anteriormente, a fim deste Juízo deliberar acerca da destinação/levantamento do eventual saldo remanescente das contas bancárias em favor da parte autora e/ou advogado(s) constituído(s) nos autos. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 26/2018-ORD ao Banco do Brasil, agência 2923 (instruir com cópias dos documentos necessários - fls. 401, 402, 570, 575 e outros pertinentes).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no valor da execução, desbloqueando-se o valor excedente. Em seguida, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da exigibilidade do crédito referente aos valores discutidos no processo administrativo 33902312285201266.

Alega ser pessoa jurídica que presta serviços médicos sociais, mediante convênio e como operadora de planos de saúde, tendo sua atividade regulada e fiscalizada pela ANS.

Esclarece que é obrigada a remunerar o SUS pelos serviços que a rede pública eventualmente venha a prestar aos usuários do plano de saúde e que não foram atendidos pelas instituições contratadas e pagas por elas.

Entende ser indevido o valor cobrado através do procedimento administrativo discutido nos autos, posto que se encontra em desacordo com a legislação aplicável, devendo ser cancelado o ato administrativo federal quanto ao lançamento tributário realizado ou alternativamente, requer a utilização como parâmetros da cobrança os valores pagos ao SUS.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a suspensão imediata da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, impedindo-se a inscrição no cadastro de dívida ativa, protesto extrajudicial, CADIN e de ajuizamento de ação de execução fiscal, referente à dívida discutida nestes autos.

Juntou procuração e documentos (Id 7236175 a 7239680).

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais (Id 7914163).

Apresenta emenda à inicial para incluir o pedido de inexigibilidade de um novo débito, com vencimento em 28/05/2018, referente ao mesmo processo administrativo objeto dos autos, alegando a duplicidade da cobrança. (Id 8295742).

Houve determinação para a parte autora atribuir o correto valor dado à causa (Id 9425448).

Retificado o valor da causa para R\$ 7.113,28 (sete mil cento e treze reais e vinte e oito centavos) (Id 9870705).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Inicialmente, recebo a petição e documentos (ID 8295742 e 9870705) como emenda à inicial.

A parte autora, sob o ID 8296190, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), referente ao débito com o valor da multa, com data de vencimento em 07 de maio de 2018 (GRU 29412040002548479), conforme notificação de débito sob o Id 7236186, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Alega que houve duplicidade da cobrança, posto que a cobrança referente à GRU 29412040002606341 (Id 8296189) – refere-se ao mesmo procedimento administrativo, sendo esta cobrança sem a inclusão do valor da multa, com vencimento em 28 de maio de 2018, no valor de R\$ 3.387,28 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Afirma que optou pelo depósito judicial do valor maior, em que pese ambas as cobranças serem impugnadas.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de natureza administrativa, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública insertas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 e/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. – Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O *periculum in mora* evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajuizamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de construção diante da garantia.

No caso dos autos, em que pese a alegação da parte autora de que houve duplicidade da cobrança nas duas GRUs nºs 29412040002548479 (Id 7236186) e 29412040002606341 (Id 8296189), não é possível, pela análise dos documentos apresentados, identificar sobre qual processo se refere a segunda GRU.

Veja-se que quanto à primeira GRU nº 29412040002548479, a parte autora juntou aos autos a notificação do débito, discriminando que referida GRU refere-se à cobrança do processo nº 33902312285201266 – 37º ABI, conforme Id 7236183.

Por outro lado, em relação à segunda GRU nº 29412040002606341 nada consta que comprove que referido débito advém do mesmo processo discutido nestes autos, sendo que nesse momento é possível afirmar apenas que as GRUs apresentadas possuem data de vencimento diversa, e a primeira consta inclusão de multa e a segunda apenas a cobrança do valor principal.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito referente à cobrança de R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), referente ao débito com o valor da multa, com data de vencimento em 07 de maio de 2018 (**GRU 29412040002548479**), de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, **em razão do depósito judicial parcial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela**, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, **tão somente em relação ao crédito representado pela GRU 29412040002548479**, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao mencionado débito.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SÉRGIO ALVES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 10/10/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 09/05/1988 a 02/01/1996 e de janeiro de 1992 a fevereiro de 2016. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O autor sustenta, em suma, que é cirurgião dentista desde 13/05/1985 e que exercer a profissão desde a sua formação. Esclarece que, durante o período contributivo, trabalhou exposto a agentes agressivos biológicos, de modo habitual e permanente, como autônomo e prestador de serviços por períodos que, somados, ultrapassam o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Anota que, em 10/10/2016, formulou pedido administrativo de concessão de benefício junto ao órgão previdenciário, sob NB nº 179.119.087-9, no entanto, por não ter o réu reconhecido a especialidade do período de trabalho compreendido entre 09/05/1988 a 02/01/1996, seu pedido foi indeferido.

Assinala que, a insalubridade por agentes biológicos é inerente à própria atividade do cirurgião-dentista, de modo que pretende seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/05/1988 a 02/01/1996, em que trabalhou na SAMS, com vínculo celetista, e de 1992 até fevereiro de 2016, como autônomo.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 4031786/4031947.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de Id. 4221621 – pág. 01/02.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id. 5017955. Anota, em suma, não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu o segurado, na medida em que o dentista autônomo não comprova habitualidade e permanência na prática de atividade insalubre, além de não haver fonte de custeio para a concessão. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica sob Id. 5302840.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa SAMS – Sociedade de Assistência Médica e Social, de 09/05/1988 a 02/01/1996 e como dentista autônomo, de janeiro de 1992 até fevereiro de 2016.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de Id. 4031809 – pág. 06, observa-se que de 09/05/1988 a 02/01/1996, o autor trabalhou na empresa SAMS – Sociedade de Assistência Médica e Social como dentista.

No tocante à atividade de dentista, exercida pelo autor de 09/05/1988 a 02/01/1996, cuja especialidade pretende ver reconhecida, ressalte-se que tal atividade enquadra-se no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3. Analisando-se, ainda, a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial.

Quanto ao período em que o autor trabalhou como dentista autônomo, ou seja, de janeiro de 1992 a fevereiro de 2016, além de ser necessária a juntada de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade – a partir de 10/12/1997, denota-se que o autor trabalhava na condição de autônomo, em clínica própria.

Assim, ainda que a atividade desempenhada tenha sido a de dentista, não há como reconhecer a especialidade *in casu*, por não ser possível comprovar o contato **habitual e permanente** com agentes agressivos, enquanto exerceu a atividade por conta própria.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não cumprem a finalidade de comprovar a exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos. O que se extrai, de tais documentos, é que o autor trabalhava como dentista, mas não mantinha relação de subordinação que indicasse que, durante a sua jornada de trabalho, a exposição a agentes nocivos era habitual e permanente. Ou seja, ainda que estivesse sujeito a tais agentes, é de considerar-se que o contato foi meramente ocasional e intermitente, não ensejando o enquadramento como atividade especial.

Vale registrar que o Laudo Técnico que a partir de 10.12.1997, serve como meio de prova a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário corretamente preenchido, conforme já salientado acima, devendo consignar-se que o Laudo Pericial apresentado pelo autor (4031851) foi feito a pedido do próprio interessado, por perito particular e não deve ser admitido como meio de prova para tal fim.

Assim, com relação ao exercício da atividade de dentista, deve ser considerada a especialidade apenas nos períodos de 09/05/1988 a 02/01/1996, em que o autor trabalhou na empresa SAMS – Sociedade de Assistência Médica e Social com vínculo celetista comprovado em CTPS.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS da autora e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 09/05/1988 a 02/01/1996, por enquadramento da categoria profissional, deve ser considerado como especial, o que, perfaz, até a DER, o total de **10 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo em atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 09/05/1988 a 02/01/1996. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 34 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem cada caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 127.611,94 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 09/05/1988 a 02/01/1996.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **SERGIO ALVES BARBOSA, brasileiro, nascido** em 05/03/1962, filho de Salete Marlene de Lima Barbosa, portador da cédula de Identidade RG nº 217.818-0 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 434.770.546/87 e NIT 10759068647 residente e domiciliado na Rua Itapiru, n.º 383, Bairro Centro, Salto/SP, o período de trabalho na empresa SAMS – Sociedade de Assistência Médica e Social, de 09/05/1988 a 02/01/1996.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33902.768.930/2014-63, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício n.º 20286/2014/DIDES/ANS (doc. 02), o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n.º 52, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 33902.768.930/2014-63, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício n.º 1290/2017/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 02), de Guia de Recolhimento da União n.º 45.504.065.998-7 para pagamento no valor de R\$ 14.713,79 (quatorze mil setecentos e treze reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 17/03/2017.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já transcorreu o prazo prescricional de três anos, de forma que se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 744909/761354.

Em Id. 833161 a parte autora efetuou depósito no valor de R\$ 14.713,19 (quatorze mil setecentos e treze reais e dezenove centavos) a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

A decisão de Id. 810356 determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, no que tange ao Processo administrativo n.º 33902.768.930/2014-63, bem como consignou que a ré deveria se abster de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, bem como aplicar à autora quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na decisão.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 1244023). Em suma, aduz que não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98; que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.

Em réplica (Id. 2430494), a parte autora bem esclarece que a ANS, em contestação, a fim de justificar a improcedência do seu direito, tece considerações acerca de casos não arguidos nos autos, atendimentos realizados à beneficiários em cobertura parcial temporária, período de carência e atendimentos prestados a usuários cujos contratos são de coparticipação, sendo certo que o se questiona nos autos é apenas a questão da prescrição do direito de cobrança, além do cálculo do valor de Ressarcimento através da IVR, que traria enriquecimento sem causa ao Estado.

Em Id. 5047212 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, deferida por decisão de Id. 4613701.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

Da Prescrição:

A parte autora sustenta a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito formalizado no Processo Administrativo n.º 33902.768.930/2014-63, sob o fundamento de que o instituto do “Ressarcimento ao SUS”, possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AOSUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AÍHs referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já rememorada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)

(AP 000075520124036125 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1954686 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 02/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 744976, o vencimento do débito ocorreu em 17/03/2017, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos - **e não do efetivo atendimento**, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)

(Ap 00250817720154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2077461 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 04/04/2018 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e a cobrança do débito.

NO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF - ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

"...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF".

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 - STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 - Tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da operadora, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a conformação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AHS referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AHPs ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpra esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar; por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inegavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 9852793). Nesse mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004756-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BORGES DE MELO - DF53239, FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial, regularizando a representação processual, juntando instrumento de mandato atual, uma vez que o anexo aos autos data de janeiro de 2015, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do referido instrumento, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, tudo nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MACSUEL DIONE BRAGA
REPRESENTANTE: VILMA CONCEICAO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: TAMYRIS SCODELER ARJIAN - SP365300, SUELEN OTRENTI - SP372483,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAMYRIS SCODELER ARJIAN - SP365300, MARIANA MINATEL TROLY - SP394475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos ajuizada por **Maesuel Dione Braga de Oliveira** (interditado), representado pela curadora **Vilma Conceição Braga**, em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pleiteia a reparação dos danos sofridos em virtude de inadequada assistência odontológica após a contratação de um plano.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual em Matão-SP, porém foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a presença de empresa pública federal no polo passivo.

Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré, a realização de audiência de conciliação e o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar.

O parecer ministerial concluiu que não há conflito de interesses entre o incapaz e sua representante legal, e observou ainda que os interesses do representado estão sendo adequadamente defendidos, motivo pelo qual alegou que não há razão para se manifestar sobre o mérito.

A pessoa jurídica denominada Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA apresentou contestação (ID 4623415), bem como a ré (ID 4638299). Restou infrutífera a audiência de conciliação (ID 4660773), tendo comparecido ao ato a parte autora e a parte ré e, ainda, a pessoa jurídica Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA.

O autor apresentou réplica (ID 5146621). Após, as partes apresentaram as provas que pretendem produzir (ID 5598104 e 7234110), inclusive a Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA (ID 7265167).

Decido.

Verifico que, antes de adentrar nos contornos propriamente ditos da demanda, há necessidade de regularização do polo passivo, inclusive para aclarar a questão da competência deste Juízo.

Sendo assim, **apresente a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato do plano odontológico ventilado na inicial, por se tratar de documento essencial para o deslinde do feito.

Conquanto a Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA não figure no polo passivo, observo que já se manifestou nos autos, portanto, **intime-se a parte autora para que**, querendo, no prazo acima assinalado, emende a inicial para incluir Odonto Empresas Convênios Dentários LTDA no polo passivo da demanda.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL CAFEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9051100).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PESATO - FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das informações prestadas (8745936) e da manifestação da União (9445441), **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito.

SALIENTO que seu silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Todavia, havendo interesse, **INTIME-SE** o MPF para que se manifeste nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/09; na sequência, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Ids 9883938 e 9883940).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DALARMI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9216906).

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9698882).

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 9851426).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA LIMA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL MARINHO DA SILVA - SP264581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 8622040).

Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte autora, bem como o valor da causa fixado em **RS\$ 1.884,59 (um mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, declino da **competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-59.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GEANDRO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAISA PERPETUA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Citem-se os réus para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMIR CARDOSO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão Id 9485601, uma vez que referentes a pedido e causa de pedir diversos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão Id 9266868, uma vez que referente à parte autora diversa.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA HELOISA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados aos autos (Id 9767523), verifico que há, em tese, identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a demanda atual e aquela julgada pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (0001201-92.2016.403.6322).

Com efeito, verifico que a inicial é exatamente a mesma nos dois processos (somente tendo sido retificados o valor da causa e a data final constantes na exordial).

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os motivos de ingresso com a segunda demanda nesta Vara Federal.

Após, voltem conclusos.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclui-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id n. 8262232.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003808-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP220401

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 722 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004117-9) - JUSTINO ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0004118-36.2001.403.6120, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-09.2005.403.6120 (2005.61.20.005126-9) - MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 234/235, Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à contadoria Judicial, uma vez que, nos termos da Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução deverá ser realizada exclusivamente através do sistema PJe.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 231.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Decisão de fls. 275/276 homologou o reconhecimento jurídico, pelo exequente-impugnado, do pedido formulado pelo INSS em sede impugnação, e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os valores indicados pela autarquia previdenciária, de R\$ 118.822,77 (cento e dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) a título de atrasados, e de R\$ 17.556,34 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Todavia, intimado da decisão, o exequente voltou aos autos (fls. 278/280) para requerer sua desconstituição parcial, ante a concordância por equívoco da parte exequente, ao constatar posteriormente que houve erro nos cálculos apresentados pelo INSS, que aplicou o índice da TR como critério de correção monetária, contrariando o v. acórdão exequendo e, considerando o recente julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE [8]70.947/SE, que adotou o IPCA-E como critério de correção monetária no período da dívida anterior à expedição do precatório, que tem repercussão geral reconhecida. Chamado a se manifestar a respeito do requerimento formulado, o INSS defendeu a manutenção do julgado com base na preclusão consumativa e na proibição de comportamento contraditório (fls. 282). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Examinando a procuração acostada às fls. 05, verifico que o autor-exequente outorgou ao causídico que lhe representa poderes especiais para desistir, transigir e firmar acordos em geral. Isto posto, e considerando que não se trata aqui de direitos indisponíveis, insuscetíveis de renúncia ou transação; que se presume que o profissional da advocacia pratique os

atos processuais que lhe cabem segundo a estratégia jurídica que entenda mais adequada a seu cliente; e que vigem no direito brasileiro os preceitos da proibição de comportamento contraditório (art. 5º, do CPC) e da preclusão consumativa; JULGO não haver qualquer mácula na manifestação de fls. 272, tampouco na decisão que lhe seguiu (fls. 275/276), que permitam a modificação desta sob o fundamento invocado pelo exequente. Sendo assim, PROSSIGA-SE no cumprimento da Decisão de fls. 275/276, que MANTENHO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Milton da Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 100.810,41 como devido a título de principal e R\$ 1.773,41 a título de honorários (fls. 160/164). Às fls. 167/172, o exequente manifestou-se requerendo a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Juntou cálculos (fls. 173/177). Às fls. 178 foi indeferido o pedido da parte autora de expedição parcial dos ofícios requisitórios. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 105.074,06 (fls. 180/186). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 192). Despacho de fls. 194 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 196/213), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 135.456,76 como devido a título principal, e de R\$ 2.719,33 como devido a título de honorários do advogado, totalizando R\$ 138.176,09, atualizado até 03/2017. O INSS manifestou-se às fls. 215. Não houve manifestação do exequente (fls. 215/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 196. Informou o Contador do Juízo às fls. 196 que: Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 173/177 (com valor total do débito de R\$ 168.603,72, atualizado até 12/2016), com os últimos cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 187/191 (valor total do débito de R\$ 105.074,06, atualizado até 03/2017), podem-se constatar as divergências que são relatadas a seguir: 1) Na correção das parcelas em atraso o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - C/JF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009. O exequente utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - C/JF, ou seja, aplicou o índice INPC em continuidade após 06/2009. Este setor utilizou os índices do Provimento n. 26.2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região conforme a r. sentença de fls. 119/126 (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 2) A taxa de juros utilizada pela parte autora foi de 1% a.m. em todo o período devido. A Autarquia-Ré utilizou os juros da Resolução 134/2010 - C/JF. Este setor, s.m.j., utilizou os índices de juros da Resolução 267/2013 - C/JF (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 3) O INSS e este setor atualizaram os cálculos para a competência 03/2017 e os cálculos do autor estão atualizados para a competência 12/2016. 4) Na competência 11/2016 o autor recebeu o benefício com seu valor revisado. O INSS utilizou para desconto o valor sem a devida revisão e a parte autora deixou de descontar o valor recebido nessa competência, conforme HISCRE em anexo. Diante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 135.456,76 a título de atrasados, e R\$ 2.719,33 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 03/2017 (fls. 197). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) Condeno, ainda, o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 222: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para que se manifeste, nos termos do r. despacho de fls. 219.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006816-0) - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNEI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-29.2010.403.6120 (2010.61.20.002656-2) - BENEDITO FIRMIANO FILHO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 306/317.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, conforme documento apresentado.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 214.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNELESE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA(SP184115 - JORGE LUIS SOUZA ANDRADE)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor em virtude de divergência no nome.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 240/243, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-58.2014.403.6120 - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-50.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-27.2015.403.6120 - JOAO BATISTA ORLOSKI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-86.2016.403.6120 - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 130/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-86.2017.403.6120 - RICARDO FERRAZ HAGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por RICARDO FERRAZ HAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão do tempo reconhecido e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/06/2016. Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/178.161.662-8), requerido em 15/06/2016, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial no período de 02/04/1984 a 30/04/1992 (Rodoviária Buck Ltda.), em que esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,3 dB(A). Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/47. As fls. 50/51 foi proferida decisão, indeferindo a tutela de evidência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS. Contra essa decisão, o autor interps agravo de instrumento (fls. 56/78), ao qual não foi dado efeito suspensivo pelo E. TRF 3ª Região (fls. 83). Citado (fls. 80), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/97, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não comprovou tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Afirma que a partir de 29/04/1995 não se toma mais possível o enquadramento por categoria profissional do período pleiteado em atividade especial, sendo necessária a comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a perícia judicial deve ser deferida apenas em situações excepcionais e que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza a insalubridade. Apresentou quesitos (fls. 97v/98). Juntou documentos (fls. 99/102). Houve réplica (fls. 105/118). Intimados a especificarem provas (fls. 119), pelo que parte autora foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 121). Não houve manifestação do INSS (fls. 122). Pelo autor foi informado (fls. 125/128) que o período de 02/04/1984 a 30/04/1992 teve a especialidade reconhecida pela Junta de Recursos do INSS, nos autos do processo administrativo nº 42/178.161.662-8, razão pela qual reiterou seu pedido de tutela de evidência. Juntou documentos (fls. 132/135). O INSS foi intimado a se manifestar (fls. 136). O autor novamente requereu a tutela de evidência, afirmando que protocolizou novo pedido de aposentadoria perante o INSS, sob nº 42/181.523.221-5 e que, em fase de recurso, a autarquia previdenciária acolheu o pedido de conversão de tempo especial do interregno de 02/04/1984 a 30/04/1992, bem como computou os meses de 05/2008, 11/2008, 01/2009, 12/2009, 12/2010, 02/2011, 03/2011 e 04/2011, em que houve o recolhimento de contribuições. Juntou documentos (fls. 141/146). Em nova manifestação (fls. 150/156), o autor apresentou petição e documentos relacionados ao mandado de segurança nº 5002425-33.2018.403.6120, que foi impetrado pela parte autora, requerendo o cumprimento de decisão administrativa referente ao NB nº 42/181.523.221-5, que deferiu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, naquele processo administrativo, o período de trabalho anotado em CTPS na empresa Rodoviária Buck Ltda. (01/10/2004 a 01/07/2005) foi excluída da contagem de tempo de contribuição. Afirma que essa exclusão foi realizada pelo INSS sem respaldo legal e com má-fé, induzindo o Juízo a erro, razão pela qual requereu a apuração de crime de responsabilidade pelo Ministério Público Federal. Juntou documentos (fls. 157/173). O INSS se manifestou às fls. 175/176, afirmando que o período de 01/10/2004 a 01/07/2005 não foi incluído na contagem de tempo de contribuição do autor em razão de incongruências no sistema previdenciário, mas que já foram sanadas e que o autor cumpre os requisitos para a aposentadoria em 24/01/2018. Juntou documentos (fls. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatos brevemente. Fundamento e Decido. De início, verifico que os documentos ofertados nos autos como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31) e laudo técnico de fls. 32/36, se mostram suficientes para análise da especialidade, razão pela qual indefiro o pedido de produção de perícia de fls. 121. No tocante ao pedido de apuração de crime de responsabilidade pelo Ministério Público Federal (fls. 155), verifico que as ocorrências noticiadas na petição de fls. 150/156 referem-se ao processo administrativo nº 42/181.523.221-5, que é objeto de análise no mandado de segurança nº 5002425-33.2018.403.6120. Diferentemente, nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento em decisões proferidas no Processo Administrativo nº 42/178.161.662-8. Logo, as alegações apresentadas às fls. 150/156 serão apreciadas na ação mandamental nº 5002425-33.2018.403.6120. No tocante à alegação da prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo do benefício nº 42/178.161.662-8 ocorreu em 15/06/2016 e a ação foi proposta em 15/02/2017, não há parcelas prescrites, razão pela qual afasto a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 02/04/1984 a 30/04/1992 (Rodoviária Buck Ltda.). Em análise administrativa (fls. 29), o INSS não reconheceu o desempenho de atividade especial, sob a justificativa de que, apesar da existência do agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,3 dB(A), não restou caracterizada a permanência e não intermitência na exposição. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tanto o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvida o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. Assim, passo a análise da especialidade do período de 02/04/1984 a 30/04/1992. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial do período de 02/04/1984 a 30/04/1992 (Rodoviária Buck Ltda.), em que exerceu a função de engenheiro mecânico. Para comprovação da atividade insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 e o laudo técnico de fls. 32/36. De acordo com referidos documentos, nesta função, o autor era responsável pela manutenção mecânica da frota de caminhões da empresa e suas atividades eram realizadas nos diversos setores da empresa, como no almoxarifado (para vitória de peças), na oficina (acompanhando o trabalho dos mecânicos), na pintura, no abastecimento, na borracharia e na carpintaria. Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 87,3 dB(A). No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido [87,3 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, permitindo o reconhecimento da especialidade. Nota-se que o INSS, inicialmente, deixou de reconhecer a especialidade, por entender que nas funções desempenhadas pelo autor não havia permanência na exposição ao ruído (fls. 39). Entretanto, conforme se verifica do laudo técnico (fl. 35), o autor desenvolveu suas atividades em setores como oficina, funilaria, pintura, borracharia, enfim, locais onde a presença do ruído é constante, justificando a exposição ao nível de ruído aferido de 87,3 dB(A) em toda sua jornada de trabalho. Desse modo,

entendo que é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/04/1984 a 30/04/1992, pela exposição ao ruído. Ademais, nota-se que, conforme informado pela parte autora às fls. 125/128, no decorrer deste processo judicial, o próprio INSS, por meio da 13ª Junta de Recursos, reconheceu a especialidade no interregno de 02/04/1984 a 30/04/1992, em razão da categoria profissional. Desse modo, considerando o reconhecimento administrativo da especialidade e a comprovação do desempenho de atividade nociva pela exposição ao ruído, reconheço como insalubre o interregno de 02/04/1984 a 30/04/1992. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição ao ruído para além do limite legal. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo autor, referente ao período de 02/04/1984 a 30/04/1992, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta). 2. Aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 24/28 e CNIS em anexo, a parte autora laborou nas seguintes empresas: 1. Tarraf & Filhos Ltda. 07/10/1983 02/04/1982 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 02/04/1984 30/04/1992 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 01/05/1992 05/05/2004 Rodoviário Buck Ltda. 01/10/2004 01/07/2005 Viação Santa Cruz Ltda. 01/01/2014 30/07/2016 Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 84/98. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Ressalto que o autor também efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme CNIS em anexo, nos períodos de: 1. Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/09/2005 29/02/2008 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/04/2008 30/06/2009 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/08/2009 31/03/2014 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/08/2014 31/08/2014 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/10/2016 30/06/2018. Desse modo, reconheço como tempo de contribuição os períodos acima relacionados. O autor, ainda, laborou em atividade especial, reconhecida nesta sentença, no interregno de 02/04/1984 a 30/04/1992. Assim, somando o tempo de trabalho comum com o especial convertido em comum, obtém um total de 35 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 15/06/2016 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais. Nº Empregador COMUM ESPECIAL. Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1. Tarraf & Filhos Ltda. 07/10/1983 02/04/1984 176 - 5 26 - - - - 2 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 02/04/1984 30/04/1992 2.909 8 - 29 1 4 073 11 3 23 3 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 01/05/1992 05/05/2004 4.325 12 - 5 - - - - 4 Rodoviário Buck Ltda. 01/10/2004 01/07/2005 271 - 9 1 - - - - 5 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/09/2005 29/02/2008 899 2 5 29 - - - - 6 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/04/2008 30/06/2009 450 1 3 - - - - 7 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) - 01/08/2009 a 31/03/2014 01/08/2009 31/12/2013 1.591 4 5 1 - - - - 8 Viação Santa Cruz Ltda. 01/01/2014 15/06/2016 885 2 5 15 - - - - Total 8.597 23 10 17 - 4 073 11 3 23 Total Geral (Comum + Especial) 12.670 35 2 10 Cumpre observar, no entanto, que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8.213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição. O artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, assim estabelece: O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1-31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Assim, referido artigo assegura o direito de opção ao segurado homem que possuir 95 pontos, e à mulher que tiver 85 pontos, somando-se a idade e o tempo de contribuição, pela não incidência do fator previdenciário. No caso concreto, o requerente, na data do requerimento administrativo do benefício (15/06/2016), possuía 35 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição, ao passo que contava com 56 anos, 10 meses e 05 dias de idade, cuja soma totaliza 92 anos e 15 dias, ou seja, não alcançou os 95 pontos, não autorizando a exclusão do fator previdenciário. Ocorre que, depois da data de entrada do requerimento administrativo, o autor permaneceu trabalhando na empresa Viação Santa Cruz Ltda. até 30/07/2016, efetuando também, a partir de 01/10/2016, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, conforme já relatado, permitindo a contagem de tempo de contribuição posterior a DER. Registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, in verbis: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Neste aspecto, observa-se que o próprio INSS, na análise administrativa do benefício nº 42/178.161.662-8, reconheceu a possibilidade de contagem de tempo de contribuição do autor em período posterior à data de entrada de requerimento do benefício (fls. 160). Desse modo, considerando a possibilidade de contagem de tempo de contribuição após o requerimento administrativo e a manifestação da parte autora de aceitação de mudança da DER para o cumprimento dos termos do artigo 29-c da Lei nº 8.213/91 (fls. 154), verifico que o requerente fez os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, na data 08/01/2018. Isto porque, computando-se o tempo de contribuição posterior a DER (15/06/2016) até 08/01/2018, o autor contabilizou 36 anos, 07 meses e 03 dias. Nº Empregador COMUM ESPECIAL. Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1. Tarraf & Filhos Ltda. 07/10/1983 02/04/1984 176 - 5 26 - - - - 2 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 02/04/1984 30/04/1992 2.909 8 - 29 1 4 073 11 3 23 3 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 01/05/1992 05/05/2004 4.325 12 - 5 - - - - 4 Rodoviário Buck Ltda. 01/10/2004 01/07/2005 271 - 9 1 - - - - 5 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/09/2005 29/02/2008 899 2 5 29 - - - - 6 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/04/2008 30/06/2009 450 1 3 - - - - 7 Hage Gestão em Transportes Ltda. (Contribuinte Individual) 01/08/2009 31/03/2014 01/08/2009 31/12/2013 1.591 4 5 1 - - - - 8 Viação Santa Cruz Ltda. 01/01/2014 15/06/2016 885 2 5 15 - - - - Total 8.597 23 10 17 - 4 073 11 3 23 Total Geral (Comum + Especial) 13.173 36 7 3 Nesta data (08/01/2018), o autor contava com 58 anos, 04 meses e 28 dias. Assim, somando o tempo de contribuição à idade, o autor atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. 36 ANOS 07 MESES 03 DIAS 58 ANOS 04 MESES 28 DIAS 95 PONTOS. Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 08/01/2018, quando cumpriu os requisitos para a aposentação na forma deferida. DEFIRO, outrossim, com base no art. 311, IV, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação exposta no corpo do presente decisório, o pedido de tutela de evidência formulado na manifestação de fls. 125/128, posto que a documentação apresentada aos autos comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de atividade especial, com proventos integrais e sem a incidência do fator previdenciário. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto, julgo(a) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 02/04/1984 a 30/04/1992, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.662-8) a partir de 08/01/2018 (DIB), observando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a tutela de evidência, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). c. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Ricardo Ferraz Hage BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.161.662-8), nos termos do artigo 29-c da Lei nº 8.213/91 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/01/2018 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 236/263.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERGIO ROBERTO CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO (SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004679-89.2003.403.6120 (2003.61.20.004679-4) - HELIO BANHATO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 391 determinou a intimação da CEF para comprovar nos autos o cumprimento do julgado no que se refere aos itens b e c da sentença de fls. 302/312, o que foi reiterado pelo despacho de fls. 403. Em resposta, a executada apresentou memória de cálculo e efetuou o depósito de R\$ 13.350,46 (fls. 404/410). Instada a se manifestar a respeito (fls. 413), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do montante depositado, assim como a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para avaliar a correção da conta trazida pela CEF (fls. 417/418). Isto posto, e considerando que o montante depositado é incontroverso: 1. EXPEÇA-SE em favor da exequente, na forma requerida às fls. 417/418, alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 412), fazendo-se, em seguida, sua intimação para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 2. Sem prejuízo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se sobre a correção dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 406/409, requerendo, se for o caso, em termos de extinção do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o (a) autor (a) VALDIR BERNARDES DOS SANTOS, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 332, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 204/205.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI X IGNEZ OLIVEIRA MICHETTI X HELOISA HELENA MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X

(...) ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 209/213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-02.2012.403.6120 - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/287: Indefiro. Inexiste, ainda, valor incontroverso nos autos. A conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 270/274) deu-se pela sistemática de execução invertida, por meio da qual o executado, por uma liberalidade, e tendo em conta a circunstância de que dispõe de acesso mais fácil aos elementos necessários à elaboração dos cálculos, além de expertise e departamento próprio para tanto, apresenta uma conta preliminar e a submete ao exequente, numa inversão à ordem determinada pelo Código de Processo Civil. Discordando de tais cálculos, deve o exequente, então, dar início à execução do julgado, aparelhando sua petição com a planilha de cálculo dos valores que entende corretos. Assim, a incontrovérsia somente vai se caracterizar após a manifestação do executado. Considerar incontroversos os valores constantes dos cálculos preliminares desestimularia a autarquia previdenciária de continuar adotando tal sistemática, o que viria em prejuízo dos próprios segurados, já que, pela lei processual, deveria aguardar que o exequente elaborasse e apresentasse tal conta.

2. Assim, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 233/242, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 218/223 (Petição Prot. n. 20186120000846) uma vez que estranho a estes autos.
- Outrossim, indefiro o pedido de expedição de pagamento dos valores incontroversos, uma vez que inexistem, ainda, valor incontroverso nos autos. A conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 225/227) deu-se pela sistemática de execução invertida, por meio da qual o executado, por uma liberalidade, e tendo em conta a circunstância de que dispõe de acesso mais fácil aos elementos necessários à elaboração dos cálculos, além de expertise e departamento próprio para tanto, apresenta uma conta preliminar e a submete ao exequente, numa inversão à ordem determinada pelo Código de Processo Civil. Discordando de tais cálculos, deve o exequente,

então, dar início à execução do julgado, aparelhando sua petição com a planilha de cálculo dos valores que entende corretos. Assim, a incontrovérsia somente vai se caracterizar após a manifestação do executado. Considerar incontroversos os valores constantes dos cálculos preliminares desestimularia a autarquia previdenciária de continuar adotando tal sistemática, o que viria em prejuízo dos próprios segurados, já que, pela lei processual, deveria aguardar que o exequente elaborasse e apresentasse tal conta.

3. Assim, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AYRES APARECIDO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/300: Indeferido. Inexiste, ainda, valor incontroverso nos autos. A conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 284/286) deu-se pela sistemática de execução invertida, por meio da qual o executado, por uma liberalidade, e tendo em conta a circunstância de que dispõe de acesso mais fácil aos elementos necessários à elaboração dos cálculos, além de expertise e departamento próprio para tanto, apresenta uma conta preliminar e a submete ao exequente, numa inversão à ordem determinada pelo Código de Processo Civil. Discordando de tais cálculos, deve o exequente, então, dar início à execução do julgado, aparelhando sua petição com a planilha de cálculo dos valores que entende corretos. Assim, a incontrovérsia somente vai se caracterizar após a manifestação do executado. Considerar incontroversos os valores constantes dos cálculos preliminares desestimularia a autarquia previdenciária de continuar adotando tal sistemática, o que viria em prejuízo dos próprios segurados, já que, pela lei processual, deveria aguardar que o exequente elaborasse e apresentasse tal conta.

2. Assim, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5220

EXECUCAO FISCAL

0001877-21.2003.403.6120 (2003.61.20.001877-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI - ENGENHARIA ELETR. E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO

Fls. 204/221. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 109/110 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso.

Em relação aos bens penhorados, aguarde-se oportuna designação de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 166: Fls. 142/164: Primeiramente, defiro dos bens imóveis de matrículas nº 12.076; nº 12.078 e nº 12.079 do 2º CRI de Araraquara/SP, e, nº 47.138 do 1º CRI de Araraquara/SP, conforme requerido. Expeça-se o respectivo mandado.

Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000171-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Fls. 346/347. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004664-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP155667 - MARLI TOSATI) X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X ALINE PATRICIA FENERICH MODOLO

Fls. 160/163: Indeferido o requerimento das executadas, tendo em vista que os imóveis de nº 22.295 do 2º CRI de Ribeirão Preto e nº 3.600 do 1º CRI de Araraquara não foram penhorados no presente processo, conforme certidão à fl. 145. Fls. 158/159: Defiro. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008478-96.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS AGUSTONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 126/132: Nada a deferir, tendo em vista que o processo já se encontrava suspenso aguardando o adimplemento do parcelamento celebrado. Indeferido o levantamento de penhora, nos termos do despacho à fl. 103. Aguarde-se notícia de integral cumprimento da obrigação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-43.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BRAZA ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 5221

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000462-75.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-42.2009.403.6120 (2009.61.20.006712-0)) - DANIEL LEOPOLDO X RUTH GIRELLI LEOPOLDO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por DANIEL LEOPOLDO e RUTH GIRELLI LEOPOLDO à execução fiscal n. 0006712-42.2009.4.03.6120 movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Tapeçaria Duque Ltda. e Moacir Leopoldo em que objetivam a suspensão da execução alegando que o percentual do imóvel penhorado (7,142% do imóvel matrícula n. 115.868 do 1º CRI de Araraquara) foi adquirido por contrato de compromisso de compra e venda em 23/09/2009 de boa-fé. É o relatório. DE C I D O: De início, observo que a inicial apresenta algumas irregularidades: não foi juntada a procuração e declaração de hipossuficiência originais nem os documentos essenciais à instrução dos embargos, como a cópia da inicial da execução, as CDAs que a instruíram e auto de penhora comprovando a segurança do juízo. A despeito disso, considerando que há leilão designado para o dia 21/08/2018, aprecio o pedido de suspensão da execução sem prejuízo da necessária emenda à inicial a que ficam os embargantes obrigados a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil/Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, Daniel Leopoldo e Ruth G. Leopoldo comprovam que adquiriram a fração ideal de 7,142% dos irmãos/cunhados Moacir, Leony, Elias e Telma através de contrato particular de compromisso de venda e compra com cessão de direitos hereditários e reserva de usufruto em favor da mãe Nair Tossete Leopoldo assinado em 23/09/2009 (fls. 29/34). Juntam, ainda, escritura pública da compra e venda lavrada após homologação de partilha pelo falecimento do pai (fls. 26 e 35/37). Embora alegado, não há prova de que adquiriram recentemente os outros 50% do bem em razão do falecimento da mãe. Pois bem. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Por outro lado, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se deu antes da compra configurando, em tese, fraude (Resp 1.141.990/PR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010). Ocorre que a aquisição das quotas partes pertencentes aos irmãos no mesmo ato torna crível o argumento de que estavam de boa-fé. Com relação ao periculum in mora, observo que o primeiro leilão já ocorreu no dia 08 deste mês, não havendo licitante (fl. 146 da execução). Assim, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com a manutenção do 2º leilão designado para o dia próximo dia 21 pode causar danos irreparáveis aos embargantes além de esvaziar por completo a utilidade dos presentes embargos, no qual se postula justamente a desconstituição penhora. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para suspender, em caráter cautelar, o 2º leilão designados para o dia 21 de agosto de 2018 do imóvel objeto de matrícula n. 115.868 do 1º CRI de Araraquara, nos autos da execução fiscal n. 0006712-42.2009.4.03.6120. Cite-se e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TIAGO MARROCO CUNALI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333352, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias.

Int.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, no qual a impetrante pede, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade coatora que assegure o processamento de declarações de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2018.

Em resumo, na inicial (fls. 2-25[1]) a impetrante narra que é contribuinte de IRPJ e CSLL, tendo optado pelo regime de apuração do lucro real anual. Em razão disso, mensalmente efetua recolhimentos por estimativa desses tributos, liquidando essas antecipações (ou parte delas) por meio de compensação. Contudo, a Lei 16.370/2018 vedou a quitação de antecipações de CSLL e IRPJ por compensação, a contar de 30 de maio de 2018. A partir daí, o recolhimento das estimativas somente pode ser feito em dinheiro.

Se fosse para resumir em poucas palavras a principal tese jurídica articulada pela impetrante, seria assim: a proibição de liquidação das antecipações de CSLL e IRPJ no curso do exercício ofende o princípio da segurança jurídica, de modo que a norma só poderia entrar em vigor no exercício de 2019.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, verifico a plausibilidade da tese jurídica articulada na inicial, pelas razões que seguem.

O contribuinte de IRPJ e CSLL deve optar pela forma de apuração do tributo segundo dois modelos: (i) de acordo com o lucro real por períodos de apurações trimestrais ou (ii) por estimativa mensal, com a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O primeiro modelo é autoexplicativo; no segundo modelo, mensalmente o contribuinte recolhe antecipações (estimativas) do tributo e no final do exercício faz o encontro de contas entre o que pagou e o que deveria ter pago, segundo o lucro real apurado no ano; — essa sistemática se aproxima da tributação de imposto de renda do trabalhador assalariado.

Optar por um dos regimes de apuração implica aderir a um modelo com regras predefinidas a respeito da periodicidade e valor dos recolhimentos, que serão observadas durante todo o ano, uma vez que a opção é irrevogável dentro do respectivo exercício. Tendo em vista essas características, o contribuinte deve avaliar com cautela qual dos modelos é mais adequado a suas expectativas contábeis e financeiras, que por sua vez também são influenciadas por essa escolha. Trocando em miúdos, a adoção do regime de apuração do IRPS e da CSLL faz parte do planejamento tributário da empresa.

Numa simplificação para fins didáticos, até o advento da Lei 13.670/2018 o que diferenciava um modelo de apuração do outro era a articulação das variáveis “quanto” e “quando” recolher CSLL e IRPJ. Sucede que a alteração promovida pela Lei 13.670/2018 incluiu um novo componente à equação: “como” pagar. É que até então, a liquidação de CSLL e IRPJ poderia feita em dinheiro ou por meio de compensação, independentemente do modelo de apuração. No entanto, a Lei 13.670/2018 alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996, vedando a compensação para liquidação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de CSLL e IRPJ. O dispositivo entrou em vigor em 30 de maio de 2018, data de publicação da Lei 13.670/2018.

Embora o legislador tenha amplo espaço para disciplinar o exercício do direito à compensação — conforme ensina LEANDRO PAULSEN^[2], “... Só não serão válidas condições que violem a constituição, implicando, por exemplo, confisco (obrigatoriedade de renúncia à discussão judicial do tributo cujo débito [pretende] quitar por compensação)” — a alteração das regras de recolhimento do IRPJ e da CSLL no meio (literalmente) do exercício fiscal feriu o princípio da segurança jurídica, na medida em que frustrou as expectativas do contribuinte de que as regras estabelecidas no início do exercício seriam as mesmas até dezembro de 2018. A ofensa ao princípio da não surpresa fica mais evidente quando se leva em consideração que a alteração da regra atingiu apenas os contribuintes que aderiram ao modelo de apuração da CSLL e do IRPJ por estimativa, mantendo as regras para os contribuintes que recolhem os tributos segundo o modelo de apuração trimestral.

Está certo que a simples possibilidade de opção entre dois modelos com regras distintas implica aceitar que esses contribuintes se distribuem em categorias autônomas, cada qual sujeita a regras próprias. Todavia, há um ponto em comum entre esses dois grupos, que é a expectativa de que as regras específicas que orientaram suas escolhas não serão modificadas durante o período de vigência da manifestação de vontade. Ocorre que a alteração promovida pela Lei 13.670/2018 reforçou a assimetria entre os modelos, acrescentando um elemento de distinção até então desconhecido do contribuinte, e que poderia ter influenciado sua escolha, caso dele tivesse ciência no momento da opção.

Cumprir reconhecer que a proibição de compensação nesse caso não resultou em aumento da carga tributária, já que a alíquota e base de cálculo das antecipações permaneceram inalteradas. No entanto, apesar de não implicar em aumento nominal dos tributos, a alteração das regras de recolhimento das antecipações estabeleceu um novo ônus à empresa, na medida em que a obriga a desembolsar recursos em espécie para liquidar obrigação cuja expectativa era de quitação por meio de compensação.

Nada melhor do que um exemplo para demonstrar o agravamento da situação do contribuinte. Tome-se uma empresa cujo planejamento tributário para 2018 estimou que no curso do exercício teria que recolher R\$ 120.000,00 a título de antecipações de CSLL e IRPJ (R\$ 10 mil por mês), bem como que nesse mesmo período teria à disposição créditos tributários equivalentes a R\$ 60.000,00, que seriam compensados ao longo do ano. Nesse cenário, mensalmente a empresa desembolsaria R\$ 5.000,00 a título de antecipações de CSLL e IRPJ, sendo que a diferença seria liquidada por meio de compensação, também no valor mensal de R\$ 5.000,00. Dessa forma, entre junho e dezembro a empresa teria que desembolsar R\$ 30 mil de recursos próprios para fazer frente à estimativa de créditos de CSLL e IRPJ, bem como teria a oportunidade de dar vazão ao mesmo montante em créditos acumulados. Porém, com a alteração promovida pela Lei 13.670/2018, de junho a dezembro a empresa terá que dobrar o volume de recursos próprios para recolher as antecipações, o que causaria um desequilíbrio de R\$ 30 mil em suas finanças.

Por aí se vê que a possibilidade de liquidar as antecipações de CSLL e IRPJ não deixa de ser um benefício fiscal, ao menos quando comparada à alternativa de liquidar a obrigação em moeda sonante. Tal constatação articulada com o fato de que a opção pelo modelo de apuração desses tributos é irrevogável no curso do exercício, revela que a alteração causou um agravamento tributário, de sorte que não poderia ser implementada no curso do atual exercício.

A propósito disso, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é a segurança jurídica do contribuinte frente ao Estado. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furta da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Tudo somado, entendo que assiste razão à impetrante quando sustenta que a vedação à liquidação das antecipações por meio de compensação em pleno exercício financeiro ofendeu o princípio da segurança jurídica. De fato, as regras do jogo foram alteradas durante o desenvolvimento da partida, e apenas em relação a um time.

No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso a vedação à compensação não seja afastada. Conforme já mencionado nesta decisão, a alteração na forma de liquidação das antecipações afeta o planejamento tributário do contribuinte optante pelo regime de recolhimento mensal por estimativa, que se vê obrigado a desembolsos inesperados para cobrir débitos. E como bem colocado na inicial *“Essa situação se mostra deveras preocupante para a Impetrante, que tem o perfil de acumuladora contumaz de créditos de IPI, de PIS e COFINS por ser empresa preponderantemente exportadora, sendo que a compensação desses créditos com as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL sempre foi sua principal fonte de vazão do indesejável acúmulo”*.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora receba e processe declarações de compensação apresentadas pela impetrante para a liquidação de estimativas de CSLL e IRPJ referentes ao ano-calendário de 2018, afastando-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 74, § 3º IX da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e dê cumprimento à liminar.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

[2] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2014, p.1281.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: THIAGO DE ALENCAR MACOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Thiago de Alencar Macota* contra ato do *Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* e do *Gerente da Caixa Econômica Federal* e a *Caixa Econômica Federal* no qual o impetrante pede, em sede de liminar, a suspensão da cobrança das mensalidades devidas ao FIES.

Sustenta que tem direito à prorrogação do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em ortopedia e traumatologia na Faculdade de Medicina de Jundiaí-SP programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos da Lei 12.202/2010, art. 6º, §3º. Informa que solicitou o benefício em questão por meio eletrônico no site FIESMED.SAUDE.GOV.BR preenchendo o formulário requisitório (pedido 77531) em 10/07/2018 estando sem resposta até a presente data (conforme o sistema FIESMED o pedido está “pendente”).

Afirma que, de acordo com informações prestadas pela CEF, o início da cobrança das parcelas ocorrerá a partir deste mês de agosto e que, na condição de médico residente, recebe apenas uma bolsa de estudos com valor reduzido não tendo condições de arcar com os pagamentos no momento.

Justifica a inclusão do Gerente e da Caixa Econômica Federal no polo passivo alegando que *“os contratos do FIES ficam arquivados na agência onde os estudantes contratam o financiamento, ou seja, o contrato do autor encontra-se no acervo da agência 2100 da Caixa Econômica Federal na cidade de Araraquara-SP, o que o impossibilita de obter cópia já que se encontra na cidade de Jundiaí-SP cursando a residência. Desta feita, o mesmo deve ser trazido nos autos pelo Sr. Gerente da referida agência bancária”*.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

De largada registro que reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito da principal autoridade impetrada (Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ter sede em Brasília/DF.

Não obstante o caráter controvertido da matéria, entendo que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Superado o ponto, passo ao exame do pedido de liminar.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei n. 12.202/2010, estabelece a possibilidade de o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, ter o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

A Portaria M.S. nº 1.377, de 13 de Junho de 2011, que regulamentou referido artigo, estabeleceu em seu art. 3º que o requerimento de carência estendida será formalizado em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Saúde pelo profissional médico e que "recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica".

Consta, ademais, que:

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

Art. 4º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as Coordenações dos Programas de Residência Médica deverão validar e manter cadastro com informações atualizadas dos financiados do FIES sobre o seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou sua participação em Programa de Residência Médica, respectivamente.

Parágrafo único. Caso solicitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), as Secretarias ou as Coordenações deverão avaliar se as informações prestadas pelo financiado do FIES àquela entidade, referentes ao seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou à sua participação em Programa de Residência Médica, estão em consonância com o cadastro de que trata o caput.

De partida, observo que, embora o impetrante diga que solicitou a extensão da carência em 10/07/2018 não há prova nos autos. A inicial faz menção a "print screen" do status do pedido na petição inicial, mas esse documento não acompanha a inicial. A despeito disso, não há motivo para acreditar que não o tenha feito.

Por outro lado, do que se depreende da Portaria do Ministério da Saúde, a ideia é que os sistemas de informações sejam integrados de modo que a solicitação do profissional, se corroborada pelas informações prestadas sobre os financiados pelo FIES em Programa de Residência Médica pela instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, será automaticamente deferida comunicando-se a Caixa.

Ocorre que ainda que o autor tenha tido notícia pelo gerente da CEF de que neste mês de agosto já seria iniciada a cobrança do FIES, não há certeza sobre tal fato (na verdade, não se sabe se não houve tempo hábil para o encaminhamento da ordem de extensão da carência ao agente financiador, ou se simplesmente ainda não foi encaminhado o boleto para pagamento até a data de impetração do presente feito).

Por ora, entretanto, não reputo que aguardar a vinda das informações pela autoridade coatora cause risco de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, sem prejuízo de reavaliá-la na presença de novas provas ou informações.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que preste informações.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao FNDE (AGU) e à Caixa Econômica Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCELO TIAGO MASSOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado (impetrante) para contrarrazões de recurso proposto pela União no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009140-2) - GERALDO GHIRRO X ALCIDES ERNESTO GUIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010327-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010327-1) - LAIDE BUENO MERUSSI X GIZELIA MERUSSI X RUBENS MERUSSI SOBRINHO X ROBERTO MERUSSI X MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO X ROGERIO MERUSSI X VERA LUCIA DINOIS MERUSSI X MARLENE MERUSSI MODESTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Abra-se vista à parte contrária (rés) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Abra-se vista à parte contrária (rés) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-79.2013.403.6120 - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Abra-se vista à parte contrária (rés) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-62.2016.403.6120 - SILMARA VASCONI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) DECISÃO/Fs. 222/223 - Conforme determinado na sentença, a autora se manifestou informando interesse na concessão da tutela para reabertura do contrato com a retomada imediata do pagamento das prestações. Assim, presente a probabilidade do direito invocado, defiro a tutela para a reabertura do contrato a partir da parcela 60, originariamente vencida em março de 2015, com prazo de 180 meses para liquidação contados da data da emissão do primeiro boleto pela CEF em cumprimento a esta decisão. A CEF deverá atualizar o saldo devedor mediante a incidência dos juros remuneratórios previstos no contrato e atualização monetária desde março de 2015, sem incidência de encargos moratórios (tais como multa, juros de mora, custas de execução, etc.) e observadas as demais normas contratuais. Intime-se a CEF a proceder ao cálculo do saldo devedor nos termos supra bem como da prestação juntado aos autos os cálculos e emitindo o primeiro boleto, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se. Cumprase. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Abra-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-28.2016.403.6120 - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Abra-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-56.2016.403.6120 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autores) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002126-0) - OSWALDO MANTOANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OSWALDO MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-69.2001.403.6120 (2001.61.20.004853-8) - CARLOS GALUBAN & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Inicialmente, autorizo que a CEF se aproprie dos valores depositados nos autos (conta 2683/005/453-8) para contabilizar o valor de cada depósito como pagamento do contrato dos autores na data em que foram realizados, isto é, de forma a afastar a mora, na medida do valor depositado, até a data do último depósito. Feito isso, apresente a CEF demonstrativo que esclareça o cumprimento do julgado indicando discriminadamente o valor do saldo devedor do contrato e dos honorários de sucumbência. Com relação a estes, observo que, no silêncio do julgado, deverão ser rateados na proporção de meio a meio para cada uma das corréis. Com a vinda do demonstrativo, abra-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos. No mais, indefiro o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do novo advogado que tem acompanhado a causa tendo em vista que não há notícia de revogação do mandato conferido ao patrono que ajuizou a demanda e representou os autores em toda a fase de conhecimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-31.2004.403.6120 (2004.61.20.003536-3) - LOURDES GARCIA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 103: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 78/79, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003538-7) - NELSON MININEL(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 158: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 148/149, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUÇOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENÉIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 27/09/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010290-4) - MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA X PAULO SERGIO ZAIA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000917-9) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011649-27.2011.403.6120 - MARCIO RONALDO ZECCHI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-82.2012.403.6120 - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor da v. decisão de fls. 171/172-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, para realizar perícia por similaridade em relação aos períodos entre 19/04/1987 a 30/03/1989 e 01/04/1989 a 17/08/2001 que o autor trabalhou na empresa Gumaco.

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARCI SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 373/375-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA(SP278862 - THIAGO SOCCAL)

Fica intimado(a) o(a) Dr(a). Thiago Soccal, OAB/SP nº 278.862, acerca de sua nomeação como curador(a) especial dos réus para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autora) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-03.2016.403.6120 - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela ré têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista ao autor e à Caixa Econômica Federal para que, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-54.2016.403.6120 - JALME DE SOUZA FERNANDES X ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 364: Ciência aos autores. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-85.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-96.2016.403.6120 - SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-07.2016.403.6322 - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (corrê Wanessa) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-53.2017.403.6120 - APARECIDO JORGE PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Intimado na pessoa de seu advogado a apresentar PPP e LTCAT dos períodos posteriores a 05/03/1997, a parte autora pediu prazo de 60 dias alegando dificuldade em localizar os empregadores e, decorrido o prazo deferido, quedou-se inerte. Ocorre que julgar o feito neste momento, com ausência de provas da alegada especialidade do trabalho exercido após 05/03/1997 certamente ocasionaria grande prejuízo à parte autora. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos os PPPs - Perfis Profissiográficos Profissionais e Laudo Técnico dos períodos laborados para Citro Maringá Agrícola e Comercial LTDA (17/04/1997 a 25/09/1997 - tratorista), Nicolau de Souza Freitas e Outros (01/10/1998 a 29/12/1998 - tratorista), Agro Pecuária Boa Vista S/A (sucedida por Santa Cruz S/A, São Martinho S/A - 01/06/2005 até dias atuais - tratorista). Advirto o autor que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é seu (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cezetta, TRF3 CJ3 12/05/2009). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005455-26.2002.403.6120 (2002.61.20.005455-5) - DANIEL DA COSTA NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando a informação do advogado de que o autor falecido era separado de fato da Sra. Conceição Aparecida de Araújo Nogueira, corroborada pelas consultas do CNIS juntadas pela serventia (fls. 219/220), que demonstram que a pensão por morte recebida pela Sr. Conceição foi instituída pelo Sr. Pedro Veronezi, defiro a habilitação dos filhos ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA e ROGÉRIO DA COSTA NOGUEIRA como sucessores do autor. Ao SEDI para anotações. No mais, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADI para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9201794: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Proceda a exequente a correção da digitalização dos documentos juntados, iniciando o processo com a petição inicial da execução, seguida da procuração e da memória de cálculo. Na continuação, deverá juntar as cópias da ação civil pública 011237-82.2003.403.6183, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando a concordância da EBCT, expeçam-se ofícios requisitórios do valor executado.

Quanto aos honorários postulados, nos termos do artigo 524, do CPC, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente atualizado que pretende executar de honorários sucumbenciais, devendo instruir sua manifestação com planilha de cálculo.

Após, intime-se a parte executada (Oxi-Maq – Comercial e Industrial de Equipamentos Ltda), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada a ser informada pela ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista à ECT.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Observo que a 3ª Vara de Campinas tem competência para julgar execuções fiscais. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do TRF3, não possui competência para julgar ações ordinárias tributárias como a presente, motivo pelo qual, reconsidero a decisão anterior.

Em consulta processual à execução fiscal (Proc. 0000584-22.2007.403.6105), constata-se que embora em 15/09/2008 tenha havido determinação de expedição de mandado de citação do representante legal, Sr. Jeferson Ledo dos Santos, atualmente consta como executado além da pessoa jurídica, Alex Sandro da Silva que ingressou na sociedade em 1997 (anexo).

Por outro lado, a Fazenda, aqui, comprova que em 18/09/2007 protocolou petição mencionando a "dissolução irregular, que atrai a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores" (fl. 107). Depois, em 24/08/2011 o juízo da execução deferiu "o pedido de inclusão dos(s) sócio(s) da executada indicado(s) às fls. 37/44, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN" (fl. 40). Mais tarde, em 17/07/2015, a Fazenda postulou a manifestação do juízo acerca da responsabilidade do sócio Renato de Oliveira Roxo (CPF: 754.264.638-91), "em virtude do pedido de fls. 20/22" (fl. 109).

Ocorre que a petição de 2007 não foi integralmente anexada a estes autos o que impede de se verificar se este seria o pedido de fls. 20/22 e/ou se Renato foi um dos "indicado(s) às fls. 37/44", ou seja, se desde então já havia sido requerido o redirecionamento para o sócio Renato.

Assim, defiro prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional junte aos autos o inteiro teor da referida petição.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-36.2001.403.6120 (2001.61.20.003342-0) - DORIVAL BARBOSA(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos etc., Cuida-se ação ajuizada por DORIVAL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O presente feito foi inicialmente distribuído no Juízo Comum Estadual e posteriormente remetido a esta Justiça Federal. Determinada a realização de prova pericial, o advogado da parte autora informou o seu falecimento e pediu perícia indireta com as provas juntadas aos autos (fls. 59/60). Intimado a requerer o que de direito e a dar andamento ao feito, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 61/64), remetendo-se os autos ao arquivo em 25/11/2002, após intimação da determinação no Diário Oficial (fls. 66/69). É o relatório. D E C I D O. Distribuída a ação em 2000 foi informado o falecimento do autor em 05/06/2001 pelo seu advogado que, a despeito de intimado a requerer o que de direito nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC de 1973, deixou o prazo decorrer in albis. O art. 1.055 do CPC/73 previa a habilitação de herdeiros. Então, decorrido o prazo legal sem manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo por mais de 16 anos. Assim, a esta altura, é inequívoco que não há mais interesse de agir para o feito tampouco na realização de perícia indireta que seria inútil para fins de aferir incapacidade alegada há quase duas décadas. Assim, ausente um pressuposto processual de existência que é a presença da parte ré, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007660-7) - JULIA PACOLA PORTANTE X ADEMIR PORTANTE X MARILDA APARECIDA PORTANTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc., Cuida-se de ação proposta por JULIA PACOLA PORTANTE, ADEMIR PORTANTE e MARILDA APARECIDA PORTANTE CISOTTI na condição de herdeiras e sucessoras de ERNESTO PORTANTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento da atualização não computada em conta poupança de titularidade do falecido no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês. Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade ativa das herdeiras (fl. 25). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 28/30), ao qual foi negado provimento (fls. 44/46). Interposto recurso especial ao STJ, esta Corte deu provimento ao mesmo reformando a decisão e determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 140/142). Redistribuído o processo a este juízo, a CEF foi citada e apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 151/163). A parte autora apresentou réplica (fls. 168/173). É o relatório. D E C I D O. Juízo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De partida, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas a preliminar, no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressaltado que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/10/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Cademeta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemir Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA. Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em cademeta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARRROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em cademeta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em cademeta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários

advocáticos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Res. 466/732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. Entida: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar às autoras JULIA PACOLA PORTANTE, ADEMIR PORTANTE e MARILDA APARECIDA PORTANTE CISOTTI (herdeiras de ERNESTO PORTANTE), conta 00011295-1, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transida em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: A parte autora após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão por não se manifestar sobre o tempo de trabalho especial após 09/10/2013 e contradição no que toca à condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, em ónus sucumbenciais no mesmo patamar do que o condenado o INSS. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contradiória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, razão assiste ao autor no que toca à omissão quanto ao pedido de enquadramento como especial do período posterior à 09/10/2013. Com efeito, na inicial o autor pede o enquadramento, dentro outros, do período de 14/06/1985 até a presente data, vale dizer, pelo menos, até a data do ajuizamento da ação (14/04/2014). A propósito, observo que o PPP emitido pela Usina Corupipe foi emitido em 28/07/2013 (fls. 77/79), portanto não pode ser utilizado como meio de prova para o período em questão. O laudo pericial, por sua vez, informa a presença de ruído com base no PPRa da empresa válido para o período de 07/2013 a 06/2014 acima do limite de tolerância (89,8 dB) e, embora a perícia mencione que o uso de protetor auricular minimiza os efeitos do agente ruído (fl. 194), conforme fundamentação da sentença, isso não afasta a insalubridade para fins de enquadramento quando o agente agressivo é o ruído. Assim, cabe enquadramento do período entre 10/10/2013 e 14/04/2014 (data do ajuizamento da ação). Então, considerando os períodos reconhecidos em juízo (14/06/1985 a 04/03/1997, 18/11/2004 a 09/10/2013 e 10/10/2013 a 14/04/2014) o autor somava 20 anos, 9 meses e 13 dias (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER ou desde a data do indeferimento administrativo, conforme pleiteado na inicial (04/12/2013 - fl. 141 vs.). Nesse quadro, a despeito de suprida a omissão quanto ao período posterior a 09/10/2013, o autor ainda assim não faz jus ao benefício pleiteado. No mais, observo que não há contradição quanto à fixação dos honorários, mas inconformismo da parte autora com o teor da decisão e nesse ponto sua irrequição tem como veículo adequado o recurso de apelação. Tudo somado ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos supra e a retificar o dispositivo da sentença nos termos que segue. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 14/06/1985 a 04/03/1997, de 18/11/2004 a 09/10/2013 e 10/10/2013 a 14/04/2014. Mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-44.2014.403.6120 - EDER APARECIDO DE BIAGI(SP165459 - GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação movida por EDER APARECIDO DE BIAGI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Foi determinada a suspensão do processo em razão de decisão proferida em Res. n. 1.381.683/PE (fl. 62). A parte autora pediu desistência da ação (fl. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação da CEF, não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetan-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Carmo Roque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, com averbação de período de atividade rural entre 1976 e 1987, incluindo os vínculos da CTFS e CNIS, os períodos com avulso, em gozo de auxílio-doença e, ainda, o enquadramento de atividade especial dos períodos entre 13/07/1987 e 24/10/2000, 07/05/2001 e 30/11/2001, 15/04/2002 e 10/11/2002, 15/04/2002 e 14/07/2008, 02/02/2009 e 11/03/2009, e entre 25/03/2009 e 29/11/2011 alterando-se a DER caso necessário e mais vantajoso. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual e posteriormente remetido a esta Justiça Federal (fl. 67). Distribuído no Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 88/90) sendo redistribuído a esta Vara. Foi retificado o valor da causa e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94). O INSS apresentou contestação defendendo a impossibilidade de se computar a atividade rural exercida antes dos 14 anos de idade ou de se admitir prova exclusivamente testemunhal. Quanto aos períodos de tempo especial, informou o enquadramento administrativo do período entre 18/11/2003 a 14/07/2008 e defendeu a improcedência da demanda (fls. 97/107). Juntou documentos (fls. 108/109). Intimado a apresentar provas e juntar formulários, laudos e demais documentos (fl. 110), a parte autora pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial, requerendo prazo para obter laudos e formulários, o que foi deferido a seguir (fls. 111/112). O INSS foi intimado a especificar provas, decorrendo prazo sem manifestação (fls. 115 vs.). A autora informou dificuldade em localizar as empresas, reiterando o pedido de prova pericial (fl. 115). O julgamento foi convertido em diligência designando-se audiência de instrução para prova do trabalho rural. Na mesma oportunidade, foi indeferido o requerimento genérico de expedição de ofícios específicos facultando-se a juntada de formulários até a audiência. O INSS foi intimado a juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 117). A autora juntou AR negativo para Açucareira Corona e comprovando requerimento de formulários perante as empresas Cosan e Ometto Pavan, alegou não ter obtido resposta e requereu, em razão disso, expedição de ofício (fls. 127/132). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. Foi postergada análise do pedido de expedição de ofício para após análise do PA juntado pelo INSS (fl. 135). Na sequência, o autor juntou PPP emitido em 2016 (fls. 139/145). O INSS juntou cópia do processo administrativo, juntado em apenso (fl. 145). A vista do PA, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 149/150). Intimada a juntar cópia integral do PPP da empresa Raizen, a parte autora informou não possuir outros documentos se não aqueles já juntados aos autos e reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa (fls. 152/153). Foi expedido ofício às empresas Raizen e Lelli & Cia Ltda. facultando-se ao autor a juntada de novos documentos para comprovação de atividade rural anterior a 1987 (fl. 154). A empresa Raizen juntou PPP atualizado (fls. 161/174) retomando negativa a notificação da Lelli & Cia. Ltda (fls. 158 e 176). O autor juntou documentos (fls. 178/208). Com vista, o INSS não se manifestou (fl. 210 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que não há controvérsia a respeito dos períodos entre 01/08/1990 a 04/03/1997, 01/11/1999 a 24/10/2000 e 18/11/2003 a 14/07/2008. Quanto aos demais períodos, observo que em relação à prova pericial, que o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTFS para possível enquadramento por atividade e o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo. Por fim, anoto que em relação ao período entre 02/02/2009 a 11/03/2009 não consta nenhum início de prova material (Lelli & Cia. Ltda) de exposição a agentes nocivos o que, por si só já dificulta a realização da perícia. Além disso, oficiado duas vezes em endereços diversos o AR retornou negativo em ambos casos sob o fundamento mudou-se. É certo que, em dados circunstâncias, deferir perícia por similaridade seria uma saída. Entretanto, não há PPP indicando o setor, as condições de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo autor. Ademais, considerando o curto período de trabalho exercido nessa empresa (no total de 38 dias) a realização de perícia, no caso, seria desnecessária. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem ajuizar pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial mediante a averbação do período de atividade rural, o cômputo dos períodos registrados na CTFS, no CNIS e os períodos de recebimento de auxílio-doença, e a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL E DEMAIS PERÍODOS A prova do tempo de serviço do trabalhador rural deve obedecer à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontinuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfiar, ampliar o início de prova material. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. No caso dos autos, o autor diz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na Fazenda Água Grande (município de Wenceslau Bras/PR), no período de 1976 a 1987. Para a prova do alegado, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração de JOÃO GUILHERME NETO, ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES, MÁRIO VIVALDI DA SILVA, JOSÉ DÉCIO DO NASCIMENTO, informando que trabalhou na fazenda Água Grande no período postulado na inicial (fls. 30/37); b) certidão de óbito e matrícula de imóvel rural pertencente a Vicente Pinto do Nascimento (fls. 38/39); c) CTFS com vínculo rural no período de julho de 1987 a 2000 (fls. 40/43); d) certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Wenceslau Braz informando que exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 64/65); e) certificado de dispensa de incorporação do Exército (fl. 180); f) certidão de casamento celebrado em 26/09/1987 onde consta com Lavrador (fl. 181); g) escritura pública de emancipação de 23/05/1986 onde consta o pai do autor, José Tarciso Roque, como lavrador (fl. 182); h) histórico escolar - ensino 1º grau de 1976, do autor na Escola Rural do Município de Wenceslau Braz emitido em 1987 (fl. 185); i) atestado de conclusão da 4ª Série, sem data, na Escola Patrimônio Água Grande (fl. 186). De partida anoto que as declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural. Na verdade esses documentos são emitidos apenas com base em afirmações unilaterais prestadas pelo próprio interessado e na certidão de casamento deste. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhes confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Observo, ademais, que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Wenceslau Braz foi emitida em setembro de 2011, dois meses antes de o segurado requerer a aposentadoria, o que enfraquece ainda mais o valor probatório do documento. Por sua vez, a matrícula do imóvel em nome do Sr. Vicente Pinto do Nascimento de imóvel rural e sua certidão de óbito apenas comprovam que este era proprietário da fazenda, mas não permite concluir que o autor trabalhasse naquelas terras. Afiançado o valor probatório dos referidos documentos, noto que os únicos documentos trazidos pelo demandante que serviriam como início de prova material é a certidão do casamento de 1987, o histórico escolar da Escola Rural emitido em 1987 para o ano letivo de 1976, a declaração de conclusão da 4ª série na Escola Patrimônio Água Grande (sem data) e a CTFS. Exceto pelo histórico escolar na Escola Rural José Elesbom Rodrigues e certidão de conclusão da 4ª série na escola Patrimônio Água Grande, os outros documentos se referem ao período rural já computado pelo INSS na via administrativa. No mais, o certificado de dispensa de incorporação ao Exército não possui as informações aludidas pelo autor em audiência. Quanto às testemunhas, vejo que a trajetória destas é bem parecida com a relatada pelo autor na inicial: todos nasceram no mesmo bairro em Wenceslau Braz/PR e vieram trabalhar na Usina Santa Cruz, em Américo Brasiliense/SP, em meados da década de 1980. Acontece que, apesar de coerente e verossímil, o depoimento das testemunhas não encontra amparo em início de prova material. Veja que em seu depoimento pessoal o autor foi claro quanto ao fato de que somente depois de terminar os estudos na escola rural existente na localidade (até a 4ª série), com 11 anos de idade, é que o pai passou a levá-lo para ajugar na roça, e é justamente até essa data que vai a prova documental. Logo, não é possível averbar o período de atividade rural pleiteado, posterior a essa prova ante a lacuna probatória. Por fim, quanto aos demais pedidos de averbação de períodos diversos (auxílio-doença, CTFS, CNIS), vejo que o autor nunca recebeu benefício por incapacidade e, além disso, todos os períodos constantes na CTFS e no CNIS foram considerados no cálculo de tempo de contribuição pelo INSS (confirmar). Além disso, não há provas de que o autor tenha trabalhado como avulso. DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação de labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que

Termo de Rescisão, Termo de Homologação, Carteira de Trabalho e ao conferir os dados nada a opor o averiguado foi encaminhado até o caixa para o levantamento do valor a ser pago. (fls. 24). Foi pago ao averiguado a quantia de R\$ 5.000,00 em dinheiro e o restante R\$ 24.091,80 foi enviado uma TED para o Banco Bradesco Agência 0082 conta corrente 00374-3 em nome de Tatiane Marroso Thomazzi (fl. 23). Pois bem. Embora o nome que tenha aparecido na solicitação de envio de TED não seja exatamente o da ré Tatiani Marroso da Silva, ou seja, consta lá a transferência para Tatiane Marroso Thomazzi (pessoa com sobrenome igual ao do trabalhador cuja conta foi alvo de criminosos), o CPF indicado era realmente o da ré. Então, ainda que Tatiane Marroso da Silva negue que estivesse envolvida na fraude tampouco que tenha sido beneficiada do saque do valor de R\$ 5.000,00, não é plausível que não tivesse notado os R\$ 24.091,80 depositados em sua conta em dezembro de 2014 e bloqueados na sua conta corrente desde março de 2015. Tanto notou que, aparentemente, parou de movimentar a conta já que depois de março de 2015 (data do bloqueio - fl. 103) não aparecem mais os depósitos de salários (fls. 96/104). Não bastasse isso, em consulta ao nome da ré por conta da notícia da Polícia Civil de que havia encaminhado o caso para a Polícia Federal (fl. 72), logramos constatar que a ré foi denunciada como integrante de grupo que praticou supostos estelionatos contra a CEF nas mesmas condições do caso destes autos. Conforme a denúncia oferecida no Proc. 0000329-33.2018.403.6120, recebida em 07/06/2018, dois acusados mirrados de documentação falsa sacavam valores de contas vinculadas ao FGTS. Na sequência, retiravam uma parcela do valor em espécie e a outra parcela transferiam para os denunciados TATIANI MARSSO DA SILVA e FERNANDO AGUIAR DOS REIS, que emprestavam as contas bancárias de que eram titulares para compor a fraude, a pedido de RENATA e Marcelo. Depois disso, TATIANI e FERNANDO providenciavam o saque do valor correspondente, que se destinava ao grupo criminoso. (...) No curso da investigação, apurou-se que na região de São José do Rio Preto, foram realizados saques indevidos de FGTS com o mesmo modo operandi descrito nesta denúncia, inclusive com transferência de valores para as contas bancárias dos denunciados TATIANI e FERNANDO (anexa). Nesse quadro, ainda que o valor não tenha sido sacado pela ré e está bloqueado em cumprimento à decisão proferida em sede de tutela (fls. 35/36), tendo sido depositado na sua conta o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar TATIANI MARSSO DA SILVA, CPF n. 224.712.498-41 a restituir à CEF o valor de R\$ 24.091,80 indevidamente depositados na sua conta no Banco Bradesco com correção monetária e juros desde o ato ilícito (art. 398, CC). Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Defiro o pedido de tutela à CEF, expedindo-se ofício ao Banco Bradesco S/A para que o valor de R\$ 24.091,80 seja transferido à ordem do juízo para, na sequência, ser destinado à CEF como cumprimento do julgado, ao menos no que diz respeito ao principal da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Ao SEDI para retificação do assunto: 1388 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-10.2015.403.6120 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por TÂNIA DE FÁTIMA REDER, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 26/08/2015, deferido por ordem judicial, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e afastada a necessidade de pericia considerando que a cessação se deu por carência, requisitando-se cópia do laudo pericial realizado no processo n. 0010856-59.2009.4.036120 (fls. 65/66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/71). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 72/86). Na sequência, juntou cópia de processos administrativos (fls. 87/109). A vista dos processos administrativos, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 112/114). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se a prova pericial (fl. 116). A autora apresentou quesitos (fls. 117/118). A vista do laudo pericial (fls. 123/134), a autora apresentou impugnação e juntou documento (fls. 137/140) e o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 142). Ante a notícia de renúncia dos advogados da autora (fl. 173) mesma foi intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 175), mas decorreu o prazo sem manifestação (fl. 178 vs.). É o relatório. D E C I D O De início, observe que a despeito de existir nomeação judicial de curadora especial à autora reconsidero a determinação de fl. 143, primeira parte, tendo em vista que a sentença no processo de interdição (Autos nº 1014317-84.2014.8.26.0037) concluiu pela existência de limitações apenas físicas, estando em pleno gozo de suas faculdades mentais (fl. 35/37). Assim, reputo como válida a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual nos autos após a renúncia do seu advogado (fl. 177/178). Ocorre que, intimada, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo para regularização de sua representação processual ocasionando a falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. P.R.I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-87.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI)

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de GILBERTO SÉRGIO ROQUE visando a condenação do réu no pagamento de R\$ 172.701,45 consistente na devolução do valor dos prêmios (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural - PEPRO) referentes à produção não comprovada pelo réu e pagamento das multas que lhe foram aplicadas por fraudar a operação. Custas recolhidas (fls. 33/34 e 139). O réu apresentou CONTESTAÇÃO alegando a regularidade do recebimento dos prêmios e RECONVENÇÃO dizendo que não recebeu os dois últimos prêmios que lhe seriam devidos, números 201201010441 e 201201010446 (fls. 175/181) e juntou documentos (fls. 206/207). O réu pediu prova pericial e oral (fls. 206/207). Houve réplica à contestação e resposta à reconvenção (fls. 210/220) com juntada de documentos (fls. 221/251). Houve réplica pelo réu-reconvite com pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 254/256) e juntada de documentos (fls. 257/262). A CONAB se manifestou sobre os documentos rechaçando a impugnação à cópia de fax contendo a decisão da CONAB juntado à fl. 240 (fls. 264/274). Foi indeferida a prova pericial, e determinada a oitiva das pessoas que firmaram os laudos que são alvo de controvérsia, intimando-se a CONAB a esclarecer o endereço de quatro fiscais e facultando a indicação de testemunhas pelas partes (fl. 275). O réu apresentou rol de testemunhas (fls. 276/277). A CONAB apresentou os endereços dos fiscais (fls. 278/280). Foi determinada a expedição de precatória para oitiva da testemunha do réu e designada audiência através de videoconferência (fl. 284). Foi informada a realização da audiência no juízo deprecado em 06/11/2017 (fl. 299) e juntada a precatória cumprida (fls. 304/320). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas do juízo (fls. 322/324). A CONAB apresentou razões finais (fls. 363/371) e decorreu o prazo para alegações finais do réu (fl. 373 vs.). É o relatório. D E C I D O A CONAB vem a juízo pleitear a devolução dos valores recebidos pelo réu como arrematante em leilões PEPRO objeto dos Avisos 407, 419, 436, 441 e 446/2012 sob o argumento de que o réu não mais cultivava a lavoura de laranja na ocasião. O réu apresentou reconvenção cobrando o pagamento dos prêmios dos Avisos 441 e 446/2012 dizendo que recebeu somente os prêmios dos Avisos 407, 419 e 436/2012. A CONAB juntou aos autos: inteiro teor do Decreto 4.515/2002 (fls. 22/27) inteiro teor da Lei 8.029/90 (fls. 28/32); Regulamento para operacionalização da oferta de prêmio equalizador pago ao produtor rural e/ou sua cooperativa PEPRO 001/08 (fls. 35/42); PEPRO 407/2012 - visto de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de laranja in natura a ser realizado em 08/11/2012 (fls. 43/52); Documento confirmatório da operação - DCO 00-653.9536-0 (fl. 93), extrato de Consulta Ordem Bancária no valor de R\$ 35.680,00 feita em 18/01/2013 (fl. 98); PEPRO 419/2012 - Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de laranja in natura a ser realizado em 14/11/2012 (fls. 53/62); Documento confirmatório da operação - DCO 00-653.9717-7 (fl. 94), extrato de Consulta Ordem Bancária no valor de R\$ 21.240,00 feita em 22/01/2013 (fl. 99); PEPRO 435/2012 - Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de laranja in natura a ser realizado em 22/11/2012 (fls. 63/72); Documento confirmatório da operação - DCO 00-654.0132-8 (fl. 95), extrato de Consulta Ordem Bancária no valor de R\$ 44.681,00 feita em 23/01/2013 (fl. 100); PEPRO 441/2012 - Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de laranja in natura a ser realizado em 29/11/2012 (fls. 73/82); Documento confirmatório da operação - DCO 00-654.0679-6 (fl. 96); PEPRO 446/2012 - Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de laranja in natura a ser realizado em 06/12/2012 (fls. 83/92); Documento confirmatório da operação - DCO 00-654.1270-2 (fl. 97); Laudo de avaliação do programa de subsídio para comercialização de produto referente aos avisos 407, 419, 435, 441 e 446, realizada em 10/04/2013 concluindo pela irregularidade da operação por inexistência deומר com constando que o réu declarou que erradicou o pomar em maio de 2012 tendo se recusado a assinar o documento (fls. 101/103); Cópia de encaminhamento de Fax enviado em 07/10/2013 da SUREG/SP para a Bolsa Brasileira de Mercadorias/CRO sobre os Avisos PEPRO LARANJA 407, 419, 436, 441 e 446/2012 onde consta que foi realizada fiscalização pelos técnicos desta Companhia na propriedade do arrematante em referência. No decorrer da fiscalização foi identificado que o produtor erradicou o pomar em maio de 2012. Não apresentou o Demonstrativo da lavoura cultivada-DLC e, atualmente é produtor de amendoim (...) Assim, em conformidade com o subitem 15.1 dos Avisos, concedemos o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste Fax para que o arrematante apresente nesta Superintendência, justificativas sobre as ocorrências encontradas, que sem as quais ou apresentadas inconsistentes, acarretará na aplicação das penalidades previstas no item 16.1 do Aviso (fls. 104); Carta resposta do arrematante Gilberto datada de 15/10/2013 dizendo que manteve a produção de laranja até o final de 2012 e dela desistiu por não compensar financeira e dizendo que participou dos leilões através do Sindicato de Ibitinga (fls. 105/106); Cópia de encaminhamento de Fax enviado da SUREG/SP para a BBM em 14/03/2014 dizendo que foi solicitado relatório Greening referente ao 2º semestre de 2011 e aos dois semestres de 2012 (fl. 107); Carta resposta do arrematante datada de 07/04/2014 dizendo que em 2005 foram encontradas plantas com cancro cítrico e então foram erradicados quase 10.000 pés de laranjas restando 40.000. No final de 2010 foram erradicadas mais algumas árvores e manteve até o final de 2012 mais ou menos 25.000 árvores sem produção. Que sua propriedade é visitada mensalmente pela Secretária de Agricultura e pela Fundectris. No ano de 2011 o relatório do greening era feito manualmente e entregue na Secretária enquanto que com a decisão da erradicação este requerente não se preocupou em refazê-lo em 2012. Porém teve durante todo aquele ano o acompanhamento da Secretária (fl. 108/109); Declaração da Casa de Agricultura de Tabatinga/SP firmada em 07/04/2014 dizendo que o aumento na infestação do Greening, aliado aos baixos preços da fruta no mercado, no ano de 2011 culminou com a eliminação de mais 15.000 plantas. Essa situação gerou um desestímulo no produtor, que passou a procurar a Assistência Técnica da Casa da Agricultura com menor frequência, até culminar no final do ano de 2012 com a eliminação total da cultura, e sua substituição pela cultura da cana-de-açúcar (fl. 110); Demonstrativo da Lavoura Cultivada atestando o plantio de laranja em 12 hectares na propriedade do réu, Fazenda São Roque de Mantova de 15 hectares no total, com previsão de colheita para 10/2012 firmado pelo Engenheiro Agrônomo Pablo de Carvalho Lopes (fl. 111); Demonstrativo da Lavoura Cultivada atestando o plantio de laranja em 42 hectares na propriedade do réu, Fazenda São Roque de Mantova de 199 hectares no total, com previsão de colheita para 11/2012 firmado pelo Engenheiro Agrônomo Pablo de Carvalho Lopes (fl. 112); Despacho da análise da defesa do réu concluindo que o arrematante não conseguiu comprovar a origem do seu produto infringindo o subitem 15.1.1 dos Avisos, o que acarretará a aplicação das penalidades previstas no subitem 16.1 de cancelamento das operações, inclusão no SIRCOI por dois anos e multa de 10% do valor do prêmio e comunicação da decisão à BBM (fls. 113/115); Ofícios encaminhando GRU para o réu recolher a devolução dos prêmios recebidos (fls. 116/121); Cópia da Instrução Normativa 53/2008 sobre o Greening (fls. 122/125); Relatório de dívidas de agentes consignando que o réu tem duas dívidas no valor total de R\$ 172.701,45 (fl. 126); Cópia de encaminhamento de Fax enviado da SUREG/SP para a BBM em 17/07/2014 onde consta que considerando que a equipe de Fiscalização desta Companhia Nacional de Abastecimento encontrou na época da Fiscalização, na área cultivada, resíduos e rebrota da cultura da cana-de-açúcar e também a cultura do amendoim, que acabou de ser arrancada e disposta em leiras, a fim de promover a sequeção e arrematante não apresentou o Relatório de Greening do seu pomar, relativo ao período no qual deveria ter sido cultivado o pomar para participar dos Leilões, exigido no artigo 7º da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 53, de 16 de outubro de 2008; informamos que o arrematante não conseguiu comprovar a origem de seu produto. Assim, o arrematante infringiu o subitem 15.1.1 dos Avisos, o que acarretará na aplicação das penalidades previstas no subitem 16.1: cancelamento das operações; inclusão no SIRCOI, pelo prazo de 2 (dois) anos; e multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado, que perfaz R\$ 19.221,30 (Dezenove mil e duzentos e vinte um reais e trinta centavos) (fl. 240). O réu juntou aos autos: Minuta de contrato de compra e venda de frutas com a Citrus Juice Indústria e Comércio, Importação e exportação de produtos alimentícios Ltda. sem data e sem assinatura. Prazo de vigência de quatro anos abrangendo as safras de 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 (fl. 183); Cópias do ANEXO 1 - AUTORIZAÇÃO DE CORRETAGEM assinada pelo réu com firmas reconhecidas em 18/10/2012 e 08/06/2013 sem indicação de prazo de validade (campo 18) e sem assinatura do representante da corretora (fl. 184 e 192); Ficha cadastral do réu como cliente BBM constando 12 hectares de área plantada num total de 15 hectares (fl. 185); Documento Confirmatório de Operação (DCO) relativo ao Aviso 407 de 8.000 caixas de laranja com valor do prêmio de 4.460,00 e total do prêmio de 35.640,00 - limite para pagamento 13/12/2012 (fl. 186); Documento Confirmatório de Operação (DCO) relativo ao Aviso 419 de 4.500 caixas de laranja com valor do prêmio de 4.720,00 e total do prêmio de 21.240,00 - limite para pagamento 19/12/2012 (fl. 187); Documento Confirmatório de Operação (DCO) relativo ao Aviso 435 de 9.100 caixas de laranja com valor do prêmio de 4.910,00 e total do prêmio de 44.681,00 - limite para pagamento 27/12/2012 (fl. 188); Documento Confirmatório de Operação (DCO) relativo ao Aviso 441 de 5.000 caixas de laranja com valor do prêmio de 4.910,00 e total do prêmio de 24.550,00 - limite para pagamento 28/12/2012 (fl. 189); Documento Confirmatório de Operação (DCO) relativo ao Aviso 446 de 13.400 caixas de laranja com valor do prêmio de 4.930,00 e total do prêmio de 66.062,00 - limite para pagamento 10/1/2013 (fl. 190); Cadastro de Contribuintes do ICMS consignando a área do imóvel de 199 hectares (fls. 192/194); Extrato de pagamentos e lançamentos - relação de entregas da Citrusjuices de 26/09/2012 a 01/11/2012 num total de 30.904,3 caixas (fls. 195/199); Demonstrativo da Lavoura Cultivada atestando o plantio de laranja em 42 hectares na propriedade do réu, Fazenda São Roque de Mantova de 199 hectares no total, com previsão de colheita para 11/2012 firmado pelo Engenheiro Agrônomo Pablo de Carvalho Lopes (fl. 200); Laudo de Avaliação do Programa de Subsídio para Comercialização de Produto mencionando um imóvel de 160 hectares no total com área em produção de 22 hectares referente aos DCO 0132-8, 9717-7 e 9536-0 (fl. 201/202); Declaração da Casa de Agricultura de Tabatinga/SP firmada em 07/04/2014 dizendo que o aumento na infestação do Greening, aliado aos baixos preços da fruta no mercado, no ano de 2011 culminou com a eliminação de mais 15.000 plantas. Essa situação gerou um desestímulo no produtor, que passou a procurar a Assistência Técnica da Casa da Agricultura com menor frequência, até culminar no final do ano de 2012 com a eliminação total da cultura, e sua substituição pela cultura da cana-de-açúcar (fl. 203); Relatório médico referindo que o réu apresenta diagnóstico de linfoma de grandes células T anaplásico (fl. 204); Relatório de entrada de cana-de-açúcar na Usina Santa Fé S/A em agosto de 2012 (fl. 257); Contrato de compra e venda de cana-de-açúcar firmado com a Raizen Energia S/A em 05/05/2015, mapa da propriedade e levantamento topográfico planimétrico (fls. 258/262) Em consulta ao sistema da Secretária da Agricultura e Abastecimento obtivemos a seguinte resposta ao lançamos o CPF do réu e o CNPJ de sua propriedade (Fazenda São Roque de Mantova)RELATÓRIO SEMESTRAL DE INSPEÇÃO DO CANCRO CÍTRICO E GREENING - 2º Semestre 2011 Bem-vindo, produtor: Seu CPF 348.707.928-34 não foi localizado no nosso Cadastro de Produtores!RELATÓRIO SEMESTRAL DE INSPEÇÃO DO CANCRO CÍTRICO E GREENING - 2º Semestre 2011 Bem-vindo,

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-06.2016.403.6120 - HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor o INSS apresentou proposta de acordo no bojo da apelação (fls. 189/191).O autor concordou expressamente com a proposta e apresentou a conta de liquidação da qual o INSS anuiu - fl. 194 e ss.Assim, considerando que o advogado possui poderes para fazer acordo, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, incluindo a conta de liquidação de fls. 195/197, restando prejudicado o recurso do INSS.Transitado em julgado, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, da conta de liquidação de fls. 195/197, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora DJB em 03/12/2013 e DIP 01/04/2018, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensa da intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

SENTENÇA: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Adivaldo José dos Santos e Espólio de Ronaldo Modesto contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, por meio da qual a parte autora pretende a liquidação do saldo devedor de contrato habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial (fls. 2-14) expõe que em setembro de 2012 Ronaldo Modesto celebrou financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel. Na época da assinatura do contrato o mutuário mantinha relação de união estável com o autor Adivaldo, porém este não figurou como devedor no contrato. Em setembro de 2015 o mutuário Ronaldo Modesto faleceu. Poucos tempo depois do ocorrido o autor Adivaldo comunicou o fato às rés, para que providenciassem a quitação do saldo devedor, conforme previsto no contrato. Porém, a liquidação foi negada, sob o fundamento de que o mutuário omitiu que na época da contratação mantinha relação de união estável com autor Adivaldo. Na visão dos autores, contudo, apesar de não ter figurado no contrato Adivaldo tem direito à liquidação do saldo devedor, já que é o único herdeiro de Ronaldo Modesto. Em sua contestação (fls. 95-102), a Caixa Econômica Federal destacou que o contrato é claro ao estabelecer a perda da garantia do FGHab se constatada falsidade nas informações prestadas no momento da contratação. Sendo assim, correta a negativa de cobertura em favor do companheiro do mutuário. A Caixa Seguradora S/A (fls. 126-141) sustentou a própria ilegitimidade, uma vez que o contrato não conta com cobertura securitária, mas sim garantia do FGHab. De resto, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Em 20 de abril último se realizou audiência na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido principal do autor é a quitação do contrato de financiamento habitacional celebrado entre Ronaldo Modesto e a Caixa Econômica Federal. Ocorre que o negócio não contava com cobertura da Caixa Seguradora S/A, mas sim do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Logo, a Caixa Seguradora S/A não possui legitimidade para a causa, de modo que em relação a essa ré o feito deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 485 VI do CPC). Entendo também que o Espólio de Ronaldo Modesto não possui legitimidade para a lide, muito embora isso não vá fazer diferença no plano prático, já que seu representante é o autor Adivaldo. A pretensão é de liquidação do contrato de financiamento do imóvel herdado por Adivaldo, de modo que apenas ele tem interesse e, por consequência, legitimidade para a causa. Sendo assim, em relação ao Espólio de Ronaldo Modesto julgo o feito extinto sem resolução de mérito, também com fundamento no art. 485, VI do CPC. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Em 27 de setembro de 2012 Ronaldo Modesto celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida e com a utilização de aportes do FGTS. O contrato qualificava Ronaldo Modesto como solteiro, de modo que ele figurou como único devedor no financiamento. Porém, hoje se sabe que no momento da assinatura do contrato o mutuário vivia em união estável com o autor Adivaldo José dos Santos, vínculo estabelecido cerca de quinze anos antes. Em seu depoimento (fl. 241, verso), o autor narrou que na época do financiamento não estava trabalhando, porém recebia benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Acompanhou os trâmites do financiamento (estava junto do companheiro quando da assinatura do contrato), mas não sabe por que Ronaldo Modesto não declarou à Caixa Econômica Federal que vivia em união estável. A formalização da união estável em cartório foi feita alguns meses antes da assinatura do contrato. A principal questão que deve ser superada nesta sentença consiste em definir se a omissão de Adivaldo quando da assinatura do contrato afasta a garantia de assunção do saldo devedor pelo FGHab em razão do falecimento do mutuário Ronaldo Modesto. É disso que passo a tratar. O estado civil é um dado essencial nos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que o destinatário do PMCMV não é o indivíduo de baixa renda, mas sim a família de baixa renda. Em razão disso, os parâmetros da contratação, sobretudo aqueles relacionados à renda, não levam em consideração apenas os dados do contratante principal, mas sim do grupo familiar, compreendido este como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal. Descendo para o caso dos autos, a primeira observação que faço é que não há indícios de que o mutuário e o autor tenham omitido a relação de união estável no contrato de má-fé, com a reserva mental de se aproveitarem dessa incorreção no futuro. Por outro lado, a escritura pública declaratória de convivência em união estável foi lavrada em maio de 2012, antes da assinatura do contrato. Além disso, os contraentes declararam que o vínculo perdurava desde 20 de janeiro de 1997. Ou seja, quando da celebração do financiamento o mutuário e o autor consolidavam uma unidade familiar, e esse dado da realidade não pode ser desconsiderado. O contrato estabelece que as incorreções nas declarações que constavam nas condições prévias para assinatura do contrato acarretam, entre outras consequências, a perda do direito à cobertura do FGHab. Porém, considerando que não há indícios de que a omissão da união estável tenha sido animada por má-fé, entendo que a solução do caso consiste em definir a relevância dessa omissão na formação do contrato, estabelecendo se isso faria alguma diferença na contratação e, caso positiva a resposta, em que medida isso alteraria as bases do negócio. A incorreção a respeito da efetiva composição da unidade familiar no momento da celebração do contrato pode variar entre extremos que vão da irrelevância (exemplo: o omitido não recebe remuneração de qualquer espécie, de modo que não figuraria na composição de renda para fins de cobertura) até a exclusão do direito à cobertura do FGHab (exemplo: na data da contratação, a renda do omitido somada à do contratante superava o limite estabelecido pelo Programa Minha Casa Minha Vida). No caso dos autos, a prova colhida em audiência e complementada pelas pesquisas nos sistemas Plenus e CNIS (autorizadas pelo autor) revela que na época da contratação o autor recebia benefício de auxílio-doença, com renda de R\$ 1.055,82. Esse benefício somado à remuneração de Ronaldo mostra que no momento da contratação a renda inicial do grupo familiar era de R\$ 2.462,10, e não R\$ 1.406,28, como informado no contrato. Levando em consideração a efetiva renda do grupo familiar (R\$ 2.462,10), Ronaldo respondia por 57,11% e Adivaldo por 42,89% da disponibilidade econômica do casal. Apesar de a renda efetiva ser quase o dobro da informada, a renda do grupo familiar (R\$ 2.462,10) estava bem abaixo do teto do PMCMV em vigor no momento da contratação (R\$ 5.000,00, conforme art. 1º do Decreto 7.499/2011). Além, no leque de opções de financiamento destinados a famílias de baixa renda, a renda familiar de Ronaldo e Adivaldo só impediria o acesso ao FAR, a modalidade do PMCMV destinada ao estrato mais carente da população, com renda familiar de até R\$ 1.600,00. Logo, se Adivaldo tivesse figurado como codevedor do contrato a modalidade de financiamento seria a mesma. Embora o contrato não tenha um seguro propriamente dito, a cobertura do FGHab exige o pagamento de uma contribuição pecuniária mensal, que tal qual o prêmio de um seguro convencional varia conforme a idade do mutuário. Considerando que Ronaldo era mais velho que Adivaldo, a omissão do companheiro também não influenciaria o contrato de modo desfavorável ao FGHab, antes pelo contrário. Sim, porque a comissão pecuniária mensal que faz as vezes de prêmio não é calculada de acordo com a idade do contratante mais velho (modelo típico dos contratos de financiamento habitacional com cobertura securitária), mas sim por uma média do percentual que tocaria a cada contratante individualmente. Ou seja, se Adivaldo tivesse participado do contrato como codevedor, o valor da comissão pecuniária mensal seria menor do que o que foi pago. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal pondera que a omissão do companheiro no contrato ... pode levar o Agente Financeiro à concessão de uma operação irregular, ferindo disposições legais e do Estatuto do FGHab, que podem importar tanto no desenquadramento do contrato do PMCMV quando na modificação das condições contratuais de financiamento em relação à taxa de juros, benefício de desconto do FGTS, valor da prestação do financiamento e percentual de renda pactuada/contratada que são observadas para enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS. Pode, ainda, acarretar acréscimo na responsabilidade do FGHab, uma vez que a necessária composição da renda familiar no contrato de financiamento habitacional poderia importar na liquidação parcial do saldo devedor do financiamento habitacional pelo Fundo e não total (100%) como pleiteado pelo autor. Conforme visto, não há que se falar em operação irregular, uma vez que a inclusão da renda do autor não implicaria no desenquadramento do contrato do PMCMV. Quanto aos demais aspectos realçados na contestação (valor da prestação, juros etc.), a Caixa Econômica Federal não demonstrou de forma objetiva o que mudaria no contrato se Adivaldo tivesse sido informado como codevedor. Por outro lado, assiste razão à ré quando articula que a omissão do companheiro do mutuário no contrato repercuta na extensão da cobertura pelo FGHab. Tal qual um seguro tradicional, em caso de morte a cobertura do FGHab assume o saldo devedor proporcionalmente à participação do mutuário falecido. Logo, se Adivaldo tivesse sido informado no contrato, a morte de Ronaldo não resultaria na extinção da obrigação, mas sim na liquidação de 57,11% do saldo devedor verificado em outubro de 2015. Considerando que não há prova de que a omissão de Adivaldo foi animada por má-fé, bem como que a desconformidade a respeito do estado civil de Ronaldo não resultou na concessão indevida de financiamento, a solução que melhor resolve o caso é determinar a liquidação do contrato proporcionalmente ao que seria a participação do mutuário falecido, caso o companheiro tivesse sido informado no contrato. Assim, a ré deve recalcular o financiamento de acordo com as seguintes diretrizes: a) o FGHab deverá assumir 57,11% do saldo devedor consolidado em 1º de outubro de 2015; b) a Caixa Econômica Federal deverá recalcular as prestações devidas a partir de outubro de 2015, segundo o saldo devedor apurado após a incorporação pelo FGHab; c) a diferença entre o devido e o que foi pago por Adivaldo até o ajuizamento da ação deverá ser imputada ao saldo devedor a título de amortização extraordinária, mantido o prazo estabelecido no contrato; d) caso os valores pagos a maior superem o saldo devedor verificado na data do ajuizamento da ação (cenário que reputo improvável), a diferença deverá ser restituída ao autor, com correção monetária a partir de cada pagamento até a citação e, a partir desse momento, correção pela variação da SELIC, parâmetro que engloba juros e correção; e) os valores depositados judicialmente que sobejarem o valor da prestação nas respectivas competências também deverão ser imputados ao saldo devedor a título de amortização extraordinária; f) confirmada esta sentença, os valores depositados judicialmente deverão ser apropriados pela ré até o montante necessário para a liquidação do saldo devedor, observados os parâmetros ora estabelecidos; g) caso os valores depositados judicialmente não sejam suficientes para a liquidação do saldo devedor, o contrato proseguirá segundo o saldo residual, mantido o mesmo prazo estipulado na contratação, sem prejuízo de ajuste das partes em outro sentido; i) caso seja apurado na fase de cumprimento da sentença que os pagamentos superaram o saldo devedor efetivamente devido, o excesso pago diretamente à Caixa Econômica Federal deverá ser restituído segundo os critérios de atualização informados no item d, e o que foi depositado judicialmente em excesso deverá ser liberado em favor do autor. Resolvido o inquérito do contrato, resta tratar do pedido de condenação em danos morais. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que a negativa de cobertura pelo FGHab está longe de constituir um ato ilícito. Na verdade, não era exigível da Caixa Econômica Federal outra conduta que não a recusa da cobertura, uma vez que assim determinava o protocolo aplicável ao caso; - dito de outra forma, na perspectiva da ré, o ato que o autor reputa ilícito foi praticado no regular exercício de um direito. O reconhecimento do direito parcial à quitação nesta sentença decorre de análise ampla dos fatos e do contrato, com margem de atuação própria da esfera jurisdicional e que não estava ao alcance da ré na condição de administradora do FGHab. Além disso, o autor não comprovou de forma concreta os prejuízos que teria sofrido por conta da negativa de cobertura. É bem verdade que em razão da negativa de cobertura teve que pagar mais do que seria devido no período que se seguiu ao falecimento de Ronaldo Modesto, mas esse prejuízo será reparado pelo acerto de contas determinado nesta sentença. A inicial refere que Não bastasse a indevida negativa dada pelas requeridas [...] certamente impuseram ao mesmo medo de ter seu bem imóvel indevidamente perdido, já que a justificativa de negativa além de causar sérios abalos de ordem moral ao mesmo, insinuou que o requerente poderia assim ter agido visando a obtenção de vantagem indevida quando da contratação. Entretanto, não se produziu qualquer prova de que o autor tenha sofrido algum tipo de constrangimento pelas rés, muito menos que tenha sido alvo de insinuações maldosas relacionadas à omissão de seu nome no contrato. De resto, o dano moral se sustenta no frátil pilar da retórica, ornado por expressões de efeito do tipo sério abalo de ordem moral e sérios transtornos, que neste caso foram empregadas para pintar com tintas muito fortes evento que não teve tanta repercussão assim; - naturalmente que falo da negativa de liquidação do saldo devedor, não do pagamento de Ronaldo Modesto. Por conseguinte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, limitando o acolhimento do pedido à quitação parcial do contrato. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao autor Espólio de Ronaldo Modesto e à ré Caixa Seguradora S/A, em ambos os casos por ilegitimidade (art. 485, VI do CPC). No mais, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para o fim de determinar a assunção parcial do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab e a revisão do contrato, nos termos detalhados na fundamentação. Condene o autor ao pagamento de 2/3 das custas e de honorários à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S/A, que fixo em 5% do saldo devedor verificado na data do ajuizamento da ação, após a liquidação parcial do débito determinada nesta sentença. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 1/3 das custas e de honorários ao autor, que fixo em 5% da diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o saldo devedor exigido e o verificado após a liquidação parcial determinada nesta sentença. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Se ambas as partes apelarem, a digitalização competirá ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-14.2016.403.6120 - ADAIR MARCONATO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação movida por ADAIR MARCONATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Foi determinada a suspensão do processo conforme determinação proferida no Resp. n. 1.614.874/SC admitido pela sistemática dos recursos repetitivos (fl. 72). A parte autora pediu desistência da ação (fl. 74). É O RELATÓRIO.DECIDO:De início, reconsidero a decisão de fl. 30. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-35.2016.403.6120 - SONIA MARCIA RIBEIRO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória proposta por Sonia Marcia Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual a demandante pretende a averbação de período vinculado ao RPPS não reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (26/04/2012). A autora aduz que no período de 20/07/1981 a 17/10/1994 trabalhou para a Prefeitura Municipal de São Paulo vinculada ao Regime Próprio do Servidor Público - RPPS e mesmo apresentando as respectivas CTCs (Certidões de tempo de contribuição) ao INSS este não computou o período para fins de averbação, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de tutela (fl. 58). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Alega, em síntese, que as certidões apresentadas pela requerente não cumprem os requisitos exigidos em Lei e norma regulamentadora (fls. 63/67). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova oral e juntou cópia do processo administrativo em CD (fls. Fls. 72/74). O INSS não se manifestou (fl. 75 vs.). O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Município de São Paulo para prestar informações sobre as remunerações pagas e para esclarecer divergências nas CTC (fl. 76). A SMG/COGEP prestou informações e disse que todas as certidões emitidas estão em acordo com a legislação vigente (fls. 77/78). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o documento (fls. 81 vs. e 82 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de prova testemunhal considerando que a prova do tempo de serviço prestado para o Regime Previdência dos Servidores Públicos se faz por meio da Certidão de Tempo de Contribuição, já devidamente juntadas aos autos. Não havendo preliminares, no mérito começo transcrevendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela: A Constituição Federal autoriza a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º). A Lei de Benefícios, por sua vez, diz Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. No caso, a parte autora pretende a averbação do período laborado para o ente municipal entre 20/07/1981 a 17/10/1994 vinculada a RPPS, entretanto, afirma que o pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição uma vez que entendeu que as CTC não foram emitidas na forma prescrita na legislação previdenciária em vigor, além de informar a ausência de vínculo com o Ente Público, bem assim a ausência de remuneração, o que impossibilita a aceitação do tempo nele certificado. Segundo a autora, descontado o período de 02 anos de licença não remunerada, ainda assim somaria 32 anos de tempo de contribuição na data do requerimento não podendo ser prejudicada pela discussão do INSS com o Município sobre se a CTC emitida preenche ou não os requisitos da Portaria n. 154/2008. Com efeito, os esclarecimentos prestados pela Prefeitura em 27/09/2012 são no sentido de que as CTC terem sido emitidas nos termos da referida Portaria do INSS e esclarece que a emissão da certidão se dá em vínculo e que não é possível a emissão dos referidos períodos numa única certidão (fl. 56). Quanto à forma do documento, a Portaria n. 154/2008 contém anexos com os modelos a serem observados pelo ente público emissor da certidão para fins de contagem recíproca. A despeito da discussão sobre o preenchimento ou não das normas da citada Portaria, observo que entre 04/03/1981 a 04/08/1981 e 01/02/1991 a, pelo menos, 17/10/1994 a autora exerceu atividade remunerada com registro em CTPS (fls. 17/18), de modo que tais períodos são concomitantes e se enquadrariam na vedação do art. 96, inciso II, da LBPS. O INSS, porém, levanta questões diversas e que devem ser mais bem esclarecidas durante a instrução como, por exemplo, a alegação de ser concomitante o período entre 17/03/1982 a 06/04/1987, o fato de não haver prova dos salários-de-contribuição para fins de compensação dos sistemas ou ausência de remuneração. Na contestação, o INSS se limitou a reiterar o argumento de que o período não foi averbado por ausência de prova plena já que as certidões foram expedidas em desacordo com as formalidades irredutíveis cuja ausência inviabilizaria a devida e recíproca compensação entre os Regimes. Pois bem Não há dúvidas de que há concomitância do exercício de atividades remuneradas vinculadas a regimes previdenciários diversos: 04/03/1981 a 04/08/1981 RGPS2007/1981 a 16/03/1982 RPPS17/03/1982 a 06/04/1987 RPPS14/05/1982 a 18/10/1994 RPPS01/02/1991 a 18/10/1994 RGPS15/10/1992 a 14/10/1994 RPPS - licença não remunerada. Assim, são concomitantes os períodos entre 20/07/1981 a 04/08/1991 e 01/02/1991 a 17/10/1994 e, portanto, se enquadram na vedação do art. 96, inciso II, da LBPS de modo que em relação a eles não há que se falar em averbação por meio de CTC. Resta, assim, analisar o direito à averbação dos períodos de serviço público entre 05/08/1981 a 06/04/1987 e entre 07/04/1987 a 31/01/1991. A propósito, na via administrativa o INSS observou não haver prova dos salários-de-contribuição para fins de compensação dos sistemas ou ausência de remuneração. Oficiado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Prefeitura de São Paulo veio a seguinte resposta: ... informamos que as Remunerações de Contribuições, os seus cálculos são considerados a média aritmética simples das maiores remunerações como base, e iniciado na competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição posterior, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 9.532, de 10/12/1997, portanto não são calculados os períodos anteriores a 1994 nas Certidões. A Sr. Sonia Marcia Ribeiro exerceu a função de Monitor de Mobral no período de 20/07/1981 a 16/03/1982, prestado ao antigo MOBREAL - Movimento Brasileiro de Alfabetização, considerado nesta Municipalidade para todos os efeitos legais, conforme a Lei n. 10.901, de 11/12/1990, uma vez que se trata de uma parceria da Prefeitura com as empresas, foram sem vínculo empregatício, percebendo seus vencimentos pelos cofres municipais e vinculados ao Regime Próprio do Servidor Público - RPPS. Nos períodos de 17/03/1982 a 05/04/1987 e de 14/05/1982 a 17/10/1994, exerceu a função de Admitido como Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, regido pelo Decreto n. 23.807, de 06/05/1987, continuando a receber pelos cofres municipais e vinculados ao RPPS, sendo servidora pública municipal. Esclarecemos que as Certidões de Tempo de Contribuição n. 113/IPREM/2012, 114/IPREM/2012 e 115/IPREM/2012, expedidas em 11/01/2012, pelo processo n. 2011-01.101.916-2, foram emitidas de acordo com a Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, Item II, do art. 6º e Decreto n. 3.048, de 06/05/99, artigo 130, com redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 20/12/2008. (fl. 77/78) Dessa forma, apesar de não constar as remunerações pagas anteriores a julho de 1994 nas certidões tornando mais difícil a compensação financeira entre regimes não há notícias de que as remunerações não tenham sido pagas e recolhidas as contribuições para o RPPS. Somente não constam da CTC porque efetivamente no RGPS não se computam para o cálculo do benefício as contribuições vertidas antes dessa data. Assim, há prova do vínculo com a Prefeitura Municipal na condição de servidora pública remunerada pelos cofres municipais nos períodos 05/08/1981 a 06/04/1987 e entre 07/04/1987 a 31/01/1991. Por outro lado, embora a Prefeitura afirme ter expedido as certidões de acordo com a Portaria MPS n. 154/2008 e decretos regulamentares, tal afirmação é contraditória pelo INSS que afirma o contrário e diz que isso inviabilizaria a compensação entre os regimes, pois simplesmente reconhecer o tempo de serviços, sem antes haurir o resguardo jurídico para poder cobrar, do Regime Estatutário, a compensação pecuniária ex integrum, na proporção de intervalo aceito é impossível. Tal controvérsia, porém, foge aos limites da lide. Com efeito, o art. 94 da Lei n. 8.213/91 prevê que para efeito [de concessão] dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública. A concessão se segue a compensação financeira entre os dois regimes. Daí, porém, concluir-se de responsabilidade da seguradora a correta compensação é extrapolar o conteúdo da norma já que esta se dá entre sistemas (1º) e, portanto, entre o INSS e o Município de São Paulo. Assim somando o tempo de contribuição perante o RGPS e os períodos ora reconhecidos no RPPS (05/08/1981 a 06/04/1987 e entre 07/04/1987 a 31/01/1991) a autora somava na DER 33 anos e 11 meses fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (26/04/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe o período de tempo no serviço público municipal entre 05/08/1981 a 06/04/1987 e entre 07/04/1987 a 31/01/1991, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.062.438-3 desde a DER (26/04/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas (observada a prescrição quinquenal), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a autora ter sucumbido em menor parte, condeno-a ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, fixo em 10% do valor dos atrasados. As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para a autora, lembrando que esta liza amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Como as diferenças remontam a abril de 2012, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006NB: 159.062.438-3/NIT: 1.080.309.974-3/Nome do segurado: Sonia Marcia Ribeiro/Nome da mãe: Maria Aparecida Tarim Ribeiro/RG: 16.105.330 SSP/SPCPF: 073.874.278-36/Data de Nascimento: 22/05/1963/Endereço: Rua Bartolomeu Micelli, n. 1.175, JD. Santa Lúcia/SP/Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição/DIB: na DER (26/04/2012)/DIP: após o trânsito em julgado/Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos, nos termos do determinado em atos normativos específicos da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compromovida a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de fl.158. Expeça-se o alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5222

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

000402-05.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDENCIA AO PROCESSO 0007857-02.2010.403.6120) - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERRERA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de exceção de litispendência proposta pela Defesa FABIO DONATO GOMES SANTIAGO, denunciado nos autos da ação penal nº 0007857-02.2010.403.6120, em trâmite neste juízo. Em apertada síntese, o exipiente alega que exerceu o cargo de Diretor Presidente da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara. Nessa condição, foi denunciado na ação penal nº 0007857-02.2010.403.6120 pela prática do crime de apropriação indevida previdenciária (168-A do Código Penal), por ter deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos empregados, no período de novembro de 2004 a outubro de 2005. O débito foi consolidado no DEBCAD nº 37.2082.058-4. Sucede que o exipiente também responde a outra ação penal pela prática de apropriação indevida previdenciária. Trata-se da ação penal nº 0000990-95.2007.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara. Nesse processo imputa-se ao réu a conduta de deixar repassar ao INSS as contribuições descontadas da folha de salários dos empregados durante alguns meses entre os anos de 2001 a 2004. O exipiente aponta que ... causou surpresa o fato do réu ser novamente denunciado, pela ocorrência da mesmíssima conduta anteriormente imputada, diferindo apenas os meses de recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados e contribuintes autônomos. Com vista, o MPF sustentou a improcedência da execução, com base nos seguintes fundamentos: Na ação penal nº 0000990-95.2007.403.6120, o exipiente foi denunciado por deixar de recolher as competências de 08/2001 a 02/2002, 04/2002 a 10/2003 e 12/2003 a 07/2004 quanto às contribuições descontadas de seus empregados, e de 06/2003 e 10/2003 a 09/2004 no tocante às contribuições incidentes sobre a remuneração de [contribuintes] individuais autônomos. Já na Ação

Penal nº 0007857-02.2010.403.6120, o denunciado deixou de recolher as contribuições sociais de segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviço no período de 11/2004 a 10/2005. Pois bem, a litispêndia é fenômeno que se verifica quando duas (ou mais) ações penais são movidas contra o mesmo réu, enfocando o mesmo fato. No presente caso, conforme bem demonstrado pelo MPF, o cotejo das denúncias oferecidas nas duas ações penais detacadas pelo excitante revela que os fatos apressentam o mesmo réu e focalizam crimes da mesma espécie, porém consumados em momentos distintos. Ou seja, as ações penais não tratam dos mesmos fatos, de modo que não há que se falar em litispêndia. Embora não reste configurada a hipótese de litispêndia, é possível que na hipótese de condenação em ambos os processos, reste configurada a continuidade delitiva entre os crimes narrados nas duas ações penais. Contudo, isso é questão que deve ser tratada em sede de execução penal, por ocasião da unificação de eventuais penas. Por conseguinte, rejeito a exceção de litispêndia. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007857-02.2010.403.6120.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000439-32.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-37.2016.403.6120) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARY ROLANDA DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA GUIMARAES (SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO IPL Nº 0006302-37.2016.403.6120, QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DESTE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 0000439-32.2018.403.6120: Fls. 181/182 - Defiro a instauração de incidente de insanidade mental da indiciada MARY ROLANDA DA SILVA. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhem-se ao SEDI para distribuição. Nomeio Gustavo da Silva Guimarães (filho) como curador da indiciada. Nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM/SP nº 4.978, como perito. Agende a Secretaria a data para a perícia, que será realizada na sede deste Juízo. Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo MPF: a) MARY ROLANDA DA SILVA sofre atualmente, de doença mental ou de qualquer alteração de saúde? Se positivo, em que medida se dá sua incapacidade e quando teve início? Há perspectiva de recuperação? Se positivo, em que prazo? b) MARY ROLANDA DA SILVA era, à época em que apresentou os documentos falsos na Ação de Indenização nº 0006545-49.2014.403.6120, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? c) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, afirme o perito se MARY ROLANDA DA SILVA, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento incompleto ou retardado era relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) Em sendo MARY ROLANDA DA SILVA relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, à época dos fatos, qual a medida (tomando-se como parâmetro uma pessoa plenamente hábil) em caso positivo a qualquer dos quesitos anteriores, estabelecendo-se a imputabilidade ou a semi-imputabilidade de MARY ROLANDA DA SILVA, à época dos fatos, esclareça o(a) perito(a) a data aproximada de início dos sintomas, bem como sua evolução até os dias atuais. Cientifique-se a indiciada, por intermédio de seu curador, que deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto, e de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais etc). Intime-se o advogado da indiciada, Dr. Antonio Roberto Gaban, OAB/SP 271.688, informando-lhe de que poderá apresentar quesitos complementares. Cumpra-se. Vista ao MPF. Intimem-se. (OS QUESITOS DEVERÃO SER APRESENTADOS NOS AUTOS DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 0000439-32.2018.403.6120)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005709-71.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-05.2017.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS CESAR PETITO (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA) X TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes em relação ao retorno dos autos.

Após, arquivem-se, com observância da Ordem de Serviço 03/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006243-49.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELJO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES (SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES (SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO (SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GUILHERME HANTES (SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA (SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA (SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

Os documentos das fls. 410-434 são insuficientes para a análise do pedido de desbloqueio. O que o requerente deve apresentar são os extratos de movimentação de sua conta na Caixa Econômica Federal a partir de julho de 2016. Esse dado é importante para verificar se a poupança alvo do bloqueio foi formada exclusivamente por proventos de aposentadoria ou se também houve depósitos atinentes a repasses do PAA/PNAE e/ou sem comprovação de origem. Com a resposta, voltem conclusos. (INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: MANIFESTE-SE A DRA. MARGARETH VIEIRA, OAB/SP Nº 129.095, PROCURADORA DE GUILHERME HANTES, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO (SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X DARLI DE MARTIN GENARO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP084922 - ARIIVALDO DESSIMONE E SP274186 - RENATO GARIERI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO)

Trata-se de informação de secretaria para publicação da deliberação de audiência de fl. 633: Considerando os memoriais apresentados pelo MPF às fls. 666/676, apresentem as defesas, no prazo comum de cinco dias, seus memoriais. (OBS: OS AUTOS ESTÃO INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS. PARA ACESSO ÀS CÓPIAS, COMPARECER, EM SECRETARIA, MUNDO DE PEN-DRIVE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8GB)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-29.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Fl. 341: O MPF se manifestou solicitando a suspensão do processo bem como do prazo prescricional em razão de o corréu MAURICIO BATISTELLI não ter sido citado pessoalmente e nem comparecido, não obstante o transcurso do prazo previsto em edital.

Desse modo, nos termos do art. 366 do CPP, determino a suspensão do feito e do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

Desmembre-se o feito para que nestes autos continue o processo em relação ao corréu Cláudio. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, sobreste-se o feito desmembrado em Secretaria.

Fls. 285/290: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo corréu CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA aduzindo, em síntese, que não há prova do liame subjetivo na conduta de ambos os réus e que caberia a aplicação do princípio da insignificância.

Pois bem, como se sabe, nessa fase de análise preliminar nos fatos, não há a possibilidade de resolverem-se questões atinentes ao mérito, estando o julgador tolhido às hipóteses taxativas do art. 397 do CPP.

Desse modo, postergo a análise das questões aventadas para o momento da sentença, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária.

Espeça-se a precatória para oitiva da testemunha domiciliada em Foz do Iguaçu/PR (fl. 232).

Ciência ao MPF.

Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010126-72.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X RENATO ANTONIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X LUCELENA PALOMBO MALTA X APARECIDA PALOMBO DA SILVA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA

Dê-se vista à Defesa para que se manifeste sobre o pedido de quebra de sigilo bancário proposto pelo MPF, no prazo de até cinco dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Araraquara, 9 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-82.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVERTON PELINI (SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVERTON PELINI (qualificado na denúncia) imputando-lhe a prática dos delitos de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, Iº, III do Código Penal). Segundo a denúncia, na manhã de 24/03/2015, no município de Itápolis, o réu foi abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina, quando conduzia o veículo Saverio CS, placa FDG-6396. Na busca veicular os policiais encontraram na caçamba do veículo centenas de litros de melado, distribuídos em garrafas e potes, bem como grande quantidade de rótulos do produto mel, indicando as informações típicas desse alimento, tais como fabricante, florada, composição nutricional e símbolo do Ministério da Agricultura referente ao selo S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal). Na ocasião, EVERTON teria confessado aos policiais que faz melado em sua casa e os comercializa como mel, por meio de rótulos falsos que adquire de uma pessoa conhecida pela alcunha de Rato. Apurou-se que o S.I.F. informado nos rótulos (2840) diz respeito a um criatório e abatedouro de rãs (Ranário Ouro Verde). A denúncia foi recebida em 25/01/2017 (fl. 87). Na resposta à denúncia (fls. 91-102) a Defesa sustentou a atipicidade do fato. Argumentou que não há prova de que o réu tenha alterado, falsificado ou usado de forma indevida os selos, mas apenas que transportava os rótulos a pedido de terceiro, sem consciência da falsidade. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado, sob o fundamento de que a alegação de atipicidade não se mostra manifesta (fl. 108). As testemunhas indicadas na denúncia foram inquiridas por precatória em 03/07/2017 (fl. 114). O réu foi interrogado neste juízo em duas oportunidades. Na primeira, em 21/11/2017, problematiza na captação do áudio comprometeram o depoimento (fl. 120); a segunda ocorreu em 24/04/2018 (fl. 131). Em alegações finais (fls. 133-136) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, impondo-se, portanto, a condenação do réu. Destacou que a tese do réu no sentido de que apenas transportava os rótulos para terceiro não foi comprovada e, de forma geral, desafia o bom-senso. Os memoriais da Defesa estão encartados às fls. 138-146. Grosso modo, a Defesa revisitou a tese de atipicidade da conduta, uma vez que o acusado não falsificou ou fez uso indevido dos rótulos. Alternativamente, requer a condenação do réu na modalidade tentada ou, caso se entenda pela consumação do delito, a cominação da pena mínima. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Inimputa-se ao réu a prática do crime de falsificação de selo ou sinal público: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a instituição de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de fabricação: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Em 24 de março de 2015, em Itápolis, o réu foi surpreendido por policiais militares quando transportava uma carga de centenas de litros de substância com a aparência de mel, mas que na verdade era um composto caseiro de açúcar (melado). No veículo também foram encontrados mais de mil rótulos adesivos do produto mel centrifugado 100%, da marca Mel mais Saúde, supostamente beneficiado

pelo Apário Laranjeiras. Os rótulos também apresentavam o selo do Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) do Ministério da Agricultura, conforme modelo usualmente empregado em produtos fiscalizados pelo órgão, inclusive com o número da autorização de comercialização: Apurou-se na fase de investigação que o S.I.F. 2840 corresponde a um abatedouro de rãs localizado em Brasília/DF (Ranário Ouro Verde), o que torna incontroversa a materialidade do crime. A emissão do selo é privativa do Serviço de Inspeção Federal e condição essencial para a comercialização interestadual e internacional de produtos de origem animal. Para ilustrar a importância do registro no S.I.F., oportuno lembrar ruído episódio ocorrido durante o Rock in Rio 2017. Na ocasião, a Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro constatou que no restaurante da renomada chef Roberta Sudbrack havia queijos e linguas oriundos de fornecedores sem registro no S.I.F. Apesar do prestígio da responsável pelo estabelecimento - é considerada uma das melhores chefs da América Latina e, entre outros méritos, foi a primeira mulher chefe do Palácio da Alvorada, durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso - e inobstante não terem sido encontrados indícios de deterioração ou problemas com o armazenamento da mercadoria, todos os produtos irregulares acabaram apreendidos e descartados. Comprovada a existência do crime (ou seja, a falsidade dos selos indicados nos rótulos apreendidos com o réu), resta enfrentar o ponto mais sensível desta ação penal: a autoria delitiva. Em linhas gerais, a Defesa sustenta que a conduta do réu é atípica, uma vez que não há prova de que EVERTON produziu os rótulos com o selo falso ou mesmo de que tenha utilizado (ou pretendesse utilizar) esses rótulos para comercializar melado como se fosse mel puro. Minha leitura, porém, é outra. Segundo o depoimento prestado pelos policiais militares no auto de prisão em flagrante, desde o primeiro momento o réu admitiu que o produto que transportava não era mel, mas sim melado que ele próprio produzia. Quanto aos selos, disse aos policiais que encomendara a impressão a um sujeito que atende pela alcaunha de Rato, e que pretendia rotular as embalagens para comercializar o melado como se fosse mel. Em juízo as testemunhas confirmaram as informações prestadas no flagrante. O depoente Rogério Edson Sicon lembrou que Durante a abordagem a gente começou a questionar o condutor e ele acabou falando que não era mel. Aquilo era produzido no sítio, era melado. E que ele iria fazer a entrega daquilo no mercadão... no mercado municipal de Ribeirão Preto. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Silvío Nogueira: A gente começou a questionar, o que ele tava fazendo com aquele produto, onde ia entregar. Ai ele começou a falar que fabricava o produto e entregava nos supermercados. A gente então perguntou pra ele se ele tinha autorização para transportar esse tipo de carga, se tinha nota fiscal... Ai ele falou que o produto era caseiro, não tinha nota fiscal. Ai a gente foi verificar mais a fundo e percebeu que tinha indícios de falsificação no produto. Ele mesmo confessou que fazia a comercialização daquele produto... que era um melado, não era mel puro. Tanto na fase policial quanto em juízo o réu apresentou uma versão que destoa daquilo que ele teria falado aos policiais no momento da abordagem. Na fase policial, EVERTON disse que é vendedor autônomo, do tipo que vende o que aparecer pela frente. Na época dos fatos, também fabricava e vendia mel culinário, eufemismo para produto que possui a mesma apresentação (consistência, odor e sabor) do mel produzido pelas abelhas, mas que é preparado de forma artificial. Seus clientes para esse produto eram praticantes de umbanda de diversos terreiros de Ribeirão Preto, que utilizavam esse produto em seus rituais, em substituição ao mel genuíno. Disse que as embalagens e os rótulos para os produtos são fornecidos por uma pessoa que conhece pela alcaunha de Rato - não possui mais nenhum outro dado de identificação dessa pessoa, como nome e endereço - com a orientação de que os rótulos deveriam ser entregues aos destinatários juntamente com o melado. No depoimento que prestou em juízo, EVERTON confirmou que na época dos fatos produzia mel culinário. Certo dia foi abordado por um sujeito que perguntou se ele se interessava em produzir uma grande quantidade de mel culinário para distribuir em casas de umbanda de Ribeirão Preto. Como estava passando por um momento de crise financeira, EVERTON aceitou a proposta, sem jamais imaginar que isso poderia dar os problemas que vem enfrentando atualmente. No dia da abordagem, estava levando o produto a Ribeirão Preto, para ser entregue a uma pessoa que atende pela alcaunha de Rato. O réu encontraria Rato em um posto de combustíveis e de lá sairiam para distribuir o produto nos terreiros de umbanda. Na véspera, a pessoa que encomendou o mel culinário lhe entregou os pacotes com os rótulos, pedindo que fossem entregues juntos com o mel. Só soube do conteúdo dos rótulos quando foi abordado pelos policiais militares. Apesar da negativa do acusado quanto a sua contribuição para a falsificação dos selos, entendo que a autoria delitiva está bem definida. Conforme visto, na versão que apresentou aos policiais militares no momento da abordagem, EVERTON teria admitido que encomendara os rótulos a uma pessoa que atende pela alcaunha de Rato, bem como que pretendia etiquetar as embalagens com os rótulos falsos para vender o mal culinário como mel legítimo. Contudo, quando ouvido pela autoridade policial federal, mais de cinco horas depois da abordagem, EVERTON apresentou versão que afastava sua responsabilidade pela origem dos selos, que lhe foram alcançados pelo tal de Rato, indivíduo de que não sabe mais nada a respeito a não ser o apelido. Em juízo se colocou ainda mais longe da história dos rótulos, assegurando que lhe foram entregues pela pessoa que encomendou o mel culinário sem que ele (EVERTON) sequer conhecesse o conteúdo dos pacotes (Transcrição livre a partir de 6min02s: Pra falar a verdade, só vi os rótulos quando a polícia pegou na mão... o pacote tava fechado). A versão apresentada em juízo padece da mesma fragilidade da narrativa da fase policial. Com efeito, é inconcebível que o réu desconhecesse a falsidade dos rótulos que transportava (inclusive do selo S.I.F. neles informado), bem como não vislumbrasse um nexo entre os rótulos e a substância que transportava, com aparência de mel, mas que de mel não se tratava. Em que pese o esforço do réu em negar a prática do crime, bem como a ausência de elementos demonstrando que foi o próprio acusado quem preparou os modelos e imprimiu os rótulos, a participação de EVERTON na falsificação do selo S.I.F. decorre das circunstâncias do fato. É certo que o dolo não pode ser demonstrado diretamente, já que existe apenas na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos. Porém, no caso concreto, as circunstâncias do fato, analisadas sob o prisma de sua condição de fabricante de mel culinário, não deixam dúvida de que o réu incorreu no crime do art. 296, 1º, III do Código Penal, no mínimo por ter adquirido de terceiro os rótulos que sabidamente continham informações falsas a respeito da natureza e origem do produto bem como a respeito da autorização do Serviço de Inspeção Federal para sua comercialização. Não está claro o momento em que os rótulos seriam aplicados nas embalagens ou mesmo se tal tarefa seria realizada pelo réu. Contudo, nada disso interfere na consumação do delito, uma vez que o réu não está sendo acusado por vender mel culinário por mel legítimo (conduta que, caso comprovada, configuraria progressão criminosa), mas sim pelo crime de falsificação de selo público. Por fim, cabe registrar que a apreensão incidiu sobre rótulos acabados (mais de mil, diga-se de passagem), todos com o fictício selo do S.I.F., de modo que não há que se falar em tentativa. Tudo somado, EVERTON PELINI deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 296 1º, III do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - não se afasta da média. O réu não possui antecedentes, o crime não deixou consequências, uma vez que os rótulos falsos e a substância (melado) foram apreendidos e destruídos. As circunstâncias devem ser valoradas de forma discretamente negativa em razão do volume de rótulos com selos falsos apreendidos. O motivo não foi esclarecido e dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao réu (circunstâncias do crime), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 3 meses de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição. Por conseguinte, condeno o réu à pena de 2 anos e três meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2015. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação (dois anos e três meses) e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época do pagamento, montante que reverterá em favor de instituições beneficentes. A pena de multa, as custas e a pena pecuniária substitutiva da prisão deverão ser descontadas da fiança recolhida, nessa ordem. Havendo saldo, deverá ser restituído ao réu. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu EVERTON PELINI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2015, pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e ofício-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado. A pena de multa, as custas processuais e a pena pecuniária substitutiva da prisão deverão ser descontadas da fiança recolhida. Havendo saldo, deverá ser restituído ao réu. Revogo a medida cautelar de comparecimento periódico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-87.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NIVALDO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X CAIO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X JESUINO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)

Fls. 195/196: - Notícia o juízo deprecado que os réus NIVALDO GIPPA, CAIO GRIPPA e JESUINO GRIPPA, regularmente intimados, em dezembro de 2017, até o momento não deram início aos comparecimentos em juízo para informarem e justificarem suas atividades. Das mensagens de e-mail trocadas entre as serventias deste juízo deprecado e do juízo deprecado, constata-se que pende de cumprimento novo mandado de intimação, direcionado aos réus para justificarem a ausência (fls. 195-ª). Por outro lado, conforme narra a certidão acima, até presente data não foram entregues em secretaria guias de depósitos judiciais comprobatórias do recolhimento dos valores com os quais se obrigaram na audiência de suspensão condicional do processo (12 parcelas de R\$ 1.000,00, a serem depositadas em conta judicial vinculada a este processo). Assim, embora ainda que não tenha sido cumprido o mandado de intimação no juízo deprecado, intimem-se os defensores constituídos dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem justificativa. Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 02 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-18.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERT KARAM(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Fls. 116/1119: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ROBERT KARAM, aduzindo, em síntese, a inépcia da petição inicial acusatória e, no mérito, a atipicidade da conduta. Pois bem, não obstante a inépcia já tenha sido implicitamente afastada quando do recebimento da denúncia, tem-se que os argumentos aduzidos, sobretudo o fato de o réu alegar desconhecer a origem do dinheiro (indevido) se confundem com o próprio pedido ventilado no mérito da resposta à acusação. E, como se sabe, esse não é o momento processual para análise vertical dos fatos, estando o julgador tolhido às hipóteses taxativas do art. 397 do CPP. O que não parece ser o caso. Ademais, a denúncia observa os requisitos mínimos estabelecidos no art. 41 do CPP. Portanto, reafirmando a não ocorrência de inépcia da inicial bem como afastando a análise das hipóteses de mérito, inviáveis de análise em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de absolvição sumária. Designo audiência para interrogatório do réu a se realizar dia 11/10/18 às 14H Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-20.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIANO GONTIJO TOMAZ(MG038592 - CARLOS ALBERTO CORTEZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, BEM COMO O CONTIDO NA DECISÃO DE FL. 149 (ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO) FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-95.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANGELA RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X ANGELICA APARECIDA PITARO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X REGINALDO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fls. 208/209, 212/2013 e 216: Trata-se de petições juntadas pelo mesmo advogado que fora constituído por todos os corréus deste feito, apenas juntando a procuração. No entanto, salientando ao casuístico que, nos termos da Súmula 710 do STF, os prazos processuais penais contam-se da intimação e não da juntada. Logo, os prazos de 10 dias para apresentação de resposta à acusação já decorreram. No entanto, excepcionalmente, rebreirei o prazo de 10 dias, a contar da publicação, para apresentação de defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-61.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORIDISON DOS SANTOS AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-68.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JOAO MARCUS MENEZES MACHADO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)
Fls. 97/99- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Roberta Vitória de Carlos e João Marcus Menezes Machado, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega a defesa, em síntese, que em 22 de fevereiro de 2017 a ré Roberta teria tentado introduzir em circulação moeda falsa, sem sucesso, culminando no processo 0001584-60.2017.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em 12 de abril de 2017, a ré incorreu na mesma prática, o que resultou o presente processo. Pelo lapso de dois meses entre os fatos, haveria continuidade delitiva, justificando a conexão de processos. Pede ainda pela absolvição sumária, por entender-se tratar de falsificação grosseira, o que ensejaria a absolvição pela atipicidade da conduta. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, excedido o lapso temporal de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro. Logo, não vislumbro a continuidade delitiva, eis que o intervalo foi superior ao estipulado pelo pretório excelso. Indeferido o pedido de absolvição sumária pelo motivo exposto, haja vista que o Sr. Perito Criminal Federal informou em seu laudo de fls. 48/51 que apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Indeferido ainda o pedido de Justiça gratuita, uma vez que a sua concessão depende de eventual condenação. Assim prossiga-se o feito. Designo o dia 22 de janeiro de 2019, às 14h30 para realização de audiência UNA.Int.

Expediente Nº 5223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação da contadoria judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no valor de 339.966,07, correspondente a 69,09% do valor depositado (fl. 344). Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar o depósito da restituição da parcela controversa, paga a título de honorários, no valor de R\$ 12.409,86.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-92.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar a existência do ato coator, relativamente ao procedimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 177.178.281-9.

Corrijo de ofício a autoridade coatora para fazer constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Atibaia. Retifique-se a autuação.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-39.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que é contribuinte do ICMS.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-61.2018.4.03.6123
AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial para, no prazo de 15 dias: a) regularizar a sua representação processual, pois que da procuração apresentada não se extrai o seu subscritor; b) retificar o polo passivo, pois que a Receita Federal do Brasil não possui capacidade para estar Juízo; c) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-75.2018.4.03.6123
AUTOR: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende “suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, 15 dias pagos antes do auxílio doença, seguro de vida, adicional noturno, insalubridade e horas extras”.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 10061988 como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

Dispõe o artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a “folha de salários” e demais “rendimentos do trabalho”, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos “destinados a retribuir o trabalho”, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária.

No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados:

- a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;

- a título de adicional de férias (1/3);

- seguro de vida

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deverá observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim autorizando a cobrança de contribuição, em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)

Por outro lado, não verifico a probabilidade do direito alegado quanto aos adicionais noturno, de horas extras e de insalubridade, pois que não ficou comprovada a eventualidade em seu pagamento.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05. 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. 4. Somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressaltado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações não providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 343763, 5ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 09/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2015)

O perigo de dano reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa à empresa e, por consequência, aos seus empregados.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; adicional de férias (1/3) e seguro de vida, com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-71.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, cópia das peças processuais relevantes constantes dos autos da ação de execução nº 0000154-64.2017.403.6123, inclusive, do título executivo, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de **audiência de conciliação**, que designo para o dia 19 de setembro de 2018, às 15h00m, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500647-19.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no ID. 10006235, redesigno audiência de conciliação **para o dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão dos atos executivos que recaíram sobre o imóvel, cuja propriedade foi consolidada pela requerida, bem como qualquer outro ato de expropriação do bem, mediante a consignação em Juízo das parcelas vencidas e vincendas para pagamento da totalidade do contrato, com a reversão da propriedade consolidada pela requerida.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) contratou, junto com seu falecido cônjuge, empréstimo bancário, para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Pombal, 265, Jardim Imperial, Atibaia – SP, matriculado sob nº 72.342, perante o cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, com alienação fiduciária; b) com o falecimento de seu cônjuge, parte do valor contratado foi quitado pelo seguro prestamista; c) em 07.02.2018, foi notificada a purgar a mora das parcelas relativas aos meses de 11.2017 (quitada em 02.12.2017), 12.2017 e 01.2018; d) efetuou o pagamento das parcelas em atraso na data de 15.02.2018, comunicando ao banco, e na data de 22.02.2018, pagou a parcela relativa a 18.02.2018; e) a requerida deixou de emitir boletos para pagamento das parcelas posteriores; f) não foram reconhecidos pela requerida os pagamentos efetivados; g) foi consolidada pela requerida a propriedade do imóvel, sem que tenha havido a sua arrematação; h) é nulo o procedimento administrativo, pois que abrangeu parcela paga anteriormente pela requerente.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, há razoabilidade nas alegações invocadas pela requerente, quanto à possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, aplicando-se, para tanto, o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70/66, conforme permissivo do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97.

A propósito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. IV - Recurso desprovido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 580754, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N.º 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência consubstanciada: em autorização para pagamento das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos; na incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; na determinação de que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, bem como não proceda a qualquer ato de negatificação dos nomes dos agravantes. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 3. A agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. 4. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes. 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 583024, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016)

Extrai-se da matrícula do imóvel (id nº 9920681) somente a consolidação da propriedade pela requerida, mas não a sua arrematação por terceiros.

De outro lado, a requerente manifesta real interesse em efetivar o depósito do valor total das parcelas vencidas e vincendas, visando a manutenção do imóvel.

Presente, ainda, o perigo de dano, pois que há risco iminente de o imóvel ser encaminhado à leilão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o trâmite do procedimento de execução extrajudicial, relativo ao imóvel matriculado sob nº 72.342 (id nº 9920681), perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia, localizado na Rua Pombal, 265, Atibaia – SP, sob a condição de que a requerente pague a mora, nos termos em que requerido na petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata revogação desta decisão.

Em sendo apresentados valores complementares pela requerida, fica desde já deferido o seu depósito, também sob pena de revogação da presente decisão na sua ausência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 19 de setembro de 2018**, às 14h30min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Comprovado o depósito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e mandado de citação e intimação à requerida.

Determino, ainda, à requerente que, no prazo de 15 dias, emende a sua petição inicial para: a) quantificar o pedido de indenização por danos morais, incluindo-o no valor dado à causa; b) regularizar a sua representação processual, haja vista a afirmação de que a requerente é analfabeta; c) apresentar cópia do instrumento de empréstimo firmado junto à requerida, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5454

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001164-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando a comunicação de fls. 961/962, dê-se ciência às partes acerca da data designada para realização de audiência para oitiva das testemunhas Odair Ferreira e Marcio José Pontes arroladas pelo réu Edmir Raymundo, qual seja, 29/08/2018, às 14h00, na sede do juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, observando-se a regra prevista no artigo 455, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil. Deverá, o réu, informar, nos autos da deprecata, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Mantenho, no mais, a data designada para realização de audiência designada para o dia 24/08/2018, neste juízo. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNO GUSTAVO DAS CHAGAS ROSA

DESPACHO

Em face da Carta de Citação negativa, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS PEREIRA

DESPACHO

Em face da Carta de Citação negativa, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **CPW BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ**, objetivando o reenquadramento de alíquota de contribuição ao SAT/RAT, com a consequente autorização para compensação dos créditos dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento.

Alega a impetrante, em síntese, a insubsistência do atual enquadramento, tendo em conta que houve majoração das alíquotas, sem o consequente estudo das estatísticas de acidentes para fundamentar a majoração.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID9333758).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (ID 9393835).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9586022), aduzindo que o Judiciário não pode invadir a esfera discricionária da administração e que a alteração do enquadramento da empresa constitui ato atribuído exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir a liminar.

Como é cediço, contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho — SAT — foi prevista na Emenda Constitucional n.º 01/69 e instituída pela Lei n.º 5.316/67 O § 2.º do artigo 15, da Lei n.º 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respect O artigo 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suport O Decreto n.º 3.048/99, que revogou o Decreto n.º 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estab As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua an É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de be Com efeito, a Contribuição Social para o Custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT foi instituída com observância dos elementos conformadores previstos A questão da alteração de alíquotas pelo Decreto mencionado já foi enfrentada pelo TRF da 3ª Região, de forma que restou reconhecida a regularidade do reenqua

Nesse sentido, restou pacificada a questão conforme julgado abaixo:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.957/2009 - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não pretende a impetrante aferir o grau de risco da atividade por ela prestada, mas ver reconhecida a ilegalidade da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou as alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, sem qualquer base estatística ou fundamentação suficiente para fazê-lo. E, para tanto, não há necessidade de dilação probatória, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não podendo subsistir a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

2. Afastada a extinção da ação, decretada pela sentença, as questões suscitada na inicial podem ser apreciadas por esta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC.

3. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, § 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho.

4. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

5. O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

6. Apelo parcialmente provido. Segurança denegada. (ApReeNec – 336945/SP – Relatora Cecília Mello, 1ª Turma – E-DF3 10/12/2015).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua concessão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001190-21.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO VALVANO DARWICH(RO000785 - LEANDRO VICENTE LOW LOPES)
Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República postula o sobrestamento do feito para aguardar o decurso de prazo do cumprimento da obrigação do autor do fato, referente à execução total das medidas firmadas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n 3363957. Desta feita, em virtude do período de tempo necessário para atender as solicitações de regularização ambiental, data estabelecida para 29.02.2020, defiro o requerimento formulado pelo Parquet. Após a intimação das partes, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestados, com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado desta ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001599-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X ELIANA PEREIRA GARCIA/SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA)

Apresente a defesa os memoriais, observando o prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000477-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO DA SILVA

Fls. 44. Indefero o requerimento da CEF para restrição do veículo. A constrição efetuada pelo oficial de justiça em fls. 26 já supre o requerimento da instituição bancária.

Tendo em vista que o réu foi localizado, defiro o pedido para que ele seja intimado a indicar onde o veículo se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018 às 14 horas e 40 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-14.2004.403.6122 (2004.61.22.001157-1) - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COCLET BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002098-6) - ANTONIO MILTOM DE ALMEIDA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - OAB/SP 233797 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN X VERONICA BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI BAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001380-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000499-0) - JOSE RAMOS CAVALHEIRO NETO X JORGE JOSE QUIRINO X ANTONIO DE MARTINHO GALLO X ADEMIR BENEDITO FABEL(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNLAI FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0) - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANTONIO DOARDO DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalhos com registros em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, não realizada, em razão do não comparecimento do autor e testemunhas, razão pela qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a qual o autor interps recurso. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando parcial provimento à apelação do autor, determinou a remessa do feito a esta subseção judiciária federal, para o fim de que fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas no Recurso Extraordinário n. 631.240. Baixados os autos a esta subseção judiciária, em cumprimento as regras de modulação previstas no RE 631.240, intimou-se o autor a promover o pedido administrativo do benefício, tendo seu patrono informado que o autor já se encontrava aposentado - por idade rural -, circunstância impeditiva do agendamento de novo pedido. Intimado, o autor esclareceu persistir interesse no prosseguimento do feito. A serventia acostou aos autos telas do SISBEN demonstrando a existência de dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, realizados em 06.07.2009 e 03.11.2011. Citado, o INSS contestou o pedido. Pugnou pela rejeição do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Carreu, na ocasião, as informações do CNIS em nome do autor. O autor, em réplica, reiterou o teor da inicial. Audiência designada para 05.10.2017 restou frustrada ante o não comparecimento do autor e testemunhas. Em nova audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida a testemunha Alecir Vítor de Souza, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Na inicial, diz o autor nascido em 13.01.1953, ter trabalhado no meio rural, 01.01.1972 a 30.06.1978, em regime de economia familiar, na propriedade denominada Fazenda Santa Márcia, localizada no município de Inajá/PR, Estado do Paraná, de propriedade de Plínio da Cunha Soares, no cultivo de lavoura de café, arroz, milho e feijão. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do aludido labor rural - 01.01.1972 a 30.06.1978 -, carreu o autor: certidão de casamento (de 21.05.1973) e assentos de nascimentos de filhos Ângela e Elvis (de 29.09.1975 e 31.08.1977), todos o qualificando profissionalmente como lavrador. No mais, em audiência, afirmou o autor ter chegado com a família na Fazenda Márcia, em Inajá/PR, com 18 para 19 anos de idade, onde permaneceram trabalhando em lavoura de café, arroz, feijão e amendoim (estes últimos plantados no meio do café), até o ano de 1976, quando, sozinho, se mudou para a cidade de São Paulo para tentar a vida, mas não se adaptou, tendo, após dois meses, retornado para a Fazenda Márcia, onde permaneceu até se mudar para Bastos, o que diz ter ocorrido no ano de 1878. A testemunha inquirida, Alecir Vítor de Souza, que morou e trabalhou na região de Inajá/PR, inclusive na Fazenda Santa Márcia, de 1973 a 1977, vindo para Bastos em 1978, confirmou o trabalho rural do autor e família, tendo esclarecido que, quando se mudou para Bastos/SP, o autor já havia de lá saído. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 01.01.1972 até 31.12.1977. Limite o termo final, pois em depoimento autor afirmou que, no ano de 1978, já havia se mudado para cidade de Bastos/SP, mesmo marco referido pelas testemunhas. Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-fias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 6º, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADOS Os intervalos de labor registrados são incontestes e constantes do CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS. Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à aposentadoria pleiteada quando do primeiro requerimento administrativo, em 06.07.2009. Computados todos os lapsos de trabalho (inclusive o rural reconhecido), somava o autor, em 06.07.2009, 33 anos, 7 meses e 25 dias de serviço. Portanto, não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, conforme apontamentos do CNIS (fl. 126), o autor continuou a trabalhar. Assim, somando o tempo de trabalho posterior, fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois possuía o autor, ao tempo do segundo requerimento administrativo, em 03.11.2011, 35 anos 11 meses e 22 dias; contribuído exigido faltante carência 346 180 OPERÍODO meios de prova Contribuição 28 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 1 4 Tempo de Serviço 35 11 22 admisão saída . camé .R.U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/72 30/12/77 r s x rural sem anotação 6 0 005/07/78 05/08/78 u c CTPS/CNIS 0 1 124/08/78 03/11/78 u c CTPS/CNIS 0 2 1021/03/79 01/06/79 u c CTPS/CNIS 0 2 1104/11/80 01/04/89 u c CTPS/CNIS 8 4 2804/07/89 31/12/89 u c CTPS/CNIS 0 5 2823/04/90 23/11/90 r c CTPS e cnis 0 7 109/04/91 07/04/93 r e CTPS/CNIS 2 0 001/11/93 03/11/11 r e CTPS/CNIS 18 0 3 Como se verifica, somados os lapsos posteriores, possuiu o autor tempo e carência suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixada no segundo requerimento administrativo, em 03.11.2011, quando implementos os requisitos necessários. Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade, o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Antônio Doardo dos Reis. Benefício

concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.11.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: trânsito em julgado. CPF: 038.527.608-79. Nome da mãe: Maria de Jesus dos Reis. PIS/NIT: 1.084.110.910-6. Endereço do segurado: Rua Dos Pardais, 91, Jardim Esplanada - Bastos/SP. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 03.11.2011, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 165.329.684-1. Se optar pela execução do título judicial, as diferenças devidas, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 165.329.684-1, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-60.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X FLAVIO HENRIQUE COLUCCI (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a União/executeu intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-45.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X ADEMAR COLUCCI (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a União/executeu intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-30.2010.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE COLUCCI (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a União/executeu intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-28.2011.403.6122 - JOSE PORTES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O exequente concordou com a impugnação do INSS (fl. 199). No entanto, verifica-se nos autos, remanescer a questão afeta ao correto tempo de serviço computado para fins de cálculos do benefício. Explico. O acórdão de fls. 102/108 reformou parcialmente a sentença de fls. 78/82, para o fim de reconhecer como exercido em condições especiais também o lapso de 08.02.2007 a 01.08.2011. Com a aplicação do acréscimo legal da especialidade reconhecida, ou seja, 1,40, referido lapso, correspondente - na forma comum - a 04 anos, 05 meses e 23 dias, foi acrescido de 01 ano, 09 meses e 15 dias, passando a representar a 06 anos, 03 meses e 08 dias. E conforme tabela anexada na sentença proferida na primeira instância, somava o autor, antes do enquadramento do aludido lapso como especial, 38 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, os quais somados ao acréscimo reconhecido - 01 ano, 09 meses e 15 dias -, passaram a somar 41 anos, 09 meses e 24 dias. Porém, ao expor sobre a soma do tempo, afirmou o acórdão reformador que, com o devido acréscimo, somava o autor 45 anos e 02 dias de tempo de serviço, o que se encontra equivocado, eis que considerado para o cômputo o interregno de lapso comum, mais o acréscimo reconhecido (total de 06 anos, 03 meses e 08 dias), enquanto o correto seria a soma apenas do aumento em razão da especialidade, ou seja, 01 ano, 09 meses e 15 dias, os quais adicionados ao tempo já reconhecido chega-se ao total de 40 anos, 06 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo: PERÍODO meios de prova Contribuição 34 11 11 Tempo Contr. até 15/12/98 23 5 3 Tempo de Serviço 40 6 8 admissão saída .R.U. C.TPS OU OBS anos meses dias 26/04/75 14/09/87 u c Ctps e

cnis 12 4 1917/10/88 11/08/89 u c Ctps e cnis 0 9 2512/08/89 05/10/89 u c Ctps e cnis 0 1 2402/01/90 31/05/94 u c Ctps e cnis 4 5 101/06/94 05/03/97 u c especial - reconhecimento judicial 3 10 1306/03/97 31/05/00 u c coisa julgada - não reconhecido 3 2 2601/06/00 08/02/07 u c especial - reconhecimento judicial 9 4 1109/02/07 01/08/11 u c Reconhecido/acórdão 6 3 8 Registre-se, por oportuno que, conforme constante da sentença de primeira instância, não reformada nesse aspecto, não houve reconhecimento como especial do lapso de 03.03.1997 a 31.05.2000, por recair coisa julgada sobre o tema, eis que objeto de análise nos autos 0000387-75.2009.403.6122, cuja sentença afastou a especialidade (fls. 38/45).E também a autarquia previdenciária incorreu em erro na soma do tempo de serviço para fins de implantação do benefício, pois computou 40 anos, 05 meses e 04 dias, enquanto o correto é 40 anos, 06 meses, 08 dias, equívoco este que não tem impacto na apuração da renda mensal inicial, eis que diminui a diferença - pouco mais de um mês -, e que será oportunamente corrigido.Colocado isso, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título executivo é a que apurou R\$ 99.308,20, para março/2017 (fls. 142/150), entabulada pelo INSS.Portanto, a execução deve seguir segundo os valores apurados pela Autarquia Previdenciária (fl. 142/150 - total de R\$ 99.308,20), com o destaque da verba honorária contratada, tal como requerido na petição de fls. 199 (contrato à fl. 133).Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS, nos termos da fundamentação acima.Determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, preceda à retificação do tempo de serviço apurado para fins de implantação do benefício, que deverá corresponder a 40 anos, 06 meses e 08 dias. Sucumbente em maior medida, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente (art. 98, 3º, do CPC).Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X SELMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS VACCARI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com o trânsito em julgado da sentença, iniciem-se os procedimentos de execução.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-89.2013.403.6122 - DEVAIR ZANELLI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-27.2013.403.6122 - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-64.2013.403.6122 - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-11.2013.403.6122 - INARA KASBAR DIACOV(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-82.2013.403.6122 - NADIA APARECIDA DE BRITO X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-33.2013.403.6122 - ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-10.2016.403.6122 - SUELI TEMPESTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar, através de seu advogado, no prazo de 15 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo.

Em caso de recusa, já que interposta apelação pela autarquia ré, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-77.2016.403.6122 - DOMINGOS BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista ao apelado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP387619 - LAIS MACORIN PANTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista ao apelado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-66.2016.403.6122 - SALVADOR DE SOUZA NEVES X ANALLA DA SILVA NEVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo comum proposto por Salvador de Souza Neves e Analia da Silva Neves.

Devidamente processado, o feito teve o pedido de mérito rejeitado por sentença proferida em fls. 67/69.

A atacar a sentença de mérito, os requerentes interuseram recurso de apelação.

Após o processamento do recurso os apelantes foram intimados a virtualizar o processo, nos termos da Resolução 142/2017.

Constada a inércia dos apelantes, o INSS, na qualidade de apelado foi chamado a promover a virtualização dos autos.

A autarquia por sua vez informa em fls. 91 que inexistia previsão legal a obrigar o INSS a virtualizar os autos, bem como não há interesse para reforma da sentença.

Requer que seja determinada a suspensão da contagem de juros de mora até a virtualização dos autos no caso de provimento do apelo da parte autora.

É o necessário.

O requerimento do INSS deverá ser dirigido ao órgão julgador do recurso de apelação.

Ante as alterações trazidas pela Resolução n. 200/2018, promova a secretaria a criação do processo eletrônico. Após, intime-se novamente o apelante para virtualização dos autos e inserção no processo ora criado.

Após, cumpridas ou não as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-31.2017.403.6122 - GUILHERME DIAS PITTARELLO(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO)
Intime-se a União INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pela União, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Sem prejuízo, intime-se o corréu para apresentar suas contrarrazões.

ACAOPOPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP363255 - BRIGIDA ALVES BATISTA E SP382870 - RAFAEL PERON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 641: Ante o subestabelecimento acostado em fls. 523 que dá poderes aos advogados Brigida Alves Batista e Rafael Peron de Oliveira a atuarem nesta ação popular, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 637. Retifique-se o sistema de acompanhamento processual para inclusão dos advogados mencionados. Intime-se o réu Francisco Yutaka Kurimori para regularização de sua representação processual, em 15 (quinze) dias, ante a renúncia costada em fls. 638/640. Publique-se a parte final do despacho de fls. 637 ao CREA para que promova o recolhimento dos honorários periciais, também em 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF.

PUBLICAÇÃO PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 637: ...A prova pericial foi requerida pelo Conselho de Engenharia e até o presente momento não se tem notícia do depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais. Concedo novo prazo de 15 dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Após, adotas as providências acima, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000598-23.2005.403.6122 (2005.61.22.000598-8) - SERAFIM AFONSO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001160-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001160-6) - ANTONIO LEONILDO DOS SANTOS X CLARICE DE CENA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001691-74.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS GALVAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-21.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02, da decisão de fl. 45, de fls. 69/72, e da certidão de fls. 74 ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado, notadamente pelo teor da certidão de fls. 446. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MANOEL VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida nos embargos à execução manteve a sentença que acolheu o cálculo apresentado pela parte ré, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 192.

Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá:

a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Por fim, salientando que eventual execução dos honorários de sucumbência devido nos embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado, naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IZAURA TAKAKO SHINTANI X UNIAO FEDERAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-17.2013.403.6122 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001567-23.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - SHIUHORI TAKEIOSHI HARANAKA X WILSON MATSUDA X ARLETE DRUZIAN GABRIEL X HELENA KEIKO MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X ELISABETE YAEKO MATSUDA X CARMEN HIROKO MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X JORGE TAKESHI MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X RICARDO TOSHIO YUGUE X EDUARDO TADASHI YUGUE X ALEXANDRE YUKIO YUGUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-50.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JUVENCIO RODRIGUES DA SILVA X JORDELINA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO X ROZALVO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS RUY X OSVALDO MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X ISABEL DA SILVA X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES X ELENA DA SILVA X JANDIRA DA SILVA X NEUSA DA SILVA X LAERCIO MANOEL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001008-32.2015.403.6122 - HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME X JOSE MARIA HADDAD(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de exigir contas proposta por HADDAD & HADDAD MOVEIS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu sócio José Maria Haddad, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Reconhecido o dever de a CEF prestar contas por decisão judicial (fl. 62), a instituição financeira foi instada a apresentá-las (5º do art. 550 do CPC), sobrevivendo a manifestação de fls. 65/97. Cientificada da petição da CEF (fls. 65/66) e documentos carreados aos autos (67/97), a requerente limitou-se a alegar ter havido apenas explicitações pela ré, sem a devida prestação de contas na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O feito se encontra na segunda fase da ação de exigir contas, na medida em que superada a primeira, haja vista o reconhecimento judicial do dever da CEF em prestá-las. O dispositivo do decisum mereceu a seguinte redação: Intime-se a CEF a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Nessa fase, a CEF foi instada em exibir as contas, oportunidade em que trouxe cópia dos contratos firmados pela requerente, acompanhados de planilha de evolução da dívida e extratos da conta-corrente debeledada. Ademais, esclareceu os códigos e rubricas lançados em referida conta que careciam de cognoscibilidade, conforme documentos de fls. 66/97. Instada a se manifestar, a requerente limitou-se a asseverar não terem sido prestadas as contas. Tratando-se, como dito, da segunda fase da ação de exigir contas, e entendendo a requerente que a CEF não apresentou as contas adequadamente, deveria tê-las apresentado em 15 (quinze) dias, consoante 6º do art. 550 do CPC. Deste modo, a requerente ao não cumprir o ônus que lhe competia - apresentação das suas contas -, não há necessidade deste juízo realizar o encontro de contas (demandante e demandada), a fim de verificar o acerto de uma delas. Assim, devem prevalecer as contas da CEF, as quais revelam ter o autor realizado renegociação do débito existente com a instituição financeira (contrato nº 24.0276.690.0000028-86), no valor de R\$ 89.455,77, posicionado para 03/02/2015, com a devida quitação do montante, segundo planilha de evolução da dívida coligida à fl. 95, a qual reproduz a seguir: Portanto, como não há saldo (devedor ou credor) a ser apurado em favor de uma das partes, haja vista a liquidação da dívida, ponho fim ao processo com resolução do mérito (art. 552 c/c 487, inciso I, do CPC). Considerando a ausência de apresentação de contas pela requerente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001490-4) - EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito, considerando o tempo decorrido desde o protocolo da manifestação de fls. 405. Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-68.2006.403.6122 (2006.61.22.002384-3) - JOAO ATAIDE DA CUNHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ATAIDE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000337-0) - PEDRO BONOMO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000369-9) - SIDINEI FARINASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDINEI FARINASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000892-2) - MARIA SALETE DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO

DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA SALETE DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-49.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELVECIO RANTICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-39.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 () - SONIA SCAPINELE X CLODOALDO SCAPINELI X OSVALDO LUIS SCARPINELI X ALESSANDRO SCAPINELI X IEDA SCAPINELI X LUZIA SCAPINELI VEIGA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-53.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA ANTONIA MAESTRELLI TORELLI X NADIR MAESTRELLI DOS SANTOS X DORVALINO ESCOLASTICO DOS SANTOS X JOSE MAESTRELLI X INDALECIO MESTRELI X OSVALDO MESTRELI X INDALECIO MESTRELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-79.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA DAS DORES NASCIMENTO DALBELO X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DO NASCIMENTO SILVA X MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA X NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-56.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - CARMITA XAVIER DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA CORDEIRO X RODRIGO XAVIER DE OLIVEIRA X LUIS XAVIER DE OLIVEIRA X OZANA XAVIER DE OLIVEIRA X SUZANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JULIANA XAVIER LOURENCO DOS SANTOS X FLAVIO MINONI X MIRIAM MINONI X RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS X LARYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANDRE BUSSULAN X FABIO BUSSULAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-39.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ANTONIO APARECIDO JORGE X CLAUDIO APARECIDO JORGE X JOSE CARLOS JORGE X MARIA ODILA JORGE OLIVEROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-24.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MANOEL BARBEIRO FRESQUI X JOSEFA BARBEIRO FRESCHI X LOURDES FRESQUI BARBEIRO X IOLANDA BARBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-45.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-59.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 () - PLINIO ZAMANA X MARIA IZABEL ZAMANA RONDON X ANA MARIA ZAMANA X JOSE ADEMIR ZAMANA X LENITA DE FATIMA ZAMANA X LUIS JANDISLAU ZAMANA X CASSIA BERNADETE ZAMANA X MARTA LUCIA ZAMANA BONAMINI X SELMA CRISTINA ZAMANA X JOSE ROBERTO ZAMANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP2322230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 14 de agosto de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por GOIAS TRANSPORTES EIRELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo a narrativa, a empresa autora possui conta-corrente nº 03000925-0, na agência da CEF em Adamantina (nº 0276-7), desde março de 2015. Conquanto lhe exibidos os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, apresentando “códigos, rubricas e valores de lançamento de difícil compreensão, sem informações claras, precisas e pormenorizadas”, não podendo se extrair a “certeza dos dados consignados, valores e saldo”. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, desde a data da abertura, esclarecendo os pontos duvidosos ou incognoscíveis indicados na inicial, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes.

Com a inicial, trouxe a parte autora aos autos os extratos bancários da conta supramencionada desde março de 2016 a julho de 2017.

Citada, a CEF apresentou resposta ao pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não houve recusa em fornecer qualquer informação à parte autora na via administrativa. No mérito, prestou esclarecimentos acerca de códigos e rubricas questionados pela empresa autora, bem como carregou aos autos a lista das tarifas de serviços do banco.

A autora, em réplica, alegou, em suma, ter havido apenas explicitações pela ré, mas sem a devida prestação de contas na forma prevista na legislação processual civil.

É o relatório. Decido.

É de ser rejeitada a preliminar arguida pela CEF.

A parte autora, como titular de conta-corrente, tem o direito de exigir da instituição financeira a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, não sendo os extratos analíticos suficientes para tanto. No mais, a ação de exigir contas não está condicionada a prévio requerimento, sendo assente, portanto, o direito ao pleito judicial.

Afastada, pois, a preliminar suscitada, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de exigir contas, agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, que possui caráter dúplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, específica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC).

No caso, a CEF, citada, apresentou contas (id's 4514504, 4514561, 4514737) até porque o dever de fazê-lo é assente: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.” (Enunciado 259 do STJ).

Em contrapartida, a parte autora reclama (id 4999577) que a CEF não exibiu as contas de forma adequada (modo mercantil), “especificando-se as receitas, aplicação das despesas e os investimentos, se houver”, não sendo “elucidativa o suficiente para que se possa concluir sobre os lançamentos contestados de forma específica na inicial”.

Sem razão à parte autora. Explico.

Analisando-se a inicial, a parte autora insurge-se contra a ausência de esclarecimento, pela instituição financeira, dos códigos e rubricas lançados em sua conta-corrente, especificando os que carecem de cognoscibilidade.

A CEF, por sua vez, em resposta ao pedido, esclareceu o significado de todos os códigos e rubricas questionados na exordial.

No mais, tomando-se os extratos analíticos apresentados nos autos pela própria parte autora, verifica-se que diversas transações efetuadas (débitos e créditos) são inerentes a movimentações e manutenção de qualquer conta-corrente (débitos contratuais), quando não, são de encargos legalmente previstos, descabendo, portanto, maiores esclarecimentos pela instituição financeira acerca da origem e legalidade dos lançamentos.

E, quando instada a impugnar as contas apresentadas pela ré, a parte autora limitou-se a reiterar suas alegações iniciais, tratando o tema de forma genérica e rasa, conquanto pudesse fazer, por exemplo, apontamentos de discrepâncias entre as tarifas exigidas, agora esclarecidas pela instituição financeira, e as efetivamente cobradas ou o porquê não deveriam incidir em referido lançamento.

Deste modo, por ausência de impugnação específica e detalhada pela parte autora, ônus que lhe competia a teor do art. 550, parágrafos 2º e 3º, do CPC, dou as contas como prestadas pela CEF, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa (§2º do art. 85 do CPC). Custas a serem ressarcidas na espécie.

Publique-se e intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-22.2017.4.03.6122

AUTOR: PAULO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à **concessão de aposentadoria por invalidez**, ou, subsidiariamente, ao **restabelecimento de auxílio-doença** (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito. Em preliminar, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos ao deferimento dos benefícios postulados.

Foi produzida prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

O autor apresentou alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Relativamente à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente algum dos pedidos, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No presente caso, com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações constantes de cópias de carteira de trabalho e extratos retirados do sistema CNIS, ter o autor trabalhado devidamente registrado, em atividades de natureza rural e urbana, em períodos descontínuos, entre 16.07.1984 e 09.10.2012, além de ter percebido administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária nos lapsos de 18.03.2012 a 13.09.2012 e 23.09.2014 a 23.11.2014.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se o autor **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**, por apresentar sequelas de fratura de fêmur à direita e de lesão em joelho esquerdo, além de hérnia discal lombo-sacra, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação.

No tocante ao termo inicial da incapacidade, esclareceu o *expert* que deve ser considerado como sendo a data do acidente automobilístico sofrido (03.03.2012).

Assim, de forma indubitosa, faz jus o autor ao recebimento de **aposentação por invalidez**.

No que se refere ao termo inicial do benefício, merece ser fixado no dia imediatamente posterior à primeira cessação administrativa do auxílio-doença de n. 550.548.356-5, ou seja, em 14.09.2012, pois, conforme atestado pelo *expert* (respostas aos quesitos *j* e *k* do Juízo), o atual quadro do autor já se fazia presente à época.

Reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, *c/c* art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Ressalte-se que, ante a gravidade do estado de saúde do autor, a perícia judicial sequer aventou sobre provável data de cessação de sua incapacitação laborativa.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: Paulo Soares
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 14/09/2012
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: desta sentença
. CPF: 126.055.188-17
. Nome da mãe: Maria Kresse Leite
. PIS/NIT: 1.219.327.758-5
. Endereço do segurado: Rua Roberto Correa Machado, 12, Jd. Jaçanã, Tupã/SP

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, desde 14.09.2012, observada a prescrição quinquenal parcelar, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a **tutela de urgência**, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados **outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego**, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

TUPã, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 5268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-44.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X NILVA ANTONIA BATAUS DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Fl 179 e ss.: Vista ao MPF.

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000248-82.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE/SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CESAR MONTANARI(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP069542 - JOÃO AGNALDO DONIZETI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO)

Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 162/165v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), no importe de R\$ 2.062,93.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000012-23.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PARINI(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X ALUIZIO DUARTE NEISSIDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X VALDOVIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X HUMBERTO TONANNI NETO(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MUNICIPIO DE JALES(SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO E SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO)

AUTOS N. 0000012-23.2018.403.6124DECISÃOFls. 8.823/8.824: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Renocler Marques de Oliveira manifestada pelos réus Olívio Scamatti e outros. Apesar dos argumentos expendidos por Olívio Scamatti e outros (duas das suas testemunhas serão ouvidas no dia 28/08/2018, pois são comuns ao MPF e a alguns dos réus, e não comparecerão à audiência do dia 30/10/2018), fica mantida a audiência designada para o dia 30/10/2018, às 15h, tendo em vista que ainda restam as testemunhas do réu Humberto Parini para serem ouvidas na data aludida. Quanto à testemunha Claudia Marcia Peresi, já foi designado o dia 11/09/2018, às 13h30, para a sua oitiva. Fl. 8.847: Anote-se, se for o caso. Fls. 8.848/8.850: Quanto ao pedido de Olívio Scamatti e outros a fim de que este Juízo solicite ao Juízo Deprecado de Votuporanga/SP que realize sua audiência após 28/08/2018, há de ser indeferido. Ora, nos processos criminais, é pacificado que a inversão na ordem de oitiva das testemunhas ouvidas por carta precatória não gera qualquer nulidade. O mesmo raciocínio vale para os processos cíveis, como no caso dos autos, com maior razão. No que toca ao pedido de dispersa dos réus peticionários (Olívio Scamatti e outros) de comparecimento na audiência do dia 28/08/2018, consigno que o acompanhamento da audiência pelos réus é uma faculdade e, na medida em que não serão ouvidos em depoimento pessoal, ficam dispensados de comparecimento não só na audiência do dia 28/08/2018, mas também nas demais audiências designadas nos autos. Por fim, considerando as diversas menções à Caixa Econômica Federal nos autos em razão de repasses e prestação de contas, a exemplo de fls. 266, 2.016, 2.791 e 4.507, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual interesse na lide. Int. Jales, 13 de agosto de 2018. Bruno Valentim Barbosa, Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001155-57.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EMÍDIO BARBAR - ESPOLIO(SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLOD E SP370387 - JOÃO EDUARDO FERREIRA FILHO) X JOAO BARBAR NETO(SPI91033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Autos nº 0001155-57.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéu: Emídio Barbar - Espólio/DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada por VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face do ESPOLIO DE EMÍDIO BARBAR. As fls. 82/83 foi deferida a inibição provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante; determinada a citação do réu e requisitado do CRI de Fernandópolis/SP o registro na matrícula do imóvel nº 39.567 da citação e da inibição provisória. A CEF informou o juízo acerca do depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (fls. 79/81 e 86/87). O auto de inibição provisória na posse foi entranhado às fls. 93. O CRI de Fernandópolis/SP juntou o ofício 297/2012-vnc (fls. 95/97) em que afirmou haver qualificado o título judicial negativamente por inaptidão para ingresso no fôlo real porque seria imprescindível a apresentação de memorial descritivo e mapa (planta) contendo a descrição da área objeto da desapropriação, para fins de controle seguro da especialidade registral do imóvel. A situação foi regularizada, conforme se observa na cópia da matrícula do imóvel nº 39.567 de fls. 169. Av. 8/39.567 de 26/02/2013. O Espólio de Emídio Barbar foi citado às fls. 107 na pessoa de seu inventariante legal, Sr. João Barbar Neto. Os autos foram ao Ministério Público Federal que requereu a regularização da representação processual da autora e informações acerca das providências tomadas pela autora no campo ambiental, com a juntada de EIA/RIMA e ou manifestação do órgão ambiental sobre a utilização da área a ser desapropriada (fls. 109/111). O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP solicitou por meio do ofício 1336/2012-CAB (fls. 112) a transferência do valor depositado nestes autos (fls. 79/81 e 86/87) para depósito judicial vinculado ao processo nº 0007197-23.2010.8.26.0189, que se trata da Ação de Arrolamento em que constam como inventariante, o Sr. João Barbar Neto e, como inventariado, o Sr. Emídio Barbar. O inventariante, Sr. João Barbar Neto, por meio da petição de fls. 115/134, manifestou sua concordância com o pedido formulado na inicial e com o valor ofertado (v. fls. 126/129). Retirou o pedido de remessa dos valores depositados nestes autos e a extinção do feito, com a transferência definitiva da propriedade à autora. O pedido do MPF de fls. 109/111, relativamente às providências eventualmente tomadas pela autora no campo ambiental foi considerado estranho à questão tratada nestes autos (fls. 136). A parte autora justificou sua representação processual, porém, foi determinada nova regularização (fls. 156), a qual foi atendida (fls. 159/162). Foi juntada petição (fls. 164/165) pelo Sr. Emídio Barbar Junior, herdeiro-filho e terceiro interessado a qual informou este juízo que herdou do Espólio de Emídio Barbar a parte expropriada e, por acordo nos autos do arrolamento em epígrafe, fará jus aos valores depositados nestes autos. Assim, requereu a publicação de editais, no prazo de 10 dias, e a transferência dos valores ao juízo do inventário ou o levantamento deles neste mesmo juízo. As fls. 175 foi determinado ao Sr. Emídio Barbar Junior que providenciasse a juntada do DARF original relativo ao ITR; foi determinada a publicação dos editais e a juntada das certidões negativas de débito; e estabelecido que a transferência dos valores seria decidida na ocasião da prolação da sentença. Foi expedido o edital para conhecimento de terceiros nº 65/2013 (fls. 178, 180, 187/189). O terceiro interessado, Sr. Emídio Barbar Junior, juntou o original da DARF (fls. 183) e certidão conjunta negativa (fls. 184). O MPF manifestou-se, não se opondo ao pedido de fls. 164/165 e 171. Porém, foi determinada a intimação do Sr. Emídio a fim de que apresentasse certidões negativas de débitos relativos a tributos estaduais e municipais e certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado (fls. 191). Entretanto, o Sr. Emídio afirmou, às fls. 197/198 que a prefeitura somente fornece certidão de quitação relativa a imóveis urbanos e, quanto às demais certidões, estas seriam obrigações do inventariante. Por sua vez, o inventariante João Barbar Neto e Paulo Cesar Barbar manifestaram-se às fls. 199/208, requerendo a suspensão de eventuais levantamentos de valores nestes autos, em favor de quaisquer dos herdeiros do de cujus Emídio Barbar, devido a litígio instaurado entre os herdeiros-filhos. As fls. 213/225 o inventariante, Sr. João Barbar Neto, juntou certidões de débito federal, estadual e municipal. Requereu o pagamento dos débitos existentes em nome do espólio, descontando dos valores depositados nestes autos, inclusive valores cobrados na Execução Fiscal nº 0001130-39.2015.403.6124 e transferência do rennescente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP vinculado aos autos da Ação de Cobrança nº 1008380-88.2015.4.03.0789. O terceiro interessado insurgiu-se contra esse pedido (fls. 209/243) uma vez que não há título executivo no processo de cobrança movido por seus irmãos, pleiteando o levantamento total do débito a seu favor. Foi dada vista à Fazenda Pública (fls. 228 e 244), a qual requereu a transferência parcial do valor depositado para pagamento da Execução Fiscal nº 0001130-39.2015.403.6124, no montante de R\$ 26.455,44 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 04/08/2017. Os autos foram remetidos ao MPF o qual se manifestou às fls. 252 requerendo (a) a transferência da quantia necessária para garantir a totalidade da execução fiscal nº 0001130-39.2015.403.6124, nos termos do art. 32, 1º do Decreto-Lei nº 3365/1941 após intimação da Fazenda Nacional para apresentar demonstrativo atualizado do débito; (b) intimação do Sr. Emídio Barbar Junior para juntar a decisão que homologou o acordo apresentado no juízo do arrolamento cuja cópia está atrelada às fls. 235/238, devendo também juntar as certidões negativas de débitos estaduais em nome dos espólios de Emídio Barbar (CPF 130.644.448-91) e Maria Izabel Barbar (CPF 202.803.488-27), uma vez que a certidão de fls. 221/222 diz respeito ao CNPJ do cadastro do produtor rural que os espólios participavam, e não aos CPFs destes; certidão negativa de débito federal em nome de Maria Izabel Barbar; e comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCMD, a fim de verificar, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941, a quitação de eventuais débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, haja vista que o processo de arrolamento está encerrado, figurando o Sr. Emídio como único beneficiário do valor depositado nestes autos, segundo suas próprias alegações; (c) indeferimento dos pedidos formulados por João Barbar Neto e Paulo Cesar Barbar (fls. 199/200 e 213/214); e (d) prolação da sentença, com homologação do acordo firmado entre a empresa pública e o espólio de Emídio Barbar. O inventariante, João Barbar Neto requereu (fls. 253) que a dívida inscrita em nome do espólio do Sr. Emídio Barbar, representada pela DARF-PGFN de fls. 254, fosse quitada por meio dos valores depositados nestes autos. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro os pedidos formulados pelo inventariante João Barbar Neto e pelo terceiro interessado Paulo Cesar Barbar (fls. 199/200 e 213/214) porque, conforme discordo pelo parquet, este juízo não é competente para decidir acerca de medidas cautelares que visem à garantia de eventual crédito cobrado em ação por eles ajuizada. Intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito executado no feito nº 0001130-39.2015.403.6124 e informe acerca da existência de outros débitos eventualmente não especificados pelas partes. Como corolário, indefiro o pedido de fls. 253/254. Intime-se o terceiro interessado, Sr. Emídio Barbar Junior para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a decisão que homologou o acordo apresentado no juízo do arrolamento cuja cópia está atrelada às fls. 235/238, devendo também juntar as certidões negativas de débitos estaduais em nome dos espólios de Emídio Barbar (CPF 130.644.448-91) e Maria Izabel Barbar (CPF 202.803.488-27), uma vez que a certidão de fls. 221/222 diz respeito ao CNPJ do cadastro do produtor rural que os espólios participavam, e não aos CPFs destes; certidão negativa de débito federal em nome de Maria Izabel Barbar; e comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCMD, a fim de verificar, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941, a quitação de eventuais débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, haja vista que o processo de arrolamento está encerrado, figurando como único beneficiário do valor depositado nestes autos, segundo suas próprias alegações. Cumpridas as determinações, devolvam-me, imediatamente, os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual serão deliberados os pedidos de transferência de cotas dos valores depositados nestes autos. Intimem-se, inclusive o MPF. Curitiba-se, com prioridade. Jales, 13 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-69.2011.403.6124 - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Despacho - Carta de Intimação

Fls. 148/149: Considerando a informação do atual endereço do autor, proceda a secretaria sua intimação quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018, às 14h30min. Consignando-se ao patrono do autor que não sendo possível a intimação no endereço informado, deverá a parte autora comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação a parte autora, ODILON GONÇALVES, na Rua Porto Alegre, nº 1.128, Bairro Vila Nova ou Boa Vista, CEP: 15.600-000, em Fernandópolis/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-64.2014.403.6124 - OTTILIA VIEIRA BERBERT X REGINA MARIA BERBERT PEREIRA(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DO TOCANTINS(Proc. 3290 - DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS) X ESTADO DE GOIAS(Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, haja vista que o substabelecimento de fls. 581, não foi devidamente assinado pelo subscritor, Dr. Rodrigo Berbert Pereira, OAB/SP nº 289.933. Observe a parte autora a data da audiência designada nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-66.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2014.403.6124 ()) - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a não localização do autor Mário Sérgio Tomaz Lemos (fl. 66) e o dever da parte de manter atualizado seu endereço no processo, intime-se a patrona que deverá o autor comparecer à audiência designada nos autos independentemente de intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-25.2016.403.6124 - ANTONIO RAMON DO AMARAL NETO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a não localização do autor Antônio Ramon do Amaral Neto (fl. 59) e o dever das partes de manterem atualizados seus endereços no processo, intime-se seu patrono que deverá o autor comparecer à audiência designada nos autos independentemente de intimação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5234549: trata-se de petição formulada por JOSE RENATO LEVI JUNIOR, na qual pugna pelo recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que a inicial também foi apresentada por outros advogados, a saber, Dr. Renan Abdala Garcia Mello, OAB/SP287.222 e Dr. Rafael Rodrigues Teotônio, OAB/SP 332.305.

Sendo assim, e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o exequente JOSE RENATO LEVI JUNIOR para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pelos Dr. Renan Abdala Garcia Mello, OAB/SP287.222 e Dr. Rafael Rodrigues Teotônio, OAB/SP 332.305., a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais, bem como juntar cópia da procuração.

Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-12.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON

JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CARDOZO MARTIMIANO

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500093-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BEFFA - SP159464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 3942389, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, ~~intime-se~~ o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado.

OURINHOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE CASTRO

DESPACHO

Executado(a): PAULO ROGÉRIO DE CASTRO, CPF n. 051.074.568-71

Endereço: RUA PEDRO ALCÂNTARA JÚNIOR, 141, CENTRO, SARUTAIÁ/SP

Valor da dívida: R\$ 2.514,64 (MAIO/2018)

Reportando-me a despacho retro, proceda-se à citação do (a/s) executado (a/s) nos endereços pesquisados nos autos ou onde possa ser localizado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor da dívida supra, atualizado monetariamente, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar (em) bens suficientes para a garantia da execução. No ato do pagamento, o (a)(s) executado(a)(s) deverá (ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Na mesma oportunidade, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 05 DE SETEMBRO DE 2018, às 11:00 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados, se o caso.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

OURINHOS, 10 de julho de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERVAL SCARPIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES TARRAF - SP194621

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (ID 9582158), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOSE LUIZ GUANDELINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAROLINA SEMENSATO BARBONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - MG74535

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - MG74535

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI, MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renejud", requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO - EPP, MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO

DESPACHO

ID 9928555: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando o valor ínfimo alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Renajud" e "Bacenjud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9942706: considerando-se que o executado, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, carrega aos autos cálculos de liquidação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500035-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500115-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

DESPACHO

ID's 8648788 e 9929346: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e Renajud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO MILAN SARTORI, JOSE ROBERTO ROSSETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002440-47.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCI MOURA MEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NATALINO MICHELIN
Advogados do(a) AUTOR: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AURIBEL AYRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CEO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARA VECHIA PALMITESTA - SP299951

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO MANFRINATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES, LETICIA DA ROCHA ALVES
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DO CARMO - MG91743

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados no acórdão (ID 3350711), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 58.831,95, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 53.263,44 a título de principal e R\$ 5.568,51 de honorários advocatícios, valores atualizados em 01.2018 (ID 6503236).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9905

PROCEDIMENTO COMUM

000256-91.2010.403.6127 - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 349: Considerando que já houve o trânsito em julgado da presente demanda e que o agravo de instrumento n. 00019438-41.2010.403.0000/SP ainda está em curso, oficie-se ao Tribunal competente para que adote as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Oficie-se à APSDJ. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-34.2015.403.6127 - SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Tendo em vista o impedimento do Dr. Ivan Ramos de Oliveira, em sua substituição, nomeio o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991 como médico perito do juízo, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de setembro de 2018, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo a patrona da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede do juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58,3 centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 338-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médico atuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/359: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES X VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Ciência à parte autora para que compareça perante a APS de Leme para submeter-se ao possível programa de reabilitação agendada para o dia 20/8/2018. Intime-se o INSS do teor da sentença. Fl. 217: Atenda-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9906

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 1373/1374, prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h. Expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP para inquirição das testemunhas indicadas pela parte ré às fls. 1381/1382. Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pela Senhora Perita às fls. 1386/1387, para manifestação em cinco dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Em caso de concordância com a proposta, deverá a parte ré proceder ao depósito dos honorários periciais no prazo acima. Fls. 1377/1380 - Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-64.2018.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO INACIO PEREIRA RITO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 15 de agosto de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-63.2018.4.03.6140
AUTOR: APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Aparecida Dias em face do INSS, onde narra que recebeu benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB nº 94/118.886.767-6) no período compreendido entre 26/07/2000 e 30/12/2009, e que atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/119.926.423-4), com DIB em 21/05/2001.

Menciona que o INSS está cobrando-a em valor que implica em R\$ 11.095,36 (onze mil, noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) – id Num. 6279107 - Pág. 1, referente ao período de 01/10/2004 a 30/12/2009 (id Num. 6279112 - Pág. 1), porque o auxílio-acidente seria inacumulável com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido posteriormente.

Requer que lhe seja concedida tutela para que seja cessado os descontos no benefício que vem percebendo, bem como se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa até final decisão, preservando-se assim a sua fonte de sustento e a devolução dos valores já descontados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, impõe-se saber, em sede liminar, acerca da repetibilidade de valores recebidos, ainda que de forma indevida, quando presente a boa-fé do segurado e o erro da Administração, sabendo-se da afetação de semelhante tema, no âmbito do STJ (Tema 979).

E mesmo que o caso se amolde ao Tema 979 do STJ, isto não impediria a apreciação de eventual medida antecipatória, ante a inafastabilidade da jurisdição (art 5º, inciso XXXV, CF), como já decidiu o próprio STJ (QO na ProAfr no RESP 1.657.156, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.05.2017).

De um lado, cediço que há verbete sumular do STJ a vedar a cumulação em tela (Súmula 507), ainda que diante auxílio suplementar, equiparado, para tais fins, ao auxílio-acidente.

De outro lado, a meu sentir, descabe a devolução dos valores já recebidos de forma cumulada, por erro da Administração, quando presente a boa-fé do segurado.

No caso, friso que o STJ possui jurisprudência sobre a matéria, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017).

Colho dos documentos id Num. 6279110, que está ocorrendo o desconto de R\$ 844,90 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), por mês, do benefício previdenciário da autora, no que cabível a tutela judicial para a cessação dos descontos, presente, igualmente, o perigo na demora, sem prejuízo da possibilidade de reversão do provimento, se a final se constatar pela validade do desconto.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA (art 300 do CPC/2015), para determinar ao réu suspenda os descontos que vêm realizando no benefício da autora (NB nº 42/119.926.423-4), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial. **Oficie-se com urgência.** Sem prejuízo, à Secretaria para sobreestamento do feito, até o julgamento do Tema 979, no âmbito do STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIA MARIA DELIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399, LEONARDO STUEPP JUNIOR - SP344696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MAUá, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

MAURILIO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do Fator 95 (NB nº 42/175.852.929-3), mediante reconhecimento como tempo especial dos interregnos laborados de 01.11.1995 a 31.08.1997, de 01.07.2003 a 31.07.2003, de 11.03.2005 a 31.08.2005 e de 29.10.2006 a 28.10.2007 e sua respectiva conversão para tempo comum, bem como a averbação do tempo comum de 02.06.1987 a 28.06.1992, reconhecido no bojo de processo trabalhista. Requer, ainda, seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (28.09.2015). Juntou documentos (id Num. 2282974 a 2283566).

Indeferida a gratuidade (decisão - id Num. 2440886), a parte autora recolheu as custas iniciais.

Foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3021040).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3549007) pugnando pela improcedência do pedido.

Dada vista para manifestar-se sobre a defesa (id Num. 3714164 - Pág. 1), a parte autora ficou-se silente.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada administrativamente (id Num. 4464744 e 4464754).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro a prioridade na tramitação do feito**, com fundamento no artigo 1.048, inciso I do CPC. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Em relação a tempo especial, a controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 01.11.1995 a 31.08.1997, de 01.07.2003 a 31.07.2003, de 11.03.2005 a 31.08.2005 e de 29.10.2006 a 28.10.2007, tendo alegado a parte autora exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Ocorre que, diversamente do alegado, o PPP coligido aos autos (id Num. 2283427 – pág. 14/16 e 2283525 – pág. 1) não aponta a exposição nem a ruído nem a quaisquer outros agentes nocivos durante os interregnos supramencionados.

Portanto, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Pois bem. **Após regular instrução**, a r. sentença proferida na Justiça laboral declarou a existência do vínculo empregatício entre o segurado e a empregadora Sigla Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda (id Num. 2283367 - Pág. 9/12), de 02.06.1987 a 28.05.1992, sentença que foi confirmada pelo V.Acórdão id Num. 2283367 – pág. 15 e 2283380 – pág. 1. Embora não conste dos autos certidão de trânsito em julgado, houve sua execução, conforme documentos id Num. 2283380 - Pág. 2/14 e 2283427 – pág. 1/13.

Consta ainda dos autos que foi anotado o mencionado vínculo em CTPS, conforme id Num. 2283146 - Pág. 3.

Observo ainda que houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme se vislumbra das GPS's coligidas aos autos (id Num. Num. 2283427 - Pág. 11/12), que comprovam o pagamento dos montantes de R\$191.409,27 e R\$4.799,58 aos cofres da Previdência Social.

Insta salientar que não se trata de oponibilidade da *res judicata* trabalhista ao INSS, uma vez que seus efeitos não o beneficiam nem prejudicam. Por ser detentor de interesse meramente econômico na causa decidida pela Justiça do Trabalho, carece de legitimidade para se opor à coisa julgada formada.

Por outro lado, configura prova plena as decisões exaradas na órbita trabalhista quando proferidas após regular instrução realizada sob o crivo do contraditório, mormente quando determina o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Há que se considerar a robusta documentação acostada aos autos como suficiente para inclusão das informações constantes do sistema CNIS.

Nesse panorama, tendo a parte interessada apresentado documentação hábil, deve ser considerado na contagem de tempo da demandante o período de **02.06.1987 a 28.05.1992**.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo comum ora reconhecido (02.06.1987 a 28.05.1992) aos períodos já computados pela autarquia – **excluindo-se períodos concomitantes**, resulta em **41 anos, 02 meses e 05 dias** de tempo de contribuição **até a DER em 28.09.2015**, conforme contagem de tempo que segue:

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (1/8/2016), a observância de seus ditames se impõe.

Tendo a parte autora nascido em 05/07/1962, denota-se que conta com 94 pontos até a data do requerimento administrativo. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Tendo em vista que o autor requereu apenas a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, não é o caso de condenar a autarquia a conceder benefício diverso do requerido (petição inicial – id Num. 2282974 - Pág. 6/7).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu apenas a averbar o período comum de 02.06.1987 a 28.05.1992.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 5265210: Mantenho o decidido a fim de evitar nulidade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades.

Intime-se o senhor perito para designação de data e horário para a realização da perícia.

Após, intemem-se as partes.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000660-64.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE REINALDO FELISMINO

DESPACHO

Nos termos do art. 523, CPC, intime-se o executado para que proceda ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias úteis, conforme requerido nos autos.

Mauá, ds.

PROCESSO Nº 5001208-26.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 3924668, que totalizam R\$ 79.104,05, em novembro/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-21.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NICELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-68.2012.403.6139 - DOMINGOS CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Domingos Correa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 20/10/1998 (NB 124.605.933-6), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/64). À fl. 66 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/86), arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 91/96. O autor apresentou novos documentos (fls. 99/107). Em atendimento ao despacho de fl. 109, foi apresentada, pela contadoria judicial, a contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 110/115). À fl. 120 foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pelo demandante às fls. 126/127. O despacho de fl. 130 determinou a emenda da inicial, que foi apresentada às fls. 132/133. O INSS se pronunciou às fls. 135/138. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Decadência Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo de dez anos para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a substituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012.) A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP (Turma Recursal de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). Apesar da redação deficiente do art. 103 da Lei n.8.213/91, ao tratar igualmente coisas distintas, isto é, direito e pretensão, dele se extrai, estreme de dúvida, que nenhum direito pretérito à concessão de benefício previdenciário sobrevive ao decurso de 10 anos. Se o direito era conhecido e não foi observado, foi violado; se não era conhecido, não foi exercido. No primeiro caso, é de se observar que com a violação do direito, surge a pretensão de modo que o prazo que se conta, não é de decadência, mas de prescrição. No segundo, trata-se de hipótese típica de decadência. Dizer que um direito pretérito ao ato concessivo do benefício previdenciário possa ser discutido depois de 10 anos, porque não debatido naquele momento, equivale, data vênia, à negação do instituto da caducidade. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 111.106.672-5) foi concedida em 30/10/1998 (fl. 51). Conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 16/11/1998. O autor requereu a revisão do benefício em sede administrativa, em 28/02/2012 (fl. 10), e ajuizou a ação em 28/06/2012. Resta claro, portanto, que entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/12/1998) e as datas do requerimento administrativo de revisão do benefício e da propositura da ação decorreu mais de 10 anos, consumando-se a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 111.106.672-5). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Zubovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Alessandra Aparecida Pacheco Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 62/88). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 92/93 e o estudo socioeconômico às fls. 95/101. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 107/110, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requerida pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Utilizou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outra fora do E. STJ - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de benefício per outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calsa transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o mingado benefício (de

um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2016, o perito, embora tenha afirmado que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (F31), concluiu que ela não possui incapacidade para o exercício de atividades da vida diária e do trabalho (fl. 93). Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 220-221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002462-35.2011.403.6139 - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISAIAS TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 108-109), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000397-75.2011.403.6139 - JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 268 e 273), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 251/252, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 124-125), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ E SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SILVIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 235), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X EDINALVA DOS SANTOS SILVA CHAVES DE OLIVEIRA X EDINEUSA DOS SANTOS SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X EDNA APARECIDA SANTOS SILVA X EDNILSON DOS SANTOS SILVA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ELISETE FERREIRA DA SILVA X ELISEU FERREIRA DA SILVA X EVALDO DOS SANTOS SILVA X EVANIO DOS SANTOS SILVA X HEIDI FERREIRA DA SILVA SANTIAGO X IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 246-261), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010010-14.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 215-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NAIR NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 148-149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NARCISO NICACIO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 117-118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado (f. 97-98), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENÇA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILIDIA PROENÇA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 83-84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000209-40.2012.403.6139 - PAULO URSULINO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PAULO URSULINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 86-87), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DAIANE APARECIDA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 201 e 205), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 147-148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-38.2013.403.6139 - EDINEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDINEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 150-151), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-52.2013.403.6139 - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 136-137), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 156-157), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANAINA LOPES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 72-73), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-56.2013.403.6139 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO BATISTA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 173-174), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 138-139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-63.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X JUCIMARA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 93), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GENICE DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 90-91), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-86.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GENICE DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 162-163), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-55.2014.403.6139 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 123-124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-37.2014.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à f. 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-02.2014.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-16.2015.403.6139 - NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAS ALENCAR) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 118-119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001224-93.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 162-164), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: GRACIANO DE SOUSA ESTRELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1446

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa voltada ao reconhecimento da prática pelo réu de ato de improbidade; bem como para a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92, em razão da concessão lícita, na qualidade de servidor do INSS, de onze benefícios assistenciais de aparo ao idoso. Narra a inicial que no ano de 2003, no Município de Carapicuíba, o réu, na qualidade de servidor do INSS, concedeu indevidamente ao menos 11 (onze) benefícios previdenciários. Assim procedendo praticou atos que atentam contra os princípios da administração pública (atuando com manifesta violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), causando ainda prejuízos ao erário estimados originalmente em R\$ 42.496,00. Em resumo consta da exordial que o modus operandi da fraude empregada pelo réu para obtenção indevida dos benefícios previdenciários consistia na manipulação do sistema único de benefícios do DATAPREV; a qual foi detectada por ocasião dos trabalhos de auditoria da Gerência Executiva do INSS em Osasco. Com efeito, o réu realizou pesquisa de dados em nome da requerente, a fim de que constasse na tela a mensagem de inexistência de benefício em nome desta; e, em seguida, antes de pressionar a tecla enter, inseria o nome do cônjuge da requerente, imprimindo as informações da mensagem acima que ainda permanecia na tela, fazendo parecer que o cônjuge da requerente não era titular de benefício, a fim de valdar a concessão de benefício em seu favor (que sem fraude empregada pelo autor, jamais seria possível, uma vez não preenchido o requisito previsto no artigo 20, 3, da lei n. 8.742/93). Descreve a inicial, em resumo a conduta do réu, que empregando o artifício fraudulento acima descrito, concedeu indevidamente os seguintes benefícios assistenciais de amparo ao idoso, em favor dos seguintes beneficiários: i) n. 88/130.429.266-2 (FRANCISCA TORRECILHO CASSAMASSINO); ii) n. 88/130.746.065-5 (JUDITE ROCHA DA SILVA); iii) n. 88/130.746.124-4 (LUIZA APARECIDA RIBEIRO CINTRA); iv) n. 88/130.746.174-0 (MALVINA SEGATELLI CORA); v) n. 88/130.746.302-6 (MARIA CORREIA DE SOUZA); vi) n. 88/130.127.965-7 (MARIA CRUZ AIZIQUE); vii) n. 88/130.532.197-6 (DORA GOUVEA PEREIRA); viii) n. 88/130.746.315-8 (OLINDA FRANCISCA CIVIDATI); ix) n. 88/130.429.185-2 (ROSA DE ANDRADE GONÇALVES); x) n. 88/130.002.466-3 (TEREZA BUENO RIBEIRO) e xi) n. 88/130.127.521-0 (VIRGÍNIA MARIA SICCHI JAGOSICH). Com a inicial foram acostados os apensos autos de Inquérito Civil. Notificado para os fins do disposto no art. 17, 7ª, da Lei 8.429/92 (fls. 66 e 70-v.), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 73/81, alegando e requerendo, em síntese: o reconhecimento da prescrição, por consequente a extinção da presente demanda; bem como a improcedência da ação, tendo-se em vista a ausência de dolo do autor na concessão dos referidos benefícios previdenciários. Em atenção ao despacho de fl. 82, manifestou-se o MPF às fls. 84/94. Por decisão de fl. 99, foi recebida a inicial; bem como rechaçada a preliminar de mérito (prescrição) arguida pela defesa do réu. Contestação foi apresentada às fls. 104/117, arguindo o réu novamente como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda, sustentando a total ausência de dolo do réu na concessão dos referidos benefícios. Alegou ainda que é questionável a legalidade da concessão dos benefícios concedidos pelo autor, uma vez que o critério econômico previsto no artigo 20, 3, da Lei n. 8.742/93 é inconstitucional, conforme já decidiu o STF no julgamento do RE n. 567985, julgado em 18 de março de 2013. Manifestou-se o MPF às fls. 126/136, acostando aos autos a mídia digital de fl. 143. Em audiência realizada na data de 11 de setembro de 2017, foi colhido o depoimento pessoal do réu, bem como das testemunhas presentes, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 183 (fls. 179/183). O autor apresentou alegações finais às fls. 187/199, requerendo a improcedência da ação, tendo-se em vista a inexistência da prática de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do réu, que não auferiu qualquer vantagem com a concessão dos aludidos benefícios. Sustentou ainda a defesa a ausência de dolo por parte do réu que não entendia nada de sistema e não fez qualquer pesquisa no deliberado intuito de fraudar a concessão de benefício previdenciário em favor de outrem. O MPF apresentou suas razões finais às fls. 201/208, requerendo a procedência da ação nos moldes da inicial. Requerer ainda nova intimação do réu para apresentar alegações finais, a fim de evitar nulidade processual. As fls. 219/220, a defesa do réu reiterou as alegações finais de fls. 187/199. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS. 1. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO artigo 23 da Lei da Ação Civil Pública prescreve in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência). Entretanto, é cediço que nas hipóteses em que as infrações administrativas também são capituladas como ilícitos penais, como ocorre in casu, aplica-se a disposição do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, tratando-se de servidor público federal. Com efeito, dispõe aludido dispositivo que: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição em abstrato regula-se pelo prazo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo, no caso concreto, de 12 anos, considerando-se a pena máxima abstratamente prevista para o crime de estelionato (5 anos) (inciso III do artigo 109); ou ainda de 16 anos (caso enquadradas as condutas delitivas do réu no tipo legal delitivo previsto no artigo 313-A - inserção de dados falsos em sistema de informações) (inciso II do artigo 109 do CP). Considerando-se o menor dos prazos (12 anos), tendo-se em vista que as condutas praticadas pelo réu também se subsumem ao tipo legal delitivo do artigo 171 do CP (estelionato), ainda assim não se teria configurado in casu a prescrição. Com efeito, praticamente todas as condutas imputadas ao réu como atos ímprobos (nestes autos) foram praticadas em julho e agosto de 2003 (consoante tabela acima). Assim sendo, ainda que consideradas estes termos (e não as datas em que os fatos posteriormente foram conhecidos, nos termos do artigo 142, I, da Lei 8.112/90), não decorreu o lapso temporal de 12 anos entre os fatos imputados ao réu (entre julho e agosto de 2003) e a propositura da ação em 25 de junho de 2015 (fl.02). Considerando-se ainda que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data da instauração do processo administrativo disciplinar em face do réu (data em que os fatos tornaram-se conhecidos, nos moldes do artigo 142, I, da Lei 8.112/90), em 14 de julho de 2004 (conforme cópia digital dos autos do processo administrativo n. 35366.0020004/2003-08, acostada à fl. 143 dos autos), a fortiori, não restou configurada a prescrição. Ademais, não se pode olvidar que no período de 14 de julho de 2004 (data da instauração do processo administrativo disciplinar) até a data de 13 de junho de 2005 (data em que editado o ato normativo, Portaria n. 959, que culminou na demissão de Célio Buriola Cavalcante do quadro pessoal do INSS - fl. 151 do arquivo digital acostado à mídia de fl. 143 dos autos), a prescrição foi interrompida, nos moldes do citado 3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90. Portanto, nos termos da fundamentação supra delineada, rechaço a alegação de prescrição aventada pela defesa do réu. 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3, DA LEI N. 8.742/1993 Em 18 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Entretanto, a referida declaração não significou a ausência de qualquer critério para a concessão do benefício, mas apenas permitiu a concessão dos referidos benefícios assistenciais fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, passando alguns juízes e tribunais a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Assim sendo, não se aplica o decurso aos casos em apreço, que além de terem ocorrido em datas muito anteriores à prolação do aludido julgado, tratam-se de benefícios concedidos a partir de fraude aplicada por ex-servidor do INSS, que arbitrariamente, ao realizar pesquisa inverídica em relação ao cônjuge do beneficiário, deixou de observar a lei no tocante à aplicação de qualquer critério legal na concessão do benefício. Assim sendo, uma vez indevidos os benefícios, não há como se excluir a ilicitude das condutas perpetradas pelo réu. DO MÉRITO Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. Nesse diapasão, colaciono abaixo decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consuetudinária da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza múltipla legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de rito senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegure, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novas demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimentos jurisdicionais não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele

também influa na categorização da demanda.8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.9. A doutrina do tema referida o entendimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Tornase, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4.º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes inDireito Constitucional, 9.ª ed., p. 333-334)10. Recurso especial desprovido.(STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 - p. 173 - REL. LUIZ FUX)Cumpre observar que, segundo preconiza o art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, em harmonia com o art. 37, 4.º, da CF/88, as cominações pela prática de atos de improbidade administrativa são independentes das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis. Assim sendo, as condutas ilícitas dos agentes públicos podem ensejar a sua responsabilização no âmbito penal, civil e administrativo, o que significa que esses agentes podem ser responsabilizados de forma autônoma em cada uma dessas searas.Ademais, não se pode olvidar que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sempre de modo individualizado, de acordo com a gravidade do fato e a reprovabilidade da conduta ímproba.DA CONDUTA ÍMPROBA DO RÉU.No caso em apreço, os documentos constantes dos autos evidenciam atos de improbidade cometidos pelo ex-servidor do INSS. Com efeito, os dados relacionados na tabela abaixo demonstram: i) em sua primeira coluna a sequência numérica, contendo o número do benefício concedido e nome do titular do benefício; ii) a segunda coluna contém as folhas dos autos, onde constam os principais documentos dos respectivos processos administrativos; bem como a apuração dos valores pagos pelo INSS indevidamente aos beneficiários (que não preenchiam os requisitos autorizadores da concessão do benefício da LOAS); iii) a terceira coluna aponta o período de recebimento da vantagem ilícita; iv) a quarta coluna aponta a conduta praticada e respectiva data; v) e a quinta e sexta colunas indicam as folhas dos autos dos respectivos processos administrativos concessórios, onde constam a falsa pesquisa negativa efetuada antes da concessão do benefício e a pesquisa regular e legítima do benefício do cônjuge do requerente, demonstrando os dados reais que se encontravam cadastrados no banco de dados do INSS. Número negativo Nome beneficiário PRINCIPAIS FLS DO PROCESSO ADMINIS-TRATIVO CONCESSÃO-RIO E VALOR DO PREJUÍZO PE-RÍO-DO CONDUTA PESQUISA FALSA PESQUISA VER-DADEI-RAS8/130.429.266-2FRANCISCA TORREILHO CASSAMASSI-NO Fks. 190/242 do arquivo 01-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 224 do arquivo 01-TC da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 6.956,00 (valor originalmente percebido pela beneficiária) Julho de 2003 a setem-bro de 2005 Em 04/07/2003, deixou de efetuar pesquisa verdadeira referente ao cônjuge (ERASMO CASSAMASSI NO) no CNIS, e PLENUS/SISBEN; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 206/208 do arquivo 01-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada pelo réu no dia 04/07/2003, às 13h03min13 seg em nome de Francisca; e no mesmo instante, lançando na tela o nome de Erasmo, cônjuge desta (13h03min13 seg), o réu obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome de Erasmo. Fl 218 do arquivo 01-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Francisca, Sr. Erasmo foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 01.06.197588/130.746.065-5JUDITE ROCHA DA SILVA Fks. 246/304 do arquivo 01-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 278 do arquivo 01-TC da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 1.656,00 (valor originalmente percebido pela beneficiária) Agosto de 2003 a fevereiro de 2004 Em 04/08/2003, deixou de efetuar pesquisa verdadeira referente ao cônjuge (MIGUEL JOSÉ DA SILVA) no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 258/260 do arquivo 01-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 04/08/2003, às 12h18min50 seg em nome de Judite; e no mesmo instante, o réu, lançando na tela o nome de Miguel, cônjuge de Judite (12h18min50seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome de Miguel. Fl 264 do arquivo 01-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Judite, Sr. Miguel foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 12.08.1997. 88/130.746.124-4LUIZA APARECIDA RIBEIRO CINTRA Fks. 310/368 do arquivo 01-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 348 do arquivo 01-TC da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 1.648,00 (valor originalmente percebido pela beneficiária) Agosto de 2003 a fevereiro de 2004. Em 05/08/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (NELSON ALOYSIO CINTRA) no CNIS, e PLENUS/SISBEN; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 322/324 do arquivo 01-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 05/08/2003, às 10h49min01 seg em nome de Luiza; e no mesmo instante, o réu lançando na tela o nome de Nelson, cônjuge de Luiza (10h49min01 seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome deste último. Fl 334 do arquivo 01-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Luiza, Sr. Nelson foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 01.10.197788/130.746.174-0MALVINA SEGATELLI CORA Fks. 372 do arquivo 01-TC... à fl. 37 do arquivo 02-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 04 do arquivo 02-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 1.646,00 (valor originalmente percebido pela beneficiária) Agosto de 2003 a fevereiro de 2004 Em 06/08/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (AVELINO DOMINGOS CORA) no CNIS, e PLENUS/SISBEN; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 384/386 do arquivo 01-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 06/08/2003, às 12h59min17 seg em nome de Malvina; e no mesmo instante, o réu, lançando na tela o nome de Avelino, cônjuge de Malvina (12h59min17 seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome daquele. Fl 396 do arquivo 01-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Malvina, Sr. Avelino foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 01.08.197488/130.746.302-6MARIA CORREIA DE SOUZA Fks. 40/112 do arquivo 02-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 80 do arquivo 02-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 1.624,00 (valor originalmente percebido pela beneficiária) Agosto de 2003 a fevereiro de 2004 Em 11/08/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA) no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 54/56 do arquivo 02-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 11/08/2003, às 11h21min00 seg em nome de Maria; e no mesmo instante, o réu, lançando na tela o nome de José, cônjuge de Maria Correia (11h21min00 seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome daquele. Fl 58 do arquivo 02-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Maria Correia, Sr. José Guedes foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 01.10.198588/130.127.965-7MARIA CRUZ AIZIQUE Fks. 116/180 do arquivo 02-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 156 do arquivo 02-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 3.826,00 (valor originalmente percebido pela beneficiária) Junho de 2003 a Setem-bro de 2004 Em 18/06/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (JOÃO ANDRÉ AIZIQUE) no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. . Fls. 134/136 do arquivo 02-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 18/06/2003, às 08h49min18 seg em nome de Maria Cruz; e no mesmo instante, o réu lançando na tela o nome de João André, cônjuge de Maria Cruz (08h49min18 seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome daquele. Fl 152 do arquivo 02-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Maria Cruz, Sr. João André foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 01.01.198988/130.746.315-8ROLINDA FRANCISCA CIVIDATI Fks. 184/243 do arquivo 02-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 210 do arquivo 02-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 1.630,00(valor originalmente percebido pela beneficiária) Agosto de 2003 a fevereiro de 2004 Em 11/08/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (MARIO MASSARD) no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fks.194/196 do arquivo 02-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 11/08/2003, às 11h21min02seg em nome de Olinda Francisca; e no mesmo instante, o réu, lançando na tela o nome de Mario, cônjuge de Olinda (11h21min02seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome de Mario. Fl 198 do arquivo 02-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Olinda, o Sr. Mario foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 05.08.199788/130.532.197-6DORA GOUVEA PEREIRA Fks. 136/187 do arquivo 01-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 164 do arquivo 01-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 6.008,00(valor originalmente percebido pela beneficiária) Julho de 2003 a junho de 2005 Em 16/07/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge FRANCISCO PEREIRA no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 150/152 do arquivo 01-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil. Fl 160 do arquivo 01-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Dora, o Sr. Francisco Pereira foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 03.11.1998.88/130.429.185-2ROSA DE ANDRADE GONÇALVES Fks. 246/300 do arquivo 02-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 282 do arquivo 02-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 5.224,00(valor originalmente percebido pela beneficiária) Julho de 2003 a abril de 2005 Em 03/07/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (JOÃO GONÇALVES) no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 260/262 do arquivo 02-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 03/07/2003, às 9h58min29seg em nome de Rosa; e no mesmo instante, o réu lançando na tela o nome de João Gonçalves, cônjuge de Rosa, (9h58min29seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome daquele. Fl 274 do arquivo 02-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Rosa, o Sr. João foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 01.03.197988/130.002.466-3TEREZA BUENO RIBEIRO Fks. 306/350 do arquivo 02-TC... da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 282 do arquivo 02-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 6.319,00(valor originalmente percebido pela beneficiária) Junho de 2003 a junho de 2005 Em 09/06/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (BENEDITO RIBEIRO) no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 318/320 do arquivo 02-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 09/06/2003, às 14h53min29 seg em nome de Tereza; e no mesmo instante, o réu, lançando na tela o nome de, seu cônjuge (14h53min29seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome de Benedito Ribeiro. Fl 330 do arquivo 02-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Tereza, o Sr. Benedito foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 17.05.1998.88/130.127.521-0VIRGÍNIA MARIA SICCHI JAGOSICH Fks. 354 do arquivo 02-TC... até fls. 18 do arquivo 03-TC da mídia digital de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:OBS: Do extrato de concessão S.U.B consta expressamente que todo o processo de concessão, desde a pre-habilitação foi realizado por CELIO BURIOLA CAVALCANTI-fl. 398 do arquivo 02-TC... da mídia de fl. 44 dos incluídos autos de Inquérito Civil:RS 6.311,00(valor originalmente percebido pela beneficiária) Junho de 2003 a Junho de 2005 Em 10/06/2003, deixou de efetuar pesquisa referente ao cônjuge (CLAUDIO JAGOSICH) no CNIS, e PLENUS/SISBEN.; realizando pesquisa falsa sobre não ser o cônjuge da beneficiária titular de nenhum benefício previdenciário, para induzir a falsa convicção do preenchimento dos requisitos à concessão do LOAS. Fl 366/368 do arquivo 02-TC... da mídia digital acostada à fl. 44 dos incluídos autos de inquérito civil:OBS: Inicialmente a pesquisa foi realizada no dia 10/06/2003, em nome de Virgínia; e no mesmo instante, o réu lançando na tela o nome de Claudio, cônjuge de Virgínia (15h23min40 seg) obtve a informação falsa referente à inexistência de benefício previdenciário em nome de Claudio. Fl 390 do arquivo 02-TC... da mídia acostada à fl. 44 dos incluídos autos de IC. Onde consta que ao cônjuge de Virgínia, o Sr. Claudio foi concedido benefício de aposentadoria, com DIB em 28.01.1987.Consante comprovamos os documentos acima indicados, o autor, num primeiro momento realizava pesquisa de dados em nome da requerente, a fim de que constasse na tela a mensagem de inexistência de benefício em nome desta, a partir da seguinte mensagem dados básicos do titular de benefício inexistente; em seguida, antes de pressionar a tecla enter, inseria o nome do cônjuge da requerente, imprimindo as informações da mensagem acima que ainda permancia na tela, fazendo parecer que o cônjuge da requerente não era titular de benefício, camuflando a condição de aposentado do cônjuge da requerente, a fim de validar a concessão de benefício em seu favor (que sem a fraude empregada pelo autor, jamais seria possível, uma vez não preenchido o requisito previsto no artigo 20, 3, da lei n.8.742/93).Conforme se extrai das pesquisas falsas acima indicadas (na quinta coluna), a fraude está perfeitamente caracterizada, pois a hora, o minuto e o segundo das impressões das pesquisas são exatamente os mesmos.Urge esclarecer que nos próprios documentos (telas impressas) consta a necessidade de realização do comando enter para a realização da pesquisa; não socorrendo o autor à alegação de ignorância no tocante a esta prática.Ademais, consoante prova oral colhida em Juízo, restou apurado que os funcionários tinham plena ciência desta informação. Assim, se extrai dos procedimentos administrativos, travados sob o crivo do contraditório, as irregularidades em todos os onze benefícios, cuja concessão somente foi possível a partir da fraude empregada pelo réu.A farta prova documental constante dos autos, sobretudo dos processos administrativos concessórios em questão (acima citados) demonstra, de modo inequívoco, que o réu instruiu os processos com elementos inverídicos referentes à formação do núcleo familiar dos supostos beneficiários. Outrossim, foi demonstrada a alteração no sistema informatizado de modo a induzir, falsamente, a convicção de que todos os cônjuges dos pleiteantes acima nominados não recebiam benefícios do INSS; constando falsamente dos referidos processos administrativos concessórios o preenchimento do requisito legal previsto no artigo 20, 3, da Lei n.8.742/93.Ademais, no bojo do

processo administrativo disciplinar tais fraudes ficaram caracterizadas, apurando-se que Célio deixou de observar regras legais e regulamentares, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e, ainda, por atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública (cf. documentos digitalizados em arquivo pdf. da mídia digital de fl. 143 dos autos). Por este motivo, após procedimento administrativo regular, no qual foi lhe oportunizada e exercida a ampla defesa, o réu foi demitido (cf. Portaria n 959 de 13 de junho de 2005- fl. 151 do arquivo VOLUMEL.pdf da mídia de fl. 143 dos autos). As alegações apresentadas pelo réu quanto à ausência de dolo, não têm o condão de afastar as provas produzidas que apontam as fraudes praticadas, caracterizadoras dos atos de improbidade administrativa. A prova testemunhal aportada aos autos corrobora os fatos ao réu imputados. Com efeito, ao contrário do que alega o réu, tanto a testemunha Magali Maria Pintor Lopes quanto Giovanna Novelli Galli de Queiroz, ambas chefes de Célio, na época dos fatos, afirmaram que ele, assim como os outros concursados (que assumiram suas funções na mesma época) receberam treinamento de mais de uma semana, além de sempre terem recebido apoio e orientação quanto às dúvidas no tocante à concessão dos benefícios. Afirmaram ainda que os funcionários tinham ciência de que tinham que realizar o comando enter para cada pesquisa realizada (cf. depoimentos colhidos em audiência e registrados nos 2 e 3 arquivos da mídia digital acostada à fl. 183 dos autos). A testemunha Magali, após explicar em que consistia a fraude realizada a partir da falsa pesquisa com o nome do cônjuge do beneficiário do LOAS (a partir de 10min17seg do 2º arquivo da mídia de fl. 183), confirmou que Célio agia de má-fé na concessão dos benefícios (a partir de 22min35seg). Afirmou ainda categoricamente que tinha certeza absoluta que Célio praticou as fraudes (a ele imputadas), agindo de má-fé (33min10seg). Em resposta a questionamentos da defesa, respondeu que no caso específico da fraude perpetrada em razão da seqüência do horário (nas telas de pesquisa) não tinha a menor dúvida de que houve má-fé (do servidor) (31min30seg). Ademais, não se pode olvidar que o réu já foi condenado criminalmente pela prática do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS, em razão de condutas idênticas (com o mesmo modus operandi), em razão da concessão ilegal de benefícios assistenciais, no bojo dos autos n 0001461-30.2004.403.61810; além de responder a outros processos que versam sobre os mesmos fatos (cf. se extrai de pesquisa realizada no site da Justiça Federal). Por todos os argumentos acima expendidos resta incontroversa a atuação fraudulenta do réu na concessão dos benefícios em questão. DA

CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos inseridos no artigo 37, 4.º, da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem, em suma, em condutas comissivas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida, ilícita, em razão do cargo, mandato, função ou emprego público. De acordo com a Lei de Improbidade, não há necessidade de que tais condutas acarretem dano ao erário, sendo suficiente o recebimento de vantagem indevida que não decora da contraprestação legal pelos serviços prestados. Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por sua vez, são as ações ou omissões dolosas ou culposas causadoras de perda patrimonial, desvio, apropriação ou malversação dos bens públicos pertencentes às entidades públicas descritas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/92. Já os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública dizem respeito à afronta aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às entidades e órgãos que representem. É cediça na doutrina e jurisprudência de nossos tribunais o entendimento segundo o qual o enquadramento dos atos de improbidade na modalidade prevista no artigo 11 da aludida Lei prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do art. 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato improbo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Traçadas estas preliminares considerações, tenho que, in casu, a espécie de ato de improbidade praticado enquadra-se no artigo 9 e 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que as condutas fraudulentas perpetradas pelo réu na concessão dos benefícios indevidos, que ensejaram, inclusive, a sua demissão, caracterizam, além da violação aos princípios da Administração Pública, dano ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial contemporâneo, o caso concreto aqui tratado não se subsume à hipótese prevista no artigo 9 da Lei de Improbidade, posto que não restou demonstrado, de forma cabal, o enriquecimento ilícito do ex-servidor. Os fatos improbos imputados ao réu se enquadram no artigo 10, caput e inciso VII e artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, in verbis: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e, notadamente, (...)vii. conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. (...) Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente (...) Não há dúvidas de que o réu violou os princípios da legalidade e moralidade administrativa ao conceder de modo irregular e, fraudulentamente, os benefícios em apreço. Quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade, o dolo da conduta do réu restou cabalmente demonstrado, momentaneamente em face da fraude praticada na concessão de cada um dos benefícios, pelas quais se infere que este agiu de modo consciente e deliberado, tendo pleno conhecimento das irregularidades, embora tenha procurado justificar a sua conduta. Ainda que não tivesse agido com dolo, é certo que a culpa (mera desídia) já seria suficiente para caracterizar o ato improbo em questão, nos termos do artigo 10, caput, da Lei de Improbidade (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação de bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1 desta Lei (...)). Tendo em vista a dimensão material do prejuízo sofrido pelo ente público (prejuízos estimados originalmente em R\$ 42.496,00), a conduta do réu possui relevância jurídica, causando efetivo dano à probidade administrativa, a justificar a imposição das penalidades previstas em lei. DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. Dispõe o artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, na redação da Lei n.º 12.120/09: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (...). (grifos nossos). De acordo com a disposição legal acima transcrita, diante da infinidade de condutas que podem caracterizar um ato de improbidade administrativa, tem o julgador a liberdade regrada de aplicar as sanções consideradas adequadas ao caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir dos critérios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade. A prática de ato improbo que configure dano ao erário acarretará as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, verbis: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Passo a especificar as penas e o montante a ser ressarcido. Considerando-se o montante do prejuízo estimado originalmente em R\$ 42.496,00, e sendo este o valor do dano material causado ao erário, considero legítima a sua apuração mediante liquidação, caso necessário, na medida em que apresenta elevada depreciação econômica. Sendo assim, declaro o referido montante como expressão do dano material a ser ressarcido integralmente ao erário, nos termos do art. 5.º da Lei 8.429/92. Quanto às penas dispostas em lei, entendo impertinente a aplicação da perda de bens ou valores acrescidos indevidamente ao patrimônio, uma vez não configurado o alegado enriquecimento ilícito do réu, conforme a fundamentação acima. Considero desarrazoada ainda a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos ao réu, sanção de grande rigor que reputo mais adequada aos atos improbos de maior gravidade e substancial expressão monetária. Por outro lado, dada a reiterada conduta do réu de menosprezo pelos seus deveres funcionais, a perda do cargo público vinculado ao ato de improbidade é de rigor, cuja execução fica suspensa enquanto vigorar a pena de demissão imposta ao réu em processo administrativo disciplinar. A quantificação da pena de multa civil deve levar em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e eventual proveito patrimonial obtido. No caso em tela, considerando que o ato de improbidade se projetou no tempo por diversos meses, causando, no conjunto, um razoável prejuízo material aos cofres públicos, aplico a multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano material causado, a ser apurado em liquidação de sentença, tomando por base o valor acima declarado. Considero adequada, a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Portanto, reputo pertinente e proporcional ao caso em questão a aplicação das seguintes sanções ao réu: (i) perda do cargo público; (ii) multa civil no montante correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano material causado; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE ao ressarcimento integral dos danos causados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da fundamentação, e às seguintes sanções de improbidade administrativa: a) perda do cargo público no qual foi praticada a improbidade administrativa; b) pagamento de multa civil, no importe correspondente a 01 (uma) vez o dano material causado; c) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno o réu ao pagamento de correção monetária e juros de mora aplicados sobre o montante a ser restituído e sobre a pena de multa civil, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo os juros de mora a partir da citação, na razão de 1% ao mês (art. 406, Código Civil). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao qual arbitro em 10% (dez) por cento sobre o montante a ser ressarcido ao autor, devidamente corrigido no forma acima. As penas aplicadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2007, com a redação da Resolução nº 50/2008; bem como remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT BRENHA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA/SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUDIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que o precatório 2011LP000071, expedido em 17/3/2011 (fl. 1501) foi cancelado em 25/8/2017.

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 1987, bem como para que se manifeste expressamente quanto ao valor dos honorários periciais cancelados, conforme extrato bancário (fls. 1994/1999), realizando novo depósito, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1.º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, os documentos juntados às fls. 441/461 e 465/466, bem como a ausência de impugnação pelo INSS (fl.467), resta configurada a hipótese de sucessão processual.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Maria Akla dos Santos; Hilton Alves dos Santos; Edilson Alves dos Santos; Vanessa Adelia dos Santos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 94/110, alegando contradições em detrimento dos documentos e provas carreadas aos autos. Em breve síntese, a embargante afirma os documentos probatórios foram emitidos pela empresa em sintonia com o sindicato, não havendo o autor responsabilização pelo teor do PPP. Ademais, alega que referidos documentos foram arquivados pelo Juizado Especial Federal. Insurge-se, ainda, quanto à valoração da prova testemunhal, colhida para fins de comprovação da atividade rural. Assim, requer o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste

modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. A contradição apontada pelo embargante diz respeito ao livre convencimento do magistrado diante das provas produzidas nos autos. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, uma vez encerrada a instrução processual sem que o autor tenha se desincumbido de provar o alegado, ônus que lhe competia, não deve o magistrado substituir a parte em busca de novas provas. Ademais, este Juízo não está adstrito ao entendimento emanado do Juizado Especial Federal, devendo apreciar a prova constante dos autos, indicando as razões da formação de seu convencimento, nos termos do artigo 371, do Código de Processo Civil. Nesta linha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado a seu favor, o que não é possível nesta via. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019591-05.2013.403.6100 - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, nos moldes do artigo 1.023, 2, do CPC. Após, tornem conclusos os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos sob nºs 10882.905435/2010-06, 10882.905444/2010-99 (CDA nº 80.3.12.002109-40) e 10882.905436/2010-42 (CDA nº 80.3.12.002108-60), nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a parte autora a existência de créditos tributários em seu favor, a título de CSLL e IRPJ, o que ensejou os pedidos de compensação nºs 10882.905414/2010-82 e 10882.905415/2010-27; os quais não foram homologados pela ré, sob o fundamento de inexistência de saldo negativo, por constar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado nos PER/DECOMP, IRPJ e CSLL a pagar. Como consequência os débitos correspondentes ao IPI, PIS e COFINS, foram considerados pela autoridade administrativa como indevidamente compensados. Alega haver identificado a ocorrência de equívoco no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, havendo promovido a retificação em abril de 2011, a qual não foi acolhida pela parte ré, que manteve a glosa dos débitos apurados, em decorrência da não homologação do pedido de compensação. Por fim, sustenta a existência de saldo credor em seu favor, bem como a possibilidade de efetuar a compensação de débitos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 18/151. Pela r. decisão de fl. 155, foi determinada a regularização da representação processual, bem como das custas processuais. A determinação foi cumprida às fls. 157/162. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 164/165. Informada a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento (fls. 172/191). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 194/199, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, a impossibilidade de compensação de débitos tributários com créditos veiculados em declarações apresentadas a posteriori. As fls. 201/209, a parte autora apresentou réplica. Requereu a autora a produção de prova pericial contábil e a juntada de documentos (fls. 212/214); e às fls. 419/423, a decretação de segredo de justiça em razão da apresentação de movimentação contábil/fiscal da empresa. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 425, nada requereu. Por decisão de fl. 426, foi indeferido o pedido de prova pericial contábil, e deferido o sigilo de documentos; a parte autora interpôs recurso Agravo de Instrumento desta decisão (fls. 429/441). Em contrarrazões de agravo retido, a União Federal (Fazenda Nacional), requereu a manutenção da decisão (fls. 444/446). Por decisão de fl. 448/449, revogada a determinação judicial proferida à fl. 426, foi deferida a produção de prova pericial contábil. A parte autora indicou às fls. 447/454, assistente técnico e apresentou quesitos. Por seu turno, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou quesitos às fls. 456/458. Laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 482/497, acompanhado de mídia digital (fl. 498). A parte autora (fls. 503/509) se manifestou a respeito do laudo pericial, e às fls. 510/534 requereu tutela provisória de urgência incidental para suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional) reiterou os termos da contestação, requerendo pelo indeferimento do pedido (fls. 536/538). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Não se pode olvidar que ainda que considerada intempestiva as referidas declarações retificadoras apresentadas na esfera administrativa; momento porque não apresentada (em momento oportuno) manifestação de inconformidade dos despachos decisórios (proferidos antes da apresentação das aludidas declarações retificadoras), tal fato não interfere no direito de ação constitucionalmente garantido ao contribuinte, voltado, no caso concreto, ao controle de legalidade da conduta administrativa. Assim sendo, entendendo presente o interesse de agir da parte autora, cuja pretensão objetiva a apuração de eventual vício no procedimento administrativo de homologação das compensações efetuadas; razão pela qual rechaço a preliminar aventada pela parte ré. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em síntese, pretende a parte autora a anulação dos débitos tributários de IPI (cód. 5123), no valor de R\$ 30.316,27, consolidado no processo administrativo nº 10.882.905436/2010-42; de IPI, no valor de R\$ 91,56; PIS (cód. 6912), no valor de R\$ 4.499,44; COFINS (cód. 5856), no valor de R\$ 20.724,71, consolidados no processo administrativo nº 10882.905435/2010-06; e de IPI, no valor de R\$ 56.552,83, consolidado no processo administrativo nº 10882.905444/2010-99, por estarem extintos, nos termos do artigo 156, II, do CTN. Impende esclarecer que os créditos tributários objeto dos processos administrativos de números 10882.905436/2010-42 e 10882.905444/2010-99, ensejaram as inscrições em dívida ativa de números 80.3.12.002108-60 e 80.3.12.002109-40. Consoante extratos de comprovantes de arrecadação acostados às fls. 97 e 98 dos autos, na data de 29 de fevereiro de 2008, foram recolhidos antecipadamente os valores R\$ 75.180,69 (IRPJ) e R\$ 27.785,05 (CSLL), sob os códigos 5993 e 2484, respectivamente. Conforme laudo pericial de fls. 483/497, as exigências da ré em face da autora constantes dos processos administrativos fiscais de números 10882.905435/2010-06, 10882.905444/2010-99 e 10882.905436/2010-42 referem-se a débitos de IPI, PIS e COFINS, respectivamente em decorrência da não homologação das compensações efetuadas com saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2008 (DIPJ/1009-original, por meio dos processos administrativos de crédito números 10882.905414/2010-82 e 10882.805415/2010-27 (fl. 489)). Informou ainda o perito judicial, em resposta ao quesito nº 3 (fl. 487/488) que os valores apurados com prejuízo encontram respaldo na documentação contábil e fiscal da empresa. Respondeu ainda o perito que: os valores apurados e objeto das PERDCOMPS são suficientes para extinguir os valores cobrados no bojo dos processos administrativos apontados à fl. 05 dos autos (quesito 7, fls. 488/489). Concluiu o perito ainda que a parte autora do rito do protocolo da DIPJ Retificadora, em 15 de abril de 2011 a autora passou a ter direito creditório dos valores que apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 75.180,69 e CSLL no valor de R\$ 27.785,05 (fl. 494). Diante destas conclusões, impende traçarmos as seguintes considerações. É cediço que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do artigo 156, e no artigo 170, ambos do CTN. A compensação tributária traduz o encontro de contas entre o Fisco e o contribuinte, sempre que forem credor e devedor um do outro, sob determinadas condições legais. Nos termos do caput do artigo 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas. Cediço líquido é o determinado quanto ao objeto, e certo é o crédito existente. O crédito pode ser vincendo, caso em que a lei autorizativa determinará a redução do montante compensável, até o limite de 1% de juro ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do futuro vencimento (art. 170, p.º). No plano federal, existem dois regimes legais de compensação tributária: 1) o previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, c.c o art. 39 da Lei 9.250/95; 2) o tratado nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. O art. 66 da Lei 8.383/91 permite ao contribuinte compensar o pagamento indevido de tributos, contribuições e receitas patrimoniais com o recolhimento de período subsequente, efetuando por conta própria a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No âmbito da Receita Federal, a compensação é feita por meio de procedimento administrativo (arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96). Tributos da mesma espécie, para fins de compensação no regime da Lei 8.383/91, são aqueles da mesma natureza (imposto, taxa, contribuição) e em que os recursos arrecadados têm a mesma destinação. Assim, podem ser compensados tributos idênticos, assim como podem ser compensados tributos ou contribuições diferentes, desde que tenham a mesma natureza e o mesmo destino constitucional. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF - 3ª Região: TRIBUTÁRIO. FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FISCAL COM O IRPJ. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE I - A teor do que reza o art. 66 da Lei n. 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie. II - A ausência de identidade de regime e destinação existente entre o Fisco e o IRPJ não permite a compensação entre os créditos e débitos de ambos, vez que não são considerados tributos da mesma espécie. III - Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. (Ap. em MS n. 140.917 - SP, 4ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v.u., j. 10.4.02). Com a edição da Lei 9.430/96, possibilitou-se a compensação entre tributos de espécies diversas, mediante autorização da SRF e desde que fossem por ela administrados (art. 74, redação original). A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art. 74 e passou a dispensar a prévia autorização, prevendo que a compensação poderá ser realizada entre tributos da mesma espécie ou espécie distinta, desde que sejam administrados pela SRF. Todavia, passou a exigir que o sujeito passivo apresente declaração dos créditos compensados. A compensação declarada no regime da Lei 9.430/96 não gera por si só a extinção do crédito, o que somente ocorrerá com a ulterior homologação da autoridade fiscal (art. 74, 2ª). A declaração, portanto, não tem o efeito automático de extinção do crédito previsto no art. 156, II, do CTN. O prazo de homologação é de 05 anos, contados da entrega da declaração (art. 74, 5ª). A compensação indeferida deverá ser notificada ao sujeito passivo, com prazo de 30 dias para pagamento (7ª). Nesse prazo o sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade, com posterior recurso ao Conselho de Contribuintes (9ª e 10ª). A declaração constitui confissão de dívida, dispensando o formal lançamento tributário pela autoridade fiscal (6ª). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrata que o regime de compensação aplicável em cada caso é aquele vigente na data da propositura da ação judicial, sob a égide da Lei 8.383/91, da Lei 9.430/96 ou da Lei 10.637/02. Além disso, considera que a compensação pleiteada após o advento da Lei Complementar n. 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência dos créditos. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC. E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA I. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 1.120.148/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso. 2. Considerando que na hipótese em análise a ação foi proposta quando já vigorava a Lei Complementar 104/2001, a compensação será possível somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 935.755/SC, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 10/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. 2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 7. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 8. No caso concreto, tendo em vista que não havia regime normativo vigente à época da propositura (abril de 1991) autorizando a compensação, esta não pode ser realizada, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 801.993/RJ, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/03/2009) Não obstante a diretriz de que o regime de compensação a ser observado é aquele

da época do ajuizamento da ação, nada impede o aproveitamento, pelo contribuinte, do regime previsto em normas supervenientes, se atendidos os novos requisitos legais (STJ, REsp 980.178/RN, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 08/05/2008). Traçadas estas premissas tenho que o cerne da questão reside em se aquilatar a validade das compensações efetuadas a partir de declarações retificadoras apresentadas a posteriori, uma vez plenamente comprovado nos autos por prova pericial idônea a higidez dos créditos tributários que respaldaram as declarações de compensações. A despeito de não apreciadas as DCTFs retificadoras apresentadas pela parte autora (voltando-se à ação anulatória a desconstituir créditos tributários que sob o ponto de vista absolutamente formal seriam hígidos, na medida em que a não homologação das compensações se deu de maneira correta, já que pautada em DCTFs originais), tenho que uma vez comprovado em Juízo, por prova pericial idônea, que a homologação da compensação poderia ter sido realizada a partir da apreciação das DCTFs retificadoras, há que ser considerado o direito do contribuinte em ver extintos os débitos tributários originados a partir da não homologação. Assim sendo entendo que a apresentação intempestiva das DCTFs retificadoras, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, não constitui óbice à pretensão da contribuinte. É cediço que as retificadoras tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, de modo que se opera uma nova constituição do crédito tributário, passando a correr de então o prazo prescricional. Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, se a DCTF retificadora promove alteração substancial em relação à declaração original, implicando em inclusão de novos créditos tributários ou alteração de valores, não há dúvidas de que ocorre a interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, como as DCTFs retificadoras constituem um novo crédito tributário, conquanto não analisadas na seara administrativa, podem ser apreciadas em Juízo, sendo certo que é possível ao Poder Judiciário, exercendo o controle de legalidade, aferir a legitimidade da instauração de processos administrativos instaurados em razão da não homologação de compensações efetuadas. Interpretação diversa conduziria a uma conclusão absolutamente injusta, pois suprimiria completamente o direito de ação do contribuinte, fazendo o arcar com um débito inexistente decorrente unicamente de sua desídia no tocante ao trâmite do processo administrativo fiscal. Ora, o contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração não pode ter como consequência a cobrança de tributo que deveria ter sido extinto em razão de válida compensação; e tampouco deve implicar a perda do direito de crédito que possui perante o fisco. Assim, ainda que não tenha a parte autora noticiado o equívoco no curso do processo administrativo, trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a declaração de compensação original e a retificadora; o que foi corroborado por prova pericial. No caso concreto, tendo-se em vista a prova pericial favorável à parte autora, reconhecendo o seu direito creditório, a existência de erro formal no preenchimento da DIPJ 2009 (da qual derivaram os créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, cuja retificação se deu após a prolação do despacho decisório de não homologação), não afasta a liquidez e a certeza do direito creditório (atestada por laudo elaborado por perito judicial). Portanto, quanto aos créditos de IRPJ e CSLL discutidos nos autos, não resta controvérsia sobre a existência destes, nos termos das conclusões periciais apresentadas; razão pela qual, uma vez líquido e existente os créditos em questão, não há óbice à sua compensação. Assim sendo, com respaldo nas conclusões periciais que apontam a legitimidade dos créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2008, entendo devida a anulação dos débitos exigidos nos processos administrativos números 10882.905435/2010-06 e 10882.905436/2010-42 e 10882.905444/2010-99 e das CDAs lastreadas nestes processos administrativos, uma vez inexistentes os referidos créditos tributários, uma vez extintos por compensação. Urge ressaltar ainda que restou demonstrado pela ré e admitido pela parte autora (o que foi corroborado pelo laudo pericial acostado aos autos) que o erro, que ensejou a cobrança a dos créditos tributários em apreço e, por conseguinte, a propositura da presente demanda, foi provocado pela parte autora, tanto no tocante ao preenchimento equivocado das DCTFs originais, tanto quanto à apresentação de DCTFs retificadoras intempestivamente. Com efeito, se a parte autora estivesse promovido a retificação de suas declarações de compensação originais ainda no bojo do processo administrativo fiscal por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, por certo não seria necessária a presente ação, uma vez provavelmente homologada os pedidos de compensação administrativamente. Assim sendo, tendo-se em vista o princípio da causalidade, impõe-se que o pagamento das custas e honorários advocatícios seja suportado integralmente pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos processos administrativos números 10882.905435/2010-06, 10882.905444/2010-99 (CDA nº 80.3.12.002109-40) e 10882.905436/2010-42 (CDA nº 80.3.12.002108-60), nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Deixo de conceder a antecipação de tutela (nos termos do I, inciso V, do artigo 1012 do CPC) voltada à anulação das CDAs em questão, uma vez que in casu a desconstituição dos créditos tributários em cobro decorre diretamente das compensações reconhecidas em sede judicial; sendo vedada neste caso, que a sentença produza seus efeitos antes de seu regular trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-51.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA MURO (SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR E SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista a disposição inserta no artigo 72, inciso II, do CPC (artigo 9, inciso II, do CPC/1973), intime-se a Defensoria Pública da União, a fim de que se manifeste em favor da ré revel (CPVD COMERCIAL LTDA), nos moldes do artigo 341, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-62.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 368/376). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intirem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-92.2014.403.6130 - NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferido pelo STJ, que não conheceu do recurso especial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-36.2014.403.6130 - ADINISIO DE SA SILVA - ESPOLIO X CICERA ALMEIDA VASCONCELOS X ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVA X AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADINISIO DE SA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, se constatada a incapacidade permanente. Requerer justiça gratuita, o pagamento dos atrasados e tutela antecipada. Em síntese, afirma a parte autora que esteve e se encontra acometida de doença incapacitante e que, mesmo assim, o INSS cancelou seu benefício NB 31/604.499.101-0 em 01/04/2014 sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedida a justiça gratuita (fls. 34). O INSS apresentou contestação (fls. 41/46), juntando documentos (fls. 49/54). Ante o falecimento do autor, requerida a habilitação de seu espólio (fls. 57) e a efetivação de perícia indireta. Documentos juntados às fls. 58/66. Deferida a perícia indireta e a habilitação dos dependentes às fls. 94/95. Traslada sentença que reconhecia a qualidade da companheira do Sr. ADINISIO à CICERA ALMEIDA VASCONCELOS e que concedia a ela pensão por morte - fls. 106/109. Requeridos documentos necessários ao pagamento dos atrasados, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 112 (fls. 67). Juntados os documentos às fls. 69/89 e reiterado o pedido de perícia indireta. Laudo pericial acostado às fls. 113/123; junta petição do autor, requerendo o pagamento dos atrasados desde a cessação do auxílio-doença - fls. 125/126. Conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, noto que, conforme sentença transladada às fls. 106/109, se efetuou a concessão da pensão por morte à dependente do autor, ante seu falecimento, uma vez que, embora cancelado pela autarquia o auxílio-doença, se considerou o período de graça de que trata o artigo 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo por prejudicados os pedidos principais à exordial, resta a análise dos requisitos daqueles para o deferimento ou não do pedido concernente ao pagamento dos atrasados. DO MÉRITO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inescoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (...). Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da

perícia.No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia.Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.Sobre a necessária qualidade de segurado e contribuições, compulsando os autos, verifica-se que o autor foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/604.499.101-0, com DIB em 09/12/2013 e DCB em 12/05/2014, fls. 14 e 79, sendo reconhecida tal qualidade pela autarquia. Em relação à incapacidade, o perito médico judicial concluiu que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária, pelo período de 30/10/2014 a 21/05/2015 (fls. 119). Apesar do argumento da parte autora, de que a incapacidade verificada pelo perito sobreveio pelas mesmas lesões que ensejaram a concessão do auxílio-doença, percebe-se que existe um hiato entre a incapacidade verificada pelo INSS e àquela constatada pelo perito judicial. Embora, de fato, se possa supor que tal incapacidade se deveu às mesmas lesões, deve-se ressaltar que incapacidade não se confunde com a doença que a causou. É perfeitamente possível que a parte tenha períodos alternados de incapacidade e capacidade relativos à mesma doença. Ademais, se conclui da data de início da incapacidade atestada pelo perito (questo 2.2 do juízo) que este considerou que a incapacidade decorria do diagnóstico de polineuropatia (ocorrido em 30/10/2014, ou seja, fato distinto e posterior àquele que sustenta a pretensão autoral), e não da fratura do tubérculo maior do úmero esquerdo. Assim, o laudo é claro e coerente em firmar a DII em 30/10/2014. Assim, uma vez que, à época da cessação do benefício, não ostentava o segurado, de acordo com as provas produzidas, incapacidade, não fazia ele jus ao restabelecimento do benefício e, por conseguinte, aos atrasados.Por fim, destaco que não há falar em concessão do benefício a partir da DII apurada, posto que não houve prévio requerimento administrativo neste sentido.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O apelante (autor) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criando preservar o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN(SP/SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

De acordo com o art.6º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem de virtualização dos atos processuais, no prazo assinado, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Assim, suspenda-se o andamento processual destes autos, procedendo a secretaria às intimações referidas na resolução, ou até que, voluntariamente, ocorra a digitalização destes autos e inserção no sistema PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO(SP201753 - SIMONE FERREZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 204/208, apontando erro material em relação ao cargo e à data de ingresso no serviço público. Requer o acolhimento do recurso para sanar os vícios apontados. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.Com efeito, verifico a decisão merece ser corrigida. De fato, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social e não de técnico do seguro social, como constou do segundo parágrafo do relatório de fl. 204. Além disso, em que pese o pedido delineado no item 5 da exordial a fim de que fosse a parte ré condenada a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção a contar de 02/06/2006, certo é que a autora narra que, no item 1. DOS FATOS, que é servidora pública federal desde 20/03/2007. Assim, também nesse ponto merece reparo no relatório da sentença apenas em relação à data em que a autora alega haver ingressado no quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, visto que constou erroneamente 01/10/2007. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o relatório da sentença de fls. 204/208, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Onde se lê (fl. 204): Aduz que é funcionária pública federal desde 01/10/2007, integrante do cargo de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, Leia-se: Aduz que é funcionária pública federal desde 20/03/2007, integrante do cargo de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social. Considerando que a retificação desse dado não influencia o mérito do julgado, uma vez que a data que serviu de base para a decisão, de acordo com a prova dos autos, foi 16/03/2007 (fl. 206), não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no art.1.023, 2º, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-88.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X EDILEUZA MARIA NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON DE AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da anotação de consolidação da propriedade de imóvel (objeto de contrato de financiamento imobiliário entre as partes) efetivada em nome da ré, bem como de eventual leilão sobre o referido imóvel. Requer ainda a autorização para a realização do depósito em juízo de todas as parcelas em atraso e das vincendas, até o julgamento definitivo da lide. Pleiteou também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Relata que, em 11 de setembro de 2008, firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico.Alega que o imóvel transmitido, situado na Avenida Brasil, n. 2.623, Jardim Rochdale, na Cidade de Osasco, foi comprado pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo apenas financiado o valor de R\$ 81.543,38 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), a ser pago em 120 parcelas.Aduz que a partir de outubro de 2013 (a partir da 61ª parcela) por dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde, deixou de honrar o compromisso firmado com a ré.Afirma ainda apenas ter tomado conhecimento de que sua propriedade havia sido transmitida à Caixa Econômica Federal quando se dirigiu à Agência local para quitar o seu débito, uma vez que sua esposa, que recebeu a intimação datada de 04 de junho de 2014, não a entregou, em razão do fato de estarem se divorciando.Informa que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré, exarada sob o nº de protocolo 94.230, em 02 de março de 2014, todavia pretende a retomada das obrigações contratuais e a anulação do ato de consolidação. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que a notificação extrajudicial foi realizada em manifesta afronta à lei.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 10/106.As fls 108/109 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita.O autor emendou a inicial à fl. 110, comprovando o recolhimento das custas judiciais.Contestação foi apresentada às fls. 133/156, alegando a ré preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial por inobservância do artigo 285-B do CPC de 1973. No mérito defendeu a legalidade do procedimento expropriatório extrajudicial, pugrando pela improcedência da ação.As fls. 165/185, a ré comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor se manifestou às fls. 186 e 190/193 ; e a ré nada requereu (fl. 189).Atendendo à decisão de fl. 267, o réu requereu a citação da autora (litisconsorte unitária)- fls. 270/271; a qual manifestou-se às fls. 289/291.Foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária à litisconsorte (fl. 292).Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.DAS PRELIMINARES ARGUIDASInicialmente rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela ré, uma vez que é evidente que o pedido veiculado na presente demanda possui previsão legal no ordenamento jurídico. Ademais, a despeito de ter havido a consolidação da propriedade em nome da ré, tal fato, por si só, não impede a propositura de ação; notadamente tendo-se em vista que a demanda se volta justamente ao reconhecimento da nulidade do processo expropriatório extrajudicial, por violação do artigo 26 da Lei n 9514/97.Por outro lado, no tocante ao pedido de revisão contratual é evidente a inépcia da inicial, pois o autor apenas denominou a demanda como: ação declaratória de nulidade de notificação e averbação da consolidação da propriedade, cumluda com revisão do contrato, dano moral e pedido de tutela antecipada.Não apresentaram os autores qualquer fundamento fático ou jurídico a respeito da razão pela qual entendem indevidos os valores objeto do contrato em apreço, limitando-se o autor a apenas requerer perícia contábil para encontrar o valor devido (fls. 02/08).Assim sendo, uma vez ajuizada a causa de pedir no tocante ao pedido de revisão contratual, nos moldes do artigo 330, I, 1. I, do CPC/2015 (artigo 295, I, e único, I, do CPC/1973); é de rigor o reconhecimento da resolução do processo sem julgamento de mérito no tocante a este pedido (artigo 485, I, do CPC/2015 e 267, I, do CPC/1973).Não se pode olvidar que ainda que fosse diversa a solução, de qualquer modo o pedido genérico do autor, limitando-se a questionar a dívida (sem apontar quais cláusulas dariam ensejo à onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual), não poderia ser conhecido.Com efeito, nos moldes do Enunciado da Súmula n 381 do STJ, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais ao argumento de abusividade, sendo necessário o expresso requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas, o que não ocorreu no caso concreto.DO MÉRITOPrimeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual juízo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteiam os autores a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.Preliminarmente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou a sistemática de alienação fiduciária de bem móvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no

prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitórias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 30/46), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 10,9350% e efetivos de 11,5000% (fl. 31). Constam das cláusulas sétima, oitava, décima e décima-segunda do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios e multa moratória (fl. 34/35). A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impropriedade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (cláusula décima-sétima, fl. 36). Outrossim, nos termos da Cláusula Vigésima, que trata do Leilão Extrajudicial, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. (fl. 39). Diante da inadimplência contratual, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação da autora. Contudo, o requerente não foi notificado para purgar a mora, ocorrendo a consolidação da propriedade em nome da ré, sem a prévia ciência do devedor, uma vez que quem recebeu a notificação foi sua ex-esposa, em 09 de junho de 2014, conforme se pode aferir às fls. 22/29; sendo certo que naquela data o casal já tinha iniciado o processo de dissolução da sociedade conjugal (fls. 47 a 50). Cumpre ressaltar no caso em apreço, a ré não comprovou nem a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, tampouco a intimação por edital do executado para purgar a mora. Não há nos autos nenhuma comprovação de que o mutuário tenha sido intimado para purgar a mora, ainda que fictivamente (via edital), sendo certo que a notificação realizada perante sua ex-esposa (com quem o autor já não tinha mais qualquer contato) não supre o vício, uma vez que a lei exige que a notificação seja pessoal (fls. 133/161). Não se pode olvidar que, uma vez que o réu não foi encontrado no local, deveria ser promovida nova tentativa de notificação ou ainda promovida a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jorais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, nos moldes do 4, do artigo 26, da lei nº 9.514/97; Dessarte, o procedimento de execução extrajudicial não seguiu o rito previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo, portanto, nulo, uma vez não atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos por lei para a constituição do devedor em mora, e por conseguinte, para a instauração de procedimento expropriatório extrajudicial. Assim sendo, a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, em 17/10/2014 (cf. averbação n. 7 da matrícula do imóvel, fl. 15), se deu de modo indevido, em manifesta afronta à previsão expressa no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. É cediço que a ré não tem admitido, como praxe, a purga da mora após o prazo do artigo 26 da Lei nº 9.514/97; razão pela qual qualquer tentativa do requerente em fazê-lo, após o referido momento restaria frustrada, tendo-se em vista que a ré não tem aceito qualquer acordo extrajudicial, uma vez instaurado o procedimento expropriatório; negando-se a receber qualquer valor diretamente, uma vez pendente qualquer discussão judicial. Assim sendo, tenho que o procedimento expropriatório extrajudicial iniciado com a consolidação da propriedade em favor da ré destituiu dos ditames da lei e do contrato, violando o devido processo legal, razão pela qual é de rigor a declaração de sua nulidade. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66. II - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. III - A Caixa Econômica Federal não fez provas nos autos de que intimou a parte autora para que efetuasse a purgação da mora, sendo seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC/1973. IV - Agravo improvido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1095977, 1 Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017). (...) Não comprovado, nos autos, que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro tenha observado as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997, merecendo acolhimento o pedido de anulação do referido procedimento. 5. Hipótese em que não ficou demonstrada a notificação pessoal do devedor para purgar a mora. (TRF 1. Apelação Civil, 00272934920114013700, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 6 Turma, e-DJF1 DATA:14/11/2017) Cumpre observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor total da dívida vendida atualizada e acréscimos legais, referente ao contrato de financiamento imobiliário. Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, vislumbra-se no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, evidente violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). De qualquer sorte, nada impede à ré, retomar o procedimento expropriatório, mediante nova notificação extrajudicial aos autores, com estrita observância às normas previstas na Lei nº 9.514/97. DO ALEGADO DANO MORAL DO DANO MORAL É o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Assim sendo, entendendo que as alegações genéricas do autor quanto à sua irritação, aborrecimento, indignação (em razão da culpa da exclusiva da ré por haver deixado de realizar a notificação válida), além de não terem sido comprovadas, não implicam, por si só, em direito a ressarcimento por danos morais. Não demonstrou o autor qualquer situação concreta no sentido de haver sido desatado ou humilhado pelos prepostos da ré, sendo os aborrecimentos sofridos decorrentes da própria situação de inadimplência; a qual não pode ser atribuída à ré. Impõe-se, assim, julgar improcedente o pedido de ressarcimento por danos morais, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados direitos, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, I, I, ambos do CPC, no tocante ao pedido de revisão contratual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar a nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela ré a partir da notificação do autor. Condono as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa (fl. 110), corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1, parágrafo 2, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º, do CPC, sendo 6% em desfavor da ré e 2% em desfavor de cada uma das partes autoras; observando-se o 3 do artigo 98 do CPC no tocante à autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - fl. 292). Cumpre observar que havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas não se compensam reciprocamente, de acordo com o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. Concedo a tutela provisória de urgência, para os fins previstos no artigo 1012, I, V, do CPC, a fim de que seja incontinenti cancelada a averbação da consolidação de propriedade em favor da ré no Registro de Imóveis Competente (cf. averbação n. 7 da matrícula do imóvel, fl. 15). Custas na forma da lei. Oficie-se ao 2 Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fl. 15), a fim de que dê cumprimento ao comando decisório, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, fica facultado à ré iniciar imediatamente novo procedimento expropriatório extrajudicial, mediante a devida notificação pessoal dos autores, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-25.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes RÉS para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-88.2015.403.6130 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições agressivas, a fim de obter aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora afirma que em 01/05/2009, requereu o benefício de aposentadoria (NB 42/150.072.553-3), o qual foi deferido pelo INSS. Ocorre que, considerados os tempos de contribuição, teria direito a autora à aposentadoria especial. Aduz que agiu errado a autarquia ao descon siderar a especialidade dos vínculos, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o autor, foi desconsiderada a qualidade especial dos períodos acima: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 HOSPITAL SANTA CECÍLIA 23/08/1980 14/10/1983 Decreto nº 53.531/64, item 2.1.3 e 83.080/79.2 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 29/04/1995 30/04/2009 Decreto nº 53.531/64, item 2.1.3 e 83.080/79, PPP fls. 170/175 e 77/78. ENFERMAGEM - AGENTE BIOLÓGICO3 FACULDADE DE MEDICINA 15/08/1990 01/09/1993 Decreto nº 53.531/64, item 2.1.3 e 83.080/79, PPP fls. 81/82 e 164/167. ENFERMAGEM - AGENTE BIOLÓGICO4 FACULDADE DE MEDICINA 02/05/1994 30/04/2009 Decreto nº 53.531/64, item 2.1.3 e 83.080/79, PPP fls. 81/82 e 164/167. ENFERMAGEM - AGENTE BIOLÓGICOConcedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 103. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108-122). Pugnou na questão de fundo, pela improcedência dos pedidos. Réplica nas fls. 126-159. Em seguida, juntou-se aos autos PPP relativo a períodos laborados pelo autor - fls. 162-173. Indeferida a produção de prova pericial, testemunhal pericial, expedição de ofícios e juntada da cópia integral dos processos (fl. 175). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Reputo controversa apenas a parcela especial dos períodos descritos em negro no quadro acima, visto que sua qualidade comum já foi reconhecida pelo INSS, conforme contagem de fls. 85/87. Ressalto que INSS reconheceu a qualidade de especial do período exercido no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, às fls. supra. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais, a concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, a averbação dos tempos reconhecidos em caráter especial no benefício que já possui. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998 O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. n. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante

aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo Plenário VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hágio a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salienta que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇOS 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade das Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, constabaciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena de sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 07/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Nos termos do artigo 201, 1º, da CF/88: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Ou seja, o legislador constituinte veda expressamente a contagem diferenciada de tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, com duas únicas exceções: i) os casos de comprovada exposição a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores; ii) os casos de segurados portadores de deficiência. Logo, fora destas duas hipóteses expressas, não cabe a contagem diferenciada de tempo de serviço. Ademais, o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria. Passo a análise dos períodos, não enquadrados pela autarquia-ré como tempo de serviço especial[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/08/1980 e 14/10/1983 Empresa: HOSPITAIS ESPECIALIZADOS S/A - HOSPITAL SANTA CECÍLIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente do exercício de atividade equiparada à ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.1.3 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada pela CTPS n 48859, Série 632-a, pag. 11, fls. 36. Ainda que item do decreto expresse apenas a atividade de Médicos, Dentistas e Enfermeiros, nota-se que a autora exercia a atividade atendente de higienização, lidando com limpeza hospitalar. O caráter difuso do risco à saúde e a habitualidade, no caso aqui analisado, é fácil de ser vislumbrado. Cabe o enquadramento da atividade da autora na prevista pelo decreto. Por ser grande a verossimilhança do pedido, é de se considerar a especialidade de tal período.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 30/09/2009 Empresa: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FAMUSP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente do exercício de atividade equiparada à ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o vínculo - CTPS n 48859, Série 632-a, pag. 14, fls. 37 - e menção à exposição a fatores de risco biológicos de maneira habitual e permanente no exercício da atividade profissional - PPP, fls. 170/175, 77/78 No campo destinado à descrição dos fatores de risco, verifica-se que a postulante lidando com assistência à pacientes, curativos, auxiliar nos procedimentos, lidar com pacientes isolados, efetivar limpeza, desinfecção e acondicionamento de materiais. É, dessa forma, de se considerar sua especialidade.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/08/1990 e 01/09/1993 Empresa: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente do exercício de atividade equiparada à ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo - CTPS n 48859, Série 632-a, pag. 13, fls. 37 - e menção à exposição a fatores de risco biológicos de maneira habitual e permanente no exercício da atividade profissional - PPP, fls. 164/167, 79 No campo destinado à descrição dos fatores de risco, verifica-se que a postulante lidando com assistência à pacientes, curativos, auxiliar nos procedimentos, lidar com pacientes isolados, efetivar limpeza, desinfecção e acondicionamento de materiais. Cabível o reconhecimento da atividade especial. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1994 e 30/04/2009 Empresa: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente do exercício de atividade equiparada à ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo - CTPS n 48859, Série 632-a, pag. 12, fls. 36 - e menção à exposição a fatores de risco biológicos de maneira habitual e permanente no exercício da atividade profissional - PPP, fls. 164/167, 79 No campo destinado à descrição dos fatores de risco, verifica-se que a postulante lidando com assistência à pacientes, curativos, auxiliar nos procedimentos, lidar com pacientes isolados, efetivar limpeza, desinfecção e acondicionamento de materiais. Tendo isso em vista, faz-se jus ao reconhecimento do período como especial. Observa-se que o INSS reconheceu o período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DAS FAMUSP entre 17/10/1983 a 28/04/1995. Ainda, a partir do CNIS, fls. 85 e da CTPS, fls. 36, se vê que a autora trabalhou nessa mesma instituição, ininterruptamente, até 30/04/2009. Os demais períodos (3 e 4) aqui reconhecidos foram todos laborados em concomitância com esse emprego (FAMUSP), salvo o interregro de 23/08/1980 a 14/10/1983 (1), que foi exercido no HOSPITAL SANTA CECÍLIA. Uma vez que a Lei nº 8.213/91 impede que haja reconhecimento de períodos concomitantes e que a autora laborou, sob condições especiais, no HOSPITAL DA FAMUSP de 17/10/1983 a 30/04/2009, é forçoso incluir no computo total apenas esse período e o exercício no HOSPITAL SANTA CECÍLIA. Os dois interregros restantes (trabalhados na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), de 02/05/1994 a 30/04/2009 e 15/08/1990 a 01/09/1993 foram coincidentes àquele trabalho na FAMUSP. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 23/08/1980 a 14/10/1983 e 29/04/1995 a 30/09/2009; sem os períodos de 05/08/1990 e 01/09/1993 e 02/05/1994 e 30/04/2009, pelos motivos supracitados, como exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria ESPECIAL, juntamente com os interregros eventualmente já reconhecidos pelo INSS: Período Tempo para Aposentadoria Especial Acréscimo Acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 23/08/1980 a 14/10/1983 3 1 22 20% 0 7 162 29/04/1995 a 30/04/2009 14 5 2 20% 2 10 183 15/08/1990 a 01/09/1993 3 0 17 20% 0 7 94 02/05/1994 a 30/04/2009 14 11 29 20% 3 0 0 Soma de 1 e 2 18 0 16 3 7 9 Dessa forma faço a contagem final dos períodos especiais reconhecidos pelo INSS e dos reconhecidos em juízo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido judicialmente 18 10 16 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 85) 11 6 12 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 28 8 6 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (08/03/2007), conforme requerido, um total de 28 (vinte e oito) anos 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que completou 25 (vinte e cinco) anos exercidos em atividades agressivas. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos seguintes períodos: 23/08/1980 a 14/10/1983; 29/04/1995 a 30/09/2009; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 01/05/2009 (DIB); 3) pagar as diferenças entre as prestações recebidas e as devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de que trata o artigo 103, 1º, da Lei nº 8.213/91, considerados neste interregro o cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação 17/07/2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 149.514/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a decretação de nulidade de cláusulas, e recalcule das prestações de acordo com a amortização, o sistema de juros simples, e taxa limitada ao teto de 9,569% a.a. Em liminar, pleiteia autorização para depósito judicial das prestações vincendas recalculadas, a determinação de abstenção da ré na execução extrajudicial e a não negatização do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a parte autora que em 20 de abril de 2012, firmou contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 155552133810) com a ré. Aduz que após alguns pagamentos, verificou que a ré não teria feito corretamente as amortizações, bem como o cálculo das parcelas. Diante disso, a ré teria iniciado o procedimento de execução extrajudicial com a notificação da autora, promovida pelo oficial competente do Cartório de Registro de Imóveis. Como a inicial vieram procuração e documentos de fls. 02/81. Indeferido o pedido de justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da r. decisão de fls. 85/87. Informada a parte autora interps o recurso agravo de instrumento (fls. 90/105). Citada, a parte ré apresentou contestação, fls. 113/133, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de justiça gratuita em sede de recurso, nos termos da r. decisão de fls. 136/139. Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, manifestou-se a parte ré, requerendo a juntada de documentos (cópias do procedimento expropriatório extrajudicial - fls. 148/153). Réplica às fls. 154/160. Instada, a parte autora às fls. 162/163, impugnou os documentos juntados. Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão deduzida (revisão contratual) é plenamente admitida pelo ordenamento pátrio. Outrossim, afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, eis que o objeto da demanda guarda adequação à solução da lide, e, ademais, é necessário à satisfação da pretensão da autora. Verifico que, em princípio, a requerente insurge-se contra a alegada abusividade e ilegalidade dos juros compensatórios e das demais cláusulas contratuais econômicas, apresentando questões meramente de direito, ao alegar que as cláusulas contratuais estão em desacordo com a Lei que regula o Sistema Financeiro de Habitação (fl. 04). No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fl. 44 - cláusula sexta), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 38 do referido pacto, fixando-se taxa anual de juros nominais de 9,5690% e efetivos de 10,0000%. Constam das cláusulas sétima, décima primeira e décima segunda do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. No tocante à alegada abusividade das cláusulas do contrato, que impõem a obrigação do pagamento de uma taxa de administração da construção (cláusula sétima), não há que cogitar de qualquer ilegalidade, tratando-se de cláusula comum em pactos desta natureza, livremente estipulada entre as partes, a depender da fase em que se encontrava o empreendimento imobiliário na época do ajuste contratual. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conssecatório lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011). No caso em apreço, conforme parecer técnico de fls. 67/74, a autora indica valor que entende devido com base na adoção do critério Gauss, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais (fls. 37/64), que expressamente adotaram o sistema SAC (fl. 38), razão pela qual é patente a discrepância de critérios de correção monetária entre os valores apontados pela requerente e aqueles previstos no contrato. Deixo de apreciar a alegação genérica formulada pela parte quanto aos vícios do procedimento expropriatório extrajudicial (na medida em que a referida alegação não consta da inicial, mas da petição de fls. 162/163, formulada ao final do processo), com fundamento na vedação estabelecida no artigo 329, II, do CPC. Ademais, a própria autora na inicial acostou cópias da notificação por ela recebida, acompanhada do extrato detalhado do débito (fls. 75/81). Por sua vez, a parte ré apresentou documentos que confirmam a regularidade da notificação para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 149/153). Do mesmo modo, apresentou documentos que comprovam a consolidação da propriedade do imóvel, objeto do financiamento em questão (cf. averbação n 06 da fl 02 da matrícula n 106.111 - fl. 152 dos autos). Não se pode olvidar que, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais; as quais somente poderão ser admitidas excepcionalmente quando evidenciado de modo irrefutável o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do agente fiduciário; o que não ocorre no caso concreto. Com efeito, as alegações da parte autora no tocante a ilegalidade das cláusulas contratuais não se sustentam, notadamente tendo-se em vista que teve ciência das cláusulas contratuais. Não pode agora sob o pretexto de onerosidade excessiva alterar o contrato a seu bel prazer no intuito deliberado de diminuir o valor das prestações pactuadas, impedindo o procedimento de execução extrajudicial já iniciado pela parte ré antes mesmo do início da propositura da ação. Urge esclarecer que a parte autora na inicial requereu a revisão contratual com a retomada do pagamento das parcelas do financiamento, após a quitação do débito de parcelas segundo os valores que ela (autora) entende devidos, mediante adoção do Sistema Gauss, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros

não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). V - O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários (...). VII - Apelação desprovida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262432, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. 3. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros acima desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. No caso concreto, foram pactuadas as taxas de juros nominal e efetivo em 8,5563% e 8,9001%, respectivamente, conforme se verifica do item D7 da cláusula D do contrato (fl. 49), não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 4. Não há óbice à cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: (i) o primeiro visa manter o poder aquisitivo da moeda e reconpor seu valor originário corroído pela inflação; (ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e; (iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança destes encargos de forma cumulativa. E, no caso em apreço, os encargos decorrentes da mora encontram previsão na Cláusula Décima Segunda do contrato e seus parágrafos. O que não se admite, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é a cumulação destes encargos com a comissão de permanência. Ocorre que, no caso dos autos, contudo, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento (fls. 49/69). 5. Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.04.2009 (fls. 86/105), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 6. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item D8 da cláusula D (fl. 49). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem haver a mutuária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Impõe-se, assim, julgar improcedentes os pedidos, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados direitos, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei Oportunamente comunique-se o Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do teor da sentença, ora proferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-48.2015.403.6130 - LUCIA REGINA DE ANDRADE/SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 213/216, apontando erro material no relatório que constou a data 02/06/2006, tendo em vista que a embargante ingressou no 01/10/2007, conforme termo de posse. Requer o acolhimento do recurso para constar como data de ingresso 01/10/2007. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material. Com efeito, verifico a decisão merece ser corrigida. De fato, o pedido da autora, delineado no item f da exordial, foi expresso no sentido de que fosse a parte ré condenada a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 01/10/2008. No relatório da sentença (fl. 213-verso) restou assim consignado: Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/06/2006. Assim, nesse ponto merece reparo no relatório da sentença para que constar a data indicada no pedido inicial. Considerando que é de ofício à parte alear o pedido nessa fase processual, a data a ser lançada no relatório é deve ser 01/10/2008 e não 01/10/2007, como requerido pela embargante às fls. 218/219. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para retificar o relatório da sentença de fls. 213/216, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Onde se lê (página 213-verso): Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/06/2006. Leia-se: Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 01/10/2008. Considerando que a retificação desse dado não influencia o mérito do julgado, uma vez que a data que serviu de base para a decisão, de acordo com a prova dos autos, foi 01/10/2007 (fl. 214-verso), não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no artigo 1.023, 2º, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS (SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifieste-se a parte autora sobre o interesse da Caixa Econômica Federal quanto à realização de Conciliação. Em caso de interesse comum, comunique-se a CECON, para inclusão na pauta.

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-48.2015.403.6306 - JOSE DIONISIO DA CUNHA/SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente no JEF, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/168.607.276-4, desde a DER 28.04.2014. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos tidos como comuns. Postula ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada. Em síntese, afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente; e que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que os períodos em apreço não foram considerados como períodos laborais prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com conclusão de perícia médica. Alega que considerados os períodos abaixo descritos, possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 AUTO POSTO CAMPESINA LTDA 01/07/1989 30/04/1991 Exercício de atividade como frentista 2 AUTO POSTO CAMPESINA LTDA 01/07/1991 15/12/1994 Exercício de atividade como frentista 3 AUTO POSTO XODÓ 01/08/1995 03/05/1996 Exercício de atividade como frentista 4 AUTO POSTO XODÓ 01/10/1996 08/08/1997 Exercício de atividade como frentista 5 AUTO POSTO AGUAS DA PRATA 09/08/1997 20/12/2012 Exercício de atividade como vateiro 6 AUTO POSTO RT23 LTDA 22/08/2013 Presente Exercício de atividade como frentista Com a inicial vieram os demais documentos digitalizados em mídia de fls. 90 dos autos. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a perícia contábil - DOC 004, mídia anexa. Juntada perícia contábil - Documentos 029 a 032, mídia anexa. Determinada a parte autora que se manifestasse acerca da renúncia ao valor da causa, ante a quantia encontrada no laudo pericial - DOC 033. O INSS apresentou contestação, DOC 035, arguindo em preliminar, a incompetência do Juízo Especial Federal. No mérito, alegou a não caracterização da atividade exercida pelo autor, pugrando pela improcedência do pedido. Redistribuído o feito a este r. Juízo (DOC 040 e fls. 91) foi afastada a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os apontados na certidão de fls. 94. Foram homologados os atos praticados no Juízo Especial Federal e determinado que se emendasse a inicial - fls. 95. Em atenção ao despacho de especificação de provas (fl. 27), a parte autora apresentou réplica, requerendo, inclusive, a realização de prova pericial, audiência para oitiva de testemunhas e utilização de prova emprestada; as quais foram indeferidas, uma vez reputadas impertinentes e inúteis para o deslinde da questão (fl. 34). Com o indeferimento da inicial, vieram os autos conclusos - fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e Decido. CONCEDO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, 3, do CPC. Anote-se. PRELIMINARMENTE, reputo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC, posto que suficientes os elementos dos autos para o deslinde da questão. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, conforme o disposto no artigo 103, 1º da LBPS, Lei nº 8.213/91. Ante o reconhecimento dos períodos constantes às fls. 84/85, pela autarquia, incluindo-se o interregno de 01.09.1980 a 27.07.1981, considero controverso apenas o caráter especial e respectivos acréscimos dos intervalos referidos pelo autor (fls. 09 e 10 da inicial). DO MÉRITO A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais, para efeito de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração de seu tempo especial e sua conversão em tempo comum. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Unpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da referência no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a noçividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer a nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido

em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consistente com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, com se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTELISTA: Busca a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na condição de frente lista. A atividade profissional de frente lista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frente lista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Assim sendo, consoante se extrai do entendimento consubstanciado nos acórdãos, não basta, por si só, constar da carteira de trabalho do empregado a anotação de vínculo laborado como frente lista para que seja o respectivo período considerado especial. Contudo, demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado a hidrocarbonetos durante a sua jornada de trabalho há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências, na medida em que não há como quantificar a referida exposição. Neste sentido, merece destaque os recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. FRENTELISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como frente lista, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos). E cediço que a atividade de frente lista faz jus à percepção de verba trabalhista diversa do adicional de insalubridade, qual seja, o adicional de periculosidade, pago nos casos de atividade laboral exposta potencialmente a perigo de morte, tudo nos termos do artigo 193, da CLT. Observa-se que as verbas trabalhistas, de insalubridade e periculosidade, não guardam, entretanto, relação com a insalubridade necessária ao reconhecimento da especialidade do período laborado para fins previdenciários, conforme já reconhecido em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) Fixadas estas premissas, passo a analisar o cálculo dos períodos respectivos. Observo que o INSS já efetuou o reconhecimento do período de 01/09/1980 a 27/07/1981, laborado na empresa COBRASMA S/A, como de qualidade especial, conforme documento de fls. 85. Por sua vez, a parte juntou PPP relativo a tal período, fls. 35/36. Posto que incontroverso, já é de direito sua soma para o computo de eventual benefício de aposentadoria. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1989 e 30/04/1991 Empresa: AUTO POSTO CAMPESINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE DE FRENTELISTA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada pela CTPS n. 29229, Série 00006-SP, pag. 12, DOC 000 - pag. 32 assim como nas fls. 67 destes autos e CNIS, DOC 027, pag. 1 e 2 e DOC 028, pag. 5. A atividade de frente lista se desenvolve na presença de agentes químicos, e o EPI não descaracteriza tal situação. Ademais, somente com o advento da Lei 9032/95, que alterou o artigo 57 da Lei 9032/95, que alterou a exigência de prova de exposição ao agente de risco. Ainda, apenas após a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97 é que se passou a exigir a utilização do PPP como meio de prova da referida exposição. Nesta linha, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal/PRÉVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada CTPS (fl. 76) que demonstram que o autor desempenhou suas funções, no período de 02/02/87 a 28/04/95, como frente lista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00406490920144036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.COM) [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1991 e 15/12/1994 Empresa: AUTO POSTO CAMPESINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE DE FRENTELISTA Este período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada pela CTPS n. 29229, Série 00006-SP, pag. 13, DOC 000 - pag. 32, bem como às fls. 67 e CNIS, DOC 027, pag. 1 e 2 e DOC 028, pag. 5 e 6. A atividade de frente lista se desenvolve na presença de agentes químicos, e o EPI não descaracteriza tal situação. Ademais, somente com o advento da Lei 9032/95, que alterou o artigo 57 da LBPS é que se passou a exigir a efetiva prova de exposição ao agente de risco. Ainda, apenas com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97 é que se passou a exigir a utilização do PPP como meio de prova da referida exposição. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1995 e 03/05/1996 Empresa: AUTO POSTO XODÓ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE DE FRENTELISTA Da mesma forma, tal período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo - CNIS, DOC 027, pag. 1 e 2 e DOC 028, pag. 6 e CTPS n.42055, Série 00211, pag. 12, DOC 000 - pag. 47 (fls. 70) e menção à exposição a fatores de risco (hidrocarbonetos e compostos orgânicos) de maneira habitual e permanente no exercício da atividade profissional - PPP, fls. 76, 77 e mídia anexa, DOC 000 - pag. 80. No campo destinado à descrição dos fatores de risco, verifica-se que a parte postulante executava serviço de abastecimento de veículos automotores, estando sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e etc. de forma habitual, permanente e não ocasional durante a jornada de trabalho. Cabível o reconhecimento da atividade especial. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1995 e 03/05/1996 Empresa: AUTO POSTO XODÓ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE DE FRENTELISTA Cabe o enquadramento deste ínterim como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo - CNIS, DOC 027, pag. 1 e 2 e DOC 028, pag. 6 e 7 e CTPS n.42055, Série 00211, pag. 12, DOC 000 - pag. 47 (fls. 70) e menção à exposição a fatores de risco (hidrocarbonetos e compostos orgânicos) de maneira habitual e permanente no exercício da atividade profissional - PPP, DOC 000 - pag. 82. No campo destinado à descrição dos fatores de risco, da mesma forma, se verifica que a parte postulante executava serviço de abastecimento de veículos automotores, estando sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e etc. de forma habitual, permanente e não ocasional durante a jornada de trabalho. De se reconhecer a qualidade especial desse ínterregno. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/08/1997 e 20/12/2012 Empresa: AUTO POSTO AGUAS DA PRATA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE DE VALETEIRO (FRENTELISTA VALETEIRO) Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo - CNIS, DOC 027, pag. 1 e 2 e DOC 028, pag. 7 e 8, e menção à exposição a fatores de risco (hidrocarbonetos e compostos orgânicos) no exercício da atividade profissional - PPP, DOC 000 - pag. 85. No campo destinado à descrição dos fatores de risco, da mesma forma, se verifica que a parte postulante executava serviço de abastecimento de veículos automotores, estando, dessa forma, sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e etc. É de se observar que não há campo neste modelo de formulário, ao contrário dos anteriores, emitidos pela autarquia, a indicar se a exposição se deu de forma habitual, permanente e não ocasional durante a jornada de trabalho. Apesar disso, há dados suficientes que levam a crer que a exposição era habitual, permanente e não ocasional. Todas as tarefas descritas tem relação com o abastecimento, no recebimento de valores, no trato com clientes e na recepção de combustíveis, tarefas tipicamente executadas na praça de atendimento dos postos, usualmente expostas à agentes químicos orgânicos prejudiciais à saúde. Ademais, é do posicionamento do E. TRF da terceira região de que a responsabilidade pela existência de campo aferindo a habitualidade ou não do serviço é da autarquia (do INSS), não podendo o postulante ao benefício ser prejudicado por essa omissão. Como visto acima, o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 5. Comprovada a profissão de frente lista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Apeleção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida. (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/04/2014 e 27/04/2016 (AJUIZAMENTO DA AÇÃO) Empresa: AUTO POSTO CASERTA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE FRENTELISTA Este período deve não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo, com se pode depreender do sequencial 15 do CNIS, bem como do documento de fls. 71 e 108. Entretanto, não houve emissão do PPP. É de dever da parte produzir prova acerca do alegado durante o processo. Nesse sentido a decisão de fls. 110. Em caso de recusa do empregador, deveria a parte ajuizar ação ou procedimento administrativo contra o empregador no sentido de obter tal documento. Ressalte-se que nada impede à parte autora que eventualmente logre reconhecido tal período, atendidos os requisitos probatórios dos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.213/91 ou do Decreto 3.048/99. Dessa forma, é de se reconhecer a qualidade de especial dos períodos de 01.07.1989 a 30.04.1991; 01.07.1991 a 15.12.1994; 01.08.1995 a 03.05.1996; 01.10.1996 a 08.08.1997; 09.08.1997 a 20.12.2012. Realizo assim o computo dos períodos considerando o tempo reconhecido pelo INSS: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias 01.09.1980 a 27.07.1981 00 10 27 - - - 01.07.1989 a 30.04.1991 01 10 0 40% 0 8 24 01.07.1991 a 15.12.1994 03 05 15 40% 1 4 18 01.08.1995 a 03.05.1996 00 09 03 40% 0 3 19 01.10.1996 a

08.08.1997 00 10 08 40% 0 4 3 09.08.1997 a 20.12.2012 15 04 12 40% 6 1 23 23 2 5 8 10 27É de se constatar que não foi atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que é necessário que o segurado complete 25 (vinte e cinco) anos de contribuição sob condições agressivas e o requerente conseguiu provar apenas 23 (vinte e três) anos 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias sob tais condições. Considerando o pedido subsidiário da parte, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se efetuar o cálculo, no presente caso, excluindo-se o tempo já reconhecido pelo INSS, isto é, retirando-se o interregno de 01.09.1980 a 27.07.1981. De se ver que a autarquia, às fls. 85, já efetuou os acréscimos devidos à qualidade especial desse tempo específico em seu cálculo. Cabe apenas a soma dos períodos controversos na inicial. Assim, como se pode ver à tabela acima, foi excluído do computo o acréscimo relativo ao já citado interregno 01.09.1980 a 27.07.1981. Da mesma forma, no computo do total geral, tal período não é considerado no tempo reconhecido pelo juízo, por já se encontrar, incluídos o acréscimo de 40 por cento, no presente caso, pelo tempo encontrado pela autarquia: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 85.) 31 1 07 Tempo Especial reconhecido judicialmente 8 10 27 - 0 0 0 TEMPO TOTAL 40 0 4 Observa-se, então, que a parte autora atingiu um mínimo de 40 (quarenta) anos e 4 (quatro) dias de atividade, o que é bastante para a concessão do pedido subsidiário, a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) A reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora dos períodos de 01.07.1989 a 30.04.1991; 01.07.1991 a 15.12.1994; 01.08.1995 a 03.05.1996; 01.10.1996 a 08.08.1997; 09.08.1997 a 20.12.2012, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido a DER (28.04.2014); 2) Pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER (28.04.2014). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de agosto de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022774-76.2016.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL PINHEIRO E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS E SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTHE NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 235/239, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, por haver deixado de se pronunciar sobre questões essenciais ao deslinde do feito. Assevera ainda que a sentença embargada ao impedir que a AES Eletropaulo transfira para o Município os AIS, acaba por aumentar o objeto de contrato de concessão da AES Eletropaulo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 245). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Instar registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, I, IV, do CPC, a contrária sensu, o juiz, ao decidir à qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Constatou-se expressamente da fundamentação da sentença que: "...Consoante estabelece o artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Da simples leitura da referida norma se extrai que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei (art. 175). Urge ressaltar que a Lei nº 9.427/1996, bem como a Lei nº 9.074/1995, ao disciplinarem o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica não impõem ao Município qualquer obrigação no sentido de receber a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Ademais, consoante dispõe o artigo 2 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizadora nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995. Por outro lado, a ANEEL, no exercício do poder regulamentar, editou a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, dispõe in verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) (...) A despeito de sua finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica... (art. 2º da Lei nº 9.427/96), a ANEEL não pode, sob o pretexto de agir respaldada em seu poder regulamentar, inovar na ordem jurídica, criando obrigação não prevista em lei, mas tão somente regulamentar a lei. Assim procedendo, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública ao Município, a ANEEL extrapolou os limites de seu poder regulamentar, em manifesta afronta ao princípio da legalidade. Ademais, por estabelecer deveres e obrigações ao Município, a referida resolução da ANEEL feriu a autonomia municipal (art. 18, CRFB/88). Outrossim, a referida resolução ofende os princípios da continuidade e da eficiência na prestação do serviço público, na medida em que Municípios pouco abastados, por escassez de recursos, terão dificuldade em estruturar a prestação desse serviço essencial. Cumpre observar que não socorre à parte autora o argumento de que várias consultas e audiências públicas realizadas pela ANEEL, com a participação dos agentes interessados, teriam revestido a Resolução Normativa nº 414/2010 de legalidade, posto que tais consultas, por mais que aparentemente conferissem legitimidade às impugnadas normas, por certo, não teriam o condão de suprimir a ilegalidade que as inquina desde a sua edição (...). Impende obter-se que a despeito do que alega a parte embargante, não há qualquer omissão. O argumento ora apresentado no sentido de que a sentença embargada ao impedir que a AES Eletropaulo transfira para o Município os AIS, acaba por aumentar o objeto de contrato de concessão da AES Eletropaulo, além de não possuir o condão de interferir no convencimento do magistrado, tendo-se em vista o conteúdo decisório, sequer foi aventado na petição inicial de fls. 02/09, ou de posterior emenda à inicial. Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual erro em julgando. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, nesta espécie, salvo pontuais exceções (como consequência de reconhecimento de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre in casu) os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-86.2016.403.6130 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por CICERO JOSE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando-se a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 56.665,99 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até 15/03/2016, correspondentes a parcelas atrasadas e não pagas relativas a benefício previdenciário. Em breve síntese, aduz a parte autora que a presente ação se calca em acórdão proferido em mandado de segurança pela qual o réu fora condenado à implantação de benefício previdenciário NB 159.514.134-8, com DER/DIB em 06/10/2012, fls. 129/133. Alude que o benefício foi implementado em 01/02/2015 (DIP), deixando a autarquia previdenciária de adimplir com os valores atrasados, correspondente ao interregno de 25/06/2009 a 01/09/2014. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/164. Defendido o benefício da justiça gratuita às fls. 166. O INSS, na contestação de fls. 171/180, alegou o descabimento do valor encontrado pela parte autora, ante a constitucionalidade e a aplicação dos critérios do artigo 1º, F, da Lei nº 9.494/97 e não pelos critérios do INPC. A autarquia reconheceu o valor de R\$ 40.153,26 (quarenta mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados até 31/01/2016. Também alegou o INSS a necessidade de compensação em função da implantação do benefício NB/171.320.498-0, com DIB em 13/10/2014 e pago até 28/02/2015. Em resposta, fls. 187/188, o autor reafirmou os argumentos contidos na exordial e requereu perícia contábil, indeferida às fls. 190. É o relatório. Decido. A existência da obrigação de pagar decorre do próprio trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o benefício em questão. Destaco, ainda, que a procedência de tal pretensão sequer é controversa, uma vez que a parte ré apenas impugnou o valor do débito e alegou a necessidade de compensação. Com efeito, a parte ré alegou erro nos cálculos do autor, reconhecendo o valor de R\$ 40.153,26, aplicados os critérios da Lei nº 9.494/97. Sustentou também o pagamento de parcelas do benefício NB/171.320.498-0, trazendo demonstrativo às fls. 185. A parte autora, por sua vez, não apresentou manifestação substancial acerca das alegações da ré na contestação, limitando-se a reafirmar o contido na inicial - fls. 187/188. O mérito da causa gira em torno da compensação dos valores pagos, em função da aposentadoria concedida e cessada e dos critérios de cálculos dos atrasados, bem como em relação aos honorários advocatícios. No que tange a compensação, resta demonstrado o pagamento do NB/171.320.498-0, pelos documentos das já referidas fls. 185. Ainda, tal fato não foi negado pelo autor. Reputo ser o caso de compensação, ficando os valores a serem apurados em sede de cumprimento de sentença. Em relação aos critérios de cálculo, reputo que devem ser os adotados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região para atualização se encontram no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, o índice de correção monetária aplicável (até a expedição do precatório) às prestações previdenciárias pretéritas é o INPC, por força do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, nunca declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos). De todo modo, destaco que o Manual de Cálculos já leva em conta a tese firmada pelo STF no RE 870.947/SE. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, forçoso reconhecê-los em favor do patrono da autora, ante o princípio da causalidade que informa o dever de custeá-los (art. 90 e parágrafos do CPC). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 159.514.134-8, referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-39.2016.403.6130 - MARCELO ALVES ISIDORO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O apelante (autor) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criando preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-92.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de óbito do autor, suspendo o processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento nos artigos 313, I, e 689, do CPC e converto o julgamento em diligência. Às fls. 183/190 a senhora Leda Celi Santanaeastiankila da Silva requer sua habilitação como herdeira do autor, entretanto, da análise da declaração de fl. 187 verifica-se que há divergência entre o nome apontado na petição de fl. 183, na procuração de fl. 184 e na referida declaração. Assim, intime-se a requerente para que informe corretamente seu nome completo, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração, devidamente regularizado. Ademais, para a habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficiários); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) certidão de casamento atualizada; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Logo, deverão os interessados apresentar as documentações descritas nos itens 1 a 5, sob pena de arquivamento do feito. Após, dê-se vista à parte ré para que se manifeste. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007883-57.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAQUIM

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o ressarcimento dos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria - NB 42/113.148.692-1. Alega, em síntese, o autor que o benefício foi pago irregularmente, ante a não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas OLARIA IRMÃOS TOFOLLA; MANOEL ABROSIO FILHO S/A; BOPP E REUTHERNER DO BRIL e VALV MEDIDORES LTDA, nos períodos de 04/12/1966 a 31/12/1970; 04/01/1971 a 04/12/1971 e de 07/12/1971 a 09/11/1973. O autor alega ter feito o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0001396.76.2013.403.6130, extinta sem resolução de mérito. Também afirma a existência de ação previdenciária, 0004285-82.2006.403.6103, ajuizada na Capital, onde foi restabelecido ao réu o benefício. Informa sobre o ajuizamento de ação rescisória, 0002215-02.2015.403.0000, baseada na falsidade da documentação utilizada para concessão do benefício. Sustenta ainda a existência de sentença proferida nos autos da ação penal 0011966-20.2004.403.6130, envolvendo o segurado e VERA LUCIA DA COSTA, que concluiu pela concessão indevida do benefício mediante a inserção de vínculos empregatícios sem a devida comprovação documental. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito - fls. 07/215. A parte devidamente intimada (fls. 220/221), mas não ofertou contestação, tendo-lhe sido decretada a revelia, fls. 222. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Examinando a sentença proferida na ação rescisória nº 0002215-02.2015.4.03.000, verifica-se que o pedido deduzido neste feito, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, já foi concedido pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região, fls. 235. Com efeito, o acórdão desconstituía a decisão proferida no processo nº 0004285-82.2006.403.6103, julgando improcedente o pedido de reconhecimento dos tempos de serviço de 04/12/1966 a 30/09/1968, de 14/09/1969 a 31/12/1970 e de 04/01/1971 a 04/12/1971, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando ainda, o réu, a devolução das diferenças indevidamente percebidas. Assim, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação passou pelo crivo do Poder Judiciário, através da referida ação rescisória, com decisão transitada em julgado em 12/12/2017, fls. 224-v, constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, o que constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tripla identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, cabendo ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública (5º). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem base na omissão do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Incabível condenação em verbas honorárias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-83.2016.403.6306 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-22.2015.403.6130 ()) - JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LAURINDO (fls. 60/61), em face da sentença de fls. 53/57. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de condenação da parte ré para devolver ao autor o montante de R\$ 16.001,06; bem como o pedido subsidiário no sentido de condenar a ré a apurar a alíquota do imposto de renda mês a mês, nos termos do Tema 368 da Repercussão Geral, observada inclusive as deduções de um dependente e as despesas com honorários advocatícios (...), observando-se as disposições e limites da do teor da Súmula Vinculante nº 08, do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 58-v e 60). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente da fundamentação da sentença que: Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição do montante retido de R\$ 16.260,23, reputo este indevido, na medida em que pelos valores originais que seriam recebidos pelo autor na carta de concessão é possível se vislumbrar, de plano, que à época este estaria sujeito ao pagamento de algum valor a título de IR. Ora restou claro que não há qualquer valor a ser restituído pela parte ré; havendo valores a serem pagos pelo autor a título de imposto de renda, os quais deverão ser apurados considerando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mês a mês, conforme tabela de IR vigente à época, nos moldes do precedente citado. Ademais, a sentença é clara no sentido de que a procedência parcial da ação ocorre justamente porque no caso concreto o pagamento em parcela única sujeitou o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso; em manifesta violação ao entendimento consolidado pelo STF. Consta expressamente da fundamentação que: O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrair do referido enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. Não se pode olvidar que o leading case do Tema de Repercussão Geral nº 368, é justamente o RE 614.406/RS usado como fundamento da sentença. No tocante à mera menção da aplicação in casu da Súmula vinculante nº 8 do STF, noto que o autor não explicitou o fundamento jurídico do pedido neste particular. Ademais, reputo irrelevante a sua aplicação no caso concreto, notadamente tendo-se em vista que a questão prejudicial relativa à prescrição foi apreciada em preliminar de mérito, sendo expressamente afastada na fundamentação da sentença. Ademais, constou ainda da sentença que não cabe ao magistrado, substituindo a autoridade tributária, declarar qual seria o imposto devido; notadamente tendo-se em vista que não foi produzida prova pericial; razão pela qual o provimento jurisdicional concedido se volta a afastar a ilegal exação, e não para considerar o direito ao autor a obter qualquer isenção ou valor restituição no caso concreto. De qualquer sorte, apenas para evitar qualquer dúvida, o pedido merece parcial acolhimento, para que conste expressamente que na apuração do imposto de renda a ser recolhido seja observado o entendimento jurisprudencial consolidado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, apenas para que passe a constar expressamente do dispositivo da sentença que: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito dos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do lançamento fiscal em questão, sem prejuízo de eventual possibilidade de que novo lançamento seja realizado pela parte ré com a correção dos apontados vícios, nos moldes do Tema de Repercussão Geral nº 368 (STF). No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-20.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CARLOS DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de benefício previdenciário, no importe de R\$ 344.770,49 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos). Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.537.263-9, concedido a partir de 03/04/2002, tendo sido apuradas irregularidades no processo administrativo de concessão. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 08/118. A ré foi citada e intimada às fls. 124. Em contestação, às fls. 129/139, alegou preliminarmente a decadência do prazo para revisão do benefício; no mérito, sustentou a natureza alimentar dos benefícios, a boa fé e a irretornabilidade dos alimentos. Requeru também a justiça gratuita. Réplica apresentada às fls. 146/149. É o relatório. Decido. DEFIRO a justiça gratuita. PRELIMINARMENTE, acolho parcialmente a alegação de prescrição. A pretensão de ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefícios previdenciários ou assistenciais prescreve no prazo de cinco anos. Cuida-se da previsão expressa do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, bem como de aplicação simétrica do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme o caso. Em relação à revisão ou o cancelamento do benefício ante sua irregularidade, é de 10 anos o prazo decadencial do INSS, conforme o mesmo art. 103-A do BPBS. Somente em caso de má-fé, cuja comprovação depende da autarquia, é que se pode exacerbar tal prazo, ante a leitura dos artigos 37, 5º da Constituição e o já referido artigo 103-A do Plano de Benefícios. Ainda, em que pese o disposto no art. 37, 5º, da CF, o STF firmou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de ilícito civil é prescricional, ressalvada a hipótese de atos dolosos de improbidade administrativa. Emenda: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRIBIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. I. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018. Nada obstante, também se aplica à espécie a previsão do art. 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo que constitui o crédito. Assim, nos termos da jurisprudência dominante, o prazo prescricional (de cinco anos) para o ressarcimento inicia sua contagem com o pagamento indevido de cada parcela, suspende-se com o respectivo procedimento administrativo, e retoma seu curso após o encerramento definitivo do procedimento. Veja-se o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se aplica o imprescricibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos

para fins de interrupção da prescrição e consequente recotagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recotagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atendida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00017828920164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em tela, as parcelas foram recebidas a partir de 03/04/2002 (fls. 98), momento a partir do qual iniciou-se a contagem do prazo quinquenal. Há provas nos autos de que processo administrativo que identificou a irregularidade na concessão ao benefício se iniciou a partir de 24/11/2006, conforme documentação de fls. 23. Contudo, a segurada apenas foi comunicada acerca do processo de revisão em 04/06/2010 (fl. 41), data a partir do qual o prazo prescricional restou suspenso até a notificação acerca da decisão final proferida no processo, em 21/09/2016, fls. 104/105. Depois disso, o prazo prescricional retomou seu curso até a propositura da presente ação, em 17/01/2017 (fl. 02). Assim, tendo em vista os referidos marcos temporais, a prescrição da pretensão de ressarcimento deve ser reconhecida para as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, ressalvada a suspensão da prescrição no período de 04/06/2010 a 21/09/2016. Nesse sentido, acolho a alegação de prescrição quanto às parcelas anteriores a 02/10/2005. DO MÉRITO No bojo de procedimento revisório, o INSS apurou a irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, o grupo de trabalho do INSS levantou possíveis irregularidades no processo administrativo de concessão de aposentadoria à ré, fls. 03. Segundo consta no relatório, fls. 23 e 101, se verificou os seguintes problemas: Divergência em relação ao período laborado na empresa PRADO CIA e o constante na documentação do processo; a inexistência dos formulários apresentados para concessão do período em caráter especial; divergência na relação dos salários lançados no Período Básico de Cálculo do que constava no CNIS e, por último, divergência entre a portaria utilizada para concessão do benefício e a que efetivamente deveria ter sido utilizada. Ainda, se constatou computo de período contributivo, de 01/06/1974 a 10/11/1975, de maneira indevida - fls. 23. Embora, na contagem aposta às fls. 18, haja a menção do referido período, laborado na empresa PRADO CIA. IND. COM. PROD. ALIM. LTDA, na CTPS nº 027815, série 438-a, fls. 45 consta da carteira apenas o período de 01/06/1975 a 10/11/1975, não havendo correspondência entre o período lançado e o provado. A segurada foi intimada a apresentar a documentação que embasou sua aposentadoria, fls. 43, tendo sido recebida a CTPS, fls. 44/54, com a comprovação dos vínculos laborados sob a empresa NIQUELAÇÃO RODRIGUEZ LTDA. Foram apresentados pela ré os PPP demonstrando o exercício laboral sob condições especiais ao longo do processo administrativo, fls. 10/14; fls. 15/19; 55/61; sendo que todos eles se tratam de enquadramento anterior à necessidade do mesmo. Embora o grupo de trabalho do INSS tenha apontado administrativamente outras irregularidades na concessão do benefício ao longo do processo administrativo, ficou resumida a controvérsia ao período laborado na empresa PRADO CIA. IND. COM. PROD. ALIM. LTDA cuja prova não se consubstanciou, conforme documentos de fls. 79/80. Ao final ficou caracterizada a inserção indevida e intencional de períodos contributivos não comprovados na contagem para a concessão do benefício, com descon sideração para idade mínima da segurada, fls. 101. O processo administrativo de concessão do benefício original foi arquivado na Polícia Federal, fls. 61. Segundo consta no processo administrativo, o ex-servidor, WILSON ROBERTO DO AMARAL foi responsável pela inclusão indevida do tempo de contribuição computado para a concessão do benefício - fls. 75 e 101/102. A ré apresentou cópia da carteira e os PPP durante o trâmite do processo administrativo, fls. 101. No caso dos autos, de fato ficou caracterizada a irregularidade do recebimento do benefício, ante os fatos acima expostos. Dessa forma ceme da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício NB 42/122.537.263-9. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou sempre de boa-fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, e o da produção de efeitos nos retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação. Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir a Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstruir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habitava regularmente. No caso em tela, especificamente no tocante à boa-fé do administrado, o compulsar dos autos em nenhum momento se denota ter havido concurso da ré em qualquer fraude perante o INSS, não se podendo jamais presumir a má-fé na continuidade da percepção do benefício em tela. Na fase administrativa, a defesa apresentada pela ré foi considerada insubsistente pela autarquia às fls. 89, tendo sido alegada a prescrição e a irrepetibilidade dos benefícios. Ainda, conforme aponta o INSS, foram juntados cálculos que consideravam períodos posteriores a DER, 03/04/2002, fls. 81/85 e 93/96. Não houve, porém, demonstração, no que se restringe aos autos, de que a beneficiária efetivamente tinha ciência ou concorreu para que a inserção de dados falsos no sistema de informação. Se tal fato se deu, fálou prova substancial a embasar essa tese. Tanto é que na apuração feita pelo INSS não houve encaminhamento dos autos à DELEPREV/SP para apuração de qualquer ilícito penal em relação à ré. O que se provou é que o INSS averiguou a responsabilidade pela efetivação da inclusão indevida ao servidor WILSON. Não vslumbro, ao menos no campo probatório, elementos suficientes para que se infira que a ré concorreu com tal inclusão. Observo ainda que o ceme da defesa da autarquia ré se fundamenta no disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; e na Reclamação 6512-RS. Cumpre obter temper que o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 apenas autoriza que a autarquia ré proceda aos descontos pagos indevidamente diretamente dos benefícios nos casos em que estes são pagos além do devido. A própria redação do dispositivo evidencia que o referido desconto somente é autorizado de forma direta nos casos em que não remanesça qualquer dúvida a respeito do pagamento efetuado a maior. O reconhecimento da ilegalidade do ato, pelo INSS, não determina, automaticamente, a restituição ao erário de valores recebidos, porquanto respeitados não de ser os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que o réu tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS nada há neste sentido. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-73.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARCHILLA/SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Acceio a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Observo que não constam originais da declaração de hipossuficiência e nem da procuração do causídico - fls. 155 e 157. Assim sendo, tendo-se em vista a essencialidade de tais documentos, procurando-se evitar eventual nulidade, determino a juntada do original de tais documentos pelo réu, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-02.2017.403.6130 - SANDRO CESAR CORSINI/SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por SANDRO CESAR CORSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente fundado em redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa em decorrência de acidente. Requer também o autor a concessão de tutela antecipada, a condenação do réu à compensação de danos morais, ao pagamento dos valores atrasados e o benefício da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 08/06/2013, sofrendo fraturas e infecção óssea das quais resultaram sequelas. Alega ter recebido auxílio-doença entre o período de 26/06/2013 e 04/03/2015, não tendo lhe sido concedido auxílio-acidente pela autarquia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/20. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial às fls. 23. A determinação foi cumprida pelo autor às fls. 26/27. Na decisão de fls. 28, foi determinado que a parte autora juntasse o processo administrativo referente a não concessão do benefício, tendo sido deferido o prazo de 90 dias para que se fizesse a juntada - fls. 31. A constatação foi apresentada pelo INSS às fls. 39/45. O réu sustentou o não preenchimento dos requisitos, pugrando pela improcedência do pleito, em conjunto com os documentos de fls. 46/57. O autor apresentou réplica, reafirmando seus argumentos - fls. 61/62. O INSS, por sua vez, requereu prova técnica às fls. 63. Tal requerimento foi deferido às fls. 64/65. O laudo foi juntado às fls. 71/83. O INSS apresentou quesitos suplementares às fls. 86/88 enquanto o autor manifestou-se concordando com as conclusões do perito - fls. 91. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pleito do INSS de fls. 86/88. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Ademais, considerando que o auxílio-acidente pode ter como fato gerador lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, considero irrelevante a efetiva comprovação de que as lesões do autor seriam advindas de acidente de trânsito. Nada obstante, a origem das lesões em acidente também já resta suficientemente provada pelos documentos que instruem a inicial. Reputo, ademais, haver nos autos elementos probatórios suficientes para o deslinde da questão. Dessa forma, como por desnecessário o pensamento de cópia do processo administrativo (decisão de fls. 28), ante a realização de perícia no juízo. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou ficar incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Havendo a concessão do auxílio-acidente, faz jus o beneficiário a prestação equivalente a 50% de seu salário-de-benefício, devidas a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Lei nº 8.213/91, art. 86, 2º, ou da data do requerimento administrativo, se não houver sido concedido auxílio-doença. O auxílio-acidente não pode ser recebido em conjunto com o benefício de aposentadoria, sendo devido até o dia anterior de concessão da mesma 5º. O pleiteante tem de preencher os seguintes requisitos para a concessão do auxílio-acidente: ser segurado da previdência social; comprovar a redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa; demonstrar o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade; provar que a redução afeta seu desempenho na função que habitualmente exercia. No caso desse benefício, há dispensa de carência, consoante às disposições do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a concessão de auxílio-acidente, o E. Tribunal Federal da 3ª Região - PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL HABITUALMENTE EXERCIDA - NECESSIDADE DE EMPREENDER MAIORES ESFORÇOS - ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - REQUISITOS PREENCHIDOS - DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - 1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2 - O fato

gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. 3 - O benefício independe de carência para sua concessão. 4 - O autor refere acidente de moto em 1992, com trauma na mão direita, na época refere tratamento com inobilização, em 2007 refere novo trauma em punho direito, desde então as dores foram se agravando, sendo então diagnosticado em 2009, pseudotumor de escafoide, sendo o mesmo submetido em 14/11/09 a tratamento cirúrgico para realização de enxertia no escafoide direito, porém o enxerto foi reabsorvido, sendo submetido à segunda cirurgia em 21/08/10 (nova enxertia) ocorrendo após necrose do polo proximal do escafoide, com necessidade da terceira cirurgia em 19/03/11, artrose dos quatro cantos (fl. 62 v). 5 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 54/55 comprova que o autor efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 02/08/82 a 12/86, 19/10/87 a 09/01/89, 20/02/89 a 08/01/91, 16/09/91 a 26/04/93, 01/07/93 a 07/10/93, 31/01/94, 02/05/94 a 14/06/95, 07/96 a 03/98, 16/12/97 a 15/03/98, 01/11/00, 12/03/01 a 09/06/01, 11/06/01 a 19/05/03, 18/08/03 a 23/08/03, 06/10/03 a 18/09/04, 01/09/04 a 26/11/04 e 01/12/04 a 05/12. Além disso, o mesmo extrato do CNIS revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 17/10/92 a 03/11/92, 29/04/04 a 30/06/04, 11/02/09 a 31/03/09 e 27/11/09 a 31/08/11. Destarte, resta comprovada a condição de segurado do autor. 6 - O laudo pericial de fls. 60/64 constatou que o autor é portador de artrose dos quatro cantos após seqüela de fratura do escafoide direito. Salientou que o autor apresenta lesão irreversível e concluiu pela incapacidade parcial e permanente para sua função e para as que necessitem esforço físico e sobrecarga em punho direito. 7 - Sendo assim, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o demandante ostentou como último vínculo a função de mecânico de manutenção (CTPS fl. 10), de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 8 - A contigüidade se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 9 - Após a edição da Lei nº 9.032/95 que alterou o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é desnecessário que as lesões decorram de acidente de trabalho, podendo resultar de acidente de qualquer natureza. 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 12 - O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença (01/09/11), nos termos do disposto no art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. 10 - Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor provida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente. (Ap 00000021920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). JDO LAUDO Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contração que comprometa as suas conclusões. Outrossim, o artigo 473, do NCPN traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPN arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPN, de se ver que o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. DOS REQUISITOS Como visto acima, para que tenha direito ao benefício, o autor deve: 1) Ser segurado da previdência social; 2) comprovar a redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa; 3) demonstrar o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade; 4) provar que a redução afeta seu desempenho na função que habitualmente exercia. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora. Como se pode ver no laudo pericial juntado às fls. 76, e nos documentos juntados pelo INSS, fls. 46/48, sofreu o autor acidente de trânsito, restando com limitação funcional importante e deformidade anômica e estética em uma das pernas, apresentando diferença de 3,8 centímetros entre os membros, tendo, desse modo, comprometida sua estabilidade postural. Dessa conclusão, e do histórico laboral e do cadastro atualizado do CNIS, restam suficientemente provadas a redução da capacidade laborativa e o nexo causal entre a incapacidade e o acidente. Sobre a necessária qualidade de segurado, compulsando os autos, verifica-se pelo CNIS e pela CTPS colacionada aos autos, fls. 13, que o autor apresenta a qualidade de segurado ininterruptamente desde 2005. Já o requisito da carência é desnecessário para a presente espécie de benefício. Outrossim, o mesmo foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/517.365.164-0, com DIB em 23/06/2013 e DCB em 04/03/2015 (conforme extrato do CNIS anexado aos autos), tendo sido cessado em 04/03/2015. Em que pese a impugnação da autarquia, a partir do constante no laudo, é possível reconhecer que o autor sofre de redução em sua capacidade de deambulação, o que limita seu espectro de atuação no campo profissional. Com efeito, embora o trabalho habitualmente exercido pelo segurado (desenhista projetista) se dê, na maior parte do tempo, na posição sentada, é inevitável que a diminuição de sua mobilidade (atestada no laudo), bem como de sua capacidade de ficar em pé por longos períodos de tempo, reduza a sua capacidade laborativa e prejudicam a sua competitividade no mercado de trabalho. Ainda, o próprio perito sugeriu a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da alta previdenciária - fls. 76. Há que se reconhecer, destarte, a necessidade de esforço superior para o desempenho das atividades laborais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. - A carteira de trabalho informa vínculos empregatícios, em nome da autora, sendo o último de 21/11/2005 a 24/10/2013, na função inicial de auxiliar de produção. - Extrato do CNIS também informa vínculos empregatícios e consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 28/02/2013 a 13/08/2013, e a partir de 10/07/2014. Em consulta ao sistema Dataper, verifica-se que o referido benefício foi concedido até 02/02/2015, sendo, posteriormente, restabelecido em razão da tutela concedida (fls. 44/45). - A autora (que foi readaptada e atualmente exerce a atividade de debruadeira), contando atualmente com 43 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo judicial atesta que a parte autora apresenta Instabilidade no Joelho Esquerdo, devido à lesão do ligamento cruzado anterior e que causa repercussão em atividades que exijam movimentos com sobrecarga no joelho. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente, para atividades que exijam movimentos com sobrecarga no joelho esquerdo, podendo executar quaisquer atividades adversas da cidade. Ainda, anotou que Na atividade laboral da periciada, que é Debruadeira, a patologia que apresenta no joelho esquerdo não causa repercussão, pois em seu labor habitual a mesma executa de maneira sentada. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que recebeu auxílio-doença até 02/02/2015 e ajuizou a demanda em 06/04/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. - Neste caso, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, há elementos que possibilitam a concessão de auxílio-acidente. - Quanto à incapacidade, a prova pericial é clara ao concluir por haver seqüela físico-ortopédica, e que será mantida incapacidade para atividades que exijam movimentos com sobrecarga no joelho, como fazer longas caminhadas, ainda que se realize procedimento cirúrgico indicado para a patologia em questão. Reconhece, ainda, que a incapacidade parcial e permanente para o labor iniciou-se em fevereiro/2013 - data do acidente de trânsito. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora sofreu trauma no joelho esquerdo, com ruptura de ligamento e lesão no menisco. - A autora recebeu auxílio-doença, em razão dessa patologia, no período de 28/02/2013 a 13/08/2013 e apresenta seqüela, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. - O termo inicial deve ser fixado em 14/08/2013, data seguinte à cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento eventualmente auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, nos termos do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00362079020164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O acidente que causou as sequelas apontadas pelo laudo pericial ocorreu em 02/06/1985, e a aposentadoria por invalidez foi concedida em 01/10/1989. Logo, uma vez anteriores à edição da MP 1596/97 (11.11.1997), é possível a cumulação de tais benefícios, nos termos do entendimento do STF, exarado no julgamento do REsp 1296673/MG, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/73. 2. Estabelece a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado, verificou-se, em consulta ao Sistema CNIS, realizada nesta data, que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez desde 01/10/1989. 4. A perícia médica concluiu que a autora Teresa Cristina dos Santos Quincas, 57 anos, do lar, tem seqüela de atropelamento, que causou fratura no pé, perna e coxa esquerda, possuindo artrose e dor crônica, encurtamento do membro em 2 cm, com dificuldade de marcha, com utilização de bengala, apresentando restrição moderada. Afirma que a autora tem incapacidade parcial e permanente para atividades laborais que exijam esforços na perna esquerda. 5. O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que a parte autora faz jus ao auxílio-acidente, vez que comprovada a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante do acidente sofrido. 6. O benefício deve ser concedido a partir da citação. 7. Apelação provida. (AC 00043853920134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Ante o contexto fático, reputo ser caso de concessão do benefício. DOS DANOS MORAIS Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior, pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável ou de decisão administrativa são situações corriqueiras a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido atividade administrativa regular a cessação do benefício NB 31/602.295.625-4, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia em danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao cancelamento do benefício NB 31/602.295.625-4 - 04/03/2015 (DCB.2) pagar as prestações vencidas a partir de 04/03/2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 2000 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Junte-se a consulta ao CNIS acostada na contracapa destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005036-19.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-89.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO(SPI74550 - JESUS GIMENO LOBACO)

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA/SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O executado apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 143.952,38 (cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até 26/04/2015 - fls. 282.O exequente discordou da autarquia, pois considerou a RMI incorreta, apresentado o valor de R\$ 175.423,74 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) - fls. 289. Apresentou ainda petição alegando a impossibilidade de se receber amigavelmente o valor e requerendo o pagamento do quantum - fls. 299.O INSS apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução no valor de R\$ 31.471,36 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com data de 30/06/2015 - fls.305/307.Remetidos os autos ao contador para a determinação da RMI - fls. 308. Juntado o laudo do contador - fls. 309. O autor concordou com a RMI calculada pelo experto - fls. 324. O INSS considerou haver impropriedades nos cálculos judiciais. Ainda, alegou que o autor apresentou cálculos com parâmetros diferentes dos contidos no início da execução - fls. 329/332. O autor juntou planilha de cálculo às fls. 368/370.Ante a controvérsia, se determinou na decisão de fls. 356 o valor da RMI para R\$ 1.154,11 (hum mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos).Se requereu que o autor trouxesse cópia do contrato firmado com o patrono - fls. 362. Tal determinação foi atendida às fls. 363/365. Também se determinou, às fls. 366, que a parte autora trouxesse planilha de cálculos com os dados necessários para a expedição de RPV. A parte apresentou nova planilha, às fls. 368/373.A autarquia impugnou a planilha apresentada, alegando erro na RMI, em descumprimento da decisão de fls. 356, termo final da conta e desconto menor do que o benefício requerido e erro nos honorários advocatícios, fls. 382/383, apresentando nova planilha de cálculos - fls. 384.O exequente não concordou com cálculos apresentados, alegando litigância de má-fé - fls. 388.Considero corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 382/385, posto que esta nos termos da decisão de fls. 356, que determinou o valor da RMI. Verifico também que os critérios de atualização do INSS seguem o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, de se acolher a impugnação da autarquia. Apesar de já ter sido definido, por decisão (fls. 386), o valor da RMI, a parte autora apresentou cálculos com RMI diferente do determinado. Ademais, ante a determinação de apresentação de nova planilha pelo autor, natural que seja exercido o contraditório, sendo lógico, neste caso específico, que a parte contrária se manifeste acerca do apresentado pelo exequente. Ficam afastadas assim a litigância de má fé e a preclusão da impugnação alegadas às fls. 388.Em relação à condenação do INSS ao pagamento de honorários, cabe destacar que não houve condenação de tal sorte na sentença exequenda (fls. 215/221-verso), eis que se impôs a compensação recíproca entre as partes, o que foi mantido pela decisão de fls. 270/273. Por outro lado, a decisão de fls. 356/356-verso condenou a autarquia ao pagamento da sucumbência na importância de 10% sobre a pretensão (da impugnação ao cumprimento de sentença), ou seja, sobre o valor controvertido na impugnação de fls. 305/307; R\$31.471,36. Portanto, a condenação em desfavor do INSS soma a quantia de R\$3.147,13.Esclareço, ainda, que, embora a sentença exequenda determine a compensação dos honorários na fase de conhecimento, a condenação das fls. 356 é referente à impugnação da RMI, desfavorável ao INSS, proferida na fase de cumprimento de sentença, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil.Por outro lado, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 368/373, é de se ver que superam o determinado nesta execução. Dessa forma, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o excesso de execução, isto é, sobre a diferença entre o valor cobrado nas fls. 368/370 e aquele de fls. 384/385.Os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença , sob o regime do novo código, não podem ser compensados ante seu caráter alimentar, conforme dispõe o art. 85, 14 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos do executado (fls. 382/385), atualizados até 08/2017, no valor total de R\$ 223.606,76 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos).Decorrido o prazo recursal, excepa-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Ante o exposto acima, esclareço que a condenação do INSS ao pagamento de 10% em honorários advocatícios da pretensão (fl. 356) deve incidir tão somente sobre o valor da impugnação (fls. 305/307).Condene, ainda, o exequente em 10% sobre o excesso de execução apurado na presente decisão, sendo vedada a compensação das verbas honorárias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com intimação das executadas para pagar o débito a que foram condenadas e os respectivos honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sob o valor da condenação - fls. 213.Na sentença de fls. 203/205, a CEF foi condenada a pagar danos materiais e morais bem como o valor de 10% sob o total da condenação em honorários advocatícios ao autor.Por sua vez, o autor, foi condenado a pagar honorários sucumbenciais no valor de 10% do proveito econômico obtido, visto que o pedido contra a prefeitura, incluída no polo passivo, foi julgado improcedente.As fls. 214/216, o autor apresentou planilha de cálculo, descriminando o valor de R\$ 27.036,28 (vinte e sete mil, trinta e seis reais e vinte e oito centavos), apresentando um total acrescido de 10% a título de honorários advocatícios e mais 10% relativos à multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC, em um total de 35.687,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), fls. 216.Posteriormente, o exequente requereu o pagamento dos honorários, às fls. 217/218.Ante o despacho de fls. 223, a CEF interpôs embargos, alegando não ter sido ainda intimada para a fase do cumprimento de sentença - fls. 224. Acolhidos os embargos (fls. 225), intimou-se o exequente a pagar os honorários devidos à Prefeitura de Osasco e a CEF a cumprir a determinação de fls. 213. A municipalidade se manifestou, requerendo o pagamento dos referidos honorários - fls. 226.A CAIXA impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, fls. 216, alegando a inexigibilidade da multa do artigo 523, 1º, do CPC. Alegou também o cabimento da taxa SELIC, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, apresentado novos cálculos e efetivo depósito garantia no valor de 31.610,55 (trinta e um mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2018 - fls. 230/237.O exequente se manifestou, alegando ter cobrado a multa e não caber aplicação da SELIC no momento processual - fls. 240/244.A rigor, a impugnação da executada é tempestiva. No entanto, constata-se que correto está o cálculo efetuado pela exequente, a título de cumprimento de sentença, visto que o critério correto é o aplicado às ações condenatórias em geral e não a o de repetição de indébito tributário (fls.236).O título executivo judicial determina os critérios de correção monetária e de juros de mora, aplicando-se, como dito acima, os critérios das ações condenatórias. A conta do exequente encontra-se em consonância com a forma de cálculo determinada no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Em relação ao valor em si, se vê que às fls. 216 há cálculo atribuindo um total para a dívida no valor de R\$ 35.687,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).Dessa forma, de se concluir que foi acrescido indevidamente, no total, 10%, a título de multa, 523, 1º do CPC, sem que o executado tivesse sido intimado.Considerando o exposto:Homologo os cálculos apresentados às fls. 216 - R\$ 35.687,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), diminuindo do total daquele demonstrativo o valor cobrado em excesso a título de multa (art. 523, 1º) - R\$ 2.973,99 (dois mil novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), resultando no valor de R\$ 32.713,90 (trinta e dois mil, setecentos e treze reais e noventa centavos). Condene o exequente em honorários, no valor de 10% sob o excesso de execução (10% de 2.973,99).Considerando que até o momento não há provas de que o exequente depositou o valor devido a título de honorários à municipalidade, fls. 226, cabível a aplicação da multa, nos termos do artigo 535, sob a condenação à honrários.Decorrido o prazo recursal e tendo sido efetuado o depósito em favor do município, fls. 226, voltem os autos conclusos para sentença e determinação do destino dos depósitos judiciais. Caso o depósito não tenha sido efetuado em favor do município, prossiga-se a execução em relação a tal obrigação.Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, com a publicação deste despacho, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, com a publicação deste despacho, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004228-14.2015.403.6130 - IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da disposição dos valores a título de precatórios/RPV à ordem do beneficiário, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-55.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VALTER STEIN(SP126561 - JANUARIO TALARICO JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALTER STEIN pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 29, inciso III, 4, I, e 32, 2, ambos da Lei nº 9.605/98, e artigo 296, 1, inciso I, do Código Penal (na forma do artigo 69 do CP).A denúncia foi recebida em 12/12/2017 (fls. 52/53).Em sede de resposta à acusação, a DPU reservou-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após o término da instrução processual (fls. 62/63).As fls. 70/112, sobreveio aos autos a informação que o crime em tela foi objeto de transação penal perante a Justiça Estadual (processo: 0010245-29.2017.8.26.0405).Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 120/121, requereu a extinção da presente ação sem julgamento do mérito, tendo em vista a coisa julgada.DecidoDo exame peruciente dos autos, reputo não haver interesse de agir para o exercício da ação penal. Senão, vejamos.O réu foi denunciado pela posse de animais silvestres sem autorização, prática de maus tratos e uso de sinal público falsificado. A despeito de preencher a exordial acusatória os requisitos do artigo 41 do CPP, a decisão que o recebeu deve ser reconsiderada, uma vez prolatada com base em circunstância fática não conhecida no momento em que proferida (existência de coisa julgada material). Circunstância esta que uma vez verificada implica na rejeição da denúncia, uma vez presente pressuposto processual negativo.No caso concreto, diante da notícia de que exatamente os mesmos fatos apurados nestes autos foram objeto de transação penal na Justiça Estadual, imperioso o reconhecimento da coisa julgada material, e, por conseguinte, da presença de pressuposto processual negativo; o qual impede a constituição válida e regular do processo voltado à realização do jus puniendi estatal. No caso concreto, tendo-se em vista que os mesmos fatos apurados nestes autos foram objeto de transação penal na Justiça Estadual, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada material, ainda que produzida perante juízo incompetente. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESACATO A JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS. CRIME COMUM, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COISA JULGADA MATERIAL. 1. É da jurisprudência do Excelso

Supremo Tribunal Federal que o desacato, cometido contra Juiz Estadual investido da jurisdição eleitoral, é crime comum, de competência da Justiça Federal, por atentar contra interesse da União, representada que está, em caso tais, por de um de seus órgãos. 2. Em sede penal, é da tradição jurisprudencial, consentânea com a proteção constitucional da liberdade da pessoa humana, atribuir-se plena eficácia à coisa julgada, ainda quando produzida em juízo incompetente, ou mesmo à que falte jurisdição. 3. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal (STJ, HC 200100979082, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:24/06/2002 PG00345) (grifos e destaques nossos).HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT, DO CTB. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. ART. 76 DA LEI Nº 9099/95. EFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSTERIOR PEDIDO DE REVOGAÇÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO OFERECIMENTO DA BENEFESSE. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não é possível a posterior instauração da referida ação penal em desfavor do paciente (...). 2. É evidente que a decisão que homologa a transação penal - que produz efeitos de coisa julgada material - torna definitivo o acordo realizado entre as partes, ainda que haja erro em sua formulação. Portanto, caso se entenda de modo diverso, incidiria-se na proibida reformatio in pejus, pois a continuidade da ação penal quando já decidido o mérito da questão em momento oportuno gera manifesto prejuízo ante o agravamento da situação do paciente. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2003.061.004316-5, da 3ª Vara Criminal da comarca de Teresópolis, restabelecendo a sentença que homologou a transação proposta pelo Parquet Estadual (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 91054, Rel. Ministro JORGE MÜSSL, DJE DATA:19/04/2010) (grifos e destaques nossos).Posto isso, nos moldes da fundamentação, RECONSIDERO a decisão proferida à fls. 52/53 e REJEITO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 395, inciso II, do CPP.Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0000051-02.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BORTOLOSSO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Fls. 374 e ss: Ante a vinda de resposta ao ofício de fls. 287, intimo as partes a apresentar alegações finais, em cinco dias, cf. determinado em audiência.
Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou cálculos às fls. 293/312, requerendo o início do cumprimento de sentença e a expedição do ofício requisitório. Às fls. 314/324, o INSS impugnou os cálculos, alegando também a necessidade de ajustamento da execução em autos digitais, nos termos da resolução PRES 143/2017, do TRF 3. De fato, deve ser o cumprimento de sentença promovido sob a forma eletrônica. A resolução PRES nº 143, de 20 de julho de 2017, exige a digitalização: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. A referida resolução, em conjunto com a resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, dispõe que o cumprimento de sentença deve-se dar mediante autos virtuais. Dessa forma, cabe ao exequente e, subsidiariamente, ao executado, a digitalização dos autos para que se dê início ao cumprimento de sentença. Intimem-se as partes para que procedam conforme o determinado. No silêncio, enviem-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004891-65.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A autarquia se manifestou, às fls. 750/751, alegando a impossibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida. Segundo o executado, pelo fato de já ter havido pagamento de aposentadoria por idade, NB 41/151.467.067-1, de valor maior, entre 03/2010 e 07/2017, não poderia apresentar planilha para pagamento dos atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.151.084-8, ao qual foi condenada no presente processo. Os valores pagos a título de aposentadoria por idade superariam os devidos na presente execução. Dessa forma, requereu o INSS a extinção da execução, com a opção do autor pelo benefício mais vantajoso e, alternativamente, que o autor apresentasse cálculos, caso não concordasse com a autarquia. Foi informada pelo INSS a implantação do benefício NB 42/175.151.084-8 e a cessação do benefício NB 41/151.467.067-1 às fls. 771. Requereu o exequente o restabelecimento do benefício, com a devolução dos valores pagos a menor - fls. 775/776. Posteriormente, às fls. 785/786, renunciou o benefício NB 42/175.151.084-8, pugnano pelo restabelecimento da aposentadoria por idade sem o desconto dos valores pagos. Por sua vez, o INSS alegou a necessidade de compensação com os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, a compensação entre o valor recebido e o devido é matéria expressa em lei. Os artigos 124 e 115 da Lei nº 8.213/91 determinam a compensação dos valores pagos indevidamente. No caso concreto, após a cessação do pagamento da aposentadoria por idade, de valor maior, passou a ser paga a aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 771. Deve assim ser compensado o valor pago com o devido pelo restabelecimento do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DOS VALORES ATRASADOS ORIUNDOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento. 2 - Hipótese em que o julgado embargado não se revelou obscuro quanto à alegada obscuridade do julgado em relação aos critérios de fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios neste aspecto. 3 - Assegurado à autora o direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso, em razão da vedação ao acúmulo de aposentadorias previsto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Incidindo a opção sobre o benefício concedido administrativamente, fica excluída a possibilidade de execução das parcelas pretéritas relativas ao benefício concedido na presente ação, caso contrário estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação, a qual já foi rechaçada pelo E. STF (RE 661.256). 4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes do julgado embargado, para reconhecer a impossibilidade da execução das parcelas em atraso relativas ao benefício concedido na via judicial caso a opção do autor/embargado incida sobre o benefício concedido na via administrativa, acompanhando, no mais, o E. Relator. (AR 00178994020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, considerando-se as manifestações das partes e a opção pelo benefício mais vantajoso, pelo exequente, determino que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/151.467.067-1, desde a data de seu cancelamento, fls. 771, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.151.084-8. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento do determinado na presente decisão. Após o cumprimento da determinação, sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A representação processual nestes autos está consignada na procuração de fls. 166, tomando sem efeito o substabelecimento de fl. 162 (anterior à procuração), bem como a manifestação de fl. 205 - equívoco este que foi apontado à fl. 233. Desse modo, tomo sem efeito o pedido de fl. 205. Retifique-se as anotações no sistema processual, constando como patrono do exequente apenas o signatário de fl. 235/236, único advogado atuante nestes autos. Ainda, traga o exequente o demonstrativo atualizado dos valores que entende devido, seguindo-se a isso a intimação do INSS para que se manifeste. Não havendo impugnação ao valor ou renúncia ao prazo pelo INSS, expeça-se o RPV necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000148-41.2014.403.6130 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORINO BELTRAO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.
Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos de fls. 371/387 e 388/404, que comprovam a cessão de 100% (cem por cento) dos créditos do Precatório nº 20180078808, ofício requisitório nº 20180006340R, com proposta ativa para 2019 e 100% (cem por cento) dos créditos do Precatório nº 20180078809, ofício requisitório nº 20180006341R, com proposta ativa para 2019, ofício-se ao E. TRF3 para que converta os valores à ordem deste Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para inclusão da empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 24.123.888/001, no polo ativo desta ação.
Após, vista às partes, da documentação juntada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMADO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. A referida resolução, em conjunto com a resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, dispõe que o cumprimento de sentença deve-se dar mediante autos virtuais. Dessa forma, cabe ao exequente e, subsidiariamente, ao executado, a digitalização dos autos para que se dê início ao cumprimento de sentença. Intimem-se as partes para que procedam conforme o determinado. No silêncio, enviem-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004342-50.2015.403.6130 - EDIVALDO GONCALVES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 157/163).
Considerando o Comunicado 02/2018 - UFEP, recebido via correio eletrônico nesta Secretaria em 23/05/2018, defiro o destaque dos honorários contratuais, devendo ser observados os exatos termos do referido

Comunicado no ato da expedição dos Ofícios Requisitórios de pagamento.
Espeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação deste despacho, intimem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JAMIL SADER
Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Julgados procedentes os pedidos declinados na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (Id. 9062740). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo.

O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (Id. 9175796).

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte **proposta de acordo**:

a) Aplicação de todos os termos da sentença, exceto os contemplados no presente recurso;

b) Aceitação, pela parte autora, do cálculo do valor devido com a incidência das disposições da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/2009, inclusive com relação ao critério de correção monetária (TR), e IPCA-E após 20/09/2017 (decisão do STF).

c) Abatimento de toda e qualquer parcela de benefício inacumulável recebido no mesmo período.

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes (Id. 9062740 e Id. 9062740) e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

1. NB: 42/171.764.274-2 – revisão da RMI;
2. Nome do segurado: **ANTONIO JAMIL SADER**;
3. **RMI revista**: R\$ 4.140,34;
6. Período reconhecido como tempo de **atividade especial**: **16/12/1984 a 03/04/1995**, que deverá ser averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados, desde a DIB (18/11/2014) até a data de início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). Quanto ao critério de correção monetária e juros, devem-se observar os termos da transação ora homologada.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, **no prazo de 15 (QUINZE) dias**, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Encaminhem-se cópias da sentença proferida (Id. 6270140) e da presente.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (ID 9445471) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 10044505).

Retornem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXPL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante (ID 9904595), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIOL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Siol Alimentos Ltda.** contra ato do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de não precisar realizar o pagamento das parcelas mensais do PERT a partir de janeiro/2018, enquanto pendente a disponibilização das inscrições em DAV ns. 80.6.13.093962-50, 80.7.14.021368-48, 80.7.11.038607-65 e 80.6.11.158229-63 no sistema para migração ao mencionado programa de parcelamento.

Foram juntados documentos.

Inicialmente, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor da causa (Id 4968716), o que foi efetivamente cumprido em Id 5365019/5365041.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5915155).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 7290776/7290784. Em suma, noticiou que, desde março/2018, foi disponibilizada ferramenta de informática que permite a apresentação de Declaração de Créditos PERT, redundando na superveniente ausência de interesse de agir.

Em petição Id 7565671, a União requereu seu ingresso no feito.

Instada a pronunciar-se a respeito das informações (Id 9108982), a Impetrante afirmou a ausência de interesse no prosseguimento da demanda (Id 9372568/9372781).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante em Id 9372568, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4697967 e 5365041).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO COSME BRITO MOREIRA - SP265234
IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE-FNC, UNIAO FEDERAL, CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana Rodrigues da Costa** contra ato do **Diretor do Centro Educacional Nossa Cidade Ltda. – Faculdade Estácio**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a autorizar que a Impetrante seja submetida a uma Banca Examinadora ou Banca de Notório Saber, para fins de antecipar a conclusão do curso de pedagogia, com antecipação das provas finais das disciplinas cursadas no último semestre, e posterior realização da colação de grau, com a obtenção do certificado de conclusão e histórico escolar.

Sustenta a demandante, em síntese, que cursa o último semestre do curso de Pedagogia Modalidade Licenciatura, com colação de grau prevista para meados de julho/2018.

Afirma ter sido aprovada no concurso público para “Professor Educação Infantil – I”, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, devendo apresentar em 14/06/2018 os documentos exigidos quando de sua convocação, em especial o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar.

Assegura já ter cumprido 90% do cronograma do curso, motivo pelo qual deduziu pleito administrativo, diretamente à instituição de ensino, para abreviar o curso, nos moldes do que estatui o art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/96, todavia seu requerimento restou indeferido.

Aduz a ilegalidade da conduta praticada pela entidade de ensino superior, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8669641).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações preliminares em Id 8714540/8714805. Em suma, alegou que o dispositivo que trata da abreviação da duração de cursos para alunos com extraordinário aproveitamento escolar ainda aguarda regulamentação. Afirmou, mais, que a Impetrante teria de respeitar as normas internas da Instituição de Ensino, no tocante à carga horária e requisitos para conclusão do curso. Ademais, asseverou não possuir autorização para adiantar o curso da demandante, tampouco meios para aplicar avaliações, realizar colação de grau e expedir o diploma em tão curto espaço de tempo, como pretendido na inicial.

O pleito liminar foi indeferido, consoante Id 8726874.

Informações complementares ofertadas em Id 8953001/8953005.

O Ministério Público Federal asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9130367).

Posteriormente, a Impetrante noticiou a perda do objeto, requerendo a extinção do feito, consoante Id 9243995/9244610.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante em Id 9243995, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8669641).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTE PHILME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ DARROZ, LUCIANA IANEZ PERALTA DARROZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **ARTE PHILME COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. – ME, JOSE LUIZ DARROZ e LUCIANA IANEZ PERALTA DARROZ**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 126.216,71.

Juntou documentos.

Em petição Id 4034613, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em Id 459451.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Daniel Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que teve seu benefício suspenso após revisão administrativa de ofício. O tempo de contribuição foi retificado para 28 anos e 2 meses insuficiente, portanto, para a concessão do benefício. Entretanto, afirma possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficiente à manutenção do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

O pedido de tutela de urgência deduzido na inicial foi indeferido (Id. 345772).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O *periculum in mora* restou evidenciado, porquanto é notório o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, o autor comprova não ter outra fonte de renda.

Restou evidenciado, ainda, a probabilidade do direito invocado uma vez que o autor juntou documento hábil a comprovar o tempo de labor exercido sob condições especiais.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados em relação aos períodos de 18/06/1984 a 11/08/1989 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/A), de 04/12/1989 a 02/02/1990 (PARKER HANNIFIN IND e COM LTDA), de 11/07/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/12/2010 (NOVEX LTDA) indicam exposição do autor a ruído em patamares superiores ao permitido à época da prestação do serviço.

Deveras, para comprovar o exercício de atividade especial deve-se apresentar laudo pericial para demonstrar a efetiva exposição do segurado aos fatores de risco indicados nos formulários emitidos pelas empresas.

Entretanto, a apresentação do laudo torna-se desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO NO CASO DE DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo sentença de parcial procedência, deixou de reconhecer período de atividade especial (18/01/2002 a 05/02/2006). 2. Alega dissonância com o entendimento da TNU, segundo o qual o PPP é documento hábil para comprovação de atividade especial, não sendo exigível a apresentação conjunta de laudo pericial. Juntos paradigmas. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Este Colegado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.00.0174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contemplava os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido" (TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpsu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado – médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO – 1ª Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/2002, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV – ou, alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, artigo SB – 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo ampliou de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, **inclusive o ruído**, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali espostas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da Lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). 5. No caso dos autos, não verifco dissonância do provimento impugnado com o entendimento da TNU, pois o juízo de origem determinou a juntada do laudo técnico, em razão de inconsistências no PPP, como segue: "O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Santista Têxtil Brasil S/A (de 01/02/1979 a 05/02/2006), onde alega ter sido exposta a agentes nocivos. Juntos, a título de prova, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, com algumas irregularidades no preenchimento e Laudo Técnico. Após a determinação judicial, juntou novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. (...) O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que instruiu a inicial, não se encontra devidamente preenchido considerando que não descreve todos os períodos trabalhados, não possui data e a qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento. A parte autora foi instada a juntar a documentação necessária para a análise do pedido. Em outras palavras, foi intimada a regularizar o documento acima mencionado. Foi mencionado, ainda, que o Laudo Técnico anexado aos autos virtuais não possui os setores descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 15/04/2008, anexado aos autos virtuais, com intuito de cumprir a determinação judicial, informa que a parte autora desempenhou as funções de: a) reserva (de 01/02/1979 a 31/03/1979), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor "Tecelagem - Insp. Tec. Cru"; b) inspetor T. Pinsonic (de 01/04/1979 a 28/02/1980), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor "Tecelagem - Insp. Tec. Cru" e lubrificador (de 01/04/2005 a 05/02/2006), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A) e aos agentes químicos graxa, lubrificantes e desengraxantes, no setor "Teares Sulzer P7200". Posteriormente, juntou aos autos virtuais Declaração emitida pela empresa, datada de 22/04/2008, informando que o setor "Teares Sulzer 7200" e o mesmo setor de "tecelagem" descrito no laudo. Como já havia sido comentado na decisão proferida anteriormente os setores descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário "Tecelagem - Insp. Tec. Cru" e "Teares Sulzer P7200", não estão expressamente descritos no laudo técnico. Ressalte-se que ainda que existam aparentes contradições entre os setores escritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os setores descritos no laudo técnico restou demonstrado que a prestação de serviço ocorreu no setor tecelagem. Pela análise de todos os setores "Tecelagem" descritos no Laudo Técnico, qual sejam: Tecelagem - Beta TW / L5000 / L5200 - 100,5 dB(A); Tecelagem Picanol - 100,5 e 93,5dB(A) e Tecelagem - Remetição - Uster - 93,5 e 89,5dB(A). Ressalte-se, também, que há os setores: Manutenção de Tecelagem - 97dB(A) para função de lubrificador e 89,4dB(A) para as funções de mecânico e Staff Tecelagem - 89,4; 95; 98; e 94,6dB(A) para a função de inspetor de tecidos, verifica-se que os níveis de ruído presentes nestes setores estão acima dos limites legalmente estabelecidos, especialmente para as funções de mesma nomenclatura que a exercida pelo autor lubrificador - 97dB(A) e inspetor de tecidos 94,6dB(A). Conclui-se, portanto, diante de toda a documentação anexada aos autos verifica-se que a parte autora desempenhou suas funções exposta ao agente ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Considerando o nível de ruído mencionado no laudo técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Ressalte-se, porém que o Laudo Técnico data de 17/01/2002. Não foi juntado aos autos Laudo Técnico posterior a este período. Assim, não é possível saber se houve alteração das condições ambientais após esta data. Assim, diante da ausência de informações não é possível o reconhecimento do período de 18/01/2002 a 05/02/2006. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto. Exercendo atividade exposta a agente nocivo legalmente previsto, presente a documentação exigida por lei para reconhecimento deste agente, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais até a data do Laudo Técnico de 17/01/2002". 6. Como se observa, o juízo deixou claro o motivo por que determinou a apresentação do laudo. Conforme os julgados da TNU transcritos no item 4 acima, havendo dúvida objetiva, devidamente apontada, legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental, situação dos autos. Importante, também, relembrar que nenhum dos paradigmas confere valor absoluto a qualquer prova, cujo exame e valoração competem ao juízo, destinatário da prova. 7. Por fim, trago à colação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402877124, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2015). 8. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não configurado. (PEDILEF 00660054220074036315, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 10/11/2016).

Nesses termos, é possível considerar os períodos de 18/06/1984 a 11/08/1989, de 04/12/1989 a 02/02/1990, de 11/07/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/12/2010 como tempo especial.

Considerando o tempo de contribuição apurado pelo INSS (28 anos e 2 meses) após a revisão administrativa, somado ao tempo especial ora reconhecido, o autor conta com tempo necessário para a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando **35 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição**.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS **restabeleça a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, benefício identificado pelo NB 42/168.640.751-0, no prazo de 30 (trinta) dias, até decisão de mérito final.**

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	DANIEL ALVES
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	168.640.751-0
Determinação:	Restabelecimento

Comunique-se à EAD/INSS em Osasco pra cumprimento.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CLODOALDO LIMA PAIXAO NEVES - ME, CLODOALDO LIMA PAIXAO NEVES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANA CRISTINA FIGUEIRA - ME, ANA CRISTINA FIGUEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002512-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANDERSON CARLOS MARCAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002532-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-13.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: NOEMI SANTOS GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Manifeste-se quanto à informação de parcelamento do débito, bem como quanto ao bloqueio efetuado.

MOGIDAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-04.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-33.2018.4.03.6183
AUTOR: TAKAKO SATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-68.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILENE MODAS LTDA - ME, MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA, VANISLENE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a exequente acerca da exceção apresentada."

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, argua-se em arquivo sobrestado, cessando a mora do executado a partir de então.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-08.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de subestabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGLAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001616-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS-14ª VARA FEDERAL DE MACEIO/AL

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, **CITEM-SE** as rés **NATHALYA OLIVEIRA DE SOUZA** e **ALINY OLIVEIRA DE SOUZA**, representadas por **MARILENE OLIVEIRA DA SILVA**, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 2200, 2º andar, Vila Amorim, Suzano, SP, CEP 08610-005, servindo esta de mandado, devendo apresentar contestação no prazo de 15 dias, na ação originária.

Ficam as rés cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15(quinze) dias, presumir-se-ão por elas aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Sendo o caso, fica expressamente autorizado, aqui, o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC.

INTIME-AS acerca da designação de **audiência de instrução** designada pelo Juízo Deprecante para o dia **01/10/2018, às 14:00 horas**, a ser realizada por meio de **videoconferência**, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na **Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP**), devendo comparecer na audiência supramencionada, ficando desde já advertidas da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado. Caso as rés informem não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça orientá-las para se dirigirem à Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado.

INTIME-AS, ainda, acerca da produção da prova testemunhal, devendo trazer no máximo 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas em audiência, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, bem como de que as referidas testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Comunique-se ao Juízo deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.63##8932 ou 8932@172.31.7.63; 2) INTERNET: 200.9.86.129##8932 ou 8932@200.9.86.129 e 3) SIP: jfmogi@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133
AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-57.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VALERIA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001039-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JM ELETROMOTORES LTDA - ME, MONICA DOS SANTOS GOMES, JOSUE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA GOMES - SP377230
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA GOMES - SP377230
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA GOMES - SP377230
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção do feito veiculado nos autos principais 5001216-24.2017.4.03.6133, bem como o silêncio das embargadas nestes autos, aguarde-se prolação da sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000944-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação ID 8354236.

Verifico que o apelante não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As peças processuais e documentos devem ser anexadas ordenadamente (art. 5º-B, inciso V da Resolução 88/2017). A digitalização dos autos físicos deve obedecer a sequência natural das peças processuais nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, iniciando pela capa, termo de autuação, petição inicial e assim por diante. A apelação e contrarrazões devem ocupar seus devidos lugares, após a sentença.

Ademais, foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o apelante para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova ainda o apelante a exclusão de todos os documentos juntados por ocasião da primeira distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-88.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI SILVA AVERALDO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (3499748 - Aviso de Recebimento (AR 500009)), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-69.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ADILSON GIANELLI, MARINA HOLTZ GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DOS AUTORES:

MARINA HOLTZ GIANELLI - CPF: 120.853.218-95

SIMONE APARECIDA VERONA (ADVOGADO)

ADILSON GIANELLI - CPF: 241.071.318-15 (AUTOR)

SIMONE APARECIDA VERONA (ADVOGADO)

UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP - CNPJ: 14.347.981/0001-52 (AUTOR)

SIMONE APARECIDA VERONA (ADVOGADO)

ASSUNTO: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

INTIMAÇÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/08/2018 ÀS 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-13.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ASSUNTO: Sustação/Alteração de Leilão

INTIMAÇÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/08/2018 AS - 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-07.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: SARAH MARCHI CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sarah Marchi Camargo** em face do **Chefe de Serviços de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo**, autoridade sediada em São Paulo-SP, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte.

Foi reconhecida a incompetência deste Juízo, em razão da sede da autoridade coatora (ID 9644966).

A impetrante requereu a desistência do feito para ajuizamento na Subseção Judiciária competente (ID 9927964).

Decido.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-03.2018.4.03.6128

AUTOR: NEIDE NANJI COSTA MASTELLARO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEIDE NANJI COSTA MASTELLARO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.216.361-3, DIB 08/05/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5237939).

Réplica foi ofertada (id 5405435).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o **art. 201 da Constituição Federal** é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIZ JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ JOSÉ MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.218.249-9, DIB 01/08/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5991393).

O PA foi juntado aos autos (id 4820438 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 8704207).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Moacyr de Oliveira Borges (ID 8919034).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 8919034).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira JOSEFA IRINEUSA BORGES (CPF 217.270.968-94), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128
REQUERENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 9521695: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença (ID 9226120) que julgou improcedente repetição de valores descontados em débito automático de sua conta corrente, no importe de R\$ 19,90, e cesta de serviço, de R\$ 20,80, bem como indenização por danos morais.

Requer a reconsideração da decisão que não reconheceu ilegalidade praticada pela instituição financeira.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso, a embargante pretende a reanálise de seu pedido. A sentença considerou que diante da parca documentação apresentada, não havia evidência de qualquer ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal, e assim julgou improcedente o pedido.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2018.4.03.6128
AUTOR: GONCALO PEREIRA PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GONÇALO PEREIRA PASCHOA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 079.564.001-3, DIB 10/07/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 6183619).

O PA foi juntado aos autos (id 8247306 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 8331021).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAI, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-50.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSEDECK SENA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **JOSEDECK SENA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria NB 171.749.553-0, conforme determinação da 02ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Narra o impetrante que foi reconhecido seu direito ao benefício, pelo acórdão nº 5367/2017, proferido em 11/12/2017 pela 02ª Câmara de Julgamento do CRPS, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento. Não obstante, a agência de origem não havia implantado o benefício até a impetração do presente *mandamus*.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 8814617).

A autoridade impetrada informou que a aposentadoria requerida pelo impetrante, concedida em fase recursal, foi implantada pela Agência responsável (ID 9265352).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 9042038).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, já que o benefício foi implantado antes de qualquer provimento jurisdicional.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial NB 171.749.553-0, concedido em fase recursal.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a aposentadoria requerida foi implantada em.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 9 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001658-68.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta em duplicidade pela Caixa Federal contra Pereira Blanco Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Helio Soares Pereira, com base no contrato n. 25067669000003943, logo após ter distribuído a ação 5001657-83.2018.4.03.6128.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAERCIO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **LAERCIO MOURA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria NB 46/181.286.141-6, conforme determinação da 02ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Narra o impetrante que foi reconhecido seu direito ao benefício, pelo acórdão proferido em 06/04/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício até a data da impetração do presente *mandamus*.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 8732448).

A autoridade impetrada informou que a aposentadoria requerida pelo impetrante, concedida em fase recursal, foi implantada pela Agência responsável (ID 9272011).

O INSS requereu o julgamento de extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 9302466).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, já que o benefício foi implantado antes de qualquer provimento jurisdicional (ID 9837483).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/181.286.141-6, concedido em fase recursal.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a aposentadoria requerida foi implantada em 26/06/2018 (ID 9272013).

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-41.2018.4.03.6128
AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO FERREIRA, SONIA REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945, VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998
Advogados do(a) AUTOR: JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945, VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JULIO CESAR MONTEIRO FERREIRA**, qualificado na inicial, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros, a partir do requerimento administrativo 617.097.902-3 (DER em 09/01/2017).

Sustenta o autor ter sofrido acidente vascular cerebral, com incapacidade total ao trabalho, tendo a perícia do INSS fixado o início da incapacidade em 30/10/2016 e indeferido o benefício por perda da qualidade de segurado.

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 9731365 pág. 21/32).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9731365 pág. 35).

Foi realizada perícia médica (ID 9731365 pág. 39/41).

Foram realizados cálculos pela Contadoria do Juizado (ID 9731365 pág. 149/150).

A tutela provisória foi deferida e, como a parte autora não renunciou o excedente a alçada do Juizado, foi declarada sua incompetência e os autos redistribuídos a esta 2ª Vara (ID 9731365 pág. 154/158).

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No presente caso, perícia médica realizada constatou que o autor foi acometido de acidente vascular cerebral, com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa em 08/02/2016. Além disso, o perito considerou que o autor necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias (ID 9731365 pág. 39/41).

De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que o autor estava no período de graça quando do início de sua incapacidade, em 08/02/2016, tendo em vista seu último vínculo empregatício encerrado em 31/07/2015 (ID 9731365 pág. 49).

Assim, deve ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2017, com o acréscimo de 25%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, resolvo a presente controvérsia e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, JULIO CESAR MONTEIRO FERREIRA, confirmando a tutela provisória deferida, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 previsto na lei 8.213/91, desde a DER, em 09/01/2017, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico periódico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002471-32.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Andrei Bausch Martins Amaral ME e outro, com base nos contratos indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que a distribuiu em duplicidade (id 9948974).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-05.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: GERALDO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de autos recebidos da 6ª Vara Cível de Jundiaí, em fase de cumprimento de sentença, em ação que Inez Martins da Silva move em face do INSS.

A parte autora informa que os autos já se encontram digitalizados sob o número 5001447-32-2018.403.6128.

DECIDO.

O processo original foi distribuído sob outro número e o cumprimento de sentença nele já se iniciou.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-79.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: METALURGICA BONIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8134651: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-82.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8861483: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-24.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCILIO FERNANDO STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP386737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8426570: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8984604: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-11.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8791052: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 8449432 e 8973418: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-58.2017.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO DE PAULO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8308315: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-59.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8295854: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-17.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 8289171 e 8657270: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (ID 8869715), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-31.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO VILMAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-09.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-66.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DENISIO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-39.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: APARECIDO EDSON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-91.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: BENEDITO MOURA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001717-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8668856: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 5017172-49.2017.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução de sentença até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-87.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ARIIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-07.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: APARECIDO DE CAMPOS MURRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-15.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001718-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

D E S P A C H O

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-71.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8864742: Indefiro o pedido, uma vez que não consta dos presentes autos cálculos de liquidação, tendo o exequente digitalizado o processo físico até o termo de certificação do trânsito em julgado (ID 8757131).

Caso haja outras peças processuais supervenientes ao trânsito em julgado, promova o exequente a digitalização e virtualização no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000269-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MOYSES NATAL SCANDOLERA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual para "cumprimento de sentença".

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000189-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual para "cumprimento de sentença".

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se à APS-ADJ a vinda do processo administrativo em nome da parte autora (NB 187.602.646-1), para comprovação do interesse de agir.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-50.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ECIDIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE WILSON PEREIRA em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente em não proceder à análise e conclusão de auditoria em seu benefício de aposentadoria (NB 171.749.528-9), que já aguardou 3 anos para que fosse deferido e estando até o momento sem o recebimento das parcelas atrasadas.

Em breve síntese, narra o impetrante que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido, em evidente afronta ao princípio da eficiência.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8817145).

Notificada, a autoridade coatora informou que procedeu à auditoria no benefício requerido e encaminhou o processo administrativo à Seção de Revisão de Direitos e que os valores em atraso estão pendentes de liberação pela Gerência Executiva do INSS em Jundiá (ID 9066103).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 9837473)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que não foi realizada auditoria no requerimento de aposentadoria do impetrante, até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*. Em verdade, as parcelas vencidas do benefício do autor estão com o pagamento pendente de liberação pela Gerência Executiva do INSS em Jundiá.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas em atraso reconhecidas pelo processo de auditoria no benefício NB 46/171.749.528-9, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação desta sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 8365580).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 8728375).

A União informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9837474).

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No presente caso, a impetrante objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/116.401.789-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAI, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAI, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAI, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-19.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/055.710.419-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-39.2018.4.03.6128

AUTOR: ARLINDO QUIDEROLI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GABRIEL BEZERRA TORRES, MARLI NUNES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE FREITAS VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA - SP359906, ELISABETE FONSECA TORRES - SP362132

Advogados do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE FREITAS VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA - SP359906, ELISABETE FONSECA TORRES - SP362132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-04.2018.4.03.6128

AUTOR: DANIEL BUENO AGUIRRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/047.847.720-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-71.2018.4.03.6128

AUTOR: PERCY BERTOLA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/067.535.276-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-46.2018.4.03.6128

AUTOR: TIMOTE PAIM

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.450.251-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 8 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BIRKMAN - SP119493, EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

À vista da informação veiculada no ID 9765715, republique-se a decisão proferida no ID 9732503.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-23.2018.4.03.6128

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/181.666.769-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-50.2018.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL APARECIDO BRUZON
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/105.807.021-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-87.2018.4.03.6128
AUTOR: ROSVELT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/168.641.928-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-49.2018.4.03.6128
AUTOR: ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/157.908.940-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-15.2018.4.03.6128
AUTOR: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/150.849.783-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-67.2018.4.03.6128
AUTOR: IRINEU DONIZETE DA COSTA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/175.951.738-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-71.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDIR CARMIGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.141.083-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 10 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a última manifestação, intime-se novamente o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se o feito sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-59.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-40.2014.403.6135 ()) - AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SENTENÇA AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL (execução fiscal nº 0000063-40.2014.403.6135). Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de desconstituir a penhora de dinheiro pelo Sistema Bacenjud realizada nos autos de execução fiscal, sob o argumento de que houve o parcelamento administrativo da dívida tributária e os respectivos pagamentos estão em dia. Instruiu a petição inicial com documentos. Após o processamento do feito e manifestações das partes, tanto nestes autos de embargos quanto nos de execução fiscal em apenso, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Destaca-se, de antemão, que a via dos embargos à execução neste caso concreto é inadequada para a discussão da legitimidade da penhora de dinheiro pelo Sistema Bacenjud, porque a matéria pode ser trazida a conhecimento deste Juízo por mera petição. Ocorrendo a construção on line pelo Sistema Bacenjud e a dívida tributária estando parcelada e com pagamentos regulares, desnecessária a via dos embargos, bastando para tanto o peticionamento diretamente nos autos da execução fiscal. A proteção do direito do executado-embargante deverá ser apresentada por simples petição na execução fiscal em andamento, sobretudo em homenagem à segurança jurídica e à celeridade processual. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto e tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópia de fls. 02/72 e cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001095-51.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fl. 109, o depósito já encontra-se efetivado na CEF local, desde a data de 26.09.2017.
Aguarda-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001169-08.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FRANCISCO IZIDORO FILHO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEICAO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, por meio da qual se efetua a cobrança de valores representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Instruiu a petição inicial com documentos e o feito devidamente processado. Durante o processamento do feito, por não estar exercendo sua prerrogativa de intimação pessoal mediante carga dos autos, a parte exequente foi intimada pela via postal, na pessoa seu Presidente, para promover o andamento do feito sob pena de extinção por abandono de causa. A parte exequente não cumpriu a diligência e quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo lançada nos autos pela Secretaria do Juízo). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os conselhos profissionais tem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, por possuírem a natureza jurídica de Autarquia, conforme, art. 25, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, por não ser sede do conselho exequente, esta Subseção Judiciária vem sendo constantemente preterida por ele, quando se trata de exercitar seu direito-dever. Ao promover uma execução fiscal e ter o direito de intimação pessoal, o conselho exequente deve exercitá-lo, pois seu não exercício causa nulidade processual e grande demanda desnecessária para Juízo. Quando não pratica os atos que lhe compete, o Exequente impede o funcionamento da máquina Judiciária e escusa-se em seu direito à intimação pessoal, utilizando-o em evidente abuso de direito. O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública (STJ, RESP nº 261.789/MG, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 16/10/2000). O princípio da cooperação recíproca disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, abrange todo e qualquer processo judicial e prepondera sobre a vontade da parte, a qual no presente caso abusa do privilégio da intimação pessoal com sua conduta inativa e desidiosa. Não se pode exigir do Judiciário o procedimento mais oneroso, com expedição de carta precatória para intimação do conselho exequente, pois são muitos os atos praticados nos curso da execução, e, em sua esmagadora maioria, os valores iniciais, que refletem nas custas judiciais (quando devidas) não justificam este custo. Portanto, posto que a execução é movida no interesse do conselho exequente, o que melhor acomoda os interesses envolvidos é o pleno exercício da prerrogativa de intimação pessoal, comparecendo a exequente em Secretaria para retirada dos autos. É praxe no Judiciário Federal em todo este modo de atuação, sendo, em regra agendado dias mensais para tanto. Desejasse procedimento diverso, está aberta a via da digitalização dos autos, na forma do art. 14-A; 14-B e 14-C da Resolução Presidência TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação dada pela Resolução Presidência TRF3 nº 200/2018. Não houve requerimento neste sentido também. De todo modo, nada justifica a conduta da exequente até aqui adotada. Por este motivo determinou-se a intimação pessoal do Presidente da Autarquia para promoção do andamento do feito, sob pena de abandono de causa, que se deu de modo pessoal por carta com aviso de recebimento, porque no presente caso o representante da exequente não tem lotação na Subseção Judiciária deste Juízo (artigo 25, da Lei nº 6.830/80-LEF). Embora concedido prazo razoável para cumprir ônus que lhe cabe, não houve qualquer manifestação. Entendo que o silêncio e a ausência de cumprimento da determinação deste Juízo, sem qualquer justificativa plausível, configuram dois motivos distintos para extinção: o próprio abandono de causa e a completa falta de interesse de agir. Nesse passo, o abandono da causa pela exequente decorre da falta de realização dos atos ou diligências que lhe compete, mesmo depois de intimada pessoalmente na pessoa de seu Presidente. A jurisprudência excepciona a Súmula 240 do STJ para decretação da extinção da causa por abandono, neste caso. A observar que o executado também não embargou a execução que se desenvolveu à sua revelia, levam à conclusão de que ele (executado) não pretende a continuidade do processo e nem pretende a solução de mérito do conflito. Tais razões de fato e de direito excepcionam a Súmula 240 do STJ. Os julgados dos Egrégios Tribunais são nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP nº 1352882, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE DATA 28/06/2013) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR INÉRCIA DO CREDOR - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. Ajuizada a execução pelo Conselho, a citação do executado não se realizou em razão de não residir no local indicado, fls. 21. A parte exequente teve vistas do processo, a fim de requerer o que de direito, fls. 22, tendo sido enviada carta com AR para sua intervenção, fls. 25. Diante do silêncio exequente, ordenou o E. Juízo a quo a reiteração do comando, sob pena de extinção, para que promovesse o andamento da execução fiscal, tendo sido emitidas cartas com AR, acostadas a fls. 29 e 32, permanecendo inerte o Conselho, assim houve julgamento da lide. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.120.097/SP, pacificou a possibilidade de extinção dos autos no caso de inércia do credor, não se aplicando à espécie a Súmula 240 daquela mesma

Corte, pois o executivo não foi embargado, tanto quanto não se tratando de hipótese do art. 40, LEF, uma vez que o Conselho sequer se manifestou após a diligência negativa do Oficial de Justiça. Não possuindo o Conselho sede na Comarca onde corre o processo executivo, lícita a sua intimação por carta com aviso de recebimento, matéria também inserida no rol dos Recursos Representativos da Controvérsia. REsp 1352882/MS. Precedentes. Improvimento à apelação. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00181206220114039999, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO. ARTIGO 267, III, 1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I. Não embargada a execução fiscal e caracterizado o abandono, pode o juiz extinguir de ofício a execução fiscal, afastando-se a aplicação da Súmula 240 do STJ. Precedentes do C. STJ (RESP 1120097). II. Aplica-se subsidiariamente o artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, quando devidamente intimado o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem. III. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00415085720124039999, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013)Por outro espectro, o silêncio da exequente mostra que não tem mais interesse em promover a execução se tiver que deslocar-se até a sede deste Juízo a fim de promover seu andamento. Ou seja, ao ser instada a exercer sua prerrogativa de intimação pessoal, mostra-se resoluta em manter-se em uma situação preterita que não interessa ao funcionamento da Administração Judicial, e que, como já provado, é claramente abusiva. Por tal ótica, não há interesse em se manter o processamento desta demanda, que se mostra inadequada aos fins a que se destina, pelo modo que a exequente pretende seu processamento. Estamos diante, sem dúvida, de um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto e tendo em vista o abandono da causa e a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários de sucumbência, eis que a execução fiscal não foi embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001183-89.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X ANTONIO SILVESTRE DE MORAES(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES)

Fl. 121: Indeferido o pedido, tendo em vista que a constrição ocorrida à fl. 37, em data de 20.09.2014 foi liberado em datas de 08 e 09.05.2017, tendo em vista que à época do bloqueio, o executado não se encontrava regularmente citado (fl. 64/65), facultando ao executado a comprovação documental de que persiste bloqueio de ativos financeiros em conta bancária por ordem deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001753-75.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL LUIZ FERREIRA X MANOEL PINTO FERREIRA(SP324946 - MANOEL LUIZ FERREIRA)

D E C I S Ã O I - RELATORIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório, fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, doação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (prova de fato do bem de família, avaliação abaixo do valor de mercado, ausência de ciência do cônjuge e do credor hipotecário sobre a penhora). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de fidei-ja é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples realce de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ESTE, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN, DEVENDO SER CONSIDERADAS EVENTUAIS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL (INCISO I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFI. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, o prazo reconte a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). Argumento do exipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1998, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de títula o seguinte teor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstancia na CDA refere-se ao IRPJ, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1993 e 1994, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17/06/1997, a execução sido proposta em 15/06/1998 (fs. 02-verso) e o despacho ordenando a citação proferido em 15/06/1998 (fs. 02). Exposto o mandado, a citação foi efetivada em 07/08/1998 (fs. 11-verso). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput e/parágrafo único, inciso I), visto não poder o exipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Determino a suspensão do leilão do imóvel, considerando a expressa anuência da União nesse sentido. Providencie a Secretaria o cancelamento do leilão agendado. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. No mesmo prazo assinado acima, manifeste-se a União sobre demais questões referentes prova de fato do bem de família, avaliação abaixo do valor de mercado, ausência de ciência do cônjuge e do credor hipotecário sobre a penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002162-51.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X DRIKA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA ALICE RODRIGUES(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista que a informação de adesão ao parcelamento foi efetivada em data de 26.04.2018, anterior à decretação da indisponibilidade de bens, a qual se deu em 19.04.2013 e efetivada em 20 e 23.01.2017, tal fato não enseja a liberação da constrição, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª.

Turma, DJF3 de 17/10/2011). Neste sentido, indefiro a liberação da construção ocorrida, tendo em vista que a adesão ao parcelamento se deu em data muito posterior à decretação e efetivação da construção. Cumpra-se a determinação da fl. 140. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000376-30.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIA DE ANDRADE KLEIN(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO)

Em virtude da Citação por Edital Fls. 35, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, o Doutor GLAUCO JOSÉ RIBEIRO, OAB/SP 396.727, e-mail glaucoribeiro@gmail.com glaucoribeiro.adv@gmail.com.

A partir da intimação supra determinada, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente da intimação do bloqueio bacenjud e apresentação das peças necessária para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000404-95.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIELA QUINTINO SHIMIDI(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO)

Em virtude da Citação por Edital Fls. 35, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, o Doutor GLAUCO JOSÉ RIBEIRO, OAB/SP 396.727, e-mail glaucoribeiro@gmail.com glaucoribeiro.adv@gmail.com.

A partir da intimação supra determinada, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente da intimação do bloqueio bacenjud e apresentação das peças necessária para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000488-96.2016.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Em virtude da Petição Inicial Fls. 02, encaminhado à SUDI para inclusão do Executado CARLOS ROBERTO DA SILVA.

Espeça Carta Precatória para Avaliação do bem imóvel fls. 94, após mandado de intimação da respectiva avaliação ao executado/depositário.

Publique a determinação de fls. 190/Espeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado à fl. 94, intimando-se as partes da avaliação, bem como para requererem o que de seu interesse.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000761-75.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LITORSOFT COM DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP126591 - MARCELO GALVAO) DECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da constituição do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). No caso dos autos: A-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.2.15.048490-65 refere-se ao IRPJ, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2013 e 2014. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2015, a execução sido proposta em 15/06/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/07/2016 (fls. 129/130). B-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.4.12.009048-50 e CDA 80.4.12.009075-23 refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. O exequente-excepto carrou os autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 182/188), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 13/09/2007 até 17/02/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 29/03/2012, a execução sido proposta em 15/06/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/07/2016 (fls. 129/130). C-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.4.12.061912-52 refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2007. O exequente-excepto carrou os autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 182/188), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 13/09/2007 até 17/02/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 19/10/2012, a execução sido proposta em 15/06/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/07/2016 (fls. 129/130). D-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.4.15.010797-19 refere-se ao Contribuição Previdenciária, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2013, 2014 e 2015. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2015, a execução sido proposta em 15/06/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/07/2016 (fls. 129/130). E-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.6.14.009377-09 refere-se ao COFINS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2013. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 07/03/2014, a execução sido proposta em 15/06/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/07/2016 (fls. 129/130). F-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.141848-98 refere-se ao CSSL, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2013 e 2014. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2015, a execução sido proposta em 15/06/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/07/2016 (fls. 129/130). G-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.141849-79 refere-se ao COFINS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2013 e 2014. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2015, a execução sido proposta em 15/06/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/07/2016 (fls. 129/130). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo none, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo none. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Autor (ID 5222362) e designo audiência para o **dia 03 de outubro de 2018 às 14h30min.**

Deverá o Autor diligenciar a presença das testemunhas à audiência que ora se designa, independentemente de intimação pessoal por este Juízo, tendo em vista que não foi apresentado o respectivo rol.

Intimem-se

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LUIZA HELENA AGUIAR**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.892.282-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 138.401.688-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a transferência indevida de benefício, cancelamento de empréstimo, danos materiais e morais.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Muito embora, tenha sido apontada prevenção da presente ação com os autos nº 0001752-65.2017.4.03.6133, em trâmite perante ao JEF de Caraguatatuba, entendo que a mesma resta afastada em virtude da extinção sem julgamento de mérito em 18-04-2018.

A parte autora atribuiu à causa o montante de **R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais)**, consoante petição inicial.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando há cumulação de pedidos, considerar-se-á o valor da soma dos valores.

No caso, trata-se de demanda com valor material aferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é cancelamento de contratos de empréstimos e indenização por danos.

Consoante informação trazida pela parte autora o total dos empréstimos correspondem a **R\$ 38.145,25 (trinta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, a indenização por danos materiais no valor de dez salários mínimos, ou seja, **R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais)**.

Como a autora pretende a cumulação de pedidos, o que implica em valor da causa de **R\$ 47.515,25 (quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**, resultantes da somatória.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 47.515,25 (quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Após, a redistribuição, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada, bem como de eventual integração na lide do Banco Bradesco S/A.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2018.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido condenatório de indenização por danos morais, haja vista a suposta inclusão do autor no cadastro de inadimplentes SERASA pela Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 28.620,00 (Vinte e oito mil e seiscentos e vinte reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que **essa competência é absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, certo é que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, nos termos do Comunicado 01/2016 – AGES-NUAJ.

Após, archive-se

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-12.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juiz deprecado.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2301

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001042-02.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SPI30722 - MARALICE MORAES COELHO E PR031181 - RICARDO DA SILVA GAMA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SPI36503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SPO91458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SPI14171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propuseram AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS; PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - DISTRIBUIDORA BR e COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC. Alegam, em síntese, que no dia 06/09/2012, por volta das 17:00 horas, no município de São Sebastião, Km 156 da Rodovia BR-55 (trecho de Serra de Maresias), ocorreu o tombamento de um caminhão-tanque da Cooperativa de Transportes Rodoviários ABC, contratada pela Petrobras Distribuidora S/A para transporte de óleo diesel marítimo de propriedade da Petróleo do Brasil S/A - Petrobras, ocasião em que 15 mil litros de óleo vazaram e atingiram o córrego Canto do Moreira, vindo a desembocar algumas horas depois no mar da Praia de Maresias e costão rochoso local. Alega que fato ocasionou danos ambientais, e que o método de prevenção das rés foi falho. Pede: (a) que as rés Petróleo do Brasil S/A (Petrobrás) e Petrobrás Distribuidora S/A (Distribuidora BR) sejam condenadas na obrigação de fazer consistente em reavaliar e reestruturar seus planos de prevenção a acidentes ambientais decorrentes de suas atividades em trecho terrestre, assim como planos e procedimentos para atendimento à emergências ambientais visando a rápida e eficaz reparação e mitigação das lesões causadas ao meio ambiente; (b) todas as rés, solidariamente, sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; (c) todas as rés, solidariamente, sejam condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; (d) todas as rés, solidariamente, sejam condenadas ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais individuais eventualmente causados aos moradores das unidades residenciais unifamiliares e do condomínio pelo qual passa o córrego Canto do Moreira, bem como aos banhistas que comprovarem ter sofrido lesões pela contaminação da água da praia nos dias subsequentes à data dos fatos. Citada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS apresentou contestação na fls. 76/114, com documentos de fls. 115/126. Alega, preliminarmente, o não cabimento de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e Estadual; alega incompetência absoluta da Justiça Federal; alega ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito individual disponível (reparação dos danos causados aos moradores); alega ilegitimidade passiva da Petrobrás, pois não era proprietário do óleo derramado; alega impossibilidade jurídica do pedido de reavaliação e reestruturação dos procedimentos para atendimento a emergências e do pedido de indenização por danos morais coletivos; alegam inépcia da inicial em razão de pedido indeterminado no que se refere a obrigação de reavaliação e reestruturação dos procedimentos para atendimento a emergências. No mérito tece argumentos pela improcedência. Citada, COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC apresentou contestação na fls. 127/151, com documentos de fls. 152/386. Alega, em preliminar, nulidade do inquérito civil público, por ofensa ao contraditório. No mérito, tece argumentos pela improcedência. Citada, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A apresentou contestação na fls. 389/460, com documentos de fls. 461/598. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir, pois quando da propositura não havia qualquer dano ambiental a ser reparado. No mérito, tece argumentos pela improcedência. Manifestação do MPF na fls. 601 requerendo manifeste-se a União sobre interesse de ingressar na lide. Manifestação da União na fls. 604/605 aduzindo não ter interesse em integrar o feito. Manifestação do IBAMA na fls. 622 aduzindo não ter interesse em integrar o feito. Réplica do MPF na fls. 629/638. Decisão determinando que as partes manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir (fls. 643). Pedido de prova testemunhal pelo r. do MPF (fls. 645) e pelo r. MPE. Pedido de oitiva de testemunhas pela Cooperativa ré (fls. 674) Pedido de prova testemunhal pela Petrobrás Distribuidora S/A (fls. 675). Manifestou-se a ré Petróleo Brasileiro S/A na fls. 679/683 requerendo o saneamento do feito antes de ser determinada instrução. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, entendo desnecessária a continuidade de instrução probatória. Não há necessidade de realização de perícia judicial, diante dos laudos e vitórias realizadas na fase de inquérito civil, bem como dos documentos acostados pelos réus na ação judicial. O acidente é fato incontroverso, e as consequências ambientais do derramamento do óleo estão bem documentadas. Pelo mesmo motivo, não vejo motivo para oitiva de testemunhas. Como dito, há farta prova documental, de origem técnica, que dispensa a oitiva de testemunhas. Pouco se pode extrair dos depoimentos, se considerar que o aspecto técnico de eventual dano ambiental e das medidas tomadas já estão documentados nos autos. Ademais, o acidente ocorreu há faz praticamente 06 anos, o que reduz a chance de uma colheita efetiva de prova testemunhal, dada a falha da memória. O feito comporta julgamento. Passo a análise das preliminares. Primeiramente, a avermada incompetência deste Juízo. É cediço que a ação civil pública é regida, em sua competência, pelo foro do local do dano. Esta Subseção Judiciária abrange os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião; este último, o local do dano. Não há o que se objetar neste ponto. Quanto a competência federal, vê-se pelas fotos que o óleo derramado em acidente na estrada, em trecho de serra na altura da praia de Maresias, atingiu um córrego Canto do Moreira e chegou ao mar. As fotos acostadas aos autos do inquérito são claras. Assim, ao menos potencialmente, o acidente poderia gerar danos a praia e mar territorial, ambos, bens da União, nos termos do art. 20, IV e VI da Constituição Federal. Tenho que esta situação traduz o interesse federal, a rigor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Não somente, figurando o Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda, o feito deve ser processado na Justiça Federal. Já avançando a alegação de impossibilidade litisconsórcio ativo, é certo o oposto ao quanto alegado pela ré. O litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e Estadual é plenamente aceitável pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que haja motivo a tanto. No caso concreto, o suposto dano ocorreu em mar territorial (bem federal) e Córrego Canto Moreira (águas locais, estadual ou municipal, não se sabe ao certo o curso total do córrego). Ao supostamente atingir bem federal justifica a tutela ambiental desta área pelo MPF e, ao atingir águas não federais, justifica a tutela ambiental da respectiva área pelo MPE. A avermada ilegitimidade do Ministério Público para defesa de direitos individuais disponíveis não se sustenta na ótica em que proposta a presente ação. A verdade é que, ao defender os moradores do condomínio e ribeirinhos à margens do córrego atingido pelo derramamento de óleo de potencial dano, o Ministério Público busca a reparação por eventual dano individual homogêneo, ou seja, busca a reparação por direito taxado legalmente de transindividual, e para o qual a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor lhe conferem legitimidade expressa. Por outro lado, acolho a alegação de ilegitimidade passiva de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. De fato, é incontroverso que o acidente que ocasionou o derramamento de óleo diesel aconteceu em estrada, em transporte em caminhão. Como comprovado pela nota fiscal de fls. 115, o produto (óleo) derramado era de propriedade da corré PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e foi transportado pela outra corré COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC. Não há, na narrativa, qualquer elemento que possa atribuir conduta da corré Petróleo Brasileiro S/A aos fatos supostamente danos (acidente), pois o produto transportado não era seu, não foi ela a transportadora; não foi ela a contratante da transportadora. Por isso, entendo com razão quando aduz que não é parte legítima para a demanda, por não sustentar relação jurídica que a legitime para o pedido. Em que pese ao reconhecer a ilegitimidade de Petróleo Brasileiro S/A, reste ela excluída da lide, entendo que ela também tem razão quando diz que não há interesse de agir, apenas no tocante a ela, em relação ao pedido de condenação na obrigação de fazer de reavaliar e reestruturar os procedimentos para atendimento a emergências. Na verdade, trata-se de caso de ilegitimidade, novamente, e não de falta de interesse de agir. Não é esta ré legítima especificamente a este pedido porque não execere o transporte e distribuição de derivados de petróleo por trecho terrestre. Mais um motivo pelo qual deve ser excluída da lide. No mais, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais coletivos. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade, em tese, de danos morais coletivos, de forma que não há motivos para se discutir sobre a suposta impossibilidade jurídica de seu pedido (figura processual que, ademais, não existe no atual CPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. ÔNUS DA PROVA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. 1. Destaque-se inicialmente que, ao contrário do que estabeleceu o Tribunal de origem, é possível, em tese, a condenação por dano moral coletivo. Ou seja, não há impropriedade em reconhecer danos extrapatrimoniais à sociedade, desde que presentes os seus requisitos. Precedentes do STJ. 2. No que diz respeito ao ponto nevrálgico da controvérsia, qual seja, a inexistência de prova da ocorrência de dano difuso em razão da ausência de perícia destinada à comprovação de que estava sendo fornecida água de qualidade inadequada à população de Jaú, constata-se omissão no decisum vergastado. 3. Cumpre registrar que o art. 6º, VIII, do Estatuto Consumerista estabelece a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Portanto, se reconhecida a aplicação da Lei Consumerista ao caso em análise e eventualmente invertido o ônus da prova, o resultado da demanda poderá ser diverso, favorecendo a tese do Ministério Público. 4. Mister que o Sodalic a quo esclareça se na hipótese dos autos incide, ou não, o Código de Defesa do Consumidor e, caso reconhecida sua incidência, determine a quem compete o ônus da prova. 5. Ademais, nota-se que a Corte de origem julgou a demanda considerando ausente a prova pericial; contudo, não propiciou sua produção, o que configura cerceamento de defesa. 6. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que supra a omissão identificada no acórdão jurgado. (RESP 201502608486, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017) Quanto a avermada falta de pedido determinado no tocante a quais obrigações de fazer devem ser impostas às requeridas para reavaliar e reestruturarem seus planos de prevenção a acidentes ambientais e atendimentos a emergências, entendo que não há razão à parte ré. O pedido é bem delimitado em determinar à ré a reavaliação de sua conduta com base no paradigma do que foi feito no caso concreto, à vista dos elementos de prova carreados e dos supostos danos que resultaram de sua iniciativa. As eventuais falhas verificadas são as que pautariam a reavaliação e reestruturação desejadas. A alegação de que houve nulidades no inquérito civil que embasou a ação civil pública, que acaba contaminando a própria ação, não convence. A jurisprudência é tranquila no sentido que o inquérito civil, presidido por Procurador da República, é peça informativa, tendo por finalidade subsidiar a propositura de ação civil pública, esta sim de natureza contraditória. Eventual irregularidade praticada, portanto, não é capaz de inquirir a ação civil pública que lhe é subsequente. Por fim, a alegação de que não há interesse de agir, uma vez que ao tempo da propositura da demanda não havia mais qualquer dano ambiental a ser reparado, é alegação que na verdade reflete o mérito da demanda. Não havendo dano, o pedido será julgado improcedente, e não extinto por falta de interesse de agir. Como tal será apreciado. Não há outras preliminares. Passo ao mérito. O acidente ocorrido e o vazamento do óleo diesel marinho no Córrego Canto do Moreira são fatos incontroversos nos autos. A controvérsia surge em relação a supostos danos ambientais derivados de tais fatos, e do accertamento da conduta de contenção emergencial adotada. Disciplina o art. 225, 3º da Constituição Federal o dever de reparação dos danos ambientais: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Por sua vez, o artigo 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, diz que: Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. O ordenamento pátrio contempla a responsabilização por danos ambientais, disciplinando a recuperação a recuperção integral da degradação. A indenização, nesta toada, é via subsidiária da inviabilidade da efetiva recuperção do dano, ou, mesmo, do desgaste material e moral que é necessário suportar para buscar da recuperção da área degradada. Assim, analisar o dano ambiental, mesmo sendo ele vertente da responsabilidade objetiva, não significa apenas provar o ato lesivo. Envolve provas de impossibilidade de recuperação ambiental. Ainda que recuperável, envolve provas de quem suportou o custo, material e moral, da recuperação. Neste último ponto, a teoria que se adota é a teoria do risco integral: aquele que provoca dano ambiental tem o dever de recuperá-lo, diante da teoria do risco integral de sua atividade, devendo arcar com os custos, que não podem ser impostos a terceiros, sob pena de ter que indenizá-los. É sob este prisma que passo a analisar o caso concreto. Ao que colho dos autos, antes mesmo do ingresso da ação, a área já estava recuperada. O inquérito civil que acompanha a inicial vem instruído com laudo da FUNDESPA - Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas (anexo I - volume II). As avaliações realizadas consideraram duas amostragens após o acidente: uma realizada em 12/2012 outra em 06/2013 (o acidente ocorreu em 09/2012). Pelas considerações finais, pode-se perceber a ausência de toxicidade derivada do acidente: O presente estudo visou avaliar a evolução da qualidade do Córrego Canto do Moreira, no canto direito da praia de Maresias, no que se refere à ecotoxicologia e a carcinofauna, grupo bioindicador desse ambiente, em função do acidente ocorrido em setembro de 2012. A avaliação das atuais condições do córrego deve ser vista não mais como um diagnóstico, em si apresenta um caráter de monitoramento, visto a comparação temporal de indicadores de qualidade do ambiente. Os resultados da avaliação de bioindicadores (camarões) indicam que, passados 10 meses da ocorrência e cerca de 7 meses após a primeira campanha de campo, houve um sensível aumento da população de crustáceos decápodes nos pontos afetados, indicando a ocorrência do restabelecimento progressivo da qualidade ambiental nas áreas afetadas. Com base nos ensaios ecotoxicológicos realizados nesta segunda campanha, comparando-os com os resultados da primeira campanha, percebe-se também significativa melhoria da qualidade ambiental dos corpos d'água avaliados, onde os poucos efeitos ecotoxicológicos agora observados não indicam comprometimento da qualidade das águas e sedimentos do córrego Canto do Moreira. O mesmo laudo da FUNDESPA, na sua fls. 40/41, esclarece que, com relação ao ambiente marinho, já não é de se esperar que o diesel marinho vazada ainda esteja em concentração capaz de gerar toxicidade à amostra de água desse ponto, dado, em especial, a dinâmica do corpo da água em questão, o tipo do produto vazado, e o tempo decorrido. O que se verifica, portanto, é que já em 2013, antes mesmo do ingresso do presente ação civil pública, a área já estava recuperada, do ponto de vista ambiental. Não se pode afirmar que o dano era irreparável, pois, comprovadamente, foi recuperada a área. Por sua vez, conforme se vê do próprio inquérito civil, e conforme documentos acostados na contestação da corré Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC, toda a

recuperação da área foi arcada por pelas rés, e promovida por sua iniciativa. No dia seguinte ao acidente, o relatório de inspeção da CETESB de fls. 194 destes autos dá conta de que trabalhavam na remoção dos resíduos 25 pessoas das empresas Suatrans e CDA contratadas pela cooperativa corré e pela BR Distribuidora (corré). Foram feitos trabalhos de remoção manual e contenção do produto vazado, com aplicação de turfa. Dois dias depois do acidente (fls. 195) prosseguiram os trabalhos de limpeza manual do córrego e da vegetação adjacente. No dia 10/09 (fls. 135 do inquérito civil) foi realizada limpeza do acostamento com hidrovicuo e sucção do efluente (observou-se, neste dia, peixes pequenos e girinos com movimentos normais). No dia 11/09/2012 foi produzido o seguinte relatório pela CETESB, que passo a transcrever (fls. 136 do inquérito civil): Na ocasião da inspeção as equipes responsáveis pelos trabalhos de remediação estavam concluindo as atividades, recolhendo os últimos big-bags com solo retirado das áreas afetadas, bem como as barreiras que haviam sido instaladas no córrego, aos quais será dada a devida destinação. O acostamento da rodovia já havia sido lavado, conforme orientado pelo DER, e o recolhimento do efluente, havendo, ainda algum odor de combustível. Uma faixa de solo acima e ao longo da guia do acostamento foi raspada e substituída e no trecho inicial da estrada de terra que desce à praia foi trocada a camada de solo que foi contaminada no acidente. No córrego onde haviam sido instaladas as barreiras de contenção já não é perceptível a presença de óleo diesel, havendo, entretanto, em pequena quantidade a presença de resíduos sólidos e efluentes líquidos domésticos provenientes de lançamentos clandestinos das moradas existentes no local. Não foram notadas manchas com iridescência característica de óleo diesel nas águas. As margens do córrego já não mostram indícios de contaminação, tampouco a vegetação presente. Há fauna aquática nas águas do córrego em quantidade perceptível (alevins e pequenos peixes). Nas proximidades do mar não se notam alterações nas águas e na areia em decorrência do acidente, uma vez que, conforme informado pelos técnicos presentes nas primeiras horas após o acidente, as barreiras instaladas continham a maior parte do combustível ainda no córrego. As duas barreiras absorventes que foram mantidas preventivamente no córrego nas proximidades da rodovia serão monitoradas pela empresa transportadora por alguns dias e, caso necessário, substituídas. Sugere-se que sejam continuadas vistorias àquela área para a verificação da necessidade da realização de amostragens/monitoramentos ou a implementação de outras medidas para a mitigação de eventuais impactos ambientais remanescentes. Por tudo o que colho dos autos, vejo que as atividades das rés resultaram, conforme mostrou a posterior análise da FUNDESPA, na efetiva recuperação ambiental da área. Em poucos dias, após o acidente, o prejuízo havia sido consideravelmente mitigado, e o monitoramento posterior comprovou que não restaram danos ambientais. Note-se que as corréis arcarão com todas as despesas de recuperação, assumindo, assim, o risco integral de sua atividade. Não se pode falar, assim, em indenização por danos materiais ambientais. Sequer pode se falar, também, em danos morais ambientais. Verifica-se dano moral ambiental quando resta atingido pela conduta do poluidor toda uma série de valores ambientais, intangíveis, de uma determinada coletividade, prejudicando sua qualidade de vida. Não é o que o caso dos autos mostra, pelo fato de que o resultado da recuperação da área. Por fim, quanto ao pedido de reconstrução e reavaliação dos procedimentos adotados, tenho que o pedido também não merece acolhida. O resultado do recuperação da área é a prova da correção da conduta. A dificuldade inerente de acesso ao local, deriva do fato de ser trecho de serra sinuosa conhecida na região, bem povoada, e, ainda, pelo fato de o acidente ter ocorrido em plena véspera de feriado de 7 de setembro. A estrada em questão é estrada de mão dupla, e única via de acesso às praias da região, sendo usada como via local pelos moradores do município. Tudo dificulta o acesso a região e complica o trânsito, devendo ser levado em consideração. Mesmo assim, houve um trabalho que produziu um resultado efetivo, do ponto de vista de se evitar um desastre ambiental. O óleo foi contido no córrego e retirado. A área foi monitorada e recuperada. Demais disso, a parte autora não aponta exatamente o que pretende melhorar no procedimento adotado. Embora entenda que isto não constitua impedimento ao julgamento do pedido, certamente impede uma análise mais específica do que se pretende. Isto posto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO com relação a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, por ilegitimidade passiva, e, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com relação a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - DISTRIBUIDORA BR e COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Custas na forma da lei. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. P.R.C.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA ARRUDA MANDU) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HILDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação discriminatória, proposta por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP com a finalidade de declarar terras devolutas as glebas descritas na petição inicial contra os réus e os ocupantes, cancelando-se eventuais transcrições e matrículas de imóveis e expedindo-se a favor da parte autora o respectivo mandado de inibição na posse para efeito de desocupação das glebas. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição. Intimada pessoalmente a autora para cumprir os despachos de fls. 771 e fls. 778 e providenciando memorial descritivo da área objeto da presente ação, para consequente expedição de edital de citação, a mesma quedou-se inerte (certidão de fls. 789). Novamente às fls. 790, determinou-se a intimação pessoal da autora por carta precatória, para cumprir o despacho deste Juízo e, embora devidamente intimada, quedou-se inerte mais uma vez em menoscabo ao cumprimento das ordens judiciais (certidão de fls. 813). E o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Observo que, não obstante intimada a providenciar os documentos indispensáveis à citação dos réus, não houve manifestação da parte autora. O memorial descritivo da área discriminatória no presente caso é requisito da propositura correta e de desenvolvimento válido da ação, sem o qual importa seja o processo extinto. A mí propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se). Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

MONITORIA

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X ROSALINA DE MORAES

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS, etc. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Rosalina De Moraes, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (n.º 25135716000054659 e 25135716000073371). A requerida foi devidamente citada através de carta precatória, sem êxito no cumprimento da obrigação (fls. 52). Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a existência e requerendo a extinção sem resolução do mérito (fl. 130). II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a existência da monitoria, não havendo oposição de embargos, é facultade do credor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Deiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante reposição dos originais por cópias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000686-07.2014.403.6135 - ANALIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DOMICIANO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc., Trata-se de ação proposta por ANALIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DOMICIANO, qualificada na inicial, ajúza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a majoração do benefício auxílio-acidente para o valor equivalente ao salário mínimo ou a conversão do auxílio-acidente em auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara de Caraguatuba/SP em 02/12/2013. Tendo em vista a preliminar arguida pelo INSS, em razão da incompetência material, pois a autora recebe atualmente benefício auxílio-acidente de qualquer natureza (espécie 36) e não por acidente de trabalho (espécie 94), como consta nos autos (documentos de fls. 39/41). O Juiz Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do pedido da autora, vez que nesta comarca de Caraguatuba, possui sede da Justiça Federal para a devida tramitação em matéria previdenciária. Os autos foram recebidos na Justiça Federal em 04/09/2014 (fls. 195). Justiça gratuita deferida e tutela indeferida (fls. 94). O INSS devidamente citado apresenta contestação e junta documentos (fls. 100 e 154/173). Réplica (fls. 177/181). Especificação de provas (fls. 185). Questos da autora (fls. 11). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controversia refere-se à majoração do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza (espécie 36) para o valor equivalente ao salário mínimo ou, alternativamente, a conversão do benefício auxílio-acidente para auxílio-doença, uma vez que a parte autora não tem outra renda senão o benefício indenizatório, logo não atinge o mínimo suficiente para ter uma vida digna conforme garantia fundamental prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal atribuído como princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (declaração às fl. 06, da petição inicial). Pois bem O benefício auxílio-acidente possui previsão legal no art. 86 da Lei 8.213/91, que estabelece sua concessão como forma de indenização, e não em substituição ao salário percebido pelo trabalhador, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente que venham a reduzir a capacidade laborativa do segurado: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, o benefício auxílio-acidente, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não foi criado para substituir a remuneração do trabalhador segurado, mas sim para indenizá-lo, como tem ciência a própria parte autora, pois assim afirma in verbis: O benefício do auxílio acidente corresponde a uma prestação de cunho indenizatório pago ao segurado do INSS que apresenta seqüela e diminuição de sua capacidade laboral, correspondente a 50% do salário de contribuição. (grifamos) Em que pese as alegações da autora com relação ao direito de gozar de uma vida digna com o mínimo de garantia possível para suprir as suas necessidades vitais, direito este atualmente cerceado, haja vista que o valor percebido pelo benefício é inferior ao salário mínimo vigente (fl. 07), como visto acima, a prestação recebida pela autora tem cunho indenizatório, pois sua incapacidade laboral, conforme laudo médico pericial (fls. 243/245), é parcial e permanente, fazendo jus assim, o recebimento do auxílio-acidente ao invés do auxílio-doença, como pedido na petição inicial. Foi efetivamente atestado pelo laudo médico de fratura distal de antebraço direito, desde 01/2008 (acidente), no entanto, as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma total, o que afasta também, por ora, a aposentadoria por invalidez. Logo, considerada a natureza indenizatória, nada obsta que, calculado nos termos da Lei 8.213/91, venha a corresponder a valor inferior ao salário mínimo. Assim é o entendimento do TRF da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 3.048/99. 1. O benefício de auxílio acidente pode ter valor inferior ao salário mínimo, uma vez que não é destinado a substituir o rendimento do trabalho, pois sua natureza é eminentemente indenizatória para compensar a redução da capacidade do trabalho que habitualmente exercia. 2. Apelação desprovida. TRF 3ª REGIÃO. Ap 0038690320154039999. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. DÉCIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018. - (nossos grifos) Em complementação, consigno que inexistente qualquer vinculação do valor do auxílio-acidente com o art. 201, 2º, da Constituição Federal, não havendo se falar em afronta ou violação à referida norma constitucional, na medida em que o salário-de-benefício é que não pode ser inferior ao salário mínimo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. REVISÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ART. 201, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. COMPETÊNCIA. Possuindo, o auxílio-acidente, evidente natureza indenizatória e não substitutiva de salário, o valor do benefício deve ser calculado com base no art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável a disposição contida no art. 201, 2º da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051896397, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/11/2012) ***** APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO. REVISÃO DESCABIDA. Em razão da natureza indenizatória do auxílio-acidente e, portanto, não substitutiva de salário, o valor do benefício deve ser calculado com base na legislação previdenciária vigente à época da sua concessão, não sendo aplicável a disposição contida no art. 201, 2º da Carta Magna. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NA FORMA DO ART.

557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70051731909, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 08/11/2012)***** APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-acidente não tem índole substitutiva da renda mensal do segurado, sendo viável a sua fixação em valor inferior ao salário-mínimo, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Não há qualquer vinculação do valor do auxílio-acidente com o art. 201, inciso V, 2ª da Constituição Federal, sendo impertinente se cogitar de eventual afronta ou violação à aludida norma constitucional, haja vista que o salário-de-benefício é que não pode ser inferior ao salário-mínimo. Precedentes do STJ e STF. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70051532232, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 01/11/2012) Por tais razões, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes. Por fim, assevero que o entendimento ora exposto não implica a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pela parte autora em sua petição inicial. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com filcro no artigo 85, 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-07.2016.403.6135 - ELZA SANTOS DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pretende ser mantida no programa Minha Casa Minha Vida, porque está sob o risco de ser excluída do programa em razão de divergência no nome de sua mãe constante em seu documento de identificação. Informa que ao requerer expedição de novo documento de identificação junto ao POUPEMPO, foi pelo funcionário solicitada uma cópia de sua certidão de nascimento. Sendo esta apresentada verificou-se que o nome de sua mãe nela contido divergia do nome de sua mãe contido em seu documento antigo de identificação, bem como nos seus demais documentos pessoais. Que tal divergência/irregularidade ensejou em possível exclusão do sorteio no programa minha casa minha vida. Requer, portanto, a não exclusão do referido programa, em razão de tal divergência contida nos documentos, bem como seja o seu documento aceito como válido, ou seja prorrogado o prazo para a entrega de novo documento regularizado junto a Secretaria de Habitação de Caraguatutuba e Caixa Econômica Federal. Linarmente foi deferida a tutela de urgência, tão somente para determinar a Caixa Econômica Federal e a Secretaria de Habitação de Caraguatutuba a obrigação de não fazer, no sentido de deixarem de excluir a autora do programa minha casa minha vida em razão da apontada divergência de dados em seus documentos pessoais, relativos ao nome de sua genitora. A Caixa Econômica Federal contesta o feito às fls. 53/54, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, defendendo não ser a CEF agente gestor do programa minha casa minha vida, tampouco responsável pela seleção e escolha das famílias beneficiárias. Também agrava decisão que deferiu a tutela à autora às fls. 63/68, com decisão proferida pelo E. Tribunal no sentido de desconstituir a referida decisão, retirando o pólo passivo da ação a agravante, bem como deferindo pedido de efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. Diante da decisão do E. Tribunal Regional da Terceira Região, que determinou a retirada da CEF do pólo passivo deste feito, firma-se a incompetência absoluta desta Justiça para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal de 1988). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do pólo passivo e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatutuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa. Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento Nº 5000055-79.2016.4.03.0000. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-89.2016.403.6135 - RAPHAEL ANTONIO GONCALVES X DANIELE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X ANA CAROLINA DE MELLO ALVES RODRIGUES X DANIELA FERNANDA DE MELLO ALVES RODRIGUES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A e de OUTROS tendo por objeto a cobertura de vícios e problemas estruturais de construção em imóvel financiado pela CEF, em que se pretende indenização por perdas e danos. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação em que alega não ser o agente responsável por nenhum ato ilícito, ou dano causado aos autores, sendo apenas a mutuante. Defende não ter a responsabilidade técnica pela obra, e ressalta que no caso concreto atuou meramente como agente financeiro, concedendo aos adquirentes apenas o financiamento para a compra do imóvel. No que se refere ao seguro, informa tratar-se de contrato acessório ao contrato de financiamento, sendo a cobertura securitária e o consequente ressarcimento dos danos sofridos, decorrentes do contrato de seguro e não do contrato de financiamento. Requer ao final a improcedência às pretensões da parte autora. Contestação da CAIXA SEGURADORA (fl. 155/171); Contestação de ANA CAROLINA DE MELLO ALVES RODRIGUES e DANIELA FERNANDA DE MELLO ALVES RODRIGUES (fl. 128/136). Réplica (fl. 234/238). É o relatório. DECIDO. Assiste razão a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que se refere a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, visto não existir qualquer liame entre o financiamento feito para a compra do imóvel com os problemas estruturais demonstrados. No caso concreto, a CEF figura apenas o agente financeiro em sentido estrito, totalmente desvinculado da responsabilidade técnica pela obra. Também se verifica in casu que o contrato de compra e venda do imóvel foi firmado entre particulares, se limitando a CEF ao mútuo, emprestando o dinheiro a parte autora (qualificada como compradora), sem nenhuma participação no financiamento da obra. Por outro lado a avaliação do imóvel feita pela CEF ocorre para mera precificação de valor de mercado do bem, que será utilizado como garantia de pagamento do empréstimo apenas. Essa é a interpretação pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXCLUI-LA DA LIDE SECURITÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual constitui mera inovação recursal, atirando, no ponto, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência manifesta de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 3. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 1.358.232, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE DATA:29/06/2018) - Grifou-se. Em face do exposto, acolho a preliminar, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do pólo passivo, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, firmando-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal). A fim de evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatutuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: MARTHA DE CARLA SCIAMARELLA MANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DE MORAES - SP175588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora indenização por dano material e moral bem como seja declarada inexistência de débitos de seu cartão de crédito 5126 8200 0916 0382.

No entanto, necessários alguns esclarecimentos para melhor instrução do feito:

- 1-) Primeiro esclareça objetivamente a autora se não reconhece **nenhuma das compras realizadas** (desde a emissão até os dias de hoje), no cartão 5126 XXXX XXXX 0382;
- 2-) Sendo todas as compras não reconhecidas, anexe a contestação da dívida feita junto a CEF na via extrajudicial;
- 3-) Esclareça ainda se houve pagamento de algum valor referente débitos do referido cartão, uma vez que há também o pedido de indenização por dano material, anexando ao feito o comprovante do referido pagamento se houver.

Com a vinda dos esclarecimentos, promova a secretaria a citação da ré.

Servirá cópia da presente decisão como Mandado de Citação, que deverá ser encaminhado para cumprimento.

Havendo manifestação das partes na auto composição, designe-se audiência de conciliação.

CARAGUATUTUBA, 14 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **PEDRO ENRIQUE VAZQUEZ NUNES** e **YANELIS LICEA ZAMBRANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se busca o direito de permanência dos autores estrangeiros no Brasil e a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro, para viabilizar suas inscrições no "Programa Mais Médicos".

Narram os autores que foram investigados pela Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião/SP para apuração de crimes de falsidade ideológica, após formalizarem o pedido de permanência definitiva no Brasil, com fundamento em matrimônio contraído com brasileiros. Diante da abertura da investigação criminal, os pedidos de permanência no Brasil foram suspensos, prejudicando a inscrição no "Programa Mais Médicos" e tornando-se desertores no seu país de origem (Cuba), restando impedidos de encontrar seus filhos e familiares e lhes enviar dinheiro adquirido aqui com os trabalhos de médicos.

Afirmam que o regime ditatorial de Cuba proibia que pedissem refúgio no Brasil, sob pena de deserção e sob pena de repressão a seus familiares em Cuba. A única possibilidade que o governo cubano autorizaria seria a renovação da permanência no Brasil, mediante o casamento com brasileiros. Dessa forma, agiram os autores em desespero e estado de necessidade para não serem qualificados como desertores e, em consequência, deportados a Cuba e recolhidos ao cárcere cubano.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, esclarecendo que oficiou pela promoção de arquivamento do IPL nº 0026/2017-4 DPF/SSB/SP diante da atipicidade dos fatos. Ademais, no seu entender, não há impedimento para processar os pedidos de permanência formulados pelos autores estrangeiros perante a Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião/SP.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, compelindo a parte ré a processar o pedido de permanência dos estrangeiros em razão do casamento, bem como fornecer e garantir a validade do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE aos autores. A autoridade policial cumpriu a decisão deste Juízo.

Devidamente citada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento nº PJE-5014401-98.2017.4.03.0000, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo. Apresentou, outrossim, defesa pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o casamento realizado pelos autores foi negócio simulado, cujo único objetivo era instruir o pedido de permanência definitiva dos estrangeiros em território nacional. Sustenta que o casamento simulado configura negócio jurídico nulo de pleno direito quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 166, VI, do Código Civil).

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, os autores requereram a oitiva de testemunhas e a União pleiteou o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois a prova do estado civil, no direito pátrio, é feita por certidão do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, quando existente, o que se verifica no caso. Por sua vez, a parte ré não requereu outras provas. O feito comporta julgamento.

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem sanadas.

Passo ao mérito.

O pedido é procedente.

Primeiramente, importante ressaltar que o mérito da demanda não envolve a inclusão dos autores no programa "mais médicos", mas, tão somente, a permanência do Brasil e a expedição do antigo Registro Nacional de Estrangeiros (atual Registro Nacional Migratório).

Os autores, que já foram casados entre si e divorciaram-se, realizaram casamento válido no Brasil, com brasileiros, conforme comprovam as inclusas certidões de casamento que documentam os autos. O inquérito policial aberto para averiguar crime de falso na realização do casamento foi arquivado por atipicidade, sendo que ali ficou consignado pelo r. do MPF:

No caso presente, não se verifica sequer a ocorrência de tipicidade formal porquanto não realizada qualquer conduta tipicamente descrita no ordenamento penal pátrio.

Observe-se, antes de mais nada, que o direito de formalizar a realização de casamento junto aos órgãos públicos, desde que cumpridas as formalidades legais, é constitucionalmente assegurado.

Na hipótese sob exame, as referidas formalidades foram cumpridas, não havendo quaisquer informações de irregularidades nos procedimentos formais de habilitação dos matrimônios. Exatamente por tal razão, e por terem sido superadas as etapas necessárias à formalização do casamento civil, com estrita observância das normas relacionadas aos atos registrares, o matrimônio foi autorizado pela autoridade brasileira.

Vê-se, portanto, que o que se praticou - sem se entrar no mérito da finalidade moral ou religiosa de uma união conjugal - constituiu-se, sob a ótica do Direito, ato regular e potestativo autorizado pelo ordenamento jurídico.

Poder-se-ia até argumentar que os atos foram realizados sem a respectiva afinidade sentimental, necessária para concretizar o matrimônio. Esta análise, entretanto, foge ao Direito Penal, por não se ocupar esse ramo do Direito de condutas afetas à moral, no caso presente, a motivação do ato de união conjugal.

Evidencia-se, destarte, a ausência da antinormatividade (conduta não fomentada e nem autorizada pelo direito), e da própria e essencial tipicidade material, caracterizada pela efetiva lesão a bem jurídico penalmente tutelado.

Registre-se, neste sentido, que não há qualquer prejuízo suportado pelo Estado Brasileiro que, mais de tudo, acolhe estrangeiros sem que os que aqui estejam sejam diferenciados dos brasileiros, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos na Constituição.

Tenho por certo que o casamento realizado é válido sob as leis brasileiras. As objeções da União, no sentido da realização de negócio simulado, não comportam acolhida, porquanto o sistema da lei civil disciplina todo um regramento especial para a nulidade do casamento, entre os artigos 1548 a 1564 do Código Civil, baseado: na violação de impedimentos, na incompetência da autoridade celebrante, na incapacidade de consentimento, na idade núbil e nos vícios de vontade. E nenhum deles enquadra-se o negócio simulado.

A verdade é que a validade do casamento, no direito pátrio, é completamente positivada, sendo, filosoficamente, uma construção nominalista. Os motivos que o ensejam são relativistas, diferindo de casal para casal. Já houve, na história da humanidade, casamento para união de coroas, casamentos por amor, casamentos por imposição patriarcal, e, até mesmo, casamento derivado de estupro. Não há um "universal" filosófico que nos revele a motivação para a união conjugal, nem mesmo a isso se presta a lei natural da procriação (pois há casais sem filhos). Não se justifica, então, sob tal assertiva, desejar a União uma motivação diferente da fornecida, baseada num ideal romântico, para a união dos autores e seus cônjuges.

A validade do casamento no ordenamento nacional prescinde completamente dos motivos que levaram os agentes a se unirem, e somente comporta nulidades taxativamente previstas no direito positivo. Trata-se de um conceito nominalista e positivo puro. Não pode a União pretender a nulidade do casamento dos autores, com terceiros, sob a alegação desprovida de fundamento normativo, baseada em suposta simulação, que, se é base para eventual nulidade de outros atos jurídicos, não é base para nulidade específica do casamento. Fundamentos morais estão à margem do direito positivo.

No entanto, frise-se, afirmar que o casamento dos autores não é nulo, sob o ponto de vista do direito pátrio, não significa dizer que sua intenção ao celebrá-lo não possa ter relevância para o direito. Assim, por exemplo, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 74, § 2º, afirma que o casamento celebrado de forma simulada, com fim exclusivo de constituir benefício de pensão por morte, se apurado, gera como consequência a perda do direito ao benefício. Perceba-se, a situação é distinta: não se anula o casamento; retira-se uma eficácia possível sua, diante da simulação constatada. Devemos perquirir, pois, se há norma similar que impeça a concessão de Registro de Estrangeiro e direito à permanência em território nacional por motivo de casamento, acaso verificada simulação.

A Lei n. 13445/2017, que institui a Lei de Migração, não disciplina hipótese de impedimento de concessão de registro de estrangeiro ou impedimento de concessão de visto, embasado em suposta simulação de casamento. Tampouco o faz o Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei. Em outras palavras, o regulamento pátrio desconhece o efeito que a União pretende dar ao caso posto em Juízo.

Por fim, é importante ressaltar que não pesa contra os autores investigação criminal, posto que o inquérito que estava em curso ao tempo do ingresso desta ação foi arquivado, conforme já ficou provado. Assim, o impedimento inicial para obtenção do Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiro – art. 117 da Lei n. 13.445/2017), restou superado. Não há nos autos motivos que impeçam a permanência dos autores em território nacional.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, confirmando a liminar, CONDENO A UNIÃO a processar o pedido de permanência dos autores em razão do casamento, concedendo-lhes o REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO (antigo RNE), pelo prazo de validade regulamentar.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Comunique-se ao MD Relator do Agravo de Instrumento 5014401-98.2017.403.0000 sobre o julgamento do feito, com nossos cumprimentos.

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário, porquanto o valor atribuído à causa não atinge a alçada prevista para tanto.

PRIC.

Caraguatatuba, 15 de agosto de 2018.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor busca um provimento jurisdicional que autorize ao autor o recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista a prestação de serviço hospitalar.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é sociedade civil regularmente constituída, tendo por objetivo a **prestação de serviços médicos e de serviços tipicamente hospitalares**, assim discriminados nas respectivas cláusulas de seu objeto social. Por tais razões, conforme art. 15, § 1º, inciso III, letra “a” da Lei nº 9.249/95, deveria ter recolhido o imposto de renda considerando a base de cálculo de 8% sobre o faturamento e contribuição sobre o lucro líquido na alíquota de 12% **apenas e tão-somente sobre os serviços tipicamente hospitalares**. Contudo, no período acima mencionado, recolheu referidos tributos considerando a base de cálculo de 32% sobre o faturamento (ou seja, sobre todos os serviços), gerando crédito em seu favor com relação àqueles serviços hospitalares efetivamente prestados e tributáveis em alíquota menor.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Observe que, no presente caso, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

Com relação à equivalência da atividade empresarial a serviços hospitalares para fixação da base de cálculo do imposto, a Lei Federal nº 9.249/95 dispôs nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (este, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003):

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus".

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exercem as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres" (NR).

No intuito de "regular" esses preceitos, a Secretária da Receita Federal no Brasil expediu a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:

"Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

Postas estas premissas é necessário salientar que, para fazer jus ao regime de tributação com alíquota inferior, é necessário que o contribuinte exerça uma atividade que possa ser inserida no conceito legal de "serviços hospitalares".

De fato, conforme entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06)

A parte autora apresentou documentos que demonstram possuir uma estrutura que viabilize o exercício do complexo de atividades materiais, a configurar a prestação também de serviço hospitalar além de prestar serviço médico especializado em oftalmologia.

É necessário salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no uso de sua competência firmada na Constituição Federal de 1988 de uniformizador da interpretação da lei federal, em novíssimo entendimento acerca do tema aqui discorrido, entendeu que o conceito legal de "serviços hospitalares" se aplica "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Segue o julgado a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: "Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 5. In casu, o juízo singular, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, in verbis: "(...) a atividade-fim da impetrante é a prestação de serviços de ultra-som e diagnósticos, conforme cláusula terceira do contrato social(...)" (fl. 201). 6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a exclusão das simples consultas médicas da base de cálculo reduzida, afastando a multa imposta com base no art. 557, parágrafo segundo, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 514/516. (EARESP 200901541124, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE:DATA:14/02/2011 DJE:DATA:18/11/2010)

Ainda nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de "serviços hospitalares" e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videodensitografia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EARESP 200900953937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:DATA:06/10/2010.)

Por essas razões estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. A autora tem o direito a se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), apenas no que diz respeito aos serviços tipicamente hospitalares, excluindo-se deste benefício, qualquer atividade referente a consultas médicas e congêneres, sejam no interior de seu estabelecimento, ou em Hospitais.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender doravante a exigibilidade do crédito tributário referente à alíquota aplicada de 32% sobre o faturamento a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passando a ser cobrado daqui em diante, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, **apenas no que tange às atividades hospitalares (conforme fundamentação) realizadas pela empresa**, excluindo-se os serviços relacionados às consultas médicas e congêneres, o que deverá ser comprovado junto à fiscalização realizada pela Administração Tributária.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DOV SUPINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, determino à Secretaria a **intimação do réu Dov Supino**, para que cumpra a **sentença** proferida nos seguintes termos:

Em face da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu, impondo-lhe a obrigação de não fazer consistente na cessação de toda e qualquer atividade degradadora do ambiente, dentro dos limites de seu imóvel, abstendo-se de suprimir a vegetação, edificar, aterrar, impermeabilizar, ocupar e parcelar a área em questão, ou de praticar quaisquer outras atividades que poluam o local (inclusive visualmente), sob pena de multa, diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno o réu a proceder a demolição das edificações existentes no local, a retirar o entulho e materiais inorgânicos depositados no local, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da ciência desta sentença.

O réu Dov Supino terá o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para **demolir** as edificações existentes no local, a retirar o entulho e materiais inorgânicos depositados no local.

A segunda parte do comando da sentença exige a intervenção da CETESB:

Condeno o réu a restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água, no imóvel, nos termos de plano de recuperação, a ser apresentado à CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar também da ciência da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a CETESB para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias) encaminhe a este Juízo um plano de recuperação da área degradada, com cronograma das atividades que o réu deverá adotar.

Apresentado o plano de recuperação, o réu Dov Supino será intimado para adotar as medidas indicadas pela CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO COMUM
0000973-11.2016.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 232: Razão assiste ao INSS.

Considerando-se que o acórdão de fls. 127/132 deu parcial provimento à apelação do INSS e fixou a sucumbência recíproca, determino a retificação do ofício requisitório expedido à fl. 231 para que passe a constar a metade do valor requisitado (R\$ 525,00), devendo a outra metade do valor devido a título de honorários periciais (R\$ 525,00) ser paga através de requisição no sistema AJG da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-13.2013.403.6131 - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o traslado para estes autos da cópia do cálculo do INSS, constante dos embargos à execução, com base no qual foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (cf. fls. 271/279), em complementação à decisão de fls. 270, determino a expedição das requisições de pagamento SUPLEMENTARES, sendo:

- uma requisição de pagamento à parte exequente no valor de R\$ 10.575,37 para 12/2009 e;
- uma requisição referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 379,99 para 12/2009.

Os valores apurados para pagamento das requisições de pagamento suplementares referem-se à diferença entre o valor incontroverso requisitado à fl. 188 com base no cálculo copiado à fl. 275, e o cálculo definitivamente homologado, copiado à fl. 255.

O valor referente aos honorários periciais já se encontra quitado nos autos, razão pela qual nada mais há a ser expedido a este título.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-42.2014.403.6131 - JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000923-19.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente e acolheu o cálculo apurado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 4.219,56 para 03/2014 (cf. fls. 54/59, 69/70-verso, 94/97 e 99 dos embargos).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALEXANDRE SCARPELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por Alexandre Sarpelini em face do INSS.

A decisão (9314087) concedeu os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinou que esclarecesse a existência de provável coisa julgada ou litispendência, constante no termo de prevenção.

parte autora atravessou petição requerendo a desistência da presente ação (*petição id 9737554*)

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, pois não houve a intimação/citação do requerido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e custas processuais em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCARPELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por Paulo Roberto Sarpelini e outro em face do INSS.

A decisão (id. 9313216) determinou que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica, bem como trouxesse ao autos cópia da sentença do processo **nr. 0000504-18.2008.4.03.6301 para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada.**

A parte autora apresentou comprovante do recebimento da aposentadoria da parte autora (id. 9390117 e 9390120). Posteriormente, atravessou petição requerendo a desistência da presente ação (*petição id 9738301*).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Inicialmente, o pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia sob ID. 8264064 que o ora requerente percebeu valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 3.656,04** valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada;

Quanto ao pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, pois não houve a intimação/citação do requerido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei, inclusive devendo efetuar o pagamento das custas iniciais, considerando o indeferimento da assistência judiciária nesta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por Rosana Rodrigues de Oliveira em face do INSS.

O despacho de 12/06/2018 determinou que a parte autora informasse a existência de duplicidade na distribuição da ação.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da presente ação (*petição id 9386445*)

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, pois não houve a intimação/citação do requerido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e custas processuais em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

D E S P A C H O

1. Manifestação de id. 9325944: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4576955), num total de R\$ 542.541,72, atualizado para 28.11.2016**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promovam-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.

9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

1. Manifestação de Id. 8746231: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4654441), num total de R\$ 100.798,97, atualizado para 12/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:
"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."
10. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 2193

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF à fl. 200, remetam-se os autos à CECON, para oportuna realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-60.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO LOPES ROMAGNOLLI X ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI X BRUNA MARIA ROMAGNOLLI DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI

1. Fls. 84/85: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 77/78), num total de R\$ 304.199,75, atualizado para 07.06.2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.7. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.9. Após, a realização das determinações supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência, conforme requerido pela parte exequente/CEF. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-73.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-88.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 169: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Fica a parte executada intimada para regularizar sua representação processual, providenciando nova procuração em favor do i. causidico, uma vez que, conforme certidão de nascimento juntada às fls. 276/277, Wellington Bruno da Silva, atingiu a maioridade em 05/05/2017. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome do representante do espólio de Valter Homelio da Silva, bem como a exclusão da representante do incapaz, uma vez que deixou de ser incapaz. Defiro o requerido pela CEF à fl. 308. Espeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel objeto da ação, descrito na matrícula nº 8466 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, dado em garantia hipotecária da dívida objeto desta execução e intimação do representante do espólio suprarreferido, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jefferson Antônio dos Santos Tonelli, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Devidamente citado, o réu nomeou bem à penhora conforme, nos termos da petição de fls. 29. A parte autora se manifestou às (fls. 51) concordando com o veículo indicado à penhora pelo devedor. Em certidão às (fls. 57) restou constatado, penhorado e avaliado o veículo, bem como foi nomeado o devedor como fiel depositário, que aceitou o encargo e ficou ciente de seus deveres. Foram oferecidos embargos à execução, o qual foi julgado improcedente (fls. 62/64), com trânsito em julgado certificado às fls. 66. Foram designadas hastas públicas, porém não houve licitante (fls. 74/75 e 94/97). Termo de audiência de conciliação encartado ao feito às (fls. 115), demonstra a infrutífera tentativa de acordo entre as partes (fls. 157). Após tentativas de proceder à penhora de outros bens, a parte autora vem aos autos requerer a homologação de sua desistência neste feito, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato. Após intimado, o executado permaneceu inerte, conforme certidão às fls. 167. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência da ação de execução por quantia certa deve ser imediatamente acolhido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo a fase de cumprimento da sentença, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII c.c art. 925, ambos do citado estatuto processual. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L.C. Botucatu, 14_ de agosto de 2018. MAURO S. FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

1. Fl. 148: Tendo-se em vista a concordância da parte exequente/CEF, defiro o levantamento da penhora do imóvel registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu, com número de matrícula 30.380. 2. No mais, requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD, conforme petições de fl. 137 e 148.3. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacerjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 324.525,76, atualizado para 07.06.2017 (fls. 94/95 e 103). Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.5. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 7. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. 9. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000992-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Tendo-se em vista que o coexecutado, José Luís Correa, foi citado, conforme certidão de fl. 84, permanecendo revel, bem como mudou-se do endereço onde foi realizada a citação, conforme certidão de fl. 166, desnecessária sua intimação, fluindo seu prazo do próprio ato da penhora.

Assim, nomeio como depositária do bem penhorado às fls. 165/167 a coexecutada/coproprietária, Maria Aparecida Rosseto.

Intime-se a coexecutada, mencionada no parágrafo anterior, através de seu advogado constituído nos autos, para tomar ciência de sua nomeação como depositária do imóvel, bem como da penhora e avaliação do imóvel sob matrícula nº 4979, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, para, querendo, oferecer impugnação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001514-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se expressamente a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da execução, juntando aos autos memória atualizada do débito, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0001763-29.2015.403.6131, distribuídos por dependência a esta execução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO)

Fls. 54: Providencie a serventia da inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de circulação em relação aos veículos mencionados na petição de fl. 79. Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 2 últimas declarações de bens dos executados, uma vez que essa consulta já foi realizada em 2016. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se que referido prazo iniciar-se-á a partir da publicação desta decisão, ocasião em que já terão sido juntados aos autos os resultados da pesquisa. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-47.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

Fls. 111/112: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 2 últimas declarações de bens dos devedores, observando que já foi realizada essa consulta em 2016, fls. 49/68. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-90.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF para o prosseguimento desta execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS
Fls. 146: Defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001096-43.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE MELLO X EURIDICE FARIA DE MELLO (SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDICE FARIA DE MELLO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-23.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA VIEIRA PIMENTA (SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA PIMENTA

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO SAVINI - EPP

DESPACHO

1. Id. 8835427: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4364101 e Id. 4364110), num total de R\$ 300.445,30, atualizado para 14/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA ELISA MACEDO

DESPACHO

1. Id. 9561862: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2984327 e Id. 2984336), num total de R\$ 52.735,53, atualizado para 11/09/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX FLORESTALLTDA
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (Id. 10108100), no prazo legal.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-43.2016.403.6307 - MARTINO THOMAZ METZLER(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SP402344 - FAGNER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (fls. 10/22).Citado o INSS arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.À fls. 43 foi juntado parecer contábil.Decisão de fls. 49 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda e remete o feito à esta 1ª Vara Federal.Decisão proferida à fls. 57/59 indefere ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determina a parte autora readequar o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas devidas.Petição juntada à fls. 61/71 comunica a interposição de agravo de instrumento em face a decisão proferida à fls. 57/59.Decisão de fls. 72 determina que se aguarde o julgamento do recurso interposto pela parte autora.Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. (fls. 73/74).Sentença proferida à fls. 78/79 extingue o feito sem resolução do mérito.À fls. 81/111 a parte autora junta recurso de apelação. À fls. 113/114 foram juntadas as contrarrazões de recurso.Acordão proferido à fls. 121/123 dá parcial provimento à apelação oposita pela parte autora, anulando a sentença proferida à fls. 78/79, determina a intimação pessoal da parte autora para que promova a emenda a inicial, bem como para providenciar o recolhimento das custas devidas.Decisão proferida à fls. 125 determina o cumprimento do determinado determina o cumprimento do determinado pelo acordado de fls. 121/123.Certidão de fls. 130 informa o falecimento da parte autora.Decisão de fls. 131 determina ao procurador constituído pela parte autora que providencie a junta da certidão de óbito, bem como regularização do polo ativo da presente demanda.Intimado, o patrono constituído pela parte autora deixou transcorrer o prazo para o cumprimento das determinações da decisão de fls. 131 in albis, conforme certidão de fls. 134v.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Apesar da oportunidade para a regularização processual o procurador constituído pela parte autora deixou transcorrer o prazo para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito decorrer in albis.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-66.2016.403.6131 - PAULO ROBERTO ALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) anexas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-72.2016.403.6131 - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o nº 293 de fls. 137/138, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. A competência é matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer fase processual. O Embargante aduz incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor dado à causa, nos termos de sua alegação de fls. 140 vº e 141. No entanto, apenas aduz ser o Juízo incompetente, sem demonstrar qual seria o valor correto a ser dado à causa. A competência é fixada no momento da distribuição da demanda, com fundamento no valor da causa, independentemente do valor da condenação. No caso em tela, o Juízo realizou a conferência do valor dado à causa, logo após a distribuição da demanda, apurando que o valor dado à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não houve a declaração da competência. Apenas para fundamentar a presente decisão, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (renda mensal da ap. por tempo de contribuição NB 086.123.053-1) e o valor do benefício pleiteado, ou seja, majoração da renda mensal inicial, com a diferença das parcelas vincendas, respeitando a prescrição quinquenal, a contar da data da propositura da demanda. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, apenas para efeito de fixação do valor da causa, haveria R\$ 54.17,54 a título de parcelas vincendas e R\$ 11.733,76 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 65.906,30, conforme planilha de estimativa, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda (doc anexo). Portanto, a competência é da Vara Federal e não do r. Juizado Especial Federal de Botucatu. Portanto, não assiste razão ao embargante. Quanto à alegação da inexistência de interesse de agir, não é possível a alteração em sede de embargos declaratórios, pois são escancaradamente infringentes as pretensões movimentadas no âmbito dos presentes recursos. Desta forma, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento dos recursos de fls. 689/690 e de fls. 693/694. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.L. Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro. Sustenta a requerente que tiveram de contratar seguro como condição para efetivarem a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntou documentos às fls. 09/17. Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a 1ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Botucatu. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 48. A autora atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 48. Citada, a CEF se manifesta no sentido de que há interesse em intervir no feito, conforme fls. 56/67, bem como apresenta contestação, alegando em preliminares a legitimidade passiva da CEF e no mérito pugna pela improcedência da ação. Citada, a requerida Sul América, juntou contestação à fls. 75/107 alegando em preliminar ilegitimidade ad causam e carência da ação e, no mérito a improcedência do pedido. Juntou documento à fls. 108/124. A autora apresentou réplica à fls. 135/137. Decisão às fls. 138/138-v oportuniza ao autor e à litisconsorte passiva CEF, a se manifestarem sobre a Companhia de Seguros Sul América não figurar como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/Bauru). Decisão saneadora à fls. 140/145, reconheceu a ilegitimidade passiva da corre Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, extinto o processo. Foram rejeitadas as demais preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés e determinada a realização da prova pericial. O laudo pericial foi juntado à fls. 155/185 dos autos. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora ofertou sua manifestação às fls. 188/189, tendo juntado documentos à fls. 191/195. A Sul América ofertou sua manifestação às fls. 206/207, juntando documentos à fls. 208/219. E, a CEF, segundamente requerida, às fls. 220, não juntou documentos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 140/145), cumpre, nesse momento, o reposicionamento da situação processual da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados a cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das lides anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que envolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento. Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. contrato nr. 094.0351-55, datado de 23/07/1991, fls. 12/15), sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Entretanto,

considerada a situação processual cristalizada nos autos, verifica-se que, ante a exclusão da lide da companhia seguradora que figurava no polo passivo, a readequação da posição processual da CEF (de parte passiva para assistente simples da seguradora acionada originalmente) leva, necessariamente, à extinção do feito, por ausência de polo passivo. É que, extinto o feito contra a seguradora originalmente acionada, por força de decisão, nesse momento, já transitada em julgado (cf. fls. 146), a CEF, simplesmente, não tem a quem assisitar. Sua participação processual se justificaria, na condição de assistente simples, desde que houvesse parte passiva a sustentar a demanda proposta pela requerente. Não havendo, também não se justifica a figura de intervenção de terceiros. À míngua, portanto, de parte passiva, outra alternativa não resta senão a extinção do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se proclama. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000301-66.2017.403.6131 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende, em suma, condenar a ré a excluir, da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS a que se acha vinculada a autora, os valores atinentes ao ICMS. Sustenta a requerente que, na linha daquilo que já reconheceu o C. STF no julgamento, com repercussão geral, dos REs n. 240785 e n. 574706, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Daí, não deve haver a incorporação dos valores relativos à tributação estadual à base de cálculo das contribuições sociais em destaque, já que, na linha do que reconheceu o Pretório Excelso, o valor desse tributo não ingressa no patrimônio do sujeito passivo, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora. Pede, assim, que se autorize à requerente o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta da contribuinte. Junta documentos. Pedido liminar indeferido pela decisão que se acha às fls. 26/vº, em face da qual foi manejado recurso de agravo junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ao qual se deu provimento conforme decisão que está copiada às fls. 59/61-vº. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 68/87) ao argumento, de mérito, que não há possibilidade de transposição do precedente constitucional indicado pela contribuinte para o caso concreto, que há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Pretório Excelso, e que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS sobre a base de cálculo de dívidas contribuições sociais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 92/102. Instadas as partes em termos de especificação de provas, ressalvou a autora a sua pretensão de juntada documental em ocasião posterior (fls. 104/106), e a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 108). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Observe-se, preliminarmente, em atenção à provocação efetivada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional em sua alentada resposta de fls. 68/87, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo C. STF, no julgamento do precedente vincular firmado no RE n. 574.706/PR, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado. Rejeito a preliminar. Com esta consideração, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é íngivel a procedência do pedido inicial. Com efeito, a partir da decisão adotada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE n. 559.937/RS, com repercussão geral, assentou-se a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da tributação aqui em análise (PIS-COFINS/importação), do valor das próprias contribuições sociais e do ICMS-importação. Com efeito, na linha daquilo que bem aduz a contribuinte em suas razões iniciais, o C. Pretório Excelso, por seu Tribunal Pleno, na assentada de 20/03/2013, assim decidiu a questão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, todos nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 (g.n.). É essa orientação fixada pelo C. Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei n. 9.718/98, quanto ao não-cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 no art. 3º da Lei n. 9.718/98, equiparando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do DL n. 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n. 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, indico precedente: ApReeNec: 00284127120084036100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338877. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018. Por oportuno, é importante frisar que o STF, expressamente, em sede de embargos de declaração, rejeitou a tese de modulação dos efeitos da decisão aqui em epígrafe, por considerar ausente situação de excepcionalidade a justificar a adoção dessa medida extrema. Nesses termos, colhe-se da ementa do v. aresto que apreciou o recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizados, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos (g.n.). [EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; EMBTE.(S): UNIÃO; PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; EMBDO.(A/S): VERNICITEC LTDA; ADV.(A/S): ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)]. Ou seja: considerada, nesse caso, a força vinculante do precedente (art. 543-C do CPC/73), é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela da exação, no que concerne à sua incidência sobre a base de cálculo acrescida, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Evidentemente que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação com um todo, senão da parcela da tributação que incidu sobre a agregação, à base de cálculo, das espécies mencionadas no dispositivo cuja inconstitucionalidade aqui se reconhece. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E, SE É ESSA A CONCLUSÃO, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Importa consignar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, ún. da Lei 8.212/90. Nesse sentido, indico precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES (...). 4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação. 5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem. 6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. 7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º, do CTN. 9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008. 11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito. 14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas (g.n.). [ApReeNec: 00284127120084036100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338877. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018]. Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, devendo se ressaltar que, embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título das contribuições sociais aqui em epígrafe, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva - a ser realizada em fase de liquidação judicial (caso o contribuinte opte pela repetição via precatório) ou direta/administrativa (caso a opção se dê pela via da compensação) - de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito. Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança não ter sido feita destacadamente (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o art. 166 do CTN. Vale dizer: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que, no caso em comento, essa causa extintiva não atinge a nenhuma das parcelas cuja recuperação se pretende, uma vez que limitado o período de restituição aos pagamentos efetuados a partir da publicação da Lei n. 12.974/2014 (cf. item [III] - SÍNTESE DOS FATOS, alínea 10, fls. 04, ação distribuída em 03/2017). A efetiva implementação da restituição/compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN, cabendo aduzir, em remate, que o escopo dessa lide se exaure na decisão, com relação a eventual débito havido entre as partes, sobre sua existência, extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaninhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissensão, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente. Optando a requerente por execução pela via de precatório ou requisitório de pequeno valor, a execução se dará na forma regulamentada pelo Código de Processo Civil. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - TI - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a impetração aqui propugnada. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) a excluir o montante referente ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a cujos recolhimentos se sujeita a autora (USINA ACUCAREIRA SÃO MANOEL S/A.), tanto na modalidade cumulativa, quanto não-cumulativa, inclusive após as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei n. 12.973/14 ao art. 2º do Decreto-Lei n. 1.598/77; e (B) Reconhecer à autora o direito à recuperação do indébito estabelecido pela diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS (cumulativas ou não) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, antes e depois do ajuizamento, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-05.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-17.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, que a parte embargante moveu em face de

GERSON MARTINS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-51.2015.403.6131 - NEIVA MARIA PADILHA SANTOS X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS X ANDERSON PADILHA SANTOS X ADAO PADILHA SANTOS X ANDREIA PADILHA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não respeita os índices corretos para apuração da correção monetária, bem como apura juros em desconformidade com o determinado no julgado. Aduz ainda, que o exequente não respeitou o prazo prescricional para a elaboração dos cálculos (fls. 209/212-vº). Consta manifestação do exequente, retificando os cálculos iniciais, considerando que não respeitou a prescrição quinquenal. Quanto aos juros e correção monetária requer pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de fls. 223/227 e novos cálculos às fls. 228. Parece contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 233/237. Tanto exequente quanto executado impugnaram o parecer contábil, respectivamente, às fls. 241/242 e fls. 244. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, mas apenas em parte. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, verbis (fls. 233): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 221, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 17-03-00 a 15-06-09 (data do óbito da autora), conforme determinado no v. acórdão às fls. 168/169. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 228/231 no total de R\$ 128.984,54, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% durante todo o período. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 215/218 no total de R\$ 64.406,71, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 98.053,82, atualizado até 06/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, tendo em vista o v. acórdão ter sido omissos nesses pontos. (g.n.). Daí já se vê que, ao menos para os efeitos de escorimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência dos consectários sobre o montante em aberto. Estes equívocos de cálculo estão plenamente caracterizados na conta de liquidação apresentada pelo exequente, que, confrontado com o cálculo elaborado pelo anexo contábil, reconheceu que nos cálculos iniciais não havia respeitado a prescrição quinquenal, razão pela qual retificou a conta apresentada. Nesse sentido, cumpre anotar que sentença prolatada no feito (proferida aos 15/12/2009) consignava expressamente que, verbis: Os juros devem ser de 1% ao mês conforme o Enunciado n 20 da Jornada de Direito Civil dos Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. No recurso, o v. acórdão transitado em julgado dá provimento à apelação da parte autora para alterar o termo inicial da concessão do benefício e à apelação do INSS apenas para explicitar os consectários legais (fls. 168/169). Como se vê, a questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, havendo - tanto a sentença quanto o acórdão exequendo - sido omissos quanto à forma específica de atualização monetária nos diversos períodos do cálculo e a taxa de juros aplicáveis (os demais recursos manejados pela parte não abordaram esta questão específica), é de se considerar que, como a execução iniciada pelo credor já foi encetada sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Com efeito, segundo orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreta, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado às fls. 233/237 (item Observações, alíneas [b] e [c], fls. 234). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 98.053,82, em montantes atualizados para 06/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 233, com memoriais às fls. 234/237), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 98.053,82, devidamente atualizado para a competência 06/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária por eles adotados, arcará cada parte com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO COMUM

0013767-33.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA CLEMENTINO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar

temporalmente a perfilhãção, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarmar os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vishumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de estrutura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Successivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDOS DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fôndou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016007-92.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO BUENO DE MORAES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - em que se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...]. III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhãção, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de

publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no tanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016032-08.2013.403.6143 - JEFFERSON CLAYTON INACIO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice o qual reflita a inflação. É o relatório. Decido Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês

seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016070-20.2013.403.6143 - MARIA DONIZETTI BALDIN SHUCKS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice que reflita a inflação. É o relatório. Decido Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016074-57.2013.403.6143 - ANTONIO DONIZETI VITOR (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Saúde Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justuabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: o depósito sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário,

simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017362-40.2013.403.6143 - ANGELA DO GUADALUPE CABRINI(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017379-76.2013.403.6143 - ELSO ANTONIO GARCES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o artigo decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a

partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018156-61.2013.403.6143 - ANSELMO ANDREATO X JULIANA REGINA DE CARLI X FERNANDA DONIZETI ESPIRITO SANTO X LUCIANI MARIA DE CARLI X RITA DE CASSIA VALLE FONTANETTI(SP322901) - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da TR à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios,

loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018756-82.2013.403.6143 - REINALDO PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da

natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Lincoln Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinada. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019097-11.2013.403.6143 - GERALDO PEDRO BOM(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - acórdão proferido pelo STF em sede de recurso repetitivo, o curso é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os efeitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justribalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 2º da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019172-50.2013.403.6143 - FERNANDA DA SILVA XAVIER/SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justuabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário,

simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019173-35.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO BENEDITO LEMOS/SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal ético. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STJ, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUER NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no

quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019185-49.2013.403.6143 - DAVID RIBEIRO DE ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão, e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicuidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando o matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da Lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção do qual se mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índices de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual

adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019187-19.2013.403.6143 - LUZIA SIMAO PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão proferido: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, que utiliza para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019255-66.2013.403.6143 - OSVAIL APARECIDO PINTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Antes do rito, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é possível concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019258-21.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO LIBERATO X ANTONIO FRANCISCO SEQUINATTO X LUIZ DE SOUZA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019984-92.2013.403.6143 - LINDAURA PERPETUA MACHADO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do

FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à atualização de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019985-77.2013.403.6143 - ANDREA CRISTINA FERREIRA(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a permissão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqueirar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicuidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante

desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002194-46.2013.403.6143 - PAULO EDUARDO DE ARAUJO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anotar-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do RESp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS

ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar invável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-96.2014.403.6143 - BENEDITO ROBERTO GAUDENCIO X EDERALDO SINHORETI X GERALDO PINTO PIMENTEL X IVAIR GONCALVES DE SOUZA X JOSE ARI CALIXTO X JOSUE ELIAS RODRIGUES X LUIZ FRANCISCO GOBBO X LUIZ GONZAGA MIGUEL X MARIA APARECIDA GALBREST X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-66.2014.403.6143 - EDVALDO SILVA X ENOC MADUREIRA X ERIKA DE CASSIA SERAFIM X FERNANDO DE OLIVEIRA FLORIANO X GIVANILDO GARCIA X ISMAEL MINEIRO X

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS. Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS. Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO AO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-96.2014.403.6143 - SILAS SCHINAIDER/SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrente inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desatrarquar os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos

processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-49.2014.403.6143 - OSVALDO CARDOSO FILHO X BENEDITO LEITE PILOTO X ODETE CAMPANA X VALTER DA SILVA/SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARIU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, como o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a

questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manobra pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste curso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entenderem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no tanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual aqui as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-19.2014.403.6143 - ANA MARIA DE MATOS X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X HENRIQUE DE LIMA X PEDRO SCRICH(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final

do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-77.2014.403.6143 - VALDIRENE BRAZ DA SILVA/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de estrutura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grif). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relatemem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000544-76.2014.403.6143 - ANDRÉIA OLIVEIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>)**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de estrutura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-70.2014.403.6143 - ARTUR EMILIO CARPINI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas aos FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiro, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts) **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu em índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, significativamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-33.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS GIBELLO(SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto com razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o INCC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurtrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-48.2014.403.6143 - JOAO DE ANDRADE SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada

pelos tribunais superiores. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2006, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) aquisição pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Bresser e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAIORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-suprês, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-64.2014.403.6143 - JOSE MOISES BUCCI X WILSON ROCHA FILHO X LUIS FERNANDO VIEIRA X AILTON APARECIDO ALVES PEREIRA X ROBERTO DA CUNHA X NIVALDO DE JESUS SIQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO PEIXOTO ZABIN X MARCOS ZION DE ALMEIDA X MIRIAM LUIZ (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante

desse aspecto, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistabistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhistas com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido do regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido do regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-49.2014.403.6143 - JOSE ORLANDO BUENO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] VI. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar no hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a permissão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpoco concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistir um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS. Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que param sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistabistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhistas com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do

Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Succesivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A FIM VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Repetir inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-78.2014.403.6143 - OSVALDO MEZAVILLA NETO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os efeitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere a aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrosso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desincisar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não vem quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, incidindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-44.2014.403.6143 - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsP, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspostos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquejar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito oriundamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dición do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, afim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu inconteste e pública para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, latrias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu desta orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Linar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula de anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-35.2014.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA LEITAO/SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, e tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-mistro-stj-mantene-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantara pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da

natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (quanto a uma decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entenderem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAIORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, negro provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Como transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-75.2014.403.6143 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufagada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigаторiedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desasarquar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MULTÍPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistêmica foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à

atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extingindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-64.2014.003.6143 - DORACI DOMINGUES DIAS(SPI79680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se colou resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfluição, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-maistro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ

1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado do não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-04.2014.403.6143 - CARLOS DE OLIVEIRA LEITE(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomado o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomado seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantega-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estado terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos

saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-31.2015.403.6143 - ALDO MIRARCHI(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês e ano; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de uma fundo trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-76.2015.403.6143 - ISMAEL APARECIDO DA SILVA X ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR DOMINGUES DE SOUZA X JAIR PEREIRA BRANDAO X JANETE APARECIDA BRANDAO DE TOLEDO X JANETE CALCONE SENHORETTI DE CARVALHO X JEAN MARCELO TOBIAS X JOAO PEDRO ZEFFERINO X JORGE LUIS RAMOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPO85878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tído-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-46.2015.403.6143 - MAGALI BERALDI CALMASINI X MAICON JORDAO X MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ZAVOLSKI X MARIA AUGUSTA MOREIRA DA COSTA MUNHOZ X MARIA DAS GRACAS FAQUINETI X MARIA DE LOURDES L DOS SANTOS X MARIA DORENY BARBOSA SANTOS MELO X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA IZABEL DEPIERI(SPO85878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-16.2015.403.6143 - ANGELINA APARECIDA AVANSINI MARCELINO X ANTONIO DA SILVA TOLENTINI X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDO TRINDADE DA MATA X ARMANDO SILVA RICCIETO X AUDREY DANIELLE LOURA DE OLIVEIRA X AURINEU MARTINS PINHEIRO X CASSIA TAIANE VITAL GONZALES VAZ DE LIMA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anotar-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente,

pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não há questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-96.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA/SP04192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencional à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquejar os feitores até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu inconteste validade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-t-r-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jus-trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ISABEL GAMBINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVAREZ - SP106324, FABIO CARNEVALLI - SP290772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, alegando que tomou conhecimento da abertura de uma pessoa jurídica em seu nome, com inscrição no CNPJ nº 12.379.779/0001-87. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.793,20 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e vinte centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare, em relação à matriz e filiais, a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se exauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição do indébito alusivo aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Com efeito, a impetrante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tornou-se inconstitucional sua exigência. Assim dispõe sobre dita lei complementar:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas "contribuições sociais", com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

*"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta **Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001, e quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".***

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se:

"Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade".

No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes.

Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final).

Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que "Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões:

'A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios corentistas do FGTS.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional".

Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente.

Logo, para modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso.

Com efeito, reputo presente a plausibilidade do direito alegado.

No que tange ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, também se faz presente, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que a ré abstenha-se de cobrar da autora (matriz e filiais) a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

DEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre as rubricas por ela elencadas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

"Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *"periculum in mora"* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **"ineficácia"** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **"ineficácia"** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão** é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão **"ineficácia"** se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celeridade dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celeridade por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se os réus (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a notória similitude do “assunto” versado nos autos apontados na certidão de prevenção ID nº 9965566 e o abordado nesta ação, bem como as informações insuficientes que constam no sistema processual, concedo à autora o **prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais dos nº 0004271-55.2014.4.03.6333 (inicial, informações, decisões, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado)**, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FATIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GENTIL DUCA - SP187688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por Fatima Barbosa, CPF nº 581.727.421-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Benefício Previdenciário de auxílio-doença nº 5538178141, cessado em 22/05/2018. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE BARROS RICARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DESPACHO

Intimada a regularizar a representação judicial (despacho ID nº 9861501), a parte autora manifestou-se nos autos tão somente para juntar prova pré-constituída da matéria objeto da segurança.

Posto isto, com fulcro no par. 1º do art. 485 do CPC, intimo-se a autora pessoalmente para se manifestar em termos de efetivo andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando sua representação judicial juntando instrumento de procuração, sob pena de extinção, nos termos do inc. III do mesmo artigo supramencionado.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOTERICA A FAVORITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ao ler a petição inicial, não foi possível compreender satisfatoriamente a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos apresentados e tampouco a relação dos pedidos com todo o resto. Ademais, o valor da causa está errado, não correspondendo ao conteúdo econômico da demanda. Faltam ainda o recolhimento das custas processuais e a juntada dos atos constitutivos da autora e de cópia legível do e-mail encaminhado pelo funcionário da CEF.

O que se pode extrair da inicial é que a CEF enviou um e-mail noticiando o cometimento de um equívoco na contabilidade da lotérica, conferindo prazo para regularização, sob pena de aplicação de sanções. A autora, entretanto, não esclarece o teor do ato normativo da CEF que contém as penalidades eventualmente cabíveis; não fundamenta a contento a violação ao prévio contraditório; deixa de argumentar juridicamente sobre os elementos caracterizadores dos danos morais no caso concreto, citando genericamente aqueles aplicáveis à pessoa natural (a autora é pessoa jurídica); apesar de impugnar atos da CEF, não pede, ao final, a decretação de nulidade, mas apenas a manutenção da suspensão a ser dada em sede de tutela de urgência; faz menção a tutelas cautelares e antecipadas e não é clara ao explicar qual delas está requerendo, deixando ainda de apontar os fatos que se subsumem aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; não esclarece por que pretende a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, já que a relação jurídica entre as partes, ao que tudo indica, não tem natureza consumerista; invoca o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil (que trata sobre prioridade na tramitação de processos de pessoa com mais de 60 anos ou portadora de doença grave) para pedir, enquanto pessoa jurídica, "a concessão dos benefícios da continuidade de suas atividades prioridade na tramitação" (sic).

Este juízo não pode receber a petição inicial no estado em que se encontra, marcada com a nota da ininteligibilidade, sob pena de não só inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa da ré, como também de ser proferida sentença que não corresponda ao real intento da demandante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, permite a concessão de prazo para aditar a petição inicial quando ela apresenta defeitos ou vícios capazes de dificultar o julgamento do mérito. No caso concreto, contudo, está-se diante de uma petição inepta, não passível de correção. Na verdade, se fosse determinado o aditamento, a emenda seria uma nova petição inicial, situação com que o dispositivo em comento não se coaduna, transcendendo sua objetividade jurídica. E por isso mesmo também não se há de falar em concessão de prazo para recolher as custas, adequar o valor dado à causa ou juntar os documentos faltantes. Em suma: tratando-se, como se trata, de defeito estrutural, com total abismo entre os fatos, os fundamentos e o pedido, uma emenda verdadeiramente útil e adequada importaria, repita-se, em nova petição, razão pela qual (1) ou a parte substituiria a petição atual (2) ou permaneceria a inépcia. No primeiro caso, estar-se-ia extrapolando o sentido e alcance do que seja uma emenda para fins do art. 321 do CPC – emenda, por sua própria natureza, distingue-se de substituição -, enquanto que a partir da segunda hipótese nada mais resultaria que infringência à economia processual e à celeridade do feito, com perda de tempo para o Judiciário e para a própria parte.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, I, § 1º, III e IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-57.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-93.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVALDO DE JESUS NEVES(SP301955 - FABIO MARTINS BARBOSA DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LOURIVALDO DE JESUS NEVES a prática do crime previsto no artigo 29, 1º, iii, Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Consta dos autos que, de dirígiram até a residência do réu para averiguação de denúncia sobre adulteração de anilhas de propriedade do IBAMA para passeriformes. Foi encontrado 05 pássaros com o acusado sendo que a permissão da autoridade competente era de posse de apenas 04 pássaros. Além disso, as anilhas estavam adulteradas.

O relatório fotográfico concluiu que as 4 anilhas localizadas com os pássaros apresentavam sinal de adulteração (fls. 12/16).

A denúncia foi recebida em 12/01/2018 (fl. 49).

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 60/65, requerendo a absolvição do réu.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 71).

É o relatório. DECIDO.

O réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória.

Quanto ao pedido de perdão judicial previsto no artigo 29, 2º da Lei 9.605/1998 sua análise depende das provas no decorrer da instrução processual.

A defesa não arrolou testemunhas, assim, designo audiência de instrução e interrogatório para 27/09/2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação CB PM Paiva e CB PM Melo - Policiais Militares Ambientais e interrogatório do réu LOURIVALDO DE JESUS NEVES.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Araras para requisição ao superior hierárquico das testemunhas CB PM Paiva e CB PM Melo, ambos Policiais Militares Ambientais e intimação do réu para comparecer nesta Justiça Federal para a audiência designada.

As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva.

Intime-se o MPF e o defensor constituído.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO COMUM

0014601-63.2013.403.6134 - AGUINALDO CALDEIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015163-72.2013.403.6134 - JORGE LUIZ BAIRD(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015169-79.2013.403.6134 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP090800) - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015265-94.2013.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP243609) - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015326-52.2013.403.6134 - JEFFERSON WALDIR JORGE SCHNEIDER(SP243609) - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015626-14.2013.403.6134 - LINDOMAR DOS SANTOS XAVIER(SP243609) - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015697-16.2013.403.6134 - NATANAEL CARVALHO DE ANDRADE(SP262611) - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do

tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015715-37.2013.403.6134 - CICERO JOSE ALVES SILVA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015719-74.2013.403.6134 - LUIS DE ANDRADE (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-70.2014.403.6134 - ALEXANDRE ALBANO BELLUCCO (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-58.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA SANTOS X IVAN CARLOS GIACOMELLI X JOSE APARECIDO TARULLO X JOAO CARLOS MELICIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-34.2014.403.6134 - JOSE MARIO VERNOSCHI X ADHEMAR JUSTINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-39.2014.403.6134 - JOAO JULIO DE ARAUJO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-90.2014.403.6134 - AGINALDO CANDIDO DA SILVA CIPRIANO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-67.2014.403.6134 - JEFFERSON OSNI MAGNATERRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-74.2014.403.6134 - EXPEDITO LUIZ DA COSTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-40.2014.403.6134 - ADALQUE BEZERRA CARDOSO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-71.2014.403.6134 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior

Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-98.2014.403.6134 - ANTONIO PUNGILLO X DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-21.2014.403.6134 - CLESIO MARCOS FUGOLIN(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-75.2014.403.6134 - SUD MENNUCCI DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-52.2014.403.6134 - FRANCISCO CARLOS MULLER X NAIR JOSEFA DA SILVA CORREIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-47.2014.403.6134 - MILTON JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA ORTOLANI ANGELO CORREA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-72.2014.403.6134 - DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA X EDERSANDRO RAVAZE FEITOSA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DOMINGOS USTULIN X OSMAR ANDRADE DA SILVA(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-07.2014.403.6134 - DEISE REGINA CHIOSINI X EDICARLOS NEVES X GERALDO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X NEUCI APARECIDA PASCHOAL ZOTOTO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-19.2014.403.6134 - ALEXANDER DIRANI(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-45.2015.403.6134 - VICENTE ANDREOLI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-91.2015.403.6134 - MANOEL BALBINO MOREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-78.2015.403.6134 - OLIVIO MAZZARI DESTRO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte

autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-18.2015.403.6134 - JONAS JOSE ANGELINI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-98.2015.403.6134 - GETULIO DE MELO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-44.2016.403.6105 - ALTINO DIAS DE OLIVEIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000555-64.2016.403.6134 - JOSE CARLOS GABRIEL (SP197180 - SALETE MACETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-08.2016.403.6134 - MERCIA LILIAN HAFNER OLIVEIRA (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-39.2016.403.6134 - VANDERLEI MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-83.2016.403.6134 - FABIO ADRIANO GOBBO(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-96.2016.403.6134 - JOSE MESSIAS MENDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-41.2016.403.6134 - GILBERTO HATSUO MARUMOTO(SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-78.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-33.2016.403.6134 - CLAUDIO GERALDO ZANCA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do

tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-18.2016.403.6134 - JOAO HAMASTRAM(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-03.2016.403.6134 - LUIZ ANTONIO GOMES(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-76.2016.403.6134 - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-53.2016.403.6134 - ELDER CASSIO MANOEL(SP365362 - ALINE CIA HAIBLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-16.2016.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-98.2016.403.6134 - CARLOS ELITON SOUZA DE AZEVEDO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-81.2016.403.6134 - ISMAEL CORREIA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-70.2016.403.6134 - MARA REGINA PEDROZO DE LIMA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-62.2016.403.6134 - VALDIR QUINTEIRO(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-61.2016.403.6134 - SEBASTIAO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-11.2016.403.6134 - JOSE SEBASTIAO SPADA(SP351123 - EITTORE CICILATI SPADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação

determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-42.2016.403.6134 - CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-23.2016.403.6134 - VALDEMIR CHRISTINELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-72.2016.403.6134 - JOSE OSVALDO CIARELLI(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-71.2016.403.6134 - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-18.2016.403.6134 - JOSE DO CARMO RODRIGUES DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-91.2016.403.6134 - CESAR HENRIQUE JOSE DA SILVA(SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR -

Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-79.2016.403.6134 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000557-97.2017.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO ALVES(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2067

EXECUCAO DA PENA

000562-22.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE(SP277465 - GABRIELE LORENCATTO)

Mais bem analisando os autos, verifico que às fls. 116 houve erro material na indicação da agência e número de conta para depósito das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária.

Dessa forma, intime-se o apenado, na pessoa de sua defensora constituída, para proceder ao depósito das 20 (vinte) parcelas, no valor de R\$. 150,00 cada, em conta a ser vinculada a estes autos, na agência da Caixa Econômica Federal (2156), por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo (autos n. 000562-22.2017.403.6134).

Como acordado na audiência admostratória a primeira parcela deverá ser feita no mês de setembro/2018 e as demais sucessivamente, até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo o condenado apresentar em Secretaria os comprovantes dos depósitos em até 05 (cinco) dias após sua efetivação.

Por outro lado, conquanto intimado pessoalmente (fls. 85-verso), até a presente data o apenado não comprovou nos autos o pagamento da pena de multa no valor de R\$. 274,85 (atualizado em março/2017), razão pela qual, determino a sua intimação, também na pessoa de sua advogada para apresentar o comprovante de pagamento na secretaria deste Juízo, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem providências, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000217-22.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHEZ FILHO X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário à intimação dos denunciados acerca do inteiro teor da decisão proferida às fls.627/628, bem como das razões oferecidas pelo Ministério Público Federal (fls.631/633), a fim de que, por meio de defensor constituído, apresentem as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que, no silêncio, será nomeado um Defensor Dativo para o mister defensivo.

Expeça-se carta rogatória para citação do réu RENATO FRANCHI, desde logo, tendo em vista encontrar-se no exterior, para, por ora, apresentar contrarrazões, atentando-se às peculiaridades da comunicação processual que se dará nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Apresentada as contrarrazões, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.

Sem prejuízo, considerando que a denunciado João Baptista Guarino constituiu defensor nos autos, publique-se esta determinação e a decisão de fls.133.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO RICARDO EVANGELISTA X ALEXANDRE DO CARMO SILVA X EBERSON SILVA DE LIMA X CLAUDINEY LUIZ DE OLIVEIRA X TANIA PORTELA LIMA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Considerando que os réus EBERSON SILVA DE LIMA e CLAUDINEY LUIZ DE OLIVEIRA não foram localizados nos endereços indicados nos autos, conforme certidões de fls. 577 e 594, por questão de celeridade processual, nomeio desde logo para o mister defensivo o Dr. LUCIANO MARTINS BRUNO, OAB 197.827, com endereço na Avenida Francisco Glicério n. 1058 - sala 302 - Centro - CAMPINAS-SP, fone (19) 3388-7601, (lucianoabr@adv.oabsp.org.br), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

De outra banda, considerando que a denunciada Tânia Portela de Lima, embora não citada pessoalmente (fls.597), constituiu advogado para atuar em sua defesa (fls. 614), intime-a, na pessoa de seu defensor constituído para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada as contrarrazões, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-67.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de ação penal manejada em desfavor de EVANDRO LUIS PIRES, imputando-lhe fatos previstos como crimes nos artigos 168-A, parágrafo primeiro, inciso I (forma continuada), c/c artigo 337-A, inciso I (forma continuada), ambos do Código Penal. Considerando que o débito inscrito na CDA 80 4 15 004027-37 encontra-se parcelado, conforme informado pela PGFN (fls. 469/472), o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional quanto ao crime previsto no art. 168-A, 1º inciso I, do Código Penal (ref. débito inscrito na CDA nº 80.4.15.004027-37; fls. 476/479). Instado por este juízo à fl. 493, o MP ratificou o pedido supra (fls. 494/496). Decido. Assim, estabelece o art. 68 da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de

parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Nesse cenário, acolho a manifestação ministerial de fls. 476/479 e DECLARO suspensa a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09, desde a efetivação do parcelamento, relativamente ao crime previsto no art. 168-A, 1º inciso I, do Código Penal. Providencie-se o desmembramento do feito, mediante a extração de cópia das principais peças. Os autos - fruto do desmembramento - deverão ser sobrestados em Secretaria, e, à época da inspeção anual do Juízo, a partir de 2019, encaminhados ao Ministério Público Federal para requerer as informações que entender pertinentes. Intimem-se, inclusive, no caso do réu, para apresentação das alegações finais (art. 403, 3º do CPP). Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA CRISTINA GROBMAM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MADALENA ILARIO DINIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADHEMAR TREVISAN DE GRANDE

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSCAR FRANCISCO OLEGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000428-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RENATO DE CAROLI, RICARDO DE CAROLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0002220-18.2016.4.03.6134, execução essa ajuizada pela CEF em face de **Ricardo de Caroli e Renato de Caroli**.

Os embargantes, Ricardo de Caroli e **Renato de Caroli**, requerem (i) a extinção da execução por falta de constituição dos devedores em mora; (ii) a extinção da execução por falta de interesse processual dada a sujeição do crédito à recuperação judicial da sociedade empresária que é devedora principal (**Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda.**); (iii) a concessão de efeito suspensivo aos embargos em razão de recuperação judicial da sociedade empresária devedora principal; bem como (iv) a revisão dos contratos originadores da dívida (iv.a) para que a dívida seja atualizada somente até a data do pedido de recuperação judicial da sociedade (15/10/25) e não até 31/05/16 como foi feito pela CEF, (iv.b) dada a impossibilidade de execução dos avalistas de devedor em recuperação judicial (novação resolutiva), e (iv.c) para que seja observado o princípio da preservação e da função social da empresa. Requerem a produção de prova pericial.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação rebatendo os argumentos de mérito.

Réplica.

Relatados. **Fundamento e decido.**

Trata-se de questão de direito que prescinde de perícia contábil para ser conhecida e apreciada. Sendo assim, em vista dos suficientes documentos acostados aos autos, **indefiro** a produção de prova pericial, com espeque no art. 420, parágrafo único, II, do CPC.

Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda. ajuizou recuperação judicial que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana (proc. n. 10092619020158260019).

Contudo, a execução de título extrajudicial n. 0002220-18.2016.4.03.6134 foi proposta pela CEF apenas em face dos codevedores **Ricardo de Caroli e Renato de Caroli**. A própria CEF esclarece na inicial executiva que acionou apenas os codevedores em razão da recuperação judicial da sociedade empresária.

Os codevedores **Ricardo de Caroli e Renato de Caroli** se obrigaram na condição de avalistas de Cédula de Crédito Bancário (título exequendo) (v.g. Num. 2051295 - Pág. 9).

Segundo o art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05 - LRF, “[a] *decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”.

Interpretando essa disposição, entende o STJ sedimentou em sede de recurso repetitivo que: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*” (REsp 1333349/SP, tema 885).

Com efeito, a recuperação judicial constitui mecanismo de superação de crise econômico-financeira da empresa, encerrando favor exclusivo da empresa devedora, e não dos coobrigados, fiadores ou avalistas.

Titan Comercial e Industrial Têxtil é sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, como se vê da própria denominação. Assim, os sócios executados, ora embargantes, não são sócios solidários quanto às obrigações sociais em geral da pessoa jurídica. Por isso, a suspensão da dívida em face da sociedade não se projeta relativamente aos codevedores do título de crédito.

Não procedem, assim, as teses de extinção ou suspensão da execução ajuizada contra terceiros devedores solidários quanto ao título exequendo.

No tocante à suposta falta de constituição dos devedores em mora, aliso a alegação de necessidade de interpelação prévia do devedor.

O título executivo é regular: Cédula de Crédito Bancário, na forma prevista na legislação vigente (Lei 10.931/2004 e tema 576/STJ), com valor certo e líquido, devidamente acompanhada de demonstrativos de evolução/atualização da dívida.

No que tange à caracterização da mora, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, *caput*, do Código Civil).

Somente em não havendo termo a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do CC). A mora também se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial havendo expressa determinação legal.

No caso, o contrato executado possui termo caracterizador do inadimplemento. Há cláusula que estatui os motivos de vencimento antecipado da dívida, “independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial”, entre eles o descumprimento de cláusula que estabelece o pagamento tempestivo.

Logo, trata-se de **mora ex re**, que prescinde de interpeção judicial ou extrajudicial. Nesse sentido:

"1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações, do preço antecipado o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 200201004514, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00200 RSTJ VOL.00167)

O entendimento vale para o fiador/avalista. Nessas garantias pessoais o fiador/avalista se obriga a satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, não constituindo obrigação distinta da contraída pelo afiançado/avalizado, colocando-se o garante na posição de devedor subsidiário, ou principal, se inexistir ou houver renúncia do benefício de ordem. Nessa linha:

"DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FIADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Os juros de mora decorrentes de inadimplemento em contrato de locação fluem a partir do vencimento de cada parcela em atraso, inclusive para o fiador. Configurada a denominada mora ex re (art. 397 do CC), na qual o simples descumprimento da obrigação constitui o devedor em mora em razão do termo estabelecido pelas partes, sendo desnecessária a constituição em mora do devedor; os juros moratórios são devidos a partir do vencimento contratual das parcelas em atraso, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Ademais, por ser a fiança tão somente garantia pessoal, o fiador se obriga a satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor (locatário), não constituindo obrigação distinta da contraída pelo afiançado, colocando-se o garante na posição de devedor subsidiário. Assim, se o contrato especifica o valor do aluguel e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, e não a partir da citação do garante na ação de execução. Precedentes citados: REsp 1.068.637-RS, DJe 3/8/2009, e REsp 463.836-RJ, DJ 19/10/2006." (STJ, REsp 1.264.820-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 13/11/2012)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES. INADIMPLENTO. SOLIDARIEDADE DOS DEVEDORES/AVALISTAS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. [...] 6 - Importa notar o disposto no art. 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". E de acordo com a cláusula contratual décima quarta (fl. 35-verso) do contrato "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", bem como, na cláusula contratual sétima da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 42), bem como, na cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fl. 48-verso), em vista da previsão legal e contratual, estando o devedor inadimplente, é admissível o vencimento antecipado da dívida, sendo desnecessária a notificação judicial ou extrajudicial. 7 - Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 8 - Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 33/51), verifica-se que os apelantes estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais (cláusulas sexta, oitava e nova). 9 - No caso em tela, o inadimplemento dos embargantes antecipou o vencimento da dívida, acarretando a mora ex re, o que dispensa a notificação do devedor. Portanto, não cabe a alegação de não constituição em mora. Ademais, tendo em vista que a parte apelante concordou com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. [...] (Ap 00012658920164036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

Análise as teses revisionais do contrato.

De entrada, os princípios da preservação e da função social da empresa não estão sendo desrespeitados, pois a execução foi proposta contra os codevedores, pessoas distintas da sociedade, que não são solidários para com as obrigações sociais em geral.

No tocante à novação resolutiva, não há que se falar em exoneração dos avalistas embargantes. O art. 49, § 1º, da LRF dita expressamente que "[o]s credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**".

No já mencionado REsp 1333349/SP, tema 885 dos repetitivos, o STJ foi claro ao assentar que, quanto aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, **não se lhes aplica a novação** a que se refere o art. 59, caput, por força do art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Veja-se: "Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, **as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral**" (STJ, AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por fim, há precedentes do STJ, interpretando o 9º, II, da Lei 11.101/05, segundo os quais, na recuperação judicial, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, pois, daí em diante, a execução seguirá as condições pactuadas na novação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

No caso, observa-se que os demonstrativos de débitos que instruem a inicial da execução contém evolução da dívida até maio de 2016 (vide, p. ex., Num. 2051288 - Pág. 19, Num. 2051306 - Pág. 24, Num. 2051315 - Pág. 17), sendo que a recuperação judicial n. 10092619020158260019, da sociedade Titan, foi proposta em 15/10/2015 (doc. anexo). Logo, 15/10/2015 deve ser o termo final da fluência dos juros e da correção monetária.

Os avalistas respondem pela dívida nas mesmas condições do devedor principal. Portanto, tal limitação à incidência dos encargos deve ser aplicada aos autores na condição de avalistas.

ANTE O EXPOSTO, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que a dívida exequenda sofra a incidência de juros de mora e correção monetária limitadamente à data do pedido de recuperação judicial n. 10092619020158260019 (15/10/2015).

Sem custas. Sucumbência recíproca. Considerando o valor muito elevando da causa (3,5 milhões) e sua complexidade baixa, aplico analogicamente o art. 85, §8º, do CPC, e fixo, por equidade, a alíquota 1% (um por cento). Honorários pela parte autora, *pro rata*, de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida atualizado até 15/10/2015; honorários pela parte ré, de 1% (um por cento) sobre o valor da diferença expurgada a título de juros e correção posterior a 15/10/2015.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

Oportunamente arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

PRI.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-64.2017.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS ISAIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILMA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição na sentença.

Alega o embargante que não foi levado em consideração que, entre os produtos químicos relacionados no PPP fornecido pela empregadora, encontram-se o tolueno, o xileno e o etilbenzeno, que são homólogos do benzeno, agente considerado nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador e cancerígeno ao ser humano. Sustenta também que, apesar de a empregadora ter apresentado rol de EPI fornecido ao trabalhador, não provou que houve a efetiva entrega e a fiscalização de sua utilização durante a jornada de trabalho, o que faz surgir dúvida quanto a sua eficácia.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois restou explanado na sentença que os documentos apresentados pelo requerente, embora tenham declarado que ele estava exposto a diversos agentes químicos, afirmaram a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da fundamentação da sentença, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Assim, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.L.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001230-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: REGINA CELIA DURANTE NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SIA DE SOUZA - SP390851, VIVIAN SIA DE SOUZA - SP314742
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por REGINA CELIA DURANTE NEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende, em síntese, a revisão de contratos de crédito firmados com a ré, “expurgando-se a cobrança composta dos juros a cada financiamento”, ou, alternativamente, “a limitação dos descontos a serem procedidos em folha de pagamento/conta corrente, no patamar de 30% dos vencimentos líquidos da autora” (alíneas “g” e “h” da inicial).

Em sede liminar, pleiteia a autora a suspensão do desconto consignado em sua folha de pagamento.

Aduz a autora, em suma, ter tomado um empréstimo consignado junto à requerida em meados de 2012, no valor de R\$ 5.638,59; com dificuldades de adimplir o aludido empréstimo, a autora celebrou novo contrato com CEF, em 2017; diante do aumento da dívida e da manutenção do quadro financeiro escasso, a autora “buscou novamente a parte ré para realizar nova renegociação, o que ocorreu em março de 2018”. Sustenta, em suma, que o aumento expressivo da dívida oriunda dos empréstimos contraídos denota a existência de juros abusivos nos contratos, prática esta violadora da legislação consumerista e do princípio da boa-fé objetiva.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte autora desonerada de indicar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Assentada tal premissa, observo que, **no caso em tela**, não se extrai da exordial qual ou quais seriam as tais estipulações ilegítimas, de forma que a desproporção asseverada escora-se no resultado do somatório das dívidas contraídas.

Essa indeterminação, conjugada à inexistência, por ora, de elementos indicativos de hipossuficiência técnico-probatória, torna inviável a inversão do ônus da prova pleiteada, porquanto deságua na ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por fim, no tocante ao pedido de limitação dos descontos a 30% dos proventos recebidos, verifico, *em sede de cognição sumária*, que o empréstimo consignado na folha de pagamento da autora atende tal parâmetro. É o que denoto do recibo inserto no id. 9959848, referente à competência de 04/2018.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade judiciária, ante o requerimento feito e a declaração apresentada.

Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que:

a) adeque a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito;

b) retifique o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do NCPC.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NERCIÁ DENIZ BETTIOL ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (jd. 8882479), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução.

Parecer da Contadoria do Juízo (id. 9150983).

É o relatório. Decido.

De início, observo que parte executada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a corroborar a alegação de coisa julgada. A par disso, observo que os cálculos apresentados não contemplam as competências referentes ao benefício nº 543.160.450-0 (ids. 4902070; 4902059 – pág. 83; e 9150983).

Assim, não há que se falar em extinção da execução.

Em prosseguimento, as partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados.

A esse respeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 – Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para a análise do presente caso, os seguintes enunciados:

“1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

Assim, com esteio na tese acima transcrita e nos parâmetros fixados pelo E. STF no RE 870.947 (Tema – 810), afasto os índices sustentados pelo INSS no arrazoado id. 8882479.

Afasto, ainda, a conta trazida pela parte exequente (id. 4902070), vez que confeccionada sem o decote dos valores recebidos administrativamente (NB: 505.344.264-5 e NB: 560.017.703-4).

Por outro lado, observo que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo (id. 9150983) são harmônicas às regras de atualização adotadas pela Suprema Corte e pela Corte Superior de Justiça (parâmetros consignados no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013 do CJF), razão pela qual as acolho.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a impugnação, e fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **R\$ 41.709,46**, e de **R\$ 2.177,21** a título de honorários advocatícios, atualizados até **02/2018**.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: **R\$ 15.098,79**, resultado da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e aquele apontado como correto pela Autarquia Previdenciária), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, a condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (isto é: **R\$ 35.111,23**, resultado da diferença entre o valor da execução e o *quantum* definido nesta decisão), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intime-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEITON ALESSANDRO DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

O impetrante sustenta, em síntese, que laborou como empregado até a data de 19/03/2018 (*Parati Indústria Comércio de Alimentos Ltda.*), quando foi despedido sem justa causa, razão pela qual requereu o benefício do seguro-desemprego. Afirmou que sua pretensão foi indeferida em virtude de figurar como sócio da empresa Supremazia Indústria Têxtil Ltda. Informou que a empresa está inativa há muitos anos, não havendo, portanto, qualquer renda oriunda de tal fonte.

A liminar foi indeferida (id 8608222).

A União Federal postulou o ingresso no feito (id 9019709).

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (id 9183217).

Nas informações, a autoridade impetrada informou, em suma, que o impetrante “*pode propor recurso administrativo junto a um Posto do Ministério do Trabalho, que será analisado com base na Circular Normativa 33 de 21 de junho de 2017, que determina, dentre outras, que se o trabalhador apresentar a baixa da empresa, a saída da sociedade ou a inatividade da empresa, mediante declaração extraída do site da Receita Federal, o recurso será deferido e as parcelas serão liberadas*” (id 9295361).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação a seu favor de parcelas do seguro-desemprego, direito social previsto no art. 7º, II da Constituição Federal.

Tal direito tem sua finalidade descrita no art. 2º da Lei 7.998/90:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade;

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.”

Cuida-se, portanto, como o próprio nome o define, de medida securitária apta a respaldar o trabalhador em caso de demissão decorrente de decisão liberal de terceiro. Trata-se de direito cujo fato gerador é um evento aleatório, futuro e incerto, próprio de toda relação de seguro.

Assim, o que se visa por essa relação de seguro é a cobertura dos riscos advindos da possibilidade de interrupção involuntária da relação laboral travada com seu empregador. Anote-se que o risco protegido não é exclusivamente o risco pessoal financeiro do trabalhador, mas também e essencialmente o risco social causado pelo desemprego imotivado.

Dessa forma, o seguro-desemprego foi criado para o fim de amparar financeiramente o trabalhador, caso venha a ser colhido pela má-surpresa da demissão involuntária do emprego que lhe provia o sustento.

Nessa esteira, o artigo 3.º da Lei n.º 7.998/1990 estabeleceu condicionantes ao recebimento do seguro-desemprego:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [...]”

No caso em tela, conforme aduzido na inicial e corroborado pelas informações, a autoridade impetrada negou o pedido do impetrante de concessão do seguro-desemprego sob o argumento de que o interessado figura como sócio de pessoa jurídica, o que denotaria percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90).

A parte autora, por seu turno, com vistas a demonstrar que a pessoa jurídica da qual é sócio estava inativa, trouxe aos autos termo de rescisão de contrato de trabalho, recibos de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física dos anos 2015/2018, distrato entre a empresa e um escritório de contabilidade no ano de 2010, extrato da consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS (“inatividade presumida”) e extrato de informações perante o Ministério da Fazenda (“ativa”). Tais documentos, conquanto possam consubstanciar, em tese, indícios do quanto asseverado na exordial, não comprovam a contento a inatividade da pessoa jurídica. Deve-se apontar que a falta de rendimentos revelam declarações unilaterais do interessado dirigidas à Receita Federal. Além disso, há nos autos documentos que declaram que a empresa encontra-se ativa (id 8469363 e 9612622).

A paralisação das atividades da empresa, a meu ver, constitui matéria fática cuja comprovação demanda dilação probatória, o que, porém, não se coaduna com a via mandamental eleita. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o TRF3 recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO- DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - No presente caso, o impetrante Leandro Chevalier Haydn requereu a concessão do seguro-desemprego por conta do encerramento do vínculo empregatício (demissão sem justa causa) com a empresa RICOH BRASIL S.A, para quem prestou serviços como empregado entre 01/8/2008 e 07/10/2015. O termo de rescisão do contrato de trabalho está hospedado às f. 35/36 (cópia). - O requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)” - Apurou-se que o impetrante é sócio da empresa HAIDEBRAS SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (contrato social às f. 42 e seguintes). - Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que o impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. Infelizmente é fato notório o número expressivo de empresas que fecharam as portas nos recentes anos país afóra. De modo que a falta de encerramento formal destes empreendimentos não indicam, só por só, que seus sócios continuem delas extraindo renda. - Na inicial, alega que a declaração de ajuste anual de imposto de renda demonstra que, quanto ao ano de 2014/2015, não recebeu qualquer rendimento da pessoa jurídica. Todavia, como bem observou o MMº Juízo a quo, o autor absteve-se de comprovar que, no ano calendário 2015, ano exercício 2016, a empresa do qual é sócio não lhe propiciou rendimentos. Não há, no caso, comprovação da inatividade da empresa. - Registre-se que não havia qualquer impedimento para que o impetrante juntasse a cópia de declaração de ajuste anual do IR concernente a 2015/2016. Necessária seria, assim, dilação probatória porquanto o direito não está comprovado por prova pré-constituída. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação improvida. (AMS 00001230820164036114, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Por fim, não há que se falar em criação de nova hipótese condicionante à concessão do seguro-desemprego, mas sim de mero desdobramento do requisito inserto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Nesse passo, não restou demonstrado pelos documentos juntados o direito líquido e certo ao saque do seguro-desemprego. Nesses termos, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação da inatividade da empresa, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, declaro extinto o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas recolhidas (id 2335852).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RONDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA DREM - SP91610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004805-43.2016.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

Americana, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: [8914961](#): Concedo mais 15 (quinze) dias ao autor para que esclareça o valor da causa, conforme decisão *retro*.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a apelante acerca da manifestação da União, ID 9730190.

Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO ARMANDO GALDIOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIO ARMANDO GALDIOLI.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9499424).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Foi proferido acórdão transitado em julgado que declarou a responsabilidade solidária da CEF e do Município de Americana/SP ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser rateado entre as rés, invertendo-se parcialmente o ônus da sucumbência.

A parte autora requereu a execução da indenização e dos honorários devidos pela CEF; entendo que a intimação da CEF para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a CEF por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Já em relação ao Município, entendo que a intimação deve ser pessoal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Expeça-se mandado de intimação.

Int.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WARNER FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8915326: Concedo mais 15 (quinze) dias ao autor para que esclareça o valor da causa, conforme decisão *retro*.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME, SILVIO CESAR STRADIOTO, ARIANE ADORNO STRADIOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA ME.

A parte executada noticiou a celebração de acordo com a exequente e requereu a extinção do feito (id. 9443248).

De igual sorte, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9488529).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id.4439139).

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA/SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público Federal contra GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c 14, inciso II, e 304 (por quatro vezes: três documentos públicos e um particular), na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal. O inquérito policial é oriundo do 1º Distrito Policial de Dracena/SP, tendo sido redistribuído a este Juízo Federal na data de 02 de maio de 2018, após declínio de competência operado pela 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP (fls.174/177). Após firmada a competência federal para processamento e julgamento do feito, e ratificada a decretação da prisão preventiva dos réus, foi determinada a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP para continuidade das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, notadamente para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus na ocasião de suas prisões em flagrante, bem como para a realização da identificação criminal de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (fls. 174/177-verso). A planilha de identificação criminal de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS foi juntada às fls. 223. O Laudo Pericial realizado nos aparelhos telefônicos foi juntado às fls. 276/290. Ao que consta dos autos, no dia 28 de março de 2018, no Município de Dracena/SP os denunciados foram presos em flagrante após utilizarem-se de documentos falsos na tentativa de aplicação do golpe do consignado, consistente na utilização de dados de beneficiários da Previdência Social para abertura de contas bancárias, com a finalidade de obter empréstimos consignados fraudulentos, cujos créditos seriam auferidos em vantagem própria. De acordo com a denúncia, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, identificando-se como Fábio de Carvalho dos Santos naquela ocasião, tentou proceder à abertura de conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal em Dracena/SP, com o apoio logístico de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, que se encontrava do lado de fora da agência, na praça Artur Pagnozzi, imediações do banco Santander de Dracena/SP. Os Laudos Periciais de fls.143/144 e 152/153 apontam a falsidade dos documentos apresentados por ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS e GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA. O Ministério Público Federal sustenta ainda a falsidade ideológica da Carteira de Habilitação em nome de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (fls. 145/146), bem como da conta telefônica de fls. 51, em nome de Fábio de Carvalho dos Santos. O MPF arrolou testemunhas (fls.248-verso). A denúncia foi recebida na data de 13 de julho de 2018 (fls.250/251). Devidamente citados (fls. 300 e 309), os réus apresentaram resposta escrita através do mesmo defensor constituído, Dr. Gilvan Ferreira de Souza, OAB/SP 350.431, oportunidade em que alegaram a inépcia da inicial acusatória, bem como a inexistência de justa causa à ação penal, ao final requerendo a rejeição da denúncia, sem prejuízo da absolvição sumária, nos termos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal. Arrolaram testemunhas, bem como postularam pela oitiva em comum das testemunhas da acusação. As fls. 295/296-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos argumentos defensivos, com o consequente prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Em princípio, a narrativa da denúncia encontra amparo nos depoimentos dos policiais e do gerente da Caixa Econômica Federal de Dracena/SP (fls.03/05), bem como preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos atribuídos aos acusados, de sorte que ratifica a decisão de seu recebimento (fls.250/251-verso). Com efeito, não obstante a defesa alegue inépcia da inicial acusatória, em razão de suposta imputação genérica conferida a ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, verifica-se da denúncia que o Ministério Público Federal lhe atribui o apoio logístico prestado à conduta criminosa de GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS na ocasião dos fatos, bem como a autoria do uso de documentos falsos (RG e CNH). Com efeito, conforme se infere dos elementos colhidos durante o inquérito policial, notadamente dos Laudos Periciais (fls.143/144 e 152/153), que indicam a falsidade dos documentos em posse de ANTÔNIO e GILBERTO, bem como dos demais documentos juntados ao Auto de Prisão em Flagrante, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a configurar a justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do CPP. Os demais questionamentos trazidos pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação e com ele será analisado, carecendo da regular instrução probatória sobre o crivo do contraditório, para a sua completa elucidação. Sendo assim, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fl. 248-verso) e pela defesa (fl. 273). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2018, às 14:00h (horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Requite-se a apresentação dos presos ao estabelecimento prisional, bem como a escolha para a audiência designada. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Dracena/SP com a finalidade de intimação das testemunhas de acusação, comuns à defesa dos réus, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, na data designada supra, a fim de serem inquiridas. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São Paulo/SP com a finalidade de realização da videoconferência na data acima disposta, bem como intimação das testemunhas de defesa para comparecimento ao ato perante o Juízo Deprecado. Considerando que somente as testemunhas de defesa serão inquiridas pelo sistema de videoconferência, ressalto que a reserva da Sala I de audiências do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP terá início somente a partir das 16:00h, conforme agendamento SAV ID 8449 (fl. 323). Observo que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e os respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Considerando que o réu GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA constituiu defensor na pessoa do Dr. Gilvan Ferreira de Souza, OAB/SP 350.431 às fls. 320/321, REVOGO a nomeação do defensor dativo Dr. Winicius José Anhussi da Cruz, OAB/SP 370.841. Anote-se. Vistas às partes dos documentos juntados às fls. 275/290. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-47.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: BENEDITO ZANELLA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição e virtualização do presente feito.

Defiro o pedido de fls. 288/292 do documento ID544570. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 04 e 92 dos autos físicos, substituindo-os por cópias e intimando o advogado peticionário, dr. Roberto Aparecido Ferreira, OAB/SP nº 50.077, para retirada mediante assinatura de recibo.

Após, tratando-se de procedimento findo, arquivem-se os autos.

Int.

Avaré, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000903-32.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO ZANELLA

Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição e virtualização do presente feito.

Após, tratando-se de procedimento findo, arquivem-se os autos.

Int.

Avaré, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição e virtualização do presente feito.

Após, tratando-se de procedimento findo, arquivem-se os autos.

Int.

Avaré, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-43.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TALITA RODRIGUES LANCHONETE - ME, TALITA RODRIGUES

DESPACHO

Recebo a manifestação ID9184649 como aditamento à petição inicial. Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação do item nº 2 do despacho ID7901696.

Int.

Avaré, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HEITOR DA SILVA ATANASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$19.938,72- dezanove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELIO DIAS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANY DE SOUZA NOGUEIRA - SP335078

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-10.2018.4.03.6129

AUTOR: SIRLENE DE FREITAS CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, ALINE CORREA - SP31204

RÉU: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE DE SAO JOSE S A

DECISÃO

Trata-se de denominada **ação de indenização decorrente de ato ilícito** ajuizada por SIRLENE DE FREITAS CUNHA e MARIA LUYSA DE FREITAS ASSIS, em desfavor da UNIÃO e do HOSPITAL SÃO JOSÉ, objetivando a condenação de cada um réus ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais no importe total de R\$ 201.700,00 (duzentos e um mil e setecentos reais) e, ainda, a condenação solidária das mesmas ao pagamento e pensão alimentícia, por motivo de alegado erro médico.

Segundo se pode depreender leitura da **peça exordial**, em resumo, conforme a exordial de ID 8500038 - as autoras são, respectivamente, companheira e filha de Ronaldo José de Assis. Narram que, em 15 de junho de 2017, o Sr. Ronaldo engasgou com um osso de frango, tendo procurado a UPA – Unidade de Pronto Atendimento. Em 15.06.2017, quando atendido, foi dito que não havia nenhum problema com o paciente. No entanto, as dores e incômodos prosseguiram até que no dia 30 de junho de 2017. Assim, informa que nesta última ocasião, quando o procurou a UPA, o paciente tinha febre e escarrava sangue.

Insatisfeito com a situação e a dor, o Sr. Ronaldo, procurou médico particular junto ao Hospital São José. Quando foi diagnosticado com pneumonia. Numa segunda consulta junto ao referido Hospital São José, aqui segundo requerido, em 07 de julho de 2017, foi receitado “meloxicam” ao Sr. Ronaldo que após a ingestão do referido medicamento começou a vomitar sangue. Pelo que, os familiares o levaram para a UPA, onde foi medicado “com soro”; porém, já em casa, algumas horas depois, o Sr. Ronaldo veio a óbito. Argumentam que houve negligência, imprudência e imperícia dos réus, uma vez que recebera tratamento inadequado, visto ter falecido por hemorragia digestiva. Fundamentam seu pedido na existência de ato ilícito e dano moral, bem como na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O despacho de ID 8677839 intimou a parte autora a esclarecer quanto a presença da União no polo passivo da Demanda.

Assim, na petição de ID 8825433, as autoras alegaram que as UPAs – Unidades de Pronto Atendimento – são uma extensão do SUS - Sistema Único de Saúde.

Seguindo, a Decisão de ID 9409677, determinou a citação da primeira ré, União, para apresentar contestação e se manifestar especialmente quanto a competência deste Juízo Federal.

A União apresentou **contestação** aduzindo, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que na Lei instituidora do SUS, a mesma figura como mero financiador através de repasses de recursos aos Estados e Municípios, pelo que requer seja extinta a demanda em face da União com lastro no artigo 485, VI do CPC, conforme Contestação de ID 9601142.

É, em essencial, o relatório. Decido.

Passo a analisar a **preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela União. Desde já deixo expresso que entendo haver solidariedade entre os entes estatais, em virtude de previsão constitucional que prega a solidariedade entre União, Estado e Município, na prestação de saúde ao cidadão. Diversamente se dá em caso de solidariedade no tema da responsabilidade civil do Estado por dano ao cidadão, terceiro.

A parte autora sustenta que a *“inclusão da União no polo passivo da lide deu-se por conta de ser o ente responsável pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) implantadas, conforme Portaria do Ministério da Saúde Anexa e já juntada com a inicial onde as autoras fundamentam inclusive, em razão da competência por essa Justiça especializada. Destaca-se que as Unidades de Pronto Atendimento é uma extensão do Sistema Único de Saúde (SUS), de competência do órgão federal e consequentemente de responsabilidade da UNIÃO. Dessa maneira pertinente a presença da União no polo passivo da presente demanda para representar a ré que dever ser representada processualmente pela AGU na forma como dispõe o artigo 131 da Constituição Federal”*, nos termos da manifestação de ID 8825433.

O cerne da controvérsia cinge-se a aferir, então, a (i)legitimidade da União para responder por danos materiais e morais (indenização) decorrentes de morte de paciente provocada por suposto erro médico de ocorrido em UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

É de reconhecer-se a sua ilegitimidade passiva para a presente causa.

Nada obstante as disposições contidas no art. 196 da Constituição Federal e no artigo 7º, II da Lei nº 8.080/90, segundo informes da peça inaugural, temos que os danos pelos quais a parte autora pretende indenização teriam ocorrido no âmbito da (i) UPA/Registro - instituição com financiamento do Sistema Único de Saúde, e do Hospital (particular) de nome São José, também de Registro/SP.

Alição da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em casos tais, a União não é parte legítima para responder a este tipo de demanda. Tal se dá diante da falta de nexo causal entre a conduta e o dano, uma vez que o fato de a União participar do Sistema Único de Saúde não induz sua responsabilidade no atendimento médico prestado junto a UPAs e/ou hospital privado. Com efeito, em matéria de saúde, prevalece o princípio da descentralização político administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (art. 30, VII, da CF, e art. 7º, IX, a, da Lei 8.080/90).

A questão já foi analisada em caso análogo no Superior Tribunal de Justiça, como se confere da ementa a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.

2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.

3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - EREsp 1388822 / RN - DJe 03/06/2015 - G.N.)

Registro que, no caso em exame, a parte autora busca indenização em decorrência de alegado erro médico, cometido no hospital particular, **Hospital São José**, localizado na cidade de Registro, Estado de São Paulo e, também, na **UPA/Local**.

Não se discute nos autos deste processo eletrônico, portanto, a ocorrência de falha na operacionalização do Sistema Único de Saúde, fato que poderia ser capaz de caracterizar a legitimidade da União na espécie e, por consequência, atrair a competência da justiça federal (comum).

Ante ao panorama de atribuições para prestação do serviço de saúde assentado constitucional/legislativamente, bem como à lição da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, conclui-se que, de fato, não subsiste legitimidade para a União permanecer no polo passivo da lide.

Tese lastreada, ainda, por recente notícia advinda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dando pela inexistência de legitimidade passiva da União. Cito a referida notícia, extraída do site eletrônico daquele Tribunal catarinense:

Solidariedade entre União, Estado e municípios na saúde não se aplica em erro médico

07/08/2018 11:40 1828 visualizações

(...) "A polêmica passa por outro trilha - porque a solidariedade prevista no art. 23, II, da Constituição Federal destoa da responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros", distinguiu o desembargador Odson Cardoso Filho, relator da matéria. **A decisão deixa claro que a União e o Estado não são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado e credenciado pelo SUS.**

(...) Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles", destacou o relator. **O órgão concluiu que, neste caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização além da esfera municipal**, pois cumpre a esta credenciar, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. **A decisão foi unânime** e o mérito da ação será analisado em julgamento final na comarca de origem (Agravado Instrumento n. 4022574-13.2017.8.24.0000). (G.N.)

Tenho que, diante da ausência de interesse federal remanescente nesta demanda, o processo deve ser enviado para a r. Justiça Estadual Paulista, nos termos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual, *'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).'*' (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Nessa senda, figurando na composição da lide as pessoas físicas, **Sirlene De Freitas Cunha** e **Maria Luysa De Freitas Assis**, como autores, e a pessoa jurídica, **Hospital São José**, como réu, consigno serem pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente. Em vista disso, ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

Conforme já assentado pelo **e. STJ**, *'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados'* (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal *'A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...)*' (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

Acrescento que cabe ao Juízo Federal decidir acerca de sua competência para apreciar a lide, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINOSUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150/STJ.

2. No caso em apreço, entendendo o Juízo Federal que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação na qual se objetiva a expedição de diploma de formação de curso superior, de entidade particular, devem os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

3. Agravo Regimental de Marilete Salete Greselle desprovido. (AgRg no REsp 1273809 PR 2011/0203490-2 - TI - 22.08.2012) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SOBRE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULAS N. 150 E 254 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É jurisprudência sumulada do STJ o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar se há interesse jurídico da União na causa. Inteligência das Súmulas n. 150 e 254 do STJ, in verbis: Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 924760 SP 2007/0038644-5 – T2- 27.04.2010) (g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.*

2. *O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, determinou expressamente a exclusão da União do feito.*

3. *Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHALZINHO/SC. (CC 108590 SC 2009/0204777-1 – S1 – 12.05.2010) (g.n.)*

Por todo o exposto, **acolho a preliminar** de ilegitimidade passiva arguida, e **excluo a União do polo passivo da liide**, extinguindo o feito em relação ao ente federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Inexigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual paulista (comarca de Registro/SP), com base, inclusive, nos entendimentos sumulados nº 150[1] e 254[2] do STJ.

Cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

[2] *“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.*

Registro, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

DECISÃO

Cuida-se de **cumprimento de sentença**, no qual a parte executada apresentou proposta de pagamento (ID 9159412), requerendo o benefício do art. 916 do CPC. Intimada, a exequente informou concordar, “desde que sejam incluídos juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária” (ID 9284633).

É o breve relato. Decido.

O artigo 916 do CPC traz a seguinte inteligência: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o **depósito de trinta por cento do valor em execução**, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido **pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de **correção monetária e de juros de um por cento ao mês (G.N.)**.

Assim, nota-se que, quando da proposta de parcelamento (ID 9159412), a executada informou o pagamento de 30% da dívida e juntou comprovante de pagamento de ID 9159416. Portanto, resta configurada a primeira parte do dispositivo transcrito.

Seguindo, como informado em petição, a parte executada busca **guardar** na mencionada norma. Assim, considerando que o texto da mesma disserta sobre “juros de mora de um por cento ao mês”, nota-se que a condição estabelecida pela parte exequente resta contida na proposta da executada.

Nesta linha, nos exatos termos do art. 916 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, comprovar o devido pagamento da primeira parcela com os devidos acréscimos.

Noutro ponto, após, suspenda-se o feito por 5 meses, tempo suficiente para cumprir o parcelamento. Ultrapassado referido lapso, intem-se as partes para informarem quanto ao possível cumprimento da obrigação.

Registro, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 9924260 e a apresentação do documento de ID 9924274, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a possível litispendência/coisa julgada pelo juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente.

Registro, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente da apresentação de Agravo de Instrumento (petição id n.º 9091912): mantenho a sentença/decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se por 30 dias informação quanto ao recebimento do referido recurso.
3. Publique-se.

Registro, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005864-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a parte exequente possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Intime-se a ré, INSS, pelo sistema do PJE, para apresentar impugnação no prazo legal e/ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo do valor que entende devido, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste.
5. Caso ocorra divergência de valores, remetam-se os autos à contadoria judicial.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.
8. Após, retomem os autos conclusos.

Registro, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JORGE LUIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora id nº 9481699 e a juntada das sentenças de id nº 9482529 e nº 9482516, afasto a prevenção apontada no evento nº 9172974.
2. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
3. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
5. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

Registro, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAUTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGLIOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor possui prioridade nos termos do, art. 9º, inc. VII, da Lei 13.146 de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve o presente feito tramitar com prioridade. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.
7. Oportunamente, vista ao Órgão do MPF.

Registro, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA CONCEICAO - RJ190555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para, no prazo de 10 dias, juntar o procedimento administrativo do INSS.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré, INSS, para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADILSON COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora tem vencimento líquido que alcança quase 7 (sete) salários mínimos em vigência, portanto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Registro, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199
EXECUTADO: CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ROGERIO DOS SANTOS - PR36438

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora, **TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA ME** em face da devedora **CANÇÃO DE MARINGA EIRELI ME**.

Intime-se a devedora, por seu advogado, via DJE, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Adverta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Noutro giro, cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Intime-se. Publique-se

Registro, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-13.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ERICO TAMINATO
REPRESENTANTE: YOLANDA HANASHIRO TAMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, conta corrente, possibilitando assim a transferência dos valores depositados judicialmente pela parte executada.

Registro, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ

DESPACHO

1. Tendo em vista a diligência de ID 9501733, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 14 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ)

Adoto a bem lançada manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fs. 358/364), como razões de decidir a qual deixo de transcrever para evitar repetição, motivo pelo qual INDEFIRO os benefícios da suspensão condicional do processo ao acusado, à mingua de todos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95. Deixo de aplicar o artigo 28 do CPP, por analogia, conforme requerido pela defesa (fs. 310/314), porquanto não se trata de negativa do órgão do MPF uma vez que não estão preenchidos todos os pressupostos para oferecimento da benesse processual. A súmula 696 do STF assim dispõe: reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 16:00 horas, para interrogatório do réu ALEXANDRE ONAGA, a ser realizado de forma presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Expeça-se o necessário para intimação do réu. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANNI - SP367612

DESPACHO

A parte executada apresentou defesa nos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial (IDs 9283589 e 9319502). Contudo, a via eleita não é compatível com o procedimento executório.

Assim, considerando os ideais e princípios do novel processo civil, especialmente a busca incessante pela resolução de mérito (art. 4º e 6º do CPC), concedo a derradeira oportunidade para, no prazo de 05 dias, a parte executada apresentar adequadamente Embargos à Execução.

Registro, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA A AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de Embargos à Execução, protocolizado sob o n.º 5000379-78.2017.4.03.6129, por ora deixo de analisar os requerimentos realizados nestes autos de execução. Assim, aguarde-se por 60 dias a resolução dos mencionados Embargos.

Registro, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-21.2017.4.03.6129

S E N T E N Ç A - T I P O M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID n.º 9841261) interpostos pela CEF – Caixa Econômica Federal/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, por abandono da causa, sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, III c/c art. 771 do CPC – Código de Processo Civil (ID 9627278).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença, para tanto alega e requer: “*O acolhimento dos presentes Embargos e o devido provimento, para o fim de sanar a contradição/omissão apontada, utilizando-se por analogia o disposto no parágrafo 1º do artigo 485, do NCPC, visto que não ocorreu a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando vício, em virtude de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito sem a intimação pessoal da parte autora. Não há, pois, vício a ser suprido, uma vez que, conforme art. 9º, inc. II da Resolução 88 de 2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a CEF será intimada pelo Diário Eletrônico (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=493036&NumeroProcesso=0>), determinação legal que afasta por completa a indevida alegação de vício processual.

Considera-se, ainda, que na hipótese dos presentes autos, a parte autora deixou de promover a citação da ré, deixando de observar, assim, o disposto no artigo 240, § 2º do CPC quando afirma que *incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação*.

Revela-se, portanto, descaso do autor para com o processo, visto que não contribuiu para a efetiva resolução da lide que corre neste Juízo. Conforme Despachos de IDs 4930272 e 5522161, as ordens do Juízo não foram observadas.

Por sua vez, constitui dever do magistrado velar pelo escoarrito trâmite processual, com a observância, em especial, ao devido processo legal e a duração razoável do processo (art. 6º do CPC e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), o que conduz à extinção do processo diante da inércia da parte autora.

É caso, portanto, de extinção do feito por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, consoante interpretação do artigo 485, III do CPC.

Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE TAVARES DA SILVA - SP119188

S E N T E N Ç A - T i p o A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação monitória**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** (CEF), originariamente perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, em desfavor de **Maria do Carmo Sales Vasconcelos**, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$50.451,90 (cinquenta mil, quatrocentos cinquenta e um reais e noventa centavos), atualizado em dezembro/2015, proveniente do Contrato nº 3503.160.0000345-95, cujo objeto corresponderia à abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 04/05 do id 9478440).

Comprovante de recolhimento de custas, pela CEF (fl. 22 do id 9478440).

Designada audiência de conciliação para o dia 08.11.2016, a ser realizada na Central de Conciliações da Subseção Judiciária de Campinas/SP e determinada a citação da requerida (fls. 32/33 do id 9478440). Sem notícia de acordo no feito.

Citada (fl. 62 do id 9478440), a **requerida apresentou embargos monitórios**, em que suscitou, preliminarmente, a carência da ação, pois não teria contraído a dívida descrita no contrato em que se baseia o presente feito, bem como a incompetência territorial da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, com a consequente remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, eis que domiciliada na cidade de Pedro de Toledo/SP. Ato contínuo, postulou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a anterior condenação da CEF no processo nº 0000867-46.2015.4.03.6305, em razão de falha na prestação de serviço.

No tocante ao mérito, alegou que não possui relação comercial tampouco realizou negócio jurídico com a requerente, salientou a ação foi proposta com base em título fraudado e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, formulou pedido de **reconvenção**, a fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais, em razão da má-fé ao propor ação baseada em cobrança indevida (fls. 76/92 do id 9478440). Juntou documentos (fls. 96/141 do id 9478440).

Intimada (fls. 148/149 do id 9478440), a CEF **apresentou impugnação aos embargos e resposta à reconvenção**, em que argumentou a regularidade da transação, formal e material, firmada com a requerida, uma vez que os documentos carreados aos autos com a petição inicial demonstram a higidez da relação creditícia, Sustentou, ainda, a litispendência do pedido de reconvenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal de Registro/SP e a inexistência do dever de indenizar (fls. 152/159 do id 9478440). Juntou documentos (fls. 160/171 do id 9478440).

Adiante, o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP **declinou de competência** em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, porquanto, na data do ajuizamento do presente feito, o contrato nº 3503.160.0000345-95 foi declarado nulo nos autos do processo nº JEF 0000867-46.2015.4.03.6305, o que ocasionou a nulidade da cláusula de eleição de foro e tornou competente o foro de domicílio do réu (fls. 176/177 do id 9478440).

Em data de 19.07.2018, os autos aportaram neste Juízo, via sistema PJe (id 9478953).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **reconheço em tese a competência deste Juízo Federal e ratifico** os atos não decisórios realizados no âmbito do Juízo Federal de Campinas/SP. Outrossim, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pela embargante Maria do Carmo Sales Vasconcelos (fl. 92 do id 9478440).

DOS EMBARGOS MONITÓRIOS:

Cuida-se de embargos à ação monitoria, embasada no Contrato nº 3503.160.0000345-95, para a *abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos* supostamente celebrado entre a CEF e Maria do Carmo Sales Vasconcelos (fls. 12/17 do id 9478440).

Nos embargos, a embargante invoca, em suma, que o contrato em que calcado a exordial não se afigura hábil à instrução da ação monitoria, na medida em que anteriormente reconhecida a sua nulidade por meio de sentença prolatada nos autos do Processo nº 0000867-45.2015.4.03.6305. Nesse passo, dispõe o art. 702, § 1º, do CPC: *“Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum”*.

Tenho, então, que o objeto da demanda cinge-se em discutir a exequibilidade do contrato, em epígrafe, entabulado entre as partes, ou seja, se confere à CEF o direito de crédito perante a requerida.

Ocorre que, conforme documentos acostados aos autos virtuais (fls. 166/171 do id 9478440), em setembro/2015, a ora embargante, Maria do Carmo Sales Vasconcelos, ajuizou ação judicial, que tramitou no JEF de Registro/SP, sob o nº 0000867-46.2015.4.03.6305, em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e desconstituição de débito, além do pagamento de indenização por danos morais, pois os contratos impugnados teriam sido firmados sem o seu consentimento.

Nesse aspecto, o JEF de Registro/SP entendeu que, entre outros, o *contrato de abertura de crédito à pessoa física para pagamento de materiais de construção e outros pactos*, registrado sob o nº 3503.160.0000345-95, fora celebrado com espeque em documentação falsificada e, portanto, não transacionado pela requerida. É ler (fls. 168/170 do id 9478440):

Dos documentos apresentados pela CEF, verifica-se a existência dos contratos de abertura de conta corrente (agência nº 3503.001.00022214-4); **de abertura de crédito à pessoa física para pagamento de materiais de construção e outros pactos nº 3503.160.0000345-95**; de CDC automático nº 25.3503.400.00003734-0 e de cartão de crédito nº 25.3503.400.0000373-40, todos relacionados ao nome da autora (fl. 15 do evento 11).

A prova da falha na prestação do serviço pela CEF, diante da fraude na contratação dos serviços que geraram a indevida inclusão do nome autoral no SERASA, é deveras robusta.

Nota-se pelo confronto da documentação juntada pela CEF no evento 11, de 16.11.2015 com aquela anexada pela autora no evento nº 2, de 04.09.2015 que **os negócios entabulados com a instituição bancária foram escorados em documentação falsificada.**

Tal fato se evidencia pela **divergência na fotografia e na assinatura do documento de identidade** (RG) trazidos pela autora nestes autos e o apresentado à CEF no momento da celebração dos contratos de abertura de conta e de abertura de crédito, cujos instrumentos também indicam **endereço diverso** do apresentado em Juízo, haja vista que a autora reside em Pedro de Toledo (comprovante de endereço e declarações anexas ao evento 2) e não em Sumaré, como constou na documentação da CEF.

Sendo assim, **impõe-se a declaração de inexistência dos débitos objeto dos contratos acima mencionados, porquanto não firmados pela autora.**

[...]

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a nulidade e inexistência dos contratos em nome da autora, de abertura de conta corrente (agência nº 3503, conta corrente nº 001.00022214-4); **de abertura de crédito à pessoa física para pagamento de materiais de construção e outros pactos (nº 3503.160.0000345-95)**; de CDC automático (nº 25.3503.400.00003734-0) e de cartão de crédito (nº 25.3503.400.0000373-40);

b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e com correção monetária, a partir da prolação desta sentença.

Os cálculos devem ser feitos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações, consubstanciada na procedência do pedido, e no fundado receio de dano irreparável acaso mantida a inscrição indevida o nome da autora no rol dos maus pagadores, **anteço os efeitos da tutela**, para determina à CEF que **exclua e/ou se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes com suporte nos contratos acima especificados, em 20 dias corridos**, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se. (grifou-se).

Considerando que o contrato acostado na petição inicial foi anteriormente, por meio de sentença (ainda não transitada em julgado, conforme pesquisa no sistema Sisjef), declarado nulo e inexigível, nos autos do Processo nº 0000867-46.2015.4.03.6305, não constitui documento apto a viabilizar a via processual da ação monitoria.

Diante disso, ausentes os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza do contrato em que fundada a lide, então, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, da ação monitoria, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA. PLANILHA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 339 do STJ, inclusive em se tratando de matéria previdenciária, em face do INSS. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito por tal fundamento.

2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do artigo 1.013, § 3º, inciso I do CPC/15.

3. A ação monitoria é um procedimento especial, de cognição sumária, previsto no artigo 1.102-a do CPC/73 (A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel), bem como nos artigos 700 e seguintes do CPC/15 (A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer).

3. A pretensão diz com a expedição de mandado monitorio para pagamento do valor que resulta da diferença entre o montante que a parte autora entende devido, o qual inclui juros de mora, e o montante já pago pelo INSS administrativamente, antes do ajuizamento da ação, que não inclui juros de mora.

4. A planilha de cálculo elaborada por contador de confiança da parte autora consiste em documento produzido unilateralmente que não revela, em maior ou menor grau, a existência de qualquer dívida ou obrigação por parte do INSS. Logo, não tem a aptidão de servir de prova escrita de crédito ou de obrigação firmada entre as partes.

5. Ausente documento hábil a servir de prova escrita, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 283 c/c 267, inciso IV do CPC/73 e artigo 320 c/c 485, inciso IV do CPC/15.

6. Extinção do processo sem resolução de mérito por fundamento diverso daquele lançado em sentença.

7. Apelação da parte autora provida. Processo extinto sem resolução de mérito. (TRF3, Apelação Cível 1825772/SP 0003031-34.2008.4.03.6109, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.06.2018). (grifou-se).

DA RECONVENÇÃO:

A parte embargante formulou pedido de reconvenção, a fim obter a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista a nova cobrança de dívida que foi decidida em ação judicial.

Nesse aspecto, cumpre registrar o teor da Súmula nº 292, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual “a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”. Saliente-se, ainda, a expressa previsão legal para a admissão da reconvenção em ação monitória, na forma do artigo 702, § 6º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

ACÇÃO MONITÓRIA - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - RECONVENÇÃO : CABIMENTO, SÚMULA 292, STJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF, SÚMULA 479, E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Cabível a oferta de reconvenção, conforme a Súmula 292, C. STJ (“a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”). Precedente.

2. Incontroversa aos autos a falsificação da assinatura do reconvinente, quadro a sujeitar a parte banqueira à responsabilidade civil em função da abertura da operação de crédito, encontrando-se pacificada a questão, a teor da Súmula 479, C. STJ.

3. Submetida foi a parte apelada a uma diversificada gama de repercussões em seu cotidiano, como a negativação de seu nome, conforme protesto realizado em Cartório, fls. 154.

4. Desnecessária a comprovação de danos, pois a inclusão indevida em cadastro de devedores gera danos in re ipsa (presumido). Precedente.

5. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte reconvinente.

6. O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se objetivamente adequada a cifra estabelecida pela r. sentença, que atende aos anseios reparatórios buscados nesta lide, não sendo excessivo o montante. Precedente.

7. Improvimento à apelação. (TRF3, Apelação Cível 2231744/SP 0029254-85.2007.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.12.2017). (grifou-se).

In casu, a reconvenção foi ajuizada concomitantemente com os embargos monitórios. Seu objeto (indenização por danos morais) guarda conexão com a demanda principal e com o fundamento dos embargos, a saber, o crédito aventado na ação monitória seria decorrente de dívida não contraída pela reconvinente/embargante Maria do Carmo Sales Vasconcelos.

Com efeito, a CEF, como prestadora de serviços bancários, sujeita-se ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297, do STJ. Logo, responsabiliza-se objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços e aos consumidores equiparados (art. 17, CDC).

Não obstante, para que haja o dever de indenizar, incumbe exclusivamente ao autor demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da requerida, bem como o nexo de causalidade.

Ocorre que, nos autos do Processo nº 0000867-46.2015.4.03.6305, a CEF foi condenada pelo JEF de Registro/SP ao pagamento de indenização por danos morais à reconvinente/embargante Maria do Carmo Sales Vasconcelos, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e com correção monetária, a partir da prolação desta sentença (fl. 170 do id 9478440).

Nesse viés, entendo que a questão levantada pela reconvinente/embargante não ultrapassa o mero dissabor da cobrança indevida, não sendo devida reparação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. PAGAMENTO EM DOBRO. DANOS MORAIS. MÁ-FÉ.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie, uma vez que a mera extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, eis que já havia ocorrido a quitação do débito objeto da ação monitória não importa na prática de algum dos ilícitos processuais previstos no art. 17 do Código de Processo Civil/73.

3. Afastada a alegação de má-fé na conduta processual da CEF, não pode ser acolhido o pleito de condenação da apelada ao pagamento em dobro da quantia que já havia sido paga e ao ressarcimento da diferença (CC, art. 940 e CDC, art. 42, parágrafo único).

4. O fato de a apelante ter sido citada no bojo desta ação monitória, outrossim, não induz, por si só, a ocorrência de dano moral.

5. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 1947622/SP 0008464-07.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.05.2017). (grifou-se).

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

(a) julgo **procedentes os embargos monitórios**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Contrato nº 3503.160.0000345-95, referente à abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, anteriormente reconhecida pelo JEF de Registro/SP, nos autos do Processo nº 0000867-46.2015.4.03.6305.

(b) julgo **extinta, sem resolução do mérito, a ação monitória** ajuizada pela CEF, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante/requerida, fixados, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

(c) julgo **improcedentes** os pedidos formulados em reconvenção, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a reconvinente (embargante/requerida) ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação/cálculos apresentada pela contadoria judicial no ID 9541981, querendo, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias. Após, retomem conclusos para decisão.

Registro, **14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, **13 de agosto de 2018.**

Expediente Nº 1574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000017-64.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR APPELT(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Conforme determinado no despacho de fls.157/158, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação que será realizada neste Juízo Federal de Registro/SP com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ no dia 10 de outubro de 2018, às 16 horas.
A defesa, querendo, poderá se dirigir à Subseção Judiciária de Toledo/PR para acompanhar a videoconferência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500092-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido (evento 9244637) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS – CPF 365.268.408-76 (citado(s) evento 7526637) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se o bloqueio, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido (evento 5504647) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) FABRICIO JADER DE SOUZA– CPF 215.848.158-76 (citado(s) evento 5294828) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se o bloqueio, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 1567

ACAO CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP150439A - JAQUELINE LOBO DA ROSA)
Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta, inicialmente no Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, pelo Ministério Público Federal (MPF), com fulcro nos artigos 109, inciso I, 127 e 129, inciso III da Constituição Federal e nos artigos 1º, incisos I e IV, 3º e 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, em face da pessoa física, JOÃO ANTONIO DE PAIVA, CPF 090.034.799-68, e, da pessoa jurídica de direito privado, ARAUCO FOREST BRASIL S/A., CNPJ 00.198.057/0001-47, visando a obter a tutela judicial reparatória de direito ambiental, bens e direitos de valor histórico e interesse coletivo, em atenção à Comunidade Quilombola do Bairro Reginaldo, situada em Barra do Turvo/SP. Em petição inicial, a parte autora alega que a comunidade quilombola de Reginaldo, reconhecida pela Fundação Cultural Palmares (FCP), situada no Município de Barra do Turvo/SP, foi indevidamente atingida, quando JOÃO ANTONIO DE PAIVA vendeu uma propriedade - registrada na matrícula nº 28.118 no CRI de Jacupiranga/SP e ora denominada ARAUCO 2 - à empresa ARAUCO FOREST BRASIL S/A. Aduz que essa propriedade vendida está totalmente inserida em área tradicionalmente ocupada pela comunidade de Reginaldo. Esclarece ainda que a pessoa jurídica-ré teria comprado três propriedades na região (ARAUCO 1, ARAUCO 2 e ARAUCO 3), mas apenas a denominada ARAUCO 2 está sendo questionada nesta ação judicial. Menciona que, além de prejudicial aos remanescentes de quilombo, a venda da propriedade ARAUCO 2 agride o meio-ambiente, posto que a intenção da empresa compradora seria a plantação de pinus spp, espécie de plantação exótica com potencialidade de contaminação biológica do Bioma Mata Atlântica. Ainda quanto ao dano ambiental, a parte autora relata que o ex-proprietário/vendedor, JOÃO ANTONIO DE PAIVA, continuaria no local, com a criação de gado bubalino, cujo pastoreio gera danos à área de preservação permanente ali contida, pois se trata de zona de amortecimento de unidade de conservação, além de se tratar de área tradicionalmente ocupada por quilombola. Em pedido liminar, o MPF requer: i) a intimação do réu, JOÃO ANTONIO DE PAIVA, para que retire ou contenha o gado bubalino da propriedade ARAUCO 2; ii) a concessão de ordem judicial para que a empresa ré, ARAUCO FOREST DO BRASIL S/A., se abstenha de realizar intervenções de qualquer ordem na área denominada ARAUCO 2. Por fim, o autor coletivo pleiteia a confirmação da liminar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. A peça inicial foi instruída com o inquérito civil nº 1.34.012.000482/2006-29 da PRM Santos/MPF (fls. 20/232)O juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP determinou a intimação do INCR e do ITESP para se manifestarem e, da parte autora, para que comprovasse o número de cabeças de gado bubalino criado dentro da ARAUCO 2 (fl. 235). O MPF peticionou informando que o gado teria sido retirado da área e a casa em que morava João Antonio de Paiva teria sido destruída, requerendo a exclusão de JOÃO ANTONIO DE PAIVA do pólo passivo da lide, diante da perda superveniente de interesse processual (fls. 242/243). Em vista disso, houve a prolação de sentença sem resolução de mérito no ponto, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do então art. 295, inciso III do CPC de 1973 (fl. 255-vol.2). O Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) informou que a Comunidade Reginaldo era objeto de estudos e estava em processo de legitimação, advertindo sobre a necessidade de novos levantamentos para a solução definitiva do procedimento (fls. 249/250). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCR), por sua vez, afirmou que foi instaurado o procedimento administrativo nº 54190.003823/2005-49 para fins de reconhecimento da Comunidade Reginaldo como remanescente de quilombo. Mencionou ainda que o referido procedimento se encontrava em fase de elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa INCR nº 20 de 19 de setembro de 2005 (fl. 252). Determinada a citação da ré, ARAUCO FOREST BRASIL S/A., e a intimação da Fundação Cultural Palmares (FCP), sendo que foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 255/255-v, vol.2). Citada, a ré, ARAUCO FOREST BRASIL S/A., apresentou resposta, via contestação (fls. 272/304, vol.2), pugnano pela improcedência do pedido inicial. Para tanto, sob os argumentos, em síntese: i) ainda não há titulação da área em discussão como remanescente de quilombo; ii) não houve na área a prática de qualquer ato pela ré que pudesse causar dano ao meio-ambiente. Arguiu que o pedido do autor de não-intervenção na área se trata de limitação abusiva ao direito de propriedade legalmente adquirida e não titulada como remanescente de quilombo e que o uso pretendido pela ré é aquele admitido pela legislação ambiental. Juntou documentos (fls. 305/453, vol.2). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 456/459, vol.2). O MPF interps agravo de instrumento contra a decisão (fls. 491/503, vol.2), ao qual foi negado provimento (fls. 827/829-v, vol.4), e ajuzou recurso especial, que teve negada sua admissibilidade (fls. 830/830-v, vol.4), em decisão objeto de agravo, não conhecido no STJ (fls. 838/839-v, vol.4). Da referida decisão de não conhecimento do agravo, o MPF interps agravo regimental (fls. 842/845-v, vol.4), com provimento negado (fls. 847/849-v, vol.4). Intimada, a FCP

apresentou a informação e requereu seu ingresso no feito, como assistente simples do MPF (fl. 472/479). Tendo havido concordância das partes (fls. 505, vol. 2; 506-v), determinou-se a inclusão da FCP no polo ativo desta ação (fl. 507, vol.2). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia judicial (fls. 516/517, vol.2); o MPF nada requereu, reputando presente prova documental suficiente (fls. 520/520-v, vol. 3). Deferida a produção de prova pericial com engenheiro agrônomo, e fixados os pontos controversos: definir se o imóvel ARAUCO 2 abrangia área ocupada por remanescentes de quilombos Reginaldo e se está localizada em zona de amortecimento do Parque Estadual Rio do Turvo (fl. 528, vol.3). O MPF informou o reconhecimento pelo ITESP da Comunidade de Remanescentes dos Quilombos Reginaldo, em data de 20.11.2009. Juntou documentos (fls. 549/553, vol.3). O INCRA requereu seu ingresso no feito, como assistente simples do MPF e juntou documentos (fls. 554/557, vol.3). Determinada a inclusão do INCRA no polo passivo (fl. 587, vol.3). A ré requereu a suspensão do processo até o julgamento da ADIN nº 3239, que trata do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos (fls. 602/607, vol.3). O MPF manifestou-se contrário ao pedido da ré (fls. 617/618-v, vol.3). A seguir, foi deferida a redução do objeto da perícia, nos termos requeridos pela ré - apenas para se determinar se a área ocupa terra de remanescentes de quilombos - e determinado que o perito em engenharia se limitasse a dirimir a controvérsia sobre o imóvel denominado ARAUCO2 estar ferindo direito dos quilombolas, indeferindo-se os demais quesitos formulados pelas partes (fls. 632/635). Por não ter sido deferida a troca de perito engenheiro por antropólogo, (fls. 632/635), a parte ré interpsu agravo de instrumento contra a decisão retro (fls. 672/683), ao qual foi negado provimento pelo e. TRF3 (fls. 692/695). As partes formularam novos quesitos para a perícia (fls. 687/688; 690/691; 704/705; 706/707), os quais foram parcialmente deferidos (fl. 708), em decisão que foi objeto de embargos de declaração pela ré (fls. 709/711, vol.3). A decisão que rejeitou os declaratórios foi objeto de agravo de instrumento (fls. 712/740, vol.3), este indeferido liminarmente (fls. 745/751-v) em decisão confirmada pelo e. TRF3 (fls. 806/807, vol.4). Honorários periciais fixados (fl. 774, vol.3), em decisão alvo de novo agravo de instrumento pela parte ré (fls. 780/793, vol.3), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo e. TRF3 (fls. 798/801, vol.3). Ao julgar o mérito, o TRF3 anulou a decisão agravada e declarou prejudicado o agravo de instrumento, determinando o retorno nos autos à origem para que as partes se manifestassem sobre o valor dos honorários do perito (fls. 857/861, vol.4). Apresentada nova proposta de honorários pelo perito (fls. 874/876, vol.4), intimaram-se as partes (fl. 880, vol.4), que deturaram de se manifestar, com exceção da FCP, que discordou do valor. Fixados os novos honorários da perícia (fl. 893, vol.4), a ré promoveu o seu pagamento/recolimento (fls. 898/899, vol.4). Laudo pericial apresentado pelo expert do juízo (fls. 980/1056, vol.5). Manifestação das partes sobre o laudo pericial: da ré (fls. 1060/1065, vol.5), do MPF (fls. 1066/1074, vol.5) e do INCRA (fls. 1081/1083, vol.5). Esclarecimentos do perito judicial (fls. 1088/1093, vol.5). Novas manifestações das partes: ré (fls. 1098/1099-v, vol.5) e do INCRA (fl. 1100, vol.5). Posteriormente, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP declinou de sua competência em favor da 1ª Vara Federal de Registro/SP, em data de 25.08.2017 (fls. 1101/1103, vol.5). Com o processo neste fórum foram intimadas as partes para apresentar suas alegações finais escritas. O autor, MPF, aduziu, resumidamente, que o pedido, consistente na obrigação de não fazer/não intervir na área denominada ARAUCO 2, está fundamentado nos fatos de que: i) a empresa ré atua no ramo florestal, adquirindo a área para fins de plantio de espécie exótica/pinus spp; ii) em área próxima, denominada ARAUCO1, a ré praticou dano ambiental; iii) ARAUCO 2 está totalmente inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual Rio do Turvo; iv) ARAUCO2 está quase integralmente inserida no território da Comunidade Remanescente de Quilombo do Bairro Reginaldo. Menciona que, conforme se extrai do Laudo Circunstanciado do IBAMA (fls. 101/123), a empresa ré exerceu atividades de abertura de estrada e supressão vegetal, em área denominada ARAUCO 1, sem as licenças ambientais exigidas, o que é esperado que faça também em ARAUCO 2, sendo letante o risco de contaminação biológica do Mosaico de Unidades de Conservação de Jacupiranga, pela introdução do pinus spp. Alega restar comprovado, pela instrução processual, que ARAUCO 2 está integralmente inserida em zona de amortecimento, como se extrai do relatório pericial nas fls. 980/1056. Ressalta que a plantação de pinus spp - espécie autóctone - em unidade de conservação é vedada pelo artigo 31 da Lei nº 9.985/2000 - SNUC. Quanto ao fato de ARAUCO 2 estar quase toda inserida em área remanescente de quilombo, menciona que, apesar de pender a efetiva titulação do território, há obrigação estatal em proteger os direitos da comunidade quilombola, porquanto tem lastro constitucional, na forma dos art. 5º, 2º, 215 e 216 da Constituição Federal. Cita, também, o art. 68 do ADCT, que determina ser a demarcação decisão meramente declaratória do direito das comunidades quilombolas, e não constitutiva. Assevera que a efetiva defesa do meio ambiente se faz antes de ocorrido o dano, que no caso também afetaria a comunidade quilombola, e protesta pela procedência do pedido inicial (fls. 1111/1137 vol. 5). A parte-ré, ARAUCO FOREST BRASIL S/A., arguiu, em suma, que o MPF pretende impor limitação administrativa à propriedade sem a correspondente indenização, sendo que é defeso impedir a ré de usufruir de sua propriedade sem o devido processo legal de desapropriação. Alega não haver reconhecimento, pelo INCRA, de estar a ARAUCO 2 em área de quilombo, o que conduziria à improcedência do pedido. Assevera que a empresa não realizou intervenção de qualquer espécie na área, o que só faz após obter as licenças ambientais exigidas. Menciona que é possível o uso da propriedade em zona de amortecimento, respeitadas as restrições legais, já previstas pela legislação específica, sendo desnecessária a concessão de ordem judicial para tal fim. Alega que o reconhecimento pelo INCRA da área de quilombo é meramente declaratório, mencionado haver possibilidade de contestação do pedido, de modo que não há certeza de se tratar de território remanescente de quilombos. Pugna pela improcedência do pedido, com esteio no direito constitucional de propriedade e na legislação ambiental sobre as unidades de conservação (fls. 1149/1171, vol.5). O INCRA e a FCP se manifestaram em conjunto, tendo sustentado que o pedido deve ser julgado procedente, por não haver dúvida de que a área da ARAUCO 2 está inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio do Turvo, conforme decisão de fls. 456/459. Afirma que a área também tem expressiva interseção com a Comunidade Remanescente de Quilombo Reginaldo, consoante laudo pericial (fls. 1005, 1031, 1046 e 1049), de modo que a intervenção na área traz grave dano ao meio-ambiente (fls. 1178/1179, vol.5). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal-MPF visando à condenação da empresa ré, ARAUCO FOREST BRASIL S/A., na obrigação de fazer, consistente em não realizar intervenções de qualquer ordem no espaço territorial da área denominada ARAUCO2, por se tratar de território remanescente de quilombo (comunidade Reginaldo), situada dentro de zona de amortecimento de unidade de conservação (Parque Estadual Rio do Turvo). A demanda proposta tem como finalidade precípua a garantia dos direitos coletivos da Comunidade de Remanescentes de Quilombo Reginaldo, bem como do meio ambiente, potencialmente prejudicado com a aquisição de propriedade em zona de amortecimento (de unidade de conservação) por empresa privada, com a finalidade de plantação de espécie exótica (pinus spp). Para o deslinde da controvérsia estabelecida na ACP impõe-se a análise de fatos imprescindíveis, como, se a área denominada ARAUCO2 está, ou não, integrada àquela pertencente à comunidade de remanescentes de quilombolas e se está inserida em zona de amortecimento. De saída, registro que o presente feito é processo inserido na Chamada Meta 7, do CNJ. Tal se deve, porquanto foi distribuído no ano de 2008 perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 05); ao depois, remetido para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP, no ano de 2017 (fls. 101/103). 1. MÉRITO Sem questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda. 1. 1. Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, a Defensoria Pública, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positividade dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra-individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; e d) celeridade da prestação jurisdicional. 1.2. Tutela dos direitos coletivos. Fundada na defesa dos direitos coletivos stricto sensu, a presente demanda resguarda pleito de natureza indivisível, consoante disposição do artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, cujos titulares são determináveis e formam grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica base, anterior à lesão - quilombolas, assim reconhecidos por fato social de caráter social histórico, mediante expressão previsão constitucional, contida no artigo 68, do ADCT. Não por outro motivo, a titulação da área ocupada é conferida à Associação dos Quilombolas, e não pertence a alguém de forma individual, particular ou singular, por que na verdade ocorreu uma ocupação histórica do local por um grupo, e não apenas uma pessoa. A fim de resguardar o exercício coletivo da propriedade dos quilombolas, o MPF propôs ação civil pública, para a prevenção de potenciais danos ao meio ambiente, a bens e direitos de valor histórico, como legitimada extraordinária, consoante entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, verbis: *EMENTA* Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repetição geral reconhecida. Mantida a decisão obargada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (STF, RE 733433/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Publicado no DJe em 07.04.2016). (grifou-se). A garantia de propriedade aos remanescentes quilombolas encontra-se albergada no artigo 68, do ADCT. Na lição de José Afonso da Silva: por meio dessa disposição, a Constituição consolida, em definitivo, a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem qualquer outra formalidade senão a simples constatação da ocupação - pressuposto que dá direito aos beneficiados de obter os títulos de propriedade respectivos. O exerto é claro ao assegurar a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras. Por certo, é o reconhecimento de um fato histórico e a ligação de uma determinada comunidade formada por descendentes de quilombolas com a terra que ocupa, definidos como grupos étnicos - predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana - que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Nesse cenário, o artigo 2, do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, define da seguinte forma: consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (grifou-se). A invocação do artigo 68, do ADCT pressupõe, portanto, o reconhecimento da histórica posse de porções de terras por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim entendidas como as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (art. 2, 2, Decreto nº 4.887/03). No bojo de processo administrativo ou judicial, a decisão que reconhece o direito constitucional de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, na forma do artigo 68, do ADCT, possui natureza declaratória, o que lhe confere efeitos retroativos, e, em consequência, sobrepuja-se, no âmbito civil, aos direitos exercidos por particulares. Colaciono jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT. 1. A Constituição de 1998, ao consignar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula modificador, fez-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social. 2. Essa novel ordem constitucional, sob o primado dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro " Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida. 4. Advirta-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decum em comento relatório técnico-científico contendo [...] todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Ilacurá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inserir-se no conceito fixado pelo artigo 2 do indigitado Decreto 4.887/03. 5. A equívoca valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicarem a respeito de fato notório, máxime no caso sub examinem, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao thema iudicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança. 6. Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 931060/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no DJe em 19.03.2010). (grifou-se). 1.3. O reconhecimento da Comunidade de Reginaldo como remanescente de quilombolas Nesta ACP embora inicialmente tenha havido controvérsia/contestação quanto ao fato do reconhecimento da Comunidade Reginaldo como remanescente de quilombolas foi proferida decisão com base em informes existentes nos autos do processo sobre tal fato (fl. 863). Na referida decisão restou consignado (sem impugnação da parte ré) que, os limites da área ocupada tradicionalmente pela Comunidade Remanescente dos Quilombos Reginaldo estão registrados no Anexo 2 da Lei Estadual 12.810/08 e no Relatório Técnico-Científico do Quilombo do Bairro Reginaldo - Município de Barra do Turvo, elaborado pela Fundação ITESP. O citado relatório encontra-se encartado nestes autos processuais (fls. 551/552). No ponto, cumpre tecer alguns comentários acerca da certificação da Comunidade Reginaldo como remanescente de quilombolas. O ITESP, entidade do Governo Paulista vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, é responsável pelo planejamento e execução das políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo, assim como o reconhecimento das Comunidades de Quilombos e tem como objetivo promover a democratização do acesso a terra, em benefício de trabalhadores rurais sem-terra ou compouca terra, quilombolas, posseiros, para o seu desenvolvimento humano, social e econômico. Outrossim, o dispositivo constitucional (art. 68, ADCT) foi regulamentado pela Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1988 (art. 14, IV, c - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que previa a competência do Ministério da Cultura para a delimitação das terras quilombolas, e pela Lei nº. 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que atribuía à FCP a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização do reconhecimento, da delimitação e da demarcação das terras por eles ocupadas, bem como proceder à correspondente titulação. Nesse contexto, a FCP requereu seu ingresso no feito como assistente simples do autor, MPF, o que foi deferido pelo dd. juízo federal em Santos, quando o feito lá ainda tramitava. A Comunidade Remanescente dos Quilombos de Reginaldo, localizada no município de Barra do Turvo, foi certificada pela fundação FCP - Registro no Livro de Cadastro Geral nº.04 - Registro 323 -FL30, em 29.07.2005, publicada no Diário Oficial da União em 19.08.2005, tudo conforme consta documentado nos autos (fl. 566). 1.4. A área ARAUCO 2 como parte daquela ocupada tradicionalmente pela Comunidade Remanescente dos quilombos - Anexo 02 da Lei Estadual 12.810/08 No intuito de se dirimir a controvérsia quanto à localização da propriedade imobiliária da ré, empresa ARAUCO FOREST BRASIL S/A., o imóvel ora denominado ARAUCO 02, foi realizada perícia judicial com nomeação de perito-engenheiro agrônomo. O laudo pericial foi juntado ao feito (fls. 980 e seguintes, v. 5) Tendo como parâmetro os limites da área ocupada pela Comunidade de Remanescentes dos Quilombos Reginaldo - fls. 551/552, o perito assim se manifestou, no preâmbulo do laudo judicial: No trabalho de lançamento de áreas, o imóvel ARAUCO 2 está parcialmente inserido na área do Quilombo Reginaldo, sendo que restam duas áreas A e B, sendo A=11,41 ha e B=6,57 ha, que estão FORA da área do Quilombo Reginaldo (fl. 1005, vol.5). Ao analisar os quesitos formulados pelas partes, o perito do juízo respondeu ainda sobre área denominada nos autos como ARAUCO 2: 1.1- QUESITOS

DA ARAUCO FOREST - fls. 686/6871) Favor indicar todos os confrontantes da área denominada nos autos como ARAUCO 2 e as atividades desenvolvidas por cada um deles em sua respectiva gleba:Resposta: segundo apurado em vistoria conjunta, a maioria dos confrontantes são quilombolas, inseridos em sua própria comunidade cujas atividades é cultura para subsistência (sic)(fl. 1043); (...)12 - QUESITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FLS. 690(...12) Informar se a área denominada ARAUCO 2 está inserida como parte do território da comunidade quilombola Reginaldo, conforme reconhecido no Relatório Técnico Científico (RTC) desenvolvido por Ugo Maia Andrade, no âmbito do procedimento administrativo visando à identificação e o reconhecimento da comunidade Reginaldo, em curso perante a Fundação Instituto de Terras de São Paulo no âmbito dos estudos antropológicos realizados pela Fundação ITESP:Resposta: conforme planta em anexo 1 a área ARAUCO 2 está parcialmente inserida na área do quilombola Reginaldo, ficando fora as áreas denominadas A e B (sic) (fl. 1046)...15 - QUESITOS DO JUÍZO - fls. 862(...1) - O imóvel objeto do litígio, denominado ARAUCO 2, abrange ou não área ocupada pela Comunidade Remanescentes de Quilombos Reginaldo?Resposta: Sim, parcialmente. Conforme planta em anexo 1 extraída de carta de levantamento aerofotogramétrico do IBGE na escala 1:50.000 identificamos em azul a área ARAUCO 2 e em ocre a área do remanescente quilombola do Reginaldo, resultando nas áreas A e B situadas fora da comunidade referida e o restante está inserido no Quilombo Reginaldo (fl. 1061), a parte-ré a diz concordar com os termos da perícia, porquanto, manifesta concordância com os termos do laudo pericial, o qual atestou que, a despeito da área denominada ARAUCO 2 ocupar parte do Quilombo Reginaldo e se encontrar em zona de amortecimento do Parque Estadual Rio do Turvo, a empresa não exerce qualquer atividade no local.Mais adiante, ao prestar esclarecimentos sobre a perícia, conforme solicitados pela parte-ré, o perito reafirma: Conforme já relatado e constatado em vistoria conjunta, a área da ARAUCO 2, e planta do ITESP exibida em vistoria, cuja foto encontra-se às fls. 1025 a 1028, e planta anexa, a área de Quilombo (ocre) é maior que a área da ARAUCO 2 (azul).Sendo assim, de acordo com laudo pericial inserido na prova dos autos, não se há negar que a quase totalidade da área ARAUCO 2 encontra-se inserida em território reconhecido como remanescente de quilombo, comunidade de Reginaldo, município de Barra do Turvo/SP. Exceto, conforme o mesmo laudo, quanto as pequenas áreas, denominadas pelo perito judicial como A e B (sendo A=11,41 ha e B=6,57 - vide mapa de fl. 1052), não consistem em área reconhecidamente ocupada por remanescentes de quilombos.1. 5. A área ARAUCO 2 e a zona de amortecimento do Parque Estadual de Jacupiranga - Rio do TurvoO laudo pericial produzido em juízo também deixou claro outro aspecto fundamental para a resolução da lide, qual seja: Conforme se pode verificar pela nossa planta de fls. 1050, é que a área da ARAUCO 2 se sobrepõe totalmente dentro da área de 5 km. da Zona de Amortecimento do limite extremo do Parque Estadual do Rio do Turvo, e parcialmente na área do Quilombo Reginaldo, ficando fora as áreas delimitadas de A e B. (esclarecimentos à fl. 1092)E, conforme já mencionado alhures, a parte ré concorda com a conclusão pericial no sentido de que a ARAUCO 2 está totalmente inserida na mencionada zona de amortecimento. Incontestemente, portanto, o fato de que o espaço físico imobiliário da área denominada, ARAUCO 2, está inserida em zona de amortecimento de unidade de conservação - no âmbito do Parque Estadual Jacupiranga (Rio do Turvo).2. Análise do pedido inicialConforme dispõe o art. 28 da Lei nº 9.985/2000, São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.Nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, atendo-me ao pedido expresso ao final formulado pelo autor, o MPF, no qual, especificamente, requereu a condenação da empresa, ARAUCO FOREST DO BRASIL S/A., na obrigação de não fazer consistente em não realizar intervenções de qualquer ordem na área denominada ARAUCO 2 (registrada sob a matrícula nº 28.118, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga) e, inclusive, que se abstenha de realizar o plantio de espécie exótica na área em questão, como forma de evitar prejuízo ao meio ambiente e à comunidade quilombola (fl. 18).A Lei Estadual nº 12.810/2008, que instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação de Jacupiranga, determina:Artigo 1º - Até que sejam elaborados os planos de manejo previstos no 1º do artigo 5º desta lei, que deverão incorporar as Zonas de Amortecimento estabelecidas pelos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 3º desta lei, fica criada uma Zona de Amortecimento Provisória de 5 km (cinco quilômetros), a contar do limite de cada Unidade de Conservação ora instituída, ou quando for o caso, até o limite da unidade circunvizinha abrangida pelo Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, instituído pelo artigo 12 desta lei.(...)Artigo 12 - Fica instituído o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, com área total de 243.885,78 ha (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco hectares e setenta e oito ares), composto pelas unidades de conservação da natureza estabelecidas por esta lei, incluídas as áreas definidas como Zonas de Amortecimento e outras especificadas nos termos da planta cartográfica que compõe o Anexo 18. 1º - A administração do Mosaico será feita por órgão a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente, observando os objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional, em atendimento ao que dispõe o artigo 26 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e seu regulamento.(...)Disposições FinaisArtigo 13 - Fica o órgão gestor do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, previsto no 1º do artigo 12 desta lei, autorizado a celebrar Termos de Compromissos Ambientais com os moradores, das áreas que compõem as Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDSs, as Reservas Extrativistas - RESEXs e as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, referidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 10, e as respectivas associações comunitárias, objetivando a compatibilização das atividades tradicionais com a proteção dos recursos naturais existentes na área, até a definitiva regularização fundiária das glebas e a elaboração do Plano de Manejo da Unidade.Já segundo a Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. A mesma lei estabelece como sendo plano de manejo o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. Transcrevo, a propósito, o artigo 25 daquele diploma legal: Art. 25: As unidades de conservação, exceto APA e RPPN, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. o 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. o 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormenteÉ preciso ressaltar que a propriedade, urbana ou rural, deve cumprir sua função social. A Constituição Federal (CF), art. 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito à propriedade, mas em seguida determina que ela deve atender à sua função social. O art. 170, caput e inciso III, da CF estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna a todos, observados diversos princípios, entre os quais o da função social da propriedade. Além disso, a Carta Magna, art. 225, caput e 1º, inciso III, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio, entre outras ações, da definição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público.Portanto, visando a equilibrar os direitos constitucionalmente garantidos, o exercício da atividade econômica nas zonas de amortecimento, e em especial daquelas vinculadas a unidades de conservação de proteção integral, deve seguir diretrizes que integrem o uso das áreas externas à proteção dos ecossistemas do interior da unidade. O impacto das atividades do entorno deve ser minimizado ou evitado, para garantir a conservação desses ecossistemas. Desse modo, as limitações impostas aos proprietários não podem ser de tal monta que impeçam a atividade econômica local. Milaré (2007) ressalta: "...a zona de amortecimento não é parte da unidade de conservação, mas, por força da lei, fica sujeita a uma espécie de zoneamento obrigatório, pelo qual certas atividades econômicas são permitidas ou regradadas..." as limitações não podem inviabilizar o direito de propriedade e seu exercício, sob pena de acarretar apossamento administrativo com o consequente dever de indenizar por parte do Poder Público. (p. 677) O renomado jurista corrobora a ideia de equilíbrio entre desenvolvimento de atividades econômicas e proteção dos ecossistemas na zona de amortecimento, de forma a garantir, igualmente, a conservação da unidade e a segurança socioeconômica das comunidades lideiras.Verifica-se, portanto, haver possibilidade de ocupação e uso dos recursos da zona de amortecimento, de modo que o pedido inicial do autor, na forma como se encontra redigido, não pode ser integralmente acolhido.Ocorre que a lei que instituiu a unidade de conservação em análise não criou o plano de manejo correspondente, apenas designando o órgão gestor do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga como responsável por sua elaboração.Dessa maneira, consoante perícia feita nos autos, constando informe incontestado de que a área ora denominada ARAUCO 2 está contida na zona de amortecimento do Parque Estadual Jacupiranga (Rio do Turvo), este integrante do Mosaico de Unidades de Conservação de Jacupiranga, então, o pedido do autor deverá ser procedente apenas em parte. No ponto, a procedência deve ser para determinar que a empresa ré, ARAUCO FOREST BRASIL S/A., ao explorar economicamente a área denominada ARAUCO 2, observe rigorosamente o plano de manejo. Tal plano que deverá ser elaborado por órgão e/ou entidade a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente paulista, ou outra equivalente, observando os objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (art. 12, 1º da Lei Estadual nº 12.810/2008). Em especial no âmbito da Comunidade Quilombola de Reginaldo, na localidade de Barra do Turvo/SP.Nesse aspecto da elaboração do plano de manejo, peço vênha para citar destacado recorte do voto do eminente Relator da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0003837-02.2001.404.7107, Desembargador Nicolau Konkel Júnior:O plano de manejo é uma das principais ferramentas utilizadas em unidades de conservação para a disciplina do uso das unidades de conservação, de forma a garantir a sua sustentabilidade. É ele, nas palavras de Paulo Afonso Leme Machado, a lei interna das unidades de conservação (Direito ambiental brasileiro. Malheiros, 11. ed., p. 771). Para Edis Milaré, o plano de manejo é a norma jurídica preordenada a disciplinar de forma expressa as condutas proibidas e admitidas em cada uma das áreas da unidade de conservação. Deveras, para cumprir sua finalidade, o Plano de Manejo deve fixar regras de uso e ocupação da unidade de conservação e de sua zona de amortecimento. Assim, o Plano de Manejo consiste em verdadeiro regulamento destinado a disciplinar as atividades a serem incentivadas, controladas, limitadas e proibidas em cada uma das áreas delimitadas pelo zoneamento, estejam elas dentro da unidade de conservação, ou em sua zona de amortecimento (Direito do ambiente. 6. ed., RT, p. 726) - (TRF4, APELREEX 0003837-02.2001.404.7107, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 11/03/2011 - negritei)Quanto à plantação da espécie arbórea denominada pinus spp, não há notícia nos autos de que tenha sido levada a efeito pela empresa-ré, pelo contrário, esta empresa tem negado haver realizado qualquer intervenção na área em litígio (exemplo fl. 1151, item 7). De todo modo, observe-se que a Lei nº 9.985/2000 - SNUC prevê que: Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones. Sabido que espécie autóctone é aquela nativa, habitual da região onde se encontra. Espécies exóticas, por sua vez, são aquelas que ocorrem em uma área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado da dispersão acidental ou intencional através de atividades humanas. O chamado pinus spp, de fato, é considerada espécie invasora, tendo origem na América do Norte e na América Central, dispersada por sementes que o vento carrega, muito utilizadas na silvicultura, ramo em que atua a empresa-ré. Contudo, e como mencionado alhures, a zona de amortecimento não integra a unidade de conservação, embora se trate de área sujeita a zoneamento estabelecido por lei. Assim, para que se proíba via decisão judicial a plantação da espécie denominada pinus spp, como pretende o autor, deve haver a definição precisa das atividades a serem incentivadas, controladas, limitadas e proibidas em cada uma das áreas delimitadas pelo zoneamento, estejam elas localizadas dentro da unidade de conservação, ou em sua zona de amortecimento. E essa definição será feita no plano de manejo do Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga.Repto, segundo dá conta o conjunto da prova colatada no feito, não há plano de manejo elaborado para a unidade de conservação Parque Estadual Jacupiranga (Rio do Turvo). De modo que não se faz possível concluir, categoricamente, pela proibição de plantação da espécie pinus spp, supostamente intencionada pela empresa-ré. A área a ser utilizada será aquela devidamente mencionada no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente, desde que o cronograma seja sendo cumprido pelo explorador.Cito exemplos de julgados pertinentes ao tema em debate.ADMINISTRATIVO. PLANO DE MANEJO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Havendo exploração, de qualquer forma, de área de preservação ambiental, é impositiva a implantação de plano de manejo e o licenciamento ambiental, a teor do previsto na legislação pertinente em vigor: CF/88, art. 225. Lei 6.938/81. (AC 200404010141552, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/05/2007).AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CARCINICULTURA. APA BONIFIM-GUARAIARA. INSTITUIÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE) E PLANO DE MANEJO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PRAZO PARA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 1. Apelação do IDEMA e do MPF em face da sentença que determinou a adequação pelo IDEMA do procedimento de licenciamento dos empreendimentos de carcinicultura às medidas e padrões estabelecidos pelo ZEE do litoral setentrional e pelo plano de manejo da APA Bonifim/Guarairá. 2. Determinação contida na sentença no sentido de que o IDEMA, após a publicação da lei que instituiu o ZEE - Zoneamento Ecológico - Econômico do litoral setentrional, proceda à revisão de todos os empreendimentos de carcinicultura já licenciados nessa área para verificar a sua adequação às medidas e padrões definidos no ZEE, devendo ser canceladas as licenças incompatíveis. Também determinou a revisão por parte do IDEMA, após a instituição do Plano de Manejo da APA Bonifim/Guarairá. 3. Sentença que concedeu em parte os pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública. Mesmo que se considerasse ter violado o comando do art. 460, p.u., do CPC (sentença condicional), não seria a hipótese de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, haja vista a prevista contida no art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A APA Bonifim-Guarairá, como unidade de conservação que visa a compatibilizar as atividades humanas com o uso sustentável dos recursos naturais, deve ter especial proteção quanto ao desmedido licenciamento de empreendimentos de carcinicultura, atividade que pode causar impacto negativo no meio ambiente, por causar destruição de áreas de manguezais e matas ciliares. 5. A obediência aos critérios estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico-Econômico é necessária ao desenvolvimento economicamente auto-sustentável da carcinicultura, já que a elaboração do ZEE obedece aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração (inteligência do art. 5º do Decreto Federal nº 4.297 de 10.07.2002 e do art. 4º, parágrafo 2º da Resolução nº 312/2002 do CONAMA). 6. Para que seja dada efetividade à proteção ambiental necessária à Zona Costeira objeto desta ACP, em razão da não aprovação do ZEE e do Plano de Manejo da APA, devem ser fixados prazos para que, se não supridas as omissões pelo poder público, não sejam renovadas ou concedidas licenças. Fixado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do presente julgado, a partir do qual o IDEMA fica obrigado a NÃO conceder licenças para novos empreendimentos de carcinicultura, isso enquanto não editada e regulamentada a lei instituidora do ZEE (Zoneamento Ecológico - Econômico) e concluído, aprovado e posto em prática do Plano de Manejo da APA. Já para os projetos em andamento, a partir de 2 (dois) anos a contar do presente julgamento, persistindo as omissões apontadas, fica o IDEMA obrigado a NÃO conceder ou renovar licença. 7. Apelação do IDEMA improvida e do MPF parcialmente provida.(AC 200384000123370, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/11/2013 - Página:155.)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo autor coletivo/MPF na peça inicial, para condenar a empresa-ré, ARAUCO FOREST DO BRASIL S/A., na obrigação de fazer consistente em, antes de iniciar a exploração econômica da área do imóvel, denominada ARAUCO 2, observar rigorosamente o plano de manejo respectivo, elaborado por órgão/entidade a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente paulista, ou quem detiver competência administrativa para tanto, observando os objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (art. 12, 1º da Lei Estadual nº 12.810/2008). EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento - plantio em desconformidade com o plano de manejo, a ser destinada ao fundo federal previsto no art. 13 da Lei 7.347/ 1985, para fins de desenvolvimento de projetos de sustentabilidade ambiental e cultural da Comunidade Reginaldo. Sem condenação em custas, nos moldes do artigo 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários de advogado ao autor, MPF, nos termos da jurisprudência que dita: sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em vista o princípio da simetria, nos termos do entendimento do E. STJ e do E. TRF/3ª R (Resp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012 e (AC 00043029020084036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2015270, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3). Ademais, consigno que, ainda em atendimento ao princípio da simetria, descabe falar em condenação em honorários advocatícios da parte ré em ação civil pública, cito julgados precedentes: TRF4 - AC 5004254-07.2014.4.04.7205/SC - 03.10.2017.Em observância do dever administrativo-fiscalizatório, ficam o INCR e a FCP, entidades intervenientes no feito como assistentes simples do autor MPF, incumbidos de acompanhar a elaboração e a observância do plano de manejo, em relação à área denominada ARAUCO 2, inserida no Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, se assim

entender pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à SUDP, para que, sendo necessário, regularize a atuação, incluindo o INCRA como assistente simples. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Petição de fls. 993: Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 978, intime-se a parte apelada, autora, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado pelo despacho de fls. 289, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 289.

PROCEDIMENTO COMUM

0010100-30.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO (SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conforme petição de fls. 315, intime-se a parte apelada (Célio Muniz Batista), para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 288, intime-se a parte apelante, autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 288.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-24.2016.403.6129 - SILVIO DA CRUZ SANTOS (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conforme despacho de fl. 93 e certidão de fl. 104, intime-se a parte apelada (Sívio da Cruz Santos), para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-79.2016.403.6129 - DESSANDRA LEONARDO (SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal - CEF contra os termos da sentença que julgou procedente o mérito do pedido da parte autora. A CEF/embargante aponta a existência de suposta obscuridade na sentença embargada, porquanto, em resumo, (...) a fim de se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, tal com formulado e, como, consequência, julgar improcedente a presente. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante aduz, ainda, que pretende obter pronunciamento quanto à forma da liberação do bem imóvel com a transferência de propriedade para poder executar o julgado (parte final). No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz é da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invariavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/08/2013 ...DTPB.) Não vislumbro, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Por fim, o requerimento para que seja deliberado quanto à forma de liberação do bem imóvel com a transferência de propriedade é matéria que traz inovação do mérito e, no ponto, tal forma não foi mencionada na sentença. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-68.2017.403.6129 - MARCIA DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 283, intime-se a parte apelante, autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 283.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-51.2017.403.6129 - JOAO CARLOS SILVERIO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 158/159: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-12.2017.403.6129 - ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO (SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão (fl. 208), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do r. despacho de fl. 175, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 5º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000094-10.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no curso da qual houve a comunicação da obrigação pela parte exequente. Decido. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se e dê baixa nas partes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012806-83.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CEZERO FLORENCIO - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA TAMADA

Reveja o despacho/decisão (fs. 2173).

À vista da petição e documentos (fs. 2.178/2.183), dando conta de que houve a elucidação da questão aventada com a matrícula nº 1921, do cartório de registro de imóveis de Juquiá/SP, bem como a concordância expressa por parte do espólio de Totaro Tamada, representada por sua inventariante Maria Angélica Tamada, DEFIRO o quanto requerido na petição de fs. 2.172.

No termos do artigo 687 do CPC, defiro a habilitação dos herdeiros de Cezero Florêncio para fins de rateio das quotas-partes dos valores depositados no precatório junto à Caixa Econômica Federal (fl. 2.160).

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para liberar os valores anteriormente bloqueados por determinação deste Juízo Federal, por igual parte a ODAIR FLORENCIO, LÚCIA PACHECO FLORENCIO, ODILON FLORENCIO, ODILA FLORENCIO e ORLANDO FLORENCIO.

Quanto aos valores depositados para o espólio de Totaro Tamada (fl. 2.161), conforme declarado na petição de fs. 2.178/2.179, já houve o levantamento.

Encaminhem-se os autos a SUDP para as anotações pertinentes.

Caso necessário, expeça-se Alvará de Levantamento.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**000010-14.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT

Trata-se de Embargos de Declaração (fs. 158/161) interpostos pela autora, CAIXA contra os termos da sentença que, (i) na parte relacionada ao réu, IZAQUE BORRET, julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com base no art. 485, III, do CPC, bem como (ii) na parte relativa a ré, GLAUCIENE DE LOURDES BORRET, reconheceu constituído o título executivo em favor da CAIXA para fins de cumprimento de sentença (fs. 154/155). Argumenta a parte exequente/embargante, no ponto da extinção do processo sem mérito, em resumo, que: a extinção e exclusão com fundamento no art. 485, III demanda a necessidade de intimação pessoal (...) o que não ocorreu no caso em tela. Ao final pede o acolhimento dos embargos (...), visto que não correu a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, alegando vícios de obscuridade e omissão, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, obscuridade a ser aclarada ou omissão a ser suprida. A autora não apontou nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, apenas invocando, genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo da embargante ao atacar argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisto o julgamento da sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração. Diga-se, ainda, que o feito tramita na justiça federal em Registro desde o ano de 2013, vide fundamento da sentença, e a CAIXA não conseguiu citar/intimar a pessoa do réu/avalista, IZAQUE BORRET, e nem indicar diligências suficientes para tanto. Assim, a decisão judicial procurou atender a busca pela resolução de mérito, quanto ao devedor principal, GLAUCIENE BORRET, dando efetividade ao processo (arts. 4º e 6º do NCPC), ou seja, diante da comprovada falta de pagamento da dívida, constituindo o título executivo respectivo. Ademais, extinção do feito pelo inciso III do art. 485 do NCPC, se deveu ao fato incontroverso de que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia a empresa pública federal cumprir e não fez. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000658-23.2015.403.6129** - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZEFERINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fs. 229, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA MARTINS DA SILVA - SP175991, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOKEBELLYLOFF SANTANA - ME, JOKEBELLYLOFF SANTANA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 9724375. Assim, pela derradeira vez, intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Intime-se e publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID 9868455, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID 9868487, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID 9868956, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARTINS

DESPACHO

1. Tendo em vista a diligência de ID 9362618, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

Defiro o pedido realizado na petição de ID 9496676. Assim, intime-se a devedora, por seu advogado, via DJE, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Case ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Noutro giro, cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Intime-se. Publique-se

Registro, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID 995717, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DESPACHO

1. Indefero o pedido realizado na petição retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por GUSTAVO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1601598618 em aposentadoria especial desde a data de início do benefício - DIB: 28/11/2012. Para tanto, pretende o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial, em que trabalhou como auxiliar/atendente de enfermagem e como técnico de radiologia. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (id 3780393).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou-se a citação do réu/INSS (id 4335224).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4436079), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimadas, para especificação de provas, a parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial (id 4885541). O INSS nada requereu (id 5416847).

Indeferido o pedido de realização de perícia, nos termos da decisão anexa ao id 8381505, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Preliminar:

2.1 Incompetência do Juízo

De saída, observo que durante o período de tempo de 03/09/1997 a 23/12/2005, quanto ao vínculo estabelecido com o Município de Miracatu/SP, a parte autora não esteve vinculada ao INSS, tendo recolhido contribuições previdenciárias perante a Fundação da Previdência Municipal. E nesse sentido, que aponta a declaração anexa a p. 20 do id 3781483, expedida por supervisora de Recursos Humanos daquela municipalidade.

Sendo assim, quanto ao período acima indicado, o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, porquanto, o enquadramento do referido labor especial trata-se de competência de órgão em que estava filiado na época da prestação do serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão. (CAC 00057208120044036112, JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Para demonstrar a especialidade do trabalho exercido no Município de Miracatu, a parte autora deveria ter juntado certidão específica nesse sentido, ou, deveria pleitear judicialmente - na Justiça Estadual - acaso não reconhecida a insalubridade pelo ente municipal, na via administrativa.

Não compete à autarquia previdenciária federal do INSS, ora ré, o exame da especialidade aventada pelo trabalhador/autor. Essa investigação cabe sim ao próprio ente federativo, no caso o município de Miracatu/SP, para qual, a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência - Fundação da Previdência Municipal. Sendo o caso, a municipalidade deverá atestar a insalubridade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, incluir os acréscimos decorrentes da conversão.

Não observada essa exigência e entendendo configurada lesão ao seu direito de enquadramento, o segurado deve manifestar inconformismo na justiça competente para processar e julgar causas promovidas, em face da entidade estatal a qual prestou serviço, na hipótese, a Justiça Estadual paulista.

Isso porque, em não havendo legitimidade passiva do INSS, a incompetência da Justiça Federal deve ser declarada, forte no art. 109, inciso I da Constituição da República.

Nesse sentido os recentes julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. INVIÁVEL O ENQUADRAMENTO - PRETENDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NEGADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Ilegitimidade passiva da autarquia reconhecida quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho de 1/5/1993 a 30/6/1999, período em que o autor contribuiu para o fundo municipal dos servidores de Irapuru. - Tendo o autor desenvolvido atividade no regime próprio vinculado ao município mencionado, e lá que deve ser pleiteado o reconhecimento ao enquadramento especial e, em caso de negativa, aforar a demanda na Justiça Comum paulista a fim de fazer valer seu direito.- (omissis)

(AC 00317869120154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO, LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO, OFÍCIOS URBANOS RECONHECIDOS, PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE APOSTADA COMO ESPECIAL, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REJEITADA, REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELOS AUTARQUICO E DO AUTOR IMPROVIDOS. (Omissis) - No caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista que vem exercendo como servidor público estatutário para o município de Araras - SP. No entanto, a pretensão de enquadramento desse serviço como especial encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º do Decreto n. 3.048/99. Não compete a autarquia previdenciária o exame da especialidade aytada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, atestar a insalubridade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade em sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. Não observada essa exigência e entendendo configurada lesão ao seu direito de enquadramento, o segurado deve manifestar inconformismo na justiça competente para processar e julgar causas promovidas em face do ente ao qual prestou serviço, na hipótese, a Justiça Estadual. Diante do óbice intransponível a apreciação da natureza nociva da função exercida como motorista estatutário, impõe-se a extinção desse pedido, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do NCPC). O requerente é servidor público do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras desde 13/4/1996, estando vinculado a regime próprio de previdência. Por conseguinte, excluído do RGPS, não faz jus a aposentadoria reclamada, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.213/1991. Pondere-se, ainda, que não demonstrou reunir os requisitos para a concessão, perseguida enquanto esteve filiado a Previdência Social, desse modo não há de se falar em direito adquirido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação autárquica e remessa oficial improvidas. (AC 001094888/2014013999 - JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Diante do óbice processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao período de tempo de 03/09/1997 a 23/12/2005, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ilegitimidade passiva).

2.2 Falta de interesse processual

Quanto ao período compreendido de 01/11/1987 a 01/12/1987, verifico que seu reconhecimento como tempo de serviço especial seria inócuo, por que compreendido entre o período de 01/08/1980 a 29/02/1988. Considerando que não será duplamente considerado, especial o mesmo intervalo de tempo, também deve ser declarada a carência de ação em relação ao interregno de 01/11/1987 a 01/12/1987.

Ademais, e consoante informação prestada pela Contadoria do Juízo, já houve o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/08/1985 a 29/02/1988, 01/06/1988 a 20/03/1990, 02/05/1996 a 05/03/1997, 08/03/1997 a 31/08/1997, 24/12/2005 a 28/11/2012.

Assim, quanto aos períodos de 01/11/1987 a 01/12/1987; de 01/08/1985 a 29/02/1988, 01/06/1988 a 20/03/1990, 04/04/1990 a 30/08/1990; 02/05/1996 a 05/03/1997, 08/03/1997 a 31/08/1997, 24/12/2005 a 28/11/2012, o processo merece extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC.

2.3 Prescrição quinquenal

Quanto à prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, observo que não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Na hipótese, considerando que a ação foi ajuizada em 06/12/2017, estão prescritas eventuais diferenças devidas em período anterior a 06/12/2012.

Mérito:

2.4 Atividade especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e a integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PAGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NA LEGISLAÇÃO LAUDO EXTEMPORANEO. RUIDO. REVISÃO DA SUMULA 32 DA TNU. EPI. SUMULA 09 DA TNU. (...) 6. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgamento ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 2007195004187, JUÍZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORANEO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho, sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) II. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (AC 00585986420014039999 - JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APOS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissional previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161 da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente provido. (TRSE, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito a aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que ha de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos a luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICACÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPEUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrAg nos REsp 115.770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 20/05/2013; AgrAg no REsp 132.673/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 136.588/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrAg no REsp 126.302/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrAg no REsp 114.624/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito a contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA REPETITIVA - ART. 543-C DO CPC - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTE ELETRICIDADE - SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV) - ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991 - ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS - CARÁTER EXEMPLIFICATIVO - AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS - REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO - SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO - EXPOSIÇÃO PERMANENTE - NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro; desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual a eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM - FATOR DE CONVERSÃO - ART. 70, § 20º DO DECRETO 4.827/2003 - AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.88/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com prazos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 -

No caso dos autos em exame, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de tempo, a saber, 04/04/1990 a 30/08/1990; 26/12/1990 a 30/03/1992; 09/04/1992 a 31/10/1992; 22/01/1993 a 30/08/1993; 12/07/1994 a 01/05/1996; 06/03/1997 a 07/03/1997; 01/09/1997 a 23/12/2005, em que alega ter trabalhado ora como auxiliar de enfermagem, ora como técnico de raio X, prestados aos empregadores abaixo indicados.

O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando o lapso de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. E o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Insta destacar que os trabalhos ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Mtb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram.

Quanto à atividade de técnico/auxiliar de raio X, a previsão de nocividade está contida no código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: operadores de raio X, de radium e substâncias radiativas" e 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79: "Trabalhos executados com exposições aos raios X, radio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnóstico", além dos códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

No intuito de comprovar a nocividade do trabalho exercido, a parte autora apresentou, nestes autos processuais e no processo administrativo, fotocópia de CTPS (p. 4/10 do id 3781363), com os registros de contratos de trabalho como:

i) auxiliar de enfermagem perante QuimBrasil S/A (04/04/1990 a 30/08/1990); e Companhia Brasileira de Alumínio (26/12/1990 a 30/03/1992); o Município de Registro (09/04/1992 a 31/10/1992); e APAMIR, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Registro (22/01/1993 a 30/08/1993);

ii) operador de raio X no município e Juquiá/SP (12/07/1994 a 12/11/1997).

A CTPS da parte autora é suficiente à prova da especialidade alegada, até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a alteração promovida pela Lei nº 9.032/1995.

Isso porque até aquela data era possível o reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional, nos termos da fundamentação supra.

E, na CTPS contida nos autos Ple, há a indicação expressa das profissões exercidas pela parte autora, o que permite o seu enquadramento por categoria profissional.

Colaciono os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO URBANO CTPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. AGENTE NOCIVO. RÍO GRANDE. CATEGORIA PROFISSIONAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO.

(...)

3. As anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum do vínculo empregatício, salvo alegada fraude, do que não se cuida na espécie.

4. A atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, devidamente registrada em CTPS, exercida antes de 06/03/97 e da vigência da Lei n.º 9.032/95, merece enquadramento de especialidade pelo critério da categoria profissional, por equiparação ao ofício de enfermeiro, tido, como especial, à luz da legislação vigente à época da prestação dos serviços (código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.830/79).

5. Não cumprindo com todos os requisitos para a concessão do benefício (na hipótese, tempo de contribuição mínimo), o segurado tem direito a averbação dos períodos reconhecidos na esfera judicial, para fins de obtenção de futura aposentadoria.

6. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. II da Lei Estadual n.º 8.121/85, na redação dada pela Lei n.º 13.471, de 23 de junho de 2010.

(TRF4. AC 106882820124049999 RS 0010688-28.2012.404.9999. Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgamento: 9 de Junho de 2015. Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIALIZADA. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

(...)

II - A atividade desempenhada pela autora no período de 24.08.1979 a 08.04.1981 (atendente/auxiliar de enfermagem), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), tendo desenvolvido tais atividades em ambiente hospitalar, portanto, a nocividade do trabalho já está prevista na própria Lei, desnecessária a sua confirmação por outros meios, sendo suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.

III - Os formulários de atividade especial e laudos técnicos (fl.21/56/101) relativos à idêntica função desempenhada pela autora ao longo de sua vida profissional, em ambiente hospitalar, não ensejam dúvidas quanto à especialidade da atividade de técnico/auxiliar de enfermagem.

IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido.

(TRF3. AC 1278 SP 2003.61.13.001278-8. Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Julgamento 8 de Abril de 2008. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO I

- Tendo em vista que o valor de alcada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997 e 03/10/1998 a 13/04/2009. Em relação aos períodos entre 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 19/20 e 24) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de raio x, técnico de radiologia, e operador de raio x, o que deve ser enquadrado como especial no item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64.

4 - Em relação ao período entre 03/10/1998 a 13/04/2009, o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 47/49) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de radiologia, estando sujeito a agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos (vírus, bactérias). Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%) totaliza o autor tempo suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. S - In casu, como se trata da fase anterior a expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Apelação do INSS, provida, Reexame necessário, não conhecido. (APELREEX 00026959420114036183 - SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Publicação: e-DJF3 Judicial 22/08/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANIN).

Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se, a partir de sua regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, vigente a partir de 05/03/1997, a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, mediante prova técnica.

Assim, com enquadramento nos Códigos 2.1.3 e 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, reconhecido como de atividade especial os períodos de tempo de: 04/04/1990 a 30/08/1990, 26/12/1990 a 30/03/1992, 09/04/1992 a 31/10/1992, 22/01/1993 a 30/08/1993, 12/07/1994 a 01/05/1996, laborados pelo trabalhador/autor.

Para os demais períodos, posteriores a 01/05/1996, não merece procedência o pedido do autor. A uma, porque o INSS já reconheceu, na via administrativa, o período de 02/05/1996 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual no reconhecimento judicial do mesmo período; a duas, porque após 05/03/1997 deixou de ser admitido o reconhecimento de atividade especial por categoria profissional - e não há outros documentos a indicar a exposição a agentes nocivos, não sendo a CTPS apresentada prova suficiente a esse fim.

Período de 18/12/1996 a 28/11/2012

No período acima, o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem no Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira - Consaúde.

Como prova do exercício de atividade insalubre, o autor apresentou, à p. 03 do id 3781363, fotocópia de sua CTPS, com o registro do contrato de trabalho, e o PPP de p. 30/33 do id 9298275, que assim descreve as atividades do autor como: "Estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local. Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro, participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências, particularmente nos programas de educação continuada; conhecer equipamentos e realizar manobra de extração manual de vítimas".

O autor apresentou, ainda, declaração assinada por Chefe de Serviço de Pessoal do Consaúde, informando que o autor exercia as atividades de auxiliar de enfermagem pre-hospitalar junto ao SAMU nesse interregno.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP contido nos autos menciona: fluidos corporais, sangue e derivados; esforço intenso; trabalho em turnos; levantamento manual e transporte de peso; hipoclorito de sódio e álcool 70%, todos de forma intermitente, e atropelamento, picada ou mordida de animais peçonhentos, queda, corte, acidente com a viatura, de forma ocasional.

Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeito, portanto, a agentes nocivos biológicos: contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos (fluidos corporais, sangue e derivados).

Ainda que esteja anotado no PPP o termo intermitente, em se tratando o autor de auxiliar de enfermagem socorrista - lotado no SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), e incontestemente a sujeição, com maior intensidade, inclusive, aos malefícios e perigos da atividade que exerce, esta de modo ininterrupto e permanente.

Com efeito, as descrições do PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação, entre suas atribuições, da extração manual de vítimas de acidentes na malha viária local.

Concluo, assim, que a atividade exercida pelo segurado compreende trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Logo, reconheço como tempo de serviço especial o período de 18/12/1996 a 28/11/2012.

2.4 Aposentadoria Especial

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal, NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido, no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos ora judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora soma 25 anos, 07 meses e 08 dias de exclusivo exercício de atividade especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial.

Sendo assim, o benefício da parte autora deve ser convertido em aposentadoria especial.

O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão/conversão do benefício deve ser a data de entrada do requerimento de revisão administrativa – DER: 28/11/2017 (p. 02 do id 3781154).

Isso porque o PPP, referente ao empregador - Município de Miracatu, foi emitido apenas em 13/11/2017 e, evidentemente, não foi apresentado na via administrativa, na ocasião da concessão – DER: 28/11/2012.

Sendo assim, e considerando a exigência de prova técnica da efetiva exposição a agentes nocivos, agiu acertadamente o INSS ao deixar de reconhecer aquele período como tempo especial, por ocasião do PA – já que não comprovada a insalubridade pela documentação apresentada na DER: 28/12/2012.

Apenas em juízo a parte autora apresentou o PPP com a informação, de exposição a fatores de risco – raio X, entre outros.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do e. TRF3, como demonstra o recente julgado que colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO EM PARTE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

(...)

- No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor em parte do período indicado. Somatório do tempo de serviço que autoriza a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os novos parâmetros.

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso de não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. Considerando que as condições para a revisão somente foram ultimadas com o ajuizamento da ação, os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados desde a citação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § II, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF3. ApRecNec 00299164020174039999 - SP - Órgão Julgador: NONA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN.

e-DJF3:12/12/2017).

Deve ser observada, ainda, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, supra transcrita.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

i) **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC, em relação ao período de tempo de 03/09/1997 a 23/12/2005, diante da incompetência do juízo, e nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC, e quanto aos períodos de 01/11/1987 a 01/12/1987; de 01/08/1985 a 29/02/1988; 01/06/1988 a 20/03/1990; 02/05/1996 a 05/03/1997; 08/03/1997 a 31/08/1997; 24/12/2005 a 28/11/2012, em razão da ausência de interesse processual;

ii) **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de tempo de serviço de 04/04/1990 a 30/08/1990; 26/12/1990 a 30/03/1992; 09/04/1992 a 31/10/1992; 22/01/1993 a 30/08/1993; 12/07/1994 a 01/05/1996; 18/12/1996 a 28/11/2012 laborados como auxiliar de enfermagem e auxiliar/técnico de raio X;

b) promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1601598618 em aposentadoria especial, para fins de incluir os acréscimos decorrentes do reconhecimento do tempo de serviço acima;

c) promover o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão - DER : 28/11/2017, até a data da efetiva implantação, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que não há pedido nesse sentido, e sem perder de vista o atual entendimento do STJ quanto a repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial apresentado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- em face da pessoa física, DANIEL LUIS ZUIN. No decorrer da instrução do feito ocorreu bloqueio (parcial) da quantia executada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID 8840983.

A parte executada insurgiu-se contra o referido bloqueio na petição de ID 8827351, afirmando que o processo já deveria ter sido extinto e, ainda, que se trata de valor impenhorável por ser decorrente de verba salarial (art. 833, inc. IV).

A parte exequente manifestou no ID 8828149.

É o breve e necessário relato. Decido.

Não acolho a alegação de nulidade conforme apontado pela parte executada, tendo em vista este juízo ter oportunizado, novamente, a parte exequente manifestar-se no sentido de requerer diligências úteis ao andamento do feito executivo.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente, o fato de que a decisão deste juízo atendeu a busca pela resolução de mérito (art. 4º e 6º do CPC) e a efetividade (art. 6º do CPC), tudo conforme os ideais do novo processo civil. Assim, afasto a indevida alegação de nulidade de atos processuais.

Noutro giro, a parte executada alega, na manifestação de ID 8827351, que “os valores que aparecem na referida conta nada mais é que os recebimentos dos salários”, ademais, não nega a dívida e nem contesta o valor reivindicado pela parte exequente.

Nesta linha, não vigora a afirmação da parte executada que o bloqueio se deu sobre sua remuneração, visto tratar-se de conta corrente com movimentações diversas, como: compra cartão maestro (ID 8828149, pág. 1) e depósito em dinheiro (ID 8828149, pág. 2).

Por tanto, não prosperam as alegações da parte executada, pelo que ressalto legítimo o bloqueio dos valores financeiros. Assim, mantenho o bloqueio realizado no feito (ID 8840982).

Por fim, preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar conta corrente para a devida transferência dos valores bloqueados.

Registro, 09 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

1. Indefero o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: LIA MARCIA BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 5405051, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 6043234, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Pedido id nº 6043234: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constricto(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-56.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)

Conforme determinado no termo de audiência de fls. 189/191, fica a defesa do réu JOSÉ FÁBIO AQUINO DA SILVA JÚNIOR intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002731-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Tecnologia Bancária S/A, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução a débito de CSRF da competência 05/2018 e débito de PIS/COFINS relacionado ao PA nº 13896-721.634/2018-41. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada e mesmo da inclusão de débitos da autora no Programa Especial Regularização Tributária – PERT.

Com efeito, a autora pretende garantir os seguintes débitos: (1) de CSRF da competência 05/2018, no valor de R\$ 1.854.165,06 e (2) de PIS/COFINS relacionado ao PA nº 13896-721.634/2018-41, no valor de R\$ 4.769.928,90. A tanto oferece como garantia dos débitos as apólices de seguro-garantia nº 046692018100107750008007 e nº 046692018100107750008008.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito.

Quanto ao mais, os débitos anotados no 'Relatório de Situação Fiscal' da autora relacionados aos PAs nº 13896.720.643/2015-72 e nº 13896.721.056/2013-39 teriam sido regularmente incluídos no Programa Especial Regularização Tributária – PERT.

Refere a autora que tais débitos configuram óbice à expedição da certidão pretendida, apenas porque tal Programa ainda carece de consolidação. Assim, se de fato se verificar a natureza formal desse apontamento em desfavor da contribuinte, deverá a União abster-se de negar a expedição da certidão pretendida.

A espécie, contudo, não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum 112/STJ c.c art. 151, II, CTN), demais da ausência de manifestação da União quanto à suficiência da garantia ofertada e à ausência de óbice material relacionado aos débitos incluídos no PERT (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante de que já expirada a data de validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Finalmente, cumpre registrar que a autora já buscou antecipar a presente discussão judicial por meio da impetração do mandado de segurança nº 5002341-57.2018.403.6144, julgado extinto sem julgamento de mérito, de modo que a requerida já possui conhecimento inequívoco quanto ao objeto do presente feito. Nessa toada, cumpre antecipar o prazo de cumprimento da ordem abaixo fixada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos o débito tributário de CSRF da competência 05/2018, e o débito de PIS/COFINS relacionado ao PA nº 13896-721.634/2018-41, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado, contanto que os seguros-garantia (apólice nº 046692018100107750008007 e nº 046692018100107750008008) preencham os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014 e que os débitos incluídos no PERT apenas careçam de consolidação, a União deverá expedir, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, certidão de regularidade fiscal em favor da autora.

Em prosseguimento, cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa, já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, ainda no expediente de amanhã (16/08/2018).**

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão sob id. 9496353. Essencialmente alega a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão suspensiva da tramitação do feito.

Decido.

Sem maiores delongas, vê-se que a hipótese não encerra nenhuma das causas autorizadas da oposição declaratória, relacionadas no artigo 1022 do CPC. A parte embargante pretende, em verdade, reconsideração do teor do quanto restou decidido.

Nesse passo, analiso a pretensão como pedido de reconsideração. Deixo de abrir prévia vista à contraparte, porque a espécie se relaciona com o cabimento ou não da suspensão da tramitação do feito, providência processual que não favorece nenhuma das partes, nem a jurisdição.

O caso dos autos versa pretensão de fornecimento à autora, pelo SUS, de medicamento não registrado pela Anvisa.

De fato, a espécie se relaciona com os temas 500/STF e 106/STJ, não com o tema 990/STJ.

Diante do exposto, **reconsidero** a determinação de suspensão do feito, determinando seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar provas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou de repetir os valores recolhidos a tal título.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento.

Citada, a ré apresentou contestação. Essencialmente, defendeu que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação ou a restituição — ambas limitadas ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e art. 100 da CRFB. A compensação deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre restituir e compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Opportunamente, transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LENIVALDA MARIA PORTELA FERNANDES, IVAN SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao fim da apreciação do pedido de gratuidade processual, de regularização da representação processual da parte autora e em atendimento às disposições do artigo 320 do CPC, determino a juntada de cópia legível dos documentos juntados às ff. 15-94 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Luiz Carlos Melo, militar da reserva, em face da União.

Essencialmente, objetiva o autor ser mantido na posse do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri “até que se tenha uma resposta definitiva do processo administrativo de designação do serviço ativo militar”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 3725313).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, em essência, advogou a ilegalidade da manutenção da posse do PNR por militar inativo. Requereu, pois, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 5409477). Em face dessa decisão o autor apresentou pedido de reconsideração, que foi analisado e deferido parcialmente nos autos da ação de reintegração nº 5000763-59.2018.4.03.6144.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, de saída, necessário bem delimitar o objeto do presente interdito proibitório.

Com efeito, consoante mesmo já acima relatado, o autor, militar da reserva, pretendia a manutenção de sua posse sobre o Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, até que o processo administrativo relativo à sua designação para o exercício de serviço ativo fosse definitivamente concluído.

Pois bem. Isso fixado, cumpre referir que a decisão liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

“O artigo 567 do Código de Processo Civil estabelece que “O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.

Nessa toada, cumpre analisar a qualidade da atual posse exercida pelo autor sobre o Próprio Nacional Residencial PNR em referência.

Da análise dos autos colho que, de fato, em julho de 2017, foi encaminhada proposta ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Divisão de Exército de designação do autor para o exercício de serviço ativo de Chefe da Divisão de Pessoal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no 22º Batalhão Logístico Leve (Id 3712705 e Id 4825376).

Tal proposição, contudo, restou rejeitada conforme ‘DlEx nº 61- E1/CMSE’, de 30 de janeiro de 2018 (Id 4825376), em razão da constatação da ausência de conveniência administrativa para o serviço.

Assim, em que pese a circunstância de o autor ter passado à reserva a partir de 11/08/2017, é de se fixar que, por ocasião da propositura da ação, ele possuía legítima expectativa de retorno ao serviço ativo, somente afastada em janeiro deste ano de 2018.

Nesta atual quadra, portanto, calha concluir que o autor não mais possui a expectativa legítima de vir a atender de forma iminente condição necessária à manutenção da posse sobre o Próprio Nacional Residencial.

Com efeito, o artigo 23, IV, a, da Portaria nº 277/2008 estabelece que a desocupação do PNR deverá ocorrer “no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação em qualquer meio oficial e público de registro. (Redação dada pela Port nº 1.312, de 29.09.17) a) do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma”.

Dessa forma, revela-se irregular o atual exercício de posse do PNU pelo autor.

Isso fixado, passo à análise do pedido de pronta desocupação do Próprio Nacional Residencial PNR.

A delonga – de julho de 2017 a janeiro de 2018 – na análise da proposta de retorno do autor ao serviço militar ativo a ele não pode ser atribuída.

Demais disso, não colho informação segura quanto a que o autor tenha sido efetivamente notificado da decisão que indeferiu a sua indicação para o exercício do serviço ativo de Chefe da Divisão de Pessoal. Registre-se, demais, que o imóvel serve de habitação ao autor e a sua família, fato que neste momento deve ser levado em conta de consideração em respeito ao direito fundamental referido.

Por fim, no caso dos autos resta afastado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação contra a União, dada a possibilidade de cobrança da Taxa de Uso e contas de consumo, devidas até a data da efetiva desocupação do imóvel (artigo 26 da Portaria nº 277/2008).

Diante desse contexto processual, em atribuição da máxima eficácia ao direito constitucional à moradia, bem assim em atenção ao comportamento das partes durante o curso do processo administrativo de proposta de retorno do militar à ativa, a saída do autor do PNU deve ser temporalmente modulada.

Nesse passo, de modo a conciliar o direito possessório da União, de um lado, e o direito à moradia do autor, de outro lado, assino ao este último o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos (p.u. do art. 219, CPC), contados de sua intimação, ex vi para que desocupe completamente, de forma pacífica e definitiva, o imóvel descrito na inicial.

Observo que apesar da possibilidade jurídico-processual (art. 343, CPC), a União não postulou em sua contestação que, em caso de não acolhimento judicial integral do pedido autoral, fosse-lhe expedido mandado de reintegração de posse do PNU. Por tal motivo, a este Juízo não cabe estabelecer medidas de desocupação forçada posterior ao decurso do prazo acima.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência. Em atenção ao direito constitucional de moradia e à legítima expectativa de direito que pautou a ocupação irregular, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da efetiva intimação desta decisão, para que avie outro local de moradia própria e de sua família. Por decorrência, determino à União tolerar a ocupação, pelo autor, do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri, durante esse trintídio.”

Por tudo, diante de que restou apurado que, *por ocasião da propositura da ação*, o autor possuía *legítima* expectativa de retorno ao serviço militar ativo, a procedência da pretensão de manutenção de sua posse sobre o Próprio Nacional Residencial, *até que o processo administrativo relativo à sua designação para o exercício da função de Chefe da Divisão de Pessoal fosse definitivamente concluído*, é medida que se impõe.

Finalmente, por razão da ausência de informação segura quanto a que o autor tenha sido efetivamente notificado da decisão que indeferiu a sua indicação para o exercício do serviço ativo de Chefe da Divisão de Pessoal, fixo como data final do exercício da posse *regular* sobre o imóvel aquele que corresponde ao fim do prazo para a sua desocupação, em 18/06/2018, concedido pela decisão Id 860362.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço o direito do autor à manutenção de sua posse sobre o Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante *até a data de 18/06/2018*.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a cargo da União.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência sobre os documentos apresentados pela parte adversa.

Oportunamente, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque em última manifestação houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que excede os 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menes verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrário sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Egr. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vencidas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vindicadas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuo jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente. (TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que na espécie dos autos, a parte foi devidamente intimada a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4985156). Em resposta, manifestou expressamente sua renúncia ao montante que supera os 60 salários mínimos (Id 5311071).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos em retorno ao Egr. Juizado, considerando o fato da renúncia. Caso aquela r. decisão de origem seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSENILDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam cerca de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 normea essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fômente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele apostado na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, Dlc 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atirando a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “verbis”: “(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro”. 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da “perpetuatio jurisdictionis”, nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente. (TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte foi devidamente intimada a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 5061089). Em reposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 5360249).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, **excepcionalmente determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retomo àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIVAN DE SOUZA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Givan de Souza Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02/07/2014 (NB 42/169.398.942-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado de 14/11/1990 a 21/03/1991, bem como os períodos laborados em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/01/1995 a 31/03/1997 e de 01/02/2000 a 01/02/2010.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id. 1955131).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2205964). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos comprobatórios das assinaturas dos Perfis Profissionais Profissiográficos – PPPs. Menciona também que o nível de ruído foi apurado através de decibelímetro e de forma pontual. Com relação ao tempo comum, narra que o vínculo em questão não foi cadastrado no CNIS. Diz que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Expõe que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a relação empregatícia. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2712537).

Instadas a especificarem provas (id. 4936856), o autor informou que já juntou aos autos as provas que entendeu pertinentes. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/07/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP

(STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Inadal Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 02/01/1995 a 31/03/1997 e; Isotec Caldeiraria Ltda., de 01/02/2000 a 01/02/2010.

Para tanto, juntou cópia de PPP, declarações, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Ficha Cadastral Completa (ids. 1935387, 1935412 e 1935451).

2.7.1.1 Inadal Ind. e Com. de Máquinas Ltda. – 02/01/1995 a 31/03/1997

Em relação a esse período, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de **02/01/1995 a 04/03/1997**.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

2.7.1.2 Isotec Caldeiraria Ltda. – 01/02/2000 a 01/02/2010

O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de **01/02/2000 a 01/02/2010**.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 98,1 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, nos termos do quanto exposto no item acima.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada, ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

2.7.2 Atividade comum

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Convênios, Benefícios e Assistência Médica Meridional S.A., de 14/11/1990 a 21/03/1991.

Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 1935387).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 30 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição, com carência de 364 contribuições, e não considerou o período laborado pelo autor de 14/11/1990 a 21/03/1991 (id. 1935412).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período tal como registrado na CTPS do autor (id. 1935387) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.7.3 Tempo total

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, o autor contava com **13 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 06 meses e 01 dia** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Givan de Souza Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 14/11/1990 a 21/03/1991; **(3.2) averbar** a especialidade dos períodos de 02/01/1995 a 04/03/1997 e de 01/02/2000 a 01/02/2010; **(3.3) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (02/07/2014) e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor: Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADI (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADI-Osasco, observando-se o Comunicado PRES.03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Givan de Souza Muniz/009.097.658-47
DIB	02/07/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/08/2018

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002117-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SMILES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - SP297551

DESPACHO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: 3 SIL - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM LOGÍSTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

2. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

3. Aguarde-se manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002550-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida no AI 5001100-48.2018.4.03.6144 em 19/07/2018.

Aguarde-se o prazo de 30 dias, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão, para eventual oposição de embargos, cujo objeto, contudo, não poderá versar sobre aqueles já declinados nos autos n. 5001100-48.2018.4.03.6144, em respeito à litispendência.

Barueri, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007162-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Observo que as peças coligidas ao feito dizem respeito a distinta causa de referência (0011297752015403105).

Assim, defiro o prazo de dez dias para retificação, com a vinda aos autos das corretas cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se ao SUDP para anotação do valor da causa constante da inicial (fls. 2).

Finalmente, cumprida a providência apontada, intime-se, consoante já determinado.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da informação Id.10119987, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados ou se requer que seja expedido em nome do advogado atuante na causa Dr. Sabino de Oliveira Camargo (OABSP 159.159).

No primeiro caso, aguarde-se a parte exequente informar quando da regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, para posterior expedição do Ofício Requisitório.

No segundo caso, expeça-se o ofício requisitório em nome do Dr. Sabino de Oliveira Camargo (OABSP 159.159).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005230-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SA VERIO MARCHESE

Advogado do(a) EXECUTADO: SA VERIO MARCHESE - SP54480

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002235-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, fica a CEF ciente de que as cartas precatórias somente serão expedidas após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências nos juízos deprecados, as quais deverão instruir as deprecatas.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4397

ACAO CIVIL PUBLICA

000400-96.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP X ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. X ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Vistos.

Fls. 801 e 830: Nada a deliberação, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos de Suspensão de Liminar n.º 5017274-37.2018.4.03.0000 (fls. 787/798).

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Esclareça a CEF a divergência do valor devido pela parte autora, considerando a planilha de fls. 91/95 e a apresentada às fls. 98/101, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001894-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO GOLFETO COSTA

Diante do silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000235-7) - JULIO BATISTA SANTANA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cientifique-se a parte autora da juntada aos autos de cópia da averbação de tempo de trabalho levada a efeito pela APSADJ, com a informação de que poderá retirar a via original diretamente na Agência do INSS em Marília, situada à Avenida Castro Alves, 460, Somenzari, nesta cidade.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 196/198, fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) acerca do cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-51.2010.403.6111 - KANEFUMI URA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP365828 - TAIRINE DE JESUS DA SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do teor da petição de fl. 175 e em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Transitada em julgado a sentença condenatória, os autos foram remetidos ao INSS para apresentação de cálculos exequendos. Apresentou, então, o instituto previdenciário apuração dos montantes que entendeu dever por força do decisum. A autora exequente, não concordando com as contas apresentadas, formulou as suas, apontando valores com base nos quais requereu a execução do julgado. O INSS, intimado, em oposição à cobrança encetada, ratificou seus cálculos. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos; sobre eles as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece parcial acolhida a irrisignação oposta pelo INSS. A discussão está centrada no desconto do período de gozo de benefício inacumulável pela autora, bem como no montante dos honorários sucumbenciais devidos. O INSS aponta como corretos os importes de R\$ 22.478,01 (principal) e R\$ 2.247,80 (honorários). A exequente, de sua vez, cobra as quantias de R\$ 26.927,56 (principal) e R\$ 14.934,07 (honorários). A fim de dirimir a questão, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo que apurou o montante devido de R\$ 26.831,18 (principal) e de R\$ 2.683,11 (honorários, estes calculados com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período). É importante frisar, no tocante ao cálculo dos honorários de sucumbência, que estabelecendo a sentença o desconto do período em que a parte recebeu benefício inacumulável, certo é que a base de cálculo da verba honorária não deve conter os valores recebidos a esse título, situação que independeu da atuação profissional nos autos. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. I - Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 2 - Dado provimento à apelação do INSS. (AC 00393412820164039999, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09. II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. III - Correto o procedimento de aplicação dos juros sobre as parcelas em atraso, com observância do desconto dos valores recebidos administrativamente. IV - Foram descontadas da base de cálculo dos honorários advocatícios somente as parcelas do benefício de amparo social recebido pela autora na esfera administrativa, tendo em vista a impossibilidade de recebimento conjunto do referido benefício com o de pensão por morte, concedido pelo título judicial. V - Não há se falar em condenação da parte exequente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), condição que não se modifica tão somente pelo recebimento do crédito ora executado. VI - Apelações da parte exequente e do INSS improvidas. (Ap 00265927620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017) (grifou-se). Os valores apurados pela Contadoria, ao que se viu, são inferiores aos cobrados pela exequente, mas superiores aos apontados pelo INSS. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, não prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas. Diante do exposto, reconheço excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do juízo às fls. 325/334. Sem consequências sucumbenciais, as quais seriam de infima significação econômica diante da diferença disputada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-35.2014.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP365828 - TAIRINE DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-56.2015.403.6111 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, considerando a petição de fls. 106/110 da autora como especificação de provas.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-77.2016.403.6111 - EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A perícia a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 10 de setembro de 2018, às 15h30min.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-30.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o requerimento de prova testemunhal formulado às fls. 335/336, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-69.2016.403.6111 - ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Vistos.

Considerando o teor da decisão de fls. 1028/1030 e 1030verso, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007227-04.2018.4.03.0000 em que se reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-85.2016.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o pedido de substituição da testemunha João dos Santos Aguiar, pela testemunha Idalino Mendes Gomes, nos termos do artigo 451, I, do CPC.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-73.2017.403.6111 - DORIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000155-85.2017.403.6111 - MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000163-62.2017.403.6111 - MAYRA TERTO ZAFRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Considerando a existência de valor de atrasados já calculado pelo INSS (fls. 120/133) e diante do decurso de prazo sem que a parte autora trouxesse aos autos a certidão de interdição referente ao feito nº 1015660-96.2016.8.260344, junto à 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na ausência de requerimentos, remetam-se ao arquivo, sobrestando-se o feito. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-33.2017.403.6111 - ALLAN ONIVALO CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-26.2017.403.6111 - ADAUTO DONISETTE ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-78.2017.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 285, considerando a juntada de documentos pelo INSS (fls. 285/296) relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Vistos. Informe o INSS, demonstrando com correlata documentação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre atual estágio do processo administrativo formado a partir do requerimento de revisão de benefício formulado pelo autor em 19.02.2018, mencionado no documento de fl. 276. Com a vinda da informação, intime-se o autor a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-92.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIOLINDA DE OLIVEIRA(SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-09.2017.403.6111 - ZELEIDA MACIEL DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista da digitalização do feito, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cientifique-se o INSS.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-80.2017.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Considerando a oitiva do autor em depoimento pessoal, conforme noticiado nos autos (fls. 94/106), designo o dia 26 de setembro de 2018, às 10:00 horas, para a tomada da prova testemunhal requerida.
Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas às fls. 777/78 (artigo 455 do NCP), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.
Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-24.2017.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VICTORIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.
À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 212/219, fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) acerca do cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.
Aguardar-se eventual manifestação da parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004133-75.2014.403.6111 - PEDRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005571-39.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.
À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 113/117, fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) acerca do cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.
Aguardar-se eventual manifestação da parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Sobre o resultado das pesquisas de bens realizadas nestes autos, sobretudo sobre as restrições de transferência lançadas sobre os veículos de propriedade da executada, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005379-38.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES X FABIA FERNANDA IRIHOSHI X TATIANE IRIHOSHI X RICARDO JOSE IRIHOSHI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

À vista da discordância manifestada pela executada às fls. 107/109, bem como do cálculo apresentado pelos exequentes às fls. 141/146, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001408-8) - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO DELBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada (Priscila Santana Mazeto) da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 204), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-69.2017.403.6111 - JAIR ROSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 134: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Expediente Nº 4405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-25.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

DECISÃO PROFERIDA EM 15.08.2018 (FL. 344): Vistos. Antes de deliberar sobre as sanções cabíveis por abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP, considerando o decurso de prazo para apresentação de razões recursais, intime-se novamente o advogado constituído pelo réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. Decorrido o novo prazo concedido, depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG a intimação pessoal do réu ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA (RG: 13860532/SSP/MG e CPF: 068.710.996-54), com endereço na Rua Pernambuco, 750, Apto. 101, Centro, Divinópolis/MG, fone: 99869.1030, para que, pelo atual ou por novo advogado constituído, apresente as suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, à alternativa de ser-lhe nomeado defensor dativo para prosseguimento em sua defesa, servindo cópia desta de carta precatória. Apresentadas as razões recursais defensivas, cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 340. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade das acusadas (fls. 572/573), determino o arquivamento dos autos. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao Distribuidor, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Fl. 349: Defiro o pedido da defesa de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE)

Fl. 217: Defiro o pedido da defesa de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008074-68.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS)

Fls. 346: Defiro o pedido da defesa de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-30.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Fl. 235: Defiro o pedido da defesa de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-71.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Trata-se de resposta do acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 313-A c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 295-A/302). Instado a se manifestar sobre as preliminares suscitadas, opina o Ministério Público Federal pela rejeição, protestando pelo regular prosseguimento da ação penal (fls. 305/306-verso). Não merece prosperar as teses defensivas. Com efeito, não consta dos autos qualquer elemento que suscite dúvida sobre a integridade mental do acusado. Ademais, o pedido não foi instruído com qualquer documento que comprove que foi submetido a tratamento médico. Também não se sustenta a alegação de nulidade do processo por ausência de perícia no computador utilizado na prática da conduta, haja vista que auditoria interna realizada pela autarquia previdenciária concluiu que a inserção de dados para concessão do benefício indevido foi efetuada com o uso da matrícula do acusado. Por fim, não merece acolhida a alegação de nulidade do processo por ausência de resposta preliminar prevista nos crimes de responsabilidade de funcionários públicos, pois quando denunciado não mais ostentava a qualidade de servidor público, uma vez que na seara administrativa a conduta de Florival culminou com sua demissão conforme Portaria MPS nº 426 de 31/08/2010. As demais questões se confundem com o mérito e serão apreciadas ao fim da instrução. Destarte, ausentes

quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 17 de outubro de 2018, às 14hs00min, para inquirição da testemunha de acusação Clarêncio Vitti. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, observando-se o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Fica o acusado Florival Agostinho intimado para o ato, na pessoa de seu defensor constituído. Expeça-se precatória solicitando a inquirição das testemunhas de acusação Katia Cilene e José Antônio no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Defiro ao acusado Florival Agostinho os benefícios de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o prosseguimento da ação penal em relação ao acusado BENEDITO ALVES DA SILVEIRA diante do decurso do prazo do edital, bem como sobre o endereço atual da testemunha de acusação Katia Cilene. FL 333: Defiro o pedido da defesa de Florival Agostinho de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO MEDEIROS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba, para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o julgado, averbando os períodos reconhecidos, informando a este Juízo o respectivo cumprimento, sob pena de desobediência.

Instrua-se o mandado com cópia da sentença (ID 4758355-pág 13/18), da decisão do E.TRF da 3ª Região (ID 4758381-pág 16/17), e da certidão de trânsito (ID 4758381 -pág 20).

Sem prejuízo, intime-se o INSS, via sistema, do despacho anteriormente proferido ("Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti". Sem prejuízo, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba, para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o julgado, averbando os períodos reconhecidos, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se o mandado com cópia da sentença (ID 4758355-pág 13/18), da decisão do E.TRF da 3ª Região (ID 4758381-pág 16/17), e da certidão de trânsito (ID 4758381 -pág 20). Com a resposta dê-se ciência a parte autora, para a apresentação dos cálculos, conforme requerido.").

Com a resposta do ofício do Gerente Executivo do INSS dê-se ciência a parte autora para apresentação dos cálculos.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121

AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 16:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

Vistos, em despacho. CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB ajuizou ação ordinária contra CESAR LEMOS & CIA LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$29.190,92 (vinte e nove mil, cento de noventa reais e noventa e dois centavos) a título de reparação aos danos sofridos, valor atualizado até o mês de setembro de 2008, bem como juros incidentes desde 23/04/2007, data em que a ré foi colocada em mora pela Notificação Extrajudicial. Alega a autora que a ré foi vencedora de certame licitatório na data de 22/04/2002, contratação esta que teve como objeto a elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT pra um imóvel da contratante localizado no município de Garça/SP, salientando-se que a obrigação da contratada abrangeria até a sua aprovação junto ao Corpo de Bombeiros. Aduz também a autora que a notória especialização da ré permitiu que a contratação da obrigação de resultado fosse feita, presumindo que não haveria problemas para aprovação do projeto. Relata ainda a autora que após entregue o trabalho técnico ao Corpo de Bombeiros na data de 26/12/2002, o mesmo foi objeto de exigências complementares em 21/01/2003 e que o preposto da ré compareceu ao órgão em 07/02/2003 presumidamente para atender à adequação, mas que em 26/12/2003 a autoridade a oficiou acerca da irregularidade constante de que o projeto ainda não tinha sido reapresentado pela ré. Narra que tentou, administrativamente, estabelecer comunicação com a ré a fim de ver adimplido o contrato, mas não logrou êxito. Por fim, afirma a autora que em 09/04/2007 notificou extrajudicialmente a ré, concedendo-lhe a última oportunidade para regularização, e, posteriormente, inscreveu a ré nos cadastros restritivos acessíveis e rescindiu o contrato em 26/04/2007. Sustenta o dever da ré de indenizar, com fundamento nos artigos 422, 473 a 475 do Código Civil. Citada, a ré apresentou contestação às fls.93/108, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação e a falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, narrou a ré todas as providências realizadas pela empresa desde 26/12/2002, afirmando que sempre esteve em contato com a direção da CONAB, assessorando quanto a exigência do Corpo de Bombeiros em instalar detectores de fumaça. Sustenta que não só fez os projetos de acordo com as normas técnicas, como acompanhou toda a tramitação. Argumenta a ré que foi a autora que deu causa à paralisação do projeto e não pode usar esse fato a seu favor e sustenta seu direito à retenção das parcelas pagas, nos termos do artigo 418 do Código Civil. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, a parte ré se manifestou às fls.142, e a autora às fls.143. Réplica às fls.144/153. Foi proferida sentença indeferindo petição inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls.155). A autora interpôs apelação (fls.157/170), tendo a ré apresentado contrarrazões às fls.174/182. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão monocrática de fls.184/185, deu provimento à apelação, com a determinação do retorno dos autos para regular prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como a oitiva de testemunhas; por sua vez a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos junto ao corpo de bombeiros e perícia contábil. Indefiro o requerimento de requisição de documentos junto ao Corpo de Bombeiros formulado pela ré uma vez que não houve sequer a especificação de quais seriam os documentos a serem requisitados, nem tampouco a pertinência para o deslinde da ação. Por outro lado, já constam dos autos cópias do requerimento de aprovação de projeto técnico no Corpo de Bombeiros de Garça/SP bem como as exigências feitas na ocasião. Também indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil feito pela ré uma vez que a questão controvertida nos autos refere-se a execução ou inexecução do contrato para elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio, não havendo controvérsia acerca de valores. Defiro, entretanto, os requerimentos de produção de prova oral formulados pelas partes. Com efeito, há controvérsia acerca das circunstâncias em que se deu a inexecução do contrato, envolvendo inclusive de quem seria responsabilidade por atendimento de exigências técnicas. Assim, a prova oral requerida é pertinente. Pelo exposto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 14:30 h, oportunidade em que serão tomados os

depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da ré, facultando-se o comparecimento por preposto com conhecimento dos fatos. Concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação do rol de testemunhas, contados a partir da intimação desta decisão, providenciando ainda as respectivas intimações na forma do artigo 455 do CPC/2015. Intimem-se pessoalmente as partes com as advertências do artigo 385, 1º, do mesmo código. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-61.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral da sentença e do acórdão, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APPARECIDA EVANIR MONTEIRO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULA LETTE SELLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

PAULA DA SILVA SELLES ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido, em 24/08/2015.

Argumenta que é portadora do vírus HIV e que foi diagnosticada no final de 2004, quando deu início ao tratamento médico. Acrescenta que permaneceu muitos anos sem a necessidade da medicação conhecida como "coquetel", levando uma vida dentro da normalidade.

Aduz que em 2007 teve o primeiro episódio de quadro depressivo e que em 2011 passou a ingerir o coquetel de medicamentos, mas os remédios lhe trouxeram muitos efeitos colaterais graves, agravando o quadro depressivo e transtorno ansioso generalizado, dentre outras patologias que cita na petição inicial.

Sustenta que em razão do agravamento de seu quadro de saúde requereu ao INSS a concessão do benefício, que foi indeferido, com a justificativa de ausência de incapacidade.

A parte autora requereu seja decretado por este Juízo o segredo de justiça, em razão da exposição de sua intimidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os requerimentos de concessão de justiça gratuita e tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, inciso III, do CPC/2015. Anote-se.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido formulado em 24/08/2015, ou seja, há aproximadamente três anos (doc id 10064787).

Decorrido longo tempo desde a data do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde então.

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/1991, assim dispôs:

§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há aproximadamente três anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esgotamento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSALA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

Taubaté, 15 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a informação ID 10087618, providencie a Secretária o desarquivamento dos autos físicos nº 0001342-69.2015.403.6121 para cumprimento do determinado no despacho ID 8904712.

ID 9715166: cumpra o advogado do autor, ora apelante, o determinado no despacho id 8904712 (certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal)

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.544,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Principlamente, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência atual, uma vez que ela não acompanhou a inicial, não obstante esta lhe fazer alusão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido nesta ação mandamental.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais e juntar a respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A AUTORIDADE IMPETRADA para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), preste informações acerca do alegado pela impetrante em IDs 9715760 e 9715769.

Sobrevindo a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos referidos documentos, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-39/2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CEI9976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CEI5783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

O pedido de tutela provisória é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência da ação para declarar a inexistência da em de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de restituição/compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

Custas comprovadas no **ID. 9456523**.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAB-LAV COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CAB LAV Comércio de Acessórios para Lavanderia Ltda - EPP em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito referente ao protesto indicado na certidão positiva de Id 9872572 e que condene a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de **RS15.132,51 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, do qual **RS15.000,00** correspondem ao pleito indenizatório e **RS162,51**, ao débito objeto do protesto alegado.

3º: Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §2º e

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, como visto, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Ademais, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, tendo em vista que o inciso II do referido dispositivo legal excepciona as causas que tenham como objeto a anulação de lançamento fiscal.

Como visto, a parte autora pretende a desconstituição do protesto de CDA informado na Certidão Positiva cadastrada sob o **Id 9872572**, com fundamento na inexistência do débito apurado pelo IPEM.

Portanto, o fundamento da pretensão da requerente é a nulidade de ato administrativo federal de lançamento fiscal, causa que se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal, consoante precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduziu à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente.
(TRF3. CC 00243718120154030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 16/12/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1. A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes. 2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito. 3. Conflito negativo julgado improcedente.
(TRF3. CC 00274446120154030000, Segunda Seção Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial: 17/11/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de RS 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida.
(TRF3. Ap 00046690920164036114, Primeira Turma, Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial: 11/12/2017).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**.

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte requerente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Excepcionalmente, determino a juntada aos autos do comprovante de inscrição do CNPJ, com esta decisão.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO VINICIUS SENNA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em **abril/2018** e atribui à causa a importância de **RS 36.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANILSON GERALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado goza de presunção relativa de veracidade.

Lado outro, não há perigo de dano porque as verbas, se for o caso, poderão ser pagas de forma retroativa. Nesse entendimento, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de **30 (trinta) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; etc.

2) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITALLE HOME CLUB
REPRESENTANTE: GILBERTO CASTRO BIANCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR - SP108635,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (Id. 9011831) em face da decisão que declinou da competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 8731538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual divergência de entendimento do Juízo declinado sobre a competência para o processamento e julgamento da ação não consubstancia omissão, contradição nem obscuridade passíveis de serem sanadas pelo recurso manejado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivo, mas rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THIAGO SOARES BATISTA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Santana de Parnaíba-SP, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB31/520.136.632.1.

Sustenta, em síntese, que a decisão de cessação administrativa viola a coisa julgada, tendo em vista que a sentença judicial proferida nos autos do processo n. 0001754-45.2017.4.03.6342, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença até 30.06.2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Os elementos destes autos evidenciam que a impetrante pretende, por meio de ordem emanada deste Juízo, o cumprimento de sentença, proferida nos autos do processo n° 0001754-45.2017.4.03.6342, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barueri (Id 9957997) e transitou em julgado na data de 17/10/2017 (Id 9957999).

Verifico, da referida sentença, que o pedido do ora impetrante, naquela demanda foi julgado **parcialmente procedente** "para o fim de condenar o INSS a **manter** o auxílio-doença NB 31/520.136.632-1 ativo, no mínimo, até **30.06.2019**, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação" (grifos acrescidos).

Ademais, nos termos do comunicado de decisão juntado pelo impetrante sob o Id 9957994, o INSS teria fixado, na via administrativa, a cessação do mesmo benefício (n. 520.136.632-1) na data de 29/05/2018.

O provimento jurisdicional pretendido pela parte impetrante é o restabelecimento de tal benefício sob o fundamento de violação à coisa julgada material.

Contudo, cabe ao Juízo prolator da sentença adotar as providências cabíveis para a sua execução, consoante o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

No caso sob exame, o provimento jurisdicional obtido naquela ação foi o de manutenção do benefício de auxílio-doença, já concedido em 11.04.2007, até a data de **30.06.2019**.

Assim, eventual cessação do benefício em data anterior ao termo final fixado no julgado é questão a ser resolvida em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, cabendo à parte, se assim pretender, noticiar o fato ao Juízo prolator do decisum transitado em julgado, que adotará as providências cabíveis na espécie. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal: "É inadequada à utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Cuidando a hipótese de segurança para "cumprimento de decisão judicial", ou seja, de "execução de sentença ou acórdão", a via mandamental é inadequada".

3. Agravo improvido.

(TRF 3. ApReeNec 0011640-62.2010.4.03.6100. Primeira Turma Rel. Desembargador Federal Marcela Saraiva, j. 01/09/2015, DJe: 14/09/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO EMANADA DE SENTENÇA PROFERIDA NO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, ART. 3º, LEI 10.259/2001, POIS O DESATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL A DEVER SER RESOLVIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, EM ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, NO JEF: CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O texto da norma não deíva qualquer dúvida a respeito da competência do JEF para executar suas sentenças, assim de todo o acerto o r. sentenciamento. Se o r. provimento jurisdicional do JEF estatuiu prazo para que o benefício fosse implantando, evidente que o não atendimento deve ser levado a conhecimento do órgão prolator da ordem pois a se tratar de cumprimento do julgado. Objetivamente desprovida de técnica a presente impetração, pois acarretaria, se subsistisse, a prolração de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente. Estando o cumprimento de ordem para implantação de benefício unilateralmente atrelado ao processo ajuizado perante o Juizado Especial, objetivamente inadequada a impetração, sendo de rigor a manutenção da r. sentença arrostada. Consoante a devolutividade recursal, defende a patrona do recorrente a inexistência de má-fé, bem assim a ausência de danos à parte contrária. (...) Inviável, assim, a condenação do advogado da parte autora nas penas da litigância de má-fé. Apelação parcialmente provida, em maior extensão, para afastar a condenação do advogado nas penas de litigância de má-fé.

(TRF3. AMS 00143853920064036105, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Relatora do Acórdão Juiza Federal Convocada Vanessa Mello, e-DJF3 Judicial: 01/02/2016) – grifos acrescidos.

Diante do exposto, reconheço a inadequação da via eleita pela impetrante, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, I e IV, do CPC, combinado com artigo 10 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrante na forma da lei. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Anote-se nos sistema a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPA LIFE GARDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9435225: cunpra-se o determinado na decisão de Id 8505362, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juízo competente para a apreciação do pleito da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PAES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 24.063,32**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação da tutela pretendida.

Intime-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência a parte autora da redistribuição destes autos, originário do Juizado Especial Federal (nº 00004487-81.2017.403.6342), a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES, EDUARDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido cautelar de bloqueio de conta de FGTS em nome do segurado, "de cujus", Severino Caetano de Souza, em razão de lide administrativa, ainda em trâmite, no âmbito do INSS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da sua condição de beneficiária de pensão por morte e seus conseqüentários legais.

Inicialmente distribuídos junto ao Juizado Especial de Barueri sob o nº **000733-97.2018.403.6342**, foram os autos redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de declínio de competência de ID **9405213**.

É a síntese.

Ciência a parte autora da redistribuição destes autos ao Juízo desta 2ª Vara Federal.

Tendo em conta o pedido cautelar formulado nesta ação, o lapso de tempo decorrido até o momento e a provável perda do provimento requerido, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, à conclusão para deliberação.

Intime-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0004038-26.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (**Id 9423929**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Ainda, no mesmo prazo, querendo, indique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência a parte autora da redistribuição destes autos, oriundos do Juizado Especial Federal (nº originário 0000436-90.2018.4.03.6342), a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALTENOR MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado goza de presunção de veracidade, mesmo que relativa.

A despeito da verba pleiteada ter caráter alimentar, esta poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa, o que afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse entendimento, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 9424327), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço atualizado dos correqueridos Gilberto Carlos Palos e Regiona Miyuki Itao Palo, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC, sob a consequência de extinção do feito, conforme decisão de ID 8888849.

Cumprido, providencie-se a citação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação à Caixa Econômica Federal.

Barueri, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, do Diretor Superintendente Regional das Pequenas Empresas Em São Paulo (SEBRAE), do Superintendente da Superintendência Regional do INCRA Em São Paulo (SR-08), do Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (FNDE), e do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Aeroviário (FAER) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Foi proferida a decisão de Id 9495709, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Decisão de Id. 9680811 indeferiu a petição inicial quanto à inclusão no polo passivo da ação do Diretor Superintendente Regional Do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Em São Paulo (SEBRAE), do Superintendente da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo (SR-08), Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios ("FNDE"), e do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC"), extinguindo parcialmente o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, II, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, determinou à parte impetrante que se manifestasse acerca da impetração do Mandado de Segurança n. 5002347-98.2017.4.03.6144.

A autoridade impetrada prestou informações sob o Id. 9721555.

A parte impetrante se manifestou em petição cadastrada sob o Id. 9880203, sustentando não configuração da eficácia preclusiva, em razão da divergência entre a causa de pedir deste Mandado de Segurança e daquele atuado sob o n. 5002347-98.2017.4.03.6144.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ação em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do processo n. 5002347-98.2017.4.03.6144, que foi distribuída em 27/11/2017, tem como objeto a declaração de inexigibilidade das Contribuições a Terceiros incidentes sobre verbas que alega a parte impetrante serem indenizatórias, a saber: *salário-maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e 13º salário, adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, adicional noturno e adicional de periculosidade.*

Naquela ação mandamental, foi proferida sentença, em 22/05/2018, que concedeu parcialmente a segurança para declarar a não-incidência das contribuições a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seu reflexo sobre o *décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias* (Id 8349184 daqueles autos).

Ainda não houve o trânsito em julgado da referida sentença.

Pois bem.

Embora não se verifique, *prima facie*, a identidade de ações, a análise detida do fato e fundamento jurídico trazido à apreciação nesta ação mandamental conduz à conclusão de que a matéria, no caso concreto, está alcançada pela preclusão.

Com efeito, ao discutir a incidência ou não de determinadas verbas na base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros, objeto do Mandado de Segurança n. 5002347-98.2017.4.03.6144, parte o impetrante do pressuposto de que a contribuição, em si considerada, é constitucional.

Assim, o momento oportuno para eventual discussão acerca da constitucionalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades seria aquela ação. Isto é, o fundamento poderia ter sido oferecido pela parte, que não o ofereceu.

Deste modo, proferida a sentença nos autos de n. 5002347-98.2017.4.03.6144, a questão referente à constitucionalidade da sobredita contribuição restou superada, ante a eficácia preclusiva daquela impetração em relação a essa, nos moldes do art. 508, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003794-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-09.2000.403.6105 (2000.61.05.004817-0)) - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a embargante para que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pague o valor dos honorários advocatícios, no valor atualizado de R\$ 160.228,14 até 28/06/2017 (fls. 537/v), arbitrados na sentença de fls. 531, no prazo de 15 (dias), sob pena de aplicação de multa.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003796-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003796-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-03.2000.403.6105 (2000.61.05.002179-6)) - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 85, § 13, do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal para todos os efeitos legais.

Assim, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006586-32.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-95.2002.403.6105 (2002.61.05.009799-2)) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, bem como para manifestar-se quanto à informação de parcelamento na Execução Fiscal (processo nº 0009799-95.2002.403.6105)

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006586-32.2012.403.6105.

Com a vinda das informações da Embargante, intime-se a Embargada (Fazenda Nacional), ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) ao desapensamento dos autos da execução;

c) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012620-81.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-56.2016.403.6105 ()) - EVANDRO ROVERAN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP340214 - VIVIANE ROVERAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que, nos termos do art. 85, 13, do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, bem como o trânsito em julgado dos presentes embargos, certificado à fl. 53, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024285-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021158-51.2016.403.6105 ()) - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito.

Considerando o decidido nesta data nos autos da execução fiscal (processo n.º 00211585120164036105), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000349-69.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016440-11.2016.403.6105 ()) - LUIS HENRIQUE FERREIRA CARDOSO DE MELLO(SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a emenda à inicial de fls. 46/67.

Desta feita, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP144671 - DANIELA LEGNAME MARTINS E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 656/657: Considerando o lapso temporal entre o protocolo da petição e a presente data, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a prorrogação da carta de fiança.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requerida o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0016485-74.2000.403.6105 (2000.61.05.016485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAIVA & PRADO LTDA-ME X ZILDA RODRIGUES PRADO

Aceito a conclusão nesta data.

Antes de ser analisado o pedido de fls. 118, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de prescrição e decadência.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005184-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011418-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP126443 - LOMANTO MAURICIO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 63/64: por ora, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seus advogados, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo.

Oportunamente, determino que a Caixa Econômica Federal transforme o valor total depositado nos autos (importância de R\$ 1.702,17 (um mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos), atualizada em 09/05/2018, relativa ao depósito iniciado em 30/06/2016, na conta 2554.635.00004351-5) em pagamento definitivo em favor da exequente. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 49/50.

Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento de referido valor do total do débito, bem como para que se manifeste considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006960-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA GISAH REIS GARESTI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Fls. 82/91: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004404-39.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AESSAMI & CIA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntado aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Fls. 23: Indeferido o pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima (da atividade da empresa/de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado).

Destaco que pela certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 17, verifico que foi informado que a empresa encontra-se inativa.

Isto posto, requiera o(a) exequente, em prosseguimento, o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oente no arquivo SOBRESTADOS os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0014045-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ITVVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 550/565: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013382-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA GISAH REIS GARESTI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Fls. 67 e 68/74: defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro a vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ante o requerido às fls. 75/76, determino que a Caixa Econômica Federal transforme o valor depositado nos autos (importância de R\$ 480,42 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 07/05/2018, relativa ao depósito iniciado em 22/12/2015, na conta 2554.635.00004013-3) em pagamento definitivo em favor da exequente, nos termos do despacho de fl. 65. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 59/61.

Por fim, dê-se vista à exequente para que abata o valor do total da dívida, bem como para que se manifeste considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000549-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Fl 49: indefiro, tendo em vista que a(o) Executada(o) já foi citada(o), consoante carta de citação de fl. 41.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009989-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMUNIDADE TERAPEUTICA PROJETO LIBERDADE

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 34: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, vez que as declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo, portanto, imprestáveis para o fim pretendido pelo exequente.

Ademais, indefiro a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, vez que o acesso à pesquisa por meio de referido sistema está ao alcance da parte exequente mediante convênio.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, bem como para que se manifeste nos termos determinados à fl. 29.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011060-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOACIR GUILHERME OLIVEIRA RAMOS(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES)

Considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, determino, primeiramente, que se intime a(o) Executada(o) para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos do devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro o requerido pela Exequente às fls. 33/33-v, procedendo-se à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

000735-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CFVT CABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIALIZADA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Fls. 131: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0003209-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIO SIZENANDO TEIXEIRA FILHO(SP312844 - GUSTAVO BARBIERI BISCASSI)

Primeiramente, considerando que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 38/38-v (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de fls. 41/42, devendo a Secretaria oficializar à CEF para que proceda à transferência dos valores de R\$ 779,51 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e hum centavos), atualizado em 14/05/2018, relativo ao depósito iniciado em 27/11/2017 e R\$ 577,08 (quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos), atualizado em 14/05/2018, relativo ao depósito iniciado em 27/11/2017, nos termos requeridos à fl. 41. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/____. Instrua-se com cópia de fls. 38/38-v.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006873-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 147/184: anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho os termos da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido nos autos do agravo de instrumento (fls. 198/199), defiro o pedido de fls. 186.

Expeça-se mandado de livre penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo o sr. oficial de justiça, na oportunidade, descrever os bens que guardam o estabelecimento comercial da executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009093-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 102/103: indefiro o desbloqueio do valor constrito à fl. 100, considerando que, não obstante tenha sido oferecido bem em garantia à execução, a exequente impugnou a oferta, tendo sido acolhida a impugnação por este juízo, nos termos do despacho de fl. 99/99-v.

Outrossim, a dificuldade financeira alegada pela parte executada - e, ademais, não comprovada - não é causa para levantamento do valor constrito.

Destarte, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Após, cumpra-se o determinado no final do despacho de fl. 99/99-v, expedindo-se mandado para reforço da penhora, observando-se o bem indicado à fl. 88/96.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009732-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ART-PRESS CLICHERIA LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 148/154: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) subscrita por ambos os sócios, nos termos do contrato social.

Fl. 140: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para livre penhora de bens da empresa executada.

Restante infrutífera a diligência, dê-se vista (a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009988-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRP BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 407/419: anote-se.
Fl. 425: transfira-se o valor bloqueado à fl. 421 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seus advogados, acerca da constrição.
Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0101907-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o teor da certidão de fl. 25, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Fls. 32/47: tendo em vista o não recebimento do crédito tributário pela(o) exequente até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas e, ainda, da inexistência de bens suficientes para assegurar referido crédito (fls. 25/29 e 35/47), considero presentes os requisitos exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, defiro parcialmente o pedido de fl. 32/32-v, a fim de que se proceda à penhora no importe de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa BUCAL HELP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. - EPP., inscrita no CNPJ sob nº 05.087.808/0001-71, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) ADRIANO MONTONI ROMERO, inscrito no CPF sob nº 160.925.588-74, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Desnecessária a intimação da parte executada para oferecer embargos, vez que já intimada, conforme certidão de fl. 25.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora sobre o faturamento, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 48/49: intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que o advogado substabelecido não foi regularmente constituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011004-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 88/89: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011269-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 221/222: transfira-se o valor bloqueado à fl. 207 para uma conta judicial na CEF.

Fls. não obstante o valor ser inexpressivo ante o débito exequendo, considerando que a exequente requer a intimação da parte executada para apresentação de embargos à execução, intime-se a executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016440-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE FERREIRA CARDOSO DE MELLO(SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que as alegações contidas na petição de fls. 19/21, para desbloqueio da(s) quantia(s) de fls. 15/16, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 15/16.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019779-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NICO PANIFICADORA DO CASTELO LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fl. 36: anote-se.

Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0020070-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 58/63: em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Outrossim, até que sobrevenha decisão final no recurso referido, mantenho o decidido à fl. 55 acerca da manutenção do bloqueio de dinheiro.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020287-21.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EVERSON ROBERTO FARIAS(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO)

A parte executada, por meio da petição/documentos de fls. 11/20, postula o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R\$ 929,68 (fl. 08), ao argumento de que tais valores representam proventos de natureza salarial, sendo assim, impenhoráveis.

Sem razão a parte executada.

A despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, denoto que, no caso em testilha, não resta suficientemente demonstrado que os numerários bloqueados se referem (somente) a valores recebidos como salário pelo executado.

Dessume-se que o executado não demonstrou, a esta altura, que a conta bancária seria utilizada somente para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva.

O executado bastou-se em trazer aos autos uma declaração da empresa onde labora (fl. 17). Não juntou mais qualquer outro documento, como holerite e extrato bancário, a fim de comprovar que o valor bloqueado à fl. 08 tem natureza salarial bem como que o montante corresponde, integralmente, ao seu salário.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 11/20.

Em prosseguimento, converto o bloqueio realizado em penhora, sem a necessidade de lavratura do respectivo termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC), intimando-se o executado de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, para uma conta vinculada a esta execução.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021158-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 129/135: em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Ademais, ante a interposição de embargos (processo n.º 00242859420164036105) sem que a execução estivesse garantida, e não obstante o oferecimento de bens pela parte executada, considerando que sobreveio a determinação de suspensão da execução até decisão final no recurso acima referido, venham os autos dos embargos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021285-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 133/135: expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados às fls. 21/109, bem como para intimação da empresa executada acerca da construção e do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, caso o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) seja superior a 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fls. 136/137: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a advogada Dra. Agéssika T. Altomani, OAB/SP n.º 308.723, não está constituída. Sem prejuízo, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado Dr. Marcus Vinicius Simonetti Ribeiro de Castro, OAB/SP n.º 207.230.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022057-49.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 15: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa pela juntada à fl. 15/18 os autos.

Anote-se.

Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento dos embargos à execução n.º 0005162-76.2017.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007328-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALGITECH DO BRASIL AUTOMACAO E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Aceito a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de fls. 65, uma vez que a empresa executada ainda não foi citada. Embora tenha sido peticionado nos autos a juntada de procuração (fls.52) a procuração de fls. 53 não outorga poderes para receber citação.

Assim, intime-se o signatário de fls. 52, Dr. Luis Gustavo Neubern, OAB/SP 250.215, para que regularize traga aos autos nova procuração, desta feita com poderes específicos para receber citação e, ainda, informe o atual endereço da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, requererá o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008104-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Prejudicados os pedidos de fls. 15/102 e 104/105, ante o requerido às fls. 107/109 e 111/112.

Fls. 107/109 e 111/112: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do estatuto social.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011221-85.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105 ()) - PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 214: defiro a prorrogação de prazo ora requerida.

Isto posto, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais acostada às fls. 209/212.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fl. 216.

Intime-se a embargante, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014115-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-43.2016.403.6105 ()) - CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-54.2009.403.6105 (2009.61.05.007432-9)) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 282/283: nos termos do despacho de fl. 279, concedo à embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no item b de referido despacho, devendo juntar a estes autos as cópias do despacho de fl. 300 e da certidão de publicação de fl. 300-v, relativos à execução fiscal nº 0007432-54.2009.403.6105, bem como as cópias das iniciais e Certidões de Dívida Ativa - CDAs das execuções fiscais nº 0015443-38.2010.403.6105, nº 0003716-58.2005.403.6105, e nº 0011451-06.2009.403.6105, em apenso.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intime-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005155-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020372-07.2016.403.6105 ()) - GUSTAVO GUIMARAES TARDIN(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

R E C E B O os embargos de fls. 02/09, emendados às fls. 12/41, porque regulares e tempestivos.

Considerando o disposto no artigo 919 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Logo, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Desapensem-se.

Dê-se vista destes autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-61.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-75.2009.403.6105 (2009.61.05.007353-2)) - ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/105: conforme se denotada da decisão de fls. 21/25, juntada por cópia aos presentes autos, a execução fiscal nº 0007353-75.2009.403.6105, por força de referida decisão, passou a ser considerada o feito principal em relação às execuções fiscais nº 0002637-97.2012.403.6105, nº 0002204-30.2011.403.6105, nº 0005354-48.2013.403.6105 e nº 0009389-56.2010.403.6105, todas apensadas àquela. Logo, os débitos tributários, objetos de mencionadas execuções fiscais, passaram a ser cobrados no feito principal, ora embargado.

Isto posto, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, emende o embargante a petição inicial: a) juntando cópia das iniciais e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs referentes às execuções fiscais apensadas ao feito principal (acima mencionadas), bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, certidões e autos de penhora, depósito e avaliação, expedido e cumprido junto ao feito principal (execução fiscal nº 0007353-75.2009.403.6105); e b) atribuindo correto valor à causa, que deverá corresponder à soma de todos os débitos tributários ora cobrados no feito principal (execução fiscal nº 0007353-75.2009.403.6105 e demais execuções a ele apensadas).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0605832-32.1998.403.6105 (98.0605832-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FITACAMP IND/ COM/ FITAS ADESIVAS LTDA X UILES GERALDO GONCALVES DE FREITAS(SP140135 - LUCIANA GONCALVES DE FREITAS) X KLINGER COPPINI

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 66/67: Requer o coexecutado Uiles Geraldo Gonçalves de Freitas o levantamento da restrição lançada sobre o automóvel Fiat Fiorino/Furgão, placas BUW 6414, alegando que o bem foi recusado pela exequente quando do seu oferecimento. Razão não assiste o coexecutado.

Em sede de execução fiscal, citado o devedor, ele tem o prazo de 5 (cinco) dias para pagar seu débito ou oferecer bem(ns) à penhora. Uma vez nomeados bens, ao credor é possível recusá-los, principalmente quando existe a possibilidade de se encontrar outros bens que melhor e mais rapidamente possam satisfazer a obrigação de que trata o título executivo.

A garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no art. 11 da Lei nº. 6830/80, que estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, de modo que se confere ao exequente o direito de escolher, observadas as ressalvas legais, o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Tendo a penhora de valores pecuniários prevalência na ordem legal ela é preferencial, haja vista que os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, considerando o princípio da celeridade.

No caso em exame, o coexecutado nomeou à penhora um veículo de sua propriedade, sem a indicação de seu valor de mercado e as condições em que se encontrava.

Diante de tal fato e considerando a inobservância da ordem legal estabelecida na LEF a exequente, num primeiro momento, recusou o bem ofertado requerendo a penhora de ativos financeiros (fls. 45/46), que é a via mais rápida e eficaz de satisfação de seu crédito.

A pesquisa via sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 50/51). Em diligências, o bem encontrado foi o veículo anteriormente indicado.

Assim, considerando que o processo de execução busca a satisfação de um crédito constituído e não quitado voluntariamente pelo devedor; que o art. 797 do CPC dispõe que a execução há de ser realizada no interesse do credor; que não foram encontrados outros bens aptos a garantir a dívida e que o credor tem o direito de ver satisfeito seu crédito, tem-se que é perfeitamente possível a penhora sobre o automóvel indicado à fl. 54 - Fiat/Fiorino Furgão, placas BUW 6414, anteriormente rejeitado.

Portanto, indefiro o pedido de fls. 66/67 quanto ao levantamento da restrição lançada no veículo mencionado.

Fl. 76: Expeça-se mandado de penhora do veículo mencionado, a ser cumprido no endereço de fl. 68. Efetivada a penhora, nomeie-se depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Efetue-se a avaliação do bem.

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

Resultando positiva ou não a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016530-15.1999.403.6105 (1999.61.05.016530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TALIMAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIO GILBERTO FERRARI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0016643-32.2000.403.6105 (2000.61.05.016643-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X T. D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JAIRO DIAS JUNIOR X DINO TEODORO TREVISAN X PEDRO VIANA BARBOSA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 329/339: indefiro a substituição de Dino Teodoro Trevisan pelo seu espólio, vez que o coexecutado não foi citado, conforme certidões de fls. 93-v e 199.

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de substituição processual da parte falecida pelo seu espólio ou sucessores. Nesse sentido, somente é possível se falar em substituição processual se existe uma relação processual antecedente, a qual se forma com a integração da parte à relação processual (estabelecendo-se o contraditório). Por sua vez, a forma de integração da parte ao processo acontece com a citação, nos termos do artigo 238 do CPC. No caso em tela, foi noticiado o falecimento do coexecutado na diligência para citação, ou seja, ele não chegou a integrar a lide.

Outrossim, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual para que o espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar ao espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Terceira Turma, AI 00145037920154030000, e-DJF3 Judicial I DATA28/10/2016.

Destarte, ao SEDI para exclusão de Dino Teodoro Trevisan do polo passivo da execução.

Ademais, indefiro a citação do coexecutado Pedro Viana Barbosa da forma requerida pela exequente, vez que referido executado tem residência no exterior, conforme consta dos autos.

Por fim, ante a não oposição de embargos à execução pelo coexecutado Jairo Dias Junior, defiro a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 209/210 e já transferidos para conta judicial, após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

Determino, então, que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor total em favor da União Federal, da importância de R\$ 13.741,07 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizada em 23/05/2018, relativa ao depósito iniciado em 25/11/2008, na conta 2554.635.00000462-5. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 227/229 e 453.

Após, dê-se vista à exequente para que abata o valor do total da dívida, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0003744-31.2002.403.6105 (2002.61.05.003744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012931-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 99: por ora, intime-se a empresa executada, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, devendo a secretaria oficial a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento de referido valor do total do débito, bem como para que se manifeste considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013034-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013034-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 86/89: oficie-se conforme o ora requerido.

Cumprido, considerando os termos da sentença encartada à fl. 82, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

(OFÍCIO CUMPRIDO)

EXECUCAO FISCAL

0000589-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERT BOSCH FREIOS LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Eslareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Ante a concordância com o valor apresentado (fls. 617/v), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-31.2007.403.6105 (2007.61.05.003765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROLIXAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - ME - MASSA

FALIDA(SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, conferindo poderes ao signatário da petição de fls. 99/110, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003134-53.2008.403.6105 (2008.61.05.003134-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RODOVIARIA AUTO POSTO CONCHAL LTDA X MANOEL GRANJA RAMOS(SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X MARIA DE FATIMA DO ROSARIO CARVALHO RAMOS

Fls. 90/158: desentranhem-se a petição e os documentos, remetendo-os ao SEDI (juntamente com cópia deste despacho) para que sejam autuados como embargos à execução, bem como substitua-os por cópia.

Ademais, prejudicado o pedido de desbloqueio do valor excedente, vez que já desbloqueado, conforme informação de fl. 160 e consulta de fls. 162/163.

Consigno que, não obstante tenham os coexecutados mencionado que as contas em que houve o bloqueio seriam poupança e/ou destinadas a crédito de proventos de aposentadoria, requereram o desbloqueio do excedente, mantendo-se o necessário à garantia da execução.

Ademais, verifco que os coexecutados trouxeram aos autos demonstrativo de crédito de benefícios (97/98), porém não há nos autos comprovante de que o bloqueio ocorreu nas contas em que se recebem os créditos previdenciários.

Ainda que houvesse comprovação do alegado, os coexecutados manifestaram-se expressamente acerca da manutenção do valor para garantia do Juízo, a fim de apresentarem embargos à execução, não podendo alegar a impenhorabilidade do valor por eles mesmos oferecido.

Destarte, mantenha-se bloqueada a quantia necessária para garantia da dívida, possibilitando, assim, o processamento dos embargos à execução, nos termos requeridos pela parte executada. Transfira-se o montante que garantirá a execução para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intemem-se os coexecutados para que regularizem sua representação processual, trazendo a estes autos procuração (original ou cópia autenticada), no prazo de 15 (quinze) dias

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Considerando a juntada aos autos do Seguro Garantia, apólice n.º 02-0775-0404969 e a manifestação da exequente de fls. 361, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0002184-10.2009.403.6105.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 72: intemem-se a parte executada para que traga aos autos termo de anuência à penhora do(s) proprietário(s) do imóvel indicado para garantia da execução às fls. 47/59 (matrícula 58.295 do 3º CRI de Campinas).

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

000116-48.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X ADRIANO ROSSI(SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN)

Despachado em inspeção.

Fls. 37/38: Anote-se.

Considerando que a executada Exxel Brasileira de Petróleo Ltda manifestou-se às fls. 25/26, intemem-se, através do advogado signatário de fls.26, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.

Fls. 40: Manifeste-se a exequente.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de fl.33/34 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) citados,EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (cnpj N. 00653747/0001-49) e ANTONIO ROSSI (cpf n. 071.535.878-29) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesecendo saldo bloqueado, intemem-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intemem-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intemem(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004698-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP298194 - AWDREY FREDERICO KOKOL)

Despacho fl.95: Vistos, etc...O Demonstrativo de fl. 70 aponta uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 129.776,87. Todavia, na documentação colacionada aos autos relativa à notificação de lançamento, não há

informação quanto à origem e natureza deste montante.Por outro lado, o executado traz com sua exceção comprovação de que o montante de R\$ 123.627,08, recebido judicialmente e acumuladamente, deveria ser

tributado de mês a mês.Observo que os valores não são coincidentes.Assim, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, DETERMINO à exequente/excepta que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a

composição do valor da omissão apontada, informando a natureza e a fonte pagadora. Cumprido, dê-se vista ao executado/exceptante pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Decorridos, venham os autos

imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intemem-se e Cumpra-se com urgência. (Fls. 108/109: manifestação da exequente).

EXECUCAO FISCAL

0004861-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 143/150 e 152/157: considerando que a UNIÃO / FAZENDA FEDERAL, ora exequente, não se opõe ao levantamento do valor constrito às fls. 141/142, promova a secretaria o desbloqueio de tal valor.

Cumprido, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao

arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Cumpra-se, com urgência. Intemem(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0014244-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X WLADEMIR FACCIONI(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)

Intemem-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária

e posteriores alterações.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 91/98).

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014535-73.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Intemem-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária

e posteriores alterações.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 91/98).

Intemem-se.

Aceito a conclusão nesta data.

Prejudicado o pedido de transferência do valor mantido perante o Banco Itaú para uma conta judicial uma vez que em 16/12/2015 este foi desbloqueado.

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de

Instrumento n. 003000995201154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser

sobrestado em secretaria até decisão final.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ANTONIO DA PENHA(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 64/65, comprovando que a(s) quantia(s) bloqueada(s) neste feito no Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.329,76 (dois mil trezentos e nove reais e setenta e seis centavos) - fl. 30 - enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, outrossim, que a(s) quantia(s) bloqueada(s) no Caixa Econômica Federal é infirmada diante da dívida exequente, defiro seus desbloqueios.

Por fim, uma vez que o pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente pelo Executado perante o Exequente, por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de parcelamento da dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003432-98.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PELLA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Considerando que ao parcelar o débito a parte executada renunciou à possibilidade de questioná-lo, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada do valor bloqueado e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a transformação do valor constrito em pagamento definitivo em favor da exequente, devendo a parte exequente abater referido valor do total da dívida.

Destarte, oficie-se à CEF para que transforme o valor constrito em pagamento definitivo em favor da exequente, comunicando este Juízo.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que ABATA a quantia do total da dívida.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008385-08.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OGRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290535 - CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 58/55, reiterada às fls. 68/73: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 46/55, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Renunciando saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se carta precatória para penhora dos bens oferecidos às fls. 46/55.

Providencie-se o necessário.

Após, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que o advogado substabelecete (fls. 66/67) não foi regularmente constituído.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006232-65.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMERCIO E INDUSTRIA DE PORCELANAS SAO JOAO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP354091 - ISABELA PAVANI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 16: antes de analisar o pedido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 08/14, justificando eventual recusa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009113-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 216/231: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Fls. 185/186: No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da ação, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.

Assim, havendo causa de suspensão do crédito tributário, no caso o parcelamento aderido pela executada, suspendo o curso da execução, conforme já determinado às fls. 179.

Assim, retomem os autos ao arquivo até provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601215-97.1996.403.6105 (96.0601215-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 187: nada a considerar, vez que já expedido o RPV e liberado para pagamento independentemente de alvará.

Ademais, ante a extinção do feito (fl. 185/185-v), após o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 97: Defiro. Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc). Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional/AGU/Agência, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução, Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício

requisitório para pagamento. Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada. Cumpra-se. Intime-se. (BENEFICIÁRIO SE MANIFESTOU INDICANDO OS DADOS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009948-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-37.2015.403.6105 ()) - CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

À fl. 268 a embargante informa a desistência destes embargos tendo em vista sua adesão ao Pert, o que foi devidamente aceito pela embargada à fl. 290.

Ocorre que, estes embargos à execução já foram sentenciados às fls. 213/215, sendo julgados improcedentes. Em grau de recurso, foi negado provimento à Apelação (fls. 256/260) que transitou em julgado em 06/03/2018 (fl. 267). Portanto, nada a considerar quanto ao pedido da embargante de fl. 268.

Considerando o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023609-49.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105 ()) - SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 658/659: Defiro o pedido do embargante de parcelamento do valor referente aos honorários periciais em três parcelas, conforme requerido.

O primeiro depósito deverá ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho e os demais na mesma data dos meses subsequentes.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a embargada e a sra. perita dos termos do despacho de fls. 657.

Após a comprovação do depósito da última parcela, intime-se a perita a comparecer em Secretaria e proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005050-10.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006188-0)) - LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-30.2015.403.6105 ()) - ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, do despacho inicial, da citação, todos referentes à execução fiscal nº 0014598-30.2015.403.6105, bem como instrumento de procaução original e cópia do contrato social da empresa embargante.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0601127-59.1996.403.6105 (96.0601127-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X N. F. GOMES LTDA X NIVALDO FERNANDES GOMES(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X NAIR FERNANDES GOMES

Fls. 168/173: Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de fl. 176. Anote-se.

Pleiteia o coexecutado Nivaldo Fernando Gomes o desbloqueio de ativos financeiros bloqueados via sistema Bacenjud, alegando tratar-se de valores depositados em caderneta de poupança e, portanto, impenhoráveis a teor do art. 888, X do CPC.

Analisando os documentos trazidos aos autos, não restou cabalmente demonstrado que o valor bloqueado encontrava-se depositado na conta poupança indicada às fls. 177/178.

Sendo assim, intime-se o coexecutado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos bancários que demonstrem o bloqueio dos valores de fl. 129, que referida conta é conta poupança bem como outros documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0601213-30.1996.403.6105 (96.0601213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO MEDICO DR A C BACCILI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X ANTONIO CARLOS BACCILI(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 121/122: anote-se.

Certidão de fl. 123: intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula do imóvel penhorado nos autos à fl. 48 (indicado pela executada às fls. 39/41).

Sem prejuízo, republicuem-se os despachos de fls. 109 e 120 ao advogado indicado à fl. 121.

Intime-se. DESPACHO DE FL. 120: Defiro o pedido de fl. 118, ante o trânsito em julgado do decidido nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 92/100. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 109: Fls. 105/108: Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, nos termos em que requerido pela União. Int.

EXECUCAO FISCAL

0606946-06.1998.403.6105 (98.0606946-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados Jorge Luis Nader e Luis Oscar Nader do polo passivo, como já determinado às fls. 131/133.

Fl. 137: Tendo em vista que a executada ainda não foi intimada do bloqueio de fls. 107/108 nem do de fls. 134, proceda-se a sua intimação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s).

Na mesma oportunidade, deverá a executada complementar a importância construída ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe assim, a interposição de embargos do devedor, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS.

Observo que os valores já foram transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal.

No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000374-78.2001.403.6105 (2001.61.05.000374-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 87/147 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista que os embargos à execução nº. 0003000-55.2010.403.6105 foram julgados procedentes para o fim de excluir o coexecutado Octavio da Costa do polo passivo desta execução (fls. 129/130),

encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008676-62.2002.403.6105 (2002.61.05.008676-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPLAS COML/ E INDL/ EXP/ E IMP/ PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MOACIR PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012187-68.2002.403.6105 (2002.61.05.012187-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X RONALDO SANTOS PUP(O)SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X ALEX DE MORAES X ANTONIO GIL MORAES X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

O coexecutado Ronaldo Santos Pupo, por meio da petição de fl. 204, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados e já transferidos através do sistema Bacenjud (fls. 187/189), alegando, em síntese, tratar-se de proventos advindos de aposentadoria.
Analisando os documentos trazidos aos autos, não restou cabalmente demonstrado que os valores bloqueados encontravam-se depositados na conta bancária nº. 12629-2 indicada pelo coexecutado nem que os proventos de sua aposentadoria são depositados em referida conta.

Assim, considerando que não há ilegalidade nas constrições de valores efetuadas e, ainda, que os documentos ora acostados não comprovam as alegações do coexecutado, INDEFIRO o pedido de fl. 204.

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011345-44.2009.403.6105 (2009.61.05.011345-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA. EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 68, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que complemente o valor do recolhimento, uma vez que deixou de proceder ao pagamento do encargo legal, conforme informado pelo exequente.

Ressalto que o valor indicado na GRU de fls. 66 é válido para 29/03/2018 e deverá ser atualizado pelo executado até a data do recolhimento.

Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista ao exequente.

Não havendo manifestação do executado quanto ao recolhimento da diferença, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 68.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005499-75.2011.403.6105 (2011.61.05.011345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 246/259: mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, defiro o pedido da exequente de fls. 243/245.

Destarte, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da empresa executada, bem como para constatação de suas atividades, observando-se o endereço indicado à fl. 245.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 206 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011421-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PERSIO NICANOR BASSO(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP125158 - MARIA LUIZA DE A PIRES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que ao requerer o parcelamento do débito a parte executada renunciou à possibilidade de questioná-lo por meio da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada do valor bloqueado e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a transformação do valor construído em pagamento definitivo em favor da exequente, devendo a parte exequente abater referido valor do total da dívida.

Destarte, oficie-se à CEF para que transforme o valor construído em pagamento definitivo em favor da exequente, comunicando este Juízo. Cumpra-se observando o estabelecido no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que ABATA a quantia do total da dívida.

Após, considerando que o débito encontra-se parcelado (fls. 157/158), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017611-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 181 que reconheceu a responsabilidade solidária das empresas CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, integrantes do consórcio.

Rejeito a alegação de necessidade de prévio contraditório para a inclusão das empresas integrantes do consórcio no polo passivo. Anoto que os artigos 9º e 10º do CPC/2015 mencionam a oitiva das partes e antes da questionada inclusão as empresas não ocupavam a posição de parte. Demais disso não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, a serem exercidos posteriormente.

Lado outro, considerando que o peticionário de fls. 280/284 é o Consórcio Construtor Viracopos este não possui legitimidade e interesse para pleitear direito alheio em nome próprio,

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida.

Fls. 306/312: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007447-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTIERI MAEDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Fls. 92/229: A empresa executada pleiteia a concessão de um prazo de 96 (noventa e seis) meses para efetuar o pagamento do valor ora cobrado, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita alegando dificuldades financeiras e o grave estado de saúde de seu sócio representante.

Deixo de apreciar as alegações referentes ao sócio Edenilson Contieri, tendo em vista que não é parte neste executivo fiscal.

Quanto ao pleito de diferimento do pagamento, ante a indisponibilidade do crédito tributário, não há possibilidade de conciliação, a não ser mediante parcelamento do débito, nos termos da lei, a ser requerido pela executada, administrativamente, junto à exequente, o que não ocorreu até o momento, segundo informações de fls. 235/236.

Já no que aduz ao pedido de justiça gratuita, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de deferimento deste benefício à pessoa jurídica desde que cabalmente demonstrada a falta de recursos capazes de arcar com os encargos processuais. Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.

No caso em tela, os documentos apresentados não são suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência. Pelo contrário, as 02 (duas) declarações de faturamento dos anos de 2015 e 2016 juntadas às fls. 113/114, demonstram que a empresa obteve lucro. A executada limitou-se a afirmar que se encontra em dificuldades financeiras sem apresentar provas concretas que demonstrem sua situação econômica precária, motivo pelo qual, INDEFIRO, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fl. 235: Considerando os termos da Portaria PGFN nº. 396/2016, suspendo o curso da execução (art 40, Lei nº 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação, cientificando-se que pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010106-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando o silêncio do executado quanto à determinação de fls. 37, intime-o novamente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, atenda-se o quanto já determinado às fls. 37.

Não havendo manifestação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a fim de regularizar o feito.

Intime-se. Cumpra-se oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0011315-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO(SP379341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR E SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Inicialmente, dou o executado por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 239, do CPC (fls. 12/13 e 15/78).

Assim, prejudicado o pedido da exequente de expedição de nova carta de citação.

Fls. 15/78: Indefero o pedido de suspensão do feito, uma vez que de acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Ademais, a referida ação anulatória foi julgada improcedente, com sentença proferida em 05/09/2017, tendo transitado em julgado em 16/02/2018.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023137-48.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCEL DONIZETI DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Fls. 23/37 e 39/41: prejudicados, ante o requerido às fls. 42/46.

Fls. 42/46: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000769-11.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AHPLIC - COMERCIAL, ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA -(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006416-84.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ARCA ESTRUTURA S METALICAS LTDA - ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embarcante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca da informação prestada pelo Estado de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALOISIO RENATO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALOISIO RENATO RIBEIRO, em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 14/8/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.833,52 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILLIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 10025084, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 1.731.828,26.

Anote-se.

Concedo à autora o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que complemente o valor das custas processuais devidas, conforme certificado.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO COMUM
0006743-22.2014.403.6109 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 350, para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado da autora, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RANALDO FILHO

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO e EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel financiado ou de promover sua desocupação.

Informam os autores que, em 22/9/2008, celebraram com a CEF, “*Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel. Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária – Entre Outras Avenças*” tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 86.484 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP.

Argumentam que devido às dificuldades financeiras geradas pelo desemprego de Rita Maria Bento do Nascimento, deixaram de saldar as parcelas do financiamento.

Alegam que foram surpreendidos pela notícia do leilão de seu imóvel, sem que tenha sido oportunizada a purgação da mora.

Aduzem que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que a retomada do imóvel residencial através execução promovida pelo próprio credor é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal consagrados expressamente no art. 5º, XXXV, LIV e LV da vigente Constituição Federal.

Justificam seu pedido de urgência sustentando que sofrerão danos de toda ordem, além de serem privados de sua residência de forma irreparável e por estarem sofrendo com o constrangimento e o medo diário de perder o único bem imóvel, adquirido com lealdade boa-fé.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretendem os autores a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré, sob o argumento que não foram notificados para purgarem a mora.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência*.

Muito embora os autores tenham sido intimados por duas vezes a apresentarem cópia integral do contrato de financiamento (ID 8455330 e 9024752), deixaram de apresentar a folha de rosto do acordo.

Conforme consta das cópias apresentadas do contrato de financiamento, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto de matrícula nº 86.484 do 2º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04 FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n.º 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-lo para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento: 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução de mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.03.00.027297-3](#), Data de publicação: 10/11/2008:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA PESSOAS/CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Res prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não foi dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução visto que a agravante foi...”.

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 240698 RJ 2000.02.01.042851-0](#), Data de publicação: 18/10/2005:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação de intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, por ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-las desde logo, chegando a afirmar que: *“não se recordam quantas parcelas efetivamente pagaram (os comprovantes físicos que dispõem estão, em sua maioria, apagados em razão do tempo, ou extraviados). Por consequência, não é possível apontar o saldo efetivamente devido pelos mesmos, embora se recordem que conseguiram efetuar o pagamento das parcelas até o ano de 2014.”* (sic.).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda* (TRF3 AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades alegadas estejam amparadas por provas inequívocas, o que, no presente caso, os autores não lograram comprovar.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, não basta para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 Ap C 00023374620094036104, publicação 3/9/2013:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que a mutuária encontrando-se inadimplente desde junho de 2006.

2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

4 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por utilizados são verbas públicas.

5 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

6 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada

7 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

8 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.

9 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito.

10 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

11 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

12 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorre inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.

13 - Apelação improvida.

Desta forma, ausente o requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de c gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIX (CONV) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em senti contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão fato.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídico dos Conflitos de Interesses, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15h 15min, que se realizará na Central Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Citem-se e intimem-se os réus.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da decisão em sede de Agravo de Instrumento, sob ID 5430186.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca das alegações tecidas pela autora, especialmente em relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca das alegações tecidas pela autora, especialmente em relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A.R. NABUCO JUNIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

DESPACHO

ID 4493406: Tendo em vista que infrutifera a pesquisa realizada no ID 4462306 e que, de fato, a firma individual não possui personalidade jurídica própria, pois ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio e responsabilidade patrimonial, defiro o pedido formulado pela União para determinar à Secretaria que proceda a nova pesquisa pelo sistema Bacenjud com vistas à penhora de ativos financeiros até o valor do débito, em nome do empresário pessoa física.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE ENTRE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. BEM DOADO À ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE BENS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. - Desse modo, há de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física Nelson Aparecido Pacheco pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. - Quanto ao requerimento de penhora feito pela agravante, verifica-se do documento de fls. 24/33 que o imóvel de matrícula nº 22.749 foi objeto de doação, com reserva de usufruto, à esposa do executado, Sra. Susana Pacheco, e a seus irmãos. Nele, atesta-se que o casamento entre ela e o executado foi celebrado sob regime da "comunhão de bens". - Na hipótese de ser comunhão universal, procederá a alegação da exequente, pois todo o patrimônio da esposa comunicaria com o do executado (arts. 1.667 do Código Civil), o que já não ocorreria no caso desta ser parcial (art. 1.659, I, legislação citada). - Por outro lado, a matrícula registral do bem não especifica qual as duas espécies seria comunhão, tornando temerário, ao menos neste momento, deferir a penhora pleiteada. - Destaco, neste último ponto, que o não acolhimento do presente recurso neste ponto não esgota o tema, podendo a agravante, acaso queira reiterá-lo, fazer prova de que o regime de casamento seria o de comunhão universal de bens. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00067044820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. MATÉRIA PACIFICADA NO RESP 1141990/PR. ART. 185, DO CTN. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Não há distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que, na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. Precedentes dessa Corte Regional. 3. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) nos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 5. Conforme recentes precedentes do STJ, a compreensão do REsp 1141990/PR também se aplica aos casos de alienações consecutivas, considerando-se o disposto na legislação tributária e a irrelevância da boa-fé do embargante. Ressalte-se que "as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso" (TRF3, EDcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, 3ª T., Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016). 6. No presente caso, o imóvel foi alienado pelo executado e sua esposa, por escritura pública firmada em 22/06/2006, sendo posteriormente alienado em 23/02/2007. Ocorre que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/09/2005. 7. Verifica-se que o bem saiu da esfera de propriedade do devedor depois da inscrição em dívida ativa. Consoante entendimento firmado pelo STJ no representativo de controvérsia, acima exposto, a transferência empreendida pelo executado foi fraudulenta, tornando ineficaz a posterior cadeia dominial. 8. Desse modo, diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição do imóvel discutido à execução fiscal, que, aliás, foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes para o pagamento da dívida executada. Precedentes dessa Corte Regional. 9. Agravo de instrumento provido para declarar a ineficácia da alienação do imóvel apenas em relação à fração ideal do devedor.

(AI 00062775120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Permanecendo inerte o executado; não havendo bloqueios ou no caso valores inferiores ao débito, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor da dívida.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CASA GRANDE, MARIA APARECIDA PEREIRA CASA GRANDE, MILTON GUISELINI, LUCAS PINHA GUISELINI

S E N T E N Ç A

Nas fls. 160/161 (ID 9983581) a parte autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual neste Juízo.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESQUITA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Mesquita Construções e Comércio LTDA em face da Caixa Econômica Federal, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 526, §3º e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESQUITA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Mesquita Construções e Comércio LTDA em face da Caixa Econômica Federal, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 526, §3º e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos do devedor (ID 1046927).

Diz a embargante que: a) ausentes certeza e liquidez do título; b) houve excesso de execução.

A embargada impugnou (ID 1389628).

Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, VII), decisão de fl. 126 deferiu a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores exequendos.

Cálculos da Contadoria Judicial nas fls. 128/129.

Manifestaram-se as partes às fls. 131/132 (embargada) e 133 (embargante), ambas concordando com os cálculos apresentados.

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, os títulos executivos preenchem todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza dos débitos exigidos e seus valores.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acréscia-se, ademais, que os títulos em questão se encontram materializados nos instrumentos constantes do processo executivo, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e encargos cobrados após a consolidação do débito.

Quanto à alegação de excesso de execução, de acordo com a Contadoria Judicial não foram detectadas irregularidades nos valores apresentados nos autos principais, salvo no que tange à cobrança de **RS 521,95** referente ao primeiro contrato e **RS 51,58** referente ao segundo contrato, valores esses posicionados para a data da inadimplência, ou seja, 17.06.2015, e que devem, portanto, ser deduzidos dos valores exequendos.

Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).

Em face do exposto, como o valor apresentado pela CAIXA é praticamente igual ao apresentado pela contadoria judicial, **julgo parcialmente procedentes os embargos** para homologar os cálculos de fls. 128/129, com os quais concordaram as partes, e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência parcial, condeno embargante e embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor apurado pela Contadoria e aquele executado (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Suspendo, contudo, a execução da verba honorária em que condenada a embargante, ante os benefícios da justiça gratuita que a ela concedo (CPC, art. 98, § 3º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, EDSON DONIZETI DA SILVA, ELIANA DELLA MARTTA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada (ID 9374014), determino a liberação dos demais valores bloqueados no sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ID 8955634.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, EDSON DONIZETI DA SILVA, ELIANA DELLA MARTTA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada (ID 9374014), determino a liberação dos demais valores bloqueados no sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ID 8955634.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. Intime-se a exequente do depósito realizado (ID 9934973), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique a exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor depositado no ID 9934973 para a conta indicada pela parte exequente.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-47.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .
 3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
 4. Intime-se.
- São Carlos, 19 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-39.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-24.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 90/124.
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-66.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-26.2014.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0003645-26.2014.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante a nulidade da ação executiva diante do comprometimento da liquidez do título, vez que os débitos foram calculados sobre verbas inexigíveis. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Pretende o acolhimento dos presentes embargos para extinção da ação executiva em razão dos vícios que aponta. Alternativamente, pugna pelo recálculo do débito exequendo e substituição da Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/56. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que em que pese a executada, ora embargante tenha oferecido bens à penhora nos autos executivos (fls. 23/24, instruída com os documentos de fls. 25/33 dos autos de execução fiscal), não houve a aceitação por parte da exequente. Com feito, houve a recusa expressa por parte da exequente acerca da indicação (fls. 49/49-verso, instruída com os documentos de fls. 50/51). Foi realizada a penhora de ativos financeiros em valores muito aquém do perseguido nos autos executivos (fls. 56/57 dos autos de execução fiscal). Instado a se manifestar acerca da indigitada penhora de ativos financeiros (fls. 58 dos autos de execução fiscal), não houve qualquer tipo de providência a fim de complementá-la por parte da embargante. Compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, os valores são inexpressivos se comparados com o montante perseguido na ação executiva. Diante do valor irrisório, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002265-26.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-42.2016.403.6110 ()) - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP377285 - GUILHERME DE CAMARGO MEDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0006627-42.2016.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante a nulidade do procedimento administrativo fiscal e a ilegalidade da intimação por edital. Discorre acerca da responsabilidade dos sócios. Assevera a nulidade da ação executiva diante do não preenchimento dos requisitos essenciais para sua validade: liquidez, certeza e exigibilidade. Ressalta o cabimento da presente ação diante da garantia parcial da execução oriunda de bloqueio de ativos financeiros. Pugna pela extinção da ação executiva em razão dos vícios que aponta, conseqüentemente, a extinção dos supostos créditos tributários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/94 e a mídia digital de fls. 95, cujo teor é a cópia do processo administrativo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Foi realizada a penhora de ativos financeiros em valores muito aquém do perseguido nos autos executivos (fls. 90/91 dos autos de execução fiscal). Instado a se manifestar acerca da indigitada penhora de ativos financeiros (fls. 92 dos autos de execução fiscal), não houve qualquer tipo de providência a fim de complementá-la por parte do embargante. Compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, os valores são inexpressivos se comparados com o montante perseguido na ação executiva. Diante do valor irrisório, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900344-13.1995.403.6110 (95.0900344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ASSOCIACAO SOROCABANA DE EDUCACAO E CULTURA X PAULO FRANCO MARCONDES X LAILA MIGUEL MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 331.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RECUPERADORA DE PNEUS GABRIOTTI LTDA(SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X JOSE BRAZ GABRIOTTI X JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SPI58499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 372 v, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo, independentemente do trânsito em julgado da sentença de fls. 368/369, em favor do coexecutado JOSÉ FRANCISCO GABRIOTTI, conforme petição de fls. 373, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005191-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LETTE)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 271.

Aguardar-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004189-68.2001.403.6110 (2001.61.10.004189-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABRICA DE CARROCEIRAS COELHO LTDA X JOAO ROBERTO COELHO X JOAO COELHO X CAROLINA OLIVEIRA COELHO

APENSOS:

00046876720014036110

00046885220014036110

00046893720014036110

Cumpra-se o despacho de fls. 118, oficiando-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba/SP, para que proceda ao levantamento da penhora da parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob n.º 3335 (fls. 92).

Considerando que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita, deferida nos autos dos embargos à execução fiscal processo 0011669-24.2006.403.6110 (numeração antiga 2006.61.10.011669-6) às fls. 63v, o levantamento da penhora deverá ocorrer independentemente do recolhimento de custas e emolumentos cartorários, devendo constar expressamente no referido mandado isenção do executado ao pagamento das custas e emolumentos.

Após, cumpra-se ao despacho de fls. 121.

EXECUCAO FISCAL

0009356-56.2007.403.6110 (2007.61.10.009356-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO RUSH CAR LTDA X POSTO ABASTECE MERIDIONAL LTDA(SPI72256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/07/2007, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 063 (fls. 03). Diante da certidão negativa lançada às fls. 13-verso, o exequente pugna pela inclusão dos sócios da empresa executada na ação (fls. 16, instruída com os documentos de fls. 17/21). Determinada pelo Juízo processante a realização de diligências às fls. 22. As fls. 30/31, instruída com os documentos de fls. 32/50, o executado indica bens à penhora que estavam sendo adquiridos pelo sucessor. Instado a se manifestar acerca da indicação de bens realizada (fls. 53), o exequente afirma que não se opõe à indicação desde que haja a anuência dos sócios da empresa sucessora (fls. 57). O executado foi instado a se manifestar acerca do requerimento formulado pelo exequente (fls. 58). As fls. 60/62, o exequente não concorda com a indicação de bens à penhora, pugnando pela penhora de ativos financeiros. Traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 010662-89.2009.403.6110, extintos diante da ausência de garantia da execução (fls. 63/64-verso). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 66/67. Infrutífera a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 68/70. As fls. 75/75-verso, instruída com os documentos de fls. 76/79, o exequente pugna pela penhora dos bens anteriormente indicados pelo executado, o eu foi deferido pelo Juízo processante (fls. 80/80-verso). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 82-verso. Diante da certidão negativa lançada às fls. 88, o exequente pugna pela inclusão do sucessor da empresa executada na ação (fls. 91/92-verso, instruída com os documentos de fls. 93/98-verso), o que foi deferido às fls. 99/100. Panilha de débito atualizada às fls. 105. Penhora de ativos financeiros irrisória de acordo com os documentos de fls. 106/106-verso, razão pela qual houve o desbloqueio de acordo com os documentos de fls. 107/108. Entrementes, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 57). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008910-82.2009.403.6110 (2009.61.10.008910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND E COM LTDA(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

APENSOS:

00019131520114036110

00057824920124036110

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Verifica-se dos autos que a exequente requereu a constatação e reavaliação dos bens arrestados às fls. 98.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DE CASTRO FERRAZ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 29084 (fls. 04). Conforme fls. 29 e fls. 32/33, a carta citatória e o mandado de citação, penhora e avaliação, respectivamente, restaram negativos. As fls. 35, a exequente requereu a citação da executada por edital, o que foi deferido às fls. 37. Publicado edital de citação, conforme fls. 42, decorreu in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 43. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 45. As fls. 48, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 49. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 51 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011005-51.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SPI86801 - RICARDO PIRES CORDEIRO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 116.

Aguardar-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000056-29.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KARINA MELLO DA CRUZ
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 67344 (fls. 04). Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência da executada, por duas oportunidades, consoante certificado às fls. 30 e 36. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 32. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 40. As fls. 43, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 44. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 46 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007613-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUCA

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, liberando-se o saldo remanescente, conforme pedido formulado às fls. 25.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-59.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALGEM METALURGICA LTDA ME(SP122220 - RONALDO PARISI) X WASHINGTON THAME X CARLOS ALBERTO THAME(SP122220 - RONALDO PARISI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 16/01/2015 para cobranças de créditos inseridos pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.067876-77 (fls. 04/12), nº 80.6.14.110208-09 (fls. 13/19), nº 80.6.14.110212-87 (20/64) e nº 80.7.14.024780-56 (65/109). Em resposta ao despacho de fls. 134, a exequente manifestou-se pela concordância da suspensão da execução nos termos da Portaria 396/2018 PGFN (fls. 135). A executada interpôs Exceção de Pré-executividade, conforme fls. 139/198. Por fim, às fls. 200/204 manifesta-se a Fazenda Nacional, pugnando pela extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição no âmbito administrativo, juntando resultado de consulta. É o relatório. Decido. Noticiado o reconhecimento das prescrições dos débitos exequendo no âmbito administrativo, há que se extinguir o feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDIR DOS SANTOS MARCON
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 006041/2011 (fls. 05), n. 006271/2013 (fls. 06), n. 006523/2014 (fls. 07), n. 010169/2012 (fls. 08) e n. 025343/2014 (fls. 09). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 14. As fls. 15, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 16. O exequente noticia o inadimplemento do acordo firmado administrativamente pugnando pela penhora de ativos financeiros (fls. 20), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 21. Panilha de débito atualizada às fls. 22. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 23/23-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 24). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 25 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 23/23-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 24), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 25). Entendo, portanto, que o devedor solveu a avença na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 24 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretária do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 23/23-verso. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007814-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA REGINA ARAUJO SAVI
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 19). Penhora de ativos financeiros às fls. 20/21. Determinada a intimação da executada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 22). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 25). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento da executada na audiência de conciliação realizada em 10/04/2018 (fls. 27). As fls. 29/30 instruída com o documento de fls. 31, o exequente informa que após a penhora de ativos financeiros houve composição com a executada que concordou com a conversão dos valores em favor do exequente. Requeru a conversão em renda da quantia suficiente para saldar o débito e a liberação dos valores remanescentes. Por fim, manifesta-se requerendo a extinção do feito após a conversão vindicada. As fls. 32 foi determinada a transferência do valor solicitado para conta à ordem do Juízo, o desbloqueio dos valores remanescentes e consignada a conversão em favor do exequente. Conversão dos valores para conta à ordem do Juízo e desbloqueio de saldo remanescente, consoante documento de fls. 33-33-verso. A instituição financeira depositária procedeu a conversão dos valores em favor do exequente de acordo com os documentos de fls. 36/38. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007869-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA BOMPANI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento da executada na audiência de conciliação realizada em 10/04/2018 (fls. 37). As fls. 39, instruída com os documentos de fls. 40/41, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 42. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 50 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação da conta corrente e devolução da importância penhorada à executada e pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não houve qualquer constrição de bens da executada nos autos, razão pela qual deixam de ser pertinentes os pedidos de liberação da conta corrente e devolução de importância penhorada. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007883-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACYR PAULO DE ARAUJO NETO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. As fls. 36, instruída com os documentos de fls. 37/39, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 40. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 42 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação da conta corrente e devolução da importância penhorada ao executado e pela exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não houve qualquer constrição de bens do executado nos autos, razão pela qual deixam de ser pertinentes os pedidos de liberação da conta corrente e devolução de importância penhorada. No tocante ao pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção do executado nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009281-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 19). Panilha de débito atualizada às fls. 20. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 21/21-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 22). Decorrido in albis o prazo para manifestação da executada consoante certificado a fls. 26. Conversão dos valores para conta à ordem do Juízo, consoante documento de fls. 27/27-verso. As fls. 29, instruída com os documentos de fls. 30/32, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 33. O exequente noticia o inadimplemento do acordo firmado administrativamente pugnando pela conversão dos valores penhorados à disposição do Juízo, bem como pela realização de nova penhora de ativos financeiros (fls. 34/35, instruída com os documentos de fls. 36/37), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 21. As fls. 38/39, instruída com os documentos de fls. 40, o exequente informa o novo parcelamento administrativo do débito, reiterando o pedido de conversão dos valores penhorados à disposição do Juízo e pugnando pela suspensão da execução, pedidos que foram deferidos às fls. 41. A instituição financeira depositária procedeu a conversão dos valores em favor do exequente de acordo com os documentos de fls. 44/46. Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 49). Foi realizada audiência de conciliação em 11/04/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 51/52). Homologada a transação às fls. 53/53-verso. As fls. 57, instruída com o documento de fls. 58, o exequente ratifica o parcelamento judicial do débito ocorrido em audiência conciliatória, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 59. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 60, instruída com os documentos de fls. 61, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação da conta corrente e devolução da importância penhorada à executada e pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de liberação das constrições realizadas, há que se asseverar que no momento presente não perdura qualquer constrição em face da executada, eis que a constrição realizada às fls. 21/21-verso, já foi devidamente convertida em favor do exequente, nos termos dos documentos encaminhados pela instituição financeira depositária (fls. 44/46), diante do deferimento pelo Juízo (fls. 41) do pedido de conversão formulado pelo exequente às fls. 34/35. Pelo exposto, diante da inexistência de constrição de bens da executada vigente, deixam de ser pertinentes os pedidos de liberação da conta corrente e devolução de importância penhorada. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual

inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000746-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA DE BARROS IORI FORTUNA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/016574 (fls. 03), n. 2015/017245 (fls. 04), n. 2015/018173 (fls. 05), n. 2015/019173 (fls. 06) e n. 2015/021542 (fls. 07). Às fls. 31/32, a executada noticia o pagamento do débito na esfera administrativa. Apresentou os documentos de fls. 33/41 para comprovar suas alegações. Instada a se manifestar acerca do alegado (fls. 42), a exequente ratifica o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo (fls. 43). Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MADALENA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002851-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ARRUDA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/03/2016, para cobrança de créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 002284/2015 (fls. 05) e nº 018642/2015 (fls. 06/08). Às fls. 14, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 15. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 17 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção da presente execução. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003634-26.2016.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALEXANDRE SANTOS FREDERICO - ESPOLIO(SP218825 - SALETE MARIA DE ALMEIDA LUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/05/2016, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 05.039904-2015 (fls. 04/06) e n. 05.039902.2015 (fls. 07/09). Exceção de pré-executividade às fls. 34/40, instruída com os documentos de fls. 41/42, sobre a qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 43), apresentando impugnação às fls. 45/48. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003812-72.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 152 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI

EXECUCAO FISCAL

0007564-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Fl. 50: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006203-63.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência omissão na decisão. Sustenta que a omissão reside no fato de o Juízo não ter fixado condenação sucumbencial. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. No tocante à alegação de ausência de fixação de honorários há que se consignar que o Juízo levou em consideração os atos praticados na presente ação. Em suma, devidamente citada, a executada nomeou bens à penhora (fls. 40/41, instruída com os documentos de fls. 42/70), apontando que o feito teria seu curso. Com efeito, neste momento deveria ter noticiado o Juízo acerca da litispendência, evitando que o feito prosseguisse e outros atos fossem praticados. A exequente, por sua vez, tão logo percebeu o equívoco de ajustamento em duplicidade, manifestou-se informando o Juízo acerca do ocorrido, pugrando pela extinção da presente demanda (fls. 79/79-verso, instruída com os documentos de fls. 77/78). Assim, no caso presente, o Juízo ao sentenciar a ação acolhendo a informação fornecida pela própria exequente, achou por bem não consignar a fixação de honorários. Destarte, diante da particularidade do caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a executada embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006697-25.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTUR JOAO DAMIAN(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de obscuridade e omissão na decisão. Sustenta que os vícios mencionados residem na ausência de imposição de indenização a ser paga pela exequente em benefício do executado, diante da promoção de execução indevida, asseverando que a legislação assim expressamente determina. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para fixação da indenização requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso. Com efeito, equívoca-se o embargante em suas alegações. Não há que se falar em omissão, posto que o Juízo não deixou de se manifestar acerca do pedido de indenização, eis que consignou o seu posicionamento no sentido de que a via na qual a pretensão foi requerida não é a adequada. No mesmo sentido, não há se falar em obscuridade, posto que o entendimento do Juízo foi expressamente consignado na decisão ora embargada. Em suma, o Juízo entende que a pretensão indenizatória deve ser formulada em ação diversa e não nos autos da ação executiva, ora extinta. Com efeito, o art. 776 avocado pelo embargado determina o ressarcimento do executado, pelo exequente, pelos danos sofridos, nos termos que consigna, dispondo que o ressarcimento dos danos sofridos dar-se-á quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução. Há, portanto, necessidade de demonstração dos danos sofridos e trânsito da sentença, o que não se coaduna com a via executiva. Com efeito, consoante já asseverado alhures embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. No caso presente, o Juízo manifestou-se acerca do pedido, ainda que o embargado não concorde com o posicionamento adotado, podendo para buscar a reforma de sua insatisfação valer-se do recurso cabível, que não o presente. Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e, porventura, alterem a decisão embargada. Se o executado embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007481-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANDER ROGERIO IRENO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 172453/2017 (fls. 03). Às fls. 10, o exequente informa ter havido transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 11. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 13 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007529-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC MIRA DOMINGUES

Considerando o pagamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 09/18, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito..PA1,5 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-17.2000.403.6110 (2000.61.10.005197-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002836-7)) - COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP110437 - JESUEL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Recebo a conclusão nesta data.COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA.-ME opôs embargos à Execução Fiscal, autos n. 2000.61.10.002836-7.O embargado CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO apresentou impugnação a fls. 57/91.Regularmente processado, o feito foi julgado procedente a fls. 509/516, determinando a desconstituição da certidão de dívida ativa n. 166-011/2000 e condenando o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Recurso do embargado a fls. 526/544, contrarrazado a fls. 587/594, provido por unanimidade a fls. 597/601 para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativos às anuidades de 1996 a 1999 e da multa administrativa aplicada em 1997 e condenar COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA.-ME ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, o que transitou em julgado.Instada a se manifestar acerca do prosseguimento, o exequente sucumbencial pugnou pela requisição dos valores da condenação da verba honorária, apresentando cálculos (fl. 609).Manifesta-se o executado a fls. 615/617, apresentando guias comprobatórias do depósito da verbas sucumbenciais.Determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do juízo (fl. 621), retirado conforme verso de fl. 623. Comunicado o cumprimento do alvará pela CEF (fl. 624). Vieram-me os autos conclusos.E o que basta relatar.Decido.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fl. 623 foi efetuada conforme comprovante de fl. 624.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-20.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AYRTON RODRIGUES(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X AYRTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação e concordância do exequente, fls. 108, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos:

Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) - LINHANYL S A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida em 25/05/2018, intime-se o embargante para indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2)) - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 373.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902401-33.1997.403.6110 (97.0902401-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 369.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005189-74.1999.403.6110 (1999.61.10.005189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TEC SCREEN IND/ PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 195.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006720-25.2004.403.6110 (2004.61.10.006720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, visto que o instrumento de procuração apresentado às fls. 151 consta outorga de poderes para outro processo.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 208.831 TIAGO LUVISON CARVALHO

EXECUCAO FISCAL

0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LINHANYL S A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP406588 - NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ)

Fls. 127/130: Determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 17/2018, expedido em 18/06/2018, em nome do beneficiário Linhanyl S A Linhas para Coser e/ou Thiago Gonçalves de Aguiar.

Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, conforme petição de fls. 127, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005597-55.2005.403.6110 (2005.61.10.005597-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SOUZA MACHADO

Fls. 96/99: Observa-se que a documentação apresentada pela parte executada comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de aposentadoria, defiro a pretensão da parte executada, José de Souza Machado, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 546,27 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) da conta corrente na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 85 são irrisórios (R\$ 13,37), proceda-se ao seu desbloqueio.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014888-11.2007.403.6110 (2007.61.10.014888-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CARVALHO CARMO

Indefiro o requerimento formulado a fls. 120, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 50.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003981-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GALDINO CORREA

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004566-24.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA SOROCABANA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A parte executada pretende a sustação do leilão designado para o dia 08/08/2018, alegando que a avaliação efetuada sobre o imóvel penhorado seria irregular por ter sido avaliado por valor muito abaixo do valor de mercado, bem como o valor do imóvel penhorado ultrapassa e muito o valor da dívida.

DECIDO.

A avaliação efetuada por Oficial de Justiça Avaliador é perfeitamente válida, pois é atribuição legal deste auxiliar do juízo o ato avaliatório dos bens penhorados. O artigo 13 da Lei n.º 6.830/80 é bastante claro a respeito disso, quando estabelece, no caput, que a avaliação dos bens penhorados será efetuada por quem lavar o termo ou auto de penhora.

Contesta o executado, outrossim, o valor obtido na avaliação do bem. Conforme preleciona o mesmo artigo 13 supramencionado, em seu 1.º, a avaliação deve ser impugnada antes da publicação do edital do leilão. A executada levanta esta questão intempestivamente, após a referida publicação, quando já está precluso seu direito.

Posto isso, prossiga-se com o leilão designado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007579-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 48.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010791-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DAGMAR HOLTZ(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

Fls. 39: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls.40, mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento. Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006384-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR(SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)

Requer a parte executada o desbloqueio do montante constricto através do Sistema Bacenjud às fls. 75, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em cademeta de poupança.

Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 85/87, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada JOSÉ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 4.860,25 (quatro mil oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) da conta poupança na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006386-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 74/76: Observa-se que a documentação apresentada pela parte executada comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de aposentadoria.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de aposentadoria, defiro a pretensão da parte executada, IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.362,56 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco Mercantil do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 59 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Fls. 67/70: Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-98.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-78.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON PEREIRA

Indefero o requerimento formulado a fls. 31, uma vez já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 12..

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IVAN LUIZ ISMERIM

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 24.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004495-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ROCHA

Indefero o requerimento formulado a fls. 20, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 29.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003033-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ WAGNER SILVA(SP199772 - ALEXANDRE ROGERIO AMARAL)

Preliminarmente, concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Bacenjud às fls. 27/28, sob o argumento de que os valores depositados na conta corrente objeto da penhora são provenientes de empréstimo consignado.

Entretanto, o executado não trouxe aos autos cópia do mencionado contrato, bem como na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária.

Posto isso, indefero, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto ao executado a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses e cópia do mencionado contrato de empréstimo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA NASSIF MACHADO

Verifica-se pelos documentos apresentados às fls. 26/28, que foram recolhidas custas somente para às diligências do Oficial de Justiça.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais para a diligência da carta precatória requerida às fls. 22.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 23.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000954-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO MANTOVANI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO LERRI PERIANEZ - ME

Fls. 16/17: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP317610 - JOSE DIRCEU DE PONTES)

Considerando que não houve manifestação do exequente acerca da petição de fls. 17, intime-se, novamente, para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA RIBEIRO DE LIMA

Considerando a notícia do óbito da executada em 21/11/2016, conforme certidão de fls. 38, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
nem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006617-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original em nome da pessoa jurídica executada.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 144351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) - ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABIVAR VAZ X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-44.2009.403.6110 (2009.61.10.000189-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008522-9)) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.
Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da petição de fls. 717/721.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 225, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Não obstante o silêncio da parte autora e da empresa cessionária acerca do despacho de fls. 186/verso, verifica-se que as documentações de fls. 147/149 e 171/173 estão firmadas por assinaturas que se encontram no arquivo do 26º Tabelionato de Notas.

Outrossim, verifica-se que às fls. 188 foi anexado aos autos Extrato de Pagamento de Precatório em nome do autor Mauro Paulino dos Santos e que a quantia está depositada à ordem do Juízo.

Às fls. 189/192 a empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA solicita o pagamento de referido valor, no montante de 100% (cem por cento), em virtude da cessão de créditos feita a seu favor pelo autor (fls. 126/149) e com o consentimento de seu advogado às fls. 150/185.

Para comprovar as cessões de crédito, a referida empresa acostou aos autos cópia do contrato social da empresa, as escrituras públicas de direitos creditórios e procuração ad judicia, constituindo como seus procuradores os senhores Dr. Thiago de Moraes Abade, OAB/SP 254.716, Dra. Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP 109.664 e Dr. Altomar Benjamin Marcondes Chagas, OAB/SP 255.022.

Como é cediço o credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor.

Considerando a documentação acostada no feito, encaminhem-se os autos para o SUDP a fim de proceder a inclusão da referida empresa na qualidade de terceira interessada.

Com o retorno dos autos intimem-se as partes acerca da inclusão de terceiro interessado no feito.

Não havendo manifestação em contrário das partes, ou havendo expressa renúncia ao prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento, da quantia de fls. 188, em favor da empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ(SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/08/2014, por LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ, representada por seu cunhado, RICARDO RIBAMAR LEITE VAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende obter a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Paulo Sérgio Leite Vaz, ocorrido em 23/06/2010, a partir da data do óbito. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Sustenta a autora na prefação que o simples fato de o falecido estar desempregado é apto e suficiente para prorrogar o período de graça, consequentemente, a manutenção da qualidade de segurado do cônjuge quando de seu falecimento. Requeru a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/50. Afastada a prevenção, determinada a regularização da representação processual, indeferido o pedido de concessão de gratuidade de Justiça, consequentemente, determinado o recolhimento das custas processuais às fls. 53. Certificado in albis o decurso do prazo para regularização às fls. 57. Sentença de extinção às fls. 58/58-verso, restando indeferida a prefação. Recurso da autora às fls. 62/68, instruído com os documentos de fls. 69/70-verso, pugnano pela retratação. Mantida a sentença às fls. 71 e determinado o recolhimento das custas. Agravo interposto pela autora às fls. 73/82, o qual restou provido para determinar a remessa do recurso da autora para apreciação, nos termos da decisão de fls. 85/86 e 91/92. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 87. Parcial provimento, por unanimidade, ao recurso da autora para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 104/104-verso), nos termos da decisão de fls. 101/103-verso. Trânsito em julgado às fls. 106. Com o retorno dos autos, foi determinado à autora que cumprisse o quanto determinado no V. Acórdão (fls. 108), o que foi cumprido às fls. 110/111. Às fls. 112/112-verso foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citada (fls. 116), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 117/118-verso), sustentando no mérito, em apertada síntese, que o falecido não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Pugnou pela rejeição do pedido formulado. Às fls. 120/121 o julgamento foi convertido para determinar a expedição do ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de solicitar informações essenciais para o deslinde da questão. As informações foram prestadas às fls. 125, instruída com os documentos de fls. 126/131. Instadas a se manifestarem acerca das informações prestadas (fls. 133), o INSS exarou manifestação às fls. 134, reiterando sua fundamentação de ausência da qualidade de segurado na data do óbito. A autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 135, alegando que as informações prestadas ratificam a condição de desempregado do falecido, possibilitando a prorrogação do prazo do período de graça, consequentemente, culminando na manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento o que implica na viabilização da concessão do benefício vindicado. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte. Na inicial, a autora alega que faz jus ao benefício já que era esposa do Sr. Paulo Sérgio Leite Vaz, falecido em 23/06/2010. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da referida lei elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negrito) (...). 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 23). O mesmo se diga da condição de dependente do autor, devidamente comprovada pela cópia da Certidão de Casamento acostada às fls. 20. O ponto ora gurgueado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de segurado do falecido contemporaneamente à data de seu falecimento. Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do esposo da autora. Alega-se na exordial que o esposo da autora detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 23/06/2010. Sustenta a autora que o simples fato de o falecido estar desempregado é apto e suficiente para prorrogar o período de graça, consequentemente, a manutenção da qualidade de segurado do cônjuge quando de seu falecimento. A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos beneficiários. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social. Consoante à análise das informações constantes da CTPS, acostada às fls. 25/37, verifica-se que o último contrato de trabalho do falecido se deu com o INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, na função de professor, entre 03/01/1989 a 02/01/2008. Assim, a última contribuição do falecido se deu em 01/2008. Em razão deste último vínculo empregatício ter se dado por longo lapso temporal, o que poderia ser um indicio da percepção de benefício de seguro-desemprego, foram solicitadas informações ao Ministério do Trabalho e Emprego acerca de eventual percepção do benefício de seguro-desemprego pelo trabalhador falecido após a cessação deste indigitado contrato de trabalho. Foram questionadas informações acerca da percepção, quantidade de parcelas percebidas e o lapso de percepção do benefício, bem como solicitados os documentos comprobatórios pertinentes. Foram solicitadas, ainda, informações acerca de eventual registro de desemprego formulado pelo trabalhador para fins de verificação do disposto no parágrafo 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Compulsando as informações encaminhadas colacionadas às fls. 126/131, verifica-se que o falecido não percebeu o benefício questionado, bem como, não efetuou qualquer tipo de registro junto ao órgão acerca de sua condição de desemprego. O artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nítido que o falecido enquadrava-se na hipótese de prorrogação inserta no parágrafo 1º do artigo em comento, eis que a maior parte deste lapso se deu em seu último contrato de trabalho. O ceme da questão diz respeito à possibilidade de prorrogação do prazo do período de graça mediante a observação do disposto no parágrafo 2º do artigo em análise. Entendo que não. Trata-se de caso singular que carece de elucidações. As disposições constantes no parágrafo 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991, tem caráter eminentemente protetcionista. Em suma, visa proteger o trabalhador que teve seu contrato de trabalho rescindido de forma involuntária. Com efeito, este trabalhador cujo contrato de trabalho foi rescindido involuntariamente, que fez jus à percepção do benefício de seguro-desemprego ou nos casos em que não fez jus à indigitada percepção, mas formalizou sua condição de desemprego junto ao órgão competente, será agraciado com a prorrogação do período de graça, estendendo a manutenção da qualidade de segurado nos termos dispostos na legislação pertinente. No caso concreto há indícios nos autos que o contrato de trabalho do falecido não tenha sido rescindido de forma involuntária, ou seja, não houve dispensa pelo empregador, mas a rescisão a pedido do empregado. Isto se denota da análise do lapso em que perdurou o contrato de trabalho, ou seja, por cerca de quase 10 anos, o que implicaria na percepção do benefício de seguro-desemprego, caso a dispensa fosse motivada pelo empregador. Tudo indica que a rescisão se deu a pedido do empregado. Em suma, a condição de desemprego não foi motivada pelo empregador, mas sim requerida pelo trabalhador. Com efeito, caso a rescisão tivesse sido provocada pelo empregador, certamente, o trabalhador teria percebido o benefício-seguro-desemprego, eis que um dos requisitos para a percepção do indigitado benefício, além do lapso de tempo de vínculo empregatício, é a dispensa motivada pelo empregador. Outro ponto que corrobora a tese em comento é o fato de o falecido estar vivendo em outro país quando de seu falecimento. Possível presumir que solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho para viver/trabalhar no país no qual veio a falecer. A tese defendida na prefação, no sentido de que o simples fato de o falecido estar desempregado viabiliza a aplicação da disposição inserta no parágrafo 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991, deve ser rechaçada pelas razões expostas. Destarte, no caso presente, entendo que somente se aplica o disposto no parágrafo 1º, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual, ao falecer, o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, vez que a última contribuição foi recolhida em 01/2008 e o óbito ocorreu em 23/06/2010. O falecido permaneceu com qualidade de segurado até 16/03/2010. Desse modo, quando de seu falecimento o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado e, não sendo segurado da Previdência Social, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Cumpre ressaltar que não restou demonstrado nos autos que o falecido fizesse jus a algum benefício previdenciário, considerando que não teria cumprido os requisitos exigidos tais como idade (aposentadoria por idade) ou tempo de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalve-se, também, que não foi aventada eventual direito à percepção de benefício por incapacidade pelo falecido. Destarte, o pedido formulado pela autora na prefação deve ser rechaçado e a ação julgada improcedente. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ, representada por RICARDO RIBAMAR LEITE VAZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, denegando a concessão do benefício de pensão por morte em razão da não implementação de todos os requisitos necessários consoante fundamentado acima. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 112/112-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 79, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-56.2016.403.6110 - MAGALI REGINA TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-36.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-46.2013.403.6110 ()) - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, determino o desapensamento destes autos da ação ordinária n. 004545-43.2013.403.6110.

Traslade-se cópia deste despacho para a referida ação ordinária e também para a execução fiscal n. 0005670-46.2013.403.6110 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE X EMILIA RUGGERI OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 256, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Sorocaba 14 de agosto de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 297 (Fls. 280/296: Encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 282/296). Após, vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 273, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 280/281. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 257, no tocante à expedição do ofício requisitório - PRV em favor da referida sociedade. Intimem-se.).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota do INSS às fls. 300/303.

Outrossim, vista as partes da expedição do ofício requisitório de fls. 305, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021688-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021688-0) - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA

Intime-se a executada do despacho de fls. 802 (Compulsando os autos verifica-se que o executado não efetuou o pagamento do débito apontado às fls. 790/791, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 798/801.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem os autos à conclusão, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Intimem-se.).

Fls. 804: Tendo em vista a negativa do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 254, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Expediente Nº 1262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900112-30.1997.403.6110 (97.0900112-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-41.1996.403.6110 (96.0903903-0)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP075097 - EDNILSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Tendo em vista que o acórdão/decisão transitou em julgado em 23/05/2017, conforme certidão de fls. 309, prejudicado o pedido de fls. 351, no que se refere à extinção do processo.

No tocante ao pedido do embargante para levantamento da penhora, abra-se se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao levantamento da penhora da matrícula n.º 13.114.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002206-09.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-61.2016.403.6110 ()) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto do artigo 95 4º do CPC, defiro o requerido às fls. 119/120 e autorizo a liberação dos honorários periciais, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia.

Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, defiro o pedido de fls. 122/123 formulado pelo Sr. Perito Judicial, devendo as partes fornecer o contato pessoal e local para retirada dos documentos necessários ao desenvolvimento do Laudo pericial solicitados pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003505-21.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110 ()) - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Intime-se o embargante para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho proferido às fls. 429/430.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-56.2015.403.6110 ()) - EDSON SPINARDI(SP122594 - EDSON SPINARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.O executado opôs Embargos à Execução Fiscal de n. 0006208-56.2015.403.6110 (em apenso), pugrando pelo afastamento da cobrança da CDA nº 80.1.15.053096-95 (fls. 16/24), haja vista entender indevidas as glosas efetuadas pela fiscalização da Receita Federal em suas declarações de IRPF dos períodos de 2009 a 2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/149.Decisão de fls. 150 recebeu os embargos e determinou seu processamento sob sigilo de justiça.Às fls. 153/165, a União apresentou sua Impugnação aos Embargos à Execução, informando que em razão de análise realizada pela Secretária da Receita Federal sobre os documentos e alegações juntados pelo embargante, cancelou administrativamente os débitos de IRPF, e suas respectivas multas e juros, relativos aos anos-calendários de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, remanescendo, apenas, uma glosa não cancelada referente à DIRPF do exercício de 2009/2010, resultando um valor de IR suplementar ainda devido pelo embargado.Assim, reconhece a parcial procedência

dos embargos, pugrando, contudo, por sua não condenação aos ônus da sucumbência. Embargado manifestou-se às fls. 168/169-verso, requerendo seja reconhecida a prescrição tributária do débito remanescente, bem como a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação principal (fls. 25/27) e a condenação do embargado nos consectários da sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico, inicialmente, que a embargada noticiou aos autos o cancelamento dos débitos de IRPF e respectivas multas relativas aos anos-calendários de 2010/2011 (vencimento em 29/04/2011), 2011/2012 (vencimento em 30/04/2012) e 2012/2013 (vencimento em 31/10/2013) (grifo nosso). (fls. 153-verso). Ainda, reconhece a União que remanescem como débitos inscritos na CDA nº 80.1.15.053096-95 apenas os valores de IR suplementar relativos à DIRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009, restando, portanto, como única controvérsia a ser dirimida nos autos. Observo, contudo, que tais débitos referentes à DIRPF 2009/2010 encontram-se prescritos. Com efeito, os débitos referentes à DIRPF 2009/2010 do embargante, de acordo com informações extraídas dos documentos de fls. 73/78, foram constituídos por declaração entregue em 26/04/2010, permanecendo inertes até o ajuizamento da ação principal de Execução Fiscal. Não há menção de ocorrência de ato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional. A partir da data de entrega da declaração, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de Execução Fiscal, observada as interrupções no caso de parcelamento, devendo ser observada, neste caso, a data de rescisão. A embargada dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal a fim de obter o despacho judicial de ordem para citação do embargado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, ajuizada a Execução Fiscal em 21/08/2015, denota-se, portanto, ultrapassado o quinquênio e extinto o crédito tributário pela prescrição relativamente aos débitos suplementares da DIRPF 2009/2010 do embargante, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo os presentes Embargos serem julgados procedentes, neste ponto. Por outro lado, não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação da embargada nos ônus da sucumbência, uma vez que os comprovantes das despesas dedutíveis do IRPF, que deram causa aos cancelamentos administrativos dos débitos das DIRFs 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, só foram levados ao conhecimento da administração tributária através dos presentes Embargos. Inclusive, conforme comprovam as fls. 127/138, o embargante foi notificado administrativamente sobre as glosas efetuadas em suas declarações, mantendo-se, contudo, inerte nestas ocasiões. Ante o exposto, HOMOLOGO a decisão administrativa que reconheceu o cancelamento parcial dos débitos, relativamente às DIRPF 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil e DECLARO PRESCRITO o débito remanescente, relativo à DIRPF 2009/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando sua inércia em sede administrativa, entendo que o embargante deu causa à propositura da medida judicial, razão pela qual não são devidos pela embargada os ônus da sucumbência. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos principais (fls. 48/49). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0006208-56.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos de embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001713-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-24.2012.403.6110 ()) - MACSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 31/35.
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003257-31.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-46.2011.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Desapense-se a presente Exceção de Incompetência dos autos da Execução Fiscal principal. Após, remeta-se o presente Incidente ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003354-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COLEGIO CARLOS RENNE EGG(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005783-49.2003.403.6110 (2003.61.10.005783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO PORTAL DE ARACOIABA LTDA

Os autos encontram-se desarmados.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 21 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

No tocante ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

OAB/SP 39347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

EXECUCAO FISCAL

0002550-05.2007.403.6110 (2007.61.10.002550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos de embargos à execução nº 0004311-71.2007.403.6110, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000640-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BUCCINI DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005724-12.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR BARCELLI(SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA)

Requer a parte executada o desbloqueio do montante construído através do Sistema Bacenjud às fls. 22, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança.

Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 31/35, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao Banco Itaú objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada RODRIGO CESAR BARCELLI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.874,42 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) da conta poupança na instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 22 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Em face da notícia de parcelamento da dívida às fls. 25, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005829-18.2015.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo executado.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JCABRAL ODONTOLOGIA LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009256-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010105-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CRISTIANE DE LOURDES SAMPIERI

Fls. 25: Defiro a consulta de bens pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE AGUIAR DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002816-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA RAMOS

Indefiro o requerimento formulado a fls. 32, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 17.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008180-27.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008181-12.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009470-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA ROSA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil.

Fls. 39: Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005388-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X AUTO MOTO ESCOLA IDEAL S/S LTDA - ME(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

Fls. 23/35: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004767-89.2005.403.6110 (2005.61.10.004767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Manifêstem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 1263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X SANDRA REGINA DO AMARAL GOMES X SYLVIA NATALINA AMARAL DA SILVA X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS Ouros X FRANCISCO DOS Ouros X SADRAC DOS Ouros X JAIRO DOS Ouros X EZEQUIEL DOS Ouros X ESTER DOS Ouros X DALILA PEREIRA DOS Ouros SILVA X ABIGAIL DOS Ouros ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ALBERTO NUNES PINTO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JOSE MAURICIO DA SILVA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X CID GARCIA PEREIRA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X MARIA DIAS MENDES X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X SADRAC DOS Ouros X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JAIRO DOS Ouros X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X EZEQUIEL DOS Ouros X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ESTER DOS Ouros X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X DALILA PEREIRA DOS Ouros SILVA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ABIGAIL DOS Ouros ESPIRITO SANTO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X EDVALDO FERNANDES X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução de sentença face ao INSS. Após o trânsito em julgado (fls. 917-verso) da decisão do E. STJ de fls. 913/915, que acolheu em parte Recurso Especial para aplicação de juros de mora em valores remanescentes de execução, os exequentes apresentaram cálculos para liquidação (fls. 926/944). Executado apresentou impugnação às fls. 946. As fls. 1009 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos de fls. 1011/1022. Decisão de fls. 1041/1041-verso fixou o valor remanescente de execução como aquele apontado pelos exequentes às fls. 926/946. Decisão de fls. 1042 homologando a habilitação dos exequentes IRACEMA PRESTES PINTO, na qualidade de esposa e herdeira do autor Alberto Nunes Pinto, falecido em 25/09/2014; JOÃO CLAUDIO GALLO e JOSÉ AMÉRICO GALLO, na qualidade de filhos e herdeiros da autora Flosina Santucci Gallo, falecida em 28/10/2014 e; CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL, na qualidade de companheira e herdeira de Cid Garcia Pereira, falecido em 09/11/2008. Determinada a requisição de valores da condenação às fls. 1111. Disponibilização de parte dos valores requisitados às fls. 1113/1120, conforme comprovantes de fls. 1139/1150, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 1181/1192). Determinada a requisição de valores remanescentes da condenação às fls. 1173. Disponibilização dos valores remanescentes requisitados às fls. 1194/1995, conforme comprovantes de fls. 1223/1224 e fls. 1243, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 1227/1228). Decisão de fls. 1236 homologando a habilitação das exequentes SANDRA REGINA DO AMARAL GOMES e SILVIA NATALINA AMARAL DA SILVA, na qualidade de filhas herdeiras da autora Cidéria Maria de Jesus Amaral, falecida em 14/04/2017, diante da concordância da executada exarada às fls. 1238. As fls. 1244 foi determinada expedição de alvarás de levantamento, que foram expedidos conforme fls. 1251/1253, e levantados nos termos dos documentos encaminhados pela instituição financeira depositárias às fls. 1254/1259. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 1113/1120 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 1139/1150. Ainda, a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 1194/1195 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 1223/1224 e fls. 1243. Por fim, demonstrado o levantamento dos alvarás de fls. 1251/1253 nos termos dos documentos de fls. 1254/1259. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 18/10/96. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 82/87. Apelação do autor às fls. 89/91. Negado provimento à apelação do requerido, nos termos da Decisão de fls. 96/101, com trânsito em julgado a fls. 103. Requerimento de habilitação da herdeira, Margarida Casarim Gallina, às fls. 174/175, instruído com os documentos de fls. 176/180, noticiando o falecimento em 17/02/2005, sobre o qual foi determinada a manifestação do INSS (fls. 181), que não se manifestou quanto ao pedido (fls. 189), razão pela qual foi deferida a indigitada habilitação às fls. 191. Traslado de sentença (fls. 332-verso) e trânsito (fls. 333) dos Embargos à Execução, autos n. 0004589-53.1999.403.6110, os quais foram opostos em face da presente. Determinada a requisição de valores da condenação às fls. 351. Requisições de fls. 354/359. Disponibilização de parte dos valores requisitados às fls. 354/359, conforme comprovantes de fls. 388/391, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 399/403). Apresentado histórico de crédito remanescente pelos autores (fls. 430/445), e manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, foram os autos enviados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 666/690, culminando na fixação do valor remanescente, conforme decisão de fls. 695, oportunidade em que foi determinada a requisição de valores da condenação. Disponibilização de parte dos valores requisitados às fls. 703/706, conforme comprovantes de fls. 708/711, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 712/714 e fls. 717). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 736. Requerimento de habilitação da herdeira, MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO, às fls. 741/742, instruído com os documentos de fls. 743/746, noticiando o falecimento em 26/03/2013, sobre o qual foi determinada a manifestação do INSS (fls. 747), que não se opôs ao pedido (fls. 748), razão pela qual foi deferida a indigitada habilitação às fls. 749. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 805. Requisições de fls. 807/809. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 807/809, conforme comprovantes de fls. 815/816, fls. 822 e fls. 824, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 827). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 354/359 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 388/391. Ainda, a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 703/706 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 708/711. Por fim, a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 807/809 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 815/816, fls. 822 e fls. 824. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1264

EXECUCAO FISCAL

0007520-33.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 28/29, mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento. Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.(ADVOGADO VLADIMIR CORNELIO - OAB/SP 237.020)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da lide (ação de reintegração de posse), do direito e dos fatos discutidos nos autos, bem como os documentos anexados à inicial, não diviso a necessidade de produção de outras provas, tais como pericial, depoimento pessoal ou testemunhal.

Desse modo, considerando que a ação está suficientemente instruída para o deslinde da causa, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DE C I S Ã O

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994. Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.I.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DE C I S Ã O

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994. Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.I.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

5000329-88.2018.4.03.6138

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo pericial judicial foi anexado aos autos eletrônicos em 18 de julho de 2018, com antecedência de 20 (vinte) dias da data da audiência, nos termos do artigo 477, do Código de Processo Civil, **mantenho a audiência designada para o dia 16 de agosto de 2018, às 17:30h, na sede deste juízo.**

Demais disso, o perito judicial será ouvido em audiência para prestar eventuais esclarecimentos. Dessa forma, o pedido da parte autora de prazo adicional para manifestação sobre o laudo pericial será analisado após a realização do ato.

Intinem-se. Cumpra-se com **urgência**.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

5000329-88.2018.4.03.6138

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo pericial judicial foi anexado aos autos eletrônicos em 18 de julho de 2018, com antecedência de 20 (vinte) dias da data da audiência, nos termos do artigo 477, do Código de Processo Civil, **mantenho a audiência designada para o dia 16 de agosto de 2018, às 17:30h, na sede deste juízo.**

Demais disso, o perito judicial será ouvido em audiência para prestar eventuais esclarecimentos. Dessa forma, o pedido da parte autora de prazo adicional para manifestação sobre o laudo pericial será analisado após a realização do ato.

Intinem-se. Cumpra-se com **urgência**.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

DECISÃO

5000853-85.2018.403.6138

VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

I – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 8.639, do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis/SP, objeto do contrato nº 1.4444.0529164-0.

A parte autora alega, em síntese, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré é nulo, em razão da ausência de planilha discriminando o valor da dívida, consistente nas prestações e encargos. Aduz, ainda, que a parte ré descumpriu o prazo previsto no artigo 27, da Lei 9.514/1997 para realização do leilão do bem imóvel.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento das prestações (fls. 02 do ID 10065858).

A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora (fls. 04 do ID10065858). Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0529164-0, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado entre Vinícius Rodrigues da Silva (CPF 351.227.568-08) e Caixa Econômica Federal, sendo que **a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. **Anoto que é ônus da parte autora elaborar planilha demonstrativa dos valores depositados, sem prejuízo de eventual retificação dos valores pela parte ré.** Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, e a leiloeira Carolina Lauro Sodré Santoro (fls. 11 do ID10065862) para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel. O departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, deverá ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes ficam cientes de que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADEVALCI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Em que pese os documentos carreados pelo autor após a intimação do Juízo (petição ID 862384 e documentos que a acompanham), conforme já restou decidido (ID 8132174), o documento de fls. 142/144 da exordial em arquivo único NÃO integrou o procedimento administrativo do autor junto ao INSS.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida, comprovando neste autos novo requerimento administrativo instruído com tal documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VICTOR HUGO FRANCISCO ROCHA
REPRESENTANTE: VANESSA FARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.836,04 (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NAIRE PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSILEIDE LEMOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial e determino, em consequência, a regularização do polo ATIVO, com a inclusão de **IGO PIRES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.848.214-57 e **MILIANE PIRES DOS SANTOS**, esta última representada por sua genitora Rosilide Lemos Pires, na qualidade de litisconsortes.

Nesse sentido, determino ao co-autor Igo Pires dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos novo instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

Pena: extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Suprida tal determinação, esclareço, desde já, que deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro, num primeiro momento, a produção da prova oral requerida. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicenda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Decorrido o prazo concedido à autora para regularização da representação processual, tomem imediatamente conclusos.

Outrossim, com a regularização processual, CITE-SE a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Nesse sentido, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Ato contínuo, ao *Parquet* Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC/2015.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Sem prejuízo, determino que o patrono constituído comprove documentalmente as providências quanto à necessária inscrição da menor **MILIANE PIRES DOS SANTOS** no CPF/MF, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-73.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA CICERA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com vistas ao reconhecimento de tempo de labor em condições especiais, conforme específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e em sendo cumprido o quanto supra determinado, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o processo indicado no campo associados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-08.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o(s) processo(s) indicado(s) no campo associados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-31.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIO ARATANI, MAKIO ARATANI
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Aguardem-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - MG107232
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor (ID 9901939 e 9901947) como emenda à inicial e determino à Serventia a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com endereço à Avenida Frei Germano nº 2324.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arolou no polo passivo o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, autoridade com sede Município de FRANCA/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA.**

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RAUL PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 6294169.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-10.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELYDIO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 7170220.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 7170232.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LÚCIA HELENA MENDONÇA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 6626124.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 7165880.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO QUEIROZ - SP379894, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000506-52.2018.4.03.6138

Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) e o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS), com suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos, bem como a restituição de valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Determinado o esclarecimento do valor atribuído à causa, a parte autora emendou a inicial e atribuiu valor de R\$55.355,82, esclarecendo que consistiria no valor do indébito tributário até a data da propositura da ação.

A planilha anexada no ID 9544398 indica que foram apurados valores a restituir referentes ao período de novembro/2017 a junho/2018, totalizando R\$55.355,82. A parte autora pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, bem como as prestações vencidas no curso do processo, o que denota o equívoco no valor atribuído à causa.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora corrija o valor da causa, devendo considerar o valor das parcelas vencidas nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação, bem como as parcelas vencidas, ainda que necessário estimar os valores pretendidos (artigo 292, §2º do CPC/15).

Com o cumprimento pela parte autora, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 14 de agosto de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000783-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, SIMA AGRICOLA LTDA, GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000783-68.2018.4.03.6138

SIMA AGRÍCOLA LTDA

GR SIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel de matrícula nº 62.746, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos/SP.

Não houve o recolhimento de custas processuais e a parte autora não formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Assim, deverá a parte autora providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora anexar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa Sima Agrícola Ltda para provar a regularidade da sua representação, **tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

Anoto que os documentos de fls. 01/28 do ID 9864384 fls. 03/09 do ID9864385 referem-se apenas à empresa GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944

DECISÃO

500052-09.2017.403.6138
MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO

Vistos.

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo transitada em julgado (fls. 01/02 do ID3486191 e ID 3492811), bem como a manifestação da parte ré de ID4691958, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se sobre o cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo aguardando provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DIEGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A, onde se objetiva, em apertada síntese, o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho relatado nos autos.

Indefiro a prova pericial requerida pelo réu. A prova pericial médica no acidentado que não é parte dos autos não se faz necessária para apuração da responsabilidade ou não da ré no acidente de trabalho ocorrido.

Defiro, outrossim, a realização de prova oral, designando audiência conciliação, instrução e julgamento para o **04 DE OUTUBRO DE 2018, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte requerida retificar ou ratificar o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2720

ACA CIVIL PUBLICA

0000005-96.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-29.2010.403.6138 - JULIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-25.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO TOMAZELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-10.2011.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-93.2012.403.6138 - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO
Fls. 185/194 e 196/198: dê-se vista ao advogado Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117).Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

000880-95.2014.403.6138 - ELISA LUCAS RODRIGUES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-85.2015.403.6138 - JOSE SALVADOR MARTINS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-78.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0007494-24.2011.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivado, desapensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, conforme determinado na decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-67.2011.403.6138 - ANTONIA FERREIRA TEODORO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP233318 - CRISTIANE GONCALVES CARAN E SP229812 - DENISE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado por VALÉRIA TEODORO DA SILVA (CPF 321.401.568-03), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015.

À SUDP para inclusão da herdeira no pólo ativo da demanda, na qual deverá figurar como sucessora de Antonia Ferreira Teodoro.

Quanto aos demais habilitantes, determino a reserva de suas respectivas cotas até regular habilitação.

Considerando que o Dr. Fábio Nogueira Lemes atuou no processo até a fase de execução e sendo conhecido o seu falecimento, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em favor do Dr. Ricardo Nogueira Lemos, OAB/SP 361.295, conforme subestabelecimento de fl.416.

Assim, requisitem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos de fls. 385/392 e nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Após os pagamentos, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-24.2011.403.6138 - HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001834-78.2013.403.6138.

Com o retorno, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-22.2015.403.6138 - ANTONIO FACAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados em Secretaria, a decisão final no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-12.2015.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora e seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolvam os valores recebidos indevidamente, observando os dados e códigos apresentados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 312 para atualização dos valores e preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-25.2010.403.6138 - JOSE DE PAULA SOUZA X JECIRA MARQUES DE SOUZA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANT ANNA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JECIRA MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista as informações apresentadas pelo TRF3 (fl. 288) e considerando que o valor depositado (fl. 292) é menor que o valor a ser devolvido (fl. 293), intime-se o advogado Dr. Renato de Souza Santana, OAB/SP 106.380 para que efetue o depósito da diferença devida, no importe de R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência através da Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os dados apresentados à fl. 288, informando a este Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem, o valor convertido e a situação da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial, no prazo 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA SEGUROS S/A X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-38.2012.403.6138 - ESPOLIO DE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA NEVES ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE FRANCISCO DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora que eventual pedido de restituição deverá ser feito administrativamente, conforme manifestação da União.
Após, considerando o pagamento efetuado, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO MENDES JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 145.

Nos termos do Provimento n.º 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição n.º 73/2018, pág. 34), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, cientificando o autor que o alvará de levantamento será expedido somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso contra esta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se alvará, intimando-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000557-22.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO

Fls.47/52: considerando que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente e que está consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, a execução se dá somente quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte ré.

Desse modo, visto que nada foi requerido pela autora, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-26.2010.403.6138 - JAIR DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados em Secretaria, a decisão final no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008054-63.2011.403.6138 - ADEMIR DE CARVALHO(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/214: vista à parte autora. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-73.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JORNAL E EDITORA O GUAIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese a certidão de curso de prazo para apresentação de contestação (01/06/2018 às 23:59:59), verifico que o cadastro da parte ré efetuado pelo autor quando da distribuição do feito, não está correto. A citação eletrônica pelo sistema foi, portanto, direcionada indevidamente à Advocacia Geral da União e não à Fazenda Nacional, competente para contestar o feito.

À Serventia, pois, para a devida regularização, expedindo-se o necessário à Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a pertinência das provas requeridas de forma genérica em sua exordial, sob pena de preclusão.

Com a contestação, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GENIVAL ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, devendo-se tomar as providências cabíveis quanto à alteração do valor atribuído à causa. Cumpra-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica.

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-07.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO CESAR BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA - SP89720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Determino a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **29 DE NOVENBRO DE 2018, às 16 HORAS e 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADRIANA JULIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO para o **29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 17 HORAS e 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, **oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.**

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO para o **29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 17 HORAS e 20 MINUTOS**, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, **oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.**

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LIRIA MARCIA SAMECIMA ISSIZAKI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período que indica, laborado na função de cirurgião dentista.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, des de que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JURACI SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Nesse sentido, em que pese a alegação do autor em sua exordial, mister esclarecer que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de “complexidade no caso apresentado” também não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta **exclusivamente** o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, A1513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, publicado no e-DJF3 DE 10/01/2014.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho exercido sem registro em CTPS.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Determino, ainda, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-33.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 104.235,00 (cento e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais).

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período em período que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NICANOR BOLLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANILDI MARIA TEITZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que indique o rol de testemunhas para que seja designada audiência de instrução.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALMIR CANTAZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
TESTEMUNHA: BENEDITO VAZ DE LIMA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **BENEDITO VAZ DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 05/12/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1976; além da especialidade de período urbano de 03/12/1998 a 19/03/2009, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.129.956-5.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, tampouco a especialidade do lapso urbano.

Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia. No entanto, aduz que também laborou no campo ao longo dos períodos de 05/12/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1976, bem como em condições especiais de 03/12/1998 a 19/03/2009, para os quais pleiteia reconhecimento.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbção de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao labor campesino, restringe-se aos períodos de 05/12/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1976, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, na medida em que já averbados administrativamente os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, nos termos da própria inicial.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas colhidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material para os períodos controversos (de 05/12/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1976), o autor juntou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação emitido em 10/03/1973, no qual está qualificado como lavrador (fs. 05 – evento 3864317); b) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira em 13/03/1998, indicando que o autor laborou na seara campesina no Estado do Paraná, em regime de economia familiar, ao longo dos anos de 1972 a 1977 (fs. 09/12 – evento 2864515).

Declarações de sindicatos de trabalhadores rurais extemporâneas ao período de labor campesino equivalem à prova oral e, portanto, não podem funcionar como início de prova material. Ademais, verifica-se que a declaração foi emitida por sindicato baseado em Limeira/SP, mas referindo-se a trabalho desempenhado no Estado do Paraná, o que reduz ainda mais sua força probatória.

Importa ressaltar que todos os demais documentos carreados aos autos e atinentes ao exercício da atividade rural se mostram extemporâneos aos períodos controversos, razão pela qual não podem funcionar como início de prova material *in casu*.

A prova oral coletada corroborou satisfatoriamente o documento carreado aos autos e adotado como início de prova material.

Ambas as testemunhas ouvidas (eventos 3534717 e 3534702) souberam informar que o autor laborou exclusivamente na seara campesina, em regime de economia familiar, no cultivo de gêneros agrícolas como café, milho, feijão e arroz, comercializando o excedente da produção.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 (um) ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 19/03/2009, submetido a ruído em atividade urbana.

Como prova do alegado, o autor carrou aos autos perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fs. 29 – evento 2864317 e fs. 01 – evento 2864353), apresentando o seguinte cenário:

- de 03/12/1998 a 31/08/1999 – submissão a ruído com intensidade de 90,30 dB(A);
- de 01/09/1999 a 28/02/2000 – submissão a ruído com intensidade de 94,10 dB(A);
- de 01/03/2000 a 12/02/2001 – submissão a ruído com intensidade de 90,00 dB(A);
- de 13/02/2001 a 09/10/2002 – submissão a ruído com intensidade de 91,60 dB(A);
- de 10/10/2002 a 30/04/2003 – submissão a ruído com intensidade de 91,60 dB(A);
- de 01/05/2003 a 28/02/2008 – ausência de indicação quanto à submissão a algum agente agressivo;
- de 01/03/2008 a 28/02/2008 – submissão a ruído com intensidade de 86,40 dB(A);
- de 01/03/2008 a 28/12/2008 – submissão a ruído com intensidade de 86,40 dB(A);
- de 29/12/2008 a 19/03/2009 – submissão a ruído com intensidade de 88 dB(A).

Assim, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 28/02/2000, de 13/02/2001 a 09/10/2002, de 10/10/2002 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 28/02/2008, de 01/03/2008 a 28/12/2008 e de 29/12/2008 a 19/03/2009.

Por fim, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1973 a 31/12/1973, e dos períodos urbanos especiais de 03/12/1998 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 28/02/2000, de 13/02/2001 a 09/10/2002, de 10/10/2002 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 28/02/2008, de 01/03/2008 a 28/12/2008 e de 29/12/2008 a 19/03/2009, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.129.956-5), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 18/05/2009 e observando-se a prescrição reconhecida na fundamentação.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LIMEIRA, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifiquei que não consta comprovante de residência da impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, venham-me os autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDETE MARCATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

Proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Com a juntada do laudo pericial médico, intemem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação do INSS.

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da data e horário da realização da perícia médica: Dia 10/10/2018 às 13h30 com o Dr. Luiz Carlos Moreira. Local: Fórum da Justiça Federal de Limeira, situada na Av. Marechal Arthur Costa e Silva, 1561, Jd. da Glória, Limeira

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: STEFANIE VICENTE DA CRUZ
REPRESENTANTE: MARIA PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ, BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ
REPRESENTANTE: PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288,
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288,

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo autor, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: STEFANIE VICENTE DA CRUZ
REPRESENTANTE: MARIA PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ, BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ
REPRESENTANTE: PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288,
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288,

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo autor, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO
REPRESENTANTE: JOSE ROMILDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a correta digitalização da sentença proferida, bem como da apelação interposta, tendo em vista que se encontram incompletas ou ilegíveis

Cumprido, intime-se o INSS da sentença proferida, dando-se vista para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AROLDO ANTONIO KILIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001802-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001951-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDRE DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Requer o embargante, dentre outros pedidos, o desbloqueio de valores ocorrido no Banco Bradesco alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.
- 3- No tocante a este pleito traslade-se cópia do documento ID990418 para os autos principais onde analisarei o pedido, haja vista que o bloqueio ocorreu naqueles autos.
- 4- Para a análise dos demais pleitos, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 5- Silente, tornem os autos conclusos.
- 6- Publique-se e cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI

DESPACHO

Vistos,

De início determino a executada proceder à regularização da distribuição dos embargos à execução por dependência a esta execução.

De outra parte, determino a liberação do montante de R\$ 40.75, comprovadamente demonstrado referir-se a salário.

No mais, considerado o valor do salário percebido pela executada, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VL. DE J. MARTINS - ME, VIRGINIA LINA DE JESUS MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON TA VARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 09 de agosto de 2018, documento id 9939417, e **mantenho o indeferimento da medida de urgência.**

Ressalto, por oportuno, que o autor não apresentou qualquer documento que justifique nova apreciação da matéria e que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase um ano. Assim, ainda que o autor não tenha sido regularmente intimado da data do leilão, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Cite-se a ré.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Helio Antonio Lima Vieira, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de mutuo, requerendo a suspensão do leilão marcado para o dia de hoje 14/08/2018.

Alega que, em 19/04/2016 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado, bem como autorizado o depósito do valor de R\$15.000,00 para purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentado.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 10028425, pág 3.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de modo a comprovar as alegadas irregularidades, bem como o valor devido, de modo que fosse possível apreciar o pedido de depósito.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade ocorreu em junho de 2017. Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Isso posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de agosto de 2018._

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Dalton Ernesto de Mello e Mabel Beatriz Boldrini Mello, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para o dia de hoje, 14/08/2018.

Alega que, em 19/04/2013 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 336 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado, bem como autorizado o depósito de R\$30.000,00 para purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentado.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 10029918, pág 5.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Observo, ainda, que a parte autora não apresentou relação das parcelas vencidas e não pagas, tampouco o procedimento de execução extrajudicial de modo a corroborar as alegadas irregularidades e permitir a análise do pedido de depósito nos autos.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade ocorreu em julho de 2017. Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora **juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda (Dalton e Mabel).**

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que apresente relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, bem como a cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/09/2018, às 12:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Realizada a perícia e intimadas as partes do laudo, tornem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Melhor analisados os documentos apresentados, observa-se que a executada é casada com terceira pessoa e não como o adquirente do veículo, razão pela qual, reconsidero o despacho retro.

Tendo em vista que a venda ocorreu antes da efetivação da constrição e da citação, uma vez que a executada foi citada e intimada no balcão deste Juízo, determino a retirada da restrição referente ao veículo FQU 9126.

Proceda-se nova tentativa de constrição por meio do BACENJUD.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados pelo executado Josias, determino o desbloqueio do montante bloqueado via BacenJud em sua conta no Banco do Brasil S/A. Foram bloqueados valores impenhoráveis - R\$ 2732,80 de proventos e R\$ 5.935,52 de conta poupança.

Providencie a Secretaria o desbloqueio de tais montantes.

Após, **intime-se a CEF com urgência para que se manifeste acerca da quitação dos contratos executados - conforme documentos anexados.**

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Petição e documentos protocolizados em 23/07/2018: **concedo à autora o prazo de 5 dias** para a juntada dos comprovantes de depósitos mensais realizado em 2018.

Com a sua juntada, **manifeste-se conclusivamente a CEF sobre a suficiência dos depósitos**, ainda que seja apenas em relação aos valores "simulados", observando, ainda o pagamento da prestação vencida em 08/09/2016, o depósito já realizado em 12/2017 (documentos id 3434714, 3434758, 3803449, 3803578) e o despacho de 17/11/2017.

Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGENHRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico inportará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858
RÉU: ESPOLIO DE TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o autor sobre a pretensão deduzida pela União, bem como sobre as certidões de matrícula acostadas aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito**, junte aos autos a cópia da escritura pública mencionada no documento id 9117039, pág. 42 (av. 10/6.194).

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS PRAIAS+EDIFICIO SAQUAREMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE BEZERRA DA SILVA - SP265735
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000925-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração, diante de seus efeitos infringentes.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: MUITO MAIS PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a citação e intimação do executado efetivada no balcão desta secretaria, conforme certificado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1- manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS no ofício retro.

2- a parte autora deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo, CNPJ, endereço e departamento responsável a fim de que seja expedido ofício solicitando apresentação do PPP.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORAH CRISTINA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DONZALISH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Cumprido, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSENI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000245-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.
Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PAULO SERGIO ALVES LISBOA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da execução foi apurado pela autarquia, com o qual houve concordância por parte da exequente.

Preliminarmente, apresente o patrono da parte autora o contrato dos honorários, em 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (10.432.385/0001-10), e observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo nº 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON TADEU CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVA - SP372048, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRENE MEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimz-se o autor para que esclareça o pedido formulado na petição id 10030612, tendo em vista o informado pelo INSS, as DER's e o decidido na sentença proferida em 08/11/2017.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a incapacidade do autor, necessária a atuação do MPF no feito.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia **11/10/2018 às 14:30**.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE ARENA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA - SP199564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DALMO JULIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o processo administrativo já se encontra acostado aos autos, reconsidero o despacho reto.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001976-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA ALVES - SP277898, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO, JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419, AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419, AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REGEANE SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA FREJO RODRIGUEZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINISIA LAURENTINO PORCEL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Odair Ervirino da Silva, distribuída no dia 30/10/2017.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 30/07/2017, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem cabia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELAINE REGINA DEL BARCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSIA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSIA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Leandro Cesar de Lima propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinado à CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a parte autora.

Por fim, pede a concessão de tutela de urgência para *"SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar o imóvel objeto da matrícula n. 24292 do Cartório de Registro de Imóveis de Peruibe, posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação."*

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que *"é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Um Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais), conforme certidão juntada, cuja cessão é de R\$ 20.000,00 (Vinte Milhões de Reais)."*

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal da requerida e a realização de perícia. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido da parte autora.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em 17/03/2014, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 12% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário-autor assumiu a obrigação de pagar 240 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 13.515,73 (treze mil, quinhentos e quinze reais e setenta e três centavos) e com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em 17/10/2015, houve a exclusão de convênio por inadimplência, o que gerou o aumento da prestação mensal.

Ademais, em três ocasiões, nas datas de 31/03/2016, 01/11/2016, e 17/05/2017, a CAIXA incorporou encargos em atraso (n. 20 a 24; 29 a 31 e 35 a 38, respectivamente) ao saldo devedor, o que, evidentemente, acarretou em aumento da prestação mensal.

Mesmo assim, DESDE A 40ª PRESTAÇÃO (17/07/2017), a parte autora não vem cumprindo o avençado, permanecendo inadimplente até a presente data.

Referido contrato prevê a taxa de juros efetiva de 12% ao ano - ou seja, taxa absolutamente favorável à parte autora.

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.
- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.
- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos da parte autora, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocada pela autora.

No que se refere ao pedido de compensação de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. Sua alegação de que é credora da CEF – tendo direito a compensar tal crédito – não tem como ser aceita.

O processo mencionado está em fase de execução, sendo que a parte autora dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos à empresa Reality – que, por sua vez, fez uma dação em pagamento.

Tais direitos, porém, são apenas referentes aos honorários (já que Fábio também não é parte na demanda).

Ademais, o valor mencionado não encontra respaldo nos autos, e sequer há previsão de pagamento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALUISIO FONSECA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade comum, de 06/06/1982 a 06/08/1982, de 03/09/1982 a 12/01/1983, de 01/03/1991 a 01/11/1991 e de 06/10/1993 a 16/12/1993, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/09/1980 a 11/02/1981, de 21/03/1983 a 11/01/1984, de 22/10/1984 a 26/02/1987, de 23/03/1987 a 03/07/1990 e de 25/05/1992 a 09/08/1994, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/03/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade comum, de 06/06/1982 a 06/08/1982, de 03/09/1982 a 12/01/1983, de 01/03/1991 a 01/11/1991 e de 06/10/1993 a 16/12/1993, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/09/1980 a 11/02/1981, de 21/03/1983 a 11/01/1984, de 22/10/1984 a 26/02/1987, de 23/03/1987 a 03/07/1990 e de 25/05/1992 a 09/08/1994, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/03/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de 06/06/1982 a 06/08/1982, de 03/09/1982 a 12/01/1983, de 01/03/1991 a 01/11/1991 e de 06/10/1993 a 16/12/1993.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência deste períodos de atividade laborativa comum.

Anexou o autor suas CTPS, as quais foram emitidas antes dos vínculos, e nas quais constam as anotações sem qualquer indicio de adulteração.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo dos períodos de 06/06/1982 a 06/08/1982, de 03/09/1982 a 12/01/1983, de 01/03/1991 a 01/11/1991 e de 06/10/1993 a 16/12/1993 como tempo de serviço comum.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/09/1980 a 11/02/1981, de 21/03/1983 a 11/01/1984, de 22/10/1984 a 26/02/1987, de 23/03/1987 a 03/07/1990 e de 25/05/1992 a 09/08/1994.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos acima mencionados.

De fato, as funções exercidas pelo autor, neles, não caracterizam a especialidade pretendida, ao contrário do que aduz ele em sua petição inicial.

Neste ponto, oportuno mencionar que os períodos já reconhecidos em sede administrativa não são controvertidos – faltando ao autor, portanto, interesse de agir com relação a sua ratificação pelo Juízo.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período não reconhecido em sede administrativa.

Assim, considerando os períodos comuns do autor, acima reconhecidos, e somando-os aos demais tempos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 24/03/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Aluiso Fonseca Soares para:

1. Reconhecer os períodos de atividade comum do autor, de 06/06/1982 a 06/08/1982, de 03/09/1982 a 12/01/1983, de 01/03/1991 a 01/11/1991 e de 06/10/1993 a 16/12/1993;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a sentença proferida nos autos 0000371.24.2015.403.6141, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento deste feito.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA PAZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1987 a 02/04/1995 (SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA LTDA.), 01/04/1995 a 30/08/2000 (OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA), 28/05/1997 a 05/07/1999 (GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 15/08/2000 a 31/08/2002 (REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA), 01/10/2002 a 31/08/2012 (CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA) e 10/01/2013 a 31/08/2015, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1987 a 02/04/1995 (SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA LTDA.), 01/04/1995 a 30/08/2000 (OFFÍCIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA), 28/05/1997 a 05/07/1999 (GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 15/08/2000 a 31/08/2002 (REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA), 01/10/2002 a 31/08/2012 (CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA) e 10/01/2013 a 31/08/2015, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/04/1995 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante, comprovadamente com porte de arma de fogo.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

A atividade de vigilante, ainda que com porte de arma de fogo, não caracteriza a especialidade pretendida pelo autor após março de 1997.

Sobre o período posterior a março de 1997, importante ser mencionado que, nos termos acima esmiuçado, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos – não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial, e não sendo mais possível o enquadramento pelo exercício simples da função de vigilante armado.

De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal.

No que se refere ao período anterior a 1997, importante também ser mencionado que deve estar comprovado o uso de arma de fogo para que a atividade seja equiparada a de guarda. O autor somente comprovou tal uso para o período acima mencionado, já que os documentos referentes ao vínculo de 1987 a 1995 não comprovam.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comuns, e somando-o aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 31/08/2015, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido, pela fórmula 85/95, pleiteada na inicial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por José da Paz Dias para:

1. Reconhecer o caráter especial de seu período de atividade, de 01/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da construção almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE ONIL DA SILVA ALVES
REPRESENTANTE: ROSILENE FRANCINEZ DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado no despacho retro, informe o exequente o endereço atualizado do executado, uma vez que as diligências empreendidas foram negativas.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, o executado colacionou aos autos três avaliações do imóvel, bem como documentos que permitem ao próprio exequente diligenciar no sentido de valorar aproximadamente o bem, de modo que não se revela razoável a expedição de mandado apenas e tão somente para que o oficial de justiça avalie o bem oferecido em garantia.

Anoto, ademais, que a avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça compõe o ato da penhora e demais providências, não havendo nos autos elementos que justifiquem esta providência, razão pela qual indefiro.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, para que a CEF se manifeste conclusivamente sobre o bem oferecido a penhora.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.C PATRIMONIAL SERVICE SYSTEM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, o endereço indicado já foi diligenciado, cuja resposta foi negativa, com a informação "mudou-se", cujo fato, por si autoriza o redirecionamento da execução.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente os dados completos dos sócios administradores que deverão integrar o polo passivo desta execução.

No mais, as diligências determinadas no ID 4518901, foram devidamente cumpridas, cujos resultados foram negativos, conforme expressamente constou no despacho reto.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

A diligência já foi efetivada e restou negativa.

Ademais, considerando o curto lapso de tempo, indefiro nova diligência.

Retornem ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500017-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,
Anoto-se.
A diligência já foi efetivada e restou negativa.
Ademais, considerando o curto lapso de tempo, indefiro nova diligência.
Retornem ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500039-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO ROMANI

DESPACHO

Vistos,
A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.
Ademais, a exequente, enquanto entidade de classe, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000318-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista a certidão retro, tomo nula todo o processado, inclusive a sentença proferida, e determino a intimação do Município de São Vicente para que se manifeste sobre os embargos à execução interpostos.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça, no que se refere ao óbito do executado.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes.

Anoto a expedição das solicitações de pagamento pelos valores incontroversos, bem como a tramitação de embargos à execução em fase recursal.

Assim, sobre-se estes autos até julgamento definitivo dos embargos à execução ou notícia de pagamento dos valores incontroversos requisitados.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMON AKL ABDUL MASSIH - EPP

DESPACHO

Vistos,

Considerando os endereços declinados na petição inicial, os quais não integram a jurisdição deste Juízo, esclareça a CEF a distribuição desta ação nesta Justiça Federal de São Vicente.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Virtualizados os autos, verifico que não foram digitalizadas as f. 49/58.

Proceda a exequente à regularização.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA AFFAMARE LTDA - ME, FLAVIA SOUZA DE BARROS, CARLA SOUZA DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIGO 01600161936, JOAO CARLOS RIGO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001871-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROMERO DE REZENDE GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AZAM - SP390332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO - ME, HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURITA MOTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001494-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE AGUINALDO TOMAZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVALDO AMORIM LETTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA - ME, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE BARROS SPINA - SP226103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500418-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSIVAL BAIÁ DA COSTA, ARSENIO TEIXEIRA VIDAL NETO, ATHAYDE DE RAMOS, CARLOS ALBERTO DE MIRANDA, ISRAEL TEIXEIRA COELHO, JOSE CARLOS DE JESUS SANTANA, LUIZ JOAQUIM DO NASCIMENTO, MARIO JOAQUIM DOS PASSOS, POMPEU ALVES CARNEIRO, VALDEMAR VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001712-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a decisão proferida nestes autos, traslade-se para os autos principais as principais peças para fins de viabilizar a expedição das solicitações de pagamento.

Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DONIZETE TOMAZ CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 500171292-2018.403.6141, manifeste-se a parte autora sobre a regularidade dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a executada a pretensão deduzida na petição retro.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000099-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a informação referente ao CNPJ da empresa executada, manifeste-se a CEF (Exequente).

Prazo: 10 dias.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMAR SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício.

Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ABELDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA SANTOS MENDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de falecimento da Executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA SANTOS MENDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de falecimento da Executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA PAULA SODRE RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de falecimento da Executada, manifeste-se o Exequente.

Prazo: 10 dias.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade, desde janeiro de 2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O laudo pericial foi anexado aos autos, sendo as partes intimadas a se manifestar sobre seu teor.

A parte autora, intimada, manifestou-se sobre o laudo, impugnando-o. O INSS ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIZA

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA DOURADO - SP143189

RÉU: OSCAR AMARO, SUELY ALVES AMARO, MARCELO AMARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Regularize-se o patrono do condomínio autor, conforme petição anexada às fls. 173 dos autos (documento id 10055229, págs 8 e 11).

No mais, cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor da condenação decorrente do título judicial em questão (documentos id 10074497, páginas 44/48 e 52, e 10074498, páginas 28/53) e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP para sua execução.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, comprove o autor, documentalmente, o exercício da atividade de caminhoneiro - eis que as anotações em sua CTPS são de outras funções, e seus recolhimentos recentes são na qualidade de contribuinte facultativo.

Esclareço, por oportuno, que sua CNH com menção ao exercício de atividade remunerada, categoria AD, foi emitida em 2013, não sendo, portanto, referente ao ano de 2016.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504, CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde abril de 2011.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O laudo pericial foi anexado aos autos, sendo as partes intimadas a se manifestar sobre seu teor.

A parte autora, intimada, manifestou-se sobre o laudo. O INSS ficou inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Constou expressamente do laudo pericial:

"Há incapacidade parcial, não há incapacidade para a atividade habitualmente exercida; deve evitar trabalhos em altura, em locais confinados, próximo a lagos, rios, piscinas, a fogo e dirigir veículos automotores."

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde março de 2007.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O laudo pericial foi anexado aos autos, sendo as partes intimadas a se manifestar sobre seu teor. Quedaram-se inertes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Constou expressamente do laudo pericial:

"O iniciou a doença (esquizofrenia) no ano de 1983, sem apresentar incapacidade laboral atualmente, devendo ser poupada de trabalhos com armas brancas e de fogo e locais confinados."

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI GARCIA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUILHERME DE FREITAS LOPES - SP278062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARMEN SILVIA DUARTE SPERANCINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001704-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do feito ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ULLI DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas e documentos apresentados (ID 9944747 - 9944748 - 10106351 - 10106354).

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados (ID 9946824, 9946825, 9946827, 10103953, 10103956 e 10103957).

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO NEVES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo AUTOR (documento ID 9967716) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 200 c/c art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da Ré, e que esta não chegou a contestar o pedido.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: LINO BRITO LOUREIRO, ZEFERINA SANCHES LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.892,88 (sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NICOLLY CURVELO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pelos impetrados (ID 9965610 a 9965639 e 10102268 a 10102272).

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Observo que o Autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Entretanto, considerando que a demandante é integrante da reserva remunerada da Aeronáutica, com proventos consideráveis, o que sem dívida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas de eventuais gastos excessivos com a manutenção da requerente e de sua família. Inclusive, em sentido contrário, é o documento ID 100463, que, além de informar o consumo de energia considerável, dá conta de que o Autor reside em local privilegiado.

Assim, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, os pressupostos legais para que a gratuidade seja concedida.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006493-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.290,99 (mil duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 08/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005987-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: JOAO COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA - MS16813

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 2.068,01 (dois mil e sessenta e oito reais e um centavo)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9970107, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 10122933.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004760-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA BONTEMPO - MS4186
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte EMBARGANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pelos impetrados (ID 9945254 a 10138085).

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 9007221: "Com a manifestação, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil".

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

**DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4064

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004248-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IMPRIDDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(MS021619 - RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES E MS021525 - LIDIANE BOIN VARGAS)

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Impridoor Comunicação Visual Ltda - ME, pela qual busca a autora a busca e apreensão do bem que foi objeto da alienação fiduciária (máquina de corte e gravação a laser, marca laser system, modelo JM1325GL, potência 130W, ano 2014, série 1170). Afirma que celebrou com a ré uma cédula de crédito bancário, mútuo com garantia de alienação fiduciária, com o bem acima mencionado dado em garantia; no entanto, afirma que a requerida descumpriu as obrigações assumidas, restando caracterizada sua inadimplência desde 17/06/2015; sustenta que a dívida vencida, posicionada em 29/03/2016, totaliza R\$ 179.130,58 (cento e setenta e nove mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos). A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28). Pela decisão de fls. 31/32 foi deferido o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 09, bem como restou determinada a citação da ré. Mandado de citação cumprido às fls. 36/37. Mandado de busca e apreensão cumprido juntado às fls. 38/41. A ré apresentou contestação às fls. 42/46. Sustentou, em síntese, cumulação de taxas, ao argumento de que os valores postulados pela Caixa, oriundos da cumulação de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções, ultrapassam o valor da máquina, o que considera um absurdo. Pede a improcedência da pretensão inicial, alegando que os valores perseguidos pela autora encontram-se em desconformidade com o contratado e com o admissível, inviabilizando por completo o pagamento integral da dívida. Requer o julgamento improcedente da ação, pela cobrança indevida da correção monetária, bem como seja possibilitada a ampla produção de provas, mediante o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas, juntadas de documentos e, se necessário, realização de perícias técnicas. Intimada, a CEF apresentou impugnação à contestação. Arguiu a intempestividade da resposta apresentada; alegou a não indicação do valor que a parte contrária entende devido, inexistência de lesão contratual e legalidade da cobrança da comissão de permanência. Por fim, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Quanto à alegada intempestividade da resposta apresentada pelo requerido, tenho que o pedido não comporta deferimento. Conforme se verifica das fls. 38/41 dos autos, o Mandado de Busca e Apreensão devidamente cumprido foi juntado aos autos em 16/06/2016, iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias em 17/06/2016 e encerrando-se em 07/07/2016. É que na ação de busca e apreensão o prazo para apresentar contestação inicia-se com a juntada do mandado nos autos, e não do cumprimento da liminar da execução (REsp 1.640.985). Assim, a contestação protocolizada em 07/07/2016 é tempestiva, razão pela qual afasto a alegação de extemporaneidade da referida peça. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao excesso ou não dos valores cobrados na Cédula de Crédito Bancário n.º 07.2228.31.0000096-04, indicada na inicial. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a ré pediu pelo depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e realização de perícias técnicas, se necessário. No entanto, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011070-17.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO ALMEIDA CORDEIRO X ELAINE LUCIANE MARQUES MOLEIRO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CORDEIRO & MOLEIRO LTDA - ME(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações finais. Após, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar de fls. 458-460, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA (fls. 428-455), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006053-92.2015.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X LUIZ ANTONIO DE AFENSOR(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011979-54.2015.403.6000 - ANGELA MARQUES THIAGO DE BARROS X CLAUDIONOR NICANOR DE MACEDO NETO X CLEUZA MIRANDA DE SOUZA X EDGAR JOSE DE AZEVEDO X FATIMA REGINA MARIANO BARROS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a ré intimada para especificar provas, justificando a necessidade, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009887-69.2016.403.6000** - IZaura de Souza Pires(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 225-255), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0001239-66.2017.403.6000** - MILTON JOSE DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 82-85), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0006129-48.2017.403.6000** - GISELE SANTOS ESTRELLA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0002998-42.1992.403.6000** (92.0002998-1) - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fls. 335-336: O autor requer a devolução do prazo para manifestação acerca da r. decisão de fl. 333, considerando que o processo foi remetido para a UNIÃO no decurso do prazo, fato que o impediu de acesso ao mesmo.

Pelo que consta, o processo foi remetido à UNIÃO no sexto dia do prazo para manifestação.

Assim, demonstrado o obstáculo para acesso aos autos, a parte autora restou prejudicada por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo-lhe o restante do prazo para manifestação, nos termos do art. 223 e parágrafos, do CPC.

O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente.

Mantenho a r. decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos, considerando o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 337-341). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001001-28.2009.403.6000** (2009.60.00.001001-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001013-42.2009.403.6000** (2009.60.00.001013-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITTO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001996-41.2009.403.6000** (2009.60.00.001996-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar de fls. 294/330, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004226-56.2009.403.6000** (2009.60.00.004226-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar de fls. 209-240, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011252-71.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-78.2009.403.6000 (2009.60.00.015289-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como o cumprimento de sentença nº 0015289-78.2009.403.6000, em apenso) e, assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011824-27.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015270-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como o cumprimento de sentença nº 0015270-72.2009.403.6000, em apenso) e, assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007684-37.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-64.2015.403.6000 () - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de petição protocolada nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0011073-64.2015.403.6000, em que Anna Claudia Barbosa de Carvalho requer, em síntese: seja reconhecido excesso de execução; aplicação da teoria do adimplemento substancial; designação de perito para o cálculo do valor realmente devido pela executada; nulidade da petição de fl. 39 dos autos executivos. Pelo despacho de fl. 55 dos autos da execução (0011073-64.2015.403.6000), foi determinado o desentranhamento da referida petição e a sua distribuição como Embargos à Execução, autuados sob o n.º 0007684-37.2016.403.6000. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 15/20. Sustentou que o limite de crédito acordado pela parte adversa faz presumir que esta pode arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios; alegou que a embargante deixou de instruir a peça inicial com a memória de cálculo; aduziu que as operações bancárias ora debatidas constituem ato jurídico perfeito, pois celebradas sob o manto da autonomia da vontade, da obrigatoriedade e da boa-fé; argumentou pela regularidade da taxa de juros remuneratórios aplicada durante a regularidade do contrato. Por fim, disse não ter outras a produzir, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Defiro o pedido de justiça formulado pela executada/embargante. Em que pese o alegado pela CEF, tenho que nenhum dos argumentos apresentados revelou-se apto e suficiente para afastar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à executada/embargante. Indefiro, também, pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido de nulidade da petição de fls. 39 dos autos da execução (0011073-64.2015.403.6000). Em relação ao alegado excesso de execução, o artigo 917, 3º e 4º, do CPC/2015 repete o que vinha disposto no artigo 739-A, do CPC/73, nos seguintes termos: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Com efeito, como um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso de execução, além do adimplemento substancial, e a executada/embargante não informou o valor exato que entende correto e devido,

e nem apresentou a respectiva memória de cálculo, tenho que tal medida é imprescindível ao processamento dos embargos. Assim, a norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entenda correto, quando alegar excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de pericla contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entenda correto. Dessa forma, intime-se a executada/embargante para que, no prazo de dez dias, informe o valor da execução que entende como correto, bem como para que apresente a respectiva memória de cálculo, nos termos do artigo 917, 3º e 4º do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No mais, desampensem-se os autos 0011073-64.2015.403.6000, para o regular prosseguimento da execução (art. 919 do CPC). Sem prejuízo dessa providência, passo a analisar os requerimentos de produção de provas formulados apenas pela executada/embargante. Com efeito, as questões controvertidas nos autos (alegação de excesso de execução e aplicação da teoria do adimplemento substancial) são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória. Indeferido, portanto, o pedido de prova pericial. Preclusas as vias impugnativas, e, apresentada, ou não, a memória de cálculo pela executada/embargante, façam os autos conclusos para sentença. Junte-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0011073-64.2015.403.6000. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011249-14.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) - LAURENTINO BARBOSA VALLE X MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009580-23.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão de f. 214-verso, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012871-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Luiz Lageano Moreira, objetivando o recebimento do valor de R\$ 60.807,00, atualizado até 18/04/2016, decorrente de renegociação de dívida. Pelo despacho de fl. 70, foi determinada a penhora no rosto dos autos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública n.º 0001145-55.2016.403.6000, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campo Grande. Mandado de penhora no rosto dos autos cumprido às fls. 72/73. Pela petição de fls. 75/79, o executado requer a baixa da penhora no rosto dos autos n.º 0001145-55.2016.403.6000, ao fundamento de que o crédito a ser recebido na referida ação possui natureza alimentar, sendo, portanto, absolutamente impenhorável. Intimada, a CEF disse não concordar com o pedido da petição de fls. 75/77. Alegou que o executado não trouxe aos autos nenhuma prova de que no processo de nº 0001145-55.2016.403.6000 se executa verba alimentar. Sustentou que os valores cobrados em ação judicial e não oriundos do pagamento mensal do executado perdem a característica salarial e entram na disponibilidade do executado, não mais se tratando de verba alimentar, concluindo pela inexistência da impenhorabilidade. Argumentou que o art. 833, 2º, do Código de Processo Civil excepciona a impenhorabilidade quando as importâncias a serem recebidas forem excedentes a 50 salários mínimos. Pediu, ainda, caso se considere o precatório de caráter alimentar, que a penhora ocorrida nos autos seja revertida para pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. A penhora efetuada no rosto dos autos n.º 0001145-55.2016.403.6000 deve ser mantida. Inicialmente, anoto que não há nos autos nenhuma comprovação de que no processo 0001145-55.2016.403.6000 se executa verba alimentar, já que na petição de fls. 75/79, o executado restringe-se a alegar a regra da impenhorabilidade prevista no revogado art. 649, IV, do Código de Processo Civil/73. Pontuo, ainda, que sobre a referida demanda há apenas as informações constantes do extrato de fl. 66-v, de que se trata de Execução contra a Fazenda Pública, em que figuram como exequente Sérgio Luiz Lageano Moreira e executada a União Federal, e com assunto: adicional de insalubridade, sistema remuneratório e benefícios, servidor público civil, direito administrativo. Assim, do que consta dos autos, o alegado direito ao futuro recebimento de precatório não presume a impenhorabilidade do crédito decorrente do pagamento do referido precatório, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CREDITO DE NATUREZA VENCIMENTAL (GRATIFICAÇÕES E DIFERENÇAS SALARIAIS) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução, determinou o levantamento de penhora no rosto dos autos, ao entendimento de que as demandas nas quais houve a referida penhora se referem a verbas de natureza alimentar, pleiteadas por servidores públicos. 2. Consoante entendimento firmado no eg. STJ, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 23/08/2013). 3. Assim, cabível a manutenção da penhora no rosto dos autos dos valores a serem futuramente pagos mediante precatório, não restando, a princípio, presumida a impenhorabilidade absoluta de tais verbas, ainda que decorrentes de parcelas de natureza salarial que não foram adimplidas, a tempo e modo, pelo Estado. 4. Precedentes desta Corte: AGTR 136270/PB, Rel. Des. Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 20/02/2014; AGRMC 3193/01/PB, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 17/07/2014. 5. Agravo de instrumento provido, para manter a penhora no rosto dos autos. (TRF-5 - Terceira Turma - AG 00012962220164050000- AG 144671 - Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro - e-DJE 18/11/2016). Grifei. Dessa forma, por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos n.º 0001145-55.2016.403.6000. No mais, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 70 (consulta ao InfJud). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0014891-58.2014.403.6000 - MILTON JANUARIO X JOEL ALVES DE LIMA(SP243558 - MILTON JANUARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de f. 112.

MANDADO DE SEGURANCA

0002916-34.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO TRINDADE AMARAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS

Intime-se o impetrante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004314-16.2017.403.6000 - EGGLETE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando as apelações interpostas (fls. 440-451 e 452-462), intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais.

Após, intime-se a IMPETRANTE para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0005654-92.2017.403.6000 - NEIR FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a impetrante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, tendo em conta o disposto no art. 7º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006210-94.2017.403.6000 - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Intime-se a impetrante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, tendo em conta o disposto no art. 7º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS

Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.301870-0, em favor da CEF.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do Feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente à f. 387.

Decorrido o prazo, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012514-56.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015281-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015281-04.2009.403.6000, despensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 60/67, 177/181, 278/280 e 282-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 287, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 285, será apreciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-66.2014.403.6000 - PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INTEGRACAO PRESTADORA DE SERVICOS S/A(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito das parcelas referentes a junho e julho.

As demais parcelas deverão ser comprovadas assim que pagas, independentemente de intimação.

Ao final, intime-se a exequente acerca dos depósitos, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004909-20.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o resultado da diligência efetuada (f. 117-118).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006505-34.2017.403.6000 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Acolho o pedido formulado pela i. Causídica do Exequente, para a devolução do prazo alcançado pelo atestado de fl. 174, nos termos do art. 223 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEL DE ASSUNCAO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EMERSON MARIM CHAVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 216), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedido à f. 214.

Vinda a notícia do depósito, intime-se o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005150-7) - ANDERSON FERNANDES DA SILVA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF) X ANDERSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-58.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - LAUDEMIRA GONCALVES LIMA X LETEODINA LEO - ESPOLIO X TERCILIA LEO OLIVEIRA X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA - ESPOLIO X LEOVERGINA FERREIRA DE CASTRO X MANOEL JOSE - ESPOLIO X PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA X MARCIONILHA QUEIROZ CUNHA - ESPOLIO X EVA ANA QUEIROZ DA CUNHA OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 159, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 162-166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009886-84.2016.403.6000 - ESTEVAO FRANCO PRIETO X IDALINA PRIETO GONCALVES X IDELMA PRIETO DA SILVA X JULIO PRIETO X MEIRE PRIETO DA SILVA X MIRIA MAGALHAES PRIETO X VERA LUCIA MAGALHAES X ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN X ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS X VALDEDIR AJALA PRIETO X VALMIR AJALA PRIETO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela executada (f. 245-257).

Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005187-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes de que foi designado o dia 24.09.2018 às 8:30 hs no consultório do Dr. José Roberto Amin, sito na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo a parte comparecer na data agendada com todos os documentos pertinentes à(s) patologias alegadas."

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERIK WAGNER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, e com esta ação a parte autora pretende ser aposentada por invalidez desde 13 de março de 2018, intime-se o autor para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA MARIA ROJAS LUBE

Nome: SILVANA MARIA ROJAS LUBE
Endereço: Rua Anhangüera, 1463, - até 1549/1550, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-740

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 01.08.2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - **Quê, cumprindo Co de** posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL WASNIESKI

Nome: RAFAEL WASNIESKI
Endereço: AVENIDA NATALINO JOÃO BRESANSIN, 1124- SALA 02, centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002564-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIANA DE MATTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO-CREF11

DECISÃO

ELIANA DE MATTOS CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11, César Augusto Progetti Paschoal, e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS, Domingos Sávio da Costa, no qual pleiteia, em sede de liminar, seja determinado à comissão eleitoral a inscrição da chapa impugnada, com a substituição do membro impugnado, até o julgamento do mandado de segurança. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida e a declaração de ilegalidade da impugnação de toda a chapa 2 em face da impugnação de apenas um de seus membros, com a possibilidade de a chapa substituir o candidato impugnado.

Sustenta, em síntese, representar a chapa 02 – Renovação Verdadeira, a qual inscreveu-se a disputa eleitoral do CREF-11 (CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO), inscrita com 10 membros titulares e 04 suplentes. Todavia, um dos seus 04 suplentes, Waldir Nogueira de Jesus, não estava em condições de elegibilidade, o que é incontestável. A comissão eleitoral então indeferiu toda a chapa, com seus 13 (treze) membros, enquanto que entende a impetrante deveria ter sido indeferido o registro do candidato irregular e oportunizado com a abertura de prazo que a chapa providenciasse a substituição.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso, no edital de convocação das eleições 2018 (fl. 35) do CREF11/MS consta que as condições de elegibilidade e impedimento, dentre outras disposições, estão disciplinados no Estatuto do CREF11/MS e no Regimento Eleitoral.

De acordo com a documentação juntada pela própria impetrada, prevê o Regimento Eleitoral do CREF-11, em seu art. 8º, ser elegível para Membro do CREF11/MS, inclusive para suplente, somente o profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher os requisitos e condições básicas elencadas no artigo 74 c/c artigo 75 do Estatuto do CREF11/MS, bem como no artigo 124 c/c art. 125 do Estatuto do CONFEF, dentre os quais o previsto no inciso IX, de não estar inadimplente com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREFs.

O art. 12 do mesmo dispositivo dispõe que o requerimento de registro das chapas deverá conter, obrigatoriamente, a nominata completa dos 14 (quatorze) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 06 (seis) anos, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e os 04 (quatro) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no CREF11/MS e respectivas assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF11/MS e o nome fantasia da mesma, nos termos do art. 68 do Estatuto do CREF11/MS.

No momento do registro, cada chapa deverá apresentar a declaração mencionada no §1º do art. 8º do Regimento, bem como assinar o termo de que trata o art. 48 daquele diploma.

O art. 12, §7º do Regimento Eleitoral do CREF-11 prevê expressamente que as chapas que cometerem qualquer irregularidade tanto em referência ao registro de candidatos não habilitados quanto às normas estabelecidas naquele Regimento, serão automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição.

Por fim, o art. 48 dispõe que as chapas concorrentes ao registrarem suas candidaturas junto ao CREF11/MS deverão receber todas as informações sobre o procedimento eleitoral e assinar, através do representante da chapa, um termo de reconhecimento legal das decisões do Plenário do CREF11/MS e da Comissão Eleitoral.

Tem-se, portanto, que a matéria era anteriormente disciplinada pelo Estatuto do CREF11/MS e pelo Regimento Eleitoral, sendo que a chapa, através de sua representante, ora impetrante, recebeu todas as informações sobre o procedimento eleitoral e assinou um termo de reconhecimento legal das decisões do Plenário do CREF11/MS e da Comissão Eleitoral.

Assim, a previsão feita pelo Regimento Eleitoral do CREF-11, em seu art. 12, §7º, de que as chapas que cometerem qualquer irregularidade tanto em referência ao registro de candidatos não habilitados quanto às normas estabelecidas naquele Regimento seriam automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição era de conhecimento da impetrante e da chapa que representa.

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, *in casu*, a necessária plausibilidade da pretensão.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Há necessidade, portanto, de aguardar-se as informações das autoridades apontadas coatoras para, se for o caso, rever-se a decisão que apreciou o pedido de liminar.

Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES, ANTENOR CHAVES
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003422-85.2018.4.03.6000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime-se a União Federal para, no prazo de dez dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, bem como o fundamento legal para a recusa indicada na inicial.

Na mesma oportunidade, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
EXECUTADO: A. A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

DESPACHO

Diante do bloqueio negativo do sistema Bacen Jud, conforme informação de fs. 51-52, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002590-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: REGINA TEREZA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, manter-se na posse do imóvel em discussão e anular eventual alienação do mesmo, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil reais e quinhentos centavos).

Vejo que tal valor corresponde ao do contrato firmado com a requerida do qual já foram pagas diversas prestações. Além disso, o valor da dívida no momento da consolidação da propriedade era de aproximadamente R\$ 3.526,77 (fls. 12), de modo que o valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARGEO TEODORO FERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão na coluna (nos níveis L4-L5 E L5-S1), decorrente do exercício do labor militar, em especial por carregar caixas de carne que pesavam em torno de 40 kg cada, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, verifico que, apesar de o autor aparentemente possuir lesão na coluna, não há nos autos documento apto a demonstrar que tal lesão supostamente tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Nada há que indique que a lesão do autor lhe conduza à incapacidade total para o serviço militar e que tal fato tenha relação de causalidade com o carregamento de caixas pesadas com a lesão em questão.

Outrossim, apesar de haver laudo médico constatando tal lesão, é forçoso reconhecer que nem todas as lesões impedem a realização do serviço castrense, de modo que, neste momento inicial, não se tem presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Saliento que para fins de manutenção do militar no serviço castrense, em decorrência de lesão, há que se ter bem demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão/doença e o próprio serviço da caserna. Sem tal requisito, só se poderia falar em impossibilidade de licenciamento no caso de ser constatada a absoluta invalidez do militar, o que sequer se cogita nestes autos.

Assim, eventual nexo de causalidade e constatação da incapacidade do autor dependem, *a priori*, da instalação do contraditório e da produção de prova pericial, que deverá ser analisada no momento oportuno, até porque a observância do rito processual escolhido é garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Ausente um dos requisitos legais, dispensável a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Rosa DElia de Moura, conforme arbitrados às f. 35-37.

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de sua manifestação de f. 166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007127-02.2006.403.6000 (2006.60.00.007127-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012194-11.2007.403.6000 (2007.60.00.012194-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001987-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001987-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE EUDES DE CARVALHO(MS002719 - JOSE EUDES DE CARVALHO)

Intimação do(s) executado(s) para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015393-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015393-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO CENTORIANO(MS005533 - MARIO CENTORIANO)

Intimação do(s) executado(s) para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012370-48.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010394-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO ROS ORTIZ
Intimação do(s) executado(s) para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003584-73.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO XAVIER DE SOUZA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)
Intimação do(s) executado(s) para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012898-09.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013393-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEI BARBOSA DE SOUZA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5589**ACAO PENAL**

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc.1. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa MARCOS LIMA DA SILVA (f.2051). Solicite-se pelo meio mais célere a devolução da carta precatória expedida para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.2. Fica mantida a audiência designada para última testemunha de defesa MARIA AMABILIS MARTINS, na data de 24/09/2018, às 14:00 horas.3. Dê-se ciência da audiência designada ao Ministério Público Federal.4. Em relação ao pedido da defesa de RODNEY ANDERSON MARINO (f. 2054/2060), esclareço que o advogado constituído nos autos foi devidamente intimado para comparecer em audiência (f.1959), sendo que em razão de sua ausência foi nomeado defensor dativo justamente para suprir a ausência da defesa técnica. Cabe ressaltar ainda, que a audiência foi realizada com a presença do réu conforme termo de fs. 1979/1980 e, como afirmado pelos próprios requerentes, foi formulado inclusive questionamentos às testemunhas. Assim, não merece ser acolhido o pleito de nulidade parcial das audiências de instrução realizadas, porque ainda que se alegue que a defesa tenha sido deficiente, não se pode confundir com a falta de defesa, essa sim causadora de nulidade, especialmente, porque neste caso não houve comprovação do prejuízo. Não houve demonstração de quais informações as testemunhas tinham conhecimentos que em virtude de ausência de questionamentos cercearam a defesa do acusado. A mera afirmação genérica de que perguntas essenciais não foram formuladas às testemunhas não comprova prejuízo, assim, pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

Expediente Nº 5590**ACAO PENAL**

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR052053 - PAULO HENRIQUE PAVOLAK E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Vistos, etc.1. Anote-se no sistema processual o substabelecimento juntado à f. 1102. 2. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 1049/1055). Intime-se o advogado constituído para que apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.3. Após, providencie-se a atualização do sumário criminal e registrem-se os autos para sentença.4. Indefiro o pedido de Raphael Chamorro (f. 1103/1105), solicitando reconsideração da multa aplicada e da comunicação a OAB/PR. O advogado constituído à f. 776 foi intimado em diversas ocasiões para se manifestar, inclusive duas vezes para apresentação das alegações finais (f. 1040, 1072, 1074), deixando transcorrer in albis o prazo, e sequer peticionando com escopo de informar se continuava atuando na defesa do Réu. Saliente-se ainda, que as fs. 1045 foi juntada petição substabelecendo com reserva de poderes para outra advogada, Dr. Emily C, N, F de Oliveira e informando que as publicações deveriam ocorrer exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade processual. Inclusive referida advogada, efetuou carga dos autos quando da primeira intimação para apresentação de alegações finais (f. 1075), tendo, portanto ciência inequívoca do ato. Cumpre salientar que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Nessa esteira, resta configurado o abandono injustificado do processo, devendo recair sobre o procurador a sanção estipulada no artigo 265 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, mantenho a multa e demais determinações de fs. 1093. Não ocorrendo o pagamento da multa, extraia-se cópia dos autos e encaminhe a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas necessárias para inscrição na Dívida Ativa da União.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO

Nome: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 2188 BLOCO 03., SALA 03, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-300

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA SOUSA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENOR JOSE DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

Nome: MARCOS ROGERS MARTINEZ
Endereço: Rua Teobaldo Kafer, 423, Vila Neusa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-712

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIGUELONCITO DOS SANTOS

Nome: MIGUELONCITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 426 - CASA 05, - até 1351/1352, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-112

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MELISSA SABATEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSCAR JOSE LOUREIRO

Nome: OSCAR JOSE LOUREIRO
Endereço: Rua Treze de Junho, 322- SALA 07, - de 0397/398 a 1259/1260, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATHALIA ALVES

Nome: NATHALIA ALVES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2180 APTO 703, - de 1982/1983 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-310

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001435-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: I S S MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MAQUINAS LTDA - EPP, IVO SOUZA DOS SANTOS, NOE COSTA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5681

MANDADO DE SEGURANÇA
0001987-74.2012.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SOBRINHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS cumpriu a sentença emitindo as Guias da Previdência Social de fls. 182-7. Intimado a respeito, o impetrante não se manifestou. Assim, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

Nome: LEONARDO ROS ORTIZ
Endereço: Rua Santana, 244, BL. A APTO. 12, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARILENE MORAES COIMBRA

Nome: MARILENE MORAES COIMBRA
Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 3991, - de 3807/3808 a 5298/5299, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-170

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

Nome: EVERTON HEISS TAFFAREL
Endereço: AV.TIRADENTES,, 137, Vila Nova Campo Grande, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79104-210

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JJKRG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, GUSTHA VO MOTTA DE OLIVEIRA, JORGE ALBERTO STOPA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os Mandados não cumpridos.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

Nome: JESSICA PEREIRA ALVES
Endereço: Rua Marechal Rondon, 2531 APT 32, - de 1997 ao fim - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-204

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Nome: MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 96 SALA 02, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA

Nome: FABIANE MASCARO DE SOUZA
Endereço: Rua Marquês de Lavradio, 499, APTO. 12 BL.8, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-340

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS

Nome: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS
Endereço: Rua dos Ciclams, 190, (Lar do Trabalhador), Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-540

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002429-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno deste feito da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Não é caso de prevenção com os autos n. 0001630-78.2009.4.03.6201 que tramitaram no JEF, uma vez que no presente feito o autor menciona novo pedido administrativo datado de 2016.
- 2- Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.
- 3- O autor deu a causa o valor de R\$ 102.078,00. No entanto, não trouxe o respectivo demonstrativo do cálculo.

Assim, para fins de fixação da competência, intime-se o autor para que informe o valor do benefício pretendido, apresentando demonstrativo do valor da causa informado na inicial. Para tanto, deverá atentar quanto à eventual prescrição quinquenal de fundo de direito em relação ao pedido administrativo datado de 2009 (regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932).

4- Por oportuno, manifeste-se o autor acerca da ação proposta no Juizado Especial Federal, autos n. 0001630-78.2009.4.03.6201, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

- 5- Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Devidamente citada (doc. 3536321), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).
2. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento).
3. Como a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.
4. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor. Assim, publique-se para ciência da ré, para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar

- o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
5. Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
6. Int.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

Intime-se o réu Carlos Augusto Boelter Siebel para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Fls. 180-1. Manifieste-se a União, especialmente sobre o pedido de assistência formulado pelo corréu supracitado.

O ponto controvertido deste processo consiste na verificação dos danos morais alegados pelo autor, o que ensejaria eventual indenização.

Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.

Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL BARBOSA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

RÉU: CARLOS AUGUSTO BOELTER SIEBEL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

IFls. 180-1. Manifieste-se a União, especialmente sobre o pedido de assistência formulado pelo corréu supracitado.

O ponto controvertido consiste na verificação dos danos morais alegados pelo autor, o que ensejaria eventual indenização.

Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.

Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMONA DE AVILA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SC12223, FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A (nº 5023971-11.2017.4.03.0000).
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC).
2. Intime-se a autora para manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 5º do mesmo dispositivo).
3. Anotem-se a procuração (doc. 4246464) e substabelecimento (doc. 4246484).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILACIA APARECIDA MARDER, RUDNEI ALEXANDRE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda o despacho n. 3581166, no prazo derradeiro de dez dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, intime-se o Dr. Daniel Battipaglia Sgai para esclarecer sobre a necessidade de duas assinaturas nas manifestações da Tegra Incorporadora S/A, conforme preconiza a procuração (doc. 3820373), sob pena de ineficácia do ato.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual responsabilidade dos réus em indenizar a autora por danos suportados em virtude de acidente automobilístico ocorridos na BR-163 neste Estado.
2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.
3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JUCILENE CAROLINA NOGARI VALENTE EIRELI - ME, JUCILENE CAROLINA NOGARI VALENTE

KCP

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar o valor de cada contrato discutido, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO, ANDERSON ECKELBERG

KCP

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar o valor de cada contrato discutido, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIDEOBRANDO VIANA SAITO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se vista à ré dos novos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de dez dias.

2- No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001441-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES - EIRELI - EPP, MARIA MADALENA FERREIRA PEREIRA

KCP

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar o valor de cada contrato discutido, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA - MS17136

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O ponto controvertido deste processo refere-se à possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, a fim de que seja viável a limitação da prestação a 30% da remuneração da autora.
2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.
3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Grande parte dos documentos que acompanham a inicial estão ilegíveis.

Assim, faculto à autora a apresentação desses documentos de forma legível no prazo de quinze dias.

Com a apresentação dos documentos ou decorrido o prazo para tanto, citem-se e intinem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre o interesse na autocomposição. A autora não possui interesse.

Int.

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-61.2016.403.6000 - WILLIAN CLAYTON CABRAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a PERITA, Dra. Paola Oliveira Cavalcante de Brito, designou o dia 25 de setembro de 2018, às 14 horas, para realização da perícia, no Ambulatório Médico desta subseção judiciária (Rua Delgado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir.

Expediente Nº 5660

MANDADO DE SEGURANCA

0000042-77.1997.403.6000 (97.0000042-7) - ROSA FROES PEREIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. LUIZA CONCI)

F. 263-4. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 5683

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011787-87.2016.403.6000 - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 286-297. A discordância da parte quanto a resultado da perícia não justifica a substituição da perita. Porém, no caso, diante da juntada dos documentos técnicos de f. 318-320, de impossível interpretação a pessoa leiga, decidido pela oitiva da perita, indagando se persistem as respostas dadas aos quesitos.2. Para o novo trabalho, fixo o valor o valor máximo da Tabela do CJF.3. Com a resposta, dê vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.4. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.5. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos também do despacho de f. 250.6. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2319

INQUERITO POLICIAL

0001491-35.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUIISPE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Às fls. 37/38 o advogado constituído de Luis Angel Choque Quispe reitera o pedido de liberdade provisória requerido pela DPU em autos apartados (0001540-76.2018.403.6000). Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001540-76.2018.403.6000 houve decisão, com data de 20/07/2018, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado. Observo que não houve, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 19/21), tampouco a que indeferiu a revogação da prisão preventiva de Luis Angel (fl. 39). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Assim, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de Luis Angel Choque Quispe. Intime-se. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. DESPACHO DE F. 49: Anote-se os dados da nova procuradora do acusado Luis Angel Choque Quispe (f. 45/46). Deiro o pedido de vista de f45, por 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se. DESPACHO DE F. 114: IPL nº 0265/2018-SR/PF/MS Remeta-se este Inquérito Policial, juntamente com o Comunicado de Prisão em Flagrante (autos nº 0001491-35.2018.403.6000) ao Setor de Distribuição - SEDI, para cumprimento da determinação contida no art. 263 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, à vista do relatório da autoridade policial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006051-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MAURICIO MOURA VARGAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: MARIA MÁRCIA SERRA RIBAS, MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAÍDE, PAULO PEREIRA DE ATAÍDE

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de reintegração de posse em desfavor de **MARIA MÁRCIA SERRA RIBAS, PAULO PEREIRA ATAÍDE e MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAÍDE**.

Alega: os réus **PAULO PEREIRA ATAÍDE e MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAÍDE** ocupam irregularmente o lote de terreno n. 16 da quadra 03, situado na rua DA4, n. 2585, loteamento denominado "Dioclécio Artuzi", matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS sob o n. 83.757; o imóvel foi construído com verbas do FAR para atendimento da população carente selecionada pelo programa Minha Casa Minha Vida; a beneficiária do imóvel é **MARIA MÁRCIA SERRA RIBAS**; em vistoria foi constatada a ocupação irregular por terceiros; notificados extrajudicialmente, os réus não comprovaram a regularidade da ocupação, o que ensejou a rescisão contratual; os réus se recusam a desocupar o imóvel. A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da contestação, oportunidade em que foi determinado à CEF que emendasse a inicial para incluir a beneficiária do imóvel no polo passivo da demanda (ID 4178451).

A CEF emenda a inicial para incluir no polo passivo **MARIA MÁRCIA SERRA RIBAS** (ID 4519898), que foi regularmente citada (ID 4738597).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4842504).

Em contestação (ID 5535042) **PAULO PEREIRA ATAÍDE e MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAÍDE** defendem: compraram o imóvel de boa fé de Maria Marcia; o imóvel estava em situação de abandono; os réus consentaram os danos, quitaram débitos junto à CEF, à Prefeitura, entre outros; deram efetividade ao princípio constitucional da função social do imóvel. Após dissertarem sobre o direito à moradia e função social da posse, afirmam tentar, administrativamente, a regularização junto à Prefeitura. Pleiteiam a produção de prova testemunhal para demonstração de boa fé.

Em réplica (ID 8859719), a CEF reitera o pedido inicial, corroborado pela confissão dos réus de que o imóvel foi adquirido da beneficiária do programa.

Os réus informaram que não foi possível a regularização administrativa da ocupação junto à Prefeitura (ID 9509815).

O pedido de prova testemunhal foi indeferido, por não consubstanciar ponto controvertido nos autos (ID 9777307).

Historiados, decide-se a questão posta.

Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". A Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

No caso, para enquadramento no programa foi analisada a situação de Maria Márcia Serra Ribas.

O instrumento particular de arrendamento residencial celebrado entre CEF e Maria Márcia Serra Ribas prevê, no parágrafo primeiro da cláusula primeira, que o imóvel objeto do contrato é "destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida".

A inicial foi instruída com o relatório de vistoria pelo qual constatada a ocupação irregular e os ARs relativos às notificações extrajudiciais (ID 7083141, fls. 35-44).

Em que pese os argumentos veiculados na inicial, o cotejo às regras e objetivos do programa evidenciam a impossibilidade de destinação do bem a outra família que não a da própria beneficiária.

Não se ignora a realidade fática dos réus ocupantes do bem. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar a posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Ressalte-se, no ponto, que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia.

Sobre o tema, a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. omissis. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP. Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJE 26/04/2017).

Vale destacar que embora os réus tenham feito alegação de edificação de benfeitorias – para fundamentar a efetivação da função social da propriedade – não produziram provas nesse sentido (notas fiscais, por exemplo), tampouco demonstraram a situação em que receberam o imóvel. Na contestação, os réus pedem, tão somente, a improcedência do pedido autoral. Além disso, no contrato há vedação expressa de realização de obras sem prévio e exposto consentimento da Caixa Econômica Federal (se as cláusulas são aplicáveis aos beneficiários, com mais razão o são aos ocupantes irregulares).

Nesse cenário, em um juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel e o descumprimento de cláusulas contratuais, embora exista prévia inscrição da ocupante do imóvel no Programa, não há como mantê-la na posse do bem ora requerido.

Por fim, defere-se o pedido para que a ré **MARIA MÁRCIA SERRA RIBAS**, que foi a beneficiária do programa descunpridora das cláusulas que a vinculavam, logrando vantagem indevida com sua venda a terceiros, indenizar os prejuízos sofridos pela autora em decorrência do esbulho, a exemplo de depreciações e/ou furto de materiais de construção, conforme se apurar por ocasião da desocupação/reintegração.

Portanto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para:

1) determinar a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do lote de terreno n. 16 da quadra 03, situado na rua DA4, n. 2585, loteamento denominado "Dioclécio Artuzi", matrícula 83.757 do CRI de Dourados/MS, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do lote de terreno n. 16 da quadra 03, situado na rua DA4, n. 2585, loteamento denominado "Dioclécio Artuzi", matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS sob o n. 83.757. Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30, Lei nº 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade.

2) **CONDENAR** MARIA MÁRCIA SERRA RIBAS a indenizar os prejuízos sofridos pela autora em decorrência do esbulho – caracterizado pela ocupação irregular do imóvel por Paulo Pereira Ataíde e Mayara dos Santos Rodrigues Ataíde, que não era beneficiários do imóvel – a exemplo de depredações e/ou furto de materiais de construção, conforme se apurou por ocasião da desocupação/reintegração.

Com a reintegração/desocupação, a posse do imóvel é definitivamente restituída à autora.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). A exigibilidade ficará suspensa, em relação aos réus PAULO PEREIRA ATAÍDE e MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAÍDE, pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARYSSA VILAUVA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCINA DINIZ DA SILVA GRUBER - MS20062, OSMANI SANTANA MOYA - MS19924

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE RIO BRILHANTE/MS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido liminar.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000390-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA – ACINA impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**. Pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue seus associados ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional de horas extras, hora *in itinere*, hora intrajornada, hora noturna, periculosidade, insalubridade, vale transporte, salário maternidade, faltas justificadas, auxílio alimentação, gratificação natalina, salário família, auxílio quebra de caixa, prêmio assiduidade e pontualidade, e respectivas contribuições destinadas ao SAT, aos serviços integrantes do sistema “S” e INCR, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. A inicial vem instruída com documentos.

A União manifesta interesse em integrar a lide (ID 5166251).

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 5211512).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 8633221).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Inexistindo questões processuais pendentes, examine-se o mérito da causa.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a tese de que: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC 20/1998”.

Dito isso, cabe analisar cada verba questionada.

Primeiro, no caso das **ferias gozadas** há incidência de contribuição previdenciária, pois a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).

Igualmente, a contribuição previdenciária patronal incide sobre o **repouso semana remunerado** (STJ, AgInt no REsp 1643425/RS; REsp 1.577.631/SC).

No que tange aos **adicionais noturno e de periculosidade**, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP^[1], julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Há incidência de contribuição previdenciária, também, sobre o **adicional de insalubridade** (STJ, AgRg no REsp 1.487.689/SC; AgRg no REsp 1.559.166/RS).

No tocante às **horas extras**, prestadas de forma habitual ou não, o STJ consolidou o entendimento no sentido de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária, a partir do tema 687, oriundo do Resp 1.358.218/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos:

Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O **intervalo intrajornada**, também chamado “hora repouso alimentação” encontra-se previsto no art. 71 da CLT, referindo-se ao período designado à alimentação ou ao repouso do trabalhador no decorrer da jornada de trabalho. Tal verba ostenta inegável natureza salarial, repercutindo, pois, na base de cálculo da contribuição previdenciária. (Precedentes: STJ, 2ª Turma. ED no REsp 1.157.849/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 1º/03/2011; STJ, 2ª Turma. REsp 1.208.512/DF. Rel. Min. Humberto Martins. J. 24/05/2011).

O E. TRF3 não destoa desse entendimento, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA / ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS POR HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E INTRAJORNADA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - Com relação aos valores pagos a título de adicional por horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e intrajornada, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. III - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014). IV - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnaturaliza esse rendimento de sua condição de parcela salarial. V - (...). (TRF3. 1ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança 00168199820154036100. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 06/07/2016) – Original sem destaques.

As **horas in itinere** consistem no tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte e, segundo o disposto no § 2º do artigo 58 da CLT, não são computadas na jornada de trabalho. Em que pese essa situação, configuram retribuição pelo tempo à disposição do empregador, submetendo-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 2. O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária. 3. (...). (TRF3, 1ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança 00090383420154036000. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 19/07/2017) – Original sem destaques.

Anote-se que o impetrante não demonstrou ter recolhido, após a reforma trabalhista, contribuição previdenciária sobre horas in itinere.

Em prosseguimento, o **auxílio-transporte** não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia (STJ, REsp 1598509/RN).

No que diz respeito ao **salário maternidade**, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

As **faltas justificadas**, por integrem a remuneração e não acarretarem suspensão do contrato de trabalho, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, AgInt no ARÉsp 1.007.840/MG; AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR).

Da mesma forma, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação in natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabeleceu o art. 29, § 9º, “c” da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 28 (...).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...).

Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o **valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 08/08/2012).

O **décimo terceiro salário (gratificação natalina)** é previsto como salário-de-contribuição nos termos do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91, e da Súmula 688/STF, razão pela qual, sobre a aludida verba, **deve incidir contribuição previdenciária**.

Não devem ser considerados no cômputo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de **salário-família**, devido à sua natureza de benefício previdenciário, na linha do disposto no art. 29, § 9º, “a” da Lei 8.212/91 (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015).

O **auxílio quebra-de-caixa** tem natureza jurídica salarial (TRF-3, Apelação Cível 00021155920164036128/SP), motivo por que integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Inferir-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (STJ, EDcl no REsp 733.362/RJ).

Por relevante, evoca-se o enunciado 247 do TST, aplicável por analogia:

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

De outro lado, devido a seu caráter indenizatório, o **abono assiduidade e pontualidade** não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1559504/SC; REsp 1620058/RS; REsp 1660784/RS).

Especificamente às **contribuições devidas a terceiros, como INCR.A, F.S.E.C, S.E.S.I, S.E.N.A.L, S.E.N.A.C, S.E.S.T, S.E.N.A.T, S.E.B.R.A.E, Salário-Educação (FNDE)**, etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, trata-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I – As contribuições do art. 149, C.F. (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II – A contribuição do SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003) é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, S.E.S.I, S.E.N.A.L, S.E.S.C, S.E.N.A.C. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV – R.E. conhecido, mas improvido. (STF: RE 396.266. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 26/11/2003).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCR.A. CONSTITUCIONALIDADE. I – (...). III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCR.A não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCR.A é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AC 0005540-10.2014.403.6114. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 Judicial 18/08/2017).

Em suma, as contribuições destinadas a terceiros ostentam natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 622.981; RE 396.266); dessa forma, possuem destinação diversa das contribuições previdenciárias, o que enseja a legalidade dessas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266).

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, para o fim de acolher parte os pedidos vindicados na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

São **inexigíveis** as contribuições sociais previdenciárias sobre os valores eventualmente recolhidos pela autora e seus associados a título de:

- i) **Auxílio Transporte;**
- ii) **Auxílio Alimentação;**
- iii) **Salário-Família; e**
- iv) **Abono Pontualidade.**

Admite-se a **compensação** dos pagamentos indevidos, **após o trânsito em julgado**, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação; os valores serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que inabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença **sujeita** à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se as partes. No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

[1] STJ, 1ª Seção. REsp 1.358.218/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 23/04/2014. Trânsito em julgado em 10/02/2016.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLEBER PAULINO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO HUBER SILVA - MS12984, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

CLEBER PAULINO DE CASTRO impetrou Mandado de Segurança em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS E UFGD, pleiteando a suspensão do ato administrativo que o demitiu do cargo público de Assistente de Administração, porque a decisão administrativa que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto carece de motivação, ferindo o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. Alternativamente, a concessão por este juízo do efeito suspensivo ao recurso interposto, com a reintegração do impetrante ao cargo desde a data da decisão não concessiva até o julgamento do mérito do recurso.

Aduz que: interpôs recurso administrativo tempestivamente, e requereu que o mesmo (com fulcro nos artigos 109 da Lei 8.112/1990, 61 da Lei 9.784/1999 e 69 do regimento interno do COUNI- Conselho Universitário), fosse recebido no efeito suspensivo, tendo em vista que a penalidade de demissão - máxima aos processos administrativos - por si só caracteriza justo receio de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. Em um primeiro momento, a autoridade coatora negou de ofício o efeito suspensivo requerido pelo impetrante, sem apresentar a motivação de seu ato. Entendendo que não era atribuição da autoridade coatora, mas sim do COUNI deliberar sobre o recebimento do recurso no efeito suspensivo, conforme se apresenta no artigo 69 do regimento interno do Conselho Universitário, o impetrante solicitou no PAD que o referido requerimento fosse levado para a deliberação do COUNI, o que ocorreu no dia 07 de junho de 2018. Ocorre que, a autoridade coatora, que também é presidente do Conselho Universitário da UFGD, negou o recebimento do recurso com efeito suspensivo, sem utilizar critério algum e sem a devida motivação, informando somente o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo, como mostra Resolução nº 098 de 07 de junho de 2018 em anexo.

A inicial (ID 8915949) vem instruída com os documentos nºs 8916171, 8916188, 8916208, 8916316, 8916651, 8916663, 89166674, 8919545, 8919708.

Pelo doc. nº 8951486, determinou-se o pagamento de custas pelo impetrante e a prestação de informações pela autoridade impetrada e postergou a análise do pedido liminar.

Pelo doc. nº 9002753, o impetrante requereu a gratuidade judiciária, para tanto, juntou declaração de hipossuficiência, o que foi deferido, conforme ID 9007585.

A impetrada presta informações pelo doc. nº 9445106. Sustenta que: 1. Que foi atribuído o efeito meramente devolutivo ao recurso apresentado pelo impetrante, pois a Reitoria entende que a pena de demissão foi corretamente aplicada, e, aquela decisão está devidamente fundamentada, sendo que a lei autoriza que o recurso seja recebido em tal efeito. 2. Esclarece, outrossim, que o pedido de concessão do efeito suspensivo foi encaminhado ao Conselho Universitário/COUNI/UFGD, que em reunião ordinária - na qual o impetrante e seu advogado estavam presentes - decidiu por 12 votos a 7 votos, que não receberia o recurso no efeito suspensivo (cópia da ata da reunião, anexa). 3. Desta forma, a título de motivação para a não concessão do efeito suspensivo, primeiro a Reitoria e depois o Conselho Universitário/COUNI/UFGD se reportam aos fundamentos da decisão que aplicou a pena de demissão.

A liminar foi indeferida, consoante ID 8951486.

Instado, o Ministério Público afirmou a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no presente feito (ID 9696104).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e deciso.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em tela, o impetrante alega que o ato administrativo que não concedeu efeito suspensivo ao recurso por ele interposto, possui ausência de motivação, até mesmo porque infringiu o disposto nos artigos 109 da Lei 8.112/1990, 61 da Lei 9.784/1999 e 69 do regimento interno do COUNI- Conselho Universitário.

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante não está a discutir o mérito do PAD, mas sim a possibilidade de cumprimento imediato, pela administração, da pena de demissão, quando ainda pendente recurso sem efeito suspensivo.

Para tanto, alega ausência de motivação da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso por ele interposto, afirmando a coexistência dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, quais sejam:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

No entanto, a autoridade impetrada esclarece em sede de suas informações que o Conselho Universitário/COUNI/UFMG, em reunião ordinária - na qual o impetrante e seu advogado estavam presentes – decidiu por 12 votos a 7 votos, que não receberia o recurso no efeito suspensivo, conforme cópia da ata da reunião, ID 9445107. Desta forma, a título de motivação para a não concessão do efeito suspensivo, primeiro a Reitoria e depois o Conselho Universitário/COUNI/UFMG se reportam aos fundamentos da decisão que aplicou a pena de demissão, *verbis*:

“9. Pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão emitida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23005.001811/2016-59: Em apreciação. A presidente esclareceu ao conselho que o parecer da comissão que conduziu o processo administrativo contra o senhor Cleber Paulino e o parecer do procurador indicaram a pena de demissão, a qual foi acatada pela reitoria. Que o servidor foi informado da decisão e do prazo regulamentar para, caso quisesse, apresentar recurso. Que o servidor entrou com recurso junto ao COUNI e o pedido de efeito suspensivo da decisão da Reitoria enquanto este recurso estiver sob a análise do conselho. Em seguida abriu para discussões. A conselheira Juliana solicitou a concessão da palavra ao advogado de defesa do ex-servidor Cleber Paulino. Em votação. Aprovado. Com a palavra o advogado apresentou a defesa do servidor, justificando o pedido de aplicação do efeito suspensivo, afirmou que a legislação estabelece que o recurso tem o efeito devolutivo, ou seja, ele traz novamente para esse conselho analisar todas as provas documentais e testemunhais, contudo ela também permite a concessão do efeito suspensivo, de acordo com o art. 109 da lei 8.112/90, art. 61 da lei 103 9.784/99 e o art. 69 do Regimento interno do conselho universitário. Por fim destacou a redação do parágrafo único do art. 61 da lei nº 9.784/99 que diz: “Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.” A presidente colocou em votação o pedido de concessão do efeito suspensivo da decisão emitida nos autos do processo. O pedido não foi acatado, conforme Resolução nº 109 098/2018/COUNI. Foram registrados 7 votos favoráveis ao pedido de efeito suspensivo, 12 votos contrários ao pedido de efeito suspensivo e 7 abstenções ao voto. O conselheiro Carlos justificou sua abstenção ao voto informando que foi testemunha no processo administrativo. A conselheira Ariane também justificou a abstenção, pois a ouvidoria recebeu a denúncia e por questão de ética, enquanto ouvidora, se abstém de votar no processo em questão.”

Portanto, reputo devidamente fundamentada a decisão não concessiva do efeito suspensivo. A mera discordância do impetrante quanto aos motivos constantes da motivação não é suficiente para afastar a sua existência formal.

Nesse sentido, colaciono julgado de que, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006).

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REQUERIDO: DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME, DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

1) Observa-se que as rés foram citadas, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença.

Efetuem as executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME e DEBORAH DOMINGOS DA SILVA, no endereço: Rua Geni Ferreira Milan, 1150, apto 404, Dourados-MS, Rua Alvicio Martins Viana, 2275, Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, DOURADOS - MS - CEP: 79840-290 ou Rua Alvicio Martins Viana, 2275, Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, DOURADOS - MS - CEP: 79840-290;

Valor da causa: R\$ 66.036,21

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C151D1CD>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA

DESPACHO

1) Observa-se que o réu foi citado, não quitou o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA, CPF: 191.888.638-59, Endereço: R MARCIO PAIVA, 982, JD NOVO HORIZONTE, DOURADOS - MS - CEP: 79822-360, OU RUA MARCIO PAIVA, 633, CASA A,VILA TOSCANA, DOURADOS-MS OU RUA OLIVEIRA MARQUES, 6525, DOURADOS-MS.

Valor da causa: R\$ 79.904,19

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E02C3185>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO LORENZETTI

DESPACHO

1) Observa-se que o réu foi citado, não quitou o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARCOS ANTONIO LORENZETTI, CPF: 112.443.238-88, endereço: BELA VISTA-, 1925, - de 1233/1234 a 1841/1842, JARDIM AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79812-090 OU RUA REINALDO BIANCHI, 1425, CASA, PARQUE ALVORADA, DOURADOS-MS.

Valor da causa: R\$ 83.924,32

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E4B2F410>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ALAN BRUNO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Indefere-se o expedido de expedição de carta de citação para Rua dos Lírios, 42, Sapezal (MT) pois o endereço constante no sistema SIEL-TRE MS é Rua dos Lírios, 261, Sapezal-MT. A informação "42" constante na pesquisa de endereço do SIEL diz respeito à zona eleitoral do eleitor, e não o número da residência do indivíduo.

Considerando que as tentativas de citação restaram frustradas, forneça o autor novo endereço ou requeira a citação do réu na modalidade pertinente, ciente de que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE.

Em sendo fornecido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, II, § 3º c/c 257, I).

Publique-se o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II).

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MOACIR CEZAR LEAL

DESPACHO

1) Observa-se que o réu foi citado, não quitou o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MOACIR CEZAR LEAL, CPF: 163.675.701-44, endereço: RUA DOMINGOS NUNES PACHECO, 922, CENTRO, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000;

Valor da causa: R\$ 46.698,19

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23DB36841>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROTESTO (191) Nº 5000961-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: NESTOR EBERHARD

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **NESTOR EBERHARD**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pelo requerido.

ID: 8995186: o autor requereu a desistência da ação, pois equivocadamente ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000941-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: DIONES ADELINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **DIONES ADELINO DA SILVA**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pelo requerido.

ID 9437906: o autor requereu a desistência da ação, em razão da quitação do débito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000962-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: WILLIAN BASTOS ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **WILLIAN BASTOS ALVES**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pelo requerido.

ID 9437280: o autor requereu a desistência da ação, em razão da quitação do débito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000991-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida pelo requerido.

O requerente alega que estaria impossibilitado de aduzir execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieram autos conclusos. **Decido.**

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispõe a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DFJ1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000991-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida pelo requerido.

O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuizar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispõe a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DFJ1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000951-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MANOEL LUIS DE MATTOS CARDOZO - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **MANOEL LUIS DE MATTOS CARDOZO - ME**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida pelo requerido.

O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuizar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confirma-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869. DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000953-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS** em face de **LEONARDO NAVARRO GARBIN & CIA LTDA - ME**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida pelo requerido.

O requerente alega que estaria impossibilitado de aduzir execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelho executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000501-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: DANIELLA CRISTIANE BERTO

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **DANIELLA CRISTIANE BERTO**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida pela requerida.

O requerente alega que estaria impossibilitado de aduzir execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingirem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispõe a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelho executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001026-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: RODOLPHO ECHEVERRIA MARQUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **RODOLPHO ECHEVERRIA MARQUES**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida pelo requerido.

O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuizar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos **não executarão judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingirem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispõe a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000955-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOQUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: SM INDÚSTRIA DE TRIPAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS** em face de **SM INDÚSTRIA DE TRIPAS LTDA - EPP**, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida pelo requerido.

O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuizar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingirem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Indefere-se a reconsideração da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes pois o art. 95 do CPC prevê a **divisão da remuneração do profissional** caso a prova pericial tenha sido **requerida por ambas as partes**, o que aconteceu neste caso concreto.

Anote-se que apenas as pessoas abrangidas pelo benefício da justiça gratuita estão dispensadas do pagamento dos honorários periciais (CPC, 98, § 1º, VI).

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários oferecida (CPC, 465, § 3º).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JAQUELINE TAVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR GARCIA BONAN - MT24648/O, CASSIUS BRUNO GARCIA BONAN - MT23139/O

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DECISÃO

JAQUELINE TAVEIRA DE LIMA pede liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS e UNIGRAN EDUCACIONAL, a concessão de ordem para que o impetrado promova o início do procedimento de abreviação do curso superior, com fundamento no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

Aduz a impetrante que é aluna da instituição de ensino denominada UNIGRAN, regularmente matriculada no último semestre do curso de pedagogia; obteve êxito no concurso público para o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, Nível I, Classe A, junto ao município de Paraíso das Águas/MS; necessitando apresentar o certificado de conclusão de curso superior.

Assim, necessita da abertura de procedimento de abreviação da duração de seu curso superior, para obter certificado de conclusão de curso superior até a data de 18/08/2018 (ID 9725103), data limite para posse no referido concurso público, conforme prorrogação concedida pela municipalidade. Entretanto, apesar de ter efetuado requerimento perante a instituição de ensino ora impetrada, não obteve resposta até a presente data.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 9939415: foi reconhecida a competência deste Juízo, concedida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, sem prejuízo da concessão do prazo legal para prestar informações (artigo 7º, inciso I, Lei 12.016/2009).

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, vislumbra-se que lhe resta cumprir o último semestre para a conclusão do curso de Pedagogia, cujo término está previsto para o final de 2018.

Ademais, já foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Infantil, Nível I, Classe A (ID 9724496, pág. 5), concurso público que exige nível superior, consoante item 2 e 3.1.g.7 do Edital nº 001-2017 (ID 9724499, págs. 4-5). Veja-se:

3.1. Para investidura nos cargos de provimento efetivo, incluso no presente concurso, serão exigidos dos candidatos aprovados o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação:

(...)

g.7) Fotocópia de comprovação de Diploma de escolaridade exigida para o cargo;

Conforme o art. 207, da Constituição Federal, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traz em seu art. 47, §2º, a possibilidade de abreviação do curso, vejamos:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A mesma lei prevê em seu art. 53, a forma que será exercida esta autonomia conferida pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;"

O Regime do Centro Universitário da Grande Dourados^[1], no seu capítulo IV (Da avaliação do rendimento escolar), parágrafo único, art. 71, estabelece que:

O aluno interessado em comprovar extraordinário aproveitamento discente, deverá encaminhar solicitação formal, à coordenação de seu curso, para a realização de Exame para Aproveitamento Extraordinário nas disciplinas, exceto Trabalho de Conclusão de Curso, disciplinas que exijam aulas práticas ou práticas de Ensino e o Estágio Supervisionado, respeitada resolução específica.

Neste ponto, embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior.

Conforme esclarecimentos prestados (ID 10031209), a impetrante está matriculada no 7º Semestre do curso de Pedagogia (EAD) e conforme histórico escolar (ID 10031211), a aluna deve cursar 06 (seis) disciplinas regulares e 02 (duas) em regime de dependência, além de entregar as atividades complementares.

Ainda, informaram que para fins de realização do procedimento de abreviação de curso superior, a IES impetrada mencionou que são necessários no mínimo 10 (dez) dias úteis para a realização do procedimento pela secretaria e coordenação acadêmica.

Pois bem,

Da análise das matérias faltantes, vê-se que constam Trabalho de Conclusão de Curso II e Estágio Supervisionado nos Anos Iniciais I e II, ou seja, matérias em que o regimento expressamente veda a realização de Exame para Aproveitamento Extraordinário, conforme o art. 71, parágrafo único.

Ademais, a título de reforço argumentativo, verifica-se que a impetrante foi convocada para comparecer à Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, munida da documentação pertinente para a posse, por meio do Edital de Convocação nº 006.2017/2018 e da Portaria nº 362, publicadas no Diário Oficial de 18/06/2018 (ID 9724496, págs. 6 e 5, respectivamente).

Contudo, apenas em 13/07/2018 encaminhou solicitação de antecipação do semestre via portal (ID 9725111) e, ao receber resposta da universidade acerca da necessidade de encaminhamento da solicitação via e-mail, em 19/07/2018 (ID 9725112), somente o fez em 25/07/2018 (ID 9725116). No mais, socorreu-se do Judiciário apenas em 31/07/2018.

Dessa forma, ainda que fosse possível a abreviação da conclusão do curso, considerando que a data da posse fora prorrogada até o dia 18/08/2018, não haveria tempo hábil para realizar todo o procedimento, seja porque a universidade estima que o procedimento demore no mínimo 10 (dez) dias úteis, seja pela própria complexidade de se compor banca examinadora especial para avaliação de oito matérias.

Assim, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no feito.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS, endereço na Rua Balbina de Matos, número 2121, Jardim Universitário, Dourados - MS, 79824-900.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/08/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X889E2C971>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 14 de agosto de 2018.

[1] Disponível em: <https://www.unigran.br/arquivos/REGIMENTO_2017.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000143-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI – SINDIVAREJO pede, em Mandado de Segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS**, a concessão de ordem que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo, bem assim o direito à compensação ou repetição de indébito dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração.

Intimada para apresentação de informações, a autoridade coatora arguiu ilegitimidade passiva (ID 3448130). O impetrante foi intimado para se manifestar e apresentou petição (ID 5548812).

Historiados, decide-se a questão posta.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS**.

Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor **Celso Agrícola Barbi**:

“A segunda condição da ação é a ‘legitimação’ ou *legitimatio ad causam*, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- *Legitimação ativa*- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- *legitimação passiva*. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar ‘proveitosamente’ o processo”. **Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63)**

Em demanda análoga – autos 0002426-56.2016.403.6002 – este Juízo assentou o que segue:

“(…). Embora o artigo 1º da Lei 8.844/1994 atribua ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições destinadas ao FGTS, e à CEF a função de órgão operador do sistema, não dispõem eles de legitimidade para responder às ações em que se questiona a própria contribuição social e seus acessórios. Ademais, a inscrição em dívida ativa e a cobrança das multas devidas ao FGTS constitui atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segundo o disposto no artigo 2º do referido diploma legal”.

Na mesma linha, há a ilegitimidade passiva do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS**.

Não se arbitrará honorários advocatícios, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC, porquanto incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

O impetrante emendará a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a autoridade competente para desfazer o ato que reputa ilegal e abusivo, sob pena de extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito.

Altere-se a conclusão do feito de sentença para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4496

INQUERITO POLICIAL

0001575-64.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDIR GOMES FERREIRA (PR090702 - LETICIA RAFAELA DE CARVALHO CARVALHO)
VALDIR GOMES FERREIRA pede a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH, que foi apreendida por ordem deste juízo, devido às práticas delitivas previstas nos artigos 304 e 334-A, ambos do CP.O Ministério Público Federal, em sua manifestação, registrou que não se opõe à liberação da CNH, já que decorrido o prazo fixado de 1 (um) ano (fl. 100). Historiados, decide-se a questão posta. Considerando o disposto na decisão acostada às fls. 30-31, que determinou a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do requerente VALDIR GOMES FERREIRA, pelo prazo de 1 (um) ano, a qual foi apreendida em 30/04/2017, verifica-se que o seu termo se deu em 30/04/2018 (fls. 32). Sendo assim, determino a devolução da Carteira Nacional de Habilitação - CNH ao requerente, bem assim, oficie-se ao Detran/PR, que a expediu, para retirar a restrição judicial de suspensão do direito de dirigir. Ressalte-se que, caso assim o deseje, o requerente poderá retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, cuja entrega dar-se-á mediante recibo nos autos, ou em caso de inércia do requerente, certificado o decurso de prazo; alternativamente, poderá o requerente requerer a segunda via no DETRAN/PR ou na 28ª CIRETRAN/Loanda, PR, local de sua residência.

INQUERITO POLICIAL

0001722-90.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RODRIGO COSTA FUNKE (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS x Rodrigo Costa Funke. Ao denunciado Rodrigo Costa Funke foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão. Considerando que o denunciado informou às fls. 84/99 novo endereço de residência objetivando trabalhar no município de Campo Grande/MS, autorizo-o a mudar de residência. Oficie-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS solicitando o encaminhamento da Carta Precatória nº 0001956-63.2017.4036.005, pelo caráter itinerante, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, com urgência, bem como informando o novo endereço do denunciado Rodrigo Costa Funke. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000674-62.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002 ()) - ROBERTO RUFINO DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: ROBERTO RUFINO DA SILVA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir emprego como motorista e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 48. Historiados, decide-se a questão posta. Na esteira da manifestação ministerial de fls. 48, nota-se que ROBERTO RUFINO DA SILVA não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-probatório ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos espostos na decisão proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante - autos 0000617-44.2018.403.6002 (fls. 50-51). Intime-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0000431-21.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)
Ministério Público Federal x Eduardo Oliveira da Silva I. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 157-158.2. O acusado alegou presunção de inocência e posterga o mérito após a oportunidade das alegações finais. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa, devendo as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.5. Intime-se o réu.6. Publique-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA/MS – ACIV impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**. Pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue seus filiados ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente, além dos respectivos adicionais a título de SAT e devidos a terceiros, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. A inicial vem instruída com documentos.

A União manifesta interesse em integrar a lide (ID 6417734).

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 7186148).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 8648247).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em relação às contribuições denominadas "terceiros" ou "outras entidades" relativa ao Sistema "S". A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já entendeu que as entidades que recebem as receitas provenientes de tais contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, razão pela qual afasto a preliminar em apreço.

Avance-se ao mérito.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a tese de que: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC 20/1998*".

Dito isso, cabe analisar cada verba questionada.

Primeiro, sobre aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.

Dentro desse aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

Do mesmo modo, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina, deve ser reconhecida a pertinência do pedido, pois onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. Ora, se há exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da exação, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado.

Apesar de o E. TRF3 e STJ acolherem majoritariamente a tese da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.620/1993, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada. Ressalte-se, ainda, que o entendimento firmado por referidos tribunais não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) – Original sem destaques.

No que tange ao auxílio-doença, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016) – Original sem destaques.

Especificamente às contribuições devidas a terceiros, como INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, Salário-Educação (FNDE) etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, trata-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003) é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 26/11/2003).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. I – (...). III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AC 0005540-10.2014.403.6114. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 Judicial 18/08/2017).

Em suma, as contribuições destinadas a terceiros ostentam natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 622.981; RE 396.266); dessa forma, possuem destinação diversa das contribuições previdenciárias, o que enseja a legalidade dessas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266).

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, para o fim de acolher parte os pedidos vindicados na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

São inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias sobre os valores eventualmente recolhidos pela autora e seus filiados a título de:

- i) **Aviso Prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado;**
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias;**
- iii) **15 (quinze) primeiros dias de Auxílio-Doença; e**
- iv) **Auxílio-Acidente.**

Admite-se a **compensação** dos pagamentos indevidos, após o trânsito em julgado, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação; os valores serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se as partes. No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

DOURADOS, 15 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000237-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração ID 5935295, serem atribuídos efeitos modificativos à decisão proferida, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CENTRO DE ORGANIZACAO E APOIO AOS ASSENTADOS DO MS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE MARACAJU

DESPACHO

Diante da alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifeste-se a Procuradoria da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sua legitimidade para representar a União neste feito.

Em atenção ao princípio da concentração da defesa, deverá alegar, na manifestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando inclusive as provas que pretende produzir com a indicação do rol de testemunhas.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7814

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-12.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0) - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

DESPACHO // OFÍCIO N. 318/2018-SD02

Considerando que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em favor da União Federal, oficie-se, com urgência, ao SETOR DE PRECATÓRIO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, solicitando que cancele o ofício requisitório nº 20189001085, protocolizado sob o nº 20180136675, devendo os recursos depositados na conta 1181005132324252 serem devolvidos ao Tribunal.

Com a comunicação de cumprimento do presente ofício pelo TRF da 3ª Região, dê-se vista à União, conforme despacho de fl. 307.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO n. 318/2018-SD02 a ser enviado ao SETOR DE PRECATÓRIO DO E.TRF DA 3ª REGIÃO, com cópia da fl. 311.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CASSIMIRO E SILVA LTDA, GERALDO FERRO DA SILVA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, SALI CASSIMIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida à Comarca de Glória de Dourados para citação dos executados (encaminhada, via malote digital, em 17.11.2017), ciente de que é seu dever acompanhar o cumprimento da precatória diretamente no juízo precatado, inclusive diligenciar para que seja a carta distribuída.

DOURADOS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

DESPACHO

Diante da certidão de ID 10115546, intime-se a exequente para que demonstre nos autos o cumprimento da determinação contida no despacho inicial.

Cumpra-se.

Dourados, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s), no endereço indicado na Petição ID 9790818, para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$64.033,00 (Sessenta e quatro mil e trinta e três reais) atualizado até 14/11/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 15 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT ME, CNPJ 18.394.454/0001-50, e ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59.

Endereços para diligência:

1 – Rua Antônio de Carvalho, 2650, Dourados (MS).

2 – Rua Doutor Hélio Brandão, 379 ou Rua Nelson Hungria, 194, ambos em **Ponta Porã-MS**.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 dias, a partir de 11/05/2018, através do Link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B03DCF3AE6>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do OFICIAL DE JUSTIÇA.

Dourados, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO BOITA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO // OFÍCIO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intima-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à EADI, com cópia dos documentos pessoais do autor/exequente, da sentença, das decisões do tribunal e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício previdenciário concedido em favor da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ELIETE ZORZAN FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, com diligência positiva de citação, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 16 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WEIMAR CHRISTIE ANDREO SENERINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de citação do OFICIAL DE JUSTIÇA.

Dourados, 16 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGM TRADE CEREALIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

S E N T E N Ç A

AGM TRADE CEREAIS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e da ANTT.

Pede, em sede liminar, a suspensão da Medida Provisória n. 832/2018, bem como da Resolução n. 5.820/2018.

Em plantão, não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora peticionou requerendo a desistência do feito.

Ainda não houve citação.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 11.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5479

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intime-se a CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpria o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-45.2010.403.6003 - ROBSON VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão do TRF 3º Região no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, dê-se vista por igual prazo a parte autora para manifestar-se em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-30.2012.403.6003 - OUVÍDIO CANDIDO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro desde já, pedido para expedição de novos ofícios. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a seu antigo empregador, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria a expedição a ser realizada pela asserbada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de expedições frente aos nove mil processos que tramitam na Vara. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário, como os PPPs das empresas Comercial de Veículo Freire LTDA, Intersul Comércio de Peças, Equipamentos e Serviços LTDA, Constran S/A, BOS Brasil Quality Services, Enesa Engenharia S/A, Alcides

Regino - ME, Intelcom LTDA, ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sobre vindo novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-10.2012.403.6003 - ROBSON MERCODINO NOGUEIRA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Maria de Fátima Pereira Borges, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade. Informa que nasceu no Distrito de Camisão, Município de Aquidauana-MS, sendo filha de lavrador, tendo trabalhado na lavoura em companhia dos genitores desde a infância em uma pequena gleba de terras da família localizada naquele distrito. Casou-se aos quinze anos de idade e foram trabalhar em pequeno imóvel rural na mesma localidade. Separou-se do marido, após dezessete anos, e prosseguiu trabalhando como diarista rural na companhia de tios e primos, na Fazenda Recreio, próximo a Campo Grande, onde plantavam roça para subsistência da família. Em 1994 passou a viver em companhia de José Martinelli e se mudaram para o Município de Paranaíba-MS, próximo à Vila Raimundo, tendo trabalhado como diaristas rurais, além de manterem o cultivo de milho, feijão, arroz, banana, mandioca, bem como a criação de animais e galinhas. Em meados de 2011 mudaram-se para a Fazenda Nova Esperança, trabalhando com manejo de gado e porcos. Juntou documentos (fls. 12/19). Em despacho de folhas 22/23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a comprovação quanto ao indeferimento de pedido administrativo do benefício previdenciário.À parte autora juntou cópia do requerimento administrativo na folha 43.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/55), em que a autarquia federal aduz inexistir prova quanto ao exercício de atividade rural pelo tempo previsto pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ressaltando a existência no CNIS de um vínculo urbano de 1994, e que o marido da autora também registra vínculos urbanos. Discorre sobre os requisitos legais e jurisprudência relacionada ao benefício postulado, e requereu aplicação do artigo 1º-F da Lei 9494/97. Juntou documentos (fls. 56/64). Em audiências, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal (67/69), e três testemunhas (fls. 67/69 e 129/130).Em alegações finais, a autora sustenta que predominantemente trabalhou em atividades rurais, ao lado de seu marido e companheiro, o que teria sido corroborado por suas testemunhas (fls. 134/149).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do trabalho campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou por meio da Súmula 149, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos:A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/05/2009 (folha 14) e, conforme a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o labor campestre por 168 meses, anteriores à data que completou 55 anos (15/05/2009) ou até a data do requerimento administrativo (25/11/2013 - folha 43).Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, citam-se: certidão de casamento com João Lopes Borges Pereira (fl. 16); cadastro de beneficiário plano Prever - titular José Martinelli, formulário datado de 11/08/2005 (fl. 17); registro em CTPS de José Martinelli, constando vínculo rural de 01/05/2006 a 16/11/2006 (fl. 19).Em audiência realizada em 19/03/2015 (fls. 67/69), foi tomado o depoimento da parte autora e na audiência realizada em 30/09/2015 foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.Em depoimento pessoal, autora declarou que sempre trabalhou em serviços braçais na roça. Casou-se quando tinha quinze anos, em 1968, tendo permanecido casada por dezesseis anos, morando em Camisão, lidando com plantio de arroz, feijão e abóbora. Nessa época trabalhou na Fazenda Santa Luzia e em outra que não se recorda o nome. O marido trabalhava fazendo cercas. Nunca trabalhou registrada. Depois que se separou do marido João Lopes Borges, voltou a morar com o pai, trabalhando em plantação de banana e colheita de algodão, época em que recebia do pai pelos serviços. Depois se casou novamente, em 1994, com José Martinelli, quando ainda residia em Camisão. Posteriormente, foram chamados para tomar conta de uma propriedade na Vila do Raimundo, denominada Fazenda Jamel, onde cuidava de horta, criava animais, colhia algodão, plantava arroz e feijão. Também ajudava o marido a fazer cercas. Também trabalhou na Fazenda Recreio, próximo a Campo Grande, e na Fazenda Barcelona. Já sofreu dois derrames, e faz dois anos que parou de trabalhar. Na Vila do Raimundo, último local onde trabalhou, plantava na beira do asfalto (milho, feijão, vassoura) e no quintal cultivava horta. Esclarece que na época em que esteve casada com o primeiro marido, trabalhou em propriedade de Eldio Teles de Oliveira, aproximadamente em 1976. Lembra-se que também trabalhou na propriedade de Gabriel Garcia. Conheceu o segundo marido José Martinelli na Fazenda Jamel, na Vila Raimundo. Faz vinte e um anos que convive com o companheiro José Martinelli, com o qual trabalhou nas fazendas pertencentes aos Senhores Ferreira, Nuelson e Miro. Também trabalhou na propriedade do Dr. Heitor, onde ficou por dois anos e meio. As vezes recebia por semana e em outras por mês. Morava na própria casa e ia para as fazendas quando eram chamados para trabalhar. Na última propriedade, trabalhava com horta (abóbora, quiabo) e plantando nas margens da rodovia, criava galinhas e porcos. Ultimamente, o companheiro também não conseguia mais trabalhar para terceiros. Dívino Rodrigues Martins disse conhecer a autora há 22 anos. Sabe que ela trabalhou em roças e fazendo cerca de arame em fazendas, e, atualmente, possui pequena plantação. Ela é casada com José Martinelli e ajuda o marido a arrumar cercas, carpir, plantar milho e arroz. Eles moram na Vila Raimundo e trabalham por dia, por empreita. Ela já trabalhou na Fazenda Nova Jales, na região da Vila Raimundo, pertencente a um fazendeiro que mora em Jales-SP. Maria Aparecida Bassini Leite afirmou conhecer a autora há cerca de dez anos, pois são vizinhas na Vila Raimundo. A autora planta roça na beira da rodovia (feijão, milho, abóbora), para consumo próprio e não comercializa a produção. O marido ajuda nesse serviço e trabalha por dia para proprietários rurais da região. A autora também ajuda o marido. O marido da autora trabalhou para o Sr. Francisco, também para um fazendeiro de Santa Fé do Sul/SP. A autora nunca exerceu atividade urbana. Nivaldo Lemes da Silva declarou conhecer a autora há 22 anos, e sabe que ela trabalha juntamente com o esposo, Sr. José Martinelli. Quando plantavam lavoura na Vila Raimundo, a autora trabalhou colhendo algodão e capinando. Atualmente, ela ajuda o marido em plantações (abóbora, mandioca) na beira da Rodovia, e também o ajuda a fazer cerca. A autora e seu marido sempre moraram nesse local e não comercializam a produção. Eles sobrevivem com a renda de serviços (fazer cercas, aceiros), e a autora ajuda o marido nessas atividades. Não sabe se o casal morou em outro local.Consta que a autora se casou com João Lopes Borges em 1968, o qual registra alguns vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 01/81 a 10/84 e de 01/87 a 02/87, passando a receber benefício previdenciário a partir de 08/2006 (folha 62).O atual companheiro da autora (José Martinelli) registra diversos vínculos empregatícios no CNIS (fls. 164/166): a) Laticínios Paranaíba Ltda de 09/1993 a 10/1994; b) Gabriel Garcia Sobrinho de 12/1996 a 09/1998; c) Heitor Jacinto Guimarães Filho - de 07/2004 a 09/2005 e de 05/2006 a 11/2006; d) Empresa CERN - Cia Energia Renovável a partir de 07/2014.A despeito da existência de alguns vínculos empregatícios urbanos do atual companheiro da autora (José Martinelli), inexistem vínculos empregatícios urbanos entre 09/1998 e 07/2014, pois somente trabalhou para os produtores rurais Gabriel Garcia Sobrinho (de 12/1996 a 1998) e Heitor Jacinto Guimarães Filho (de 07/2004 a 09/2005) - fl. 164.Embora a condição de empregado rural do companheiro não aproveite a autora, é possível admitir, com base nos relatos testemunhais, que a parte autora exerceu, a partir de 1994 até a data do requerimento administrativo (11/2013), pelo menos 168 meses de atividades laborativas no meio rural, intercalando o regime de economia familiar (juntamente com o marido) e, individualmente, na condição de diarista, de modo a atender o requisito temporal exigido para o benefício de aposentadoria por idade rural.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início em 25/11/2013 (DER - fl. 43) e a pagar as parcelas vencidas desde então.As parcelas em atraso do benefício deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se, oportunamente, a orientação do STF quanto à (in)constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97 (RE 870.947).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 148.206.200-0Antecipação de tutela: nãoAutor(a): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BORGESNome da mãe: Emília Martins PereiraBenefício: Aposentadoria por Idade RuralDIB: 25/11/2013 (DER - fl.43)RMI: a apurarCPF: 447.648.041-15End: Fazenda Nova Esperança, Selvíria-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de março de 2018.Roberto PoliniLuz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Adelaide Pereira da Silva Alencar, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma ser portadora de diversas patologias (tendinite no ombro direito, ruptura parcial do tendão supraespalhal, osteoartrite no joelho, diminuição no espaço articular medial, na coluna cervical e osteoartrite) que a incapacitam para o labor. Juntou documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 26/28).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 30/33), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que a perícia médica que subsidiou a análise dos pedidos de auxílio doença concluiu inexistir incapacidade laborativa, de modo que a parte autora se apresenta apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 34/49).O laudo médico pericial foi juntado às folhas (70/79) e as partes manifestaram às folhas fls. 82/86, 88/90 (proposta de acordo) e fls. 92/94 (recusa à proposta).É o relatório.2. Fundamentação. Aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo da perícia médica realizada em 10/04/2015 (fls. 70/79) que a parte autora é portadora de artrose na coluna lombo-sacra, com repercussão no sistema osteomuscular e endócrino, reputada pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional, que teve início dois anos antes da data da perícia (fl. 74). Consignou o perito tratar-se de limitação de ordem degenerativa, progressiva e que evolui para a cronicidade.Pelas informações constantes do CNIS (fl. 39), os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurada estavam atendidos à época do início da incapacidade.Esclareça-se que não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, por não ser excluída a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, considerados nessa análise os subsídios informativos constantes do laudo pericial.Ademais, verifica-se pelas atuais anotações do CNIS, que a parte autora passou a exercer novo vínculo empregatício com a empresa Sem Limites Com e Serv. Ltda, a partir de 16/5/2016, mantido atualmente.Com base nessas informações, é possível inferir que a parte autora alcançou a reabilitação profissional pelo exercício de outra atividade laborativa compatível com suas limitações ou

readquiriu a capacidade laborativa para as atividades que habitualmente exercia. Nesses termos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa até o dia imediatamente anterior ao início do novo vínculo empregatício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença pelo período de 26/08/2013 a 15/05/2016, e para condenar o INSS a (i) pagar as parcelas devidas nesse período, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (ii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Stimula 111, STJ). Considerando que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora não supera o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício pleiteado nesta ação, intime-a por carta no endereço de fls. 126, bem como o advogado por publicação, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca do interesse processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-81.2013.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-27.2013.403.6003 - CLARICE LOPES DE BARROS (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a informação retro que dá conta ter sido promovida a virtualização destes autos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução PRE 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-47.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-74.2013.403.6003 - EUZA CAMILLA CALDAS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-97.2014.403.6003 - FRANCISCO FERNANDES MENDES (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de avará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-94.2014.403.6003 - ODENIRCE FRANCISCA DE PAULA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-64.2014.403.6003 - CICERA APARECIDA GONCALVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002183-64.2014.403.6003 DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Cicera Aparecida Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. As fls. 57/58, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedente o pedido da autora. Assim, condenou-se o INSS a implantar auxílio-doença desde 11/12/2013, bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Nessa oportunidade, deferiu-se o pleito antecipatório de tutela. O INSS comprovou o cumprimento da tutela de urgência, informando que o benefício seria cessado em cento e vinte dias a contar da implantação, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 767/2017 (fls. 63/64). Por sua vez, a parte autora alegou que a sentença determina a manutenção do auxílio-doença até a sua reabilitação profissional. Desse modo, requereu que o benefício fosse mantido, em cumprimento à ordem judicial já proferida (fl. 65). Tal pedido da autora foi rejeitado às fls. 71/72, sob o fundamento de que seria lícito facultado requerer administrativamente a prorrogação do benefício. Argumentou-se ainda que, caso indeferido o pedido de prorrogação, seria cabível a interposição de recurso em sede administrativa ou o ajuizamento de nova ação judicial. É a síntese do necessário. Reconsidero a decisão de fls. 71/72 no que se refere ao indeferimento do pedido de manutenção do auxílio-doença. Com efeito, consta na sentença de fls. 57/58 que o benefício não poderia ser cessado até que fosse efetivamente alcançada a reabilitação profissional da parte autora, ou ainda na hipótese de conversão em aposentadoria por invalidez, caso não fosse possível a reabilitação. Isso porque, conforme exposto na fundamentação, ficou comprovada a incapacidade parcial e definitiva da requerente, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nesse aspecto, a autora não mais pode trabalhar em sua ocupação habitual, sendo essa situação irreversível. Tais fatores distinguem a situação posta em análise nos autos da hipótese em que a lei permite a cessação do benefício após o decurso de prazo pré-determinado. Deveras, os 8º a 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91 (que foram incluídos pela Medida Provisória nº 739/2016, cujo teor foi reiterado na Medida Provisória nº 767/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017) tratam dos casos

em que a incapacidade laboral é temporária, o que justifica a definição de um prazo para duração do auxílio-doença. Destarte, demonstrado que a parte autora está permanentemente incapaz, o auxílio-doença será mantido até a conclusão do processo de reabilitação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, tal como prescreve o art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Reitere-se que consta na sentença ordem expressa e fundamentada para a manutenção do auxílio-doença independentemente de prazo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, a presente decisão apenas ratifica o que já foi deliberado anteriormente, à luz dos esclarecimentos acima expostos. Diante do exposto, determino ao INSS que restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora em sede de antecipação da tutela, se abstendo de cessá-lo até que conclua o processo de reabilitação ou converta-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou ainda nas hipóteses de a requerente retornar ao trabalho (art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91). Saliente-se que os valores correspondentes às prestações que não foram pagas deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença. Isso porque existe vedação legal quanto à ao pagamento de valores pelo Poder Público em sede de tutela de urgência (art. 1.059 do CPC/2015, c.c. art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009), de modo que a presente ordem judicial se limita à obrigação de fazer. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do Juizado Especial Federal nº 0000024-28.2017.403.6203. Intimem-se, com urgência. Síntese da decisão: NB: 551.941.474-9 Autora: Cícera Aparecida GonçalvesCPF: 119.802.778-93 Endereço: Rua Projetada C, nº 1614, Selvíria-MS. Genitora: Maura Gonçalves Benefício: auxílio-doença DIB: 11/12/2013 DCB: Não cessar até concluída a reabilitação (art. 62, par. único, LBPS) RMI: a ser calculada pelo INSS Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-03.2014.403.6003 - PEDRO APARECIDO CHAVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Pedro Aparecido Chaves ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória. O autor afirma estar em gozo de auxílio-doença prorrogado até 19/08/2014, tendo se submetido a cirurgia na coluna em 25/02/2014 e se encontra impedido de realizar esforço físico. Argumenta que a incapacidade é irreversível. Juntou documentos (fs. 17/90). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folhas 93/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 96/101), em que discute sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença, e argumenta que o autor apresenta incapacidade temporária. Juntou documentos (fs. 102/109). Juntado documento médico (fl. 115) e laudo pericial (fs. 119/127), as partes foram intimadas, tendo o autor apresentado a manifestação de fs. 130/132. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 04/06/2016 (fs. 119/127) que o autor apresenta dor lombar baixa, decorrente de protusão discal de coluna lombar e processos degenerativos, estando atualmente total e temporariamente incapacitado para o trabalho, por não poder exercer atividades que exijam grandes esforços físicos. Afirma o perito que a doença se iniciou em 14/06/2014 e a incapacidade teve início em 22/02/2016, estimando o prazo aproximado de 180 dias de manutenção da incapacidade (fl. 126). A corroborar a conclusão pericial, observa-se que o documento médico emitido em 22/02/2016 atesta que o autor está em pós-operatório de artrose de coluna lombar, em quadro de recuperação clínico-fisioterápico, não estando apto no momento para exercer suas funções laborativas (folha 115). A despeito de o exame médico pericial ter sido realizado em 06/2016 e ser estimado o prazo de 180 dias para retorno das atividades laborais, deve-se ter em vista que se trata de prognóstico que pode ser infirmado pela efetiva comprovação da permanência da causa incapacitante, motivo pelo qual deverá o benefício ser mantido por, no mínimo, 60 (sessenta) dias após a data da efetiva reimplantação, a fim de possibilitar à parte autora a apresentação de prova de que a incapacidade laboral ainda persiste. Nesses termos, o benefício poderá ser mantido além do período acima fixado (60 dias contados da efetiva reimplantação), desde que a parte autora requiera a prorrogação do benefício nos últimos 15 dias que antecederem a cessação e seja constatada a persistência da incapacidade por perícia médica do INSS. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista o contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata reimplantação do auxílio-doença, desde o dia imediato à cessação, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 60 dias, a contar da efetiva reimplantação, a fim de possibilitar eventual apresentação de requerimento de prorrogação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a(i) reimplantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 605.561.423-9), a partir de 01/08/2016 (DCB);(ii) pagar as parcelas devidas desde a data do restabelecimento do benefício, acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS reimplante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde o dia seguinte à DCB, ou seja, desde 01/08/2016 (CNIS), no prazo de quinze dias, observando-se que o benefício deverá ser mantido por no mínimo 60 dias (contados da efetiva reimplantação), podendo ser prorrogado, desde que a parte autora o requiera nos últimos 15 dias que antecederem a cessação e seja constatada a persistência da incapacidade por perícia médica do INSS. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias. Autor (a): PEDRO APARECIDO CHAVES CPF nº: 338.642-681-68 Nome da mãe: Josefá Rita Chaves Benefício: Auxílio-doença Número do benefício: 605.561.423-9 DIB: 01/08/2016 (DCB) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-10.2014.403.6003 - ANTONIO DIBAS DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobrevida a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à-pas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-86.2014.403.6003 - JOANA FRANCISCA EPIFANIO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Joana Francisca Epifânio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de concessão de tutela provisória antecipada. A autora afirma possuir 75 anos de idade e ser portadora de hipertensão arterial severa, com dispnéia aos esforços, com quadro de insuficiência mitral e tricúspide, e que está incapacitada para as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Ressaltou que recebia o auxílio-doença desde o ano de 2005, mas, em 28/04/2014, foi o mesmo cessado, sob a errônea alegação de recuperação da capacidade laborativa. Juntou documentos (fs. 09/33 e 39). Deferidos o pleito de tutela provisória e os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 41/v). O réu foi citado e apresentou contestação (fs. 60/64), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a autora foi submetida a perícia médica do INSS e não se constatou a existência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fs. 65/77). Com a juntada do laudo médico pericial (fs. 90/98) as partes foram intimadas, mas não apresentaram manifestação (fl. 101). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de tramitação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Aposentadoria por Invalidez - Auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 04/06/2016 (fs. 90/98) que a parte autora apresenta doença degenerativa articular pela idade, com dor lombar baixa, tendo o perito considerado existir incapacidade laborativa em razão das lesões e idade avançada (fl. 92), de natureza permanente (fl. 93). A despeito de o perito afirmar ser possível o exercício de outra atividade laborativa, importa considerar que a reabilitação profissional depende de vários fatores pessoais e concorrentes que indicarão ou não a viabilidade de capacitação do segurado para outra atividade. No caso vertente, verifica-se que a autora é analfabeta, possui idade avançada (atualmente com 78 anos de idade), com qualificação profissional restrita (fl. 55) e apresenta condições físicas e funcionais que restringem ou anulam a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, circunstâncias que são indicativas da inviabilidade da reabilitação profissional. Embora a perita tenha informado que a incapacidade teria iniciado na data da perícia, essa informação é insuficiente para determinar o termo inicial da incapacidade, e não encontra suporte nas demais provas constantes dos autos, devendo ser admitida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, condizentes com as informações registradas no CNIS (fl. 55). Demonstrada a existência de incapacidade laborativa permanente, e considerados os fatores indicativos da inviabilidade da reabilitação profissional, além do atendimento da carência e qualidade de segurada, restaram atendidos os pressupostos legais do benefício de aposentadoria por invalidez. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, a idade avançada da parte autora (78 anos) e as limitações incapacitantes que atualmente impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, com o que se confirma a decisão de fs. 41/v que determinou a implantação do auxílio-doença e deferir-se a tutela de urgência para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a(i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2014 (DER);(ii) pagar as parcelas do benefício devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, deduzindo-se as parcelas referentes ao auxílio-doença pagas por força da tutela provisória deferida, com observância dos índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, confirmo a decisão antecipatória da tutela e defiro a tutela provisória, agora para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 DIAS Autor (a): JOANA FRANCISCA EPIFANIO Nome da mãe: Maximília Francisca Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 14/04/2014 RMI: a ser apurada CPF: 638.589.161-53 P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-70.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CALDEIRA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Francisco de Assis Guimarães Caldeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença.Afirma ser portador de escoliose e espondilartrose - transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia -, patologias que o impossibilitam de prosseguir com as atividades laborais habituais. Juntou documentos (fls. 13/30).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 33/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que o benefício foi cessado e a parte autora não efetuou novo requerimento, inferindo, com isso, ter sido restabelecida a capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 41/48).Foram realizados dois exames médicos periciais (fls. 53/57 e 68/74), com manifestação das partes às fls. 77/79.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).No curso da instrução processual foram realizadas duas perícias médicas, a primeira constatando que a parte autora apresentava Espondilartrose de coluna cervical e lombar (fl. 54), e a segunda referindo ser ela portadora de Lombociatalgia (fl. 69). Embora identificadas as patologias mencionadas, ambos os peritos concluíram que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Excetuada as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018.Roberto Polinúiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-56.2014.403.6003 - EDINALVA MORAES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de valor total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorável(is) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-10.2014.403.6003 - ISRAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ARAUJO(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-46.2014.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-97.2014.403.6003 - WILSON DOS REIS FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-24.2014.403.6003 - ANTONIO DOS REIS LIMA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Antonio dos Reis Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória antecipada.Afirma ser portador de osteoartrite, artrose em ambos os joelhos desde 2013, quando os sintomas passaram a piorar, causando incapacidade para as atividades laborativas habituais. Refere que o INSS concedeu o auxílio-doença em 10/2013 e o cessou em 09/2014, apesar de ele permanecer incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/36).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 39/v).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/46) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que o autor não apresenta incapacidade laborativa, conforme constatado na perícia médica que fundamentou a cessação do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 47/52).O laudo médico pericial foi juntado às folhas 58/66 e as partes não apresentaram manifestação, apesar de intimadas (fls. 69 e 71).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 04/06/2016 (fls. 58/66) que a parte autora é portadora de gonartrose, com limitações de movimentação de membros inferiores pela dor, restrição a esforços físicos acentuados, reputados pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente, iniciada em 15/01/2014.Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência estão atendidos à vista das informações registradas no CNIS.Comprovada a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, e considerada a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, cujo benefício deverá ser restabelecido desde a cessação e não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 52, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias).2.2. Tutela de urgência.A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa (DCB: 15/09/2014 - fl. 51); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data do restabelecimento do benefício (16/09/2014), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS restabeleça o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 52, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários

mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.910.448-5 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ANTONIO DOS REIS LIMANome da mãe: Maria Vieira dos SantosCPF: 380.656.905-30Benefício: Auxílio-doença DIB: 16/09/2014 (DCB - fl. 51)RMI: a ser apuradaP.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-60.2014.403.6003 - CLAUDIO LUJAN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após regular trâmite processual, o presente processo alcançou sentença. Dela aprou o INSS, sendo que a parte autora peticionou pedindo o cumprimento da sentença. Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, aboliu o juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo a quo, mantendo apenas o realizado pela instância julgadora do recurso (ad quem). Deste modo, deixo de apreciar o pedido de execução da sentença, reservando sua análise para momento oportuno, visto que primeiro deverá ser analisada a apelação interposta. Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito del(a)s, no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-03.2014.403.6003 - CLEBER DA SILVA MARTINS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito del(a)s, no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-85.2014.403.6003 - MARCELO BORSATO(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Relatório. Marcelo Borsato, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Às folhas 24/25 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação. Às folhas 32/38 a CEF apresentou contestação e à fl. 64, a parte autora manifestou a desistência da ação, de modo que requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de desistência, requerendo, contudo, a aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil (fl. 67). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o início até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da CEF (fl. 26), sem oposição por parte da ré, que manifestou sua concordância com o pedido (fl. 83). 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-24.2014.403.6003 - ACEMAR ALBINO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-19.2014.403.6003 - CARLOS DA SILVA POSTERLI(Pro26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-96.2015.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000424-31.2015.403.6003 - IVONE GIRABEL BARDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.AP 0,5.SENTENÇA I. Relatório. Ivone Girabel Barda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de Transtorno esquizofrênico do tipo depressivo, doença arterial crônica, hipertensão arterial sistêmica e tabagismo, aduzindo tratar-se de patologias progressivas e incuráveis, que provocam limitações impeditivas do exercício de atividades laborativas. Refere que foi indeferido o pedido de auxílio doença em perícia do INSS realizada em 20/06/2014. Juntou documentos (fls. 08/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Afirma que a perícia realizada pelo INSS para analisar pedido de benefício por incapacidade concluiu inexistir incapacidade, sendo emitida a mesma conclusão em nova

perícia realizada em razão de pedido de reconsideração. Juntou documentos (fls. 31/37).Réplica à folha 38.Foi juntado o laudo médico-pericial às fls. 47/52, sobre o qual a autora apresentou manifestação (fls. 54/55) enquanto o INSS se manteve inerte (fl. 57).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Por meio da perícia médica realizada em 23/06/2016 (fls. 47/52), constatou-se que a parte autora é portadora de Ansiedade, Esquizofrenia e Hipertensão Arterial, tendo o perito concluído inexistir incapacidade para o trabalho, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho.Esclareça-se que o uso de medicamentos preconizados para doenças psiquiátricas, por si só, não comprova a incapacidade laboral, por ser possível o controle medicamentoso dos sintomas patológicos de enfermidades psíquicas.Ademais, a parte autora não juntou qualquer outro documento médico que comprovasse a existência da alegada incapacidade laboral.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-87.2015.403.6003 - PATRICIA RODRIGUES MONTALVAO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Patricia Rodrigues Montalva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré na reparação de danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/21). À fl. 75 a Caixa Econômica Federal anexou petição contendo minuta de acordo realizado entre as partes, e requereu a homologação do mesmo. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fls. 76-77). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-20.2015.403.6003 - RONALDO MARTINS DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Ronaldo Martins da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora afirma que é portadora de esclerose e osteofitose marginal dos corpos vertebrais, Angila instável - Estenose da artéria coronária - Área Cardíaca aumentada - Cardiomiopatia, doença isquêmica crônica do coração. Desta que a cardiomiopatia isquêmica grave com piora da função ventricular com dispnéia anasarca revela piora de função ventricular, que o incapacita para o trabalho por tempo indeterminado. Refere ter se submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, e se encontra muito debilitado desde a cirurgia, sentindo dores, falta de ar, dificuldade de se locomover, impossibilitado de fazer qualquer esforço físico. Juntou documentos (fls. 15/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (fl. 51/v). O INSS apresentou contestação (fls. 55/59) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a perícia médica do INSS realizada em 03/2015 concluiu inexistir incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 60/65). O laudo pericial foi juntado às folhas 70/77, sobre o qual as partes apresentaram manifestações (fls. 79/89). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio de perícia médica realizada em 11/06/2016 (fls. 70/77), verificou-se que o autor apresentou Infarto Agudo do Miocárdio antigo, e apresenta sinais de cardiopatia e insuficiência cardíaca que o impedem de exercer suas atividades laborativas, reputadas pelo perito como de natureza permanente e total. Afirmando o perito que a incapacidade é total, incapacitando o autor para o exercício de toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (fl. 76). Indico a data 08/05/2011 como início da incapacidade, além do dia 28/06/2011 (data do procedimento cirúrgico) - folha 73. Verifica-se, entretanto, que após o período de incapacidade que se iniciou em 05/2011 (atestado médico de folha 38), o autor retomou o exercício das atividades laborativas a partir do mês de julho/2012 e prosseguiu até início de abril/2014 (CNIS - folha 62), sobrevivendo novo atestado médico, emitido em 13/02/2015, do qual consta que o autor é portador de cardiomiopatia isquêmica grave com piora da função ventricular observado com clínica de dispnéia anasarca realizado o ecocardiograma com piora função ventricular, prescrevendo afastamento do trabalho por tempo indeterminado (folha 35). À vista desse contexto probatório, depreende-se que a incapacidade laboral total e definitiva surgiu com o agravamento da patologia cardíaca a partir de 02/2015 (fl. 75), referência temporal que se harmoniza com a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 27/02/2015) - folha 20. Considerando o termo inicial da incapacidade constatada pela perícia médica e as anotações do CNIS (fl. 62), restaram atendidos os pressupostos concernentes à carência e qualidade de segurado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DER: 27/02/2015 - fl. 20); (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 609.710.573-1 Antecipação de tutela: (não houve requerimento) Autor (a): RONALDO MARTINS DA SILVA Nome da mãe: Angela Martins da Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 27/02/2015 RMI: a ser apurada CPF: 338.233.911-00 P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-33.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Carlos Roberto dos Santos ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma encontrar-se incapacitado para o trabalho por ser portador de cardiopatia isquêmica e fazer uso de medicamentos, sem melhora necessária para o retorno ao trabalho. Juntou documentos (fls. 06/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 31/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/39v), em que discute sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a doença e a incapacidade iniciaram-se antes do implemento da carência, pois a perícia do INSS constatou que a incapacidade teve início em 23/05/2014. Juntou documentos (fls. 40/49). Laudo pericial juntado às fls. 54/61, sobre o qual a parte autora apresentou manifestação, em que requer o deferimento de tutela provisória (fls. 64/67). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Ademais, trata-se de processo distribuído em 2013, com prioridade para julgamento, conforme Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 11/06/2016 (fls. 54/61) que a parte autora apresenta Doença Isquêmica crônica do coração, resultante de obstrução de coronária, com submissão a cirurgia de revascularização miocárdica em 12/06/2014 (fls. 55/56). Considero o perito que a parte autora apresenta incapacidade laboral parcial, por apresentar dores aos grandes esforços físicos, encontrando-se impedido de realizar esforços físicos acentuados (fl. 56). Estimou o perito que a incapacidade perduraria por pelo menos 180 dias, sendo necessária reavaliação. Fixou-se a data de 12/06/2014 como início da incapacidade (fl. 59). Embora comprovado que o autor se encontra incapacitado para o trabalho, verifica-se que a incapacidade laboral surgiu em 06/2014 (fl. 59), época em que o segurado não havia cumprido a carência (12 contribuições) exigida para o benefício postulado. Nesse aspecto, observa-se que a última contribuição recolhida antes do início da incapacidade (06/2014) se refere à competência 11/2007 (contribuinte facultativo), tendo o autor perdido a qualidade de segurado cerca de sete meses depois, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso VI, c.c. 4º, da Lei 8.213/91. O regramento legal vigente ao tempo do início da incapacidade (06/2014) e que autorizava o aproveitamento das contribuições previdenciárias para efeito de carência, após a perda da qualidade de segurado, era condicionado ao recolhimento de contribuições correspondentes à terça parte do número exigido para atendimento da carência do benefício pretendido, no caso, após verdadeiras quatro contribuições previdenciárias, conforme dispunha o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, posteriormente modificado. No caso vertente, constata-se que a parte autora somente teria cumprido a carência exigida para os benefícios por incapacidade depois do mês de setembro de 2014 (fl. 43). Nesses termos, considerando que a carência somente foi atendida após o início da incapacidade laboral, não restaram atendidos os requisitos legais relativos ao benefício previdenciário pretendido, ante o não cumprimento da carência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-17.2015.403.6003 - NEUZA RITA VIEIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Neuza Rita Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado ou que seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de artrite reumatoide, com artrites e rigidez articular matinal, tratando-se de doença crônica que pode comprometer outros órgãos. Além disso, alega ser portadora de doença inflamatória intestinal (retocolite ulcerativa). Requereu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 09/32). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 35/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43v), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Informa que a autora recebeu auxílio doença que lhe cessou em razão de a perícia realizada em 12/2014 concluiu a autora não apresentava incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 44/61). Laudo médico-pericial juntado às fls. 66/74, sobre o qual, embora intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 76 e 78). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 11/06/2016 (fls. 66/74), constatou-se que a parte autora é portadora de artrite reumatoide, não reconhecida pelo perito como causa de incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais. Esclareceu o perito que a doença causa inflamação nas articulações que pode gerar comprometimento das funções e limitação para execução de atividades de lazer e trabalho, mas que pode ser temporária e reversível em caso de inflamação aguda. Com o controle do processo inflamatório, a capacidade funcional é recuperada. Por meio de avaliação clínica, o perito concluiu inexistir incapacidade atual para o trabalho. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15) e diante dessa condição, excetuadas as hipóteses de

suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Assim, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-46.2015.403.6003 - FRANCISCO JOAQUIM ELEUTERIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revistar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 2007/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação e o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2015.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto Trata-se de ação proposta por Edivaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O INSS argumenta que o autor teria perdido a qualidade de segurado à época do último requerimento administrativo (04/2015). Não foi possível apurar por meio da perícia médica a data do início da incapacidade, informação esta que repercute na perda ou manutenção da qualidade de segurado. Por conseguinte, remanesce controvérsia acerca da data do início da incapacidade e quanto à qualidade de segurado à época da incapacidade. Nesse aspecto, a parte autora poderá comprovar, por meio de documentos médicos, que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurado (em princípio, ocorrida em novembro/2014), nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso II, c.c. 4º, da Lei 8.213/91, ou demonstrar situação prevista em lei que autorize a prorrogação do período de graça, a exemplo do desemprego (2º do art. 15). A propósito, a prorrogação do período de graça em caso de desemprego é admitida pelo STJ por qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal (STJ, AgRg no AREsp 249.493/PR). Nesse caso, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor se manifeste, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018. Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-84.2015.403.6003 - LAZARA XAVIER SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Lázara Xavier Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez.A autora afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de dorsoalgia, dor articular e metaplasia apócrina. Juntou documentos (fs. 06/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 19/20 e 23).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 25/29), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduz existir incapacidade laborativa, conforme verificado pela perícia médica do INSS. Juntou documentos (fs. 30/41).Laudo médico-pericial juntado às fs. 46/49 e manifestação das partes às fs. 52/53.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 05/09/2016 (fs. 46/49) que a parte autora apresenta sintomas e sinais da mama, dorsoalgia e metaplasia apócrina (fl. 47). Afimou o perito que a autora é portadora de doenças controláveis e que a realização de tratamento adequado possibilita a realização de suas atividades habituais. Observou-se que a autora apresentou boa elasticidade e força. Nódulo palpável em mama direita, sem sinais de malignidade, conforme biópsia apresentada.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-61.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ARLINDA VILELA RONDAO(MS011418A - RONALDO CARRILHO DA SILVA E MS017757A - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

A parte ré propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural. Deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o autor pretende ser valer é o mesmo daqueles autos (direito a aposentadoria por idade rural), deste modo, a sentença de mérito destes autos depender do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, após a vinda da contestação, quando então deverá a parte autora noticiar acerca do andamento dos autos n. 08001507520148120024. Sobrevidendo notícia da decisão do referido processo, dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-60.2015.403.6003 - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desajando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-17.2015.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da ré a abster-se de cobrar valores do benefício cancelado e a pagar indenização por danos morais e materiais.Afirma a autora que sempre trabalhou como rurícola e que foi concedida pelo INSS a aposentadoria por idade rural, com início em 03/02/2006. Refere que o benefício previdenciário foi suspenso administrativamente em 01/08/2013 e o INSS está descontando o valor mensal de R\$ 236,40 no benefício de pensão por morte que atualmente recebe (NB 098.782.316-7), sob o argumento de que o benefício anterior foi recebido indevidamente. Aduz que os descontos não podem ser realizados porque o direito ao benefício anterior (aposentadoria por idade rural) está sendo discutido no processo nº 0002151-93.2013.403.6003 (1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS). Refere ter sofrido dano moral e fazer jus à respectiva indenização. Por decisão proferida às fs. 70/v, foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os descontos efetuados pelo INSS no benefício previdenciário da parte autora. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Em contestação (fs. 79/84), o rú refere que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural da autora, porque a documentação não teria sido suficiente para a comprovação da qualidade de segurado e do período de carência do benefício. Esclarece que a cessação do benefício decorreu de amplo processo de revisão de benefícios concedidos irregularmente por servidor pública da autarquia federal em Aparecida do Taboado-MS, que resultou na demissão do agente público envolvido.Sustenta que a Administração Pública detém o poder-dever de anular seus próprios atos quando evitados de vícios e que o cancelamento do benefício concedido irregularmente encontra previsão expressa no artigo 11 da MP 83/2012, convertida na Lei 10.666/2003 e art. 179 do Decr. 3048/99. Acrescenta haver previsão para desconto dos valores de benefícios pagos além do devido, e que se reconheceu a constitucionalidade desse dispositivo. Aduz existir dano moral, pois a atuação da Administração Pública exerceu o controle administrativo da legalidade e que a suspensão de benefício previdenciário, quando existentes indícios de irregularidade, não viola a dignidade humana e que eventuais aborrecimentos devem ser sopesados em relação a prejuízos advindos à Administração.Não houve requerimento de produção de outras provas (fs. 89/92).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Responsabilidade CivilEm se tratando de ação em que a parte autora busca indenização por ter suportado dano moral ou material, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil, cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).Art. 5º, V, CF - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a

orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-Agr, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10-09-2010; RE nº 677.283/PB Agr, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Ademais, para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e sua imputável ao agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 Agr, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). A prática de atos administrativos deve ser pautada pelos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando afeta a esfera jurídica dos administrados, assegurando-se aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Nesse passo, a Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, e tem a prerrogativa de revogar os atos legais, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse entendimento há muito tempo foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 473, de seguinte teor: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Em regra, os atos administrativos que operem efeitos favoráveis aos destinatários podem ser anulados pela Administração em cinco anos, a partir da prática do ato ou da percepção do primeiro pagamento, salvo comprovada má-fé (art. 54 e 1º). Entretanto, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o prazo para a Administração anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários é de dez anos, contados da prática do ato, conforme dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91, e nas hipóteses em que houver efeitos patrimoniais contínuos, o prazo será contado da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 1º). No caso vertente, observa-se que a aposentadoria por idade rural (NB 132.627.440-3) foi concedida à autora a partir de 03/02/2006 (DIB), por decisão administrativa proferida em 11/02/2006 (folha 49), de forma que o prazo decenal ainda não estava consumado na data do início do procedimento que visou ao cancelamento do benefício (fls. 47/v). Embora não tenha sido juntado o processo administrativo de concessão do benefício, consta do relatório emitido no procedimento revisional (fls. 53/55) que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício, por não ter sido cumprida a carência (150 meses) até a data da idade mínima e do requerimento administrativo, sendo observado o direito ao contraditório (fl. 54/55). De outra parte, verifica-se que no Processo Nº 0002151-93.2013.403.6003, por meio do qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, a pretensão da demandante foi rejeitada, relevando a transcrição da seguinte parte da fundamentação: Diante desse contexto de provas, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividades rurais pela autora até o período aproximado do implemento da idade de 55 anos (01/1997) ou até o período antecedente à DER (02/2006), podendo se inferir que houve afastamento da lide rural muito antes do implemento da idade mínima prevista pela lei para a concessão da aposentadoria rural por idade. A despeito da interposição de recurso de apelação contra a sentença, constata-se que o provimento jurisdicional foi emitido após análise exauriente quanto aos requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade rural, com suporte no cenário probatório existente à época do pedido administrativo do benefício, de modo a confirmar que a decisão administrativa de suspensão/cessação do benefício se apresenta correta. A revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural concedido em processo administrativo em que houve a atuação do servidor comprovadamente envolvido em fraude na concessão de benefícios previdenciários representou tão somente o exercício da autotutela administrativa, ainda que não se apurasse irregularidade na concessão do benefício específico da parte autora. Por conseguinte, o cancelamento do benefício, após verificação de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, não caracteriza situação apta a respaldar o pleito indenizatório por danos morais ou materiais, por não constituir ato ilícito atribuído à demandada. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. II - Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob o égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 86 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. III - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IV - Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092366 - 0011564-46.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que não ficou comprovada qualquer conduta estatal (ação ou omissão) que configure o ilícito civil a autorizar o acolhimento dos pleitos indenizatórios de danos morais ou de danos materiais deduzidos pelo autor. 2.2. Suspensão dos descontos - erro administrativo. A despeito de haver previsão legal que autoriza os descontos em benefícios de valores pagos além do devido (artigo 115 da Lei 8.213/91), prepondera a interpretação jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário por erro da Administração, reconhecibilidade de caráter alimentar. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - Entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) o o PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfila entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2012) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Anote-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia - ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal (ARE 734242 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Em conformidade com a interpretação exposta, verifica-se que a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social, por erro administrativo, está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção da vantagem econômica ou do benefício indevidos. Além de militar em favor da autora a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de qualquer causa apta a infirmar essa presunção, porquanto o pagamento indevido decorreu de concessão de benefício pela própria Administração Pública, por intermédio de seus agentes. A circunstância de o servidor público que analisou o processo administrativo relacionado ao benefício postulado pela autora ter sido demitido pela comprovação de autoria em fraude na concessão de benefícios, no exercício de suas funções, não implica, por si só, afastamento da presunção de boa-fé do administrado. Portanto, confirma-se a tutela provisória de urgência, para condenar o réu a abster-se de descontar, em outros benefícios da parte autora, os valores relativos às prestações da aposentadoria por idade rural (NB 132.627.440-3) recebidos por ela antes da suspensão e cancelamento desse benefício, por se tratar de verbas irrepetíveis. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos por Francisca Sebastiana da Costa Medeiros, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a abster-se de descontar, em outros benefícios da parte autora, os valores relativos às prestações da aposentadoria por idade rural (NB 132.627.440-3) pagas antes da suspensão e cancelamento desse benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leoni Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-48.2015.403.6003 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. I. Relatório. Angela Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de psoríase vulgar, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e informa que a autora recebe auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Juntou documentos (fls. 35/44). Laudo médico-pericial juntado às fls. 64/71 e manifestação das partes às fls. 74/75. E o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer-se que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 04/08/2016 (fls. 64/71) que a parte autora é portadora de depressão recorrente, distúrbio do sono e psoríase, tendo o perito concluído inexistir incapacidade por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifique seu afastamento do trabalho (fl. 66). Ademais, em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-31.2015.403.6003 - PEDRO LUCAS VIANA DE CASTRO X JULIANA RODRIGUES VIANA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito ante a notícia de falecimento da parte autora. Trata-se de pedido de benefício assistencial, para o qual não se aplica as regras do artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, necessário que o causidico habilite todos os herdeiros da autora falecida, nos termos da lei civil, razão pela qual fixo prazo de 30 (trinta) dias para regular processamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-70.2015.403.6003 - PAULO RENATO LUNES(RS080910 - GUSTAVO OLIVEIRA DE NUNES E RS062300 - CELSO SIMOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro desde já, o pedido de realização de perícia técnica. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a seu antigo empregador o fornecimento do PPP, o que trará uma solução mais célere ao processo. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de trabalho alegado como insalubre, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o PPP referentes às atividades exercidas na empresa Duratex Madeira Industrializada S. A. no período de 11/01/1980 a 09/07/1986. Em princípio, para fins de enquadramento como especial, para o período requerido na empresa referida, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Assim, entendo que esta alegação conflita-se com o mérito e será melhor analisada em sentença. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sobrevindo novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-69.2015.403.6003 - JULIANA SILVESTRE MENDES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte ré CREFFITO para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-16.2015.403.6003 - FABIO JUNIOR RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Fábio Júnior Ramos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão/conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória.Afirma que sempre trabalhou como ajudante de cozinha e pedreiro, funções que requerem movimentos repetitivos e esforço físico, e que apresenta graves lesões ortopédicas e neurológicas. Juntou documentos (fls. 16/43).Indefiro o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 46/v).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/54), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que foi concedido o benefício de auxílio doença ao autor por apresentar incapacidade laborativa temporária, reversível com tratamento médico adequado. Juntou documentos (fls. 55/72).Réplica às fls. 80/86 e laudo médico pericial às folhas 87/95 e manifestação da parte autora (fls. 100/105).É o relatório.2. Fundamentação.- Aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 08/06/2016 (fls. 87/95) que a parte autora apresenta limitação funcional do quadril direito, com dor no quadril que piora com soerguimento e transporte de pesos bem como no ato de agachar e levantar-se, considerados pelo perito como causa de incapacidade laboral parcial e definitiva, iniciada em 2014, com possibilidade de reabilitação profissional (fl. 90).Embora comprovada a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, o que ensejaria a concessão do auxílio-doença, consta do extrato do CNIS que o autor recebe esse benefício desde 03/06/2015, com previsão de manutenção até 16/02/2019.Tratando-se de incapacidade laboral parcial, não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, por não ser excluída a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, considerados os elementos informativos constantes do laudo pericial, destacando-se que o autor atualmente conta com 36 anos de idade (nascimento em 18/01/1982), circunstância indicativa da possibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade laborativa compatível com suas limitações.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Junte-se o extrato do CNIS.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-89.2015.403.6003 - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Manoel Rosena da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória antecipada.O autor afirma ter integrado Programa de Reabilitação Profissional do INSS para a função de operador de empilhadeira, com restrição para atividades que requeram esforços físicos e exijam longa caminhada, sendo posteriormente cessado o auxílio-doença e convocado pela empresa para retomar as atividades profissionais, quando foi considerado inapto para as atividades da função, por ser portador de espondilose lombar e discopatia degenerativa. Juntou documentos (fls. 08/29).Indefiro o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 32/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere que o benefício de auxílio-doença foi concedido e cessado após constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho, seguindo-se indeferimento do pedido seguinte pela mesma razão. Juntou documentos (fls. 40/68).Laudo médico-pericial juntado às fls. 89/92 e manifestação das partes (fls. 99/109 e 110).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 30/01/2017 (fls. 89/92) que a parte autora é portadora de Espondilose, e foi reabilitado para a função de operador de empilhadeira, função para a qual está apto a desenvolver. Concluiu o perito inexistir incapacidade laborativa, além de mencionar a inexistência de exames de imagem recentes ou atestados que indiquem evolução da doença, bem como não constatou anormalidade no exame físico, além de referir que as mãos do examinando apresentam calosidades e aspereza grosseiras sugestivas de atividade laboral recente (fl. 91v). No exame médico, o perito realizou diversos testes para identificação de limitações funcionais dos membros superiores, inferiores e da coluna vertebral, todos com resultados negativos (teste de Neer, teste de Hawkins-Kennedy, teste de Yocum, teste de Jobe, teste de Mill, Manobras de Phalen, Phalen invertido e Finkelstein, Stupurling e Lasgue) - fls. 89v/90v.A despeito do inconformismo da parte autora com o resultado da prova pericial (fls. 99/109), verifica-se que o exame da capacidade laborativa aferida pela perícia diz respeito à função de empilhadeira, para a qual o autor foi reabilitado e não apresenta limitações funcionais para o exercício dessa atividade, já consideradas nessa análise as restrições ao carregamento de peso e à deambulação por longos percursos.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo devidamente fundamentado e emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.Nesses termos, não estão atendidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 94, Dr. Neri Tissot, no valor médio da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-48.2015.403.6003 - GONCALVES TEODORO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o decurso de prazo da parte autora sem manifestação, entendo que o processo deva ser julgado no estado em que se encontra. Retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-78.2015.403.6003 - UMAR AHMAD EL ARRA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-77.2015.403.6003 - JOSE EZIQUIEL DA SILVA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que para o PPP de fl. 14, apesar de ser possível a identificação do responsável legal não há assinatura, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo PPP com assinaturas, tanto dos responsáveis legal quanto do representante da empresa, ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, referentes aos períodos tidos por especiais. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Caso seja apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-92.2016.403.6003 - HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Indefero o pedido de expedição de ofício as firmas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, momento porque não há prova de recusa. Veja-se que o causídico tentou contato com as empresas por carta, que foram devolvidas por diversos motivos como recusado, mudou-se, desconhecido, etc. Todavia, isto não comprova negativa do fornecimento. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Ademais, faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os PPPs referentes aos períodos de 10/05/1978 a 26/08/1978 de trabalho na empresa PINEIS CASASSOLA LTDA, 02/09/1990 a 20/12/1990 na empresa CANANF CONSTRUTORA LTDA, 01/10/1992 a 01/04/1993 para Barefame Instalações Industriais LTDA, de 15/08/1994 a 30/03/1995 para Aguirre & Aguirre LTDA, de 06/01/1997 a 04/02/1997 para Deltate Serviços Eletromecânicos Limitada, de 04/04/1997 a 25/04/1997 para Sankyu S/A, de 04/12/1998 a 02/01/1999 para Cobel - Construção de Obras de Engenharia LTDA, de 13/04/1981 a 30/06/1990 para a empresa Rede Ferroviária Federal S/A, de 19/09/2001 a 21/02/2002 para Brandão & Norato Comércio e Montagens de Estruturas Industriais LTDA, de 09/09/2009 a 13/09/2009 para MMC Construções & Montagens LTDA - EPP, e de 25/02/2010 a 12/03/2010 para LHC Manutenção Industrial LTDA - ME, conforme descrito na petição inicial. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Vista a parte autora também para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Caso sejam apresentados os formulários, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-54.2016.403.6003 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA AMORIM(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.1. Relatório.Maria do Socorro Pereira Amorim ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de declarada a inexistência de débito e que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem seja a demandada condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em meados de 2015 do surpreendida ao receber notificações informando que seu nome havia sido incluído nos cadastros do SPC e Serasa, por uma dívida que a mesma possuía junto à CEF. Esclarece que o único contrato com a ré se relaciona ao cartão Minha Vida Melhor, programa do Governo Federal, e que todas as parcelas estão em dia. Constatou que o valor e a data do vencimento se referiam a débito relacionado a parcela que estava quitada. Refere ter tentado por inúmeras vezes contatar a ré na tentativa de solucionar o problema e não obteve êxito, passando a enfrentar todas as situações embaraçosas advinda da inscrição inserida pela ré, com restrição a crédito no comércio. Requeru a inversão do ônus probatório e, ao final, que seja declarada inexistente a dívida inscrita e seja indenizada por danos morais suportados. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fls. 26v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/36), em que argumenta que não houve inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, apesar de a autora ter sido notificada pelos órgãos de proteção ao crédito. Destaca que a autora não comprovou ter havido efetiva negativação e tenha sido inscrito o nome da autora, de modo que não há prova do suposto dano. Acrescenta estar configurada culpa exclusiva da vítima, pois ela teria dado causa ao pagamento com atraso, notadamente em relação à prestação vencida em 20/06/2015, de que a inscrição do nome nos órgãos restritivos ao crédito foi consequência lógica da inadimplência. Argumenta que a inscrição em órgãos de restrição do crédito do nome de inadimplente configura exercício regular de direito. Juntou documentos (fls. 37/40). É o relatório.2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC. São pressupostos da responsabilidade civil ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ), dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação acerca da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 0026355220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). A pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos, após o regular pagamento da prestação referente crédito disponibilizado pelo programa Minha casa melhor. A CEF alega que não houve efetiva inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, reputando haver culpa exclusiva da vítima por eventual inscrição em decorrência do inadimplemento ou mora na quitação das parcelas. Não se sustenta a alegação da ré de que não houve inserção de anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora comprova que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito refere-se ao débito de prestação vencida em 20/06/2015, contrato 000563168800105009, no valor de R\$ 112,20, e que a inscrição foi disponibilizada para consulta pública desde 23/07/2015 e persistiu até a data da consulta realizada em 29/07/2015 (fl. 23). Contrariando o alegado inadimplemento, a autora juntou o boleto referente à prestação com vencimento em 20/06/2015, no valor original de R\$ 109,96, que foi pago em 26/06/2015, pelo valor de R\$ 111,22, resultante do acréscimo de encargos (folha 20). A comprovação documental quanto à inserção restritiva e quanto ao pagamento do débito não foi infirmada pela CEF. Nesses termos, considerando-se que o débito com vencimento em 20/06/2015 havia sido quitado pela autora desde 26/06/2015, a anotação restritiva sequer poderia ter sido incluída em 23/07/2015 (fl. 23), pois ultrapassado excessivamente o prazo de cinco dias para a exclusão da informação nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, cuja providência compete a quem requerer a inscrição. À vista desse contexto fático, em que a anotação restritiva permaneceu por prazo superior a cinco dias após o pagamento do débito (em 10/07/2015), restou configurado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, exsurdindo o dever de indenização pelos danos morais (presumidos) suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta dificuldade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de(i) declarar inexistente a obrigação relativa à prestação com vencimento em 20/06/2015, relativa ao contrato nº 0563.168.8001050-09, firmando entre as partes deste processo;(ii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-57.2016.403.6003 - MILLER DE ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-75.2016.403.6003 - MARIA NUCIADA DA CONCEICAO CALDEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.1. Relatório.Maria Nuciada da Conceição Caldeira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória. Afirma ser portadora de problemas de coluna e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, mencionando que o pedido administrativo do benefício auxílio-doença foi indeferido em 18/02/2016, apesar da gravidade da enfermidade. Juntou documentos (fls. 15/24). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 27/29v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/43) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que não foi constatada incapacidade laborativa do autor na perícia médica oficial. Juntou documentos (fls. 44/49). Laudo médico-pericial juntado às fls. 54/56 e manifestação das partes às fls. 59/61. É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo referente ao exame pericial realizado em 05/12/2016 (fls. 54/56) que a parte autora é portadora de artrose e dor articular, não sendo constatada a existência de incapacidade laborativa, pois as queixas da periciada não foram compatíveis com os exames apresentados durante a perícia e com a avaliação fisioterapêutica (testes de coluna lombar negativos - fl. 56). Quanto ao documento acostado à folha 24, deve-se ter em vista registrar que a médica signatária do atestado médico não possui especialidade médica, conforme se pode conferir por meio de consulta à página do CRM/MS. Para a identificação da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os testes clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, a força e a flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, para o que o profissional da área de fisioterapia possui habilitação e conhecimentos especializados. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juiz (art. 156 do CPC/15). Excetuada as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juiz, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-83.2016.403.6003 - GABRIELE CARVALHO GUIMARAES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMFMS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-80.2016.403.6003 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório ANDRÉIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A autora alega, em síntese, que é viúva de Célio Fernandes, falecido em 22/12/2015. Afirma que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, de modo que ostentava qualidade de segurado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/39. Indeferido o pleito antecipatório (fl. 42), e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 46), a parte autora retificou o valor da causa (fl. 48). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/53), argumentando que a simples coabitação não é suficiente para caracterizar a união estável, de modo que caberia à parte autora demonstrar que havia o intuito de constituir família. Refere que não há provas da relação de companheirismo e da dependência econômica, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/67. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ele arroladas, tendo se desistido da oitiva da terceira testemunha (fls. 73/76). A postulante apresentou alegações finais remissivas aos termos da petição inicial. O INSS formulou alegações finais orais, transcritas em ata (fl. 73). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente em dezembro de 2015 (fl. 20). Nesse aspecto, observa-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 nos dispositivos que tratam da pensão por morte já são aplicáveis ao caso em tela. Isso porque o art. 6º, inciso III, do referido diploma legal estabeleceu o início da vigência da lei na data da sua publicação no Diário Oficial, que ocorreu em 18/06/2015. De fato, apenas para as disposições pertinentes a pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual foi estipulada uma vacatio legis de 180 dias a dois anos (art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.135/2015). De seu turno, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes para fins previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do preterito instituidor da pensão por morte, Célio Fernandes, ocorrido em 22/12/2015, está comprovado por meio da certidão de fl. 20. Ademais, o falecido vertia contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual e foi beneficiário do auxílio-doença NB 605.721.978-7 no período de 04/04/2014 até a morte (fls. 57/66), de sorte que ostentava qualidade de segurado (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguélopólis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. No caso em testilha, foram juntados comprovantes de endereço em comum (fls. 16/17, 21, 23/30), pelos quais é possível extrair a coabitação ao menos desde 2015. Ademais, a autora colacionou relatório médico emitido após o óbito do segurado, no qual o profissional subscreitor declara que ela acompanhou o tratamento médico do falecido (fl. 35). No que se refere à prova oral colhida, a requerente disse, em seu depoimento pessoal, que conheceu o falecido em 2010, durante um jantar de amigos, sendo que passaram a morar juntos depois de pouco mais de um ano de relacionamento. Declarou que a coabitação perdurou por três anos, findando-se somente com a morte do companheiro. Esclareceu que Célio Fernandes foi diagnosticado com câncer na mesma época em que passaram a morar na mesma casa, tendo sido operado em 2012. Asseverou que construiu a casa localizada na Rua Mizael Garcia Moreira, n. 3026, em três Lagoas/MS, no final do ano de 2011, sendo que foi nesse imóvel em que residiu com o companheiro (fl. 74). Por sua vez, a testemunha Elaine Correa Osório afirmou que é cliente da autora, que trabalha com vendas. Explicou que conheceu a requerente há 10 ou 12 anos, época em que ela era solteira e morava com o pai. Disse que conheceu Célio Fernandes em razão de ele manter um relacionamento com a postulante, que perdeu por aproximadamente seis ou sete anos. Narrou que a autora e o falecido construíram uma casa juntos, vindo a se mudar para o imóvel assim que ele foi finalizado (fl. 75). Já a testemunha José Joacir Araújo Barreto declarou que era colega de trabalho do falecido desde oito anos atrás, época em que ele ainda era solteiro. afirmou que não sabe precisar quando o relacionamento de Célio Fernandes e a autora se iniciou, mas esclareceu que por muitos anos viu o casal em confraternizações do trabalho. Disse ainda que desconhece qualquer período de separação do casal, bem como os colegas de trabalho consideravam a autora como a esposa do falecido (fl. 76). Saliente-se que ambas as testemunhas souberam precisar informações sobre a família do falecido, com o casamento anterior e a existência de dois filhos dele, já maiores, com outra mulher. Ademais, demonstraram conhecer as circunstâncias do óbito do segurado, bem como os eventos que o antecederam. Tais iniciais conferem credibilidade aos testemunhos, que estão em perfeita consonância com a versão exposta na petição inicial e ratificada no depoimento pessoal da autora. Registre-se que quanto à qualidade de dependente da autora, o próprio INSS reconheceu, em sede de alegações finais, a existência de união estável com Célio Fernandes (fl. 73). Outrossim, esse quadro probatório demonstra que a postulante e o falecido viveram em união estável por mais de dois anos, assim permanecendo até a data do óbito. Deveras, é possível extrair das provas colhidas, em especial dos depoimentos das testemunhas, a manutenção da convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família. Ressalta-se que a testemunha Elaine Correa Osório declarou que o relacionamento da autora com Célio Fernandes perdurou por seis ou sete anos, o que se aproxima do período informado pela autora (cinco anos, de 2010 a 2015). Já a testemunha José Joacir Araújo Barreto asseverou que por vários anos presenciou o casal em eventos da sociedade, a corroborar o caráter duradouro do relacionamento. Assim, preenchidos todos os requisitos legais inerentes à pensão por morte, mostra-se imperativa a procedência do pedido, com a concessão do benefício pleiteado. Quanto à duração da pensão por morte, merece destaque que Célio Fernandes verteu mais do que 18 contribuições previdenciárias ao RGPS, tal como registrado no extrato do CNIS de fls. 54/66. Além disso, reitera-se que a união estável perdurou por mais de dois anos, afastando-se a redução do período de gozo do benefício prevista no art. 77, 2º, inciso V, b, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, nota-se que a autora nasceu em abril de 1980 (fl. 15), de modo que tinha 35 anos completos quando do óbito da segurada, em dezembro de 2015 (fl. 20). Destarte, nos termos do art. 77, 2º, inciso V, c, 4, da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à pensão por morte pelo período de 15 anos. No que se refere à data de início do benefício, tem-se que o requerimento administrativo foi formulado em 21/01/2016 (fl. 18), ou seja, dentro dos 90 dias seguintes ao óbito do segurado (22/12/2015 - fl. 20). Assim, o termo inicial da pensão por morte deve coincidir com a data do falecimento (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Célio Fernandes, com data de início (DIB) em 22/12/2015 (data do óbito - fl. 20). Nos termos do art. 77, 2º, inciso V, c, 4, da Lei nº 8.213/91, o benefício terá duração de 15 anos a contar da DIB. CONDENO ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante a pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 169.054.375-0. Antecipação de tutela: sim. Autor: Andréia Rodrigues da Silva. Benefício: Pensão por Morte. DIB: 22/12/2015. DCB: 15 anos a contar da DIB. RM: a calcular. CPF: 289.668.248-11. Nome da mãe: Izolina Costa da Silva. Endereço: Rua Mizael Garcia Moreira, nº 3026, Paranapungá, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-12.2016.403.6003 - BARTOLOMEU SANTOS DE SOUSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.+. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-04.2016.403.6003 - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ciência à CEF de que a parte autora não aceitou a proposta de acordo, bem assim que requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-47.2016.403.6003 - MARIA TEREZA PEDRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SENTENÇA1. Relatório.Maria Tereza Pedra, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Afirma ser portadora de espondilodiscopatia cervical com protrusões discais, radiculopatia e monoparesia braquial discal, transtorno de adaptação ao stress com depressão, doença cardíaca hipertensiva, episódio depressivo grave, cervicalgia, espondilose, poliartrite, transtorno de tecidos moles, reumatismo, transtorno de discos lombares e outros discos, sinovite e tenosinovite. Juntou documentos (fls. 14/107).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls.110/111).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/118-v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta não estar comprovada a incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez, podendo o benefício atual ser prorrogado. Juntou documentos (fls. 119/123).Laudo médico-pericial juntado às fls. 130/137 e manifestação das partes às fls. 140/147.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 24/11/2016 (fls. 130/137) que a parte autora é portadora de depressão, cervicalgia, lombalgia, arritmia e fibromialgia, tendo o perito concluído inexistir incapacidade por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifique seu afastamento do trabalho (fl. 132).A vista desse contexto probatório, não é possível acolher-se o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou mesmo determinar-se a manutenção do primeiro benefício, competindo à parte autora providenciar novo requerimento administrativo, instruído com documentos médicos atuais.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.L.Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-23.2016.403.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 323/323 v. no prazo de 15 dias. Após retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-27.2016.403.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-75.2016.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-27.2016.403.6003 - RAFAELA APARECIDA MARTINS JARDIM BARBOZA X RAISSA MARTINS JARDIM BARBOZA X MICHELE MARCIANO BARBOSA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Após, dá-se vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-17.2016.403.6003 - MARCIA ALVES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada a fim de dar ciência dos endereços e telefone encontrados, que deverá, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento da lide. Sobrevidno informação acerca da localização da parte autora e interesse no prosseguimento da lide, fica a Secretária autorizada a marcar data para a perícia com o perito já nomeado, devendo ser cumprida integralmente a decisão de fl. 24/25. Havendo pedido de desistência, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-26.2016.403.6003 - EMILIO DA SILVA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.+. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-09.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADORINDO PEREIRA DA SILVA(SP321343 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO)

A parte ré propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade. Deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o autor pretende ser valer é o mesmo daqueles autos (direito a aposentadoria por idade), deste modo, a sentença de mérito destes autos depender do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, após a vinda da contestação, quando então deverá a parte autora notificar acerca do andamento dos autos n. 08015788720178120024. Sobrevidno notícia da decisão do referido processo, dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-95.2016.403.6003 - ANDRE LUIS SIMOES BENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, insituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos de trabalho alegados como insalubres, razão pela qual faculta a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os PPPs referentes às atividades exercidas na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, nos períodos de 06/03/1997 a 17/07/1998, de 21/08/1998 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 31/05/2003, de 01/05/2003 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 28/02/2009 e de 01/03/2009 a 15/07/214, todos alegados na inicial. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-93.2016.403.6003 - OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ(MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-22.2016.403.6003 - VALDIR BOLETTI(MS008951 - ADALDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X UNIAO FEDERAL

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportuno as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-39.2016.403.6003 - MAURICIO MEGGETTO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0002891-46.2016.403.6003** - SEBASTIAO BARCELLOS DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS em contestação dá conta que a parte autora está recebendo aposentadoria por invalidez, conforme comprova documento de fl. 108. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento da lide, já que o segurado está recebendo benefício com DIB anterior ao da propositura da ação. Caso insista, entendo deva ser realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o labor rural. Assim, deverá a parte autora no mesmo prazo trazer aos autos o rol de testemunhas. Expeça-se precatória para Comarca de Aparecida do Taboado para oitiva do autor. Arrolando testemunhas de fora da terra expeça-se precatória. Caso as testemunhas sejam desta subseção, fica a Secretaria autorizada a agendar a data. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002924-36.2016.403.6003** - ADEMIR DE PAULA LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002957-26.2016.403.6003** - DAMIAO DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório. Damiao da Conceição, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica (fl. 13). À folha 38, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. O INSS concordou com o requerimento (fl. 41). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 39, comprova que foi concedido a majoração de 25% da aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2017. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com filio no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0003048-19.2016.403.6003** - VIVIANE BERTON(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0003118-36.2016.403.6003** - EDSON DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Veja-se que o causídico tentou contato com as empresas por carta, que foram devolvidas por diversos motivos como recusado, mudou-se, desconhecido, etc. Todavia, isto não comprova negativa do fornecimento. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os PPPs referentes aos períodos de 10/08/1993 a 30/12/1993 de trabalho na empresa Comandus Engenharia Eletromecânica LTDA - ME, 22/02/1994 a 09/06/1994 durante o qual prestou serviços para Freitas Guimarães Projetos e Construção LTDA, e ainda o período de 10/11/1994 a 31/11/1994, no qual trabalhou para Elétrica Mecânica LTDA, conforme descrito na petição inicial. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Vista a parte autora também para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Caso sejam apresentados os laudos (formulários), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003146-04.2016.403.6003** - JOAO DE SOUZA FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Veja-se que o causídico tentou contato com as empresas por carta, que foram devolvidas por diversos motivos como recusado, mudou-se, desconhecido, etc. Todavia, isto não comprova negativa do fornecimento. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que para o PPP de fls. 78/79 a identificação do responsável legal não foi possível, e ainda que o de fls. 122/123 encontra-se sem a assinatura do representante legal da empresa, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novos PPPs, o primeiro com a indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, referentes ao período todo por especial, e o segundo com a referida assinatura. Ademais, no mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação dos PPPs referentes aos períodos de 10/11/1988 a 03/07/1990 trabalhado na empresa Chamiflora Mogi Guacu Agroflorestal LTDA, de 25/01/2000 a 25/07/2000 na empresa Aderildo Luiz da Silva - ME, 30/08/1977 a 14/06/1977 na Planebras Comércio e Planejamento Florestais S/A, de 01/09/1980 a 01/10/1981 na empresa SE S A Comércio e Importação, de 01/11/1981 a 30/10/1988 na empresa Agroflorestal Rio Verde LTDA e de 02/06/1998 a 19/10/1998 na Techint Engenharia e Construção S/A, conforme descrito na petição inicial. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Caso sejam apresentados os laudos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003147-86.2016.403.6003** - MARCIONILIO LEITE DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório. MARCIONILIO LEITE DE SOUZA, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. O autor alega, em síntese, que conviveu maritalmente com Marcelina Elias Ferreira de Souza por 38 anos, sendo que tal relação se findou com o óbito desta, em 01/02/2016. Informa que foi casado com a pretensa instituidora do benefício, tendo dela se divorciado consensualmente no ano de 2010. Todavia, sustenta que permaneceu convivendo com a falecida em regime de união estável, o que perdurou, reitera, até a data da morte dela. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/43. As fls. 46/47, o requerente juntou declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 48), foi o réu citado (fl. 49). Em sua contestação (fls. 50/55), o INSS argumenta que é fato incontroverso que o autor e a falecida eram divorciados desde 2010, ao tempo em que a narrativa da inicial foge da realidade e das regras comuns de experiência. Aduz que os documentos apresentados pelo requerente são anteriores ao divórcio, de modo que nada valem à comprovação da união estável. Afirma que, ainda que seja reconhecida a união estável posterior ao divórcio, o autor não seria dependente da ex-esposa, pois ele vinha recebendo proventos de aposentadoria da ordem de R\$ 1.323,41, ao tempo em que a falecida auferia um salário mínimo mensal a título de auxílio-doença. Diante desses argumentos, pugna pela improcedência do pedido autoral. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 56/63. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas das testemunhas por ele arroladas, tendo se desistido da oitiva da terceira testemunha (fls. 67/70). As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da petição inicial e da contestação (fl. 67). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantido-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente em fevereiro de 2016 (fl. 13). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes para fins previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar do rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Marcelina Elias Ferreira de Souza, ocorrido em 01/02/2016, está comprovado por meio da certidão de fl. 13. Ademais, a falecida vertia contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, de modo que ostentava qualidade de segurado quando do óbito (fls. 61/63). Com efeito, o ceme da controvérsia reside em identificar a qualidade de dependente do autor, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. De fato, apesar de o requerente ter sido casado com Marcelina Elias Ferreira de Souza, eles se divorciaram consensualmente em 02/12/2010 (fl. 19), ou seja, aproximadamente cinco anos antes do óbito. Todavia, o postulante alega que eles voltaram a conviver maritalmente, constituindo união estável que perdurou até a época do falecimento. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da

materia nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. No caso em testilha, foram juntadas as certidões de registro civil de três filhos do casal: Marcos Aparecido Elias de Souza, Maurício Elias de Souza e Mirian Elias de Souza (fls. 14/16). Todavia, o nascimento de todos os filhos ocorreu antes da formalização do divórcio, de modo que tais certidões nada esclarecem quanto à constituição de união estável depois de 2010. Essa mesma lógica é aplicável ao contrato de prestação de serviço funerário de fls. 27/28, que foi firmado em 09/07/1992, ou seja, à época em que o requerente e a falecida ainda eram casados. A parte autora também juntou documentos que comprovam a coabitação do casal no imóvel localizado à Rua Macapá (posteriormente denominada Rua Theodoro Mendes - fl. 31), nº 81, em Três Lagoas/MS (fls. 22/23). Colacionou ainda declaração firmada por Rute Pinto Dias Ardigo, no sentido de que ela é proprietária de um estabelecimento comercial no qual a falecida comprava vestimentas para ela própria e para o esposo. Esse documento veio acompanhado de ficha cadastral de cliente, discriminando compras realizadas nos anos de 2002 e 2015. Quanto à prova oral colhida, o autor ratificou, em seu depoimento pessoal, que convivia em união estável com Marcelina Elias Ferreira de Souza à época do óbito. Esclareceu que, após a formalização do divórcio no ano de 2010, a falecida se mudou para o Município de Paranaíba/MS, sendo que ela logo se arrependeu da separação. afirmou que reataram o relacionamento em 2012, voltando a morar juntos no imóvel localizado na Rua Macapá, nº 81, em Três Lagoas/MS. Declarou que desconhece outro relacionamento conjugal da falecida enquanto ela viveu em Paranaíba/MS. Por fim, narrou que Marcelina Elias Ferreira de Souza sofreu um derrame cerebral e foi internada em Campo Grande/MS, onde permaneceu por apenas quatro dias antes de vir a óbito (fl. 68). Por sua vez, a testemunha Ivonete Maria de Souza disse que é vizinha do autor há muitos anos e que conheceu Marcelina Elias Ferreira de Souza. Narrou que o requerente e a falecida tiveram quatro filhos: Marcos, Mirian, Maurício e outro que morreu ainda criança. afirmou que o casal se separou e que Marcelina foi morar em Paranaíba/MS - todavia, um ou dois anos depois, o autor e a falecida reataram o relacionamento, voltando a conviver como marido e mulher. Declarou que não sabe o motivo da separação, nem se Marcelina Elias Ferreira de Souza teve outro relacionamento enquanto morou em Paranaíba/MS. Explicou que a falecida sofreu um acidente vascular cerebral, foi levada ao hospital e transferida para Campo Grande/MS, lá permanecendo por alguns dias antes de morrer. Referiu que o autor e dois dos filhos do casal foram para Campo Grande/MS durante o período de internação (fl. 69). Já a testemunha Hermínia Correia Franco asseverou que é vizinha do autor desde aproximadamente 1976, época em que ele ainda era solteiro. Disse que o requerente se casou com Marcelina Elias Ferreira de Souza e com ela teve quatro filhos: Marcos, Maurício, Mirian e Marcelo, sendo que este último já é falecido. Relatou que a falecida se separou do autor, tendo se mudado para Paranaíba/MS. afirmou que o casal permaneceu separado por um ou dois anos, sendo que o requerente voltou a conviver maritalmente com a falecida depois desse período. Confirmou que Marcelina Elias Ferreira de Souza sofreu um acidente vascular cerebral, sendo internada na cidade de Campo Grande/MS, e veio a óbito pouco tempo depois. Corroborou ainda que o autor e uma filha acompanharam a falecida em Campo Grande/MS, enquanto ela estava internada (fl. 70). Saliente-se que ambas as testemunhas souberam precisar informações sobre a família do autor, como o nome e o estado civil dos filhos. Também demonstraram conhecer as circunstâncias do óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, bem como os eventos que o antecederam. Tais iniciais conferem credibilidade aos testemunhos, que estão em perfeita consonância com a versão exposta na petição inicial e ratificada no depoimento pessoal do autor. Diante desse quadro probatório, resta demonstrado que o postulante e a pretensa instituidora da pensão por morte conviviam em união estável à época do óbito. Deveras, é possível extrair das provas colhidas, em especial dos depoimentos das testemunhas, a manutenção da convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família. Cumpre ressaltar que o fato de o requerente ter uma renda mensal superior à da falecida não descaracteriza, por si só a presunção de dependência econômica entre eles. Assim, preenchidos todos os requisitos legais inerentes à pensão por morte, mostra-se imperativa a procedência do pedido, com a concessão do benefício pleiteado. Quanto à duração da pensão por morte, merece destaque que Marcelina Elias Ferreira de Souza verteu mais do que 18 contribuições previdenciárias ao RGPS, tal como registrado no extrato do CNIS de fl. 62. Além disso, a união estável perdurou por mais de dois anos, afastando-se a redução do período de gozo do benefício prevista no art. 77, 2º, inciso V, b, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se, pois, que o casal havia se separado em dezembro 2010 (fl. 19) e a convivência marital foi retomada no máximo dois anos depois disso, conforme afirmaram ambas as testemunhas - ou seja, no final do ano de 2012. Tendo em vista que a relação de companheirismo perdurou até o óbito de Marcelina Elias Ferreira de Souza, em fevereiro 2016, tem-se que o casal viveu em união estável por aproximadamente três anos. Ademais, nota-se que o autor nasceu em agosto de 1958 (fl. 19), de modo que tinha 53 anos completos quando do óbito da segurada, em fevereiro de 2016 (fl. 13). Destarte, nos termos do art. 77, 2º, inciso V, c, 6, da Lei nº 8.213/91, deve ser-lhe concedida pensão por morte vitalícia. No que se refere à data de início do benefício, tem-se que o requerimento administrativo foi formulado em 23/03/2016 (fl. 35), ou seja, dentro dos 90 dias seguintes ao óbito da segurada (01/02/2016 - fl. 13). Assim, o termo inicial da pensão por morte deve coincidir com a data do falecimento (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do óbito da segurada Marcelina Elias Ferreira de Souza, com data de início (DIB) em 01/02/2016 (data do óbito - fl. 13). CONDENO ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante a pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; Idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 170.344.803-8. Antecipação de tutela: sim. Autor: Marcionílio Leite de Souza. Benefício: Pensão por Morte/DIB: 01/02/2016. DCB: benefício vitalício. RMI: a calcular. CPF: 110.811.981-68. Nome da mãe: Sebastiana Leite Pereira. Endereço: Rua Theodoro Mendes, n. 81, Guarabara, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-43.2016.403.6003 - BRAZ THIODORO MACHADO(MS005970 - NELMI LOURENCO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Braz Thiodoro Machado, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré na reparação de danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). À fl. 48 a Caixa Econômica Federal anexou petição contendo minuta de acordo realizado entre as partes e requereu a homologação do mesmo. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fls. 51-52). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensa do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-65.2016.403.6003 - CELIO MARIANO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, momentaneamente não há prova de recusa. Veja-se que o causídico tentou contato com as empresas por carta, que foram devolvidas por diversos motivos como recusado, mudou-se, desconhecido, etc. Todavia, isto não comprova negativa do fornecimento. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertencem. Ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que para os PPPs de fls. 37/38 e fls. 39/40, a identificação do responsável legal não foi possível, razão pela qual falta a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novos PPPs com indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, referentes aos períodos tidos por especiais. Ademais, no mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação dos PPPs referentes aos períodos 11/12/1986 a 30/11/1988, 16/02/1989 a 30/11/1990, 01/07/1995 a 16/07/1993 e 03/07/1995 a 30/02/1997, trabalhados na empresa Friar Ind. e Comércio de Refrigeração LTDA, e ainda referente ao período de 23/06/1998 a 01/03/1999 na empresa Techint Engenharia e Construções LTDA, conforme descrito na petição inicial. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Vista a parte autora também para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Caso seja apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-13.2016.403.6003 - CELIA CABRAL MENEZES JOAQUIM(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-09.2016.403.6003 - PAULO EDUARDO LATA BARBOSA X MARIA EDUARDA LATA BARBOSA X MARIANE NASCIMENTO LATA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Após, dá-se vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-92.2016.403.6003 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-83.2016.403.6003 - LUIS GUILHERME MESTRE AZAMBUJA X RUBENS APARECIDO DE AZAMBUJA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumprida a diligência, intime-se a CEF para apresentar os dados da conta de destino (nome do titular e número da conta) da transferência objeto do litígio destes autos. Com a resposta da CEF, deem-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003624-12.2016.403.6003** - DIVINA MARIA FERREIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003635-41.2016.403.6003** - JURACI MARIA BRANDAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca dos documentos juntados, esclarecendo a distinção entre as ações apontadas no termo de prevenção de fls. 43/44 e esta. Após retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000838-58.2017.403.6003** - VILMA NERI GOMES(MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.1. Relatório.Vilma Neri Gomes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.À folha 46 a parte autora requereu a desistência do feito.É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postulou a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0000935-58.2017.403.6003** - LUCIANO LIMAS DA SILVA(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Luciano Limas da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré na reparação de danos morais. Juntou procuração e documentos.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada (fl. 28v).À fl. 44 a Caixa Econômica Federal anexou petição contendo minuta de acordo realizado entre as partes, e requereu a homologação do mesmo. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fls. 45-46).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0001107-97.2017.403.6003** - ANELY DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0001216-14.2017.403.6003** - MELISSA HENRIQUE DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.+. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0001524-50.2017.403.6003** - NADIR RAMOS MUNIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1º/03/2018 - 16h30minTERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0001524-50.2017.403.6003 em que são partes: Nadir Ramos Muniz X INSS. Presente a parte autora bem como seu(sua) ilustre advogado(a), Dr(a) Maria Leonor de Lima Machado, OAB/MS 20.511-A. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr. (a) George Resende Rumiatto de Lima Santos. Iniciada a audiência, a advogada da parte autora afirmou que concorda com a proposta de acordo apresentada às fls. 129/130, o que foi ratificado pela própria requerente. As partes renunciaram ao prazo recursal Pelo MM. Juiz Federal foi dito: homologo a transação ora firmada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo. Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Registre-se com sentença do tipo B. Saem os presentes intimados..

PROCEDIMENTO COMUM**0001644-93.2017.403.6003** - JOAO ANTONIO DE QUEIROZ(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Joao Antonio de Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 10/33. Alega, em síntese, que sempre laborou na atividade rural, no entanto, não tem registrado em sua carteira de trabalho todo o período efetivamente trabalhado, justificando-se não ser prática de seus pais e, por se tratar de uma pessoa simples, não exigia tal obrigação. Aduz que preencher os requisitos necessários para aposentadoria por idade rural, porém, ao requerer o benefício de aposentaria junto ao INSS, o mesmo restou indeferido, sob a fundamentação de que não haveria comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Regularize a parte autora a representação, sob pena de indeferimento da inicial.Depreque-se audiência de instrução e julgamento para a Comarca de Água Clara/MS.Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO**0004192-96.2014.403.6003** - UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON MELO RODRIGUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS FRANCISCO LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDILSON DE ANDRADE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Intime-se a parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001721-39.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000379-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1599 - LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MARTA DA FONSECA
Intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias acerca da certidão de fls. 52 - 55. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & SILVA LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 15 dias. Após retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002975-81.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEIDE MARIA DE CARVALHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 15 dias. Após retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001173-14.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X F.A. DO OLIVAL - ME X FLAVIA APARECIDA DO OLIVAL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 15 dias. Após retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000523-1) - CLAUDEMIR FRANCISCO PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDEMIR FRANCISCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000194-2) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARCELINO JUSTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000946-97.2011.403.6003 - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZEARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que há dependente previdenciário cadastrado recebendo pensão por morte, nos termos do formulário CNIS juntado às fls. 141/155. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-70.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001494-25.2011.403.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENOR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos

o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001893-54.2011.403.6003 - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELY ROSILEY MAGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000116-97.2012.403.6003 - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA DE AQUINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALERY WANDERLEY DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se às partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-97.2012.403.6003 - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGGEO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS/Proc. nº 0000504-97.2012.403.6003 Visto. Trata-se de processo em fase de cumprimento do acórdão do TRF3 que confirmou a sentença e o direito do autor ao recebimento do benefício assistencial (LOAS). O INSS informou que a parte autora faleceu em 15/01/2016 e refere haver necessidade de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, requerendo, entretanto, o arquivamento do processo. Pelo que consta do extrato juntado pelo INSS à folha 202, houve implantação do benefício assistencial ao autor em 15/07/2010 e cessação em 07/01/2016 ou 15/01/2016 (Sist. de Óbitos - SISOBI), o que indicaria a inexistência de créditos a serem pagos. Antes de extinguir o processo, abra-se vista ao patrono da parte autora para que se manifeste sobre a persistência do interesse processual e, sendo o caso, providencie a habilitação dos herdeiros. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06/03/2018. Roberto Polinúiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000675-54.2012.403.6003 - APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001188-22.2012.403.6003 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001572-82.2012.403.6003 - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002021-40.2012.403.6003 - DOLORES APARECIDA GALHARDO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES APARECIDA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001097-58.2014.403.6003 - WILSON NEVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002043-25.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LUIS ALBERTO DE ARAUJO NASCIMENTO**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL**0000743-04.2012.403.6003 - PAULO SERGIO RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000069-02.2007.403.6003 (2007.60.03.000069-0) - CLERIA CASTRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLERIA CASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000301-04.2013.403.6003 - NEUZA GONCALVES PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o histórico de crédito jurado aos autos é possível inferir que a parte autora já recebeu os valores de auxílio-doença determinados no título executivo, remanescendo apenas o pagamento de honorários advocatícios. Assim, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. No mesmo prazo, apresente os cálculos que entender correto. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para

regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS, no prazo legal, para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0001359-96.2000.403.6003 (2000.60.03.001359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DONIZETE APARECIDO FARIA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a formalização do acordo noticiada em fls. 226. Com a apresentação do acordo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção. Na ausência do acordo, cumpra-se integralmente o Despacho de fls.210.

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL

0001322-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000322-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve solicitação por parte da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS dos materiais apreendidos e relacionados nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do auto de apreensão de folhas 338/342 e diante do extrato da consulta processual realizada no sítio do TJMS, autos n. 0002460-43.2007.8.12.0021 (021.07.002460-0) e da certidão negativa de distribuição Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS (fl. 742/754) em nome do réu Adolfo Stranghetti Alves Nogueira Lima Junior, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 346/347) e reconsidero a decisão de folhas 522/522v e determino restituição ao réu dos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, devendo ser intimado, através de sua defesa, para que proceda a retirada no prazo de 5 (cinco) dias e, caso não os retire, proceda-se à destruição dos itens 6, 9, 10, 13, 14 e 15 do auto de apreensão de folhas 338/342.

Em relação aos itens 7, 8, 11 e 12, decorrido o prazo para retirada pelo proprietário, considerando a natureza dos materiais (produtos químicos e líquidos de propriedades indefinidas), encaminhem-se ao IBAMA para destruição, devendo ser respeitadas nos meios utilizados para sua destruição as normas ambientais.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos novamente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9601

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-76.2014.403.6004 - MANOEL FREITAS DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-29.2014.403.6004 - ESTER JUSTINIANO LEITE X PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-62.2015.403.6004 - MARIA DO CARMO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Expediente Nº 9602

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-05.2012.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-57.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-09.2016.403.6004 - FAUSTO DA COSTA OLIVEIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Expediente Nº 9603

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-51.2010.403.6004 - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-65.2012.403.6004 - JUADIR COSTA ALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-72.2013.403.6004 - JOELMA CORREA SANTANA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-77.2014.403.6004 - ELENIR DE SOUZA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-77.2014.403.6004 - IRYS HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-15.2014.403.6004 - LEA MARIA ESPINOSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-88.2015.403.6004 - NATALINA BALBINO COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-09.2015.403.6004 - ALVARO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-63.2016.403.6004 - CLOTILDE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-79.2017.403.6004 - LAURINDO VIEIRA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Expediente Nº 9604

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000630-13.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSANGELA FERREIRA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de ROSÂNGELA FERREIRA, sustentando que foi lhe cedido crédito decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a ré no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia.Relata que a ré foi constituída em mora. Juntou procuração e documentos.Em primeira análise da inicial, a parte autora foi intimada para indicar um depositário, nesta cidade de Corumbá/MS, em razão dos depositários indicados serem radicados em Campo Grande.A Caixa Econômica Federal se posicionou informando que, embora tenha indicado o endereço de Campo Grande -MS , a Empresa Promarket Promoções de Eventos Comércio e Consultoria Ltda. possui condições para assumir a responsabilidade pela guarda do bem em qualquer cidade deste Estado .Na sequência, diante do lapso temporal, a autora foi intimada para informar a ocorrência de eventual composição com a parte devedora, tendo se manifestado nos autos em 08/09/2016, indicando a inexistência de acordo e solicitando o deferimento da liminar pleiteada.É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula - f. 08-09), bem como a notificação extrajudicial da cessão do crédito da mora do devedor (f. 12-13).A mora, nos termos da redação do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário..Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega de notificação, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, para constituição da ré em mora, tendo em vista que o dispositivo legal admite em sua atual redação providência menos formal - carta registrada com aviso de recebimento. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo parágrafo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado no documento de f. 17 e também no contrato, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial, depositando o bem nas mãos do representante da empresa indicada na fl. 03 como depositária (Promarket Promoções de Eventos Comércio e Consultoria Ltda). Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os representantes indicados na inicial (fls. 03), a fim de viabilizar o depósito do bem.Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão.O requerido deverá ser intimado de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente descrita na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto 911/69, art. 3º, parágrafos 1º e 2º).Cite-se o requerido, com a advertência do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Inaplicável no presente caso o disposto no art. 334, CPC, acerca da audiência da conciliação, tendo em vista que incompatível com o rito especial estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9606

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-38.2017.403.6004 - KATIA ADORNO MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-39.2017.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES MOTA SANTOS(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9607

ACOES DIVERSAS

0000132-63.2003.403.6004 (2003.60.04.000132-5) - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Já tendo transcorrido o prazo de 60 (sessenta dias) requerido pela petição de f. 80, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) as contas exigidas nos autos, considerando a possibilidade de obtenção da tutela específica nos presentes autos.Prestadas as contas pela CAIXA, intime-se o autor a se manifestar, nos termos do artigo 550, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de não prestação de contas pela CAIXA, por qualquer motivo, intime-se o autor a apresentar todos os documentos que possui sobre a conta bancária registrada sob o nº 018-013-20422-6, na forma do artigo 550, 6º, parte final, do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo do autor para impugnar as contas apresentadas ou apresentar os documentos que

possui, com ou sem manifestação do autor, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-51.2016.403.6004 - ELIZABETH LOPEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-07.2017.403.6004 - RAIAN VICTOR MARQUES GAUTO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-47.2017.403.6004 - THALYTA IZABELLY GUTIERRES DOS SANTOS(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-16.2017.403.6004 - ELIZANGELA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-44.2015.403.6004 - THOMAS CELESCUEKCI LODI CORA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Pela presente publicação, fica a parte ré intimada para especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9610

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002147 - VILSON LOVATO E MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEO) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-28.2016.403.6004 - CARLOS NIVALDO DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar sobre os laudos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-39.2016.403.6004 - TAILON FERNANDO MOREIRA FONTOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo e/ou eventual proposta de acordo.

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-71.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9620

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001163-64.2016.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM L E INDUSTRIAL(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)

Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Com as manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-18.2017.403.6004 - DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS FLS. 130/131. CONSIDERANDO OS RELEVANTES ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO INSS, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE DECISÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, MANIFESTE-SE A PARTE EMBARGADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NA FORMA DO ART. 1023, PARÁGRAFO 2º, DO NCPC. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. CUMpra-se.

Expediente Nº 9631

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-75.2014.403.6004 - JOSENIL MENDES DE PAULA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/61). Vieram os autos conclusos na data de 11 de julho de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos

17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-60.2014.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 103/104v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45). Caixa Econômica apresentou contestação (fls. 46/58). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-45.2014.403.6004 - JOSE BENEDITO DA COSTA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ)
Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fl. 79, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48). Caixa Econômica Federal apresentou contestação

(fls. 50/62). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-12.2015.403.6004 - GILSON VILANOVA BRAGA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 63). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 66/78). Vieram os autos conclusos na data de 13 de abril de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-40.2015.403.6004 - ANTONIO MARCOS LIMA RODRIGUES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunerou adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 50). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53-65). Vieram os autos conclusos na data de 13 de abril de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-02.2016.403.6004 - AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 79/80v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunerou adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 37/38). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/54). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência,

condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-02.2016.403.6004 - ISIDORIO DE OLIVEIRA NOVAES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29), Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/37). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos expostos, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-84.2016.403.6004 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 39), Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/47). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da

caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-76.2016.403.6004 - GILSON DA ROSA VILLANOVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/36). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-46.2016.403.6004 - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/42). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a

possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 9632

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-97.2014.403.6004 - CLAUDIO ZARATE GUERREIRO(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extra-se os autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 57). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/76v). Vieram os autos conclusos na data de 06 de maio de 2016. E o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. I Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-74.2014.403.6004 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 58/59, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Petição (fls. 161/162). É o Relatório. Preliminarmente, tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação dos seus sucessores, nos termos do requerido às fls. 161/162, quais sejam, Maria de Lurdes, na condição de esposa, e Lenir da Silva Corrêa, Avelardo da Silva, e Lenira da Silva, na condição de filhos. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com

data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Determine à secretaria que retifique a autuação para que faça constar os nomes dos habilitados supracitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-53.2014.403.6004 - AYLZA DA SILVA RULL(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 32/32v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto no artigo 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-68.2015.403.6004 - MARCIO SENA SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 70/70v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas

obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000755-73.2016.403.6004 - SAUL TINOCO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fl. 88, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/70). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000782-56.2016.403.6004 - ROBERTO GARCIA DO NASCIMENTO(MS019620 - MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 96/97v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos

autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 65/66). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 68/83). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Fica o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-20.2016.403.6004 - LUIS OCTAVIO RODRIGUES(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 41). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/55). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Fica o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em

Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-54.2016.403.6004 - FABIO JUNIOR GALVAO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/42). Vieram os autos conclusos na data de 27 de janeiro de 2017. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - D.C.A.: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-39.2016.403.6004 - AIRTON LIMA RODRIGUES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENILU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/48). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade

de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-24.2016.403.6004 - GERSON DA ROSA VILLANOVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 74/75, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/43). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-09.2016.403.6004 - DEOMEDES JOSE GALVAO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 39). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/47). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e

capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-91.2016.403.6004 - WANDERLI PEREIRA DE LIMA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/36). Vieram os autos conclusos na data de 23 de novembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000098-97.2017.403.6004 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 59/60v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 59/60v). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/76). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA

CONTRATUAL REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos expostos, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 9633

EXECUCAO FISCAL

000138-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000138-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SALUSTIANO E GOMES LTDA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SALUSTIANO & GOMES LTDA, constanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/22. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 153). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/03/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 151), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000189-86.2000.403.6004 (2000.60.04.000189-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X WALDECY PAULO NASCIMENTO X FERRACO COMERCIO DE ACOS E MAT DE CONSTRUCOES LTDA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRACO COMERCIO DE AÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE E WALDECY PAULO NASCIMENTO, constanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/52. Intimada, a parte exequente apresentou manifestação alegando que algumas inscrições foram extintas por pagamento e, no que diz respeito às demais afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 159). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que parte da dívida foi paga, no que se refere às CDAs nº 13297004023-17, nº 13298002320-81, nº 13697010014-80, nº 13698005946-91 e nº 13798001034-40, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto às demais CDAs objeto desta ação (CDAs nº 13299002787-76, 13698005947-72, 13699007615-30, 13699007616-11 e 13799001357-50), constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 03/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 157), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pelo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil, para as CDAs de números 13299002787-76, 13698005947-72, 13699007615-30, 13699007616-11 e 13799001357-50. Ainda, em razão do adimplemento, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, para as CDAs de números 13297004023-17, 13298002320-81, 13697010014-80, 13698005946-91 e 13798001034-40. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000206-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000206-8) - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA X ABDUL KADER ALI TAKTAK
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA, constanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/42. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 222). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 11/02/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 220), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-03.2007.403.6004 (2007.60.04.000987-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERA LUCIA CEZAR
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA CEZAR, constanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 23), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001345-50.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALTIVO DO BONFIM RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/MS em face de Altivo Bonfim Rodrigues. À fl. 23, o exequente manifestou-se pela desistência da ação em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Considerando que o exequente requereu a desistência da ação em razão do falecimento de Altivo Bonfim Rodrigues (f. 23), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9634

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5) - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENÇO MITSUOISHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-24.2013.403.6004 - ALVANEZ DA COSTA FRANCO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. RELATÓRIO Alvanéz da Costa Franco, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação (fls. 34-39). Determinada a realização da perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 74-85. Ambas as partes se manifestaram. O INSS se manifestou às fls. 92-93. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente

em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passa ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa. Disse o expert: mesmo o autor possuindo sequelas de fratura de rádio e cúbito direito, não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedi-la de realizar suas atividades habituais. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afugura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de Alvarez da Costa Franco. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-92.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: WILMA OLIVEIRA SLAPELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Wilma Oliveira Slapelis propõe a presente *Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência* em face de **União Federal**, em que pretende obter tutela de urgência para a suspensão do ato que decretou o perdimento do veículo e como tutela final a anulação do ato administrativo com a restituição do veículo.

A autora afirma, em síntese, que houve a apreensão do veículo *"Ford Cargo 815 S com Carroceria Fechada, placa DJE 0452-São Paulo/SP, Chassi nº: 9BFV2UHG65BB48490, cor prata, categoria Aluguel, ano e modelo 2005"*, no dia 16/02/2018, em razão da sua utilização para o transporte de vestuários configurando a prática de descaminho aduaneiro e, que no momento da apreensão o veículo estava em posse de Edvaldo Carneiro de Albuquerque.

Narra que é a proprietária do veículo e na data da apreensão esse estava alugando para a pessoa de Edvaldo Carneiro de Albuquerque e, somente depois de notificada pela Receita Federal do Brasil, tomou conhecimento da apreensão, de modo que, entrou em contato com o locatário que alegou estar tomando as competentes providências. Todavia, aduz que o locatário deixou ocorrer revelia no processo administrativo, tomando conhecimento de tal fato somente após buscar orientação jurídica.

Argumenta que a pena de perdimento aplicada ao veículo é ilegal, já que não houve comprovação de que a proprietária do veículo concorreu para prática de descaminho o que, por si só, não autorizaria a aplicação da pena de perdimento ao veículo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Como é cediço, para que haja a postergação do contraditório com a antecipação do provimento postulado (tutela de urgência), é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015).

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte ré deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas posteriores que negaram o pedido da parte autora, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a parte autora em fatos semelhantes.

Também é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in eligendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para adequar a situação ao art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes).

Nesse toar, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação da parte ré sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão: fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do ludíbrio e da chamada *fraus legis* (o que, diga-se, é extremamente comum nessa fronteira, quanto as mais diversas espécies de delitos aduaneiros e até contrabandos e descaminhos).

Não há indícios de nulidade no procedimento administrativo que culminou na imposição da pena de perdimento do veículo, pois, tem amparo no que dispõe o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 e, pelo que se tem nos autos, a parte autora teve assegurado o seu direito de defesa mediante notificação expedida pela RFB – que inclusive foi recebida –, como se vê nos documentos nº 9287886 (pág. 48 e 49), cujo endereço coincide com aquele apontado no Contrato de Arrendamento de Veículo (Documento nº. 9287887).

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3º STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS*. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1)

Em sendo assim, em um juízo próprio de cognição sumária, não há nos autos elementos que demonstrem a viabilidade do pedido de liberação imediata do veículo, tampouco a necessidade de decretação de nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo da parte autora.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo “Ford Cargo 815 S com Carroceria Fechada, placa DJE 0452-São Paulo/SP, Chassi nº: 9BFV2UHG65BB48490, cor prata, categoria Aluguel, ano e modelo 2005”, objeto do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147600-14364/2018 (Processo Administrativo nº 10108.720173/2018-31).

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a requerida deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pela parte autora, bem como de outros procedimentos administrativos porventura existentes que envolvam a parte autora em fatos semelhantes. A parte ré deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 09 de agosto de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9636

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-53.2016.403.6004 - CINTHYA KELLY DA ROSA SANTOS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9598

ACA0 DE USUCAPIAO

0000252-91.2012.403.6004 - ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X ROBERTO ALBERTINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Vistos. Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que manifeste se há interesse em intervir no presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-19.2013.403.6004 - LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência, sustentando sua hipossuficiência, afirma que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e moradia. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-10). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22-38), em que alega não haver o preenchimento de dos requisitos essenciais, exigidos para a concessão do benefício. Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 74-75 e 80-88, respectivamente. As partes foram intimadas. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou

Data da Publicação: D.E. 17/05/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. DISPENSA.As sequelas de AVC dispensam o cumprimento da carência quando configurada paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.(TRF-4 - APELREEX: 132913520164049999 SC 0013291-35.2016.404.9999, relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de julgamento: 22/11/2016. QUINTA TURMA)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. DISPENSA DE CARÊNCIA.O acidente vascular cerebral não se insere no conceito legal de acidente de qualquer natureza, motivo pelo qual a dispensa da carência não pode se dar por esse fundamento, sem prejuízo de nova análise dos fatos e eventual dispensa por outro fundamento, tal como eventual enquadramento dos fatos no rol de doenças que dispensam carência, previsto no art. 151, I, da Lei n. 8.213/91.(TNU - Pedido: 050792848220164058102, Relator: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/02/2018.)Preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, mereça acolhimento a pretensão autor.III. DISPOSITIVO.Dante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, com DIB em 28/03/2016 (conforme pedido inicial - fl. 11 e DER - fl. 43), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenado o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Por oportuno, determine o pagamento de honorários ao perito médico judicial.Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Adriana Gaiski da Fonseca (CPF 002.664.541-60)Benefício: Aposentadoria por invalidez.RMI: a ser calculada pelo INSS.NB: 613782004DIB: 28/03/2016.DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da rd da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-53.2016.403.6004 - LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada, perante a Justiça Estadual de MS, por LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17/19).O INSS contestou às fls. 21 a 24.A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 29/31.Laudo Pericial Médico às fls. 34/40. As partes foram intimadas.A fl. 49v declínio de competência da Justiça do Estado para a Justiça Federal.Instadas a produzirem provas (fl. 58), as partes nada requereram.O feito veio à conclusão.É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Executa-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1.º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).No caso em apreço, a qualidade de segurado extrai-se por meio do documento fl. 11, emanado da Superintendência Regional do INCR no Estado de Mato Grosso Sul, dando conta de que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PA TAMARINEIRO, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 25/03/1996. Aliás, tal fato é corroborado, em certa medida, pelo próprio requerido, considerando que no Comunicado de Decisão de fl. 12v, fundamentou o indeferimento do benefício apenas na ausência de incapacidade laborativa.Especificamente no que se refere à incapacidade fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 34/40), a perita foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e permanente do litigante.Como se vê, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2015, concluiu pela incapacidade do autor para qualquer atividade laborativa que reclame o uso de esforços físicos em geral, como é o caso da sua profissão de trabalhador rural.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroboração esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a ausência parcial de capacidade laborativa de LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autor.I. Em contrapartida, embora a perita tenha sugerido a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade em razão, principalmente, do grau de instrução e idade do autor, nesse ponto, entendo que não lhe assiste razão. Primeiro, porque a perícia médica tem por objetivo, primordial, apenas de verificar capacidade laborativa do pericidado; segundo porque a eventual possibilidade de reabilitação para outra profissão é matéria cuja análise compete exclusivamente ao magistrado, caso a caso, à luz do laudo produzido.No caso vertente, ponderando acerca de suas condições pessoais (baixa escolaridade e qualificação profissional restrita), revela-se incerta, ainda assim, viável a tentativa de reabilitação profissional, sem prejuízo de posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, se for o caso.Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais.Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial.5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador.6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas se de conceder o auxílio-doença, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais. (...)Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018.Por outro lado, a perita não soube precisar o início da incapacidade (fl. 38), tendo em vista que a patologia que acomete o litigante tem início lento e progressivo durante vários anos até que possa ser considerado incapaz. Dessa forma, fixo a DIB na data da realização da perícia médica, em 14/12/2015 (fl. 40), a partir de quando ficou demonstrado processualmente o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA ao autor, com DIB em 14/12/2015, e mantê-lo por 8 (oito) meses após a implantação do benefício determinada nesta sentença. Se ainda estiver incapaz para o trabalho, poderá o autor, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente, ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenado o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Por oportuno, determine o pagamento de honorários ao perito médico judicial.Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo

impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 750.435.219-53) Benefício: AUXÍLIO DOENÇA/ARMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6038974532DIB: 14/12/2015DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. DCB: 08 (oito) meses após DIP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-97.2016.403.6004 - EVARISTO SORRILHA BORGES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO EVARISTO SORRILHA BORGES, qualificada na inicial, ajutou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 20/21). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 27/34V). Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 56/58 e 60/67, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiradamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depende do laudo produzido (fls. 60/67), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: O periciado não apresenta incapacidade laborativa. Periciado apresenta visão monocular (perda da visão do olho direito), a visão monocular não causa incapacidade para o laborativa, visto que mantém a visão do olho direito. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, em caráter de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legítima da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar livremente o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juiz elementos que lhe fornecem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, sem embargo da visão monocular, a perícia concluiu pela capacidade laborativa de EVARISTO SORRILHA BORGES para sua atividade habitual. Por sua pertinência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. No caso dos autos, o laudo pericial atestou que a parte autora apresentava visão monocular à época em que alegada a incapacidade. Consoante entendimento deste Tribunal, a visão monocular não enseja o benefício previdenciário. 3. Ausente a qualidade de segurado, é indevido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006772-78.2015.4.04.9999/PR. Turma Regional suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dj. 18 de julho de 2018. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INOCORRÊNCIA DE EVENTO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. É indevido o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez quando a lesão visual do segurado restringe-se a apenas um dos olhos, não estando ele incapacitado para a sua atividade habitual de agricultor, a qual não necessita de visão binocular. Precedentes desta Corte. 3. Não tendo havido ocorrência acidentária, não há como conceder o benefício de auxílio-acidente, haja vista ser imprescindível que as sequelas que reduzem a capacidade de labor decorram de acidente de qualquer natureza. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050161-57.2017.4.04.9999/PR. Turma Regional Suplementar/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dj. 20 de junho de 2018. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-91.2017.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciente da manifestação da autora de fls. 68/69, o que, contudo, não altera a decisão proferida às fls. 64/64V. Intime-se a autora para réplica quanto à contestação de fls. 73/76, bem como para esclarecer se pretende produzir outras provas, especificando-as, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-09.2017.403.6004 - LUZIA MARIA DE JESUS DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO LUZIA MARIA DE JESUS DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Idosa, alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e moradia. Declina da competência da Justiça Estadual para este juízo, foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 49-51). Citado, o INSS não se manifestou fl. 70. Determinada a realização de perícia social, o laudo foi juntado às fls. 57-58. As partes foram intimadas. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, convém ressaltar que embora o INSS não tenha apresentado contestação, ficam afastados os efeitos da revelia. Isso porque tal fato não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, posto que a causa trata de interesse da União e, por conseguinte, de direito indisponível. É o que se extrai do artigo 320, II, do CPC/73, reproduzido pelo inciso II do artigo 345, do NCPC. No mais, presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiradamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, a autora preenche o requisito etário vez que completou 65 anos em 11/12/2013 (fl. 17). Ademais, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pela demandante. O relatório social de fls. 57-58 informa o seguinte (...): a senhora Luzia, 69 anos, é casada e mora em residência própria, localizada em uma rua asfaltada com rede de esgoto e rede de energia elétrica (...) possível observar que o domicílio possui 06 (seis) cômodos (...) local fica situado em um conjunto habitacional. (...) a supracitada relata que seu esposo é aposentado e recebe R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) por mês, e não consegue sustentar a família, a referida relata que o esposo possui problemas de saúde e precisa fazer uso de medicações que não tem na rede pública, ficando impossibilitado de poder arcar com todas as despesas da casa. A senhora Luzia cria um neto de 16 (dezesseis) anos. (...) a citada relata que faz bicos de passadeira de roupas para ajudar na despesa da casa. Conforme interpretação do RE 580.963/MT, a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do BPC-Loas. Com isso, no caso concreto, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº

8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a miserabilidade de LUZIA MARIA DE JESUS DA SILVA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. Verifica-se que à época da DER a autora já possuía mais de sessenta e cinco anos (completou em 2013), residia no mesmo local em que foi realizada a perícia socioeconômica. Ademais, não há vínculos laborativos em CTPS para o interstício e seu marido recebe a mesma aposentadoria desde 1967 (fl. 31). Assim, não havendo nos autos indícios que afastassem o preenchimento dos requisitos desde então, entendo que o benefício deve ser concedido deste a data do requerimento do benefício - 14/06/2016 (fl. 26). Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com DIB em 14/06/2016 e com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: LUZIA MARIA DE JESUS DA SILVA (CPF 162.552.751-91) Benefício: Benefício Assistencial ao Idoso. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 7023875973 DIB: 14/06/2016 DIP: no 1.º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-49.2017.403.6004 - MARIA CRISTINA VILALVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por MARIA CRISTINA VILALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. A autora narra na inicial que é portadora de Fibromialgia (CID. M79.9), dor localizada na parte posterior do pescoço e nuca, estendendo pelos ombros e braços- Cervicalgia (CID. M54.2), Dorsalgia (CID. M54). Deferi os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26-28v). O INSS contestou às fls. 66-72. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 88-93. Laudo Pericial Médico às fls. 33-62. As partes se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1.º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, a qualidade de segurada extrai-se por meio do documento fl. 82, que atesta a percepção de auxílio-doença de 28.10.2015 a 10.08.2016. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 33-62), o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e temporária da demandante. Como se vê, a perícia médica judicial realizada em outubro/2017 concluiu pela incapacidade da autora para qualquer atividade laborativa que reclame o uso de esforços físicos, como sobrecarga de peso, rotações de tronco e permanência na mesma posição por muito tempo. Verifica-se que é o caso da sua profissão de empregada doméstica. Afirmando que o início da doença ocorreu há aproximadamente 02 (dois) anos (fl. 53), pontuando que os períodos de incapacidade parcial são contínuos desde o início da doença (fl. 57). Esclareceu que o diagnóstico da fibromialgia é fixado após três meses de dor em diferentes áreas do corpo (fl. 44). Estimou recuperação da capacidade em seis meses. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa parcial e temporária de Maria Cristina Vilalva desde a DER. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à IMPLANTAÇÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, com DIB em 03/07/2017 (conforme pedido inicial - fl. 06), e mantê-lo por 06 (seis) meses após a implantação do benefício determinada nesta sentença. Se ainda estiver incapaz para o trabalho, poderá a autora, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente, ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: MARIA CRISTINA VILALVA (CPF: 695.851.641-91) Benefício: AUXÍLIO DOENÇA RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 619.189.283-0 DIB: 03/07/2017 DIP: no 1.º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. DCB: 06 (seis) meses após DIP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000255-46.2012.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2012.403.6004 () - ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA CARVALHAES ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSE TEODORO TROMBELLINI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X LUIZ DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X VALDIR GOMES DA SILVA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X BENEDITO JOSE ZAMBETTI(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANA MARIA SALUM TROMBELLINI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X VITALINA SANTOS DUARTE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X MARIA CRISTINA LUIZ GOMES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X EDEFONCIA DE SOUZA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X WANDA RODRIGUES MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) Vistos. Defiro o pedido de tramitação prioritária destes autos e da ação de usucapão em apenso (autos nº 0000252-91.2012.4.03.6004), nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se o perito (fl. 490-491) para se manifestar quanto ao alegado pelos autores sobre os honorários periciais, tal qual determinado à fl. 498. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
 2. Nada requerido, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (Doc. 8707052), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.
- Intimem-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, 27 de junho de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9872

PROCEDIMENTO COMUM

000271-89.2015.403.6005 - RODRIGO PILONETO TRINDADE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento à perita, conforme determinado.
3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-92.2015.403.6005 - ANTONIA DE MORAIS ANTUNES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIA DE MORAIS ANTUNES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 2-60). As f. 59-60, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica e social. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 63) e apresentou contestação e documentos (f. 64-83), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às f. 85-88 e laudo social às f. 92-99. Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença (f. 114). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Mérito A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, entendo que não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração. Conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Apesar disso, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). Dessa forma, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo insuficiente a aplicação rígida de referido dispositivo legal. Consigno, ainda, que a Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, satisfazendo o parâmetro legal de deficiência. O laudo é datado de 19.02.2016 e consignou que a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, por exame clínico (f. 85-88, resposta ao quesito 2 do Juízo). Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra a configuração de hipossuficiência financeira (f. 92-99). A parte autora reside com o marido (Doralino Lima Antunes), a filha (Sonia Mara Duarte Antunes), o genro (Aparecido Rocha Alves) e o neto (Carlos Augusto Antunes Alves). A renda da família totaliza R\$ 1.180,00, proveniente das atividades de motorista de caminhão do genro e de jardineiro do marido. Dessa forma, a renda per capita da família é de apenas R\$ 236,67, valor inferior a um quarto do salário mínimo atualmente vigente. Em verdade, o genro sequer integraria o núcleo familiar, nos termos da lei, o que levaria a renda per capita a patamar ainda mais baixo, demonstrando claramente que a parte autora e seu marido não têm condições de prover seu próprio sustento de forma independente. As condições do imóvel residencial da parte autora são condizentes com a situação socioeconômica descrita no laudo. A residência pertence ao genro da parte autora, que ganhou o terreno de seu pai para construir. Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de assistência social pleiteado. Fixo o início do benefício (DIB) em 19.02.2016, data em que foi realizada a perícia médica. Isso porque o laudo constou a informação de que a incapacidade total e permanente da autora só pôde ser constatada a partir daquela data. Ademais, o benefício em discussão é voltado à sobrevivência. Finalmente, análise o pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora ANTONIA DE MORAIS ANTUNES, a partir da data do laudo pericial (19.02.2016), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se para cumprimento da medida antecipatória, observando-se impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (artigo 20, 4º, LOAS). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã (MS), 11 de janeiro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-47.2016.403.6005 - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juntada a contestação, vista às partes para manifestação e eventuais requerimentos.
Após, voltem os autos conclusos. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-22.2016.403.6005 - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA No caso concreto, considerando que não há nos autos cópia integral dos Procedimentos Administrativos que culminaram na pena de perdimento das mercadorias e do veículo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar cópia integral dos referidos procedimentos, preferivelmente de forma digital. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-58.2017.403.6005 - VANDERLEI NEVES(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VANDERLEI NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2016). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (f. 12-52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 55). Citado (f. 57), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício almejado (f. 58-87). O autor se manifestou sobre a contestação, deixando de especificar provas (f. 91-102). Transcorreu in albis o prazo para o INSS especificar provas (f. 104). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade

profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. E o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (I) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (II) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novas Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01/12/1982 a 02/05/1985, 01/12/1987 a 31/05/1989, 06/08/1989 a 25/05/1990, 01/12/1992 a 13/04/2003, 07/04/2003 a 10/02/2004, 01/06/2004 a 15/11/2009, 01/12/2009 a 22/08/2012, 23/08/2012 até a data da propositura da ação, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial. De tais períodos, colaciono abaixo os que efetivamente estão registrados em CTPS e constam do CNIS: PERÍODO EMPREGADOR CTPS CNIS01/12/1982 a 02/05/1983 CORMAT F. 47 F. 7501/12/1987 a 31/05/1989 CORMAT F. 49 F. 77-7806/08/1989 a 25/05/1990 SEBIVAL F. 50 F. 7801/12/1992 a 13/04/2003 SEBIVAL F. 51 F. 79-8207/04/2003 a 10/02/2004 SECURITY F. 51 F. 8201/06/2004 a 30/11/2009 SECURITY F. 52 F. 83-8401/12/2009 a 22/08/2012 CIFRA F. 36 F. 84-8523/08/2012 até a data da propositura da ação RONDAL F. 43 F. 86Restá, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos acima transcritos. Em aludidos períodos, conforme CTPS, o autor trabalhou como vigilante (f. 36, 43, 47, 49, 51 e 52), e como guarda de segurança (f. 50-51). As funções de guarda e vigilante se enquadram no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/1995, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, podem ser reconhecidas como especiais. Assim, as atividades de guarda e de vigilante por equiparação devem ser enquadradas como perigosas, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, até a vigência da Lei 9.032/1995. Com relação ao restante do vínculo empregatício após 28/04/1995, é sabido que foi extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico e, posteriormente, a partir de 06/03/97, com a vigência do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou a ser exigido a apresentação de Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. No caso, verifico que o demandante colacionou às f. 19-20 e 24-29, PPPs que demonstram claramente que os lapsos compreendidos de 29/04/1995 a 13/04/2003 (Guarda de Segurança), 07/04/2003 a 10/02/2004 (Vigilante), 01/06/2004 a 30/11/2009 (Vigilante), e 01/12/2009 a 22/08/2012 (Vigilante), podem ser caracterizados como especiais, eis que trabalhou na função de Guarda de Segurança e Vigilante, com o uso de arma de fogo, o que representa o risco à integridade física e à própria vida. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial predominante pela possibilidade do reconhecimento da atividade de vigilante como especial, desde que comprovado o porte de arma de fogo no exercício da função: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. I. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 12/09/2017) - Grifei: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO APÓS 10.12.1997. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, entre a data do trânsito em julgado da ação que tornou definitiva a concessão do benefício (31.10.2007) e a data do ajuizamento da presente ação (10.06.2015). II - Não merecem prosperar os argumentos da parte autora, no sentido de que devem ser produzidas provas pericial e testemunhal, uma vez que os documentos constantes dos autos, sobretudo o PPP e informações prestadas pelo empregador, são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo, razão pela qual resta prejudicado o agravo retido. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presunziu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. V - Tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação que originou a concessão do benefício (31.10.2007) e o ajuizamento da presente ação (10.06.2015), o autor fará jus às diferenças vencidas a contar de 10.06.2010, em razão da prescrição quinquenal. VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata revisão do benefício. VII - Agravo retido prejudicado. Apelação da parte autora provida. Pedido julgado procedente com filero no art. 1.013, 4º, do Novo CPC. (AC 00189253920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - Grifei: Não obstante o entendimento acima colacionado, anoto que o C. STJ, assim como o TRF da 3ª Região, decidiram em recentes julgados pela caracterização da atividade de vigilante/guarda como especial, com ou sem o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, 1º, e 202, II, da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente elétrico pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL 2013/0342505-2, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Dje 11/12/2017) - Grifei: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, por enquadramento na categoria profissional até 28/4/95. II - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, considero possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos autos, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser re Pensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V - O tempo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação improvida. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO Nº 0004018-43.2013.4.03.6126/SP, Rel. NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, D.E. Publicado em 07/06/2018) - Grifei: Assim, adotando o recente posicionamento, entendo que a atividade de vigilante/guarda é suficiente para ensejar a comprovação da especialidade da atividade, motivo pelo qual reconheço também como especial o período de 23/08/2012 a 21/09/2016, vez que o PPP de f. 30-31 demonstra que o autor laborou como vigilante, em que pese não constar o uso da arma de fogo. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total (01/12/1982 a 02/05/1983, 01/12/1987 a 31/05/1989, 06/08/1989 a 25/05/1990, 01/12/1992 a 13/04/2003, 07/04/2003 a 10/02/2004, 01/06/2004 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 22/08/2012 e 23/08/2012 a 21/09/2016) é suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Conclui-se, portanto, que a parte autora, na data do requerimento administrativo (21/09/2016) contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial (tempo exigido pela Lei 8.213/91 para a aposentadoria especial). Desta forma, faz jus o demandante ao recebimento de aposentadoria especial a contar de 21/09/2016 (DER - Data da entrega do Requerimento Administrativo). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial parca) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade enquadrada como especial nos períodos de 01/12/1982 a 02/05/1983, 01/12/1987 a 31/05/1989, 06/08/1989 a 25/05/1990, 01/12/1992 a 13/04/2003, 07/04/2003 a 10/02/2004, 01/06/2004 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 22/08/2012 e 23/08/2012 a 21/09/2016; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 21/09/2016 - data do requerimento administrativo (f. 32), devendo o cálculo do benefício ser realizado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001831-37.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000864-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO SOUZA VILALBA

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001939-32.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-28.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILSON AGUILERA - ME X EDILSON AGUILERA

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-96.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENY RODRIGUES CALIXTO

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-81.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MADELINE CRISTALDO DA ROSA LIMA

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002958-05.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Juntado os extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

Não tendo sido localizada a requerida (fl.79), manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002742-20.2011.403.6005 - ALYNE ALEXANDRE LOPES X CESAR RICARDO AMORIM(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA

S E S P A C H O Considerando as informações de f. 110-111, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, devendo adequar o polo passivo, se o caso.Cópia integral do processo SEI, bem como do título de doação n. 2000/2015 em mídia digital à f. 114, segundo Ofício de f. 113.Juntada a petição ou escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.S

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001375-19.2015.403.6005 - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido liminar, ajuizada por IDELFINO MAGANHA e MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA em face da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA GUAIVIRY. As requeridas, em sede de defesa, suscitaram preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, baseando-se no fundamento de que o art. 19, 2º, do Estatuto do Índio veda expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas. Ocorre que, no caso em tela, o interdito possessório não foi proposto contra a demarcação das terras indígenas, mas sim diante de suposto esbulho praticado por indígenas. Portanto, inaplicável o dispositivo citado pelas Rés. Ademais, como não houve a conclusão do procedimento demarcatório, pode o proprietário ou possuidor intentar ação possessória para resguardo de seus direitos ou restabelecimento da ordem. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Trata-se de apelações interpostas por José do Amaral Gois e outros, pela União Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a sentença de fls. 1042/1109 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), em ação de reintegração de posse, ajuizada por José do Amaral Gois e outros em face da União Federal; Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - área de 618,9897 ha, denominada Estância Amaral, invadida inicialmente no dia 23/02/2009, pela referida comunidade indígena. 2. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL. 3. Não haveria como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restituição possessória, uma vez que o procedimento demarcatório não está concluído. 4. A conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada Terra Indígena Cachoeirinha, o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. 5. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição; b. Que também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre antinômico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388). c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior a da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 6. No caso, não existe consenso nos autos de que, ao menos, parte do imóvel em litígio, se encontra dentro da área tradicionalmente ocupada por indígenas, declarada pela Portaria n.º 791, de 19/04/2007, como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, publicada no DOU em 20/04/2007, não há qualquer comprovação de que exista procedimento demarcatório, seja para ampliar a reserva indígena, seja para declarar o espaço como tradicionalmente ocupado por indígenas. Observo que embora não comprovado nos autos, às fls. 1146 a parte autora chega a afirmar que os índios da etnia Terena não se completam na condição de comunidade indígena, uma vez que completamente integrados com setores da comunidade nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, participando ativamente da sociedade do município de Miranda/MS, ora como comerciantes, políticos, alguns até com cargos nomeados. 7. Ao que parece, embora os indígenas se encontrem desorganizados pela integração à comunidade nacional, merecendo toda a atenção da sociedade civil em sua causa de manter sua tradição e cultura, observo que não me parece essa a situação dos autos, na qual se tenta usar conceito constitucional, contido no art. 231 da CF/1988, para resolver esse problema sócio/cultural. 8. No tocante ao tema aqui tratado, não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, quanto a esse ponto, pois, decorridos cerca de dez anos desde a edição da Portaria e nada foi feito para que se efetivasse a demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 9. Quanto ao eventual argumento de que as terras em questão não estariam cumprindo sua função social, não se revela passível de suprimento pelo Poder Judiciário, principalmente em sede de ação possessória. 10. O regular desocupação deve aguardar o trânsito em julgado do presente julgamento, uma vez que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Estância Amaral foi declarada por Portaria n.º 791, expedida em 19/04/2007, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas. 11. Por igual, a FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu Estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. 12. Enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há de se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Portanto, no caso concreto, merece ser reformada a r. sentença, para assegurar a manutenção do status quo ante, nos termos acima expendidos. 13. Apelação da parte autora provida. Desprovidos os apelos da UNIÃO e da FUNAI (TRF da 3ª Região - Apelação Cível 0002147-07.2009.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, D.E. em 02/03/2018) - Grifei. Diante da possibilidade jurídica do pedido, rejeito a preliminar. No mais, fixo como pontos controvertidos: a) se os autores tinham a posse, ou apenas a propriedade; b) se houve esbulho praticado pelas requeridas e sua data; c) se os autores fazem jus à reintegração pretendida e; d) se restaram danos materiais a serem indenizados. Quanto aos requerimentos probatórios, os autores pleitearam a prova pericial, para se demonstrar que não há tradicionalidade da área objeto da presente ação; prova testemunhal, para se comprovar a efetivação do esbulho possessório, assim como a real motivação da violenta invasão; e prova documental, por meio da juntada de novos documentos (f. 581-582). A COMUNIDADE INDÍGENA GUAIVIRY requereu o julgamento antecipado da lide (f. 598). Por sua vez, a FUNAI requereu a realização da perícia antropológica (f. 602-verso). Por fim, a UNIÃO deixou de especificar provas (f. 634). Diante dos pedidos supra, DEFIRO: (1) prova documental suplementar, nos termos do art. 435 do CPC; e INDEFIRO a prova testemunhal, vez que os fatos que os autores pretendem esclarecer podem ser dirimidos com os depoimentos já colhidos em sede de audiência de justificação, e a prova pericial (antropológica), tendo em vista que não considero esta via probatória necessária para a elucidação dos pontos controvertidos fixados nesta presente lide. Anoto que a realização de perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, isoladamente considerada, não caracteriza a propriedade como indígena. Inexistindo outras questões processuais pendentes, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se.

Expediente N° 9874

MANDADO DE SEGURANCA

0002378-09.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1.Postergo a apreciação do pleito de fls. 246/247. Incialmente, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10(dez) dias preste informações junto aos autos acerca da destinação do bem apreendido, ou se houve a aplicação da pena de perdimento.2.Após, com a manifestação, dê-se vistas à PFN.3.Tudo cumprido, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9873

ACA0 PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Trata-se de ação penal na qual CÍCERO RIBEIRO foi absolvido das condutas que lhe foram imputadas na inicial, e, de outro lado, JOÃO ANTONIO DA SILVA BARBOSA e SONIA SANDRA RAMOS foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa (f. 633-644).Em razão do dispositivo da sentença, depois de certificado o trânsito em julgado para acusação, os autos retornaram conclusos para análise da prescrição. É o relatório. Decido.Observe que, pela pena em concreto (art. 110, do CP), a prescrição será de 04 (quatro) anos, conforme art. 110, 1º, c/c art. 112, I c/c art. 109, V, todos do Código Penal.Em vista disso, tornando por base os marcos do artigo 117, do Código Penal, constato que entre o recebimento da denúncia (11/04/2011 - f. 355) e a publicação da sentença condenatória (12/07/2018, f. 645), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus JOÃO ANTONIO DA SILVA BARBOSA e SONIA SANDRA RAMOS pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9875

ACA0 PENAL

0004930-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TEODORA LIMA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1 - FUNDAMENTAÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TEODORA LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (f. 190-192), no dia 02/10/2007, em operação realizada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 1ª Região Fiscal - DIREP 01, nas dependências da Empresa Expresso Queiroz Ltda., em Campo Grande-MS, foram interceptadas encomendas contendo mercadorias de origem estrangeira, constando como remetente a Empresa Autocar Elétrica e Peças, de propriedade da denunciada TEODORA LIMA, CNPJ nº 08.261.896/0001-74, com sede no Município de Ponta Porá-MS, acompanhadas da Nota Fiscal nº 595, emitida pela empresa J.E. GOMES, cujo nome fantasia é Autocar Auto Peças, inscrita no CNPJ nº 04.605.607/0001-56, com sede no Município de Guia Lopes da Laguna-MS.O proprietário da empresa J.E. GOMES-ME, informou que as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade, pois sua empresa não comercializa mercadorias importadas, ocasião em que anexou cópias da nota fiscal nº 595, a qual se encontrava em seu poder, emitida em 08/09/2006, bem como a da Nota Fiscal Modelo-1, sem enissão (em branco), demonstrando, assim, a falsidade da nota fiscal utilizada pela empresa pertencente à ora denunciada.Inquirida pela autoridade policial, a ré informou que exercia todos os atos de gerência e administração da Empresa AutorCar Elétrica e Peças, a qual funcionou pelo período de um ano, entre 2006 e 2007, contudo, alegou que quem realizava os procedimentos de compra, venda, importação e exportação era o funcionário JUAN CARLOS RIBEIRO, de nacionalidade paraguaia, que, segundo a denunciada, foi o responsável pelo preenchimento da Nota Fiscal nº 595, oriunda da empresa Autocar Auto Peças, alegando, ainda, não saber informar o paradeiro de JUAN. Por fim, confirmou que as mercadorias comercializadas pela empresa eram paraguaias.Constam dos autos Representação Penal para Fins Penais (f. 09-33), Relatório Circunstanciado (f. 54), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2011. (f. 196)Realizou-se audiência de instrução, neste Juízo, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo (f. 260) e Beatriz Pasternak (f. 260), sendo que a ré não compareceu à audiência e o MPF desistiu das testemunhas de acusação ausentes (Antônio Carlos Sanches Martins, Sílvio dos Santos Oliveira e Wilian César Gaspar Rodrigues).Na 1ª Vara de Jardim-MS, foi ouvido João Edgar Gomes (f. 262).As f. 264-267 e às f. 302-303, respectivamente, o MPF e a ré Teodora Lima apresentaram memoriais de alegações finais, requerendo a absolvição da ré ante a ausência de provas para embasar eventual condenação, nos termos do artigo 304 e 299 do CP.2 - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de TEODORA LIMA, acusada de inserir dados ideologicamente falsos em documento particular, bem como uso do referido documento ideologicamente falso para simular a regularidade da importação e da venda de mercadoria estrangeira (peças automotivas), que efetivamente introduziu clandestinamente em território brasileiro (Artigo 304 c/c Artigo 299, ambos do Código Penal).Compuando os autos, pelas provas carreadas no curso da instrução processual, verifico que não existem provas, na fase judicial, aptas a demonstrarem ter a ré concorrido para a infração penal, as quais estão limitadas à produção da fase extrajudicial. Por primeiro, consigno que, em sua oitiva em sede policial, a ré atribuiu a JUAN CARLOS RIBEIRO o envio de mercadorias da empresa Autocar Auto Peças pela empresa Expresso Queiroz e que a Nota Fiscal nº 595 encontrava-se em poder deste, sendo que o motivo pelo qual lhe foi entregue referido talão não sabia informar (f. 59-60 e 158-159). Ao ser interrogada ainda na fase extrajudicial (f.176 e 178), a ré informou que namorava JUAN CARLOS RIBEIRO, de nacionalidade paraguaia, sendo que abriu em seu nome a referida empresa a pedido de JUAN e que na maioria das vezes permanecia no caixa. A ré informou que as peças eram adquiridas por JUAN no Paraguai e revendidas a clientes situados em outras localidades, por meio de empresas de ônibus. Acerca das notas fiscais, a ré informou que não tinha conhecimento do local em que eram expedidas, tampouco reconheceu como sua a caligrafia constante nas notas fiscais juntadas aos autos. Em juízo, a ré não compareceu à audiência de instrução, assim como as testemunhas de acusação Sílvio dos Santos Oliveira, Antônio Carlos Sanches Martins e Wilian César Gaspar Rodrigues, que foram dispensadas pelo MPF.Por segundo, foram ouvidas em juízo as testemunhas Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo, auditor fiscal da Receita Federal (f. 260 - 35min45seg), Beatriz Pasternak, agente de Polícia Federal (f. 260 - 42min16seg) e João Edgar Gomes, proprietário da empresa J.E. GOMES (f. 262 - 00min34seg), oportunidade em que todos declararam que não se recordavam dos fatos em razão do grande lapso temporal decorrido dos fatos (ano de 2007) até a data de audiência (ano de 2017). Observe, sem adentrar na questão da materialidade, que nenhuma prova que atribuisse a prática delitiva à ré foi produzida na fase judicial, bem como que todas as testemunhas ouvidas não reproduziram suas afirmações em juízo, diante do decurso do lapso temporal considerável, ocorrido entre a data da apreensão da mercadoria e notas fiscais e a data da oitiva das testemunhas.Em casos tais, o artigo 155 do CPP veda a fundamentação de decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou sentença que condenou réus, em afronta ao artigo 155 do CPP, absolvendo-os em razão de a autoria não estar demonstrada na fase judicial. Leia-se:APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. FURTO. LIAME FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. A confissão de um dos corréus em sede policial, não ratificada por ocasião do depoimento em juízo, não é suficiente para ensejar a condenação quando a prova de autoria dos delitos foi desenhada em inquérito policial sem confirmação judicial. Hipótese em que o liame fático probatório não foi demonstrado em instrução judicial, sendo invencíveis, no caso, a ausência do flagrante, a ausência do reconhecimento pelas vítimas e a ausência de testemunhas oculares. Afronta ao artigo 155 do CPP, uma vez que a prova não confirmada judicialmente não constituía exceção permitida pelo dispositivo. Reforma da sentença para absolver os réus. (TRF4, Sétima Turma, Processo ACR 5001404-75.2017.404.7204/SC, Julgamento em 30/01/2018, Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani)Assim, a dúvida deve beneficiar a ré, pois não há como se afirmar, com convicção, que ela efetivamente tenha inserido conteúdo ideologicamente falso nas notas fiscais apreendidas e tenha as utilizado, introduzindo as peças automotivas, cujas notas fiscais eram falsas, em território nacional, devendo-se aplicar ao caso em tela o princípio in dubio pro reo.Logo, não prospera a imputação feita na exordial acusatória, urgindo que seja absolvido o réu.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré TEODORA LIMA da imputação inserida na inicial acusatória, para o delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Não há bens apreendidos nos presentes autos, uma vez que os bens apreendidos constam do ato declaratório de perdimento em favor da Fazenda Pública Federal, juntado à f. 48 do Apenso I, Volume Único.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades, ao arquivo.

Expediente Nº 9876

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS(MS000829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a juntada do laudo social, manifestem - se as partes no prazo de dez dias.

Após vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-87.2013.403.6005 - MIRIAM GASPAS DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-39.2013.403.6005 - JAIME PEREIRA LUNA X MARIO RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO - BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer com pedido de liminar, ajuizada por Jaime Pereira Luna e Mário Ribeiro em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requerendo, em síntese, a concessão de recursos de crédito e habitação, na modalidade recuperação/materiais de construção, para 12 famílias de assentados que integram a Comissão de Finanças do Assentamento Nova Era-MS. Os autores narram que 55 famílias do Assentamento Nova Era-MS foram beneficiadas pelo INCRA com R\$5.000,00 (cinco mil reais), para adquirirem material de construção, pagarem mão de obra e atenderem às necessidades hídricas das famílias.Contudo, segundo consta, 12 famílias, que foram arroladas em Comissão de Finanças do Assentamento Nova Era-MS, não foram contempladas, por não concordarem em receber verba para compra de materiais de construção e pagamento de mão de obra diretamente da Associação. Nessa época, informaram os autores que o INCRA solicitou à comissão a indicação de 03 lojas de materiais de construção em Dourados para participarem de licitação.No dia 21/09/2009, narraram que José Maciel Manvaier e Maria Esperança Bittencourt denunciaram ao MPF de Ponta Porá-MS irregularidades na aquisição de material de habitação de construção e ampliação, pois o material era de má qualidade, superlatuado e não havia indícios de que foi adquirido mediante licitação.No dia 16/12/2009, por encontrarem dificuldade para obterem informações referentes à entrega de materiais de construção com o INCRA, Jaime Pereira Luna, Mário Ribeiro e Luciano Fuchs dirigiram-se até o MPF de Ponta Porá-MS para relatarem o caso. Por fim, os autores informaram que o então presidente da Associação do Assentamento Nova Era-MS, José Wilson Isep, estava em seu terceiro mandato consecutivo, e que José Maciel Manvaier e Maria Esperança Ribeiro Bittencourt não foram convocados para nenhuma reeleição. Além disso, não houve divulgação aos assentados sobre o dia da votação, o que ficou limitado a apenas um grupo da situação.A petição inicial foi instruída com os documentos juntados às f. 11-73.À f. 74-75, determinou-se a juntada de ato constitutivo da Comissão de Finanças do Assentamento Nova Era-MS.Os autores emendaram a inicial às f. 77-80, instruindo-a com os

documentos às f. 81-82. Em seguida, foi postergada a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à contestação (f. 83). Em contestação (f. 90-118), o INCRA requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade processual passiva e interesse de agir, ou o julgado improcedente do pedido inicial, por não ter havido omissão da autarquia que seja suficiente para responsabilizá-la. Os autores impugnaram contestação às f. 123-128. É o relatório. Decido. 1. DA TUTELA DE URGÊNCIA Os autores requereram a concessão de tutela de urgência para determinar-se a liberação dos recursos de Crédito de Habitação na modalidade Recuperação/Materiais de Construção. Observo que não há qualquer comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificá-lo, como se exige o art. 300 do CPC, até mesmo porque, depois da suposta negativa do INCRA para conceder o recurso pleiteado, a ação inicial foi proposta somente depois de passados 03 (três) anos do fato. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido para liberação de crédito de habitação na modalidade Recuperação/Materiais de Construção. 2. DO VALOR DA CAUSA E DA GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão da declaração juntada aos autos (f. 16). Ademais, indefiro a reificação do valor da causa, de R\$60.000,00 (f. 10) para R\$136.372,39 (f. 80), uma vez que a inicial pleiteia o valor de R\$5.000,00 para 12 (doze) famílias, o que corresponde ao primeiro e não ao segundo valor informado, pois nítido o desconhecimento entre o valor da causa atribuído posteriormente e o proveito econômico perseguido pelos autores. 3. DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL Extraí-se das f. 21-24 que os autores e outros assentados compareceram ao Ministério Público Federal em Ponta Porã-MS, relatando a dificuldade de receberem crédito pelo INCRA, visando à aquisição de material de habitação de construção e ampliação. Contudo, não constam nos autos as eventuais providências adotadas pelo órgão ministerial. Além disso, apesar de os autores informarem, na inicial, que 12 famílias não foram contempladas com a liberação de recursos de crédito e habitação, na emenda à inicial (f. 77-80) foram mencionadas apenas 09 famílias e, por fim, na ata de reunião à f. 81-81/v constaram apenas 11 assinaturas, de modo que não se sabe ao certo quantas pessoas encontram-se na suposta situação narrada na inicial. Destaca-se que se pleiteia o acesso a número de pessoas ainda não determinado à liberação de crédito e habitação, dos quais supostamente foram privadas sem direito a contraditório e ampla defesa. Em tese, um conjunto de pessoas, por meio de uma vinculação específica com a Administração, pleiteou o acesso a direito, cujo atendimento ainda não restou demonstrado. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, façam-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-80.2013.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

Após conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-18.2014.403.6005 - ELVIO PENAYO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000095-47.2014.403.6005 - ARAL JOSE DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido apresentado pela executada às f. 41-45 não foi apreciado. Assim, passo à análise. A executada aduz, em suma, a nulidade da penhora realizada, vez que foi realizada em sua conta poupança, não superando 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC. Não obstante as alegações da parte executada, observei que a conta em que houve o bloqueio se trata de conta poupança integrada à conta corrente (f. 47-48), com movimentação livre e remuneração automática, de forma que possui caráter predominante de conta corrente, o que descaracteriza a sua impenhorabilidade. Ademais, a movimentação existente na referida conta é incompatível com uma conta que seja exclusivamente destinada à poupança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2015) - Grifei. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de f. 41-45. Com relação ao pedido da exequente de f. 84-85, deixo de analisá-lo, por ora, tendo em vista a existência do mencionado bloqueio no valor de R\$ 1.497,05 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Considerando o despacho de f. 56, certifique a Secretaria se houve a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este processo, devendo providenciá-la caso não tenha sido realizada. Aguarde-se o prazo para recurso, e, uma vez decorrido, cumpra-se o despacho de f. 62/63 (item 1). Com o comprovante da transferência, abra-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

Expediente Nº 9877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-70.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-30.2017.403.6005 ()) - MAGCON - CONSTRUTORA & COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pela derradeira vez intime-se o embargante para cumprir a determinação de fl. 180, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 9878

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6)) - JATIBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A.(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Indefiro o pedido de nova intimação da COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU (fl. 910), tendo em vista que a referida comunidade foi devidamente citada (fl. 890) e não constitui advogado. Assim, a defesa da comunidade deve ser realizada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, que inclusive já se manifestou nos autos (fls. 898 e ss).
2. Intime-se o MPF.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-57.2011.403.6005 - EDSON GODOY DE SOUZA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
 2. Requeira a UNIAO o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que desde julho de 2017 foi determinado a juntada do procedimento administrativo e até o presente momento não ocorreu, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 10 dias, cumprir o determinado sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-52.2015.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO ILVO DALBOSCO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de aval referente à Cédula de Crédito Rural nº 96/70147-1. Em síntese, sustentou o autor que: a) em dezembro/2014, foi surpreendido quando necessitou retirar certidão junto à requerida, e constatou que havia dívida em seu nome; b) verificou que a dívida se refere à CDA nº 13.6.14.005656-13, no valor de R\$ 263.748,08, oriunda da Cédula de Crédito Rural emitida pelo Sr. Gerson Pesarico e avaliada por ele; c) o aval prestado em cédula rural é nulo, tendo em vista o disposto no art. 60, 3º, do Decreto Lei 164/67; d) é incabível a inscrição em dívida ativa da pessoa avalista, vez que sua obrigação de garantir é relativa ao contrato e ao título originário; e) não resta dúvida sobre a ilegitimidade passiva do avalista para figurar em CDA para posterior ingresso em processo executivo fiscal, quando for ele garantidor de dívida oriunda de cessão civil ou dação em pagamento realizada pelas instituições bancárias em favor da União; e f) o crédito em apreço encontra-se totalmente prescrito. Pugnou pela concessão da liminar e procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de f. 40-86. O pedido liminar foi indeferido às f. 89-90. Citada, a União apresentou contestação (f. 100-107), alegando, em suma, a não ocorrência do prazo prescricional; a validade da cessão de crédito à União e sua sub-rogação; o débito decorrente de contrato é considerado dívida ativa não-tributária da União, sendo a inscrição em dívida ativa perfeitamente regular; o art. 60, 3º, do Decreto Lei 164/67, é aplicável tão somente às notas promissórias e duplicatas, não se confundindo com a Cédula de Crédito Rural. Juntou documentos (f. 108-110). Instadas a especificarem provas, a União manifestou seu desinteresse (f. 113) e transcorreu in albis o prazo da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 60 do Decreto-lei 167/67 estipula que são aplicáveis à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, as normas de direito cambial, no que for cabível. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal prevê ser nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando realizado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas, in verbis: Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. (...) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. O entendimento prevalecente no Egrégio Superior Tribunal Justiça (STJ) era de que o disposto no 2º do artigo 60 do Decreto-lei 167/67 se aplicava também às cédulas de crédito rural, rejeitando a ideia de silêncio eloquente provindo do legislador ordinário (STJ, REsp 599.545, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, publicado no DJE em 25.10.2007 / STJ, AGARESP 201402418160, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, publicado no DJE em 30.10.2014). Entretanto, a jurisprudência foi alterada (overruling) e passou a estabelecer a legalidade do aval emitido por pessoa física em favor de outra, mesmo porque o 4º do dispositivo legitima as transações realizadas entre produtores rurais, não impondo qualquer restrição neste sentido. É o que se afere pelos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/6/2016). 2. É válido o aval prestado por terceiro, pessoa física, em nota de crédito rural emitida também por pessoa física, nos termos do art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. 3. Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0250720-2, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 06/03/2018) - Grifei. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE DECLARAR VÁLIDA A GARANTIA PRESTADA POR AVAL NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que for cabível. 2. É válido o aval prestado em cédula de crédito rural, salvo quando realizado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. O entendimento prevalecente no Egrégio Superior Tribunal Justiça (STJ) era de que o disposto no 2º do artigo 60 do Decreto-Lei 167/1967 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (Cf. AgRg no AREsp 741.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015) 2. Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0290591-6, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/10/2017) - Grifei. No mesmo sentido, peregrina o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA A OUTRA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VALIDADE I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as nulidades previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 60 do DL nº 167/67 atingem somente as notas promissórias e duplicatas rurais. I - O aval prestado em cédula de crédito rural é válido, ainda que por pessoa natural a outra. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Apelação provida. (Apelação Cível n. 0026388-03.2014.4.03.9999, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJE 13/04/2018) - Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO AVAL PRESTADO PELO EXCIPIENTE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. - Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça das nulidades previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 60, do Decreto-Lei 167/67, diversamente da nota promissória real e da duplicata rural, o aval prestado em cédula de crédito rural tem validade, mesmo que a garantia seja dada por pessoa física. - Assim, presente a plausibilidade do direito alegado, verifico que não houve requerimento da parte de atribuição de tutela provisória no recurso. - Agravo de instrumento provido. (AI nº 590566, 2ª Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJE 01/06/2017) Os precedentes se adequam ao caso dos autos, em que a garantia restou concedida de forma livre e espontânea, fundando-se o vício meramente na suposta ilegitimidade de ato provindo de produtor rural pessoa física. Dessa forma, não sendo caso de rejeição do entendimento dominante, é ilegítima a pretensão da parte autora para decretação de nulidade do aval. No caso concreto, o aval foi dado pela parte autora em cédula de crédito rural, cujos direitos foram, posteriormente, transferidos pelo Banco do Brasil à requerida, conforme autorização da Medida Provisória n. 2.196/2001, mantendo-se o aval dado em garantia. Do entendimento jurisprudencial já exposto, bem como do disposto no art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, que inclui os contratos e garantias com possibilidades de dívida ativa não tributária, extrai-se que é perfeitamente regular a inclusão do avalista, ora autor, na Certidão de Dívida Ativa. Por fim, com relação ao prazo prescricional alegado pela parte autora, há que se esclarecer que o termo a quo do referido prazo começa a fluir da data de vencimento estabelecida no último ato negocial firmado. No caso, verifico que houve o alongamento da dívida do contrato original de crédito rural, emitido em 16/07/1996, passando a constar como vencimento final o dia 31/10/2025 (f. 66-73). Denota-se, portanto, que o contrato está em plena vigência, motivo pelo qual não há que falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-72.2016.403.6005 - THIAGO PEREIRA JAQUET(MS018929 - THIAGO HOLOSBAH FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-69.2016.403.6005 - ALONSO JEDE(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 114 e em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-18.2016.403.6005 - AHMED SALUM(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Acerca do pedido de f. 256/257, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-58.2017.403.6005 - SALVADORA MARTINS ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADORA MARTINS ROJAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou, em síntese, que: a) desde agosto de 2016 vem sendo descontado de seu benefício um percentual de 30% (trinta por cento); b) segundo o INSS, tal desconto se refere à constatação de indicio de irregularidade na manutenção de benefício assistencial ao idoso que recebia desde 08.2010; c) não agiu com má-fé, vez que ignorava o cometimento de uma irregularidade. Pugnou pela cessação e extinção da cobrança. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 20-40. Impugnação à contestação às f. 110-111. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 113). É o relatório. Decido. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.734, cujo tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social. Nesse recurso, o relator Ministro Benedito Gonçalves proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis: (...) Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (...) - Negritei. (julgado em 09/08/2017) Assim, por força do disposto no artigo 1.037, 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos 9º e 10 do mesmo artigo. Protocolada manifestação, conclusos. Escado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000895-07.2016.403.6005 - JOSE LUCAS MANHANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 34).

2. Indefiro, também, o pedido do INSS à fl. 65, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0002113-70.2016.403.6005** - LIDIA SOARES GOMES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução, bem como, a inserção das mídias áudio-visuais.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0002133-61.2016.403.6005** - MARIA INES DE OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi realizada a oitiva das testemunhas em sede de justificação administrativa, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0002479-12.2016.403.6005** - SALETI DE FATIMA MONTEIRO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, requerendo o envio do procedimento administrativo relacionado a parte autora (SALETI DE FÁTIMA MONTEIRO, CPF: 407.463.641-72 e RG: 104.487 SSP/MS), preferencialmente em mídia digital.

2. Indefiro o pedido do INSS à fl. 146, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

3. Com a chegada do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 1 deste despacho.

Instrua-se com cópia dos documentos da parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0002757-13.2016.403.6005** - RAMONA LIVERIA RODRIGUES DA SILVA(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 33).

2. Indefiro, também, o pedido do INSS à fl. 57º, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0003156-42.2016.403.6005** - MARLENE LUCIA LENHARDT(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para produção de prova testemunhal em juízo, tendo em vista já ter sido produzida em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 102).

2. Na fl. 147 vº, o INSS informa que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido administrativamente (fls. 137/140).

3. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000381-20.2017.403.6005** - CELINA VAREIRO MACHADO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 15:00 horas.

2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 04 deverão comparecer, independente de intimação.

4. Intime-se o INSS, encaminhando-se os autos para ciência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD).

Para intimação dos(as) autores(as) CELINA VAREIRO MACHADO (RG: 597086, CPF: 007.558.701-74) e sua filha, GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, menor, representada por sua genitora, ambas com endereço no lote nº 26, movimento social AMFFI, assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000444-45.2017.403.6005** - FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 45 e os documentos em CD de fl. 46, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000822-98.2017.403.6005** - NEUZA GREFFE HARTMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 16:30 horas.

2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 09 deverão comparecer, independente de intimação.

4. Intime-se o INSS da audiência designada, encaminhando-se os autos para ciência.

5. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, requerendo o envio do procedimento administrativo relacionado à parte autora (NEUZA GREFFE HARTMANN, CPF: 007.958.651-12 e RG: 001.323.990 SSP/MS), preferencialmente em mídia digital.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD).

Para intimação do(a) autor(a) NEUZA GREFFE HARTMANN, com endereço na Rua Salustiano de Araújo, 11, Vila São Luiz, em Aral Moreira/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 5 deste despacho.

Instrua-se com cópia dos documentos da parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000876-64.2017.403.6005** - ANDERSON ARAUJO SANCHES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 16:00 horas.

2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer, independente de intimação.

4. Intime-se o INSS, encaminhando-se os autos para ciência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N ____/2018 (SD) A UMA DAS VARAS DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS.

Para intimação dos(as) autores(as) ANDERSON ARAÚJO SANCHES, menor impúbere, representado por sua genitora Rosângela Pereira Teixeira (RG: 2246794 e CPF: 010.936.311-63), com endereço na Aldeia Taquaperi, casa 25, em Coronel Sapucaia/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000914-76.2017.403.6005** - EVA GONCALVES RICARDO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 14:30 horas.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer, independente de intimação.

4. Intime-se o INSS, encaminhando-se os autos para ciência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018 (SD).

Para intimação do(a) autor(a) EVA GONÇALVES RICARDO, com endereço na Avenida Benito Marques, 145, em Aral Moreira/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000924-23.2017.403.6005 - IVONETE ROSA DE QUEIROZ SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 42).
2. Indefero o pedido do INSS à fl. 52, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000965-87.2017.403.6005 - MIRIAM DA SILVA BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido para produção de prova testemunhal em juízo, tendo em vista já ter sido produzida em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 43).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001318-30.2017.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 15:30 horas.
 2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 07 deverão comparecer, independente de intimação.
 4. Intime-se o INSS da audiência designada, encaminhando-se os autos para ciência.
 5. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, requerendo o envio do procedimento administrativo relacionado à parte autora (NEUZA ORTIZ, CPF: 791.223.701-10 e RG: 390942 SSP/MS), preferencialmente em mídia digital.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° ____/2018 (SD).
Para intimação do(a) autor(a) NEUZA ORTIZ, com endereço no Assentamento Itamarati II- Grupo FAF, Lote 610, Zona Rural, em Ponta Porã/MS.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 5 deste despacho.
Instrua-se com cópia dos documentos da parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-87.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-80.2016.403.6005) - MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/50 para os autos principais (processo nº 00009168020164036005).
2. No silêncio da parte exequente, diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 53), determino o desamparamento deste processo em relação ao principal e arquivamento destes embargos, com as baixas necessárias.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000661-88.2017.403.6005 - SOLANGE SALLES GUIMARAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Considerando o entendimento consolidado da jurisprudência no sentido da possibilidade de expedição de precatório do valor incontroverso na execução contra a Fazenda Pública, defiro o pedido de f. 144. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência é firme no sentido de se admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente a valores incontroversos. A existência de valor incontroverso, admitido pelo próprio devedor, configura crédito líquido, certo e exigível. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento provido para determinar que o Magistrado dê seguimento aos atos necessários à expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos. (TRF da 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO nº0019972-72.2016.4.03.0000, Nora Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data do Julgamento: 01/08/2018) - Grifei. Expeça-se precatório do valor incontroverso admitido pela União (f. 136), nos moldes solicitados às f. 144. Após, solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o cálculo atualizado do valor da condenação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000688-76.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FRANCISCO APOLINARIO GOMES

1. Defiro o pedido das partes.
2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 14:00 horas.
3. O Réu e a(s) testemunhas arroladas às fls. 158 deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.
4. Intime-se O INCRA, encaminhando-se os autos para ciência.

Expediente N° 9879

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ARIELI DAVALOS MARCONDES (CPF: 015.370.631-70) e MICHEL MARCONDES (CPF: 057.336.791-40) no polo ativo do processo.
 2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados à fl. 196 aos herdeiros habilitados.
 3. Cumpra-se.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2018, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO ITEM 2 DESTA DESPACHO.
Instrua-se com cópias da fl. 196 e dos documentos dos herdeiros habilitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-79.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X PAULO CESAR GONCALVES

Defiro o pedido de fls. 94/96.

Diante dos novos endereços fornecidos pelo INCRA, depreque-se a citação dos réus, para que ofereçam contestação, no prazo de 15 dias. Momento em que deverão apresentar as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência e esclarecendo sobre quais pontos versarão.

Cumpra-se.

- 1) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° ____/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a citação de PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA e de seu proprietário PAULO CESAR GONÇALVES, no endereço: Rua Doble Cury Nimer, 26, Conj. Aero Rancho, Campo Grande/MS, CEP: 79085-022, Fone: 3364-3640 (casa de Paulo).
- 2) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° ____/2018, À COMARCA DE RIO NEGRO/MS, deprecando a citação de PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA e de seu proprietário PAULO CESAR GONÇALVES, nos endereços: a) Rua Felix Gonçalves, s/n, centro, Corguinho/MS, CEP: 79085-022, Fone: 3384-4697/3324-1730 (sede da Construtora Fortsul Ltda - ME, nome de fantasia BOM PAI, de propriedade do réu); ou, b) Rua Albino Coimbra, 301, centro, Rochedo/MS, Fone: 3362-5086 (sede da B & G Construções EIRELI - ME, de propriedade do réu).

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Reconsidero o despacho de f. 437 e indefiro o pedido de encaminhamento para a contadoria, considerando tratar-se de matéria a ser analisada em sentença. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-59.2016.403.6005 - MIRNA SUELI RUIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 68/69.
 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para que reestabeleça contato com seu advogado dativo DR. LISSANDRO CAMPOS (escritório no endereço: Rua Jorge Roberto Salomão, 1976, Bairro Jd. Ipanema, em Ponta Porã/MS, fone: 3432-1920).
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° ____/2018, para intimação, nos termos do item 2 deste despacho, de MIRNA SUELI RUIZ, no endereço: Rua Baronesa de Itu, 785, CEP: 79070-180, em Campo Grande/MS, Fone: 99901-8877 (Fernando, filho da autora).

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-25.2016.403.6005 - GENY ARAUJO DA SILVA X CLAYVON MOREIRA AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. Defiro o pedido de fl. 143. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de EMÍDIO SILVA DIAS (CPF: 703.355.327-72) no polo passivo do presente processo.
 2. Após, cite-se o réu acima para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Momento em que deverá apresentar as provas que deseje produzir, justificando sua necessidade e pertinência e esclarecendo sobre quais pontos versarão.
 3. Cumpra-se.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a citação de EMÍDIO SILVA DIAS, RG: 026805312-1, CPF: 703.355.327.72, residente na Rua Kernan José Machado, 271, Condomínio Setvillage, Vila Nasser, em Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-60.2016.403.6005 - JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência Executiva do INSS em Dourados/MS, solicitando informações acerca da implantação do benefício em nome da autora JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, À AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM DOURADOS/MS, nos termos deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-81.2016.403.6005 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

DESPACHO Considerando o cumprimento do acordo noticiado às f. 86 e que já foi expedido ofício requisitório de pagamento de honorários do advogado dativo (f. 83), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-72.2016.403.6005 - MIGUEL APARECIDO LOURENCO(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 168 e em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-18.2017.403.6005 - NICACIO LEAO ESQUIVEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando notícia de óbito da parte autora (f. 47), oficie-se ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Aral Moreira/MS para que encaminhe a Certidão de Óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a referida certidão, proceda-se da seguinte forma: a) suspenda-se o presente feito, na forma do artigo 313, I, do CPC, ante a possibilidade de recebimento pelos herdeiros dos valores eventualmente vencidos desde a propositura da ação/requerimento administrativo; b) intime-se, por oficial de justiça, o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Conclusos após a habilitação ou em caso de não atendimento das disposições anteriores, intime-se. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº ____/2018 ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Aral Moreira/MS para que encaminhe a Certidão de Óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Segue cópia de f. 07.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002163-96.2016.403.6005 - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.

Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002577-94.2016.403.6005 - LAURA LOPES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando notícia de óbito da parte autora (f. 46), oficie-se ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Antônio João/MS para que encaminhe a Certidão de Óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a referida certidão, proceda-se da seguinte forma: a) suspenda-se o presente feito, na forma do artigo 313, I, do CPC, ante a possibilidade de recebimento pelos herdeiros dos valores eventualmente vencidos desde a propositura da ação/requerimento administrativo; b) intime-se, por oficial de justiça, o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Conclusos após a habilitação ou em caso de não atendimento das disposições anteriores, intime-se. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº ____/2018 ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Antônio João/MS para que encaminhe a Certidão de Óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Segue cópia de f. 10.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000409-85.2017.403.6005 - MOISES GALINDO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000714-69.2017.403.6005 - CLAUDIANO DORNELES DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002297-94.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 83, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001734-66.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAUDINEY LEITE

Defiro o pedido de fl. 75. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-23.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de suspensão do processo (fl. 31) até o presente momento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-19.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME X FERNANDO MARTINE MAGALHAES

Diante da certidão de fl. 58 vº, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002685-02.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

Diante da certidão de fl. 141, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER

1. Defiro o pedido de fls. 96/97.
2. Procede-se a realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaza o montante do crédito executado.
3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000550-80.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JAIR ROSA ROQUE X ANDREIA DA SILVA ROQUE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1. Vistas ao INCRA para que esclareça as dívidas apresentadas pelo MPF no item 2 da fl. 105, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos para designação de audiência de instrução.
3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002837-74.2016.403.6005 - CANDIDA SAMUDIO FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de procedimento de alvará judicial ajuizado por CÂNDIDA SAMUDIO FERNANDES, objetivando o recebimento do saldo de FGTS e PIS em nome do falecido José Roque Costa. Às f. 21, foi determinada à parte autora comprovar a resistência da Caixa Econômica Federal. Manifestação da autora às f. 25-26. Determinada a juntada de procuração, com posterior citação e intimação do MPF (f. 31). É o relatório. Decido. Verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de alvará judicial, nos termos da Lei 6.858/80, em decorrência do falecimento do titular da conta. Acerca do tema, dispõe o enunciado nº 161 da Súmula do STJ, de competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, sendo apenas destinatária do alvará judicial, DECLINO A COMPETÊNCIA, em favor da Vara Cível da Justiça Estadual de Ponta Porã - MS, com as homenagens de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO Considerando a retificação do valor executado e planilha de cálculo apresentadas pelo exequente às f. 100-103, abra-se vistas à executada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 9880

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000123-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LINO ROLA VALDEZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de JOSE LINO ROLA VALDEZ, com pedido liminar. Consignou que a requerida firmou com o Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 47687680, oferecendo como garantia de alienação fiduciária do bem motocicleta HONDA FAN 150, placas: NRO-3422. Os créditos dessa operação foram cedidos à CEF. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 07/2012. Alegou que a dívida, em 10/01/2013, atingiu o montante de R\$ 10.617,51 (dez mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos). Juntou procuração e documentos (f. 05-20). O pedido de liminar foi deferido às f. 23-24. Às f. 62, foi procedida a busca e apreensão do bem indicado na inicial e regularmente citado o requerido. Não houve apresentação de contestação (f. 63). Às f. 66, a CEF pleiteou a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 62, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O pedido está devidamente instruído, vez que a CEF juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinada pelas partes (f. 07/08), e comprovante de cessão do crédito à requerente (f. 16). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às f. 16-17 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, HONDA FAN 150, placas: NRO-3422, CHASSIS: 9C2KC1670CR464979, deverá ser consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, dispõe que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, podendo ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (4º). Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (HONDA FAN 150, placas: NRO-3422, CHASSIS: 9C2KC1670CR464979), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de analisar o pedido de baixa da restrição do bem junto ao RENAJUD, considerando que não houve determinação de inserção de tal restrição nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-98.2015.403.6005 - VICENTE BOGADO VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 14-A da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres 200/2018), fica possibilitado, a qualquer das partes solicitar, em qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.
 2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 86.
 3. Deve a Secretaria deste Juízo, realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres 142/2017.
 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º da Resolução.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-08.2016.403.6005 - CARLOS ALBERTO VALEJO PINHEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO VALEJO PINHEIRO em desfavor da União, objetivando a restituição de veículo. Afirma ser proprietário do veículo Fiat Uno/Mille Way Econ, placa HT-0774, o qual foi apreendido em 29/10/2015, por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal. Alegou que é terceiro de boa-fé, sendo o condutor do veículo o único responsável. Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 7-18. Determinada emenda à inicial (f. 20), que foi realizada às f. 23. Citada, a União apresentou contestação asseverando, em suma, que a responsabilidade é atribuível ao proprietário do veículo na medida em que deixou de tomar as cautelas devidas na escolha da pessoa a quem entregou a posse do bem; há vínculo de proximidade entre o autor e a condutora do veículo; a condutora do veículo é reincidente na prática de importação irregular de mercadoria estrangeira (f. 26-28). Documentos juntados pela requerida às f. 29-61. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às f. 65-66, deixando de especificar provas. Por sua vez, a União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 67-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 70). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustenta a parte autora sua boa-fé amparada no empréstimo do veículo à condutora Thayna Furtado Loureiro. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé do autor. Consta nos autos apenas a afirmação do autor na exordial de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore com sua alegação. No caso, aplica-se a regra do ônus da prova ao autor, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ele compete demonstrar sua boa-fé no caso concreto. Pelo contrário, as provas constantes nos autos apontam para a falta de boa-fé do autor, pois este possui relação familiar com a condutora do veículo que se pretende a restituição (f. 50), sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Até porque o documento de f. 61 indica a existência de outro processo administrativo em nome da condutora do veículo, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Assim, não é crível supor a ausência de culpa do autor, pois tudo indica que tinha plena ciência das atividades ilícitas da condutora do veículo. Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse sentido, registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Ademais, a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Por fim, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que se considerasse a versão trazida na inicial, entendendo que estaria caracterizada a responsabilidade do autor em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando, vez que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha tomado qualquer cuidado ao emprestar seu veículo. O autor age, ao menos, com grande negligência, ao emprestar seu veículo para alguém que já possui processo relacionado à importação irregular. Assim, o ato de constrição do veículo apreendido estaria justificado no fato do autor não ter exercido seu dever de cautela, quando do empréstimo de seu veículo. Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização.

e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-82.2016.403.6005 - LUCIMARA MARTINEZ PERALTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 14-A da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres 200/2018), fica possibilitado, a qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.

2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 56.

3. Deve a Secretaria deste Juízo, realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres 142/2017.

4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º da Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000693-93.2017.403.6005 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO RURAL DE AMAMBAI em face da FUNAI e UNIÃO, objetivando o reconhecimento da obrigação das Requeridas em atenderem aos requisitos do art. 7º da Portaria n. 179/2009, com anparo no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96 e art. 5º, LV, da CF, sob pena de declaração de nulidade procedimento administrativo 08620.038398/2014-75, com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do prazo previsto no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96. Acompanham a inicial procuração e documentos de f. 32/200, 201/400, 401/600, 601/800, e 801/908. Foi determinada a prévia oitiva da União, FUNAI e MPF, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado (f. 910/911). Emenda à inicial apresentada às f. 915/928. Manifestação da União às f. 930/952, do MPF às f. 968/976 e da FUNAI às f. 981/995. Decisão de declínio da competência para este Juízo (f. 1012/1015). Às f. 1084/1088, a parte autora pugnou pela análise da tutela de urgência e citação das requeridas. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão da tutela de urgência a fim de suspender o prazo previsto no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96, referente ao processo administrativo nº 08620.038398/2014-75. Fundamenta seu pedido sob a alegação de que é temerário o prosseguimento do referido processo, vez que poderá causar prejuízo, no futuro, considerando a possibilidade de acolhimento dos pedidos de nulidade. Ocorre que, foi proferida decisão nos autos n. 0003475-19.2016.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que deferiu a tutela de urgência vindicada para suspender o procedimento administrativo nº 08620.038398/2014-75, de demarcação da terra indígena Dourados-Amambaieguá I, até o julgamento do mérito daquela demanda, conforme consulta processual, que ora determino sua juntada. Denota-se, assim, que a referida decisão afetou todos os imóveis inseridos na área declarada como de tradicional ocupação indígena, de 55.600 ha, nomeada como Dourados Amambaieguá I, localizada em Caarapó/Laguna Caarapó/Amambai, conforme se extrai do resumo do relatório circunstanciado do processo administrativo 08620.038398/2014-75 (f. 88-90). Deste modo, a decisão prolatada nos autos n. 0003475-19.2016.403.6002 ocasionou a perda superveniente do interesse processual do pedido de tutela de urgência nos presentes autos. Ademais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Encontrando-se o procedimento administrativo nº 08620.038398/2014-75 suspenso, não subsistem as alegações da parte autora acerca da urgência do pedido, do que decorre a ausência da prova do risco atual do direito do autor. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se e intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001219-94.2016.403.6005 - MARCIA DA SILVA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por MÁRCIA DA SILVA LOURENÇO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Beatriz Lourenço da Silva. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 6-16). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 20-22). Às f. 28-73, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 75-81), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnada à defesa apresentada às f. 84, deixando de especificar provas. Transcorreu in albis o prazo do INSS para especificação de provas (f. 85-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 87). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de empregada rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a demonstração do nascimento do filho e b) a comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social à época do parto (arts. 26, inciso VI, 71 e regulada pela Lei nº 8.213/91). A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Ana Beatriz Lourenço da Silva, ocorrido em 29.10.2012 (f. 09). Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): certidão do INCRA, datada de 03.2016, constando que a genitora da autora é assentada no Projeto de Assentamento PA Itamarati II, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 11.11.2013 (f. 10); declaração da Associação Vale do Mata Mata da Agricultura Familiar de Camapuã, datada de 17.04.2009, no sentido de que a genitora da autora reside no lote nº 431 desde 15.07.2007 e que o explora com sua família (f. 12). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Registro que não vislumbro óbice no fato de que nos referidos documentos constam o nome de membro do grupo familiar, no caso a genitora da autora. Nesse sentido: EMENDA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário - maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 2. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 3. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. 4. O exercício de labor urbano pelo marido da autora de forma concomitante ao labor rural, não afasta sua condição de segurada especial. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação jurídica dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. (TRF4, AC 0024144-11.2013.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 08/09/2015) - Grifei. No mais, em que pese a certidão do INCRA remontar o período de 2013 em diante (f. 10), anterior ao parto da autora, reitero que o C. STJ firmou orientação no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. Passo à análise das provas ora produzidas. Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Rosilene Romero Benite (f. 66-67); Depoimento da testemunha Maria Sarate Farias (f. 68-69); Depoimento da testemunha Alete Bezerra da Silva (f. 70-71); Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no período necessário, eis que as testemunhas foram unânimes no sentido de que desde o ano de 2008-2009 a autora trabalha no lote rural de sua genitora, em regime de economia familiar. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, à autora, pelo nascimento de sua filha Ana Beatriz Lourenço da Silva, ocorrido em 29.10.2012 (f. 09), nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 do TNU). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (29.10.2012), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000487-79.2017.403.6005 - ANILDO ALVES DE MATTOS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por ANILDO ALVES DE MATTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 15-66). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 69-71). Às f. 78-249, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou manifestação e documentos (f. 253-269), alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material e pelas provas orais, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnada a defesa apresentada pela parte autora às f. 274-288. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 290). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de n. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como

prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 28.10.1951 (f. 21), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 28.10.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias da(s): certidões de nascimento, datadas dos anos de 1979 e 1976, com o registro da profissão do autor de agricultor (f. 34-35); carta de fiança, datada do ano de 1994, constando a profissão do autor como agricultor (f. 37); agendamento de exame, datado do ano de 1994, constando a profissão do autor como agricultor (f. 38); Certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros, datada do ano de 2001, constando a profissão do autor como agricultor (f. 40); carteiras de filiação do sindicato dos trabalhadores rurais, constando com datas de admissão 22.08.2005 e 03.03.2010 (f. 53); recibos do sindicato dos trabalhadores rurais, datados de 2010, 2014 (f. 54-55) e 2015 (f. 61); comprovantes de pagamentos da contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, datados de 2014 e 2015 (f. 56-60); certidão do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2014, constando que o autor figura como sócio desde 2005 (f. 62). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS do autor, que aponta vínculo como contribuinte individual no período de 06.2003, 05.2008, e 07.2009 a 10.2009 (f. 267-269). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Elbio Lolli Ghetti: Depoimento da testemunha Dirce Silva dos Santos: Depoimento da testemunha Jorge Gondim de Oliveira: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao ano do implemento do requisito etário (ano de 2011) ou do requerimento administrativo (ano de 2015). O testemunho de Elbio Lolli Ghetti remonta ao período compreendido entre 1979-1985, sendo que, após esse período, a testemunha não teve mais contato com o autor, não sabendo afirmar com certeza as suas atividades. Por sua vez, o depoimento de Dirce Silva dos Santos menciona apenas o ano de 2015 até a data de sua oitiva (22.05.2017). Por fim, o depoimento de Jorge Gondim de Oliveira reporta somente o período de 2009-2014. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que estes não abrangem o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar substanciada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001454-27.2017.403.6005 - LORELI PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 51). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002953-90.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (f. 94). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de apresentação de embargos à execução. Condeno a parte exequente em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (f. 62). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Condeno a parte exequente em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002424-32.2014.403.6005 - AMADA BENITEZ VALLEJOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que, em parecer de fls. 37-39, o MPF aduz(...) a requerente, mesmo intimada pessoalmente, deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. O caso é, portanto, de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. III, do CPC (...). Efetivamente, das intimações da patrona (f. 20) e da parte autora (f. 31) até a presente data, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que juntassem o documento de f. 08, devidamente legalizado pelo Cônsul brasileiro no Paraguai, assistindo razão ao Parquet Federal. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas pela interessada em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Certificado o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (f. 06), os quais ficam arbitrados em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001871-14.2016.403.6005 - JEAN BARTH HOSTYN LIMA X JEAN BARTH HOSTYN LIMA - ME X NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA(MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (f. 121). Instada, a União não se opôs ao pedido (f. 127). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Condeno a parte autora em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9881

EXECUCAO FISCAL

0001845-79.2017.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GINA MARIA DA COSTA E SILVA MARTINS(MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS)

DECISÃO: Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 13 1 16 006948-01, do Processo Administrativo n. 13161 601774/2016-27, ajuizada pela UNIÃO em desfavor de GINA MARIA DA COSTA E SILVA MARTINS. Citada (f. 15), a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 18-21. Sustentou, em suma, a inexigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento administrativo realizado, e requereu a extinção da presente execução. Em impugnação (f. 25-28), a exequente alegou, em síntese, que o título executivo está em consonância com os demais ditames legais; a exigibilidade do crédito deve ser aferida no momento da propositura da demanda, que ocorreu em 05/09/2017; o parcelamento foi concedido em 13/03/2018 e deferido em 15/03/2018; e não há que se extinguir a presente execução, na medida em que as garantias obtidas antes do parcelamento devem ser mantidas. Pugnou pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, e pela suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente saliento que em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise das alegações da executada. Com relação à afirmação de inexigibilidade do crédito, não merece acolhimento. Explico. Analisando os autos, verifico que, quando do ajuizamento da ação, em 05/09/2017 (f. 02), não havia sido realizado o parcelamento pela parte executada. O documento de f. 22 evidencia que houve a adesão da executada ao parcelamento apenas em 13/03/2018. Deste modo, quando do ajuizamento da presente, o crédito encontrava-se perfeitamente exigível, sendo posteriormente suspenso em razão do parcelamento fiscal, conforme dispõe o art. 151, VI, do CTN. De igual maneira, rechaço o pedido de extinção da execução em razão do parcelamento, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 957.509/RS, em 09/08/2010, submetido ao regime de recursos repetitivos, no sentido de que (...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo (...). Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, defiro o requerido pela exequente às f. 25-28, no que concerne à suspensão da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, abra-se vistas à exequente para manifestação. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001965-0) - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da confirmação do pagamento (f. 409), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de Aposentadoria por Invalidez em fase de cumprimento de sentença, movida por Janete Bomfim Prestes em desfavor do INSS. Informado o pagamento das RPVs expedidas, a parte interessada foi intimada para requerer o que entender de direito, permanecendo em silêncio. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, através do extrato de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 172, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, com arriano no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-63.2014.403.6005 - EVANIR LEMES DALBERTO(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EVANIR LEMES DALBERTO ajuizou a presente demanda em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando seja a parte ré condenada a substituir o índice de correção monetária aplicável à sua conta do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta operação. Argumenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não tem promovido a necessária atualização do saldo existente em sua conta do FGTS, uma vez que está abaixo dos demais índices utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do INPC e do IPCA. Viera os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento liminar do pedido, tendo em vista que a matéria discutida dispensa instrução probatória, e já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Logo, está presente a hipótese do art. 332, II, do CPC, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, reclama a parte autora à substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 15.05.2018) Segundo aquela Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissuadiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93). Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 332, II, e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não interposta apelação, intime-se o réu da sentença. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-33.2014.403.6005 - RAMAO CHIMENES(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RAMÃO CHIMENES ajuizou a presente demanda em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando seja a parte ré condenada a substituir o índice de correção monetária aplicável à sua conta do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta operação. Argumenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não tem promovido a necessária atualização do saldo existente em sua conta do FGTS, uma vez que está abaixo dos demais índices utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do INPC e do IPCA. Viera os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento liminar do pedido, tendo em vista que a matéria discutida dispensa instrução probatória, e já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Logo, está presente a hipótese do art. 332, II, do CPC, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, reclama a parte autora à substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 15.05.2018) Segundo aquela Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissuadiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93). Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento

deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 332, II, e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não interposta apelação, intime-se o réu da sentença. Após, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-13.2017.403.6005 - MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a parte autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência concedida, determino que o requerido seja novamente intimado, através da Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS, para que cumpra a medida liminar no prazo de vinte dias, sob pena do(s) servidor(es) responsável(is) incidir em multa diária, além de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do CP). Quanto à apelação interposta pelo INSS, há que se considerar que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - No processo eletrônico(a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Neste processo físico(a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO nº 113/2018-SD, ao setor administrativo do INSS em Dourados/MS, determinando a implantação do benefício, nos termos da Sentença de fls. 97/100vº, no prazo de vinte dias, sob pena do(s) servidor(es) responsável(is) incidir em multa diária, além de incorrer em crime de desobediência. Obs.: segue anexa cópia da Sentença de fls. 97/100vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-87.2017.403.6005 - ADEMAR IFRAN VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a parte autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência concedida, determino que o requerido seja novamente intimado, através da Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS, para que cumpra a medida liminar no prazo de vinte dias, sob pena do(s) servidor(es) responsável(is) incidir em multa diária, além de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do CP). Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO nº 114/2018-SD, ao setor administrativo do INSS em Dourados/MS, determinando a implantação do benefício, nos termos da Sentença de fls. 66/68, no prazo de vinte dias, sob pena do(s) servidor(es) responsável(is) incidir em multa diária, além de incorrer em crime de desobediência. Obs.: segue anexa cópia da Sentença de fls. 66/68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF em desfavor de Comercial Trefisul Eireli - epp e outro, visando a cobrança de R\$ 134.005,45 (cento e trinta e quatro mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos). À fl. 266, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que a dívida foi integralmente adimplida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais. Tampouco incide condenação em honorários, conforme acordado pelas partes. Proceda-se à liberação, no Renajud, das restrições, referentes a este feito, inseridas sobre os veículos pertencentes aos executados (fls. 60/66), à exceção do veículo Fiat Uno Mille Smart (Placa HRU-2791), cujas restrições já foram levantadas em cumprimento à Sentença proferida no processo nº 5000270-48.2017.4.03.6005, conforme informado naqueles autos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. P.R.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA MARILENE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ORTEGA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5404

ACAO MONITORIA

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS, ARLETE DE FÁTIMA RECH DOS SANTOS e JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos documentos de fls. 08/37. Os requeridos foram citados às fls. 54v e 199 e deixaram transcorrer in albis o prazo para recolher a quantia reclamada ou oferecer embargos (fl. 201). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora. No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO e constitua a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, 1º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002168-9) - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 referida Resolução.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - SINDICATO RURAL DEBELA VISTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHAS KOKUEI X COMUNIDADE INDIGENA MBAKIOWA X COMUNIDADE INDIGENA SUVYRANDO X COMUNIDADE INDIGENA DAMAKUE X COMUNIDADE INDIGENA RINCAO TATU X COMUNIDADE INDIGENA NAHARATA X COMUNIDADE INDIGENA GUAAKUA X COMUNIDADE INDIGENA ANAROCA X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARI

Expeça-se o necessário para citação das comunidades Kokuey e Jaguari na pessoa dos indígenas apontados como respectivos líderes das comunidades, Sr. Miguel da Silva (Kokuey) e Luis Balbino (Jaguari), nos endereços informados às fls. 603/608. Quanto às demais comunidades, cujas informações são desconhecidas (conforme informado no Ofício de fl. 604), intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá de: Mandado nº 032/2018-SD, visando a CITAÇÃO da COMUNIDADE KOKUEY, na pessoa de seu líder, Sr. Miguel da Silva, residente na casa 05 da referida comunidade, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 183 c/c 335 do CPC/2015.- Carta Precatória nº 082/2018-SD, nos seguintes termos: Juízo Deprecado: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Amambai/MS; Juízo Deprecante: Juiz Federal 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a CITAÇÃO da COMUNIDADE JAGUARI, na pessoa de seu líder, Sr. Luis Balbino, residente na casa 03 da referida comunidade, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 183 c/c 335 do CPC/2015. Aproveite a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO(MS011273 - CLEBSON

1. Vistos.
2. Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Fernando Valeiro Júnior, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no respectivo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada requerendo, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-31.2015.403.6005 - DANIEL DE ARAUJO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.
2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.
4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
5. Após a digitalização, cumpram-se as diligências determinadas no art. 4º da mesma Resolução, e, em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
7. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-04.2016.403.6005 - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-05.2017.403.6005 - CARLOS GIMENEZ ARECO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-53.2017.403.6005 - INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Parquet. Conforme se observa da procuração aportada à fl. 13, a genitora da requerente firmou o instrumento em nome próprio e não na condição de representante legal da menor. Por tal razão, intime-se a autora, por seus patronos, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sanado o vício, novas vistas ao MPF, conforme requerido.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001285-74.2016.403.6005 - NIVIA COELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003047-28.2016.403.6005 - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls. 105, intime-se o INSS para que informe se procedeu à digitalização dos atos processuais e, em caso afirmativo, que indique o número do processo protocolado no Sistema PJe.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-37.2012.403.6005 - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-65.2016.403.6005 - JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Consoante dispõe a Resolução Pres. Nº 142/2017, em seus artigos 5º e 6º: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os atos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017) (Sem destaque no original). Conforme se observa, na hipótese de ambas as partes descumprirem a ordem de digitalização/virtualização do processo físico, este permanecerá em secretaria até que a parte interessada promova a aludida virtualização. Assim, como não há previsão legal para rejeição do recurso em casos dessa natureza, somado ao fato de que o processo não está inserido na hipótese da exceção disposta no Parágrafo Único do art. 6º (remessa dos autos independentemente de virtualização), indefiro o pedido da autora (fl. 112). Outrossim, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino, conforme exposto em despacho anterior, que o feito aguarde sobrestado eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-22.2016.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X OLAI R TIRLONI

Primeiro, constato terem sido feitas as alterações necessárias pelo SEDI (termo de retificação de 14/08/2018). De outro lado, observo que, instado em fevereiro/2018 (fls. 220/221), o Banco do Brasil quedou-se inerte quanto a informar este d. Juízo acerca do cumprimento ou não do acordo avençado com OLAI R. Sendo assim, principalmente considerando que o referido banco atua como gestor da UNIÃO acerca do crédito buscado (fls. 203/206), intime-se esta última para, em 15 dias, informar acerca do cumprimento do já mencionado acordo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, já que, para este d. Juízo, há acordo celebrado que tornaria desnecessária a presente execução. Juntada manifestação ou escoado o prazo, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-32.2014.403.6005 - AMIR ROQUE LORENZON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, cumpra-se a implantação do benefício concedido. Após, considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima

mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5408

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS X IGNACIA ALVARENGA VALDEZ X SILVERIO VALDEZ SILVA X PASTORA ALVARENGA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante dispõe a Resolução Pres. Nº 142/2017, em seus artigos 5º e 6º: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017) (Sem destaque no original). Conforme se observa, na hipótese de ambas as partes descumprirem a ordem de digitalização/virtualização do processo físico, este permanecerá em secretária até que a parte interessada promova a aludida virtualização. Assim, como não há previsão legal para rejeição do recurso em casos dessa natureza, somado ao fato de que o processo não está inserido na hipótese da exceção disposta no Parágrafo Único do art. 6º (remessa dos autos independentemente de virtualização), INDEFIRO o pedido do autor (fls. 252/254). Outrossim, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino, conforme exposto no Despacho anterior, que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3549

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000863-96.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI) X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA X VALERIA RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Decorrido o prazo de suspensão processual fixado na ata de audiência de fls. 168, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias informem se houve acordo entre as partes. Não havendo acordo, deverá a parte autora manifestar-se quanto à certidão de casamento de fls. 260, bem como deverão os réus, de seu turno, apresentar contestação no mesmo prazo, além de manifestarem-se quanto ao aditamento da peça exordial de fls. 254/255.

Ressalto que, embora não tenham sido citados, os réus MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, EMILIANO RODRIGUES DA SILVA e VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA compareceram espontaneamente aos autos, motivo pelo qual os dou por citados, inteligência do art. 239, 1º, CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-11.2014.403.6006 - JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDILSON VIEIRA RAMALHO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Requerer, liminarmente, a restituição do veículo caminhão/carr. Fechada, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa NPZ-3337, o qual fora deferido (fls. 140/149).

Citada, a União contestou a ação (fls. 164/174) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou às fls 202/2013 pela oitiva de testemunha dos envolvidos, motorista (Rogério Gonçalves de Oliveira) e policiais federais (Marcelo Mendes e Gomes Filho); o réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 205).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Em tempo, ao Sedi para excluir do polo passivo a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que não é dotado de personalidade jurídica.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

Tendo em vista que as testemunhas residem em Japorá/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua transição perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 60/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO;

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Navirai/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS;

FINALIDADE: Oitiva das testemunhas: 1. Rogério Gonçalves de Oliveira, CPF 920.726.821-34, RG 961.206 SSP/MS, domiciliado em Rua Itaporã, n. 564, centro, em Japorá

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/15), procuração (fl. 16), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 183) e contestação (fls. 187/215). 2. Marcelo Mendes, Policial Federal, matrícula 1534947 e Gomes Filho, matrícula 1989500, ambos com endereço profissional na Rodovia BR 163, Km 023, em Mundo Novo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-09.2014.403.6006 - LENI BARBOSA FERREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-95.2014.403.6006 - SUELI PIMENTA SANTOS X JEFERSON WILLINS DOS SANTOS X MICHELLY SILVA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por SUELI PIMENTA SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 160.642.196-1.

O indeferimento do benefício encontra-se comprovada à fl. 27, pelo motivo perda da qualidade de segurado.

Citado, o INSS contestou a ação às fls. 33/38, sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 44/46.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 46 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (fl. 51).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será apreciada por ocasião da sentença, pois se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de FEVEREIRO de 2019, às 13:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que as partes autoras poderão ser ouvidas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-76.2016.403.6006 - LEANDRO BASTA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio-acidente) ajuizado por LEANDRO BASTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ter sofrido acidente de trânsito em razão do qual fora posteriormente submetido à intervenção cirúrgica, passando a receber auxílio doença. Relata que, em consequência disso, teve reduzida a capacidade laboral para o desempenho da mesma atividade de antes, qual seja, de professor. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a ação foi remetida a este Juízo Federal por força da decisão de fls. 77/78. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 89/89-v). Laudo pericial juntado às fls. 94/96. O INSS foi citado (fl. 97) e manifestou-se à fl. 97-v, pugnano pela improcedência do feito. Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 99). Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 100/101. Nesses termos, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 101-v). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro a complementação do laudo postulado às fls. 100/101, tendo em vista que as conclusões apresentadas pelo expert estão devidamente fundamentadas e são suficientes para formar a convicção do julgador, conforme se verá a seguir. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda sobre esse benefício, dispõe o 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial). Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e vedada-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). Relativamente às situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição por ela própria criada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, o que periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com sequelas de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose metatarso-falangeas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA.08/05/2017)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013). No caso dos autos, o acidente de trânsito ocorreu no dia 04/08/2007 e, em consulta ao CNIS, nota-se que houve a concessão administrativa de benefício previdenciário (auxílio doença) de 25/09/2007 a 26/03/2008, de sorte que a qualidade de segurado está comprovada. Todavia, o perito do juízo concluiu que, não obstante à consolidação da lesão, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido àquela época, ou mesmo para as atualmente desenvolvidas (professor). Ora, o simples fato de ter sofrido acidente, ou de ter sido acometido por sequelas em decorrência deste, é insuficiente para a concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que, para tanto, exige-se que delas decorra a redução da capacidade para o trabalho, o que não ocorre no caso em apreço. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos inerentes ao benefício postulado, o pleito autoral não merece acolhimento, bem como mostra-se desprocedente a análise das demais exigências legais, porquanto cumulativas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atendem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2018. Ô de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-55.2016.403.6006 - ANGELINA TECILLA SIMEI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ANGELINA TECILLA SIMEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 150.228.439-9. O indeferimento administrativo encontra-se comprovado à fl. 34 pelo motivo de falta de comprovação como segurado. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 74/87). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 92/95 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 15; o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 96). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor e réu. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 15, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que o depoimento pessoal da parte autora poderá ser ouvido. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-40.2016.403.6006 - TERESA RICHETTI TEIXEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por TERESA RICHETTI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 141.727.270-5. O indeferimento administrativo encontra-se comprovado à fl. 67. Citado, o INSS não contestou a ação. Diane da certidão de fl. 70-v, DECRETO A REVELIA da ré. Ressalto, todavia, que não há que se falar na produção dos efeitos dela decorrentes em desfavor da União. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu à fl. 73 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 15; o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 75). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor e réu. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 15, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que o depoimento pessoal da parte autora poderá ser ouvido. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-27.2016.403.6006 - QUEMILDA DE CAMPOS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 60), o autor requereu à fl. 61 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas; o INSS, por sua vez, requereu depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja determinada a expedição de mandado de constatação a fim de que se averigüe se o imóvel da residência do autor é rural, assim como para descrever o tipo de plantações existente no local à fl. 69-v. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora. INDEFIRO a expedição de mandado de constatação requerida pela autarquia, tendo em vista que o fato pode

ser comprovado por prova testemunhal e documentos.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 61, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-48.2016.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de ação indenizatória de reparação de danos materiais em face da União Federal.

Em brevíssima síntese, requer o ressarcimento de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) a serem corrigidos monetariamente desde a data da venda do bem (22/12/2013).

A tutela de urgência postulada na exordial fora indeferida às fls. 40/41-v.

Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 220/224) pugrando para que a autora traga cópia integral das execuções movidas em face de Loc & Log, Locação, Logística e Transportes LTDA perante à Justiça Estadual, bem como de ação de busca e apreensão e cópia integral do contrato do consórcio, histórico da dívida e parcelas pagas.

Por sua vez, a autora se manifestou às fls. 238/242 requerendo a procedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Não foram argüidas preliminares na contestação. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, INDEFIRO as provas requeridas pelo réu, por entender que a cópia das execuções são desnecessárias para o deslinde dos autos e os demais documentos já estão acostados aos autos às fls. 243/270. .PA

0,10 Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-03.2016.403.6006 - ORIVALDO DE PAULA MENDES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por ORIVALDO DE PAULA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.850-0.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 35 pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 41/46), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 55/61.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 60/61 a produção de prova documental suplementar, pericial e testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 62-v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram argüidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. INDEFIRO a produção da prova pericial e testemunhal, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do presente feito. Para a verificação de eventual tempo de serviço especial, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntar aos autos os Perfis Profissiográficos

Previdenciários - PPPs - das empresas e empregadores desenvolvidas pelo autor.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134,

Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-29.2016.403.6006 - CICERO JAIME GARCIA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por CICERO JAIME GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, a autarquia indeferiu o benefício, eis que o indeferimento está comprovado à fl. 31.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 108/116), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 122/123.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, a preliminar argüida serão analisadas por ocasião da sentença.

Tendo em vista que as partes não especificaram provas, designo de ofício AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134,

Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-70.2016.403.6006 - EMILIA DE ASSIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença) ajuizado por EMILIA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 170.006.848.

O indeferimento do pedido administrativo encontra-se comprovado à fl. 31 pelo motivo não constatação de incapacidade laborativa.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 56/78), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 81/85.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não especificou as provas; o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram argüidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito, prescrição, será analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que parte autora alega ser segurada especial, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de janeiro de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC),

munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora será ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134,

Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-38.2017.403.6006 - MARGARIDA BORGES DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por MARGARIDA BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, o INSS indevidamente indeferiu benefício de nº 163.942.495-1.

A suspensão do benefício encontra-se comprovada à fl. 10, pelo motivo falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS.

Citados, o INSS contestou a ação às fls. 24/30, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 37/38.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 38 a produção de prova testemunhal e documental; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 30).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram argüidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO, também, a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435, CPC.

Em prosseguimento, tendo em vista que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município diverso desta subseção, expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato.

FICAM AS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADOS DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÃO ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 056/2018-SD:

Classe: Procedimento Comum;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS;

Finalidade: Colheita do depoimento pessoal da parte autora e testemunhas abaixo relacionadas;

PARTE AUTORA:

1. MARGARIDA BORGES DA SILVA, brasileira, viúva, trabalhadora rural, portadora do RG nº 001.424.707-SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 005.506.261-07, residente na Rua Machado de Assis, 863, em Sete Quedas/MS;

TESTEMUNHAS:

1. JERÔNIMO ARAUJO, residente na Rua Sívino Alves Solto, 135, em Sete Quedas/MS.

2. LAURENCIO MACHADO DIAS, residente na Rua Gonçalves Dias, 562, em Sete Quedas/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fs. 02/08), despacho inicial (fs. 22), contestação (fs. 24/30) e réplica (fs. 37/38).

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000026-07.2017.403.6006 - JOAO FIRMINO DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por JOÃO FIRMINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha preenchido os requisitos legais, o INSS indevidamente indeferiu benefício de nº 136.281.115-4.

A suspensão do benefício encontra-se comprovada à fl. 23, pelo motivo falta de qualidade de dependente - companheiro(a).

Citados, o INSS contestou a ação às fs. 26/33, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fs. 38v.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fs. 38v a produção de prova testemunhal. O INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A alegação de prescrição será apreciada em sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e, de ofício, determino o depoimento pessoal da parte autora.

Em prosseguimento, tendo em vista que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município diverso desta subseção, expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato.

FICAM AS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADOS DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÃO ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 057/2018-SD:

Classe: Procedimento Comum;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;

Finalidade: Colheita do depoimento pessoal da parte autora e testemunhas abaixo relacionadas;

PARTE AUTORA:

1. JOÃO FIRMINO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 2032757 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 150.828.509-06, residente na Assentamento Santa Rosa OU Santa Ana, lote 28, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;

TESTEMUNHAS:

1. WILSON NELGADO DOS SANTOS, residente no Grupo 3, lote 36, Assentamento Santa Rosa, em Itaquiraí/MS;

2. ADNILSON ALMEIDA DAS NEVES, residente no Grupo 3, lote 25, Assentamento Santa Rosa, em Itaquiraí/MS;

2. ELOISA COELHO, residente no Grupo 3, lote 21, Assentamento Santa Rosa, em Itaquiraí/MS, telefone 99807-9028.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fs. 02/05), despacho inicial (fs. 24), contestação (fs. 26/33) e réplica (fs. 38v).

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-27.2017.403.6006 - SEBASTIANA VENTURA DA COSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por SEBASTIANA VENTURA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 141.727.034-6.

Citado, o INSS contestou a ação (fs. 57/71). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fs. 75/77 a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 77; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação, pugnando pra que seja oficiado a APSADJ para que forneça o processo administrativo na íntegra. (fl. 78).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor. Defiro, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. INDEFIRO a prova solicitada pelo réu, tendo em vista que a autarquia possui meios próprios para tanto.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 77, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que o depoimento pessoal da parte autora poderá ser ouvido.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000264-26.2017.403.6006 - ROSA ARAUJO SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por ROSA ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 157.996.390-8.

O indeferimento do benefício encontra-se comprovada à fl. 94, pelo motivo falta de qualidade de dependente - companheiro.

Citado, o INSS contestou a ação às fs. 108/114, sobre a qual o autor manifestou-se às fs. 122/124.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fl. 124 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, solicitou a designação de audiência (fl. 125).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será apreciada por ocasião da sentença, pois se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de FEVEREIRO de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 11, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-36.2017.403.6006 - PAULO CESAR WESTEMAIER(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se a parte autora para que informe, em 15 (quinze) dias, se o depósito voluntário realizado pela ré (fs. 88/89) satisfaz a obrigação, ficando, em caso negativo, desde logo intimada a requerer o que entenda de direito. Do contrário deverá indicar conta bancária (da própria parte ou de procurador com poderes específicos para o recebimento) para o levantamento, via transferência eletrônica, do numerário depositado. Com a informação, oficie-se a CEF para que realize a transação, comprovando-a nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000575-17.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por LUIZ CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 158.680.709-6. O indeferimento do benefício encontra-se comprovada à fl. 33, pelo motivo falta de carência. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 56/65, sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 78/86, entretanto, não especificou as provas; o INSS, por sua vez, não tem provas a produzir (fl. 87-v). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu à fl. 109 a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, não tem provas a produzir (fl. 87). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será apreciada por ocasião da sentença, pois se confunde com o mérito. Nessa toada, designo de ofício AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de FEVEREIRO de 2019, às 13:15 min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001471-31.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000314-86.2016.403.6006 - MARIA DE FATIMA CORONEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA DE FATIMA CORONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.628-5. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 79 pelo motivo falta da comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 111/119), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 123/125.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 125 a produção de prova testemunhal e documental; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 119). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A alegação da ocorrência de prescrição será apurada quando da prolação de sentença de mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO, também, a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435, CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Ocasão em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000616-18.2016.403.6006 - CIRILA IRTUBE VILHALBA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

Intimem-se, ainda, os patronos da parte autora, para que assinem a petição de fls. 33/38, a qual se encontra apócrifa.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 055/2018-SD;

Classe: Ação Sumária (Procedimento Comum Sumário);

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS;

Finalidade: Colheita do depoimento pessoal dos requeridos abaixo relacionados;

AUTORA:

1. CIRILA IRTUBE VILHALBA, portadora do RG nº 001.848.309 SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 044.336.011-10, residente na Rua Furtoso Silveira da Cunha, 964, centro, em Paranhos/MS;

TESTEMUNHAS:

1. FELISBERTA PRIETO GREIN, residente na Rua Airton Senna, 203, centro, em Paranhos/MS.

2. OSMAR CORDEIRO, residente na Avenida Alberto Ratier, 150, em Paranhos/MS.

3. MARIA VITORINA MOREL, residente na Rua Airton Senna, 516, centro, em Paranhos/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/05), despacho inicial (fls. 19), contestação (fls. 22/30), e réplica (fls. 33/38).

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

MANDADO DE SEGURANCA

000792-36.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 121v, que noticia a digitalização e remessa dos autos virtuais ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja julgado o recurso especial interposto, suspendo a tramitação deste processo até ulterior comunicação de julgamento definitivo.

Arquivem-se os autos com a dívida baixa (sobrestado).

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000318-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X JONATA RIBEIRO DA SILVA

Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que às fls. 148/149 foi juntado aos autos instrumento de mandato outorgado tão somente por MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS SILVA ao Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira. Contudo, a petição de fls. 160/161, subscrita por esse advogado, faz menção ao nome de ambos os réus.

Assim sendo, e considerando que os réus eram patrocinados por advogada dativa, intime-se o advogado constituído para que informe, em 15 (quinze) dias, se representa ambos ou apenas um dos réus, sendo que, no primeiro caso, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por JONATA RIBEIRO DA SILVA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000035-37.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DORLI MIRANDA

Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem.

1. Intime-se o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, inclusive com poderes para transigir, a fim de que possa ser apreciado o acordo entabulado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista que a ré DORLI MIRANDA DA SILVA não foi citada, porque falecida (fl. 381), dê-se vista dos autos ao Incra para que requeira o que entender de direito, também por 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3550

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA PRADO X MARIANA DE ALMEIDA PRADO X RENATA DE ALMEIDA PRADO JUNQUEIRA FRANCO

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 212/214, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam os requeridos/expropriantes intimados a providenciar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) +-----Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-52.2015.403.6006 - LOURDES MENDES DE ARAUJO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por LOURDES MENDES DE ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão, em virtude de suposta falta de qualidade de segurado do de cujus (fl. 38) e, posteriormente, pela data de início da incapacidade - DII ser anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fl. 39).

Citado (fl. 104), o INSS contestou a ação (fls. 105/111).

Intimados para fins de especificação de provas, a parte autora requerereu a realização de perícia indireta, para comprovação de que o de cujus sofreu vários acidentes vasculares cerebrais graves, desde o ano de 2006 até a data de ingresso com a ação judicial em que pleiteou o benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 116). O INSS não especificou provas.

Para melhor elucidação da necessidade da perícia indireta, eis que o Sr. João Ferreira Barbosa, autor nos autos 0000488-03.2013.403.600, faleceu antes da realização da perícia judicial, determinou-se a juntada integral do referido processo (fl. 118). A autora cumpriu o determinado às fls. 122/206.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prejudicial de mérito (prescrição) arguida na contestação será apreciada em sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora. .PA.0.10 Determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos constantes nos autos, a fim de que seja esclarecido se o de cujus João Ferreira Barbosa possuía incapacidade laborativa e qual a data de seu início.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.

Não obstante tratar-se de perícia indireta, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, da qual as partes deverão ser previamente intimadas.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.

Por fim, deverão ser encaminhadas ao perito cópias dos documentos de fls. 02/12 (inicial) 118 (despacho) 123/206 (cópia dos autos 0000488-03.2013.403.6006).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-29.2015.403.6006 - ANTONIO ROCHA DE FREITAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Matenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Registrem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-08.2016.403.6006 - MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 51), o autor requereu à fl. 53 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas; o INSS, por sua vez, requereu depoimento pessoal da parte autora (fl. 54).

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:45 min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 61, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-60.2016.403.6006 - IVANILDA COUTINHO(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por IVANILDA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente indeferiu o benefício nº 163.248.510-6.

O indeferimento do benefício encontra-se comprovado à fl. 35, pelo motivo falta de qualidade de dependente - companheiro.

Citados, o INSS contestou a ação às fls. 65/69, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 78/80.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora não especificou provas; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl.81).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO o depoimento pessoal e, de ofício, determino a oitiva de testemunhas.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de março de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas,

independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar testemunhas.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-20.2016.403.6006 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da manifestação da assistente social de fl. 45.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-56.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ARTHUR MACIEL BEZERRA NETO(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X GILBERTO MONTICUCO(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X OTICA NAVIRAI LTDA - ME(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário ajuizada pela União em desfavor de Arthur Maciel Bezerra Neto, Gilberto Monticuco e Ótica Navirai Ltda Me.

Alega, em síntese, que Arthur Maciel Bezerra Neto, funcionário da empresa ré, em comum acordo com, o também réu, Gilberto Monticuco simularam a demissão do primeiro, para percepção indevida de parcelas de benefício seguro-desemprego.

Consubstanciado em tal fato, ao final, requer a procedência da demanda visando o ressarcimento ao erário dos valores tido como indevidos, nos termos do art. 942 do CC.

A exordial veio instruída com documentos (fls. 08/49).

Citados (fls. 58/63), os réus contestaram a ação (fls. 76/95).

Intimados a especificarem provas, os réus pugnam pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas a serem arroladas (fl. 101). A União, por sua vez, requereu o compartilhamento de todas as provas produzidas no bojo da ação penal n. 0000823-51.2015.403.6006, com o traslado da denúncia ofertada pelo MPF, decretando-se, em razão disso, o sigredo de justiça nos presentes autos (fls. 103/105).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida, na contestação, será apreciada por ocasião da sentença, eis que confunde-se com o mérito desta ação.

Nessa toada, com o fim de elucidar as questões controvertidas de fato, subjacentes à narrativa tecida na peça de ingresso, sobre as quais deverá recair a atividade probatória, DEFIRO os meios de prova requeridos, da seguinte forma:

Defiro, juntada de novos documentos pelos réus, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Defiro a produção de prova oral requerida pelos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14:45 horas, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, 4º do CPC.

Quanto ao requerido pelo autor (fl. 105), autorizo vista dos autos da ação penal n. 0000823-51.2015.403.6006, a fim de que junto a este feito as provas até então produzidas. Com a juntada dos documentos, a presente ação deverá tramitar em sigredo de justiça, sendo que tal lançamento deverá ser efetuado, imediatamente, pelo servidor do Juízo.

Diante do exposto, dou por saneado o processo. .PA.0.10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-86.2016.403.6006 - DAVID DOS ANJOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade Rural) ajuizado por DAVID DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.746-6.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 16, pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado (fl. 62), o INSS contestou a ação (fls. 63/95), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 97/100.

As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, ocasião em que deixaram decorrer in albis o prazo concedido para tal fim (fl. 101-verso).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prejudicial de mérito, alegada em contestação, será apreciada por ocasião da sentença.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, entendo pela necessidade de produção de prova oral, para comprovação da alegada atividade laborativa, qual seja pescador artesanal, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas a serem por ele arroladas.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intime-se o autor a trazer aos autos rol de testemunhas para comprovação de sua condição de pescador artesanal, no prazo de (quinze) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-58.2016.403.6006 - JOAO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade Rural) ajuizado por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.166-0.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 55, pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado (fl. 615), o INSS contestou a ação (fls. 62/95), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 100/102.

As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal, sendo que o rol foi depositado na exordial (fl. 12).

O INSS não requereu provas. Contudo, em sendo designada audiência, pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 103).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 12), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. PA 0,10 Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-06.2017.403.6006 - LINDALVA MARIA DE BARROS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por LINDALVA MARIA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente suspendeu o benefício (148.575.309-08), em razão de indícios de irregularidades.

A suspensão do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 33.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 38/46). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu à fl. 79 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 15; o INSS , por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 80).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 15, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-76.2017.403.6006 - ALVISIO DALL AGNOLO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS E MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da União à fl. 86.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 62.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2017.403.6006 - APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES CARVALHO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.366-2.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 21 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 105/114). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu à fl. 114 a produção de prova documental, bem como a testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 11; o INSS , por sua vez, informou que não tem provas a produzir e requereu o depoimento pessoal da parte autora , caso houvesse audiência (fl. 116).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 11, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Observe que serão ouvidas 3 (três) testemunhas para cada fato que pretende provar (art. 357, 6º).

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000525-30.2013.403.6006 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 67; o INSS , por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 68-v).

DEFIRO o depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de janeiro de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001695-66.2015.403.6006 - YOLANDA ROBI DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por YOLANDA ROBI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente suspendeu o benefício (142.963.761-4), em razão de

indícios de irregularidades.

A suspensão do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 70.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 102/113). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu à fl. 117 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 117; o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 118).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de março de 2019, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 117, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000509-71.2016.403.6006 - JURACY ALVES BARREIRO (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JURACY ALVES BARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 164.423.296-8.

O indeferimento do pedido administrativo encontra-se comprovado à fl. 16 pelo motivo falta de período de carência.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 53/58), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 81/85.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não especificou as provas (fl. 66); o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 66-v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Tendo em vista que parte autora alega ser segurada especial, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de março de 2019, às 13:15min, na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora será ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000637-96.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGUPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTRAR CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVIGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVIGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA SENTENÇA Trata-se de ação possessória (interdito proibitório), com pedido liminar, proposta por AGROPECUARIA MARAGUPE, ANTONIO HAAS, MARLI SONETE DA SILVA HAAS, ANTONIO MARIO SOMENSI, MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI, ARMINDO FISCHER, DALTRAR CLARICE FISCHER, AUREO CAVALHEIRO DA COSTA, ADILES PEIXOTO DA COSTA, DULVILLE PIRES DOS SANTOS, VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS, ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN, DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN, INGRID MARIA JORGE, ITAMAR JOVIGELEVICIUS, ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS, DAVID JOVIGELEVICIUS, MARIA CRISTINA CAON JOVIGELEVICIUS, JAIME KIVES, FLAVIA ROSEMBERG KIVES, JOAO MARGATO NUNES, JUAREZ DALPASQUALE, ELYANE FATIMA BENDER DALPASQUALE, MAURO AGUIAR RIBEIRO, MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO, ONELIO FRANCISCO MENTA, JADETE BORTOLON MENTA, SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO, CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO, JOAO PEDRO BENDER QUINTO, PRISCILA ANGELI BENDER, SEBASTIAO MOLOGNI, IVONE DE SOUZA MOLOGNI, WALTER PITOL (36 coautores), todos proprietários de imóveis rurais situados no município de Iguatemi/MS, em tese, no todo ou em parte, ocupando área tradicionalmente indígena, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIAO e COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA, na qual buscam provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a expedição de mandado proibitório a fim de que os indígenas não lhes molestem a posse, sob pena de multa diária, devendo os entes estatais assegurar o cumprimento da decisão judicial. Argumentam que as reivindicações de terras pelos indígenas decorrem da morosidade com que a Funai concluiu os processos administrativos de identificação e demarcação das áreas de ocupação tradicional. Além disso, insurgem-se contra a identificação unilateral, pela Funai, de suposta terra indígena, conclusão que demanda extensa dilação probatória por se tratar de propriedade privada há quase um século, situação que não legitimaria a conduta dos indígenas, ou seja, a invasão. Sustentam, em razão disso, que todos os proprietários rurais do Estado têm justo receio de que sua posse seja molestada por índios, salientando os reiterados casos de invasões ocorridas, bem como os diversos atos administrativos da autarquia, constituindo Grupos de Trabalho com vistas a identificar e demarcar terras em 26 (vinte e seis) municípios da região sul do Estado do Mato Grosso do Sul. Salienta que tão logo publicado o retorno do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemi I, em cujo perímetro estão as fazendas dos autores, já corriam na região notícias de que os indígenas não pretendiam aguardar a realização dos estudos antropológicos e, desde logo, deram início às invasões. Aduzem que, porque a organização das invasões, pelos indígenas, ocorre no interior das aldeias, locais inacessíveis aos não índios, não é possível aos requerentes elencarem indícios concretos de atos a serem praticados pela comunidade. Não obstante, relata a sistemática e reiterada invasão a diversas propriedades, não só no Mato Grosso do Sul, mas em diversos outros Estados. Em razão disso, entendem os autores estar demonstrado o risco iminente de esbulho por parte dos índios da etnia Guarani Kaiowá contra sua posse, razão pela qual requerem, liminarmente, a expedição do mandado proibitório e que, ao final, sejam definitivamente mantidos em sua posse. Em caso de esbulho ou turbação, desde logo requereram sejam os réus obrigados a restituírem a coisa e condenados ao pagamento de indenização por eventuais danos materiais. Recolheram as custas processuais (fl. 30) e juntaram documentos (fls. 31/293). Verificado o recolhimento errôneo das custas processuais, determinou-se a regularização (fl. 297). Às fls. 309/317 os autores comprovaram o regular recolhimento das custas e reiteraram a urgência no deferimento da liminar sem audiência de justificação. Anteriormente à apreciação da liminar pleiteada, determinou-se a intimação da União, da Funai e do Ministério Público Federal, sobrevida suas manifestações às fls. 333/340, 341/346 e 360/367, respectivamente, além da oriunda da Comunidade Indígena (fls. 325/329). Às fls. 323/324 o ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN requereu a sua exclusão do polo passivo da lide. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 368/369. Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 371/386), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fl. 387/387-v), restando a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fl. 388). Juntada aos autos a sentença proferida nos autos do interdito proibitório de nº 0000730-59.2013.4.03.6006, ajuizado pelo ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN, extinguindo-se esse processo sem resolução de mérito, por litispendência com os presentes autos (fls. 394/396). A Comunidade Indígena Pyleito Kue ofereceu contestação com documentos às fls. 400/439, na qual, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada a União (fl. 441) e a Funai (fl. 443), esta contestou às fls. 444/479, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, rechaçando o pedido possessório. Também impugnou o valor atribuído à causa (fls. 480/483). Petição dos autores às fls. 484/492, requerendo a apreciação do pedido anteriormente formulado pelo ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN e reiterando a necessidade de liminar, à vista de fatos novos. Juntada aos autos a contestação da União (fls. 495/512) com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 515), os autores requereram a oitiva das lideranças indígenas (fls. 516/517), ao passo que a Funai e a União nada requereram (fls. 519-v e 521-v) e a Comunidade Indígena não se manifestou (fl. 522). Nova petição dos autores informando fatos novos e reiterando o pedido liminar (fls. 524/544). Também requereu a juntada de documentos às fls. 546/555. O Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial (fls. 557/559). Determinou-se a intimação dos réus para que se manifestassem sobre os documentos juntados pelos autores, bem como sobre a liminar postulada (fl. 560), sobrevida manifestações da Funai (fls. 563/566) e da União (fl. 569). Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 574/580). Manifestação do MPF pelo indeferimento do novo pedido de liminar, apresentando consistência da prova pericial e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (fls. 581/583). Instados (fl. 584), os autores informaram persistir o interesse no feito (fls. 586/596). Prejudicada a apreciação da liminar, ante a inexistência de ato de turbação ou grave ameaça desde a propositura da ação, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, ocasião em que será apreciada a impugnação ao valor da causa (fl. 597). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 597-v). É o relatório. DECIDO. Afásto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pela Funai, uma vez que, em se tratando de proteção possessória, a elas cabe a defesa em juízo dos interesses e direitos das populações indígenas, bem como a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desse desiderato. É o que se vê nos artigos 35 e 36 da Lei 6.001/73 e da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: INTERDITO PROIBITÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PARA QUE OS INDÍGENAS MENCIONADOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE REALIZAR ATOS QUE PERTURBEM A POSSE DOS AUTORES - MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, E ORDENOU A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS PELA UNIAO NAS LOCALIDADES APONTADAS NA INICIAL DENTRO DO PRAZO DE UM ANO - MULTA DIÁRIA - LEGITIMIDADE DA UNIAO FEDERAL: ARTIGO 36, ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/1973 - ARTIGO 932 DO CPC - RECURSO PROVIDO. - A preliminar de ilegitimidade, embora questão de ordem pública, há de se melhor debatida em primeiro grau. - O art. 36, único, da Lei nº 6.001/1973, determina a formação, no presente caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a FUNAI e a União, para que a relação processual se desenvolva de forma válida e regular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. - A ação de interdito proibitório tem natureza inibitória, visa assegurar a posse ameaçada de esbulho ou turbação e, no caso dos autos a parte autora não conseguiu comprovar a existência de um risco concreto e pelo menos atual para a sua posse, sob o aspecto de invasão indígena; não há nos autos qualquer indicativo da iminência de invasão dos imóveis pela comunidade indígena. - Quanto à demarcação de terras, o decísium não merece prosperar, primeiro, porque tal pleito não foi cogitado pelos autores e, em segundo lugar, não cabe a Judiciário insculir-se nas atribuições privativas do Poder Executivo, ordenando-lhe que proceda do modo que melhor parece ao juiz, quando existe decisão discricionária para o agir ou para a inação da autoridade administrativa, como é o caso de demarcação de terras indígenas. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada e agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471611 - 0010074-74.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. UNIAO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONCEITO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS INDÍOS. POSSE DE PARTICULARES. TÍTULO DE DOMÍNIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. I - Legitimidade passiva da União que se reconhece diante da previsão do art. 36 da Lei nº 6001/73. Precedente desta Corte. II - Alcance da expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios contida no art. 231, 1º da CF já definido pela Excelsa Corte no julgamento da Pet 3388, estabelecendo-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal. Precedentes. III - Hipótese que não é de localização permanente de índios mas de posse de terceiros embasada em título de domínio regularmente registrado desde antes do marco definido pelo STF. IV - Ausência de fundamento legal para responsabilização da União pelo cumprimento da determinação judicial pelos índios. Aplicação de multa a cargo da União que se apresenta descabida. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478804 - 0018388-09.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Ademais, consoante defendido pela própria Advocacia Pública nestes autos, não se confundem as atuações da Procuradoria Federal Especializada, representante da comunidade indígena interessada, e da Procuradoria Federal com atribuição para defender em juízo os interesses do próprio órgão indigenista, os quais não necessariamente são os mesmos daquela. Do mesmo modo, indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada pela Funai às fls. 480/483. Em se tratando de ação possessória, é de todo irrelevante o valor venal dos imóveis rurais sub judice, pois o bem da vida pretendido em nada diz respeito à propriedade, sendo despendioso valorá-la - in casu, discute-se não somente a posse, pretendendo-se afastar alegada ameaça de turbação ou esbulho, de sorte que o valor dado à causa é fictício porque não há na lide conteúdo econômico aferível. Vale dizer que, ainda que haja a perda e posterior retomada da posse, disso não decorre diretamente qualquer proveito ou prejuízo econômico, ressalvados eventuais danos causados à propriedade privada, o que, no caso em análise, não ocorreu. Portanto, mantenho o valor atribuído à causa pelos autores. Superadas essas questões processuais pendentes, adentro ao cerne da demanda. Acerca do interdito proibitório, dispunha o art. 932 do então vigente Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando do ajuizamento da presente demanda, que o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgida o preceito. Sob essa ótica, portanto, é que se deve avaliar o

cabimento da medida possessória propugnada. Em suma, a concessão do mandado proibitório pressupõe a posse do bem pelo autor e a ameaça de turbação ou esbulho pelo réu, aliadas ao justo receio de que tal ameaça se concretize. No caso dos autos, os autores são possuidores e proprietários dos imóveis rurais elencados na petição inicial e temem que suas propriedades sejam invadidas por grupos indígenas da região, tendo em vista a notícia de diversas ocorrências similares em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, bem assim em todo o território nacional. Não obstante, desde o ajuizamento da ação - 27 de maio de 2013, ou seja, há mais de cinco anos - nenhum ato claro e concreto causador de ameaça de que se materialize qualquer ato de turbação ou esbulho foi noticiado pelos autores, muito menos em suas propriedades, mas, em sua grande maioria, a localidades bastante distantes. Ao contrário, desde o início pautam-se em eventos isolados e ocorridos aleatoriamente, sem novos incidentes que corroborem o justo receio de ameaça por parte dos índios. As notícias veiculadas pela imprensa, ainda que retratem a ocorrência de invasões no Estado de Mato Grosso do Sul, não necessariamente referem-se a áreas nas proximidades das propriedades rurais dos requerentes. A presença indígena na região é fato notório e indiscutível, mas que, por si só, não é causador do justo receio. Ao contrário, a par de acontecimentos esparsos e aparentemente singulares, tal como o relacionado à Fazenda Maringá, de propriedade de dois dos autores, não se veem provas de tensão, conflito ou ameaça iminente que justifique o pleito possessório, mas tão somente o receio ou a expectativa de que algo aconteça - o que, repita-se, não se concretizou ao longo dos últimos cinco anos. A mera existência de processo administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas - contra o qual não cabe a concessão de interdito proibitório, por disposição expressa do art. 19, 2º, da Lei 6.001/73 -, bem assim o fato de que os imóveis rurais dos autores estão inseridos nos limites da área de suposta ocupação tradicional por índios, não fazem esurgir a ameaça à posse. Outrossim, a ocorrência de conflitos, ainda que envolvam o mesmo grupo ou etnia indígena, e aconteçam nas proximidades, também não leva à necessária conclusão de que todos os imóveis vizinhos serão objeto de disputa, sendo necessária a análise caso a caso. Logo, para a obtenção do mandado proibitório, necessário se faz a real, concreta e iminente ameaça de turbação ou esbulho possessório. Sobre o tema, alíis, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadores da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram a certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCP. sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem a concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaiwás, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556687 - 0001078-07.2004.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) JAÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A existência do interesse processual se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. 2. A via eleita é inadequada, haja vista a inexistência de ameaça de turbação ou esbulho capaz de molestar a posse da autora. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346041 - 0008892-47.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS. MEDIDA LIMINAR. 1. Os requisitos autorizadores do interdito proibitório (CPC/15, art. 567) não se encontram demonstrados pelos agravados, os quais não conseguiram comprovar a existência de um risco concreto e iminente para a sua posse, materializado na invasão de suas terras pelos indígenas aldeados nas proximidades. 2. A expedição do mandado proibitório, bem assim a fixação da multa diária, demandam risco evidente e concreto, não bastando rumores ou conjecturas sem maior concretude, tampouco ilações subjetivas do possuidor, no sentido de que a posse encontra-se ameaçada de turbação ou esbulho porque há propriedades fronteiriças ocupadas ou movimentações noturnas. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580805 - 0007284-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016) Digressões consistentes na consolidação do domínio privado sobre as áreas anteriormente à Constituição Federal de 1988, o marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no sempre lembrado caso Raposa Serra do Sul (Pet 3388), a tradicionalidade ou não da ocupação indígena na área, a ocorrência de esbulho renitente pelos fazendeiros, como argumentos favoráveis ou contrários à ocupação indígena não são pertinentes na via estreita do interdito proibitório, e devem ser manejados por meio da via processual adequada, mormente quando nem sequer restou comprovado o justo receio à posse plena. Registre-se que igualmente não se está a discutir a legitimidade do título ou da propriedade sobre as terras objeto desta lide, mas tão somente a ameaça de molestia à posse decorrente de sua invasão. E, nesse ponto, como dito e redito, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o justo receio de ameaça à posse, sendo o mero temor de invasão ou a notória disputa pelas terras insuficientes para caracterizá-lo. Não se ovide que decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação possessória, nenhum confronto ou real tentativa de invasão aos imóveis dos requerentes foi noticiado nos autos. Desse modo, inexistindo quaisquer fatos concretos que embasem o justo receio de molestia à posse, tanto que admitido pelos próprios autores logo na petição inicial, mas especulações, receio e conjecturas desassociadas a eventos reais - meras hipóteses, pois -, o descabimento do pedido é flagrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao ESPÓLIO DE DALTRIO GUIMARÃES RODERJAN, porém, considerando que o requerimento de fls. 323/324 foi formulado anteriormente ao oferecimento das contestações, homologo a desistência da ação e, com relação a ele, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, solidariamente (art. 87, 2º, CPC), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, observando o 0º, III, a fim de que o parâmetro seja o valor atualizado da causa. Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atendem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000142-81.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SUELI FATIMA DE SOUZA JOAQUIM(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, f, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intima a parte ré para que se manifeste sobre a petição de fl. 324, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000149-73.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LAURO REPA PROCHERA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Compulsando os autos, verifico que determinou-se a regularização da representação processual do réu (fl. 264), tendo, inclusive, certificado o decurso do prazo para prática deste ato. PA 0,10 Contudo, não houve a efetiva intimação do réu, eis que não há advogado cadastrado para tal fim. PA 0,10 Desta feita, torno sem efeito a certidão de fl. 266. Proceda à secretária a inclusão no sistema processual do advogado signatário da contestação de fls. 223/237 para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 264, regularizando sua representação processual, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. PA 0,10 Intime-se.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-22.2013.403.6006 - JOSE CAMARGO DA SILVA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separe este processo para desarquivamento e abra vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-52.2014.403.6006 - STEFANY HELENA PORTO DA SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO PORTO DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA DE OLIVEIRA PORTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) ajuizado por STEFANY HELENA PORTO DA SILVA e GUSTAVO PORTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, diante da prisão de seu genitor, Elton Jackson da Silva, requereu administrativamente o supracitado benefício, o que foi indeferido pelo motivo último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Citado (fl. 25), o INSS contestou a ação às fls. 28/43.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os autores requereram a produção de prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado de seu genitor, enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 58v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

DEFIRO a prova testemunhal solicitada pela parte autora, com a finalidade de comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao seu filho.

Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 15H30MIN, A SER REALIZADA NA SEDE DESTA JUÍZO FEDERAL, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação pessoal (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Observo que a parte autora poderá ser ouvida.

Intime-se autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas.

Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-88.2015.403.6006 - FILOMENA NUNES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por FILOMENA NUNES em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco INTERMEDIUM S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 169/173). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 174). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como a juntada de documentos pela instituição bancária elencados às fls. 175/176. O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 178/179).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo réu, bem como pelo Ministério Público Federal. INDEFIRO a juntada de documentos solicitados pelo réu, eis que a responsabilização do banco já foi objeto de apreciação pela Justiça Estadual, sendo o mesmo condenado conforme fls. 23/166.

Tendo em vista que a parte reside em Eldorado/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 66/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: FILOMENA NUNES;

RÉU: INSS

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Eldorado/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de Filomena Nunes, brasileiro, indígena, portador da CI n. 7.375 AER/AMB/MS, CPF 917.369.941-15, residente e domiciliado na Reserva Indígena, município de Eldorado/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

000934-35.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por MARIA SAMANIEGO SALOMÃO em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco BCV S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 192/196). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 197). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como a juntada de documentos pela instituição bancária elencados às fls. 198/199. O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 201/202).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo réu, bem como pelo Ministério Público Federal. INDEFIRO a juntada de documentos solicitados pelo réu, eis que a responsabilização do banco já foi objeto de apreciação pela Justiça Estadual, sendo o mesmo condenado conforme fls. 23/179.

Tendo em vista que a parte reside em Eldorado/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 64/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: MARIA SAMANIEGO SALOMÃO;

RÉU: INSS

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Eldorado/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de João Lopes, brasileiro, indígena, portador da CI n. 13.170 AER/AMB/MS, CPF 930.273.381-53, residente e domiciliado na Aldeia Cerrito, casa n. 16B, município de Eldorado/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-25.2015.403.6006 - JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos da contestação oferecida pelo INSS, intimem-se as partes para que informem, em 15 (quinze) dias, se houve a concessão administrativa do benefício postulado nestes autos, caso em que fica a autora intimada a informar se persiste o interesse processual, justificando-o.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-11.2015.403.6006 - ANTONIO ALEXANDRE DZIECIOL(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por contribuição) ajuizado por ANTONIO ALEXANDRE DZIECIOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.623-4.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 34 pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Intimada a parte autora para apresentar os formulários da Previdência Social de DSS - 8030 e PPPs, manifestou-se às fls. 45/46, informando que requer apenas a conversão do período de 01/06/1980 a 30/03/1986 e 01/04/1986 a 27/04/1995. Desta feita, entende não ser necessário, alegando que somente a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 passou a ser exigida a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos com a apresentação do formulário DSS e, em 01/01/2004, o PPP.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 48/54).

A requerente alega ter trabalhado como tratadora para o empregador Angelo Torres/Fazenda São José nos períodos de 01/06/1980 a 30/03/1986 (sem registro no CNIS comprovado nos autos) e 01/04/1986 a 15/05/2002 (registro em carteira).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a documental (fl. 59); o INSS manifestou-se às fls. 61/75, alegando ausência de provas.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO os meios de provas postulados pela parte autora, para determinar a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de documentos. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 13h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a ser arroladas pela autora, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar as testemunhas.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por IRACI BORVÃO em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco VOTORANTIM S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 211/219). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 221). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide fl. 221-v). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 223/224).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo Ministério Público Federal.

Tendo em vista que a parte reside em Eldorado/MS expõe-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá com:

(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 65/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: IRACI BORVÃO;

RÉU: INSS

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Eldorado/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de Iraci Borvão, brasileiro, indígena, portador da CI n. 2.091.171 SSP/MS, CPF 882.719.941-15, residente e domiciliado na Reserva Indígena Cerito, n. 26, município de Eldorado/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-76.2016.403.6006 - MARIA NEIDE DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA NEIDE DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.A decisão de fls. 81/82-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial.Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 89/92), sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 94/97.O INSS foi citado (fl. 98) e manifestou-se sobre o laudo à fl. 98-v.O autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência por ocasião da sentença (fl. 99).Juntado aos autos a contestação (fls. 100/123).Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 124).Impugnação à contestação às fls. 126/132.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 132-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho, na mesma ou outra atividade, e sem condição clínica de reabilitação.Ainda segundo a conclusão pericial, trata-se de doença degenerativa geradora de incapacidade desde janeiro de 2016, pelo menos.Por tanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia.Nesse contexto, em consulta ao CNIS (extrato em anexo) verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, tanto é que após a filiação na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições de 01/01/2014 a 31/01/2017, houve a concessão de benefício previdenciário por incapacidade de 13/01/2016 a 10/06/2016 (NB 6131706305), o que os torna incontroversos.Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que a segurada possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, baixa escolaridade (4ª série, fl. 89) e desenvolveu atividades braçais, como diarista e limpeza em geral (fl. 89), para as quais está definitivamente incapacitada. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido.Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) O termo inicial do benefício será o dia 11/06/2016 (imediatamente posterior à cessação do benefício nº 6131706305), eis que nessa data já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho.Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA NEIDE DOS SANTOS, retroativamente à data de 11/06/2016, e ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSPJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 9 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-64.2016.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por SÍLVIO FERRANTI DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.A decisão de fls. 51/51-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial.A parte autora requereu a nomeação de outro perito (fls. 52/53), o que foi indeferido na decisão de fl. 54.Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 59/64), sobre o qual o autor manifestou-se à fl. 66.O INSS foi citado (fl. 67) e manifestou-se sobre o laudo às fls. 68/72.Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 73).Petição do autor na qual requer a concessão de tutela de urgência (fl. 74).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 74-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à

incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho, na mesma ou outra atividade, e sem condição clínica de reabilitação. Ainda segundo a conclusão pericial, trata-se de doença degenerativa secundária a lesão de origem traumática ocorrida na infância (atropelamento) geradora de incapacidade desde 11/03/2011. Portanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia. Nesse contexto, em consulta ao CNIS (extrato em anexo) verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, tanto é que houve a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade de 11/04/2011 a 15/05/2011 (NB 5456370405) e de 16/11/2011 a 04/11/2015 (NB 1648797471), o que os torna incontroversos. Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que o segurado possui 48 (quarenta e oito) anos de idade, baixa escolaridade (6ª série, fl. 59) e desenvolvia atividades como solda, montagem industrial e fabricação de peças (fl. 59), para as quais está definitivamente incapacitado. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, serão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). Considerando que somente após a perícia médica realizada nestes autos é que foi possível ter certeza de que a incapacidade laborativa é permanente, o termo inicial do benefício será o dia 05/11/2015, data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 1648797471. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SÍLVIO FERRANTI DA SILVA, retroativamente à data de 05/11/2015, e ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 11/20/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 30 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-07.2016.403.6006 - GERALDO DOS SANTOS AMADEU(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por GERALDO DOS SANTOS AMADEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.801-2.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado às fls. 64/65 pelo motivo falta de período de carência.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 111/132), sobre a qual parte autora manifestou-se às fls. 125/132.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu à fl. 132 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 17; o INSS, por sua vez, nada requereu fl. 133-v.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida após o trânsito em julgado.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerido pela parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 17, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que poderá ser ouvido o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-26.2016.403.6006 - ADELDO LUIZ FERREIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ADELDO LUIZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.801-2.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 43 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 50/68). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu à fl. 74/76 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 76; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida após o trânsito em julgado.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 15:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fls. 74/76, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-11.2016.403.6006 - MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado por MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento da pretensão. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória postulada na inicial e determinada a produção da prova pericial (fl. 49/51-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 56/59). O INSS foi citado (fl. 60), manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 61/65 e ofereceu contestação com documentos (fls. 66/90). Impugnação à contestação juntada às fls. 92/93. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 95). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95-v). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento das atividades laborativas pelo período de 12 (doze) meses a partir da data da perícia médica (13/03/2017), quando poderá o autor ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento, bem como sobre a possibilidade de retorno à ocupação habitual. Ainda conforme o expert, a incapacidade pode ser verificada desde março de 2015. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, na data de início da incapacidade (março de 2015), a parte autora detinha qualidade de segurado porque mantinha vínculo de emprego ativo com VERA PUGACEV. Além disso, recebeu benefício por incapacidade não acidentária de 24/02/2016 a 08/06/2016. Outrossim, no tocante à carência, a análise do CNIS mostra que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, na condição de segurado empregado, sem a perda da qualidade de segurado. Verificada, portanto, qualidade de segurado e carência. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença. Sendo assim, considerando as

limitações decorrentes do pedido inaugural, bem como a concessão administrativa de diversos benefícios previdenciários da mesma natureza, o que denota a persistência da incapacidade laborativa, o termo inicial do benefício ora concedido será o dia 09/06/2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 6130012911, porque nessa data já existia a incapacidade decorrente da doença degenerativa, e considerando os limites do pedido formulado na petição inicial.O termo final, por sua vez, será o dia 30/07/2019, isto é, 12 (doze) meses a contar desta sentença, uma vez que a perícia médica foi realizada há quase um ano e, na maioria dos casos, a percepção do benefício por incapacidade e o consequente afastamento do segurado de suas atividades laborativas são essenciais ao êxito do tratamento, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, caso entenda que permanece incapacitado, hipótese em que deverá ser submetido à perícia administrativa.Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio doença em favor de MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, com DIB em 09/06/2016 e DCB em 30/07/2019, bem como ao pagamento dos valores devidos a esse título.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 9 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-17.2016.403.6006 - CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado por CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual aduz possui os requisitos necessários ao deferimento da pretensão.Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Intimado para esclarecer se o benefício postulado é de natureza acidentária (fl. 101), o autor peticionou às fls. 102/104, 106 e 107/117.Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória postulada na inicial e determinada a produção da prova pericial (fl. 119/119-v).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 125/130).O INSS foi citado (fl. 132) e ofereceu contestação com documentos (fls. 133/164).Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 166).Impugnação à contestação às fls. 167/169.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169-v).As fls. 170/178 o autor junta novos documentos.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento das atividades laborativas pelo período de 12 (doze) meses a partir da data da perícia médica (30/08/2017), quando poderá o autor ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento, bem como sobre a possibilidade de retorno à ocupação habitual. Ainda conforme o expert, não é possível determinar com precisão o início da incapacidade, mas considerando os elementos constantes dos autos e as declarações da parte autora, remonta a dezembro de 2014.Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004).Nesse contexto, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, na data de início da incapacidade (dezembro de 2014), a parte autora detinha qualidade de segurado porque mantinha vínculo de emprego ativo com RODRIGO FERNANDO BOTURA. Além disso, desde então vem sucessivamente recebendo benefícios por incapacidade (o último findo em 28/02/2018), de sorte que mantém a qualidade de segurado até os dias atuais.Outrossim, no tocante à carência, a análise do CNIS mostra que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, na condição de segurado empregado, sem a perda da qualidade de segurado.Verificada, portanto, qualidade de segurado e carência. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença.Sendo assim, considerando as limitações decorrentes do pedido inaugural, bem como a concessão administrativa de diversos benefícios previdenciários da mesma natureza, o que denota a persistência da incapacidade laborativa, o termo inicial do benefício ora concedido será o dia 09/09/2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 6089254502, porque nessa data já existia a incapacidade decorrente da doença degenerativa, descontados os valores recebidos em razão dos benefícios de nº 6167153926 (30/11/2016 a 06/04/2017) e 6185182649 (26/05/2017 a 28/02/2018).O termo final, por sua vez, será o dia 27/07/2019, isto é, 12 (doze) meses a contar desta sentença, uma vez que a perícia médica foi realizada há quase um ano e, na maioria dos casos, a percepção do benefício por incapacidade e o consequente afastamento do segurado de suas atividades laborativas são essenciais ao êxito do tratamento, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, caso entenda que permanece incapacitado, hipótese em que deverá ser submetido à perícia administrativa.Finalmente, ressalto que deixo de determinar a intimação do INSS para que se manifeste sobre os documentos novos juntados às fls. 171/178, tendo em vista que seu conteúdo vai ao encontro da incapacidade laborativa reconhecida nesta sentença, fundamentalmente, com base no laudo pericial produzido nos autos, de sorte que a baixa em diligência neste momento apenas proterá a prolação da sentença em flagrante prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário postulado.Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio doença em favor de CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA, com DIB em 09/09/2016 e DCB em 27/07/2019, bem como ao pagamento dos valores devidos a esse título, descontados os já recebidos em razão dos benefícios de nº 6167153926 e 6185182649.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 3 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-94.2016.403.6006 - ALMIRO MIOTI(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ALMIRO MIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o 1582586060. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 09 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 35/46), a qual a parte autora impugnou às fls. 52/53. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 53); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 46). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 53 ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a carta precatória, intemem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 062/2018-SD; Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: ALMIRO MIOTI; RÉU: INSS; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS; FINALIDADE: Oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora; REQUERENTE: ALMIRO MIOTI, brasileiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade nº 1.403.624-SSP-PR.SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 282.634.139-15, residente à Chácara Renascer, em Sete Quedas/MS. TESTEMUNHAS:

1. DORIVAL VITORINO SANTOS, residente e domiciliado na Rua Adjalma Saldanha, n. 498, em Sete Quedas/MS.

2. LAURENCIO MACHADO DIAS, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, n. 562, em Sete Quedas/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, prolação, despacho inicial, contestação.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-27.2017.403.6006 - BALBINO JOSE DOS SANTOS(MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 100/111).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000739-50.2015.403.6006 - MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 162.090.670-5.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 25 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 79/88). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 97/98 a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 06; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 103).

Às fls. 100/101 a autora peticionou informando que o INSS reconheceu administrativamente a aposentadoria por idade com início em 08/2017, contudo reitera o pedido para determinar a data de início do benefício em 17/04/2014.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerido.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 16:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 06, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que o depoimento pessoal da parte autora poderá ser ouvido.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000354-54.2005.403.6006 (2005.06.06.000354-3) - GELSON APARECIDO VENTURINI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000701-72.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS BARROS.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 135 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido à fl. 34.

O réu contestou a ação (fls. 56/59). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal do réu (fl. 88); o por sua vez, o réu pugnou pela prova documental, bem como oitiva de testemunhas, apresentando o rol (fl. 59) O MPF requereu prova testemunhal à fl. 90.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A preliminar arguida na contestação (inépcia da inicial) será apreciada na sentença.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 59 e depoimento pessoal do réu ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 64/2018-SD:

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;

Finalidade: Depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas;

Depoimento pessoal: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO, CPF 043.603.431-08, brasileiro, união estável, trabalhador rural, residente no Lote 135 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Testemunhas a serem ouvidas:

1. WILSA VALERIA AGUAR DA SILVA, residente e domiciliada no Lote 119, Travessão Izalmo, Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

2. SALETE DOMINGUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada no lote 118, Travessão Izalmo, Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

3. JOSÉ CATARINO DA CRUZ, residente e domiciliada no lote 116, Travessão Izalmo, Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

4. ROSANGELA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada no lote 104, Travessão do Carlião, em Itaquiraí/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), despacho inicial (fl. 34), contestação (fls. 56/59).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000139-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERALDO RODRIGUES GARAJAU(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X ERONIDES DE OLIVEIRA COSTA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de GERALDO RODRIGUES GARAJAU E OUTRO.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 64 do Projeto de Assentamento Colorado em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção.

Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora postergado para a sentença às fls. 372.

Os réus contestaram a ação (fls. 276/284), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 376/378.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fl. 378); o por sua vez, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas, apresentando o rol (fl. 380/381) e depoimento pessoal do representante do INCRA. O MPF informou à fl. 384 que não tem provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem no município de Iguatemi/MS (fls. 380/381), expeça-se carta precatória para a sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

INDEFIRO o depoimento pessoal do representante do INCRA, tendo em vista que é desnecessário para o deslinde da demanda.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 61/2018-SD:

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS;

Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionada;

Pessoas a serem ouvidas:

1. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Lote 61, Assentamento Rural Colorado, em Iguatemi/MS.
 2. WALDOMIRO GUILHERMINO DE JESUS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Lote 69, Assentamento Rural Colorado, em Iguatemi/MS.
 3. FELICIA OLMEDO MOURA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Lote 65, Assentamento Rural Colorado, em Iguatemi/MS.
- Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fs. 02/10), despacho inicial (fs. 263/264), contestação (fs. 276/286).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TELMA HELENA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a maior parte dos documentos digitalizados está ilegível.

Desta forma, **INTIME-SE** a parte autora para que proceda à nova digitalização integral dos autos físicos, devendo-se atentar à legibilidade dos documentos. Imprescindível também a juntada aos autos eletrônicos das mídias referentes aos depoimentos/ oitivas realizadas em audiência, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Coxim, MS, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a maior parte dos documentos digitalizados está ilegível.

Desta forma, **INTIME-SE** a parte autora para que proceda à nova digitalização integral dos autos físicos, devendo-se atentar à legibilidade dos documentos. Imprescindível também a juntada aos autos eletrônicos das mídias referentes aos depoimentos/ oitivas realizadas em audiência, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Coxim, MS, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO